



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 159/2017 – São Paulo, sexta-feira, 25 de agosto de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARACATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-08.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: ANDERSON LUIZ CARDOSO GARCIA - ME
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER PEDROSO CAOVILA - SP213817
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista as partes, sobre a proposta de honorários apresentados pelo perito.

ARACATUBA, 23 de agosto de 2017.

2ª VARA DE ARACATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Aracatuba
AUTOR: REINALDO SIQUEIRA, LUCAS JEAN SIQUEIRA, FERNANDA RODRIGUES SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS GARBELINI CHIQUITO - SP338964, AILTON CHIQUITO - SP93700
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6531

MANDADO DE SEGURANCA

0007420-34.2009.403.6107 (2009.61.07.007420-7) - SEARA MEIMEI(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Manifestem-se as partes sobre as guias de depósito acostadas nos autos suplementares em apenso.Int.

0001395-58.2016.403.6107 - ALESSANDRO MARCELINO DA SILVA(SP337613 - JOÃO ARANTES SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a)s v. acórdão(s) de fls. 101/101v e certidão de fls. 105.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0004138-41.2016.403.6107 - CLEALCO ACUCAR E ALCÓOL S/A(SP195937 - AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 494, do CPC, ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e encerra o ofício jurisdicional. Assim, nada a decidir quanto às petições do(a) Impetrante acostadas às fls. 250/256, 261.Int.

0000399-26.2017.403.6107 - ODIMAR SOLDERA - ME(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença (fls. 397/399).Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000798-55.2017.403.6107 - COLOR VISAO DO BRASIL INDUSTRIA ACRILICA LIMITADA(SP157952 - LUMY MIYANO MIZUKAWA E SP209784 - RENATO LUIZ FRANCO DE CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000821-98.2017.403.6107 - CURTUME ARACATUBA LTDA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000828-90.2017.403.6107 - TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA X TIPTOE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP047770 - SILVIO ANDREOTTI E SP156251 - VINICIUS ANDREOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos (fls. 103/108, 128).Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrada para apresentar(m) contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000900-77.2017.403.6107 - BENEFICIAMENTO EVEREST INDUSTRIA DE PARTES DE CALCADOS LTDA - EPP(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000937-07.2017.403.6107 - COMERCIAL SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA(SP220627 - DANILO ANTONIO MOREIRA FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004245-85.2016.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000856-58.2017.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0000912-91.2017.403.6107 - ACE - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE GUARARAPES(SP389550 - DANILO ZANINELLO SILVA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fls. 97: defiro o prazo de dez dias requerido pela parte Impetrante.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000969-74.2011.403.6316 - LUCIANA GOTTARDI AMARAL(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Nos termos do Provimento nº 386, de 04/06/13, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, o qual implantou a partir de 24/06/13 a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 37ª Subseção Judiciária, alterando a jurisdição desta Subseção Judiciária, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de Andradina/SP.Dê-se baixa. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-90.2017.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: LUIS ANTONIO CASTANHARO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ ALQUATI - SP97451, MARCO ANTONIO GRASSI NELLI - SP92032, GLAUCIA HELENA BEVILACQUA - SP158984

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em virtude da r. decisão (Id. 2319086) ter sido disponibilizado no Diário Eletrônico de 23/08/2017 sem que constasse os dados de autuação do presente processo (Sem Número do Processo e Nome das Partes), reenviei a matéria para nova publicação no Diário Eletrônico a fim de intimar a PARTE AUTORA, cujo conteúdo segue abaixo:

INTEIRO TEOR DA R. DECISÃO ID 2319086:

"Vistos, em pedido de tutela de urgência.

Cuida-se de feito previdenciário instaurado por ação de **Luis Antonio Castanharo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Visa à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral pela regra 85/95, mediante o reconhecimento e conversão de atividades exercidas em condições especiais e prejudiciais à sua saúde, compreendido entre 01/08/1986 a 10/09/1988, 16/09/1988 a 29/11/1989, 14/10/1996 a 11/04/2000, 01/06/2000 a 24/02/2006 e 02/01/2008 a 09/01/2012.

Apresentou documentos (fls. 36-153).

Vieram os autos conclusos.

D E C I D O .

1. Sobre o pedido da tutela de urgência:

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado pelo requerente, não vejo presentes, de imediato, os requisitos necessários à sua concessão.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

A matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial, uma vez que a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais ou nocivos à sua saúde para o reconhecimento da especialidade dos períodos indicados depende de dilação probatória. O autor sequer descreveu pormenorizadamente as atividades que exercia. Decorrentemente, nesta análise preliminar, não se mostra possível a verificação inequívoca de todo o tempo de contribuição necessário para a pretendida aposentadoria.

Ademais, os documentos apresentados para fins de reconhecimento do tempo laborado em condições especiais tiveram seu valor probante já refutado pela autarquia previdenciária, pelo que merece exame mais apurado no âmbito judicial e sob o crivo do contraditório. As afirmações produzidas pela parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Desse modo, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

2. Identificação dos fatos relevantes:

De modo a objetivar o processamento do feito, fixo os fatos relevantes indicados na petição inicial:

especialidade dos períodos de:	- 01/08/1986 a 10/09/1988, - 16/09/1988 a 29/11/1989, - 01/10/1994 a 11/04/2000, - 01/06/2000 a 24/02/2006 e - 02/01/2008 a 09/01/2012
--------------------------------	--

2.1. Sobre os meios de prova:

2.1.1. Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova a

2.1.2. Da atividade urbana especial:

No tocante à conversão de tempo especial em comum, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido nos termos da legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos
- de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no
- a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as v

Ademais, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar *documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada, *sob pena de preclusão*, comprovar nos autos que diligenciou ativamente a fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo, confortavelmente, transfiram os ônus probatórios ao Juízo, como o que não se pode convir.

O autor fica, desde já, autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim fica o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

3. Dos atos processuais em continuidade:

Anotem-se e cumpram-se as seguintes providências:

3.1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

3.2. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

3.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, *sob pena de preclusão*, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, *observando o item 2 acima ("sobre as provas")*, *sob pena de preclusão*.

3.4. Cumprido o subitem anterior, intime-se o INSS para que cumpra as letras "(b)" e "(c)" acima, com as mesmas advertências.

3.5. Após cumprido o subitem acima: em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Intimem-se. Registrado eletronicamente. Cumpra-se."

ASSIS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500063-07.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
RÉU: MUNICIPIO DE QUATA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de tutela provisória, concedo ao Conselho requerente o prazo de 15 (quinze) dias para que, em emenda à petição inicial, sob pena de extinção:

- a) junte aos autos o Edital do Processo Seletivo do Município de Quatá/SP, uma vez que o apresentado refere-se ao Município de Aparecida D'Oeste/SP e;
- b) apresente os comprovantes de recebimento das Notificações endereçadas ao Município requerido, uma vez que não acompanharam a inicial.

Int. e cumpra-se.

Assis, 21 de agosto de 2017.

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8501

EMBARGOS A EXECUCAO

0000495-14.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-43.2017.403.6116) MARCIO LUIZ ALVES PEREIRA - ME/SP087464 - MARIA LIGIA PIPOLO CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de embargos opostos pela empresa Márcio Luiz Alves Pereira - ME em face da execução de título extrajudicial n.º 0000215-43.2017.403.6116, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF.A embargante alega que a uma pequena oficina dedicada ao conserto de bicicletas e frente à desaceleração da economia nos últimos tempos, enfrenta dificuldades em arcar com os seus compromissos financeiros, principalmente com a embargada. Diz que, diante desse quadro, utilizou do dinheiro que lhe foi disponibilizado em conta bancária, a título de cheque especial. Todavia, com o passar do tempo, não teve mais condições de arcar com os altos encargos cobrados, razão pela qual aderiu a novos contratos a fim de regularizar a pendência. Alega que as cláusulas destes contratos são impostas aos clientes de forma a não lhe permitir discuti-las, as quais redundam na cobrança de juros exorbitantes, de forma oportunista, em se tratando de rolagem de dívida, por renovação de contrato. Sustenta o malfeitorismo às disposições do Código de Defesa do Consumidor que vedam ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Aduz que à confissão de dívida, alvo da execução, foram agregados encargos legais e abusivos, provenientes da relação contratual anterior, razão pela qual lhe assiste o direito de ver reapreciado judicialmente todo o encadeamento dos pactos firmados. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 08-33. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução. Na ocasião foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Regularmente intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 36-38. Essencialmente, defende a higidez do título e dos valores cobrados, bem assim da fórmula de sua apuração. Aduz que o procedimento de cobrança é filiado no contrato conveniado pela embargante, fazendo incidir a regra do pacta sunt servanda. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO A lei comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil, também por inexistir necessidade da produção de provas em audiência.2.1. Da exigibilidade do título executivo extrajudicial.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a execução com base na Cédula de Crédito Bancário - Giro/Conta Fácil OP. 734 pactuada em 09/05/2012 e aditamentos posteriores, acompanhada do respectivo demonstrativo de débito e de evolução da dívida (conforme cópias de fls. 18-32). Ao contrário do que sustenta a embargante, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, assim definida pelos artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, verbis:Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o.... 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e... Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.Os títulos executivos extrajudiciais são aqueles assim definidos por lei.No caso de cédula de crédito bancário representativa de contrato de empréstimo bancário, o título prevê o pagamento de valor certo, líquido e exigível, sendo em todo análogo aos demais títulos executivos extrajudiciais previstos no Código de Processo Civil.Portanto, o contrato de mútuo bancário de valor predefinido é título executivo extrajudicial que não se subsume às hipóteses contempladas pelas Súmulas 233 e 247 do e. Superior Tribunal de Justiça. Eventual necessidade de realização de meros cálculos aritméticos para a atualização do débito não retira a liquidez do título contratual, momento quando vem acompanhado da respectiva planilha de evolução. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.291.575-PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento de que a cédula de crédito bancário, ainda que representativa de contrato de abertura de crédito em conta corrente constitui título executivo extrajudicial.DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RÉsp 1291575; Segunda Seção; DJE de 02/09/2013; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; decisão unânime).Assim, ao contrário do alegado pela embargante, estão presentes os requisitos da liquidez, certeza e exigibilidade no título executivo impugnado, conforme exigência prevista no artigo 783 do Código de Processo Civil. É preciso lembrar que a certeza diz respeito à existência do crédito, que, no caso, é representada pelas Cédulas de Crédito Bancário que acompanharam a inicial da execução. A sua liquidez decorre da determinação de sua importância por cálculo aritmético feito pelo credor, com base nas cláusulas contratuais estabelecidas e com as quais anuíram os contratantes. Portanto, a obrigação contida no título é líquida posto que está expressada em um valor monetário específico, conforme discriminativo do crédito de fls. 32. Quanto à exigibilidade, se refere ele ao tempo no qual o credor poderá exigir o pagamento, que se encontra vencido antecipadamente. Da Cédula de Crédito Bancário que acompanhou a petição inicial da execução, cuja cópia está encartada às fls. 18-31, constam suficientemente descritos os critérios de cálculo do valor exigido pela exequente Caixa Econômica Federal, inclusive anparados pela planilha de evolução do débito (fl. 32).Assim, as alegações da embargante não encontram nenhum respaldo em quaisquer das hipóteses que ensejariam a nulidade do título, quais sejam: falta de certeza, liquidez e exigibilidade, já que se funda em alegações genéricas divorciadas de quaisquer elementos de prova.2.2. Da relação consumerista.É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifi cado nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o(s) contrato(s) em testilha foi(ram) firmado(s) por liberalidade da embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação, bem como a alegação de que os valores não foram liberados em suas contas-correntes. Do mérito propriamente dito.2.3. Do excesso de execução.O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelência Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações genéricas em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos.O contrato firmado pelas partes, no que diz respeito aos juros remuneratórios, prevê a utilização do Sistema Francés de Amortização - Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais (cláusula segunda sexta, parágrafo quarto). Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Para além disso, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça:CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATORIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATORIOS. - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpri das as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08]Do voto condutor do acórdão pertinente à esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS. Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS. Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A propósito, o Egr. STJ editou a Súmula n.º 539, a qual conta com a seguinte redação: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.2.4. Da natureza jurídica do contrato.Constitui princípio fundamental na teoria geral dos contratos a observância do pacta sunt servanda, que somente pode ser superado diante de situações excepcionais, reconhecidas pelo Judiciário, dentro dos parâmetros normativos de revisão contratual adotados no sistema jurídico nacional. Objetivando tal revisão, a embargante alega onerosidade excessiva no contrato, decorrente de cláusulas contratuais abusivas, o que, do ponto de vista teórico, tornaria incerto e inexigível o crédito executado, ferindo o artigo 783 do Código de Processo Civil. Vislumbra-se que a embargante, alicerçada na alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros exorbitantes, utilizando-se de cláusulas unilateralmente elaboradas, deságua na tese de que estaria havendo excesso de cobrança. No entanto, cingiu-se a trazer alegações genéricas, baseadas na circunstância de o contrato ostentar a natureza jurídica de adesão, o que não autoriza, por si só, a impingir a mácula da ilegalidade. Isso porque referida espécie contratual conta, inclusive, com disciplina normativa estampada no artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que sua espuriedade só exsurgirá diante de eventual constatação de inobservância dos termos legais, fato este não demonstrado pela embargante. Ocorre que, olvidando a regra prevista no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, a embargante não se desincumbiu a contento do ônus probatório de demonstrar em que consistiriam tais encargos financeiros e/ou contratuais exorbitantes, ou, em última análise, em que ponto a pretensão de cobrança revelar-se-ia exagerada, cingindo-se a alegações meramente protelatórias e absolutamente divorciadas de qualquer elemento de prova.Nos termos do quanto já asseverado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC (TRF 3ª Reg., processo n. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1342124, j. 30/10/2012, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). Sendo assim, também nesse ponto as irresignações da embargante não merecem acolhimento, eis que desacompanhadas da indicação material precisa do vício que estaria a causar desequilíbrio na relação contratual.2.5. - Conclusão Quanto aos encargos previstos em caso de impontualidade na satisfação da obrigação de pagamento do crédito tomado, registro que a contratação não exorbita os limites legais atualmente vigentes e tampouco implica qualquer violação aos princípios do Código de Defesa do Consumidor. Entendo ainda respeitados os requisitos previstos pelo artigo 52 da Lei nº 8.078/1990. Após a análise acima procedida, concluo que o contrato de mútuo firmado entre as partes não contém vícios de conteúdo e de forma manifestos. Da leitura do instrumento juntado na inicial da execução (cópias encartadas às fls. 18-31), percebo que as cláusulas em questão possuem redação clara e de fácil apuração e foram, conforme já mencionado, livremente anuidas pela embargante e seu representante legal por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Por tudo isso, não constando dos autos causa de violação expressa de direito objetivo ou de violação à ordem pública, prestígio o princípio da autonomia das vontades e a consequência de sua força vinculativa. Não procedem, pois, as argumentações trazidas nos presentes embargos.3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito os embargos à execução, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 85, 1º, do CPC. Todavia, fica suspensa a exigibilidade de tal verba, em razão do pleito de gratuidade da justiça, formulado na inicial e deferido à fl. 35. Tal valor somente poderá ser cobrado se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (3º do artigo 98 do CPC). Sem condenação em custas, conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/1996. Extraia, a Secretária, cópia da presente sentença, juntando-a aos autos da execução de título extrajudicial nº 0000215-43.2017.403.6116, prosseguindo-se com os atos executivos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000838-10.2017.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001577-32.2007.403.6116 (2007.61.16.001577-3)) MARCELO AUGUSTO LOPES(SP186277 - MAXIMILIANO GALEAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos. Recebo os presentes embargos de terceiro e suspendo a execução relativamente ao bem objeto da demanda (imóvel descrito na matrícula nº 1926 do CRI de Assis/SP). Cite-se a embargada nos termos do artigo 679 CPC. Sem prejuízo, intime-se o embargante para regularizar a sua representação processual juntando a via original da procuração de fl. 14, no prazo de 10 (dez) dias. Anote-se a oposição dos presentes embargos nos autos principais e apensem-se. Int. Cumpria-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002418-56.2009.403.6116 (2009.61.16.002418-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO SARTORI & FILHOS LTDA X APARECIDO SARTORI X FLAVIO APARECIDO SARTORI X DAISY MARIA SARTORI

Cuida-se de ação de Execução de Título Extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aparecido Sartori & Filhos Ltda, Aparecido Sartori, Flávio Aparecido Sartori e Daisy Maria Sartori, visando o recebimento da importância de R\$ 295.296,87 (duzentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e oitenta e sete centavos).As fls. 209 sobreveio petição da CEF noticiando o pagamento/renegociação da dívida, e requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, bem como o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. DECIDO.Tendo em vista que os devedores satisfizeram a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Dou por levantada a penhora realizada nos autos (fl. 119). Providencie a Secretaria a expedição do necessário, se o caso, para o levantamento da restrição e desoneração do depositário. Defiro o requerimento de desentranhamento dos documentos originais, à exceção da procuração e da guia de custas, mediante substituição por cópia e certificação nos autos.Honorários pagos na via administrativa (fl.209).Custas pelo(s) executado(s).Com o transcurso do prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001013-14.2011.403.6116 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X ALEX ANTONIO BUZO(SP102041 - ROBERTO CARLOS DOS SANTOS)

Ciência à(ao) requerente (Dr. Roberto Carlos dos Santos, OAB/SP 102.041) do desarquivamento do feito.Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem que nada mais tenha sido requerido, retomem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0001953-76.2011.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LUCIANO FONTANA

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000986-94.2012.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERMONTIL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Diante dos termos do pedido de fls. 115/134 e em face da manifestação de fls. 86/87, considerando que os veículos penhorados nos autos (fl. 71) não pertencem ao patrimônio do devedor, mas sim do credor fiduciário, conforme se extrai dos documentos de fls. 81/83, proceda-se ao levantamento da restrição que recaiu sobre os referidos veículos. Intimem-se, inclusive o terceiro interessado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação de fl. 114. Cumpra-se.

0000706-89.2013.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SERMONTIL COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME X JOSE APARECIDO LEMES X ROSILENE DE FATIMA DE MATOS VEIGA(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI)

Diante dos termos do pedido de fls. 85/107 e em face da manifestação de fl. 57, considerando que os veículos penhorados nos autos (fl. 42) não pertencem ao patrimônio do devedor, mas sim do credor fiduciário, conforme se extrai dos documentos de fls. 53/55, proceda-se ao levantamento da restrição que recaiu sobre os referidos veículos. Intimem-se, inclusive o terceiro interessado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos.Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação de fl. 84. Cumpra-se.

0000181-73.2014.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIMONI LOPES DA SILVA

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000483-68.2015.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X KLEBER LUIZ BETTENCOURT DA SILVA(SP161212 - LUIS FERNANDO PAULINO DONATO)

Vistos.Pretende o executado, por meio da petição e documentos de fls. 77/86, o cancelamento da arrematação do veículo de placa DBH8129, concretizada na 183ª Hasta Pública, no dia 19/06/2017, sob o argumento de que teria optado em não permitir a apropriação de seu veículo em razão de referido bem ser todo adaptado para a sua deficiência física de paraplegia. Invoca o princípio da menor onerosidade ao devedor e mediante o depósito de valor equivalente ao valor despendido pelo arrematante, requer o cancelamento da arrematação e a amortização da dívida em cobro. Equivoca-se o executado quanto à interpretação da disposição contida no item b do mandado expedido à fl. 73, uma vez que apenas poder-se-ia admitir o depósito de valor equivalente ao valor do bem em situações excepcionais de impossibilidade de entrega do bem, tal como eventual perda decorrente de caso fortuito ou força maior, o que evidentemente não é o caso em tablado.Isto porque, conforme se verifica da certidão de fl. 75, notadamente o executado se recusa a entregar o bem, mesmo após o aperfeiçoamento da arrematação, sem qualquer justificativa plausível, causando, inclusive, tumulto processual inadequado. O executado foi regularmente citado (fl. 30), intimado pessoalmente da penhora (fl. 38) e da designação das hastas públicas (fl. 47) e não se valeu tempestivamente de nenhum meio de defesa previsto na legislação pertinente, limitando-se a recusar a entrega do bem e efetuar o depósito do valor despendido pelo arrematante em momento posterior à concretização da alienação judicial do bem. Nesse passo, convém ressaltar que a arrematação perfeita e acabada transfere o domínio do bem; transfere para o preço depositado pelo arrematante o vínculo da penhora; torna o arrematante e seu fiador devedores do preço, nos casos em que a arrematação é feita a prazo; obriga o depositário judicial ou particular, ou eventualmente o devedor a transferir ao arrematante a posse dos bens arrematados; extingue as hipotecas sobre o imóvel arrematado (LIEBMAN, Enrico Tullio. Processo de Execução, 4ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1980). Vê-se, pois, que assinado o auto de arrematação e expedida a respectiva carta, cabe ao depositário judicial, no presente caso o executado, a transferência da posse do bem arrematado. É certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso para o executado, contudo tal princípio não legitima a inversão ou supressão dos trâmites processuais de acordo com os interesses particulares do devedor. Nesse contexto, diante da impossibilidade de desfazimento de arrematação perfeita e acabada, indefiro o pleito de remissão do bem nas mesmas condições do arrematante (fls. 77/78), sobretudo porque o deferimento de tal medida se mostraria em total descaso e aviltamento a todo o trâmite legal de alienação judicial do bem. Advirta-se o executado que o 6º, do art. 903 CPC, expressamente qualifica como ato atentatório a dignidade da justiça a criação de incidente infundado para levar o arrematante a desistir de seu ato, impondo àquele que o criar o pagamento de multa em favor do exequente em montante não superior a vinte por cento do valor do bem, sem prejuízo da sua responsabilidade por perdas e danos. Assim sendo, determino a expedição de novo mandado de entrega do bem arrematado em hasta pública realizada no dia 19/06/2017, sob pena de caracterização de crime de desobediência e de aplicação de multa de 10% (dez por cento) por ato atentatório a dignidade da justiça. Fica, desde já, autorizada a utilização de força policial, se necessário, para o cumprimento do ato.Intimem-se, inclusive, o arrematante para comparecer a este Juízo a fim de retirar a carta de arrematação expedida às fls. 71/72 e acompanhar o ato de entrega do bem. Cumpra-se.

0000714-95.2015.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DEBORA DO NASCIMENTO TORRES BUZZO

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento.Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000428-83.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ISIS PROENCA DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Determino o levantamento do saldo bloqueado às fls. 29 em favor do executado. Intime-o para que forneça os dados necessários (banco, agência e número da conta corrente) para que o valor lhe seja restituído. Com as informações, oficie-se à CEF para que providencie a transferência do montante. Custas ex lege.Considerando que a exequente renunciou expressamente ao prazo recursal (fl. 37), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0000558-73.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA SILVIA CHIQUETO

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas recolhidas (fls. 13).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001022-97.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X L.A. DE OLIVEIRA ENGENHARIA - ME

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas recolhidas (fls. 06)Honorários advocatícios já fixados (fl. 08).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001044-58.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOELSON DONIZETE GARCIA ME

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001072-26.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X PAULO MARTINS FIGUEIREDO

Tendo em vista que a parte devedora satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.Sem penhora a levantar.Custas recolhidas (fls. 06)Honorários advocatícios já fixados (fl. 08).Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com baixa-fundo, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001142-43.2016.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO FONTANA

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000228-42.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCELA CRISTINA TIMOTEO

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000232-79.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X SIMONE NANSI DE CASTRO

Dê-se vista à exequente para manifestação acerca dos documentos de fls.34/37. Confirmada a regularidade do parcelamento noticiado, fica desde já deferida a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do artigo 922 do NCPC. Nesta hipótese, sobreste-se o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0000236-19.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA FERREIRA DE SOUZA

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000238-86.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANIA PAULA BENELLI

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000240-56.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X ZILDA NUNES MACIEL

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000267-39.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ABELBECK DE OLIVEIRA

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000303-81.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARISA SANCHES BOTELHO

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

0000379-08.2017.403.6116 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X SOROCABANA FUNDACOES LTDA(SP263108 - LUIZ HENRIQUE BARATELLI FRANCISCATTE)

DECISÃO 1. RELATÓRIO. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida por Sorocabana Fundações Ltda., por meio da qual objetiva a extinção da execução fiscal em referência ao argumento de que a CDA que a embasa padece de nulidade decorrente da ilegalidade da multa punitiva aplicada. Assevera que a referida multa foi fixada em patamar excessivo, de caráter confiscatório, em afronta aos ditames constitucionais (fls. 17-21). Instada a manifestar-se, a excepta/exequente defendeu a legalidade e constitucionalidade da cobrança da multa imposta, uma vez que ela visa cobrir a prática de atos ilícitos em matéria tributária, ou seja, pune aquele que descumpra uma obrigação tributária. Sustentou a presunção de legitimidade da CDA e requereu a continuidade do feito com a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da executada via BACENJUD, até o limite da dívida. (fls. 32-37). É o relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade somente é cabível nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria levantada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Nesse sentido, destaco a Súmula 393 do c. STJ e o posicionamento dessa corte superior, no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia e submetido ao regime previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De qualquer forma, a hipótese deverá ser sempre excepcional, verificada desde logo e provada de imediato, podendo ser conhecida ex-offício pelo magistrado, não sendo admissível a sua apresentação para impugnar procedimentos vinculados da exequente ou questões de direito controvertidas. No caso em tela, muito embora a questão alegada diga respeito ao mérito propriamente dito, excepcionalmente passo a analisá-la, haja vista que dispensa qualquer dilação probatória. 2.1. DA MULTA MORATÓRIA DE 20% - CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária e objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo ou no cumprimento de obrigação acessória. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional). As multas fiscais, decorrentes do inadimplemento do tributo ou de alguma outra obrigação acessória, não se tornam confiscatórias tão somente pelo fato da sua severidade. Se elas decorrerem da inércia do contribuinte e não são graves ao ponto de inviabilizar a atividade por ele desenvolvida, devem ser aplicadas na forma prevista em lei. Portanto, não basta a mera alegação genérica de confisco, cabe ao contribuinte demonstrar que no caso concreto a exigência fiscal implicaria em transferência dissimulada de seu patrimônio para o Fisco. Ademais, também não configura efeito confiscatório a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei, visto que o confisco se conceitua pela impossibilidade do contribuinte manter sua propriedade diante da carga tributária excessiva a ele imposta. É certo que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que a vedação ao confisco em matéria tributária alcança inclusive as multas fiscais resultantes do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias, impedindo a injusta apropriação estatal do patrimônio/rendimentos do contribuinte, por meio de carga tributária insuportável, comprometedora do exercício do direito a uma existência digna ou da prática de atividade profissional lícita, conforme se vê adiante: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, TRIBUTÁRIO, MULTA PUNITIVA, VEDAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO CONFISCATÓRIA. ART. 3º DA LEI 8.846/94. ADI 1.075-MC/DF. EFICÁCIA ERGA OMNES DA MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É aplicável a proibição constitucional do confisco em matéria tributária, ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento pelo contribuinte de suas obrigações tributárias. Precedentes. II - Eficácia erga omnes da medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade, conforme disposto no art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. III - Inexistência de novos argumentos capazes de afastar as razões expandidas na decisão ora atacada, que deve ser mantida. IV - Agravo regimental improvido. (AI 482281 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009, DJE-157 DIVULG 20-08-2009 PUBLIC 21-08-2009 EMENT VOL-02370-07 PP-01390 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 127-130). (...) É cabível, em sede de controle normativo abstrato, a possibilidade de o Supremo Tribunal Federal examinar se determinado tributo ofende, ou não, o princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150, IV, da Constituição da República. Hipótese que versa o exame de diploma legislativo (Lei 8.846/94, art. 3º e seu parágrafo único) que instituiu multa fiscal de 300% (trezentos por cento). - A proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. (...) (ADI 1075 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 17/06/1998, DJ 24-11-2006 PP-00059 EMENT VOL-02257-01 PP-00156 RTJ VOL-00200-02 PP-00647 RDDT n. 139, 2007, p. 199-211 RDDT n. 137, 2007, p. 236-237). De outro lado, à luz do artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, inclusive sob o prisma da repercussão geral, que não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582.461-SP, rel. ministro Gilmar Mendes, Pleno, DJE 18/08/2011). Assim também vem decidindo o Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. MATÉRIA QUE NÃO PODERIA SER TRATADA NOS LIMITES SINGELOS EM QUE A EXCEÇÃO É CONVINDÍVEL. MULTA MORATÓRIA FIXADA EM 20%. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é convindível (nulidade da CDA por ausência de requisitos), ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 4. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. Inteligência da Súmula 393 do STJ. 5. Não basta argumentar que a multa moratória aplicada é abusiva quando se sabe que esse capítulo da consolidação do débito exequendo é calculado conforme aplicação do percentual posto em lei. O STF já decidiu que a multa moratória fixada no percentual de 20% é razoável. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 589986 - 0019352-60.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 08/06/2017, e-DJF3 Judicial I DATA:20/06/2017) - Destaquei. Destarte, a alegação genérica de confisco desvinculada de quaisquer elementos que concretamente o demonstrem, não merece prosperar. Ademais, convém observar que, diferentemente da alegação da excipiente, a multa constante da CDA que instrui a presente execução fiscal (fl. 11), foi limitada ao patamar de 20% (vinte por cento) do valor originário do débito, nos moldes do disposto nos artigos 35, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 61, da Lei nº 9.430/96. 3. DISPOSITIVO. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, REJEITO a exceção de pré-executividade arguida às fls. 17-21. Por decorrência, determino o prosseguimento da execução, nos moldes da decisão de fl. 15. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-50.2017.403.6116 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X INGRID ACACIA BRAVO ALMEIDA DE MORAIS

Defiro o pedido retro. Diante da notícia do parcelamento do débito, suspendo o andamento dos autos, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, cabendo à exequente exercer o controle administrativo do pagamento. Sobreste-se, pois, o feito em arquivo, até ulterior provocação independentemente de nova intimação. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000189-81.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA PROMOÇÃO SOCIAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Em que pese toda a documentação colacionada aos autos, entendo pertinente postergar a apreciação da tutela para após a vinda da contestação.

Digo isso, porque existe, para o caso, julgamento de Recurso Extraordinário (nº 636-941/RS), sob o regime da Repercussão Geral, tendo tal decisão efeitos *erga omnes*. Por conseguinte, cumpre, também à Administração Pública, a obediência ao quanto decidido.

Nessa esteira, entendo prudente a citação da União antes de apreciar a liminar, já que, ao analisar a documentação, poderá desde logo reconhecer o pedido, desde que dentro das premissas consagradas no julgado da Suprema Corte. Com ou sem manifestação tomem conclusos.

Cite-se. Intimem-se.

BAURU, 21 de agosto de 2017.

JOAQUIM E ALVES PINTO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000223-56.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS SOARES JUNIOR - SP333042
IMPETRADO: SUBCHEFE DA 6ª CIRCUNSCRIÇÃO DO SERVIÇO MILITAR, COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Atento ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a oferta das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, bem como, ao Comando da 2ª Região Militar em São Paulo como requerido (Num. 2306657 – Pág. 9).

Após, voltem-me conclusos com urgência.

Int.

BAURU, 22 de agosto de 2017.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5290

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003249-21.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OZORIO ZEFERINO DE CARVALHO FILHO

MONITORIA

0005216-53.2005.403.6108 (2005.61.08.005216-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X EDITORA ALVO LTDA(SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO)

Diante da decisão que admitiu o recurso especial (fl. 174 e verso), determino o retorno do feito ao arquivo de forma sobrestada, onde aguardará decisão nos autos do referido recurso.Int.

0002975-57.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR - ME X CELSO LUIZ PAVAO JUNIOR(SP197771 - JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR E SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CELSO LUIZ PAVÃO JUNIOR - ME em face da sentença proferida às f. 74-76verso, via dos quais se insurge contra o indeferimento da assistência judiciária gratuita que não observou a determinação do artigo 99, 2º, do CPC-2015, e de erro material quanto a data da prescrição.Sustenta que a ordem legal determina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.Pleiteia, desta forma, por afronta a disposição legal, a nulidade da sentença proferida.Ao se revisar detidamente o processado, verifico que, apesar da inobservância apontada pelo embargante, entendo que o caso não é de nulidade da sentença.Digo isso porque o deferimento da gratuidade é questão que orbita o mérito do processo e não o prejudica, salvo em casos específicos, como aquele em que não há realização de provas pela falta de pagamento de honorários.Tanto é assim, que o requerimento de gratuidade pode ser feito em qualquer momento processual, e por simples petição nos autos.Issso, aliás, pode ser retirado do próprio texto do códex citado nos embargos.Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.(...)^{7º} Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.Ressalto, também, que a presunção legal contempla apenas a pessoa natural, comando este cogente e de devido conhecimento por parte da embargante que, desta maneira, deixou de instruir a contento seu pleito de assistência judiciária. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. 1. A pessoa jurídica de fins lucrativos, para ter acesso à assistência judiciária gratuita, deve provar a insuficiência de recursos. Diferentemente do regime aplicável às pessoas naturais, simples alegação de incapacidade de custeio não basta (artigo 99, 3, do Novo CPC e Súmula n 481 do STJ). 2. A agravante não trouxe qualquer prova de dificuldade financeira. O simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Ademais, o plano de recuperação judicial datado de 2014 é insuficiente para revelar a situação atual da agravante. 3. A sociedade não comprovou incapacidade de custear a atividade jurisdicional a ser prestada nos embargos à execução fiscal. 4. Agravo desprovido.(AI 00015164020174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/08/2017)Ao caso dos autos, entendo aplicável o artigo 101 do mesmo diploma:Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.1º O recorrente estará dispensado do recolhimento de custas até decisão do relator sobre a questão, preliminarmente ao julgamento do recurso.2º Confirmada a denegação ou a revogação da gratuidade, o relator ou o órgão colegiado determinará ao recorrente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.Neste contexto, havendo inércia da parte embargante na apresentação dos documentos pertinentes e não havendo prejuízo à parte postulante, que poderá interpor a apelação, inclusive sobre a questão da assistência judiciária gratuita, entendo que o caso é de rejeição dos declaratórios.Pontuo, por fim, que a sentença foi específica em não conceder ao peticionante a gratuidade pleiteada, sendo prescindível a anulação da sentença por tema que não diz respeito ao próprio mérito enfrentado.Melhor sorte assiste à parte embargante quanto ao erro material apontado.Cotejando-se os documentos dos autos, fica patente que, tomando-se por base as datas dos vencimentos das parcelas cobradas na ação monitoria, temos que todos os créditos somente estariam prescritos em 17/07/2017 e não em 17/07/2012, como indevidamente constou na fundamentação da sentença. Como a ação foi ajuizada em 31/07/2015, fica patente a não ocorrência da prescrição.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos declaratórios, para corrigir o erro material apontado, devendo constar, no verso da folha 74 a data de 17/07/2017, ao invés de 17/07/2012, deixando claro ao embargante, por outro lado, seu direito de se opor ao indeferimento da assistência judiciária gratuita, com a devida instrução documental, para análise pela segunda instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005323-48.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA MARIA CAVALHEIRO(SP095685 - AGENOR FRANCHIN FILHO E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitoria contra SANDRA MARIA CAVALHEIRO, alegando que disponibilizou à Requerida, em 19/03/2014, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 002141160000172289. Diz que a Requerida não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor, em 10/11/2015, perfaz o montante de R\$ 68.628,14 (sessenta e oito mil, secentos e vinte e oito reais e quatorze centavos). Requer a condenação da Devedora ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação da Devedora (f. 20). Foram opostos embargos (f. 23-33) nos quais se alega a cobrança ilegal de juros capitalizados e abusividade da taxa de juros. Alega a embargante, ainda, que não há indicação da taxa de juros no contrato firmado entre as partes e requer a realização de pericia contábil. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal, vindo a impugnação às f. 38-45, alegando a embargada preliminar de descumprimento do disposto no artigo 702, 2º do CPC e, no mérito, defendendo a inexistência de excesso de cobrança e a legalidade da taxa de juros fixada, que foi acordada entre as partes. Aduz que a cobrança de juros capitalizados não é ilegal e invoca a força vinculante dos contratos, pugna pela inoprecendência dos embargos. Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Desnecessária a realização de pericia contábil. O caso é de julgamento antecipado da lide, uma vez que as matérias a serem decididas são exclusivamente de direito. Rejeito a preliminar de nulidade processual arguida pela CEF e fundamentadas nos artigos 702, 2º, do Novo CPC, pois a embargante argumenta, além de excesso de execução, a legalidade na cobrança dos juros. No mérito, sabe-se que a ação monitoria, a teor do disposto pelo art. 700, caput do CPC/2015, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel ou imóvel, e o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Ao deflagrar o procedimento monitorio, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dívida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 08e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitoria. Neste ponto, cumpre anotar que a lei apenas exige que a cobrança por via de ação monitoria tenha como base inicial prova escrita e suficiente para influir na convicção do magistrado. Além disso, dispõe a Súmula 247 do STJ: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Deste modo, a meu ver, o contrato de crédito para financiamento de materiais de construção é suficiente para deflagrar a ação monitoria. Registro, ainda, que, ao contrário do que alega a embargante, a cláusula primeira do contrato celebrado com a Autora traz expressamente a previsão da taxa de juros de 1,75% ao mês e custo efetivo de 23,09% ao ano (f. 06). Nota-se, também, a existência do demonstrativo de compra do contrato e da planilha de evolução da dívida, na qual estão descritos todos os encargos, o prazo de utilização e o prazo de amortização (f. 14-16). Nesse cenário, está evidente a desnecessidade de pericia contábil, pois os cálculos são meramente matemáticos e utilizados os parâmetros contratados. Neste ponto, infere-se incontestável que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 96 (noventa e seis) meses (cláusula sexta), sendo que a Devedora se obrigou a pagar à credida Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais - cláusula primeira), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nona do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária, aplicando-se a TR e juros remuneratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão na cláusula décima quinta da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 14-16, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. De acordo com o entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, o negócio jurídico existente entre as partes está sem dívida alguma regulado pelo Código de Defesa do Consumidor, o que permite, em princípio, a mitigação de alguns institutos em prol daqueles que contratam com as instituições financeiras. Aliás, tanto são reiteradas as decisões do STJ nesse sentido, que foi editada a Súmula 297 estabelecendo que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Importante destacar que não há qualquer vedação do CDC ao contrato de adesão. Isto porque o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não dificulta a interpretação de suas cláusulas, nem compromete a liberdade do aderente em contratar, ao contrário, permanece garantido seu direito em aceitar ou não o contrato. Os encargos mencionados pela requerida constam efetivamente do contrato, de modo que, a rigor, não de ser exigidos, a menos que estejam em desacordo com normas e/ou preceitos de ordem pública que limitem a liberdade de disposição entre as partes contratantes. Vejamos se as cláusulas contratuais estão conforme as normas do CDC ou se há alguma abusividade. Conforme reiteradamente vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, corrente a que também me filio, é legal a capitalização de juros em período inferior a um ano para os contratos celebrados a partir de 31.3.2000, em aplicação ao art. 5º da Medida Provisória 1963-17 (anualmente 2.170-36/2001), desde que pactuada. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170/2000. MATÉRIA PACIFICADA. PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. I. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que ocorre no caso em apreço. Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. (...) (STJ. AgRg no Ag 1013961/RS. Rel. Min. Fernando Gonçalves. Quarta Turma. J. 17/02/2009). Quanto ao artigo 5º, da MP 1963-17/2000 (atualmente MP 2.170-36/2001), foi reconhecida sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 592377, na sistêmica da repercussão geral, sendo lavrada a seguinte decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou a preliminar de prejudicialidade apontada pelo Ministério Público. No mérito, o Tribunal, decidindo o tema 33 da repercussão geral, por maioria, deu provimento ao recurso, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator), que lhe negava provimento e declarava inconstitucional o art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Roberto Barroso. Falaram, pelo recorrente Banco Fiat S/A, o Dr. Luiz Carlos Sturzenegger, e, pelo Banco Central do Brasil, o Dr. Isaac Sidney Menezes Ferreira. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. O julgado em questão tem ementa do seguinte teor: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGA-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, consequentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (RE 592377, Relator MARCO AURÉLIO, STF, Plenário, 04.02.2015, Relator para o Acórdão TEORI ZAVASCKI) Não há falar, na espécie, em juros remuneratórios acima do limite legal, pois em relação aos contratos bancários não se aplica a limitação legal da taxa de 12% ao ano. Ademais, a abusividade da taxa de juros exige demonstração de que diverge das eventuais taxas aplicadas no mercado, o que também não ocorreu no caso dos autos, uma vez que não comprovados esses índices. Neste passo, o Superior Tribunal de Justiça tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1 - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido. (STJ, Terceira Turma, AGRESP 200801965402, SIDINEI BENETI, 22/02/2011 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ, 4ª Turma, AGRESP 200500890260, MARIA ISABEL GALLOTTI, 04/02/2011). Veja-se que está disposto na cláusula décima quarta do contrato firmado entre as partes que ocorrendo inopontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive, ficando pactuado ainda que os valores em atraso incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação e incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. Desta feita, estes são os parâmetros de atualização do montante devido e essa cumulação com outros encargos contratuais só seria vedada caso houvesse a incidência da comissão de permanência, para o período posterior ao vencimento da dívida (R\$sp 1.061.530/R\$), o que não ocorre no caso em tela. Destarte, não havendo a incidência da comissão de permanência, totalmente possível a cumulação dos encargos previstos no contrato. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - CONTRUCARD - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO PACTUADA - TAXA REFERENCIAL, JUROS REMUNERATÓRIOS E JUROS DE MORA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - FALTA DE INTERESSE - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA - RECURSO DE APELAÇÃO DA CEF - CONHECIDO PARCIALMENTE E PROVIDO - RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE RÉ IMPROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (...) embora seja admissível a incidência da comissão de permanência para fins de atualização da dívida oriunda de contratos bancários, conforme enunciação das súmulas números 30, 294, 296 e 472, do E. Superior Tribunal de Justiça, tal encargo, no entanto, somente é devido desde que pactuado (AgRg no AREsp 140.283/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012). 4. E, no caso, a comissão de permanência não foi pactuada, logo, não existe qualquer ilegalidade quanto à atualização da dívida pela Taxa Referencial cumulada com os juros remuneratórios pela taxa contratada e juros de mora, conforme cláusula contratual décima quarta, porquanto tais acréscimos possuem naturezas distintas. (precedente do TRF - Quinta Região). (...) 8. Após a edição da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça e posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADIN 2591/DF, não há mais controvérsia acerca da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. 9. A par disso, na hipótese, não existe qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. 10. Assim, embora inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. 11. Na verdade a parte ré deve se submeter à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. 12. Não é ilegal, tampouco abusiva, a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, porquanto, sua estipulação foi claramente expressa nos instrumentos dos contratos e também porque tem a finalidade de manter o equilíbrio contratual, cobrando a inadimplência. 10. Recurso de apelação da CEF conhecido parcialmente e provido. Recurso de apelação da parte ré improvido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0000217-31.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/03/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2015) Portanto, as teses da embargante não merecem prosperar. Há que se atentar, todavia, que, quanto ao tema inicial de incidência dos juros moratórios, tenho acompanhado o entendimento majoritário dos Tribunais Regionais Federais, no sentido de que por ocasião do ajuizamento da ação [monitoria], o contrato já se encontrava rescindido, não mais obrigando as partes, razão pela qual a dívida, como ocorre com qualquer outro débito judicial, deve ser atualizada segundo os critérios previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos previstos (TRF 3ª Região, AI 36944 SP 2007.03.00.036944-9, Relatora RAMZA TARTUCE, Julgamento: 15/06/2009). Nesse sentido, veja-se também decisão do TRF da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. CÁLCULO CONFORME OS DÉBITOS JUDICIAIS. 1. O indeferimento de prova pericial pelo juiz não acarreta cerceamento de defesa, quando não for indispensável à solução da controvérsia. 2. O Sistema Price utilizado como forma de amortização não origina anatocismo. 3. Possível a cobrança de comissão de permanência, sem qualquer outro encargo contratual. Orientação pacífica do STJ. 4. Após o ajuizamento da ação, a correção monetária e os juros de mora incidem conforme o cálculo dos débitos judiciais. Precedentes da Turma (TRF 4ª Região, AC 7013 PR 0000408-37.2009.404.7013, Relator(a) SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, D.E. 22/03/2010). Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidinei Beneti. Terceira Turma. DJE Data 25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitoria oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitoria, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. 2ª Turma. DJE 10/05/2013) Nessa esteira, os encargos contratuais incidem na forma em que foram acordadas até a formalização da relação processual (citação). A partir de então, o valor do crédito em cobrança será atualizado apenas por correção monetária e juros previstos na tabela de atualização da Justiça Federal, não mais incidindo os encargos anteriormente previstos. Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS para determinar a cessação dos juros contratados a partir da data da citação, 06/10/2016 (f. 22 verso), quando então passarão a incidir os juros de mora processuais, no importe de 1% ao mês, mais correção monetária desde o vencimento da obrigação pelos índices previstos na Resolução CJF/134/2010, devendo a autarquia refazer os cálculos para encontrar novo saldo devedor. Em face da sucumbência recíproca, cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus patronos. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

VERANICE CAMILLOS DA CUNHA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL objetivando a anulação do lançamento de imposto de Renda Pessoa Física, realizado pela Receita Federal, em face do recebimento acumulado de verbas previdenciárias, oriundas de ação judicial em que lhe foi concedida a revisão de aposentadoria. Afirma que o IRPF foi calculado sobre o valor acumulado, quando a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte. Pede, em sede de tutela antecipada, que seja determinada a suspensão do processo administrativo 10825-722.459/2012-60, bem como de respectiva cobrança. Apresentou procuração e documentos. Postergada a apreciação da liminar, as informações da autoridade coatora vieram aos autos às fls. 79-84 e, em seguida, consta pedido da União para integrar a lide. Em suas informações, a autoridade coatora ressalta a falta de interesse da impetrante em rever a decisão administrativa do CARF, pelo simples fato de que o órgão administrativo reconheceu seu direito ao recálculo do imposto de renda pelo regime de competência, tal qual pleiteado na exordial. Ressalta o Ilmo. Delegado que a intimação fiscal de fl. 82 se presta exatamente para que a impetrante apresente a documentação necessária para se proceder ao ajuste do montante devido. É o relatório. DECIDO. Como visto, pretende a impetrante a anulação de lançamento realizado pelo Fisco sobre verbas que recebeu acumuladamente em razão de ação judicial em que lhe fora concedida a revisão de aposentadoria. Os documentos acostados aos autos, em especial a notificação de lançamento (fl. 15/16), comprovam que o imposto de renda cobrado pelo Fisco foi apurado sobre o valor de R\$ 20.435,50, recebido pela impetrante em demanda judicial que lhe visou benefício previdenciário. Comungo do assentado entendimento de que, na hipótese de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados - para fins de incidência do imposto de renda - os valores mensais e não o montante global obtido. Isto porque, se tivessem sido pagos mês a mês, é certo que não haverá a cobrança do imposto de renda em alíquota mais elevada. Ocorre que, em caso, o Fisco Federal, por meio do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, reconheceu o pedido da impetrante, quando ordenou a necessidade de manutenção do auto de infração, apenas com a retificação do montante do crédito tributário pela aplicação do regime de competência tendo em vista o julgado no âmbito do RE 614.406/RS (fls. 64-65). A mesma decisão determinou o retorno à instância administrativa inferior para apreciação da questão relativa à incidência do imposto de renda sobre a correção monetária aplicada, o que, todavia, não é tema decidendum deste writ, o que impede sua apreciação por este Juízo. Portanto, diante dos documentos constantes dos autos e, ainda, da informação prestada pela autoridade impetrada, noticiando o deferimento do pleito na seara administrativa, resta evidente a falta de interesse processual da impetrante em judicialmente obter idêntico provimento. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, com espeque no art. 485, VI, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. Desnecessária a intimação do MPF, uma vez que se trata de sentença extintiva, sem apreciação do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000850-39.2017.403.6111 - JULIANA ROSSI(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP398351B - MARILIA DE OLIVEIRA FIGUEIREDO BROIZ)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JULIANA ROSSI, qualificada na inicial, em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM BAURU - SP e do PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no qual pleiteia a prorrogação do período de carência para iniciar a amortização do financiamento estudantil até a término da sua residência médica. Sustenta que é ilegal a cobrança efetuada pela autoridade impetrada, eis que há norma específica para o caso (artigo 6º-B, 3º, da Lei 10.260/2001). Pediu a assistência judiciária gratuita, juntou procuração e documentos. Emenda à inicial às fls. 74/76. A presente ação inicialmente foi ajuizada perante a Justiça Federal de Marília/SP, sendo determinado por aquele Juízo que a impetrante esclarecesse se pretendia litigar na sede funcional do Presidente do FNDE (Brasília) ou do Superintendente Regional da CEF (Bauru - f. 83). Em resposta, a impetrante pleiteou a remessa dos autos à Justiça Federal em Bauru/SP (f. 84). Reconhecida a incompetência da Justiça Federal de Marília/SP (f. 85), vieram os autos para esta Subseção Judiciária de Bauru/SP. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, pois não havia nos autos prova de que a CEF estaria a descumprir a norma que rege o FIES (f. 88). A impetrante reiterou o pedido liminar, nos termos da petição e documentos de fl. 92/99, ante a inibição de inscrição de seu nome em cadastro de inadimplência quanto ao valor cobrado pela CEF e objeto desta ação. Diante desse contexto, o pedido liminar foi apreciado e deferido às fls. 101/103. As informações do Superintendente Regional da CEF foram prestadas às fls. 110/116, oportunidade em que arguiu, preliminarmente, carência de ação, ilegitimidade passiva e litisconsórcio necessário com a União. No mérito, sustentou a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Por sua vez, o Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE apresentou suas informações às fls. 120/129, alegando, igualmente, ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo necessário da União e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido deduzido na inicial. O Ministério Público Federal ofertou parecer apenas pelo regular trâmite processual (f. 133). É o relatório. Decido. De início, rejeito a preliminar de carência da ação arguida pela CEF, uma vez que, de acordo com o documento de fl. 98, a instituição bancária solicitou, na data de 12/06/2017, a inclusão do nome da impetrante na base do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC por débito referente ao Contrato de Financiamento Estudantil objeto dos presentes autos. Logo, resta patenteadade a natureza preventiva da impetração e o interesse processual. Quanto às demais preliminares alegadas pelas partes, ou seja, a ilegitimidade passiva e o litisconsórcio passivo necessário da União, entendo, com base no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, que a CEF e o FNDE devam permanecer no polo passivo da presente ação, sendo desnecessária a inclusão da União na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Isto porque a CEF, na qualidade de agente operador do FIES, é a instituição financeira responsável pelo contrato e aditivos firmados pela impetrante e, por consequência, tem obrigações a cumprir. O FNDE, por sua vez, também celebrou contrato com a impetrante (f. 34/35), devendo integrar o polo passivo da ação na condição de administrador do Fundo de Financiamento Estudantil. Já a União, no tocante aos financiamentos de contratos estudantis, atua apenas na normatização e formulação da política de oferta de financiamento do sistema, não possuindo, assim, relação jurídica com os tomadores do financiamento. Nesse sentido, apresento os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVACÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Reconhecida a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurarem no polo passivo da demanda, pois o contrato foi celebrado com ambas as instituições, as quais possuem responsabilidade no cumprimento do acordo. (...) 8. Remessa oficial desprovida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA REOMIS 00052324320154036112, DES. FED. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1, DATA 10/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. LEGITIMIDADE DA CEF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. 1. Ainda que a União Federal tenha legitimidade para figurar na lide, dado que verte contribuições para a formação do Fundo (art. 1º, 5º, da Lei nº 10.260/01), há que se considerar a pertinência subjetiva desta legitimidade a justificar a integração da parte. 2. Relativamente ao FIES, a legitimidade da União Federal não se confunde com a condição de litisconsórcio passivo necessário, uma vez que esta atua apenas como agente normatizador e formulador da política de oferta do financiamento do sistema, não atuando diretamente junto ao público interessado e não possuindo relação jurídica com os tomadores do financiamento. 3. A Caixa Econômica Federal é parte legítima, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. (...) 5. Apelação não provida. (AC 00144337020074036102 / TRF3 - PRIMEIRA TURMA / DES. FED. WILSON ZAUHY / e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/06/2016) No mérito, a meu ver, a segurança há de ser concedida. Consta-se que não houve fato novo desde a decisão liminar proferida às fls. 101/103, de forma que adoto os mesmos fundamentos como razões de decidir. A Lei 10.260/2001, em seu artigo 6º-B, 3º, estabelece que o estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado em Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei de 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. As especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, por sua vez, constam da Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, que, em sua parte útil, tem a seguinte redação: Define os Municípios priorizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins do benefício previsto no inciso II e o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES). (...) Considerando a Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011, que estabelece critérios para definição das áreas e regiões prioritárias com carência e dificuldade de retenção de médico integrante de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada e das especialidades médicas prioritárias de que tratam o inciso II e o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) e dá outras providências; (...) Art. 5º - Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das especialidades médicas e áreas de atuação, de que trata o 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10. (...) ANEXO II Relação das Especialidades Médicas e Áreas de Atuação ESPECIALIDADES MÉDICAS (...) 7- Clínica Médica (...) O documento de fl. 38 comprova a condição de residente da impetrante na especialidade clínica médica, que, como visto no normativo infralegal, enquadra-se na qualificação de prioritária. Sendo assim, a procedência do pedido deduzido pela impetrante é providência que se impõe. A corroborar tal entendimento, cito as seguintes decisões dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 2ª e 5ª Regiões: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.210/2010. LEI POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo FNDE, em face da sentença que confirmou a segurança pleiteada, determinando a suspensão da cobrança das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil da impetrante, até a conclusão da residência médica. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, haja vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior. 3. Objetiva a impetrante a prorrogação do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES - firmado com a Caixa Econômica Federal em novembro de 2007, pelo tempo de duração da Residência Médica. 4. A Lei nº 10.260/01, art. 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), determinou que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. 5. Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas bolsa de estudos. 6. Considerando a finalidade social do FIES, se afigura muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (TRF5 - Terceira Turma. APELREEX 00041624620134058200, Desembargador Federal Cid Marconi, DJE - Data: 28/01/2016 - Página 208) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do 3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica. 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF1 - QUINTA TURMA, REMESSA 00015232320134013817, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES, e-DJF1 DATA 30/04/2015 PAGINA 1479) REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FIES. ESTUDANTE GRADUADO EM MEDICINA. PERÍODO DE RESIDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.202/10. PORTARIA Nº 1.377 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPROVIMENTO. 1. O impetrante objetiva por meio do presente mandamus a prorrogação da carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da residência médica, prevista em 28/02/2016, bem como a suspensão de cobranças de parcelas de amortização durante esse período. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF rejeitada. A legitimidade configura-se tendo em vista que a CEF é operadora do programa e o FNDE agente operador e administrador dos ativos e passivos. In casu, eventuais entraves burocráticos que possam impedir o repasse dos valores à instituição de ensino, como alega a apelante, devem ser solucionados diretamente entre a CEF e a instituição financeira, com a colaboração eventual do impetrante. Precedentes desta Corte. 3. A Lei nº 12.202/10 alterou parte da Lei nº 10.260/2001, acrescentando o artigo 6º-B que, em seu 3º, garantiu período de carência específico aos graduados em Medicina, como é o caso do impetrante. 4. Por sua vez, o Ministério da Saúde publicou, em 13 de junho de 2011, a Portaria nº 1.377/GM/MS estabelecendo que os médicos formados por intermédio do Financiamento Estudantil, optantes por realizar residência médica em uma das 19 especialidades definidas na Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, terão ampliação do prazo de carência do FIES. 5. O direito postulado pelo impetrante deve ser garantido, visto que a especialidade da residência médica informada - Obstetria e Ginecologia -, está incluída no rol das especialidades eleitas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, razão pela qual ele fará jus à prorrogação da carência por todo o período de duração da residência médica, na forma do disposto no 3º do artigo 6º-B da Lei 10.260/2001. 6. Apesar da superveniência da Lei 12.202/2010 em relação à assinatura do contrato a norma mais favorável ao acesso ao ensino superior há de ser aplicada. Tal interpretação se coaduna com a finalidade social do FIES, programa governamental de acesso ao ensino superior para população de parques recintos, prestigiado o direito constitucional à educação. 7. Remessa necessária e apelação conhecidas e improvidas. (TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, APELREEX 00092253020134025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA) Diante do exposto, rejeito as preliminares suscitadas nas peças de defesas da CEF e do FNDE e, no mérito, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a prorrogação da carência do Contrato de Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0004604-42, durante o período de duração da residência médica da impetrante. Deverão, ainda, as autoridades impetradas se absterem de incluir o nome da impetrante nos cadastros de inadimplentes relativamente ao objeto deste mandado de segurança. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006528-88.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PINTO X JOSE BENEDITO PINTO X CLARICE MORENO DE ALMEIDA PINTO X LUIZ CARLOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE MORENO DE ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS COSTA

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional. Int.

0005621-79.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VITOR LUIS MONTANHARO GOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VITOR LUIS MONTANHARO GOTO

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.Int.

0001791-03.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL MELLO(SP186771 - SILVIA REBELLO DE LIMA OLIVEIRA E SP165882 - ANDREA MOZER BISPO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL MELLO

Não sendo indicados bens penhoráveis e, outrossim, requeridos atos/diligências tendentes à satisfação do débito em cobrança, defiro o pedido de suspensão do curso desta execução, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, onde aguardarão provocação da parte exequente ou decurso do prazo prescricional.Int.

0003281-89.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURO LINO DE CASTILHO JUNIOR

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 701, parágrafo 2º, do NCPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitoria em execução. Anote-se na rotina MVXS.Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0004757-65.2016.403.6108 - SANDRA AP REGINA DOMINGOS DOS SANTOS(SP081873 - FATIMA APARECIDA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos etc.A parte autora formulou pedido de alvará de levantamento de valores do FGTS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS , pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS , pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259 /2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1-CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DE QUANTIA DO PIS/PASEP. FGTS. VALOR DA CAUSA. CRITÉRIO DETERMINANTE. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. COMPETÊNCIA. - A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12-01-2001, determina-se em razão do valor da causa. - No caso, o valor da causa acha-se dentro dos limites impostos pela Lei nº 10.259/2001. (CC 200404010375538 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - Relator(a): VALDEMAR CAPELETTI - Sigla do órgão: TRF4 - Órgão julgador: SEGUNDA SEÇÃO - Fonte DJ 26/04/2006 PÁGINA: 825)Ante o exposto, acolho a preliminar arguida pela CEF e determino a urgente redistribuição destes ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, mediante a devida baixa na distribuição.P. I.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA (218) Nº 5000115-27.2017.4.03.6108

AUTOR: JOAO BATISTA MARTINS FILHO REPRESENTANTE: ADRIANA DOS SANTOS SILVA

Advogado do AUTOR: VANESSA NAPONIELLO TRINCA - SP332760

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Alvará Judicial requerido por **João Batista Martins Filho** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, para levantamento de valores de conta de FGTS.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Intimado, o requerente postulou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Bauru (ID 2297931).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1.º e 2.º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3.º, §3.º, da Lei n.º 10.259/01:

“§3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto **reconheço a incompetência absoluta** deste Juízo e determino o encaminhamento do processo ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP, promovendo-se, na sequência, a baixa do feito, por incompetência, no sistema PJe.

Int. e cumpra-se.

Bauru, 21 de agosto de 2017.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11526

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-16.2016.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Fl. 378: Por ora, intime-se a ré para que forneça, com urgência, a complementação do endereço da testemunha Nilsa Maria Galvão Oliveira. Após, encaminhe-se ao Juízo deprecado (3ª Vara Federal Cível da SJGO, CP 1007493-35.2017.4.01.3400) o endereço fornecido, bem como, cópia dos documentos referidos na carta precatória (fl. 312). Autorizado o envio através de correio eletrônico.

3ª VARA DE BAURU

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, ADAUTO APARECIDO MARQUES, DIEGO LUIS CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

DESIGNADO O DIA 27/10/2017, ÀS 13H00MIN para a realização da audiência de tentativa de conciliação, no CECON.

BAURU, 23 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000051-17.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ROSANGELA PEREIRA DA SILVA, ADAUTO APARECIDO MARQUES, DIEGO LUIS CARDOSO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juizes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como proceda-se à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores.

Registre-se que o prazo para contestar terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I*).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrapé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

BAURU, 16 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000061-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: KELLI OLIVEIRA DOMINGUES, LEOCADIO VEIGA DOMINGUES, JOICE CRISTINA DE MELLO TOMAS

ATO ORDINATÓRIO

Designado o dia 27/10/2017, às 14h30min para a audiência de tentativa de conciliação, pelo CECON-BAURU.

BAURU, 23 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000061-61.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: KELLI OLIVEIRA DOMINGUES, LEOCADIO VEIGA DOMINGUES, JOICE CRISTINA DE MELLO TOMAS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como proceda-se à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores.

Registre-se que o prazo para contestar terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo cópia desta como MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

BAURU, 18 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JUCILEIA REGINA LAZARINI, MIRIAN DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como proceda-se à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores.

Registre-se que o prazo para contestar terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

BAURU, 17 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JUCILEIA REGINA LAZARINI, MIRIAN DO NASCIMENTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação em Bauru - CECON - designou o dia 27/10/2017, às 13:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

BAURU, 23 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JUCILEIA REGINA LAZARINI, MIRIAN DO NASCIMENTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação em Bauru - CECON - designou o dia 27/10/2017, às 13:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

BAURU, 23 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JUCILEIA REGINA LAZARINI, MIRIAN DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como proceda-se à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores.

Registre-se que o prazo para contestar terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

BAURU, 17 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000067-68.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: OLÍMPIO CORREIA DA SILVA, MICHELLI STEFANIE MARIA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi designado o dia 27/10/2017 às 15h00min para a audiência de tentativa de conciliação, pelo CECON BAURU.

BAURU, 23 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000067-68.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: OLÍMPIO CORREIA DA SILVA, MICHELLI STEFANIE MARIA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como proceda-se à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores.

Registre-se que o prazo para contestar terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo cópia desta como MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

BAURU, 18 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000066-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PAMELA LARISSA MARQUES DE MORAES PEREIRA, GUILHERME ALVES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que foi designado o dia 27/10/2017 às 15h30min para a audiência de tentativa de conciliação pelo CECON BAURU.

BAURU, 23 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000066-83.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: PAMELA LARISSA MARQUES DE MORAES PEREIRA, GUILHERME ALVES PEREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como proceda-se à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores.

Registre-se que o prazo para contestar terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens "I" e "II", do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo, se possível, cópia desta como MANDADO OU CARTA PRECATÓRIA de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

BAURU, 18 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JUCILEIA REGINA LAZARINI, MIRIAN DO NASCIMENTO SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

A Central de Conciliação em Bauru - CECON - designou o dia 27/10/2017, às 13:30 horas para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

BAURU, 23 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000058-09.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JUCILEIA REGINA LAZARINI, MIRIAN DO NASCIMENTO SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como proceda-se à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores.

Registre-se que o prazo para contestar terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

BAURU, 17 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000060-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TABATA APARECIDA CAMARGO LACERDA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A CEF manifestou, na petição inicial, possuir interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC.

Ante o disposto no artigo 3º, § 3º do Código de Processo Civil (*A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.*) e aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 334 do mesmo *Codex*, agende a Secretaria junto à Central de Conciliações deste Juízo, por correio eletrônico, data e horário para a realização de audiência de conciliação.

Fornecida a data, cite-se e intime-se a parte ré, bem como proceda-se à constatação da situação do imóvel (se abandonado ou ocupado), especialmente para que sejam identificados, qualificados e também citados eventuais ocupantes do imóvel, que passarão a integrar a lide, na condição de invasores.

Registre-se que o prazo para contestar terá como **termo inicial**, por aplicação analógica, a ocorrência de um dos eventos previstos nos itens “I” e “II”, do artigo 335, do Código de Processo Civil (*Art. 335. O réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I.*).

Cumpra-se, servindo cópia desta como mandado de citação, intimação e constatação, devidamente instruída com a contrafé e cópia da comunicação da data agendada para audiência de tentativa de conciliação, consignando-se, inclusive, que, previamente, a parte ré e eventuais ocupantes do imóvel devem ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauru, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

Int.

BAURU, 17 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000060-76.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: TABATA APARECIDA CAMARGO LACERDA

ATO ORDINATÓRIO

Informe que a Central de Conciliação - CECON - designou o dia 27/10/2017, às 14h00, para a realização de audiência de tentativa de conciliação.

BAURU, 23 de agosto de 2017.

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10347

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2017 18/642

0002617-24.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA DA SILVA SANTOS DESIGNADO O DIA 10/11/2017 ÀS 13H30 MIN PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PELO CECON-BAURU.

0002855-43.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSEMARY ALTO DA SILVA DESIGNADO DIA 10/11/2017 ÀS 13H00MIN PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PELO CECON BAURU.

0002856-28.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RITA DE CASSIA FABRICIO DESIGNADO O DIA 27/10/2017 ÀS 17H00MIN PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PELO CECON-BAURU.

0002857-13.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIMARA EMIDIO PINHEIRO DESIGNADO O DIA 27/10/2017 ÀS 16H30MIN PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PELO CECON-BAURU.

0002858-95.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CRISTIANE APARECIDA LEANDRO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS DESIGNADO O DIA 27/10/2017 ÀS 16H00MIN PARA AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, PELO CECON-BAURU.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11457

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-80.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JUNIO DOS SANTOS(SP328094 - ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal.Com a juntada da peça supramencionada, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 11458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003176-92.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN)

DESPACHO DE FL. 1357 - Dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP.Tendo em vista que a Defesa da ré Joseane já se manifestou às fls. 1353 na fase do artigo 402 do CPP, a fim de se evitar inversão processual, intime-se a mesma por ocasião da abertura de prazo às Defesas, para que diga se ratifica sua manifestação.Manifestem-se as Defesas na fase do art. 402 do CPP (PRAZO COMUM)

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001317-48.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: ADIPRENEDIRECT BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIO A YUSO NETO - SP263000, MICHELE APARECIDA BARBUTTI A YUSO - SP271809

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDCE (SALED), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1450516: Defiro o pedido da parte impetrante e concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que cumpra a decisão ID 1143150, no que concerne a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e promover o recolhimentos da diferença de custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Após tomem os autos conclusos.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004427-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARCOS VIANA

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo rural e o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 08/08/2016.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção oral para o período rural e de prova documental para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos:

- **Rural:** de 23/12/1984 a 04/12/1988 (Sítio Monte Belo)
- **Especial:** de 08/12/1988 a 01/04/2010 (Indústria Gessy Lever Ltda)

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2. Da atividade rural:

Dispõe o §3º do artigo 55 da Lei 8.213/1991 que "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 10º

Dessa forma, são relevantes à comprovação da atividade rural as provas documentais e também as testemunhais.

3.3 Da atividade urbana especial:

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou *ao menos comprovar documental*mente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

4.2. **CITE-SE** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

4.5. Concedo ao autor os benefícios da **gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC)**.

Intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

Vistos.

Cuida-se de ação **monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Paulo Henrique Soares da Silva**, qualificado na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo do inadimplemento dos contratos ns. 1604.160.0001488-88 e 1604.160.0001625-20.

Acompanharam a inicial os documentos de IDs 256797 a 256810.

Houve citação (ID 302431), decurso do prazo para a oposição dos embargos monitórios e constituição do título executivo (ID 864065).

Posteriormente, veio a CEF informar o cumprimento administrativo da obrigação e requerer, assim, a extinção do processo (ID 2343132).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, "*Extingue-se a execução quando a obrigação for satisfeita*".

DIANTE DO EXPOSTO, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas e honorários na forma do acordo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Promova a Secretaria o levantamento de eventuais constrições ou bloqueios havidos nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001404-38.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARIA DA GLORIA AZEVEDO MAIA SILVA

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-07.2017.4.03.6105
AUTOR: ALESCIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-07.2017.4.03.6105
AUTOR: ALESCIO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 15/09/2017

Horário: 13:15h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-07.2017.4.03.6105

AUTOR: ALESCIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 15/09/2017

Horário: 13:15h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-07.2017.4.03.6105

AUTOR: ALESCIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 15/09/2017

Horário: 13:15h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000548-74.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELEUSI RODRIGUES FIGUEIRA

DESPACHO

1. Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora do veículo Chevrolet Celta Life Energy, placas EGM0968, ano fab/mod 2008/2009, chassi 9BGRZ08909G186272, renavam 979446597.
2. Contudo, considerando o teor da certidão do oficial de justiça de ID 259921, determino que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço para a diligência requerida.
3. Cumprido, expeça-se mandado para penhora do bem descrito no item 1.
4. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.
5. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.
6. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-36.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CONDOMÍNIO ABAETE 11
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO HENRIQUE FANTINI - SP346388, WALDIR FANTINI - SP292875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BROOKFIELD CENTRO-OESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411
Advogado do(a) RÉU: JORGE LUIS CORREA DO LAGO - SP349558

DESPACHO

1. Passo a analisar a questão dos honorários.
 2. O perito apresentou proposta no valor de R\$20.000,00.
 3. A Caixa Econômica Federal manifestou discordância e indicou o valor de R\$3.600,00. Argumentou que o número de horas computadas foi acima das necessárias para realização da perícia.
 4. A parte autora também manifestou discordância e indicou o valor de R\$3.600,00.
 5. A requerida Brookfield manifestou-se nos seguintes termos: “Assim, com relação aos honorários periciais, entende a parte ré que o valor indicado pelo D. Perito Judicial encontra-se bastante distante do valor que vem sendo praticado no mercado, face ao número de horas que este indicou para a realização da perícia. Diante disto, requer a intimação do D. Perito para que informe a necessidade da quantidade de horas e se é possível proceder com a redução do número de horas para a perícia, o que consequentemente impactará no valor dos honorários periciais sugeridos.”
 6. Indefero o pedido da requerida Brookfield tendo em vista que em sua manifestação, o perito estimou para realização de seus trabalhos o total de 56 horas, totalizando o valor de R\$20.000,00, calculados com base no Regulamento de Honorários para Avaliação e Perícias do IBAPE (Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia do Estado de São Paulo), em que a remuneração é calculada em função do tempo gasto para a execução e apresentação dos trabalhos, com base em um custo de R\$360,00 a hora trabalhada.
 7. Não há controvérsia quanto ao valor da hora, mas sim quanto ao número de horas necessárias para a realização da perícia, questão que passo a analisar.
 8. Visa o presente feito a constatação de vício de construção civil, tendo sido a perícia deferida para inspeção no Condomínio Abaeté 11, a fim de verificar: a regularidade dos sistemas de gás, de prevenção contra incêndios e de para-raios; necessidade de demolição e reconstrução do muro de arrimo; constatação de necessidade de isolamento e a vedação da rede elétrica e instalação de sinalização e iluminação de emergência nas escadas.
 9. A complexidade da demanda apresenta-se compatível com o número de horas indicadas pelo perito como necessárias à realização do trabalho, nelas já consideradas as horas necessárias para elaboração de eventual questionamento posterior à entrega do laudo pelas partes.
 10. Assim, acolho o montante indicado e arbitro R\$20.000,00 como valor total a ser recebido pelo perito, inclusive para resposta de quesitos suplementares.
 11. Intime-se o perito para que informe se aceita o encargo pelo valor arbitrado, no prazo de 3(três) dias.
 12. Positiva a resposta, intime-se as partes do prazo de 5(cinco) dias para a comprovação do depósito, nos termos da decisão já proferida nos autos (50% da referida importância para o autor e 50% para a construtora), à disposição do juízo, em contas a serem abertas na agência local da CEF.
 13. Comprovado o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 30(trinta) dias.
 14. Intime-se o perito de que deverá comunicar este Juízo da data marcada para a realização da perícia, a fim de se dar ciência às partes.
 15. Intimem-se.
- Campinas, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: APARECIDA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente o restabelecimento do auxílio-doença, ou ainda auxílio-acidente, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, em 2007.

Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Subseção da Justiça Federal de Campinas.

DECIDO.

Inicialmente, recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide. Ratifico os atos decisórios proferidos por aquele juízo.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Quesitos apresentados pelo autor na inicial.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(a). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- (1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*
- (2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*
- (3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*
- (4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*
- (5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*
- (6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los caso entenda necessário.

Demais providências:

Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:

1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.
2. Oficie-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos cópia dos processos administrativos relativos aos benefícios requeridos pela parte autora, acompanhados dos respectivos laudos médicos administrativos. Prazo: 10 (dez) dias.
3. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, bem assim para especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
4. Defiro à autora os benefícios da **gratuidade judiciária** (artigo 98 do CPC).
5. Defiro a **prioridade na tramitação do feito**, considerando-se ser a autora idosa.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000101-52.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: A.L.N. SIMOES COMERCIO DE SEMIJOIAS - ME, ANDRE LUIS NOGUEIRA SIMOES

DESPACHO

1. Id 1059759: Diante da manifestação da parte ré, bem como os termos da Resolução n. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de mediadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo audiência para tentativa de conciliação no DIA 26/10/2017, ÀS 15:30 horas. O ato se realizará no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. As partes e/ou seus procuradores deverão comparecer devidamente habilitados a transigir.
2. Restando infrutífera a audiência de conciliação, tomem os autos conclusos para sentenciamento.
3. Intimem-se e cumpra-se com urgência.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000280-83.2017.4.03.6105
AUTOR: WRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA, WANDER ROCHA MORAIS, WALTER ROCHA MORAIS, WAGNER ROCHA MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002858-19.2017.4.03.6105
AUTOR: DERCI VIEIRA BRENE, ANA FERREIRA PAIXAO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos e as contestações, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-97.2017.4.03.6105
AUTOR: ION RADIONCOLOGIA CAMPINAS LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA., SERO - SERVICOS EM ONCOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO CURZIO - SP349731, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
Advogados do(a) AUTOR: WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO - SP307458, ALEXANDRE RIGINIK - SP306381
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 dias.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-78.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EZY COLOR SA O PAULO PROTECAO E DECORACAO DE METAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIO CEZAR FRANCO JUNIOR - SP348462
IMPETRADO: DIRETOR DO POSTO DE ATENDIMENTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Ezy Color São Paulo Proteção e Decoração de Metais Ltda. (CNPJ nº 19.362.207/0001-34)**, qualificada na inicial, objetivando a concessão de ordem para a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observo que a impetrante tem seu domicílio tributário no Município de São Paulo (ID 2333433 - Pág. 6), inserido na circunscrição da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Por essa razão, retifico de ofício o polo passivo do feito, para que dele passe a constar a referida autoridade, no lugar da indicada pela impetrante.

Feito isso, observo que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional". Prossegue que "Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente."

Na espécie, a autoridade responsável pelo ato questionado neste processo tem sua sede funcional no Município de São Paulo - SP.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do atual Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, determino a imediata remessa dos autos à 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

O pedido de liminar será examinado pelo Juízo competente.

Intime-se e cumpra-se com **urgência, independente do decurso do prazo recursal**.

Preliminarmente à remessa, **ao SUDP** para a substituição da autoridade indicada na inicial pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500288-60.2017.4.03.6105
AUTOR: PAULO SERGIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA - SP241303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo acostado aos autos. Prazo: 15 dias.
Campinas, 23 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001737-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE CARDOSO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do do artigo 331 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença, uma vez que os argumentos apresentados não autorizam sua alteração.

Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 331, parágrafo 1º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS.

Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Intimem-se e cumpra-se

Campinas, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004216-19.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL GELADOS LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA., UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
Advogados do(a) IMPETRANTE: ABEL SIMAO AMARO - SP60929, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393, FERNANDA BALIEIRO FIGUEIREDO - SP330249
IMPETRADO: INCRA, INCRA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a parte impetrante, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar os endereços eletrônicos das partes e dos advogados constituídos nestes autos;

(1.2) esclarecer o polo ativo do presente mandado de segurança, considerando que as sedes/matriz das impetrantes estão localizadas no município de São Paulo, domicílios tributários inseridos na circunscrição do Delegado da Receita Federal do Brasil/Administração Tributária em São Paulo;

(1.3) em decorrência, esclarecer quanto à autoridade impetrada que figura no polo passivo e a impetração neste Juízo Federal de Campinas, promovendo-se a retificação;

(1.4) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos.

(2) Com a juntada da emenda à inicial, tornem os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500012-29.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: STILLO - LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS URBANOS LTDA - EPP, MARLI FERREIRA DA SILVA, ANDREA OLIVEIRA RAMOS

DESPACHO

Tendo decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos pelos executados, requiera a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-61.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NEIVA BARBOSA MATEUS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 410957: defiro a prova oral requerida pela parte autora.

Para tanto, designo **audiência de instrução para o dia 17 de outubro de 2017, às 14h30**, a se realizar na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, localizada na Avenida Aquidabã, n.º 465, 2.º andar, Campinas.

Intimem-se as partes de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem o rol de testemunhas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

Providencie o advogado do autor a intimação de suas testemunhas para que compareçam à audiência designada, devendo juntar aos autos, no prazo de 03 (três) dias que antecedem a data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil.

No caso das testemunhas residirem em cidade diversa desta Subseção, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para sua oitiva.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: JOAO SACCA, MARIA APARECIDA PACHECO SACCA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491, RITA MARIA FERRARI - SP224039

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491, RITA MARIA FERRARI - SP224039

EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1. Presente a declaração, defiro à parte embargante a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000741-55.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOAO SACCA, MARIA APARECIDA PACHECO SACCA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491, RITA MARIA FERRARI - SP224039
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO CHAMBO - SP154491, RITA MARIA FERRARI - SP224039
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DESPACHO

1. Presente a declaração, defiro à parte embargante a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução, sem suspensão do feito principal, uma vez que não restou demonstrado pela embargante o grave dano de difícil ou incerta reparação, nos termos do parágrafo 1º, do art. 919, do Código de Processo Civil.

3. Intime-se a embargada para que se manifeste no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003702-66.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FARRAPOS LOGLOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO INVERNIZZI - RS46445
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 2339294: recebo como emenda à inicial para que dela faça parte integrante.

Ao SUDP para retificação do valor atribuído à causa, para que conste R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentenciamento.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

DESPACHO

1- Id 460477: Indefero o pedido de produção de prova pericial do ambiente de trabalho urbano.

No entendimento deste magistrado, a prova da especialidade da atividade urbana desenvolvida posteriormente a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.528, deve dar-se por laudo técnico que identifique os agentes nocivos. Desde já indefiro o pedido quanto à prova oral para comprovação da alegada especialidade.

Nos termos do artigo 443, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, o juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

2- Id 386152:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. Assim, indefiro o pedido de provas do INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto à redistribuição e recebimento do presente feito.

Requeira a ANP o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CAMPINAS, 21 de agosto de 2017.

DESPACHO

Id 1388893: manifeste-se a CEF quanto à certidão aposta pelo oficial de justiça, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido administrativamente.
 2. Providencie a impetrante a juntada dos documentos comprobatórios do ato coator alegado. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.
 3. Cumprido o item anterior, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal. Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.
 4. Com as informações, tornem os autos imediatamente conclusos.
 5. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
 6. Defiro ao impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
 7. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.
- Campinas, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000858-46.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAL-PRINT SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **RAL-PRINT SISTEMAS DE IDENTIFICAÇÃO LTDA.**, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, contra ato do **SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando ver a autoridade coatora compelida a reconhecer a não inclusão do ICMS da base de cálculo tanto do PIS como da COFINS e, como consequência, a deixar de obstaculizar a compensação de valores vertidos aos cofres públicos no quinquênio anterior a propositura da *mandamus*.

Em apertada síntese, alega a impetrante, em defesa da procedência da pretensão submetida ao crivo judicial, que o ICMS, além de constituir receita derivada dos Estados e do Distrito Federal, por ser tributo indireto e, portanto, não componente da receita da empresa, não deveria integrar a base para efeito de cálculo das referidas contribuições.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis*: “... se abstenha de exigir da Impetrante Contribuição ao PIS, COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação”.

No mérito pretende seja tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de: “... determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante PIS e COFINS com a inclusão indevida e inconstitucional do ICMS nas bases de cálculo das aludidas contribuições sociais ... assegurar o direito da Impetrante de compensar/restituir o valor indevidamente recolhido, a título de PIS, COFINS, em face da indevida inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, relativamente aos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, bem como os valores recolhidos a este título no curso da ação, atualizado monetariamente pela taxa SELIC”.

Com a inicial foram juntados documentos (ID 771330 - 771373).

Intimada do despacho (ID 863320), a impetrante emendou a inicial (IDs 1238706-1238730, 1418509-1418556 e 1753493-1753508).

O pedido de liminar foi deferido, *in verbis*: “para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluído nas bases de cálculo do PIS e da COFINS vincendas” (ID 1775130)“.

As informações foram acostadas aos autos pela autoridade coatora no prazo legal (ID 2014338).

No mérito, defendeu a autoridade impetrada a total improcedência do pleito formulado nos autos.

O Ministério Público Federal trouxe aos autos o parecer – ID 2145312.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

No caso concreto a pretensão cinge-se a temática do reconhecimento do alegado direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional n.º 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o "PIS Não-Cumulativo" e a "COFINS Não-Cumulativa", incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, §1º e 2º da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar não haver previsão legal de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Todavia, na hipótese, verifico que a impetrante obteve sentença denegatória da segurança nos autos nº 0010909-56.2007.403.6105, restando decidido à época que o valor do ICMS inclui no conceito de faturamento e incide na base de cálculo para fins de recolhimento do PIS e da COFINS, o que transitou em julgado em 15/08/2011. Ocorre que a impetrante inovou a presente lide ao inserir na inicial os argumentos sobre a não incidência do ICMS em vista também da alteração do conceito de faturamento introduzida na Lei nº 12.973/2014, conforme já assinalado por este Juízo quando da prolação da decisão que deferiu o pedido de liminar (ID 1775130).

Portanto, no caso concreto, os efeitos daquele julgado limitam-se ao pedido e causas de pedir próprios daquela impetração, pelo que reconhecgo a inexigibilidade do tributo em questão e o direito da impetrante à compensação no presente mandado de segurança na sistemática da Lei nº 12.973/2014.

DIANTE DO EXPOSTO, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, razão pela qual **julgo PARCIAMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para o fim específico de: **a) reconhecer** indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, **na sistemática da Lei nº 12.973/2014**; **b) reconhecer** o direito da impetrante compensar os valores comprovadamente pagos, com suporte nos mandamentos constantes da Lei nº 12.973/2014, considerando os eventuais créditos decorrentes a partir da vigência de tal norma, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nºs 105 do STJ e 512 do STF e art. 25 da lei n. 12.016/2009).

Vista ao MPF.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10813

DESAPROPRIACAO

0015964-12.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ANA CRISTINA AMGARTEN BARTOLOMAI(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X DURVAL ANTONIO BARTOLOMAI(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0015969-34.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1629 - ANDREA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ARLINDO JOAO ANGARTEN FILHO(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X ANA FATIMA DA SILVA(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES) X ARLETE ASSUNTA ANGARTEN

1. Defiro o quanto requerido pelos peritos (ff. 489/490), providenciando a secretaria.2. Fe 500/504: O pedido será apreciado em momento oportuno, qual seja, após o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada no presente feito expropriatório.3. Fl. 528: Nada a provar uma vez que os dados informados pelo perito não se referem a estes autos.4. Diante das manifestações dos desapropriantes (ff. 493/497 e ff. 508/527), intimem-se os peritos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, complementem o laudo, devendo responder os esclarecimentos solicitados.5. Com a resposta, dê-se nova vista dos autos às partes, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.6. Decorrido o prazo, não havendo novos requerimentos, espere-se solicitação de pagamento de honorários periciais e venham os autos imediatamente conclusos para sentenciamento. Int.

0007500-62.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP199914 - GLAUCIA ELAINE DE PAULA) X HONORIOS DE SYLOS - ESPOLIO(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO) X LINA RODRIGUES DE SYLOS(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, nos termos do artigo 465, parágrafo 3º do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias.

0007503-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERECILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO(SP153135 - NEWTON OPPERMANN SANTINI E SP030279 - ROSELI LEME DE AZEVEDO MARQUES) X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X LUIZ IFANGER(SP167395 - ANDREZA SANCHES DORO) X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER - ESPOLIO X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS X JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP212963 - GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

1. F. 239:1.1. Defiro o pedido para reconhecer como válida a citação de João Luiz Teixeira de Camargo, na pessoa da esposa, Helena Marina Carvalho Teixeira de Camargo, pessoalmente citada à f. 163, nos termos do artigo 16, do Decreto-Lei 3.365/1941, que deverá figurar como representante do espólio. Considerando que a referida requerida não constituiu advogado nos autos, determino sua intimação por carta com aviso de recebimento da presente decisão, bem como para que, querendo, regularize sua representação processual, constituindo advogado nos autos, que deverá apresentar instrumento de outorga de procuração em nome próprio e do espólio.1.2. Indefiro o pedido de citação da filha de Mauro Luiz Monetta Von Zuben. A questão já foi decidida nos autos com o indeferimento de sua inclusão (ff. 141 e 171). Trata-se de um pleito descabido, uma vez que ele não figura nos autos como requerido, mas como representante do espólio de Mauro Von Zuben e Ana Terécilia Monetta Von Zuben, citados e representados por Viviane Maria Von Zuben Albertini.2. Remetam-se os autos ao SUDP para cumprimento do item 3.1.2. do despacho de f. 171, promovendo a exclusão Fernando Von Zuben Albertini e Mauro Luis Monetta Von Zuben como representantes do espólio de Mauro Von Zuben.3. Considerando que todos os requeridos foram regularmente citados, abro prazo para resposta a partir da publicação do presente despacho, oportunidade em que deverão especificar as provas que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.4. Apresentada a contestação ou decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Intimem-se e cumpra-se.

0007837-51.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ADMAR ANTONIO FERRARINI - ESPOLIO X JOCELENA GALHARDO FERRARINI(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP258964 - MELLIANA SILVA GALVANIN) X J.M.CRESPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP212106 - ANDERSON GUSTAVO DA SILVA CRESPO E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014750-59.2007.403.6105 (2007.61.05.014750-6) - MABE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A(SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

0011935-21.2009.403.6105 (2009.61.05.011935-0) - JOSE DE ASSIS DE OLIVEIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Vistos.Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS. Instada a se manifestar, a parte exequente deles discordou e apresentou nova planilha.Intimada, a executada os impugnou nos termos do art. 535 do CPC. Os autos foram remetidos à contadoria e foi apontado erro nos cálculos do autor quanto à aplicação da correção monetária e dos juros moratórios por estar em desacordo com a decisão de fls. 986/990. Foi observado equívoco no cálculo do INSS em razão de arredondamento.O INSS concordou com os cálculos da contadoria e a parte autora discordou.Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 998/1004, corroborados pela Contadoria às fls. 1041/1050, uma vez que estão de acordo com o julgado.Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelo honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à fl. 1020.Em prosseguimento, após o prazo recursal, especem-se OFÍCIOS REQUISITÓRIOS dos valores devidos. Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF). Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmítidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. Intimem-se e cumpra-se.

0013378-65.2013.403.6105 - LAURO HENRICO DONIZETE PANZA(SP333148 - ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela em sentença, ajuizada por Lauro Henrico Donizetti Panza, CPF n.º 005.478.008-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado como cirurgião dentista, de 11/03/1980 a 28/02/2006. Subsidiariamente, em caso de não reconhecimento da aposentadoria especial, pretende a conversão dos períodos especiais em tempo comum e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo (NB 142.238.785-0), em 17/07/2007, respeitada a prescrição quinquenal.Requeriu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.Foi indeferido o pedido de gratuidade judiciária, tendo o autor recolhido as custas processuais (fls. 299).Citado, o INSS apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que não foram juntados ao processo administrativo os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requeru a extinção do feito sem julgamento do mérito. Subsidiariamente, em caso de não acolhimento da preliminar, quanto ao mérito, em relação à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Houve réplica.Foi determinada pelo Juízo a produção de prova pericial (fls. 351), que foi posteriormente cancelada em razão de o autor ter desmontado o consultório odontológico por problemas de saúde (fls. 373).Instado pelo Juízo, o autor juntou aos autos cópias de suas declarações de IRPF (fls. 377/443), de que teve vista o INSS.Instadas, as partes nada mais requereram.Vieram os autos conclusos para o julgamento.É o relatório. DECIDO.Condições para a análise do mérito:A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.Preliminar de carência da ação: Inicialmente, afasto a preliminar arguida na contestação, haja vista a configuração da resistência à pretensão deduzida, diante da oposição de mérito pelo INSS e também por aplicação dos princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito.Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos. A prévia manifestação do INSS, portanto - e correspondentemente o dever de o advogado buscar solver a pretensão de seu cliente inicialmente pela via administrativa -, é medida necessária à própria administração da Justiça, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal, e, decorentemente, à rápida prestação jurisdicional em relação a pedidos já indeferidos administrativamente.Prejudicial da prescrição:O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.O autor pretende o pagamento das prestações vencidas desde o requerimento administrativo, em 17/07/2007, ressalvadas as parcelas prescritas. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (09/10/2013), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 09/10/2008. Mérito:Aposentadoria por tempo:O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o cumprimento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Mas a EC n.º 20/1998, de modo a anparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispõe acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. Passo à análise:EC n.º 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio:Em 16/12/1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências.Tal norma manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no 1.º do artigo 202 da CF) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação.Destarte, nos termos do artigo 9.º, inciso II, alínea a, da EC nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Outrossim, nos termos do artigo 9.º, parágrafo 1.º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida.Por fim, no artigo 3.º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3.º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus

dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da CF - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, aqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicional ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da CRFB e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições peciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições especiais, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolher os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apesar excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) 1 - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA 31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anterieurmente, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. E que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (profêro sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo e o STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.2 FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizas e marteteles pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: ajeitadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.1.2 QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade. 2.1.3 MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA E BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - Cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Caso dos autos! - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia a atividade de cirurgião dentista, tudo nos termos dos documentos indicados: (i) Município de Mongaguá, de 11/03/1980 a 08/07/1985, na função de cirurgião dentista, exposto aos agentes nocivos biológicos decorrentes da atividade profissional. Juntou formulários (fs. 53/56), ficha de registro (fl. 45) e certidão da Prefeitura de Mongaguá (fl. 44); (ii) Dentista - autônomo - de 01/08/1985 a 28/02/2006; atuando como cirurgião dentista em clínica particular, com exposição aos agentes nocivos decorrentes do exercício da referida profissão. Juntou os seguintes documentos: inscrição no cadastro do ISS junto à prefeitura de Vinhedo (fl. 58), em 20/08/1985; Alvará de funcionamento junto à Prefeitura de Vinhedo (fl. 59); formulário PPP (fl. 60/62); guias de recolhimento de contribuição sindical (fl. 68) e ao CRO - Conselho Regional de Odontologia (fs. 85/138) referente aos anos entre 1985 e 2010. Em relação ao primeiro período, trabalhado junto à Prefeitura de Mongaguá, verifico dos formulários juntados aos autos (fl. 53/56) que o autor exerceu a atividade de cirurgião dentista, de forma habitual e permanente, estando exposto aos agentes nocivos biológicos decorrentes da referida atividade, posto que em contato com pacientes e objetos contaminados, conforme item 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Ademais, a profissão de Dentista é enquadrada como insalubre, nos termos do item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Assim, reconheço a especialidade do período de 11/03/1980 a 08/07/1985. Com relação ao período descrito no item (ii), em que o autor alega haver trabalhado como dentista em consultório particular, não há nos autos prova do exercício concreto da profissão. O autor comprova o recolhimento de contribuição junto ao Conselho Regional de Odontologia e declara em seu IRPF a profissão de dentista, conforme declarações juntadas às fls. 377 e seguintes. Contudo, embora intimado, o autor não juntou aos autos cópia de ficha de pacientes ou de notas fiscais de compras de materiais odontológicos ou mesmo recibos de honorários profissionais, ou quaisquer outros documentos que demonstrem o efetivo exercício da profissão. O formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos (fs. 60/62) foi produzido de forma unilateral, por profissionais que não se identificam como responsáveis legais da empresa, não pode, pois, ser considerado válido para fins de comprovação da especialidade do período pretendido. Também não houve requerimento de prova oral pela parte autora. Dessa forma, o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto à especialidade de todo o período pretendido, momento no período após 28/04/1995, quando a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado somente até 28/04/1995, em razão do enquadramento da profissão de dentista, pela presunção da exposição aos agentes nocivos decorrentes da referida atividade, nos termos fundamentados nesta sentença. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação a qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidelidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço

todos os períodos registrados em CTPS do autor e aqueles constantes do CNIS, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria especial. Os períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se a contagem do tempo especial na tabela abaixo: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. IV - Aposentadoria por tempo de contribuição. Improcedente o pedido de aposentadoria especial, passo a analisar o cabimento da aposentadoria por tempo de contribuição, sobre cujo interesse se manifestou expressamente o autor. Para tanto, computo o tempo por ele trabalhado até a DER (17/07/2007), considerando-se os recolhimentos junto ao CNIS e registros em CTPS: Verifico da contagem acima que o autor não soma o tempo e requisitos necessários à concessão da aposentadoria, uma vez que não cumpre o pedágio e idade exigidos na EC 20/98, conforme fundamentado nesta sentença, para aposentadoria proporcional. V - Aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a contar o tempo total trabalhado pelo autor até a data da citação (16/05/2014), considerando os documentos de que até a presente data dispôs este Juízo Federal. Faço o com fundamento no disposto no artigo 493 do CPC, já que fato constitutivo de direito, que não pode ser ignorado por este Juízo, está a informar o acolhimento parcial da pretensão autor. A espécie, portanto, amolda-se à exceção que o próprio sistema processual brasileiro impôs à limitação regrada pelo artigo 329 do mesmo CPC, em prejuízo à estabilização da demanda. Tal estabilização não se pode opor às causas excepcionadas pelo artigo 493, sobretudo porque informam ao Juízo fatos supervenientes relevantes à análise de um mesmo direito que aquele inicialmente vindicado pelo autor: o direito à aposentação. Verifico da tabela acima que na data da citação o autor comprova o tempo e requisitos exigidos na EC 20/98 (idade e pedágio) para concessão da aposentadoria proporcional. Portanto, faz jus o autor à concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional, a partir de 16/05/2014. DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 09/10/2008 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Lauro Henrico Donizetti Panza, CPF n.º 005.478.008-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condene o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos de 11/03/1980 a 08/07/1985 e 01/08/1985 a 28/04/1995 - profissão de Dentista; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à parte autora, a partir da data da citação (16/05/2014); (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Considerando-se a sucumbência recíproca proporcional, condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado em fase de liquidação. Conceda tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora do benefício ora reconhecido, no prazo de 45 dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADI, sob pena de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do artigo 537 do referido Código. Comunique-se a AADI/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Lauro Henrico Donizetti Panza / 005.478.008-00. Nome da mãe Maria Aparecida Menin Panza. Tempo especial reconhecido de 11/03/1980 a 08/07/1985 e de 01/08/1985 a 28/04/1995. Tempo total até 16/05/2014 34 anos 1 mês 24 dias. Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Data do início do benefício (DIB) 16/05/2014 (CITAÇÃO). Prescrição anterior a 09/10/2008. Prazo para cumprimento 45 dias do recebimento da comunicação. Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, especia-se o necessário. A autoconstituição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual íntime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001151-09.2014.403.6105 - ANTONIO CARLOS FLORENTINO (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Antônio Carlos Florentino, CPF n.º 849.248.968-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende a revisão de sua aposentadoria, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos especiais e a conversão em Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, revisão da renda mensal da atual aposentadoria mediante averbação dos períodos especiais pretendidos, com pagamento das parcelas vencidas desde a concessão do benefício. Pretende também sejam convertidos em tempo especial os períodos comuns trabalhados até 28/04/1995. Requer, ainda, obter indenização a título de danos morais. Relata que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/139.728.717-6), em 16/01/2007. Entende fazer jus à aposentadoria especial, pois trabalhou mais de 25 anos em atividades insalubres, que não foram reconhecidas pelo INSS, embora tenha juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requerer os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Foi juntada aos autos cópia dos processos administrativos do autor. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Ademais, aduziu que laudos técnicos extemporâneos não se prestam para consubstanciar o pedido da exordial. Na mesma síntese, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, rebateu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Quanto ao dano moral pleiteado, sustenta a inexistência de ato atentatório à honra ou dignidade da parte autora a amparar a sua concessão, tendo agido no estrito cumprimento da lei ao indeferir o benefício. Impugnou, ainda, o pedido indenizatório por danos morais, uma vez que a Autarquia agiu dentro dos ditames da lei. Houvera réplica, com pedido de prova pericial, que foi indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento, tendo obtido provimento para deferimento da prova pericial. Foi realizada perícia técnica na empresa Imbraco, com laudo juntado às fls. 263/277, sobre o que se manifestaram as partes. Vieram os autos conclusos para o julgamento. É o relatório do essencial. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial da prescrição: Nos termos do artigo 487, 2º do CPC, analisa-se a incidência da prescrição das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 16/01/2007, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (11/02/2014), transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, há prescrição, que ora pronuncio, sobre valores porventura devidos anteriormente a 11/02/2009. Mérito: Aposentadoria por tempo de contribuição. Direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário anual assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Dec. n.º 3.048/99, alterado pelo Dec. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O disposto prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão de tempo de atividade comum em tempo especial e índices: A conversão do tempo de serviço comum em tempo de serviço especial resta autorizada para toda atividade desenvolvida até a data limite de 28/04/1995, quando foi editada a Lei n.º 9.032, que alterou a redação do 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991. A redação original do dispositivo previa: 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Anteriormente a essa previsão legal, o tema da conversão de tempo de serviço era regido pela seguinte sucessão normativa: Decreto nº 63.230/1968 (artigo 3º, 1º e 2º), Decreto nº 72.771/1973 (artigo 71, 2º), Decreto nº 83.080/1979 (artigo 60, 2º), Lei nº 6.887/1980 (artigo 2º) e Decreto nº 89.312/1984 (artigo 35, 2º). Em que pese a modificação introduzida pela Lei nº 9.032/1995, que passou a vedar a conversão em questão, o tempo trabalhado até a superveniência da Lei continua passível de conversão, em respeito ao princípio regente do direito previdenciário do tempus regit actum. Esse princípio, que se funda no respeito ao ato jurídico perfeito, representa a deferência ao fato de que o segurado trabalhador adquire, dia após dia de trabalho, o direito à tutela previdenciária. Assim, o tempo de trabalho já realizado deve ser regido pela disciplina jurídica vigente ao tempo da efetiva prestação da atividade. Portanto, para a atividade laboral desenvolvida até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, resta garantido o direito de conversão do tempo comum para tempo especial. Os índices de conversão aplicáveis devem ser colhidos da tabela constante dos artigos 64 tanto do Decreto nº 357/1991 quanto do daquele que o sucedeu, de nº 611/1992. Segundo a tabela acima, nota-se que para a generalidade dos casos - considerando a ordinariedade do tempo mínimo de 25 anos de atividade para a aposentadoria especial da grande maioria das atividades especiais - o índice a ser aplicado na conversão do tempo de atividade comum para tempo de atividade especial é de 0,71 para os homens (caso dos autos) e de 0,83 para as mulheres. Nesse sentido, confira-se (...). 6. A conversão de tempo comum para especial é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei n.º 9.032, de 28-04-1995. 7. Ainda que o segurado não contasse tempo suficiente para aposentadoria especial em 28/4/1995, o tempo de serviço comum, inclusive como segurado especial, pode ser convertido para especial mediante o emprego do fator 0,71 até a edição da lei nº 9032/95. (...) [TRF-4ª R.; Apel. Reex. 2001.72.00.007256-3; Rel. Eduardo Tonetto Picarelli; Turma Suplementar; DE. 13/10/09]. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha sido dada de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão Julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE

conversão do período especial ora reconhecido, com consequente majoração da renda mensal atual. Anoto, contudo, que a revisão ora reconhecida somente terá repercussão financeira a partir da data da juntada do laudo técnico aos presentes autos, em 21/03/2016 (fl. 263). É que somente a partir da juntada deste documento restou comprovada a insalubridade referida. Nos autos do processo administrativo não foram juntados quaisquer documentos acerca dos períodos especiais pretendidos. III - Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição: Passo a computar na tabela abaixo, os períodos comuns e especiais ora reconhecidos, estes últimos convertidos pelo índice de 1,4, nos termos da fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (16/01/2007) para fins de averbação e revisão da atual aposentadoria (NB 139.728.717-6): DIANTE DO EXPOSTO, pronuncio a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 11/02/2009 e julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Antonio Carlos Florentino, CPF nº 849.248.968-53, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno o INSS a: (1) averbar a especialidade dos períodos de 01/07/1999 a 16/01/2007 - agentes nocivos ruído e produtos químicos; (2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3) revisar a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.728.717-6), com base no tempo apurado na tabela constante desta sentença, a partir da data da juntada do laudo técnico (21/03/2016 - fl. 263); (4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças decorrentes da revisão ora reconhecida a partir de 21/03/2016, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da juntada do laudo técnico em juízo (21/03/2016), de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei n.º 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC. Seguem os dados para oportuno (em caso de não concessão de tutela) fim administrativo - previdenciário: Nome / CPF Antonio Carlos Florentino / 849.248.968-53 Nome da mãe Elvira Magdalena Florentino Tempo especial reconhecido De 01/07/1999 a 16/01/2007 Tempo total até 16/11/2007 38 anos 7 meses 16 dias Espécie de benefício Aposentadoria Integral Número do benefício (NB) 139.728.717-6 Data do início da revisão do benefício 21/03/2016 (data da juntada do laudo técnico) Prescrição anterior a 11/02/2009 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0017970-84.2015.403.6105 - FERNANDA MORELLI SALLUM X ISABELA DE CARVALHO REDA X THAISA SIQUEIRA MODESTO GONCALVES (SP176765 - MARCIA ALVES DE BORJA E SP256709 - FERNANDA AZEVEDO MARQUES DA CUNHA SOJFER) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Considerando o efeito infrigente pretendido, em observância ao artigo 1.023, 2º, do atual Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para, em querendo, manifeste-se no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0018024-50.2015.403.6105 - JOSE EUZEBIO GRATIVAL (SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por José Euzébio Gratival, CPF nº 043.670.868-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com a conversão destes em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Rebatu que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 19/05/2015 (NB 42/170.629.953-0). Aduz que o réu não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição a ruído na empresa 3M do Brasil Ltda. (de 19/11/2003 a 31/12/2012), embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios da especialidade referida. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Rebatu os argumentos da exordial explanando que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), quando eficaz, afasta a incidência da condição especial de segurado. Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor por meio de mídia digital (fl. 60). Houve réplica. Instadas, as partes nada mais requereram. Vieram os autos conclusos para o julgamento. FUNDAMENTO. DECIDO. A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 19/05/2015, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (18/12/2015) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo de direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU no dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê klade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura aquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando à igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acólho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. nº 3.048/99, alterado pelo Decr. nº 4.827/03. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advvento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tomou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91 (STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FÉLIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a aposentadoria especial dependência, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Ruído: Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se, que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o

advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu, in casu, sublinhando-se que a utilização de calçados de segurança, máscaras, luvas ou óculos não neutraliza as condições nocivas, de modo a afastar a insalubridade da atividade da autora. Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido: (...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda., de 19/11/2003 a 31/12/2012, em que esteve exposta ao agente nocivo ruído de 87dB(A). Pretende seja referido período somado aos demais períodos comuns e especiais reconhecidos administrativamente, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntos aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 27/28), de que consta sua função como Operador de Empilhadeira, transportando volumes e abastecendo os setores de produção, no transporte de produtos acabados e semi-acabados e matérias-primas de um local para outro. Durante o período acima referido, esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 85dB(A), superior, portanto, ao limite estabelecido pela legislação vigente à época. Quanto à alegação do fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, o que não aconteceu no caso presente. Assim, reconheço a especialidade desse período. II - Atividades comuns: Conforme a Súmula nº 75 da TNU, corroborado pela Súmula nº 12 do TST, A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). Para o caso dos autos, o INSS não apresentou argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida. Assim, reconheço todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas aos autos, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço especial acima reconhecido. III - Aposentadoria por tempo de contribuição: Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais ora reconhecidos, somados aos períodos averbados administrativamente (fl. 43), trabalhados pelo autor até a data da entrada do requerimento administrativo (19/05/2015): Verifico da contagem acima que o autor comprove mais de 35 anos de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (19/05/2015). Faz jus, portanto, à concessão da aposentadoria integral a partir de então. DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido formulado por José Euzébio Gratival, CPF nº 043.670.868-01, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condono o INSS a: (3.1) averbar a especialidade do período de 19/11/2003 a 31/12/2012 - agente nocivo ruído; (3.2) converter o tempo especial em tempo comum, nos termos dos cálculos desta sentença; (3.3) implantar a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (19/05/2015); (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II e V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF José Euzébio Gratival / 043.670.868-01 Nome da mãe Eliza Ferreira Gratival Tempo especial reconhecido De 19/11/2003 a 31/12/2012 Tempo total até 30/11/2015 37 anos 3 meses 25 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 42/170.629.953-0 Data do início do benefício (DIB) 19/05/2015 (DER) Data considerada da citação 27/01/2016 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, expeça-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solucionar definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-16.2016.403.6105 - MAURICIO DESTER(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por Maurício Dester, CPF nº 499.123.646-00, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Fumas - Centrais Elétricas S/A, em que esteve exposto à eletricidade acima de 250 volts, com consequente conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/166.166.312-2) em Aposentadoria Especial, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo, em 23/08/2013. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos. O pedido de justiça gratuita foi indeferido (fls. 91/92), tendo o autor recolhido as custas processuais (fl. 101). Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos, sob o argumento de que a exposição à eletricidade não comporta enquadramento como atividade especial, face à sua exclusão do rol de agentes nocivos operada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997. Na mesma sintonia, fundamentou que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não havendo fonte de custeio, exigência constitucional, para o benefício pleiteado pelo segurado. Por fim, em caso de procedência do pedido, requer seja fixada a data de início do benefício da aposentadoria especial na data em que a parte autora comprove o afastamento da atividade especial, nos termos do disposto no artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório do necessário. DECIDO. Condições para a análise do mérito: A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC. Prejudicial da prescrição: Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter a revisão de sua aposentadoria a partir de 23/08/2013, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (25/04/2014) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU da dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentaço por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentaço e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perigosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido 5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentaço especial em relação à aposentaço por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentaço especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentaço especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei nº 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos nels relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente. A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador. Somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legítimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Nesse sentido: (...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. (STJ, AGRSP 201000112547, AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA:31/05/2010). Veja-se, também, o seguinte precedente: A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quiçá as condições em tempos pretéritos. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Assim, entre 11/12/1997 e 31/12/2003 somente mediante a apresentação de laudo técnico se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento do tempo especial de trabalho pode equivar-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. É que após 01/01/2004 passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a

regulamentação do art. 58, 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos arts. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: O e-STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial. Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso, fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Quanto ao uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no AREI supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, DOU 05/02/2016. Em resumo o e-STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos. Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. Falta de prévia fonte de custeio: Quanto à alegação de que não houve recolhimento de contribuição prevista no 6º do artigo 57 da Lei 8213/91, não há que se falar em afronta ao primado constitucional da fonte de custeio, pois apesar da contribuição incidir apenas nas folhas de pagamento dos três tipos de vínculo de trabalho, nada impede que a contribuição sirva para financiar a aposentadoria de segurados com outros tipos de vínculo. A restrição do direito a? aposentadoria especial dependia, assim, de expressa previsão legal que indicasse um rol específico de trabalhadores a serem contemplados. Por tal motivo, a jurisprudência já se firmou contrária à interpretação do INSS (vinculada ao custeio) e, portanto, a favor de que o contribuinte individual tenha direito à aposentadoria especial desde que comprovada a permanente e efetiva exposição ao agente nocivo (Súmula 62 da TNU). Por fim, o segurado era empregado, e o recolhimento que não foi realizado não pode ser imputado ao segurado, como é cediço, já que a empresa empregadora é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos segurados empregados, a teor do art. 39, I, a e b da Lei n. 8.212/91. Eletricidade acima de 250 volts: O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 datado 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou o agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados. A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervisionemente a atividade passasse a ser não perigosa pela mera edição desse Decreto. O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência. Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 deverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pomenezize a atividade concretamente exercida pelo segurado. Inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991: Acolho ainda o pedido autoral pertinente à possibilidade de implementação do benefício de aposentadoria especial sem que haja seu afastamento da atividade submetida a condições nocivas. Empresto como fundamentos de decidir aqueles já extermados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade n. 5001401-77.2012.404.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que oasso a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Assim, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelça Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCIAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMeros PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. Caso dos autos: I - Atividades especiais: A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Furnas - Centrais Elétricas S/A, de 01/12/1983 a 30/06/2013, no qual exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados, com consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Observo da cópia do processo administrativo juntado aos autos, que o INSS já enquadrou como especial o período trabalhado até 05/03/1997. Assim, não há interesse processual na análise do referido período, devendo ser o feito julgado extinto sem resolução de mérito para parte do período pretendido, de 01/12/1983 a 05/03/1997. Remanescer ao autor o interesse na análise da especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 a 30/06/2013, que passo a analisar. Para comprovação da especialidade, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP (fls. 17/20). Consta do referido formulário que o autor exerceu os cargos de Assistente de Técnico, Técnico de Nível Médio, Engenheiro e Profissional de Nível Superior, exercendo as atividades junto a Usinas e Subestações do Sistema Elétrico, prestando assistência nas instalações, montagem e reparo de equipamentos, operação e manutenção de equipamentos, com exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. Nota, contudo, que a partir de 01/07/2004, as atividades do autor passaram a ser de organizar e controlar os processos da área de operação, de suporte da operação, análise da operação e planejamento nos sistemas eletroenergéticos e de telecomunicações; realizar estudos para melhoria de desempenho, assegurar qualidade da operação dos sistemas, desenvolver programas de computação, desenvolver aplicativos computacionais para estudos elétricos dos processos de operação, dentre outros. Para essas atividades descritas, não resta demonstrada a efetiva exposição, de forma habitual e permanente, à eletricidade e risco de choque elétrico, pois cuida-se de atividades de planejamento e gestão, ao invés de puramente de execução. Assim, reconheço a especialidade do período trabalhado de 06/03/1997 até 30/06/2004, em decorrência da efetiva exposição à tensão elétrica superior a 250 volts e consequente risco de choque elétrico. Ratifico os períodos especiais reconhecidos administrativamente e determino sua averbação (fl. 70). II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (fl. 70), somados aos períodos especiais reconhecidos pelo Juízo não somam os 25 anos de tempo necessário à concessão da aposentadoria especial pretendida. Veja-se: Assim, porque o autor não comprova mais de 25 anos de tempo especial, indefiro o requerimento de aposentadoria especial. III - Contagem de tempo até a DER (23/08/2013): Passo a computar na tabela abaixo os períodos urbanos comuns e especiais reconhecidos pelo Juízo e também aqueles reconhecidos administrativamente, com a conversão do período especial em tempo comum, nos termos da fundamentação desta sentença, trabalhados pelo autor até a DER (23/08/2013): Deverá o INSS averbar o período especial ora reconhecido e revisar a RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição do autor, com pagamento das diferenças devidas, considerado o tempo apurado na tabela acima. DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, I - Julgo extinto sem análise do mérito, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, o pedido de reconhecimento da especialidade do período de 01/12/1983 a 05/03/1997, posto que já averbado administrativamente (fl. 70), faltando ao autor interesse processual; 2 - Julgo parcialmente procedente o pedido remanescente, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Indefiro o pedido de aposentadoria especial, posto que não comprovados mais de 25 anos de tempo especial trabalhado pelo autor. Condene o INSS a: (2.1) averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 30/06/2004 - agente nocivo eletricidade acima 250 volts e risco de choque elétrico; (2.2) converter o tempo especial em tempo comum, pelo índice de 1,4, nos termos da tabela constante desta sentença; (2.3) revisar a RMI da atual aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.166.312-2), com base no tempo total apurado nesta sentença; (2.4) pagar, após o trânsito em julgado, as diferenças oriundas da referida revisão, a partir do requerimento administrativo (23/08/2013), observados os parâmetros financeiros abaixo. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1. Juros de mora, contados da data da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da MP 2.180-35/2001, tendo em vista a recente declaração de inconstitucionalidade pelo STF (ADIs 4357/DF e 4425/DF) da alteração legislativa procedida pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidados oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Em face da sucumbência recíproca proporcional, condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação. Seguem os dados para fim oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF MAURÍCIO DESTER / 499.123.646-00 Nome da mãe Helena Pereira Dester Tempo especial reconhecido de 06/03/1997 a 30/06/2004 Tempo total apurado até 23/08/2013 37 anos 11 meses 27 dias Espécie de Benefício (NB) Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42/166.166.312-2) Data de Início da revisão 23/08/2013 (DER) Data citação 04/05/2016 Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC. Transitada em julgado, excepa-se o necessário. A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005299-10.2007.403.6105 (2007.61.05.005299-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001991-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001991-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012158-95.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO RIBEIRO FILHO CALDEIRARIA - ME X FRANCISCO RIBEIRO FILHO

<#Vistos, etc.Trata-se de incidente conciliatório onde as partes requerem a homologação do acordo formulado, nos termos abaixo transcritos: Aos 12 de julho de 2017, na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Campinas/SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Junior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 42, de 25/08/2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na presença do(a) Conciliador(a) ANA PAULA BACHEGAFERRARI CARNEIRO designado(a) para o ato, compareceram o(a) RECLAMANTE e seu/sua representante/advogado(a), bem como o(a) RECLAMADO. Aberta a audiência referente ao incidente conciliatório acima indicado, a RECLAMANTE/AUTOR apresenta boleto no valor de R\$12.300,00 que tem por finalidade a liquidação à vista de seu contrato nº 25.0311.606.00000127-62, já inclusos valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 21/07/2017. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao contrato inadimplente renegociado acima. Na eventualidade de dúvidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico caixa.gov.br. O(A) RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, receberá no e-mail do advogado: enjadvogados@bol.com.br boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. Requer ainda a parte RECLAMADA o prazo de cinco dias para juntada de procuração. Anota a(o) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(z) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. Nada mais. Fundamento e decidido. As partes foram instadas à solução da controvérsia pela via da conciliação, bem assim alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução e como melhor maneira de pacificação do conflito. Tendo em vista que as partes possuem intenção de por termo à lide, ao que acresce o estado das respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, é medida de rigor o recepcionamento e homologação quanto ao pedido formulado de pacificação da controvérsia. HOMOLOGO A TRANSAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 334, III, C.C. ART. 487, III, B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após a informação acerca do cumprimento do acordo e providências cabíveis, arquivem-se os autos com baixa findo. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente sentença homologatória é considerada, neste ato, transitada em julgado. Registre-se e cumpra-se.#

CAUTELAR INOMINADA

0007548-36.2004.403.6105 (2004.61.05.007548-8) - GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SPI73148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X INSS/FAZENDA

1- Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-76.2013.403.6105 - BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO(SPI95215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X BENEDITO FRANCO DE LIMA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS. Instada a se manifestar, a parte exequente deles discordou e apresentou nova planilha. Intimada, a executada os impugnou nos termos do art. 535 do CPC. Foi expedido ofício precatório do valor incontroverso (fl. 290) Os autos foram remetidos à contadoria e foi apontado erro nos cálculos do autor quanto a aplicação dos juros moratórios por estar em desacordo com a decisão de fls. 258/261. Foi observado equívoco no cálculo do INSS em razão de arredondamento. A parte autora concordou com os cálculos da contadoria e o INSS deixou de manifestar-se. Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 269/270, corroborados pela Contadoria às fls. 301/306, uma vez que estão de acordo com o julgado. Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, o exequente responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele às fls. 281.FF: 310/313: Nos termos do artigo 19 da Resolução 405/2016 - C.JF, o contrato de honorários, para fins de destaque, deve ser juntado preliminarmente à expedição do ofício precatório/requisitório. Desta feita, considerando que a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios ocorreram em data anterior à juntada do contrato, o pedido de destaque de honorários contratuais resta prejudicado. Após o prazo recursal, requeira o INSS o que de direito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do julgado. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001991-56.2000.403.0399 (2000.03.99.001991-1) - ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X SANDRA DO AMARAL X SILVANA TEIXEIRA DRUMOND X SILVIO TAMACIA DA SILVA(SPI24327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SPI39088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ROMEU MACOLA FERREIRA MENDES X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0003153-20.2012.403.6105 - JOSE DE FATIMA MOURA LEAL(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE DE FATIMA MOURA LEAL X UNIAO FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com pagamento dos honorários sucumbenciais. O pagamento encontra-se disponível em conta de depósito judicial em banco oficial (Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil) e deverá a parte exequente promover o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001416-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FERNANDA CINIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Fica designado o dia 18 de outubro de 2017, às 14h30, para o comparecimento da parte autora à perícia com a Dra. Mariana Faca Galvão Fazuoli, médica clínica geral, que será realizada na Rua Visconde de Taunay, 420, sala 85, bairro Guanabara, Campinas/SP, f: 19-981540030, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se a Sra. Perita nomeada, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela União Federal (petição ID 1759823), bem como os quesitos apresentados pela autora e o assistente técnico indicado (petição ID 163807), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidos pela Sra. Perita, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Dê-se ciência à União Federal das manifestações da autora (petições ID 1941853, 1941870 e 1941884).

Int.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO LUIZ MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a manifestação do Autor(Id 1972167), que recebo como emenda ao pedido inicial, prossiga-se com o feito.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, cite-se a CEF.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSELLI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
Advogados do(a) AUTOR: TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549, MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da parte autora(Id 1739048) e, para melhor instrução do feito, entendo por bem que se proceda a nova intimação do médico Dr. Rafael Mamprin Stopiglia, para que traga aos autos os exames/prontuários médicos do falecido JOSÉ RENATO PEREIRA, CPF 068.718.268-90, do qual possa dispor, para serem disponibilizados ao Juízo.

Após, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004495-05.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: FERNANDO PASTANA RIGHETTO, EDUARDO PASTANA RIGHETTO, MARCIO PASTANA RIGHETTO, SERGIO PASTANA RIGHETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALVARO REIS JUNIOR - SP341204
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Foi dado à causa o valor de **RS 4.379,87** (quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Em data de **25/04/2003**, foi inaugurado o **Juizado Especial Federal** nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de **17/08/2004** e **13/12/2004**, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretária para baixa.

Intime-se.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002969-03.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: OUTDOOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDIARA DE OLIVEIRA PIMENTA - SP192863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **OUTDOOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que lhe é imputado, até o final do processo, com o recebimento dos pedidos de compensação ofertados.

Aduz atuar no ramo da importação/exportação, sendo contribuinte de PIS, COFINS, IRPJ, CSRF, CSLL e IPI.

Assevera que em seu nome constam débitos com a Receita Federal, relativamente aos impostos supracitados, no valor correspondente a R\$ 430.590,34.

Alega, no entanto, possuir crédito perante a Impetrada no total atualizado de R\$ 6.547.318,96, oriundo de ação anulatória de débitos, que correu perante a 2ª Vara Federal de Campinas (proc. nº 0005871-53.2013.403.6105) e objeto de pedido de compensação na via administrativa, pedido este ainda não analisado.

Alega, por fim, possuir direito líquido e certo à compensação pleiteada.

Requisitadas previamente as informações à autoridade Impetrada, foram estas juntadas aos autos (Id 2110201).

Vieram os autos conclusos

É o relatório.

Decido.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro plausibilidade nas alegações contidas na inicial.

Como é cediço, subordina-se o mandado de segurança ao imperativo de comprovação do **direito líquido e certo** lesado ou ameaçado de lesão.

Segundo as informações prestadas pela Impetrada (Id 2110201) o pedido de compensação foi apreciado e indeferido.

Esclareceu a Impetrada que os créditos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado podem ser levados para compensação desde que haja o atendimento de requisitos específicos a serem aferidos mediante a formalização do competente processo de habilitação.

Esclareceu, ainda, ter-se concluído que os valores pretendidos para habilitação estão em total desacordo como que foi determinado nas decisões judiciais, visto não ter sido afastada integralmente a exigência das contribuições sociais (Cofins – importação e PIS/Pasep-importação), tendo apenas sido ajustada sua base de cálculo, determinando-se que ela não incluisse a parcela relativa aos próprios tributos, fazendo jus a Impetrante, portanto, tão somente à parcela paga em excesso por conta da base de cálculo majorada e não à integralidade de todos os pagamentos realizados.

Esclareceu, por fim, ter cientificado a Impetrante acerca do indeferimento do pedido de compensação e de sua faculdade de apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias contados da ciência.

Destarte, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente *mandamus*, a existência indubitosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua dos requisitos legais.

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003701-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SANDOR ADOLF FRITZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOR ADOLF FRITZ - SP215666
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Tendo em vista o deliberado pelo Juízo nos autos do processo nº 5004118-34.2017.4.03.6105, deverá a parte exequente pleitear a execução da verba honorária naqueles autos, através de emenda à inicial, a ser pleiteada em momento oportuno.

Assim sendo, verifico que nestes autos é evidente a ausência de interesse de agir da parte exequente, motivo pelo qual declaro a **extinção do presente feito, sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 21 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003283-46.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO APARECIDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata a presente demanda de Execução Provisória de Obrigação de Fazer fundada em Título Executivo Judicial, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas em área de risco, em face de sentença/acórdão de parcial procedência proferida na ação mandamental nº 0003363-08.2011.4.03.6105, pendente de trânsito em julgado, em face de recursos em tramitação junto ao C. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que referido pleito já foi objeto de apreciação por este Juízo nos autos físicos (MS nº 0003363-08.2011.4.03.6105), que se encontram em sobrestamento na Secretaria da Vara, por ordem do C. Superior Tribunal de Justiça, com vedação da prática de quaisquer atos processuais, em face do artigo 18 da Resolução nº 14/2013, visto que, na verdade, referido processo tramita naquela C. Corte, na forma eletrônica, tendo sido remetido para este Juízo apenas os autos físicos, considerando a digitalização de todos os feitos no Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, em face da referida vedação, foi indeferido pelo Juízo naqueles autos, em data de 07 de abril de 2017, a expedição da certidão de averbação de tempo de serviço, decorrente do reconhecimento e averbação declarada na sentença/acórdão proferidos.

Assim sendo, entendo ser inexequível o pedido da presente demanda, posto que se trata unicamente de obrigação de fazer em face do INSS, com o fim de obter certidão de averbação de tempo de serviço no âmbito administrativo, com fundamento em título judicial ainda pendente de recurso da parte da autora e do INSS, o que torna impossível a utilização do cumprimento provisório de sentença.

Ademais, mesmo que possível fosse referida pretensão, neste momento, a mesma deveria ser dirigida ao Tribunal Competente onde tramitam os autos eletrônicos e não a este Juízo.

Diante do ora exposto, e configurada a ausência de possibilidade e/ou interesse de agir, **declaro extinta** a presente demanda, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 22 de julho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004118-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: KATY ELNARA TA VARES BECKENDORFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDOR ADOLF FRITZ - SP215666
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, deverá o autor dar integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promover a digitalização integral dos autos nº 0008398-51.2008.4.03.6105.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença (artigo 13 da referida Resolução).

Cumprida a providência ora determinada, deverá a Secretaria conferir os dados da autuação, retificando-os se necessário.

Na sequência, intime-se a parte contrária (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades constatadas, sem prejuízo de, uma vez indicados corrigi-los imediatamente (alínea "b", inciso I, do artigo 12 da referida Resolução).

Somente após a regularização da digitalização, poderá a parte exequente promover a emenda a inicial a fim de incluir outros pedidos condenatórios decorrentes do título executivo judicial, objeto do presente cumprimento de sentença.

Regularizada a digitalização na forma da Resolução acima referida, façam conclusos os autos físicos (processo nº 0008398-51.2008.4.03.6105), para cumprimento do disposto no inciso II, alíneas "a" e "b" da mesma resolução.

Em face do ora determinado, mantenha-se em Secretaria os autos físicos (processo nº 0008398-51.2008.4.03.6105), pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente do presente despacho, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo.

Para tanto, traslade-se cópia do presente despacho para aqueles autos.

Cumpra-se e intímese.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ANDRE SILVESTRE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do Laudo Pericial(ID 2260996).

Ademais, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pela perita, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Decorrido o prazo para manifestação das partes, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5002744-80.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: ELIETE APARECIDA CASETO PACHECO, TERESINHA DE FATIMA CIMADON DINI

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO WIEGERINCK - SP146419, JULIANA MOREIRA ROSSI - SP351586

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO WIEGERINCK - SP146419, JULIANA MOREIRA ROSSI - SP351586

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a manifestação da Autora (ID 1860071) como emenda à inicial, mantendo-se no pólo passivo da presente demanda tão-somente a UNIÃO FEDERAL, sendo desnecessária remessa ao SEDI, tendo em vista que já foi efetuada a devida anotação na autuação do feito.

Outrossim, no tocante às demais argumentações na referida manifestação, esclareço à parte autora que o despacho do Juízo (ID 1612894) se encontra devidamente claro no tocante à documentação essencial a ser juntada aos autos, bem como aos esclarecimentos que ainda se fazem pertinentes para o seu devido processamento.

Destarte, concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para os devidos esclarecimentos e emenda à inicial, sob pena de indeferimento da mesma.

Intime-se.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001304-83.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: FELIPE BORTOLI DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (ID nº 692630) e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-02.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TRYANON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência requerida por **TRYANON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS**, objetivando o cancelamento do protesto da certidão nº 804170684400, lavrado perante o 1º Tabelião de Notas e Protesto de Títulos de Indaiatuba.

Aduz ter sido surpreendida com o recebimento de protesto com vencimento em 16.08.2017, em razão de suposta existência de pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional, ou seja, de débito inscrito em dívida ativa sob o nº 804170684400, relativo ao Simples Nacional no período de 11 e 12 de 2015 e de 01 de 2016.

Assevera que mencionada inscrição é nula por desrespeito ao devido processo administrativo, bem como por inexistência de certeza e liquidez da CDA.

Alega que os valores protestados foram devidamente declarados pagos pelo contribuinte que ofereceu título da dívida externa para os períodos inscritos, o que foi simplesmente desconsiderado pela Receita Federal que encaminhou os valores para cobrança por meio da PGFN a partir da inscrição nº 804170684400, sem lhe oportunizar o direito ao contraditório.

Alega, por fim, que o título (CDA) não pode ser levado a protesto, uma vez que não possuiu os requisitos da exigibilidade, certeza e liquidez, fazendo jus à ao cancelamento dos efeitos do protesto.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos.

A possibilidade do protesto de CDA foi expressamente autorizada com a publicação da Lei nº 12.767/2012 que, promovendo a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, incluiu dentre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa.

Assim, a controvérsia antes existente acerca da legitimidade e interesse da Fazenda Pública de levar a protesto as CDA's não mais subsiste, porquanto conferida a faculdade da medida expressamente pela lei, sem eiva de inconstitucionalidade, considerando que o protesto extrajudicial não se revela incompatível com a natureza da CDA, dotada de presunção de certeza e liquidez, constituindo-se em opção política da Administração Pública objetivando conferir maior eficácia à recuperação da dívida ativa no âmbito extrajudicial. Nesse sentido: RESP 200900420648, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 16/12/2013.DTPB.

Destarte a pretensão deduzida exige a necessária contracautela, a fim de ser viabilizado o necessário equilíbrio entre as partes e, tendo em vista o disposto no Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, no Provimento COGE nº 64, de 03/05/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, bem como na Súmula nº 112, do E. Superior Tribunal de Justiça, apenas o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender o crédito tributário. Ressalto que a alegação de pagamento, feito por títulos de dívida pública, não é comprovada, além do que não se adequa ao disposto no art. 162 do CTN.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

Assim, por não vislumbrar, em exame de cognição sumária, o necessário *fumus boni iuris*, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela, a míngua dos requisitos legais.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004469-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EXPRESSO SANCHEZ MONTENEGRO TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSEMEIRE PEREIRA LOPES - SP193477, HIGINO EMMANOEL - SP114211, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **EXPRESSO SANCHEZ MONTENEGRO TRANSPORTES LTDA - EPP**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante apenas para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Providencie a Impetrante a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração assinada por pessoa com poderes para representá-la, conforme Contrato Social anexado aos autos (Id 2307945).

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004158-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOLAR ENERGY DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Id 2338243: Mantenho a decisão (Id 2308059), por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, após, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001437-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: LILIAN REGINA KRUGER GAZETA

DESPACHO

Dê-se vista ao requerente da diligência efetuada (Id 1791799 e 1791806), pelo prazo legal.

Após, nada mais a ser requerido, arquivem-se, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001388-84.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: JAINE SCAPIN BIAZOTO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Núcleo de Conciliação (Id 2179990), cumpra-se com o determinado por este Juízo, com a respectiva expedição (Id 1506763).

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003755-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HENRIQUE MAION
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSELEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção indicada no campo associados.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Considerando que o atendimento presencial para o requerimento de aposentadoria, se dará no dia 07/10/2017, protocolo de requerimento nº 452764329, cite-se e intime-se para que o INSS informe a este Juízo, se o benefício foi ou não concedido, bem como, se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000186-38.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANDERLI PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004515-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: KENNETH VINICIUS RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA RIGHETTO BERNARDINO - SP304994
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo devendo constar Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas.

Após, tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-45.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: METAFÁ SERVICOS DE SERRALHERIA LTDA - ME, EDGAR PINTO DOS SANTOS, GIOVANE FERNANDES DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento em face das certidões do Sr. Oficial de Justiça (ID 1792502 e 2295194), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SILVA PAIM - SP279363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao INSS, dos documentos anexados pela parte autora (Id 1992918, 1992930, 1992946, 1992960, 1992968 e 1992981), para fins de ciência e manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de agosto de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7128

DESAPROPRIACAO

0005640-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005640-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER (SP272837 - CELIO CIARI NETO E SP361728 - LAIS BECHARA)

Tendo em vista o que dos autos consta em especial o informado pela INFRAERO às fls. 639/643, intime-se o Expropriado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação solicitada, visto sua necessidade para o final deslinde da ação. Int.

0015807-39.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BENEDITO ABNER DE ANDRADE

Chamo o feito à ordem para, por ora, reconsiderar o despacho de fls. 188, e determinar que se proceda à intimação da INFRAERO, para que esclareça seu pedido de fls. 187, considerando-se que a Carta de Adjudicação foi expedida em conformidade com a sentença proferida nos autos. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0007685-03.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER (SP272837 - CELIO CIARI NETO E SP361728 - LAIS BECHARA)

Tendo em vista o que dos autos consta em especial o informado pela INFRAERO às fls. 419/423, intime-se o Expropriado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a documentação solicitada, visto sua necessidade para o final deslinde da ação. Int.

0007715-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X FEDERICO PABLO JOSE GUEISBUHLER (SP272837 - CELIO CIARI NETO E SP361728 - LAIS BECHARA)

Tendo em vista o que dos autos consta em especial a Certidão atualizada do imóvel de fls. 409/410, deverá a INFRAERO esclarecer o requerido às fls. 416/420, no prazo legal. Int.

0020607-71.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X ISAUARA MARIANA X VENCESLAU RICARDO DA SILVA X MARTA ALTIVO X DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS X DEOSVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIA CATARINA GUIMARAES SANTOS X FLORISVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X HELIA APARECIDA BARBOSA FRANCO

Preliminarmente, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, face à manifestação de fls. 155. Oportunamente, dê-se ciência aos expropriantes da contestação apresentada pelo JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA, para manifestação, no prazo legal. Após, em cumprimento ao tópico final do despacho de fls. 122, vista dos autos ao Município de Campinas. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA DA SILVA LIMA (SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Vistos. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2017 48/642

0016559-89.2004.403.6105 (2004.61.05.016559-3) - TEONILIA ROSA DE OLIVEIRA BARBOSA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de remessa dos autos ao JEF de Campinas posto que os autos foram julgados extintos e autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial para arquivamento no órgão competente conforme consta na sentença de fl. 14/15. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014645-04.2015.403.6105 - ALMERINDA RAFAEL DE MOURA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Campinas. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0013035-64.2016.403.6105 - KION SOUTH AMERICA FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA ARMAZENAGEM LTDA(SP164746 - ARONE DE NARDI MACIEJEZACK) X UNIAO FEDERAL CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certificado com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s)

0014033-32.2016.403.6105 - INGETEAM LTDA(SP153255 - LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO E SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Cite-se a UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que informem se irão optar pela realização da audiência de conciliação, para os fins do artigo 334, 4º, inciso I, do novo CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006951-23.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015766-43.2010.403.6105) LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Traslade-se para os autos da Execução nº 0015766-43.2010.403.6105 cópia de fl. 93/97 e 99. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001826-11.2010.403.6105 (2010.61.05.001826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOUFRAMI TEXTIL LTDA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI) X FRANCISCO CAMILO DE OLIVEIRA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI) X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP220601 - VILSON RICARDO POLLI E SP214468 - AURELIO COSENZA RELA ZATTONI)

Vistos. Fl. 97: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0015766-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Vistos. Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0011687-50.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ERICK MATHEUS VENTURA

Fls. 118/120: tendo em vista a certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 112, informando que o réu não foi localizado, nem mesmo o paradeiro do veículo, e objetivando garantir maior celeridade e satisfatividade na pretensão da parte autora, atento ao princípio da efetividade do processo, considerando as disposições contidas no Decreto-lei nº 911/69, e fundado no art. 4º daquele diploma legal, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, prosseguindo-se o feito na forma da legislação processual civil em vigor. Assim sendo, e considerando-se a apresentação do valor atualizado do débito, cite-se o Réu, nos termos do art. 256, I, do NCP.C. Sem prejuízo, e considerando as disposições do art. 3º do Decreto Lei 911/69, proceda-se à restrição do veículo no RENAJUD. Ao SEDI para alteração no sistema da conversão da ação, em Execução. Proceda a Secretária à exclusão do processamento do feito em segredo de justiça no sistema processual, tendo em vista a desnecessidade da medida determinada pela Ordem de Serviço nº 01/2012, após o cumprimento da diligência. Intime-se. Cs. aos 02/03/2017-despacho de fls. 139: Tendo em vista a informação prestada às fls. 138, expeça-se o Edital, com prazo de 30(trinta) dias, nos termos da legislação em vigor. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 134. Cumpra-se e intime-se.

0003898-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X C L A SUPERMERCADO LTDA - ME X CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 90, DEFIRO a citação por Edital dos Executados, C L A SUPERMERCADO LTDA.-ME e CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim sendo, deverá a Secretária expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor. Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

0014078-07.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FILOAUTO INDUSTRIA ECOMERCIO LTDA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X PLINIO RODRIGUES DA SILVA(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER) X CLAUDIR JOSE AVANZO(SP278096 - JULIANA FIOCHI NEMER)

Considerando-se tudo que dos autos consta, expeça-se mandado para penhora e avaliação do bem imóvel indicado às fls. 236, cuja cópia de matrícula encontra-se acostada às fls. 223/226, nomeando-se o respectivo depositário. Cumprida a determinação, dê-se vista à CEF para as diligências cabíveis. Cumpra-se e intime-se.

0001638-42.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X RAPIDAO SUMARE TRANSPORTES LTDA - ME X SONIA SINFONIO BONFIM

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal, às fls. 70, DEFIRO a citação por Edital dos Executados indicados na inicial, RAPIDÃO SUMARÉ TRANSPORTES LTDA. - ME e SONIA SINFONIO BONFIM, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, inciso III, do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Assim sendo, deverá a Secretária expedir o respectivo Edital, observando-se o disposto no art. 257 e seus incisos da nova Legislação Civil em vigor. Outrossim, considerando, ainda, o determinado no art. 257, único, do mesmo diploma legal, entendo desnecessária a publicação em jornal de ampla circulação, devendo a publicação do referido Edital se dar tão somente no Diário Eletrônico desta Justiça Federal. Cumpra-se e intime-se.

0010225-53.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURILIO DOS SANTOS INACIO(SP280866B - DEISIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR)

Vistos. Fl. 65: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009928-32.2004.403.6105 (2004.61.05.009928-6) - JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP126070 - ALEXANDRE AUGUSTO FIORI DE TELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO SALMERON GUTIERREZ(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP253418 - PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO)

Considerando-se a manifestação do BANCO BRADESCO S/A, conforme fls. 845/847, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor do mesmo, em nome do advogado indicado, PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO, cujos dados são noticiados às fls. 845. Outrossim, considerando-se que a CEF já procedeu ao levantamento de 50% dos valores existentes na conta nº 2554.005.00025747-7, o Alvará em favor do BANCO BRADESCO deverá ser do saldo remanescente na conta. Com notícia nos autos face ao pagamento do Alvará expedido, ao arquivo. Cumpra-se e intime-se.

0011698-16.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X DALILA APARECIDA ESPERANCA X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROCHA E ESPERANCA COMERCIO DE CITROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALILA APARECIDA ESPERANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE APARECIDA CORREIA ROCHA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem, preliminarmente, que se proceda à intimação do Réu, através de expedição de Carta Precatória, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 523 do NCP.C. Cumpra-se.

0000509-69.2011.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIANO LIMA DE PONTES(SP131268 - LUIZ NELMO BETELI E SP195538 - GIULIANO PIOVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO LIMA DE PONTES

Vistos. Fl. 170: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009154-75.1999.403.6105 (1999.61.05.009154-0) - DPR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILLOLI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES) X DPR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 273. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009644-48.2009.403.6105 (2009.61.05.009644-1) - MANOEL LISBOA FREIRE (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LISBOA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 297/298. Outrossim, considerando a fase em que se encontra o feito, para sua maior celeridade, determino à Secretaria a sua identificação com a tarja correspondente. Após, decorrido o prazo, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do(s) referido(s) ofício(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009289-04.2010.403.6105 - MILTON DA SILVA (SP247866 - ROGERIA FERREIRA E SP216826 - ADRIANA PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 453, entendo por bem neste momento, que se encaminhe comunicado eletrônico à AADJ/Campinas, para as providências necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 423/428, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, dentro de prazo de 10(dez) dias. Ato contínuo, proceda-se a nova vista dos autos ao INSS. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 7134

PROCEDIMENTO COMUM

0007318-67.1999.403.6105 (1999.61.05.007318-4) - MARIA APARECIDA ARANTES NOGUEIRA X VALFRIEDA ALONSO PRIMAZZI X SUSELI GARDIM ASSUMPÇÃO X SEBASTIANA CICERA DE LIMA OLIVEIRA X MARIANA ELIAS JORGE AQUIM X VILMA ASSUMPÇÃO SILVA RIBEIRO X VALDECI OLÍRIA DE QUEIROZ BIONDE X ESTER BATISTA DOS SANTOS X ANTONIO GOMES PEREIRA FILHO X NEUZA APARECIDA PEREIRA (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO (SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO)

Tendo em vista o que consta dos autos, intime-se a CEF, nos termos do art. 523 do NCPC, para pagamento da diferença de valores de fls. 448(mês de 06/2016), para fls. 455(mês de 07/2016). Com a manifestação da CEF e o pagamento devido, cumpra-se o despacho de fls. 453. Intime-se.

0004595-55.2011.403.6105 - JOSE JOAQUIM CORDEIRO (SP061851 - FERNANDO MARQUES FERREIRA E SP265609 - ANA PAULA MARQUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da expedição do ofício requisitório/precatório, antes de sua transmissão conforme determinado na Resolução nº 405/2016.

0017897-54.2011.403.6105 - VICTORINO ANITO DOS SANTOS (SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com peças geradas junto ao C. STJ, conforme juntada de fls. 362/371, dê-se vista às partes para que se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal. Outrossim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0003587-72.2013.403.6105 - MARCIO FERNANDO GABRIELI (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo STJ, conforme juntada de fls. 407/413, dê-se vista às partes para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0008570-46.2015.403.6105 - GERALDO JERONIMO DA SILVA (SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMÍDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. F. 395: tendo em vista o disposto no art. 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o Autor para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os Embargos opostos.

0021089-19.2016.403.6105 - FLAUZIO SGARBI (SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 63/85, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais. Cls. efetuada aos 04/05/2017-despacho de fls. 94: Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se a certidão de fls. 86. Intime-se. Considerando-se a informação e cálculos da Contadoria do Juízo, conforme fls. 35/53, prossiga-se com o feito. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido, bem como os benefícios da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Tendo em vista o pedido formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor FLAUZIO SGARBI. (E/NB 088341612-3; CPF: 411.913.078-91; DATA NASCIMENTO: 17/10/1937; NOME MÃE: MARINA SGARBI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para que verifique se há diferenças devidas ao autor, em vista do pedido efetuído, bem como se, em consonância com o valor dado à causa. Após, volvam os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008251-93.2006.403.6105 (2006.61.05.008251-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A L P GOES ME (SP221886 - RODRIGO DE PAULA SOUZA) X ANDRE LUIZ PASCHOAL GOES (SP221819 - ASTON PEREIRA NADRUZ) X ERICA FERRAZ DE FREITAS (SP072363 - SILVIA DE OLIVEIRA COUTO REGINA)

Tendo em vista a manifestação de fls. 212/214, intime-se a CEF, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604737-06.1994.403.6105 (94.0604737-3) - KARCHER IND/ E COM/ LTDA (SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KARCHER IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Considerando-se o pagamento da verba honorária devida à UNIÃO FEDERAL, declaro EXTINTA a execução pelo cumprimento da obrigação, na forma do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Intimadas as partes do presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011781-71.2007.403.6105 (2007.61.05.011781-2) - REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA (SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL (SP095257 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL (SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL)

Dê-se ciência às partes dos extratos de pagamento de requisitório de fls. 429/430. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Aguarde-se a comprovação do pagamento do alvará de levantamento expedido. Após, volvam os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011937-40.1999.403.6105 (1999.61.05.011937-8) - MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X LUCIANE MACHADO MULLER X MARIA ANITA DE LUCA ARRUDA X REGINA HELENA PINHEIRO ORLANDIN X VERA LUCIA ALVES YAMAMOTO X NEIDE DE OLIVEIRA YOSHIOKA X CORINA MONTI BOTTONI X FERNANDO ANTONIO RIGHETTI X SUELY APARECIDA CEZAR PATERNO X MARIA APARECIDA CARVALHO SCHREITER MELLONI (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISSIO MARTINS BORELLI) X MARIA LUZIA DO NASCIMENTO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CARDELLA - ESPOLIO (SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO E SP320975 - ALESSANDRA RIBEIRO DE CARVALHO GERALDO E SP318158 - RENE GONCALVES NETTO)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual. Outrossim, tendo em vista o solicitado pelo advogado Dr. René Gonçalves Netto, OAB/SP 318.158, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo legal, podendo ser efetuada a carga dos autos em nome do mesmo. Assim, para fins de ciência do aqui deferido, proceda-se à inclusão do nome do advogado acima indicado, no sistema processual, certificando-se. Cumpra-se e intime-se.

0001568-79.2002.403.6105 (2002.61.05.001568-9) - LUCIENE REZENDE SILVA (SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIENE REZENDE SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do comunicado eletrônico, com decisão, recebido do E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 303/306. Outrossim, intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0017580-27.2009.403.6105 (2009.61.05.017580-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X MARIA STHEPHANIA ROCHA DIAS X ANGELINA DIAS DIOGO(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING) X DILSON JOSE DIAS DIOGO X MARIA STHEPHANIA ROCHA DIAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

Tendo em vista o que consta dos autos e, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se e cumpra-se.

0004175-50.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY(SP270955 - MIRELA KERCHES NICOLUCCI E SP208143 - MURILO KERCHE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSELAINE CATARINA MARTINS DE GODOY

Traga a subscritora de fl. 185 o original do substabelecimento de fl. 186 no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl. 187. Int.

0006654-06.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005945-44.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI E SP293688 - GILBERTO DE SOUZA GALDINO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MAURICIO ALVES DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VIANA DE OLIVEIRA(SP279389 - RITA DE CASSIA COSSETI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 7156

ACAOCIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001077-47.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL X RICARDO CAMPOS X SP ENGE CONSTRUTORA LTDA. X PEDRO JOSE DOS SANTOS X SIRLEU LUIZ TIZZO JUNIOR X THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA. - EPP X ELAINE ALVES DE LIMA X MANOELSON MACEDO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de Ação de Improbidade Administrativa, com pedido de tutela de evidência requerida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de FRANCISCO YUTAKA KURIMORI, LUIZ ROBERTO SEGA, NIZIO JOSÉ CABRAL e RICARDO CAMPOS, objetivando seja decretada a indisponibilidade dos bens de titularidade dos Réus, com o bloqueio de ativos financeiros, bens móveis e imóveis até o montante do valor de R\$ 799.900,00, bem como sejam impedidos de contratar, direta ou indiretamente, e, ainda de exercer cargos públicos na Administração Pública direta ou indireta até o final processamento do feito, ao fundamento de fraudes ocorridas em procedimentos licitatórios e contratações promovidas pelos réus, que faziam parte da antiga gestão do Conselho-autor. Intimado o Ministério Público Federal, às fls. 266/267, ratificou o pedido de liminar requerida pelo Conselho Autor. As fls. 269/270, este Juízo determinou ao Conselho-Autor a emenda à inicial, como o fim de justificar o ajuizamento da demanda, em face da precária documentação acostada aos autos, com esclarecimentos acerca da existência de Inquérito ou Ação Penal relativa ao caso, bem como acerca da pulverização de demandas de igual natureza da presente, em face das alegações do D. Ministério Público Federal de fls. 266/267. Na mesma oportunidade, e a pedido do D. MPF (fls. 266/267) foi oficiado ao Exm^o Procurador da República de São Paulo, com o fim de ciência da presente demanda, bem como esclarecimentos acerca de eventual continência do objeto no Inquérito Civil nº 1.34.001.002298/2014-52, instaurado naquele D. Órgão. O Conselho-Autor manifestou-se, em emenda à inicial, às fls. 276/312. Por sua vez, o Exm^o Procurador da República de São Paulo se manifestou, às fls. 316/340, esclarecendo que no Inquérito Civil nº 1.34.001.002298/2014-52, não obstante considerar que a contratação por dispensa de licitação do escritório Melo e Jacob Netto Sociedade de Advogados, realizada pelo CREA-SP em 23/09/2013, fundamentada em situação emergencial (Lei 8.666/93, artigo 24, inciso IV), não pode ser permitida, entendeu que, em face da baixa materialidade da contratação e o fato da vigência contratual se estender por apenas cinco meses, a ocorrência não foi suficiente para justificar a apenação dos responsáveis. Por fim, o D. Ministério Público Federal, às fls. 384/398, manifestou-se no sentido de ser incluído no polo ativo da presente demanda, bem como recebiu sua petição como emenda à inicial, com a inclusão no polo passivo da demanda das pessoas indicadas, às fls. 389. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, verifico não haver continência do objeto da presente ação com o Inquérito Civil nº 1.34.001.002298/2014-52. Recebo a petição de fls. 276/312 do Conselho-Autor como emenda à inicial. Lado outro, acolho o pedido do D. Ministério Público Federal de fls. 384/398, como emenda à inicial, determinando sua inclusão no polo ativo da demanda, nos termos do artigo 17, caput, da Lei nº 8.429/92 (LIA). Outrossim, considerando o fundamentos pertinentes invocados pelo I. Parquet, em sua emenda à inicial, às fls. 384/398, determino a inclusão no polo passivo da presente ação das pessoas abaixo descritas: SP ENGE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ nº 06.117.336/0001/15;- PEDRO JOSÉ DOS SANTOS, CPF nº 149.142.948-85;- SIRLEU LUIZ TIZZO JÚNIOR, CPF nº 137.436.128-36;- THI ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, CNPJ nº 09.195.930/0001-12;- ELAINE ALVES DE LIMA, CPF nº 262.328.978-62; e- MANOELSON MACEDO DE SOUZA, CPF nº 163.102.658-57; Ao SEDI, para as devidas anotações no polo ativo e passivo da presente demanda. Passo agora ao exame da tutela de evidência requerida pelos Autores. A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada e suficiente com o escopo de formar a convicção do Juízo. Pois bem, no caso concreto, foi determinado pelo Juízo, às fls. 269/270, esclarecimentos por parte do Conselho-Autor acerca da indicação precisa da materialidade da conduta imputável a cada um dos requeridos e ainda, comprovação documental acerca dos fatos e sua autoria, com indicação de apuração administrativa através de inquérito e/ou eventual ação penal relativa ao caso. O Conselho-autor, em sua emenda à inicial, às fls. 276/312, em nada esclareceu as dúvidas suscitadas por este Juízo, ficando silente no tocante à apuração administrativa e documentação correlata. Ademais, neste sentido, esclareceu o D. MPF, em sua manifestação de fls. 384/398, que o Conselho-autor aguarda a atuação do Parquet no sentido do cumprimento de suas atribuições funcionais, tomando as providências cabíveis, motivo pelo qual ao final informou a extração de cópia integral dos autos e remessa ao Núcleo Criminal da D. Procuradoria da República em Campinas para apuração de eventual responsabilidade criminal decorrente dos atos ímprobos alegados nesta demanda. Ora, não estando este Juízo convicto das razões e existência dos fatos ora alegados, em face de inexistir sequer indícios da conduta ímproba ora alegada, não há como acolher o pedido de tutela de evidência ora requerida, ante a ausência do *fumus boni iuris*. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, notifiquem-se os Requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificativas, tudo, nos termos do preconizado no artigo 17, 7º da Lei nº 8.429/92 (LIA). Cumpra-se. Registre-se e intimem-se, na forma da lei e das disposições regulamentares vigentes.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002876-62.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIAÇÃO

0007831-44.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RENATO FERREIRA RIBAS - ESPOLIO X IRENE CARRARA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARIO FERREIRA RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X NEUSA DE OLIVEIRA MOLEIRO RIBAS(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARILDA RIBAS DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X LUIZ ALBERTO THOMAZONI DE CARVALHO(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X MARISA FERREIRA RIBAS DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X ANTONIO DE OLIVEIRA(SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUSA ALTRAN SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE RÉ intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0016589-63.2014.403.6303 - IVO APARECIDO MORIN(SP207899 - THIAGO CHOHFI E SP207899 - THIAGO CHOHFI E SP207899 - THIAGO CHOHFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por IVO APARECIDO MORIN, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e respectiva conversão de tempo especial em comum e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 10/06/2011. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 7/57. Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Campinas. Regularmente citado o INSS apresentou contestação às fls. 62/68, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da pretensão formulada. Juntou documentos (fls. 68v/71). As fls. 74/222, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. À f. 223, o Juízo julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela, dada a necessidade de melhor instrução do feito. Intimado, o Autor regularizou o feito às fls. 231/232 e 236. Ante o reconhecimento da incompetência do JEF desta cidade pela decisão de f. 238 e verso, foi determinada a remessa do feito a esta Justiça Federal de Campinas. À f. 242, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos que embasaram o valor dado à causa. Tendo em vista a informação e cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 249/270, o Juízo deu prosseguimento ao feito, dando ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas, bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria (f. 273). À f. 277 e verso, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Pela decisão de f. 278, o Juízo converteu o julgamento em diligência, para determinar ao Autor a juntada de cópia de seus CTPS, devidamente autenticadas, para fins de comprovação do alegado tempo de serviço. O Autor apresentou cópia autenticada de seus CTPS às fls. 282/299. À f. 301 foi certificado o decurso de prazo sem manifestação do INSS acerca dos documentos juntados pelo Autor às fls. 282/299. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, pleiteia-se a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto ao tempo de serviço, objetiva o Autor o reconhecimento e respectiva conversão em tempo comum de atividade exercida em condições especiais, questões estas que serão aquilantadas a seguir. DO TEMPO ESPECIAL pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço

comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, PREVIDENCIÁRIO, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (Resp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 16/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06/03/1997, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissional (PPP) foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. No caso, pretende o Autor sejam reconhecidos como especiais os períodos de 23/05/1978 a 31/07/1978, 06/09/1978 a 22/06/1979, 18/05/1981 a 29/06/1981, 12/02/1982 a 24/11/1982, 22/09/1986 a 25/11/1986, 05/01/1987 a 23/04/1987, 13/09/1988 a 10/10/1988, 13/10/1988 a 13/01/1989, 14/05/1990 a 15/05/1991, 09/08/1991 a 16/10/1992, 09/02/1996 a 21/10/1996, 01/10/1996 a 10/03/1998 e 14/05/1998 a 09/11/1998, que somados aos períodos já reconhecidos pelo INSS, de 03/02/1977 a 17/09/1977, 14/07/1979 a 28/01/1980, 19/05/1986 a 12/09/1986, 26/11/1986 a 04/12/1986, 18/05/1987 a 14/08/1987, 16/02/1993 a 04/05/1995 e 01/08/1995 a 02/01/1996, são suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado. No caso concreto, da análise do conjunto probatório, notadamente das anotações das atividades em CTPS (fs. 283/299) e dos perfis profissionais previdenciários de fs. 86/87, 89/90, 92 e vº, 95/96, 101 e vº, 104/105, 107/108, 110/111, 115/116, 118/119 e 121 e vº, verifica-se que o Autor exerceu as atividades de Atendente Psiquiátrico/Atendente/Auxiliar/Técnico de Enfermagem, exposto a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos, parasitas) e químicos (álcool, éter, fôrmol), nos períodos de 03/02/1977 a 17/09/1977, 06/09/1978 a 22/06/1979, 14/07/1979 a 28/01/1980, 16/07/1981 a 21/12/1981, 12/02/1982 a 24/11/1982, 10/11/1982 a 08/03/1983, 01/07/1983 a 28/04/1986, 19/05/1986 a 12/09/1986, 08/10/1986 a 04/12/1986, 05/01/1987 a 23/04/1987, 18/05/1987 a 14/08/1987, 14/05/1990 a 15/05/1991, 09/08/1991 a 16/10/1992, 16/02/1993 a 04/05/1995, 01/08/1995 a 02/01/1996, 09/02/1996 a 21/10/1996, 01/10/1996 a 10/03/1998, 14/05/1998 a 09/11/1998, 05/11/1998 a 08/02/2001, 07/01/2002 a 12/09/2002 e 16/09/2002 a 31/07/2013. Impende salientar ser cabível o reconhecimento de atividade de natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. Frise-se, ademais, que há enquadramento dos referidos agentes biológicos nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.3.2), nº 83.080/79 (Anexo I, código 1.3.4) e nº 2.172/97 (Anexo IV, código 3.0.1) e que as atividades de Atendente Psiquiátrico/Atendente/Auxiliar/Técnico de Enfermagem merecem enquadramento de especialidade pelo critério da categoria profissional por equiparação ao ofício do enfermeiro, previsto no item 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.830/79. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 2003.180000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, da análise do documento de fs. 211/215, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (períodos de 03/02/1977 a 17/09/1977, 14/07/1979 a 28/01/1980, 19/05/1986 a 12/09/1986, 26/11/1986 a 04/12/1986, 18/05/1987 a 14/08/1987, 16/02/1993 a 04/05/1995 e 01/08/1995 a 02/01/1996) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Desta feita, considerando a possibilidade de reconhecimento das atividades de Atendente Psiquiátrico/Atendente/Auxiliar/Técnico de Enfermagem, por presunção legal, até 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95) e que o Autor jogou juntar aos autos os formulários e perfis profissionais de fs. fs. 86/87, 89/90, 92, 95/96, 101, 104/105, 107/108, 110/111, 115/116, 118/119 e 121, conforme determinado pela legislação de regência, entendo que provado o exercício de atividade especial exercida pelo Autor nos períodos de 03/02/1977 a 17/09/1977, 06/09/1978 a 22/06/1979, 14/07/1979 a 28/01/1980, 16/07/1981 a 21/12/1981, 12/02/1982 a 24/11/1982, 10/11/1982 a 08/03/1983, 01/07/1983 a 28/04/1986, 19/05/1986 a 12/09/1986, 08/10/1986 a 04/12/1986, 05/01/1987 a 23/04/1987, 18/05/1987 a 14/08/1987, 14/05/1990 a 15/05/1991, 09/08/1991 a 16/10/1992, 16/02/1993 a 04/05/1995, 01/08/1995 a 02/01/1996, 09/02/1996 a 21/10/1996, 01/10/1996 a 10/03/1998 (equivalentes a 14 anos, 2 meses e 28 dias). Lado outro, quanto aos períodos de 23/05/1978 a 31/07/1978, 18/05/1981 a 29/06/1981, 22/09/1986 a 25/11/1986, 13/09/1988 a 10/10/1988 e 13/10/1988 a 13/01/1989 (CNIS - f. 277 e verso), verifica-se não haver nos autos nenhuma indicação expressa de efetiva exposição do Autor a agentes agressivos nos períodos em referência. Da mesma sorte, a ausência de laudo técnico é obstáculo ao reconhecimento das condições especiais das atividades exercidas pelo Autor como Auxiliar/Técnico de Enfermagem nos períodos de 14/05/1998 a 09/11/1998, 05/11/1998 a 08/02/2001, 07/01/2002 a 12/09/2002 e 16/09/2002 a 31/07/2013. Logo, os períodos em referência devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde o menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Coloriço desse entendimento, até então não dominante na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos do fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos nº 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, Resp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. Nesse sentido, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data do requerimento administrativo (em 10/06/2011 - f. 75), com 34 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Confira-se: Ademais, quando do requerimento administrativo, havia o Autor logrado implementar o requisito idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 28/11/1956 (f. 8 e vº), de sorte que implementou tal requisito em 2009; bem como o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 32 anos, 10 meses e 15 dias), a que aludem, respectivamente, o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea b, do art. 9º da EC nº 20/98. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 30 anos) a mais de 360 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, faz jus o Autor à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 88: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 03/02/1977 a 17/09/1977, 06/09/1978 a 22/06/1979, 14/07/1979 a 28/01/1980, 16/07/1981 a 21/12/1981, 12/02/1982 a 24/11/1982, 10/11/1982 a 08/03/1983, 01/07/1983 a 28/04/1986, 19/05/1986 a 12/09/1986, 08/10/1986 a 04/12/1986, 05/01/1987 a 23/04/1987, 18/05/1987 a 14/08/1987, 14/05/1990 a 15/05/1991, 09/08/1991 a 16/10/1992, 16/02/1993 a 04/05/1995, 01/08/1995 a 02/01/1996, 09/02/1996 a 21/10/1996 e 01/10/1996 a 10/03/1998, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor de IVO APARECIDO MORIN, NB 42/157.427.966-9, com data de início em 10/06/2011 (data do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de cinco (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o Réu e a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao Autor. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0002979-06.2015.403.6105 - QUITERIA SILVA DE SANTANA FEITOZA (SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por QUITERIA SILVA DE SANTANA FEITOSA, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, com a posterior conversão do benefício para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ao fundamento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. Subsidiariamente, no caso de não serem reconhecidos os benefícios acima requeridos, requer seja concedido o benefício de auxílio-acidente previdenciário, em virtude da redução da capacidade laborativa. Requer, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados quesitos da Autora e documentos às fls. 11/66. A f. 68, o Juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou a apreciação do pleito antecipatório para após a instrução do feito; designou perícia médica, com a indicação de quesitos do Juízo (f. 69), aprovando os quesitos apresentados pela Autora e deferindo ao INSS a formulação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos; bem como determinou a citação do Réu e intimação das partes. Regularmente citado, o INSS contestou o feito às fls. 74/83, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação, bem como indicou Assistentes Técnicos e apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 84/93. A Autora apresentou réplica às fls. 98/102. Às fls. 116/121, foi juntado aos autos laudo do perito médico nomeado pelo Juízo, acerca do qual se manifestou a Autora às fls. 126/127 e o Réu, à f. 129. Em face do pedido da Autora de fls. 126/127, o Juízo intimou o Sr. Perito para complementação do laudo pericial (f. 130). Foi juntado laudo médico pericial complementar às fls. 144/148, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 153 (Autora) e 155 (Réu). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de prova oral em audiência. Arguiu o INSS a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações. No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda. Quanto ao mérito, pleiteia a Autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho, e, subsidiariamente, a concessão do benefício de auxílio-acidente, em virtude da redução de sua capacidade laborativa. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Outrossim, para a concessão de auxílio-acidente previdenciário, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado e redução da capacidade laborativa, decorrente da consolidação de lesões provenientes de acidente de qualquer natureza. Assim dispõe o art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91 (na redação dada pela Lei nº 9.528/97), in verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso em apreço, verifica-se dos autos não ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, qual seja, o requisito atinente à incapacidade laborativa. Com efeito, o Perito do Juízo constatou que as doenças acometidas pela Autora não são incapacitantes para o trabalho habitual ou para o exercício de outras atividades profissionais. Pela perícia realizada, concluiu o Sr. Perito que a Autora é portadora de Fibromialgia e, dentro da Fibromialgia, até mesmo pela persistência da dor, de transtorno depressivo ansioso leve que a mesma trata desde 2003 com boas medicações, sem evidências de radiculopatias (ENMG normal), não tendo sido detectadas também repercussões na ampla mobilidade e força das estruturas do tronco e membros, pelo que não existe alegada incapacidade. Nesse sentido, considerando que não foi comprovada incapacidade laborativa da Autora, não se mostra possível, atualmente, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados. Mister ressaltar, ainda, que os exames realizados pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudos de fls. 116/121 e 144/148 são suficientes para convencimento deste Juízo, sendo desnecessária a realização de outros exames ou formulação de quesitos complementares, uma vez que a conclusão da perícia foi contundente quanto à inexistência de incapacidade física atual da Autora. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - parcial, no caso de auxílio-doença, e total e permanente, no caso de aposentadoria por invalidez -, a qual não logrou a Autora comprovar, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe, inclusive no que tange ao pedido para concessão de auxílio-acidente, porquanto também ausente comprovação de redução da capacidade laborativa. Em face de todo o exposto, JULGO INTEIRAMENTE IMPROCEDENTES os pedidos iniciais com resolução de mérito, na forma do art. 497, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Expeça-se Solicitação de Pagamento ao Sr. Perito, nos termos da Resolução vigente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010135-45.2015.403.6105 - MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARAES(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Convertido o julgamento em diligência, deferindo a realização de prova pericial contábil, para verificação das alegações da Autora e da Ré quanto à regularidade dos lançamentos contestados em face da documentação juntada aos autos, cuja análise não pode ser realizada por mero cálculo da Contadoria do Juízo, conforme constante à f. 569. Para tanto, nomeio como Perita a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, que deverá ser intimada para apresentação de proposta de honorários, ficando estabelecido o prazo de 30 dias para sua entrega, a partir da intimação para início dos trabalhos. Deiro a indicação de Assistentes Técnicos e a formulação de quesitos no prazo legal. Com a manifestação da Sra. Perita, intime-se a Autora para depósito, visto que foi a requerente da prova. Intime-se a União Federal para juntada aos autos de cópia integral dos procedimentos administrativos de lançamento, no prazo legal, para instruir a perícia, podendo referidos documentos ser juntados por mídia digital, evitando-se dificuldade no eventual manuseio do processo. Comprovada a realização do depósito e a juntada da documentação pela Ré, intime-se a Sra. Perita para início dos trabalhos. Intimem-se.

0016112-18.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X VILMA MARIA OLIMPIO SIQUEIRA(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCP, que por meio da publicação desta certidão, fica a PARTE AUTORA intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCP, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0017348-05.2015.403.6105 - CLAUDETE DIAS NOGUEIRA(SP178247 - ANA PAULA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por CLAUDETE DIAS NOGUEIRA, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/44.326.158-0) concedido em 17.10.1991 ao segurado instituidor da sua pensão por morte (NB 21/142.644.426-2), seu falecido marido, Sr. Mauro Gaspar Nogueira, ao fundamento de incorreção no cálculo da renda mensal inicial do benefício originário, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/31. O processo administrativo foi juntado às fls. 37/48 e 52/75. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria que juntou a informação e cálculos de fls. 82/95. Intimada (f. 96), a parte autora se manifestou às fls. 99/101 requerendo o prosseguimento do feito, com a retificação dos cálculos para inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de benefício. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, às fls. 108/117, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão, falta de interesse de agir e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial. A parte autora se manifestou em réplica (fls. 122/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O feito está em condições de ser julgado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Arguiu o INSS preliminar de decadência do direito de revisão. Nesse sentido, dispõe o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso, a parte autora pretende revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em data de 17.10.1991 ao segurado instituidor da pensão. O E. STF, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidiu sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por existir direito adquirido a regime jurídico, tendo o E. STF fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos REsp nº 1.309.529/PR e REsp 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC. Confira-se a ementa do julgado no RE nº 626489 pelo E. STF-EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626489/SE, Relator MINISTRO LUIS ROBERTO BARROSO, data de publicação DJE 23.09.2014) Destarte, tendo decorrido o prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da decadência, previsto no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, considerando a data do ajuizamento da ação apenas em 09.12.2015. Deve ser observado, ainda, que, no caso, há incidência do prazo decenal de decadência para revisão do benefício de pensão por morte, porquanto pretende a Autora a revisão da RMI da aposentadoria concedida ao segurado instituidor que, por sua vez, se encontra fulminada pela decadência, considerando o seu termo inicial em data de 17.10.1991. Nesse sentido, há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido, a seguir: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. DECADÊNCIA DECENAL. VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DECENAL RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-97/1997. I. Não cabe falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. No caso concreto, a viúva autora tornou-se pensionista do INSS em 15/02/2010, tendo, quase dois anos e meio depois (24/07/2012), ajuizado ação revisional em busca da majoração dos valores de seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo, concedida cerca de trinta anos antes (06/07/1981). 3. Em tal contexto cronológico, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJE 04/06/2013, incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-97/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a contar da sua vigência (28.6.1997). 4. Logo, na hipótese em exame, a possibilidade de revisão da RMI da aposentadoria do finado marido da pensionista acabou fulminada pela decadência de dez anos ainda em 2007, enquanto que a presente ação foi ajuizada somente em 2012. 5. Recurso especial do INSS provido. (REsp 1526968/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJE 12/09/2016) Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiária(s) da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006456-03.2016.403.6105 - CICERO ALVES SILVA(SP187256 - RENATA CRISTINA VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por CICERO ALVES SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo ou reformada esta quando preenchidos os requisitos para sua concessão.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/95.Os autos foram remetidos ao Contador para verificação do valor dado à causa (f. 97), tendo sido juntados a informação e os cálculos de fls. 99/122.A f. 123 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (fls. 128/131v).O Autor se manifestou em réplica às fls. 135/139.O processo administrativo foi juntado às fls. 144/185.Vieram os autos conclusos.E o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Não foram arguidas preliminares.No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.DA APOSENTADORIA ESPECIALA aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou a integridade física do segurado.Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.Impede salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis:Art. 57. (...)3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação.Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional que abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissional (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.De destacar-se que o Perfil Profissional Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos em que exerceu atividade de motorista, conforme comprovado pela anotação em CTPS.Nesse sentido, é certo que para os períodos anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95 bastava a comprovação do exercício da atividade, tida como especial, para fins de enquadramento do tempo especial. Contudo, no presente caso, considerando que o Autor pretende o reconhecimento do tempo especial como motorista, entendendo mister a comprovação de que nos períodos citados, tenha exercido a atividade em empresa de transporte de cargas, ante a penosidade da atividade, considerando o enquadramento previsto no Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.4) e Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2).Destarte, entende inviável o reconhecimento do tempo especial nos períodos em que anotada na CTPS tão somente a atividade de motorista, porquanto não comprovado o exercício da atividade como motorista de caminhão de carga, conforme exigido pela legislação atinente à espécie.Outrossim, no que se refere ao período de 01.11.1999 a 04.09.2014, entendendo possível o reconhecimento do tempo especial, porquanto comprovado pelo perfil profissional previdenciário juntado às fls. 69/70, também constante do processo administrativo (fls. 171/172), o exercício da atividade como motorista de carga.Assim, em vista do comprovado, de considerar-se especial, para fins de aposentadoria especial, apenas o período de 01.11.1999 a 04.09.2014.De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), temporariamente de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n. 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas 14 anos, 10 meses e 4 dias de tempo de contribuição.Confirma-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOUTrossim, não tendo logro o Autor o direito à concessão da aposentadoria especial, passo, sucessivamente, à verificação acerca do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a respectiva conversão do tempo especial em tempo comum exercido nos períodos comprovadamente especiais.A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entende que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão em data posterior a 28/05/1998, mas limitado até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.Nesse sentido, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da E. Quinta Turma e da E. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.Assim, em vista do exposto, inviável o cômputo do tempo especial para fins de conversão em tempo comum.DAS CONSIDERAÇÕES FINAISFeitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.No caso presente, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor, seja na data da entrada do requerimento administrativo (10.09.2014 - f. 145), seja na data da citação (05.08.2016 - f. 126), com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de 28 anos, 2 meses e 2 dias e 30 anos e 27 dias de contribuição, respectivamente.Confirma-se:(vide tabelas na página seguinte) Ressalvo que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional na data da citação, porquanto não cumprido o requisito do tempo adicional, conforme exige o 1º, b, e inciso I do art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, subsequentemente.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de 01.11.1999 a 04.09.2014, para fins de aposentadoria especial, considerando a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento administrativo por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil.Sem consideração em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011607-47.2016.403.6105 - MAURICIO JOSE SILVEIRA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 183/184. Cuida-se de pedido de reconsideração formulado pelo Autor, objetivando a reforma da sentença proferida em sede de Embargos de Declaração de f. 178 e verso, com base no art. 494, I, do novo CPC, ao fundamento de que mantido o erro anteriormente apontado quanto ao cálculo do tempo de contribuição.Forçoso constatar que o Autor ora rediscute a matéria objeto de Embargos de Declaração anteriormente opostos, através do qual objetivou a reforma da sentença de mérito de acolhimento parcial da pretensão inicial de cômputo de tempo especial para fins de concessão de aposentadoria de fls. 163/167v, sem invocar novos motivos a justificar a reforma da sentença ora combatida, que reconheceu a total improcedência dos embargos e manteve integralmente a sentença de fls. 164/167v, impondo-se, assim, a manutenção da sentença de f. 178 e verso, ora recorrida, por seus próprios fundamentos, prosseguindo-se o feito.Int.

0001959-31.2016.403.6303 - JOSE MATIAS SOARES(SP301193 - RODRIGO NEGRÃO PONTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte AUTORA intimada a apresentar contrrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011915-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011915-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067131-37.2000.403.0399 (2000.03.99.067131-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA X EDER GUGLIELMIN X TEREZINHA COLANZI IENNE X RUBENS SALGADO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos etc.Tendo em vista a concordância da União Federal, às fls. 101, com o pagamento do pagamento do débito executando, conforme comprovado às fls. 93, julgo EXTINTA a presente Execução, na forma do art. 924, II, do CPC.Custas ex lege.Fl. 102/103: Defiro o desentranhamento da petição protocolo n. 20176105002375 de 23/05/17, para entrega à União, mediante recibo nos autos.Oportunamente, transitada esta em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015962-42.2012.403.6105 - ROBSON DUTRA DE SOUZA(SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DUTRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento do(s) requisitório(s) de fls. 259.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0067131-37.2000.403.0399 (2000.03.99.067131-6) - RENE SALUM DORIA X ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA X TEREZA JESUS ORTIZ FROES X EDER GUGLIELMIN X MARLI DA SILVA FARCIC X JOSE PAULO BIANCARDI X TEREZINHA COLANZI IENNE X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI X RUBENS SALGADO X MARCEL LADEIRA GUYOT(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X RENE SALUM DORIA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista o parecer da D. Contadoria de fls. 701, onde ratifica os cálculos apresentados, às fls. 680, entendo por equivocada a manifestação de fls. 696 e verso da União Federal no tocante aos valores a serem descontados à título de PSS.As demais impugnações da Executada constante às mesmas folhas, já foram objeto de manifestação por este Juízo, às fls. 699, devendo ser acrescentado que os ofícios requisitórios de fls. 685/688, foram confeccionados de acordo com a Resolução nº 405/2016 do C. Conselho da Justiça Federal, sendo cadastrados, conforme parâmetros constantes no sistema processual desta Justiça Federal, vinculados à Administração deste Poder Judiciário, em consonância com a referida Resolução, bem como com a legislação pertinente ao caso (Lei nº 10.887/04), não sendo possível o preenchimento dos referidos ofícios de forma diversa. Destarte, neste momento, este Juízo procede ao envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal dos ofícios requisitórios de fls. 686/688.DESPACHO DE FLS. 711: Dê-se ciência às partes do extrato de pagamento do(s) requisitório(s) de fls. 708/710.Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.Aguarde-se o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.Publicuem-se as pendências.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5900

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005499-41.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014050-44.2011.403.6105) MERCADO DE LETRAS EDICOES E LIVRARIA LTDA(SP167014 - MAURICIO ANTONIO GODOY MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Malgrado a integralidade de garantia do crédito em cobrança não seja exigível para o recebimento e processamento dos embargos, notadamente pela possibilidade de se determinar o reforço da penhora a qualquer tempo, considerando que a garantia do crédito na execução fiscal constitui-se em pressuposto de desenvolvimento válido do processo, e alcançada a fase de julgamento, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (QUINZE) dias, promover o reforço da penhora ou demonstrar, CABALMENTE, a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil/2015.Com o decurso do prazo acima assinalado, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006703-47.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022143-20.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006707-84.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022124-14.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006946-88.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022194-31.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação juntado na execução fiscal apensa, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça.2- Cumpra-se.

0006948-58.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022216-89.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação juntado na execução fiscal apensa, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça.2- Cumpra-se.

0006951-13.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022141-50.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação juntado na execução fiscal apensa, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça.2- Cumpra-se.

0006954-65.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022214-22.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação juntado na execução fiscal apensa, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça.2- Cumpra-se.

0007105-31.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004713-21.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PISCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte Embargante Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, juntado na execução fiscal apensa, inclusive com a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485, I e IV.2- Cumpra-se.

Expediente Nº 5901

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006559-73.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022193-46.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006899-17.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022200-38.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006949-43.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022217-74.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação juntado na execução fiscal apensa, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça.2- Cumpra-se.

0006958-05.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022121-59.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação juntado na execução fiscal apensa, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça.2- Cumpra-se.

0006959-87.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022231-58.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação juntado na execução fiscal apensa, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça.2- Cumpra-se.

0006960-72.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022150-12.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação juntado na execução fiscal apensa, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça.2- Cumpra-se.

0006966-79.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005477-07.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação juntado na execução fiscal apensa, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça.2- Cumpra-se.

0006995-32.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005425-11.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0007003-09.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022122-44.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0007042-06.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004700-22.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte Embargante Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, juntado na execução fiscal apensa, inclusive com a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485, I e IV.2- Cumpra-se.

Expediente Nº 5902

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006531-08.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022238-50.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006562-28.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022232-43.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006902-69.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005474-52.2017.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006903-54.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022192-61.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006910-46.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022199-53.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP201020 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006997-02.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022234-13.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0007001-39.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022152-79.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0007040-36.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004741-86.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte Embargante Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, juntado na execução fiscal apensa, inclusive com a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485, I e IV.2- Cumpra-se.

0007041-21.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023633-77.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte Embargante Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, juntado na execução fiscal apensa, inclusive com a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485, I e IV.2- Cumpra-se.

0007069-86.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-66.2017.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte Embargante Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, juntado na execução fiscal apensa, inclusive com a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485, I e IV.2- Cumpra-se.

0007143-43.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006700-29.2016.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE PEDREIRA

1- Intime-se a parte Embargante Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial trazendo aos autos cópia do mandado de citação, penhora e avaliação, juntado na execução fiscal apensa, inclusive com a certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção destes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único, e 485, I e IV.2- Cumpra-se.

Expediente Nº 5903

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006561-43.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022157-04.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006705-17.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022154-49.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006706-02.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022123-29.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006815-16.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022149-27.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006905-24.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022209-97.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 3032 - FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006992-77.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022227-21.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0006996-17.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022215-07.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0007005-76.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022142-35.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0007009-16.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022223-81.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

0007033-44.2017.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022159-71.2016.403.6105) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

1- Intime-se a parte embargante, Empresa Brasileira de infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, na pessoa de seu procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, trazendo aos autos destes embargos cópia do mandado de citação, devendo ser acompanhada, inclusive, da certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como cópia da certidão de dívida ativa, ambos juntados na execução apensa. 2- Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002045-89.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: NILTON CEZAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1996048 e 1996054. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC) ou proceder com o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Recolha as custas processuais, cite-se e intime-se o INSS, uma vez que as informações constantes nos formulários PPP's juntados pelo autor fazem prova a seu favor.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000650-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: JOSE DONISETE MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARLENE APARECIDA ZANOBIÁ - SP109294
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos para saneamento do feito.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001038-96.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: NILSON NASCIBEM FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **NILSON NASCIBEM FERREIRA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando sua "desaposentação".

Pela petição ID 963924 o autor apresentou desistência da ação.

Pelo exposto, defiro os benefícios da Justiça Gratuita, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001338-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: VOKSFOR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA - ME, NILTON CESAR CARDOSO, ADRIANA PAULA ALENCAR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 800495. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 9 de junho de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada em Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 71129319 pactuado em 15/06/2015.

Relata a autora que, em garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária o veículo automotor MARCA/MODELO HYUNDAI/HB20S 1.6, PRETA, PLACA FMW 8069, ANO FABMOD 2015/2015, CHASSI 9BHBG41DBFP430837, RENAVAL 01053749080, sendo que a inadimplência da requerida está caracterizada em montante de R\$ 35.456,36 (valores de 27/06/2016).

O despacho inicial determinou emenda à inicial para esclarecimentos, o que foi devidamente cumprido pela autora (ID 379285).

A medida liminar foi deferida (ID 502724).

O bem foi localizado e apreendido, tendo a ré sido citada (ID 846836).

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, observo que ocorreu a **revelia** da ré, uma vez que regularmente intimada e citada para responder a presente ação, deixou transcorrer *in albis* o prazo para se manifestar. **Anote a Secretaria.**

Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte da ré.

O contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificada a requerida.

No mais, observo que consta do seguinte do contrato firmado entre as partes:

"1) Emito a presente CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO ("CCB") como título representativo do crédito que ora me é concedido pelo BANCO PANAMERICANO S.A., instituição financeira (...)

2) Prometo pagar ao CREDOR, ou à sua ordem, as parcelas da dívida certa, líquida e exigível descrita no quadro preambular ("QUADRO"), em moeda corrente nacional nos respectivos vencimentos."

Por sua vez, no contrato constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 8 e seguintes:

"8) Constituo fiduciariamente em favor do CREDOR, ou em benefício do titular dos direitos creditórios desta CCB, a título de garantia o(s) BEM(ENS) descrito(s) no QUADRO, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao CREDOR o domínio e a posse indireta desse(s) BEM(ENS) e permanecendo com a posse direta do(s) mesmo(s).

8.1) Declaro estar ciente de que não poderei dispor do(s) BEM(ENS) sob qualquer forma, sem a expressa anuência do CREDOR.

8.2) Reconheço que a presente CCB e a aquisição do(s) BEM(ENS) são negócios jurídicos autônomos, portanto, o CREDOR não se responsabiliza por vícios ou defeitos no(s) BEM(ENS) ou pela qualidade dos serviços prestados relacionados ao(s) BEM(ENS).

8.3) No caso de descumprimento de qualquer obrigação assumida nesta CCB, e uma vez constituído(a) em mora, deverei entregar a posse direta do(s) BEM(ENS) ao CREDOR. Desta forma, consolidar-se-á em nome do CREDOR a propriedade fiduciária sobre o(s) BEM(ENS) viabilizando, assim, a venda extrajudicial do(s) mesmo(s), a fim de buscar liquidar ou amortizar o saldo devedor desta CCB.

(...)

13) Tenho ciência de que o crédito decorrente da presente CCB terá o seu VENCIMENTO ANTECIPADO automaticamente, independentemente de qualquer aviso, notificação ou interpelação prévia, judicial ou extrajudicial, englobando o principal e acessórios, que se tornarão imediatamente exigíveis, a exclusivo critério do CREDOR, de acordo com o previsto em lei e nas seguintes hipóteses: (i) descumprimento pelo(a) EMITENTE de qualquer obrigação pactuada nesta CCB ou de qualquer outro contrato, Cédula de Crédito Bancário ou obrigação pactuada entre o(a) EMITENTE e o CREDOR (...)"

Acolho, dessarte, as alegações da autora, eis que, no tocante ao inadimplemento, comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 15/01/2016, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativos acostados nos autos.

De outro lado, dispõe o art. 3º do DL n. 911/69, que o *credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.*

Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida, pelo que **acolho** o pedido para consolidar, nas mãos da Caixa Econômica Federal – CEF, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (MARCA/MODELO HYUNDAI/HB20S 1.6, PRETA, PLACA FMW 8069, ANO FABMOD 2015/2015, CHASSI 9BHBG41DBFP430837, RENAVAL 01053749080), **confirmando a liminar** anteriormente concedida e tomando definitiva a apreensão liminar efetivada, e **RESOLVO O MÉRITO**, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios pela ré, fixados estes em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 9 de junho de 2017.

null

D E S P A C H O

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos já praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas/SP, inclusive o deferimento dos benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Int.

CAMPINAS, 24 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500240-38.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, ante a recente decisão proferida pelo STF, a qual considera inviável o recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001456-34.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA RIZOLI
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CRISTINA ZATTA - SP198881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-58.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas.

Não se desconhece de que a reafirmação da DER, assim considerada o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitida pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal "reafirmação judicial" subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar administrativamente a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não há lide.

Friso que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito.

Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença poderá antecipar os efeitos da tutela, determinando a averbação dos períodos reconhecidos, e permitir à parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo.

Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 29/10/15 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 354 c.c artigo 485, VI, do CPC.

Preende a parte autora o reconhecimento do tempo especial referente ao período de 01/09/80 a 01/05/82, 07/07/04 a 23/12/08, 01/10/09 a 30/09/11 e de 01/10/12 a 30/09/13, para fins de obtenção da aposentadoria especial.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do procedimento administrativo, anexando cópia da CTPS e dos formulários PPP's, referente aos períodos de 07/07/04 a 23/12/08, 01/10/09 a 30/09/11 e de 01/10/12 a 30/09/13, os quais fazem prova a favor da parte autora.

Cite-se e intím-se o réu, devendo juntar a cópia integral do processo administrativo, caso entenda que está incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000618-91.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ CARLOS TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-55.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NORMA CECILIA RANGEL PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 350 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da contestação e preliminares apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-31.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EDINALDO CHAVES DE LIMA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Reitere o despacho ID 828705, devendo a CEF se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002466-79.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ROBERTO FAGUNDES DE OLIVEIRA - SP389468
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pedido de justiça gratuita. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física, cujo teto, no presente exercício é de R\$ 1.903,98, valor que se encontra defasado em 83% no ano de 2017, conforme divulgado pelo SINDIFISCO NACIONAL – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, o que elevaria a isenção para R\$ 3.427,16. Assim, considero este valor o limite de renda para concessão do benefício da gratuidade da justiça e a sua renda anual constante de sua declaração de IRPF (ID 1383892), evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Isto posto, indefiro o pedido de justiça gratuita, devendo promover o recolhimento das custas processuais numa das agências da CEF através de GRU, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo supra deverá o autor adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, haja vista que o valor dado não está amparado pelo saldo da dívida ou por qualquer outro valor constante dos autos.

Adequado o valor da causa e recolhidas as custas, cite-se.

O pedido de antecipação de tutela será apreciado com a vinda da contestação.

Int.

CAMPINAS, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-51.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DELUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-93.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEDRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), manifeste se há interesse no prosseguimento do feito, ante a recente decisão proferida pelo STF, a qual considera inviável o recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei.

Intime-se a parte autora.

CAMPINAS, 25 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-56.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RSB PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CEGLIA FONTAO TEIXEIRA - SP224883

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adequo o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-95.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1734536. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC) ou proceder com o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-27.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODAIR RUBENS MINGARELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo ao período de 01/06/98 a 20/09/00, 21/09/00 a 18/11/03 e de 11/12/06 a 25/03/15, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPP's e da CTPS.

Cite-se e intem-se, devendo o réu juntar a cópia integral do processo administrativo, caso entenda que está incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002074-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SARTI & SARTI - MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, JOSE APARECIDO SARTI FILHO, ANA CAROLINA SARTI
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a divergência do número de contrato, uma vez que na inicial se refere ao contrato nº 49273, mas anexa o contrato nº 1048000060985.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-15.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRINDZ PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-78.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO DE ALMEIDA - SP127553
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

Trata-se de ação ordinária proposta por **ADHETECH QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e adicional de um terço, e aviso prévio indenizado.

A ação foi proposta perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Sumaré e, proferida decisão declarando a incompetência absoluta do Juízo (ID: 381618), foram os autos redistribuídos a esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.

Citada, a ré apresentou contestação (ID: 845887), reconhecendo o pedido quanto ao aviso prévio indenizado e, quanto aos demais, requereu o indeferimento.

DECIDO

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, **não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária**, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

O mesmo raciocínio aplica-se ao **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a **não incidência da contribuição previdenciária** sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o **aviso prévio, ainda que indenizado**, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014). (grifou-se)

Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e insere no **Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

As verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possui natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

Por sua vez, a respeito dos valores pagos a título de **salário-maternidade**, observo que já existe entendimento sedimentado no Tema nº 739 dos Recursos Repetitivos do STJ, com o seguinte teor:

“O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária”.

Quanto ao salário recebido pelo empregado em regular gozo de **férias**, não existe entendimento sedimentado sob o julgamento de Recursos Repetitivos do STJ prevendo sua natureza indenizatória. Pelo contrário, há entendimento de que sobre ele incide contribuição previdenciária, consoante se depreende do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RGPS. 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO RAT E A TERCEIROS. COMPENSAÇÃO. 1. O salário-maternidade é considerado salário de contribuição (art. 28, § 2º, Lei 8.212/1991). As verbas recebidas em virtude de salário-maternidade sofrem incidência de contribuição previdenciária. 2. **O salário recebido pelo empregado em regular gozo de férias não tem natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.** 3. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. (Súmula 688/STF). 4. Os valores percebidos nos primeiros 15 dias de afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente não comportam natureza salarial - uma vez que não há contraprestação ao trabalho realizado - e têm efeitos transitórios. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, por não ostentarem natureza salarial, mas nítida feição indenizatória. 6. O Superior Tribunal de Justiça afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg nos EREsp 957.719/SC). 7. Ante a natureza indenizatória das parcelas referentes a terço constitucional de férias, auxílio-doença nos primeiros 15 dias de afastamento e aviso prévio indenizado, também não devem incidir as contribuições para o Risco de Acidente de Trabalho - RAT (antigo SAT) e a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE). 8. Apelações e remessa oficial a que se nega provimento.

(AMS, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:21/02/2014 PAGINA:788.)

De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o aviso prévio indenizado.**

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto das rubricas em tela, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001692-49.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON EVANGELISTA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 23/04/80 a 24/11/81, 26/11/81 a 20/08/84, 06/03/97 a 31/12/02 e de 01/01/04 a 02/05/05, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS, dos PPP's, demonstrativos de pagamentos e guias de recolhimento da Previdência Social.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Cavalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, nos termos do artigo 320 c/c artigo 321, do CPC, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativo ao período de 23/04/80 a 24/11/81 ou comprove a negativa de seu fornecimento pela empresa. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se o INSS, devendo juntar cópia integral do processo administrativo do autor, caso entenda que esteja incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001718-47.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ ANTONIO GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1737179. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC) ou proceder com o recolhimento das custas. Prazo: 20 (vinte) dias.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 01/04/79 a 28/03/80, 25/03/80 a 27/03/80, 01/05/80 a 14/07/80, 01/08/80 a 27/10/80, 19/11/80 a 25/11/80, 12/03/81 a 25/03/82, 01/10/86 a 05/02/87, 19/11/03 a 25/10/07, 02/05/08 a 01/08/08, 02/08/08 a 22/05/15 e de 23/05/15 a 31/11/16, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia da CTPS, dos PPP's e demonstrativos de pagamentos.

Em relação à atividade especial, o parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

É firme a Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho de que a produção de prova, para apuração ou não de labor em reais condições de risco acentuado à saúde e integridade física do trabalhador, mesmo para fazer prova junto ao INSS visando à obtenção da aposentadoria especial, por envolver relação de trabalho, é da competência da Justiça Especializada, consoante artigo 114, I, da CF, e não da Justiça Federal. Há precedentes. A mera entrega do PPP não impede que a Justiça do Trabalho proveja sobre a veracidade de seu conteúdo; também não se aplica o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXX da CF/88 por se tratar de pretensão declaratória (RR - 18400-18.2009.5.17.0012, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/09/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/09/2011 e AIRR - 2006-07.2013.5.02.0078, Relator Desembargador Convocado: Tarcísio Régis Valente, Data de Julgamento: 08/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015).

Logo, a relação jurídica que se apresenta no tocante à obtenção do formulário PPP que deve ser fornecido pela empresa é trabalhista e não previdenciária, devendo o autor diligenciar junto à empresa para a obtenção do referido formulário na forma que entende devida ou buscar a reparação nas vias próprias e no Juízo competente.

Portanto, nos termos do artigo 320 c/c artigo 321, do CPC, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos prova da atividade especial, acaso não fornecida ao réu na ocasião do requerimento administrativo, relativos aos períodos acima mencionados, com exceção aos de 19/11/03 a 25/10/07 e de 02/05/08 a 22/05/15 ou comprove a negativa de seu fornecimento pela empresa. No caso das empresas que enceraram suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém a posse dos referidos documentos.

Cumpridas as determinações supra, retornem os autos conclusos.

Intime-se o autor.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001803-33.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BRINDZ PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES - SP229337, EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA - SP259400
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-22.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA REGINA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO MARQUES VIEIRA - SP247828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 25/04/83 a 20/05/91, 04/03/97 a 10/08/01 e de 04/04/02 a 30/11/16, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial.

Como prova de suas alegações, junta a autora cópia dos PPP's e da CTPS.

Cite-se e intimem-se, devendo o réu juntar a cópia integral do processo administrativo, caso entenda que está incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001759-14.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO SALUSTIANO LOPES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividades especiais relativo aos períodos de 06/03/97 a 30/01/11, 05/06/11 a 12/03/12, 23/04/12 a 25/04/15 e de 27/07/15 a 06/09/16, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria especial.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos PPP's e da CTPS.

ID 1749177. Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC) ou proceder com o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, emende a parte autora a petição inicial, devendo anexar aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF), bem como justificar o valor da causa, mediante planilha de cálculos.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001744-45.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS CORSEI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Assento a limitação dos pedidos de concessão da aposentadoria requerida e o reconhecimento do tempo de serviço especial à data da entrada do requerimento administrativo, pelas razões a seguir expostas.

Não se desconhece que a reafirmação da DER, assim considerado o cômputo, pelo INSS, de tempo de serviço posterior à data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, é expressamente admitida pela legislação previdenciária, considerando que a autarquia normalmente dispõe de todos os dados sobre a vida laboral do segurado. A situação não é a mesma no âmbito judicial, entretanto, pois tal "reafirmação judicial" subtrairia do INSS a prerrogativa de apreciar administrativamente a regularidade e legalidade de tempo de serviço realizado posteriormente à DER - e em relação ao qual não há lide.

Frise-se que o objeto da presente ação judicial consiste em averiguar a legalidade das condutas e entendimentos adotados pela autarquia previdenciária quando do processo administrativo de concessão da aposentadoria pleiteada pelo autor. Nesse sentido, a cópia do requerimento administrativo juntada em apenso demonstra que o cômputo do período ora pretendido não foi submetido à apreciação do INSS, de modo que não há verdadeiro interesse de agir do autor em obter manifestação judicial a respeito.

Demais disso, na hipótese de eventual reconhecimento do tempo de serviço especial, a sentença poderá antecipar os efeitos da tutela, determinando a averbação dos períodos reconhecidos, e permitir à parte autora usufruir imediatamente dos mesmos, viabilizando a formulação de novo requerimento administrativo.

Assim, quanto aos pedidos de reconhecimento da especialidade do labor exercido após 29/01/16 e da concessão da aposentadoria especial após tal data, julgo-os extintos sem resolução de mérito, a teor do artigo 354 c.c artigo 485, VI, do CPC.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade rural no período de 01/01/74 a 23/10/78 e de 22/08/79 a 16/11/88; atividade especial de 20/02/03 a 20/08/04 e de tempo comum de 24/10/78 a 29/03/79, 09/04/79 a 21/08/79 e de 17/11/88 a 18/02/89, consequentemente, o reconhecimento do direito à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta as seguintes cópias: RG, CPF, declarações rurais, escritura de venda e compra, certificado de dispensa de incorporação, certidão de casamento, nascimento, declaração de prestação de serviço, emitida pelo empregador, ficha de registro de empregados, CTPS, certificado de alistamento militar, nota fiscal, declaração de exercício de atividade rural, declaração testemunhal, certidão de matrícula expedida pelo CRI de Santa Isabel do Ivaí/PR, comprovação de exercício de atividade comum e PPP.

No tocante à audiência de conciliação ou de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendianda sua designação. Portanto, deixo de designá-la, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Cite-se e intimem-se o réu, devendo juntar a cópia integral do processo administrativo, caso entenda que está incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001159-27.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ABAETE 03
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
EXECUTADO: ELIETE MENDONÇA CARDOSO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 533148.

Retifique a Secretaria a autuação, devendo constar ação ordinária.

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Condomínio Abaeté 03, qualificado na inicial, em face de Eliete Mendonça Cardoso e da Caixa Econômica Federal

Foi atribuído à causa o valor de R\$4.800,32.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anote-se, intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF e ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001902-03.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA PORCEL - SP198803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a parte autora o reconhecimento de exercício de atividade especial relativo ao período de 20/08/90 a 15/01/16, conseqüentemente, o reconhecimento do direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia do PPP e da CTPS.

Quanto ao pedido de apreciação da tutela de evidência, não existem nos autos elementos suficientes ao preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pedido, previstos no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Civil. Logo, o referido pedido será apreciado no momento da prolação da sentença.

Cite-se e intirem-se, devendo o réu juntar a cópia integral do processo administrativo, caso entenda que está incompleto ou apresentar os documentos faltantes.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000897-77.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLÍNICAS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINEIDE OLIVEIRA ARAUJO DOS SANTOS - SP278767, MARCIO DE OLIVEIRA RAMOS - SP169231, RODRIGO TOLEDO DE OLIVEIRA - SP165584
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA

Trata-se de ação declaratória proposta por **NEFROCARE ADMINISTRADORA DE HOSPITAIS, CLÍNICAS E SERVIÇOS MÉDICOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que busca a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados, adicional de um terço sobre as férias e aviso prévio indenizado.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID: 770755), requerendo a improcedência dos pedidos.

DECIDO

No que concerne às contribuições incidentes sobre o **terço constitucional de férias**, vale dizer que tal verba, prevista no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, **não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária**, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 1.036 do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste sentido, o **Tema de nº 479 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição:

"A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)."

O mesmo raciocínio aplica-se ao **aviso prévio indenizado**, já que se trata de verba de natureza inequivocamente indenizatória, devida ao empregado em razão da rescisão do contrato de trabalho com a dispensa do cumprimento do prazo legal, sendo que também aqui existem precedentes do C. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a **não incidência da contribuição previdenciária** sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o **aviso prévio, ainda que indenizado**, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária.

2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido" (AgrRg no AREsp 264207 / PE AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0252904-0, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte: DJe 13/05/2014). (grifou-se)

Aliás, trata-se de tese também julgada sob o formato de recurso repetitivo e insere no **Tema nº 478 dos Recursos Repetitivos do STJ**, com a seguinte descrição: "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial".

As verbas referentes aos **15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado doente** possuem natureza indenizatória, por não se enquadrar na hipótese da exação e, além disso, aqui também existe entendimento já sedimentado no Tema nº 738 dos Recursos Repetitivos do STJ, com a seguinte descrição:

"Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA** para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre o **terço constitucional de férias, os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado por motivo de doença e o aviso prévio indenizado**.

Esta decisão não desobriga a autora de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto das rubricas em tela, caso a autora não preste as informações que a legislação tributária exige.

Manifeste-se a autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001144-58.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ABAETE 03
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
EXECUTADO: ELIANA DA SILVA FERREIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 532835

Retifique a Secretaria a autuação, devendo constar ação ordinária.

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Condomínio Abaeté 03, qualificado na inicial, em face de Eliana da Silva Ferreira e da Caixa Econômica Federal

Foi atribuído à causa o valor de R\$5.206,27.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anote-se, intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF e ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001145-43.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO ABAETE 03
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ NUNES MENDES NETO - SP344535
EXECUTADO: ELTON FERREIRA SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 532970

Retifique a Secretaria a autuação, devendo constar ação ordinária.

Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Condomínio Abaeté 03, qualificado na inicial, em face de Elton Ferreira Santos e da Caixa Econômica Federal

Foi atribuído à causa o valor de R\$5.099,30

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é **inferior a sessenta salários mínimos** e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "*Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal*"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, determino que a Secretaria proceda, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Anote-se, intime-se com urgência e, após, remetam-se os autos ao JEF e ao arquivo.

CAMPINAS, 8 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001384-47.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186697
EXECUTADO: P.S.A. TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA - ME, PAULO SERGIO AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

ID 1108802 e 1108803. Dê-se vista à CEF para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001929-83.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARINA CALAPRISTI VICENTIN
Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, FABIO CESAR BUIN - SP299618, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, emende a petição inicial, justificando o valor da causa, mediante planilha de cálculos.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-42.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA APARECIDA FRANCISCO RUAS, GERALDO APARECIDO RUAS
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP197980, RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA - SP197933
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPAÇO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, uma vez que a autora ainda não preenche o requisito legal.

Nos termos do artigo 320 do CPC, junto a parte autora certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta lide, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do artigo 321 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-48.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ CESAR
Advogado do(a) AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS - SP106481
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual o autor objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença.

Em apertada síntese, aduz o autor que, a despeito de ter tido sua incapacidade laboral reconhecida pela autarquia ré, teve o benefício negado por suposta perda da condição de segurado.

A inicial veio instruída com diversos documentos médicos.

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, onde foi realizada perícia médica (ID 1299431).

As partes tiveram vista do laudo pericial.

Pela petição ID 1299452, o autor manifestou-se acerca do laudo pericial, oportunidade em que requereu a sua complementação.

Após, com a retificação do valor da causa (ID 1299456) e o consequente reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, o feito foi redistribuído perante esta 6ª Vara Federal de Campinas.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal de Campinas.

Defiro a prioridade de tramitação do feito, tendo em vista a doença grave do autor, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Passo à análise da tutela de urgência:

Na perfunctória análise que ora cabe, **não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.**

Com efeito, a perícia judicial confirma que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, neoplasia de próstata adequadamente tratada atualmente em terapia hormonal e obesidade. Contudo, conclui que atualmente ele não apresenta incapacidade laboral, a despeito de ter se encontrado total e temporariamente incapaz para o trabalho no período de 04/02/2014 a 19/02/2015.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito do autor.**

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA.**

No mais, indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista a inexistência de dúvida no ponto questionado pelo autor, vez que resta claro do laudo que a data do início da incapacidade anterior é coincidente com a data do diagnóstico da doença em 04/02/2014 – data da biópsia da próstata.

Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-28.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER FIGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN MAIA PEREIRA - SP306999
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Nos termos do artigo 319, inciso IV do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, sob as penas do parágrafo único do artigo 321.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-02.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer o autor o reconhecimento de tempo rural entre 01/1970 a 12/1978 e especial de 01/06/09 a 10/11/15, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante análise da inicial, verifico que o autor não anexou os formulários PPP's e início de prova material referente ao labor rural, razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 320 do CPC emende a exordial, sob as penas do artigo 321, devendo juntar inclusive cópia do processo administrativo.

Em igual prazo, junte o autor documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do CPC) ou proceda com o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-76.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSALIA BERNARDINO PETRAUSKAS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora objetiva a concessão do benefício de auxílio-doença, requerido administrativamente e indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa (NB nº 615.738.751-7).

Em apertada síntese, aduz a autora ser portadora de *diabetes mellitus*, Síndrome da Artéria Carotídea (hemisférica) – G45.1, hipertensão essencial primária – I10 e sofrer diversas comorbidades associadas às patologias, estando inclusive com hemiplegia (paralisia de parte do corpo). Ressalta que está com a saúde totalmente debilitada, não podendo exercer atividades e afazeres diários.

A autora se manifestou (ID: 583344), requerendo a emenda à inicial em razão da retificação do valor dado à causa.

A emenda à inicial foi recebida, ocasião em que foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de exame médico pericial (ID: 606701).

O INSS apresentou contestação (ID: 731604), alegando, preliminarmente, a eventual incompetência absoluta em caso de constatação de acidente de trabalho, e, no mérito, a improcedência dos pedidos.

Realizada perícia médica, o laudo foi juntado (ID: 1478935).

Foi dada vista às partes do laudo pericial, tendo sido impugnado tão somente pela autora (ID: 1558884 e 1558902).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a perita judicial afirmou apresentar a autora comorbidades denominadas de *diabetes mellitus*, *hipertensão arterial*, *hipercolesterolemia*, *hipotireoidismo* e *obesidade*. Além disso, “apresentou recuperação dos danos sofridos pelo acidente vascular cerebral, as sequelas apresentadas são mínimas que não alteram a funcionalidade da autora”. Complementa, em resposta aos quesitos formulados, que as sequelas do AVC reverteram na quase totalidade.

Conclui que a autora apresenta capacidade para as suas atividades habituais como dona de casa, não restando comprovada incapacidade laboral.

Portanto, os documentos que instruem os autos, notadamente o laudo pericial já mencionado, **não evidenciam a probabilidade do direito da autora**.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA**.

Manifestem-se as partes acerca de outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001714-10.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: GUILHERME AUGUSTO CORREA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Prejudicado o pedido de concessão de tutela antecipada antecedente para determinar que a União Federal proceda à reintegração do autor como agregado e a manutenção do tratamento médico até a cura ou estabilidade do quadro, uma vez que que já foi agregado às fileiras do Comando do Exército, consoante informação ID 1077773.

Cite-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001168-86.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSNI LOPES
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum por **OSNI LOPES**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando sua “desaposentação”.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 323110).

Pela petição ID 1292248 o autor apresentou desistência da ação.

Pelo exposto, acolho o pedido do autor e **homologo a desistência da ação**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor, nos termos do artigo 90, do CPC, ficando sua cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, eis que beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 14 de julho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002107-32.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CBM-OFICINA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo a diferença das custas processuais.

Int.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001889-04.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612

DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no importe de R\$13.227,48, atualizado até abril de 2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002609-68.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MARIA HELENA SILVA DANIEL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência existente entre o endereço da ré indicado na inicial e o endereço para o qual fora remetida a notificação extrajudicial.

Intime-se.

Campinas, 30 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000200-56.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG56526
RÉU: ELIAMARA LOMAS PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de ELIAMARA LOMAS PEREIRA DA COSTA.

A medida liminar foi deferida (ID 174921).

Restou infrutífera a tentativa de localização e apreensão do bem e a citação da ré, conforme certidão ID 422884.

Pelo exposto, revogo a medida liminar e extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios. Custas pela autora.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, 30 de junho de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Expediente Nº 6224

CARTA ROGATORIA

0019076-47.2016.403.6105 - JUZGADO NACIONAL 1 INSTANCIA COML 19 BUENOS AIRES-ARGENTINA X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X ROBERT BOSCH LIMITADA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X R B INDUSTRIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Recebo a petição de fls. 373/376 como pedido de esclarecimento sobre o laudo pericial de fls. 247/369. Intime-se a Sra. Perita, por e-mail, para prestar os esclarecimentos pertinentes, encaminhando-lhe cópia da petição de fls. 373/376. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao E. Superior Tribunal de Justiça cientificando sobre o pedido de esclarecimentos da parte interessada, fazendo-se acompanhar cópia da petição de fls. 373/376 e do presente despacho. Cumpra-se e intime-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-78.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MICHEL BRITES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

RÉU: UNIAO FEDERAL, GENERAL COMANDANTE DA 2ª RM, CORONEL CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, CORONEL CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO, TENENTE DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE, DELEGACIA DO SFPC/2ª RM, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SUELI APARECIDA MORALES FELIPPE - SP88692

DESPACHO

ID 2043698: mantenho a decisão agravada (ID 549332 – fls. 342/344) por seus próprios fundamentos.

ID 2036385: diante da notícia de impossibilidade de acesso ao processo em face do sigilo anotado, conforme relato do autor (ID 2036385 – fl. 345) e do pedido de devolução do prazo pelas partes (ID 2036385 e ID 2117036), certifique a secretaria o ocorrido.

Após, conclusos para despacho sobre a devolução do prazo, bem como sobre o requerimento de provas (ID 2036610).

Remeta-se o processo ao Sedi, conforme determinado na decisão de ID 549332.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-19.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE LUIS PASCHOALETO RAMALHEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a autoridade impetrada a comprovar a interposição de recurso especial, bem como que já intimou o impetrante para apresentar contrarrazões, conforme menciona.

Sem prejuízo, já dê-se vista ao impetrante das informações prestadas (ID 2321134) que noticiam a interposição de recurso especial, para ciência.

Com a juntada das informações complementares, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

1. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados através do sistema BACENJUD.
2. Tornem conclusos para as providências necessárias.
3. Havendo bloqueio, intímem-se os executados, através de seus advogados, acerca do bloqueio de valores, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil.
4. Sendo infrutífera a tentativa de bloqueio, providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados pelo sistema Renajud.
5. Na hipótese de também não existir bem livre e desembaraçado em nome dos executados no referido sistema, dê-se ciência à exequente e arquite-se o processo.
6. Intímem-se.

CAMPINAS, 12 de julho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001586-24.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: GONCALVES DE FARIA DROGARIA LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, por meio da publicação deste ato, fica a exequente intimada do resultado negativo do Bacenjud e do Renajud. Nada mais.

CAMPINAS, 24 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011197-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIELI SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE:
IMPETRADO: ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIELI SANTOS SILVA**, contra ato da para **COMISSÃO PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO (EsPCEX)** para que seja determinado à autoridade que lhe autorize a realizar a prova do dia 30/09/2017, para admissão na Escola Preparatória de Cadetes do Exército, após às 18:00, por ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Ao final requer a confirmação da liminar.

Pugna para que “possa permanecer em uma sala determinada pela impetrada, a partir das 13:30h, horário este de início da prova do dia 30/09/2017, para admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército, e possa iniciar a realização de sua prova a partir das 18:01h, terminando a prova até às 23:01h, sendo permitido que os demais candidatos interessados possam acompanhar a realização da prova feita pela impetrante, averiguando assim a inexistência de irregularidades, se assim desejarem, sendo proibido à impetrante qualquer tipo de consulta a partir das 13:30h”.

Relata ter se inscrito para o Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército e que a realização das provas ocorrerá nos dias 30/09/2017 (sábado) e 01/10/2017, conforme edital.

Informa ser membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia e que deve seguir o mandamento de guardar o sábado para práticas de cunho religioso.

Argumenta o direito constitucional de livre opção religiosa (art. 5º, VIII da CF).

A urgência decorre da data de realização da prova (30/09/2017)

Documentos foram juntados com a inicial.

Os autos foram originariamente distribuídos na Subseção de São Paulo e vieram redistribuídos a esta Subseção em razão da decisão ID 2053649 que reconheceu a incompetência do Juízo.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A impetrante comprova que está inscrita para participar do Concurso para Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército (fls. 18 – ID nº 2039556) e que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia (fls. 17 - ID nº 2039554).

No caso dos autos não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão do pedido liminar.

A Constituição Federal assegura o direito ao exercício de liturgias e crenças religiosas (art. 5º, VI e VIII, da CF/88). Trata-se de direito fundamental que deve ser observado, desde que não seja invocado para eximir obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

Ressalte-se, entretanto, que o direito invocado não se trata de um direito absoluto, uma vez que se revela como um direito fundamental que deve orientar a aplicação das demais normas e, muitas vezes, preponderar quando aplicado em aparente colisão com outros princípios.

Feitas tais considerações, no presente caso, a pretensão da impetrante não merece acolhida na medida em que a participação no Concurso para admissão à Escola Preparatória de Cadetes implica em opção ou escolha voluntária da demandante, ou seja, a situação exposta é bem distinta da do jovem que tem por dever legal prestar o serviço militar obrigatório.

Ademais, há que se bem considerar também as especificidades ou particularidades inerentes da carreira militar que exigem ampla dedicação e necessidade de disponibilidade integral ou irrestrita na medida em que o interesse coletivo de defesa à nação sobrepõe ao interesse individual.

Ante o exposto **INDEFIRO** a liminar pretendida.

Remetam-se os autos ao SEDI para constar o Presidente da Comissão Examinadora do Concurso para ingresso na Escola Preparatória de Cadetes do Exército em substituição à Comissão indicada.

Após, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de agosto de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6386

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001033-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE MENDES DE ALENCAR

Certidão pelo art. 203, 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da cópia da carta precatória juntada às fls. 58/68, para que requeira o que de direito, nos termos do despacho de fls. 55. Nada mais.

DESAPROPRIACAO

0006023-43.2009.403.6105 (2009.61.05.006023-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LEONARDO BARONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X ALAIR MENDES BARONE(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Primeiramente, esclareço às partes que o processo n.º 0001165-95.2011.403.6105 foi extinto e remetido ao arquivo, conforme extrato retro. 2. Quanto à ação anulatória n.º 0014471-34.2011.403.6105, seus autos encontram-se atualmente conclusos para sentenciamento, motivo pelo qual postergo, por ora, a análise do pedido de desistência da presente ação. 3. Com o trânsito em julgado da sentença a ser prolatada na ação anulatória, deverão estes autos ser desarquivados para retomada de seu andamento. 4. Intimem-se.

0007839-21.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X PAULO NATAL COSTA - ESPOLIO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X STELLA LOURDES GALDINI COSTA X PAULO SERGIO GALDINI COSTA X RONALDO GALDINI COSTA X RENATO GALDINI COSTA X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

Reconsidero o despacho de fls. 475 para determinar seja o Sr. Perito intimado a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as argumentações da União Federal de fls. 417/427 e 485. Com a juntada do laudo complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Depois, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. CERTIDÃO DE FLS.: 493. Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do laudo pericial de fls. 488/492, pelo prazo de 10 dias. Nada mais

PROCEDIMENTO COMUM

0010915-58.2010.403.6105 - ELPIDIO ALVES CHAVES(SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA E SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 481/485. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$217.957,08 (duzentos e dezessete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oito centavos), e outro RPV no valor de R\$5.436,74 (cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da informação da APSDJ juntada às fls. 478. Int.

0002177-71.2016.403.6105 - ADEMIR DANIEL CAMARGO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO (artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil) Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a(o) AUTOR intimada(o) da interposição de recurso de apelação de fls. 207/210, para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

0005921-74.2016.403.6105 - MIRIAM TRIVELLATO(SP268988 - MARIANA DE MENDONÇA PEREIRA E SP295285 - VIVIANE CRISTINA MARQUES EPSTEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Esclareça a autora se pretende a desistência da ação (art. 485, VII) ou a renúncia à pretensão formulada (art. 487, III, c), tendo em vista que a petição de fls. 614/615 leva às duas interpretações. 2. Caso o pedido seja de renúncia ao direito em que se funda a ação, deverá apresentar procuração com poderes específicos para tanto. 3. Depois, dê-se vista à União Federal. 4. Não havendo resistência, venham os autos conclusos para sentença. 5. Intimem-se.

0024300-63.2016.403.6105 - PAULO SALVIANO ROCHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a apresentar nestes autos cópia integral do Procedimento Administrativo em seu nome, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Depois, dê-se vista às partes. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020524-55.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009267-67.2015.403.6105) CMB - COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X VANDERSON DE LIMA ROSA X DEBORA SOLANGE CANEZIM ROSA(SP303253 - ROBERY BUENO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Intime-se a embargada, CEF, para que, querendo, manifestem-se acerca dos embargos de declaração opostos pela embargante, às fls. 155/167, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004537-28.2006.403.6105 (2006.61.05.004537-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274283 - DANIEL DUARTE ELORZA E SP148102 - GLAUCO JOSE PEREIRA AIRES E SP130877 - VICENTE DO PRADO TOLEZANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165321 - MARCIA LIA MARTINS TEIXEIRA DE MOURA E SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164326 - EDUARDO AUGUSTO PIRES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

OPOSICAO - INCIDENTES

0003525-95.2014.403.6105 - JOEL ROMAO X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP285733 - MARCELO BUESSO LUCA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X LEOPOLDO VOLOCHYN X ELGIVA VOLOCAYN(SP376444 - BEATRIZ CID GARCIA)

1. Ciência aos interessados de que os autos encontram-se desarmados. 2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Inclua-se o nome do signatário de fl. 53 no sistema processual tão somente para receber a publicação do presente despacho, devendo ser excluído posteriormente. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008121-64.2010.403.6105 - TETRA PAK LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X UNIAO FEDERAL X TETRA PAK LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013234-82.1999.403.6105 (1999.61.05.013234-6) - MARK CHRISTOPHER WATKINS(SP140331 - PAULO DE CARVALHO MACHADO E SP139938 - ANA PAULA MARQUES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MARK CHRISTOPHER WATKINS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA

1. Dê-se vista à Infraero da manifestação e cálculos de fls. 544/551. 2. Discordando dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para verificação sobre eventual saldo residual, conforme alegado pelo exequente. 3. No retorno, vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão de impugnação. 5. Intimem-se.

0015892-88.2013.403.6105 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA(MG126375 - GISELE MANZANO MORELLI E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP308505 - GISELE PAULO SERVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FELIPE DE MEDEIROS PAIVA

1. Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o saque do valor representado no alvará de levantamento de fls. 455.2. Com a comprovação, remetam-se os autos ao arquivo. 3. Na ausência de comprovação ou de saque, no mesmo prazo, deverá a CEF proceder à devolução de todas as vias do referido alvará retiradas nesta secretaria. 4. Após, cancele-se referido alvará, condicionando-se a 1ª via em pasta própria desta Secretaria inutilizando-se as demais. 5. Cumprida a determinação supra, aguarde-se provocação no arquivo. 6. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2) - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES FERRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA)

1. Ciência à interessada de que os autos encontram-se desarmados. 2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. 3. Inclua-se o nome da subscritora de fl. 552 no sistema processual, para recebimento da publicação do presente despacho. 4. Intimem-se.

0007321-12.2005.403.6105 (2005.61.05.007321-6) - MATHILDE DE TOLEDO SIGNORINI(SP176738 - ANTONIO CARLOS FELIPE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI) X MATHILDE DE TOLEDO SIGNORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do tempo decorrido desde a retirada do alvará de levantamento de fls. 195, sem comprovação do cumprimento, intime-se o procurador da autora a informar acerca do levantamento do valor, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, solicite-se ao Banco do Brasil, por e-mail, informação sobre o levantamento do alvará mencionado. Com a informação de pagamento, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. Int.

Expediente N° 6389

ACAO CIVIL PUBLICA

0009487-70.2012.403.6105 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X LUIZ SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Remetam-se os autos do SEDI para que conste a correta grafia do nome FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme consulta de fls. 269. Após, expeça novo(s) Requisitório e/ou Precatório em favor dos autores e sobreste-se o feito em arquivo, devendo lá permanecer até o advento do pagamento definitivo. Int. CERTIDÃO DE FLS. 276. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 273/275). Nada mais.

0003400-32.2012.403.6127 - ADELINO FREITAS DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ADELINO FREITAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 457/458). Nada mais.

0004374-33.2015.403.6105 - CLAUDIO JOSE FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA E SP018114SA - FERRAZ DE OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X CLAUDIO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRAZ DE OLIVEIRA E CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Esclareça o patrono da parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência no nome da sociedade de advocacia indicado nos autos (fls. 257/258 - Ferraz de Oliveira Sociedade Individual de Advocacia) com o constante no cadastro da Receita Federal (Ferraz de Oliveira e Carvalho Sociedade de Advogados - fls. 291vº), tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos (fls. 280/291). Com os esclarecimentos, regularize-se no sistema processual informatizado, remetendo os autos ao SEDI, se necessário. No retorno, expeçam-se novamente os ofícios requisitórios, nos termos daqueles expedidos às fls. 276/276vº e 277. Após a expedição e a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 299. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ões) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 296/298). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4066

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001511-07.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X MATEUS BERAQUET COSTA(SP330433 - FABIANO SILVA CAMPOS)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 365/366, cujo trânsito em julgado encontra-se às fls. 356. Proceda a secretaria às comunicações de praxe em relação ao trancamento da presente ação. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação. Ciência às partes. Por fim, encaminhem-se os autos ao arquivo, após as verificações de praxe.

Expediente Nº 4067

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006389-24.2005.403.6105 (2005.61.05.006389-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X ARLINDO TADEU HILARIO

Intime-se a defesa a apresentar os memoriais no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000784-65.2017.4.03.6113

AUTOR: JOSE VITOR LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal (**00048259820154036318** e **00032436320154036318**), no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

22 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM(7)

5000781-13.2017.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO CARLOS MONTEIRO

Advogado do(a) AUTOR: ELRIPEDES ALVES SOBRINHO - SP58604

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apontada pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias (**00024265220034036113**), juntando cópias da petição inicial e decisões proferidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

22 de agosto de 2017

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM (7) / 5000787-20.2017.4.03.6113

AUTOR: LEONARDO ANTONIO CINTRA

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão/revisão de benefício previdenciário, pedido indeferido na sede administrativa pela autarquia.

Considerando que o autor requer, na realidade, a desconstituição do ato administrativo de indeferimento, o procedimento administrativo que culminou com a negativa é documento essencial à propositura desta ação (artigo 320 do Código de Processo Civil), pois permitirá a análise dos documentos e fundamentos utilizados pela autarquia quando negou o pedido.

Assim sendo, e com respaldo no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte autora junte aos autos o procedimento administrativo referente ao indeferimento do benefício ora pretendido, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, inciso I, combinado com o artigo 485, I, todos do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98, do Código de Processo Civil.

Defiro a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Intime-se.

22 de agosto de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000786-35.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: DANILO KELLER ALONSO SANCHES

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARA DOMINGOS - SP189429, GABRIELA CAMARGO MARINCOLO - SP288744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil, para que se manifeste a respeito do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias.

Desnecessária a intimação da parte ré uma vez que ainda não integra a relação jurídica processual.

Cumprida a determinação ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos.

Intime-se.

FRANCA, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM(7) / FRANCA / 5000111-72.2017.4.03.6113

AUTOR: DONIZETI APARECIDO GURAU

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ - SP60388

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Advogado do(a) RÉU: TIAGO RODRIGUES MORGADO - SP239959

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil.

Ainda no mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

23 de agosto de 2017

DRA. FABIÓLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2934

EXECUCAO DA PENA

0000868-98.2010.403.6113 (2010.61.13.000868-6) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Ciência à defesa da juntada dos documentos de fls. 330/354 pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. pa 1,10 Cumpra-se.

0001502-84.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ISALTO DONIZETE PEREIRA(SP305755A - ELAINE CRISTINA MENDONCA)

Tendo em vista as informações prestadas pelo Lar de Idosos Eurípedes Barsanulfo à fl. 194, altero o local de cumprimento da pena, devendo o apenado prosseguir o cumprimento da prestação de serviços à comunidade junto à Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA, horário das 6h30 às 17h30. Avenida Nicolau de Andreia, 155, Jardim Paineiras, Franca/SP, Telefone 3722-5776 - 3703-5138 onde o sentenciado deverá se apresentar no prazo máximo de 10 (cinco) dias após a sua intimação, sob pena de conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º do Código Penal. Promova a Secretaria as comunicações necessárias. Cumpra-se.

0002224-21.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X SANDRO FERNANDO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Esclareça a defesa se a prestação pecuniária relativa ao mês de maio de 2017 já foi paga, comprovando o pagamento mediante a apresentação do seu comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002226-88.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRA FERNANDA CHICARONI MEDEIROS(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

Esclareça a defesa se a prestação pecuniária relativa ao mês de maio de 2017 já foi paga, comprovando o pagamento mediante a apresentação do seu comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0000702-27.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DANILO DE SOUZA X REGIS DA SILVA BRISOLA X SERGIO REIS BARBOSA FERREIRA X GUSTAVO JOSE TARDIVO X PABLO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP100223 - CARLOS BATISTA BALTAZAR)

Ciência à defesa do averiguado Gustavo José Tardivo da juntada dos documentos de fls. 129/130 pelo prazo de cinco dias. Após, retornem os autos ao arquivo. pa 1,10 Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000374-44.2007.403.6113 (2007.61.13.000374-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUIS CARLOS FACURY(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO) X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP143832 - JOAO BOSCO ABRAO)

REPUBLICADO EM RAZÃO DA PUBLICAÇÃO ANTERIOR NÃO CONSTAR O ADVOGADO SUBSTABELECIDO SEM RESERVAS DE PODERES. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização da situação do réu Luís Carlos Facury, fazendo constar como condenado. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo das custas processuais e da pena de multa. Com a vinda do cálculo, intime-se o condenado pessoalmente e na pessoa do seu defensor para que promova o pagamento das custas processuais ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, ao IIRGD e ao INI. Lance-se o nome do réu Luís Carlos Facury no cadastro nacional de culpados. Expeça-se guia de execução de pena. Intimem-se. Cumpra-se.

0001833-08.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDRO MOREIRA DOS SANTOS(MG121717 - RONEIR JOSE ALVES BARBOSA)

Considerando tratar-se de peça obrigatória, em atenção ao princípio da ampla defesa, intime-se novamente o defensor constituído para que regularize a resposta à acusação, às fls. 442-459, que está sem assinatura, no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo em branco, intime-se pessoalmente o denunciado para que constitua novo defensor, também em cinco dias, advertindo-o de que caso não cumpra a determinação, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Regularizada a resposta à acusação, venham-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001556-55.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Esclareça a defesa se a petição apresentada às fls. 283/285 realmente se refere a presente Ação Penal ou se refere-se a Execução Penal expedida em razão da condenação nos presentes autos. Intime-se.

0005083-10.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002368-92.2016.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X DJALMA GOMES DE BRITO(SP355311 - DIEGO DUARTE PEREIRA E SP343371 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO)

O representante do Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra DJALMA GOMES DE BRITO, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do delito definido no artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008/2014. Diz a denúncia: Segundo apurado, Djalma Gomes de Brito, de forma consciente (sic), voluntária e dolosa, mantinha em depósito, com finalidade comercial, mercadoria de procedência estrangeira de importação e comercialização proibidas pela lei brasileira. (...) No dia 28/05/2016, às 18:50 horas, quando realizavam patrulhamento de rotina, os policiais militares Fransérgio Pedro da Silva e Jhonny Euripedes da Silva abordaram o veículo GM/S10, conduzido por Valdeci Teixeira Alves, no interior do qual encontraram grande quantidade de cigarros, que lhes aparentavam ser de origem e procedência estrangeiras. (...) Durante a abordagem policial, Valdeci informou que é funcionário da Empresa de Desenvolvimento de Franca - ENDEF (sic) e trabalha no aterro sanitário, onde havia sido descartado um carregamento de cigarros apreendidos pela Polícia Militar Rodoviária. Disse que decidiu esconder parte da mercadoria, e que naquele momento a estava levando para sua residência. (...) Na ocasião, ele informou ainda que Fábio Donizete Carreiras e Djalma Gomes de Brito, outros dois funcionários que também trabalham no aterro, haviam retirado, naquele mesmo dia, mais cigarros do local. (...) Em razão disso, os policiais militares se dirigiram à residência do denunciado Djalma Gomes de Brito, localizada na rua Luiz Antônio Storti, 2275, Jardim Policiano (sic), nesta cidade, tendo encontrado em um dos quartos dois sacos de cigarros, que apresentavam as mesmas características daqueles encontrados no caminhonete de Valdeci. (...) O denunciado Djalma foi interrogado e admitiu a prática criminosa, esclarecendo que tinha visto o momento em que ocorreu o descarte no aterro sanitário, e que, posteriormente, pegou os dois sacos de cigarros e os levou para sua casa. Esclareceu, ainda, que entregou alguns para Fábio, em cuja residência também ocorreu apreensão (fls. 11-12) (...) A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP informou que, nos dias 24 e 25 de maio de 2016, houve destruição de cigarros de origem estrangeira no aterro municipal de Franca/SP e encaminhou documentos que demonstram o procedimento de destruição (fls. 59 e ss.). (...) Valdeci, Fábio e o denunciado Djalma foram presos em flagrante delito (fls. 4-5). Posteriormente, foram libertados (fls. 39-43). (...) Conforme o Auto de Apresentação e Apreensão a fls. 20/21, foram apreendidos 180 (cento e oitenta) maços de cigarros estrangeiros, predominantemente das marcas Madison e Giff, em poder do denunciado. (...) No Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/000223/16, lavrado no Processo Administrativo nº 13855-721.647/2016-35 (fls. 71-75), a Receita Federal do Brasil informou que o fato de uma mercadoria destruída ter sido colhida (sic) do aterro sanitário não a converteria em mercadoria regular, passível de ser comercializada ou consumida por familiares. Pelo contrário, a situação seria mais grave porquanto sujeira (sic) a contaminação de resíduos químicos. (...) Concluiu que o denunciado Djalma Gomes de Britos portava cigarros de origem/ procedência estrangeira (paraguaiá) desacompanhada de documentação fiscal hábil para acertá-los, motivo pelo qual se sujeita à pena de perdimento. (...) Cada maço de cigarro (sic) foi avaliado em R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), totalizando os 180 (cento e oitenta) maços o valor de R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais). (...) Incabível a aplicação ao caso do princípio da insignificância em face do teor da Orientação nº 25, de 18/04/2016, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, seja por conta da elevada quantidade de cigarros apreendida, seja por conta do intuito comercial (fl. 95). (...) Autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas pelos documentos mencionados anteriormente. (...) Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia Djalma Gomes de Brito como incurso nas penas do art. 334-A 1º, inciso IV do Código Penal, incluído pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014, requerendo que, recebida e autuada a presente denúncia, seja ele citado, processado, ouvido-se as testemunhas a seguir arroladas e, ao final, condenado, nos termos do que dispõem os estatutos penais. (...) A denúncia foi rejeitada pela ausência dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal (fls. 102/103). O Ministério Público Federal apresentou recurso em sentido estrito (fls. 105/107). Proferiu-se decisão em sede de juízo de retratação, recebendo a denúncia e eis que presentes os requisitos do artigo 41 e 396 do Código de Processo Penal e a justa causa para a ação penal (fl. 108). Devidamente citada (fl. 113), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 118/124. Proferiu-se decisão reconhecendo a inexistência de hipóteses de absolvição sumária previstas do artigo 397 do Código de Processo Penal. No ensejo, foi afastada a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância (fls. 125/128). Na fase de instrução criminal, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas arroladas pela acusação e uma testemunha de defesa, bem como o interrogatório (fls. 136/140). Nada foi requerido pelas partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Em sede de alegações finais (fls. 142/146), o Ministério Público Federal postulou a improcedência da denúncia com a consequente absolvição do réu. Alegações finais do réu inseridas às fls. 149/167, oportunidade em que alegou que não restou demonstrada a materialidade, que não há provas suficientes para embasar a condenação, ausência de dolo ou culpa, atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância e pugnou por sua absolvição. Subsidiariamente, caso a denúncia seja julgada procedente, requereu que a pena seja aplicada no mínimo legal, o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea, que o regime inicial de cumprimento seja o aberto, conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito e que o réu possa recorrer em liberdade. FUNDAMENTAÇÃO crime imputado ao réu está descrito no artigo 334, 1º, inciso IV do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 13.008/2014: Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) I - Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)..... IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; formal, não havendo necessidade de ser produzido resultado; comissivo quando se trata das condutas de importar e exportar e comissivo ou omissão quando a conduta é elidir o pagamento; sua forma é livre; é instantâneo quando se trata de importar ou exportar ou vender e permanente quando a conduta é expor à venda, manter em depósito ou ocultar; unissubjetivo ou plurissubjetivo, uma vez que pode ser praticado por apenas ou mais de um sujeito. O dolo genérico está configurado na vontade livre e consciente de praticar as condutas de importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. A materialidade está comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 20/21 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/000223/16, lavrado no Processo Administrativo nº 13855-721.649/2016-24. Saliente-se que, não obstante o pedido formulado novamente pela defesa em suas alegações finais para que o réu seja absolvido em razão do princípio da insignificância, não cabe a absolvição por esse fundamento em razão da jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância em contrabando de cigarros. Confira-se: AGRÁVIO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO. ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATÉRIA DE FUNDO COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI Nº 747.522. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. OFENSA REFLEXA. 1. O princípio da insignificância, quando sub judice a controvérsia sobre as condições para sua aplicabilidade, não revela repercussão geral apta a tomar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 747.522, da Relatoria do Min. Cezar Peluso, DJe 25/9/2009. 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, revelam uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: ARE 675.340-AgrR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 17/5/2012, e ARE 741.324-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/9/2013. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSO PENAL. CONTRABANDO. CIGARROS. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA. PROVA. CONDENAÇÃO. EFEITOS DA CONDENAÇÃO. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica 9 princípio da insignificância ao contrabando de cigarros. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do delito de contrabando de cigarros, impõe-se a condenação dos réus às penas previstas no artigo 334, caput, do Código Penal. Cabível a imposição do efeito da condenação referente à inabilitação para dirigir veículo, pelo tempo de condenação, ao réu flagrado no crime de contrabando mediante o uso de veículo, e cuja prova demonstra a habitualidade na prática da conduta ilícita. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO DE CIGARROS. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO PENAL DOS FATOS: NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como exame formal de subsunção de fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade é necessária análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso, para verificação da ocorrência de lesão grave e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. Impossibilidade de incidência, no contrabando ou descaminho de cigarros, do princípio da insignificância. 3. Para afastar a capitulação fixada na denúncia e seu aditamento, recebidos pelo Juízo de Primeiro Grau, seria imprescindível o reexame dos fatos e das provas dos autos, a que não se presta o habeas corpus. 4. Ordem denegada. Ementa: habeas corpus. Importação fraudulenta de cigarros. Contrabando. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS (ART. 334, 1º, D, DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O cigarro posto mercadoria importada com elisão de impostos, incorre em lesão não só ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. Precedente: HC 100.367, Primeira Turma, DJ de 08.09.11. 2. O crime de contrabando incide na proibição relativa sobre a importação da mercadoria, presentes as conhecidas restrições dos órgãos de saúde nacionais incidentes sobre o cigarro. 3. In casu, a) o paciente foi condenado a 1 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (contrabando), por ter adquirido, para fins de revenda, mercadorias de procedência estrangeira - 10 (dez) maços, com 20 (vinte) cigarros cada - desacompanhadas da documentação fiscal comprobatória do recolhimento dos respectivos tributos; b) o valor total do tributo, em tese, não recolhido aos cofres públicos é de R\$ 3.850,00 (três mil oitocentos e cinquenta reais); c) a pena privativa de liberdade foi substituída por outra restritiva de direitos. 4. O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que não é o valor material que se considera na espécie, mas os valores ético-jurídicos que o sistema normativo-penal resguarda (HC 118.359, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 11.11.13). No mesmo sentido: HC 119.171, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJ de 04.11.13; HC 117.915, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 12.11.13; HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJ de 14.12.12. 5. Ordem denegada. EMENTA Habeas corpus. Processual Penal. Crime de contrabando de cigarros estrangeiros (CP, art. 334, caput). Trancamento da ação penal. Pretensão de aplicação do princípio da insignificância. Não cabimento. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela Portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da Corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (grifos meus) Comprovada a materialidade e incabível a absolvição em razão do princípio da insignificância, passo ao exame da autoria. 2. Autoria A autoridade ficou devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 05/06), interrogatório na fase policial (fls. 11/12) e perante este Juízo (fls. 136/140) e pelos depoimentos prestados pelos policiais na fase policial (fls. 05/07) e em Juízo (fls. 136/140), bem como pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 20/21). Ficou comprovado que o réu mantinha em depósito em sua residência 180 (cento e oitenta) maços de cigarro de procedência estrangeira. Havia obtido os cigarros valendo-se da sua condição de servidor público municipal, trabalhando no aterro sanitário da cidade, onde os cigarros foram descartados. As testemunhas ouvidas confirmaram que Tratando-se do crime descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, exige-se o dolo específico de manter em depósito no exercício de atividade comercial. Não há, porém, prova da destinação comercial dos cigarros apreendidos na residência do réu. Ele afirmou perante a Autoridade Policial que os cigarros seriam dados como presente para parentes, versão mantida em juízo e corroborada pelas testemunhas. A destinação comercial dos cigarros é essencial para caracterização do tipo penal descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Ausente prova suficiente de que os cigarros tinham destinação comercial, o réu deve ser absolvido como exige o artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedente a denúncia e, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo DJALMA GOMES DE BRITO da prática do delito descrito no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Custas como de lei. Providencie a Secretaria as informações de praxe e as anotações necessárias. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004343-18.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004308-29.2015.403.6113) JUSTICA PUBLICA X JORGE LUIS TAKAHASHI HATTORI/SP268581 - ANDRE LUIS EVANGELISTA)

DESAPACHO PROFERIDO NO PROCESSO N. 00043082920154036113 (desmembrado). Verifica-se na certidão de fl. 271 que o denunciado Divino Almino de Castro voltou a ser processado no curso da suspensão condicional dos presentes autos. Assim, tratando-se de causa obrigatória de revogação, determino o prosseguimento dos autos em relação a ele, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 89 da Lei 9.099/95. Para tanto, promova a secretaria novo desmembramento dos autos, excluindo-se dos presentes autos o denunciado Jorge Luis, para que possa constar somente nos autos desmembrados. Sem prejuízo, para que não se estenda ainda mais a celeuma quanto à designação da entidade fiscalizadora, altero-a, devendo o denunciado Jorge Luis Takahashi Hattori iniciar o cumprimento da prestação de serviços comunitários fixada no item e de fl. 203 na Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais - ADRA, com endereço nessa cidade, na Avenida Nicolau de Andréa, 155, onde deverá se apresentar no prazo máximo de cinco dias após sua intimação. Fica desde já determinado que seja observada, para correto cumprimento do acordo, a carga horária ali estabelecida, ou seja, o denunciado deverá prestar oitenta e quatro (84) horas de serviço comunitário. Por fim, regularize a secretaria a autuação dos autos, encerrando o primeiro volume em fl. 90, de forma que a denúncia seja o primeiro documento do segundo volume, nos termos do parágrafo 1º do art. 259 do Provimento CORE 64. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500025-04.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: D. RAMOS & D. RAMOS LTDA - ME, DARCI GOULART RAMOS, DOUGLAS AUGUSTO RAMOS

Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de D. Ramos & D. Ramos Ltda., Darci Goulart Ramos e Douglas Augusto Ramos objetivando a cobrança dos valores devidos em face de contratos de Cédula de Crédito Bancário – Girocaixa Fácil.

Inicial acompanhada de documentos.

Os executados foram citados e intimados para a audiência de tentativa de conciliação designada (ID 1281347 e 1360607).

A audiência de tentativa de conciliação resultou infrutífera (ID 1504467), sendo deferido o pedido de suspensão do feito (ID 1529945).

A Caixa Econômica Federal requereu a realização de nova audiência de tentativa de conciliação (ID 1654872), que foi designada pela Central de Conciliação (ID 1690329).

Manifestação da Caixa Econômica Federal (ID 1689294), na qual postulou a desistência da presente ação, sendo cancelada a audiência designada (ID 1876320).

É o relatório. Decido.

Insta consignar, que a desistência da execução prescinde de consentimento da parte executada por se tratar de direito privativo do exequente que possui livre disponibilidade da execução para satisfação do seu crédito.

Por outro lado, não há embargos à execução pendentes de julgamento, sendo, portanto, incabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESISTÊNCIA DOS EXEQUENTES. VALOR IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIDADE DO CREDOR. ARTIGO 569 DO CPC. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. RESULTADO PRÁTICO FAVORÁVEL À DEVEDORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que, acatando o pedido de desistência formulado pelos exequentes, extinguiu o processo com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II do CPC, deixando de condenar os desistentes no pagamento de honorários advocatícios. 2. A União apresentou demonstrativos para comprovar o excesso de execução, o que foi acatado pelos exequentes, que requereram desistência do feito, diante da constatação de que o valor sob execução seria irrisório. 3. O artigo 569 do CPC assegura a disponibilidade do processo executivo, ao estipular que "O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas". 4. A pretensão de condenação dos desistentes em honorários advocatícios de sucumbência é descabida, visto que o valor remanescente da execução é irrisório, além do que o efeito prático de desistência é totalmente favorável à devedora ora apelante. 5. Apelação improvida.

(AC 458984, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO BARROS DIAS, SEGUNDA TURMA, DJ - Data: 09/03/2009 - Página: 181 - Nº: 45).

Diante do exposto, tendo em vista que o subscritor da petição de ID 1689294 tem o poder expresso para desistir, conforme procuração que acompanha a inicial, **HOMOLOGO** o pedido de **desistência** e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante fundamentação supramencionada.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FRANCA, 02 de agosto de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3368

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003410-50.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X MAURICIO FERRAREZI(SP208146 - OTOMAR PRUINELLI JUNIOR)

Trata-se de Ação Penal em que houve suspensão condicional do processo nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, sendo fixado o período de prova de 02 (dois) anos, com a imposição ao réu, Maurício Ferrarezi das condições necessárias para sua manutenção. À fl. 161 o Ministério Público Federal requereu a juntada dos antecedentes criminais atualizados e eventuais certidões de distribuição em nome do réu. Decisão de fl. 164 determinou a requisição de certidões de distribuições criminais do acusado, resultando nos documentos acostados às fls. 166-168. Diante do cumprimento integral das condições impostas ao acusado, o Ministério Público Federal requereu, à fl. 170, fosse declarada a extinção da punibilidade do agente. Posto isso, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Maurício Ferrarezi, pelo cumprimento das condições impostas. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3272

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006177-52.2000.403.6113 (2000.61.13.006177-4) - EMER PEDRO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. 2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3. Antes, porém, trasladem-se para os autos principais nº 1403547-14.1995.403.6113, cópia do v. acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Intime-se. Cumpra-se.

0004409-18.2005.403.6113 (2005.61.13.004409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000999-20.2003.403.6113 (2003.61.13.000999-6)) AGENOR DA SILVA ARANTES(SP149129 - EDUARDO COSTA BERBEL) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0001835-85.2006.403.6113 (2006.61.13.001835-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002685-47.2003.403.6113 (2003.61.13.002685-4)) MARIA ELAINE SCHULMANN DAS NEVES JURDI(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.2. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0003663-09.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-28.2012.403.6113) TIGRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA -(SP145395 - LUCIANA FIGUEIREDO A DE OLIVEIRA RAMOS E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Trasladem-se para o executivo fiscal, cópias da decisão e da certidão do trânsito em julgado.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 4. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002803-62.1999.403.6113 (1999.61.13.002803-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X BY JACK IND/ COM/ DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos.Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.A.E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico.Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o Novo CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.Fixo em 87,5% (oitenta e sete e meio por cento) do valor da avaliação o preço mínimo dos lances a serem ofertados, devendo constar do Edital. Ainda, a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à alienação ora deferida.Os imóveis penhorados serão leiloados em sua totalidade, observando-se os termos do artigo 843, Caput e 2º, do Código de Processo Civil, de modo que as quotas-partes dos coproprietários alheios à execução recairão sobre eventual produto da alienação do bem e serão calculadas sobre o valor da avaliação.Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreçados pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, CPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, CPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso.Feitas essas considerações, os leilões presenciais da totalidade do imóvel de matrícula nº 13.033 do 1º CRIA local, penhorado às fls. 624, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 19 de setembro de 2017;- 07 de novembro de 2017.A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil).Determino à Secretária que proceda à expedição do Edital, bem como mandado de constatação e reavaliação da totalidade do imóvel e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 28/08/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 01/09/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício aos Egrégios Juízes do 2º Ofício Cível desta Comarca (processos nº 3103/98 e 0008575-16.2008.8.26.0196), 1ª Vara Federal desta Subseção (processo nº 1404795-98.1197.403.6113 e apensos 0002802-77.1999.403.6113 e 0002813-09.1999.403.6113, 1400795-98.1997.403.6113), 2ª Vara Federal local (processos nºs 0001468-95.2005.403.6113, 0000815-30.2004.403.6113, 0002389-88.2004.403.6113, 0092695-52.199.403.0399, 0002179-66.2006.403.6113, 1400815-89.1997.403.6113, 0001542-18.2006.403.6113, 0000995-46.2004.403.6113, 0000472-34.2004.403.6113, 0002179-66.2006.403.6113, 0003107-17.2006.403.6113, 0001205-92.2007.403.6113 e 0003107-17.2006.403.6113) e 1ª Vara do Trabalho desta Comarca (processo nº 01837-2001-015-15.000-3-RT).Intimem-se. Cumpram-se. Cumpram-se, com urgência.

0003521-59.1999.403.6113 (1999.61.13.003521-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 619 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELLO FRANCA ME X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO(MG087105B - SILVIO ANTONIO DE SOUZA)

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos em epígrafe, para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre eventual prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80), devendo informar, em caso de parcelamento da dívida, a situação atual, inclusive a data prevista para pagamento da última prestação.Renascendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, os autos retornarão ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada, ficando dispensada nova intimação.Int. Cumpra-se.

0004008-58.2001.403.6113 (2001.61.13.004008-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ CALCADOS MIKAEL LTDA ME X IVA DOS REIS BENTO X DAMARIS APARECIDA SILVA(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Manifeste-se a executada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acerca do quanto alegado pela exequente às fls. 246.Após, tomem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001880-31.2002.403.6113 (2002.61.13.001880-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDINEI C NAZARE FRANCA EPP X CLAUDINEI CARRIJO NAZARE

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos em epígrafe, para manifestação, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre eventual prescrição intercorrente (art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80), devendo informar, em caso de parcelamento da dívida, a situação atual, inclusive a data prevista para pagamento da última prestação.Renascendo causa de suspensão da exigibilidade do crédito, os autos retornarão ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação da parte interessada, ficando dispensada nova intimação.Int. Cumpra-se.

0003639-25.2005.403.6113 (2005.61.13.003639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X FRANCAMAR ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR)

Vistos.Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.A.E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico.Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.Fixo em 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação o preço mínimo dos lances a serem ofertados, devendo constar do Edital. Ainda, a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à alienação ora deferida.Nada obstante os imóveis de matrículas nºs 32.948 e 60.248, ambos do 1º Cartório de Registro de Imóveis local, tenham sido oferecidos por terceiro alheio à execução (sócio da empresa executada), sem a anuidade da esposa, serão eles leiloados em sua totalidade, observando-se os termos do art. 843, Caput e 2º, do Código de Processo Civil, de modo que a meação do cônjuge alheio à execução que não consentiu com a penhora recairá sobre eventual produto da alienação do bem e será calculada sobre o valor da avaliação.Feitas essas considerações, o leilão presencial realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas:- 19 de setembro de 2017;- 07 de novembro de 2017.Determino à Secretária que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 28/08/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 01/09/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçado.O requerimento feito pela Fazenda Pública do Município de Franca às fls. 158/165, será apreciado após a realização do leilão judicial.Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício ao E. Juízo do 2º Ofício Cível desta Comarca (processo nº 1162/2011).Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0002212-22.2007.403.6113 (2007.61.13.002212-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SAMBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LTDA(SP112251 - MARLO RUSSO E SP102021 - ANTONIO THALES GOUVEA RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Vistos. Apesar da semelhança do nome de família do Representante Legal da executada, (fls. 179) com o subscritor, declaro que não possui qualquer vínculo de parentesco com a mencionada pessoa e, portanto, não estou impedido de despachar nesta ação. Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leilões através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leilões, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação o preço mínimo dos lances a serem ofertados, devendo constar do Edital. Ainda, a comissão do leilão no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 28/08/2017 (segunda-feira), até o dia 01/09/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre a alegação contida na certidão de fls. 179, notadamente sobre duas máquinas que não foram apresentadas no ato da reavaliação. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0002611-80.2009.403.6113 (2009.61.13.002611-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DEMATOS IND/ DE CALCADOS LTDA - ME X VILMA FERREIRA DE MATOS PIRES(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO E SP353065 - AMANDA PIRO MARTINS E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Prejudicado o requerimento feito pelo executado às fls. 349, em vista do disposto no despacho de fls. 344. Int. Cumpra-se.

0001775-39.2011.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X AUTO POSTO DISTRITO LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Auto Posto Distrito LTDA. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil (fls. 94/98), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Remetam-se aos autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais. Proceda a Secretaria, de imediato, ao levantamento da penhora efetivada às fls. 12/14. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.I.

0002445-77.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CENTER CAPAS INDUSTRIA DE ARTEFATOS PARA CALC X ROLIAN CINTRA EVENCIO X RAINER CINTRA EVENCIO(SP288426 - SANDRO VAZ E SP259930 - JOSE BENTO VAZ)

Vistos. Compulsando os autos verifiquei que foram penhoradas frações ideais de dois imóveis matriculados sob os nºs 38.179 e 57.047, ambos do 1º CRIA local. Considerando que a fração correspondente a 2/8 (dois oitavos) do imóvel de matrícula nº 38.179 do 1º CRIA local é suficiente para o pagamento integral da dívida aqui cobrada, somente este (38.179) será levado à hasta pública. Assim, por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leilão público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leilão público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leilões através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leilões, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leilão o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leilões públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leilão apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Fixo em 87,5% (oitenta e sete e meio por cento) do valor da avaliação o preço mínimo dos lances a serem ofertados, devendo constar do Edital. Ainda, a comissão do leilão no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo estar dar ampla divulgação à alienação ora deferida. Os imóveis penhorados serão leiloados em sua totalidade, observando-se os termos do artigo 843, Caput e 2º, do Código de Processo Civil, de modo que as quotas-partes dos coproprietários alheios à execução recairão sobre eventual produto da alienação do bem e serão calculadas sobre o valor da avaliação. Em todos os leilões ora designados, os bens serão apreendidos pelo preço mínimo que o Juízo fixar (art. 886, II, CPC), considerando-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital. Caso não seja estipulado preço mínimo, o bem não poderá ser alienado por menos de cinquenta por cento do valor da avaliação (art. 891, CPC), regra essa que permite que o juiz fixe preço mínimo abaixo de 50% da última avaliação, conforme as peculiaridades do caso. Feitas essas considerações, os leilões presenciais da totalidade do imóvel de matrícula nº 38.179 do 1º CRIA local, penhorado às fls. 173, realizar-se-ão no âmbito deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de setembro de 2017 - 07 de novembro de 2017. A comissão do leilão será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, mediante a remessa dos autos em carga no dia 28/08/2017 (segunda-feira), para devolução até o dia 01/09/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca da penhora que recaiu sobre a fração correspondente a da sua propriedade e da propriedade plena do imóvel de matrícula nº 57.047 do 1º CRIA local, uma vez que o referido imóvel foi transmitido a título de herança à esposa do coexecutado Rolián Cintra Evêncio, os quais são casados sob o regime da comunhão parcial de bens. Portanto, o bem é incomunicável, nos termos do art. 1659, inciso I do Código Civil. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício aos Egrégios Juízes da 1ª Vara Federal local (processos nºs 0000197-70.2013.403.6113 e 0004652-83.2010.403.6113), 2ª Vara Federal desta Subseção (processos nºs. 0000646-62.2012.403.6113 e 0002768-19.2010.403.6113). Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0000157-25.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X ACTION BRASIL LTDA(SP084934 - AIRES VIGO)

Retífico, parcialmente, a decisão de fls. 201/202, apenas para fazer constar que os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, e não no www.confiancalleiloes.com.br, conforme constou equivocadamente no primeiro parágrafo de fls. 201 verso. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0002203-84.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X IVOMAQ INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI)

Retífico, parcialmente, a decisão de fls. 152/153, apenas para fazer constar que os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, e não no www.confiancalleiloes.com.br, conforme constou equivocadamente no primeiro parágrafo de fls. 152 verso. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0003292-45.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FEARNOTHI INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS E COMPONENTE(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X ELAINE REGINA MARTINS SILVA ALVES X PAULO CELIO ALVES

Vistos. Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Fixo em 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação o preço mínimo dos lances a serem ofertados, devendo constar do Edital. Ainda, a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à alienação ora deferida. Os imóveis penhorados serão leiloados em sua totalidade, observando-se os termos do artigo 843, Caput e 2º, do Código de Processo Civil, de modo que as quotas-partes dos coproprietários alheios à execução recairão sobre eventual produto da alienação do bem e serão calculadas sobre o valor da avaliação. Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 61, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de setembro de 2017;- 07 de novembro de 2017. Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como do mandato de constatação e reavaliação e às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 28/08/2017 (segunda-feira) até o dia 01/09/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0000480-93.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MOLDTEC MATRIZES LTDA - EPP(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

Vistos. Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881. Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente. A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016. Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico. Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633 e Rural matrícula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil. Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais. Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo. Fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação o preço mínimo dos lances a serem ofertados, devendo constar do Edital. Ainda, a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à alienação ora deferida. Os imóveis penhorados serão leiloados em sua totalidade, observando-se os termos do artigo 843, Caput e 2º, do Código de Processo Civil, de modo que as quotas-partes dos coproprietários alheios à execução recairão sobre eventual produto da alienação do bem e serão calculadas sobre o valor da avaliação. Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 72, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de setembro de 2017;- 07 de novembro de 2017. A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º, do Código de Processo Civil). Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial. Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 28/08/2017 (segunda-feira), até o dia 01/09/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreendido. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002921-47.2013.403.6113, em trâmite neste Juízo. Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia e à vista da Recomendação n. 11 do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de ofício aos E. Juízos da 1ª Vara Federal (processos nºs. 00003783-72.2014.403.6113, 0000941-31.2014.403.6113, 0003141-11.2014.403.6113), da 2ª Vara Federal (processo nº 0002123-86.2013.403.6113), ambos desta Subseção, bem como ao E. Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca (processo nº 883/13). Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0003028-91.2013.403.6113 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X SECARZI COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES E SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X GILMAR ZILLOTI X ANEZIA FERNANDES ROSA ZILLOTTI

Vistos. Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de Secarzi Comércio de Produtos de Limpeza LTDA - EPP, Gilmar Zilotti e Anezia Fernandes Rosa Zilotti. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fl. 52), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação. P.R.1.

0003040-08.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X M.S.M. PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Retifico, parcialmente, a decisão de fls. 146/147 apenas para fazer constar que os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, e não no www.confiancalleiloes.com.br, conforme constou equivocadamente no primeiro parágrafo de fls. 146 verso. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0000890-20.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X TN ITUPEVA COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO MARTINS FERREIRA X MANOEL GARCIA BORGES(SP245663 - PAULO ROBERTO PALERMO FILHO)

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos. Int.

0001251-37.2014.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X G F DA SILVA DROGARIA - ME X GUSTAVO FREITAS DA SILVA

Vistos. 1. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Gustavo Freitas da Silva em face da execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, alegando, em síntese, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, especialmente no tocante a atuações ocorridas após a venda da empresa executada a terceiros. Instado em contraditório, o exequente sustentou que os fatos noticiados reclamariam dilação probatória, incabível no âmbito da exceção de pré-executividade, pleiteando pela rejeição da pretensão. Diante da possibilidade de sucessão empresarial, requereu a expedição de mandado de constatação. É o relatório. Decido. Embora presentes indícios de veracidade nas alegações do coexecutado no tocante à venda do estabelecimento comercial, a cognição exauriente da questão reclamaria ampla dilação probatória, sob o crivo do contraditório, cabível apenas no bojo dos Embargos à Execução, após o cumprimento dos pressupostos legais que lhe são inerentes, inclusive a garantia do Juízo. Em outras palavras, a invocada ilegitimidade passiva, ainda que parcial, não poderá ser aferida de plano, revelando-se inadequada, neste caso concreto, a via da exceção de pré-executividade. Com efeito, registro que o acolhimento das pretensões do coexecutado poderia, em tese, atingir terceiros estranhos à execução, aos quais foram atribuídas condutas empreendidas com má-fé, a ensejar observância prévia ao contraditório e à ampla defesa, comitiva de testemunhas, inclusive. Por outro lado, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser oponíveis à Fazenda Pública, na forma do art. 123, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por Gustavo Freitas da Silva. 2. Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 101, verso, devendo o oficial de justiça colher informações pertinentes à eventual sucessão empresarial. 3. Com o resultado, intime-se o exequente, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

0001793-55.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RAMA ACADEMIA DE GINASTICA E CLINICA DE FISIS(OP063844 - ADEMIR MARTINS E SP323097 - MONICA BORGES MARTINS)

1. Dê-se ciência à parte executada da manifestação da exequente às fls. 101, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para as regularizações cabíveis no tocante ao parcelamento do débito. 2. Após, à exequente para requerer quanto ao prosseguimento do feito, notadamente acerca do conteúdo da certidão do oficial de justiça (fls. 93), noticiando que o depositário dos bens penhorados nestes autos não os apresentaria porque não mais os possui. 3. Encaminhe-se cópia dos autos Delegacia da Polícia Federal em Ribeirão Preto/SP, a fim de instaurar Inquérito Policial para apurar a responsabilidade pela prática, em tese, do crime do art. 168, I, II, do Código Penal. Intimem-se. Cumpra-se.

0002933-27.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X ENERGY-HAIR - DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA-EPP X MARCOS VINICIUS KIRSCH DE CARVALHO

Ratifico o fracionamento dos documentos acostados à petição protocolada sob o nº 2017.61130005953-1, haja vista o limite máximo de páginas por volume de processo. Cientifique-se a expiente da impugnação ofertada pela exequente às fls. 173/176 e documentos seguintes, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int. Cumpra-se.

0002936-79.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X SUELY FRANCHINI PERIERA(SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI E SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES)

Fls. 71/74: Anote-se. Os autos ficarão à disposição em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado possa, caso queira, retirá-lo em carga ou somente, manuseá-lo no balcão, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, tomem os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fls. 70. Int. Cumpra-se.

0000245-58.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X TREIS K COM E BENEFICIAMENTO DE COUROS LTDA - ME(SP118221 - MARCIA GARCIA BERTELLI)

Vistos.Por força da vigência do Código de Processo Civil, especialmente a Seção IV, que trata da expropriação de bens na execução por quantia certa, não desejando o exequente adjudicar os bens penhorados, a alienação far-se-á por iniciativa particular ou em leilão judicial eletrônico ou presencial, conforme os artigos 879 e 881.Já o 1º do artigo 881 reza que o leilão será realizado por leiloeiro público e o artigo 883 diz que caberá ao juiz a designação do leiloeiro público, que poderá ser indicado pelo exequente.A E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região promoveu o credenciamento oficial dos leiloeiros através da Portaria PRES nº 90, de 14/03/2016, disponibilizada aos 17/03/2016 no Diário Eletrônico da Justiça nº 51, com prazo de validade de 2 (dois) anos, contados a partir de 14/04/2016.Sobreveio a Resolução n. 236, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamentou a atuação dos leiloeiros, exigindo o prévio cadastramento perante o órgão judiciário e estabeleceu as regras para o leilão eletrônico.Assim, em consonância com as disposições do CPC, o credenciamento efetuado pela E. Presidência do TRF da 3ª. Região e a Resolução n. 236 do CNJ, designo como leiloeiro o Sr. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matricula JUCESP 633 e Rural matricula FAESP 278, nos termos dos artigos 880, 3º, e 883, ambos do Código de Processo Civil. Os leilões ora designados serão mistos, isto é, receberão lances virtuais e presenciais, conforme permite o CPC. Os leiloeiros públicos deverão dar ampla divulgação ao Edital de leilão, na forma do artigo 887, do Código de Processo Civil.Os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, através da rede mundial de computadores, havendo necessidade de cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações. Caso haja lance virtual antes do início do leilão presencial, o leiloeiro apresentará o valor do maior lance e o nome do respectivo lançador, que será recebido como o primeiro lance no leilão presencial. Durante o leilão presencial serão admitidos lances virtuais e presenciais simultaneamente. Após a declaração do lance vencedor no leilão presencial, não serão mais admitidos lances virtuais e nem presenciais.Esclareço que os leilões ora designados são independentes entre si. Os bens que não forem vendidos em uma data estarão automaticamente no leilão seguinte. Os lances virtuais dados em um leilão não serão aproveitados no próximo.Fixo em 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação o preço mínimo dos lances a serem ofertados, devendo constar do Edital. Ainda, a comissão do leiloeiro no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da arrematação (art. 880, 1º e 884, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil), devendo este dar ampla divulgação à alienação ora deferida.Os imóveis penhorados serão leiloados em sua totalidade, observando-se os termos do artigo 843, Caput e 2º, do Código de Processo Civil, de modo que as quotas-partes dos coproprietários alheios à execução recairão sobre eventual produto da alienação do bem e serão calculadas sobre o valor da avaliação.Feitas essas considerações, os leilões presenciais dos bens penhorados às fls. 18, realizar-se-ão no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13h00, e ficam designados para as seguintes datas: 19 de setembro de 2017;- 07 de novembro de 2017.Determino à Secretaria que proceda à expedição do Edital, bem como às intimações e comunicações de praxe, especialmente aquelas referidas no art. 889, do Código de Processo Civil, devendo o oficial de justiça, quando for o caso, proceder nos termos do art. 212, 2º, do Código de Processo Civil, bem como requisitar força policial.Intime-se a parte exequente, pelo prazo de 28/08/2017 (segunda-feira), até o dia 01/09/2017 (sexta-feira), para ciência do inteiro teor desta, bem como para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas, bem como informe o código e demais parâmetros necessários para conversão dos valores depositados a título de arrematação, o que poderá ser feito através do e-mail institucional deste Juízo: franca_vara03_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de três dias úteis de cada leilão em que o bem for apreçoado.Intimem-se. Cumpram-se, com urgência.

0000395-39.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATO FELICIANO OTONI

Considerando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e que o parcelamento ocorreu após a realização dos ativos financeiros, mantenho bloqueados os valores até o cumprimento do acordo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000843-12.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELEUSA DE CASSIA VEIGA BARROSO(SP228239 - MARCELO MARTINS DE CASTRO PERES)

Indefiro o desbloqueio dos valores retidos da executada através do BANCEJUD. Com relação ao Banco Santander (fl. 43, verso), conforme se extrai do documento acostado à fl. 60, a solicitação de portabilidade de valores da conta-salário para a bloqueada (n. 000001206510, da Agência 927, da Caixa Econômica Federal) foi subscrita aos 17/07/2017, ou seja, em data posterior ao bloqueio, realizado aos 03/09/2016. Por outro lado, não houve comprovação de que a conta de origem, do Banco Santander, destinava-se ao recebimento de salário ao tempo do bloqueio.Com relação à conta do Banco Itaú Unibanco S.A (fl. 43), ausente hipótese de impenhorabilidade.Por conseguinte, determinarei a transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e à disposição do Juízo, quando então restará aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria proceder às intimações necessárias.

0000894-23.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SCHIO - BERETTA BRASIL INDUSTRIA DE CALCADOS(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Intime-se a exequente, para que requeira o que entender de direito, quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem que haja manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada.Int. Cumpra-se.

0001153-18.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X M. DE F.D.D. BORGES - ME(SP098726 - MARIA DA CONCEICAO O FERNANDES)

Vistos.Cuida-se de execução fiscal movida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO em face de M. de F. D. D. Borges - ME.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 33/34), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Remetem-se aos autos à Contadoria para apuração do valor das custas processuais. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, levantando-se eventual penhora, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDL, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia desta sentença servirá de intimação.P.R.I.

0002363-07.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X COOPERCHAPA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS CARREGADORES E DESCARREGADORES DE MERCADORIAS DE FRANCA E REGIAO

Considerando o teor da certidão de fls. 29, intime-se a Exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, cabendo à exequente a iniciativa de eventual prosseguimento da execução.Int. Cumpra-se.

0003411-98.2015.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CLAUDIO EURIPEDES DE PAULA(SP201058 - LUCIANO GARCIA DA SILVEIRA)

Remetam-se os autos à contadoria do Juízo para cálculos das custas processuais que deverá reembolsar o executado.Em seguida, intime-se o executado para pagamento (agência 3995 - operação 005). Comprovado o depósito das custas processuais, tomem os autos conclusos para sentença. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia digitalizada deste despacho servirá de intimação.Intime-se. Cumpra-se.

0006784-39.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X VALENTIM DE ALMEIDA COVAS - ME(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES)

Cientifique-se a excipiente da impugnação ofertada pela exequente às fls. 19/20, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int. Cumpra-se.

0002119-44.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RODRIGO DE SOUZA X RODRIGO DE SOUZA(SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS)

Retifico, parcialmente, a decisão de fls. 147/148, apenas para fazer constar que os lances virtuais poderão ser ofertados no site www.3torresleiloes.com.br, e não no www.confiancaleiloes.com.br, conforme constou equivocadamente no primeiro parágrafo de fls. 147 verso.Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0006123-27.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CALCADOS MELILLO LTDA - ME(SP147864 - VERALBA BARBOSA SILVEIRA)

Cientifique-se a excipiente da impugnação ofertada pela exequente às fls.42/56, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.Int. Cumpra-se.

0000266-63.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CASPERO LTDA - EPP(SP107560 - VALTER DOS REIS FALEIROS)

Defiro vista dos autos, ao advogado constituído, pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme requerido às fls. 43.Intime-se. Cumpra-se.

0000437-20.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGDA SOLANGE RONCA DE SANTANA - ME X MAGDA SOLANGE RONCA DE SANTANA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO)

Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada constituída dos termos da manifestação da exequente às fls. 134, notadamente sobre a Medida Provisória 783/2017 que instituiu o Parcelamento Especial de Regularização Tributária. Após, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0003031-07.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP319079 - RICARDO RODRIGUES BARDELLA)

Eventual acolhimento dos Embargos de Declaração poderá ensejar a modificação da decisão embargada, razão pela qual o contraditório prévio se revela indispensável, conforme expressa previsão do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.Assim, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre os Embargos opostos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000795-76.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BIGCOLOR BENEFICIAMENTO LTDA - EPP, ERICK CIRQUEIRA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001241-79.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: FRANCISCO JOSENIER DE OLIVEIRA CO - ME, JOAQUIM DOS REIS DA SILVA CO, FRANCISCO JOSENIER DE OLIVEIRA CO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001831-56.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: DIVA CAMARGO ALVARES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o cumprimento do mandado.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001686-97.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: PML METALURGICA LTDA - EPP, CLAUDIO SILVA DE ASSUNCAO, FERNANDO DA SILVA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-09.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELY APARECIDA KAWAI
Advogado do(a) AUTOR: LUCY LUMIKO TSUTSUI - SP172810
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001538-86.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: THEVEAR ELETRONICA LTDA, JULIO MENDES PALAIO, ANGEL HENRIQUE CALATA YUD MERINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001904-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: AJIBLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000262-20.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SERGIO LUIS ARANTES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, reitero o e-mail encaminhado ao INSS.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001405-44.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA DE CONSTRUÇÃO DE CASAS PARA O PESSOAL DA MARINHA, PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EXECUTADO: EDSON DE MATOS OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o cumprimento do mandado.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002033-33.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAURICIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o cumprimento do mandado.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002042-92.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VERA LUCIA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o cumprimento do mandado.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ANA PAULA NOTAROBERTO CUSTODIO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001950-17.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: MAURICIO BARBOSA PEREIRA JUNIOR, VANESSA LIMA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001964-98.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP, JOSE BONIFACIO SOBRINHO, INGRED APARECIDA DE ALMEIDA DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLEIDE MARIA RODRIGUES PIMENTE
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO ZANOLLA DA CAMARA - SP312621
RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-48.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIANA JANUARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NUNES - SP265883
RÉU: SPAZIO CLUB GUARULHOS INCORPORADORA E CONSTRUTORA SPE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 2012 NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001356-03.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: ETCL LOGISTICA LTDA. - ME, ERALDO TEIXEIRA DA COSTA, ANA ROSA FERNANDES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001130-95.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOALMI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, MICHELE MURANO, MARCELO MURANO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002140-77.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANDERSON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s), através de mandado, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da dívida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, § 1º, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

Int.

GUARULHOS, 12 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-27.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBSON DE SOUZA MARTINS, MARIA LUCIANA DE BRITO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogado do(a) AUTOR: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002176-22.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: WILTON BARBOSA CARDOSO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o cumprimento do mandado.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000775-85.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: RICCI COMERCIO DE SUPORTES PARA AUDIO, VIDEO E INSTRUMENTOS MUSICIAS LTDA - ME, SOLANGE AUXILIADORA DA CRUZ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, aguarde-se o retorno da carta precatória.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003725-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DARCY ALBINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARNALDO BANACH - SP91776
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Foram ratificados os atos praticados nos autos, inclusive a liminar deferida no DOC 1996921 - Pág. 1/2. Porém, verifico que o mandado de notificação expedido anteriormente à redistribuição do processo foi encaminhado à autoridade diversa (DOC 1996418 - Pág. 1). Assim, **oficie-se a autoridade coatora**, via email, com cópia da decisão liminar, para que comprove o seu cumprimento no prazo de 10 dias.

Defiro o ingresso do INSS no feito.

Após, vista dos autos ao MPF.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001879-15.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011 ou, alternativamente, o afastamento de forma definitiva da exação em comento.

Sustenta a impetrante a ilegalidade e inconstitucionalidade do excessivo aumento da taxa, desconsiderando o teor da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana, sem qualquer motivação ou justificativa; alega, ainda, a ausência de publicidade e efeito confiscatório da exigência, além de ofensa ao princípio da legalidade e do princípio da reserva legal.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a constitucionalidade da cobrança da taxa, legalidade do reajuste e legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A UNIÃO FEDERAL requereu seu ingresso no feito.

Indeferido o pedido liminar e deferido o ingresso da União no polo passivo do feito.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação sem opinar acerca do mérito.

Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (proc nº 5014939-79.2017.4.03.0000).

É o relatório do necessário. Decido

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Resta claro ter a própria Constituição Federal conferido ao Ministério da Fazenda poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, inclusive, especificamente quanto à taxa ora em discussão, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

Nestes termos, a Lei nº 9.716/98, ao estabelecer, em seu artigo 3º, §2º, a possibilidade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, nada mais fez do que dar concretude ao mandamento constitucional.

Desta forma, não vejo afronta ao princípio da legalidade no reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/2011, pois embora o art. 150, I, CF disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Por outro lado, não há falar em ausência de motivação do ato relativo à majoração da taxa em questão, pois o simples fato de estar o valor congelado há mais de dez anos – quando a previsão legal referia-se ao reajuste anual – justifica de forma suficiente a elevação do valor até então cobrado na importação. Por esse mesmo motivo, perde relevância a alegação de efeito confiscatório do reajuste em comento.

A impetrante invoca em seu favor o conteúdo da Nota Técnica Conjunta Coana nº 2/2011, que traz proposta de atualização da taxa em questão em montante inferior ao majorado pela Portaria nº MF 257/2011. Porém, trata-se de mera sugestão, não existindo vinculação da Administração na aceitação, até porque são considerados vários fatores que influenciam na fixação do valor final, especialmente considerando-se a justificativa constante da própria Nota mencionada, nos seguintes termos:

“5. Desde sua implementação, em 1998, a Taxa de Utilização do SISCOMEX não sofre atualização, apesar da expressa previsão do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.176/1998, de atualização anual.

6. Cumpre ressaltar, também que os valores repassados para a ação orçamentária 2247 sofreram grandes oscilações ao longo dos anos, fragilizando a gestão orçamentária da RFB frente a custos que apresentam comportamento de constante elevação.

DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTO DO SISCOMEX

7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno funcionamento.

8. A rede de longa distância RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização para pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.

9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para a operação dos seus sistemas informatizado.

Infraestrutura	1999	2011	Aumento
Largura de Banda da rede de longa distância 97 MB		1143 MB	1074%
Nº de computadores	16226	47165	151%

10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.

11. Os custos com a operação dos sistemas informatizados de comércio exterior, a valores de 2011, passou de R\$ 3.118.626,25, para 7.969.166,78, um aumento real de 151%.” destaqui

Não há falar também em ausência de publicidade, pois a Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à Secretaria da Receita Federal para atualização da taxa em comento, não relevando seja ela publicada em órgão oficial, pois se trata apenas de uma etapa da discussão de estudos direcionados à conclusão final na seara administrativa. De se ressaltar, inclusive, pretender a impetrante adentrar na discussão do mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa seara, se ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Os argumentos deduzidos pela impetrante já foram rechaçados em reiterados julgamentos nos Tribunais. Cito, a propósito o posicionamento do STF e TRF 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações espostas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afasta seu suposto caráter confiscatório e revela, em verdade, a busca de equilíbrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJ 8/7/2016)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoirar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Sétima Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4ª Região, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AMS 00018835620154036104, Rel. Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 11/12/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal JOHNSOM DI SALVO, DJ 9/5/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3º, §1º, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA ADE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2º, CAPUT, E §1º DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1º do art. 3º da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2º, caput, e §1º do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3º, §1º, da Lei 9.716/98 não havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3º, §2º, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de alíquota ou modificação de critério que configurasse o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, afronta aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade. 6. A própria Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 7. Não houve o alegado aumento abusivo ou excessivo da Taxa SISCOMEX, diante do longo período de tempo, superior a dez anos, sem que fosse efetuado qualquer reajuste. Precedentes jurisprudenciais desta C. Sexta Turma. 8. Mantida a r. sentença recorrida, restando prejudicada, diante da rejeição dos pedidos, a análise dos pedidos de compensação. 9. Apelação improvida. (TRF3, , Sexta Turma, AMS 00020855820154036128, Rel. Des. Federal CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 07/12/2016)

Assim, diante da constitucionalidade e legalidade da Taxa de Utilização do Siscomex, bem assim da majoração trazida pela Portaria MF nº 257/2011, não vislumbro o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Comunique-se a prolação da sentença a e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento (proc nº 5014939-79.2017.4.03.0000), encaminhando cópia desta sentença.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002404-94.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MODINE DO BRASIL SISTEMAS TERMICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

DILIGÊNCIA

Intime-se a impetrante a informar se possui interesse no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a revogação da MP nº 774, de 30/03/2017 pela MP nº 794, de 09/08/2017, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, dê-se vista à parte contrária. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002668-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: JOAO ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DE GUARULHOS SP

DESPACHO

Em que pesemos motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/SP**, via correio eletrônico, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Sempre prejudicada, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002677-73.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CONTRATIL EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATILDE GLUCHAK - SP137145
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante a complementação das custas processuais, conforme consta na Tabela de Custas da Lei nº 9.289/96 e na RES. Nº 138/2017 PRES. TRF3, no prazo de **48 horas**.

Após, em que pesemos motivos a justificar a celeridade apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, no endereço indicado na petição inicial, cuja cópia segue.

Sempre prejudicada, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002662-07.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO DAMIAO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELLA CARUSO - SP217618, CAMILA BASTOS MOURA DALBON - SP299825
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que esclareça o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando para tanto demonstrativo do cálculo, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006136-57.2006.403.6119 (2006.61.19.006136-7) - AERO SUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ E SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AERO SUPORTE LTDA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte exequente nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 12839

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011336-40.2009.403.6119 (2009.61.19.011336-8) - SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ X MARIA EDINA MILHOMES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO LOPES DE QUEIROZ

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 23/08/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0001593-98.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DE ASSIS REIS(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X CRISTIANE DE ASSIS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 23/08/2017, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

Expediente Nº 12840

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002591-08.2008.403.6119 (2008.61.19.002591-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL BUENO DA GAMA(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI) X JOSE AILTON MACEDO DIAS(SP195538 - GIULIANO PIOVAN E SP131268 - LUIZ NELMO BETELI)

Fl. 457: Em que pese o réu RAUL BUENO DA GAMA não ter sido localizado a fim de ser intimado pessoalmente acerca da sentença, entendendo desnecessária nova tentativa de intimação, visto que a sentença foi absolutória com intimação da defesa constituída. Intime-se novamente a defesa do réu JOSÉ AILTON MACEDO DIAS a apresentar as razões recursais, no prazo legal. Na oportunidade, visto que JOSÉ AILTON MACEDO DIAS não foi localizado a fim de ser intimado acerca da sentença, deve a defesa indicar o endereço atualizado do réu. Após, ao MPF para que apresente contrarrazões. Quando em termos, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

Expediente Nº 12841

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003539-66.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ROMULO DELGADO DE SOUZA

ROMULO DELGADO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF) como incurso nas sanções do art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06.2. Narra a denúncia (fls. 46/47), que, em 01/04/2016, o denunciado foi preso em flagrante no aeroporto internacional de Guarulhos, quando se preparava para embarcar no voo TP82 da companhia aérea TAP AIR PORTUGAL, com destino a São Vicente/Cabo Verde, trazendo consigo 3.957g (três mil novecentos e cinquenta e sete gramas) massa líquida de cocaína.3. Em plantão judiciário foi homologada a prisão em flagrante, convertendo-a em prisão preventiva (fls. 135/139). Audiência de custódia realizada no dia 03/04/2016, oportunidade em que foi indeferido o pedido de liberdade provisória.4. A Defensoria Pública da União apresentou defesa prévia deixando para discutir o mérito da ação em alegações finais, bem como requereu que o interrogatório do réu fosse feito ao final da instrução (fl. 127/127v). Por decisão de fl. 143, foi recebida a denúncia e afastada a possibilidade de absolvição sumária.5. Seguiu-se instrução, com oitiva de testemunha. Finda instrução, nada foi requerido nos termos do art. 402, CPP. Memorais orais do Ministério Público Federal. Pela DPU, nos fls. 168/183.6. É O RELATÓRIO. DECIDIDO.7. Pois bem, no caso dos autos, a MATERIALIDADE restou comprovada nestes autos: auto de apresentação e apreensão (fl. 14/15); laudo preliminar de constatação (fls. 04/05) e laudo definitivo (fls. 91/94).8. O laudo definitivo afirmou que os exames resultaram positivo para COCAÍNA para a amostra enviada para análise. Segundo o laudo definitivo, a cocaína é uma substância entorpecente e está relacionada na Lista de Substâncias Entorpecentes (Lista F1) de uso proscrito no Brasil, sendo considerada capaz de causar dependência física ou psíquica, em conformidade com a Portaria nº 344-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no D.O.U. de 01.02.99, atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 da ANVISA, de 17.06.10.9. Desnecessária a realização de perícia na totalidade da substância. A amostra enviada para análise é composta por extratos de todas as partes do todo apreendido, e o método utilizado é o mesmo de praticamente todas as polícias do mundo, com eficácia comprovada.10. Quanto à AUTORIA, vejo clareza em atribuí-la ao réu. 11. Em seu depoimento perante a autoridade policial (fls. 11), o réu declarou que: Que não possui advogado e não tem recursos para contratar um; Que não possui filhos e não há menores sobre sua dependência econômica; Que sobre os fatos relacionados com o crime que lhe é imputado, nada tem a declarar; Que no Whatsapp consta o número do responsável pela droga; Que ele está indicado como São Vicente; Que nunca foi preso ou processado criminalmente.12. Ainda perante a autoridade policial, o réu foi reinterrogado (fls. 37), declarando:Que uma amiga de nome LIZZY, não sabe o nome completo, lhe apresentou um nigeriano; Que só conhece o nigeriano por telefone; Que conhece LIZZY há muito tempo (2 anos), desde que morou no Suriname; Que o número de LIZZY está em seu celular; Que LIZZY sabia que ele, interrogado, estava precisando de dinheiro; Que no Whatsapp consta o número do nigeriano, sendo identificado por São Vicente; Que receberia US\$5.000,00 (cinco mil dólares) para levar a droga para Cabo Verde; Que ficou acertado que depois de 2 semanas o nigeriano mandaria a passagem para ele, interrogado, vir a São Paulo; Que a pedido dele, interrogado foi enviada passagem para seu namorado, JOSÉ PINTO NASCIMENTO; Que o nigeriano deixou claro que apenas ele, INTERROGADO, iria viajar para o exterior; Que no dia 16 de março pegou um avião em Belém da Cia Azul com destino a Guarulhos; Que no aeroporto pegou um táxi com destino ao Terminal da Lapa em frente ao Shopping Lapa; Que no shopping encontrou o nigeriano; Que pegaram um trem, não sabe dizer o sentido, e desceram na última estação, cujo nome não se recorda; Que não se recorda de nenhum ponto de referência desta estação do metrô; Que da estação de trem foram a pé até uma pousada, cujo o nome não se recorda; Que ele e José ficaram na pousada por cerca de 3 semanas; Que não se recorda de qualquer ponto de referência da região da pousada porque não podiam sair do quarto; Que quando necessitava de algo, mandava whatsapp para o nigeriano que mandava alguém entregar; Que no dia 1º deste mês recebeu a droga, devidamente escondida na mochila, para levar para Cabo Verde; Que pegou um táxi para vir até o aeroporto; Que JOSÉ ficou na pousada; Que veio até o aeroporto só; Que a única coisa que se lembra é que da pousada conseguia ver um castelo; Que na frente da pousada também havia um supermercado grande no nome Real; Que esclarece que seu celular não possui senha; que autorizo o acesso a todos os dados, gravados no meu celular, com ligações e whatsapp, entre outros.13. Em audiência de custódia, o réu confirmou seus dados pessoais. Afirmando, ainda, que: Estudou até o ensino médio completo, trabalha como pasteleiro informalmente. Não tem antecedentes criminais. Não tem filhos. Não tem doenças graves, nem deficiência física. Fuma cigarros. 14. Em instrução neste Juízo, as testemunhas JULIO ATANASOV e MEIRE HELEN PRATES DE SOUZA ratificaram as declarações dadas em polícia, confirmando que foi encontrada droga (cujo teste confirmou ser cocaína) junto a fardo falso de mochila e, ainda, em capas de livros infantis, tudo estando dentro de mala despachada pelo réu. 15. Em seu interrogatório, o réu relatou que tinha ciência de que levava droga para o exterior, apesar de não saber ao certo a quantidade nem a natureza da droga; que trabalhava em pastelaria; mesmo local em que trabalha seu companheiro; que não é casado, mas mantém união estável; que uma amiga que conheceu no Suriname que tratou de intermediar o serviço de transporte de droga; não soube informar nomes completos das pessoas envolvidas (nem da amiga, nem da companheira da amiga, sabendo apenas o prenome de ambas).16. Não obstante a alegação do réu a respeito de sua dificuldade financeira, tal situação, como dado isolado, não tem o condão de se sobrepor ao bem jurídico protegido pela incriminação do tráfico ilícito de entorpecentes.17. A necessária ponderação de bens juristicamente protegidos em conflito não autoriza tal suposta conclusão, como, aliás, vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. ESTADO DE NECESSIDADE EXCULPANTE NÃO COMPROVADO. DOSIMETRIA. MANTIDA A PENNA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ARTIGO 42 DA LEI N. 11.343/06. CONFISSÃO E PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSIBILIDADE. DISTÂNCIA A SER PERCORRIDA PELA DROGA. INDIFFERENTE PARA O ESTABELECIAMENTO DO QUANTUM DE AUMENTO REFERENTE À TRANSNACIONALIDADE. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO 4º DO ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/06. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MULAS DO TRÁFICO. BENESSE INCOMPATÍVEL COM A REPRESSÃO À NARCOTRAFICÂNCIA. RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ré denunciada pela prática do delito descrito no artigo 33, caput c.c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, por ser flagrada prestes a embarcar para Doha/Qatar, destino final no Paquistão, transportando 2.003g (dois mil e três gramas) de cocaína. 2. Prejudicado o pedido para recorrer em liberdade em razão do julgamento da apelação. 3. Materialidade e autoria comprovadas. 4. Estado de necessidade exculpante. Embora existente uma situação aflitiva, em razão da doença que portava, a conduta criminosa desenvolvida pela ré não era inevitável, sendo-lhe exigível comportamento conforme o direito, já que a acusada poderia ter escolhido diversos meios lícitos para se safar de suposta penúria econômica e buscar tratamento médico, ao invés de optar pelo cômodo caminho da prática do tráfico internacional de drogas como meio de obter rapidamente os recursos almejados. 5. Decreto condenatório mantido. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima do mínimo legal, em 1/6 (um sexto), nos exatos termos do artigo 42 da Lei nº 11.343/06. Precedentes dos Tribunais Superiores. 7. Atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Aplicabilidade na hipótese de prisão em flagrante delito, ainda que alegada excludente de ilicitude, pois utilizada como fundamento da sentença no tocante à autoria delitiva. 8. Mantida a causa de aumento descrita no artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06, à razão de 1/6 (um sexto). A distância a ser percorrida pela droga não é variável a ser cotejada para o recondescimento do quantum de aumento referente à internacionalidade, conforme precedentes desta Corte Regional (ACR 0004259-72.2012.4.03.6119, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 03/07/2014; ACR 0009743-05.2011.4.03.6119, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1:24/06/2014). 9. Causa de diminuição do artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06. Inaplicável em caso envolvendo as chamadas mulas, as quais desenvolvem atividade essencial na estrutura organizacional, levando o tóxico do território nacional para ser entregue a integrante da associação criminosa no exterior. In casu, a ré sujeitou-se a levar 2.003g (dois mil e três gramas) de cocaína para o Paquistão. Benesse incompatível com a repressão à narcotráficação. 10. Alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o fechado, nos termos do artigo 33, 3º, do Código Penal. 11. Recurso da defesa desprovido. Recurso da acusação parcialmente provido. (TRF3, ACR 00059421320134036119, JUIZ CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, QUINTA TURMA, DJF3 29/10/2014- destaque nossos)18. Como não bastasse, o acolhimento da alegação de estado de necessidade encontra ainda óbice no fato de as dificuldades financeiras poderem ser evitadas por outra maneira, que não o ingresso no submundo do crime. Milhares de pessoas estão na mesma situação de necessidade alegada pelo réu, mas apenas uma minoria recorre a atividades ilícitas.19. Pois bem, a denúncia aponta os seguintes fundamentos, todos da Lei nº 11.343/2006: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer

consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se l - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) 20. Das provas, em especial, dos elementos trazidos em audiência de instrução, constatei, conforme já assinalai, o dolo genérico do tipo penal envolvido, ratificando tratar-se de fato típico, ilícito e culpável. Assim, provadas autoria e materialidade delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006. 21. Ou seja, do que se viu, o MPF tem razão na acusação do crime apontado, inclusive, com a causa de aumento de pena (pela transnacionalidade), uma vez que o réu foi preso já se dirigindo ao estrangeiro. 22. Esclareço, de qualquer forma, que entendo haver motivo para fazer incidir causa de diminuição da pena, lançando não de regra específica do tipo penal envolvido (art. 33); 40 Nos delitos definidos no caput e no 1o deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. (Vide R. Resolução nº 5, de 2012) 23. Vejo que o acusado atenderia cumulativamente aos requisitos para o aproveitamento da diminuição (primário, bons antecedentes, sem vinculação comprovada com organização criminosa). Nesse sentido, a meu ver, ao contrário de presunção possível, não caberia afirmar e concluir que o réu tivesse participação em organização criminosa pelo simples motivo de que existem nos autos registros de outros crimes cometidos, nem que tenha tido qualquer posição preponderante ou costumeira em execução criminosa. 24. Esclareço que não ignoro precedentes valorosos no sentido de que quem tem a função de mola integraria organização criminosa: v.g. AGRESP 201102482000 (Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJE 29/04/2016) e AGARESP 201303403868 (Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJE 15/02/2016), ambos os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Ocorre que a premissa lógica dos precedentes é existência de organização criminosa, e, então, havendo a figura da mola, haveria sua inclusão em tal associação. 25. A despeito de tal posicionamento pacificado no STJ, assinala-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem precedente bastante recente, que trilha sentido diverso do adotado pelo STJ: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENAS PREVISTA NO ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO. TRANSPORTE DE DROGA. EXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CONDUTA. ATUAÇÃO DA AGENTE SEM INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. 1. A não aplicação da minorante prevista no 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006 pressupõe a demonstração pelo juízo sentenciante da existência de conjunto probatório apto a afastar ao menos um dos critérios - porquanto autônomos -, descritos no preceito legal: (a) primariedade; (b) bons antecedentes; (c) não dedicação a atividades criminosas; e (d) não integração à organização criminosa. Nesse juízo, não se pode ignorar que a norma em questão tem a clara finalidade de apenar com menor grau de intensidade quem pratica de modo eventual as condutas descritas no art. 33, caput e 1º, daquele mesmo diploma legal em contraponto ao agente que faz do crime o seu modo de vida, razão pela qual, evidentemente, não estaria apto a usufruir do referido benefício. 2. A atuação da agente no transporte de droga, em atividade denominada mola, por si só, não constitui pressuposto de sua dedicação à prática delitiva ou de seu envolvimento com organização criminosa. Impõe-se, para assim concluir, o exame das circunstâncias da conduta, em observância ao princípio constitucional da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF). 3. Assim, padece de legalidade a decisão do Superior Tribunal de Justiça fundada em premissa de causa e efeito automático, sobretudo se consideradas as premissas fáticas lançadas pela instância ordinária, competente para realizar cognição ampla dos fatos da causa, que revelaram não ser a paciente integrante de organização criminosa ou se dedicar à prática delitiva. 4. Ordem concedida. (Segunda Turma, HC 131795 / SP, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJE-100 DIVULG 16-05-2016 PUBLIC 17-05-2016 - destaques nossos) 26. Feitas tais considerações sobre posicionamento nos Tribunais Superiores, ressalto que, mesmo partindo do posicionamento do STJ, não encontro elementos concretos nos autos, demonstrando ocorrência/existência de organização criminosa, na esteira de definição legal (Lei nº 12.850/2013): 1o Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional. (destaques nossos) 27. Frise-se, desse modo, que não há nos autos informações sobre eventual número de pessoas que tivessem contribuído para atividade criminosa; nem e muito menos, constato outros elementos que digam respeito acerca da organização e caracterização de divisão de tarefas. 28. No contexto, pergunto: como posso fechar os olhos diante de tal ausência probatória? Poderia concluir e julgar com base em presunção absoluta de existência de organização criminosa em casos assemelhados? 29. Já respondo negativamente às perguntas, com olhos voltados, especialmente, ao princípio da legalidade, tão fortalecido no Direito Penal: nunca é demais fazer destaque dos postulados constantes do artigo 5º, especialmente, seu inciso XXXIX (não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal), Constituição Federal. Assim, presumindo-se existência de organização criminosa em situações como a julgada nestes autos, ainda que a probabilidade seja enorme (não ignoro), significaria dispensar respectiva prova e, por consequência, implicaria promover julgamento com base em mera presunção. 30. Por conseguinte, em tal hipótese de adoção de presunção, a meu ver, a exigência de prova para julgamento do crime apontado (art. 386, Código de Processo Penal, CPP) seria colocada de lado. Neste ponto, ignoraria que a prova insuficiente é (...) outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal comentado. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 857) 31. Portanto, devo fazer valer tão somente a prova efetivamente constante dos autos. Por conseguinte, concretamente, claro que não se cogita de absolvição, mas, ao contrário, de promover, sim, a medida mais favorável ao réu, no caso concreto em respectiva prova que autorizasse conclusão oposta. Resta, assim, a meu ver, indispensável promover incidência da causa de diminuição de pena em comento. 32. Inclusive, porque pode ser uma forma de atenuar a pena final e, assim - o que será constatado concretamente na respectiva dosimetria -, deixar para encarceramento somente os casos que efetivamente representem risco para a sociedade. Tal conclusão vem amparada, aliás, em precedente do STF que registra a situação caótica (estado de coisas inconstitucional) dos presídios brasileiros: SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como estado de coisas inconstitucional. (STF, Plenário, Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJE 19/02/2016 - ATA Nº 13/2016. DJE nº 31, divulgado em 18/02/2016) 33. POSTO ISSO, forte na prova da materialidade e da autoria e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a denúncia e condeno o réu RÔMULO DELGADO DE SOUZA, brasileiro, nascido 05/12/1987, filho de Edivan de Souza e de Keila Alves Delgado, portador do CPF nº 883.186.802-00 e documento identidade nº 5516026, como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. 34. Passo à dosimetria da pena: 35. Análise as circunstâncias judiciais expostas no art. 59 do Código Penal: culpabilidade é própria do tipo; antecedentes, sem condenação transitada em julgado, nem registro de ações penais ou inquiridos em tramitação; conduta social e personalidade do agente, não respondeu a ações penais, o que demonstra não deter personalidade voltada a crimes, não uso de subterfúgios no interrogatório (pareceu colaborar com a instrução); motivos, sem registro de motivos prováveis; circunstâncias, nada negativo de registrar-se; consequências, próprias do crime, sem efeitos sobre outras pessoas; comportamento da vítima: prejudicado. 36. Observando o art. 42, Lei nº 11.343/2006, em complemento da análise acerca da pena-base, constato que a quantidade de droga (3.957g) é superior à média para delitos semelhantes no aeroporto de Guarulhos. 37. Dissio, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, determinando-a em 05 (CINCO) ANOS e 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA. 38. Existe atenuante de confissão espontânea (art. 65, inciso III, alínea d, CP), fazendo retornar a pena ao mínimo legal: 05 (CINCO) ANOS e 500 DIAS-MULTA. 39. Presente a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006), já que o réu foi surpreendido com a droga ao tempo em que pretendia embarcar para o exterior. Entendo reprimenda suficiente o aumento mínimo previsto legalmente. 40. Causas de diminuição da pena, observo regra específica do tipo penal envolvido (art. 33), 4º, conforme já exposto na fundamentação. A questão remanescente é reduzir em qual patamar: mínimo, máximo ou intermediário? Ora, vejo que as circunstâncias do art. 59 são evidentemente favoráveis ao réu (que não pode ser confundido com traficante profissional de drogas). 41. Nesse sentido, por todos os aspectos analisados (tanto pessoais do réu quanto da não comprovação de que integre organização criminosa), vejo aconselhável fazer diminuir a pena encontrada na metade (1/2), ou seja, em parâmetro intermediário. 42. Assim, tenho a causa de aumento de 1/6 (transnacionalidade, conforme os fundamentos anteriores) e causa de diminuição de 1/2, alcançando a pena final de: 2 ANOS, 11 MESES DE RECLUSÃO E 291 DIAS-MULTA, cujo valor unitário fixo no mínimo legal, ante a ausência de prova de condição econômica superior do réu. INICIALMENTE EM REGIME ABERTO, vistos os mesmos parâmetros do art. 59 do estatuto repressivo, todos favoráveis, conforme o disposto no art. 33, 3º, CP. 43. Sigo com análise de cumprimento de requisitos para conversão em penas restritivas de direitos. Anoto, a propósito, entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), no sentido de que a parte final do art. 44, Lei 11.343/2006 é inconstitucional por ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, Constituição Federal), na esteira de julgamento, proferido pelo Plenário da Corte Constitucional (HC 97.256/RS, Rel. Min. Ayres Britto, DJE nº 247 Divulgação 15/12/2010 e Publicação 16/12/2010). Observe que a Resolução do Senado Federal (nº 5/2012), com base nesse julgamento, suspendeu tão somente trecho do art. 33, 3º, Lei nº 11.343/2006, nada dizendo sobre a parte final do art. 44, mesma Lei. Mesmo assim, por óbvio, acompanho entendimento já expresso pelo STF. 44. Tendo em vista a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98 aos arts. 44 e seguintes do Código Penal e o cumprimento pelo réu dos requisitos legais constantes do mencionado artigo, incisos I (pena não superior a quatro anos), II (ausência de reincidência em crime doloso) e III (circunstância favoráveis, sem registro de motivo nos autos que significassem óbice para tanto), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora imposta por uma pena restritiva de direitos de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser especificada quando da respectiva execução penal, a razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e pelo pagamento de PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA no valor equivalente a 3 (TRÊS) salários mínimos, a ser recolhida pelo réu que deverão ser depositados na conta única nº 4042.005.8550-3, da Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, CNPJ nº 05.445.105/0001-78, em atenção ao disposto na Resolução CJF nº 295/2014, c.c. a Resolução nº 154/2012, do Conselho Nacional de Justiça, para posterior destinação. Anoto que a substituição deu-se em função da pena privativa de liberdade. Ou seja, permanece exigível, mesmo com a substituição, a pena de 291 dias-multa. 45. Nos termos do art. 59, Lei nº 11.343/2006, sendo o réu primário e sem registros negativos nos autos que afetem configuração de bons antecedentes, concedo ao réu condenado o direito de apelar em liberdade. 46. Expeça-se alvará de soltura, com entrega de documentos pessoais do réu, excepcionando-se passaporte (que deverá ficar retido nos autos), como garantia mínima à aplicação da lei penal. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à Polícia Federal informando acerca da restrição de saída do país do réu. FICA O RÉU ADVERTIDO QUE DEVE INFORMAR QUALQUER ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO, POIS CASO NÃO SEJA LOCALIZADO QUANDO NECESSÁRIO SUA PENA PODE SER CONVERTIDA EM RESTRITIVA DE LIBERDADE. 47. Considerando que não houve controvérsia acerca da natureza ou quantidade da droga, ou ainda sobre a regularidade do laudo, determino a destruição da substância apreendida, devendo ser preservadas 10g (dez grammas) para eventual contraprova. 48. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular e do dinheiro apreendido quando de sua prisão, com filero no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 14/15. 49. Intime-se pessoalmente o acusado da sentença com Termo de Apelação ou Renúncia ao recurso. Com o trânsito em julgado da sentença, deve a secretária: a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol. c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o réu comunicando da sentença/acórdão. 50. Isento o réu do pagamento das custas em face da sua hipossuficiência econômico-financeira, tendo sido, inclusive, defendido por Defensor Público da União (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). 51. Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 52. Ultrapassadas as diligências devidas, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas. 53. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GENIVALDO LOPES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CAMPOS DE QUEIROS - SP211845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade. Juntou documentos.

À fl. 35 foi o autor instado a regularizar a inicial, manifestando-se às fls. 36/38, com cumprimento parcial das diligências.

Novamente instado (fl. 39), o autor manteve-se silente.

Diante do exposto, indefiro a inicial com fundamento no art. 330, IV, do Código de Processo Civil, razão pela qual JULGO EXTINTO o processo com fundamento no art. 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação de honorários advocatícios, por não formalizada a relação jurídico-processual.

Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002403-12.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN SALIM ASSI - SP312537
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual se pretende sejam afastados os efeitos da Medida Provisória nº 774/2017, assegurando à impetrante a permanência no regime da contribuição previdenciária sobre a receita bruta até o término do exercício de 2017, nos termos previstos pelos artigos 7º e seguintes da Lei nº 12.546/2011.

A petição inicial foi instruída com documentos.

À fl. 76 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, vinco a requerer a desistência da presente impetração.

É o relatório necessário. Decido.

Homologo o pedido de desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, denegando a segurança (cfr. Lei 12.016/09, art. 6º, § 5º).

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000617-30.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: OLI MA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO BATISTA - SP223258
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

Às fls. 34, 37 e 43 foi a impetrante instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 35/36, 39/42 e 44/60.

A decisão de fls. 61/62 deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 76/85).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 86/88, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta, não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias".

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, *verbis*:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na praxis empresarial implicaria obliqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de prômio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justiça.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua *vacatio legis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido."

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afiasto a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EResp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuições, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro autorize a repetição de indébito. 4. O tributo examinado (ICMS) é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, portanto, a carga tributária resultante dessa incidência. 5. Em consequência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, ocorre na exigência do pagamento do imposto do ICMS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência da repercussão. 6. Legitimidade ativa ad causam da empresa configurada. Precedentes desta Corte. 7. Embargos de divergência conhecidos e não-providos."

(ERESP 200600781713, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:02/10/2006 PG00215 RDDT VOL.00135 PG00136 ..DTPB.)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexistente, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido." (RESP 200101807363, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTJ VOL.00168 PG:00212 ..DTPB.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressaltado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000945-57.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: NILZA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: NEUZA ROSA DE SOUZA SILVA - SP166246

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

NILZA SOARES ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), alegando, em síntese, o exercício de atividade urbana no período de 01/11/1997 a 22/11/2011. Requeru o reconhecimento desse período e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/61.

À fl. 66 foi a autora instada a regularizar a inicial, com atendimento às fls. 67/68

A decisão de fls. 69/71 concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/98). Defendeu o ato administrativo impugnado pela parte autora, sustentando que a parte autora não faz jus ao reconhecimento dos períodos indicados na inicial. Requeru o decreto de improcedência do pedido formulado na inicial.

Realizada audiência de instrução e julgamento, com colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de três testemunhas, com arquivo em mídia eletrônica (fls. 114/118).

É o relatório. Passo a decidir.

Por meio da presente demanda, busca a parte autora o reconhecimento de tempo comum, com o que aguarda obter o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 55, caput, estabelece que "o tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento".

O atual Regulamento da Previdência Social foi aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, cujos artigos 19 e 62 estabelecem as principais regras atinentes à prova do tempo de contribuição.

Da análise desses preceitos denota-se que o CNIS não é a única fonte de prova de tempo de contribuição e que, do ponto de vista da eficácia probatória, ele se equipara à Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), desde que o documento contenha anotações de vínculos legítimos, dispostos em ordem cronológica e, preferencialmente, intercalados com períodos incontroversos. Assim, se não apresenta indícios de fraude e o INSS não alega eventual vício que a macule, a CTPS se presta como prova do tempo de serviço.

Conclui-se, ainda, que declaração do empregador, ficha de registro de empregado, comprovantes de pagamento de salário e extratos da conta vinculada do FGTS constituem documentos hábeis à prova do tempo de contribuição.

Outros documentos também podem ser utilizados, mas é importante observar, em qualquer caso, o disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, que discorre sobre a exigência de início de prova material para a comprovação do tempo de contribuição, admitindo-se a prova exclusivamente testemunhal apenas na ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior.

No caso em exame, a pretensão à averbação do tempo de serviço funda-se em ação trabalhista que a autora moveu em face do ex-empregador, e no bojo da qual ocorreu o exposto reconhecimento, por sentença, do período controvertido nesta demanda (fl. 107).

De fato, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material do tempo de serviço, desde que fundada em elementos de prova que atendam ao disposto no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: "A sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material se no bojo dos autos acham-se documentos que atendem o requisito do § 3º, do art. 55, da Lei 8.213/91 (...)." (AgRg no Ag 282549/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2001, DJ 12/03/2001, p. 169)

Dito isso, conclui-se que o aproveitamento da sentença trabalhista como início de prova material depende da análise do conjunto probatório que lhe serviu de suporte, de modo a verificar se restou evidenciado o exercício de atividade laborativa e o período da prestação alegados pelo trabalhador.

Na presente ação, esses elementos foram corroborados pelos depoimentos das testemunhas, sendo de rigor o reconhecimento do tempo de serviço no período alegado na inicial.

Destaco que a ausência de recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias não pode ser invocada em desfavor do segurado, na medida em que não se trata do responsável tributário e tampouco tem o dever de fiscalizar o cumprimento da obrigação tributária.

Assim, considero ter sido ofertada prova plena do direito, sendo devida a averbação, como tempo de atividade urbana, do período de 01/11/1997 a 22/11/2011.

Passo a examinar se há o direito à aposentadoria.

O acesso ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição subordina-se a requisitos variáveis, conforme a data da filiação do segurado no Regime Geral de Previdência Social.

Até o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a aposentadoria por tempo regia-se pelo disposto nos artigos 52 a 56, da Lei nº 8.213/91, sendo devida ao segurado que completasse 25 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 anos, se do sexo masculino.

A EC nº 20/98 incluiu no texto constitucional disposição que dificultou a obtenção do benefício, que passou a demandar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher (art. 201, § 7º, I).

A emenda, publicada no dia 16/12/1998, ressalvou, todavia, a situação das pessoas já filiadas no RGPS até a data da sua publicação, estabelecendo regras de transição, nos seguintes termos:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Os incisos I e II, atinentes à aposentadoria integral dos trabalhadores já vinculados ao sistema previdenciário quando da edição da EC nº 20/98, não têm aplicabilidade. De fato, uma vez que o *caput* do art. 9º ressalvou o direito de opção à aposentadoria pelas novas regras (art. 201, § 7º, Constituição Federal), e considerando que a nova disciplina sempre será mais favorável ao segurado, por exigir apenas o requisito tempo de contribuição (sem idade mínima - art. 9º, I - e sem pedágio - art. 9º, II, b), conclui-se que a aposentadoria (integral) de quem não adquiriu o direito até o advento da EC nº 20/98 submete-se apenas ao requisito tempo de contribuição, que será de 35 anos, para homens, e 30 anos, para mulheres.

A par do tempo de contribuição, o benefício tem a sua concessão subordinada a uma carência (número mínimo de contribuições), que, no caso dos segurados filiados ao RGPS até 24/07/1991, observa a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. E, sendo a filiação posterior a esta data, a carência é de 180 meses (art. 25, II, da Lei nº 8.213/91).

Por fim, o art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/91, e o art. 3º, da Lei nº 10.666/03, estabelecem que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição.

No caso em exame, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício vindicado nesta demanda, na modalidade integral.

De rigor, pois, o acolhimento da pretensão, fixando-se o termo inicial do benefício (DIB) na data de entrada no requerimento (DER), nos termos do art. 54, da Lei nº 8.213/91.

Presentes os pressupostos do art. 300, do Código de Processo Civil, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar a implantação do benefício, devendo ser cessado o pagamento de prestações não cumuláveis com o benefício ora deferido.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

a) averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo comum, o período de 01/11/1997 a 22/11/2011;

b) implantar aposentadoria por tempo de contribuição NB 163.716.954-7 em favor da parte autora, com DIB em 13/08/2013, devendo a RMI ser apurada nos termos da legislação em vigor no início do benefício, observado o disposto no art. 122 da Lei 8.213/91;

c) pagar as prestações vencidas desde a DIB fixada até a efetiva implantação do benefício, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS a pagar, a título de honorários advocatícios, o corresponde aos percentuais mínimos previstos nos incisos no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo por base o valor da condenação.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil. De fato, a condenação ao pagamento de prestação previdenciária, ainda que se adote como parâmetro o limite máximo de salário-de-benefício, certamente será inferior a 1.000 salários mínimos.

P.R.I.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002660-37.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LILIAN FERREIRA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA DE CARVALHO FERNANDES - SP316679
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende seja determinado que a ré se abstenha de descontar imposto de renda na fonte dos proventos de aposentadoria da autora, bem como se abstenha de promover atos de cobrança administrativos ou judiciais relativos ao imposto de renda dos exercícios de 2016 (ano-calendário 2015) e 2017 (ano-calendário 2016). Alega a autora ser portadora de doença grave (cegueira bilateral), ao que faria jus à isenção do tributo, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 15.000,00.

Por conseguinte, deve ser reconhecida a incompetência deste juízo, pois, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Além disso, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º).

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta para processar e julgar a ação.

Redistribua-se o feito ao Juizado Especial Federal com sede em Guarulhos/SP.

Int.

Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de agosto de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002498-42.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ANDRE LUIZ FIORI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AURELIO DA SILVA PRATES - SP256592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação de execução de sentença proferida no JEF de São Paulo, razão pela qual referido juízo possui competência funcional, portanto absoluta, para o processamento da ação, nos termos do art. 516, II, do Código de Processo Civil.

Outrossim, ainda que fosse o caso de acolher a opção do exequente por dar início ao cumprimento da sentença no foro do seu domicílio, falaria ao presente Juízo competência para a causa.

Isso porque, nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 3.596,23.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

GUARULHOS, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-72.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GILDETE LOPES DE QUEIROZ CASCALHO
Advogado do(a) AUTOR: ISAILDO PIRES DE CALDAS - SP366891
RÉU: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Pretende, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Decido.

Inicialmente, defiro à parte autora o benefício da justiça gratuita.

No caso concreto, vê-se que o pedido relativo à diferença que resultaria da revisão pretendida foi quantificado em R\$ 14.992,00, com observância do critério legal do art. 260, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido de indenização por danos morais, entendo que a sua valoração pela parte autora não pode ser desproporcional em relação ao valor da pretensão material.

Nesse sentido, trago à colação o julgado do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região que corrobora o acima exposto, conforme segue:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRETENSÃO SECUNDÁRIA DESPROPORCIONAL EM RELAÇÃO À PRINCIPAL. REDUÇÃO EX OFFICIO DO VALOR DA CAUSA COM VISTAS À FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia travada nos autos diz respeito à possibilidade de o r. Juízo reduzir, de ofício, o valor atribuído à causa pela parte autora. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.

2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.

3. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.

4. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R\$ 11.139,24, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.

5. Agravo Legal a que se nega provimento.”

(AI – 502286, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 – SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 Data: 18/09/2013)

A partir das premissas expostas no precedente citado, os danos morais devem ser quantificados, no caso vertente, em R\$ 14.992,00.

Nos termos do art. 259, II, do Código de Processo Civil, o valor da causa será, havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles.

Assim, o valor da causa deve ser fixado em R\$ 29.984,00, quantia que não ultrapassa o limite estabelecido pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/01.

Destaque-se que, por força do Provimento CJF3 nº 398, de 6 de dezembro de 2013, foi instalada, a partir de 19 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos, que passa a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

Ante o exposto, retifico o valor da causa para R\$ 29.984,00 e, por consequência, declino na competência, determinando a remessa do feito ao Juizado Especial Federal com sede nesta Subseção Judiciária.

Int.

GUARULHOS, 17 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000360-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1. Tendo em vista que os embargos monitorios não foram opostos, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, pelo que, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º, do CPC. Assim, deverá o feito prosseguir na forma do Livro I, Título II, do CPC.

2. Em caso de pagamento voluntário pelo executado, deverá este efetuar-lo no valor atualizado do título.

3. Requeira a exeqüente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, cabendo-lhe, na mesma oportunidade, apresentar o cálculo atualizado do valor do débito.

4. No silêncio, sobreste-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001450-48.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes para que digam se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002402-27.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002310-49.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CARMO CAETANO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11433

PROCEDIMENTO COMUM

0006449-52.2005.403.6119 (2005.61.19.006449-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005743-8)) LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

CAUTELAR INOMINADA

0005743-69.2005.403.6119 (2005.61.19.005743-8) - LONGO IND/ E COM/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP054005 - SERGIO LUIZ AVENA E SP198384 - CARLOS FERNANDO ZACARIAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 08/2015 deste Juízo, datada de 04/03/2015, intimo as partes, acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 2 (dois) dias, arquivando-se os autos no silêncio.

Expediente Nº 11434

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009150-68.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEANTE FERREIRA JUNIOR

NOTA DE SECRETARIACERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a CEF acerca do ofício 113/2017, juntado à fl. 129, para que apresente, no prazo de 05 dias, no Juízo de Ibicaraí/BA, nos autos da Carta Precatória nº 8000645-33.2016.805.0091, em trâmite na Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais, Fazenda Pública e Registros Públicos, as custas de diligência do Oficial de Justiça, sob pena de devolução da deprecata.No mesmo prazo, apresente neste Juízo, a guia de recolhimento relativa à distribuição e diligências de atos a serem cumpridos no Juízo deprecado, sendo 01 endereço na cidade de Ribeirão Preto/SP, sob pena de extinção.

Expediente Nº 11435

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003656-23.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURDES GASSER TERRAZAS(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal em desfavor de MARIA LOURDES GASSER TERRAZAS, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 33 c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06. Segundo a inicial acusatória, a acusada, no dia 8 de maio de 2017, nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, foi presa em flagrante delito quando, agindo de maneira livre e consciente, prestes a embarcar no voo TP88, da companhia aérea Tap Air Portugal com destino final a Barcelona/ Espanha/Pointe Noire/ Congo, trazia consigo e transportava, para fins de comércio ou de entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior, sem autorização legal ou regulamentar, 2.023 gramas de cocaína, substância entorpecente que causa dependência química e psíquica (fls. 54/55). A denúncia veio instruída com os autos do IPL nº 0221/2017. Laudos toxicológicos preliminar e definitivo foram juntados às fls. 08/10 e 88/92. A acusada apresentou sua defesa prévia, nos termos do art. 55, 1º da Lei 11.343/06, por meio de advogado constituído (fls. 77/78). A denúncia foi recebida em 26/06/2017 (fls. 79/80). As informações acerca dos antecedentes criminais da ré foram juntadas às fls. 60, 63, 64/65, 70, 72 e 73. Laudo pericial documentoscópico às fls. 114/120. Passaporte à fl. 121. Em audiência de instrução e julgamento realizada nesta data foram ouvidas duas testemunhas, prosseguindo-se com a realização do interrogatório da ré e apresentação de alegações finais orais pela acusação e memoriais escritos pela defesa, acompanhados de declarações de idoneidade moral. É o relatório. Decido. Trata-se de ação penal movida contra MARIA LOURDES GASSER TERRAZAS por suposta prática do crime previsto no art. 33, combinado com o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006. Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, arguida em alegações finais pela Defesa. Isso porque se trata de alegação de nulidade genérica, sem nexos com a causa em exame. De todo modo, vê-se que o teor da acusação, contida na denúncia, é claro e coerente, o que permitiu à Defesa desincumbir-se do seu mister, sendo certo que não houve inovação na causa pelo Ministério Público Federal, após o oferecimento da peça de acusação. A materialidade do crime imputado à ré está cabalmente comprovada por auto de apreensão (fls. 14/15), laudo preliminar de constatação (fls. 08/10) e laudo definitivo (fls. 88/92), documentos que demonstram que o material encontrado em poder da ré é o entorpecente denominado cocaína, substância capaz de causar dependência. A quantidade da substância entorpecente (2.023 gramas - massa líquida) e o modo de acondicionamento da droga (acondicionada em dez invólucros presos em suas pernas) permitem concluir que se trata de tráfico, e não de mero porte para uso pessoal, restando plenamente configurado o enquadramento dos fatos no delito previsto no art. 33 da Lei 11.343/06. Por fim, a natureza da substância apreendida com a ré e as circunstâncias do caso revelam a transnacionalidade do tráfico, sendo inequívoco que a conduta foi praticada com o intuito de transportar o entorpecente para o exterior. Deveras, todos os elementos de prova constantes dos autos convergem nesse sentido. O passaporte da ré e o comprovante de reserva de voo para o exterior, todos apreendidos (auto de apreensão de fls. 14/15), o local e as circunstâncias da prisão em flagrante (na iminência de embarque para o exterior), bem como o depoimento das testemunhas, revelam a internacionalidade do tráfico no caso concreto. Cumpre assinalar, por oportuno, que a caracterização da transnacionalidade do tráfico prescinde da efetiva transposição de fronteiras do objeto material do ilícito, bastando a demonstração de que a droga seria destinada para local situado além das fronteiras do território nacional. A autoria do crime imputado à ré igualmente está comprovada nos autos. Demais do auto de prisão em flagrante e do reconhecimento pelas testemunhas em audiência, a ré, em seu interrogatório judicial, admitiu, sem reservas, a veracidade dos fatos a ela imputados na denúncia. Diante desse quadro probatório, não havendo controvérsia alguma nos autos, tenho por comprovada a autoria. A ré, em seu interrogatório judicial, reconheceu a veracidade da acusação, relatando que sabia que transportava cerca de dois quilogramas de cocaína. Narrou que foi contratada para realizar o transporte do entorpecente mediante promessa de pagamento da quantia de 5.000 euros. Aceitou porque precisava de dinheiro para custear o tratamento de um problema de saúde. Quanto ao contratado, disse que não se tratava do dono da droga, mas mero empregado deste. Desse modo, conclui-se que a ré aceitou cooperar com pessoas envolvidas no narcotráfico internacional. Sendo inequívoco, portanto, a presença de dolo na hipótese dos autos. Quanto à alegação da ré, deduzida em seu interrogatório, de que praticou o delito porque passava por dificuldades financeiras e precisava de dinheiro para pagar seu tratamento médico, anoto que não há um só elemento de prova a respaldar a tese defensiva. Ademais, o fato de alguém estar em dificuldade financeira não a autoriza a prática de crimes. Assim, cumpre afastar, por absoluta falta de prova, eventual ocorrência de estado de necessidade exculpante. Diante do exposto, acolho o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré como incurso nas sanções do art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual passo a dosar as penas que lhe serão impostas. Tratando-se do crime de tráfico internacional de drogas, devem ser consideradas, com preponderância sobre as circunstâncias previstas no art. 59, do Código Penal, a natureza e a quantidade do entorpecente e a personalidade e a conduta social do agente (art. 42, da Lei nº 11.343/06). Neste particular, vê-se que a ré foi presa quando embarcava com destino ao exterior, transportando consigo 2.023 gramas de cocaína, entorpecente de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários e às suas relações sociais e familiares. Considerando que a cocaína é droga cujo uso mais comum se dá em porções de poucos gramas, é inequívoco que a quantidade apreendida com a ré apresentava considerável potencial destrutivo, podendo desgragar a vida de incontáveis usuários e famílias. Portanto, são manifestamente desfavoráveis as circunstâncias preponderantes (natureza e quantidade da droga). A ré não registra antecedentes conhecidos e, quanto às demais circunstâncias judiciais, não há nos autos elementos que permitam a sua valoração negativa. Pelo contrário, declarações juntadas em audiência permitem a valoração favorável da circunstância atinente à conduta social. O motivo de lucro fácil é inerente ao tipo, de modo que não pode ser valorado negativamente. Nesse passo, em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (natureza e quantidade do entorpecente), fixo a pena base em 6 anos de reclusão. Na segunda fase da dosimetria, incide a atenuante da confissão, nos termos do art. 65, III, d, do Código Penal. Isso porque a ré admitiu a veracidade da acusação. Não existem outras circunstâncias legais, agravantes ou atenuantes. Portanto, diante da circunstância atenuante mencionada, reduzo a pena em 1/6, ficando a pena corporal, ao final desta segunda fase de aplicação da pena, fixada em 5 anos de reclusão. Incide no caso a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I da Lei 11.343/06, decorrente da transnacionalidade do tráfico de drogas, nos termos precedentemente expostos. Considerando que o art. 40 da Lei 11.343/06 prevê sete causas de aumento, admitindo majoração da pena em patamares que vão de 1/6 a 2/3, entendo que, verificada no caso concreto a presença de apenas uma das majorantes, o aumento deve ser de apenas 1/6. Nesse sentido, consolido a pena corporal em 5 anos e 10 meses. Não incide na espécie a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º da Lei 11.343/06, que estabelece: Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Isso porque as circunstâncias do crime praticado pela ré tornam indubitosa o fato de que ela integra organização criminosa dedicada ao tráfico internacional de drogas. Nesse sentido apontam a considerável quantidade da droga apreendida em poder da ré, a transnacionalidade do delito, a presença de agentes criminosos em diversos países, o modo de acondicionamento da droga - em dez invólucros presos ao corpo, fator que visava a dificultar a fiscalização - e o custeio de atos preparatórios e executórios do crime por terceiro (v.g. passagens aéreas e hospedagem), conforme confessado pela ré em seu interrogatório. Não altera essa conclusão o fato de a ré figurar como mula do tráfico, denominação daquele que, na organização criminosa, promove o transporte da droga de um país a outro, levando-a consigo mediante expedientes diversos de ocultação, tais como em fundos falsos de malas, presas ao corpo sob as vestes ou dentro do próprio organismo. No ponto, há respeitável entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de vínculo minimamente estável e permanente com os demais membros impede o reconhecimento de que as mulas integram a organização criminosa. Penso, no entanto, que os serviços prestados pelas denominadas mulas são indispensáveis ao êxito do narcotráfico internacional e, portanto, configuram a condição sine qua non da empreitada criminosa. Ademais, considero que o verbo integrar não pode ser interpretado no sentido de impor uma associação estável do agente com a organização, uma vez que a Lei de Tóxicos contempla tipo penal específico para o caso de favor vínculo estável entre os agentes criminosos, consistente no delito de associação para o tráfico (art. 35), utilizando, na hipótese, o verbo associar-se. Portanto, a exigência de estabilidade e permanência é inerente ao verbo associar-se, ao passo que o verbo integrar satisfaz-se com a existência de vínculo, mesmo que eventual, do agente com a organização criminosa, desde que a atividade desenvolvida pelo agente revele-se fundamental para o êxito da empreitada criminosa, como é o caso das mulas do narcotráfico internacional. A ré tinha plena consciência de que prestava serviço a uma organização voltada ao narcotráfico internacional, de modo que não se aproveitou do benefício da redução da pena, o qual, se aplicado, iria de encontro à finalidade da norma. A causa de diminuição em exame destina-se ao pequeno traficante, que adquire e transporta droga em pequena quantidade, para distribuição a um círculo mais restrito de pessoas, sem participar de organização criminosa, e não às mulas do tráfico internacional, que têm a confiança da organização, transportam quantidades consideráveis de entorpecente, de alto valor comercial e são bem remuneradas por isso. A alegação de que as mulas não conhecem os demais integrantes da organização criminosa é parcialmente verdadeira. Na realidade, elas mantêm, sim, contato com alguns integrantes da organização, seja no momento em que são aliciadas, seja quando estão a praticar os atos de preparação e execução do crime (alguém lhes entrega a droga, dita instruções e, no outro país, recebe a droga). O fato de ignorar os dados qualificativos dessas pessoas e mesmo quem são os criminosos do alto escalão não exclui o pertencimento da mula à organização criminosa, mas antes o confirma, pois é da natureza dessas organizações a divisão de tarefas e a compartimentação de informações a fim de evitar o desmantelamento da empresa criminosa a partir de eventual delação praticada por um integrante. Considere-se, ainda, que há registro de anterior passagem da ré pelo território nacional, em janeiro deste ano, por três dias (fls. 38). A ré não apresentou justificativa plausível para tal deslocamento em território nacional, com entrada por Corumbá e saída pelo Aeroporto de Guarulhos, em situação semelhante à verificada na recente passagem, que culminou com a sua prisão. Assim, há elemento indiciário no sentido de que se trata de criminosa habitual. Deixo de aplicar, por essas razões, a causa especial de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei de Tóxicos. Postas estas razões, torno definitiva a pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão. A pena de multa, observados os mesmos parâmetros de apuração da pena corporal, é fixada em 583 dias-multa. Não havendo qualquer informação concreta acerca da situação econômica da condenada, fixo o valor unitário do dia multa no mínimo legal, a saber, um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, atualizados monetariamente, na forma do 2º do art. 49 do Código Penal. A pena concretamente aplicada à ré enseja o início de cumprimento em regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b do Código Penal. Não é razoável a fixação de regime mais gravoso, nos termos do 3º do mesmo dispositivo, uma vez que a pena base foi fixada em patamar muito próximo ao mínimo legal. Portanto, não restou configurado, no caso, o elevado desvalor da conduta perpetrada, necessário para justificar a fixação de regime de cumprimento da pena mais gravoso. Nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, a ré não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, porquanto a pena corporal aplicada é superior a 4 anos. Por fim, considerando que a ré respondeu ao processo presa, desde sua prisão em flagrante, bem como que não houve mudança da base fática que recomende revisão dos fundamentos que subsidiaram o decreto de custódia cautelar da acusada, não terá a ré o direito de apelar em liberdade. Com efeito, foram comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade do crime e sua autoria, e as particulares circunstâncias do caso (tráfico internacional de considerável quantidade de droga, com prisão em flagrante na iminência do embarque internacional) revelam a necessidade da manutenção da prisão preventiva como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, haja vista que se trata de estrangeira sem vínculo com o distrito da culpa. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar a ré MARIA LOURDES GASSER TERRAZAS, pela prática do crime descrito no art. 33 c/c art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 583 dias-multa, ao valor unitário de um trigésimo do salário mínimo vigente na data dos fatos. Condono a ré ao pagamento das custas processuais. A fim de tornar efetivo o comando inserido na Súmula 716, do Supremo Tribunal Federal (Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória), excepe-se guia de recolhimento provisória, recomendando-se a ré na prisão em que se encontra, salientando-se que o regime inicial para cumprimento da pena é o semiaberto. Não havendo recurso, excepe-se guia definitiva. Decreto o perdimento, em favor da União, dos bens utilizados pela ré para a prática do delito, conforme termo de apreensão constante do inquérito policial, inclusive do valor atinente ao reembolso da passagem aérea não utilizada pela acusada, a ser obtido em ação própria, por sub-rogação nos eventuais direitos da ré em face da empresa aérea. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) oficie-se à Secretaria Nacional de Justiça (Divisão de Medidas Compulsórias), para fins de instauração de inquérito de expulsão da ré; b) lance-se o nome da ré no rol dos culpados; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; P.R.I. Cumpra-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000868-48.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: SEVERINO HERCULANO DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: FABIO PETRONIO TEIXEIRA - SP320433

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de reintegração de posse, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Severino Herculano da Silva, pleiteando a reintegração liminar do imóvel localizado na Estrada do Sacramento, 2115, bloco B, apto 27, Guarulhos/SP, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, pede a procedência do pedido, com condenação do réu em custas e demais verbas de sucumbência.

Inicial com procuração e documentos. Custas recolhidas (Id 943657).

Decisão Id 969028 indeferindo o pleito liminar.

O Oficial de Justiça certificou que conversou com Maria Luisa Bettini, RG 12.030.143-X, que se apresentou como viúva de Severino Herculano da Silva. Maria e apresentou o atestado de óbito do Sr. Severino, que fotografou e juntou aos autos (Id's 1024757 e 1024780).

Maria Luisa Bettini, Tainá Bettini da Silva e Paulo Roberto Bettini da Silva, representando o espólio de Severino Herculano da Silva, apresentaram contestação (Id 1134956), acompanhada de documentos.

A CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o pleito liminar (Id's 1236328 e 1236337) e apresentou réplica (Id 1307564).

Despacho Id 1489820 determinando à CEF que apresente o contrato de seguro celebrado entre o Sr. Severino Herculano da Silva e a Caixa Seguradora, no prazo de 10 (dez) dias, considerando o previsto na cláusula oitava do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial.

Decisão proferida no agravo de instrumento nº 5005630-34.2017.4.03.0000, interposto pela CEF, indeferindo o pedido de efeito suspensivo (Id's 1762930 e 1762935).

Petição da CEF juntando apólice de seguro (Id's 1849989 e 1850002).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, reconheço a legitimidade passiva do espólio de Severino Herculano da Silva, representado apenas e tão-somente por Maria Luisa Bettini, inventariante de Severino Herculano da Silva, conforme demonstra a inicial da Abertura de Inventário e seu respectivo protocolo (Id's 1134965 e 1134964).

Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência Id 1134949.

A preliminar de perda do objeto da ação se confunde com o próprio mérito da demanda, o qual passo, então a analisar.

Afirma a CEF que celebrou com Severino Herculano da Silva contrato de arrendamento residencial cuja propriedade do imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela CEF, Agente Gestor do PAR – Programa de Arrendamento Residencial. Contudo, as obrigações ali estipuladas deixaram de ser cumpridas, configurando, assim, infração às obrigações contratadas, com a consequente rescisão do contrato. Assevera que, apesar de notificada extrajudicialmente, a esposa do réu, Sra. Maria Luzia Bahini, ocupante do imóvel, na data de 01/09/2016, não promoveu os pagamentos e não desocupou o imóvel, estando em débito com as parcelas de arrendamento, restando configurado o esbulho possessório.

De outro lado, em contestação, a parte ré suscita, preliminarmente, a perda do objeto da ação, em razão do pagamento de indenização pela Caixa Seguradora, em 28/11/2016, conforme comprova a “Carta de Quitação – Indenização – GERES”, e que recebeu o CT/nº 807344-CS. Afirma que, de acordo com o mencionado documento, bem como o Ofício expedido e encaminhado pela GERÊNCIA DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – GILIE – SUBSCEÇÃO SÃO PAULO-SP, restou consolidado o pagamento de R\$ 11.166,32 (onze mil cento e sessenta e seis reais e trinta e dois centavos), envolvendo as taxas de arrendamento, inclusive, sendo informado no mesmo instrumento: “*Não havendo saldo residual do referido arrendamento.*”. No mérito, alega a parte ré que são parcialmente verdadeiros os fatos narrados pela autora na inicial. Afirma que, diante do estado de desemprego e do atual cenário econômico do país, bem como por questões de saúde, o Sr. Severino ficou inadimplente por um período do contrato de arrendamento, todavia, nunca se negou a regularizar a situação. Assevera, ainda, que, diante das alterações na administração condominial por empresa interposta, o Sr. Severino se viu tolhido de purgar o débito com maior brevidade, sempre precedendo de autorização da requerida com intermediação da administradora. Após corriqueiros problemas de saúde, infelizmente no dia 03/08/2016, o Sr. Severino veio a falecer, deixando seus familiares desprovidos de recursos, e, não havendo situação ainda pior em razão de sua manutenção na residência que os guarnece. Afirma que, diante do evento morte, em termos da cláusula 8ª, §2º do contrato de arrendamento e, houve o pagamento de indenização em 28/11/2016, conforme comprova a “Carta de Quitação – Indenização – GERES” emitida pela Caixa Seguradora (CT/nº 807344-CS), ou seja, houve indenização de 100% (cem por cento) dos valores devidos.

Com efeito, o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR – Programa de Arrendamento Residencial (Id 943588) prevê:

CLÁUSULA OITAVA – DOS SEGUROS – Durante a vigência deste contrato de arrendamento é obrigatória a contratação de seguro de vida na modalidade prestamista, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente, conforme previsto na Apólice de Seguro Habitacional do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, o qual será processado por intermédio da CAIXA, obrigando-se os ARRENDATÁRIOS a pagar os respectivos prêmios.

CLÁUSULA NONA – SINISTRO – Em caso de sinistro, o ARRENDATÁRIO, ou quem suas vezes fizer, deverá, por intermédio da CAIXA, provar satisfatoriamente a ocorrência do sinistro, bem como relatar todas as circunstâncias com ele relacionadas, facultando à Seguradora a adoção de medidas tendentes à plena elucidação do fato e prestando a assistência que for necessária a tal fim.

Intimada, a CEF trouxe aos autos a apólice do SEGURO HABITACIONAL DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, PAR, MORTE E INVALIDEZ PERMANENTE (Id 1850002). A cláusula 1ª prevê as partes contratantes: SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, CNPJ/MF: 34.020.354/0001-10 (seguradora) e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CNPJ/MF: 00.360.305/0001-04 (estipulante). Por sua vez, a cláusula 2ª prescreve que constituem objeto do seguro as pessoas físicas que contratarem no PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL de conformidade com o disposto na cláusula 1ª. De acordo com a cláusula 3ª, consideram-se riscos cobertos pela Apólice, nos limites de valores estipulados na cláusula 6ª subitem 6.1: a morte do Arrendatário pessoa física, por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a morte, após a assinatura do instrumento contratual com o Estipulante, mediante comprovação através da certidão de óbito e questionário específico emitido pela Seguradora e respondido pelo médico assistente do Arrendatário.

No caso dos autos, a morte do arrendatário ocorreu em 03/08/2016, após, portanto, a contratação, em 04/08/2005.

A parte ré, inclusive, apresentou comunicado “INDENIZAÇÃO – GERES – CT Nº 807344-CS”, datado de 22/11/2016, emitido à CEF, referente ao sinistro do segurado Severino Herculano da Silva, contrato nº 6725700209400, participação de 100%, no qual informa que será indenizado no próximo dia 28/11/2016 a importância de R\$ 11.166,32, referente à indenização devida pela morte por doença do segurado em questão (Id 1134978).

Nesse contexto, tendo o sinistro ocorrido antes da assinatura do contrato e havido a quitação das taxas de arrendamento por cobertura securitária, não há que se falar em esbulho possessório.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SEGURO. PACTA SUNT SERVANDA. MORTE DO ARRENDATÁRIO. ESBUHO POSSESSÓRIO NÃO CONFIGURADO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPROCEDENTE.

1. No presente recurso aplica-se o CPC/73.

2. O contrato de arrendamento residencial no âmbito do PAR contém cláusula de seguro no sentido de que a seguradora arcará com o pagamento das taxas do arrendamento e com o saldo residual, se houver, assegurando a permanência da família do arrendatário no imóvel até completar o prazo do arrendamento.

3. Aplicação do princípio pacta sunt servanda.

4. Esbulho possessório não configurado. Reintegração de posse improcedente.

5. Apelação da CEF desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1659659 - 0001398-89.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2017)

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extingindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Retifique-se o polo passivo para constar: espólio de Severino Herculano da Silva, representado apenas e tão-somente por Maria Luisa Bettini

Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 5005630-34.2017.4.03.0000 informando acerca da prolação desta sentença.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 9 de agosto de 2017.

SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas referidas no termo de sessão de conciliação, realizada às 15h56min do dia 31/07/2017, na CECON-Guarulhos, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.

Considerando a anuência da parte autora quanto à apropriação dos valores depositados em juízo para quitação do contrato nº 102474148260, **esta sentença homologatória tem força de alvará** para que a CEF aproprie-se dos valores depositados na conta **4042.005.86400462-2**, no valor de R\$ 38.463,33, já incluídas as despesas e honorários advocatícios, o qual será devidamente atualizado monetariamente e acrescido das prestações vencidas e vincendas até a efetivação do acordo, nos limites acordados entre as partes.

Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente nos autos tal apropriação, bem como informar eventual saldo remanescente para que, em seguida, seja expedido alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da parte autora.

Efetuada o levantamento dos valores remanescentes pela parte autora, **oficie-se** ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, situado na Rua Guaira, nº 91, Jardim Barbosa, Guarulhos/SP, determinando o cancelamento da averbação de nº 06 e dos registros de arrematação/adjudicação na matrícula nº 85.521, restituindo a situação anterior aos aludidos atos, bem como o CANCELAMENTO da alienação fiduciária do R5, diante da liquidação do contrato de financiamento. Anota-se que, as despesas cartorárias, bem como o pagamento do ITBI ficarão a cargo da parte autora, cujos dados foram consignados na ata de audiência.

A presente decisão, acompanhada de cópia da ata da sessão de conciliação de 31/07/2017, servirá de alvará e ofício para o que se fizer necessário.

Devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2017.

ETIENE COELHO MARTINS

JUIZ FEDERAL COORDENADOR

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas referidas no termo de sessão de conciliação, realizada às 15h56min do dia 31/07/2017, na CECON-Guarulhos, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.

Considerando a anuência da parte autora quanto à apropriação dos valores depositados em juízo para quitação do contrato nº 102474148260, **esta sentença homologatória tem força de alvará** para que a CEF aproprie-se dos valores depositados na conta **4042.005.86400462-2**, no valor de R\$ 38.463,33, já incluídas as despesas e honorários advocatícios, o qual será devidamente atualizado monetariamente e acrescido das prestações vencidas e vincendas até a efetivação do acordo, nos limites acordados entre as partes.

Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente nos autos tal apropriação, bem como informar eventual saldo remanescente para que, em seguida, seja expedido alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da parte autora.

Efetuada o levantamento dos valores remanescentes pela parte autora, **oficie-se** ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, situado na Rua Guaira, nº 91, Jardim Barbosa, Guarulhos/SP, determinando o cancelamento da averbação de nº 06 e dos registros de arrematação/adjudicação na matrícula nº 85.521, restituindo a situação anterior aos aludidos atos, bem como o CANCELAMENTO da alienação fiduciária do R5, diante da liquidação do contrato de financiamento. Anota-se que, as despesas cartorárias, bem como o pagamento do ITBI ficarão a cargo da parte autora, cujos dados foram consignados na ata de audiência.

A presente decisão, acompanhada de cópia da ata da sessão de conciliação de 31/07/2017, servirá de alvará e ofício para o que se fizer necessário.

Devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-30.2017.4.03.6119
AUTOR: ANA PAULA FREDERICO MARVILLE, WAGNER MARVILLE AVANZI
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
Advogado do(a) AUTOR: LUANA GUIMARAES SANTUCCI - SP188112
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas referidas no termo de sessão de conciliação, realizada às 15h56min do dia 31/07/2017, na CECON-Guarulhos, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 487, III, alínea b, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e na Resolução n. 392/2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, e declaro extinto(s) o(s) processo(s), com julgamento de mérito.

Considerando a anuência da parte autora quanto à apropriação dos valores depositados em juízo para quitação do contrato nº 102474148260, **esta sentença homologatória tem força de alvará** para que a CEF aproprie-se dos valores depositados na conta **4042.005.86400462-2**, no valor de R\$ 38.463,33, já incluídas as despesas e honorários advocatícios, o qual será devidamente atualizado monetariamente e acrescido das prestações vencidas e vincendas até a efetivação do acordo, nos limites acordados entre as partes.

Deverá a Caixa Econômica Federal comprovar documentalmente nos autos tal apropriação, bem como informar eventual saldo remanescente para que, em seguida, seja expedido alvará de levantamento dos valores remanescentes em favor da parte autora.

Efetuada o levantamento dos valores remanescentes pela parte autora, **oficie-se** ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, situado na Rua Guaira, nº 91, Jardim Barbosa, Guarulhos/SP, determinando o cancelamento da averbação de nº 06 e dos registros de arrematação/adjudicação na matrícula nº 85.521, restituindo a situação anterior aos aludidos atos, bem como o CANCELAMENTO da alienação fiduciária do R5, diante da liquidação do contrato de financiamento. Anota-se que, as despesas cartorárias, bem como o pagamento do ITBI ficarão a cargo da parte autora, cujos dados foram consignados na ata de audiência.

A presente decisão, acompanhada de copia da ata da sessão de conciliação de 31/07/2017, servirá de alvará e ofício para o que se fizer necessário.

Devolvam-se os autos ao Juízo de Origem para as providências necessárias.

Cumpra-se.

Guarulhos, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-78.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA LUCINEIDE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maria Lucineide da Silva contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Guarulhos, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.266.050-1. Ao final, requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de suspender o pagamento ou cessar o referido benefício sem a realização de prévia perícia médica.

Inicial com documentos.

Despacho Id 2003103 requisitando as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações (Id 2293288).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No presente caso, aduz a parte impetrante que o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário n.º 547.266.050-1 foi restabelecido por força de sentença proferida nos autos da Ação Previdenciária nº 0027763-17.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Consoante consta na sentença anexa, a impetrada não deveria cessar o benefício restabelecido, antes da realização de perícia administrativa que viesse constatar eventual capacidade laborativa da beneficiária. Ocorre que, ao comparecer a agência bancária para receber o pagamento mensal do benefício, já no mês de maio/2017, tomou conhecimento da inexistência de créditos a seu favor, sendo orientada a comparecer a uma das agências da previdência social. Assim agindo, compareceu à APS Guarulhos na data de 23/06/2017 quando tomou conhecimento da cessação do seu benefício previdenciário a partir de 01/05/2017 sem que fosse submetida à avaliação pericial. Em resposta ao ocorrido, a impetrante somente foi orientada a agendar perícia médica administrativa. Assim, através da central 135 da Previdência Social, registrou requerimento de perícia médica sob o protocolo n. 225028750, designando perícia para 23/06/2017, às 15h15min. Ocorre que, na data da perícia, foi impedida de ser submetida a avaliação médica para constatação da sua incapacidade laborativa, sob o argumento de que deveria antes registrar "OCORRENCIA", comunicando o incidente, para assim e tão somente depois da resposta da impetrada, que deveria ocorrer em até 5 (cinco) dias, após o registro da referida ocorrência, poder ser avaliada quanto à possibilidade de prorrogação do benefício. Assim sendo, mesmo contrariando as disposições da resolução n. 546/2016 e na medida provisória n. 767/2017, não teve alternativa senão registrar a referida ocorrência, protocolizada sob o nº 153.490, porém acreditando que por estas razões o seu benefício deveria ser restabelecido até que a mesma fosse submetida a avaliação médica pericial. O fato é que até a presente data não obteve resposta da impetrada quanto ao registro da ocorrência, tampouco conseguiu requerer o agendamento de perícia administrativa, a qual está condicionada a conclusão da referida ocorrência registrada perante a APS Guarulhos.

De outro lado, informa a autoridade coatora que: 1) O Auxílio-Doença NB 31/547.266.050-1 encontrava-se suspenso devido ao não atendimento da convocação para Perícia Médica Revisional. 2) Nos casos em que os segurados não tinham comparecido ou não conseguiram realizar a Perícia de Revisão por algum outro motivo, o INSS vinha adotando como procedimento padrão a suspensão do benefício, sendo que o problema poderia ser resolvido com o simples comparecimento do segurado ao Setor de Atendimento da Agência da Previdência Social, onde seria restabelecido o pagamento do benefício e agendada uma nova Perícia de Revisão; 3) Ocorre que, recentemente, a Administração Central estabeleceu outro procedimento, determinando que o segurado deve entrar em contato com o Teletendimento 135, o qual deverá incluir o benefício em lista de reativações e solicitar ao segurado que retorne a ligação no prazo de 05 (cinco) dias da última ligação, para nova tentativa, de agendamento da perícia médica revisional. 4) A Administração Central retirou do SAG (Sistema de Agendamentos), a possibilidade do Setor de Atendimento das Agências da Previdência Social poderem remarcar os agendamentos das Perícias Médicas Revisionais, restringindo o procedimento exclusivamente ao Teletendimento 135. 5) Estão alheios, enquanto Agência da Previdência Social, sobre eventuais problemas enfrentados com o novo fluxo de reativações de benefícios e remarcações das Perícias Médicas Revisionais. 6) Em 09/08/2017 a Administração Central deu cumprimento ao procedimento supracitado e **restabeleceu o benefício da segurada, sendo que a manutenção desse depende de agendamento e comparecimento na Perícia Médica Revisional.**

Pois bem.

Com efeito, nos autos da ação nº 0027763-17.2010.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, proposta pela ora impetrante, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar em favor de Maria Lucineide da Silva, benefício de auxílio-doença com DIB em 05/03/2010 a DIP em 01/01/2011, que deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio INSS, a partir de maio de 2011 (Id 1927528). A carta de concessão foi emitida: NB 31/547.266.050-1, com DIB em 05/03/2010 e RMI de R\$ 510,00 (Id 1927536).

Em que pese a determinação judicial acima mencionada, no sentido de que o benefício deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio INSS, a partir de maio de 2011, a autoridade impetrada suspendeu o pagamento do benefício da impetrante, conforme afirmado na inicial e ratificado nas informações. A despeito das alegações da autoridade coatora acerca do novo procedimento adotado pela Administração Central, o fato é que o benefício da impetrante **não pode ser suspenso ou cessado** sem que ela seja submetida a perícia médica perante o INSS. Tanto é que a própria Administração Central restabeleceu o benefício da impetrante, conforme documento anexo às informações.

Assim sendo, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade que se abstenha de suspender ou cessar o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.266.050-1 **sem que a impetrante seja submetida à perícia médica.**

Intime-se a autoridade coatora (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos/SP) para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002365-97.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CREUSA TELES DE MENEZES ROSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO - SP220640
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Creusa Teles de Menezes Rosa contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS em Guarulhos, objetivando, em sede de liminar, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 547.898.261-6. Ao final, requer seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de suspender o pagamento ou cessar o referido benefício sem a realização de prévia perícia médica.

Inicial com documentos.

Despacho Id 2043312 requisitando as informações da autoridade coatora antes de apreciar o pedido de liminar.

A autoridade coatora prestou informações (Id 2334794).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No presente caso, aduz a parte impetrante que o benefício de Auxílio-Doença Previdenciário n.º 547.898.261-6 foi restabelecido por força de sentença proferida nos autos da Ação Previdenciária n.º 0050780-82.2010.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Afirma que, consoante consta na sentença anexa, a impetrada não deveria cessar o benefício restabelecido, antes da realização de perícia administrativa que viesse constatar eventual capacidade laborativa da beneficiária. Ocorre que, ao comparecer a agência bancária para receber o pagamento mensal do benefício, já no mês de maio/2017, tomou conhecimento da inexistência de créditos a seu favor, sendo orientada a comparecer a uma das agências da previdência social. Assim agindo, compareceu à APS Guarulhos na data de 01/06/2017 quando tomou conhecimento da cessação do seu benefício previdenciário a partir de 01/05/2017 sem que fosse submetida à avaliação pericial. Em resposta ao ocorrido, a impetrante somente foi orientada a agendar perícia médica administrativa. Assim, através da central 135 da Previdência Social, registrou requerimento de perícia médica sob o protocolo n.733200366, designando perícia para 12/06/2017, às 12h15min. Ocorre que, na data da perícia, foi impedida de ser submetida a avaliação médica para constatação da sua incapacidade laborativa, sob o argumento de que deveria antes registrar "OCORRÊNCIA", comunicando o incidente, para assim e tão somente depois da resposta da impetrada, que deveria ocorrer em até 5 (cinco) dias, após o registro da referida ocorrência, poder ser avaliada quanto à possibilidade de prorrogação do benefício. Assim sendo, mesmo contrariando as disposições da resolução n. 546/2016 e na medida provisória n. 767/2017, não teve alternativa senão registrar a referida ocorrência, protocolizada sob o n.º 153.490, porém acreditando que por estas razões o seu benefício deveria ser restabelecido até que a mesma fosse submetida a avaliação médica pericial. O fato é que até a presente data não obteve resposta da impetrada quanto ao registro da ocorrência, tampouco conseguiu requerer o agendamento de perícia administrativa, a qual está condicionada a conclusão da referida ocorrência registrada perante a APS Guarulhos.

De outro lado, informa a autoridade coatora que: 1) O Auxílio-Doença NB 31/547.898.261-6 encontrava-se suspenso devido ao não atendimento da convocação para Perícia Médica Revisional. 2) Nos casos em que os segurados não tinham comparecido ou não conseguiram realizar a Perícia de Revisão por algum outro motivo, o INSS vinha adotando como procedimento padrão a suspensão do benefício, sendo que o problema poderia ser resolvido com o simples comparecimento do segurado ao Setor de Atendimento da Agência da Previdência Social, onde seria restabelecido o pagamento do benefício e agendada uma nova Perícia de Revisão; 3) Ocorre que, recentemente, a Administração Central estabeleceu outro procedimento, determinando que o segurado deve entrar em contato com o Teletendimento 135, o qual deverá incluir o benefício em lista de reativações e solicitar ao segurado que retorne a ligação no prazo de 05 (cinco) dias da última ligação, para nova tentativa, de agendamento da perícia médica revisional. 4) A Administração Central retirou do SAG (Sistema de Agendamentos), a possibilidade do Setor de Atendimento das Agências da Previdência Social poderem remarcar os agendamentos das Perícias Médicas Revisionais, restringindo o procedimento exclusivamente ao Teletendimento 135. 5) Estão alheios, enquanto Agência da Previdência Social, sobre eventuais problemas enfrentados com o novo fluxo de reativações de benefícios e remarcações das Perícias Médicas Revisionais.

Pois bem.

Com efeito, nos autos da ação n.º 0050780-82.2010.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, proposta pela ora impetrante, foi proferida sentença julgando parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a implantar em prol de Creusa Teles de Menezes Rosa, benefício de auxílio-doença com DIB em 18/11/2010 e a DIP em 01/03/2011, que deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio INSS, a partir de 26/01/2012 (Id 2035613). A carta de concessão foi emitida: NB 31/547.898.261-6, com DIB em 18/11/2011 e RMI de R\$ 1.260,81 (Id 2035619).

Em que pese a determinação judicial acima mencionada, no sentido de que o benefício deverá perdurar até sua efetiva capacidade para o trabalho, que poderá ser apurada em perícia médica realizada pelo próprio INSS, a partir de 26/01/2012 a autoridade impetrada suspendeu o pagamento do benefício da impetrante, conforme afirmado na inicial e ratificado nas informações. A despeito das alegações da autoridade coatora acerca do novo procedimento adotado pela Administração Central, o fato é que o benefício da impetrante **não pode ser suspenso ou cessado** sem que ela seja submetida a perícia médica perante o INSS.

Assim sendo, vislumbro a existência de fundamento relevante, bem como a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, haja vista que se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à autoridade que restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/547.898.261-6, abstendo-se de suspendê-lo ou cessá-lo **sem que a impetrante seja submetida à perícia médica**.

Intime-se a autoridade coatora (Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos/SP) para ciência e cumprimento desta decisão.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Intime-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de hipossuficiência. Anote-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que há audiência de conciliação designada para 28/08/2017, às 13h, na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), deixo de proferir sentença.

Na hipótese de a conciliação restar negativa, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-50.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CRISTIANE ARAUJO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que há audiência de conciliação designada para 28/08/2017, às 13h, na Central de Conciliação de Guarulhos (CECON), deixo de proferir sentença.

Na hipótese de a conciliação restar negativa, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-51.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MILTON DAGOBERTO MENDES MOTTA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 2110145: desnecessária a realização de nova perícia médica, uma vez que o processo está suficientemente instruído, sendo realizada perícia por perito médico judicial cadastrado no sistema de serviços auxiliares à Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo, apto a analisar as enfermidades descritas na inicial. Todavia, vale dizer que o Juízo não está adstrito ao laudo pericial e todos os fatos provados nos autos serão analisados segundo o artigo 479 do Código de Processo Civil.

Expeça-se solicitação de pagamento de honorários periciais, conforme determinado (ID 1841958).

Dê-se ciência ao INSS acerca do documento ID 2110186.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@fsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARLENE AGUILAR
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da cópia do processo administrativo juntada ao presente feito (ID 2144157 a 2278683) para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, concluso para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-45.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADRIANA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ANDREA APARECIDA URAKAVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040

RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Andréa Aparecida Urakava em face da União Federal, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, a expedição imediata da Certidão Negativa de Débitos, ou Certidão com efeitos equivalentes, para que possa receber o imóvel com o qual foi contemplada junto ao programa habitacional Minha Casa Minha Vida. Ao final, requer seja confirmada a tutela de urgência, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 150.000,00.

Coma inicial, vieram documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Alega a autora que é pessoa de baixa renda, estando desempregada e tendo trabalhado a vida inteira como autônoma, em trabalhos eventuais de faxina e pequenos biscates que lhe garantem alimentos em bases diárias, bem como outros elementos essenciais de subsistência, como peças modestas de vestuário, dentre outras. Afirma que, sendo beneficiária do programa assistencial bolsa família, já teve oportunidade de demonstrar sua hipossuficiência aos órgãos públicos competentes, e para tanto, exibe os comprovantes de inscrição no programa que lhe ajuda subsistir com uma bolsa de R\$ 70,00 (setenta reais) mensais. Assevera, ainda, que, recentemente, foi contemplada no programa assistencial minha casa, minha vida, sendo contemplada com uma unidade residencial, sem qualquer pagamento de entrada, através de prestações mensais a serem definidas quando da entrega da unidade. Diz a autora que, em qualquer outra condição, certamente passará o resto da vida sem experimentar o direito à casa própria. Dentre os requisitos exigidos pela Caixa Econômica Federal, para receber as chaves e assinar o contrato de financiamento, afirma que deve exibir Certidão Negativa de Débitos dos órgãos fiscais. Alega que, ao dirigir-se à Receita Federal do Brasil, ao invés de receber a CND, acabou por saber que havia uma declaração em seu nome, no exercício de 2011 (anexa). Da declaração, verifica-se que seus dados pessoais estão corretos, ou seja, os números de CPF e RG, o endereço e outros dados identificadores estão corretos. De outra parte, declarou-se falsamente que a requerente é trabalhadora autônoma e que perceberia mensalmente, a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Essas informações são falsas e não se sabe quem teria encaminhado a declaração, sendo certo que não foi a autora. Afirma que, em primeiro lugar, não se pode dizer que é autônoma, vez que, muito embora não tenha vínculo formal de emprego, trabalha para determinadas pessoas, de forma eventual, para garantir a própria subsistência, bem como a de seus filhos menores e que o equívoco mais grave, todavia, reside nos valores declarados. Diz que jamais recebeu a importância de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) em um mês de trabalho. Com efeito, ganha algo em torno de um salário mínimo por mês, de forma que não é contribuinte do imposto de renda, pois é isenta nos termos da Lei. Assevera que resta esclarecido que não praticou qualquer ilícito e que as Declarações inseridas no sistema da Receita Federal do Brasil são falsas. Se falsa é a declaração, os respectivos lançamentos – tirados a partir de dados apresentados na respectiva declaração – são nulos de pleno direito. Alega que houve falha no sistema de declarações, sendo possível que terceiro tenha encaminhado a declaração em seu nome, mas não se sabe com qual finalidade. Afirma que, de qualquer forma, esse assunto é de responsabilidade da União e da Receita Federal do Brasil e que as causas de eventual fraude contra a União ou terceiros não são relevantes a esta demanda, sendo de interesse da RFB encontrar e responsabilizar eventuais responsáveis pela declaração falsa prestada.

Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência, deverá a autora apresentar documento que comprove seu cadastro e sorteio no programa habitacional Minha Casa Minha Vida, **tendo em vista que se trata de documento indispensável à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.** No mesmo prazo, deverá a autora apresentar extrato completo do programa Bolsa Família (desde o primeiro mês de recebimento).

Decorrido o prazo, com a manifestação, voltem conclusos para exame do pedido de tutela de urgência; sem a manifestação, conclusos para extinção.

Publique-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EMSÃO PAULO – FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Selgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Cidade: Guarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – e-mail: gauru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002674-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: WALBLOCK DERIVADOS DE CONCRETO LTDA - ME, JAQUELINE LUCAS FERNANDES DA SILVA, WAINER FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO - SP283747
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes de receber a inicial, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia **27 de setembro de 2017, às 16 horas** a ser realizada em conjunto com a audiência já designada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 00074932320164036119, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos.

Remetam-se os autos principais à Central de Conciliação.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, THAIS GHELFI DALL'ACQUA, SP257997

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, THAIS GHELFI DALL'ACQUA, SP257997

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
RÉU: QUALYFAST CONSTRUTORA LTDA., MUNICIPIO DE GUARULHOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARIO RICARDO BRANCO - SP206159, THAIS GHELFI DALL'ACQUA, SP257997

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002633-54.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: IRANILDO SOUZA RODRIGUES
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para que apresente resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Abra-se vista para a parte embargante, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-10.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIZIA MARIA CARDOZO
Advogados do(a) AUTOR: CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984, GENI GALVAO DE BARROS - SP204438

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001446-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANA DIAS SIMOES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIA SAVICIUS - SP187337, CASSIUS ANDRE MACHADO - SP187339
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001446-11.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: LUCIANA DIAS SIMOES
Advogados do(a) EMBARGANTE: CASSIA SAVICIUS - SP187337, CASSIUS ANDRE MACHADO - SP187339
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação proposta sob o procedimento comum, ajuizada por **Jorge Paulo Carlos** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando em sede de tutela de urgência a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período de 02/07/1987 a 16/09/2016 (DER) como especial. Ao final, requer a parte autora: a) reconhecimento do exercício de Atividade Especial no período entre 02/07/1987 a 16/09/2016, DER; b) pagamento dos valores atrasados, corrigidos e acrescidos dos juros legais; c) indenização dos Honorários advocatícios contratuais no importe de 30% sobre o êxito da ação; d) indenização do valor correspondente à diferença do imposto de renda, apurada entre o valor devido mês a mês e aquele que vier a ser tributado pelo sistema de caixa; e) honorários e demais verbas de sucumbência, nos termos da Lei. Requer, ainda, que, ao ser julgado o presente feito, sejam apreciadas expressamente as teses da proibição do retrocesso em matéria de direito fundamental, do "in dubio pro misero" e da prova empresta, além de considerar expressamente a aplicação dos precedentes do STF e STJ elencados nesta vestibular, bem como seja declarada a inconstitucionalidade do art. 3º da Lei 9.032/95 e legislação superveniente que restringiu direitos previdenciários dos segurados do INSS.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil preveem

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 1º. Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º. O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

§ 4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

§ 5º. Na hipótese do § 4º, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade.

§ 6º. O direito à gratuidade da justiça é pessoal, não se estendendo a litisconsorte ou a sucessor do beneficiário, salvo requerimento e deferimento expressos.

§ 7º. Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC, presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência.

No caso dos autos, conforme demonstra pesquisa realizada por este Juízo no CNIS, anexa, o autor recebeu no ano de 2017, em média, R\$ 9.479,61 (nove mil e quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos), valor bastante elevado em relação à maioria dos segurados do INSS, notadamente daqueles que ingressam com ações previdenciárias nesta Subseção Judiciária.

Assim, considerando o valor de seu rendimento médio mensal, nos termos do § 2º do artigo 99 do CPC, deverá o autor comprovar que seu rendimento mensal é insuficiente para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios da presente ação, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- Dispõe o artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil/2015, que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

- Assim, em princípio, tem-se que a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário.

- O juiz pode indeferir o pedido de justiça gratuita diante de elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica, desde que antes determine à parte a comprovação do preenchimento dos pressupostos à sua concessão. Foi o que ocorreu no caso, o D. Juízo a quo, diante das declarações do Imposto de Renda da parte autora e do seu marido, demonstrando receber o casal recursos acima da média da população brasileira, entendeu que a autora não pode ser considerada pobre na acepção jurídica do termo e indeferiu o pedido.

- O fato de ter advogado particular não afasta a concessão da justiça gratuita.

- Não obstante ser a agravante aposentada e ter rendimento mensal em torno de R\$ 1.763,58 (f. 50), realmente a declaração de renda do casal indica situação financeira incompatível com a insuficiência alegada, o que afasta a afirmação de ausência de capacidade econômica. Nessas circunstâncias, não faz jus ao benefício pleiteado.

- Ademais, a agravante não trouxe a estes autos prova hábil a confirmar a alegada insuficiência de recursos, ou seja, que possui despesas que justifiquem a concessão de tal benefício.

- Agravo de Instrumento desprovido. Decisão agravada mantida.

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587150 - 0015807-79.2016.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 27/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017)

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, com ou sem a manifestação da parte autora, voltem conclusos para apreciação dos pedidos de gratuidade de justiça e de tutela de urgência.

Publique-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001934-63.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS IRMAOS LOPES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 2234862: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante, Supermercados Irmãos Lopes S/A, em face da decisão Id 2104342 que suspendeu o andamento do presente mandamus até decisão final a ser proferida no RE 841.979-MG, em que se discute, à luz do art. 195, I, b, e § 12 (incluído pela Emenda Constitucional 42/2003), a validade de critérios de aplicação da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS previstos nos artigos 3º das Leis Federais nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 e no artigo 31, § 3º da Lei Federal nº 10.865/2004.

Aduz a embargante que a decisão é omissa em relação ao pedido de liminar. Alega que o sobrestamento do presente feito não impede a análise do pedido liminar formulado no bojo da ação e que, para situações como a presente, o Código de Processo Civil estabelece que, durante a suspensão do processo, pode o juiz, caso entenda estarem preenchidos os requisitos para tanto, conceder tutelas provisórias / liminares, como se extrai do artigo 314 do CPC.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Embargos de declaração opostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

Com efeito, este Juízo não apreciou o pedido de liminar à luz do artigo 314 do Código de Processo Civil, o que, então, passa a fazer.

Preveem os artigos 313, IV, e 314 do Código de Processo Civil:

Art. 313. Suspende-se o processo:

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

No caso dos autos, não verifico a existência de dano irreparável a ser albergado pela exceção prevista no citado artigo 314, porquanto, na hipótese de concessão da ordem de segurança, será reconhecido o direito da impetrante ao crédito decorrente dos valores que foram recolhidos da Contribuição ao PIS e da COFINS sem a dedução de tais créditos desde o último quinquênio, devidamente atualizado, para fins de repetição do indébito ou de compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assim sendo, indefiro o pedido de liminar.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão nos termos acima motivados.

A presente decisão passa a integrar a decisão Id 2104342 para todos os fins.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002628-32.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

Diante das informações prestadas pela autoridade coatora, no sentido de que já foi realizada a alteração no cadastro da sociedade Honeywell Controls Participações Ltda. (CNPJ 04.039.010/0001-91), de modo que a ausência de DCTFs apresentadas por tal empresa em período posterior à incorporação não constitui mais óbice à expedição de certidão fiscal negativa, conforme se depreende do relatório de situação fiscal, anexado às informações, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, voltem conclusos.

Publique-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001871-38.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: GUARULHOS COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137, VITOR HUGO THEODORO - SP318330
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 2016529: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte impetrante.

No silêncio, venham conclusos para extinção do feito.

Publique-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002659-52.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LAZARO ALEIXO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA BRASIL FILHO - SP134312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **LAZARO ALEIXO PEREIRA FILHO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.683.294-7, a fim de ser recalculado o salário-de-benefício, incluindo-se os verdadeiros salários-de- contribuição do autor, desde a DER, em 13/11/2006.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada na certidão Id 2322755, tendo em vista que a causa de pedir e o pedido da presente ação são diversos do processo nº 0005870-61.2016.4.03.6332, que tramitou no JEF, conforme sentença anexada aos autos (Id 2335073).

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, a despeito da discussão acerca da probabilidade do direito, o requisito do perigo de dano não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo meios para a sua sobrevivência. Ademais, na hipótese de procedência do pedido, o autor receberá os valores devidamente corrigidos.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração (Id. 2320855).

O autor não cumpriu o disposto no artigo 319, VII, do CPC. Em todo caso, considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 2334978), reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

Sem prejuízo do ora decidido, deverá o autor apresentar os recibos/comprovantes de salário mencionados na inicial, que demonstrem os alegados verdadeiros salário-de-contribuição, tendo em vista que se tratam de documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-94.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MANOEL DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme requerimento constante da inicial, corroborado pela declaração de hipossuficiência - ID 2266583.
2. Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de tutela, intime-se a parte autora para que justifique adequadamente o valor da causa, indicando o valor do salário de benefício, bem como esclareça a divergência entre o endereço declarado na inicial e o que consta no comprovante juntado aos autos - ID 2266583, cabendo esclarecer que a parte deverá apresentar documento atualizado que comprove a residência atual, cabendo lembrar que o Município de Suzano/SP não está abrangido pela jurisdição desta Subseção.
3. PRAZO: 10 dias.
4. Publique-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-30.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OLAVO LOPES REPRESENTANTE: LUCIA ALVES DE SOUZA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Olavo Lopes** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, sob o procedimento comum ordinário, objetivando, em sede de tutela de urgência, concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência. Ao final, requer a concessão do citado benefício em breve data a ser estipulada pelo Juízo, por se tratar de verba alimentar, com pagamento acrescido de juros, correção monetária, desde a data do início da incapacidade reconhecida pelo INSS (19/03/99) ou, caso não seja este o entendimento do Juízo, da data do requerimento do benefício nº 31/131.245.638-5 (08/07/2003) e honorários advocatícios a serem arbitrados sobre o valor da condenação.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

O processo foi inicialmente distribuído para a 5ª Vara desta Subseção Judiciária, que declinou da competência para esta 4ª Vara, com base no artigo 286, II do CPC (Id's 523821, 1041889 e 1227648).

Após redistribuição a esta Vara, foi proferida decisão Id 1499263 determinando à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

A parte autora protocolou petição Id 2282235 manifestando-se no sentido de que um novo requerimento de benefício assistencial recente caracterizará a pretensão resistida que já é existente desde 2003 e apenas atestará a sua atual condição física e a atual situação socioeconômica do grupo familiar, o que por si só, não afastará seu direito de pleitear o benefício retroativamente na esfera judicial, como faz na presente demanda. Afirmo que, ademais, será inócua, após quatorze requerimentos de benefícios previdenciários indeferidos, requerer o benefício pela 15ª vez, o que apenas o onerará desnecessariamente, já que não houve alteração das suas condições físicas e socioeconômicas, ambas precárias. Além disso, dentre os quatorze requerimentos administrativos, um deles foi o benefício assistencial nº 87/139.209.626-7, requerido em 31/08/05, e indeferido por ausência de incapacidade, conforme já narrado na petição inicial, e cuja cópia integral foi juntada aos autos (Id. 513356). Alega que, todavia, almeja provar que reunia os requisitos para o benefício assistencial desde a data do início da incapacidade, fixada pelo INSS em 19/03/1999, no requerimento de auxílio-doença nº 31/546.988.433-0, efetuado em 11/07/2011. Assevera que se naquela época (1999), tivesse requerido o benefício assistencial, teria sido concedido, haja vista a reunião dos requisitos necessários (incapacidade e miserabilidade). Assim, pleiteia nesta ação, a produção de prova testemunhal, pericial e social, a fim de provar que desde aquela época, realmente era deficiente e se encontrava em situação de miserabilidade, requisitos para concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência, os quais persistem até o momento. Afirmo, assim, que não há óbice para a análise da matéria posta *sub judice*, requerendo, desta forma, o prosseguimento do feito, reiterando o pedido de tutela de urgência para designação de audiência para oitiva de testemunhas (para ratificar a situação de miserabilidade desde 1999), perícia (para ratificar a deficiência desde 1999 até a presente data) e estudo socioeconômico (para ratificar a atual situação financeira de miserabilidade).

É a síntese do relatório. Decido.

Recebo a petição Id 2282235 como emenda à inicial.

Passo a analisar o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

O benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, *in verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o §2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998).

§9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

§10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

Assim, conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: **a) O postulante ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família.**

Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família – requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (§1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência – aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (§2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa – aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) de salário mínimo (§3º).

No presente caso, os documentos trazidos pelo autor indicam a existência da alegada doença, mas não comprovam de forma **inequívoca** os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, necessários à concessão do benefício. Da mesma forma, os documentos não são capazes, por si só, de demonstrar ser margem de dúvidas que a renda familiar do autor é insuficiente para o seu sustento e de seus familiares.

Ademais, conforme mencionado na inicial e na petição Id 2282255, o pedido foi indeferido na esfera administrativa **14 (catorze) vezes**, de forma que a prudência e os princípios constitucionais do processo recomendam que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Desde já, com amparo no artigo 370 do Código de Processo Civil, determino a elaboração de estudo socioeconômico, bem como de exame médico pericial, para verificação, respectivamente, da composição e situação do grupo familiar e da existência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial da parte autora.

DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO

Designo, para o estudo, a assistente social, **Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE**, CRESS 06729, com endereço na Rua Iborepe, nº 428, Jardim Nordeste, São Paulo, CEP 07691-040, Telefones (11) 2280-4857 / (11) 9738-4334, que deverá realizar estudo socioeconômico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:

1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da parte autora?
2. A parte autora mora sozinha em sua residência? **Se sim, desde quando.**
3. Caso a parte autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver? **Especificar desde quando o grupo familiar está formado dessa forma.**
4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?
5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?
6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?
7. Se a casa é alugada, qual é o valor mensal do aluguel? **Desde quando está alugada?**
8. Se a casa é cedida, por quem e? **Desde quando?**
9. Qual a atividade profissional ou estudantil da parte autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?
10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?
11. A parte autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, desde quando o imóvel está alugado e onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?
12. Para a subsistência, a parte autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?
13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda e desde quando de cada uma delas?
14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?
15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?
16. A parte autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?
17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?
18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a parte autora de algum modo?
19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?
20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a parte autora ou algum outro ocupante da casa? **Desde quando?**
21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?
22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária – tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?
23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?
24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?

25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?

26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?

27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, inclusive com fotografias, a casa ocupada pela parte autora e os correspondentes bens que a guamecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?

28. Algum dos residentes na casa onde mora a parte autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?

29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?

30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).

31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?

Notifique-se a assistente social da presente designação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto aos vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte e/ou com seus familiares.

Faculta às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, requererem as demais provas que pretendam produzir e indicando a sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

A carta de intimação da Assistente Social deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e de eventuais quesitos formulados pelas partes.

DA PERÍCIA MÉDICA

Nomeio o **Dr. PAULO CÉSAR PINTO** e designo o dia **28/09/2017, às 13h30min** para realização da perícia, **que terá lugar na sala de perícias deste Fórum Federal de Guarulhos**, localizado na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena – Guarulhos/SP.

Desde já formulo os quesitos que deverão ser respondidos pelo(a) Sr.(a). Perito(a) **(transcrevendo-se a indagação antes da resposta)**:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?

2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.

3. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade, do período alegado na inicial até o exame pericial?

4. Se positiva, a resposta ao item precedente:

4.1. De qual deficiência ou doença é ou foi portador(a)?

4.2. Qual a data provável do início da doença ou deficiência? Com base em que elementos se afirma a data?

4.4. Essa doença ou deficiência o(a) incapacita para o exercício de atividade laboral ou para a vida independente?

4.5. Essa doença ou deficiência, se existente, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, especialmente se em interação com uma ou mais barreiras?

5. Qual a data limite para a reavaliação médica?

6. Foram trazidos exames médicos pelo(a) periciando(a) no dia da realização da perícia médica? Quais?

6.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?

7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Faculta às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias; para o INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação.

Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, **cabendo ao advogado da parte autora providenciar a intimação de seu constituinte acerca da data designada para a perícia**, devendo comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados.

Intime-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

A carta de intimação do(a) perito(a) deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

Os honorários da assistente social e do(a) perito(a) médico(a) serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014, de 07 de outubro de 2014, Anexo Único, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora não manifestou desinteresse na realização da audiência de conciliação. Em todo caso, as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1471602). Assim, deixo de designar a audiência conciliatória.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 23 de agosto de 2017.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juiza Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4419

MONITORIA

0008325-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO BISPO MANDINGA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0012591-62.2011.403.6119 - ROSA LIMA DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0005902-65.2012.403.6119 - JOSE TEIXEIRA BARBOSA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0009203-83.2013.403.6119 - JULIO CAPPRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0001189-76.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X MAGGION INDUSTRIAS DE PNEUS E MAQUINAS LTDA(SP036438 - REINALDO RINALDI E SP178115 - VIVIAN CRISTINE VERALDO RINALDI E SP233638 - REINALDO RINALDI JUNIOR E SP122468 - ROBERTO MEDINA)

Fl. 650: Ciência às partes acerca do reagendamento da perícia judicial para o dia 29/09/2017, às 10h30, devendo os assistentes técnicos comparecer na empresa Maggion situada na Rua José Campanella, 501, bairro Macedo, Guarulhos - SP.Tendo em vista que se trata de TERCEIRO agendamento por parte da perita judicial, intime-se a expert, via correio eletrônico, de que não será homologado novo reagendamento sem comprovação documental da impossibilidade de realização da perícia, sob pena de destituição.Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012636-32.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRON FER FUNDICAO DE METAIS LTDA EPP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0004965-21.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X MARIA DE FATIMA DE FREITAS REIS

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

0005265-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO X NUBIA PORTELA MOREIRA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos do Artigo 216, do Provimento CORE 64/2005, fica a parte autora intimada acerca do desarquivamento dos presentes autos. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson José da Silva Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

000275-41.2016.403.6119 - ANADONA COMERCIO E CONFECÇOES LTDA(SP204843 - PATRICIA REGINA BASSETTI SURMONTE E SP210082 - LUIZ HENRIQUE BASSETTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6785

PROCEDIMENTO COMUM

0000101-08.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-59.2010.403.6119) MARIA DE FATIMA SOUZA CASTRO(SP159059 - ANDRE LUIS MESQUITA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Tendo em vista a interposição de recurso pelo autor, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000436-51.2016.403.6119 - CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Retornem os autos à Procuradoria do INSS para regularização da petição de fls. 146/159 diante da ausência de rubrica. Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-28.2008.403.6119 (2008.61.19.001264-0) - JOSEFA NICODEMOS DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA NICODEMOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

0009788-38.2013.403.6119 - ANA PAULA MACHADO BARBOSA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA PAULA MACHADO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0002089-25.2015.403.6119 - SILVIO RODOLFO SARZAN(SPI77197 - MARIA CRISTINA DEGASPARÉ PATTO E SP342059 - STEFANIA BARBOSA GIMENES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SILVIO RODOLFO SARZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0004191-20.2015.403.6119 - GEDEVAL JOSE RAYMUNDO(SPI33521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GEDEVAL JOSE RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

0004463-14.2015.403.6119 - MARIA CICERA DA SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA CICERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias. Ressalta-se que o silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535 do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se as requisições de pagamento. Após, dê-se vista às partes no prazo de 05(cinco) dias.Acaso dirija dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar os cálculos com demonstrativo discriminado e atualizado de crédito, observando-se o disposto nos artigos 523 e 524 do CPC, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535 do CPC. Deorrido o prazo para interposição de impugnação à execução, expeça-se requisição de pagamento.Nos termos do artigo 10 da Resolução 440/2016/CJF, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento mediante sobrestamento dos autos em Secretaria. Cumpra-se.

Expediente Nº 6786

PROCEDIMENTO COMUM

0001117-60.2012.403.6119 - CASA DO EMPREGO TEMPORARIO LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Considerando a prejudicialidade, por ora, do prosseguimento do feito e produção da prova pericial contábil tendo em vista que a anulação de débito fiscal pretendida na ação constitui-se de multa reflexiva do débito principal discutido no processo 0001118-45.2012.403.6119, de competência da 4ª Vara Federal de Guarulhos, DETERMINO a suspensão do presente feito até julgamento final com trânsito em julgado daquela ação, nos moldes do artigo 313, V, alínea a, do Código de Processo Civil. Embora conste o julgamento daquele feito pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos (fs. 652/658), vislumbra-se a pendência de Recurso de Apelação interposto pela ré, dotado de efeito suspensivo, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fs. 658).Int. Após, providencie a Secretaria a baixa sobrestado do feito (rotina processual LC-BA, opção 06), consignando-se que caberá às partes informar este Juízo quando do julgamento definitivo do processo que deu causa à presente suspensão para fins de reativação do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003668-23.2006.403.6119 (2006.61.19.003668-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IBTF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP195157 - AGENOR DUARTE DA SILVA E SP167406 - ELAINE PEZZO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fs. 867 na forma do artigo 524 do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 523, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004492-40.2010.403.6119 - EDELICIO SANT ANNA MENDES X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDELICIO SANT ANNA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELLI opõe embargos de declaração em face da decisão de fs. 365 para sanar contradição apontada no pronunciamento jurisdicional.Sustenta que há contradição na decisão que indeferiu o pedido de homologação da cessão de créditos prevista na Resolução 405/2016 pois o Juízo não teria considerado o valor atualizado inscrito em proposta para pagamento do precatório. É O BREVE RELATÓRIO.DECIDIDO.O recurso é tempestivo.Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.In casu, as alegações do embargante não são precedentes. Não houve a apontada contradição. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é intrínseca. A contradição apontada pelo impetrante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, e no caso em comento, vislumbro a clareza da decisão ao reconhecer vício por existência de erro material no instrumento de fs. 350/353 em relação à porcentagem do valor cedido. Tal instrumento deve apresentar-se claro e preciso de modo a demonstrar montante de forma líquida e certa. Ainda que considerados os argumentos da embargante no sentido de que o valor pretendido corresponderia a 70% do valor inscrito em proposta atualizado e informado somente nos presentes embargos (fs. 368), ou seja, R\$133.647,42, e não R\$108.877,40, permanece a inexistência do fruto pretendido pois resulta-se na quantia de R\$93.553,19, divergente dos R\$92.302,01 apresentados, como demonstrado pela própria autora. Não cabe ao Juízo da execução corrigir vícios existentes no instrumento de cessão de crédito apresentado pois demanda-se ação própria. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.No silêncio, aguarde-se o pagamento do precatório mediante sobrestamento em Secretaria.Int.

0004457-32.2013.403.6119 - AGNEVALTER PEDRO LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X AGNEVALTER PEDRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para fazer a opção entre o benefício 42/177.254.667-1, concedido administrativamente e o concedido no presente julgado, no prazo de 05(cinco) dias.Após, dê-se nova vista ao Instituto-Réu para os termos do r. despacho de fs. 145 dos autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500021-52.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: S 4 MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de S 4 MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI ME, objetivando a busca e apreensão de veículos automotores alienados fiduciariamente em garantia de mútuo bancário (*rectius*, crédito direto ao consumidor).

Aduz a autora que, em 24/03/2015, a ré firmou o contrato nº 24.0315.690.00000069-04, tendo dado em garantia das obrigações assumidas, mediante alienação fiduciária, os bens descritos na inicial.

Acrescenta que a ré não vem cumprindo a prestação a que se obrigou e, em virtude da inadimplência a partir de 23.07.2016, o saldo devedor posicionado para o dia 27.07.2017 atinge a quantia de R\$ 189.749,49.

Sustenta que a ré foi constituída em mora, conforme documentos apresentados.

É o relatório.

Importa salientar que, como norma fundamental do ordenamento processual civil, o art. 9º do Código de Processo Civil de 2015 enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701.

No entanto, cumpre assinalar que a ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente está sujeita a procedimento especial (art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969), o qual, em situação reveladora de conflito aparente de normas, desfruta de preponderância e, pois, deve ser observado pelo intérprete e aplicador do Direito (princípio da especialidade).

Feita esta digressão, passo a decidir.

Nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, o credor fiduciário pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

Tal prerrogativa decorre do fato de ser o credor o proprietário e possuidor indireto do bem, sob condição resolutiva, qual seja, o adimplemento da obrigação por parte do devedor.

Na hipótese dos autos, a instituição financeira autora logrou demonstrar, através de prova documental, que a ré está inadimplente desde 23 de julho de 2016 nas prestações do contrato de mútuo, bem assim que os bens indicados na inicial encontram-se alienados fiduciariamente em garantia do mútuo, o que autoriza a concessão da medida requestada.

O Código Civil, em seu art. 394, afirma que se considera em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer, e o *caput* do art. 397 complementa o conceito em questão afirmando que "o inadimplemento da obrigação positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

Já o § 2º do art. 2º do Decreto-lei nº 911/1969, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.

No caso presente, por ser requisito imprescindível para o deferimento da busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça), a autora trouxe comprovante da mora da parte requerida.

Preenchidos estão, pois, os requisitos para a concessão da liminar de busca e apreensão, nos exatos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969.

Diante disso e estando devidamente caracterizada a mora da ré, impõe-se o deferimento da liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem descrito na inicial.

Diante do exposto, **defiro o pedido de medida liminar**, para o fim de ordenar a busca e apreensão dos bens descritos na inicial, a ser diligenciada no endereço declinado na petição inicial.

Os bens deverão ser depositados em favor da autora, na pessoa de leiloeiro habilitado.

Cite-se a ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar, apresentar resposta, devendo constar no mandado que, em 5 (cinco) dias, a partir da efetivação da medida, poderá pagar integralmente a dívida, a fim de obter a restituição do bem, sem o prejuízo de apresentar resposta se entender excessivo o valor, nos termos do art. 3º, §§ 2º e 4º, do Decreto-lei nº 911/1969.

Consigno que deixo de designar audiência de conciliação, pois tal providência implicaria o esvaziamento da surpresa inerente à tutela de evidência ora postulada.

Intimem-se.

Jaú, 22 de agosto de 2017.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000005-98.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: ANA PAULA S. STIARBI USINAGEM - ME, ANA PAULA STEFANINI STIARBI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do NCPC).

CITE(M)-SE o(s) executado(s), para, nos termos do art. 827 e seguintes do NCPC, pagar a dívida acima informado, devidamente atualizado, no prazo de 3 (três) dias, acrescido de juros e outros encargos, ou indicar bens à penhora.

CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art. 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

Não efetuado o pagamento, proceda o Oficial de Justiça à PENHORA, à AVALIAÇÃO e ao REGISTRO da penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação do crédito, intimando-se o(s) executado(s) (art. 829 do NCPC).

Efetuada a penhora, nomeie-se depositário, cientificando-se de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, determine a intimação do cônjuge do executado (art. 842 do NCPC).

Para tanto, CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO.

Frustrada a citação pela não localização do(s) executado(s), determino o ARRESTO de bens suficientes para o mesmo fim (art. 830 do NCPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, com fundamento no art. 842 do NCPC, autorizo o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras em nome do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o montante da dívida exequenda. Bloqueada importância significativa, determino a imediata liberação, tendo em vista que, nos termos do art. 836 do NCPC, não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.

Havendo bloqueio significativo, declaro constituída a penhora, independente de lavratura de termo. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da penhora, bem como de que poderá(ão) requerer a sua substituição (art. 848 do NCPC), ou alegar a impenhorabilidade dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 854, 3º, I, do NCPC).

Em caso de diligência negativa, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jaú, 31 de julho de 2017.

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10355

PROCEDIMENTO COMUM

0001931-54.2007.403.6117 (2007.61.17.001931-3) - LAURACI RODRIGUES DA SILVA FORNAZIERI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002239-90.2007.403.6117 (2007.61.17.002239-7) - LAURINDO BORGO(SP195522 - EUZEBIO PICCIN NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000855-58.2008.403.6117 (2008.61.17.000855-1) - CELSO COLOVATTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos, a iniciar pela parte ré.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001457-15.2009.403.6117 (2009.61.17.001457-9) - BENEDITO BARBAN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0003129-58.2009.403.6117 (2009.61.17.003129-2) - DANIEL GIOCONDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000394-18.2010.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202219 - RENATO CESTARI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000566-57.2010.403.6117 - JOAO FOGANHOLO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000790-92.2010.403.6117 - DE PAULA BARRA BONITA TRANSPORTES LTDA ME(SP277262 - LEONARDO FERNANDO PAULA) X INSS/FAZENDA

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001266-33.2010.403.6117 - JOAO CARLOS MARTINS(SP261002 - FABIO AUGUSTO MARTINS IAZBEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001432-65.2010.403.6117 - ODAIR GOLDONI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000482-22.2011.403.6117 - ALBERTINA DE LOURDES BALBINO ZANCHIN(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000509-05.2011.403.6117 - ALCIDES LEITE PENTEADO(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000539-40.2011.403.6117 - LUIZ ESTEVAO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002327-89.2011.403.6117 - WILSON ROBERTO VENDRAMETTO(SP145484 - GERALDO JOSE URSULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

F.203: Ciência às partes acerca da data (12/09/2017), horário e local em que será realizada a pericia pelo perito judicial.Int.

0002413-60.2011.403.6117 - VANDOCIL IONTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000076-64.2012.403.6117 - MARIA INES MANGILI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000437-81.2012.403.6117 - JOSE ANTONIO ANDRE BISPO(SP280800 - LIDIANO VICENTE GALVIM E SP280837 - TAIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

F.159: Ciência às partes acerca da data (12/09/2017), horário e local em que será realizada a pericia pelo perito judicial.Int.

0001425-05.2012.403.6117 - ANTONIA RODRIGUES RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

F.426: Ciência às partes acerca da data (12/09/2017), horário e local em que serão realizadas as pericias pelo perito judicial.Int.

0001838-18.2012.403.6117 - MARIO DEL BIANCO(SP244812 - FABIANA ELISA GOMES CROCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0002065-08.2012.403.6117 - LEONILDA RANGEL PANHOCE(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Digitizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0002502-49.2012.403.6117 - LUIZ ANTONIO MOSCARDI(SP199409 - JOSE ALFREDO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001573-79.2013.403.6117 - LUIZ CARLOS MAZZO(SP292747 - FABIO MOTTA E SP281673 - FLAVIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001591-03.2013.403.6117 - WALDIR CARLOS DE SOUZA(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000784-12.2015.403.6117 - ARIOVALDO APARECIDO MANTELLI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP343806 - LUIZ FERNANDO MARTINI AULER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001747-20.2015.403.6117 - DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001779-25.2015.403.6117 - ANTONIO GERMANO(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0001876-25.2015.403.6117 - ANTONIO PERAZZOLI(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000024-29.2016.403.6117 - RIVALDO SILVA(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000025-14.2016.403.6117 - RIVALDO CAMPOS(SP360852 - ANDREUS RODRIGUES THOMAZI E SP366659 - WANDER LUIZ FELICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Intimem-se as partes acerca do retorno destes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

0000915-16.2017.403.6117 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA GONCALVES(SP139515 - APARECIDO JOVANIR PENA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por Maria de Lourdes Oliveira Gonçalves contra o INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Atribui à causa o valor de R\$ 2.500,00. Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da diferença entre a renda obtida e a que o autor almeja receber, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas dessa diferença, na forma do artigo 292 do CPC. Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juízo Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC). Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora. Para tanto, registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site www.jfsp.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido. Int.

0000953-28.2017.403.6117 - MARGARIDA DE LIMA TEMPORIM(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento movida por Margarida de Lima Temporim contra o INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (18/02/2011). Atribui à causa o valor de R\$ 58.156,29. Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado. No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pelos valores vencidos não prescritos da renda que o autor almeja receber, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas dessa renda, na forma do artigo 292 do CPC. Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. Assim, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial para atribuir valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, devendo justificar o valor atribuído, por meio de demonstrativo matemático, bem como se manifestar quanto à competência atribuída a este Juízo, conforme exposto, sob pena de extinção (art. 321 do CPC). Ensejando a emenda a competência do Juizado Especial Federal, declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora. Para tanto, registro que neste Juízo tramitam aproximadamente 10.000 (dez mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Assim, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente, com a redistribuição do feito, deverá a parte autora providenciar a imediata juntada aos autos da íntegra do presente processo, via peticionamento eletrônico, através do site www.jfsp.jus.br/jef, no ícone Advogados, procuradores e peritos. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação no DJE da Ata de Distribuição Automática em que conste o presente feito, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ressalto que os autos físicos ficarão arquivados junto à Secretaria do Juizado Especial Federal, possibilitando sua digitalização, pelo(a) advogado(a) da parte autora, mediante carga dos autos, dentro do prazo supra estabelecido. Int.

CARTA PRECATORIA

0000942-96.2017.403.6117 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA - SP X ABRAHAO OLIVEIRA DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JAU - SP

Para o cumprimento do ato deprecado, nomeio a Assistente Social Denise Pires de Andrade, que realizará o estudo a partir de 10/09/2017. O laudo deverá ser apresentado, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do(a) Assistente Social no valor de R\$ 215,00 (duzentos e quinze reais), nos termos da Resolução n. 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. A Assistente Social deverá responder aos quesitos formulados pelas partes e pelo MPF. Quesitos das partes em 5 (cinco) dias. Notifique-se o MPF. Comunique-se. Após, com a juntada do estudo sócio-econômico e a expedição da solicitação de pagamento dos honorários da assistente social, devolva-se a presente ao Juízo deprecante, com as homenagens deste Juízo e observância das formalidades pertinentes. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001340-68.2002.403.6117 (2002.61.17.001340-4) - ALBERICO ARMANDO CARRARO X LEANDRO ANTONIO CARRARO X TEREZA PASQUALINA ZIMIANI X ALCEU CARRARO X NATALINO CARRARO X ALCIDES PEDRO CARRARO X ODILA CARRARO DEL CASSALA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ALBERICO ARMANDO CARRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição de Ofício Precatório relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da inicial dos embargos à execução em apenso. Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgrR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, inofensíveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1) Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição do(s) Ofício(s) Precatório(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às ff. 07/09 dos Embargos à Execução nº 0000254-71.2016.403.6117.Int.

0000409-79.2013.403.6117 - JURANDIR APARECIDO AGUIAR(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURANDIR APARECIDO AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de ff.133/134, visto que os valores estão à disposição da parte autora na CEF, sendo desnecessário a expedição de alvará de levantamento. Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 10356

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-80.1999.403.6117 (1999.61.17.001443-2) - IZALINA PACHECO GALVAO DE FRANCA X JOAO PACHECO GALVAO DE FRANCA X SILA MARIA GALVAO DE FRANCA MESQUITA SAMPAIO X AUTA PIRES DE ASSIS BUENO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI X SONIA MARIA PAVANELLI BUSCARIOLO X MARIO FRANCISCO PAVANELLI JUNIOR X MARCELO ADRIANO PAVANELLI BATOCCHIO X DANIELA CRISTINA PAVANELLI BATOCCHIO LOPES X GIOVANA RAQUEL PAVANELLI BATOCCHIO GALVANINI X CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001065-80.2006.403.6117 (2006.61.17.001065-2) - BATISTA UMBELINA DA COSTA FERREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO E SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os embargos à execução em apenso conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000876-24.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002199-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002199-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X CURTUME BERNARDI LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se o embargado, ora devedor, para que implemente o pagamento devido ao embargante, no valor de R\$ 2.835,76, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), observando-se a forma de recolhimento mencionada na petição de ff.40/42. Ressalto que a intimação se aperfeiçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista à União(Fazenda Nacional).Int.

0000552-97.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-41.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005303-89.1999.403.6117 (1999.61.17.005303-6) - EDSON STRIPARI X ALICE BACCAN STRIPARI(SP136012 - ROGERIO GARCIA CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X EDSON STRIPARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009545SA - CORTEGOSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.526.

0002199-55.2000.403.6117 (2000.61.17.002199-4) - BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X OLIVEIRA E OLIVI ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BERNARDI & BERNARDI COMERCIO E LOCACOES LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às ff.663/664.

0002120-37.2004.403.6117 (2004.61.17.002120-3) - ELISA CATHARINO CORREA X MARIA LUCIA CORREA PINTO X VERA LUCIA CORREA PINTO MAZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELISA CATHARINO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001377-17.2010.403.6117 - JOSE BENEDITO VIEGAS(SP279944 - DEVIDE CESAR BAGARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSE BENEDITO VIEGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os embargos à execução em apenso conclusos para sentença.

0000344-55.2011.403.6117 - MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA(SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MIRIAN CARLA NABA MATEUS ORTIGOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.314.

0001896-21.2012.403.6117 - LUCAS FERNANDO DA SILVA X PERLA ELIANE LINARES(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LUCAS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001927-41.2012.403.6117 - MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA(SP292831 - MILVA GARCIA BIONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MERCEDES MARIA VIEIRA BORBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002556-78.2013.403.6117 - ALCIDES APARECIDO HUBENER(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS E SP233408 - WALTER STRIPARI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ALCIDES APARECIDO HUBENER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

000018-56.2015.403.6117 - DAVI FERREIRA CELESTINO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DAVI FERREIRA CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às f.298/299.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001006-53.2010.403.6117 - ISABEL VALENTINA SPIGOLON(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ISABEL VALENTINA SPIGOLON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.173.

0000022-98.2012.403.6117 - VALDIR FIRMINO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X VALDIR FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001218-06.2012.403.6117 - ANGELO FRANCISCO BROCA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANGELO FRANCISCO BROCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009103SA - SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às f.425/426.

0002671-02.2013.403.6117 - VALDETE LUCIANA DOS SANTOS ALBIGIESI(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VALDETE LUCIANA DOS SANTOS ALBIGIESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 10357

PROCEDIMENTO COMUM

0001776-32.1999.403.6117 (1999.61.17.001776-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-47.1999.403.6117 (1999.61.17.001775-5)) ANA MARIA DE FREITAS JUSTULIN X ISALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES assina também IZALTINA BARBOSA DOS SANTOS SOARES X SEBASTIANA MARIA SILVA X ELIENE APARECIDA DE CAMPOS X IVONE ORTOLANI RAMOS(FALECIDA) X SILVANA LOPES RAMOS X CECILIA BUENO DO PRADO X ADELAIDE NACHIBAR MEDINA X CLAUDIO APARECIDO DE GODOI X MARIA PATROCINIA X APRECIDA FERRAZ MARCOS X MARIA FERREIRA DE CAMARGO X NOEMIA FRANCISCHINI X JOSEPHA RODRIGUES MARTINS(FALECIDA) X ODETTE RIBEIRO X OSCAR GUADAGNUCCI X ODILA GUADAGNUCCI SGAVIOLI X WLAMIR GUADAGNUCCI X ERLY GUADAGNUCCI X APARECIDA EVARISTA DOS REIS X ADELAIDE RUEDA SPIRANDELI X ROSA CAVACINI(FALECIDA) X APARECIDA COLOVATTI X ANNA COLOVATTO MAZZO X REYNALDO PARENTE X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X MARIA FILOMENA ALVES DE SOUZA X MARIA ANGELICA ALVES DE SOUZA X JOSE MARIA ALVES DE SOUZA X RUTH ALVES DE SOUZA(FALECIDA) X ANTONIA BONILHO MAGON - FALECIDA X NELIO MAGON X JOSEFINA LEONILDA MAGON VAROLLO X ANTONIO FERNANDO MAGON X LUCIA PONTALTI ROMANINI - FALECIDA X MARIA SALETE ROMANINI CHUFI X CLEUZA APARECIDA MAIA FERREIRA X SANTA CHECHETO CRIVELARO X AURORA PIOVESANA DA COSTA X ANTONIA MARIA DA COSTA NAVARRO X ERMINIA ROSA DA COSTA MARTINEZ X JOSE ANTONIO DA COSTA X ELIZEU FERNANDES DA COSTA X MARIA APARECIDA DA COSTA X LUIZ CARLOS DA COSTA X SERGIO SEBASTIAO DA COSTA JUNIOR X CLEUZA FRANCISCA DO NASCIMENTO MACANHAM X YOLANDA MARIA MIRO MIQUELLI X IZAURA BOTARO PEDROZA X MARIA DOLORES FERRAZ VILAS BOAS X APARECIDA BASSO DE MARCHI X MARIA HELENA DO PRADO LIANOS X ANGELINA ZANONI COLACITE X ANA LUIZA DESIDERIO DA SILVA X BENEDITO FRANCISCO ROMAO X MAGDALENA DAMASIO TASSA X JOAQUINA RODRIGUES CORDEIRO X JUDITH TAVARES(FALECIDA) X MAUDE TAVARES LACERDA X ANTONIA SUPRIANO APPOLONIO(FALECIDA) X MARIA APPOLONIO MASSON X ELIZIARIA MARIA FARIA X JOANA MARIA PERUSSO PICHELLI X DRACIERI CHECHETTO X UMBERTO POLATO(FALECIDO) X CLAUDETE POLATO BOESSO X GISLAINE MARIA POLATO MELO(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE E SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002902-20.1999.403.6117 (1999.61.17.002902-2) - RINALDO OLIVEIRA CAMARGO X PAULO EDUARDO AZEVEDO CAMARGO X GABRIELA CAMARGO JACHINOSKI FOZZATTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011443SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às f.368/371.

0001303-41.2002.403.6117 (2002.61.17.001303-9) - MARIA APARECIDA BRANDAO CAMPOO (FALECIDA) X JOSE LUIZ BRANDAO CAMPOO X MARIA DO CARMO BRANDAO CAMPOO X MARIA INEZ CAMPOO PIRES DE CAMPOS X ENI ESTER RODRIGUES X NEIVA CESAR ASSIS BUENO X ALTAIR PAOLIELLO DE CONTI X FRANCISCO ANTONIO DE CONTI X PAULO DE CONTI X MARIO AUGUSTO DE CONTI X ALZIRA DE CAMPOS BONILHA X EUNICE PEREZ BONILHA X JOAO THOMAZ PEREZ BONILHA X JUAREZ PEREZ BONILHA X JESSE PEREZ BONILHA X NELCINA SCIRE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. No mais, nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os autores mencionados na petição de f.610, ora devedores, para que implementem o pagamento devido ao réu, no valor de R\$ 800,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez) por cento e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), conforme requerido pelo INSS na petição de f.610. Ressalto que a intimação se aperfeçoa na pessoa do(a) advogado(a), o(a) qual detém a incumbência de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, átimo em que iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Após, dê-se vista ao INSS. Int.

0002641-74.2007.403.6117 (2007.61.17.002641-0) - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.635.

0002822-65.2013.403.6117 - DAGMAR DE OLIVEIRA PARISE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às f.384/385, bem como o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às f.357/376.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-31.2000.403.6117 (2000.61.17.000183-1) - UNIAO REFORMADORA DE TRUCK E CHASSI LTDA ME(SP128341 - NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIAO REFORMADORA DE TRUCK E CHASSI LTDA ME X INSS/FAZENDA

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001630-10.2007.403.6117 (2007.61.17.001630-0) - MARA IOCO KOBAYASHI(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARA IOCO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000161-16.2013.403.6117 - IVONE ALONSO MORENO FREDERICE(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL X IVONE ALONSO MORENO FREDERICE X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

000695-23.2014.403.6117 - ISRAEL DA SILVA MENDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ISRAEL DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às fls.246/247, bem como o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls.215/230.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003927-68.1999.403.6117 (1999.61.17.003927-1) - GERALDO ANTONIO PACHECO(SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GERALDO ANTONIO PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP004819SA - BELOTTO E FALCAO - ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação dos precatórios expedidos às fls.302/303, bem como o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls.272/291.

Expediente Nº 10358

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001809-94.2014.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DORIVAL LAERTE PERIM - ME X DORIVAL LAERTE PERIM(SP275685 - GIOVANNI TREMENTOSE)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DORIVAL LAERTE PERIM - ME e DORIVAL LAERTE PERIM. Às fls. 129-134 foi noticiada e comprovada a integral satisfação da obrigação. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(à) em. Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001688-32.2015.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAVALLO & BUENO - SERVICOS AGRICOLAS, TRANSPORTES E CARREGAMENTO LTDA - EPP X ROBERTO APARECIDO CAVALLO X APARECIDO DE GODOY BUENO - ESPOLIO X JOSIVALDA LIMA GODOY BUENO

Sobre o pedido de suspensão da execução (f67), manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 10359

ACA0 PENAL DE COMPETENCIA DO JURI

0000954-18.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP285997 - ADRIANO FRANCISCHINI DA SILVA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS015597 - FABIANO NUNEZ SIMOES) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ALEX CHERVENHAK X FABIO RICARDO PAIVA LUCIANO X UNIAO FEDERAL

CONCLUSÃO DO DIA 22/07/2016 - FLS. 686/696 Aceito a conclusão. Decido nesta data, após lapso temporal de 3 meses, transcorrido por prudência instrutória processual, concebido por este Juízo para o caso de eventual produção de decisão recursal liminar nos autos do recurso em sentido estrito distribuído sob nº 0000255-56.2016.4.03.6117. O Ministério Público Federal denunciou os corréus JOSÉ LUIZ BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, EVANDRO DOS SANTOS, ALEX CHERVENHAK, MÁCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES, ADRIANO MARTINS DE CASTRO e NATALIN DE FREITAS JUNIOR, aos 22 de janeiro de 2016 (fls. 385/405), como incurso nas penas do artigo 121, parágrafo 2º, incisos IV e V, c.c. o artigo 29, caput, bem como do artigo 121, parágrafo 2º, incisos IV e V, c.c. artigo 14, inciso II e artigo 29, caput, do Código Penal brasileiro, sempre c.c. o disposto no artigo 71, parágrafo único, do mesmo Código. A denúncia foi recebida, em 29 de janeiro de 2016, às fls. 407-411, em relação aos corréus NATALIN DE FREITAS JUNIOR, MÁRCIO DOS SANTOS, MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, MARCOS DA SILVA SOARES e ADRIANO MARTINS DE CASTRO, pelos fatos por ela (denúncia) veiculados. Foi, por outro lado, rejeitada em relação aos corréus JOSÉ LUIZ BOGADO QUEVEDO, ADRIANO APARECIDO MENA LUGO, EVANDRO DOS SANTOS e ALEX CHERVENHAK, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal brasileiro. O Ministério Público Federal interpus recurso em sentido estrito em face da decisão, expediente que foi distribuído sob nº 0000255-56.2016.4.03.6117. Colhidas as defesas recursais, os autos foram encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal em 30/03/2017 ? há 3 meses (lapso referido no início desta), pois. Por ora, não há informação nestes autos acerca de provimento recursal substitutivo da r. decisão de fls. 407-411. Os réus foram citados e intimados sobre os termos desta ação penal. As defesas preliminares escritas foram apresentadas. Tais manifestações podem ser assim identificadas de forma resumida, em relação a cada um dos réus: MÁRCIO DOS SANTOS: à f. 566, com defesa escrita à fl. 636, por seu defensor dativo. Às fls. 674-676, por seu defensor constituído. Arrolou 4 (quatro) testemunhas. - MAICON DE OLIVEIRA ROCHA: à f. 608, com defesa escrita às fls. 645. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. - MARCOS DA SILVA SOARES: à f. 557, com defesa preliminar apresentada às fls. 599-602. Arrolou 8 (oito) testemunhas, todas comuns às da acusação. - ADRIANO MARTINS CASTRO: à f. 612, com defesa escrita às fls. 668-672. Arrolou testemunhas comuns às apresentadas na denúncia. - NATALIN DE FREITAS JUNIOR: à f. 620, com defesa escrita às fls. 651-663. Arrolou 2 (duas) testemunhas, declinando os respectivos fundamentos às suas oitivas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 680-681. Sustentou que a denúncia é hígida a fundamentar o início da ação penal, a despeito das argumentações apresentadas pelas defesas. Às fls. 643 e 382, o Ministério Público Federal requereu autorização para o compartilhamento de peças, documentos e qualquer outra informação destes autos e das ações penais n.ºs 0002091-69.2013.4.03.6117 e 0002582-76.2013.4.03.6117. Pretende-o para a instrução do procedimento administrativo n.º 1.34.003.000301/2013-01, que apura eventuais falhas de procedimento operacional da Polícia Federal. Vieram os autos à conclusão. Decido. Reafirmo a competência deste Juízo Federal, desta Subseção Judiciária de Juiz/SP, para processar e para julgar o presente feito. Os fatos imputados aos réus ? cometimento de crimes de homicídio qualificado, consumado e tentado ?, teriam sido praticados contra agentes de Polícia Federal (Fábio Ricardo Piava Luciano e Vladimir Rodrigues, respectivamente) no exercício de sua atividade policial regular dentro da jurisdição deste Órgão julgador. Não há, por qualquer das defesas apresentadas, questões preliminares que possam legitimamente inibir o curso ordinário do processo penal, não ao menos neste incipiente momento. Aplica-se, à espécie, o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há, tampouco, outros motivos que, per se stante, possam obstaculizar o prosseguimento do iter processual e a necessária instrução do feito, para mais precisa identificação de seus contornos fáticos. Aplica-se, por ora, ao fim de promoção da tramitação do feito, a cláusula do in dubio pro societate. Trata-se de princípio que encontra assento no artigo 413 do Código de Processo Penal (Precedentes do Supremo Tribunal Federal: ARE 788288 AgR/GO, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 24/2/2014, o RE 540.999/SP, Rel. Min. Menezes de Direito, Primeira Turma, DJe 20/6/2008, HC 113.156/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 29/5/2013). As alegações de inépcia da inicial acusatória não se sustentam por ora, diante de sua vagueza e pelo mesmo fundamento jurídico acima declinado. Demais, a peça acusatória já foi amplamente analisada quando de seu recebimento, não havendo motivo fático ou jurídico relevante e superveniente a justificar a reconsideração daquela decisão. Ao menos neste exame perfunctório, pois, não diviso a presença de evidente causa excludente da ilicitude dos fatos ou da culpabilidade dos agentes a quem os fatos foram imputados pela acusação. Na mesma senda de análise preliminar, da leitura da inicial acusatória observo que os fatos nela narrados constituem, em tese, crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Não diviso a presença, por decorrência, de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por fim, as matérias tendentes ao questionamento do mérito, declinadas nas defesas apresentadas, não merecem maior apreço judicial neste quadrante inicial de tramitação. Sem prejuízo disso, seguramente serão submetidas à reflexão judicial oportuna, a ocorrer após a fase instrutória. Diante do exposto, em atenção ao in dubio pro societate, à necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento e aos termos do artigo 410 do Código de Processo Penal, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Assim, para as oitivas das testemunhas arroladas, julgo necessária a designação de algumas datas, a fim de possibilitar a efetiva produção da prova. Serão oitivas diversas testemunhas por data, sem prejuízo de novas designações oportunas. Por conseguinte, REQUISITEM-SE as testemunhas abaixo, arroladas na denúncia e nas defesas dos réus Maicon de Oliveira Rocha, Marcos da Silva Soares e Adriano Martins Castro, as quais deverão prestar depoimentos no dia 30/08/2017, às 9:30 horas, e no dia 31/08/2017, às 9:30 horas. REQUISITE, por ofício a ser encaminhado por meio eletrônico, a Sra. Supervisora do Setor Criminal desta Vara, informações junto aos Órgãos policiais abaixo referidos acerca da lotação atual de cada testemunha a ser ouvida. Após, promova a distribuição das testemunhas que seguem nomeadas, de modo a que preferencialmente na primeira data sejam ouvidas sete dessas testemunhas: (1) Vladimir Rodrigues, Agente de Polícia Federal; (2) Enio Bianospino, Delegado de Polícia Federal; (3) Alexandre Custódio Neto, Delegado de Polícia Federal; (4) Elson de Oliveira da Silva, Agente de Polícia Federal; (5) André Fabiano Francis Garcia, Agente de Polícia Federal; (6) Rubens Minutti, Agente de Polícia Federal; (7) Luís Antônio Moreira, Policial Militar Rodoviário; (8) Edson Fernando Rossi, Agente de Polícia Federal; (9) Dagoberto Fracassi Pereira, Agente de Polícia Federal; (10) Eduardo Makoto Sato, Perito Criminal Federal; (11) André Ricardo Meinicke, Perito Criminal Federal; (12) Luiz Guilherme B. Coecentino, Perito Criminal Federal; (13) Cristiano F. Assis do Carmo, Perito Criminal Federal. Ainda, em ordem a organizar os trabalhos deste Juízo Federal, determino reservem-se as seguintes datas e horários na pauta de audiência deste Juízo e junto aos Órgãos de interação das videoconferências e teleaudiências, para eventuais necessidades de redesignações oportunas) Dia 01/09/2017, às 13:00 horas) Dia 20/09/2017, às 13:00 horas) Dia 04/10/2017, às 13:00 horas) Dia 22/11/2017, às 13:00 horas) Arrolaram-se as testemunhas de que o não comparecimento às audiências acima (30/08/2017 e 31/08/2017) poderá ensejar a sua condução coercitiva e a aplicação de multa, nos termos do artigo 218 do Código de Processo Penal, demais de eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do artigo 330 do Código Penal. Quanto às oitivas das testemunhas arroladas pelas defesas, a pertinência de seus depoimentos será sindicada oportunamente, no decorrer da instrução processual. REQUISITEM-SE AS PRESENCAS DOS RÉUS PRESOS. Deverão participar do ato preferencialmente por teleaudiência ou por videoconferência, considerando o número de réus e os riscos havidos em seu deslocamento até este Fórum. Nos casos em que restarem frustrados os meios remotos acima, requisitem-nos para que compareçam nas duas datas supras designadas (30/08/2017 e 31/08/2017), oportunidades em que deverão ser escoltados pela Polícia Federal. Requiram-se igualmente as escoltas. Promova-se sobreaviso a advogados dativos cadastrados no sistema AJG, os quais deverão atuar ad hoc nas audiências acima designadas, em caso de ausência de algum dos atuais representantes judiciais dos réus. Sem prejuízo, devido à gravidade dos fatos imputados aos réus, ao número de réus a ser apresentados a este Juízo Federal e à necessidade de garantir a segurança deles, a este Fórum e a de todos os envolvidos nos atos acima, requirite-se o reforço do policiamento. Requirite-o ao Comandante da Polícia Militar de Juiz/SP, a quem cabe considerar a necessidade de interdição das vias e espaços públicos das imediações deste Fórum da Justiça Federal de Juiz, nas datas supra (30/08/2017 e 31/08/2017). No mais, considerando estarem os réus presos por ordens judiciais oriundas de outros processos a este correlatos, não vislumbro motivos para neste momento considerar decretar prisões preventivas neste feito. Os réus já se encontram recolhidos, não havendo, por ora, aparente risco à instrução criminal ou à aplicação oportuna e eventual da lei penal. A presente decisão, naturalmente poderá ser reconsiderada a qualquer momento, em havendo elementos supervenientes que o motivem. Provedência a Secretária desta Vara Federal o quanto mais, em termos de ofício e expedições, seja necessário à realização das intimações e das audiências acima designadas. A Secretária fica autorizada a promover os ajustes necessários nas datas e nos horários das audiências acima designadas. Poderá, ainda, redistribuir as testemunhas em relação a cada audiência. Poderá fazê-lo com mirrada na conveniente concentração dos atos instrutórios e na necessária superação das eventuais impossibilidades justificadas de comparecimento de alguma testemunha. Requiritem-se as folhas de antecedentes em nome dos réus e solicitem-se aos Juízes competentes as certidões dos feitos criminais porventura nestas apontados posteriores a 2008, para pertinente juntada nos autos suplementares. Eventual interesse na apresentação de certidões criminais referentes a processos anteriores a 2008 deverá ser atendido diretamente pelo Ministério Público Federal, diante da maior dificuldade da obtenção dessas certidões de processos assim antigos e da menor relevância dessas vetustas informações. Passo a analisar o requerimento de folhas 382 e 643, apresentado pelo Ministério Público Federal ao fim de obter autorização judicial para o compartilhamento das provas colhidas pela investigação criminal para fins instrutórios de procedimento administrativo identificado. Nos termos do entendimento já sufragado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema (v.g. Pet-QU 3683, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 13/08/2008), autorizo o pedido (fls. 643 e 382) de compartilhamento de provas. Assim, concedo à Procuradoria da República de Juiz/SP amplo acesso a estes autos e às ações penais n.ºs 0002091-69.2013.4.03.6117 e 0002582-76.2013.4.03.6117 também para o fim de extração de cópia de peças, documentos e qualquer outra informação necessária. A autorização em questão é específica e limitada à instrução do procedimento administrativo n.º 1.34.003.000301/2013-01. O compartilhamento das provas evidentemente é acompanhado de forma inerente do compartilhamento do dever funcional de guardar sigilo de seu conteúdo pelo órgão e pelos agentes persecutores no âmbito também administrativo. Restam todos os interessados cientificados de que este Fórum Federal está situado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Juiz/SP, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. De-se ciência ao Ministério Público Federal Ofício(m)-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente provimento como ofício/mandado, se conveniente à Secretária. Disponibilização D. Eletrônico de decisão em 25/07/2017, pag 98/101 CONCLUSÃO DO DIA 27/07/2017 - FLS. 776 Vistos. Diante da renúncia da defesa dativa do réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA às fls. 774-775, determino seja efetuada nova nomeação de defensor dativo para atuar na sua defesa. Assim, proceda a Secretária à nomeação de defensor dativo para suas defesas nos autos, pelo sistema da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Com a nomeação, intime-se o defensor dativo pessoalmente, em tempo hábil necessário para tomar conhecimento dos termos do processo, bem como dos atos processuais agendados. Comparecendo à Secretária, o(a) defensor(a) deverá declinar se pretende ser intimado por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (artigo 370, 1º, do CPP) ou de forma pessoal em Secretária (artigo 370, 4º, do CPP), mediante assinatura de termo. Int. CONCLUSÃO DO DIA 10/08/2017 - FLS. 837 Vistos. Observo que as testemunhas arroladas na denúncia foram intimadas para as audiências de VIDEOCONFERÊNCIA a serem realizadas nas datas de 30/08/2017, 31/08/2017 e 01/09/2017, instaladas neste Juízo Federal. No entanto, constato alguns óbices quanto às datas pré-agendadas, diante do número de testemunhas arroladas, bem como estarem algumas em gozo de férias ou licenças. Desta forma, com intuito de ajustar o necessário quanto aos dias e horários pré-designados, determino: 1) OFICIE-SE (OFICIO Nº 1977/2017-SC) à Subseção Judiciária de Brasília/DF em ADITAMENTO à carta precatória nº 0009049-48.2017.4.01.8005, para designar a OITVA da testemunha DR. ALEXANDRE CUSTÓDIO NETO, Delegado da Polícia Federal, lotado na Coordenação-Geral de Polícia e Repressão a Drogas do Distrito Federal para ocorrer na data de 01/09/2017, às 16h00. Ressalte-se que sua REQUISIÇÃO partirá deste Juízo Federal. 2) OFICIE-SE (OFICIO Nº 1978/2017-SC) à 4ª Vara Criminal de São Paulo/SP em ADITAMENTO à carta precatória nº 0008964-48.2017.4.03.6181, nos seguintes termos: a) a testemunha DR. ENIO BIANOSPINO, Delegado de Polícia Federal, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Bauri, mas atualmente em missão na Superintendência da Polícia Federal em São Paulo/SP será REQUISITADO por ESTE JUÍZO FEDERAL a comparecer na data de 31/08/2017, às 9h30 junto à essa 4ª Vara Criminal desse Juízo Federal para ser ouvido em depoimento; e, b) a testemunha VLADIMIR RODRIGUES, Agente de Polícia Federal, lotado na Polícia Federal em São Paulo/SP será ouvido no dia 27/09/2017, às 13h00, na SALA I DE VIDEOCONFERÊNCIA, cuja audiência será instalada neste Juízo Federal. Ressalte-se que sua REQUISIÇÃO partirá deste Juízo Federal. Providenciem-se os CALLCENTER necessários, bem como as requisições pertinentes dos réus presos e reservas de equipamentos e salas para a respectivas participações por TELEAUDIÊNCIA junto à PRODESP. Cópia deste despacho servirá como OFICIO Nº 1977/2017 e OFICIO Nº 1978/2017, a serem encaminhados por correio eletrônico ou malote digital. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Juiz/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br. No mais, aguardem-se as audiências designadas. Int. CONCLUSÃO DO DIA 17/08/2017 - FLS. 875 Vistos. Diante das juntadas das petições de fls. 866 e 868, determino que sejam excluídos dos sistema processual os seus respectivos subscritores, quais sejam, Dr. Carlos Alberto Broti e Dr. Rodolpho Pettená Filho, respectivamente. Verifico que Alex Chervenhak, para o qual foi nomeado o Dr. Carlos Alberto Broti, não foi admitido como réu nestes autos. Regularizem-se também as demais representações processuais, diante das renúncias apresentadas às fls. 634, 635, dos réus Adriano Martins Castro e Maicon de Oliveira Rocha. Igualmente, anote-se a representação do réu Márcio dos Santos (fl. 677), cuja procaução segue juntada. Cumpra-se, certificando-se nos autos. Em prosseguimento, determino a remessa dos autos ao SUDP para regularização da atuação desta ação penal, da seguinte forma: a) manterem-se no polo passivo apenas os denunciados admitidos (réus); b) serão qualificados como RÉU somente aqueles em relação aos quais a denúncia foi recebida, quais sejam: Márcio dos Santos, Natalin de Freitas Junior, Adriano Martins Castro, Maicon de Oliveira Rocha e Marcos da Silva Soares. Ressalto que nos atos instrutórios designados para oitiva de testemunhas deverão participar apenas os réus (teleaudiência) e os seus respectivos defensores. Os demais denunciados, não admitidos ao feito, não deverão participar dos atos processuais por falta de interesse processual, ao menos até eventual decisão proferida no bojo do Recurso em Sentido Estrito nº 0000255-56.2016.4.03.6117. No mais, aguardem-se as audiências designadas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARILIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-90.2017.4.03.6111
 IMPETRANTE: ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCO MARCELO MARQUES - SPI53291
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL MARILIA/SP, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ARANAO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA** em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL em MARÍLIA/SP, com o objetivo de *declarar e reconhecer a ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência do ICMS indevidamente incluído na base de cálculo do IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ e da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL; devendo haver a determinação para a total exclusão em definitivo do ICMS da base de cálculo destas contribuições*; bem assim, a permissão para a compensação, com os consectários de estilo.

Em decisão proferida (id 1800538) a liminar foi indeferida, com determinação de correção da autuação.

O impetrado, em suas informações (id 1946626), defendeu a legalidade da tributação, aduzindo que não houve o apontamento de quaisquer questões fáticas sobre as quais caberiam esclarecimentos.

A Fazenda Nacional requereu o seu ingresso no feito (id 2005438). O Ministério Público opinou pela concessão da segurança (id 2047864).

É a síntese do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Muito embora a Fazenda Nacional tenha requerido o seu ingresso na lide, conforme autoriza o artigo 7º, inciso II, da Lei do Mandado de Segurança, a aludida entidade já faz parte do litígio na pessoa do procurador, qualificado também como impetrado. Embora tenha manifestado interesse, não se manifestou a respeito do teor da segurança. Nada mais a decidir, portanto, a esse respeito.

Quanto à matéria de fundo, permanecem as mesmas conclusões tecidas quando do julgamento da liminar.

Observe-se que não houve pronunciamento do Eg. Supremo Tribunal Federal sobre a eventual invalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica e de contribuição social sobre o lucro líquido, tal como houve no tocante ao PIS e à COFINS.

Bem por isso, mantenho o entendimento de que o referido imposto estadual está inserido na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a teor do disposto no artigo 25 da Lei 9.430/96, por integrar o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas. Neste ponto, é a jurisprudência.

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CSLL E IRPJ. BASE DE CÁLCULO. LUCRO PRESUMIDO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Matéria preliminar de obscuridade na r. sentença rejeitada, uma vez que este tópico deveria ter sido objeto de discussão em embargos de declaração, nos termos do art. 1.022/CPC, tendo ocorrido a preclusão na espécie (art. 507 do CPC).
2. O cerne da questão encontra-se na possibilidade ou não de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, calculadas sobre o lucro presumido.
3. Nos termos dos arts. 43 e 44 do CTN, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.
4. Ao instituir a contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, a Lei 7.689, de 15/12/88, definiu a base de cálculo, em seu art. 2º, como o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda.
5. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, permitida, portanto, a tributação pelo IRPJ e pela CSLL. Precedentes jurisprudenciais do C. STJ e desta Corte Regional.
6. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.
7. Por ser a contribuinte expressamente optante pela apuração de tributação pelo lucro presumido, não é possível a sua modificação para permitir a utilização de critérios de receita líquida como base de cálculo para o cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo descabida a pretendida mescla de regimes. Precedentes.
8. Não se vislumbra, no contexto, qualquer ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade.
9. Diante da inexistência do indébito, resta prejudicado o pedido de compensação relativamente a tais tributos.
10. Matéria preliminar não conhecida e apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 363806 - 0000214-62.2016.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2017)

Neste ponto, há pronunciamento explícito de nossa Egrégia Corte Regional a respeito do tratamento diferenciado quanto ao IRPJ e à CSLL, que não se encontra abrangido na discussão constitucional relativamente ao PIS e à COFINS.

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. IRPJ E CSLL. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE QUANTO AO PIS E À COFINS. RESTITUIÇÃO PARCIALMENTE DEFERIDA.

1. Para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos "cinco mais cinco", que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, § 1º, do Código Tributário Nacional.

2. O Supremo Tribunal Federal, em julgamento ainda não encerrado (RE nº 240.785-2/MG), sinaliza pela configuração da violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

3. Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento.

4. A questão referente à base de cálculo do IRPJ e à CSSL não configura discussão constitucional, conforme entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça.

5. Quanto ao IRPJ e à CSLL, tem-se que o valor do ICMS transita pela contabilidade do contribuinte como receita bruta, sendo utilizada, portanto, como base de cálculo dos tributos questionados, a teor do art. 31 da Lei nº 8.981/95 e art. 279 do Decreto n. 3.000/99.

6. Excluir o ICMS da base de cálculo do tributo constitui alteração do próprio conceito de renda bruta equiparando o contribuinte aos que fizeram a opção pela tributação pelo lucro presumido,

7. A autora faz jus tão-somente à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, conforme valor a ser apurado em liquidação de sentença.

8. Apelação da autora improvida e apelação da União e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1895788 - 0012632-91.2008.4.03.6100, Rel. JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, julgado em 16/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/10/2014)

Bem por isso, o raciocínio quanto à validade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo dos tributos acima mencionados permanece. Impondo-se, assim, a denegação da segurança.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários. Custas pelo impetrante.

P. R. I. O.

MARÍLIA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500010-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDEMAR DORETO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício de ID nº 2212401, dando conta da designação da perícia médica para o dia 27/10/2017, às 11 horas, com o Dr. Luís Carlos Martins, especialista em oftalmologia, no ambulatório de Oftalmologia, sito na Rua Cel. Moreira César, nº 475 (antigo Hospital São Francisco), em Marília, SP.

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para comparecer à perícia agendada, devendo levar na perícia, todos os exames realizados anteriormente, bem como documento de identidade e cartão do SUS.

Publique-se.

Marília, 21 de agosto de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000117-85.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE MONTEIRO - SP287088
REQUERIDO: CEF
Advogado do(a) REQUERIDO: JARBAS VINCI JUNIOR - SP220113

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de jurisdição voluntária promovido por CARLOS ROBERTO DE SOUZA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com o objetivo de obter a expedição de alvará judicial para o levantamento *dos valores das quotas do FGTS INATIVO de que é titular, dos rendimentos porventura existentes, respeitado o saldo limite encontrado.*

Em resposta (id 1969205), a requerida afirmou não existir interesse processual do autor, eis que o valor pedido já se encontra à disposição do autor, em conta própria.

O MPF manifestou-se no id 20475, sem expressar interesse.

Síntese do necessário. Decido.

Em se tratando de jurisdição voluntária, em que não há litígio, é pacífica na jurisprudência a incompetência da justiça federal, porquanto não existe verdadeira causa nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Todavia, considerando a instrumentalidade das formas, há hipóteses em que a lide se forma no decorrer do procedimento, atraindo a competência desta justiça, razão pela qual sempre se houve a requerida antes de definir a competência.

No entanto, diante das informações da requerida, não há sequer interesse processual, na modalidade necessidade, já que ao autor é desnecessária a prestação da tutela jurisdicional, eis que o valor já foi depositado em conta em seu nome, podendo por ele ser movimentado ou por pessoa, por ele, autorizado. Veja-se, assim, que caso este seja o óbice; isto é, o autor necessita de autorização para que terceiro movimento a sua conta particular, sem dúvida, não haveria qualquer litígio, já que esse óbice não foi apresentado até o momento e poderia ser resolvido por simples procuração.

Bem por isso, a melhor solução é a extinção por carência de ação, em razão da falta de interesse processual. Ofende o princípio da celeridade e da economia processuais remeter as partes à Justiça Estadual para se chegar à mesma conclusão, s. m. j.

Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PEDIDO DE ALVARÁ, em conformidade com o artigo 485, VI, do CPC, por falta de interesse processual. Sem custas ante a gratuidade. Diante da ausência de litígio no presente procedimento, sem honorários.

P. R. I.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-86.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: TERSON QUIXABEIRA SIQUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCIANE FONTANA GOMES - SP277203, GUILHERME CUSTODIO DE LIMA - SP202107
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca o autor, em tutela provisória, a concessão do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes (*Lumbago com ciática - CID M54.4; Dor lombar baixa - CID M54.5; e Radiculopatia - CID M54.1, além da Lombalgia crônica.*), não tendo condições de trabalho. Não obstante, alega que o pleito administrativo restou indeferido ao argumento de ausência de incapacidade laboral. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos do CNIS que ora seguem anexados, verifico que o último vínculo de emprego do autor foi no período de 20/08/2014 a 09/05/2015; atualmente vem mantendo recolhimentos previdenciários, como contribuinte individual, de modo que ostenta carência e qualidade de segurado para os benefícios vindicados.

Quanto à alegada incapacidade laboral, contudo, merece melhor análise. O autor acostou atestado médico (Id 1827011) datado de 02/06/2017, onde o profissional informa a necessidade de afastamento das atividades laborais pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devido os diagnósticos CID M54.4 (*Lumbago com ciática*), M54.5 (*Dor lombar baixa*) e M54.1 (*Radiculopatia*).

Contudo, o prazo ali assinalado já decorreu.

Por sua vez, vê-se do documento Id 1827007 que a perícia médica do INSS concluiu, em 12/05/2017, pela ausência de incapacidade laboral.

Assim, é de cautela a realização de exames por experto do juízo, com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade.

Diante do exposto, ausentes os elementos autorizadores, **INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida.**

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **22/11/2017**, às **14h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **13h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Outrossim, tendo em vista que os quesitos autorais já foram apresentados com a inicial, informando também a impossibilidade financeira para nomeação de assistente técnico, **intime-se a parte autora**, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000583-79.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA NETTO FATINIANCI - SP118875
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Objetiva a presente ação a declaração de nulidade da alienação fiduciária de bem imóvel dado em garantia por ANTONIO JULIO PERES, com o consentimento de sua esposa WANEZA MENEZES PRIMO PERES, ao contrato de mútuo firmado por CALANDRIM & PERES MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e ainda o reconhecimento da ausência de mora em razão de ilegalidades contratuais, nova avaliação do imóvel objeto da garantia, que seja decotado do débito a cobrança legal de IOF e TARC diluído nas parcelas, bem como dos juros apresentados pela ré na planilha que acompanhou a notificação extrajudicial.

Em sede de liminar, pretende a concessão de tutela de urgência, consistente na manutenção dos terceiros garantidores ANTONIO JULIO PERES e sua esposa na posse do imóvel objeto da garantia, tendo em vista a notícia da consolidação da propriedade do bem em favor da ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Conforme dispõe o art. 18 do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

No caso em exame, postula a parte autora tutela de urgência para a manutenção de terceiros na posse de imóvel dado por estes em garantia a contrato bancário, tendo em vista a consolidação da propriedade efetivada em favor da ré. Nesse passo, verifica-se que não há autorização legal para que possa a parte autora postular benefício em favor de terceiros, fato que implica na ausência de pertinência subjetiva para a lide neste ponto.

De outro giro, para a concessão da medida liminar, mister se faz o preenchimento dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Mediante análise da petição inicial e dos documentos juntados aos autos, verifica-se que não há qualquer elemento de prova que indique a existência de algum procedimento adotado pela CEF tendente a propiciar a alienação do bem.

Os elementos carreados aos autos comprovam apenas a existência de um contrato firmado pela autora com a CEF e a consolidação da propriedade em favor da credora fiduciária, ocorrida após regular intimação para purgação da mora (v. docs. ID 2256274, Av.12/26.209).

Desta forma, sem a comprovação da existência de eventual ato do credor fiduciário visando, de forma iminente, a alienação do bem, verifica-se a ausência do requisito *periculum in mora*, o que também desautoriza a concessão da tutela de urgência pretendida.

Oportuno mencionar que o contrato celebrado entre as partes tem por garantia a alienação fiduciária do bem imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97, ou seja, a propriedade resolúvel da coisa imóvel foi transferida ao credor e a inadimplência contratual gera a consolidação dessa propriedade em nome do fiduciário.

Assim, o imóvel objeto do contrato de financiamento, do qual os garantidores tinham somente a posse direta, pertence atualmente ao patrimônio da CEF, que pode dele dispor, sendo inadmissível, sem qualquer prova pré-constituída, obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda.

Em sentido similar, já disse nossa Eg. Corte Regional:

PROCESSO CIVIL. NULIDADE DO DECISUM ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRAMINUTA. SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEILÃO. 1. O art. 557, §1º-A, do CPC autoriza o relator, por meio de decisão monocrática, a dar provimento a recurso se a decisão recorrida estiver em desacordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não havendo qualquer exigência legal de prévia intimação para contraminuta. 2. Contrato firmado de acordo com as normas do Sistema de Financiamento Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia (cláusula 14ª), na forma da Lei nº 9.514/97, constituindo-se a propriedade fiduciária em nome da CEF e tornando o mutuário em possuidor direto. 3. O autor aponta como irregularidade na adjudicação do imóvel o suposto fato de não ter sido intimado a respeito da mora e de que o imóvel iria ser adjudicado. Contudo, não apresentou nenhum documento a fim de corroborar as suas alegações. 4. Sem qualquer prova preconstituída, é inadmissível obstar o direito da credora de promover atos expropriatórios ou de venda, permitindo ao agravante a permanência em imóvel que não mais lhe pertence, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97, uma vez que com a consolidação da propriedade, o bem incorporou-se ao patrimônio da Caixa Econômica Federal. 5. Agravo a que se nega provimento. (AI 201003000129644, DESEMBARGADOR HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/06/2010)

Assim, em razão dos limites da lide e, ainda, ausente qualquer demonstração, pelo menos neste juízo perfunctório, de irregularidade em eventual procedimento adotado pela CEF, descabe a concessão de liminar visando a manutenção dos garantidores na posse do imóvel objeto da garantia.

Ante o exposto, ausente a pertinência subjetiva para o pedido de tutela de urgência, bem como o requisito do *periculum in mora*, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Sem prejuízo, promova a parte autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) juntando aos autos cópia integral de todos os instrumentos contratuais que afirma ter celebrado com a CEF, por se tratarem de documentos indispensáveis à propositura da ação (CPC, art. 320); e 2) indicando os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais pretende a realização de nova avaliação no imóvel objeto da garantia (CPC, art. 319, inciso III), tendo em vista que não há qualquer menção sobre esta pretensão na petição inicial, a não ser no pedido.

Intime-se e, não cumpridas as determinações supra, voltem-me conclusos para sentença de indeferimento da petição inicial por inépcia (CPC, art. 321).

Publique-se. Cumpra-se.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000216-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA FATIMA FIOROTO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 25/05/2017. Aduz ser portadora de doença ortopédica incapacitante (*polineuropatia periférica crônica*), de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de suas atividades laborais como doméstica, não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, relata que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Da cópia da CTPS (Id 1843609) verifico que a autora mantém vínculo empregatício em aberto, iniciado em 01/04/2015, na função de Empregada Doméstica; dos extratos do sistema Plenus que ora seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: **27/12/2016 a 27/01/2017; e 02/03/2017 a 07/06/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, no relatório médico Id. 1843611, datado de 06/06/2017, o profissional informa: "(...) encontra-se com quadro importante de tenossinovite associado a neuropatia do pé, devendo permanecer afastada de suas atividades profissionais (laborativas por período indeterminado) a partir da data atual (...)". Na sequência, juntou atestado onde o mesmo profissional aponta a necessidade de afastamento das atividades laborais por 120 (cento e vinte) dias, em virtude do CID M76.9 (Entesopatia do membro inferior não especificada).

Por sua vez, vê-se do extrato Dataprev ora anexado, que a perícia médica do INSS entendeu, em 07/06/2017, pela ausência de incapacidade laboral.

No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que a autora não tem condições de saúde para o exercício de suas atividades laborativas habituais, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia 22/11/2017, às 15h00min na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às 14h30min, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomcio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, certificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Comunique-se, **com urgência**, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-63.2017.4.03.6111
AUTOR: SO LOTECA DE MARÍLIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO MARINHO COCO - SP223257
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum promovido pela SO LOTECA DE MARÍLIA LTDA – ME em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende, em âmbito liminar, *seja concedida tutela de urgência para, com fundamento no art. 497 do CPC, determinar o cumprimento da cláusula 8 do contrato entabulado entre as partes, determinando assim, para que no prazo de 24 horas, seja realizada a compensação dos cheques descritos no demonstrativo analítico de cheques sob pena de aplicação de multa diária.*

Aduz a ocorrência de furto de malote em que se encontravam cheques destinados à compensação junto ao réu, conforme documentos que apresenta.

Entende que a cláusula contratual estabelece que, em casos tais, *haverá a troca eletrônica de cheques com os bancos sacados, cujos dados foram transmitidos pelo aplicativo SICRA, com posterior estorno em conta somente para os que forem devolvidos por motivos impeditivos ao pagamento (cláusula 8ª. Id 2333118).*

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

A referida cláusula contratual supõe situação de sinistro com malotes prevista nos termos da cláusula **terceira** do Contrato de Prestação de Serviço para Utilização do Malote Caixa Rápido Empresarial, mas não se vê esse contrato nos autos, apenas o termo aditivo (Id 2333118). Assim, não é possível visualizar, portanto, fundamento para a aplicação da referida cláusula que se quer impor em liminar.

Lado outro, necessita a autora de regularizar o valor da causa, considerando o pedido econômico formulado, na forma da legislação processual, com o complemento das custas.

Mantenho, por fim, o sigilo de documentos nestes autos. **Anote-se.**

Emende assim a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuindo corretamente o valor da causa e regularizando as custas processuais, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição. No mesmo prazo, deverá a autora juntar aos autos o Contrato de Prestação de Serviço para Utilização do Malote Caixa Rápido, não sendo suficiente o mencionado “termo aditivo”.

Int.

MARÍLIA, 23 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000322-17.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: VILMA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CEGA - SP131014
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 23/06/2017. Aduz ser portadora de doença ortopédica incapacitante (*neuropatia dos membros inferiores, tenossinovite, tendinopatia infraespinhal, entesopatia do subescapular*), de modo que está totalmente incapacitada para o exercício de atividades laborais, não tendo condições de retorno ao trabalho; não obstante, o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 1973989 (autos nº 0003988-24.2011.403.6111), que tramitou perante este mesmo Juízo, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repropósito da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documentos médicos atuais, conforme Id 1973027. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do sistema Plenus que ora seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **11/10/2011 a 23/06/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, no relatório médico Id. 1973010, datado de **21/06/2017**, o profissional informa: “(...) esteve neste serviço em consulta médica com quadro de dor em ombro direito, c/ dificuldade p/ erguer o braço e formigamento em mão direita (...) sugiro avaliação pericial para possível auxílio-doença. CID: M75.1[1], G56.0[2]”.

Do documento médico Id 1973010, datado de **08/05/2013**, outro profissional atesta: “(...) apresenta dor + limitação ombro D após esforço repetitivo (...). Paciente necessita afastamento de sua atividade para realizar tratamento adequado. (CID) M75.5[3], M75.1”

Por sua vez, vê-se do documento ID 1973076, que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral até 22/06/2017, quando entendeu pela cessação do benefício.

No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que a autora não tem condições de saúde para o exercício de suas atividades laborativas habituais, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **22/11/2017**, às **18h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **17h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Síndrome do manguito rotador

[2] Síndrome do túnel do carpo

[3] Bursite do ombro

MARÍLIA, 14 de agosto de 2017.

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por **MARIA ELNIR PEREIRA CAVALHEIRO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.

É a síntese do necessário.

Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (v. doc ID 2310825), contando hoje com 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua família.

Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual.

Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000133-39/2017.4.03.6111
 IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS
 Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela **ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS**, em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** em **MARÍLIA** em benefício da coletividade de seus associados abrangidos pela circunscrição administrativa do referido órgão fiscal.

Aduz que “ (...) as empresas associadas da Impetrante, estabelecidas no âmbito de competência da autoridade coatora, o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – MARÍLIA** (e região abrangida, conforme anexo I da Portaria 2466/2010 da RFB, que agrupa os municípios de: Álvaro de Carvalho, Alvinlândia, Arco-Íris, Assis, Bastos, Bernardino de Campos, Borá, Campos Novos Paulista, Cândido Mota, Canitar, Chavantes, Cruzália, Echaporã, Espírito Santo do Turvo, Fartura, Fernão, Florínia, Gália, Garça, Guaimbê, Herculândia, Iacri, Ibirarema, Ipaussu, Júlio Mesquita, Lupércio, Lutécia, Manduri, Maracá, Marília, Ocaçu, Óleo, Oriente, Oscar Bressane, Ourinhos, Palmítal, Paraguaçu Paulista, Pedrinhas Paulista, Piraju, Platina, Pompéia, Quatá, Queiroz, Quintana, Ribeirão do Sul, Salto Grande, Santa Cruz do Rio Pardo, São Pedro do Turvo, Sarutaí, Taguaí, Taquarituba, Tarumã, Tejuapá, Tinburi, Tupã, Vera Cruz), que fizeram a opção em caráter irrevogável pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei 12.546/2011, possam fazê-lo desta forma até o final do ano-calendário 2017, sem que sofram qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da discutida Medida Provisória 774/2017 por vício de inconstitucionalidade e ilegalidade a esses contribuintes até 31/12/2017.”

Requer, assim, em favor das aludidas associadas o reconhecimento do direito líquido e certo de elas se manterem sob o regime de apuração da contribuição patronal previdenciária incidente sobre a receita durante o ano-calendário de 2017.

A liminar restou indeferida (id 1785839).

O impetrado prestou as informações constantes no id 1947850.

Parecer do Ministério Público pela concessão da segurança (id 2048109).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A pretensão consiste na concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que seja respeitada a opção das empresas associadas da impetrante até 31/12/2017.

A esse respeito, cumpre observar que a Medida Provisória nº 540, de 2011, convertida na Lei nº 12.546/2011, buscando promover a desoneração da folha de pagamento, alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, a qual deixou de incidir sobre a folha de salários e passou a incidir sobre a receita bruta da empresa.

Posteriormente, a Lei nº 13.161/2015 tornou facultativa a tributação substitutiva inaugurada pela Lei nº 12.546/2011, cabendo ao contribuinte fazer a opção pela nova sistemática, sendo, segundo aduz, irrevogável para todo o ano-calendário. Veja-se que a “irretratibilidade” diz com a opção do contribuinte e não à conduta do fisco; isto porque, a natureza de benefício fiscal que é, goza de caráter precário e não de direito adquirido.

Nesse sentido, confira-se o disposto no 9º, § 13, da Lei nº 12.546/2011:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

§ 13 A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, **e será irrevogável para todo o ano calendário.** (Incluído pela Lei nº 13.161, de 2015 – grifei).

Uma vez, que dentre as atividades contempladas pela desoneração fiscal estavam aquelas desenvolvidas pelas associadas da impetrante, segundo se afirma, estas optaram, relativamente ao ano-calendário de 2017, pelo regime de substituição, ou seja, pelo recolhimento de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) – opção irrevogável, nos termos da Lei 12.546/2011.

No entanto, feita a opção, sobreveio a Medida Provisória nº 774, de 2017, que excluindo, por conseguinte, as associadas da impetrante do regime de apuração substitutivo – considerado mais benéfico. Em suma, reduziu a possibilidade dessa opção para apenas os setores especificados nos arts. 7º, III, IV, V,VI e art. 8º da Lei 12.546/2011, segundo afirma a impetrante.

Pelo princípio da simetria das formas, a revogação por ato normativo primário de benefício fiscal criado também por ato normativo primário, não ofende a Constituição. Neste ponto, cumpre-se transcrever excerto de ementa da lavra de nossa Egrégia Corte Regional:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS N.º 10.637/02 E N.º 10.833/03. ART. 31, § 3º, DA LEI N.º 10.865/2004. VEDAÇÃO DE DESCONTOS. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

1. Pela sistemática prevista pelas Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao § 12 do art. 195 da Constituição da República, inserido pela EC n.º 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

2. O art. 3º, IV e V, da Lei n.º 10.637/02, que dispõe sobre a não cumulatividade do PIS e o art. 3º, IV e V da Lei n.º 10.833/03, da COFINS, possibilitavam à pessoa jurídica o desconto de créditos relativos aos alugueis de prédios, máquinas e equipamentos, utilizados nas atividades da empresa, bem como o valor das contraprestações de arrendamento mercantil, na apuração das respectivas bases de cálculo.

3. A Lei n.º 10.865/2004, em seu art. 31, vedou, a partir de 31/07/2004, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica.

4. Tratando-se de benefício fiscal concedido pelo legislador ordinário, a sua posterior modificação ou revogação também por lei, como ocorreu no caso em questão, não acarreta afronta a suposto direito adquirido, não havendo ofensa aos arts. 195, § 12 e art. 5º, XXXVI da Constituição.

5. A modificação, que decorreu de expressa previsão legal, obedeceu rigorosamente os ditames fixados no art. 150, III, "c", da Constituição, não havendo qualquer forma de aplicação retroativa.

6. Descabida, também, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, uma vez que a determinação legal decorreu da determinação prevista no art. 195, §12, da própria Constituição.

7. Prejudicada a análise da compensação.

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323569 - 0011784-89.2008.4.03.6105, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) – g.n.

No caso ora enfocado, a desoneração de folha de pagamento, hipótese em que se enquadra a situação fática, é benefício fiscal que não confere ao contribuinte direito adquirido à sua manutenção, em razão de sua índole precária.

Bem por isso, a jurisprudência não tem impedido a revogação de benefício fiscal, acautelando-se, apenas, da revogação abrupta mediante a aplicação da anterioridade nonagesimal (§ 6º do artigo 195 da CF) para os tributos ora enfocados, consoante se extrai do julgamento no **Recurso Extraordinário nº 564.225/RS**, publicado em 18.11.14, muito embora esse julgamento se refere a impostos:

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – DECRETOS Nº 39.596 E Nº 39.697, DE 1999, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE – DEVER DE OBSERVÂNCIA – PRECEDENTES. Promovido aumento indireto do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS por meio da revogação de benefício fiscal, surge o dever de observância ao princípio da anterioridade, geral e nonagesimal, constante das alíneas “b” e “c” do inciso III do artigo 150, da Carta. Precedente – Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.325/DF, de minha relatoria, julgada em 23 de setembro de 2004. MULTA – AGRAVO – ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Surgindo do exame do agravo o caráter manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. (RE 564225 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014)

Ao que consta, esta cautela restou observada para as contribuições sociais enfocadas nesta ação.

Por fim, mesmo que a desoneração fosse entendida como isenção tributária, cumpre-se asseverar que ela é sempre de índole precária. Neste diapasão, estabelece o art. 178 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 1975)

Embora diga com a isenção, tal raciocínio deve ser aplicado ao benefício fiscal. Todavia, observe-se que a desoneração não foi estabelecida a prazo certo; mas sim, a opção pelo contribuinte que deveria respeitar o prazo do ano-calendário, situação, deveras, diferente.

Logo, denega-se a segurança.

III – DISPOSITIVO:

Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, DENEGO A SEGURANÇA. Custas pela impetrante. Incabíveis honorários na ação de segurança.

P.R.I.O.

MARÍLIA, 18 de agosto de 2017.

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 22/05/2017. Aduz ser portadora de doença ortopédica incapacitante, de modo que não tem condições de retorno ao trabalho; não obstante, refere que o réu cessou o pagamento do benefício, ao arripio de seu real estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procaução e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado na certidão Id 1871423 (autos nº 0003629-06.2012.403.6111), que transitou perante o Juízo da 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela parte autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático: a autora carreu aos autos documentos médicos atuais, conforme Id 1870915. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta.

Passo à análise do pedido de urgência.

Dos extratos do sistema Plenus/CNIS que ora seguem anexados, constato que a parte autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de **14/07/2010 a 22/05/2017**.

Quanto à alegada incapacidade laboral, no relatório médico Id. 1870915, datado de **07/07/2017**, o profissional informa: “(...) refere dor em ambos os joelhos com piora à direita, que a dor a limita para subir e descer escadas e que tem que fazer pausas a cada 100m por causa da dor (...). No caso acima, a paciente apresentou ruptura horizontal confirmada em RNM de 2009 (...) a paciente hoje possui artrose incipiente de tratamento conservador, lesão degenerativa em meniscos de tratamento conservador. A mesma deve evitar longos períodos em pé ou sentada, atividades que necessitem subir e descer escadas, assim como caminhar longas distâncias. **A mesma está incapacitada para realizar atividades laborativas. Está realizando fisioterapia com fortalecimento muscular e acompanhamento ambulatorial anual (...)** CID: M32.1[1], M23.2[2], M17.1[3]”

(grifêi)

Por sua vez, vê-se do documento ID 1870950, que a perícia médica do INSS reconheceu que houve incapacidade laboral até 22/05/2017, quando entendeu pela cessação do benefício.

No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que toda a documentação médica acostada aos autos, aliada ao longo tempo de concessão do benefício, é hábil a demonstrar que a autora não tem condições de saúde para o exercício de suas atividades laborativas habituais, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício, sendo devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), **determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.**

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Na sequência, nos termos do artigo 334 do Novo CPC, designo Audiência de Tentativa de Conciliação a ser realizada no dia **29/11/2017**, às **17h00min** na sede deste juízo, a qual será precedida de perícia médica a fim de dar embasamento técnico ao referido ato.

Nessa conformidade, designo perícia médica a ser realizada na mesma data, às **16h30min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio, como perito do juízo, o Dr. **ALCIDES DURIGAN JUNIOR – CRM nº 29.118, Médico Ortopedista** cadastrado neste Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos constantes do Formulário anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; fica facultado ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Cite-se e intime-se o INSS:

a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu assistente técnico, cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação; **b)** da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência; **c)** para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide.

Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.

Por fim, as partes devem ser intimadas nos termos da advertência constante do artigo 334, § 8º, do novo CPC, *in verbis*, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.”

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Lúpus eritematoso disseminado [sistêmico] com comprometimento de outros órgãos e sistemas

[2] Transtorno do menisco devido à ruptura ou lesão antiga

[3] Outras gonartroses primárias]

MARILIA, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-34.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVANA GOMES ALVIM
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ARGILIO LORENCETTI - SP107189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade judiciária requerida.

Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser portadora de doença psiquiátrica incapacitante (*F32.2 - Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos*), não tendo condições de retorno ao trabalho. Esclarece que postulou na via administrativa a prorrogação do benefício, o qual restou indeferido por parecer contrário da perícia médica, em que pese seu atual estado de saúde. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Dos extratos do CNIS que ora seguem anexados, verifico que autora mantém vínculo empregatício em aberto, junto à CEF, desde 24/05/2010; contato, também, que esteve no gozo de auxílio-doença no período de 01/06/2017 a 01/08/2017.

Quanto à alegada incapacidade laboral, do atestado médico datado de **19/07/2017** (doc. Id 2164045), extrai-se: “(...) encontra-se sob meus cuidados médicos desde 15/05/2017, por motivo de CID-10 F32.2[1]. Apresenta oscilações de humor, com negativismo intenso, tristeza, choro fácil, dificuldade em se concentrar e evita o contato com pessoas. Em uso (...) Sugiro afastamento de suas atividades profissionais por um período de 60 (sessenta) dias.”

Por sua vez, vê-se do doc. Id 2164027, e extrato ora anexado, que o pedido de prorrogação do benefício foi indeferido em **01/08/2017** por parecer contrário da perícia médica do INSS.

No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que, ao menos neste momento, a autora encontra-se impossibilitada de exercer sua atividade laborativa habitual, mantendo o mesmo quadro clínico que ensejou a concessão do benefício (conforme extrato ora anexado), de modo que lhe é devido o seu restabelecimento.

Ante o exposto, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do benefício vindicado, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA**, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o benefício de auxílio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo.

Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão.

Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia **06/11/2017**, às **09h00min**, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

Nomeio perito(a) do juízo a Dra. **CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI – CRM nº 40.664, Médica Psiquiatra**, cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. **Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a)** da presente designação, cientificando-o(a) de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente.

Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, **deverá o INSS** providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de benefício pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Considerando que os quesitos já foram apresentados com a inicial, **intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado** (art. 334, § 3º, NCPC), acerca da data e horário acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico (art. 465, § 1º, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer à perícia portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior.

Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito.

Comunique-se, **com urgência**, à **Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais – APS ADJ** para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como ofício.

Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

[1] Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos | Nota: Episódio depressivo onde vários dos sintomas são marcantes e angustiantes, tipicamente a perda da auto-estima e idéias de desvalia ou culpa. As idéias e os atos suicidas são comuns e observa-se em geral uma série de sintomas "somáticos"

MARÍLIA, 21 de agosto de 2017.

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VERA LUCIA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consulta retro ID 2324617: Não vislumbro relação de dependência entre o feito com os autos 0003127-04.2012.403.6111, visto que a parte autora juntou aos autos atestados médicos recentes (ID 2301697).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA DA SILVA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença ou auxílio-acidente.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico, Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 08 de novembro de 2017, às 14:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (ID 2301571, fls. 15/16), do INSS (**QUESITOS PADRÃO Nº 2 e os pertinentes ao auxílio-acidente**).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARILIA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000623-61.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DALVA SARTORI PINTO BORBA
Advogado do(a) AUTOR: CARINA ALVES CAMARGO PRESTES - SP266124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Consulta retro ID 2327253: Não vislumbro relação de dependência entre o feito com os autos 0000215-68.2011.403.6111 e 0003113-49.2014.403.6111, visto que a parte autora juntou aos autos atestados médicos recentes (ID 2283995, 2284016 e 2284091).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DALVA SARTORI PINTO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença, cumulada com pedido de reparação de danos morais.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico, Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 20 de novembro de 2017, às 13:00 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora, do INSS (**QUESITOS PADRÃO Nº 2**).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente a autora.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7324

EXECUCAO FISCAL

0006052-27.1999.403.6111 (1999.61.11.006052-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X ALPER DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP045131 - SYLVIO SANTOS GOMES)

Defiro o requerido pela exequente. Suspendo o curso do presente processo até DEZEMBRO de 2017.Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime(m)-se.

0002180-23.2007.403.6111 (2007.61.11.002180-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HENRIQUETA ROJO LOPES - ME(SP159457 - FABIO MENDES BATISTA E SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Henriqueta Rojo Lopes - ME para cobrança de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.A executada foi citada em 21/05/2007 e teve seus bens penhorados (fls. 43/46), deixando transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos à execução.Os bens foram levados inúmeras vezes à leilão, sem sucesso, razão pela qual a exequente foi intimada para indicar outros bens em substituição aos penhorados.A exequente requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, pedido deferido por este Juízo em 01/10/2009.Decorrido o prazo de 1 (um) ano da suspensão, os autos foram encaminhados ao arquivo onde permaneceu até 24/07/2017, uma vez que o executado requereu o desarquivamento e apresentou manifestação requerendo a prescrição do feito pela prescrição intercorrente.Em resposta a exequente afirmou que o crédito não está prescrito, pois embora os autos estejam no arquivo há mais de 5 (cinco) anos, não ultrapassa o quinquênio da data do julgado do E. Supremo Tribunal Federal acerca da questão, conforme modulação nele decidida no Plenário de 13.11.2014, em que decidiu o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, por maioria, negou provimento ao recurso e requereu o leilamento do bem penhorado à fl. 43.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à alegada prescrição intercorrente, sedimentou-se o entendimento nos Tribunais Superiores que, a cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos (Súmula 210 - STJ).Recentemente, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria, decidiu no ARE 709.212 - Recurso Extraordinário com Agravo que, o prazo prescricional relativo à cobrança judicial de valores devidos, pelos empregados e pelos tomadores de serviço, ao FGTS, limita-se a 5 (cinco) anos, alterando a orientação jurisprudencial - que fixava o prazo prescricional de 30 (trinta) anos - para estabelecer novo lapso temporal (quinquênio), a partir do presente julgado.Na decisão supramencionada, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento que, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição, ou seja, a ausência de depósito no FGTS ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos, a partir do referido julgamento. No caso dos autos, o prazo prescricional já está em curso, porém, não atingiu os 30 (trinta) anos, contados do termo inicial, nem os 5 (cinco) anos, a partir do julgado que modulou os seus efeitos.Em razão disso, indefiro o pedido do executado, quanto à prescrição intercorrente, uma vez que para as ações em andamento vigora o entendimento anteriormente firmado - trintenário, não se aplicando, no caso, o recente entendimento do C. Supremo Tribunal Federal que alterou a orientação jurisprudencial para 5 (cinco) anos, o prazo prescricional relativo ao FGTS.Quanto ao pedido da exequente para realização de leilão do bem penhorado à fl. 43, indefiro, pois a exequente não cumpriu a determinação deste Juízo de fl. 123, que determinou a indicação de outros bens em substituição ao penhorado nestes autos, levados inúmeras vezes à leilão, sem sucesso.Tornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação da exequente sobre o seu prosseguimento.INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0004215-48.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES E SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA E SP345772 - FRANK HUMBERT POHL)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 621, a executada interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que a recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, uma vez que a executada não comprovou que o valor do imóvel superior ao avaliado pela Sra. Oficial de Justiça, tendo colacionado nos autos cópia de laudos datados do ano de 2015.Prossiga-se a execução nos termos do despacho de fl. 621.INTIME-SE. CUMPRASE.

0004473-24.2011.403.6111 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X FATIMA APARECIDA ROSA ACCETTURI(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO)

Inconformado(s) com a decisão de fls. 219, o exequente interpôs Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região.Observo que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, uma vez que o exequente não comprovou nos autos, que tenha requerido ao órgão a inclusão do nome do executado, com a negativa daquele órgão.Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento.INTIME-SE. CUMPRASE.

0002654-81.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Fl. 187: defiro. Anote-se para fins de futuras intimações. Após, guarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de Lins/SP. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003403-30.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA X MOTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOTORES ELETRICOS LTDA - ME(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR E SP329468 - ANDREIA TRAVENSSOLO MANSANO)

A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração do despacho de fl. 143, a fim de sanar o vício apontado, deferindo-se o pedido de reconhecimento de grupo econômico também em relação a empresa executada e as empresas MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICA e ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA. É O R E L A T Ó R I O. D E C I D O. Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão a exequente tomou conhecimento 03/08/2017 (quinta-feira) e os embargos foram protocolados no dia 10/08/2017 (quinta-feira). A exequente requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas MOTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTRICOS, MOTIL INDÚSTRIA ELÉTRO-ELETRÔNICA e ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA. Foi deferido o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a empresa MOTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTdo o reconhecimento de grupo econômico em relação à empresa ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA. Por lapso, não se apreciou o pedido de reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a empresa MOTIL INDÚSTRIA ELÉTRO-ELETRÔNICO, C.N.P.J. nº 07.539.391/0001-41. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024, do Código de Processo Civil/2015, e dou-lhe parcial provimento, pois reconheço que houve omissão no decisum de fl. 143, visto que não foi apreciado o pedido de reconhecimento de grupo econômico entre a empresa executada e a empresa MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICO, C.N.P.J. nº 07.539.391/0001-41. Quanto à empresa ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA, não houve omissão no decisum de fl. 143, razão pela qual conheço dos embargos, mas nego-lhe seguimento nesta parte. Ao SEDI para inclusão da empresa MOTIL INDÚSTRIA ELETRO-ELETRÔNICO. C.N.P.J. nº 07.539.391/0001-41, no polo passivo da presente execução. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. CUMPRASE. INTIME-SE.

0004418-34.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X NX PRESTACAO DE SERVICOS MARILIA LTDA - ME(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES)

Fl. 175: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece.Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado.Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002336-93.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOTIL INDUSTRIA ELETRO-ELETRONICA LTDA X G M E - GARÇA MOTORES ELETRICOS LTDA(SP154157 - TELEMACO LUIZ FERNANDES JUNIOR)

A FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração do despacho de fl. 128, a fim de sanar o vício apontado, deferindo-se o pedido de reconhecimento de grupo econômico também em relação a empresa executada e as empresas MOTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA e ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA. É O R E L A T Ó R I O. D E C I D O. Verifico que os embargos foram interpostos tempestivamente, pois da decisão a exequente tomou conhecimento 03/08/2017 (quinta-feira) e os embargos foram protocolados no dia 10/08/2017 (quinta-feira). A exequente requereu o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e as empresas MOTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA, GME - GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA e ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA. Foi deferido o reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a empresa GME - GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA e indeferido o reconhecimento de grupo econômico em relação à empresa ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA. Por lapso, não se apreciou o pedido de reconhecimento de grupo econômico entre a executada e a empresa MOTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA, C.N.P.J. nº 07.538.395/0001-20. Assim sendo, conheço dos embargos, na forma do artigo 1024, do Código de Processo Civil/2015, e dou-lhe parcial provimento, pois reconheço que houve omissão no decisum de fl. 128, visto que não foi apreciado o pedido de reconhecimento de grupo econômico entre a empresa executada e a empresa MOTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA, C.N.P.J. nº 07.538.395/0001-20. Quanto à empresa ABC DE GARÇA MOTORES ELÉTRICOS LTDA, não houve omissão no decisum de fl. 128, razão pela qual conheço dos embargos, mas nego-lhe seguimento nesta parte. Ao SEDI para inclusão da empresa MOTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOTORES ELÉTRICOS LTDA, C.N.P.J. nº 07.538.395/0001-20, no polo passivo da presente execução. Após, cite-se a executada, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80. CUMPRASE. INTIME-SE.

0002511-87.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R L - SERVICOS DE ZELADORIA LTDA(SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Expediente Nº 7328

PROCEDIMENTO COMUM

1002389-92.1995.403.6111 (95.1002389-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001227-62.1995.403.6111 (95.1001227-0)) ALTINO JOAQUIM DA SILVA X LUIZ NEVES DOS SANTOS X MANUEL NUNES RIBEIRO X NEIDE LADISLAU BARONI X LUZINETE DA SILVA GOMES X MARIA DE OLIVEIRA X JULIA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE JESUS X ADELINA MARIA CRISPIN X VALDELICIO JORDAO DA SILVA X DANIEL JORDAO DA SILVA X FRANCELINA BORGES(SP069750 - REINALDO ALBERTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS E SP239439 - GERALDO MATHEUS MORIS)

Fica a parte autora MARIA ROSA DE JESUS intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0006377-55.2006.403.6111 (2006.61.11.006377-9) - CLAUDIONOR DOS SANTOS DE BRITO X JOSIANE CAMARGO DE BRITO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica o patrono da parte autora intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004281-96.2008.403.6111 (2008.61.11.004281-5) - ALMERITE VALVERDE DA SILVA X ADALICIA BARBOSA DA SILVA HASHIMOTO X ALZIRA BARBOSA DA SILVA X LUZINETE BARBOSA DA SILVA COSTA X NOEMIA BARBOSA DA SILVA X ABDENEGO BARBOSA DA SILVA X SONIA BARBOSA DA SILVA X LUIS HENRIQUE PIRES GONCALVES X ROGER RICARDO PIRES GONCALVES X CLAUDEMIR PIRES GONCALVES X VALDEMAR BARBOSA DA SILVA X SILVANA BARBOSA DA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DA SILVA X FLAVIO BARBOSA DA SILVA X IZAURINA LOURENCO DE OLIVEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALMERITE VALVERDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora IZAURINA LOURENÇO DE OLIVEIRA intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 7331

PROCEDIMENTO COMUM

0002218-59.2012.403.6111 - DORI ALIMENTOS LTDA(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA X JURANDIR ZAVARIZA X MARCUS VINICIUS ZAVARIZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005278-45.2009.403.6111 (2009.61.11.005278-3) - LUIS FERNANDO DOS SANTOS X RAFAEL FERNANDO ANDRIAZI DOS SANTOS(SP256677 - ALBANIR FRAGA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIS FERNANDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL FERNANDO ANDRIAZI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o patrono da parte autora intimado para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 7332

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000851-58.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS FAUSTINO X ANDERSON CRISTIANO GODOY SANCHES X MANOEL VICENTE DOS SANTOS X GUSTAVO LORENZETTI MENIN(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA)

Designo audiência, para oitiva da testemunha Fabiano Franco do Nascimento, para o dia 19 de setembro de 2.017, às 14h00. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa, a ser realizada após a audiência acima designada, intimando-se a defesa da expedição da carta precatória, nos termos da Súmula 273 do STJ. Assim, posteriormente, deverá a defesa acompanhar o andamento da deprecata perante o r. Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo. Façam-se as comunicações e intimações de praxe.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-30.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: EDITE PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA TRENTINI - SP263386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Outrossim, em face do disposto no artigo 1.048, I, do CPC, tendo a autora comprovado ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, defiro a prioridade de tramitação do feito.

Havendo pedido de reconhecimento de labor rural, a fim de que sejam remetidos ao INSS os documentos necessários à realização do procedimento de justificação, deverá a parte autora indicar as testemunhas que deseje sejam ouvidas para comprovar os fatos alegados na inicial, nos termos dos art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual. Deve, por igual, trazer aos autos documentos que sirvam de início razoável de prova material do trabalho rural afirmado, haja vista o disposto no art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91 e na Súmula n.º 149 do STJ.

Concedo, para tanto, prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Marília, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-26.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAMILA CAMOLEZE SATURNINO, BARBARA SALLES ROCHA, MARCOS LOREDO FURLAN, RENAN JOHNNY MILLER, SAMYRA LEANDRO DOMICIANO, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO GARCIA - SP71692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

O juízo, perdão impetrado, ainda não conseguiu compreender a parte do pedido com a seguinte dicação: "proibindo-a de exigir, pressionar, constranger ou impor aos pretendentes a financiamentos imobiliários a aquisição de outros produtos e serviços Caixa", na consideração de que o nobre patrono dos autores não advoga para a coletividade de aspirantes a financiamentos na CEF. Para os que advoga, identificados nas procurações juntadas aos autos, tal pedido, talvez decaído de alguma ação civil pública, não faz sentido, já que não são eles pretendentes, mas titulares, de financiamentos imobiliários afirmados em curso.

Mais uma oportunidade, a última, para esclarecer ou excluir, em 15 dias, cumprindo integralmente o determinado no despacho de Id 1728466, sob pena de indeferimento da inicial (arts. 321, § único, e 330, todos do CPC/2015).

Intime-se.

Marília, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000536-08.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: USINA SAO LUIZ S A, USINA SAO LUIZ S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, AGÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Em princípio, seja em face dos assuntos cadastrados no sistema processual, seja em face do ano das impetrações, não há prevenção de juízo, coisa julgada ou litispendência a serem investigadas em relação aos feitos apontados na pesquisa constante do presente feito eletrônico (Id 2241843 e Id 2241845).

Sem pedido liminar a apreciar, notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, tudo conforme o disposto no artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Sem prejuízo, cite-se os litisconsortes passivos necessários indicados na petição inicial, a fim de que apresentem contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Outrossim, registre-se que na hipótese de citação por meio eletrônico o termo inicial do prazo para apresentação de contestação recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Decorrido os prazos acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000312-70.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: ANA MARIA DA SILVA ZANELLA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS ROBERTO GONCALVES - SP317717
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Por primeiro, determino seja levantado o sigilo do presente feito, uma vez que equivocadamente anotado: providencie-se.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de examinar pedido de tutela antecipada requerida em caráter antecedente tendente a que o instituto réu forneça à autora cópia de processo administrativo independentemente de agendamento, bem como para que devolva à autora prazo para apresentação de defesa administrativa e restabeleça benefício de pensão por morte administrativamente cessado, mantendo-o ativo até o julgamento da presente demanda.

Sustenta que foi notificada para apresentar defesa escrita em razão de indicio de irregularidade na concessão de benefício de pensão por morte por ela titularizado, constatado em revisão administrativa. Afirma que não lhe foi assegurada cópia do processo administrativo, razão pela qual não foi possível a apresentação da defesa no prazo concedido; que o instituto previdenciário não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, cessando o benefício sem a observância do devido processo legal e que, portanto, faz jus ao seu restabelecimento.

É o relatório. **Decido.**

Por primeiro, observo que a revisão do processo por cujo intermédio foi concedido o benefício à autora encontra previsão no art. 11 da Lei nº 10.666/2003, segundo o qual: "*O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes: § 1º Havendo indicio de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. § 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. § 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.*"

Da análise do texto legal, verifica-se que é legítima a revisão da concessão e da manutenção dos benefícios previdenciários, com possibilidade de suspensão e cancelamento do pagamento das prestações.

No presente caso, o documento de ID 1961258 indica que deu-se ciência à autora da existência de irregularidade e da possibilidade de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 dias.

Não obstante as alegações da autora no sentido de que não lhe foi assegurada vista dos autos do procedimento administrativo, o que teria limitado sua defesa, não localizei nos autos nenhum documento hábil a comprovar tal alegação. Tampouco verifiquei pedido de devolução de prazo ou sequer esboço de justificativa formal apresentada, mesmo depois de decorridos aproximadamente três meses desde a data agendada para a vista/carga do processo (documento de ID 1961296) e aquela em que elaborado o ofício de ID 1961342. Por esse motivo, no atual estágio dos autos, há de prevalecer a informação do INSS constante desse último documento, no sentido de não ter sido apresentada defesa, o que resultou na suspensão do benefício que a autora recebia.

Neste juízo de cognição sumária, portanto, não se percebeu desrespeito ao devido processo legal.

Ausentes os requisitos do artigo 300 do CPC, indefiro a tutela antecipada requerida.

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que emende a petição inicial, nos termos do parágrafo 6.º do artigo 303 do CPC.

Publique-se e cumpra-se.

Marília, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000341-23.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CAROLINE FERREIRA SOBRINHO

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoadas síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Coisa julgada não se verifica, uma vez que, conquanto os feitos apresentem identidade de partes e possuam o mesmo objeto, distinguem-se quanto à causa de pedir, já que o pedido ora formulado assenta-se sobre uma situação fática distinta daquela que deu causa à primeira ação. Devenas, com a cessação do benefício que vinha recebendo a autora e, persistindo a incapacidade, segundo se alega, emerge uma situação de fato diferente daquela existente quando da propositura da primeira demanda, configurando-se, portanto, causa de pedir diversa.

III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4.º da Lei 1.060/50; anote-se.

IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referida prova não se perfaz, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão do exame médico oficial que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retomará oportunamente, se for o caso.

V. De sua vez, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

VII. Contudo, designo a perícia médica para o dia **13 de setembro de 2017, às 10h40min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o Dr. **MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM/SP nº 49.173)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intimo-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da perícia.

XI. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem questões de fato necessárias ao deslinde da demanda:

1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?

2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la.

3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações?

4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual?

5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade.

6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação?

7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?

8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa?

9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

XII. Disporá o *expert* do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para entrega do respectivo laudo, devendo responder os quesitos do Juízo de forma fundamentada e dissertativa.

XIII. Concluída a prova pericial médica, com a juntada do respectivo laudo, tomemos os autos conclusos.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-31.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA RAMOS VALENTIM
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

“O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do ‘due process of law’ (‘substantive e procedural’), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado”.

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e ii) DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas na petição inicial (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefê da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa *'in loco'*, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000543-97.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MANOEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defero os benefícios da justiça gratuita.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo –, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

“O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do ‘due process of law’ (‘substantive e procedural’), donde decore o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado”.

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e ii) DETERMINO ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas na petição inicial (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS –, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa *'in loco'*, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intimem-se.

Marília, 15 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000099-64.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HERMANO FERNANDES PINTO - SP322427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda da petição inicial e defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social.

Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária.

Decerto.

Ao proceder do modo acima relatado – e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo –, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, *verbis*:

“Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social.

§ 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial.

§ 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.”

Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada.

Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente.

Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece:

“Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício.”

Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício.

Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF).

Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete.

Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados.

Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), *verbis*:

“- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir.

- Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida.

- É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do ‘due process of law’ (‘substantive e procedural’), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado”.

Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro.

Assim, (i) **AUTORIZO** o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido;

e ii) **DETERMINO** ao citado Instituto:

a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas na petição inicial (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial;

b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa ‘in loco’ mesmo que:

b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional;

b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;

b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;

b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional;

b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício;

b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente;

b.7) A qualificação constante do INCRFA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.

c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;

d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo;

e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social – APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa;

f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;

g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de **90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial**.

Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa.

Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos.

Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa 'in loco', fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade.

O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificção administrativa.

Determino, pois, a intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo.

Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa.

Cumpra-se. Intím-se.

Marília, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000721-46.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
IMPETRANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE HOSPITAL UNIVERSITARIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Prevenção de juízo, coisa julgada ou litispendência não são de investigar em relação aos fatos apontados na pesquisa de prevenção realizada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária, constante da certidão de Id nº 2351014, uma vez que são distintos os pedidos formulados nesta e naquelas impetrações.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante a concessão de medida liminar que determine à autoridade impetrada abster-se de considerar os débitos que foram incluídos na moratória concedida em razão da adesão ao **PROSUS** – “Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde”, instituído pela Lei nº 12.873/2013, óbice à renovação da certidão de regularidade fiscal (CPEN) de que necessita, até que recursos administrativos interpostos junto ao Ministério da Saúde e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, discutindo decisões que acabaram por desaguar na revogação da moratória de que desfrutava e seus correlatos efeitos, sejam apreciados. Postula, ainda, inócua situação que a impeça, a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

Postergo a apreciação do pedido de medida liminar.

Malgrado as alegações da impetrante, no caso há substrato fático na matéria trazida à baila, com o que é de bom aviso solicitar informações à autoridade coatora antes de sedimentar tutela imediatamente exauriente do objeto visado pelo presente “*writ*”, o que se faria em desconformidade com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Por ora, notifique-se a autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias. Ademais, intime-se o representante judicial da Fazenda Nacional, na forma do artigo 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações ou escoado prazo para tanto, venham imediatamente conclusos para decisão.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 23 de agosto de 2017.

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL

BELA SANDRA AP. THIEFUL CRUZ DA FONSECA

DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4087

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0004533-89.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004499-17.2014.403.6111) MARIO NOGUEIRA(SP038382 - JOSE CLAUDIO BRAVOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Considerando a não oposição do órgão ministerial, defiro a transferência da fiscalização das condições impostas ao requerente. Assim, depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR a continuidade da fiscalização das condições impostas como medidas cautelares diversas da prisão ao requerente MÁRIO NOGUEIRA (RG: 1.025.205-9 SSP/PR, RG: 71.391.764-7 SSP/SP, CPF: 086.011.949-15, com endereço na Avenida Garibaldi Pinheiro, 672-Fundos, Centro, CEP 87400-000, Cruzeiro do Oeste/PR, telefone: 44-3676.4056), ficando consignado que este deverá, com as necessárias adequações: I) comparecer a cada dois meses no Juízo Deprecado para justificar suas atividades; II) não se ausentar de Cruzeiro do Oeste/PR (onde trabalha e reside) sem prévia autorização deste Juízo, salvo para Umuarama/PR, ou ainda para esta cidade de Marília, em razão dos presentes autos ou do respectivo feito principal, em cumprimento de ordem judicial ou para cumprir a condição do item anterior; III) não mudar de endereço sem prévia ciência deste Juízo e do Juízo Deprecado; e IV) comparecer a todos os atos do processo (destes autos e do feito principal), sempre que intimado pessoalmente ou por seu defensor, mantidos os demais termos da decisão de fls. 70/71-vº. Cópia desta fará as vezes de carta precatória, que será instruída com cópia da decisão supracitada, a conter as condições originariamente fixadas. Da deprecação, ficarão as partes intimadas a partir da intimação da presente decisão, devendo o patrono do requerente providenciar o encaminhamento deste ao Juízo Deprecado para dar continuidade em suas obrigações, no prazo de 15 (quinze) dias, com ciência das adequações ora realizadas. No mais, aguarde-se o desfecho da ação penal correlata, sobrestando-se estes autos em secretaria com anotação no SIAPRO. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001519-63.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X JOSE LUIZ SANTOS DA SILVA(SP120393 - RICARDO ALVES BARBOSA E SP335184 - ROSANE DA SILVA MOREIRA)

Vistos. Da sentença de fls. 197/206-vº, apelarom o MPF e a defesa constituída. Do mesmo decisum, o acusado interpôs recurso por termo nos autos, ainda pendente da apresentação de razões, consoante certificado à fl. 234; não se invocou a aplicação, aqui, do disposto no artigo 600, 4º, do CPP. Dessa maneira, intime-se novamente a defesa constituída para que apresente suas razões de apelação, bem assim contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo de 08 (oito) dias, conforme determinado à fl. 227. Fica consignado que o silêncio da defesa será considerado como abandono da causa, nos termos do art. 265 do CPP, e determinará a intimação pessoal do réu a constituir novo advogado, à alternativa de ser-lhe nomeado defensor dativo, com a aplicação das sanções cabíveis aos defensores recalcitrantes. Apresentadas as razões recursais da defesa, dê-se vista ao MPF para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as suas contrarrazões. Tudo isso feito, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Notifique-se o MPF oportunamente. Publique-se e cumpra-se.

0002465-35.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X ALEX SANDER LOBO DE OLIVEIRA(SP288649 - AICHE MELISSA BARBOSA DAHROUGE E SP292012 - ANTONIO COELHO NETO E SP351290 - RAFAEL JOSE FRABETTI)

Vistos. Com os esclarecimentos de fl. 129, passo a analisar a resposta escrita. A preliminar suscitada na resposta à acusação não colhe, pois o recebimento da denúncia pressupõe formação de juízo acerca da higidez (não inépcia) da inicial acusatória. Não há falar em ausência de justa causa para o processamento da presente ação. Expôs-se o fato típico em tese praticado. Não ficaram faltando, ademais, indicativos de materialidade e autoria. O conjunto faz exteriorizar a viabilidade da acusação. In dubio pro societate é o princípio que aqui deve sobressair. Faço consignar, contudo, que uma análise mais aprofundada acerca da conduta denunciada terá lugar no momento oportuno, ao cabo da instrução processual, ao ensejo da prolação da sentença. Assim, por não vislumbrar ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP, caso não é de absolvição sumária; o feito deve prosseguir com a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes. Nessa medida, depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Garça/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição da testemunha comum GUILHERME HENRIQUE PEREIRA ROSA, com endereço na Rua D. n. 244, Jardim Mondrian, Garça/SP, e da testemunha de defesa FABIO HENRIQUE PEREIRA, com endereço na Rua Heitor Penteado, 849, Rebelo, Garça/SP, rogando-se a intimação pessoal do réu ALEX SANDER LOBO DE OLIVEIRA, com endereço na Rua José Henrique Ferreira da Rocha, 200, Parque Real, Garça/SP, para comparecimento e acompanhamento dos atos deprecados, sob pena de revelia, nos termos do art. 367 do CPP, com o registro de que o interrogatório deste será realizado oportunamente por este Juízo. Cópia desta servirá de carta precatória, expediente que deverá ser instruído com cópia da denúncia, do seu recebimento, da resposta à acusação, bem como de fls. 07/08, 19/26, 31, 36/37, 54/59, 117 e 129. Da expedição da carta precatória, ficarão intimados o órgão ministerial e a defesa constituída, a partir da intimação da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

0004691-13.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARIA NIDERCY ALVES DA CRUZ SILVA X DIRCEU JOSE DA SILVA X MATHEUS CRUZ SILVA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Vistos. Diante da alegada imprescindibilidade da prova, defiro a inquirição das testemunhas exclusivamente arroladas pela defesa dos réus. Assim, considerando o agendamento eletrônico levado a efeito, designo audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2017, às 9 horas, para inquirição através de videoconferência de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa. Depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília/DF a intimação pessoal da testemunha MARIA ELIZABETH DOS SANTOS CAVALCANTI, lotada na Coordenação de Sistemas de Informação do DENASUS/DF, com endereço no SRTV, 702, Via W5-Norte, PO 700, em Brasília/DF, CEP 70723-040, ou onde for localizada mediante diligências do(a) digno(a) auxiliar do juízo deprecado, para comparecimento na sede daquele Juízo, na data e hora acima designadas, com as advertências legais, a fim de ser ouvida por este Juízo através do sistema de videoconferência, na condição de testemunha de acusação e de defesa. Informe-se ao Juízo Deprecado que esta Subseção Judiciária possui o IP Infóvia Marília 172.31.7.216, IP Internet 177.43.200.116 e nome de equipamento Marília, sendo que mais detalhes técnicos podem ser obtidos diretamente com o Setor Administrativo desta Subseção através dos telefones: (14) 3402.3906/3908 e e-mail: marilia_nuar@jfsp.jus.br. Na mesma deprecação, rogue-se ao Juízo Deprecado a disponibilidade de assessoria necessária à realização do ato. Cópia desta servirá de carta precatória, a qual deverá ser instruída com cópia da mensagem eletrônica de fl. 563, a conter dados do agendamento do sistema de videoconferência. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Pompéia/SP a intimação pessoal dos réus MARIA NIDERCY ALVES DA CRUZ SILVA (RG: 22.422.831-6 SSP/SP e CPF: 126.524.978-47), com endereço na Rua Epaminondas de Toledo Pizza, n. 389, Bairro Flandria, Pompéia/SP, e DIRCEU JOSÉ DA SILVA (RG: 18.908.672 SSP/SP e CPF: 083.598.048-00), com endereço na Rua Manoel Molina Frias, 669, Centro, Pompéia/SP, para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-os de que deverão se apresentar acompanhados por advogado constituído, à alternativa de o Juízo lhes nomear um, cujos honorários no final suportarão (art. 263, único, do CPP), servido cópia desta de carta precatória. Depreque-se ao nobre Juízo Federal da Subseção Judiciária de Londrina/PR a intimação pessoal do réu MATHEUS CRUZ SILVA (RG: 48.848.061-9 SSP/SP e CPF: 403.198.528-22), com endereço na Rua Luis Lerco, n. 209, Torre 03, apto. 03 ou 903, Bairro Terra Bonita, Londrina/PR, para comparecimento na audiência ora designada, cientificando-o de que deverá se apresentar acompanhado por advogado constituído, à alternativa de o Juízo lhe nomear um, cujos honorários no final suportará (art. 263, único, do CPP), servido cópia desta de carta precatória. Depreque-se ao nobre Juízo de Direito da Comarca de Pompéia/SP, com prazo de 90 (noventa) dias e após o ato ora designado, a inquirição das testemunhas WALMIR HENRIQUE COSTA NASCIMENTO (RG: 32.590.063-2 e CPF: 355.810.998-80), com endereço na Rua Japão, 1113, em Pompéia/SP, e CARLOS MITSUNORI HAKAKI (RG: 15.815.596 e CPF: 064.825.148-98), com endereço na Rua Padre Antonio José dos Santos, 217, em Quintana/SP, arroladas pela defesa dos réus Maria e Dirceu; bem assim das testemunhas CRISTIANE BONACASATA (RG: 291846889 e CPF: 266425258-50), com endereço na Rua Alberto Pascoaline, 64, bairro JK, Pompéia/SP, e MARINA MAZEGA RODRIGUES (RG: 402379275 e CPF: 360.193.818-97), com endereço na Rua Deputado Romeiro Pereira, 529, Centro, Pompéia/SP, estas arroladas pela defesa do réu Matheus, rogando-se as suas intimações com as advertências legais, ficando o registro de que os réus serão interrogados neste Juízo Federal oportunamente. Cópia desta servirá de carta precatória de inquirição de testemunhas, a qual será instruída com cópia da denúncia, do seu aditamento, da decisão de seu recebimento e das respostas à acusação. Cientifiquem-se as partes acerca da carta precatória cumprida de forma presencial pelo nobre Juízo da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ. Dê-se ciência à defesa acerca da petição da acusação e dos documentos apresentados, cujo apensamento foi determinado por deste Juízo. Solicitem-se ao setor administrativo local as medidas pertinentes à realização do ato ora designado. Da expedição da carta precatória de inquirição das testemunhas de defesa, ficarão as partes intimadas a partir da intimação da presente decisão. Publique-se e cumpra-se, notificando-se o MPF.

Expediente Nº 4088

EXECUCAO FISCAL

0004591-92.2014.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SUELY NUNES RIBEIRO - ME(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA)

Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001597-07.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ã O

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Lupatech S/A – Recuperação Judicial** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba**, objetivando a concessão de liminar para que a ré se absterha de impedir a impetrante de ingressar no programa especial de regularização tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais.

Sustenta que a MP n. 783/2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que permite aos contribuintes liquidar débitos (tributários ou não) com alguns benefícios especiais, como o pagamento à vista ou parcelamento.

Alega que a MP n. 783/2017 é expressa ao dispor sobre a impossibilidade de parcelar no âmbito do PERT os débitos oriundos e tributos retidos na fonte em seu artigo 11.

Ressalta que embora a MP tenha vedado apenas o parcelamento de débitos no âmbito do PERT e não o pagamento à vista, a IN/RFB n. 1.711/2017 e a Portaria PGFN n. 690/2017, de forma absolutamente ilegal, também excluíram essa possibilidade.

Notificada, a autoridade coatora mencionou que está vedado o parcelamento de tributos passíveis de retenção de fonte, de descontos de terceiros ou de sub-rogação, a teor do artigo 14 da Lei 10.522/2002 (fls. 100/109).

No mesmo sentido se pronunciou a União Federal às fls. 110/113.

É o relatório no essencial.

Fundamento e DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em apreço, aduz a impetrante que pretende parcelar os débitos no atual programa de regularização tributária – PERT, que se encontra com prazo aberto para adesão.

Aduz que a autoridade coatora está impedindo a impetrante de exercer o seu direito de adimplir os débitos de forma à vista, no que tange à retenção na fonte, a descontos de terceiros ou de sub-rogação, em razão de instrução normativa e portaria.

Destaca que a restrição imposta pela Instrução Normativa IN/RFB n. 1711/2017 e pela Portaria n. 690/2017 não se encontra prevista na lei do parcelamento MP n. 783/2017 e na Lei 10.522/2002.

Razão não assiste à impetrante, pois, ao contrário do que sustenta, a expressão "**pagamento à vista**" na legislação de regência destina-se a indicar, **tão somente**, um **regime de parcelamento específico**, inclusive com menção ao parcelamento do próprio valor inicial, restando, ainda, um saldo remanescente, que deverá observar as regras de parcelamento, conforme se verifica na MP 783/2017, *verbi gratia*:

*“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao PERT poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º mediante a opção por uma das seguintes modalidades: 1 - **pagamento à vista** e em espécie **de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada**, sem reduções, **em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017**, e a **liquidação do restante** com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, **com a possibilidade de pagamento, em espécie, de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.**” (destaquei).*

(...)

*“III - **pagamento à vista** e em espécie de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, **em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante**:*

*a) **liquidado integralmente em janeiro de 2018, em parcela única, com redução de noventa por cento dos juros de mora e cinquenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas;***

*b) **parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de oitenta por cento dos juros de mora e de quarenta por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou***

*c) **parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de cinquenta por cento dos juros de mora e de vinte e cinco por cento das multas de mora, de ofício ou isoladas, sendo cada parcela calculada com base no valor correspondente a um por cento da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, não podendo ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada”** (destaquei).*

Trata-se, inclusive, do que se depreende da manifestação da União (Fazenda Nacional) no sentido de que, apesar de a MP 783/2017 mencionar o pagamento à vista, o próprio dispositivo estabelece que o percentual de 20 % da dívida será liquidado e o remanescente será parcelado (fl. 111).

Destaque-se, ademais, que é vedado o parcelamento de débitos relativos a tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou sub-rogação pela própria lei, já que a MP 783/2017 faz remissão ao artigo 14, inciso I da Lei 10.522/2002, o qual dispõe, *in verbis*, que:

*“Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a: I) **Tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.**”*

Ressalto, por fim, que a impetrante **não menciona** em sua inicial o intuito de adimplir, efetivamente, **em parcela única e integral** os débitos eventualmente em aberto.

Trata-se de salvaguardar, enfim, o **princípio da legalidade** que anima os regimes de parcelamentos tributários.

Posto isso, em razão da fundamentação exposta, por se encontrarem ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido liminar.

Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000015-69.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: MARCOS IRINEU DIEHL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando serem imprescindíveis as informações acerca da função laborativa desempenhada pelo autor no período de **23/04/1997 a 02/08/2002**, nos termos dos artigos 401 e seguintes do Código de Processo Civil/15, determino a citação da empresa **CATERPILLAR BRASIL LTDA** para que apresente, no prazo de 15 dias, comprovante de entrega dos EPI'S que alega ter fornecido para proteção contra os agentes químicos durante todo o período laborado pelo autor, conforme requerimento de fls. 123.

Após, se apresentados os documentos, dê-se vista às partes para manifestação nos termos do artigo 437, §1º do CPC/15.

Defiro o pedido de prova oral. Apresente a parte-autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, bem como informe se as mesmas comparecerão na audiência independente de intimação.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 26 de julho de 2017.

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-97.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RICARDO JOSE RACOSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aceito o valor dado à causa pela parte autora (ID 2259693).

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o INSS tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-50.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDERSON DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDREI FERNANDO DE SOUSA ROCHA - SP355081, MARIO RANGEL GOBO - SP347046

RÉU: FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, FRANCIETE DE SIMAS - MG141668, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157

SENTENÇA

ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, em face da **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV e do CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** objetivando, em síntese, que seja revisto o critério de correção da prova prático profissional e de uma questão dissertativa, de forma que lhe sejam atribuídos os pontos suficientes para garantir sua aprovação na 2ª fase do XVII exame da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.

Sustenta que a banca examinadora não atribuiu pontuação à fundamentação de sua peça processual, embora tenha feito menção ao artigo 87 da Lei n.º 8.666/93, arguido a existência de direito à concessão de liminar e esclarecido que é incabível a condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas processuais.

Aduz, em relação à questão dissertativa 04-B, que conquanto a tenha respondido parcialmente, ao dizer que ao Poder Judiciário só cabe fazer o controle de legalidade dos atos administrativos, o que impede deferir aumento salarial a servidores públicos, nos moldes expostos no enunciado da questão, não lhe foi atribuído nenhum ponto.

Alega que diante da ilegalidade perpetrada pela banca examinadora sujeitou-se a sentimentos de angústia, frustração e tristeza, causando-lhe danos morais que requer sejam indenizados, além dos danos materiais, eis que teve que pagar para se inscrever no certame.

Requer, ainda, a condenação das rés ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e danos materiais no montante de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

Com a inicial vieram documentos.

A tutela de urgência foi indeferida, e a respectiva decisão mantida após embargos de declaração e pedido de reconsideração.

Houve interposição de agravo de instrumento.

Regularmente intimadas as rés apresentaram contestações, aduzindo preliminares e contrapondo-se ao pleito.

Houve réplica.

Sobreveio decisão em agravo de instrumento em que foi indeferida a antecipação da tutela recursal e negado provimento ao recurso.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Fundamento e decidido

As preliminares suscitadas pelas rés confundem-se com o mérito, o qual passo a analisar.

Sobre a pretensão, consoante entendimento pacificado pelo Supremo Tribunal Federal: “A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que ao Poder Judiciário não é dado substituir banca examinadora de concurso público, seja para rever os critérios de correção das provas, seja para censurar o conteúdo das questões formuladas.” (AI 827.001/AgR. Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, DJe-061 30/03/2011, publicado 31/03/2011).

Na mesma esteira, o Superior Tribunal de Justiça, quando firma que a “intervenção do Judiciário para controlar os atos de banca examinadora de concurso público restringe-se à averiguação da legalidade do procedimento, não sendo-lhe possível substituir a referida banca para reexaminar o conteúdo das questões formuladas, os critérios de correção das provas ou a resposta do gabarito final. Precedentes: AgRg no REsp 1260777 / SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16/03/2012; AgRg no RMS 21654 / ES, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 14/03/2012; AgRg no REsp 1221807 / RJ; 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 07/03/2012; AgRg no REsp 1301144 / RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 30/03/2012.”. (AgRg no AREsp 187.044/AL, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012).

A par do exposto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **não** faz jus o examinando-autor à correção de sua avaliação com base em critérios estabelecidos por banca examinadora de **pretérito Exame de Ordem**, como sugere o autor ao pretender auferir pontuação pela “*fundamentação do nome da ação mandado de segurança*” (fl. 3 e seguintes – **ID - 284556**).

No que tange aos demais pontos específicos invocados na inicial, no bojo da correção da **peça prático-profissional**, verifica-se a pretensão de mera substituição da banca examinadora, uma vez que com relação ao item “*Fundamentação para a pretensão do consórcio*”, ao contrário do que alega, **não** mencionou quanto à *defesa prévia*, o dispositivo normativo exigido nos critérios de correção (art. 87, §2º, da Lei n.º 8.666/93); com relação ao item “*fundamentos para concessão da liminar*”, fez menção à cessação do ato coator para fins de término da obra, sem, no entanto, sustentar, de forma explícita e circunstanciada à luz das informações disponíveis no exame, o *fundamento relevante e o risco de ineficácia da medida, se deferida apenas ao final*.

E, por oportuno, sobre tal ponto, **cumpr**e destacar a resposta da banca examinadora ao recurso administrativo interposto: “(...) **Para fazer jus à atribuição de nota ao item da concessão da liminar, o examinando deve indicar que estão presentes os requisitos: Risco de ineficácia da medida, se deferida apenas ao final (o consórcio não vem recebendo pelos serviços já executados, o que pode levar ao esgotamento da capacidade financeira das empresas consorciadas) e o fundamento relevante (violação do contraditório e à ampla defesa ou violação à regra geral prevista na lei n.º 8.666/93, ou a inexistência dos motivos do ato), o que não ocorreu nas linhas 72-84. Nota mantida (...)**” (**ID - 264774**).

Com relação ao tópico **condenação nas custas processuais**, cumpre asseverar que, em sede de mandado de segurança, afigura-se, em regra, devido o recolhimento de custas iniciais pelo impetrante, da mesma forma em que, nesta hipótese, é legítimo o ressarcimento **pelo ente público** das respectivas custas antecipadas, caso se saia vencedor o particular, conforme jurisprudência do C. STJ[1], tratando-se de questão que **não** se confunde com o teor do artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Quanto às alegações concernentes à pontuação auferida na **questão discursiva 4B**, melhor sorte **não** assiste ao autor, eis que, na esteira do que se infere da resposta da banca examinadora ao recurso administrativo interposto, a resposta consignada pelo examinando – autor **não** logrou discorrer sobre os limites e possibilidades de atuação do Poder Judiciário em face dos atos do Poder Legislativo **no contexto do questionamento apresentado**, a par de sua omissão quanto à demonstração de conhecimento ou não acerca da **Súmula Vinculante 37** do STF.

Por fim, quanto à pretensa omissão da banca examinadora no dever de esclarecer as razões das notas atribuídas ao examinando, cumpre destacar que tal pretensão, sob o prisma dos elementos de prova trazidos aos autos, na presente oportunidade processual, **não** comporta acolhimento, na medida em que se pode inferir dos documentos **ID - 264774 e 264775**, que a banca examinadora apresentou ampla e fundamentada resposta aos pontos de irrisignação do examinando-autor.

Destarte, não há que se falar em condenação em dano material, uma vez que não se afigura qualquer ilegalidade ou irregularidade nas condutas das rés.

Da mesma forma, improcede o pedido de indenização por dano moral, considerando a ausência de demonstração de que efetivamente o alegado abalo se fez sentir, com a grave e clara afronta à pessoa do autor, à sua imagem ou intimidade, o que se exige para sua caracterização. Como bem ressaltou a ré Fundação Getúlio Vargas “os sentimentos que o autor alega ter suportado são inerentes aos indivíduos que são submetidos a provas de qualquer natureza”.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.

Int.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-65.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: A & V TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A & V TRANSPORTES LTDA. -EPP opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido, alegando erro material, nos termos do artigo 1022, inciso III, do Código de Processo Civil, relativo à data fixada como marco para contagem do prazo prescricional.

Decido.

Infere-se, de plano, que em verdade inexistiu erro material na sentença proferida (ID 2076215).

Ressalte-se, por oportuno, que o parágrafo apontado indica a data de ajuizamento (14.03.2017) e esclarece prescrição de débitos vencidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação:

“Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 14.03.2017 (cinco anos anteriores a o ajuizamento da ação) e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000159-77.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CONSULT AGRO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510

RÉU: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, AMHPLA-COOPERATIVA DE ASSISTENCIA MEDICA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI - SP91461

Advogado do(a) RÉU: ELIA YOUSSEF NADER - SP94004

S E N T E N Ç A

CONSULT AGRO LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência em face da **UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA** e **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de relação jurídica-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições previdenciárias destinadas à seguridade social incidente sobre a fatura de prestação de serviços por cooperativa de trabalho, prevista no inciso IV do art. 22, da Lei nº.212/1991.

Com a inicial vieram os documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido.

Citadas as réus **UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS**, **AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA** apresentaram contestações contrapondo-se ao pleito.

A ré **UNIÃO FEDERAL** apresentou contestação.

Houve réplica.

Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram.

Parte autora noticiou acordo firmado com as réus **UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS, AMHPLA COOPERATIVA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA** (IDs 885768 e 885759). Juntou documentos.

Intimada, a **UNIÃO FEDERAL** não se opôs ao pedido de desistência.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas em razão do acordo formulado entre as partes.

Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 18 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001346-86.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANDRE CAVAEIRO, MARCIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

DECISÃO

Preliminarmente determino aos autores que procedam à emenda da inicial observando os termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, a fim de esclarecer corretamente os fatos, eis que a petição inicial menciona imóvel localizado "Rua Icatu, 330, apto 114, bloco A, Bairro Trinta e Um de Março, em São José dos Campos, CEP 12237010" e o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda nº 844440008831-3 é referente a outro imóvel, bem como tragam aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência dos autores André Cavaleiro e Maria Aparecida da Silva, com datas atualizadas, no prazo de quinze dias, de sob pena de indeferimento da inicial, conforme determina o artigo 321 do Código de Processo Civil.

Após, tudo cumprido, voltem os autos conclusos.

Int.

PIRACICABA, 21 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-82.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: RUBENS TOMAZOLI

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide.

Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, **declino da competência** para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Decorrido o prazo para eventual recurso, promova a Secretaria o encaminhamento de cópia integral dos autos em "pdf" via e-mail à Secretaria do Juizado Especial Federal local para distribuição (pira_jef_sec@trf3.jus.br).

Após, confirmado o recebimento, promova-se a baixa na opção "processos baixados por remessa a outro órgão".

Intime-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-78.2017.4.03.6109

AUTOR: ROBERTO ALBA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001777-23.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CARLOS APARECIDO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para esclarecer a prevenção com os processos apontados (ID 2315917), apresentando cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito, se houver.

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-76.2017.4.03.6109

AUTOR: EDUARDO JOSE BISSI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001662-02.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PRIMO ROLAMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

PRIMO ROLAMENTOS LTDA., qualificado nos autos, ajuizou ação de rito comum, com pedido de tutela de evidência, que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nº 240.785-2 e 574.706.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da tutela de evidência, tal como prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil.

Sobre o cômputo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo do Programa de Integração social - PIS e da Contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS já há decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal - STF (ainda pendente de publicação do acórdão), em sede de repercussão geral, nos seguintes termos:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706).

Posto isso, **defiro a tutela de evidência** para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS.

Cite-se e intime-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) para ciência e cumprimento da decisão.

Int.

Piracicaba, 21 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PIRACICABA, 18 de agosto de 2017.

DESPACHO

Inicialmente, considerando os fatos e o objeto do pedido, **afasto** a possível prevenção acusada pelo sistema da Justiça Federal (ID 1581119), uma vez que a ação apontada é do ano de 2012.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

No mais, cuida-se de ação mandado de segurança, *com pedido de concessão de liminar*, que nesta decisão se examina, movida por ULISSES FRANCISCO DA SILVA contra ato do Sr. CHEFE DO POSTO DE SERVIÇO DO INSS DA AGÊNCIA DE RIO CLARO - SP, objetivando, *em síntese*, o restabelecimento do benefício de auxílio doença cancelado pelo sistema denominado "alta programada".

Aduz que o cancelamento do benefício ocorreu sem a realização de nova perícia médica e que os documentos juntados (laudos médicos) comprovam estar o impetrante atualmente em programação de radioterapias com sessões realizadas diariamente na cidade de São Carlos-SP, apresentando limitações às atividades habituais e que, portanto, necessita da proteção previdenciária.

Traz como fundamento de sua pretensão entendimento de que não se pode efetuar o cancelamento automático do benefício sem prévio procedimento administrativo e realização de nova perícia médica, sob pena de ferir os princípios da ampla defesa e do contraditório no âmbito administrativo, afrontando a Constituição Federal e a Lei 8.213/91.

Com a inicial vieram documentos.

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para *decisão*.

É o breve relatório. DECIDO.

Inicialmente, saliento que a denominada alta programada **atualmente encontra previsão legal na Lei n.º 8.213/91**:

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. *(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).*

(...)

§ 8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. *(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).*

§ 9º Na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei. *(Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017).*

Neste sentido, conforme constou do documento denominado "Comunicação de Decisão", quando do deferimento do benefício (Doc ID nº 1579685 – Pág. 3), o segurado foi cientificado de que, não se considerando recuperado para o trabalho no prazo estabelecido, poderia solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida a partir do décimo quinto dia anterior até o advento do termo final da benesse concedida.

Portanto, estava franqueada a via administrativa para requerer a prorrogação, **não** se sabendo por qual motivo deixou a parte transcorrer o prazo "in albis".

Pelo que se depreende dos documentos juntados, a inércia da parte conduziu à cessação, **não** se podendo, nessa hipótese, alegar ofensa ao devido processo legal, **sobretudo porque, em essência, como cediço, o benefício por incapacidade em questão é temporário.**

Portanto, **não** vislumbro neste momento ilegalidade no ato da autoridade impetrada consistente na cessação do benefício pelo sistema da alta programada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar pleiteada, *sem prejuízo* de nova apreciação em sede de cognição *exauriente*.

Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, **no prazo de 10 (dez) dias**, preste as informações, *bem como informe sobre o andamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante*, e *dê-se ciência* do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada mediante o sistema PJe, para que, querendo, ingresse no feito.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao MPF para parecer e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA

Juiz Federal Substituto

PIRACICABA, 28 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000421-90.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: TOTI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, RONALDO COELHO DA SILVA, JOSE EDSON GONCALVES DA SILVA

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF intime-se por mandado na pessoa de seu advogado para que se manifeste sobre seu interesse no prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, §1º do CPC 2015.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, 18 de agosto de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001695-89.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: ROSIMEIRE CRISTINA AMBROSIO
Advogado do(a) REQUERENTE: VIRLEI RODRIGUES BUENO - SP108484
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

ROSIMEIRE CRISTINA AMBRÓSIO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando, em síntese, a disponibilização de valores existentes em sua conta vinculada de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para pagamento de financiamento imobiliário.

Decido.

Considerando que o valor atribuído à causa tem reflexo nas regras de competência do Juízo conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/2001, deve este ser fixado dentro dos critérios legais, ou seja, conforme disciplina dos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

A competência da Justiça Federal com previsão no artigo 109 da Constituição Federal é determinada em razão da matéria e da pessoa de direito público federal integrante da lide. Entretanto, nas subseções onde houver Juizado Especial Federal instalado, há que se analisar, ainda, o valor atribuído à causa, uma vez que a competência do Juizado para julgamento de causas cíveis de valor até sessenta salários mínimos é absoluta, conforme disposto no artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Destarte, considerando, ainda, a instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária em 09 de abril de 2013 e que o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar a presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Piracicaba, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

Piracicaba, 21 de agosto de 2018.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6267

PROCEDIMENTO COMUM

1104720-61.1995.403.6109 (95.1104720-5) - ANTONIO DE BRITO FERREIRA X AUGUSTA GOZZO ANGELI X CLEMENTE PAGOTTO X DERALDO MARTINS X DIONISIO DAL PICOLO X MARIA ROSSINI DAL PICOLO X ENCARNACION SOUTO LUCAS X ESMERALDA BIASIN X EUGENIO CASAGRANDE X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO SETEM SOBRINHO(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/08/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

1102867-46.1997.403.6109 (97.1102867-0) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO BOSCARIOL X TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X AMADEU FRANCENTESI CASTANHO X AMELIA ELIAS PETROCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X ANDRE ELIAS X ANEDIA DE ASSUMPCAO JOAQUIM X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENY ZANUZZO MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELINO DE MORAES X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO BADIALI X ANGELO PIZZINATTO X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNA GANHOR DE MORAES X EMILIO SERGIO DE MORAES X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES MOURA X JOSE DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X ANNA PROVENZANO GUIRADO X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X ANDREA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X HELENA SETEM RODRIGUES X LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X IVANI ZANUZZO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS X ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO EUCLYDES FURLAN X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO JUANONI X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN DE SOUZA X VERA LUCIA PETTAN X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO ZAMBOM X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARMANDO GUMIER X ARMANDO RIZZATO X ARMINTO RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X AUGUSTA GOZZO ANGELI X BENEDITO BARBOSA FILHO X BENEDITO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X AGENOR APARECIDO ROQUE X BENAME CORDEIRO X BRAIR FURLAN X CARLOS PARISI X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CECILIA MESCOLLOTTE CELLA X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELINA RAZERA ZAMPIERI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CLAUDINEI AVELINO SCHNEIDER X CLAUDIO SALVAGNI X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA X DORIVAL FRANCO BUENO X DULCINA LARA DUCATTI X DURVALINA ALBANO MACACIO X EDIMIR NELSON SEMMELER X EDITH ALVES GALDINO X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X MARIA BENEDICTA SILVEIRA FERNANDES X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELISABETH PAGOTO X ELZA MARCHETTI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ERNESTO MORETTI X MARIA NADIR STURION MORETTI X EUCLYDES ZUCCO X AUREA HELLMEISTER ZUCCO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO LORENZETTI X DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EURIDES ALCARDE X MARIA APARECIDA CASSIERI ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X CLEONISE CONCEICAO STAFFA PECANHA X FRANCISCO ROBERTO CHRISTOFOLETTI X GABRIEL ANTONIO SALVADORI X ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI X GENOVEVA AMABILE NEGREZIOLE LITE X GENTIL RABELLO X GERALDO MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GERALDO PILON X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X LENY GORGA X SHEILA GORGA RAMALHAO X HELOISA GORGA BORTOLETO X HORACIO GORGA FILHO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IGNES ZANGEROLAMO GRANDE X IRACEMA RIGO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IRINEU FRIAS X ISABEL DE MORAES CESAR X ISAUARA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JACIRA ALVES GABRIEL X JANETE BASSINELLO CURI X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LOUZADA X JOSE BERNARDINO X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO AYRES X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MARIA DA LUZ COLETTI X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JULIA STURION X JULIA STURION X JULIETA PAMPOLINI MARTINS X LAERTE BARATA X LAURA DE MORAES CAMARGO X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINATTO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LINO CARDORIN NETTO X LOTARIO MARTINS DE CARVALHO X LOURDES ZILIO SGARBIERO X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIO BETHIOL X LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ LEITE X LUIZ RODRIGUES X LUZIO BARONE X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X APARECIDA PETERMAN X LOURDES PETERMAN X MARIA DE LOURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DE LURDES PERON ALBERONI X MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI X MARIA FRIAS COUTO X MARIA FRIAS COUTO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X MARIA LOVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIA PIO FERRAZ X MARIA RODRIGUES FRANCOSO X MARIA RODRIGUES FRANCOSO X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCCHIM X MARIA THEREZA REFERINA FERRAZ X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES LAVORANTI X MOACYR AGUIAR JORGE X DIVA NEGRETTE FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X MOACYR MIGLIORANZA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NADIR LAZARO BETHIOL X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELIDA FERNANDES RAYA X DIRCEU FRANCOSO X SUELY FRANCOSO X OCTAVIO MAGRO X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X MARIA INES MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X JULIANA MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X ODETE DE SOUZA SCHAMMASS X ODIRBERTA APARECIDA DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X OLGA CARLETTI ERLO X OLGA CARLETTI ERLO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X OLIVIO BARRICHELLO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO TOMASIELI X ANITA MAROZZI TOMASIELI X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSORIO FURLAN X OSVALDO FAGIONATO X OSVALDO RUIZ LUCAS X PEDRO COLETTI X PEDRO MARTINI X PEDRO MENEGHINI X ANTONIO OLIVIO MENEGHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X LINO MASCHIETO X RENATA SHIRLEY MASCHIETO X NIVALDO MASCHIETO X LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI X LEONOR MASCHIETO FORNAZARO X PEDRO VICENTE DA ROCHA X REGINA PAGANI SETTO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X DULCE SOTTO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSALVO BIGATON X RUBENS TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIAO LICERRE X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SINDO SPADA X THEREZINHA SINICATO NUNES X VICENTE PERTOCCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO NALESSIO X VIVALDO BORTOLAZZO X WLADEMIR JOSE DA CRUZ X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X SEVERINA BARRETO SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/08/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0004937-64.2005.403.6109 (2005.61.09.004937-7) - FERNANDO CESAR CROVADOR DOS SANTOS(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/08/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008152-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008152-3) - SEBASTIANA DOS SANTOS REDONDO X ANTONIO DOS SANTOS X LUZIA DOS SANTOS X LAIDE PAULA DOS SANTOS X MARIA HELENA DOS SANTOS PURITA X ORLANDO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/08/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1101553-36.1995.403.6109 (95.1101553-2) - ANEZIO VITORIO BELATO X JANDIRA DE ANDRADE ARAUJO X LAZARO CLEMENTE X ODEMILSON FERRO X VERALICE DE MORAES BELATO X MARIA JOSEPHA DE GEA BELATO X ALVA CARREGA CLEMENTE(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP216030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ANEZIO VITORIO BELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANEZIO VITORIO BELATO X BANCO DO BRASIL SA(SP216030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/08/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

0011056-65.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SERGIO DONIZETI COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO DONIZETI COSTA

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/08/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/08/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021626-86.2001.403.0399 (2001.03.99.021626-5) - ALVANIRA VICENTE CORDEIRO DE SOUSA X ADALBERTO CORDEIRO DE SOUSA X PAULA CORDEIRO DE SOUSA X RENATA CORDEIRO DE SOUSA ANDRADE X THEREZINHA AUGUSTA FRANCO QUINTAS X CIBELE FRANCO CONDE QUINTAS PENTEADO X CHARLES FRANCO CONDE QUINTAS X WALTER CONDE QUINTAS JUNIOR X MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA X LAERCIO APARECIDO DA SILVA X MIGUEL ANTONIO SANCHEZ X INACIO CALVI X MAURO GOMES DE MORAES X SIMAO JOSE DA SILVA X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SILVA X SIMAO JOSE DA SILVA JUNIOR X SIMONE ROBERTA OLIVEIRA SILVA X JOSE JORGE DA SILVA X CLAUDIO ROSA ALVES X NELSON CAETANO DO CARMO(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X ALVANIRA VICENTE CORDEIRO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Por meio desta informação ficam os(as) advogados(as) das partes cientificados(as) a comparecer na Secretaria da 2ª Vara Federal de Piracicaba-SP, para retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s) em 17/08/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após o vencimento, o(s) alvará(s) será(ão) cancelado(s), conforme Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal. Importante ressaltar que, no caso de retirada do(s) alvará(s) no último dia antes do vencimento, deverá ser observado o horário bancário.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

DESPACHO

Vistos em Despacho.

Manifestem-se os réus, conclusivamente, **em prazo máximo de 03 (três) dias**, acerca da alegação de descumprimento do decidido pela superior instância no bojo do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora.

Sem prejuízo do anteriormente determinado, para fins de celeridade e economia processual, **concedo** à autora igual prazo para que comprove que compareceu ao Departamento Regional de Saúde DRS X – Piracicaba, sem haver obtido sucesso no recebimento do medicamento deferido.

Com as informações, tornem conclusos *incontinenti*.

Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001129-43.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARIADENE COSTA BIZARRO PRECOMA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DUARTE NOVAES JUNIOR - SP378312

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: CLARISSA LACERDA GURZILO SOARES - SP150050, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865, GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517, RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

DESPACHO

Vistos em Despacho.

Manifestem-se os réus, conclusivamente, **em prazo máximo de 03 (três) dias**, acerca da alegação de descumprimento do decidido pela superior instância no bojo do recurso de agravo de instrumento interposto pela autora.

Sem prejuízo do anteriormente determinado, para fins de celeridade e economia processual, **concedo** à autora igual prazo para que comprove que compareceu ao Departamento Regional de Saúde DRS X – Piracicaba, sem haver obtido sucesso no recebimento do medicamento deferido.

Com as informações, tornem conclusos *incontinenti*.

Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000110-36.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias acerca da informação da União de ID 1902746, comprovando documentalmente suas alegações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500110-36.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADDAE FILIPE DE LIMA TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor no prazo de 5 dias acerca da informação da União de ID 1902746, comprovando documentalmente suas alegações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001584-08.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LÍCIA DUARTE VAZ - SP284683
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por ANTONIO CARLOS FRANCO JUNIOR, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída em 9/8/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais).

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUIZ ROBERTO SCARANELO YAMAKI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA SEIXAS FABRETTI - SP334452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **LUIZ ROBERTO SCARANELO YAMAKI** em face do INSS, distribuída em 16/8/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o INSS em réplica acerca da contestação oferecida pelo réu, bem como com relação ao proprietário do veículo bloqueado e o resultado da pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o INSS em réplica acerca da contestação oferecida pelo réu, bem como com relação ao proprietário do veículo bloqueado e o resultado da pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000850-57.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: NILSON PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) RÉU: SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502, PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - SP151107

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o INSS em réplica acerca da contestação oferecida pelo réu, bem como com relação ao proprietário do veículo bloqueado e o resultado da pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001116-44.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE NICESIO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Concedo ao autor igual prazo e sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente a inicial do processo 0000137-97.2017.4.03.9301, em tramite perante a Turma Recursal de São Paulo.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001438-64.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RUBENS CAITANO DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por RUBENS CAITANO DE MACEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída em 3/8/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDIMILDO CARLOS DA FONSECA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **EDMILDO CARLOS DA FONSECA** em face do INSS, distribuída em 16/8/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Tomando por base o cálculo apresentado pelo autor por meio do ID 2265408, com DER em 5/10/2016, somadas as prestações vencidas, 13º e 12 vincendas, apura-se o total de R\$ 48.000,00, o qual fixo como valor da causa.

O valor apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001762-54.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: EDMILDO CARLOS DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **EDMILDO CARLOS DA FONSECA** em face do INSS, distribuída em 16/8/2017, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.000,00.

Juntou documentos.

Decido.

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º *Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Tomando por base o cálculo apresentado pelo autor por meio do ID 2265408, com DER em 5/10/2016, somadas as prestações vencidas, 13º e 12 vincendas, apura-se o total de R\$ 48.000,00, o qual fixo como valor da causa.

O valor apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba.

Arquivem-se com baixa incompetência dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente novo receituário médico conforme manifestação da União por meio do ID 1950418.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-56.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LUCIANA MARINA DE REZENDE NACCARATO CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: CHRYSYTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GILVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a autora apresente novo receituário médico conforme manifestação da União por meio do ID 1950418.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON JOSE CORRER
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em atendimento ao requerido na petição de ID 1843727, concedo ao autor o prazo adicional de 15 dias para que cumpra integralmente o despacho de ID 1601380, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-68.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ADILSON JOSE CORRER
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA DE ALMEIDA DIAS PERES - SP287794, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em atendimento ao requerido na petição de ID 1843727, concedo ao autor o prazo adicional de 15 dias para que cumpra integralmente o despacho de ID 1601380, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000398-81.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO LONGO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho o indeferimento do pedido de realização de perícia indireta nas empresas Moveis Corazza S/A, Frigorifico Beira Rio Ltda, Industrias de Papeis Independencia Ltda, Lubiani Veiculos Com. e Locacao Ltda e Frigorifico Piracicabano Ltda, com os fundamentos expostos na decisão de ID 358.373.

Recebo a petição de ID 187.8118, como emenda á inicial para fazer contar o valor da causa de R\$ 64.940,84.

Anote-se.

Defiro o requerimento de ID 1881069 para conceder o prazo derradeiro de 15 dias para que o autor apresente PPP ou laudo técnico das empresas Inteligência Comércio de Móveis Ltda, Frigorifico Beira Rio Ltda, Gelre Trabalho Temporario S/A, Lubiani Veiculos Com. e Locacao Ltda e Frigorifico Piracicabano Ltda e declaração da empresa sucessora das Industrias de Papéis Independência, de que as condições ambientais, maquinário e lay out, permaneceram inalteradas de 1990 até a elaboração do laudo em 1997.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000134-64.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VALTER ANTONIO ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca do documento de ID 1882980.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-40.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: THIAGO VENTURA BARDINI
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o FNDE no prazo de 15 dias acerca do pedido de extinção do processo formulado pelo autor por meio da petição de ID 1921819.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca do documento apresentado pela DEDINI Industrias de Base.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca do documento apresentado pela DEDINI Industrias de Base.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-36.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MAURO ALTIMIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA NETO - SP291866, RICARDO CANALE GANDELIN - SP240668, LEANDRO GUEDES DE OLIVEIRA - SP354597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca do documento apresentado pela DEDINI Industrias de Base.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000848-87.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ELVIS APARECIDO MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pelo INSS.

Decorrido o prazo tornem cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-77.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ANTONIO MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.

Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho comum, como condição à análise do pedido inicial.

Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado para as funções descritas pelo autor.

Reconheço a existência de início de prova documental nas informações contidas no CNIS de fls. 3, do ID 1956184.

Admito a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo de serviço comum.

Concedo o prazo de 15 dias para que as partes, querendo, arrolem suas testemunhas.

Esclareço que é faculdade da parte autora trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-44.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ENIVALDO LUIZ MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes pelo prazo de 15 dias acerca dos documentos e informações prestadas pelas Indústrias de Papéis Independência S/A.

Intime-se o MPF.

Decorrido o prazo, façam cls.

Int.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMª Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2948

PROCEDIMENTO COMUM

0007294-46.2007.403.6109 (2007.61.09.007294-3) - NAIR DA SILVA CASTRO BAPTISTA X JOSUE DUARTE BATISTA NETO(SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP291546 - FERNANDA GABRIELA SPOSITO E SP178780 - FERNANDA DAL PICOLE E SP302796 - OSMAIR AUGUSTO ZANGEROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que o herdeiro habilitante apresente certidão de óbito da falecida Nair da Silva Castro Baptista, bem como apresente instrumento de procuração com a grafia correta de seu nome e esclareça do que se tratam os documentos constantes no verso de fls. 141 e 142. Int.

0006461-91.2008.403.6109 (2008.61.09.006461-6) - JOSE ALVES DE ARAUJO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP131846 - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, o autor por primeiro, pelo prazo de 15 dias cada uma, acerca dos documentos apresentados pela Tinturaria e Estamparia Primor Ltda. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0001635-51.2010.403.6109 (2010.61.09.001635-5) - JUSTINO NATE(SP275159 - JOSE REIS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP243805 - VANDERLEI ANIBAL JUNIOR E SP249187 - HENRIQUE MARTINI MONTEIRO) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO E SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE E SP300166 - RICARDO MACIENTE COSTA)

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por Justino Nate em face da União, Estado de São Paulo e Município de Nova Odessa, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, sob o argumento de ter sido vacinado contra febre amarela em campanha realizada pelas rés no ano de 2000 e logo após a aplicação da vacina, haver apresentado problemas de saúde que redundaram em seqüelas físicas que o tornaram incapaz para o trabalho. Laudo produzido às fls. 278/282 é expresso ao recomendar a avaliação de médico neurologista para apuração da deficiência ou doença incapacitante para o trabalho. Nomeie-se perito médico neurologista por meio do sistema AJG. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pelo AJG. Intime-se-o da nomeação e para que designe local, data e horário para realização da perícia. Deverão ser aproveitados os quesitos formulados pelas partes. Fixo o prazo de 15 dias para entrega do laudo. As partes serão intimadas a se manifestarem de acordo com o laudo produzido. Expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada às fls. 273, no valor arbitrado na decisão de fls. 261. Int. Cumpra-se.

0003180-88.2012.403.6109 - LUIZ DONIZETI PIMPINATO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO E SP351346 - VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO NAGASE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, o autor por primeiro, pelo prazo de 15 dias, acerca da manifestação do Ministério Público Federal e da curadora especial. Decorrido o prazo façam cls. Int.

0004320-60.2012.403.6109 - ELZA MARIA RODRIGUES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Ao INSS para que, no prazo de 30 dias, junte aos autos o P.A. que deu origem à concessão do benefício de auxílio-doença. Após, determino que a Secretaria nomeie perito para análise se a autora fora acometida de doença incapacitante total e definitiva ou não. Em seguida, cls.

0006144-54.2012.403.6109 - GERALDO UCHOGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO UCHOGA ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento, como exercício em condições especiais, dos períodos compreendidos entre 01/11/1979 a 21/08/1986 - Indústria de Alumínios Eirilar Ltda., 12/01/1987 a 15/03/1989 - Indústria de Alumínios Eirilar Ltda. e de 06/03/1997 a 31/12/2003 - Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., durante os quais ficou exposto, segundo petição inicial, a agentes prejudiciais à saúde. Aduz que, se somados tais períodos aos já reconhecidos administrativamente, fará jus à transformação do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Inicialmente, afasta a possibilidade de litispendência ou coisa julgada com relação aos feitos apontados às fls. 169-170. Quanto aos períodos de 01/11/1979 a 21/08/1986 e 12/01/1987 a 15/03/1989 laborados na Indústria de Alumínios Eirilar Ltda., trouxe a parte autora os documentos de fls. 52-53, 54-55 e 131 com informações divergentes. Desta forma, converto o julgamento em diligência e confiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos novo PPP relativamente aos períodos trabalhados na Indústria de Alumínios Eirilar Ltda. ou nova declaração da organização, esclarecendo a partir de qual data a empresa teve responsável pelos registros ambientais e laudos técnicos para a constatação do agente nocivo ruído, consignando, ainda, se desde a data de 01/11/1979 até a elaboração do laudo houve alteração de layout, maquinários ou processos de produção, bem como em qual data houve a mudança de endereço mencionado na declaração de fl. 131. Int.

0000346-78.2013.403.6109 - MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratando-se de Embargos de Declaração em face da decisão de fl. 54, converto o julgamento em diligência. Cuida-se de embargos de declaração opostos por MARIA ALICE FERRARI PERASSOLI TREVIZAM em face da decisão proferida à fl. 54, que concedeu novo prazo à parte autora a fim de que emendas sua inicial fazendo cosntar em seus pedidos, de forma especificada os lapsos temporais que pretende sejam reconhecidos como labor rural. Sustenta que há necessidade de esclarecimentos do Juízo acerca do despacho proferido. É o relatório. Decido. Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante não se utilizou do presente recurso, contudo, com essas finalidades. Não aponta a parte autora qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão prolatada, limitando-se a expressar seu inconformismo ante o teor da determinação judicial. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à fl. 53, mantendo a decisão de fl. 54 nos exatos termos em que proferida. Após o trânsito em julgado da presente decisão, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001977-57.2013.403.6109 - TEXTIL PORTELLA LTDA(SP212200 - ANNA MARIA SCHUTHZ TEIXEIRA E SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP066423 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Concedo o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que a autora deposite em conta judicial, as duas últimas parcelas relativas aos honorários periciais fixados às fls. 279. Intime-se o perito que guarde o depósito pela autora das parcelas restantes e para que indique uma só conta de sua titularidade para depósito. Int.

0004497-87.2013.403.6109 - RINALDO GIACOMINI(SPI94253 - PATRICIA FERREIRA SALDANHA E SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI E SP088690 - NIVALDO DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X CONSTRUTORA VISOR LTDA(MG055141 - ADRIANO CAMPOS CALDEIRA E MG090414 - GUSTAVO DE MIRANDA SOARES)

Requer a Construtora Visor Ltda, a reconsideração da decisão de fls. 448/450, na parte que indeferiu a realização de perícia no local do acidente e de expedição de Ofícios às empresas Mini Cargas, BBL e para a RFB. Quanto à produção de prova pericial a requerente sustenta que é necessária para determinar a dinâmica do acidente, suas condições, inclusive peso da carga; quem suportou a reparação dos danos relativos à perda da carga e causas possíveis do evento, tais como condições de frenagem, regularidade da pista, visibilidade do leito carroçável, velocidade que poderia estar sendo desenvolvida por veículo velho e carregado em um trecho de ativo; se o peso da carga transportada, era compatível com a capacidade do veículo; horário e condições em que houve o carregamento do veículo e sua partida de origem. Além disso a requerente alega que se poderia obter elementos relativos à alegada perda da carga transportada pelo autor e a eventual existência de reparação pela pretensa perda e, até se houve perda da carga total ou parcial. Quanto à necessidade de expedição de ofícios às empresas, a requerente sustenta que as informações que visava obter serviriam ao perito na realização da perícia, de resto, indeferida. Quanto ao ofício à DRFB a Construtora Visor pretende comprovar os rendimentos do autor para contrapor o pedido de indenização por lucros cessantes. Decido. A ré não demonstra o desacerto da decisão ou a possibilidade de perícia e mesmo sua necessidade para resolução dos fatos contestados. Todas as questões relativas à dinâmica do acidente narrado pelo autor dizem respeito, no máximo, à restituição do acidente, atualmente impossível de ser realizado em face do lapso temporal decorrido, conforme explicitado na decisão de fls. 448/450 e não à realização de perícia no local do acidente. Ademais, eventual perícia necessitaria reproduzir para devida validade, inclusive as condições de tráfego e os pretensos defeitos na pista de rolamento, apontados como causa eficiente do acidente, de acordo com a exordial. As questões exigem comprovação por meio de prova documental, insubstituível por outro meio de prova, exceto por meio de testemunhas no caso de inexistência de prova documental, desde que devidamente demonstrada. Em relação à quebra do sigilo fiscal do autor, além da ausência de fundamento legal para tanto, trata-se de ônus do próprio autor em comprovar sua renda para efeito de ser indenizado pelos lucros cessantes que alega haver deixado de auferir em razão do acidente, sendo certo que o dano, de acordo com a exordial decorre da perda de ferramenta de trabalho, razão pela qual as demais questões, caso procedente a demanda, serão objeto de liquidação. Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 448/450, pelos fundamentos lá demonstrados. Sem prejuízo do decidido, oficie-se às Superintendências da Polícia Federal do Estado do Espírito Santo e da Bahia, nos endereços fornecidos pelo DNIT no verso de fls. 467, nos moldes do ofício de fls. 452. Int. Cumpra-se.

0006103-53.2013.403.6109 - MARCIO BATISTA DE FARIA X WANDERLEI GOMES X ELIZEU DOMINGOS GONCALVES X ROSANGELA BATISTA ROCHA GONCALVES X ORIDES DELAGRACIA X CICERO DE MELO DA SILVA X ROQUE JOSE RONCATO X BENEDITO APARECIDO BACHEGA X JOSSIMARA ALVES SILVA X DEUSIMAR DOS SANTOS SILVA X IRISMAR ALVES SILVA X IVAN APARECIDO BELLANI X ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS MARCONATO X SEBASTIAO OSMAR MARCONATO X SEBASTIAO OSMAR MARCONATO X SEBASTIAO OSMAR MARCONATO X MARILENE ADRIANA MARTIM FREITAS X CRISTIANO FLAVIO DOS SANTOS FREITAS(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARCIO BATISTA DE FARIA, WANDERLEI GOMES, ELIZEU DOMINGOS GONÇALVES, ROSANGELA BATISTA GONÇALVES, ORIDES DELAGRACIA, CÍCERO DE MELO DA SILVA, ROQUE JOSE RONCATO, BENEDITO APARECIDO BACHEGA, JOSSIMARA ALVES SILVA, DEUSIMAR DOS SANTOS SILVA, IRISMAR ALVES DA SILVA, IVAN APARECIDO BELLANI, ADRIANA APARECIDA DOS SANTOS, SEBASTIÃO OSMAR MARCONATO, SEBASTIÃO OSMAR MARCONATO, MARILENE ADRIANA MARTIM FREITAS e CRISTIANO FLAVIO DOS SANTOS FREITAS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída em 10/10/2013, atribuindo à causa o valor total de R\$ 42.000,00. Instados a apresentar o valor da causa individualmente, os autores apresentaram valores abaixo do teto de 60 salários mínimos, com exceção do autor Roque José Roncato (fls. 164/165). Foi colhido o parecer da Contadoria Judicial que apurou o valor da causa em R\$ 12.492,96 (fls. 384). Juntou documentos. Decido. Em face do parecer da contadoria judicial fixo o valor da causa em R\$ 12.492,96, para o autor Roque José Roncato. É entendimento pacífico na jurisprudência de que o valor da causa em caso de litisconsórcio ativo não obrigatório, deve corresponder ao benefício pretendido por cada autor. Nesse sentido o v. acórdão do E. STJ proferido no AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 261558 SP 2012/0249624-2, Data de publicação: 03/04/2014. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa para cada autor é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba. Arquivem-se com baixa incompetência dos autos. Intime-se.

0006423-06.2013.403.6109 - TADEU DE JESUS RODRIGUES X ESTER ALMEIDA TEIXEIRA X FRANCISCO ANTONIO RODELLA X ARLINDO DA SILVA X EDSON MARCELO DE SOUZA X JOSE MARCELINO TEIXEIRA X CARIVALDO MONTEIRO DO ROSARIO X ADRIEL MARCOS PEREIRA X RODRIGO PROSPERO X VALDENICE SCOPIN X LUIZ GUSTAVO GANASSIM X APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário movida por TADEU DE JESUS RODRIGUES, ESTER ALMEIDA TEIXEIRA, FRANCISCO ANTONIO RODELLA, ARLINDO DA SILVA, EDSON MARCELO DE SOUZA, JOSÉ MARCELINO TEIXEIRA, CARIVALDO MONTEIRO ROSARIO, ADRIEL MARCOS PEREIRA, RODRIGO PROSPERO, VALDENICE SCOPIN, LUIZ GUSTAVO GANASSIM e APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, distribuída em 25/10/2013, atribuindo à causa o valor total de R\$ 42.000,00. Instados a apresentar o valor da causa individualmente, os autores apresentaram valores abaixo do teto de 60 salários mínimos, com exceção do autor Francisco A. Rodella e Luiz Gustavo Ganassim (fls. 145). Foi colhido o parecer da Contadoria Judicial que apurou o valor da causa em R\$ 70.247,17, para o autor Francisco Antonio Rodella e de R\$ 17.285,00, para o autor Luiz Gustavo Ganassim (fls. 294). Juntou documentos. Decido. Em face do parecer da contadoria judicial fixo o valor da causa em R\$ 70.247,17, para o autor Francisco Antonio Rodella e de R\$ 17.285,00, para o autor Luiz Gustavo Ganassim. É entendimento pacífico na jurisprudência de que o valor da causa em caso de litisconsórcio ativo não obrigatório, deve corresponder ao benefício pretendido por cada autor. Nesse sentido o v. acórdão do E. STJ proferido no AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 261558 SP 2012/0249624-2, Data de publicação: 03/04/2014. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. O valor atribuído à causa para cada autor é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Piracicaba para os autores Tadeu de Jesus Rodrigues, Ester Almeida Teixeira, Arlindo da Silva, Edson Marcelo de Souza, José Marcelino Teixeira, Carivaldo Monteiro Rosario, Adriel Marcos Pereira, Rodrigo Prospero, Valdenice Scopin, Luiz Gustavo Ganassim e Aparecido Cardoso de Oliveira. Remetam-se ao SEDI para cadastramento e remessa ao JEF. Prossiga-se somente com relação ao autor Francisco Antonio Rodella. Intime-se. Cumprido, cite-se a CEF.

0001640-96.2013.403.6326 - JOSE HONORIO NETO(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo façam cs. Int.

0002547-09.2014.403.6109 - ALEIR APARECIDO DA SILVA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Analisando os autos, momento o resumo do processo administrativo do autor NB 42/150.718.068-0, à fl. 191, verifico que os períodos de 16.08.1982 a 15.10.1983 e de 02.02.2005 a 05.07.2007 não foram enquadrados pela Autarquia previdenciária em virtude de divergências encontradas entre os PPPs apresentados, o último juntado às fls. 125-127 destes autos, constando exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 90,3 dB(A), e o outro apresentado no processo administrativo NB 42/142.139.585-9, constando para o mesmo agente nocivo e no mesmo período, exposição em intensidade de 82,0 dB(A), segundo consta na referida decisão. Outrossim, observo que a parte autora juntou aos autos o PPP de fls. 415-416, que indica, para o período de 18.07.2007 a 02.06.2009, uma exposição ao agente nocivo ruído em intensidade de 82,0 dB(A), mesmo nível de intensidade aferido no PPP apresentado no Processo Administrativo nº 42/142.139.585-9. Desse modo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que junte aos autos cópia completa do processo administrativo 42/142.139.585-9, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de declaração da empresa esclarecendo as divergências encontradas entre os PPPs emitidos, assim como dos documentos técnicos que dão sustentação ao referido PPP, tais como PPRa, LTCAT, entre outros. Findo o prazo, com ou sem a apresentação dos documentos, vista ao INSS e, após, tomem os autos conclusos. Int.

0003732-82.2014.403.6109 - CLARO JOSE DE GASPARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que apresente cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo 0000079-32.2006.403.6310, para verificação de prevenção. Int.

0004327-81.2014.403.6109 - ANA MARIA PIRES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP19732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes pelo prazo sucessivo de 15 dias, a parte autora por primeiro, acerca do laudo pericial apresentado nos autos. Decorrido o prazo sem requerimentos, expeça-se solicitação de pagamento de honorários ao perito judicial, os quais arbitro no valor máximo permitido pelo sistema AJG.Int.

0005423-34.2014.403.6109 - ENOQUE JOSE DE BRITO(SP192911 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a notícia de falecimento do autor ENOQUE JOSE DE BRITO, em 17 de julho de 2015, conforme dados obtidos por meio do Sistema CNIS, colocado à disposição do Juízo, cuja juntada ora determino, antes, portanto da intimação do despacho de fl. 221, que se deu em 06.11.2015, nos termos do inciso I, 2º, artigo 313, do Novo Código de Processo Civil, suspendo o presente processo, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo diploma legal. Converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que o advogado da parte autora se manifeste sobre a notícia de falecimento do requerente e regularize a situação processual, trazendo aos autos cópia da certidão de óbito do autor, bem como solicitando a habilitação de eventuais herdeiros, instruindo o pedido com instrumento de procuração e documentos pessoais. Decorrido o prazo supra, certifique-se e tomem conclusos.Int.

0006743-22.2014.403.6109 - COMERCIAL FURTUOSO LTDA X LUIZ CARLOS FURTUOSO(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a petição de fls. 325, como emenda à inicial para retificar o valor da causa para R\$ 62.368,54. Oportunamente remetam-se ao SEDI para alteração. Concedo à autora o prazo de 10 dias para que complemente as custas processuais sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Cumprido e certificada a regularidade do pagamento, cite-se a União - Fazenda Nacional. Cumpra-se.Int.

000500-28.2015.403.6109 - VAZFLUX SOPRADORES VACUO E DOSADORAS LTDA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA E SP195307 - DANIELA GONCALVES MARIA E SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a parte autora regularize sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de procuração, vez que o documento de fl. 18 foi subscrito por apenas 01 (um) dos sócios da empresa autora, em contrariedade ao estabelecido no item 9 (nove) de seu contrato. Outrossim, tendo em vista a dedução de pedido de compensação tributária, no mesmo prazo, deverá a parte autora comprovar nos autos sua condição de credora tributária a fim de comprovar seu interesse de agir quanto a este pedido, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Fim do prazo, vista à União e após, tomem os autos conclusos.

000501-13.2015.403.6109 - BLOWAIR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP122879 - ARLETE DIAS BARBOZA E SP195307 - DANIELA GONCALVES MARIA E SP168978 - VIVIANE MIZIARA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a dedução de pedido de compensação tributária, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá a parte autora comprovar nos autos sua condição de credora tributária, trazendo aos autos as guias de recolhimento das contribuições, majoradas pela incidência do ICMS, a fim de comprovar seu interesse de agir quanto a este pedido, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Fim do prazo, vista à União e após, tomem os autos conclusos, mantida a ordem de prioridade.

0000744-54.2015.403.6109 - JOAO CARLOS LEITE(SP274546 - ANDREA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, objetivando a parte autora, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sobreveio parecer da contadoria judicial apurando o valor de R\$ 19.684,60, que deveria ser sido atribuído à causa. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tomo a quantia apurada pela contadoria de R\$ 19.684,60, como valor da causa. O valor apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.Int.

0004730-16.2015.403.6109 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 47. Sobreveio parecer da contadoria judicial indicando o valor de R\$ 1.109,65, que deveria ser sido atribuído à causa. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tomo a quantia indicada pela contadoria de R\$ 1.109,65, como valor da causa. O valor apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.Int.

0004737-08.2015.403.6109 - DOUGLAS ALBA Y BAYARRI(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 28. Sobreveio parecer da contadoria judicial apurando o valor de R\$ 9.164,87, que deveria ser sido atribuído à causa. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tomo a quantia apurada pela contadoria de R\$ 9.164,87, como valor da causa. O valor apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.Int.

0004741-45.2015.403.6109 - ESTEVAO DANIEL CHIOVITO ALVES(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 40. Sobreveio parecer da contadoria judicial indicando o valor de R\$ 1.417,17, que deveria ser sido atribuído à causa. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tomo a quantia indicada pela contadoria de R\$ 1.417,17, como valor da causa. O valor apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.Int.

0004743-15.2015.403.6109 - PATRICIA CRISTINA ESPEGO(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 33. Sobreveio parecer da contadoria judicial indicando o valor de R\$ 30,82, que deveria ser sido atribuído à causa. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tomo a quantia indicada pela contadoria de R\$ 30,82, como valor da causa. O valor apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.Int.

0004745-82.2015.403.6109 - WILLIAN CARVALHO GOMES(SP221146 - ANDRE DE ARAUJO GOES E SP129558 - EDEVALDO BENEDITO GUILHERME NEVES E SP251917 - ANA CARINA BORGES E SP315008 - FRANCINE SANTIAGO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 33. Sobreveio parecer da contadoria judicial indicando o valor de R\$ 429,17, que deveria ser sido atribuído à causa. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tomo a quantia indicada pela contadoria de R\$ 429,17, como valor da causa. O valor apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.Int.

0005269-79.2015.403.6109 - EVALDO BUCHDID(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora, em síntese, a atualização da conta de FTGS substituindo a TR pelo INPC, desde janeiro de 1999. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 65. Sobreveio parecer da contadoria judicial apurando o valor de R\$ 33.090,41, que deveria ser sido atribuído à causa. Decido. Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Tomo a quantia apurada pela contadoria de R\$ 33.090,41, como valor da causa. O valor apurado é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação. Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba. Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.Int.

0006127-13.2015.403.6109 - FERNANDO ORLANDI FERNANDES(SP266713 - HELTON VITOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0008408-39.2015.403.6109 - RONALDO SERGIO DE ALMEIDA PORTO X VERA LUCIA BELTRAME(SP323540 - FELIPE CALDERAN PINTO DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de revisão das cláusulas contratuais previstas no contrato de compra e venda de imóvel residencial, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do SFH, com utilização dos recursos do FGTS dos compradores, ou a devolução dos valores pagos, caso haja a retomada do imóvel pela CEF.Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.Passo a apreciar a preliminar arguida pela CEF.O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Ante o exposto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois legítima a pretensão dos Autores em se socorrerem do Poder Judiciário para, eventualmente, rever as cláusulas contratuais adrede pactuadas. Somente por este meio poderiam vê-las alteradas.Façam cts.Int.

0008853-57.2015.403.6109 - VALDELICE LIMA FERREIRA(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

0007435-56.2015.403.6183 - ULISSES LAERTE LOPREATO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias. Decorrido o prazo façam cts.Int.

0000028-90.2016.403.6109 - ALTAIR APARECIDO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.Primeiramente, concedo a gratuidade judiciária.A possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 000936261.2010.403.6109 foi afastada às fls. 179.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu sem apreciação nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Delimito as questões de direito à possibilidade de reconhecimento de períodos de atividade alegado como exercida em condições especiais, pelo enquadramento profissional antes da vigência da Lei nº 9.032/1995, bem como à verificação das normas aplicáveis ao reconhecimento da periculosidade e insalubridade para as funções e agentes ambientais descritos pelo autor.Admito a produção de prova técnica documental para comprovação do tempo de trabalho especial.Façam cts.Int.

000652-42.2016.403.6109 - EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a concessão da gratuidade judiciária por meio da decisão de fls. 459, reconsidero o despacho de fls. 544. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da possibilidade de cassação da aposentadoria do autor decorrente de sanção aplicada no processo administrativo nº 00406.002934/2010-1, como condição à análise do pedido inicial.Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.Concedo às partes o prazo sucessivo de 15 dias, o autor por primeiro, para, querendo, indiquem outras provas que porventura desejam produzir, justificando-as sob pena de indeferimento.Int.

0000795-31.2016.403.6109 - USUPIRA INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS AGRICOLAS E INDUSTRIAIS LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Nomeio perito judicial o engenheiro Cesar José de Carvalho.Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias para cada uma, a autora por primeiro, acerca da estimativa dos honorários apresentados pelo perito.Em caso de concordância deverá a autora no mesmo prazo, depositar judicialmente o valor honorário.Intime-se o perito nomeado a informar o número da conta corrente, Agência e Banco de sua titularidade para recebimento dos honorários periciais.Int.

0001961-98.2016.403.6109 - EDSON SANTANA(SP154140 - RITA DE CASSIA ITALIA RAFAEL SEBBENN) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade da ré pelo lançamento e manutenção do nome do autor no Cadastro de Inadimplentes, por dívida tributária resolvida.Admito a produção de prova documental para comprovação do alegado pelas partes.Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir superveniente a propositura da ação arguida pela ré, sob o argumento de que o crédito tributário foi cancelado ante a ocorrência da prescrição.Extrato apresentado às fls. 89, dá conta da extinção sem pagamento do crédito tributário inscrito na Dívida Ativa sob nº 35.641.223-7, em 10/2/2017, posteriormente, portanto, à citação da Fazenda Nacional ocorrida em 27 de janeiro de 2017, conforme fls. 82.Remanesce, desse modo, o pedido de indenização por danos morais deduzido pelo autor em decorrência do lançamento indevido de seu nome no CADIN.Em face do requerimento do autor pelo julgamento da lide, façam cts.Int.

0002659-07.2016.403.6109 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade judiciária requerida no item 12, da inicial.Concedo ao autor o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo 00064550520144036326.Int.

0004938-63.2016.403.6109 - EDSON VAZ DOMINGUES X SOLANGE APARECIDA DELGADO DOMINGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP316024 - SORAYA GOMES CARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil.Primeiramente aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada pela CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA. Tendo a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto nº 3.848, de 26 de junho de 2001, assumido diversos créditos oriundos dos contratos celebrados junto à CEF, dentre os quais se inclui o relativo ao imóvel dos autores, reputo correta a sua integração ao polo passivo da lide, na qualidade de cessionária do crédito objeto do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca para aquisição do imóvel objeto da Matrícula 24.927, do 1º CRI de Rio Claro/SP, no âmbito do SFH, com limite de cobertura pelo FCVS e reajuste e sistema de amortização pelo PES/TP, restando evidente o seu interesse processual na ação. Acrescento que também a CEF deve permanecer no polo passivo da relação processual, por se tratar do agente financeiro responsável pela administração do contrato de mútuo firmado com os autores, devendo, portanto, responder por suas eventuais irregularidades.Tanto a CEF como a EMGEA, que recebeu seus créditos, têm legitimidade passiva ad causam em feito relativo às cláusulas contratuais de imóvel financiado, por sofrerem as consequências de eventual condenação. Precedente do TRF/5ª: AC nº 289949/PB, Primeira Turma. III.Nesse sentido:TRF-3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 199558 AG 7840 SP 2004.03.00.007840-5, Data de publicação: 02/10/2007;Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO. LEGITIMIDADE ADCAUSAM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. 1. A cessão de crédito feita pela Caixa Econômica Federal - CEF em favor da Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não elimina sua legitimidade passiva ad causam na demanda proposta por mutuário em que se discute a regularidade do modo pelo qual ela própria, CEF, executou sua parte no contrato. A cessão de crédito não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual descumprimento das normas contratuais ou legais, objeto do processo não abrangido pela aludida cessão. 2. Agravo parcialmente provido. Ante ao exposto indefiro a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF e defiro a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação.Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento.Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação da existência das ilegalidades das cláusulas contratuais apontadas pelos autores no Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Hipoteca para aquisição do imóvel objeto da Matrícula 24.927, do 1º CRI de Rio Claro/SP, no âmbito do SFH, com limite de cobertura pelo FCVS e reajuste e sistema de amortização pelo PES/TP, como condição à análise do pedido inicial. Admito a produção de prova documental e pericial contábil para comprovação do alegado pelas partes.Para a deslida da causa, necessária a produção de prova pericial contábil, sendo que para tanto deverão os autores providenciar a juntada da planilha de aumentos salariais das respectivas categorias profissionais desde a data da assinatura do contrato de financiamento do imóvel objeto do presente processo. Defiro as partes o prazo sucessivo de 15 dias para a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, remetam-se à contadoria judicial.Deverá o contador judicial, com base na decisão de fls. 100/102, esclarecer se os reajustes impingidos às prestações se mostraram inferiores ao reajuste do principal devedor, bem como que o valor cobrado não ultrapassou o percentual de comprometimento originalmente pactuado. O contador também deverá informar se acaso fossem aplicados os índices de reajuste salarial dos mutuários, em que parcela o mútuo seria liquidado.PA 1,10 Int.

0007208-60.2016.403.6109 - MOTOMIL DE PIRACICABA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP207648 - WILLIAM BEHLING PEREIRA DA LUZ E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela União. Decorrido o prazo façam cts.Int.

0007556-78.2016.403.6109 - CLOVIS VIOTO - ESPOLIO X SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS EDUARDO VIOTTO X THIAGO MAGALHAES VIOTO X JULIANO VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante das informações de fls. 60/62, reconsidero a ordem de citação da CEF contida no despacho de fls. 58.Concedo ao autor o prazo de 30 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópias da inicial, eventual sentença e acórdão proferidos nos processos nºs. 004996012.1995.403.6100, 030469942.1995.403.6102, 000170854.2000.403.6115 e 000091314.2001.403.6115.Int.

0008135-26.2016.403.6109 - ANA MARIA MACIEL X BRUNA MICHELLE ROCHA X CLAUDINES EMILIO CAMPANHA X GERALDO MARIA VAZ DE MOURA X JOSE ALBERTINO LEITE(SP264671 - DORIVAL ANTONIO PAESANI E SP139591 - EPAMINONDAS RIBEIRO PARDUCCI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) E SP351966 - MARIO SERGIO CABREIRA FILHO E SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Aguarde-se notícia do julgamento do Agravo de Instrumento nº 00218191220164030000.Int.

0008652-31.2016.403.6109 - METALURGICA STRACKE LTDA - EPP X PATRICIA REGINA PEREIRA STRAKE X JOSE STRAKE NETO(SP324998 - THALES ANTIQUEIRA DINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo de 15 dias, acerca da contestação oferecida pela CEF. Decorrido o prazo tomem cts.Int.

Ciência do desarquivamento por 15 dias.Nada sendo requerido rearquiem-se diretamente no setor competente.Int.

0000003-43.2017.403.6109 - BERNARDO DE AGUIAR GIORDANO X NEYDE CHRISTINA DE MORAES MONTEIRO GIORDANO(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.(SP184094 - FLAVIA ASTERITO E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL)

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifestem-se os autores em réplica pelo prazo de 15 dias, Decorrido o prazo façam cls.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003912-69.2012.403.6109 - MARIA SALOME CARDOSO ALVES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO E SP350090 - FELIPE FIGUEIREDO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALOME CARDOSO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vista às partes, a autora por primeiro, pelo prazo de 15 dias acerca das cópias do processo administrativo juntado aos autos. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 500975-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: JOAO ROBERTO SALVADOR BALAGUER, GLAUCIA DIAS BALAGUER

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VIVEIROS JUNIOR - SP113135

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Considerando que a Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizada pela Resolução nº 141, de 17 de julho de 2017, que consolida as normas relativas ao PJe, determina obrigatoriedade de oposição de embargos por meio físico quando houver dependência a execução fiscal física ("Art. 29 Até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajudadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico"), o que se observa em relação aos presentes Embargos, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0009126-13.2004.403.6112, determino aos Embargantes que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem cópia integral destes autos na Secretaria deste Juízo para distribuição no SEDI, sob pena de extinção.

Regularmente apresentado e procedidas as certificações necessárias, archive-se.

Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2017.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001227-19.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: JURANDIR MAZONI & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO - SP334225, VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA - SP285497, GLEISON MAZONI - SP286155

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à suspensão da exigibilidade da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, ou subsidiariamente, mediante depósito judicial elisivo dos valores supostamente devidos a título da exação ora combatida por ocasião da ocorrência do fato gerador no curso da presente demanda.

Assevera, em suma, que a Contribuição referida foi instituída para o fim específico de corrigir os saldos das contas vinculadas ao FGTS, que na implementação dos Planos Verão e Collor I foram corrigidos a menor, e que tal reposição já ocorreu. Assim, verificado o atendimento do objetivo almejado pelas referidas contribuições, admite-se o esgotamento integral de sua finalidade e, conseqüentemente, a ausência de suporte constitucional para a sua cobrança.

Aduz ainda que o produto da arrecadação está sendo destinado aos cofres do Tesouro Nacional, em flagrante desvio de finalidade, o que vai de encontro à constitucionalidade da exação, que foi criada com destino específico.

Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades, porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso ele [o impetrante] deixe de recolher as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de multas e penalidades.

Ao final, pugna pela concessão da segurança, sendo reconhecida a ilegalidade e a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº. 110/2001, devida pelo empregador em caso de despedida de empregado sem justa causa e correspondente à 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas e, diante disso, reconhecendo-se também o direito à compensação dos valores pagos indevidamente pela impetrante referente aos últimos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente demanda, ou seja, respeitado o prazo prescricional com outros tributos de qualquer natureza devidos à União, nos termos da Súmula nº. 213, STJ.

É o relatório.

DECIDO.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é compelir a autoridade impetrada a se abster de efetuar qualquer ato de cobrança em relação à contribuição social preconizada no artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

A circunstância de se arguir a inconstitucionalidade de determinada norma no Supremo Tribunal Federal não afasta a eficácia por ela produzida, ainda mais em circunstâncias como a da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.050, na qual não houve deferimento de liminar suspensiva de seus efeitos.

Contudo, uma vez que a matéria está em discussão, o impetrante vem a juízo para salvaguardar sua integridade fiscal se propondo a depositar o montante devido em juízo, referente às parcelas vencidas e vincendas, até o julgamento final do presente *Mandamus*.

A não suspensão imediata do ato que provavelmente será praticado pela autoridade Impetrada poderá acarretar a autuação da Impetrante, tomando ineficaz a medida se porventura for ao final deferida.

No que concerne ao pedido de depósito dos valores questionados, pondero que a realização de depósitos elisivos, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, independe de autorização judicial, nos termos do Provimento nº 58/91, do E. Conselho da Justiça Federal.

Todavia, em face do pedido da Impetrante e com base na expressa previsão legal (art. 151, II, CTN), defiro o pedido de depósito dos valores na Caixa Econômica Federal – Agência Fórum da Justiça Federal.

Ante o exposto, defiro a liminar requerida para o efeito de suspender a exigibilidade da Contribuição Social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, mediante a realização dos depósitos elisivos, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de aplicar quaisquer penalidades administrativas e judiciais contra a Impetrante, em face da liminar ora deferida.

Nos termos dos artigos 205 e 206 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da Terceira Região, forme-se expediente em apartado, que permanecerá em Secretaria até o trânsito em julgado da sentença, para a juntada de comprovantes de depósitos endereçados a este feito.

A impetrante, sempre que houver, deverá trazer aos autos o fato gerador e comprovante de depósito da contribuição em referência.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, para que dê cumprimento à determinação supra e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, retomem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para retirar do polo passivo a União Federal - Fazenda Nacional, posto que a autoridade impetrada é apenas o Delegado Regional do Trabalho.

P.R.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de agosto de 2017.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-35.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NIVALDO RODRIGUES VIEIRA, MARIA APARECIDA IOPPE ROCHA, SEBASTIAO GRACIOSO, SILVANA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236
RÉU: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: DENIS ATANAZIO - SP229058, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE23748
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

D E C I S Ã O

Nivaldo Rodrigues Vieira, Maria Aparecida Ioppe Rocha, Sebastião Gracioso e Silvana Ferreira de Souza, ajuizaram a presente demanda, perante a Justiça Estadual da Comarca de Santo Anastácio, SP, em face da Companhia Excelsior de Seguros, pretendendo a responsabilização securitária da ré em decorrência de "diversos problemas estruturais em suas residências.

Primeiramente, discorreram acerca da necessidade de concessão da assistência judiciária gratuita.

Posteriormente, sustentaram a desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo da ré com a Caixa Econômica Federal, bem como a competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito.

Argumentaram que não há comprometimento do FCVS capaz de gerar risco ao exaurimento da reserva técnica do FESA.

Falaram que, logo após o aparecimento dos primeiros danos nos imóveis, procuraram o agente financeiro visando a solução do problema, sem sucesso.

Discorreram acerca do seguro do sistema financeiro da habitação, regulação dos sinistros, danos progressivos e mora da seguradora.

Alegaram que a contratação do seguro é do tipo "adesão", sem que haja possibilidade de questionamento das cláusulas.

Requereram a designação de perícia técnica e, ao final, a procedência da ação.

Pela r. decisão das folhas 128/129, a gratuidade processual foi deferida.

Citada, a Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (folhas 135/213).

Disse que todos os contratos pertencem ao ramo 66, contando com cobertura do FCVS, restando caracterizado o interesse da Caixa Econômica Federal e da União Federal.

Assim, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação.

Argumentou que a autora Silvana Ferreira de Souza não é a verdadeira mutuária do imóvel a qual pleiteia indenização securitária, haja vista que o financiamento foi feito em nome de Sérgio de Souza.

Sustentou a falta de interesse de agir, tendo em vista que não houve comunicação do sinistro ou requerimento administrativamente da cobertura securitária. Ademais, todos os contratos estão inativos, em decorrência de estarem extintos os contratos de financiamento.

Em síntese, se o contrato de financiamento está extinto, resta extinto, também, o contrato de seguro.

Asseverou que a parte autora em nenhum momento individualizou os prejuízos sofridos, apenas tendo mencionado as condições da residência, os danos progressivos e eventual ameaça de desmoranamento do imóvel.

Requeru a denunciação da lide à construtora do imóvel (CDHU), bem como do agente financeiro.

Arguiu a indevida concessão da gratuidade processual, haja vista que os demandantes constituíram advogados particulares.

No mérito, alegou prescrição, tendo em vista que os autores tiveram ciência do sinistro pouco tempo após o recebimento do imóvel (1997/2001), somente ajuizando a demanda agora.

Alegou, ainda, violação às Leis Especiais de Regência do SFH; ausência de cobertura dos vícios de construção, por não serem eventos de causa externa; perda do suposto direito em decorrência da ausência de comunicação do sinistro e reparos no imóvel por conta e risco; multa decencial inaplicável.

Discorreu acerca do pedido de ressarcimento pelos reparos realizados, do valor locatício de eventual imóvel a ser alugado enquanto perdurar os reparos, bem como da não comprovação dos danos, além dos juros de mora, atualização monetária e multa.

A título de provas, requereu a realização de perícia, bem como oitiva dos autores, além da expedição de ofício ao CDHU, visando a juntada aos autos do contrato de financiamento, a data da construção dos imóveis, a situação do mencionado financiamento e a vigência do contrato de seguro.

Réplica veio aos autos (folhas 551/592).

Citada, a CEF apresentou sua contestação (folhas 598/620)

Primeiramente, falou que tem interesse em atuar na demanda, tendo em vista que se cuida de assuntos relacionados ao FCVS, ramo 66, de sua responsabilidade. Assim, requereu seu ingresso na lide.

Posteriormente, suscitou preliminar de ilegitimidade passiva do autor para requerer cobertura securitária – contrato de gaveta. O autor não é o contratante originário do financiamento e do seguro.

Alegou incompetência da Justiça Estadual para processar o feito, tendo em vista a matéria fática envolve empresa pública federal, conforme prevê o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Disse que os contratos de financiamento habitacional estão liquidados (principais), logo, os de seguro (acessórios), também estão liquidados. Dessa forma, pediu a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Arguiu a legitimidade passiva da União Federal, ao argumento de que o FCVS é um fundo especial, e o resultado da ação tem potencial reflexo econômico para a mesma.

Arguiu, ainda, que os vícios construtivos não estão abarcados pela apólice de seguro. Assim, a responsabilidade é da construtora do imóvel.

Disse que falta aos autores interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo.

No mérito, arguiu a prescrição e a inaplicabilidade da multa decendial.

Pediu, com relação aos autores detentores de apólices que não puderam ser identificadas, por falta de documentos juntados com a inicial, a vinda de documentos para identificação do ramo a que pertencem.

Fez pedido genérico de provas.

Às folhas 631/671, a parte autora apresentou réplica à contestação apresentada pela Caixa.

Primeiramente, disse que a Caixa não trouxe aos autos nenhum documento comprovando a vinculação dos mutuários à apólice securitária pública, capaz de ensejar seu ingresso na lide.

Falou que a alegação de que o construtor da obra tem que responder pela ação não deve prosperar, tendo em vista que o mutuário, ao contratar o financiamento do imóvel, contrata também seguro habitacional, que é embutido nas prestações mensais.

Sustentou a legitimidade ativa dos autores.

Discorreu acerca da prescrição e da suspensão do prazo prescricional diante do aviso de sinistro, dos danos progressivos no imóvel, prazo prescricional vintenário, e aplicabilidade do CDC.

Como provas, pediu a realização de perícia técnica.

Pela decisão das folhas 672/676, declinou-se da competência para este Juízo Federal.

Neste Juízo, fixou-se prazo para que a CEF trouxesse aos autos documentos comprovando o “ramo” das apólices de seguro dos contratos de financiamento firmado pelos autores. O prazo decorreu sem manifestação da CEF.

A corrê Companhia Excelsior apresentou manifestação.

Disse que as autoras Maria Aparecida loppe Rocha e Silvana Ferreira de Souza não são as verdadeiras mutuárias do imóvel, mas sim Odair Rocha e Sérgio de Souza.

Alegou que todos os contratos contam com a cobertura do FCVS. Assim, é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda.

É o relatório.

Delibero.

A despeito de a Caixa não ter se manifestado, tampouco trazidos aos autos documentos, admitiu, em sua peça de resistência, que os contratos são cobertos pelo FCVS, ramo 66.

No mesmo sentido, a corrê Companhia Excelsior Seguros se manifestou. Ademais, a parte autora não traz aos autos nenhum documento em sentido contrário.

Melhor esclarecendo, verifica-se que o presente caso contempla situação onde há interesse de empresa pública federal (CEF), ou seja, contratos de seguros cobertos pelo FCVS.

Esclareço, por oportuno, que, em princípio, não se poderia imputar à CEF qualquer responsabilidade pela cobertura securitária decorrente de vícios de construção, pois o seguro não foi firmado originariamente com ela. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAUSA DE PEDIR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. ADMISSÃO DA CAIXA ECONÔMICA NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. I - Consoante adverte a jurisprudência desta Corte, constitui julgamento extra-petita a prolação de decisão com fundamento em causa de pedir (fundamentos de fato) diversa daquela alegada pela parte. II - Por outro lado, considerando-se a causa de pedir suscitada nas Razões do Recurso Especial, é preciso observar que a Segunda Seção desta Corte, em 11/03/09, no julgamento do REsp nº 1.091.363/SC, representativo de causas repetitivas, Relator o Juiz Federal Convocado do TRF da 1ª Região, CARLOS FERNANDO MATHIAS, decidiu, que nos feitos em que se discute a cobertura securitária dos seguros adjetos aos contratos de financiamento contraídos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há interesse da Caixa Econômica Federal ou da União a justificar a formação de litisconsórcio passivo com esses entes. Ante o exposto, dá-se provimento aos Embargos de Declaração manejados pela segunda embargante, julgando-se prejudicados aqueles interpostos pelos primeiros embargantes. (STJ. EDAAGA 200800735438. Terceira Turma. Ministro Sidnei Benti. DJE 19/06/2009.)

Da mesma forma já decidiu o E. TRF da 3.a Região, em decisão prolatada pelo ilustre Desembargador Federal José Marcos Lunardelli, na apelação civil nº 0005661-64.2002.403.6112, acolhendo preliminar de ilegitimidade passiva da CEF.

Assim, conforme já mencionado, em princípio não haveria justificativa para manter-se a CEF no polo passivo em relação ao pedido de indenização por danos materiais, com cobertura securitária. Ocorre que a própria CEF reconhece sua legitimidade para responder pela demanda, sob o fundamento de que a Lei 12.409/2011 teria lhe atribuído esta competência, no caso das Apólices de Seguro Público (Ramo 66), tal qual ocorre em relação aos contratos firmados pelos autores.

Dessa forma, tem-se que trata de hipótese de litisconsórcio passivo facultativo, que ao ser admitido expressamente pela CEF, implica em manutenção da competência federal. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA COMPANHIA SEGURADORA. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CDC. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. (...) 3. Existe legitimidade passiva ad causam, seja da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, seja da CEF, já que ambas integram a relação jurídica de direito material ora em análise (o contrato de seguro habitacional). Com efeito, a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A figura na qualidade de seguradora, enquanto que a CEF atua como intermediadora entre o mutuário e a companhia seguradora para fins de repasse da indenização na hipótese de ocorrência do sinistro. 4. Existe solidariedade na responsabilidade contratual referente ao pagamento da indenização securitária entre a CEF e a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A Levando-se em consideração que os contratos de mútuo habitacional refletem típica relação consumerista (súmula n.º 297 do STJ), há responsabilidade solidária entre todos os fornecedores, cabendo ao consumidor-mutuário, de acordo com o que lhe for mais conveniente para a defesa de seus direitos, escolher quais dos fornecedores pretende acionar, seja a CEF, seja a Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A ou seja ambas (art. 7º c/c art. 25 do CDC). 5. Rechaça-se a prescrição do art. 206, §1º, inciso II, alínea b), do CC/2002. Com efeito, não decorreu o prazo prescricional de 1(um) ano entre a data de consumação do sinistro, em 14/05/2007 com a concessão definitiva da aposentadoria por invalidez permanente pelo INSS, e a comunicação acerca do sinistro pelos autores-segurados à CEF em 30/07/2007. 6. Inexiste a necessidade de prova pericial como alegado pela CEF. Cabe ao juízo da causa, que é o condutor da instrução probatória e para quem as provas são produzidas em busca da maior proximidade possível da verdade dos fatos, o poder de estabelecer as provas que considera pertinentes para o deslinde do mérito (art. 128 do CPC). Ademais, o objeto litigioso desta demanda circunda, exclusivamente, matéria de direito atinente à prescrição e ao cumprimento das cláusulas contratuais do seguro habitacional. 7. Agravo retido da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecido e improvido. Apelos da CEF e da Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A conhecidos e improvidos. Sentença mantida na íntegra. (TRF da 2.a Região AC 200951040006191. Sexta Turma Especializada. Relator: Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama. E-DJF2R de 23/05/2012, p. 427/428)

Nesses termos, com relação aos contratos com vinculação pública (ramo 66), há legitimidade da CEF e competência federal que justificam a tramitação perante esse Juízo.

Passo a analisar as preliminares arguidas.

Da gratuidade processual

Estabelece o artigo 98 do novo CPC:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Referido dispositivo legal prevê que a assistência judiciária será concedida quando a parte (pessoa natural ou jurídica) não possuir condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios.

Assim, à pessoa natural basta a mera alegação de insuficiência de recursos, sendo desnecessária a produção de provas da hipossuficiência financeira.

A alegação presume-se verdadeira, admitindo-se, contudo, que cesse por prova em contrário produzida pela parte adversa ou em razão de investigação feita de ofício pelo juiz.

No caso destes autos, os autores requereram a gratuidade processual, alegando hipossuficiência, não apresentando, a parte ré, nenhuma prova em sentido contrário capaz de impedir a concessão do benefício.

Por fim, esclareço que o fato da contratação de advogado particular pela parte embargante não afasta a insuficiência de recursos para defender-se no processo movido pela Caixa, conforme já ficou comprovado acima.

Ressalto que a assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, principalmente aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Assim, por ora, entendo cabível o deferimento dos benefícios da gratuidade processual, sem prejuízo de reanálise do mesmo, caso seja apresentado prova em sentido contrário.

Da competência da Justiça Federal

A questão referente à competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, bem como da necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre a CEF e a Companhia Seguradora, já foi analisada acima.

Da falta de interesse de agir dos autores

Não há que falar-se em ausência de interesse por falta de prévio requerimento para regularização dos danos, uma vez que os documentos das folhas 120/127 demonstram que os autores comunicaram os sinistros ocorridos em seus imóveis.

Ademais, houve contestação do mérito pela Caixa e Companhia Excelsior, restando caracterizada a pretensão resistida.

Destaco que o interesse processual caracteriza-se pela necessidade da tutela jurisdicional, em decorrência de um conflito de interesses (lide) que tem que ser dirimido.

Assim, não acolho tal preliminar.

Dos alegados contratos de gaveta

Não há que se falar em contratos de gaveta. Os documentos apresentados pela parte autora como folhas 82/117 demonstram que os autores Nivaldo Rodrigues Vieira, Maria Aparecida Ioppe Rocha, Sebastião Gracioso, contrataram o financiamento habitacional.

A contestação apresentada pela Companhia Excelsior de Seguros reconhece que Nivaldo Rodrigues Vieira, Maria Aparecida Ioppe Rocha, e Sebastião Gracioso são os verdadeiros mutuários dos imóveis.

Já com relação à autora Silvana Aparecida de Souza, não foi apresentada documentação, somente vindo aos autos documento em nome de Sérgio de Souza. No mesmo sentido, a Companhia Excelsior menciona que o verdadeiro mutuário é a pessoa de Sérgio de Souza.

Legitimidade passiva da União Federal

-

Não há de se falar, *in casu*, da necessidade de inclusão da União Federal no polo passivo da ação, primeiro, pelo simples fato de não ser parte integrante da relação contratual que deu ensejo à demanda e, segundo, por se tratar de discussão que versa sobre o reconhecimento de cobertura securitária, sendo a União responsável apenas pela regulamentação do Sistema de Habitação e a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da demanda.

Processo AC 04008689319924036103 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 963163 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento às apelações dos réus para anular a decisão recorrida apenas na parte extra petita, mantendo a sentença na parte que determinou a revisão do contrato pela evolução salarial da categoria profissional do autor, com condenação dos réus no ônus da sucumbência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - UNIÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - JULGAMENTO EXTRA PETITA - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES. 1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, uma vez que na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, deve ocupar o polo passivo na relação processual. 2. Consoante precedentes jurisprudenciais, a União não dispõe de legitimidade para figurar no polo passivo de ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, sendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a parte legítima nestas ações, inclusive nos contratos com cobertura pelo FCVS. Agravo retido desprovido. Preliminar de litisconsórcio passivo com a União afastada. 3. É reconhecida a nulidade parcial da sentença por vício de julgamento extra petita, vez que houve decisão sobre matéria que não foi objeto de pedido deduzido na petição. 4. A UPC se manteve congelada por ocasião do Plano Cruzado até a edição do decreto 94.548/87, quando passou a ser atualizada mediante aplicação do índice de atualização dos saldos da caderneta de poupança, que por sua vez, passaram a ser atualizados pela TR, com a edição da Lei 8.177/91, sendo possível o direito à revisão das prestações, sempre que a aplicação da UPC superar a equivalência prestação/salário. 5. Apelações dos réus parcialmente provida para anular a decisão recorrida apenas na parte extra petita, mantendo a sentença na parte que determinou a revisão do contrato pela evolução salarial da categoria profissional do autor. Sucumbência pelos réus. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/03/2017 Data da Publicação 20/03/2017

-
Da denúncia à lide da construtora do imóvel (CDHU)

-
Não merecer prosperar a alegação de denúncia à lide da construtora responsável pela edificação do imóvel.

A denúncia da lide somente é possível se presentes uma das hipóteses previstas no artigo 125 do novo Código de Processo Civil, não sendo possível a sua realização se não demonstrada a eventual responsabilidade do pretense denunciado.

No caso dos autos, a corré, Companhia Excelsior de Seguros, somente alegou que devem ser imputados à CDHU os danos decorrentes dos defeitos na construção, nada demonstrando de efetivo.

Havendo contrato de financiamento com cobertura securitária, a relação jurídica em apreço se dá entre os autores, a seguradora e o agente financeiro.

Ademais, na hipótese vertente, permitir a denúncia da lide acarretará em maior atraso na prestação da jurisdição efetiva, haja vista o prolongamento do curso processual.

Não se tratando de hipótese de denúncia obrigatória, eventual responsabilidade do terceiro poderá ser resolvida em ação própria a ser manejada pela parte.

Da prescrição dos contratos

-
Por sua vez, a Caixa Econômica Federal sustentou em sua peça de resistência a prescrição do direito à cobertura securitária, o que não ocorreu.

Nos termos do artigo 206, § 3º, inciso V, do atual Código Civil, a pretensão de reparação civil prescreve em 3 anos, pois com a liquidação do contrato de mútuo tem-se como também liquidado o contrato acessório de seguro, sob pena de transformar a situação concreta em imprescritível, o que não se pode admitir.

Analisando os documentos das folhas 81/118, verifica-se o pagamento de prestações do financiamento, pelos autores, ainda no ano de 2016. Em síntese, aparentemente, os contratos ainda não se encerraram ou, se assim ocorreu, não prescreveu o direito à eventual reparação dos danos no imóvel, já que o ajuizamento se deu antes de transcorrido o prazo de três anos.

-
Assim, não acolho tal preliminar.

No que toca às demais questões levantadas, confundem-se com o mérito e lá serão analisadas por ocasião da prolação de sentença.

Por fim, no que toca à produção de provas, por ora, defiro a realização de perícia técnica no imóvel, sem prejuízo da análise, posteriormente, quanto à necessidade de designação de audiência ou esclarecimentos acerca dos contratos firmados pelas partes.

Entendo que é de fundamental importância a realização de prova pericial, até mesma para a quantificação do custo de eventual reforma no imóvel, caso o postulado direito da autora venha a ser ao final reconhecido.

Assim, nomeio o perito CARLOS ROBERTO SPEGLIC, com endereço na Avenida Paulo Marcondes, 781, Bloco 03, Apto 02, Jardim Eldorado, Presidente Prudente, SP, para realização de perícia técnica nos imóveis de Nivaldo Rodrigues Vieira, residente e domiciliado na Rua Ireneu Felisberto Morales, n. 205, lote/apto. 3, bloco I, bairro Novo Horizonte, Maria Aparecida Ioppe Rocha, residente e domiciliada na Rua Gabriel Galhardi, n. 50, lote/apto. 13, bloco/quadra P, bairro Novo Horizonte, e Sebastião Gracioso, residente e domiciliado na Rua Fioravante Rechiutti, n. 35, lote/apto. 4, bloco/quadra A, bairro Novo Horizonte, todos em Santo Anastácio/SP.

Fixo prazos sucessivos 15 dias para que as partes, primeiro a autora, apresentem quesitos e, se quiserem, indiquem assistentes-técnicos, nos termos do artigo 465 do CPC, § 1º e seus incisos.

Com a apresentação dos quesitos e eventual indicação de assistente técnico pelas partes, intime o perito acima nomeado, observando-se que, por tratar-se de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, o pagamento está vinculado à tabela própria da Justiça Federal.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para início dos trabalhos e 40 (quarenta) dias para entrega do laudo.

Com relação à autora Silvana Ferreira de Souza, fixo prazo de 05 dias para que esclareça se, realmente, é a verdadeira mutuária do imóvel localizado na Rua Joana Lasso, n. 135, lote/apto. 4, bloco/quadra A, bairro Novo Horizonte, ou se, de alguma forma, participou na composição da renda para a contratação do financiamento habitacional, comprovando documentalmente.

No silêncio, o feito será extinto com relação a coautora, prosseguindo em relação aos demais.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de agosto de 2017.

Expediente Nº 3855

ACAO CIVIL PUBLICA

0017655-79.2008.403.6112 (2008.61.12.017655-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO E Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES) X MARCO ANTONIO PEREIRA DA ROCHA(SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA E SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X SAVANY DE CASTRO NERI(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X SOLANGE MALACRIDA BROCCA(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X CESAR MUNHOZ(SP171556 - CARLOS DONIZETI SOTOCORNO) X PRIORE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X JULIO AUGUSTO LOPES M ROLIM(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X MARLENE APARECIDA MAZZO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ALMAYR GUISSARD ROCHA FILHO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E SP186776 - WILLIAM CAMPANHARO E SP264410 - ARACELLI MENDONCA DAVES E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI)

Ciência às partes da designação de audiência no juízo deprecado - JF de Santo André, dia 13/09/2017, às 15 horas. Intimem-se os réus e a União Federal

0002446-26.2015.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X VIEIRA & VIEIRA MINERACAO LTDA EPP X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Interposta a apelação nos termos do art. 1.012 do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ao MPF. Após, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002738-36.2000.403.6112 (2000.61.12.002738-1) - LUIS FRANCISCO DE OLIVEIRA X LUZIA APARECIDA SANTANA DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE GOES X MARIA ELZA CAMPOS O. GOES X NAIR RODRIGUES BARBOSA X TEREZA MARIA DE JESUS LIBANIO X MAURICIO JOSE LIBANIO X CLAUDINEIA BORGES ALVARENGA X ROSARIA RODRIGUES DE CAMPOS(SP375604 - CRISTIANE GARCIA DE CAMPOS) X EDVALDO ANIETO DE MOURA X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA MOURA X SEVERINA MARIA DA SILVA X JOLINDA ROSA MATOS X FRANCISCO ALVES GUIMARAES X MARCIA REGINA DE ANDRADE X JAILTON TEIXEIRA FIGUEIREDO X SANDRA APARECIDA SOARES FIGUEIREDO X EVA PEREIRA X CLAUDIONOR SOUZA X MARIA APARECIDA SANTOS CUNHA SOUZA X ANTONIO RICARDO DE LIMA X CLEUSA CARDOSO DE LIMA X EULALIA VICENTE NETO DE SOUZA X VALMIR GOMES DA MATA X IZABEL CRISTINA CANDIDO DA MATA X MARIA APARECIDA GUEVARA DUARTE X PEDRO SOARES DUARTE(SP028165B - VALTER GUIMARAES MEIRA) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB-CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0002552-61.2010.403.6112 - APARECIDO DOS SANTOS CUSTODIO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ficam as partes cientes de que foram designadas datas para realização de perícia técnica: dia 03/10/2017, 9h30min na Usina Alto Alegre S/A Açúcar e Álcool - Fazenda Alta Floresta, Distrito de Ameliópolis e dia 04/10/2017, 9h30min, na Via Japan Ltda 0 Rod. Assis Chateaubriand - km 454. Oficiem-se as empresas. Int.

0002948-67.2012.403.6112 - DIONISIO FRANCO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

000377-21.2015.403.6112 - CELINA SHIGUEKO KATANO MURAKAMI - ME(SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO E SP308416 - PAULO FERNANDES TEIXEIRA CRUZ ALVES E SP291544 - FABIO YOSHIKAKI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Ciência quanto ao retorno dos autos. Aguarde-se manifestação por 15 (quinze) dias e, nada sendo requerido, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0008082-36.2016.403.6112 - FRANCIELE CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0008483-35.2016.403.6112 - GABRIEL AUGUSTO GASPAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001024-45.2017.403.6112 - WAGNER FALCONI ALVIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda de documentos aos autos - fls. 177/185 -, às partes para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC. Int.

0001727-73.2017.403.6112 - LUIZ CARLOS ULIAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a vinda de documentos aos autos, às partes para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC. Int.

0002658-76.2017.403.6112 - RENATA MICHELLE GOMES DE SOUZA(SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Conforme determinado à fl. 238, ficam os réus intimados para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar quesitos e indicar assistente técnico.

0003628-76.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ANTONIO DE LIMA RUELA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Às partes para especificação justificada das provas que pretendem produzir. Int.

0003634-83.2017.403.6112 - ELIARA PLAGGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual ELIARA PLAGGE, devidamente qualificada na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais, o que, se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requereu a procedência do pedido de aposentadoria. Requereu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 34/99). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fls. 105. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 120). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 122/125), sem suscitar preliminar. Inicialmente afirmou que o LTCAT comprova que não há exposição em limites superiores ao de tolerância ao ruído. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativo. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requereu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 126/129). A parte autora apresentou réplica (fls. 134/147) e não requereu provas (fls. 132/133). Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CP. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º ao artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram na concessão do benefício em 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que

tempo de contribuição, com proventos integrais. Observo, também, que a soma do tempo de contribuição e da idade da parte autora não lhe permitem utilizar a faculdade do art. 29-C da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 13.183/2015. Pelo exposto, faz jus a parte autora apenas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra: a) reconhecer como especial o período de 02/01/1987 a 05/03/1997, trabalhado como bloquista e no corte de papel, em estabelecimento gráfico, devendo ser convertido em tempo comum com a utilização do multiplicador 1,20; b) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, com DIB em 13/03/2015, data do requerimento administrativo, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirão correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a pagar à parte autora honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 300 do NCPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Espeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADI (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos. Tópico Síntese (Provimento 69/2006)/Processo nº 00036348320174036112 Nome do Segurado: Eliara Plagge CPF: 069.646.508-65 RG: 7.672.785-3 NIT: 1.230.790.600-4 Nome da mãe: Mariana Plagge Endereço: Rua Treze de Maio, nº 245, Vila Sumaré, Presidente Venceslau/SP, CEP 069.646.508-650 Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição Renda Mensal Atual (RMA): a calcular Data de Início do Benefício (DIB): 13/03/2015 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular Data de Início do Pagamento (DIP): 01/08/2017 OBS: Foi antecipada a tutela P.R.I.

0005003-15.2017.403.6112 - CASSIA REGINA CAMPOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005536-71.2017.403.6112 - ARMANDO GONCALVES BAIA FILHO X JOSE ANTONIO CAETANO X MARCELA GOMES DE LIMA SODRE X VALMIR DE SOUSA X SOLIMAR ALVES DA SILVA (SP366236A - LUCIANO SIMONATO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Sobre a contestação e para que especifique as provas que pretende produzir, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0005910-87.2017.403.6112 - MARIA SALETE FERREIRA DE OLIVEIRA (SP141543 - MARIA HELENA FARIAS E SP379245 - PRISCILA TURBUK SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a contestação e para que especifique provas justificadamente, manifeste-se a parte autora. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-94.2012.403.6112 - DIRCE ALVES DA SILVA (SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS de que revisou o benefício e pagou administrativamente os atrasados, dê-se ciência à parte autora e arquivem-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007596-85.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X REGINA MARA SABINO STUANI (SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Interposta apelação adesiva nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intem-se os embargantes para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0006653-34.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009126-95.2013.403.6112) AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI (SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Interposta apelação adesiva nos termos do art. 1012, 1º, III, do CPC, intem-se os embargantes para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005833-78.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002889-06.2017.403.6112) CAIO PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA - EPP X CAIO PEREZ CASARIN DE OLIVEIRA (SP294519 - EDER LUIS ANICIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante se manifeste sobre a impugnação, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002538-33.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009691-54.2016.403.6112) BRASCON SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP (SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Ante a juntada de documentos pela Fazenda Nacional, à embargante para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Em seguida, vista à embargante. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013212-85.2008.403.6112 (2008.61.12.013212-6) - YUKIO YOSHIDA X WILSON HIDEKI YOSHIDA (SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X YUKIO YOSHIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a juntada de documentos pelo INSS, ao exequente para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, parágrafo 1º, do CPC. Em seguida, vista tornem conclusos. Intime-se.

0003987-07.2009.403.6112 (2009.61.12.003987-8) - JOSE CARLOS MARIANO (SP089047 - RENATO TADEU SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Solicite-se ao SEDI o redirecionamento do protocolo da petição de fls. 403/409, vinculando-o a este feito. Quanto ao apelo interposto, flagrante sua inadmissão. Primeiro, retomando a fundamentação contida na deliberação de fls. 399/399 verso, por não tratar a hipótese de cumprimento de sentença propriamente dito, fase já superada. Depois, admitindo-se apenas por hipótese estar-se diante de cumprimento de sentença, é irrecusável que decisão interlocutória exarada na aludida fase comporta agravo de instrumento (artigo 1015, único do CPC) e não apelação. Anoto, por oportuno, que a aplicação da fungibilidade recursal não pode ocorrer entre situações que envolvem competência funcional distinta (agravo de instrumento para o Juízo local e Apelação para o E. TRF-3), ainda mais quando o recurso foi interposto fora do prazo de agravo de instrumento (art. 523 do CPC). Melhor explicando, o princípio da fungibilidade dos recursos somente é cabível nas hipóteses em que haja dúvida objetiva quanto ao recurso cabível na espécie, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso adequado, inaplicáveis ao caso tratado. Destarte, não conheço do recurso de apelação interposto pela parte autora, sem prejuízo da parte, querendo, agravar de instrumento da decisão combatida. Cumpra-se o despacho de fl. 402. Intimem-se.

0001065-51.2013.403.6112 - REGINA FERREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, deverá a patrona da parte autora providenciar a vinda do contrato original, pois a cópia acostada à petição de fl. 198/199 contém falha de impressão. Int.

0003727-85.2013.403.6112 - LUIZ ALVES DA SILVA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos embargos à execução n. 00011079520164036112, e mantido pelo e. TRF-3, quanto à inexistência de valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-03.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001064-32.2014.403.6112) JUSTICA PUBLICA X MARCIO PRADO SOARES (SP341303 - LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA PETROLINE)

Ciência às partes de que foi designado para o dia 20/09/2017, às 15:15 horas, a audiência para inquirição das testemunhas e interrogatório do réu. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004773-90.2005.403.6112 (2005.61.12.004773-0) - JOSE BRAZ CAETANO (SP163748 - RENATA MOCO E SP201510 - TALITA FERNANDES GANDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE BRAZ CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0010455-26.2005.403.6112 (2005.61.12.010455-5) - EDMILSON TREVISAN(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X FAZENDA NACIONAL X EDMILSON TREVISAN X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.Solicite-se ao SEDI a regularização da polaridade passiva, devendo constar como parte executada a Fazenda Nacional em lugar do INSS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, dê-se ciência e arquivem-se.Intimem-se.

0008304-53.2006.403.6112 (2006.61.12.008304-0) - MANOEL FERREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.Após, remetam-se ao Contador ante o teor da impugnação.Int.

0013138-02.2006.403.6112 (2006.61.12.013138-1) - ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca da impugnação apresentada pelo INSS.Int.

0002820-23.2007.403.6112 (2007.61.12.002820-3) - NETULIO FIORATTI X CECILIA ALARCON ALCHAPAR FIORATTI(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILLERICA FERNANDES MAIA) X NETULIO FIORATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos levantados pela Contadoria do Juízo.Int.

0001885-12.2009.403.6112 (2009.61.12.001885-1) - JOSE ALCEU DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ALCEU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta por JOSE ALCEU DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos.O réu apresentou proposta de acordo às fls. 179/181, a qual foi aceita pela parte autora às fls. 197 e 198/201.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório.Fundamento e decido.A expressa concordância da parte autora à proposta conciliatória do INSS demonstra que as partes transigiram.Isto posto, homologo o acordo firmado entre as partes, tornando extinto o feito com resolução do mérito nos termos da alínea b, do inciso III, do artigo 487 do Código de Processo Civil.A transação havida, na forma em que foi acordada, faz com que a parte ré responda pelos honorários advocatícios da parte ex adversa, no valor fixo de R\$ 1.480,77 (um mil quatrocentos e oitenta reais e setenta e sete centavos).Sem condenação em custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e a parte ré delas é isenta.Certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes.Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002521-07.2011.403.6112 - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

0002635-43.2011.403.6112 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentação dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0006627-75.2012.403.6112 - JOSE MARQUES DE LIMA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE MARQUES DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 142: manifeste-se a parte autora.Nada requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.Int.

0009221-62.2012.403.6112 - JULIA ROSA DA SILVA(SP278054 - BRUNO EMILIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a implantação do benefício, à parte autora para apresentar os cálculos exequendos no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008574-33.2013.403.6112 - VALDEMAR FERNANDES BARROS(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR FERNANDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para apresentação dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias. Silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0009157-13.2016.403.6112 - SUELY FERREIRA(SP286169 - HEVELINE SANCHEZ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELY FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro o pleito do INSS. Aguarde-se a vinda dos cálculos, facultado à parte autora apresentá-los a qualquer tempo.Int.

0007288-78.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-40.2011.403.6112) ANTONIO LUIZ BERNARDO(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Sobre a impugnação oposta pelo INSS manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS, expeçam-se as requisições de pagamento na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intemem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ)Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001041-93.2017.4.03.6112

AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDENIR PINHO CALAZANS - SP221164

RÉU: PRESIDENCIA DA REPUBLICA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação popular ajuizada por Claudenir Pinho Calazans em face de Michel Miguel Elias Temer Lulia, Presidente da República, questionando-se a constitucionalidade do Decreto nº 9.101/17, de 20/07/2017, que alterou o Decreto nº 5.059, de 30/04/2004, e o Decreto nº 6.573, de 19/09/2008, que reduziram as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool.

Postula-se a concessão da tutela de urgência, “*inaudita altera pars, para que suspenda-se o ato impugnado, qual seja o Decreto nº 9.101, de 20 de julho de 2017 IMEDIATAMENTE*”, “*quer pela plausibilidade do Direito, quer pela lesão que a ausência da antecipação do julgado causará ao povo brasileiro*” e, ao final, que a ação seja julgada procedente, de modo a que “*seja confirmada a Tutela de Urgência em definitivo para declarar Inconstitucional a vigência do Decreto nº 9.101/2017 sem a observância do Princípio da Anterioridade previsto no artigo 150 da Constituição Federal*”.

(grifei)

O autor consigna:

“*A Autoridade Requerida, qual seja, o Presidente da República aumentou as alíquotas de PIS e Cofins incidente sobre combustíveis para ajudar no cumprimento da meta para as contas públicas.*

O governo afirma que a alta de impostos sobre os combustíveis deve gerar receitas extras de R\$ 10,4 bilhões em 2017.

Assim, eis as diferenças das alíquotas definidas através do Decreto em questão:

Gasolina: subiu de R\$ 0,3816 para R\$ 0,7925 por litro

Diesel: subiu de R\$ 0,248 para R\$ 0,4615 por litro

Etanol (produtor): passou de R\$ 0,12 para R\$ 0,1309 por litro

Etanol (distribuidor): era zerada e passou a ser de R\$ 0,1964 por litro

Em que pese a exposição de motivos da Autoridade Requerida, bem como do Ministro da Fazenda, Sr. Henrique Meirelles, o fato é que a Administração Pública deve zelar pela moralidade do Ato Administrativo, devendo ser seguida a estrita legalidade para sua edição, em especial ao Texto Constitucional.

Banalizar os Institutos Constitucionais e baluartes do Estado Democrático de Direito é precedente perigoso que pode ser criado para que a Constituição Federal seja banalizada pelo Executivo pelo pretexto de se estancar uma crise Nacional.

Contudo, sabe-se que a crise encampada em nosso país não é derivada da atividade produtiva nacional e tão pouco por eventual inadimplência do Contribuinte.

A crise foi instalada por um “Poder Paralelo” que visou (ou visa) o enriquecimento próprio às custas do erário público.

Portanto, tributar de forma ilegal e inconstitucional a população brasileira sob o manto de se salvar o Estado é penalizar os cidadãos duas vezes”.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca-se nesta ação popular a declaração de inconstitucionalidade do Decreto no. 9.101/2017, que alterou as alíquotas de PIS e COFINS sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool, ao argumento central de que a norma teria ferido o princípio da anterioridade estabelecido no art. 150 da Constituição Federal.

O decreto atacado apresenta a seguinte redação:

“**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 23, caput, e § 5º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e no art. 5º, § 8º, da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 5.059, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I - zero para as gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação;

II - zero para o óleo diesel e suas correntes;

.....” (NR)

“Art. 2º

I - R\$ 141,10 (cento e quarenta e um reais e dez centavos) e R\$ 651,40 (seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta centavos) por metro cúbico de gasolinas e suas correntes;

II - R\$ 82,20 (oitenta e dois reais e vinte centavos) e R\$ 379,30 (trezentos e setenta e nove reais e trinta centavos) por metro cúbico de óleo diesel e suas correntes;

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto nº 6.573, de 19 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O coeficiente de redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, de que trata o § 8º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, aplicável às alíquotas específicas de que trata o § 4º do art. 5º, fica fixado em:

I - zero para produtor ou importador; e

II - 0,4 (quatro décimos) para o distribuidor.” (NR)

“Art. 2º As alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o § 4º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, com a utilização do coeficiente fixado no art. 1º, ficam fixadas, respectivamente, no valor de:

I - R\$ 23,38 (vinte e três reais e trinta e oito centavos) e R\$ 107,52 (cento e sete reais e cinquenta e dois centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por produtor ou importador; e

II - R\$ 35,07 (trinta e cinco reais e sete centavos) e R\$ 161,28 (cento e sessenta e um reais e vinte e oito centavos) por metro cúbico de álcool, no caso de venda realizada por distribuidor.” (NR)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

Pos bem. A petição inicial deve ser indeferida em virtude da patente inadequação do manejo da ação popular para os fins pretendidos pelo autor.

A primeira constatação a se fazer nesse sentido é que o Decreto no. 9.101/2017 é ato normativo de efeito geral e abstrato, revelando-se inviável o ajuizamento de ação popular que tenha por objeto exclusivo a declaração de sua inconstitucionalidade, conforme já esclarecido pelo e. Superior Tribunal de Justiça em situação análoga:

“**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.827/99. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ATOS LESIVOS. INEXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO.**

1. A ação popular foi proposta pelo recorrido, objetivando, em síntese, a declaração de extinção do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES; a nulidade de artigos da Medida Provisória 1.827/99 e de todos os atos administrativos correspondentes aos repasses ao Fundo, a partir de outubro de 1988 e a devolução dos recursos indevidamente repassados.

2. Prequestionamento. Verifica-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais, acerca dos artigos 1º, 2º, 3º, 22, 23, 24 e 27 da Lei 9.868/99 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ADI e ADC); 1º, 2º, 8º, 10, § 3º, 11 da Lei 9.882/99 (que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF). 2.1. Não houve discussão sobre a tese segundo a qual a prescrição poderia ter sido reconhecida de ofício por não se tratar de ação que envolva direitos patrimoniais, mas difusos – artigo 219, § 5º, do CPC –, bem como acerca da necessidade de haver prova da lesividade para a declaração de nulidade do ato objeto da demanda (ofensa ao art. 1º da Lei 4.717/65). 2.2. A recorrente deveria ter oposto embargos de declaração para que a Corte de origem emitisse juízo de valor a respeito de tais teses e dispositivos. Essa circunstância atrai a aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. Mérito – da impossibilidade jurídica do pedido da ação popular. Sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal, a ação popular não se mostra a via adequada para a obtenção de declaração de inconstitucionalidade de lei federal, devendo haver a comprovação da prática de atos administrativos concretos que violem o erário público. Precedentes.

4. Na hipótese, o objetivo da ação popular não se relaciona a atos específicos, mas contra todo o sistema de repasse previsto nas normas pertinentes ao FIES, sem a especificação de um ato concreto lesivo ao patrimônio público, requisito exigido e necessário para se autorizar a sua impugnação por meio deste tipo de ação. Esse fato, por si só, afasta a possibilidade do cabimento da ação popular por equivaler à declaração de inconstitucionalidade de lei em tese, em flagrante usurpação de competência do Pretório Excelso para efetuar o controle em abstrato da constitucionalidade das leis. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 200801765977, grifei)

Hipótese diversa seria um pedido de controle incidental de inconstitucionalidade da norma, como pressuposto lógico para o acolhimento de pleito de anulação de um ato concreto. Nesse caso o pedido da ação coletiva não encontraria obstáculo jurídico, conforme bem esclarecido no seguinte aresto:

“AÇÃO POPULAR. INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS. PEDIDO. DESCABIMENTO.

A ação civil popular não se presta a controle concentrado da constitucionalidade de leis municipais. hipótese inconfundível com aquela, peculiar ao processo subjetivo, em que a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de normas jurídicas correspondam a causa petendi, apreciadas, pois, incidentalmente. (Apelação Cível Nº 70054971981, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arminio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 26/06/2013)

Não por outro motivo, verifica-se no site do e. Supremo Tribunal Federal a seguinte notícia, datada de 27/07/2017, relativa à Ação Direta de Inconstitucionalidade no. 5748, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores (PT) e distribuída à e. Ministra Rosa Weber, sem decisão liminar até o momento:

“Partido questiona aumento de alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins sobre combustíveis

O Partido dos Trabalhadores (PT) ajuizou no Supremo Tribunal Federal (STF) a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5748 contra o Decreto 9.101/2017, editado pelo presidente da República, que aumenta as alíquotas do PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a importação e a comercialização de gasolina, óleo diesel, gás liquefeito de petróleo (GLP), querosene de aviação e álcool.

Para a legenda, a norma afronta o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal (artigo 150, inciso III, alínea “c”), segundo o qual se exige que a lei que institua ou majore tributo aguarde noventa dias para repassar a cobrança ao contribuinte. Para o PT, o princípio consiste basicamente na proteção do contribuinte, “que não pode ser surpreendido com a instituição ou aumento imediato de tributo”. Lembra que a própria Constituição Federal lista os tributos que não se submetem à regra da anterioridade, mas que o PIS/Pasep e a Cofins não estão elencados entre as exceções, que englobam tão somente os empréstimos compulsórios, Imposto de Importação, Imposto de Exportação, Imposto de Renda e Imposto sobre Operações de Créditos, Câmbio e Seguro ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários.

O partido recorda que o Plenário do STF concedeu liminar na ADI 4661, em outubro de 2011, justamente pela necessidade de respeito à anterioridade nonagesimal. Na ocasião, o Supremo suspendeu a vigência do Decreto 7.567/2011, que aumentou a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para automóveis importados, até que fosse transcorrido o prazo de 90 dias da publicação da norma.

A ADI também aponta ofensa ao princípio constitucional da legalidade tributária (artigo 150, inciso I), segundo o qual a instituição ou majoração de tributo somente pode ser feita por meio de lei. No caso, as alíquotas incidentes sobre as contribuições sociais para o PIS/Pasep e para Cofins foram alteradas por decreto. “Somente sob o crivo do Poder Legislativo pode-se majorar ou reduzir alíquota de tributos, sendo que o Poder Executivo, em caráter excepcional, pode fazer alterações em alíquotas de alguns tributos levando em consideração o caráter extrafiscal, como por exemplo a política cambial, que não é caso concreto que se enfrenta”, afirma.

Pedidos

O partido requer a concessão de liminar para suspender a vigência do inteiro teor do Decreto 9.101/2017, “a fim de se evitar lesão de difícil reparação à sociedade brasileira, uma vez que o combustível com valor majorado já está sendo cobrado”. Ao final, pede que a norma seja declarada inconstitucional.”

(<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=350631>, consulta em 18/08/2017, grifei)

Portanto, o objeto desta ação não pode ser conhecido em Juízo de Primeiro Grau e, por essa razão, a petição inicial deve ser indeferida.

E ainda que assim não fosse, importa consignar que a peça vestibular sequer revela fatos em tese ensejadores de propositura de ação popular.

A Lei no. 4.717/65, que regula a Ação Popular, estabelece:

“Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.

§ 1º - Consideram-se patrimônio público para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico.”

Não se extrai da exposição feita na petição inicial a presença de ato gerador de lesão ao patrimônio da União, quer na forma de bens e direitos de valor econômico, quer artístico, estético, histórico ou turístico e, desse modo, constata-se, também por esse ângulo, a impropriedade do manejo da ação popular no caso concreto.

Nessa mesma direção, a leitura do artigo 2º. da Lei no. 4.717/65, que traz hipóteses de presunção legal de lesão ao patrimônio público, igualmente indica a impropriedade da ação popular na espécie:

“Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- a) incompetência;*
- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;*
- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*
- c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;*
- d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;*
- e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.*

Como se nota no art. 2º., alínea “c”, e seu parágrafo único, alínea “c”, a ação popular é vocacionada ao questionamento da legalidade de atos administrativos de efeito concreto que gerem, como resultado, “violação de lei, regulamento ou outro ato normativo”; não se presta à declaração de inconstitucionalidade ou mesmo nulidade de um ato normativo dotado de efeitos gerais e abstrato.

Nesse sentido, por pertinente, vale menção ao seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região:

“PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS N.ºS. 1.516/96 E 1.807/99 E SUBSEQUENTES. DISCUSSÃO DE LEI EM TESE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE ATO CONCRETO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

- 1. A ação popular não se presta a discutir lei em tese.*
- 2. No caso concreto, o autor formula pedido para afastar os efeitos das Medidas Provisórias n.ºs. 1.516/96 e 1.807/99.*
- 3. A ação não se dirige contra ato concreto praticado por autoridade pública, ilegal e lesivo ao patrimônio público.*
- 4. Adequada se mostrou a decisão de primeira instância que deu pela extinção do feito com esteio no artigo 267, VI, do CPC, à mingua de interesse-adequação.*
- 5. Remessa oficial a que se nega provimento.”*

(REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0005026-44.2001.4.03.6104/SP, Relator Juiz Federal Convocado Wilson Zauhy, D.E. de 17/11/2010, grifei)

Por fim, mas não menos importante, cumpre ter em mente que, além de voltar-se a prevenir atos concretos que desrespeitem “lei, regulamento ou outro ato normativo”, a ação popular tem por missão o reparo de lesões impostas ao patrimônio público.

No caso posto, onde o autor pretende a declaração de nulidade de ato que tem por resultado a *elevação da carga tributária*, o que se busca proteger, *data venia*, é eventual lesão ao patrimônio dos cidadãos afetados pelo aumento das contribuições, pessoas físicas e jurídicas, e não da União propriamente.

Se há inconstitucionalidade na edição do Decreto no. 9.101/2017 e, como resultado, exação indevida vem sendo imposta aos contribuintes, pertinente é o questionamento quanto à validade da norma; todavia, a ação popular não é o instrumento processual adequado a esse fim.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 330, c.c. art. 485, I, ambos do CPC, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito.

Defiro o benefício de gratuidade de Justiça ao autor.
Dispensado o recolhimento de custas (Lei no. 9.289/96, art. 4º).
Sem condenação em honorários, dada a ausência de lide.
Sentença sujeita a reexame necessário (art. 19 da Lei no. 4.717/65)
Após o trânsito em julgado, arquivem-se.
Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Presidente Prudente, 21 de agosto de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-42.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LEANDRA BATISTA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SUELI SILVA DE AGUIAR - SP179766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º, da Lei 10.259/2001) e ainda a obrigatoriedade de o valor atribuído à causa refletir a pretensão econômica objeto do pedido, determino seja a parte autora intimada para emendar sua petição inicial, justificando, por meio de planilha, ainda que por estimativa, o proveito econômico pretendido.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 18 de agosto de 2017.

Expediente Nº 1241

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005522-87.2017.403.6112 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA RITA MARIN(SP121388 - JOAO CARLOS T DE CARVALHO JUNIOR)

O Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP promove Ação de Improbidade Administrativa contra Maria Rita Marin, atribuindo-lhe a prática de ato atentatório aos princípios da administração pública e requerendo a imposição de penalidades previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, Lei n. 8.429/92. Consta que a requerida se utilizou de um diploma de mestrado material e ideologicamente falso com o intuito de perceber valor a título de Retribuição por Titulação, razão pela qual acabou sofrendo processo disciplinar que culminou em sua demissão. Notificada acerca do ajuizamento desta ação, a requerida, em sua defesa preliminar, aduziu que há conexão entre estes autos e os de n. 0010976-82.2016.403.6112, que tramitam pela 1ª Vara Federal desta Subseção, tendo em vista que ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de Processo Disciplinar c.c Reintegração a Cargo Público, na medida em alega que foi vítima de fraude. É o breve relato. Decido. O Código de Processo Civil estabelece: Art. 54. A competência relativa poderá modificar-se pela conexão ou pela continência, observado o disposto nesta Seção. Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. É ainda: Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; No caso vertente, embora contenha pedido diverso, verifica-se de plano que a ação contém conexão com o processo no. 0010976-82.2016.403.6112, distribuído anteriormente, em 07/11/2016, à 1ª. Vara Federal desta Subseção, mercê da identidade de causa de pedir, lastreada no processo administrativo que culminou na demissão da parte requerida. Isso posto, dada a necessidade de busca de segurança jurídica e visando a prevenir decisões judiciais conflitantes, redistribua-se a ação à 1ª. Vara Federal desta Subseção Judiciária, com nossos respeitosos cumprimentos. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010814-87.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205325-69.1996.403.6112 (96.1205325-1)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte UNIÃO, para a apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Na sequência, venham os autos conclusos para apreciação quanto à aplicação ou não da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017 (publicada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO em 24/07/2017).

0007235-97.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-37.2016.403.6112) JULIANA ANDREA OSORIO BALAN(SP339381 - EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. O pedido de desistência não encontra óbice quanto à sua homologação, porquanto desnecessária a anuência da parte contrária, diante da ausência de citação. Ao fim do exposto, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o feito em tela, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. O pedido de levantamento da penhora deverá ser apresentado nos autos principais. Custas ex legis. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0007410-91.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004219-09.2015.403.6112) BARBARA CATARINA ZANGARINE BARBOSA(SP365030 - JORGE LUIZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Visto etc. Traga a embargante aos autos, no prazo de dez dias, cópia da Certidão de Dívida Ativa pertinente ao débito em execução, sob pena de extinção dos embargos sem resolução do mérito. Sem prejuízo, defiro à embargante os benefícios da gratuidade judiciária. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004063-55.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008246-60.2000.403.6112 (2000.61.12.008246-0)) DALVA DIAS PEREIRA X MARIO LUIZ DA SILVA/SP226314 - WILSON LUIS LEITE E SP236693 - ALEX FOSSA) X UNIAO FEDERAL X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA X ALFEU ZANARDO KILL/SP354285 - SHEILA SUELI GOMES NEPOMUCENO DOS SANTOS)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por DALVA DIAS PEREIRA e MARIO LUIZ DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - LTDA, DIRCE DE SOUZA MEDINA, ALFEU ZANARDO KILL. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a notícia de decisão proferida nos autos principais, determinando o levantamento da penhora de 12,5% do imóvel matriculado sob o número 2.914, do 2 Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, objeto destes embargos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia do levantamento da penhora do bem objeto destes embargos, resta configurada a ausência superveniente de interesse processual em obter o provimento jurisdicional inicialmente buscado. Ante o exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto estes embargos de terceiro sem resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação da parte ré. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003879-65.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012205-92.2007.403.6112 (2007.61.12.012205-0)) MARIA AGNOR DOS SANTOS - ESPOLIO/SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X M.L. VIEIRA COMERCIO DE GAS LTDA X MARIA REGINA VIEIRA DE MATOS X LUIS CARLOS VIEIRA DE MATOS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da Superior Instância, devendo a parte interessada requerer o que for de seu interesse no prazo de quinze dias. Antes, porém, translate-se para os autos principais cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito. Int.

EXECUCAO FISCAL

1201438-48.1994.403.6112 (94.1201438-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X STEEL LINE IND/ COM/ E EXP/ DE MOVEIS LTDA - MASSA FALIDA X MARIO LUIZ SARTORIO X NELSON ROCHA/SP029415 - SANDRA JULIEN MIRANDA)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

1201906-12.1994.403.6112 (94.1201906-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IND E COM DE CALCADOS FREI ROMAN LTDA X IZAIR ROMAN TORO X LUIZ CARLOS FREITAS/SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP167497 - ANA CAROLINA BELAZ FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. O pedido de fls. 378/379 e de fl. 441 será oportunamente analisado no feito de nº 1201980-66.1994.403.6112. Faça a Secretaria as cópias necessárias para tanto, juntando-as ao referido processo. P.R.I.

1200212-37.1996.403.6112 (96.1200212-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X DELTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA/SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X JOSE EGAS DE FARIA X MOACYR FOGOLIN/SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP129437 - DANIELA ROTTA PEREIRA MARCONI)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

1200753-70.1996.403.6112 (96.1200753-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. ROSEMARY MARIA LOPES) X BAR E MERCERIA BALOTIN LTDA/Proc. JOSUE C. DOS SANTOS OAB/PR 26.976 E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTTI SANCHES)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

1201478-59.1996.403.6112 (96.1201478-7) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO X MAISA CAMARGO DE MELO/SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

1202328-16.1996.403.6112 (96.1202328-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X FORT-PEL WEST PAPEIS E EMBALAGENS LTDA - MASSA FALIDA/SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA LUCIA PARIZI MELLO/SP091650 - NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA E Proc. ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO SP126838 E Proc. ANTONIO ASSIS ALVES OAB/SP 142616 E Proc. LUIZ ANT B TEIXEIRA-OAB/SP 109225 E SP108304 - NELSON SENNES DIAS)

Dê-se vista às partes do documento juntado no apenso de final 3347 pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, retomem os feitos ao arquivo.

1200682-34.1997.403.6112 (97.1200682-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE RECARGA, CONSERTO E VENDA DE EXTINTORES LTDA X ALBERTO IBRAHIM RUBENS JR X MARIA LUCIA MORAES RUBENS/SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

1200309-66.1998.403.6112 (98.1200309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOAO MARQUES MENDONCA

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

1201684-05.1998.403.6112 (98.1201684-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA(Proc. REYNALDO ANT VESSANI OAB/SP 129.485 E Proc. FABIANA V VILELLA OAB/SP 127.393)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

1201954-29.1998.403.6112 (98.1201954-5) - INSS/FAZENDA/SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA/SP077458 - JULIO BONETTI FILHO) X OSWALDO FERREIRA/SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

Ante a informação de fl. 687 de que o parcelamento que albergava a dívida exequenda neste processo piloto também foi rescindido, comunique-se com urgência à 4ª Turma do Egrégio TRF, à qual cabe o julgamento do agravo de instrumento de n. 0004994-61.2014.4.03.0000, encaminhando-lhe cópia das petições, inclusive as dos apensos, nos termos do quanto já determinado à fl. 685. Defiro o pedido dirigido ao feito de n. 1202085-04.1998.403.6112 de penhora no rosto destes autos. Lavre-se o termo. Anote-se o pedido de reserva de numerários - do que sobejar após o pagamento destas execuções fiscais - para os feitos de n. 0003913-60.2003.403.6112, 1201702-26.1998.403.6112, 1202109-32.1998.403.6112, 1202116-24.1998.403.6112 e 0001329-20.2003.403.6112, nesta ordem, conforme requereu a exequente às fls. 687 e 695. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 677.

0004122-16.1999.403.6000 (1999.60.00.004122-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14 REGIAO/MS(Proc. CARLOS A.V.DO CARMO-OAB/MS-6727) X JOSE COSTA FERREIRA/SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0000302-41.1999.403.6112 (1999.61.12.000302-5) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X WILSON REIGOTA FERREIRA/SP055066 - JOAO BRAZ SERACENI)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0001639-65.1999.403.6112 (1999.61.12.001639-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MUNDIAL LUBRIFICANTES LTDA/SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR) X WASHINGTON APARECIDO GRANATTI X LIDIOMAR TRAZINI GRANATTI)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0001739-20.1999.403.6112 (1999.61.12.001739-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TRES IRMAOS LTDA X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO/SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP159339 - WILMA POMIM)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0002017-21.1999.403.6112 (1999.61.12.002017-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AQUILES LEONARDO DA SILVA/SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FABIO LUIZ STABILE)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0002523-60.2000.403.6112 (2000.61.12.002523-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES TREIS IRMAOS LTDA(SP210831 - RONALDO JEFERSON FERNANDES PEREIRA) X GUILHERME JERONIMO FERNANDES - ESPOLIO(Proc. MARIA LOURDES P.MACHADO-OAB/SC10980)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0006950-03.2000.403.6112 (2000.61.12.006950-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRANSIL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP101173 - PEDRO STABLE E SP157426 - FABIO LUIZ STABLE) X AQUILES LEONARDO DA SILVA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABLE)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0006975-16.2000.403.6112 (2000.61.12.006975-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTROESTE CONSTRUCOES LTDA X LUCIANE PERES HAIDAMUS X FABIO PERES HAIDAMUS(SP161645 - LUIZ FERNANDO DA COSTA DEPIERI E SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI)

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0008111-48.2000.403.6112 (2000.61.12.008111-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ORLANDO HENRIQUE DE MELO NETTO(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Fls. 227/228 e 234 verso: Petição o executado e depositário, requerendo o levantamento da penhora de fls. 116, uma vez que vem mantendo a motocicleta em sua garagem, sem utilizá-la, a despeito da necessidade do veículo para sua locomoção. Afirma que, sem uso, a motocicleta está sujeita a deterioração pela ação do tempo, perdendo seu valor, inclusive, por conta do ano de fabricação. Conclui pugnano pela sua liberação para venda ou troca por outra mais nova, tanto que quitou os débitos relativos aos anos de 2016 e 2017. Ora, segundo os literais termos do artigo 629 do Código Civil: O depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e arescidos, quando o exija o depositante. Tal dever de guarda e conservação não impede que o depositário utilize o bem sob sua guarda, máxime quando a não utilização, como é consabido no caso de veículos de transporte, acarrete sua deterioração. Assim, esclareço ao executado que está livre para utilizar-se da motocicleta para sua locomoção, devendo, como já afirmado, ter cuidado e diligência em sua guarda e conservação. Dessarte, indefiro o pedido de levantamento da penhora. Por outro lado, anoto ao executado que lhe é franqueado, a todo tempo, nos termos do artigo 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Também é possível requerer a substituição da penhora por outro bem de maior liquidez, caso em que deverá ser aceito pelo exequente. Intime-se o executado e, após, tornem ao arquivo.

0009930-20.2000.403.6112 (2000.61.12.009930-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCHER E ESCHER LTDA X MARIA LUDOVINA PIRES ESCHER X PEDRO ALBERTO ESCHER NETO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0009998-67.2000.403.6112 (2000.61.12.009998-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X ORGANIZACAO HOTELARIA PRUDENTINA LTDA

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0010078-31.2000.403.6112 (2000.61.12.010078-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIMAVI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X DIRCE DE SOUZA MEDINA

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0010087-90.2000.403.6112 (2000.61.12.010087-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CONSTROE CONSTRUCOES E TERRAPLEN LTDA

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0010176-16.2000.403.6112 (2000.61.12.010176-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MEIA ARTES E REPRESENTES LTDA ME

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0010184-90.2000.403.6112 (2000.61.12.010184-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PANIFICADORA W L LTDA ME X MARIA AMALIA GARRIDO X FLAVIO HENRIQUE GARRIDO

Dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito da ocorrência da prescrição intercorrente.

0002035-71.2001.403.6112 (2001.61.12.002035-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CALIFORNIA IMP/ EXP/ E COM/ DE PNEUS LTDA(SP239696 - JOSE DO CARMO VIEIRA E SP014566 - HOMERO DE ARAUJO E SP020651 - FERNAO SALLES DE ARAUJO) X MIGUEL FURLANI MENDONCA CAMARGO X MARIA FRANCISCA SILVA CAMARGO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

Cumpram os excipientes José Miguel Furlani Mendonça Camargo e Maria Francisca Silva Camargo adequadamente o que lhes foi determinado à fls. 735 verso, devendo esclarecer, no prazo de quinze dias, a relação dos fatos objeto da exceção de pré-executividade manejada à fls. 510/517 com os fatos apurados na ação penal 0005334-90.2000.403.6112, tendo em vista que o PAF referido na sentença de fls. 724/727 difere daquele que deu origem à CDA que embasa esta execução. Após a manifestação dos excipientes, intime-se o n. causídico José do Carmo Vieira para que se manifeste quanto à impugnação da União ao cálculo apresentado à fls. 745, no prazo de dez dias. Int.

0009181-61.2004.403.6112 (2004.61.12.009181-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X VALTER COSMETICOS LTDA ME X VALTER FERNANDES DA SILVA(SP212225 - DANIEL LOUZADA DE OLIVEIRA E SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP261725 - MARIANA PRETEL E PRETEL E SP227050 - RENATA NIEDO)

Fls. 221: Por ora, tendo em vista que o Renajud consiste em uma ferramenta que permite, em tempo real, o acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores e havendo divergência entre o que consta de sua base e o que consta da base de dados do Detran, oficie-se este último, com urgência, a fim de que envie, no prazo de cinco dias, o inteiro teor do extrato dos veículos placas EGR 7437 e DJO 3860, especialmente para que se averigue a quem estão ou estavam alienados. Caso ainda constem os gravames, oficie-se às instituições para que informem a situação dos contratos. Por cautela, fica mantida a anotação de restrição de transferência dos veículos. Sem prejuízo, à exequente para que se manifeste quanto à proposta de parcelamento veiculada à fls. 222/223. Int.

0007806-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007806-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X RESTAURANTE H2 LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Intime-se a executada, por meio do seu causídico, dos termos da petição de fl. 67. Após, retomem os autos ao arquivo.

0004287-32.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X UNIODONTO DE PRESIDENTE PRUDENTE-COOP ODONTOLOGICA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Ciência às partes quanto à baixa dos autos da execução fiscal. Após, guarde-se em arquivo-sobrestado a solução definitiva dos embargos à execução fiscal nº 0001886-26.2011.403.6112. Int.

0002844-12.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X AUTO POSTO GARCIA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA(SP209946 - MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA)

Intime-se o outro sócio-administrador da sociedade executada, AUVENI MARIA CORDEIRO JANDER, para a assunção do encargo de depositário. Intime-se-o, na pessoa do advogado constituído neste feito, para que compareça em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias para assinatura do termo de depósito. Após, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 149.

0003552-62.2011.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DIBEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS LTDA(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para a pessoa do sócio administrador da pessoa jurídica executada, ao argumento de que esta não foi localizada em seu domicílio fiscal e empresarial, o que pressupõe sua dissolução irregular. Com efeito, compulsando-se os autos, extrai-se que a executada encerrou suas atividades sem comunicar aos órgãos competentes (fls. 267/280 - cópias extraídas de outro feito). Nesse passo, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, STJ). Desse modo, a dissolução irregular da pessoa jurídica autoriza o redirecionamento da execução fiscal com espeque no art. 135, III, do CTN, uma vez que evidenciada a infração à lei civil. Assim sendo, defiro o redirecionamento da execução fiscal, devendo ser incluído no polo passivo o sócio-administrador ao tempo da constatação da dissolução irregular da sociedade, a saber, OSMAR JESUS GALIS DI COLLA, inscrito no CPF sob n. 033.335.408-78. Ressalto que não há que se falar em prescrição intercorrente porque não transcorridos cinco anos a partir da ciência da dissolução irregular da sociedade. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, dê-se vista à exequente para providenciar as cópias necessárias à citação. Com a vinda da documentação, cite-se. Traslade-se para este feito cópia das diligências realizadas no feito de n. 0002134-84.2014.403.6112, em fase mais adiantada, evitando-se a pesquisa de bens também neste feito, em homenagem aos princípios da eficiência e da economia processual.

0005992-31.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP38968 - CESAR AUGUSTO RAMINELLI E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Petição de fls. 139/140 prejudicada. Petição de fls. 141/142: regularize a executada sua representação processual, trazendo à colação no prazo de 15 (quinze) dias cópia atualizada do contrato social da empresa, que informe quem é o representante capaz de assinar por ela, sob pena de não conhecimento de futuras manifestações.

0005945-23.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DKS - ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA.(MT007198 - RODRIGO ZAMPOLI PEREIRA) X DEISE KAWAMATA DA SILVA X JOSE DINIZ DA SILVA(SP327590 - RAFAEL GIMENES GOMES)

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a)s advogado(a)s RAFAEL GIMENES GOMES, OAB/SP 327.590, para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006784-48.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER)

Intime-se a executada a respeito da retificação de uma das certidões de dívida ativa objeto deste feito (de n. 40.235.545-8). Certifique-se tal retificação nos embargos à execução fiscal dependentes deste feito, de n. 0008265-41.2015.403.6112. Após, cumpra-se a última parte da determinação de fl. 463, expedindo-se ofício no feito apenso para a penhora no rosto dos autos indicados. Defiro, outrossim, o pedido realizado no feito apenso, de suspensão do feito pelo prazo requerido. Decorrido, retomem o feito à exequente para que imprima andamento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu sobrestamento.

0000517-89.2014.403.6112 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP128393 - LUCIANE FIDALGO MARCONDES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP ajuizou esta execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o recebimento dos créditos descritos na certidão de dívida ativa de fls. 03/05. Após o regular processamento do feito, a executada opôs embargos à execução, julgados procedentes - sentença mantida perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - conforme cópias de fls. 27/31, com a consequente desconstituição do crédito que dá azo a esta execução. O julgado transitou em julgado no dia 26/06/2017 (fl. 32). É o que basta como relatório. Decido. Tendo em vista o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, por força da sentença proferida no feito nº 0003019-98.2014.403.6112 (fls. 27/31), transitada em julgado, impõe-se a extinção deste feito, por falta de interesse processual do exequente. Em face do exposto, julgo extinta esta execução, com fundamento nos artigos 485, VI, c/c 924, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex legis. Honorários advocatícios já fixados nos autos dos embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0006363-87.2014.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE SOARES RAMOS(SP015146 - ACIR MURAD) X MARIA SILVA RAMOS

Vistos, etc. Tendo ocorrido à satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas pelo executado. Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que abrangidos pelo encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0008040-21.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FANNI MARIA BERTAZZO FONSECA(SP323693 - DANIELLE FERNANDA BRATFISCH REGO)

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou ação de execução fiscal em face FANNI MARIA BERTAZZO FONSECA, visando à satisfação da CDA de fls. 04/08, referente às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a manifestação do autor (fls. 64/65) requerendo a extinção do feito, sob alegação de que o Colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 704.292, reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos Profissionais a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal, até o ano de 2011. Informa ter providenciado a baixa das anuidades declaradas inconstitucionais e que os valores das demais anuidades declaradas constitucionais não cumprem o requisito do art. 8º, da Lei nº 12.514/2011 (valor inferior a 4 anuidades). É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Após a propositura desta execução fiscal, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 704.292, decidiu que as anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade tributária. De fato, no presente feito, o valor exatidão, após o abatimento das anuidades declaradas inconstitucionais, configura quantia inferior ao mínimo legal estabelecido pelo artigo 8 da Lei 12.514/2011, restando, configurada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a justificar a extinção do feito, sem apreciação do mérito. III Ante o exposto, com fulcro no art. 8º da Lei nº 12.514/2011 c/c o art. 485, incisos IV, do CPC, julgo extinta esta execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a declaração de inconstitucionalidade pelo STF foi posterior à propositura da ação. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora de fls. 34. Arbitro os honorários da curadora especial no valor mínimo da tabela vigente, ressalvando que o cadastro no AJG, caso inexistente, deverá ser providenciado pela defensora no prazo de 5 (cinco) dias. O silêncio será interpretado como renúncia aos honorários arbitrados. Requite-se, sem em termos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008218-67.2015.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CRISTIANE DE RESENDE

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias, assim como sobre a questão a respeito da retirada do nome da executada do cadastro de inadimplentes. Caso haja confirmação do acordo, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, alterando o fundamento da suspensão do feito outrora determinada. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0002076-13.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SP PONTES PAPEIS LTDA X VLADIMIR DE MORAES PONTES(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Às fls. 52 e seguintes, o credor fiduciário do veículo bloqueado à fl. 27 peticiona para pleitear a retirada da restrição de transferência sobre o veículo. Informa que o veículo foi objeto de busca e apreensão após o descumprimento do contrato de alienação fiduciária pela empresa executada. Junta os documentos de fls. 62/65. A penhora sobre o veículo bloqueado à fl. 27 não foi perfectibilizada porque o veículo não foi encontrado à fl. 32. O veículo, como informou a instituição financeira às fls. 52 e ss, está em sua posse após um procedimento de busca e apreensão. Considerando que a penhora sobre os direitos da empresa sobre o veículo não prescinde da constatação do bem - que não ocorrerá neste feito - e considerando o disposto nos artigos 2 e 7-A, do Decreto-Lei nº 911/1969, determino que a restrição sobre o veículo seja retirada pelo sistema RENAJUD. Inclua-se o nome da advogada petionante às fls. 52 e ss nos registros processuais, para que possa ter ciência desta decisão e, após a publicação, retire-se seu nome dos registros. Expeça-se mandado de citação do coexecutado pessoa física no endereço informado à fl. 51. Após a citação, proceda-se à busca de seus bens pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Identificados bens penhoráveis, promova-se a constrição, nos termos dos artigos 854 e 845, 1º, do CPC, até o valor total da dívida exequenda. Efetivadas as determinações acima, intime(m)-se o(s) executado(s) e eventuais condôminos na hipótese de penhora positiva e, decorrido o prazo para a oposição de embargos em caso de garantia total da dívida, abra-se vista à exequente, cabendo-lhe requerer o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Caso esgotadas as buscas de bens penhoráveis sem êxito em localizá-los, concedo a exequente prazo de 10 (dez) dias para manifestação em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido ou caso requerida a suspensão do processo, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado, independente de nova intimação. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes. Intimem-se.

0002712-76.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO OLIVEIRA CAMPOS(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Reconsidero a determinação de fl. 85 para determinar que o feito seja suspenso em função do acordo de parcelamento entabulado. Defiro a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Desnecessária a comprovação pela parte neste feito do pagamento das parcelas do acordo. Int.

0007514-20.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JOSE EDER SANCHES - ME(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X JOSE EDER SANCHES

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a notícia de parcelamento do débito exequendo no prazo de 15 (quinze) dias. Caso haja confirmação, defiro, desde já, a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo. Int.

0007559-24.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X LIDER ALIMENTOS DO BRASIL S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Tendo em vista comunicado eletrônico notificando a admissão de Recurso Especial nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, qualificado como representativo de controvérsia, discutindo-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, e figurando no pólo passivo da presente execução pessoa jurídica na mesma situação, aguarde-se o julgamento do mencionado recurso. Ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Intimem-se as partes quanto à presente decisão.

0011826-39.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE HENRY DA COSTA

Tendo havido o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasa esta execução fiscal, conforme noticiado pela exequente (fls. 20), JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26, da Lei n. 6.830/80. Proceda a Secretaria o levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizado nestes autos, bem como a solicitação de devolução de eventual carta precatória, independentemente de cumprimento. Custas ex legis. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

001064-27.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X OPA ALIMENTOS LTDA(MG088340 - VERDI KENEDY ALEXANDRINO)

Regularize a parte executada sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo qual sócio da empresa com poderes para tanto firmou a procuração de fl. 11. Considerando que o cadastro do advogado constituído não havia sido anotado nos registros processuais, passo a dar notícia à parte executada da homologação do acordo proposto, concedendo-lhe novo prazo para seu cumprimento. A homologação do acordo de parcelamento passará a se dar da seguinte forma. Intime-se a parte executada para depositar em juízo, até 15 dias da publicação desta decisão, a primeira parcela do parcelamento, no valor de R\$ 451,18 (atualizado até 03/08/17), acrescido da Taxa Selic mensal. As demais 09 parcelas deverão ser depositadas até o dia 15 dos meses subsequentes, sendo que o valor supra mencionado também deverá ser acrescido da Taxa Selic mensal acumulada no período. Com o depósito da primeira parcela, dê-se vista à parte exequente. Após, sobre-se o feito em arquivo até que findados os depósitos judiciais. Com a demonstração do pagamento de todas as parcelas, renove-se vista ao exequente para que diga sobre a satisfação da dívida, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1203910-80.1998.403.6112 (98.1203910-4) - CELSO RIBEIRO(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ADRIANO CELIO ALVES MACHADO X INSS/FAZENDA

Ante a concordância da União com o valor do cumprimento da sentença apresentado, requirite-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-77.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-55.2002.403.6112 (2002.61.12.001607-0)) RODRIGO MARCHI KAPPAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X RODRIGO MARCHI KAPPAZ X FAZENDA NACIONAL

Traslade-se para os autos principais cópia das fls. 107/114; 120; 131/132, promovendo seu desapensamento. Na sequência, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015 e art. 8º, inciso VI e/ou VII, da Res. 405/2016 CJF (individualização do valor principal corrigido e dos juros a ser requisitado a cada parte, especificando, em campo separado, o número de competências e valor de cada ano calendário). Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)5002098-79.2017.4.03.6102
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, não há óbice à concessão do efeito suspensivo, uma vez que houve requerimento do embargante que garantiu a execução por meio de depósito.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal 50009018920174036102, associada ao presente feito.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22/08/2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000239-28.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: TEC RAD CLINICA DE RADIOLOGIA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o equívoco da secretaria, proceda-se ao cancelamento da certidão de trânsito em julgado.

Após, intime-se a executada a apresentar suas contrarrazões e ato contínuo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Int.-se.

Ribeirão Preto, 22.08.2017

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000622-06.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: ALEX LUIS ROQUE

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pelo executado em sua petição ID nº 2322151, proceda a secretaria o cancelamento dos documentos ID 2321671, 2321699, 2321707 e 2321722.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)5001637-10.2017.4.03.6102
Advogado do(a) EMBARGANTE: MAURO AUGUSTO BOCCARDO - SP258242

DESPACHO

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do antigo CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

2. Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto, a execução não se encontra integralmente garantida, pelo que não há que se falar em suspensão da mesma.

3. Desse modo, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal nº 50006220620174036102.

4. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 22/08/2017

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001575-67.2017.4.03.6102
EMBARGANTE: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Unimed de Ribeirão Preto – Cooperativa de Trabalho Médico ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face da **Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS** com a finalidade de anular a cobrança promovida pela embargada referente ao pagamento de verbas destinadas ao ressarcimento do SUS, alegando que não houve omissão ou descumprimento das regras contratuais por parte da operadora, uma vez que os usuários procuraram o atendimento junto ao SUS por mera liberalidade, motivo pelo qual entende que a cobrança promovida é indevida. Insurge-se contra o artigo 32 da Lei 9.656/98, alegando a sua inconstitucionalidade. Requer a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada nas verbas sucumbenciais.

A embargada apresentou impugnação, rebatendo as alegações lançadas pela embargante, requerendo a improcedência do pedido (ID nº 2324261).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, importante consignar que o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADI nº 1.931-MC, de relatoria do Ministro Maurício Correa, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

(...)

4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de plano de saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada.

(...)

7. Medida Cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do § 2º do artigo 10 da Lei 9656/98, com redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99”. (STF, ADI nº 1.931-MC-DF, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 28.05.2004)

Para melhor análise da questão, é oportuna a transcrição do dispositivo legal que rege o tema. Diz o artigo 32 da Lei nº 9.656/98:

“**Art. 32.** Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 1o O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 2o Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 3o A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 4o O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no § 3o será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no § 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Da leitura de tal dispositivo não se chega à conclusão de que, para ocorrer o ressarcimento, o atendimento do beneficiário do Plano de Saúde Privado deverá ocorrer na área de cobertura do mesmo.

Ao contrário.

O texto legal é muito claro ao afirmar que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

Portanto, o único requisito legal a demandar o ressarcimento é a realização de procedimentos previstos nos contratos entabulados entre as partes, donde se conclui que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situada em qualquer parte do território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

No caso dos autos, a embargante alega que não houve omissão ou descumprimento contratual pela operadora, uma vez que os usuários, por mera liberalidade, optaram por utilizar o Sistema Único de Saúde - SUS, sendo que tinham os serviços médicos realizados a sua disposição na Unimed.

Ora, não prospera a alegação da embargante, uma vez que, em que pese tratar-se de um contrato de adesão, não está a operadora desobrigada a demonstrar, de modo inequívoco, a veracidade de suas alegações, com a comprovação de que as regras contratuais foram descumpridas pelo beneficiário.

Ademais, a embargante se manifestou de forma genérica, não havendo como se verificar se os atendimentos se deram em caráter emergencial, sendo certo que o atendimento realizado por qualquer unidade integrante do SUS, situada no território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento.

Outrossim, nada obsta que o consumidor de plano de saúde opte pelo atendimento na rede pública, o que, aliás, ocorre com certa frequência não por "liberalidade" do consumidor, mas pelo longo tempo de espera - que não raramente ocorre - para consultas e procedimentos nas redes vinculadas aos planos de saúde.

Ademais, o requisito legal para o ressarcimento ao SUS é o simples fato de o atendimento ter sido realizado em hospital público ou privado, conveniado ao SUS, que dá ensejo ao ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO. SUS. LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO STJ. TABELA TUNEP. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

III - Esta Corte já se pronunciou no sentido de que o ditame do art. 35 da Lei nº 9.656/98 refere-se à relação contratual estabelecida entre as operadoras e seus beneficiários, em nada tocando o ressarcimento tratado no art. 32 da mesma lei, cuja cobrança depende, unicamente, de que o atendimento prestado pelo SUS a beneficiário de contrato assistencial à saúde tenha-se dado posteriormente à vigência da Lei que o instituiu.

IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag nº 1.075.481/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 19/02/2009, DJE 12/03/2009).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUS. PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. (...)

2. No tocante à inconstitucionalidade do artigo 32, da Lei 9.656/1998, decidiu o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI nº 1.931-MC, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. Não se confunde o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor, e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/98, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/88), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário; ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF.

3. Não houve violação ao princípio da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS.

4. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189636 - 0005819-57.2014.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 10/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - ANULATÓRIA DE DÉBITO - OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE - ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE - RESSARCIMENTO - LEI Nº 9.656/98 - POSSIBILIDADE DA COBRANÇA.

I - A Lei nº 9.656/98 edita, em seu artigo 32, que haverá o ressarcimento, pelas operadoras de planos de saúde, quando os serviços de atendimento à saúde previstos nos contratos forem prestados junto às instituições públicas ou às instituições privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. II - Tal norma coaduna-se com o espírito do legislador constituinte, que assegura no artigo 196 da Carta Magna ser a saúde "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", bem como permite a sua exploração por parte da iniciativa privada (art. 199). III - Configura obrigação da operadora do plano de saúde restituir ao Poder Público os gastos tidos com o atendimento do segurado feito na rede pública, ato este que evita o enriquecimento ilícito das empresas que captam recursos de seus beneficiários e não prestam, adequadamente, os serviços necessários. IV - A obrigação de ressarcir prescinde de vínculo contratual entre a operadora e o hospital em que ocorreu o atendimento, bastando o simples atendimento, se realizado na rede pública de saúde. Acaso o atendimento seja realizado em instituição privada, deverá esta ser contratada ou conveniada com o Sistema Único de Saúde. V - Esta E. Terceira Turma já decidiu que "o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas", forma esta que prestigia o princípio da isonomia "na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade" (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). VI - Cuidado-se de orientação pacífica no âmbito do Supremo Tribunal Federal, decidida monocraticamente pelos eminentes ministros relatores: RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009; RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009; RE 596156/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 19.12.2008, DJe 05.02.2009. VII - Não se cuida, na hipótese, de retroatividade da lei para prejudicar direitos adquiridos porque a norma em questão disciplinou a relação jurídica existente entre o SUS e as operadoras de planos de saúde. Ademais, os contratos de planos de saúde são de trato sucessivo e se submetem às normas supervenientes, especialmente as de ordem pública. VIII - Apelação improvida.

(TRF 3ª - Terceira Turma - AC - 12664293 - Processo nº 2002.61.14.000058-4 - Relator: Desembargadora Federal Cecília Marcondes - Data do Julgamento 27.08.2009 - Fonte: DJF3 C/JI DATA:08/09/2009 PÁGINA: 3929).

Posto Isto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial. Mantenho o crédito tributário em cobrança tal como lançado. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face do disposto no Decreto-lei 1025/69.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1875

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2017 208/642

EXECUCAO FISCAL**0311398-25.1990.403.6102 (90.0311398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSPORTADORA TAPIR LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES)**

1. A providência requerida às fs. 268 pode ser alcançada pela própria exequente sem necessidade de intervenção do Poder Judiciário que não pode substituir as partes na defesa de seus interesses, pelo que fica a mesma indeferida. 2. Assim, requeira a exequente o que direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio os autos serão encaminhados ao arquivo, na situação baixa-findo, tal como determinado anteriormente às fs. 258.Int.-se.

0320642-41.1991.403.6102 (91.0320642-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRAGOAS E CIA/ LTDA X CESAR VASSIMON JUNIOR X ROSEMARY BELLINI FRAGOAS TUCCI(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0311068-81.1997.403.6102 (97.0311068-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KI FESTA COM/ DE BEBIDAS LTDA X ALVARO AGUIAR ZOLLA X MONICA ZOLLA(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

sentença de fs. 128: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Despacho de fs. 138: Vistos em inspeção. Publique-se a sentença de fs. 128. Após, havendo o trânsito em julgado, cumpram-se as determinações contidas na parte final da referida sentença, com a baixa de eventuais constrições e remessa dos autos ao arquivo.

0317309-71.1997.403.6102 (97.0317309-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MASUHIRO HIRANO - MASSA FALIDA X MASUHIRO HIRANO X EZAO HIRANO(SP057449 - PAULO HOMCI COSTA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0311291-97.1998.403.6102 (98.0311291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X FRUTISUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X LI PING X RICARDO CHOU CHEN DAR X FERNANDO EUSTAQUIO COSTA CAYUELA X PAULO FERNANDO DA SILVEIRA BUENO X WU HSIUNG WANG

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0008958-80.2000.403.6102 (2000.61.02.008958-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NACIONAL AUTO BORRACHAS LTDA X MAURICIO MARTINS ALVES X DENISE DE BARROS OLIVA ALVES(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP294391 - MARINA ZANFERDINI OLIVA E SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Fs. 265: Tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fs. 261.Int.

0011616-77.2000.403.6102 (2000.61.02.011616-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X COML/ CAMPESTRE LTDA COM/ IMP/ E EXP/ X JOSE FERNANDES SOBRINHO X ROBERTO FARIA X ANA MARIA SPOSITO FARIA(SP029525 - FRANCISCO ANTONIO TORRECILHAS)

Diante da notícia do óbito do coexecutado ROBERTO FARIA (fs. 84), reconsidero o despacho retro e suspenso o curso do processo pelo prazo de 06 (seis) meses para para que a exequente promova, querendo, a habilitação dos herdeiros (sucessores) ou substituição do réu pelo espólio, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, I, do CPC. Para tanto, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até p rovoação da exequente.Int.-se.

0019640-94.2000.403.6102 (2000.61.02.019640-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GUATAPARA PARTICIPACOES LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE)

Fs. 152/165: Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0019692-90.2000.403.6102 (2000.61.02.019692-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG

Fs. 201: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0014245-53.2002.403.6102 (2002.61.02.014245-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LBJ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X LELIO BENELLI JUNIOR(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X EMERSON LUIZ BALTAZAR(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

1- Fs. 85/87: Defiro o pedido de vista formulado pelo executado Lélío Benelli Junior, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0003754-50.2003.403.6102 (2003.61.02.003754-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALDINO FARIA JACOB(SP198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB CARRASCOZA)

Fs. 174: Tomem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fs. 173.Int.

0004113-29.2005.403.6102 (2005.61.02.004113-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DIPROFAR COMERCIAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

1. Trata-se de analisar pedido de inclusão dos sócios da executada no polo passivo da lide ao argumento de que teria havido dissolução irregular da sociedade. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça orientava-se no sentido de que há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg no AREsp 418790/P1; AgRg no Resp 1477468/RS; AgRg no AREsp 88249/SP; REsp nº 205.887; REsp nº 736.030; AgRg no REsp nº445.658; AgRg no Ag nº 541.255), entendimento este que vinha sendo adotado por este Juízo. 2. No entanto, a matéria voltou a ser tema de debate pelo E. STJ, estando submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp 1.201.993/SP, Rel. Min. Herman Benjamin), de maneira que o sobrestamento do feito até a manifestação definitiva daquela E. Corte é medida que se impõe, em face de decisão expressa nesse sentido pelo respectivo relator. 3. Portanto, com base no acima exposto determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito até o julgamento final do REsp 1.201.993/SP (rotina LCBA - opção 8 - Tema 444). 4. Nada mais sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, conforme determinado no item 3, cabendo à exequente, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0004211-14.2005.403.6102 (2005.61.02.004211-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO RECREIO DAS ACACIAS LTDA X LELIO BENELLI JUNIOR(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES) X JULIANA ANDREA VELLONI(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES)

1- Fs. 126/128: Defiro o pedido de vista formulado pelo executado Lélío Benelli Junior, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004533-97.2006.403.6102 (2006.61.02.004533-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EXAME LABORATORIO DE ANALISES CLINICA SC LTDA X PAULO CEZAR CORDEIRO(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Após, caso nada seja requerido, e, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, encaminhe-se ao arquivo, na situação baixa-findo.Int.-se.

0002470-65.2007.403.6102 (2007.61.02.002470-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA SANTA LYDIA S A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Verifico que o executado ainda não foi intimado acerca da penhora realizada nos presentes autos (fls. 77/78). Sendo assim, determino a intimação do executado, através de seu defensor, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0010510-36.2007.403.6102 (2007.61.02.010510-8) - INSS/FAZENDA X HOSPITAL SAO LUCAS S/A(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES) X SAO LUCAS RIBEIRANIA DIAGNOSTICOS LTDA(SP158419 - PATRICIA DA SILVA VARDASCA GOMES) X PEDRO ANTONIO PALOCCI X LUIZ CARLOS COSTA PEREIRA X GERALDO FERREIRA VIANNA(SP074231 - PATRICIA CALIL BARRIATTO E SP114847 - DONALD INACIO DE CARVALHO) X NATHAN VALLE SOUBEIHE X LUIZ GONZAGA OLIVEIRO

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0000700-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GLOBAL S.A. - ACUCAR E ALCOOL

Dê-se ciência à Exequente do teor do ofício de fls. 25/26 pelo prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 24. Int.

0002949-48.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TEREZINHA MARIN(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORREA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO BIGHETTI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingindo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006450-10.2013.403.6102 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO(SP088008 - ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa (fls. 43/44). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingindo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício para a CEF - PAB Justiça Federal desta Subseção Judiciária, a fim de que promova as diligências necessárias para que os valores depositados nas contas judiciais de fls. 33 e 35 sejam apropriados pela própria executada (CEF), servindo-se cópia da presente como ofício. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0001173-76.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

1- Cuida-se de arguição de nulidade processual absoluta por PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS LTDA em face da respeitável decisão do eminente juiz federal Sérgio Nojiri, titular da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, que determinou a redistribuição a esta 1ª Vara Federal de todos os processos - inclusive este - em que atue como advogado o Dr. Mateus Alquimim de Pádua, nos termos do art. 145, I, do CPC, dada a relação de amizade entre ambos. Transcorrido aproximadamente um ano desde a redistribuição, com regular tramitação do feito, a arguente vem aos autos para, em síntese, dizer que a redistribuição afrontou ao princípio do juiz natural, albergado pelo art. 284 do novo CPC, segundo o qual a distribuição deve ser alternada e aleatória, obedecendo-se rigorosa igualdade. Sustenta que a medida correta seria aquela indicada pelo art. 146, 1º, do NCPC, ou seja, a remessa dos autos ao substituto legal, regra que considera absoluta e que não poderia deixar de ser observada no caso do reconhecimento da suspeição pelo juiz. Nestes termos, pede que este e todos os demais processos sejam devolvidos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, com a subsequente indicação, pelo Conselho da Justiça Federal, de outro magistrado para atuar no feito, nos termos do art. 6º da Resolução 014, de 19 de abril de 1994. Instada a se manifestar, a FAZENDA NACIONAL lançou nos autos a cota de fls. 78 verso. É o relatório. Passo a decidir. Cabe assinalar que não há, na hipótese, qualquer controvérsia acerca dos motivos da suspeição alegada pelo magistrado a quem o processo foi originariamente distribuído. O que a arguente traz a lume é o procedimento adotado pelo incluído magistrado, pois entende que deveria ter havido a remessa dos autos ao juiz substituto imediato ou, na falta deste, ao juiz designado pelo Conselho da Justiça Federal, ao invés de simplesmente remetê-los à redistribuição a esta vara federal, também especializada em execuções fiscais. Tampouco há dúvida sobre o acerto, em tese, da solução processual indicada pela arguente, visto que desponta expressamente do 1º do art. 146 do NCPC. De fato, o reconhecimento da suspeição pelo juiz não deve deslocar o processo do juízo, mas sim o afastamento do magistrado, como assevera Humberto Theodoro Junior (In Curso de direito processual civil. Volume 1, 57ª ed., 2016, p. 346). O impedimento e a suspeição referem-se ao juiz, como pessoa física encarregada da prestação jurisdicional. Assim, quando o juiz é afastado do processo por motivo de impedimento ou suspeição, o processo não se desloca do juízo (foro, vara, tribunal etc.). Apenas o julgador, dentro do mesmo órgão, é que é substituído. Portanto, não há qualquer objeção de ordem abstrata à solução indicada pela arguente. Em debate está, na verdade, se o apontado erro em procedendo conduz à nulidade absoluta do processo, como sustenta a arguente, de modo a autorizar a devolução dos autos à 9ª Vara Federal, como ela sugere e postula, mesmo depois de regular tramitação por este juízo. Isso porque não houve, ao tempo da referida decisão, qualquer impugnação das partes, nem foi suscitado por este juízo um possível conflito de competência, na forma do art. 66, parágrafo único, combinado com os arts. 951 a 959, do NCPC. Sob este cenário, nossa convicção é a de que este erro de procedimento constitui mera irregularidade processual, na medida em que não viola, efetivamente, o princípio do juiz natural. Haveria violação ao citado princípio se, por desvio funcional dos magistrados envolvidos ou artifício utilizado por uma ou ambas as partes, a tramitação e o julgamento do processo fossem intencionalmente dirigidos, de forma a solapar a imparcialidade e isenção que deve permeiar a atuação jurisdicional. Na espécie, houve tão somente erro procedimental que, não impugnado e identificado prontamente, fica diluído no rito processual, em nome da instrumentalidade do processo (art. 188 do NCPC) e da economia processual, inexistindo a proclamada nulidade. Com efeito, a finalidade do 1º do art. 146, do NCPC, é que o juiz tido por impedido ou suspeito se afaste da atuação jurisdicional, para que ela seja atribuída a outro que esteja dotado da indispensável imparcialidade. Se o objetivo do ato foi cumprido, mesmo sem a rigorosa observância dos parâmetros estabelecidos pela lei processual, nada justifica, depois de regular tramitação, que o defeito de forma seja abruptamente invocado como justificativa para a devolução dos autos ao juízo original. Neste sentido, mutatis mutandis, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: REUNIÃO DE PROCEDIMENTOS INVESTIGATÓRIOS NO ÂMBITO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOBSERVÂNCIA DA PREVENÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Sem qualquer prejuízo para as partes, pelas peculiaridades da espécie, formalizado o indiciamento com a abertura de inquérito e inquirição dos indiciados pelo Ministro Relator, não é de ser reconhecida nulidade pela inobservância da prevenção na redistribuição de notícia crime anteriormente distribuída a outro Ministro e relativa a fato delituoso integrante de um maior contexto fático de crimes em apuração no inquérito instaurado. Aplicação dos princípios do prejuízo, da instrumentalidade, efetividade, economia e celeridade. Agravo regimental improvido. (AgRg na NC 158/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/06/2002, DJ 18/11/2002, p. 150). Em tal contexto, devolver os autos ao juízo de origem, como pretende a arguente, implicaria também em fechar os olhos aos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, expressamente insculpidos nos arts. 4º e 6º do NCPC. Ademais, a fortiori, a impugnação extemporânea poderia deixar ao alvedrio da parte, no curso do processo, escolher entre ser julgada pelo juízo atual ou pelo original, com inequívoca violação do princípio do juiz natural. Por tais fundamentos, rejeito a alegação de nulidade absoluta e indefiro o pedido de restituição dos autos à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto. 2- Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei n. 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0005821-70.2012.403.6102 que servirá de processo piloto. Int.

0002941-37.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WHITE SOLDIER LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER)

Fls. 112: Defiro. Oficie-se conforme requerido pela exequente. Após, com a resposta ao referido ofício, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0005123-93.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VASSIMON PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA - EPP(SP261670 - KARINA BARONI DE VASSIMON LEME DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, consoante documento de fl. 111, em favor da parte executada. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001984-02.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FUNDACAO WALDEMAR BARNESLEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Intime-se o executado, através de seu defensor para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito dos valores mencionados pela exequente em seu arrazoado de fls. 91, bem como, para que, no mesmo prazo, requeira aquilo que for de seu interesse. Int.-se.

0002835-41.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ ANTONIO CERVEIRA DE MELLO RIBEIRO PINTO(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR E SP306720 - BRUNO MANFRIN E SP321109 - LUCAS CUSTODIO FERREIRA E SP216967E - BRUNA FERREIRA TAVARES)

Fls. 98/104: manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002981-82.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CLAUDIA BERGARIA DE OLIVEIRA MATOS(SP258100 - DAVID BORGES ISAAC MARQUES DE OLIVEIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 149: Defiro. Tendo em vista a concordância da exequente proceda a liberação do veículo bloqueado no sistema RENAJUD às fls. 105. Após, remetam-se os autos ao arquivo, na situação sobrestado, conforme determinado às fls. 116. Publique-se.

0009411-50.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GBA CALDEIRARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP319366 - RAFAEL DO AMARAL SANTOS E SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

Aguarde-se a regularização da Representação Processual, com a juntada do contrato social da executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre a exceção de pre-executividade apresentada no prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0011321-15.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASSOCIACAO ATLETICA ORLANDIA(SP185297 - LUCIANO RODRIGUES JAMEL)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 12.328.247-0. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 12.328.247-0. O feito prosseguirá com relação à CDA nº 12.328.248-9. Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fls. 50). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo. P.R.I.

0000143-35.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LORI STEINKE BENEDEZI RESTAURANTE - ME(SP364310 - ROBERTO TSUKASA OTSUKA)

Servirá de Ofício nº _____/2017 Autos nº 0000143-35.2016.403.6102 Exequente: UNIÃO Executado(s):LORI STEINKE BENEDEZI RESTAURANTE-ME Cuida-se de analisar pedido formulado pela executada no sentido de que este Juízo autorize a exclusão de seu nome dos registros do SERASA, ao fundamento de que aderi o parcelamento do débito que está sendo exigido por meio do presente feito. A documentação acostada aos autos comprova o parcelamento do crédito tributário, razão pela qual, em observância aos princípios da economia processual e celeridade da Jurisdição, DEFIRO o pedido formulado nos autos. Ofício-se ao SERASA determinando a exclusão da executada LORI STEINKE BENEDEZI RESTAURANTE-ME, CNPJ nº 08.098.690/0001-75 de seus registros, caso este processo seja a única razão do registro. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Ao ILLUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR DO SERASARUA ALVARES CABRAL, 576 - 1º andar - Conjunto 1B14.010-080 - Ribeirão Preto - SP

0007463-39.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TURINI & TURINI CONTROLE E AUTOMACAO LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP298709 - JEAN CARLO PALMIERI)

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que a embargante alega que a decisão de fls. 75/77 foi obscura no que se refere à aplicação da Súmula 436 do STJ. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, concluindo pela ausência de nulidade da CDA por se tratar de tributo declarado pelo próprio contribuinte e, desse modo, exigível independentemente de qualquer outra providência por parte da autoridade fiscal (Súmula 436 do STJ). Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em REO n. 93.03.016225-0, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, j. 02/10/1996, v.u., DJ: 23/10/1996). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se.

0010028-73.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa na esfera administrativa, relativamente às CDAs nº 80 6 16 041457-19 e 80 6 16 041453-95. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso III, do artigo 924, do CPC c.c. artigo 26, da Lei 6.830/80, extingo a execução, nos termos do artigo 925 do mesmo diploma, relativamente às CDAs nº 80 6 16 041457-19 e 80 6 16 041453-95. No tocante às CDAs remanescentes, cumpria-se a decisão de fls. 92/92 verso. P.R.I.

0010940-70.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DIR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

1. Tendo em vista o teor da certidão retro, sobretudo o cumprimento do despacho de fl. 24, e defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada junte aos autos documento que comprove o poder do signatário da carta de anuidade de fls. 18 para oferecimento em garantia dos veículos ofertados às fls. 15/16. 2. Atendida a determinação, proceda-se ao cancelamento do bloqueio efetuado às fls. 25, bem como, realize o bloqueio dos referidos veículos por meio do sistema RENAJUD, e após expeça-se carta precatória visando à penhora, avaliação e intimação do executado e proprietário a respeito da penhora, consignando prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 16 da LEF para, caso queira, opor embargos à execução. 3. Com o retorno da carta precatória, devidamente cumprida, dê-se vista à exequente para que requerida o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado no item 01 ou 03 e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0010943-25.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONJUNTO HABITACIONAL DOM MANOEL DA SILVEIRA DELBOUX(SP290789 - JOÃO AUGUSTO FURNIEL)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa, relativamente à CDA nº 40.330.117-3 (fl. 43). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal, relativamente à CDA nº 40.330.117-3. O feito prosseguirá com relação às CDAs nº 12.642.048-3 e 12.642.047-5. Defiro o pedido de sobrestamento da execução (fls. 42). Arquivem-se os autos, na situação baixa-sobrestado, até ulterior manifestação da exequente acerca do parcelamento do débito exequendo. P.R.I.

0000791-78.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA DELEFRATI LTDA(SP145750 - CANDIDO FABIO DA ROCHA)

Homologo a desistência da execução requerida às fls. 101, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

001127-82.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRADICAO BATATAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIM(SP279613 - MARCIO JUNIOR CIPRIANO BISPO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Tradição Batatais Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME, em face da exequente, alegando a prescrição do crédito tributário. A União apresentou sua impugnação (fls. 68/71 e documentos de fls. 72/95), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que não ocorreu a prescrição alegada, tendo havido parcelamento dos débitos. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de dilação probatória. Afasta a alegação de prescrição total do crédito tributário. No caso dos autos, observo que se trata de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito em 25.09.2012, porém rescindido em 15.02.2015, consoante documentos de fls. 72/94 verso. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 15.02.2015. Como a execução fiscal foi distribuída em 26.01.2017, temo que não ocorreu a prescrição. Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requerida a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0002694-51.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTES COLETIVOS JABOTICABAL TURISMO EIR(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Transportes Coletivos Jaboticabal Turismo Eireli em face da exequente, alegando a nulidade das CDAs, em face de não conter no documento a forma de calcular os juros de mora e demais encargos. Também aduziu a ilegalidade da cobrança de honorários de sucumbência em favor da União. A União apresentou sua impugnação (fls. 50/51), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. Afasta a alegação de nulidade das CDAs. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que nas Certidões de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que o próprio contribuinte declarou os tributos cobrados no presente feito, sendo desnecessário o lançamento formal do débito, a notificação do executado e até mesmo o prévio processo administrativo. Ademais, é sabido que a dívida ativa da Fazenda Pública não é só o tributo devido. A este são acrescentados: a correção monetária, os juros, a multa de mora, além de outros encargos previstos em lei (art. 2º, 2º da Lei n. 6.830/80). O STJ já firmou entendimento no sentido de não ser necessário vir discriminado, na CDA, todos os acréscimos referentes à correção monetária, multa e juros de mora, bastando que haja a indicação do fundamento legal para o cálculo dos débitos e acréscimos devidos (Resp 1034623/AL). E quanto a isso, não há qualquer vício ou ilegalidade nas mesmas, de modo que afasta a alegação de nulidade das CDAs. Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Além disso, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Por fim, com relação à alegada cumulação de honorários de sucumbência, verifico que não foi fixado qualquer acréscimo a título de honorários no presente feito, apenas consta da CDA o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei nº 1025/69 e legislação posterior. No ponto, anoto que o referido encargo é devido nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional e Autarquias, destinando-se a custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, bem como a substituir a condenação da embargante em honorários advocatícios, se os embargos forem julgados improcedentes. Ademais, a questão já se encontra pacificada, sendo, portanto, legítima a cobrança do referido encargo. Desse modo, remanessem íntegras as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requerida a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

0003987-56.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X ONEZIMO DE SOUZA(SP307228 - BRUNO MASTRANGELO MARQUES)

Fls. 16/23: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 16/23. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006325-47.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL J P LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X JOSE LUIZ MATTHES X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, em que a impugnante, Fazenda Nacional, alega excesso de execução, na medida em que o valor dos honorários foi calculado erroneamente, devendo o valor da execução ser fixado em R\$ 8.807,27 (oito mil, oitocentos e sete reais e vinte e sete centavos). O impugnado se manifestou, concordando com o valor apresentado pela impugnante. É o relatório. Decido. Observo que não há lide a ser composta, uma vez que o impugnado concordou com o valor apontado pelo impugnante. Desse modo, acolho a presente impugnação e fixo o valor da execução no montante de R\$ 8.807,27 (oito mil, oitocentos e sete reais e vinte e sete centavos - fls. 180/183 dos autos), com o qual concordou o impugnado. Após o trânsito o julgado, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV, para pagamento dos honorários de sucumbência em favor do impugnado. P.R.I.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500967-69.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA JOSE DELA LIBERA SILVA CARTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora sobre a contestação e documentação juntada. Deverá, na mesma oportunidade, especificar as provas que deseja produzir, justificando-as.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000866-32.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: A IMPECAVEL ROUPAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA TIPO "C"

SENTENÇA

Vistos

I. Relatório

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a concessão de ordem que determine que as autoridades impetradas procedam, no prazo não superior a 30 dias, a apreciação acerca da manifestação de inconformidade apresentada no pedido de restituição – PER nº 40685.74705.100210.1.2.54-5746. Aduz que os autos do processo administrativo encontram-se atualmente na Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto e aguardam julgamento desde 10/02/2010. Alega que as autoridades impetradas estão desrespeitando o prazo de trezentos e sessenta dias previsto no art. 24 da lei 11.457/07, dentre outros, motivo pelo qual ajuíza a presente ação, pedindo liminar e juntando documentos. Recolheu custas processuais. Intimado a esclarecer quanto à autoridade coatora, bem como a regularizar a representação processual. Cumprida parcialmente a determinação, o pedido liminar foi indeferido diante da incerteza pelo impetrante com relação a qual autoridade coatora deveria figurar no polo passivo. Devidamente notificada a autoridade impetrada, o Delegado da Receita Federal de Julgamento do Brasil, apresentou suas informações, sustentando a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alega, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COCAJ), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012. No mérito, defendeu a improcedência do pedido contido na inicial. Certificado nos autos que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Ribeirão Preto, apesar de notificado, não apresentou suas informações.

Devidamente intimada, nos termos da Lei 12.016/2009, a União não se manifestou.

O representante do Ministério Público Federal manifestou-se aduzindo a desnecessidade de seu pronunciamento acerca do mérito da impetração, devido a ausência de interesse público primário no processo.

Vieram conclusos.

II. Fundamentos

Conforme relatado, trata-se de mandado de segurança manejado em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil e do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, onde se alega o direito líquido e certo de ver analisada a impugnação/defesa apresentada no pedido de restituição – PER nº 40685.74705.100210.1.2.54-5746.

Em suas informações, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Ribeirão Preto/SP manejou preliminar de ilegitimidade de parte. Em apertadíssima síntese, fundou-se tal preliminar na assertiva de que os processos versados nos autos estão sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013. Alegou, pois, que a administração do acervo de processos administrativos e sua distribuição para julgamento compete à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

Falta, então, competência administrativa à autoridade impetrada para, em face deles, praticar qualquer ato administrativo.

A preliminar merece acolhida.

Conforme de sabença generalizada, o mandado de segurança é ação de cunho mandamental, cuja execução implica na prática de um ato administrativo por parte do impetrado. Para nosso caso concreto, tal ato seria a análise das Manifestações de Inconformidade.

Para que isso ocorra, porém, necessário que a autoridade nomeada no polo passivo da demanda detenha competência para a prática da conduta que lhe for determinada, sob pena da ordem judicial ser inexecutável, caindo no vazio. Dizendo noutro giro, de nenhuma valia seria expedir determinação judicial para quem não tem competência para cumpri-la.

Neste sentido é a letra do art. 6º da Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009:

Art. 6º: A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

Para a hipótese dos autos, restou claramente demonstrado pela autoridade impetrada que a mesma não detém competência ou atribuição para dar andamento à(s) Manifestação(ões) de Inconformidade/recurso(s) apresentada(o)s pela impetrante, nos termos da Portaria RFB nº 453, de 11/04/2013, e Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012.

De nenhuma valia restaria, então, eventual decisão mandamental em caso de acolhimento das teses defendidas pela exordial, já que o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, pura e simplesmente, não tem competência para cumprir a ordem exarada, haja vista que apenas armazena temporariamente os processos administrativos ainda não distribuídos.

Em situações análogas à presente, assim já decidiu a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. OBRIGAÇÃO DO IMPETRANTE DE INDICAR CORRETAMENTE A AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL VÁLIDA.

1 - O mandado de segurança deve ser dirigido à autoridade coatora que tenha, pelo menos em tese, competência administrativa para corrigir o ato impugnado ou manifestar acerca da relação jurídica estabelecida entre a administração e o contribuinte.

2 - É dever do impetrante indicar corretamente a autoridade coatora a figurar no pólo passivo da demanda, sob pena de impossibilitar o estabelecimento de relação jurídico-processual válida.

3 - Apelação improvida".

(AMS n. 248061, Proc. 2000.61.00.041700-3/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU de 7/2/2007, p. 489)

Vale observar que esta situação não justifica a mora da administração, todavia, cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (COJAC), nos termos do art. 98, VI, da Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, alterada pela Portaria MF nº 512, de 02/10/2012, a distribuição dos processos para julgamento. Enquanto não distribuídos, nenhuma providência pode adotar a autoridade impetrada nestes autos. Portanto, resta à impetrante manejar a devida ação contra a autoridade coatora indicada nos autos, perante sua sede funcional (Brasília/DF), para que a mesma determine a distribuição dos processos para julgamento ou, mesmo, que ingresse com ação de conhecimento contra a União.

III. Dispositivo

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da D. Autoridade Impetrada nestes autos, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 6º, "caput" da Lei no. 12.016/2009, e/c art. 485, inc. VI do Código de Processo Civil. Sem cominação em honorários, a teor da Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de agosto de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4834

MONITORIA

0002294-18.2009.403.6102 (2009.61.02.002294-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE LEANDRO CASATO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infjud.

0006859-15.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDVALDO JOSE APARECIDO SISCARO(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

PROCEDIMENTO COMUM

0307992-15.1998.403.6102 (98.0307992-1) - FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008224-85.2007.403.6102 (2007.61.02.008224-8) - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO E SP190805 - VALERIA GALVES RESINA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0001073-53.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000471-62.2016.403.6102) UNIDADE DE RETAGUARDA HOSPITALAR FRANCISCO DE ASSIS(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converte o julgamento em diligência. O pedido de reconhecimento da imunidade tributária em favor de entidade de assistência social prevista no artigo 195, 7º, da CF/88, passa necessariamente pela análise do preenchimento dos requisitos legais, os quais envolvem, em primeiro plano, a prova do preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do CEBAS, o qual lhe foi negado no requerimento administrativo formulado e ainda é objeto de apreciação em recurso não julgado na esfera administrativa, e, em segundo plano, cumulativamente, a prova do preenchimento dos demais requisitos previstos no artigo 29, da Lei 12.101/2009. Fixo, portanto, como pontos controvertidos o preenchimento dos referidos requisitos e defiro a prova documental quanto aos mesmos, facultando às partes a apresentação de outros documentos que entenderem cabíveis quanto aos mesmos. Anoto, desde já, que ainda não constam nos autos os documentos comprobatórios do cumprimento da exigência do artigo 9º, inciso I, da Portaria 1.970/GM/MS e artigo 20, do Decreto nº 8.242/2014, os quais, nesta fase processual, já estariam disponíveis até a presente data, tendo em vista que o primeiro convênio com o SUS foi realizado em 06 de agosto de 2014. Observo, ademais, que foi publicada no DOU de 12 de dezembro de 2016 a Consulta Pública nº 73, de 09 de dezembro de 2016, do Ministro de Estado da Saúde, na qual foi aberta oportunidade para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo interposto pela autora. Diante disso, defiro as seguintes provas: 1) fático à autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentar nos autos documentos comprobatórios do cumprimento da exigência do artigo 9º, inciso I, da Portaria 1.970/GM/MS e artigo 20, do Decreto nº 8.242/2014, desde a data do primeiro convênio com o SUS, realizado em 06 de agosto de 2014; 2) no mesmo prazo, poderá apresentar outros documentos e certidões já constantes nos autos e que, porventura, já tenha seu prazo de validade expirados; 3) intime-se a União para, no prazo de 60 dias, apresentar os demais documentos que instruíram o procedimento administrativo e que ainda não constam nos autos, esclarecendo a atual situação do mesmo. Após, vistas às partes e tomem conclusos.

0005582-27.2016.403.6102 - FELIPE PROENÇA FLAVIO X MARIA INES APARECIDA DE FREITAS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA)

Vistos. Converte o julgamento em diligência. Tendo em vista que os documentos de fs. 127/133 provam que houve o prévio requerimento administrativo e que os documentos necessários foram entregues pela parte autora ao Banco do Brasil S/A, intem-se a CEF e o Banco do Brasil S/A a apresentarem cópia nos autos do referido procedimento, bem como esclarecerem qual decisão foi proferida. Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para tanto, sob pena de revelia quanto a estes fatos. Após, vistas às partes e tomem conclusos. Intemem-se.

0003289-66.2016.403.6302 - EDSON APARECIDO FORNAZARI X CELIA REGINA MARCELO FORNAZARI(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURUR(SP317985 - LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES E SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de liminar na qual a parte autora alega que celebrou com a COHAB-BAURUR-SP, em 01/06/1995, um contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, com mútuo e garantia hipotecária, para aquisição da casa própria, com valor inicial de prestação de R\$ 88,38, prazo de amortização de 300 meses, vencimento da primeira parcela em 31/03/1996, taxa de juros nominal de 5,8%, plano de reajuste PES/CP, categoria - empregado do comércio, sistema de amortização segundo a Tabela Price e cobertura pelo FCVS. Sustenta que a COHAB-BAURUR-SP violou a lei e a jurisprudência nacional e aplicou índices superiores aos contratados para corrigir o valor das prestações e procedeu à capitalização mensal dos juros. Sustenta que estes fatos causaram aumento indevido no valor das prestações e do saldo devedor, com inobservância do limite de 30% do comprometimento de sua renda. Afirma que o uso da tabela Price causa capitalização indevida de juros. Alega, ainda, que a COHAB-BAURUR-SP não cumpriu o disposto no artigo 6º, alínea c, da Lei 4.380/64, que dispõe sobre a correção do saldo devedor somente após a amortização da prestação mensal. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pediu a concessão da liminar para efetuar o depósito do valor de prestação que entende devido. Requer, ainda, sejam declarados nulos os parágrafos 1º e 2º, da cláusula 4ª do contrato, a fim de determinar-se a revisão do saldo devedor aos limites da variação da correção do FGTS, ano a ano, sem capitalização e com a prévia amortização da prestação mensal antes da correção. Pede que a prestação mensal seja fixada em R\$ 88,38 desde o início do contrato, corrigida pelos índices da categoria profissional do mutuário, com a condenação da ré ao pagamento em dobro dos valores cobrados a maior, e seja determinado à ré que altere o valor das prestações nos boletins mensais de cobrança, sob pena de multa diária. A ação foi distribuída inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP. A liminar foi deferida para autorizar os depósitos das prestações mensais calculadas pelo autor. A COHAB-BAURUR-SP foi citada e apresentou contestação. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, posto que a Caixa Econômica Federal administra os recursos do SFH e teria interesse no feito, o que torna competente a Justiça Federal; necessidade de denunciação da lide à Caixa Econômica Federal; e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou improcedência do pedido. Impugna o pedido de devolução em dobro das parcelas. Sobreveio réplica. A denunciação da lide e a participação da CEF foram rejeitadas. A COHAB interpsu agravo retido. As partes especificaram provas. Foi deferida a prova pericial contábil. As partes apresentaram quesitos e o laudo veio aos autos. As partes tiveram ciência. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o feito. A COHAB interpôs apelação e vieram as contrarrazões. Por decisão da 5ª Câmara de Direito Privado do TJSP, a sentença foi anulada com o reconhecimento na necessidade de participação da CEF no feito e da competência da Justiça Federal. A parte autora interpôs embargos infringentes contra a decisão, os quais não foram conhecidos. Os autos foram redistribuídos a esta 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP. A Caixa Econômica Federal foi citada e trouxe contestação alegando sua ilegitimidade passiva. Sobreveio réplica à contestação da CEF. II. Fundamentos Tendo em vista que não são necessárias outras provas, pois já realizada prova pericial, bem como por que os documentos são suficientes para esclarecer a controvérsia e inviável a conciliação, passo a julgar o feito. Preliminares Carência da ação Rejeito a preliminar alegada pela COHAB-BAURUR. A causa de pedir e os pedidos deduzidos demonstram que esta ação não tem a natureza de consignação em pagamento. Presentes os elementos da ação, a legitimidade das partes e o interesse em agir, não há que se falar em inépcia. Competência do Juízo e legitimidade passiva da CEF A CEF foi citada e contestou os autos exclusivamente para alegar sua ilegitimidade passiva. Entretanto, o contrato em discussão nos autos contém cláusula quanto à cobertura pelo FCVS, com o valor da cobertura inclusa no valor das parcelas do financiamento. A legitimidade da CEF para estas ações restou pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, ainda que não se trate propriamente do pedido de aplicação do FCVS, posto que eventual revisão do saldo devedor trará reflexos no passivo do referido fundo, motivo pelo qual os pedidos expostos pela parte autora, implicitamente, são também deduzidos contra a CEF. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. FCVS. LEGITIMIDADE DA CEF. 1. Pelo princípio da fungibilidade, admite-se o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a CEF é quem deve figurar no pólo passivo das ações em que se discutem os critérios de reajustes de parcelas relativas a imóvel financiado pelo regime do SFH, com cobertura do FCVS. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, EDAG: 626484/SP, v.u. 2ª T., j. 15/02/2005, Fonte: DJ:18/04/2005, P.258, Ref. Min. CASTRO MEIRA). A intervenção da União na condição de assistente simples da CEF pode ocorrer a qualquer momento, facultativamente, na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei 9.469/97, independentemente de intimação, sendo necessária apenas a participação da CEF no pólo passivo. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são improcedentes. Inobservância do PES No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação os chamados Planos de Equivalência Salarial têm a função de manter uma proporcionalidade entre as despesas e os ganhos do mutuário a fim de viabilizar a aquisição da casa própria. Esta tem sido a vigia mestra sob a qual se funda o SFH. Casos específicos há, porém, em que tal sistema tem de ser adaptado à realidade individual do mutuário, impossibilitando algumas vezes, a aplicação desse sistema de equivalência salarial. É exatamente o caso versado nesses autos, onde o requerente, responsável principal pela composição na renda familiar, foi enquadrado na categoria definida como trabalhador rural. Analisando atentamente os dados apresentados pelas partes, verifico, de plano, que não existem provas de que a COHAB venha descumprindo o PES-CP no cálculo das prestações. Conforme se pode observar, apenas a título ilustrativo, a categoria profissional indicada no contrato foi de comerciante sem comprovação de renda. Entretanto, com a inicial, a parte autora não trouxe cópia de sua CTPS, sendo impossível verificar se esteve enquadrada nesta categoria ao longo do contrato ou se em várias categorias profissionais. Ademais, não houve pedido de recálculo das prestações com base na Lei 8.004/90, sendo de se presumir que os reajustes obedeceram a mesma categoria profissional original do contrato. Ademais, o laudo pericial de fs. 261/276 aponta de forma clara, na resposta aos quesitos 04 a 06 de fl. 270, que não houve violação do PES-CP por parte da COHAB. Dessa forma, não houve o descumprimento contratual quanto ao PES/CP. Além disso, quanto à limitação a 30% da renda, a letra do 4º. do art. 22 da Lei no. 8.004/90 é bastante clara: 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. O dispositivo legal é claro: desde que possível, se o mutuário entender mais vantajoso para si obter o financiamento sem a comprovação de rendimentos, perde a proteção da equivalência salarial. É sabido que muitas vezes autônomos têm dificuldades em comprovar rendimentos. Para eles o SFH abriu a possibilidade de acesso ao crédito imobiliário, porém, ficam de fora da chamada equivalência salarial, como não poderia ser diferente. Capitalização de juros O laudo pericial de fs. 261/276 não aponta a ocorrência de capitalização negativa, pois as partes pactuaram a amortização do financiamento pelo Sistema de Amortização Francês (Price). Há quem entenda que a Tabela Price adota o método de capitalização de juros, o que seria ilegal. Defende-se também que os efeitos nocivos da inflação incidem com maior intensidade no Sistema PRICE, prejudicando o devedor, sobretudo no caso do SFH, em que o valor das prestações não acompanha o mesmo índice de correção do saldo devedor, gerando distorções com a eliminação da paridade existente entre o percentual de correção monetária do valor das prestações e do saldo devedor. Financeiramente, o sistema PRICE adota o método de juros compostos, caracterizados pela exponenciação do período. Tal prática, porém, não necessariamente implica em prática ilegal (anatocismo). Na verdade, apesar da controvérsia existente no plano científico-matemático, pode-se dizer que o sistema PRICE faz tão somente é fracionar mensalmente a taxa anual pactuada. Além disso, tratando-se de tabela Price, para um período de apuração, tanto o regime de juro composto quanto o método de apuração de juro simples auferem o mesmo resultado. Decidindo que o sistema de amortização Price não se caracteriza prática ilegal assim já decidiu o TRF da 4ª Região: O sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionalizada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização de juros.(AC n.º 1999.71.00.016950-0/R3, TRF 4ª Região, relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, DJU. 04.07.2001, pag. 35) Por outro lado, nas amortizações negativas - que ocorrem quando o valor pago a título de encargo total (seguros + juros + amortização) não é suficiente para quitar a totalidade dos encargos citados - a COHAB incorpora o juro devido e não pago ao saldo devedor via amortização negativa. Tal prática constitui anatocismo que por definição consiste nos juros cobrados (na ocasião da nova prestação) sobre juros vencidos e não pagos e que são tidos por incorporados ao capital desde o dia do vencimento. Por ser ilegal e por não estar prevista no contrato, essa prática deve ser afastada. Porém, como já referido, o laudo pericial de fs. 261/276 não aponta a prática da amortização negativa no caso. O perito considerou tão somente que o uso da tabela Price implicaria na capitalização mensal de juros nas parcelas e no saldo devedor. Porém, como acima afirmado, o sistema de amortização introduzido pela Tabela Price prevê a dedução mensal de parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionalizada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n.º 4.380/64 e n.º 8.692/93, restando desconfigurada a prática ilegal de capitalização dos juros no presente caso. Metodologia do cálculo do saldo devedor Pretende a parte autora afastar a forma de amortização do saldo devedor ao fundamento de que a COHAB recebe o pagamento da parcela de amortização do financiamento e somente deduz o valor pago após a correção do saldo devedor. A ré confessou que adota o procedimento descrito no art. 20, da Resolução Bacen nº 1980/93, que dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Sobre essa prática, o Douto Juiz Federal de Curitiba Márcio Antônio Rocha, titular da pioneira Vara Federal do Sistema Financeiro da Habitação, assim ponderou: trabalhando-se com um ambiente inflacionário, ao se efetuar o pagamento de qualquer valor deve-se efetuar a correção do valor a ser solvido para o momento da entrega do pagamento parcial. Sem esse mecanismo haveria prejuízo ao credor, pois a dívida teria decréscimo da corrosão inflacionária (sentença no Proc. 2000.70.00.003973-7). Nesse sentido, já decidiu o TRF da 4ª Região: O saldo devedor deve ser atualizado antes de procedida a amortização da dívida, sob pena de desconsiderar-se a correção monetária necessária à recomposição do valor da moeda (Apelação Cível nº 2000.04.01.0611409-6/PR, Relatora Juíza Marga Inge Barth Tessler, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU 27.06.2001, pag. 595) Havendo expressa disposição contratual no sentido de que, para fins de amortização da dívida, o abatimento do montante oferecido a título de encargo mensal será precedido do reajuste do saldo devedor, deve ser respeitado o critério pactuado (Apelação Cível nº 2000.04.01.137778-1/PR, Relatora Juíza Luíza Dias Cassales, 3ª Turma, TRF 4ª Região, DJU

27.06.2001, pág. 594) Correto o procedimento da ré no que diz respeito à aplicação dos juros antes do abatimento do valor da prestação paga, pois, do contrário, deixaria de incidir a taxa de juros pactuada, já que o valor do saldo devedor na data de vencimento da prestação é aquele resultante da correção monetária e juros, isto é, adequado ao valor do tempo do pagamento (Apelação cível n.º 200.04.01.106947-8/PR, Relatora Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 18.04.2001, pags. 311/313) Não cabe, ainda, alteração do índice de correção do saldo devedor da TR para o INPC ou variação do FGTS, pois o primeiro é manifestamente mais favorável à parte autora. Portanto, nenhuma censura do ponto de vista jurídico há de ser feita no que se refere a essa prática adotada pela COHAB. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Sobre a Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, assim já se manifestou o Juiz Federal Ricardo Gonçalves de Castro China: De plano cumpre afastar qualquer pretensão de aplicação da Lei no. 8.078 de 11 de setembro de 1990 à hipótese dos autos. O art. 2º deste diploma legal conceitua a figura do consumidor como sendo ...toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Parece-nos bastante claro que a natureza da operação aqui versada não envolve a aquisição ou a fruição de produto... Estamos a tratar de operação financeira, ...um contrato de mútuo, avença que envolve a entrega de determinada quantia em dinheiro que deverá, no futuro, ser restituída ao mutante remunerada com determinada taxa de juros. Não conseguimos enxergar aqui quer a figura do produto, quer do serviço. Estas operações de natureza financeira enquadram-se em categoria jurídica própria, posto revestidas de peculiaridades que não podem ser olvidadas e que, com certeza, as colocam à parte das relações de consumo reguladas pela legislação sob comento. Nesse sentido tem sido a lição e nossa doutrina: Assim sendo, entre os produtos referidos sob qualquer forma (mútuo, desconto etc.) ou a promessa de entrega do mesmo, ao contratante ou a terceiro, não constitui aquisição de produto (bem móvel ou imóvel) pelo destinatário final, pois pela sua própria natureza a moda circular e só constituiria operação com o destinatário final se tratasse de um colecionador de moedas que não as transferisse a terceiros, hipótese suficientemente excepcional para que não se possa generalizá-la. Em relação aos produtos, não se aplica a nova regulamentação de defesa do consumidor às instituições financeiras, por não se conceber a possibilidade de ser usado dinheiro - ou o crédito - por destinatário final, pois os valores monetários se destinam, pela sua própria natureza, à circulação. Conseqüentemente, a nova lei não se determina a sua aplicação ao setor bancário, quanto aos produtos, e não abrange os empréstimos, descontos, avais, abertura de créditos e demais operações bancárias. (Arnold Wald, in RT 666/71) E como se somente isso não bastasse, mesmo dentro do conceito amplo das operações financeiras, os mútuos do Sistema Financeiro da Habitação também devem ser tidos como espécies diferenciadas, posto regidos por legislação própria que lhes dão um caráter por demais peculiar. Ficam assim afastadas quaisquer alegações relativas à aplicabilidade, à espécie, do Código de Defesa do Consumidor. Devolução em dobro Considerando todo o exposto, verifico que não foram feitos pagamentos a maior pela parte autora, a qual se encontra em débito, posto que os depósitos são insuficientes para quitar o principal. Em caso semelhante ao presente, há o seguinte precedente do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FCVS. PES. CDC. ANATOCISMO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. APELAÇÕES DA CEF E DA COHAB PARCIALMENTE PROVIDAS. I - Nas ações que pleiteiam a revisão de cláusulas de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação, mesmo que não figure como agente financeiro e credora do contrato, a Caixa Econômica Federal será parte legítima para figurar no polo passivo da ação se o contrato for vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais, já que é responsável pela sua gestão, razão suficiente para reconhecer a competência da Justiça Federal. O risco de comprometimento do FCVS é certo nesta hipótese, não guardando relação com a matéria discutida no REsp 1.091.393-SC, julgado no STJ pelo rito do artigo 543-C do CPC que diz respeito às apólices de seguro acessórias ao contrato de mútuo. II - A Caixa Econômica Federal, por força do artigo 1º, 1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86, sucedeu legalmente o Banco Nacional da Habitação - BNH, passando a ser responsável pela gestão do Fundo de Compensação de Variações Salariais. Por essa razão, não é necessária a presença da União no pólo passivo da ação. III - A cobertura para FCVS não pode ser requerida se o mutuário está inadimplente em relação a prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual. IV - O PES não é índice de correção monetária aplicável ao saldo devedor, o CES é um de seus instrumentos e sua cobrança é legítima mesmo antes da Lei 8.692/93, se prevista em contrato. V - O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic stantibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. VI - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula 450 do STJ). VII - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar capitalização de juros ou juros sobre juros, não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito jurídico pressupõe o inadimplimento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Artigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC. VIII - A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possui uma configuração própria de vantagens e desvantagens. IX - Se o reajuste da prestação pelo PES for sistematicamente inferior à correção do saldo devedor, configura-se a hipótese de amortização negativa, na qual o valor da prestação não é suficiente para pagar os juros mensais e amortizar o capital, com o potencial de majorar o saldo devedor de maneira insustentável. A amortização negativa se assemelha ao anatocismo em sentido estrito, já que valores devidos a título de juros remuneratórios não pagos, apenas em decorrência do desequilíbrio exposto, são incorporados ao saldo devedor para nova incidência de juros. X - Nos contratos com cobertura do FCVS, a existência de um grande saldo residual decorrente das amortizações negativas é pouco relevante para o mutuário, já que a responsabilidade pela sua cobertura será do fundo. Na ausência de cobertura pelo FCVS, porém, é nítido o interesse em afastar a possível sistemática amortização negativa no contrato. A questão depende de prova e é ónus da parte Autora. XI - Caso em que o contrato prevê a cobertura pelo FCVS e a perícia, por ausência de informações suficientes, não apontou o desrespeito à cláusula PES, mas indicou a configuração de amortização negativa, bem como a cobrança em dobro a título de seguro na primeira prestação. Supondo que a parte Autora tivesse realizado o pagamento regular de todas as prestações contratadas, a existência de eventual saldo residual em função de amortizações negativas seria objeto de cobertura pelo FCVS, não havendo interesse na revisão das prestações. Considerando, no entanto, a possibilidade de vencimento antecipado em face de inadimplimento de prestações, cogita-se subsistir o interesse de afastar as amortizações negativas. XII - Deste modo a dívida deverá ser revista com a contabilização dos juros remuneratórios não pagos em decorrência de amortização negativa em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. A compensação do saldo devedor e a eventual repetição do indébito deverá ser apurada em sede de execução. A cobertura pelo FCVS só poderá ser requerida se o mutuário não estiver inadimplente em relação às prestações originalmente previstas em contrato e não relacionadas ao saldo residual. XIII - Apelação da parte Autora improvida, apelações da COHAB e da CEF parcialmente providas para esclarecer os critérios de cálculo das prestações, afastando-se a amortização negativa, bem como os critérios para eventual cobertura de saldo residual pelo FCVS, mantida a sentença quando à repetição do indébito relativo à primeira prestação, valor que poderá ser compensado em sede de execução. (AC 00039216920054036111, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2017 .FONTE: REPUBLICACAO.). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Fica a parte autora condenada a pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios aos patronos das requeridas COHAB-BAURU e CEF, que fixo em 10% do valor da causa, pro rata, atualizado segundo os índices do Provimento em vigor na época da liquidação, adotado pelo manual de cálculos do CJF. A condenação fica suspensa em relação aos autores em razão da gratuidade processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000120-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LORENZO FARINOS ALCOVER ME X LORENZO FARINOS ALCOVER(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infôjud.

0003408-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZEU FLOSINO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infôjud.

0008054-40.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ZAMA SERVICOS DE SOLDA LTDA X MAURO MARTINS DE OLIVEIRA X DAVID MAICON DE OLIVEIRA

Cuida-se de execução diversa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra Zama Serviços de Solda Ltda, Mauro Martins de Oliveira e David Maicon de Oliveira, fundada em Contrato de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa nº 1171.197.0000526-4. Citados, os executados não opuseram embargos. Foram realizados diversas diligências visando à construção de bens/valores do executada, via Bacenjud, Renajud e Infôjud. Posteriormente os valores bloqueados via Bacenjud foram transferidos em favor da CEF (fls. 72/76). À fl. 80, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência nos termos do artigo 485, inciso VIII do CPC/2015, condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte do executado. É o breve relato. Passo a decidir. Como é cediço, a execução visa à realização do direito do exequente, materializado em um título de crédito. Não envolve discussão de mérito em face da certeza do direito, consubstanciado no título, objetivando apenas a satisfação do credor com o adimplemento da prestação devida pela executada. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Assim, tendo por escopo a satisfação da pretensão do credor, tem este a livre disponibilidade do processo executivo. Portanto, é irrelevante a anuência da parte devedora ao pedido de desistência do credor, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do devedor suficientes para cobrir o débito, o devedor não tem porque opor-se à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa para tanto. Ante o exposto, Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 80), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro, outrossim, o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005130-22.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X G. DA CUNHA MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X GILBERTO DA CUNHA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infôjud.

0007244-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FAM USINAGEM DE PECAS - EIRELI X FABIANO ALVES DE MOURA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infôjud.

0004358-25.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X RD COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X RAFAEL CICERO POIARES X DANILO CICERO POIARES

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0008778-73.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIANE MANZANO ZACARIN

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infôjud.

0000237-17.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X L. F. ENERGY TRANSPORTES EIRELI - ME X LAERCIO FERREIRA X FABRICIA LUIZA RONCARATTI TONIOLO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0001755-42.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KMCI TECNOLOGIA EM AUTOMACAO LTDA - EPP X MARCELA ROSSINI X MARCOS CESAR AGUSTINI ROSSINI(SP103712 - JOSE CARLOS FORTES GUIMARAES JUNIOR)

Vistos etc, Tendo em vista os documentos e manifestações juntados nos autos (fs. 62/64, 73 e 74/77), verifica-se o pagamento do débito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC/2015. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Sem condenação em honorários, tendo em vista o acordo entabulado entre as partes. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003985-57.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARNEIRO & LUCERA ATACADISTA LTDA X RITA MARIA MACHADO CARNEIRO LUCERA X BENEDITO LUCERA FILHO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0011427-74.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA ELIS SYLVESTRE SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

000183-17.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARAVILHA CONVENIENCIA E PADARIA DE TAIUVA LTDA - ME X ALESSANDRO BORHER MELLO X MARIZA CRISTINA ALVES BORHER MELLO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0000624-95.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA CRISTINA ALVES PEREIRA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0000997-29.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOARES ELETRICIDADE E MATERIAIS LTDA - ME X CICERO SOARES DA SILVA X MARTA PEREIRA SOARES DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0004041-56.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP122713 - ROZANIA DA SILVA HOSI) X L. A. DA SILVA ARTIGOS DE VIAGEM - ME X LUIS ANTONIO DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0005538-08.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIA REGINA CARDOSO CHURRASQUEIRAS - ME X CLAUDIA REGINA CARDOSO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0307307-76.1996.403.6102 (96.0307307-5) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os valores aqui perseguidos foram transferidos ao Juízo deprecante da penhora no rosto dos autos e os honorários sucumbenciais foram pagos e transferidos a quem de direito, através da empresa exequente, ao advogado militante, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001279-77.2010.403.6102 (2010.61.02.001279-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO(SP113834 - KATIA DE MACEDO PINTO CAMMILLERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA OLIVIA FIRMINO SCALCO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0003642-32.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES(SP126592 - MARIA APARECIDA DE CAMARGO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL RIBEIRO DE ARANTES

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0003871-89.2013.403.6102 - GERACINA MARIA DA CONCEICAO(SP193675 - LEONARDO AUGUSTO GARSON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X GERACINA MARIA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 524 do CPC.

0010518-48.2014.403.6302 - AMANDA CAMARGO(SP200476 - MARLEI MAZOTI RUFINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X AMANDA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 524 do CPC.

0007618-76.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO FUAD ABDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO FUAD ABDO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310899-70.1992.403.6102 (92.0310899-8) - MULTIFRIGO ALIMENTOS LTDA(SP019102 - INOCENCIO AGOSTINHO T BAPTISTA PINHEIRO E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X MULTIFRIGO ALIMENTOS LTDA X INSS/FAZENDA

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 534 do CPC.

0000458-15.2006.403.6102 (2006.61.02.000458-0) - ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X ASSOCIACAO FACULDADE DE RIBEIRAO PRETO S/S LTDA. X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007126-02.2006.403.6102 (2006.61.02.007126-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309390-75.1990.403.6102 (90.0309390-3)) JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO(SP031772 - CLAUDINE RISSATO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X JOSE MARIO JUNQUEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006855-56.2007.403.6102 (2007.61.02.006855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307992-15.1998.403.6102 (98.0307992-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FERRAGENS D OESTE FERRAMENTAS E ACESSORIOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001150-09.2009.403.6102 (2009.61.02.001150-0) - MARA ELISABETE BONFIM(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X MARA ELISABETE BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comunicado(s) o(s) depósito(s) nos autos, efetiva-se o pagamento do crédito exequendo, caracterizando-se, portanto, a situação prevista no inciso II do artigo 924 do CPC. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003299-70.2012.403.6102 - WAGNER OSWALDO PEDRON(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X WAGNER OSWALDO PEDRON X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 534 do CPC.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000442-24.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LETICIA MARIA RITA ZIANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS DONIZETE GALDINO DA SILVA - SP386400, ANA RITA MESSIAS SILVA - SP132027
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ao SEDI para retificar a classe processual como requerido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se.

Sem prejuízo, intime-se o responsável legal da ex-empregadora, Empresa Paulista de Notícias Ltda., com cópia do formulário previdenciário em nome da autora, Ids 379032 e 379040, requisitando o envio do laudo técnico que o embasou, no prazo de 15 (quinze) dias, mesmo que extemporâneo, inclusive, quanto ao período de 09.02.1987 a 28.02.1995, no cargo de perfurador de fitas.

Com a vinda do documento, dê-se vista às partes para se manifestarem, no prazo de cinco dias. (Documentos juntados).

Int. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001052-55.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO GEBRIM REIS DUTRA MAIBASHI - SP390484
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Petição Id 2217521: razão assiste ao autor.

Foi requerida a distribuição desta ação por dependência a de nº 0001864-85.2017.4.03.6102, que já tramitava na 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e, ao que tudo indica, há conexão entre elas. O autor foi demitido do serviço público pela Portaria nº 806, de 18.05.2012 e questiona, em cada uma das demandas judiciais mencionadas, um processo administrativo disciplinar diferente.

Há necessidade de união dos feitos para julgamento conjunto, em razão do risco de decisões conflitantes ou contraditórias, de sorte a atrair a incidência do artigo 55 do Código de Processo Civil, o qual, se não fosse pela conexão, demandaria a reunião dos processos por força do § 3º do mesmo artigo.

Assim, declaro a incompetência deste Juízo para julgamento do feito e determino a remessa dos autos ao SEDI para distribuição à 5ª Vara Federal local.

Intime-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de agosto de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-94.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RONALDO VALENCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MURILLO CESAR BETARELLI LEITE - SP198550
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por RONALDO VALENCIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão do contrato firmado entre as partes, bem como a exibição de documentos.

O autor aduz, em síntese, que: a) firmou, com a parte ré, contrato de financiamento imobiliário para aquisição do imóvel residencial, localizado na Rua Flávio Sestari nº 281, bairro Jardim São Francisco, no município de Jardinópolis, SP; b) o referido imóvel, que, na ocasião, foi avaliado em R\$ 74.000,00 (setenta e quatro mil reais), foi dado em alienação fiduciária para garantia da dívida; c) as parcelas do financiamento foram pagas até julho de 2016; d) em março de 2017, dirigiu-se a uma agência bancária da ré para obter informações sobre a sua dívida, ocasião em que teve ciência de que, em razão do inadimplemento, o seu imóvel havia sido retomado pela ré; e) não recebeu qualquer notificação sobre a retomada do imóvel ou para purgar a mora; f) não tem notícia de que o imóvel será objeto de leilão; g) seus familiares se dispõem a pagar a dívida; h) a ré não presta informações sobre o valor do débito, ao argumento de que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor; i) pretende realizar depósito judicial da quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, posteriormente, complementar o referido depósito; e j) as cláusulas contratuais devem ser revistas.

Em sede de tutela provisória, pede provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão.

Juntou documentos.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Destaco, inicialmente, a natureza cautelar da tutela de urgência pleiteada.

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

No presente caso, é pertinente anotar algumas normas da Lei nº 9.514-1997, que institui a alienação fiduciária de coisa imóvel:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(omissis)

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

(omissis)

Art. 25. Com o pagamento da dívida e seus encargos, resolve-se, nos termos deste artigo, a propriedade fiduciária do imóvel.

(omissis)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

(omissis)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

(omissis)

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

§ 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes.

§ 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais.

(omissis)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.

§ 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no § 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o § 4º.

§ 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio.

Nos termos da Lei nº 9.514/1997, é permitida a alienação do imóvel dado em garantia, por meio de leilão, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. No caso dos autos, em que pese o autor ter admitido a existência de débito, não há qualquer documento que demonstre o valor da dívida. Conforme afirmado na inicial, não há previsão de que o imóvel dado em garantia de dívida seja levado a leilão. Não há, portanto, qualquer elemento que possa justificar a medida almejada.

Ausente, destarte, a probabilidade do direito.

Anoto, no entanto, que o colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que "é possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário" e de que "no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação" (STJ, RESP 201500450851, Terceira Turma, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 20.5.2015). No mesmo sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS DO CONTRATO DE MÚTUO (INCLUSIVE PRÊMIOS DE SEGURO, MULTAS CONTRATUAIS E CUSTOS ADVINDOS DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE). AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(omissis)

- Quanto à possibilidade de purgação da mora, o Decreto-Lei nº 70/66 prevê expressamente esta possibilidade até a assinatura do auto de arrematação (art. 34). Ainda que o contrato objeto do feito originário tenha sido firmado sob as regras da Lei nº 9.514/97, como se verifica de seus termos, não se afasta a possibilidade da purgação até a assinatura do auto de arrematação (art. 39).

- O que se extrai da orientação do C. STJ é que a consolidação da propriedade em nome da mutuante não é óbice à purgação da mora, desde que esta ocorra antes da arrematação do bem por terceiros. Isso porque, entendeu a Corte, o real objetivo do credor é receber a dívida sem experimentar prejuízos e não alienar o imóvel a terceiros. A purgação da mora deve compreender o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

(omissis)

(TRF-3ª Região, AI 00023954720174030000, Primeira Turma, e-DJF3 19.7.2017)

O autor, portanto, poderá purgar a mora até o momento que antecede a arrematação do imóvel por terceiro.

Posto isso, **indefiro** a tutela de urgência requerida.

Considerando-se que já foi formulado o pedido principal, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste seu interesse na realização da audiência de conciliação mencionada no artigo 308, § 3.º do Código de Processo Civil.

Havendo interesse na conciliação, voltem os autos conclusos para designação de audiência. Ausente o interesse, cite-se.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil.

P. R. I.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2017.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011.

De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falece** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 1.000,00 (mil reais)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001034-34.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: AGROP SERVICOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME STEPHANIN FABIO DA ROCHA - SP358076

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

A sociedade empresária **Agrop Serviços Agrícolas Ltda.** ajuizou a presente ação de procedimento comum contra a **União (Fazenda Nacional)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure (1) a não inclusão, na base de cálculo das contribuições especificadas na inicial (patronal, SAT-RAT e Sistema S) incidentes sobre a folha de salários, dos valores pagos a seus empregados a título de 15 dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, férias gozadas e adicional de férias, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário, bem como a (2) utilização de valores recolhidos a tais títulos para fins de compensação tributária, com base nos argumentos da inicial.

A União, depois de ser citada, apresentou contestação e ambas as partes postularam julgamento abreviado do pedido, tendo em vista a falta de necessidade de qualquer dilação probatória.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, as questões apresentadas nos presentes autos estão consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do **REsp nº 1.230.957**, sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a contribuição não incide sobre o pagamento dos 15 dias que antecedem o auxílio-doença, férias gozadas e adicional de férias e aviso prévio indenizado, ou seja, as verbas especificadas no pedido da presente demanda. Pelas mesmas razões explicitadas no referido julgado, as contribuições também não incidem sobre o pagamento dos 15 primeiros dias que antecedem o auxílio-acidente, nem sobre a repercussão do aviso prévio indenizado no 13º salário. Logo, a pretensão inicial deve ser acolhida, com eficácia imediata quanto à não incidência sobre pagamentos futuros e posterior ao trânsito em julgado quanto à compensação (CTN, art. 170-A).

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial**, para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a impetrante esteja obrigada ao recolhimento de contribuições (patronal, SAT-RAT e Sistema S) sobre valores pagos a seus empregados a título de 15 dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, férias gozadas e adicional de férias, aviso prévio indenizado e respectiva parcela de 13º salário; e

b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

A União deverá restituir à autora as custas adiantadas e pagar honorários que, diante da falta de liquidez da sentença, serão fixados na fase de cumprimento.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-78.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: DIAMANTE DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - CEI6744

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, bem como recolha custas complementares, se o caso.

2. Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000584-28.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: FILMGRAPH COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA - SP252650
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Providencie a Secretaria a juntada do andamento do processo relativo aos nº 0011785-39.2015.403.6102 e respectivo acórdão, que, transitado em julgado, manteve a sentença de improcedência. Em seguida, intime-se o impetrante para que, em até 5 (cinco) dias, justifique a persistência do interesse neste mandado de segurança.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intimen-se.

Peter de Paula Pires

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001992-20.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: FUNDICAO B. B. LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA VELOSO - SP390571, CARLOS EDUARDO CAMASSUTI - SP399461
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

1. No julgamento do **RE 574706**, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins*”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora não tenha ocorrido, até o presente momento, a publicação do acórdão ou eventual *modulação dos efeitos* - que adviria de futura e incerta interposição de embargos declaratórios pela União.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados mais de três meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **de firo** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

2. O impetrante deverá atribuir à causa valor compatível ao proveito econômico pretendido, recolhendo eventuais custas complementares.

Ao MPF.

Após, conclusos.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000455-86.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DOS CONTRIBUINTES TRIBUTÁRIOS - ANDCT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo, impetrado por associação sediada no Rio de Janeiro contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, visando assegurar, para os seus associados, o afastamento do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins e a compensação dos valores recolhidos a tal título.

A liminar foi indeferida, a autoridade impetrada prestou informações e o Ministério Público Federal apresentou parecer sem pronunciamento sobre o mérito da demanda.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

O processo deve ser extinto sem deliberação quanto ao mérito.

Nesse sentido, a impetrante, associação sediada no Rio de Janeiro, não indicou a existência de qualquer substituído que pudesse justificar a competência da autoridade impetrada, sediada em Ribeirão Preto, para a prática de qualquer ato concreto.

Em suma, em nenhum momento da impetração a impetrante demonstrou que a autoridade impetrada disponha de legitimidade para figurar no polo passivo deste mandado de segurança.

Ademais, dentre os seus objetivos sociais não se encontra o de agir como substituto processual dos associados, na defesa dos interesses dos mesmos. Nesse sentido, o item III do art. 3º do Estatuto da entidade prevê como um dos seus objetivos sociais o de "**representar** os associados".

Ocorre certo que a **substituição processual** pertinente ao mandado de segurança coletivo **não se trata de representação**, mas de exercício de direito processual em nome próprio para a defesa de direitos alheios. Ao mencionar que é seu objetivo exercer a representação, a associação atuará em nome de terceiro para defender interesse de terceiro e dependerá da autorização deste. Essa característica não se coaduna com o mandado de segurança coletivo, conforme previsto pela alínea *b* do inciso LXX do art. 5º da Constituição da República, mas com o poder de representação a que alude o inciso XXI do mesmo artigo e que depende de expressa autorização dos associados, conforme a previsão desse dispositivo constitucional.

Sob esse enfoque, e de acordo com o Estatuto, a impetrante não dispõe de legitimidade para manejar o presente mandado de segurança coletivo.

Ante o exposto, **decreto a extinção do processo sem deliberação quanto ao mérito.** Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ.

P. R. I. O. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-56.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Comercial Mira Bai Ltda. impetrou o presente mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando seja declarada a inexigibilidade das contribuições a terceiros apuradas de acordo com a folha de pagamentos desde a vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, com base nos argumentos da inicial.

A autoridade impetrada prestou as informações e o Ministério Público Federal se manifestou sem se pronunciar sobre o mérito da causa.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Preliminarmente, as destinatárias finais dos recursos auferidos mediante a contribuição questionada têm interesse meramente financeiro, não dispondo de legitimidade para figurarem no polo passivo da presente ação. Nesse sentido, o TRF da 3ª Região deliberou que a *"legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração, tendo como base de cálculo o inciso I, art. 22, da Lei nº 8.212/91. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE), mero interesse econômico, mas não jurídico"* (AMS Apelação Cível nº 353128. e-DJF3 de 29.3.2017).

Previamente ao mérito, foi fulminada pela prescrição eventual pretensão concernente à restituição de valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração deste "writ".

No mérito, o pedido inicial é improcedente.

Nesse sentido, alega-se, na vestibular, que as contribuições destinadas a terceiros incidentes sobre a folha de salários teriam perdido o fundamento de validade a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 33-2001, pois, mediante a inserção do § 2º no art. 149 da Constituição da República, a partir dessa reforma, a Lei Maior teria passado a estipular que as contribuições poderiam ter alíquotas *ad valorem* (tendo como base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação) e específica.

O entendimento da inicial é no sentido de que, a partir da mencionada reforma constitucional, esses tributos somente podem ser apurados conforme as hipóteses inseridas no texto da Constituição. Ocorre que essa não é a melhor interpretação.

Nesse sentido, o *caput* do mencionado art. 149 alude a três tipos de contribuições, a saber, as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse das categorias profissionais e econômicas.

A Emenda Constitucional nº 33-2001 passou a prever a possibilidade de utilização de duas outras formas de apuração da contribuição (alíquotas *ad valorem* e específica), sem revogar a original, ou seja, mediante a aplicação de determinado percentual sobre a folha de salários. Calha não passar despercebido que a redação do *caput* do inciso III do § 2º do art. 149 da Lei Maior, na nova dicção, em nenhum momento estabelece que podem ser utilizadas somente as alíquotas *ad valorem* e específica como critérios de apuração das contribuições previstas constitucionalmente.

O TRF da 3ª Região, ao deliberar sobre o tema, fixou a orientação de que as *"bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea 'a'"* (AI nº 519598. e-DJF3 de 19.9.2016).

O Supremo Tribunal Federal julgou o RE nº 396.266, em 26.11.2003, ou seja, quando a Emenda Constitucional nº 33-2001 já se encontrava em vigor, esclarecendo que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ser instituídas mediante lei ordinária, à qual cabe definir seus contribuintes, fato gerador, base de cálculo e alíquota, e em nenhum momento cogitou que essa reforma constitucional tivesse derogado a apuração de acordo com a folha de salários.

Em suma, não existe fundamento para a pretensão deduzida na inicial.

Ante o exposto, denego a ordem mandamental. Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. P. R. I. O. Depois do trânsito em julgado, a Secretaria deverá providenciar a baixa dos autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000581-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COMERCIAL MIRA BAI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Comercial Mira Bai Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto - SP**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure (1) a não inclusão, na base de cálculo de contribuição incidente sobre a folha de salários, dos valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, bem como a (2) utilização de valores recolhidos a tal título para fins de compensação tributária, com base nos argumentos da inicial.

A liminar foi indeferida, a autoridade impetrada prestou informações e Ministério Público Federal se manifestou sem se pronunciar sobre o mérito da impetração.

Relatei o que é suficiente e, em seguida, decido.

Deixo de apreciar as alegações de carência de ação e de inépcia, constantes das informações, tendo em vista que as mesmas foram aventadas de forma totalmente genérica, sem qualquer relação com o presente feito. Por outro lado, a eficácia da decisão, também suscitada em preliminar, deve ser resolvida no mérito, caso a compensação almejada pela impetrada seja assegurada.

No mérito, as questões apresentadas nos presentes autos estão consolidadas pelo Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do **REsp nº 1.230.957**, sob o regime dos recursos repetitivos, decidiu que a contribuição previdenciária não incide sobre o aviso prévio indenizado, ou seja, o tipo de verba especificado no pedido do presente mandado de segurança. Logo, a pretensão mandamental deve ser acolhida, com eficácia imediata quanto à não incidência sobre pagamentos futuros e posterior ao trânsito em julgado quanto à compensação (CTN, art. 170-A).

Ante o exposto, **declaro a procedência do pedido inicial e concedo a ordem pleiteada**, para:

a) declarar a não existência de relação tributária pela qual a impetrante esteja obrigada ao recolhimento de contribuições sobre valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado;

b) determinar que a autoridade impetrada desde logo se abstenha de exigir tais contribuições da impetrante; e

b) assegurar a compensação dos valores recolhidos a tal título, posteriormente ao trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, com correção e juros de acordo com os critérios em vigor no âmbito da 3ª Região na data do trânsito.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ. A União deverá restituir à impetrante as custas adiantadas.

P. R. I. O.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NATHALIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
IMPETRADO: INSTITUICAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRADO: EDEVARDO DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a efetuar matrícula da impetrante em curso superior e entabular acordo sobre mensalidades em atraso.

Alega-se, em resumo, que há constrangimento ilegal do estabelecimento de ensino e direito líquido e certo à segurança.

Postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 2194408).

Em razão do pronunciamento da autoridade apontada (ID 2239731), intimou-se a impetrante para declarar interesse no prosseguimento do feito (ID 2257113).

A autora manifestou-se, juntando documentos (ID 2342579).

É o relatório. Decido.

A impetrante confirmou *em parte* as informações prestadas pela autoridade coatora, admitindo que voltou a frequentar o curso de medicina veterinária, após efetuar matrícula, sem entabular acordo financeiro relativo a todas as mensalidades em atraso.

Neste quadro, o pedido liminar para compelir a universidade a matricular a aluna *perdeu o objeto*, dispensando intervenção judicial.

No tocante à medida de urgência para resolução da dívida, não há evidências de que a escola tenha agido com *ilegalidade* ou *abusividade*, até o presente momento.

Ao contrário, há indícios de que a impetrante, mesmo deixando de honrar parcelas nos prazos devidos (e descumprido suas obrigações acadêmicas quanto ao aditamento no Fies), obteve dilação de prazo para pagamento das mensalidades, sem que seus estudos fossem prejudicados.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao MPF, para parecer.

Após, conclusos.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001923-85.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: NATHALIA RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE JORGE DE SEIXAS - SP372032
IMPETRADO: INSTITUCAO UNIVERSITARIA MOURA LACERDA, REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO MOURA LACERDA
Advogado do(a) IMPETRADO: EDEVARD DE SOUZA PEREIRA - SP25683

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança que objetiva compelir a autoridade impetrada a efetuar matrícula da impetrante em curso superior e entabular acordo sobre mensalidades em atraso.

Alega-se, em resumo, que há constrangimento ilegal do estabelecimento de ensino e direito líquido e certo à segurança.

Postergou-se a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 2194408).

Em razão do pronunciamento da autoridade apontada (ID 2239731), intimou-se a impetrante para declarar interesse no prosseguimento do feito (ID 2257113).

A autora manifestou-se, juntando documentos (ID 2342579).

É o relatório. Decido.

A impetrante confirmou *em parte* as informações prestadas pela autoridade coatora, admitindo que voltou a frequentar o curso de medicina veterinária, após efetuar matrícula, sem entabular acordo financeiro relativo a todas as mensalidades em atraso.

Neste quadro, o pedido liminar para compelir a universidade a matricular a aluna *perdeu o objeto*, dispensando intervenção judicial.

No tocante à medida de urgência para resolução da dívida, não há evidências de que a escola tenha agido com *ilegalidade* ou *abusividade*, até o presente momento.

Ao contrário, há indícios de que a impetrante, mesmo deixando de honrar parcelas nos prazos devidos (e descumprido suas obrigações acadêmicas quanto ao aditamento no Fies), obteve dilação de prazo para pagamento das mensalidades, sem que seus estudos fossem prejudicados.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ao MPF, para parecer.

Após, conclusos.

P. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 23 de agosto de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

*

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3386

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007603-44.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO DA SILVA ZONARO X CESAR AUGUSTO DA SILVA ZONARO(SP136126 - RITA HELENA ELIAS)

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 149.750, decidiu que a competência federal em casos de contrabando só se verifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso a mera posse de produtos estrangeiros de ingresso proibido em território nacional. É ler: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (DJe de 3.5.2017) No caso dos autos observe que o fato atribuído é de manter em depósito, adquirir, receber e/ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, com o conhecimento de ser produto de introdução clandestina no território nacional, desacompanhado de documentação legal. Essa orientação se amolda com perfeição à orientação fixada no precedente acima mencionado cujo teor determino que seja juntado em seguida à presente decisão nestes autos. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos neste processo, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Cajuru/SP, para a qual os autos devem ser remetidos, acompanhados dos objetos apreendidos (fls. 09/10). Intimem-se.

0001417-68.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 149.750, decidiu que a competência federal em casos de contrabando só se verifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso a mera posse de produtos estrangeiros de ingresso proibido em território nacional. É ler: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (DJe de 3.5.2017) No caso dos autos observe que o fato atribuído é de manter em depósito, adquirir, receber e/ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, com o conhecimento de ser produto de introdução clandestina no território nacional, desacompanhado de documentação legal. Essa orientação se amolda com perfeição à orientação fixada no precedente acima mencionado cujo teor determino que seja juntado em seguida à presente decisão nestes autos. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos neste processo, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Orlandia/SP, para a qual os autos devem ser remetidos. Intimem-se.

0011894-53.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MAURA DA CONCEICAO RIBEIRO QUADROS(SP117459 - JOAO FRANCISCO SOARES)

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 149.750, decidiu que a competência federal em casos de contrabando só se verifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso a mera posse de produtos estrangeiros de ingresso proibido em território nacional. É ler: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (DJe de 3.5.2017) No caso dos autos observe que o fato atribuído é de manter em depósito, adquirir, receber e/ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, com o conhecimento de ser produto de introdução clandestina no território nacional, desacompanhado de documentação legal. Essa orientação se amolda com perfeição à orientação fixada no precedente acima mencionado cujo teor determino que seja juntado em seguida à presente decisão nestes autos. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos neste processo, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Morro Agudo/SP, para a qual os autos devem ser remetidos. Intimem-se.

0003342-65.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X WILSON BRUNO SCARPIN(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA)

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 149.750, decidiu que a competência federal em casos de contrabando só se verifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso a mera posse de produtos estrangeiros de ingresso proibido em território nacional. É ler: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (DJe de 3.5.2017) No caso dos autos observe que o fato atribuído é de manter em depósito, adquirir, receber e/ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, com o conhecimento de ser produto de introdução clandestina no território nacional, desacompanhado de documentação legal. Essa orientação se amolda com perfeição à orientação fixada no precedente acima mencionado cujo teor determino que seja juntado em seguida à presente decisão nestes autos. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos neste processo, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Sorocaba/SP, para a qual os autos devem ser remetidos, acompanhados dos objetos apreendidos (fls. 24/25). Intimem-se.

0004730-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ANTONIO LUIZ SILVEIRA(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO)

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 149.750, decidiu que a competência federal em casos de contrabando só se verifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso a mera posse de produtos estrangeiros de ingresso proibido em território nacional. É ler: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (DJe de 3.5.2017) No caso dos autos observe que o fato atribuído é de manter em depósito, adquirir, receber e/ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, com o conhecimento de ser produto de introdução clandestina no território nacional, desacompanhado de documentação legal. Essa orientação se amolda com perfeição à orientação fixada no precedente acima mencionado cujo teor determino que seja juntado em seguida à presente decisão nestes autos. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos neste processo, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Sorocaba/SP, para a qual os autos devem ser remetidos, acompanhados dos objetos apreendidos (fl. 05). Intimem-se.

0008110-34.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X MARCOS ANDRE PETRONI DE SENZI(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR)

1. Fls. 249/275: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Quanto as preliminares suscitadas pela defesa do réu, comungo do entendimento esposado pelo MPF na manifestação de fls. 427/429, razão pela qual restam indeferidas. 3. Fls. 103/108: nos termos do art. 268 e seguintes do CPP, admito como assistente de acusação, o Condomínio Residencial Ana Carolina, CNPJ nº 06.093.646/0001-47, em razão da suspeita de que o condomínio teria suportado os prejuízos correspondentes aos juros e multas decorrentes do recolhimento em atraso dos tributos e, no caso, garantir seu interesse em eventual indenização civil dos danos supostamente causados pelo crime. 4. Fls. 422/425: tendo em vista os fundamentos que levaram à admissão do assistente de acusação, rejeito a impugnação ao pedido de assistência de acusação. 5. Designo o dia 19 de setembro de 2017, às 14:30 horas, para audiência de oitiva das testemunhas da acusação (fls. 33/35, 50/51 e 79), das testemunhas da defesa (fl. 276) e interrogatório do réu (fls. 96/97). Int.

0011423-03.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FAUSTINO SENA RODRIGUES(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO E SP360195 - EMERSON RODRIGO FARIA) X PAULO ROBERTO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ) X PEDRO ANTONIO CORDEIRO DE AZEVEDO(SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ)

Fl. 564: homologo a desistência formulada pela defesa do réu Faustino Sena Rodrigues de oitiva da testemunha Manoel Campanha de Almeida. Por e-mail, servindo este de ofício, solicite-se ao D. Juízo deprecado (fl. 499) a devolução da carta precatória nº 0012010-68.2017.8.13.0414, independentemente de cumprimento. Aguarde-se o retorno das demais cartas precatórias. Int.

0012970-78.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X MARCOS PEREIRA SANTIAGO X AGOSTINHO BEZERRA NETO(SP047783 - MARIO MACRI)

Observe que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Conflito de Competência nº 149.750, decidiu que a competência federal em casos de contrabando só se verifica nas circunstâncias em que a conduta tenha sido transnacional, sendo insuficiente para isso a mera posse de produtos estrangeiros de ingresso proibido em território nacional. É ler: Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRABANDO. APREENSÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. O simples fato do bem apreendido ser de origem estrangeira não justifica, por si só, a fixação da competência na Justiça Federal, sendo necessário, para tanto, ao menos indícios da transnacionalidade do delito. 2. Nos casos em que a única demonstração da internacionalidade da conduta delituosa é a declaração do réu quando da arguição da tese de incompetência do juízo, por serem os produtos apreendidos oriundos do Paraguai -, a orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que à Justiça Federal não cabe a persecução penal em que não comprovada a transnacionalidade do iter criminoso, sendo insuficiente para essa aferição a confissão do acusado. Precedente do STJ (STJ, CC 107.001/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2009). 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Única da Comarca de Angélica - MS, ora suscitado. (DJe de 3.5.2017) No caso dos autos observe que o fato atribuído é de manter em depósito, adquirir, receber e/ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira, com o conhecimento de ser produto de introdução clandestina no território nacional, desacompanhado de documentação legal. Essa orientação se amolda com perfeição à orientação fixada no precedente acima mencionado cujo teor determino que seja juntado em seguida à presente decisão nestes autos. Ante o exposto, declaro a Justiça Federal absolutamente incompetente para apurar os fatos descritos neste processo, razão pela qual declino da competência para uma das varas com competência criminal da Justiça Estadual de Jaboticabal/SP, para a qual os autos devem ser remetidos. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Vista ao autor da Contestação (ID 1928707) e dos documentos de ID 1928758 e 1928765, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000493-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: C. P. USINAGEM E FABRICACAO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, PAULO JOSE SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que infrutífera a conciliação, conforme ata de audiência de ID 2122343, aguarde-se pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de agosto de 2017.

Tendo em vista a indisponibilidade de ativos financeiros, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores de ID 2365470, manifestem-se os executados nos termos do art. 854, 2º, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

DESPACHO

ID: 2314692: Defiro o prazo requerido pela autoria. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001771-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REINALDO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2315286: Defiro o prazo requerido pela autoria. Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RUBEM GALVAO DE MEDEIROS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, a qual aponta a existência de omissão e erro material na sentença de fls.. Aponta o embargante que os períodos de trabalho de 15/01/1973 a 15/01/1976, anteriormente computado pelo INSS, 02/03/2005 a 19/04/2005, e 01/05/2017 a 31/05/2017 devem integrar a tabela de apuração do tempo de serviço do segurado. Em relação ao lapso de 26/01/1992 a 07/01/2002, salienta que a informação da especialidade do lapso constava do processo administrativo, de forma que os efeitos financeiros devem incidir desde a DER.

Intimado, o INSS manifestou-se pelo descabimento do manejo dos embargos para modificação do conteúdo da sentença (ID 2300093).

É o relatório. DECIDO.

Comparcial razão o embargante.

O período de 15/01/1973 a 15/01/1976, serviço militar, foi computado à fl.20 do ID 1884894, devendo integrar a tabela de tempo de serviço do segurado.

O lapso de 02/03/2005 a 19/04/2005 também deve ser computado no tempo de serviço comum, integrando a tabela de apuração abaixo colacionada.

O lapso de 26/01/1992 a 07/01/2002, laborado junto à empresa Anglo American Níquel Brasil Ltda. de fato tem sua especialidade comprovada desde o ano 2012, ID 624271, Logo, os efeitos financeiros devem incidir a partir da DER, e não a partir da citação, como determinado.

Em relação ao período de 01/05/2017 a 31/05/2017, cabe apontar que não se faz necessária a reafirmação da DER para a citação do INSS, em março de 2017, pois na data de entrada do requerimento administrativo (30/09/2015) o autor já fazia jus ao benefício pretendido. Logo, descabido o cômputo do interregno de 01/05/2017 a 31/05/2017.

O tempo de serviço da parte autora deve ser assim apurado:

Nota	Período		Ativ.	Ano	Mês	Dia	Fator Conver.	Carência nº meses
	Inicial	Final						
	15/01/73	15/01/76	C	3	0	1	1,00	37
	11/03/76	01/11/78	C	2	7	21	1,00	33

	01/11/79	30/10/80	C	1	0	0	1,00	12
	29/08/83	14/12/87	C	4	3	16	1,00	53
	18/07/88	01/06/91	C	2	10	14	1,00	36
	02/09/91	22/01/92	C	0	4	21	1,00	5
	26/01/92	07/01/02	E	9	11	12	1,40	120
	01/08/02	01/03/05	C	2	7	1	1,00	32
	02/03/05	19/04/05	C	0	1	18	1,00	1
	01/08/05	31/12/05	C	0	5	0	1,00	5
	01/08/07	31/10/07	C	0	3	0	1,00	3
	01/12/07	12/12/08	C	1	0	12	1,00	2
	01/12/07	31/01/08	C	0	2	0	1,00	11
	21/03/11	31/05/13	C	2	2	10	1,00	27
	18/06/13	15/09/13	C	0	2	28	1,00	4
	16/09/13	01/06/15	C	1	8	16	1,00	21
							Soma	402

	Na Der	Convertido							
	Atv.Comum (22a 9m 8d)	22a	9m	8d					
	Atv.Especial (9a 11m 12d)	13a	11m	4d					
	Tempo total	36a	8m	12d	Idade	61a	4m	15d	
	Na Der	Convertido							

Como se vê, já em setembro de 2015 o demandante fazia jus ao deferimento da aposentadoria pretendida. Na data citada já vigia a redação do artigo 29-C da Lei de Benefícios, incluído pela MP 676, de 17/06/2015, de forma que incumbe ao INSS deferir a aposentadoria conforme as regras mais benéficas ao segurado.

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração, para sanar o erro material e a omissão constantes da sentença de fls., consubstanciados respectivamente (a) na fixação dos efeitos financeiros da decisão na DER (30/09/2015); e (b) na inclusão do período de 15/01/1973 a 15/01/1976, serviço militar na apuração do tempo de serviço da parte autora, e do lapso de 02/03/2005 a 19/04/2005 na tabela de apuração de tempo de serviço do requerente.

O dispositivo da decisão fica assim redigido:

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade do interregno de 26/01/1992 a 07/01/2002, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40; (b) determinar a averbação do interregno de 01/11/1979 a 30/10/1980, contribuinte individual; e (c) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, desde a DER, 30/09/2015, e a efetuar o pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação. Custas ex lege.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

Nome do beneficiário: RUBEM GALVÃO DE MEDEIROS
NB: 176.238.265-0
Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição
DIB:30/09/2015

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 20 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001478-92.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 2200486 por seus próprios fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001374-03.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMPESTRE INDUSTRIA GRAFICA LTDA - EPP, NILSON AGUIAR

DESPACHO

ID do documento 2264725: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000466-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ADRIANA ZIGANTE CARRAMASCHI

DESPACHO

ID do documento 2264814: Indefiro.

Preliminarmente, a autora deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço do réu, trazendo aos autos os devidos comprovantes.

Dê-se nova vista à Caixa Econômica Federal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

DECISÃO

Tendo em vista o pedido para antecipação de tutela após a réplica, constante do item "a" da petição inicial (pág. 08 do documento ID 2295326), o pleito será analisado por ocasião da sentença.

No que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juiz subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

DESPACHO

Id 2313132: Mantenho a decisão Id 2157894 por seus próprios fundamentos.

SANTO ANDRÉ, 21 de agosto de 2017.

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o impetrante para que apresente cópias legíveis dos documentos ID 2158336, 2158396 e 2158425, e comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por SIDNEI ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que requereu administrativamente a aposentadoria por tempo de serviço nº 179.172.863-9 e que foram desconsiderados os períodos especiais laborados de 21/11/1988 a 12/04/1996 e 12/03/1997 a 18/10/2013, restando indeferido o benefício.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Recebo as petições IDS 2305043, 2304781 e 2305422 e documentos a elas anexos como aditamento à petição inicial.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1º a 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7º, § 2º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009](#)."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não podem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida.

No mais, nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Isto posto, **indefiro a tutela de urgência**. Defiro ao autor os benefícios da gratuidade de Justiça.

Providencie o autor a emenda à inicial, formulando pedido condenatório em face da autarquia para a concessão do benefício, no prazo legal. Providencie também cópia do comprovante de residência. Com a juntada da emenda e do documento indicado cite-se o réu.

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Ofício GAB/FFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-11.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: APARECIDO ASSIS GALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por APARECIDO ASSIS GALVÃO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 17/10/2016, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (19/11/2003 a 06/09/2016).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada deixou de prestar as informações requeridas.

A União pugnou pelo ingresso no feito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto c*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve ex*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, resalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.

Período:	De 19/11/2003 a 06/09/2016
Empresa:	Cia Nitro Química Brasileira
Agente nocivo:	Ruído 87 dB
Prova:	Formulário ID 1641209
Conclusão:	O lapso acima indicado pode ser reconhecido como atividade especial. Consta do documento a exposição do trabalhador a ruído superior a 85 decibéis, de forma habitual e permanente, apurado tecnicamente pelo responsável pelos registros ambientais ao longo da contratação. A controvérsia acerca da técnica utilizada não comporta maiores discussões, uma vez que o lapso anterior foi devidamente enquadrado, tendo como fundamento a observância do anexo I da NR 15. Verifico que não existe indicação quanto ao responsável pela monitoração biológica referente ao citado contrato de trabalho. Tal fato não impede a conversão pretendida, uma vez que tal acompanhamento diz com a realização de exames médicos obrigatórios, clínicos e complementares, realizados pelo trabalhador ao longo da contratação, não se prestando a evidenciar, ao fim e ao cabo, a exposição a agentes deletérios a sua saúde. Portanto, há de ser enquadrado o interregno indicado no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79.

Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso ora reconhecido como tempo especial, 19/11/2003 a 06/09/2016, somado àqueles assim já computados pela autarquia (fls.41/42 ID 1641209), é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de serviço especial.

Quanto aos efeitos financeiros, vale consignar o conteúdo da Súmula nº 269 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.

Dessa forma, o impetrante tem direito ao recebimento das parcelas a partir da data da impetração do presente feito, podendo pleitear as parcelas vencidas entre a DER e a data da impetração em ação de cobrança autônoma, se assim entender.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 06/09/2016, e que conceda a aposentadoria especial NB 46/180.029.136-9 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (01/06/2017).

A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

DECISÃO

Tendo em vista que não foi formulado pedido de Justiça gratuita, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC.

No mesmo prazo, deverá a parte autora aditar a petição inicial, esclarecendo o pedido para informar se pretende a concessão do benefício ou determinação para cumprimento da diligência administrativa decorrente do recurso interposto. Caso pretenda a análise judicial do benefício, deverá emendar a inicial, adequando o pedido e indicando os períodos laborados, apresentando inclusive tabela com a contagem do tempo de serviço.

Deverá apresentar, também, cópia integral do processo administrativo.

Int.

SANTO ANDRÉ, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000691-63.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: HELOISE CRISTINA DE SOUZA BARRADAS, ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA - ME, RANDRIO ALVINO FERREIRA, ROSIMAR DE MELO FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIANA CARLUCCI DA SILVA - SP122420
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais ROSIMAR DE MELO FERREIRA PADARIA-ME (Antigo Bar e Merceria das Gricínias Ltda-ME), HELOISE CRISTINA DE SOUZA BARRADAS, RANDRIO ALVINO FERREIRA, e ROSIMAR DE MELO FERREIRA, buscam afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Em preliminar, destacam a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, pois os índices de atualização e acréscimos incidentes na apuração do valor devido são desconhecidos. Batem pela aplicação do CDC. Impugnam (a) a incidência de comissão de permanência, taxa unilateralmente adotada pela instituição financeira, (b) a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, (c) a cobrança de juros remuneratórios capitalizados e em taxa abusiva. Apontam que sofreram vários percalços, que causaram sérios prejuízos financeiros e morais, pugnando que sejam observados os preceitos que determinam a preservação dos contratos como razão para a limitação dos juros à taxa de 12% anuais.

A decisão ID 1297691 concedeu aos embargantes os benefícios da AJG.

Notificada, a Caixa manifestou-se, aduzindo estar o título executivo, uma cédula de crédito, revestido dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade. Bate pela necessidade de extinção dos embargos, ante a inobservância do artigo 739-A, §5º do CPC. Guerreia a aplicação do CDC, pois o devedor não se amolda à figura do consumidor final. Defende a legalidade das cláusulas avençadas, salientando que deve ser observada a autonomia da vontade. Frisa que não cobra comissão de permanência, pretendendo, tão somente, o ressarcimento de seu crédito.

Realizada audiência de conciliação, a transação restou inexistente.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo aquela despicenda.

Rejeito de arrancada o pedido de extinção do feito, ante a ausência de apresentação do valor que o devedor entende devido. Ainda que seja letra da lei a exigência de confecção de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entenda a parte correto, no caso concreto, a discussão posta nos autos não está limitada à alegação de excesso de execução. Logo, cabível o prosseguimento do feito.

A leitura dos autos dá conta de que em maio de 2014, a empresa embargante firmou com a Caixa cédula de crédito bancário- empréstimo à pessoa jurídica, no valor de R\$ 101.765,22. Foi ainda firmado contrato de alienação fiduciária de veículo para garantia.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei 8.078/90.

O contrato foi entabulado pela pessoa jurídica, figurando seus sócios como avalistas. Dessume-se que a relação contratual firmada entre a pessoa jurídica e o banco teve como escopo a implementação da atividade comercial desenvolvida por aquela. Dessa forma, o numerário posto à disposição da empresa era utilizado para o fomento de sua atividade comercial, o que afasta a presença da figura do consumidor. Com efeito, a pessoa jurídica mutuária é mera intermediária do numerário emprestado, e não sua destinatária final, o que impede a incidência da lei consumerista e a pretendida inversão dos ônus da prova. A matéria é objeto de diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dentre os quais destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC À PESSOAJURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a decisão agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade comercial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1049012 MG 2008/0081168-8, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, DJe 08/06/2010)

Embora o Superior Tribunal de Justiça mitigue a teoria subjetiva para a interpretação da figura do consumidor, a análise do contrato entabulado permite concluir pela ausência de hipossuficiência dos embargantes em face da CEF. Logo, não há motivo para a aplicação do CDC na análise da controvérsia.

A alegação de inexistência de título judicial vai de pronto rejeitada. Nos termos da Lei 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida certa, líquida e exigível, desde que acompanhada de demonstrativo de débito apto a viabilizar a conferência dos encargos lançados e possibilitar a análise da legalidade de seu conteúdo.

Foram anexados extratos que comprovam a disponibilização do numerário ao correntista e planilha de cálculo do montante exigido, com detalhamento dos encargos utilizados para a apuração da dívida.

O contrato foi redigido de forma clara, elencando de forma destacada os encargos a serem cobrados e os ônus em caso de inadimplemento. A planilha anexada à fl. 16 da execução traz de forma cristalina a evolução da dívida, inclusive indicando os acréscimos cobrados.

Guerreiam os embargantes a cobrança de juros sobre juros.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2014, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Vale acrescentar, ainda, que para a cédula de crédito bancário há expressa e formal permissão no ordenamento jurídico para que os juros remuneratórios sejam capitalizados, ex vi do artigo 28, parágrafo 1º, I da Lei 10.931/2004.

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

Ainda em relação aos juros, absolutamente descabido postular-se a aplicação do limite constitucional de 12% ao ano, uma vez que inexistente amparo legal para tal pretensão.

O contrato objeto de exame é expresso ao estabelecer a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,40% e de 18,1550% anual (fl. 19 da execução). Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada.

A cumulação de verbas compensatórias e moratórias é legítima, pois os juros remuneratórios destinam-se a remunerar a instituição financeira pelo capital que ficou na posse do mutuário, ao passo que os juros de mora se prestam a punir o devedor pelo inadimplemento da obrigação. Como se vê, possuem natureza distinta, inexistindo motivo para considerar sua cumulação descabida.

Por fim, não resta evidenciado que a CEF exige comissão de permanência cumulada com outros encargos. A planilha de atualização da dívida da fl.16 demonstra que são exigidos juros remuneratórios de 1,4% ao mês, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual de 2%, tão somente. Vai, a insurgência nesse ponto rejeitada, portanto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.

P.R.I.

Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001339-43.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LOGIPAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER MENDES JUNIOR - SPI58619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL/SP

SENTENÇA

LOGIPAR TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO CAETANO DO SUL, objetivando, liminarmente, a suspensão da exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários nos termos do artigo 151, IV do CTN, a partir de 01/07/2017, a fim de que continue recolhendo a contribuição conforme opção efetuada no início do exercício.

Narra que está sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária nos termos do artigo 22, I da Lei 8.212/91, incidente sobre a folha de salários. Afirma que a Lei 12.546/2011 criou o regime substitutivo de tributação, prevendo que para a atividade econômica praticada pela impetrante, o cálculo da contribuição previdenciária seria efetuado com base na receita bruta. Após, a Lei 13.161/2015 majorou as alíquotas de contribuição sobre a receita bruta e tornou o regime substitutivo facultativo. Assim, a partir de 2016, as empresas poderiam manter o recolhimento baseado na receita bruta, ou recolher com base no total das remunerações dos empregados. A opção deveria ser concretizada mediante o recolhimento da contribuição no mês de janeiro de cada ano, indicando a metodologia de cálculo vigente no ano. Alega que em 2017 optou pelo regime da desoneração da folha e, em 30/03/2017 foi editada a MP 774/2017, que alterou a Lei 12.543/2011 e, excluiu a atividade econômica da impetrante do programa de desoneração da folha de pagamento. Os efeitos da alteração ocorreram a partir de 01/07/2017. Sustenta que os efeitos da MP 774/2017 violam a segurança jurídica e contrariam a Lei 12.543/2011 e postula que seja mantida a opção de tributação efetuada no início do ano.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar postulada foi indeferida. Notificada, a autoridade coatora prestou as informações ID 2057506.

O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela impetrante, toca a este Juízo, tão somente, a respectiva HOMOLOGAÇÃO da desistência pleiteada, independentemente da aquiescência do Impetrado, conforme pacífica jurisprudência de nossos tribunais.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que se opere seus jurídicos efeitos, a desistência da ação, formulada pela impetrante.

Por consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas pela impetrante.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001643-42.2017.4.03.6126/ 1ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE CÂNDIDO MOTA-SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 455 do CPC designo o dia 27/09/2017, às 15:00 horas para audiência de oitiva das testemunhas arroladas autor na petição inicial.

Assinalo que cumpre ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 03 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação das testemunhas e do comprovante de recebimento, nos termos do que prevê o parágrafo primeiro do artigo acima mencionado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de agosto de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3941

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004414-15.2016.403.6126 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EDUARDO SELIO MENDES(SP107633 - MAURO ROSNER) X INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP176629 - CARLOS EDUARDO LOPES)

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 512/543 e 549/673. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pela autora. Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001767-67.2004.403.6126 (2004.61.26.001767-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUSA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP178715 - LUCIANA XAVIER) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. 1. Fl. 1114, verso: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 1109, verso, em relação ao acusado Baltazar, expeçam-se os ofícios de praxe. Ademais, expeçam-se os ofícios aos institutos de identificação para cadastramento da situação processual dos demais réus. 2. Proceda-se ao lançamento do nome do réu Baltazar no Rol Nacional de Culpados. 3. Efetue o réu Baltazar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 74,49 (setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. 4. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 5. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação dos réus, devendo constar do sistema processual (autuação) acusado condenado em relação ao réu Baltazar; b) acusado absolvido em relação aos demais réus. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0001786-68.2005.403.6181 (2005.61.81.001786-5) - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOPHER ALMEIDA GONCALVES(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 398/399, expeçam-se os ofícios de praxe. 2. Arbitro os honorários da defensora dativa/curadora do réu, no valor máximo da Classe de Ações Criminais, previsto na Tabela I, do Anexo Único da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se pagamento. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se para ciência da defensora dativa/curadora. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo.

0004649-21.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

1. Dê-se ciência da baixa dos autos. 2. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 597, expeçam-se os ofícios de praxe. 3. Proceda-se ao lançamento do nome do referido acusado no Rol Nacional de Culpados. 4. Efetue o acusado o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), por meio de GRU (Guia de Recolhimento da União), consoante as disposições da Resolução n.º 134/2010 - CJF/Brasília, devendo o pagamento ser realizado exclusivamente junto à Caixa Econômica Federal. Consigno o prazo imprerível de 15 dias para juntada do respectivo comprovante, sob pena de adoção das medidas cabíveis, conforme o artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. 5. Expeça-se guia de recolhimento que deverá ser encaminhada ao Juízo de Execuções Penais desta Subseção Judiciária, consoante as disposições do artigo 294, caput, do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. 6. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do acusado, devendo constar do sistema processual condenado. Em termos, remetam-se ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Dê-se ciência da baixa dos autos.1. Chamo o feito à ordem, para retificar em parte o despacho à fl. 349, vez que:Nos autos deste Recurso em Sentido Estrito, em julgamento ocorrido no dia 10.05.2016, decidiu a E. Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região dar provimento ao recurso ministerial para receber a denúncia em face de Heitor Valter Paviani e Heitor Valter Paviani Junior (fls. 324/327) em relação aos crimes perpetrados quando da tentativa de obtenção dos benefícios previdenciários nº 41/129.914.946-1 e nº 41/139.052.042-8.As fls. 334/336 a Defensoria Pública da União opôs embargos de declaração em relação ao aludido decisório.Pelo acórdão proferido em 06.12.2016, a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração para reconhecer a existência de omissão no acórdão embargado e declarar extinta a punibilidade de HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR, no tocante à tentativa de estelionato previdenciário relacionada ao requerimento do benefício nº 41/129.914.946-1. O trânsito em julgado do decisório ocorreu em 20.02.2017.Do exposto verifica-se que remanesce o recebimento da denúncia ofertada pelo representante do parquet federal em face de Heitor Valter Paviani Junior no que se refere à tentativa de obtenção fraudulenta do benefício previdenciário nº 41/139.052.042-8. Sendo assim, efetue-se a citação do acusado Heitor Valter Paviani Junior. Fica o réu ciente de que, por ocasião da defesa escrita, deverá alegar toda a matéria útil à defesa, inclusive com o oferecimento de documentos e justificações, bem como especificar as provas de que se valerá, justificando a pertinência. Em caso de produção de prova testemunhal, deverá o acusado indicar os nomes e a qualificação das testemunhas, requerendo, se necessário, a intimação para a audiência de instrução.Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais na Seção Judiciária de São Paulo pertinentes, e oportunamente, as certidões de objeto e pé dos feitos que delas constarem, e ademais, comuniquem-se aos órgãos de identificação, a instauração da ação penal, a fim de que sejam efetuadas as devidas inserções/atualizações em seus cadastros. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento.2. Tendo em vista que o acórdão à fl. 344, verso, declarou extinta a punibilidade do denunciado Heitor Valter Paviani, expeçam-se os autos ao SEDI para mudança no sistema processual(a) de classe processual para ação penal pública;(b) da situação da parte em relação a Heitor Valter Paviani Junior, devendo constar como réu(c) da situação da parte em relação ao denunciado Heitor Valter Paviani, devendo constar como extinta a punibilidade.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0005893-48.2013.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RICARDO GAMBINI(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES E SP156584 - EDUARDO ANTONIO LOPES)

1. Fl. 320: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 313/317, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual absolvido.Após, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0002240-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GIROLO(RO007061 - TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO E SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES)

1. Fl. 377: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 373/374 que julgou extinta a punibilidade do réu, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Em termos, remetam-se ao arquivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001956-69.2017.4.03.6104/ 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PRISCILLA DOS SANTOS MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA GIRIBELO GOMES DO NASCIMENTO - SP328222
RÉU: MUNICIPIO DE SANTOS, SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO:

PRISCILLA DOS SANTOS MOREIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, em face da **UNIÃO** e do **MUNICÍPIO DE SANTOS**, objetivando a edição de provimento que assegure o imediato fornecimento do medicamento *Rituximab 500 mg*, na forma e quantitativos prescritos no relatório médico.

Aduz a inicial, em suma, que a autora é portadora de doença esclerose múltipla (*CID D69*) e apresenta Síndrome Piramidal, Síndrome Cerebelar, Síndrome Disfásica e apoio bilateral constante (andador). Relata que foram tentados vários fármacos, mas que não houve resposta terapêutica positiva.

Ainda segundo o relato da peça inaugural, a autora não tem condições de arcar com o custo do medicamento, de modo que sua única opção é o fornecimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. Porém, de posse de receituário médico, teve seu pedido de fornecimento negado pelo SUS sob o argumento de que há outros medicamentos fornecidos para o tratamento doença.

Distribuído na Justiça Estadual, o processo foi encaminhado à Justiça Federal, em razão da inclusão da União no polo passivo da relação processual.

DECIDO.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

A pretensão autoral dirige-se à *obtenção de medicamento não fornecido pelo Sistema Único de Saúde – SUS* para o tratamento da doença que acomete a autora, o que deve ser efetuado em hipóteses excepcionais, após criteriosa análise do caso concreto e desde que atendidos certos pressupostos, tais como a essencialidade do medicamento ao paciente e a prova da eficácia do medicamento, que não pode estar em fase experimental.

No caso em tela, após consulta ao *site* do Ministério da Saúde na rede mundial de computadores, constatei que houve alteração no protocolo de dispensa de medicamentos pelo SUS em relação ao tratamento de esclerose múltipla (junho de 2017), que passou a fornecer outro medicamento: o *teriflunomida*. Além disso, consta que o SUS atualmente oferece seis outros medicamentos para o tratamento da doença, que são os remédios "betainterferona (1a injetável e 1b injetável); fingolimode 0,5mg; glatiramer 20 mg injetável; natalizumabe 300 mg; azatioprina 50 mg e o metilprednisolona 500mg".

Por outro lado, o relatório médico acostado aos autos, contendo diagnóstico e prescrição, foi firmado há mais de 90 dias e antes da ampliação dos fármacos oferecidos pelo SUS para o tratamento da doença (fls. 30 da petição inicial, maio de 2017).

Nessas condições, para fins de apreciação da tutela de urgência, deverá a autora acostar aos autos relatório médico e prescrição atualizados, abordando a inviabilidade de utilização dos fármacos constantes da Portaria SAS/MS nº 493/10, bem como dos demais anteriormente oferecidos.

No mais, reputo que o caso demanda *prévia oitiva dos gestores*, na esteira da Recomendação nº 31/2010 do Conselho Nacional de Justiça (item I – b1 a b.3), postergando-se a apreciação da tutela de urgência.

Faculto, assim, **aos réus que apresentem manifestação** ao pleito de concessão de tutela de urgência, **no prazo de 05 (cinco) dias**, inclusive abordando a existência de terapia *adequada ao caso concreto* e oferecida no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Citem-se os réus, com urgência.

Decorrido o prazo para manifestação dos gestores e para complementação da documentação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Intimem-se.

Santos, 24 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6879

PROCEDIMENTO COMUM

0004819-88.2014.403.6104 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/105: diante das informações do senhor perito, expeça-se ofício para a Santa Casa de Misericórdia de Santos, na pessoa do respectivo gerente administrativo, senhor Octávio Tavoralo Filho. O ofício deverá ser cumprido por oficial de justiça, e em caráter de urgência, bem como instruído com cópias das fls. 104, 105 e deste despacho. Sem prejuízo do acima determinado, intím-se as partes acerca da nova data da perícia, conforme fl. 104. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-86.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ERICLES FERNANDO MARINSKA VALINHOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ARAUJO CASTRO - SP214584

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Regularizada a representação do autor, mediante a apresentação do termo de curatela a seu genitor (ID 2243263), dou por saneado o processo.

Fixado como ponto controvertido a existência de nexos causais entre as atividades militares exercidas pelo autor e sua incapacidade definitiva, defiro a realização da prova pericial médica requerida pela parte autora.

Nomeio como perito o **Dr. Washington Del Vage**, que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação para que comunique eventual impedimento ou apresente currículo com comprovação de sua especialização, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015).

Fixo seus honorários no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações).

Aprovo os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal (ID 2112292 – 02/08/2017).

Intím-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no PRAZO de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Cumprida a determinação, encaminhe-se cópia deste despacho ao NUAR, solicitando agendamento da perícia.

Intím-se.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4565

USUCAPIAO

0000917-35.2011.403.6104 - JOSE ADIACI MIGUEL X MARIA DOS PRAZERES ROSA DE ASSIS(SP269611 - CLEIA LEILA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP139694 - ELAINE FERNANDES MAZZOCHI) X CESARI EMPRESA MULTIMODAL DE MOVIMENTACAO DE MATERIAIS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DO LIVRAMENTO MIGUEL

Fl. 272: Defiro, por 90 (noventa) dias, conforme requerido pela CEF. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intím-se.

0002422-22.2015.403.6104 - MATILDE BARBOZA FRIAS X ALINE BARBOZA FRIAS X ERICK BARBOZA FRIAS(SP219414 - ROSÂNGELA PATRIARCA SENERGER COUTINHO) X JOSE FIRMINO DOS SANTOS X ORIVALDO DE OLIVEIRA GOMES X MARINALVA GOMES DA SILVA X JOSE RAMOS SANTANA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 214/222v e 223/229, na forma do artigo 351 do NCPC. Cumpra a Secretária o item 9 do provimento de fls. 133/134. Intím-se.

ACAO POPULAR

0001561-17.2007.403.6104 (2007.61.04.001561-7) - SHIRLEY AUSENDA PARREIRA(SP133406 - CIMARA APARECIDA DE LEOA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP

Cumpra-se o julgado exequendo, já transitado em julgado. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região a este Juízo, por 5 (cinco) dias. Dê-se vista ao MPF. Decorrido o prazo assinalado, o que a Secretária da Vara certificará, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa-fimdo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE n. 64/2005. Intím-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007315-22.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000159-80.2016.403.6104) BENEDITO AGUIAR FILHO - ESPOLIO X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR(SP149002 - MARCIA FERREIRA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Considerando a desistência da exequente, nos autos da execução de título extrajudicial nº 00000159-80.2016.403.6104, verifico a perda do objeto destes embargos, no que declaro extinto o processo, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0001369-35.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007938-91.2013.403.6104) GUARACIABA SOLEMAR SOARES SANTOS(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Fls. 29/32: A impugnação apresentada pela embargada aos fls. 10/24 foi regularizada, consoante certidão de fl. 27. No mais, não assiste razão à embargada quanto a representação processual, vez que o d. advogado NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, subscritor da petição de fls. 29/32, não representa a CEF nos autos da execução de título extrajudicial, em apenso. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual nos autos principais. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001411-84.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011948-18.2012.403.6104) MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

Tendo sido extinta a execução embargada, estes embargos perderam o objeto.Com efeito, uma das condições da ação é o interesse de agir, consistente na necessidade de se obter o provimento jurisdicional invocado e, mais, na utilidade desse provimento. Desta forma, transportando o instituto para o presente caso, essa condição da ação estaria presente se a ordem judicial postulada ainda fosse útil e necessária.Está presente, portanto, o fenômeno da carência da ação superveniente, por falta de interesse de agir, a impor a pura e simples extinção do processo sem resolução do mérito.DISPOSITIVOEm face do exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0002529-95.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-18.2015.403.6104) MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES) X OSMAR SANTUCCI - ESPOLIO X MARIA EUGENIA RODRIGUES SANTUCCI(SP020623 - JOSE ROBERTO TORERO FERNANDES E SP217668 - OSWALDO SALGADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

D E C I S Ã OTrata-se de embargos à execução, com pedido de tutela antecipada, opostos por MARIA EUGÊNIA RODRIGUES SANTUCCI e OUTRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão do andamento da execução extrajudicial nº 0005384-18.2015.403.6104 (autos apensos), até o julgamento final da ação ordinária nº 0002324-24.2003.826.0562, que teve andamento perante a 10ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santos/SP. Informa a autora haver firmado um contrato de mútuo habitacional com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no qual restou pactuada cláusula de Seguro Habitacional SFH, com a empresa SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, sucedida pela CAIXA SEGUROS S/A, com previsão de quitação do financiamento na hipótese de óbito do comprador. Afirma que, com o falecimento do seu cônjuge, a empresa seguradora manifestou resistência em pagar o prêmio do seguro, razão pela qual a ora embargante ajuizou a ação ordinária de nº 0002324-24.2003.826.0562 (10ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santos/SP), tendo obtido sentença favorável em Primeira Instância, posteriormente confirmada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Alega que referido feito se encontra em fase de julgamento de recurso de agravo interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. Sustenta que o seu pedido de suspensão do andamento da execução extrajudicial apensa se fundamenta no fato de que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL está cobrando uma dívida, cujo adimplemento, por sua vez, depende da satisfação da pretensão executória da embargante, já reconhecida em outro processo (ação ordinária de nº 0002324-24.2003.826.0562 (10ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santos/SP), em duas Instâncias, ainda pendente de trânsito em julgado, mas com pouca probabilidade de reforma do quanto ali já decidido.Regulamente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofertou sua impugnação. Vierem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência. É o breve relatório. Decido. Nos termos do artigo 300, caput, do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.No caso vertente, contudo, estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.É certo que a CEF executa por meio dos autos apensos, dívida oriunda do contrato de mútuo habitacional firmado com a embargante e seu falecido cônjuge. Ocorre que, em razão do óbito de OSMAR SANTUCCI, surgiu controvérsia entre a ora embargante e a empresa seguradora CAIXA SEGUROS S/A, no que se refere ao pagamento da apólice celebrada entre estas, em razão de dito financiamento habitacional.Referido embate é objeto de ação de indenização nº 0002324-24.2003.826.0562 (10ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santos-SP), cujo dispositivo da sentença proferida, transcrevo a seguir (fls. 08/10):...julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré CAIXA SEGUROS S/A a promover a quitação do devedor do contrato de financiamento vencido a partir do óbito (05 de outubro de 2001), para tanto se dirigindo diretamente à instituição financeira credora. Caso a autora tenha pago alguma prestação após o óbito, os valores desembolsados poderão ser cobrados da requerida diretamente nestes autos, mediante a juntada dos comprovantes de quitação. Os montantes serão atualizados a partir dos respectivos desembolsos, acrescidos de juros de 1% ao mês a partir de fevereiro de 2003 (art. 219, CPC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários dos respectivos patronos e metade das custas (art. 21, CPC). Sendo a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, as verbas decorrentes da sucumbência somente poderão ser cobradas se demonstrada a cessação do estado de pobreza (Lei nº 1060/50). O preparo, no caso de apelação, corresponderá a 2% de R\$ 30.000,00, montante que estimo nos termos do artigo art. 4º, 2º, da Lei Estadual n. 11.608/2003, observando-se os valores mínimo e máximo de recolhimento, sem prejuízo do porte de renúncia e retorno dos autos, a ser recolhido por volume de autos a serem remetidos ao Tribunal (vide Cód. 110-04, Provimento nº 833/2004 - C. S. M.). Anote-se no controle da META 2 do CNJ. P.R.I. Por seu turno, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a sentença proferida pelo d. Juízo de Primeiro Grau, conforme se depreende do teor de fls. 11/19, e da respectiva ementa, a seguir transcrita: SEGURO HABITACIONAL. Morte do mutuário. Ação visando quitação do saldo devedor e indenização equivalente ao dobro do respectivo saldo. Sentença de parcial procedência. Prazo prescricional ánuo que se inicia a partir da ciência inequívoca da negativa da cobertura do seguro pela ré. Preliminar rejeitada. Recusa de cobertura que não pode prevalecer, uma vez que, no momento da contratação, a ré não se valeu do direito de realizar perícia médica hábil a averiguar a preexistência da doença, ou para evidenciar a omissão dolosa por parte do mutuário. Impossibilidade de a ré ser condenada a arcar exclusivamente com as custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, quando a autora decaiu de parte de seu pedido. Sentença mantida. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DA RÉ E RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDOS. Assim sendo, é força reconhecer que o farnus boni iuris da embargante, no presente feito, emana do juízo de certeza proveniente do julgado proferido na ação de indenização nº 0002324-24.2003.826.0562 (10ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santos-SP), que condenou a CAIXA SEGUROS S/A à quitação do julgado ora exequendo. Em que pese ainda não tenha ocorrido o respectivo trânsito em julgado, é certo que dito processo se encontra em fase de julgamento de recurso especial interposto pela CAIXA SEGUROS S/A. Contudo, vale lembrar que se trata de recurso não dotado de efeito suspensivo, e ainda, com margem cognitiva mais estreita. Somado a isso, tem-se a sentença e o acórdão, que acolheram em parte o pedido da embargante na sede daquela ação. Referidas circunstâncias robustecem a probabilidade do direito da embargante, justificando a concessão da medida de urgência pleiteada. No mais, o perigo na demora decorre da possibilidade de emprego de medidas processuais de execução nos autos da execução extrajudicial apensa, quando na verdade, repito: a embargante já obteve o reconhecimento do seu direito à quitação do mesmo contrato de financiamento exequendo, na ação ordinária nº 0002324-24.2003.826.0562 (10ª Vara Cível da Justiça Estadual da comarca de Santos-SP). Ante o exposto, com fundamento no artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015, DEFIRO o pedido de tutela de urgência, para o fim de determinar a suspensão do andamento da ação de execução extrajudicial nº 0005384-18.2015.403.6104, até ulterior deliberação deste d. Juízo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000053-94.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR(SP368218 - JOSIANE CRISTINA BARBOZA DE MORAES)

Em face dos documentos de fls. 265/286, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretária da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de 259/261 (BACENJUD), fl. 262 (RENAJUD) e fls. 263/286 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000171-36.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA - ME X PATRICIA LIRA DE CARVALHO VIEIRA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 220/222), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004866-33.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA - EPP X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 160/161), requiera a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011948-18.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCELO GUEDES DE LIMA PESSOA

A exequente informou não ter mais interesse no presente feito, razão pela qual requer sua extinção (fl. 141).Tendo em vista a petição de fl. 141, declaro extinta a execução, nos termos artigos 924, inciso III e 925, do Código de Processo Civil/2015.Providencie a Secretária o necessário para o desbloqueio dos veículos I/HAFEI TOWNER PICKUP US, placa ERS5425, CHEVROLET/CLASSIC LS, placa EUV8780, FIAT/PALIO EX, placa DHP0870 e HONDA/CG 125 TITAN KS, placa DEG9448, cuja ordem de vedação de transferência deu-se por intermédio do sistema RENAJUD (fl. 93).Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

0001125-13.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PART S & PART S COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP X JOSE WILSON DA FONSECA X KELLY CRISTINA VIEIRA

Em face dos documentos de fls. 219/257, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretária da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 212/215 (RENAJUD) e fls. 218/257 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requiera o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000233-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

A documentação acostada pela exequente às fls. 317/319 não é suficiente para comprovar a inexistência do óbito de BERTHOLD ROSI SANTOS, mesmo porque consta no Comprovante de Situação Cadastral no CPF da Secretária da Receita Federal do Brasil a informação de falecimento do titular do CPF em 2013 (fl. 198). No mais, o executado nasceu em Poços de Caldas - MG (fl. 30), conforme assento em seu Registro Geral (RG), sendo certo que a averbação de seu óbito será obtida junto ao cartório indicado nesse documento. Assim, promova a exequente, em 20 (vinte) dias, a juntada da certidão de óbito, que poderá ser adquirida em qualquer cartório. Intimem-se.

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP154908 - CLAUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Fl. 222: Considerando que, conforme se depreende dos extratos de fls. 218 e 219/220, há penhora precedente àquela determinada no presente feito, realizada nos autos nº 1004783-57.2014, em andamento junto a 2ª. Vara Civil da Comarca de Praia Grande/SP. Considerando, ainda, o ano de fabricação dos veículos constritos via RENAJUD, manifeste-se a exequente eventual interesse na manutenção da restrição e avaliação dos veículos. Em caso negativo, determine o respectivo desbloqueio. Sem prejuízo, apresente a exequente, em 30 (trinta) dias, novos bens pertencentes aos executados. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001983-79.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X CASA BRANDAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X RODRIGO DE ALMEIDA BRANDAO X RICARDO DE ALMEIDA BRANDAO

Em face dos documentos de fls. 102/115, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 91/94 (RENAJUD) e fls. 95/115 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003878-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA DE ABREU

Dê-se vista à exequente dos documentos de fl. 63 (RENAJUD) e fls. 64/67 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006292-46.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL SILVA DE OLIVEIRA

Compulsando os autos, verifico que já houve tentativa de localização do endereço do executado nos sistemas BACENJUD (fls. 77/78) WEBSERVICE - DRF (fl. 79), SIEL (fl. 80) e RENAJUD (fl. 81), razão pela qual indefiro o requerido pela CEF à fl. 110. No mais, regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NEI CALDERON, subscritor da petição de fl. 110, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. Verificada a inércia, intime-se, pessoalmente, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007188-89.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES

Regularize a exequente sua representação processual em relação ao advogado Dr. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES, subscritor da petição de fl. 116, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação acima, defiro o requerido à fl. 116. No silêncio, certifique-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO BOLOGNANI

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 197/198 (BACENJUD), fl. 199 (RENAJUD) e fls. 200/203 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0011574-65.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CARLOS NUGAS

Em face dos documentos de fls. 150/159, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 143/144 (BACENJUD), fls. 145/146 (RENAJUD) e fls. 147/159 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004359-04.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JEFFERSON DAVIS DOS SANTOS

Sobre a restrição do veículo de propriedade do(a) executado(a) realizada pelo sistema RENAJUD (fl. 108), manifeste-se a CEF, especificamente, se persiste seu interesse no referido veículo, em 20 (vinte) dias. Frise-se, por oportuno, que o ano de fabricação do veículo é de 1996. Ademais, o executado foi citado por edital, inviabilizando futura penhora do referido veículo. Se negativo, retire-se a restrição. No mesmo prazo, requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008417-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA HELENA BRAGA DA SILVA

Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 104/107 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009158-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MARTES & ALBUQUERQUE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X JOSE ALBUQUERQUE JUNIOR X JOSE MARTES

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de penhora on line de ativos financeiros e bloqueio de veículos de propriedade do(s) executado(s) via sistemas BACENJUD (fls. 216/217) e RENAJUD (fls. 218/220), requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, em 20 (vinte) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009623-02.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ ANTONIO LOPES(SP110051 - AGUINALDO DUARTE DE MATOS)

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fls. 161, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000577-52.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VILARINO & SANTOS LTDA - ME X ENIO ANTONIO DA SILVA

Considerando que restou infrutífera a tentativa de penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 209/211), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001127-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO ABDUL HAK FORTE EIRELI - EPP X FERNANDO ABDUL HAK FORTE

Em face dos documentos de fls. 185/200, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 178/179 (RENAJUD) e fls. 180/200 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004033-10.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VSA LOGISTICA E TRANSPORTES EIRELI EPP X SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO)

Em face dos documentos de fls. 150/160, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 145/160 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000159-80.2016.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X BENEDITO AGUIAR FILHO - ESPOLIO X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR X MARIA ARACELIA MARTINEZ AGUIAR(SP149002 - MARCIA FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando o consignado no termo da audiência de conciliação, bem como a petição de desistência apresentada pela exequente (fl. 85), HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, 771 e 775, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a composição administrativa. Decorrido o prazo, sem impugnação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001407-81.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE BIERRENBACH SENRA JUNIOR

Em face dos documentos de fls. 84/98, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 84/98 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0001424-20.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUIZ E RUIZ PROCESSADORA DE DADOS LTDA - ME(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CLARICE JACINTHO DE SOUZA RUIZ X MARCOS AURELIO RUIZ(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CEF, com objetivo de cobrar a importância de R\$ 43.014,52 (quarenta e três mil e catorze reais e cinquenta e dois centavos, valor apurado em fevereiro de 2016, decorrente de Cédula de Crédito Bancário - CCB (nº 21.0366.605.0000573-10), emitida pela ré em favor da exequente. Apresentou procuração e documentos (fls. 05/35). Recolhidas as custas (fls. 38, 52/53 e 68). O executado foi devidamente citado (fl. 79/80) e apontou a oposição de embargos à execução através do Processo Judicial Eletrônico - PJE (nº 5000944-20.2017.4.03.6104) (fls. 82/95). Foi determinado o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação por força da decisão de fl. 105, mas sobreveio petição da executada informando o pagamento da dívida (fls. 112/115). Instada a exequente a se manifestar, esta confirmou que houve acordo entre as partes e requereu a extinção do feito com esteio no art. 924 do CPC (fls. 116/119). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia de que o acordo entre as partes gerou o total pagamento da dívida, a execução deve ser extinta. (fl. 58). Ante o exposto, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000749-33.2011.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES SANTOS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007060-69.2013.403.6104 - TARCISIO DAS VIRGENS CALAZANS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007568-15.2013.403.6104 - GILSON MACIEL DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora e a autarquia ré apresentaram apelações. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intirem-se as partes para contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Int.

0010528-41.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012433-81.2013.403.6104 - VALDECI DUARTE(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA)

Converto o julgamento em diligência. O autor objetiva o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos em que trabalhou no OGMO, Sindicato dos Estivadores, ENESA Engenharia S/A, de 13/03/1984 a 28/09/1987 e de 01/10/1996 até o ajuizamento (fl. 371), a fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria por tempo de serviço ou aposentadoria especial. Foi realizada perícia para comprovar a especialidade do período de trabalho exercido no OGMO, e o laudo foi acostado às fls. 393/411. Entretanto, o perito deverá esclarecer: o nível de ruído a que estava exposto o autor, tendo em vista a divergência entre a conclusão que menciona a exposição a 91 dB (fl. 410) e os quesitos 2 e 3 (fl. 407) que fazem menção a exposição entre 87 e 91 dB, apresentando as fotografias dos respectivos locais de medição;- indicar a quais agentes químicos estava exposto o autor, posto que não mencionados no item 6.2.2 (fl. 405);- a exposição ao monóxido de carbono, posto que há menção a este agente agressivo no PPP (fl. 172- item 15.1.);- qual a atividade exercida nas câmaras frigoríficas (fl. 405- item 6.2.1.9), bem como a habitualidade e permanência da exposição. Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos solicitados. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias. Após, tomem conclusos para sentença.

0004369-48.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor objetiva o reconhecimento do tempo de serviço especial nos períodos em que trabalhou no OGMO, de 15/08/1980 a 15/11/2007, a fim de condenar a autarquia previdenciária a fazer a revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Foi realizada perícia para comprovar a especialidade do período de trabalho exercido no OGMO, e o laudo foi acostado às fls. 349/371. Entretanto, o perito deverá esclarecer: o nível de ruído a que estava exposto o autor, tendo em vista a divergência entre a conclusão que menciona a exposição a 91 dB (fl. 366) e o quesito 6 (fl. 365) que faz menção a exposição de 87dB, -; indicar a quais agentes químicos estava exposto o autor, posto que não mencionados no item 6.2.2 (fl. 362);- a exposição ao monóxido de carbono, posto que há menção a este agente agressivo no PPP (fl. 47- item 15.1.); Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos solicitados. Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por cinco dias. Após, tomem conclusos para sentença.

0004818-06.2014.403.6104 - JOSE CARLOS MOYSES(SPI69755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002868-25.2015.403.6104 - DJANIRA COUTO MAIA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004868-95.2015.403.6104 - MARCIA BARBOSA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A autora requer o reconhecimento como especial de período de trabalho exercido na Prefeitura Municipal de Santos. Verifica-se pela certidão de fl. 31 que a autora exerceu atividade como estatutária. Em análise adequada a este momento processual, verifico a necessidade de manifestação quanto à questão da vedação prevista no art. 125, 1º, do Decreto 3.048/99: Art. 125: Para efeito de contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente, é assegurado: I - o cômputo do tempo de contribuição na administração pública, para fins de concessão de benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social, inclusive de aposentadoria em decorrência de tratado, convenção ou acordo internacional(...). 1º Para os fins deste artigo, é vedada: a conversão de tempo de serviço exercido em atividade sujeita a condições especiais, nos termos dos arts. 66 e 70; Logo, com fundamento no art. 10 do Novo Código de Processo Civil (o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), intirem-se as partes para o(a) julgar, em cinco dias, apresentem manifestação, e, após, tomem conclusos para sentença.

0005102-77.2015.403.6104 - GILSON DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por GILSON DA SILVA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de atividade especial, nos períodos apontados na inicial (de 06/03/1997 a 21/01/1999, de 01/10/1999 a 01/06/2010, de 16/06/2010 a 31/03/2012 e de 15/01/2013 a 29/10/2014), com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DIB (NB 42/169.044.032-2 - 07/10/2014). Emenda da inicial às fls. 23/25. Instruído o feito com documentos e requer a gratuidade da Justiça. Foi deferida a justiça gratuita e determinada a citação do INSS. Requisitaram-se cópias do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, as quais vieram aos autos às fls. 34/152. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 153/176) na qual alegou não ter restado comprovada a exposição a agente agressivo ou o enquadramento pela categoria. Salientou, ainda, que a utilização de EPI eficaz, e a temporaneidade dos laudos apresentados. Com tais argumentos, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 180/185. O autor requereu a expedição de ofício às empresas Sankyu, DAD, Usininas Mecânica e ENESA a fim de que fornecessem os laudos que foram utilizados como base para o preenchimento do PPP (fls. 186), o que foi deferido (fl. 187). Vieram aos autos as informações da USIMINAS Mecânica (fls. 195/198), Sankyu (fls. 199/208) e ENESA (fls. 210/218). A empresa DAD não foi localizada (fls. 224/225). As partes tiveram ciência dos documentos juntados (fl. 229), e o autor se manifestou às fls. 232/233. É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, com a consequente conversão do tempo especial em comum, e revisão da aposentadoria por tempo de serviço. Quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como a forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, com direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inequívoco caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do

0002379-51.2016.403.6104 - JOSE CARLOS FERNANDES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. O autor recebe aposentadoria especial (NB 46/063.508.218-7) com DIB em 30/09/1993. Afirma que trabalhou até 24/03/1994, e, assim, pretende seja a DIB fixada na data de 24/03/1994, posto que mais vantajosa a renda mensal inicial. Em análise adequada a este momento processual, verifico a necessidade de manifestação quanto à questão da decadência, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91. Logo, com fundamento no art. 10 do Novo Código de Processo Civil (o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício), intím-se as partes para que, em cinco dias, apresentem manifestação, e, após, tomem conclusos para sentença.

0006104-48.2016.403.6104 - APARECIDO NOVAIS(SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, nos termos da decisão de fls. 97. Prazo sucessivo de 15(quinze) dias, a começar pela parte autora. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela II da Resolução nº 305 de 07/10/2014 do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, expeça-se o pagamento dos referidos honorários e a seguir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001817-03.2016.403.6311 - VILSON SOUZA PEREIRA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intím-se o autor a juntar cópia legível das anotações da CTPS de fls. 18v./22. Prazo: 10 dias. Após, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Intím-se.

0002019-77.2016.403.6311 - CARLOS ALBERTO STECHHAHN DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MONITORIA

0001268-13.2008.403.6104 (2008.61.04.001268-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIAN PALHARES DE SOUZA SIDNEY X HEBER ANDRE NONATO

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009196-10.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEMES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitoriais opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0001672-25.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MONICA MARIA VASCONCELOS

Vistos em despacho. FL retro: Indeferido, posto que compete à autora a localização de bens registrados em nome do executado. Outrossim, tal providência poderá ser realizada pela própria exequente. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF apresente bens passíveis de construção registrados em nome do requerido. Certificado o decurso sem o devido cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0002040-34.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE APARECIDA DE CARVALHO(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMOA JUNIOR)

Vistos em despacho. FL 152: Primeiramente, forneça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito. Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos. Intime-se

0003580-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO GOMES BATISTA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO GOMES BATISTA DA SILVA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 11.560,24 (onze mil, quinhentos e sessenta reais e vinte e quatro centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 9/15), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou não haver localizado o réu (fls. 33, 42, 58/59, 71, 83, 91 e 99). Realizada a citação por edital e dada a ausência de manifestação do requerido, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 138). À fl. 139/verso, contestação por negativa geral. Instadas a especificar provas, as partes nada requereram. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitoria proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,98% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (60 meses), denotando-se sua regularidade. A utilização do crédito para compras ficou comprovada pelo extrato de fl. 18/21, apresentando-se suficiente ao adjuízo da ação monitoria, juntamente com o contrato (fls. 9/15) e a planilha de evolução da dívida (fl. 22), porque são claros quanto ao valor utilizado e os encargos. A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observo que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a desconsideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitoriais, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prosiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condene a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado. P.R.I.

0009036-48.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA LUCIA COSTA GOMIDE

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, requiera a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011987-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO FERREIRA AMORIM

Vistos em despacho. Tendo em vista que a penhora on-line restou infrutífera, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000386-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CELSO FERREIRA AMORIM

Vistos em despacho. Esgotados todos os meios disponíveis pelo Juízo para localização do requerido (BACENJUD, RENAJUD, SIEL, DRF), concedo o prazo de 20 (vinte) dias, para que a CEF forneça o atual endereço do postulado. Int.

0000387-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON JULIANO BRUNO

0003741-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS VIEIRA NARCIZO X ELIANA TAKARA(SP325463 - WALKIR PATUCCI NETO E SP189489 - CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI)

Vistos em despacho. Fl. 232: Manifestem-se os executados no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004448-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WALDEMAR CESAR RODRIGUES DE ANDRADE

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0004566-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANILTON ALVES DOS SANTOS X RUTE DAGUIMAR BILESCI DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitorios opostos pelo(s) réu(s). Intime-se.

0005124-09.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WEDER JOSE DE ASSIS

Vistos em despacho. Requisite-se cópia da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), através do sistema INFOJUD. Com a vinda da resposta, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0008703-62.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANGELO NEVES RIZZO(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE)

Vistos em despacho. Fl. 136: Indefiro, tendo em vista que o executado faleceu, não deixando bens a partilhar e herdeiros necessários. No mais, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0009241-43.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYRON ELIAS DE ARAUJO PRESTES X VALDETE LICIA DE ARAUJO(SP168545 - EMERSON ALVES SENE)

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que: Art. 833. São absolutamente impenhoráveis: X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos; (grifo nosso)Os documentos retro demonstram que a penhora recaiu sobre valores depositados na conta poupança do executado.Assim, em face do comando legal supracitado, determino o desbloqueio do referido valor.

0000802-09.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X MIRANTE DO VALE TRANSPORTES LTDA X FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRANTE DO VALE TRANSPORTE LTDA. e FRANCISCO CHAGAS DOS SANTOS, objetivando a cobrança do valor de R\$ 120.994,62 (cento e vinte mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento de Contratos de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheque(s) Pré-Datado(s).Os réus foram citados por edital (174/189).Dada a ausência de manifestação dos requeridos, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial e opôs embargos monitorios (fs. 192/195).Pela decisão de fs. 197, o Juízo acolheu a preliminar de nulidade da citação editalícia, dado que não esgotados todos os meios de localização dos devedores.Realizadas novas tentativas de citação dos devedores, as mesmas restaram infrutíferas (fs. 199/200, 208/209, 216/218).Expedido novo edital para citação dos devedores (fs. 242/232).Silentes os requeridos, a DPU foi nomeada curadora especial (fl. 233).À fl. 234 contestação por negativa geral.Instadas a especificar provas, as partes nada requereram.Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. A ação monitoria, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser intentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado.A ação monitoria proposta está aparelhada com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Cheques Pré-Datados, firmado em 01.04.2011, no valor de R\$ 80.000,00.Outrossim, foram anexados aos autos, os títulos (duplicatas) com os respectivos borderôs, bem como o relatório com o valor dos títulos apresentados, constando valor originário e vencimento.Em razão do conjunto probatório documental produzido, verifico que o contrato encontra-se dentro dos limites legais.A parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Observe que a defesa prestada por curador especial, bem como a faculdade conferida a este de contestar por negativa geral, não autorizam a descon sideração do limite existente no âmbito dos contratos bancários, de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis:DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juízes de primeiro e segundo grau de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitorios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial.Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015.Condeno a parte ré ao reembolso das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa atualizado.P.R.I.

0001985-78.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISLAINE GUEDES MESQUITA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO)

Vistos em decisão Proceda-se à constrição de automotores registrados em nome do(s) executado(s), através do sistema RENAJUD. Outrossim, obtenha-se através cópia da declaração de IRPF da executada, através da ferramenta do INFOJUD. Com a vinda das respostas, dê-se ciência à CEF. Intime-se. Cumpra-se.

0003846-02.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MENDES PEREIRA - ME X MAURICIO MENDES PEREIRA(SP349080 - SYLVIA CELINA ARAUJO DAMASCENO GUEDES)

Vistos em despacho. Tendo em vista que o BACENJUD restou infrutífero, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s), passíveis de constrição. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005449-13.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X WANDERLEI LUIZ BORGES

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANDERLEI LUIZ BORGES, objetivando a cobrança do valor de R\$ 46.174,82 (quarenta e seis mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), decorrente do inadimplemento do Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - CONSTRUCARD (fls. 9/14), que originou o vencimento antecipado da dívida e a incidência dos encargos pactuados. A ré foi citada por edital. Dada a ausência de manifestação da requerida, o Defensor Público da União foi nomeado curador especial (fl. 83). Opostos embargos à ação monitória alegando a impossibilidade de cobrança de juros capitalizados mensalmente. Defendeu a ilegalidade da cobrança contratual de despesas processuais e honorários advocatícios, assim como da autotutela (fls. 85/93). Impugnação aos embargos às fls. 99/111. Instadas, as partes informaram não ter outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decisão. A ação monitória, nos termos do art. 1102-A do CPC/73 (atual art. 700 do CPC/15), pode ser tentada com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, constituindo tal prova em documento que, mesmo não provando diretamente o fato constitutivo do direito, possibilita ao juiz presumir a existência do direito alegado. A ação monitória proposta está aparelhada com o respectivo contrato de abertura de crédito para compra de materiais de construção assinado entre as partes, acompanhado de demonstrativo de compra e respectiva planilha da evolução da dívida, contendo a taxa de juros contratada (1,85% ao mês) e o prazo total para amortização da dívida (72 meses), denotando-se sua regularidade. O contrato apresentado com a inicial constitui prova suficiente para o ajustamento da ação monitória, nos termos da Súmula n. 247 do E. STJ. É de suma importância, inicialmente, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Anoto que o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção - CONSTRUCARD insere-se no conceito de contrato bancário, regularmente firmado por instituição financeira. Nesse sentido: CONTRATO DE FINANCIAMENTO CONSTRUCARD. EMBARGOS MONITÓRIOS. POSSIBILIDADE DE JUROS SOBRE JUROS. Nas operações de mútuo comum, realizadas por instituições financeiras e não submetidas a regime especial, a capitalização de juros está expressamente admitida pela legislação (artigo 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela MP nº 2.170-36/2001), conforme há muito reiterado pelo STJ. No caso, a hipótese é de contrato bancário normal, que se amolda a tal previsão. Monitória instruída com contrato e demonstrativo de débito em total consonância com as cláusulas acertadas. Apelação provida. (AC 201251010456326, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:25/04/2014). O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2º e 3º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. A regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isomônicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está cotido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. No caso em tela, resta desnecessária a determinação de inversão do ônus da prova uma vez que já foram juntadas aos autos as cópias do contrato, extratos e planilhas de cálculos. Quanto ao mérito, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara, facilmente compreensível pelo leitor médio, mesmo sem conhecimento em finanças, eis que o contratante deve ter plena ciência de seu significado. O contrato em questão dispõe nos seguintes termos: CLÁUSULA OITAVA - DOS JUROS - A taxa de juros de 1,85% (...) ao mês incide sobre o saldo devedor atualizado pela Taxa Referencial - TR, divulgada pelo Banco Central do Brasil. CLÁUSULA NONA - DOS ENCARGOS DEVIDOS DURANTE O PRAZO DE UTILIZAÇÃO DO LIMITE CONTRATADO - No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, pro-rata die. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada sobre o saldo de compras existente no último dia do mês anterior ao de cobrança dos encargos, desde que naquele mês não tenha(m) sido efetuado(s) nova(s) compra(s) será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Parágrafo Segundo - Para compras efetuadas no mês de apuração, utiliza-se a TR do dia do crédito na conta da loja de materiais de construção do valor correspondente à compra realizada pelo DEVEDOR(es), pró-rateada até o último dia do mês ou até o dia da consolidação da dívida, considerando-se os dias úteis. Parágrafo Terceiro - Os juros são apurados considerando-se os dias corridos. (...) CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Parágrafo Primeiro - A TR a ser aplicada será aquela com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. Parágrafo Segundo - Nos meses em que não existir o dia correspondente à data de aniversário do contrato utilizar-se-á a TR que o Banco Central divulgar para a aplicação naquele dia. Parágrafo Terceiro: Na hipótese de extinção da TR, deve ser aplicada a alternativa que foi instituída pelo Governo Federal em sua substituição, bem como a sua sistemática de aplicação. (...) CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data de efetivo pagamento com base no critério pro-rata die, incidendo a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive. Parágrafo Primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, aplicam-se juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação. Parágrafo Segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (tinta e três mil e trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso. (...) Depreende-se das cláusulas transcritas que a cobrança de juros capitalizados mensalmente veio expressamente consignada, razão pela qual não há irregularidade a ser afastada. Não prospera a alegação no sentido de que a utilização da tabela PRICE gerou indevida capitalização de juros. A referida tabela não gera necessariamente capitalização de juros porque o pagamento do valor emprestado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, constituídas por duas parcelas, compostas por amortização e juros. Não há lugar para sua substituição por outro sistema, uma vez que o contrato previu sua utilização e não há motivo para revisá-lo neste ponto. A propósito da validade do uso da tabela Price, cumpre mencionar as seguintes decisões: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONSTRUCARD. PROVA PERICIAL. IMPERTINENTE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- Para que seja pertinente a produção da prova pericial em comento, é necessária a existência de fatos concretos alegados por uma parte e contrariados por outra cuja compreensão não possa prescindir do concurso de técnico especializado. Fora dessas circunstâncias, a prova pericial é impertinente. 3- O apelante não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular a discussão acerca dos encargos moratórios é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não das cláusulas, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 4- No caso dos autos, o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos foi conveniado em 30 de julho de 2010, data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000. E por haver previsão contratual não há vedação à capitalização dos juros. 5- O emprego da tabela price não é vedado por lei. A discussão se a tabela Price permite ou não a capitalização de juros vencidos não é pertinente, pois há autorização para tal forma de cobrança de juros. 6- Agravo legal desprovido. (AC 00017304020124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO.AO) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO A PESSOA FÍSICA JUNTO A CEF. PROVA DO DÉBITO E DA INADIMPLÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NO CÁLCULO DA DÍVIDA. LEI DE USURA E DA LIMITAÇÃO DE JUROS/TAXA DE RENTABILIDADE A 12% AO ANO. VIABILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. O CDC é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). 2. Não se aplica a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) às taxas de juros e aos encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 3. A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela EC nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 do STF). 4. É permitida a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários firmados após a vigência da MP nº 1.963/17-2000 em 31.3.2000. 5. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade do contrato de financiamento bancário. 6. É legal a adoção do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price) nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. 7. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando não importa elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 8. A parcela de amortização deve ser paga na forma pactuada, segundo a Tabela Price - que não constitui critério de correção monetária, mas mecanismo para cálculo das prestações necessárias para amortizar o capital segundo uma taxa de juros contratada. 9. No caso, há prova inequívoca do débito e da inadimplência. 10. É cabível capitalização mensal de juros, pois o contrato foi firmado em 22.07.2002, após a entrada em vigor da MP 1.963/17-2000, em 31.03.2000. 11. Não se aplicou a comissão de permanência no cálculo da dívida, segundo extrato da instituição financeira: neste particular, não prosperam as alegações recursais. 12. Em todos os demais temas, não se demonstra, com objetividade e pertinência, eventuais irregularidades no decurso. 13. As alegações do devedor são genéricas e incapazes de afastar os fundamentos da decisão judicial recorrida, que julgou válidas todas as cláusulas contratuais, para apuração da dívida. 14. No tocante ao apelo da CEF, observo que as razões deduzidas estão dissociadas da decisão recorrida, que lhe foi favorável. É caso, portanto, de não-conhecimento do recurso, nos termos de inúmeros precedentes, por ausência de interesse recursal. 15. Mantém-se a verba honorária fixada em sentença, pois atende aos preceitos do art. 20, 3º do CPC. 16. Apelo da CEF não conhecido. Apelo do devedor improvido. (TRF da 3ª R. APELAÇÃO CÍVEL - 1150873 Processo: 2004.61.02.010480-2 UF: SP Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A Data do Julgamento: 10/06/2011 Fonte: DJF3 CJI DATA:27/06/2011 PÁGINA: 1536 Relator: JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG) Assentada tal questão, inportaria dizer que não houve, no caso, capitalização de juros em desacordo com o Decreto 22.626/33 e o enunciado da Súmula 121 do STF. No que tange à cobrança de despesas processuais, honorários advocatícios e multa, verifica-se que o contrato previu, em sua cláusula décima sétima, a cobrança do percentual de 20% sobre o valor total da dívida e multa contratual de 2% também sobre o valor da dívida, o que não se admite. Tal disposição é nula, eis que acarretaria bis in idem, diante do ajustamento da demanda. Contudo, o demonstrativo de débito de fl. 21 denota que tais valores, inclusive os honorários advocatícios sequer foram considerados na apuração do débito, e, portanto, não há também cobrança cumlada com os honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos monitórios, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015 e constituo de pleno direito o título executivo judicial. Prossiga-se na forma do artigo 702 do CPC/2015. Condono o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I.

0006645-18.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X A.S.DA SILVA-GUARUIA - ME X ANDREA SANTOS DA SILVA

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, extrato referente à conta 0979.003.00001060-8, que demonstre a liberação do valor de R\$ 59.847,25 dado em crédito aos réus, por força do contrato de Cédula de Crédito Bancário n. 21.0979.606.0000259-08. No mesmo prazo deverá colacionar, ainda, extratos que demonstrem o pagamento da prestação mensal contratada, no valor de R\$ 2.888,60. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à DPU por carga.

0001557-62.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GLORIA DE JESUS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. retro, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço sdo requerido, para fins de expedição de mandado de pagamento. Intime-se.

0001758-54.2016.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY RIESCO MARCULINO(SP262082 - ADIB ABDOUNI)

Vistos em despacho. A parte autora interps recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0007449-49.2016.403.6104 - WILSON THOMAZ(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X CHEFE DE GABINETE DA SUSEP - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

Vistos em despacho. O (a) impetrante interps recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tornem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009408-75.2004.403.6104 (2004.61.04.009408-5) - FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 446/450: Dê-se vista à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0006257-33.2006.403.6104 (2006.61.04.006257-3) - JOSE PAULO GODKE(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Dê-se vista ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001222-24.2008.403.6104 (2008.61.04.001222-0) - ALDO ARAUJO LIMA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fls. 398/409: Dê-se vista ao Impetrante pelo prazo de 10(dez) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0011853-27.2008.403.6104 (2008.61.04.011853-8) - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0013487-24.2009.403.6104 (2009.61.04.013487-1) - IVETE ELOI MARCIO LIMA(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Vistos em despacho. Fl. 270: Dê-se ciência à Impetrante, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003218-18.2012.403.6104 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP287481 - FELIPE RUFALCO MEDAGLIA E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007143-22.2012.403.6104 - MAERSK LINE(SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X CHEFE VIGILANCIA SANITARIA PORTOS AEROPORTOS E FRONTEIRAS SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007868-11.2012.403.6104 - BL IND/ OTICA LTDA(RS057501 - MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008323-73.2012.403.6104 - BL IND/ OTICA LTDA(RS057501 - MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, nada requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0008560-10.2012.403.6104 - ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA(SP108728 - SELMA MARIA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004547-31.2013.403.6104 - RUMO LOGISTICA OPERADORA MULTIMODAL S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 483: Dê-se vista à Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0005727-82.2013.403.6104 - LUCKSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP298322 - FABIANA CAMARGO E SP267365 - ADRIANA SAVOIA CARDOSO E SP242278 - BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP298322 - FABIANA CAMARGO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à Impetrante acerca do desarquivamento dos autos para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006344-42.2013.403.6104 - ACZ INOX COMERCIAL LTDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS E SP270500 - MANOEL APARECIDO MARTTOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

Tendo em vista a petição de fl. 173, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução, em sede de mandado de segurança, movida por ACZ INOX COMERCIAL LTDA. em face de INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL - SANTOS, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, parágrafo único do artigo 771, artigo 775 e artigo 925, todos do mesmo Código. Custas ex lege. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009316-82.2013.403.6104 - ALDO TERNIENED BREDAN(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X COORD DO ESCRITORIO REG EM SANTOS SECRET PATRIMONIO UNIAO SP - SPU

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão retro, providencie o impetrante o recolhimento do preparo recursal, bem como do porte de remessa e retorno dos autos em dobro, nos termos do disposto no art. 1.007, parágrafo 4º do CPC, sob pena de deserção do recurso adesivo interposto nos autos. Após, o cumprimento, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0006769-47.2014.403.6100 - HELSTEN INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HELSTEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FACAS E FERRAMENTAS LTDA. em face da sentença de fls. 558. Afirma a embargante que a sentença padece de contradição, relativa à extinção do processo sem resolução do mérito com base no artigo 485, inciso VIII, do CPC, uma vez que já houve julgamento do mérito na fase de conhecimento. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada contradição. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decurso embargado. Com efeito, a sentença homologou o pedido de desistência da execução, o que constitui causa de não resolução do mérito, na própria dicção do artigo 485, VIII, do CPC, restando claro que tal extinção se refere somente à execução do julgado. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a sentença de fls. 558 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

0001422-21.2014.403.6104 - JOSE ANIBAL FERNANDES RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. Fls. 197/199: Dê-se vista ao Impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem-me os autos conclusos. Intime-se.

0007426-74.2014.403.6104 - CUSTOM COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS(SP049701 - JOSE EDGARD LABORDE GOMES)

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0009337-24.2014.403.6104 - MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0006934-48.2015.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0007948-67.2015.403.6104 - LUIS EDUARDO HICKENBICK(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E SP348378 - ANDREA BATISTA MOITA) X POSTO AVANÇADO DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SANTOS - SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0000442-06.2016.403.6104 - SANTUARIO NACIONAL DE NOSSA SENHORA DA CONCEICAO APARECIDA(SP288044 - PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS E SP307892 - CAMILA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em despacho. Dê-se ciência à impetrante acerca do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0003038-60.2016.403.6104 - STEEL WAREHOUSE CISA INDUSTRIAS DE AÇO LTDA.(SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

STEEL WAREHOUSE CISA INDÚSTRIAS DE AÇO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP, para determinar a abstenção da autoridade impetrada em adotar qualquer medida contra a impetrante por conta da utilização econômica da linha de equipamentos importados constantes das DIs n. 16/0066244-9 e 15/1904838-8, até total desembaraço. Alega, em síntese que, com o intuito de iniciar suas atividades no Brasil, promoveu a importação de seu parque industrial, consistente em máquinas e equipamentos inéditos no país. Sustenta que foram registradas duas Declarações de Importação que geraram os processos nºs 11128.724958/2015-64 e 11128.726345/2015-61. Com o primeiro processo, acima mencionado, foi requerida autorização para o registro de uma única Declaração de Importação para mais de um conhecimento de carga, com fundamento nos artigos 47, 68 e 69, da Instrução Normativa SRF nº 680 de 02/10/2006, artigo 555 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), artigos 3º, inciso III e 9º, inciso I, da Lei 9.784/1999 e artigo 653 da Lei 10.406/2002. A autorização limitou-se à montagem e funcionamento dos equipamentos em regime de teste, mas a impetrante está aguardando desde 07/04/2017 o desembaraço das mercadorias importadas que compõem seu parque industrial (ativo fixo), a fim de começar a produzir. Por fim, pede provimento judicial para a abstenção da autoridade impetrada em adotar qualquer medida contra a impetrante por conta da utilização econômica da linha de equipamentos importados constantes das DIs n. 16/0066244-9 e 15/1904838-8, até total desembaraço. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A autoridade impetrada, uma vez notificada, prestou informações (fls. 301/309). Foi deferida a liminar para afastar o impedimento de operação do maquinário importado por meio das Declarações de Importação nºs 16/0066244-9 e 15/1904838-8 (fls. 320/322). O Ministério Público Federal apenas pugnou pelo prosseguimento do feito, consignando a ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção (fl. 330). Instada a impetrada a se manifestar sobre os processos administrativos acima descritos, esta informou que, em 17/05/2016, foi noticiado no Siscomex a liberação das Declarações de Importação, conforme a liminar deferida. Contudo, em 20/05/2017 a fiscalização aduaneira lançou exigência no Siscomex, na DI nº 15/1904838-8, para que o importador faça uma série de retificações e recolhimentos, inclusive para que o interessado exclua a mercadoria do ex-tarifário, mantendo a mesma classificação fiscal. Diante de tais exigências, o interessado protocolou pedido com vistas à suspensão do andamento do despacho aduaneiro, o que foi concedido (fl. 336). Intimada, a impetrante pleiteou pelo julgamento com resolução de mérito do mandamus (fls. 342/343 e 344/345). Notificada a autoridade coatora, esta relatou que foi mantida a exigência anterior: de 20/05/2016, bem como houve comunicação para que o importador se manifestasse no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de lavratura de Auto de Infração. (fl. 374). A impetrante às fls. 377/378 e 379/388, reiterou as manifestações de fls. 342/343 e 344/345, bem como pugnou pelo afastamento da reclassificação, conforme mencionada pela autoridade impetrada, para viabilizar a utilização econômica do maquinário importado por meio da Declaração de Importação nº 15/1904838-8. Novamente notificada a autoridade impetrada, pugnou pela denegação da segurança (fls. 393/396). Por fim, a impetrante noticiou que as mercadorias consignadas nas DIs, sob comentário, já foram desembaraçadas, razão pela qual pede que seja reconhecida a perda do objeto do writ (fls. 399/407). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Diante da notícia do desembaraço das mercadorias pela impetrante, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorreu no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súmula, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a impetrante, pelo que se aplica, na espécie, a perda de objeto, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007631-35.2016.403.6104 - SALUS COMERCIO DE PRODUTOS DE SAUDE E NUTRICAÇÃO ANIMAL S.A.(SP148698 - MARCEL SCOTOLO) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos em despacho. A UNIÃO FEDERAL interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se.

0009071-66.2016.403.6104 - HELCIO GONZALEZ JUNIOR(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em despacho. O (a) impetrante interpôs recurso de apelação às fls. retro. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Na hipótese de interposição de recurso adesivo pelo(a) apelado(a), tomem conclusos. Em caso negativo, encaminhem-se os autos ao MPF e, em seguida remetam-se imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Intime-se. Publique-se.

0009459-66.2016.403.6104 - ZIM DO BRASIL LTDA(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR CHEFE ALFÂNDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência. Ante o teor do ofício de fl. 98, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0000021-79.2017.403.6104 - YAMATEA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

YAMATEA INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando compelir o impetrado a efetuar a análise do pedido de ressarcimento de créditos de IPI n. 24404.94830.290114.1.1.01-9420, em prazo não superior a 30 dias, bem como a ressarcir ou compensar o valor apurado devidamente corrigido. Insurgiu-se contra a omissão da autoridade impetrada, sustentando ser inadmissível a indefinição temporal para análise do pedido. A análise da liminar foi deferida para após a vinda aos autos das informações (fls. 59). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com preliminares de ausência de comprovação de direito líquido e certo e inépcia da petição inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 65/74). A União manifestou-se (fl. 75). Foi deferido parcialmente o pedido de liminar (fls. 76/77v). O Ministério Público Federal ofertou parecer à fl. 84. É o breve relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, a preliminar de ausência de comprovação de direito líquido e certo confunde-se com o mérito da demanda e com ele será apreciada. Não se verifica, outrossim, inépcia da petição inicial, pois contém a explanação dos fatos e o pedido, e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, preenchendo os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Ademais, possibilitou à parte impetrada a ampla defesa, com impugnação especificada dos fatos narrados. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á o mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, há prova documental suficiente ao exame da controvérsia. Assim, cumpre passar ao exame do mérito. Com efeito, muito embora se reconheça a complexidade do procedimento administrativo fiscal, é certo que no caso sub examine o pedido de ressarcimento foi protocolizado em 29/01/2014, conforme documento acostado à fl. 55. Destarte, decorreu mais de um (01) ano desde a protocolização dos pedidos administrativos de restituição do indébito tributário, sendo forçoso reconhecer que a autoridade impetrada encontra-se em mora no que tange ao prazo de 360 dias assinalado para a decisão administrativa, previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Embora seja do conhecimento público a escassez de recursos humanos e materiais para a satisfação dos serviços de responsabilidade da Receita Federal do Brasil, por outro lado, o processo administrativo, desde o requerimento até a decisão da autoridade competente, há de observar os princípios da razoabilidade e da eficiência administrativa. Nesse diapasão, o prazo de 360 dias cominado pelo artigo de lei retrotranscrito atende ao princípio da razoabilidade, considerando-se as dificuldades operacionais da Administração Pública. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PRAZO PARA ANÁLISE DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (CF, art. 5º, LXXVIII). 1. O art. 24 da Lei n. 11.457, de 16 MAR 2007, determina o prazo de 360 dias para que a Administração Tributária aprecie os processos administrativos. Configurada mora da Administração, a omissão fica sujeita ao controle judicial. Ao Poder Executivo, nos seus diversos níveis e graus, compete precipuamente o exato cumprimento das leis. Refoge à lógica, bom senso e à razoabilidade o alongamento do prazo legal de 360 dias para mais de um ano e meio... (AG n. 0008887-56.2010.4.01.0000/MT, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amarel, e-DJF1 de 14/05/2010, p.338). 2. Na hipótese vertente, a omissão da Administração Fazendária já havia extrapolado mais de um ano na data da prolação da sentença. Merece, portanto, confirmação o decurso que, nas circunstâncias dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que a autoridade coatora apreciasse e decidisse sobre a pertinência do pedido de ressarcimento ofertado, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitara, bem como pelo fato de a Administração ter em seus arquivos os dados essenciais para a apreciação do referido pedido. 3. Ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da razoabilidade (art. 2º, caput, da Lei do Processo Administrativo Federal), bem como ao direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF), face ao transcurso de período superior a 1 (um) ano entre a última movimentação do processo e a prolação da sentença. 4. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AMS 20094000065649 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 20094000065649 - REL. JUIZ CONV. RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:30/05/2014 PAGINA:645) Com efeito, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Registro, entretanto, que não cabe aqui afirmar um juízo de procedência das impugnações articuladas no âmbito administrativo questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, confirmando a decisão liminar proferida, que determinou à impetrada que, no prazo de 45 dias, contados daquela decisão, decidisse o pedido de ressarcimento formulado pela impetrante n. 24404.94830.290114.1.1.01-9420, ou solicitasse a apresentação de documentos/esclarecimentos que for pertinente. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Ofício-se.

0000879-13.2017.403.6104 - ANTONIO BRASILIANO DA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIO BRASILIANO DA SILVA, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional, que determine ao INSS o reconhecimento do período de trabalho de 04/07/1986 a 29/07/1987 (Prefeitura Municipal do Guarujá-SP), como atividade especial, bem como a consequente conversão para comum. Alega que da análise do respectivo perfil profissional previdenciário - PPP decorre naturalmente a conclusão de que referido período é de atividade especial, sob o fundamento de que deve ser considerada a profissão para referido enquadramento, independentemente de formulários. Sustenta haver exercido a função de lavador, enquadrando-se, pois, na previsão do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.3. (unidade - operações em locais com umidade excessiva capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais - trabalhos em contato direto e permanente com água - lavadores tintureiros, operários nas salinas e outros). Afirma já haver sido reconhecido pela autarquia o período de 34 anos, 7 meses e 13 dias, e que, acaso acolhida a pretensão exordial, será acrescido o período de 4 meses e 10 dias, totalizando 35 anos de contribuição, e, portanto, proporcionando ao impetrante a obtenção do benefício de aposentadoria integral. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça. À fl. 42 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi postergada para após a vinda das informações, a apreciação do pedido de liminar. Às fls. 49/50 foram prestadas as informações. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, o impetrante pronunciou-se positivamente às fls. 53/54. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 55/57). O MPF emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do feito (fl.66). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Passo ao exame do mérito. Depreende-se da análise do teor do perfil profissional previdenciário - PPP de fl. 28, que no item 16 não há indicação do profissional responsável pelo reconhecimento do período de 04/07/1986 a 29/07/1987 (itens 13, 14 e 15), como sendo de atividade especial. Consta somente a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais nos períodos de 10/01/2000 a 25/02/2010 e de 09/06/2004 a 31/12/2012. Assim, como ressaltado pela autoridade impetrada em suas informações, referido documento, expedido em 26/07/2016, não atende às exigências da Instrução Normativa 77/2015 - INSS, artigo 264, inciso IV, a seguir transcrito: Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas: I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador; II - Registros Ambientais; III - Resultados de Monitoração Biológica; e IV - Responsáveis pelas Informações. 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a: a) fiel transcrição dos registros administrativos; e b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa. 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. Considerando que não há indicação dos responsáveis legalmente habilitados pelos registros ambientais em todo o período trabalhado, é certo que o PPP do impetrante se encontra em desacordo com a legislação de regência, carecendo o feito da comprovação de direito líquido e certo a seu favor. Necessária seria expedição de ofício à empresa, Prefeitura Municipal de Guarujá, a fim de prestar esclarecimentos com relação ao responsável legal pelo registro ambiental, ou até mesmo a juntada de outros documentos, tais como formulários e laudos técnicos, o que torna inviável o pleito na via dos mandamus. Forçoso concluir que a pretensão do impetrante não está embasada em provas do direito líquido e certo, no que a situação por ele descrita necessita de dilação probatória para a sua configuração. Carece, portanto, o impetrante de interesse processual, na modalidade adequação, razão pela qual imperiosa a extinção do presente mandado de segurança ante a falta de condição da ação essencial à sua impetração. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR AUSENTE (art. 267, VI, DO CPC). 1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. 2. Se os fatos alegados dependem de dilação probatória, incabível é o uso do rito mandamental. Extinção do processo sem resolução de mérito, ex vi do art. 267, VI, do CPC. Ressalvado o acesso da impetrante às vias ordinárias. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 352754 - 0004389-51.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014) AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DE TRABALHO URBANO EXERCIDO SEM REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE. VÍNCULOS EM CTPS. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. NEGATIVA ADMINISTRATIVA DO INSS EM RAZÃO DE RASURAS NAS ANOTAÇÕES. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. - É impossível o reconhecimento das atividades urbanas requeridas por meio da via estreita do mandado de segurança, em que o direito que se busca tutelar deve ser líquido e certo, devidamente instruído com prova pré-constituída. - No presente caso, faz-se necessária a produção de prova a corroborar o início de prova material apresentado pelo autor, dilação probatória que é incabível na presente ação mandamental. - Note-se que mesmo que se considerem as anotações dos vínculos em CTPS, trata-se de presunção iuris tantum, aberta a possibilidade, portanto, de ser desconstituída pela parte contrária, o que é inadmissível em sede de mandado de segurança. Ressalte-se que a negativa do INSS, na esfera administrativa, em reconhecer os vínculos anotados na CTPS se justificaram em razão de suspeita de rasuras efetuadas no referido documento, situação impossível de ser apreciada no presente mandamus. - Nessas condições, a análise do mérito está condicionada à produção de prova, situação que enseja a extinção da ação em razão de falta de interesse de agir na modalidade adequação. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 288987 - 0000861-09.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem condenação em custas, uma vez que o impetrante é beneficiário da Justiça gratuita e o INSS goza de isenção. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004364-94.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBIRAIM DENIS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IBIRAIM DENIS DE OLIVEIRA

Vistos em despacho. Tendo em vista que o BACENJUD restou infrutífero, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do(s) executado(s), passíveis de construção. Em caso negativo, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0003059-41.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X NEUSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUSA MARIA RODRIGUES OLIVEIRA

Vistos em despacho. Fl. 150/151: Defiro pelo prazo requerido.

0003146-94.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARGARETH GABRIEL NASSIF (SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARGARETH GABRIEL NASSIF

Dispõe o artigo 833, do Código de Processo Civil, que: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios; bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2º. Os documentos de fls. 197/209, demonstram claramente que a penhora recaiu sobre o benefício previdenciário recebido pela executada. Assim, em face do comando legal supra citado, determino o desbloqueio do montante de R\$ 280,98 (duzentos e oitenta reais e noventa e oito centavos). No mais, nos termos do art. 7º, parágrafo 5º, da Resolução nº 392/2010 do Conselho de Administração do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminho os presentes autos à Central de Conciliação para os fins do programa instituído pela mencionada Resolução.

0004564-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MATOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON MATOS DO NASCIMENTO (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 128: Indefiro, posto que referida providência já fora adotada restando infrutífera. Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que a CEF indique bens registrados em nome do executado passíveis de construção. Em caso de não cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011009-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARI PEREIRA MACEDO (SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI PEREIRA MACEDO

Fls. retro: Intime(m)-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil. Publique-se.

Expediente Nº 4578

PROCEDIMENTO COMUM

0205756-52.1993.403.6104 (93.0205756-9) - RAPHAEL SERGIO RODRIGUES MARTINS (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação da parte autora e deu provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, julgando improcedente o pedido e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0208857-58.1997.403.6104 (97.0208857-7) - ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES X DIVA CRISTINA DE ALMEIDA DIAS BANDEIRA X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X SILVANA HELENA TAVARES DALSIN (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA E SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 628/630: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Fernando Gomes de Castro), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001998-19.2011.403.6104 - RAFAEL LAURENTINO DOS SANTOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 380: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003671-13.2012.403.6104 - SERGIO NASCIMENTO X MARCO ANTONIO PALMIERI (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que de ofício, extinguiu o processo com resolução do mérito, em face da declaração da decadência da ação, restando prejudicada a apelação da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005156-14.2013.403.6104 - MARIA ANTONIA PAIVA SALES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 304/305: Defiro, fazendo-se as devidas anotações. Aguarde-se manifestação por 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0005128-12.2014.403.6104 - JOAO BATISTA DA SILVA RODRIGUES(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0006927-56.2015.403.6104 - ADEMAR ROCHA SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001001-60.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008182-20.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X AMILCAR DA SILVA SOARES(SP303899A - CLAITON LUIJS BORK)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 59: defiro. Intime-se o INSS a comprovar a implantação da nova renda mensal dos proventos do exequente, nos termos do título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos ou retificação dos mesmos com o cômputo das prestações eventualmente inadimplidas pela Autarquia, até o presente momento. Intimem-se as partes.

0001656-32.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009919-63.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156608 - FABIANA TRENTO) X JOSE MARCELO DO NASCIMENTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a Corte Regional manteve a sentença (fls. 74/77 da execução), retornem os autos à Contadoria a fim de que informe se realizou os cálculos de fls. 107/113 observando a Resolução 134, de 21.12.2010, do CJF, em sua redação original, conforme determinado no título. Em caso negativo, deverá o Núcleo de Contas retificar seus cálculos. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, tendo em vista tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Após, dê-se vista às partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203229-35.1990.403.6104 (90.0203229-3) - FLORIPES DE ANDRADE NOVO X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X JOAO RODRIGUES X JOAO LOPES X JOSE FERNANDES X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X POLYCARPO BARRIO FILHO X MANOEL QUARESMA DE PINHO X MERCEDES DUARTE DA SILVA X ODILON PEREIRA DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLYCARPO BARRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 391/392: Retornem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008178-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008178-9) - MARIA ZENI SOARES PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENI SOARES PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 310/312: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009430-36.2004.403.6104 (2004.61.04.009430-9) - WANDA ZOILA CID(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WANDA ZOILA CID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos em continuação apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 209/215, no importe de R\$1.838,09 (hum mil, oitocentos e trinta e oito reais e nove centavos) atualizados para 06/2010, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial, realizados por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório complementar, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmita-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0013231-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013231-1) - JOAO VAZ RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA)

Fls. 257/263: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007591-39.2005.403.6104 (2005.61.04.007591-5) - EUGENIO BAPTISTA CONTE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO BAPTISTA CONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/411: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012127-93.2005.403.6104 (2005.61.04.012127-5) - JOAO SOUZA CARVALHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X JOAO SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 356/362: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9) - ISIO DA GUIA CUNHA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIO DA GUIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 340/346: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição e documentos de fls. 236/242, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0011970-76.2012.403.6104 - MILTON ROSA DE JESUS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, a despeito das manifestações do exequente de fls. 139 e 155 desacompanhadas de cálculo que as embasasse, não se apuraram valores a serem executados, conforme a última informação da Contadoria (fls. 172/176), em consonância com as manifestações do INSS (fls. 125/135, 157/168 e 181). Intimada a exequente para se manifestar a respeito da última informação da Contadoria, no sentido da inexistência de valores a serem executados, esta quedou-se inerte (fl. 178/179). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 173/176. Nesse contexto, verifica-se que não remanescem valores a serem executados. Ressalta-se, ainda, que o exequente silenciou ante a informação da inexistência de importância a ser executada, de forma que a execução deve ser extinta. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do exequente. Em consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 924, inciso II e 925 do Novo CPC. Condene a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do mesmo Código. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a II do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo, no que fica suspensa sua exigibilidade, dada a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita (fl. 23), com esteio no art. 98, 3º, do aludido diploma legal. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000524-42.2013.403.6104 - FRANCISCO MACHADO JUNIOR(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0002104-73.2014.403.6104 - ORLANDO RODRIGUES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. Para o ministro, assentada a mora da Fazenda Pública, não existe fundamento jurídico para afastar a incidência dos juros moratórios. O relator se manifestou pelo desprovimento do recurso, propondo a tese de que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor. Conquanto não finalizado o julgamento, observo que acompanharam o relator os ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux. Outrossim, a 3ª Seção da Corte Regional, em decisão unânime à qual me filio, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.403.6104/SP, em 26.11.2015, de relatoria do Des. Federal Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal, conforme acórdão disponibilizado no DJ em 07/12/2015. No caso dos autos, constato possibilidade de incidência de juros moratórios no período transcorrido entre a data da conta (08/2015) até a expedição do requisitório, em 04.12.2015 (fls. 133/134), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação dos juros em continuação. Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia (em execução invertida), com a qual concordou a parte exequente (fl. 124). Em assim sendo, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que sejam elaborados os cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta do INSS (08/2015) e a expedição do requisitório, em 12.2015 (fls. 133/134), cabendo a expedição de requisitório complementar para satisfação. Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008560-39.2014.403.6104 - AFONSO DE ANDRADE NOVO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS, em suma, a proceder à revisão do benefício do autor, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas, respeitadas a prescrição quinquenal, descontados eventuais valores recebidos na esfera administrativa (fls. 72/74 e 116/117). Com a baixa dos autos, deu-se início à execução (fls. 120/122). Instada a Autarquia Federal a promover a execução invertida, esta afirmou que, em razão do pagamento, não há se falar em execução de sentença, vez que a liquidação não tem valores a apurar - liquidação igual a zero (fls. 125/126). O exequente, por sua vez, apresentou planilha de cálculo, apontando como valor exequendo R\$ 8.825,11 (oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e onze centavos) (fls. 133/136), valor este em que o INSS afirmou a existência de excesso de execução, vez que reiterou a ausência de qualquer crédito em favor do autor (fls. 140/147). Remetidos os autos à Contadoria, esta informou a inexistência de valores a serem executados (fls. 155/165) e, uma vez intimadas as partes sobre tal informação, o autor quedou-se inerte e o INSS apenas consignou sua ciência (fls. 167/172). É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, 771 e 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002982-71.2009.403.6104 (2009.61.04.002982-0) - CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI E SP221297 - SABRINA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ESTEVAM CAVALLINI

Fls. 224/226: Manifeste-se o INSS, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000532-05.2002.403.6104 (2002.61.04.000532-8) - ERNANI DA SILVA BRUNO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI DA SILVA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 268/280: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0002407-10.2002.403.6104 (2002.61.04.002407-4) - JOSE CARNEIRO GAMA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X JOSE CARNEIRO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 283: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004659-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004659-1) - WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O advogado constituído nestes autos juntou à fl. 222, contrato de honorários celebrado com a parte autora. O artigo 19, da Resolução n. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal. O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8.906/94, assim dispõe: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim sendo, defiro o pedido de fls. 219/220, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento). Intimem-se as partes do teor do ofício requisitório, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do mesmo. Publique-se.

0006035-65.2006.403.6104 (2006.61.04.006035-7) - FRANCISCO REINALDO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO REINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/211: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0007575-46.2009.403.6104 (2009.61.04.007575-1) - RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALD AUGUSTO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160/167: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001461-57.2010.403.6104 (2010.61.04.001461-2) - MARINA PARADA PERES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA PARADA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008500-08.2010.403.6104 - RICARDO BERTONI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 472/474 e 475: Prossiga-se. Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados. O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo. Não sendo o caso dos autos, indefiro o pedido. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003499-03.2010.403.6311 - ALOISIO PEREIRA VIANA(SP140181 - RICHARDSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOISIO PEREIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação contra a sentença que declarou extinta a execução, o E. Tribunal Regional proferiu a decisão de fls. 177/184, mantendo na íntegra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais as atividades exercidas de 21.07.1976 a 28.02.1979. Compulsando os autos, verifico que o INSS já cumpriu a obrigação de fazer determinada pela Corte Regional, ao proceder à averbação do período especial, conforme se infere dos documentos de fls. 199/200. Impende notar que não foi determinada à Autarquia, qualquer obrigação de pagar, no que concerne a eventuais prestações decorrentes da averbação do período. Assim, percorridos os trâmites legais, a execução do título judicial foi integralmente satisfeita. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a integral satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, incisos II e 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001060-24.2011.403.6104 - VALDEMOR FARIAS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMOR FARIAS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210/219: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003541-57.2011.403.6104 - TACIDIO FERREIRA DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIDIO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/194: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 178/188, defiro o pedido da parte autora. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, referente ao valor incontroverso. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0007658-52.2011.403.6311 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugnou (fls. 226/240) os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 211/218). Disse que o valor postulado (R\$121.876,21 - valor em 31.03.2017) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou à fl. 244, concordando com o cálculo apresentado pelo executado. É o que cumpria relatar. Decido. Em sua manifestação, o exequente afirma expressamente que concorda com o cálculo do valor apresentado pelo executado, reconhecendo o excesso da execução. Portanto, deve ser acolhido o cálculo apresentado pelo INSS, no valor de R\$41.887,20 (quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), atualizado até 03.2017. Ante o exposto, conheço e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS. O acolhimento da impugnação, por excesso de execução, autoriza a fixação da verba honorária em favor da parte impugnante. Condeno o impugnado/exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da impugnação, ficando suspensa sua execução, por tratar-se de litigante beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se.

0011041-43.2012.403.6104 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 275: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000078-39.2013.403.6104 - ANTONIO CELESTINO DE SOUZA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 373/379: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005512-09.2013.403.6104 - MARCIA PEREZ LANCHIA X LUCIANA PEREZ ARASHIRO(SP278575 - SERGIO RICARDO DE JESUS CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA PEREZ LANCHIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0006325-36.2013.403.6104 - PALOMA DE SOUSA FERREIRA(SP295489 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PALOMA DE SOUSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/196: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0012733-43.2013.403.6104 - MAURO ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Quando em termos, dê-se vista ao INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a parte final da petição de fls. 156/157. Publique-se.

0008094-45.2014.403.6104 - WILMA SUELY DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA HELENA DOS SANTOS(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA SUELY DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 375/383: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0009491-42.2014.403.6104 - FLAVIO ARMELLINI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO ARMELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002091-98.2015.403.6311 - MARIA MIREIA ARDAIA(SP139737 - ROSA MARIA DOMINGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MIREIA ARDAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219/222: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO COMUM

0206367-97.1996.403.6104 (96.0206367-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203139-51.1995.403.6104 (95.0203139-3)) ADALIS ANTONIO LOPES DOS SANTOS SOARES X JOSE LEONARDO FILGUEIRAS ANDRADE(SP035948 - DIMAS SANT'ANNA CASTRO LEITE E SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 177/179: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Fernando Gomes de Castro), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retorne ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002736-46.2007.403.6104 (2007.61.04.002736-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAROUN KHALIL EL KADISSI EPP X MAROUN KHALIL EL KADISSI X THEREZINHA CRUZ MELLO(SP237587 - LEONARDO BITENCOURT COSTA)

Fls. 313/326: Tratando-se de petição inicial de embargos de terceiro com pedido de liminar, que deve ser processado em apartado, desentranhe-se, intimando-se o advogado signatário (Dr. Leonardo Bitencourt Costa), para sua retirada em Secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0011722-18.2009.403.6104 (2009.61.04.011722-8) - LAURINDO BRAGA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 120: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretária, pelo prazo requerido pela parte autora. Fl. 126: Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento espontâneo do julgado. Publique-se.

0004732-74.2010.403.6104 - EDSON PAULO FANTON(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 387/390: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0011670-51.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Fl. 533: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011535-05.2012.403.6104 - FLUSH COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP234511 - ALEXANDRE CORREA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0011567-73.2013.403.6104 - JOSE DIONEI LOPES(SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003668-92.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ)

Fls. 2666/2703: Manifeste-se a União Federal/PFN, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004861-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-33.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de fls. 97/100. De fato, verifico que as planilhas acostadas às fls. 65/66 da execução, indispensáveis à apuração do quantum exequendo, não se encontram nitidas, inviabilizando o adequado contraditório e ampla defesa. Assim, intime-se o exequente a juntar aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia clara e legível das referidas planilhas. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à União para manifestação no prazo legal. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos dados lançados em seus cálculos de fls. 79/86, com a nova planilha legível que vier a ser apresentada. Intimem-se.

0001765-46.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000224-51.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CARLOS DOVOGLIO JUNIOR(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

A União Federal/PFN interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010920-54.2008.403.6104 (2008.61.04.010920-3) - NEMESIO GOMEZ ALONSO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL X NEMESIO GOMEZ ALONSO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000684-38.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANTONIO CARLOS CAETANO DE AGUIAR em face da sentença de fl. 426, que ao reconhecer a inexistência de diferenças em favor da exequente, ora embargante, declarou extinta a execução. Alega o embargante que interpôs agravo de instrumento (0000463-24.2017.403.0000) contra a sentença proferida, nos autos dos embargos à execução opostos pela parte contrária (processo nº 0008476-04.2015.403.6104), que julgou procedentes os embargos à execução para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do ora embargante. Pleiteia a apreciação dos embargos e o seu acolhimento para sanar a contradição/erro material constante na sentença. Intimada a parte contrária, União Federal, esta afirmou que a sentença não merece reparo, vez que a embargante interpôs agravo de instrumento de forma equivocada, vez que o recurso cabível é apelação. Afirma que os embargos à execução foram opostos ante a vigência do CPC/73 e, assim, foram julgados mediante a prolação de sentença e não por decisão, razão pela qual inadmissível o agravo de instrumento. Sustenta, neste diapasão, que os embargos de declaração não merecem acolhimento. É o relatório. Fundamento e decidido. É certo que foi certificado o trânsito em julgado da sentença de procedência, proferida nos embargos à execução, conforme se depreende do exame das cópia de fls. 422/424. Contudo, isto se deu por que deixou o exequente, ora embargante, de prestar a necessária informação ao Juízo a quo sobre interposição do agravo de instrumento, nos termos do art. 1018, 2º e 3º, do Novo Código de Processo Civil, já vigente à época da interposição do mencionado recurso. Esta informação a respeito da interposição de agravo de instrumento visa ao juízo de retratação do Magistrado sobre o ato judicial recorrido, providência de interesse do agravante, ora embargante, cuja omissão pode resultar inclusive na inadmissibilidade do recurso, quando alegada pelo agravado por ocasião da tramitação. Esta regra, porém, não configura inovação na sistemática do agravo de instrumento, vez que vigente desde a Lei 9.139/95, que alterou o CPC/73. Em outro giro, cumpre destacar que o agravo de instrumento noticiado foi recebido somente no efeito devolutivo, conforme se depreende da última decisão proferida e do extrato de andamento do agravo (fls. 446/447, a seguir). Contudo, para afastar a eventual contrariedade que pode surgir diante do acolhimento do agravo de instrumento, tenho que os presentes embargos merecem acolhida. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração opostos para converter o julgamento em diligência, nos termos a seguir: O exequente Antonio Carlos Caetano de Aguiar pleiteou à fl. 410 a liquidação do julgado, apresentando memória discriminada do cálculo (fls. 411/412). Citada a União Federal, houve oposição de embargos à execução, tendo a executada, à fl. 420v, requerido o traslado e juntada de cópia da sentença e do trânsito em julgado dos embargos à execução (0008476-04.2015.403.6104). É o relatório. Fundamento e decidido. Diante da interposição de agravo de instrumento, nº0000463-24.2017.4.03.6104, por parte do exequente, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto para ulterior decisão ou sentença de extinção. Int. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003853-53.1999.403.6104 (1999.61.04.003853-9) - BENTO DE LIMA FILHO X JOAQUIM RODRIGUES X PAULO GONCALVES DIAS X MOACIR CINTRA JUNIOR X ORLANDO RODRIGUES(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BENTO DE LIMA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR CINTRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de depósito do crédito relativo ao coautor Bento de Lima Filho, cuja memória de cálculo encontra-se às fls. 257/265. No que se refere ao coautor Joaquim Rodrigues, à fl. 453 a executada demonstrou o depósito correspondente ao item 2 do resumo de crédito de fl. 265, deixando de comprovar o depósito do crédito resumido no item 3, devendo ser cumprido integralmente o despacho de fl. 449. Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias para juntar os documentos acima requisitados. No mais, compulsando os autos, observo que nada mais é devido a Paulo Gonçalves Dias, eis que homologado seu termo de acordo (fl. 229/231) e que já houve o pagamento dos honorários sucumbenciais (fls. 375 e 390). Verifico, ainda, que se encontra pendente de homologação o termo de acordo de Orlando Rodrigues (fl. 327), e que nada mais é devido a Moacir Cintra Junior, dada a existência de coisa julgada comprovada à fl. 466. Assim, com a juntada dos documentos requisitados à CEF, após a vista dos exequentes, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002218-66.2001.403.6104 (2001.61.04.002218-8) - SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SUMATRA COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Manifeste-se a parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece interesse no prosseguimento da impugnação à execução apresentada às fls. 699/703. Com a resposta, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003954-22.2001.403.6104 (2001.61.04.003954-1) - ADILSON SANCHES DA SILVA X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X BANCO BRADESCO S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA E SP262341 - BRUNO LOBO VIANNA JOVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SANCHES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X ADILSON SANCHES DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A X LOURDES LEONE SANCHES DA SILVA(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade do(s) alvará(s) de levantamento nº(s) 2668512, providencie a Secretária, o recolhimento do(s) original(is) expedido(s), cancelando-o(s), certificando-se o ocorrido. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Publique-se.

0008677-50.2002.403.6104 (2002.61.04.008677-8) - IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA)(SP157197 - ALEXANDRE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E RJ179131 - LUIZA DIAS MARTINS) X IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA SEGURADORA S/A X MARIA JACINELES SANTOS DE ALMEIDA - ESPOLIO (IZABEL FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA SEGURADORA S/A

Fls. 728/731: Tendo em vista que a retirada dos autos de Secretária, na fluência de prazo comum às executadas, impossibilitou o acesso do mesmo à CAIXA SEGURADORA S/A., defiro seu pedido de devolução de prazo. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação de fls. 732/755 e 769/772. Publique-se.

0009257-12.2004.403.6104 (2004.61.04.009257-0) - CELSO BENETTI X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X EDISON LIMA SOARES X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X JULIO GONZALEZ ARIAS X MARIO SERGIO APOLINARIO X MANOEL JOSE DAS NEVES X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO LUQUE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELSO BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIO DIAS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON LIMA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BRITO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO GONZALEZ ARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 557/563, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001441-42.2005.403.6104 (2005.61.04.001441-0) - MARCOS ANTONIO MARIA(SP093508 - HOMERO MERLIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARCOS ANTONIO MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 226/227, que ao acolher, parcialmente, a impugnação por ela apresentada para reconhecer como devida a quantia de R\$ 13.093,20 (treze mil e noventa e três reais e vinte centavos), e declarar extinta a execução judicial contra a embargante, suspendeu a incidência dos honorários advocatícios que deveriam ser adimplidos pela parte contrária ao fundamento da justiça gratuita. Alega que o montante da condenação viabiliza o adimplemento da verba honorária pela parte contrária, valor este que sequer encerra caráter alimentar, diferentemente dos honorários que possuem tal natureza, a teor do art. 85, 14, do CPC, portanto, devem ser aplicados. Pleiteia a apreciação dos embargos e o seu acolhimento para afastar a suspensão ora impugnada, descontando-se a verba honorária fixada do valor a ser recebido pelo exequente. Intimada a parte contrária, esta quedou-se inerte (fls. 231/234). É o relatório. Fundamento e deciso. Os presentes embargos não merecem prosperar porque se pretendem com cunho infringente, incabível na espécie dos autos. A Justiça gratuita visa possibilitar o acesso à justiça, àqueles que não podem assumir os encargos financeiros do processo, e se acaso acolhido o pedido da embargante o próprio acesso a justiça e o pretendido benefício pretendido com a demanda, restariam comprometidos. O valor da condenação é apenas o parâmetro para a fixação da verba honorária, não se confundindo com esta. Não há que se admitir, portanto, que o bem da vida obtido, em caso o valor da indenização, seja reduzido ao argumento de que, com o seu recebimento, fica presumida a possibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo por parte do hipossuficiente. Nestes termos, o acolhimento pretensão da embargante ocasionaria injustificada redução do bem da vida obtido pelo exequente através do provimento jurisdicional. Quanto à sentença embargada de fls. 226/227, restaram claros e perfeitamente inteligíveis os termos nela contidos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado. Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CAMPOS FATALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0006085-23.2008.403.6104 (2008.61.04.006085-8) - GILDA MARIA KASTRUP COUCEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILDA MARIA KASTRUP COUCEIRO

Fls. 307/308: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0012858-84.2008.403.6104 (2008.61.04.012858-1) - ODAIR DA MOTA JAGLIERI(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO) X ODAIR DA MOTA JAGLIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fls. 145/146, que ao acolher a impugnação por ela apresentada para reconhecer como devida a quantia de R\$ 18.599,24 (dezoito mil, quinhentos e noventa e nove reais e quatro centavos), e declarar extinta a execução judicial contra a embargante, suspendeu a incidência dos honorários advocatícios que deveriam ser adimplidos pela parte contrária ao fundamento da justiça gratuita. Alega que o montante da condenação viabiliza o adimplemento da verba honorária pela parte contrária, valor este que sequer encerra caráter alimentar, diferentemente dos honorários que possuem tal natureza, a teor do art. 85, 14, do CPC, portanto, devem ser aplicados. Pleiteia a apreciação dos embargos e o seu acolhimento para afastar a suspensão ora impugnada, descontando-se a verba honorária fixada do valor a ser recebido pelo exequente. Intimada a parte contrária, esta quedou-se inerte (fls. 150/153). É o relatório. Fundamento e deciso. Os presentes embargos não merecem prosperar porque se pretendem com cunho infringente, incabível na espécie dos autos. A Justiça gratuita visa possibilitar o acesso à justiça, àqueles que não podem assumir os encargos financeiros do processo, e se acaso acolhido o pedido da embargante o próprio acesso a justiça e o pretendido benefício pretendido com a demanda, restariam comprometidos. O valor da condenação é apenas o parâmetro para a fixação da verba honorária, não se confundindo com esta. Não há que se admitir, portanto, que o bem da vida obtido, em caso o valor da indenização, seja reduzido ao argumento de que, com o seu recebimento, fica presumida a possibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo por parte do hipossuficiente. Nestes termos, o acolhimento pretensão da embargante ocasionaria injustificada redução do bem da vida obtido pelo exequente através do provimento jurisdicional. Quanto à sentença embargada de fls. 145/146, restaram claros e perfeitamente inteligíveis os termos nela contidos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado. Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

0005219-78.2009.403.6104 (2009.61.04.005219-2) - YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X YEUNI XAVIER CORDEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da sentença de fl. 402, que ao acolher, parcialmente, a impugnação por ela apresentada para reconhecer como devida a quantia de R\$ 1.768,24 (um mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), e declarar extinta a execução judicial contra a embargante, suspendeu a incidência dos honorários advocatícios que deveriam ser adimplidos pela parte contrária ao fundamento da justiça gratuita. Alega que o montante da condenação viabiliza o adimplemento da verba honorária pela parte contrária, valor este que sequer encerra caráter alimentar, diferentemente dos honorários que possuem tal natureza, a teor do art. 85, 14, do CPC, portanto, devem ser aplicados. Pleiteia a apreciação dos embargos e o seu acolhimento para afastar a suspensão ora impugnada, descontando-se a verba honorária fixada do valor a ser recebido pelo exequente. Intimada a parte contrária, esta se manifestou que os embargos de declaração não são o meio hábil para questionar a matéria dada a ausência de omissão, obscuridade ou contradição (fl. 408). É o relatório. Fundamento e deciso. Os presentes embargos não merecem prosperar porque se pretendem com cunho infringente, incabível na espécie dos autos. A Justiça gratuita visa possibilitar o acesso à justiça, àqueles que não podem assumir os encargos financeiros do processo, e se acaso acolhido o pedido da embargante o próprio acesso a justiça e o pretendido benefício pretendido com a demanda, restariam comprometidos. O valor da condenação é apenas o parâmetro para a fixação da verba honorária, não se confundindo com esta. Não há que se admitir, portanto, que o bem da vida obtido, em caso os expurgos inflacionários, sejam reduzidos ao argumento de que, com o seu recebimento, fica presumida a possibilidade de assunção dos encargos financeiros do processo por parte do hipossuficiente. Nestes termos, o acolhimento pretensão da embargante ocasionaria injustificada redução do bem da vida obtido pelo exequente através do provimento jurisdicional. Quanto à sentença embargada de fl. 402, restaram claros e perfeitamente inteligíveis os termos nela contidos. O efeito modificativo pretendido só é admitido, excepcionalmente, em sede de embargos de declaração, como consequência natural da correção de erro material, obscuridade, omissão ou contradição, inexistentes no julgado. Os embargos declaratórios não se revelam como a via adequada para manifestação do inconformismo, que deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Ante o exposto, nego provimento aos embargos. P. R. I.

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME

Defiro o parcelamento requerido pela executada Espaço Vital Farmácia de Manipulação, nos termos do artigo 916, do NCP. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para o depósito de 30% do valor em execução. O pagamento do restante deverá ser feito em até 06 (seis) parcelas mensais, a contar da data do depósito dos 30%, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Não concordando a executada, prossiga-se nos termos do parágrafo 5º do referido artigo. Publique-se.

0006689-94.2010.403.6104 (2010.61.04.0006689-5) - AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL) X SEM IDENTIFICACAO X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(DF029008 - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES) X AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHA AGROCHA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Arbitro os honorários periciais em R\$6.215,00 (seis mil, duzentos e quinze reais), conforme proposta apresentada às fls. 323/328, a cargo da parte executada, que os depositará em 05 (cinco) dias. Fls. 333/336: Aprovo os quesitos apresentados, bem como a indicação dos assistentes técnicos. Faculta à exequente a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias. Quando em termos, voltem-me conclusos para designação de data para o início dos trabalhos. Publique-se.

0005278-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE LUIS DE PAULA X HILDA LOURDES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIS DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA LOURDES RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008882-50.2000.403.6104 (2000.61.04.008882-1) - NELSON OKIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X NELSON OKIDA X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, guarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0008638-48.2005.403.6104 (2005.61.04.008638-0) - OSMAR FARIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X OSMAR FARIA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 985/991, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0001369-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001369-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, guarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0004785-55.2010.403.6104 - LUIZ ALBERTO JOSE - ESPOLIO X REGIA CRISTINA RODRIGUES RAMOS JOSE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL X LUIZ ALBERTO JOSE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003510-61.2012.403.6311 - JUCA CARDOSO DOS SANTOS(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação do INSS de que inexistem valores a serem executados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0006967-09.2013.403.6104 - DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a informação do INSS de que a execução na presente demanda dependeria de opção expressa do autor pelo benefício nos termos aqui julgados e com a renúncia ao benefício administrativamente concedido e convertido em aposentadoria especial em outra demanda judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Publique-se.

0007839-53.2015.403.6104 - IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL X IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 394/398, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 5001810-28.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LIDIA MARA GONCALVES SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CLAUDIO FORMENTO - SP258343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se a autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 17 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001812-95.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: ARNON PINHEIRO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos.

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Int.

Santos, 18 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001891-74.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MARCO ANTONIO RODRIGUES FERNANDES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

À vista da prova documental acostada aos autos, há evidência suficiente da existência de obrigação de pagar a quantia perseguida.

Espeça-se mandado de pagamento do crédito, a ser pago no prazo de 15 (quinze) dias, com acréscimo de 5% (cinco) a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC).

No mesmo ato, cientifique-se o réu que possui o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, bem como que a ausência de pagamento e de impugnação acarretará a constituição de título executivo judicial.

Santos, 18 de agosto de 2017

Intime-se.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001292-38.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE LUIZ BARREIRA CISTERNA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 21 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001485-53.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILEI DIMAS PEIXOTO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO ANTONIO LISBOA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001103-60.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO ANTONIO LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-71.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MANOEL MARIA PESTANA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição (Id 1362955) como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-45.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ANA LUCIA AUBIN DE SOUZA, PEDRO AUBIN VERZANI DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

À vista da réplica apresentada (Id 2188018), especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-45.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANA LUCIA AUBIN DE SOUZA, PEDRO AUBIN VERZANI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da réplica apresentada (Id 2188018), especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001211-89.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE TAVARES DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993, ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regulamento citado (129094), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão (Id 2340318).

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001300-15.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO JOSE DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquemas partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 22 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004866-81.2017.4.03.6100 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEBER GONCALVES COSTA - SP184304
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

REBELC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**, pretendendo obter provimento judicial que determine a averbação da transferência e individualização dos imóveis por ela arrematados em hasta pública, matriculados junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP sob os números 83.843, 83.844, 57.158 e 83.845, cadastrados junto à SPU com o RIP nº 7071.0005316-74, sem a vinculação do pagamento de débitos tributários anteriores à data da arrematação.

Sustenta a impetrante que os débitos tributários relativos a imóveis adquiridos em hasta pública ficam sub-rogados sobre o respectivo preço de aquisição, nos termos do art. 130 do CTN, razão pela qual os imóveis por ela adquiridos estão livres de débitos anteriores e sem qualquer vinculação com o antigo proprietário.

Todavia, relata que a autoridade impetrada exige a quitação de débitos tributários anteriores para proceder ao fracionamento dos registros imobiliários dos imóveis arrematados (RIPs) e, posteriormente, à averbação de sua transferência, o que considera ilegal.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

Os autos foram distribuídos ao juízo da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, que declarou de ofício sua incompetência e determinou a redistribuição do feito a uma das Varas Cíveis Federais desta Subseção Judiciária, sob o fundamento de que as inscrições dos imóveis objetos do estão vinculadas ao Município de Santos - SP, fazendo incidir a regra de competência prevista no art. 47 do CPC.

Nesta Subseção o processo foi distribuído duas vezes, o que ensejou dúvida sobre o juízo ao qual o feito deveria ser encaminhado.

Porém, consoante restou esclarecido nos autos, a primeira distribuição nesta Subseção foi feita a esta vara federal, que é o foro no qual deve o processo prosseguir, até ulterior deliberação.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A União manifestou interesse em ingressar no feito, razão pela qual requereu sua inclusão no polo passivo da ação, bem como sua intimação pessoal acerca de todos os atos praticados no processo.

O pedido liminar foi indeferido.

Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração, acompanhado de novos documentos.

Foram juntadas aos autos informações prestadas pela autoridade impetrada, dando conta de que, com amparo no item 08 do Memorando Circular nº 296/2017 – MP, cadastrado no SEI sob nº 4207583, a pretensão que embasa a presente ação foi reconhecida administrativamente, sendo o processo administrativo relativo aos imóveis arrematados pela impetrante (RIP 7071.0005316-74) encaminhado à Coordenação Geral de Arrecadação – Órgão Central, em Brasília/DF, a fim de que seja providenciada a emissão do documento demandado (Certidão Autorizativa de Transferência), conforme despacho cadastrado no SEI sob nº 4207413.

Intimada a se manifestar acerca da permanência do interesse no prosseguimento do feito, considerando o teor das informações prestadas pela impetrada, a impetrante requereu o prosseguimento da ação, sob o argumento de que, a despeito do encaminhamento do processo administrativo à Coordenação Geral de Arrecadação, a autoridade impetrada não demonstrou atendimento ao pleito inicial, nem informou o prazo para o seu atendimento.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, anoto que a notícia de ocorrência de falha no módulo do PJe de distribuição de processos oriundos de outras varas foi levada ao conhecimento do Juiz Distribuidor, da equipe do PJe e à Corregedoria Regional, para adoção das providências pertinentes.

O processo não reúne condições de julgamento, uma vez que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa.

Com efeito, inobstante o respeitável entendimento exarado pelo juízo da 12ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (Id. 1124200), a competência para o julgamento da causa é funcional e fixada pela sede da autoridade impetrada, uma vez que se trata de ação constitucional de rito especial.

Nesse sentido, a ação foi impetrada em face do Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, autoridade que possui sede funcional no Município de São Paulo, conforme apontado na inicial e confirmado nas informações prestadas pela autoridade impetrada (Id. 2211706).

Esse é o tranqüilo posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "(...) em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio." (STJ, CC 41579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 24/10/2005).

Além disso, é inaplicável ao caso o disposto no art. 47, § 1º, do NCPD, uma vez que a causa apenas veicula pretensão para emissão de atos administrativos, a cargo da Secretaria de Patrimônio da União, independentemente do pagamento das taxas de ocupação lançadas em face do antigo proprietário.

Sendo assim, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste juízo** e, com fundamento no artigo 66, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **suscito conflito negativo de competência** ao Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, nos termos da alínea "e", do inciso I, do artigo 108, da Constituição Federal.

Providencie a secretaria o cadastramento do presente conflito de competência no sistema PJe de segundo grau, com observância das normas vigentes.

Intimem-se.

Santos, 23 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-81.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

RODRIGO FEITOSA GOMES e ANA PAULA SANTOS MELO propõem ação de indenização por danos materiais e morais em face de **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra a inicial, em suma, que os autores adquiriram da primeira requerida, em 05/04/2016, o imóvel consistente na casa geminada nº 12, sito na Rua Olympia Sampaio, 200, Parque Enseada, Guarujá/SP, por meio do Programa "Minha Casa Minha Vida", no valor de R\$ 190.000,00, sendo liberado pela segunda requerida o crédito no montante de R\$ 153.652,48.

Todavia, aduzem que, desde a entrega, o referido imóvel vem apresentando rachaduras e inúmeros outros vícios de construção, tais como qualidade de pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV, parte elétrica, telhas soltas, falhas na pintura, portões sem devido ajuste, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, o que tem lhes causado prejuízos com reformas paliativas.

Requerem seja aplicada ao caso a inversão do ônus da prova, com o decreto, ao final, de condenação das requeridas à indenização pelos danos materiais apurados em perícia técnica, bem como aos danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

Em tutela antecipada de urgência, pretendem os autores seja determinado às requeridas o cumprimento do contrato no tocante à disponibilização do imóvel em condições de habitação, bem como sejam compelidas a providenciar outro imóvel do mesmo padrão daquele adquirido pelos autores, a fim de que possam se instalar até a conclusão das obras necessárias à reparação dos danos.

Pleiteiam os benefícios da Justiça gratuita.

Indeferido o pleito antecipatório, houve designação de audiência de conciliação (id n. 203928), oportunidade em que os autores e a construtora-ré pediram suspensão do feito visando possível composição, tendo a CEF informado a impossibilidade da celebração de acordo (id. 249030).

A CEF apresentou contestação (id n. 276678), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação da lide da corré Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No mérito, salienta ausência de responsabilidade, eis que o Minha Casa Minha Vida é um programa governamental em que a CEF atua exclusivamente como instituição financeira e não como promotora de política pública.

Ressalta, ainda, que, no caso dos autos, não há que se falar em relação de consumo, uma vez que inexistente contrato de seguro, mas uma cobertura de risco prevista estatutariamente, na medida em que o FGHB é um fundo público voltado para garantia de riscos e não uma seguradora.

Alega a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, tampouco responsabilidade por vícios de construção da CEF e do FGHB.

Requer a extinção do feito ou, então, o decreto de improcedência.

Certificou-se a ausência de notícia de celebração de acordo entre as partes (id n. 294292).

A corré LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ofertou contestação (id n. 308626), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual e inépcia da inicial.

Impugna a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, quanto ao mérito, afirma não haver descumprimento de obrigação pela ré, que sempre se propôs a sanar eventuais vícios, os quais não foram objetivamente apontados pelos autores.

Alega inexistência de danos que justifiquem o dever de indenizar.

Pede a revogação da gratuidade de justiça, o acolhimento das preliminares e a consequente extinção do feito ou, se o caso, a improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca de interesse na dilação probatória (id n. 517183), a CEF informou não haver provas a produzir (id. n. 557738).

A corré LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. reiterou as assertivas da contestação, pedindo o julgamento antecipado (id. n. 574818).

Em réplica, os autores rechaçaram as assertivas constantes das contestações e reiteraram o contido na inicial (ids números 637282 e 637317), pugnando pela produção de prova pericial (id n. 637341).

DECIDO.

A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPD). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso dos autos, a impugnação há de ser rejeitada, pois a corré Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda. não trouxe elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica alegada pelos autores.

Ressalte-se que a soma da renda dos autores não alcança a cifa de sete salários mínimos, conforme se extrai do contrato celebrado com a CEF (id n. 191110).

Por outro lado, a possibilidade de celebrar contrato de financiamento, por si só, não é suficiente a refutar a presunção relativa de veracidade das declarações de pobreza firmadas pelos autores (id sob n. 191105).

Em face do exposto, **REJEITO** a impugnação, ficando mantida a gratuidade de justiça concedida aos autores.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Os danos suportados pelos autores estão suficientemente descritos e permitem a compreensão do alcance do pedido, sem qualquer prejuízo à defesa.

É o que basta, portanto, para conferir legitimidade ativa aos autores, proprietários do imóvel afetado pelos vícios, ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade concreta do processo, aliada à adequação do procedimento e provimento desejado.

No caso dos autos, resta evidenciado o interesse processual dos autores em obter provimento jurisdicional que reconheça o dever de reparação dos alegados vícios.

A exata dimensão dos prejuízos, por sua vez, será aferida por ocasião da dilação probatória.

No tocante à ilegitimidade passiva arguida pela CEF, a preliminar também comporta afastamento, na medida em que, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade *ad causam* para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato.

Ressalto, por oportuno, que a aferição da responsabilidade da CEF no caso concreto é matéria de mérito e com ele será apreciada.

Afastadas as preliminares, resta a análise do pedido de denunciação da lide.

À vista da possibilidade de direito de regresso da CEF em relação à construtora (Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.), na hipótese de eventual condenação das rés e, em prestígio aos princípios da economia processual e durável razoável do processo, afigura-se plenamente cabível a denunciação da lide, nos termos do art. 125, II, do NCPC, o que ora defiro.

Cite-se a denunciada, a corrê Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Tendo em vista que a denunciada já está integrada ao processo, na condição de ré, reputo viável o prosseguimento da ação principal, sem prejuízo de sua citação para integrar a demanda secundária.

Afigura-se como questão controvertida a existência de vícios de construção em relação ao imóvel objeto da inicial.

Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores, a fim de elucidar o ponto controvertido.

Para tanto, nomeio perito o engenheiro OSVALDO JOSÉ VITALLI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

O sr. perito deverá responder, além dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Há vícios de construção no imóvel em questão? Em caso positivo, especificá-los.
- 2) O imóvel possui condições de habitabilidade?
- 3) O imóvel recebeu autorização do Poder Público para ser ocupado?
- 4) Na hipótese de reconhecimento de vício de construção, há como dimensionar o montante necessário para sua correção? Em caso positivo, lançar o respectivo valor.
- 5) O imóvel sofreu depreciação em razão dos vícios de construção? É possível mensurar o valor?

Int.

Santos, 23 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-81.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

RODRIGO FEITOSA GOMES e ANA PAULA SANTOS MELO propõem ação de indenização por danos materiais e morais em face de **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra a inicial, em suma, que os autores adquiriram da primeira requerida, em 05/04/2016, o imóvel consistente na casa geminada nº 12, sítio na Rua Olympia Sampaio, 200, Parque Enseada, Guarujá/SP, por meio do Programa "Minha Casa Minha Vida", no valor de R\$ 190.000,00, sendo liberado pela segunda requerida o crédito no montante de R\$ 153.652,48.

Todavia, aduzem que, desde a entrega, o referido imóvel vem apresentando rachaduras e inúmeros outros vícios de construção, tais como qualidade de pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV, parte elétrica, telhas soltas, falhas na pintura, portões sem devido ajuste, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, o que tem lhes causado prejuízos com reformas paliativas.

Requerem seja aplicada ao caso a inversão do ônus da prova, com o decreto, ao final, de condenação das requeridas à indenização pelos danos materiais apurados em perícia técnica, bem como aos danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

Em tutela antecipada de urgência, pretendem os autores seja determinado às requeridas o cumprimento do contrato no tocante à disponibilização do imóvel em condições de habitação, bem como sejam compelidas a providenciar outro imóvel do mesmo padrão daquele adquirido pelos autores, a fim de que possam se instalar até a conclusão das obras necessárias à reparação dos danos.

Pleiteiam os benefícios da Justiça gratuita.

Indeferido o pleito antecipatório, houve designação de audiência de conciliação (id n. 203928), oportunidade em que os autores e a construtora-ré pediram suspensão do feito visando possível composição, tendo a CEF informado a impossibilidade da celebração de acordo (id. 249030).

A CEF apresentou contestação (id n. 276678), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação da lide da corrê Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No mérito, salienta ausência de responsabilidade, eis que o Minha Casa Minha Vida é um programa governamental em que a CEF atua exclusivamente como instituição financeira e não como promotora de política pública.

Ressalta, ainda, que, no caso dos autos, não há que se falar em relação de consumo, uma vez que inexistente contrato de seguro, mas uma cobertura de risco prevista estatutariamente, na medida em que o FGAB é um fundo público voltado para garantia de riscos e não uma seguradora.

Alega a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, tampouco responsabilidade por vícios de construção da CEF e do FGAB.

Requer a extinção do feito ou, então, o decreto de improcedência.

Certificou-se a ausência de notícia de celebração de acordo entre as partes (id n. 294292).

A comé LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ofertou contestação (id n. 3086/26), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual e inépcia da inicial.

Impugna a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, quanto ao mérito, afirma não haver descumprimento de obrigação pela ré, que sempre se propôs a sanar eventuais vícios, os quais não foram objetivamente apontados pelos autores.

Alega inexistência de danos que justifiquem o dever de indenizar.

Pede a revogação da gratuidade de justiça, o acolhimento das preliminares e a consequente extinção do feito ou, se o caso, a improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca de interesse na dilação probatória (id n. 517183), a CEF informou não haver provas a produzir (id. n. 557738).

A comé LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. reiterou as assertivas da contestação, pedindo o julgamento antecipado (id. n. 574818).

Em réplica, os autores rechaçaram as assertivas constantes das contestações e reiteraram o contido na inicial (ids números 637282 e 637317), pugnando pela produção de prova pericial (id n. 637341).

DECIDO.

A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso dos autos, a impugnação há de ser rejeitada, pois a comé Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda. não trouxe elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica alegada pelos autores.

Ressalte-se que a soma da renda dos autores não alcança a cifra de sete salários mínimos, conforme se extrai do contrato celebrado com a CEF (id n. 191110).

Por outro lado, a possibilidade de celebrar contrato de financiamento, por si só, não é suficiente a refutar a presunção relativa de veracidade das declarações de pobreza firmadas pelos autores (id sob n. 191105).

Em face do exposto, **REJEITO** a impugnação, ficando mantida a gratuidade de justiça concedida aos autores.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Os danos suportados pelos autores estão suficientemente descritos e permitem a compreensão do alcance do pedido, sem qualquer prejuízo à defesa.

É o que basta, portanto, para conferir legitimidade ativa aos autores, proprietários do imóvel afetado pelos vícios, ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade concreta do processo, aliada à adequação do procedimento e provimento desejado.

No caso dos autos, resta evidenciado o interesse processual dos autores em obter provimento jurisdicional que reconheça o dever de reparação dos alegados vícios.

A exata dimensão dos prejuízos, por sua vez, será aferida por ocasião da dilação probatória.

No tocante à ilegitimidade passiva arguida pela CEF, a preliminar também comporta afastamento, na medida em que, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade *ad causam* para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato.

Ressalto, por oportuno, que a aferição da responsabilidade da CEF no caso concreto é matéria de mérito e com ele será apreciada.

Afastadas as preliminares, resta a análise do pedido de denunciação da lide.

À vista da possibilidade de direito de regresso da CEF em relação à construtora (Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.), na hipótese de eventual condenação das rés e, em prestígio aos princípios da economia processual e durável razoável do processo, afigura-se plenamente cabível a denunciação da lide, nos termos do art. 125, II, do NCPC, o que ora defiro.

Cite-se a denunciada, a comé Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Tendo em vista que a denunciada já está integrada ao processo, na condição de ré, reputo viável o prosseguimento da ação principal, sem prejuízo de sua citação para integrar a demanda secundária.

Afigura-se como questão controvertida a existência de vícios de construção em relação ao imóvel objeto da inicial.

Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores, a fim de elucidar o ponto controvertido.

Para tanto, nomeio perito o engenheiro OSVALDO JOSÉ VITALLI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

O sr. perito deverá responder, além dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Há vícios de construção no imóvel em questão? Em caso positivo, especificá-los.
- 2) O imóvel possui condições de habitabilidade?
- 3) O imóvel recebeu autorização do Poder Público para ser ocupado?
- 4) Na hipótese de reconhecimento de vício de construção, há como dimensionar o montante necessário para sua correção? Em caso positivo, lançar o respectivo valor.
- 5) O imóvel sofreu depreciação em razão dos vícios de construção? É possível mensurar o valor?

Int.

Santos, 23 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

DECISÃO

RODRIGO FEITOSA GOMES e ANA PAULA SANTOS MELO propõem ação de indenização por danos materiais e morais em face de **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra a inicial, em suma, que os autores adquiriram da primeira requerida, em 05/04/2016, o imóvel consistente na casa geminada nº 12, sito na Rua Olympia Sampaio, 200, Parque Enseada, Guarujá/SP, por meio do Programa "Minha Casa Minha Vida", no valor de R\$ 190.000,00, sendo liberado pela segunda requerida o crédito no montante de R\$ 153.652,48.

Todavia, aduzem que, desde a entrega, o referido imóvel vem apresentando rachaduras e inúmeros outros vícios de construção, tais como qualidade de pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV, parte elétrica, telhas soltas, falhas na pintura, portões sem devido ajuste, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, o que tem lhes causado prejuízos com reformas paliativas.

Requerem seja aplicada ao caso a inversão do ônus da prova, com o decreto, ao final, de condenação das requeridas à indenização pelos danos materiais apurados em perícia técnica, bem como aos danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

Em tutela antecipada de urgência, pretendem os autores seja determinado às requeridas o cumprimento do contrato no tocante à disponibilização do imóvel em condições de habitação, bem como sejam compelidas a providenciar outro imóvel do mesmo padrão daquele adquirido pelos autores, a fim de que possam se instalar até a conclusão das obras necessárias à reparação dos danos.

Pleiteiam os benefícios da Justiça gratuita.

Indeferido o pleito antecipatório, houve designação de audiência de conciliação (id n. 203928), oportunidade em que os autores e a construtora-ré pediram suspensão do feito visando possível composição, tendo a CEF informado a impossibilidade da celebração de acordo (id. 249030).

A CEF apresentou contestação (id n. 276678), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação da lide da corré Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No mérito, salienta ausência de responsabilidade, eis que o Minha Casa Minha Vida é um programa governamental em que a CEF atua exclusivamente como instituição financeira e não como promotora de política pública.

Ressalta, ainda, que, no caso dos autos, não há que se falar em relação de consumo, uma vez que inexistente contrato de seguro, mas uma cobertura de risco prevista estatutariamente, na medida em que o FGHAB é um fundo público voltado para garantia de riscos e não uma seguradora.

Alega a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, tampouco responsabilidade por vícios de construção da CEF e do FGHAB.

Requer a extinção do feito ou, então, o decreto de improcedência.

Certificou-se a ausência de notícia de celebração de acordo entre as partes (id n. 294292).

A corré LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ofereceu contestação (id n. 3086/26), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual e inépcia da inicial.

Impugna a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, quanto ao mérito, afirma não haver descumprimento de obrigação pela ré, que sempre se propôs a sanar eventuais vícios, os quais não foram objetivamente apontados pelos autores.

Alega inexistência de danos que justifiquem o dever de indenizar.

Pede a revogação da gratuidade de justiça, o acolhimento das preliminares e a consequente extinção do feito ou, se o caso, a improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca de interesse na dilação probatória (id n. 517183), a CEF informou não haver provas a produzir (id. n. 557738).

A corré LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. reiterou as assertivas da contestação, pedindo o julgamento antecipado (id. n. 574818).

Em réplica, os autores rechaçaram as assertivas constantes das contestações e reiteraram o contido na inicial (ids números 637282 e 637317), pugnando pela produção de prova pericial (id n. 637341).

DECIDO.

A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso dos autos, a impugnação há de ser rejeitada, pois a corré Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda. não trouxe elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica alegada pelos autores.

Ressalte-se que a soma da renda dos autores não alcança a cifra de sete salários mínimos, conforme se extrai do contrato celebrado com a CEF (id n. 191110).

Por outro lado, a possibilidade de celebrar contrato de financiamento, por si só, não é suficiente a refutar a presunção relativa de veracidade das declarações de pobreza firmadas pelos autores (id sob n. 191105).

Em face do exposto, **REJEITO** a impugnação, ficando mantida a gratuidade de justiça concedida aos autores.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Os danos suportados pelos autores estão suficientemente descritos e permitem a compreensão do alcance do pedido, sem qualquer prejuízo à defesa.

É o que basta, portanto, para conferir legitimidade ativa aos autores, proprietários do imóvel afetado pelos vícios, ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade concreta do processo, aliada à adequação do procedimento e provimento desejado.

No caso dos autos, resta evidenciado o interesse processual dos autores em obter provimento jurisdicional que reconheça o dever de reparação dos alegados vícios.

A exata dimensão dos prejuízos, por sua vez, será aferida por ocasião da dilação probatória.

No tocante à ilegitimidade passiva arguida pela CEF, a preliminar também comporta afastamento, na medida em que, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade *ad causam* para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato.

Ressalto, por oportuno, que a aferição da responsabilidade da CEF no caso concreto é matéria de mérito e com ele será apreciada.

Afastadas as preliminares, resta a análise do pedido de denunciação da lide.

À vista da possibilidade de direito de regresso da CEF em relação à construtora (Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.), na hipótese de eventual condenação das rés e, em prestígio aos princípios da economia processual e durável razoável do processo, afigura-se plenamente cabível a denunciação da lide, nos termos do art. 125, II, do NCPC, o que ora defiro.

Cite-se a denunciada, a corré Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Tendo em vista que a denunciada já está integrada ao processo, na condição de ré, reputo viável o prosseguimento da ação principal, sem prejuízo de sua citação para integrar a demanda secundária.

Afigura-se como questão controvertida a existência de vícios de construção em relação ao imóvel objeto da inicial.

Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores, a fim de elucidar o ponto controvertido.

Para tanto, nomeio perito o engenheiro OSVALDO JOSÉ VITALI, com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E. Conselho da Justiça Federal**, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

O sr. perito deverá responder, além dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Há vícios de construção no imóvel em questão? Em caso positivo, especifique-os.
- 2) O imóvel possui condições de habitabilidade?
- 3) O imóvel recebeu autorização do Poder Público para ser ocupado?
- 4) Na hipótese de reconhecimento de vício de construção, há como dimensionar o montante necessário para sua correção? Em caso positivo, lançar o respectivo valor.
- 5) O imóvel sofreu depreciação em razão dos vícios de construção? É possível mensurar o valor?

Int.

Santos, 23 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-81.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RODRIGO FEITOZA GOMES, ANA PAULA SANTOS DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

Advogados do(a) AUTOR: VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383, LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017

RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: THIAGO AUGUSTO MONTEIRO PEREIRA - SP227846, ALEXANDRE DOS SANTOS GOSSN - SP237939

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DECISÃO

RODRIGO FEITOSA GOMES e ANA PAULA SANTOS MELO propõem ação de indenização por danos materiais e morais em face de **LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Narra a inicial, em suma, que os autores adquiriram da primeira requerida, em 05/04/2016, o imóvel consistente na casa geminada nº 12, sito na Rua Olympia Sampaio, 200, Parque Enseada, Guarujá/SP, por meio do Programa "Minha Casa Minha Vida", no valor de R\$ 190.000,00, sendo liberado pela segunda requerida o crédito no montante de R\$ 153.652,48.

Todavia, aduzem que, desde a entrega, o referido imóvel vem apresentando rachaduras e inúmeros outros vícios de construção, tais como qualidade de pisos, revestimentos, portas com defeito, hidráulica comprometida, problemas no cabeamento da TV, parte elétrica, telhas soltas, falhas na pintura, portões sem devido ajuste, vagas de garagem em número inferior ao contratado, dentre outros, o que tem lhes causado prejuízos com reformas paliativas.

Requerem seja aplicada ao caso a inversão do ônus da prova, com o decreto, ao final, de condenação das requeridas à indenização pelos danos materiais apurados em perícia técnica, bem como aos danos morais no importe de R\$ 50.000,00.

Em tutela antecipada de urgência, pretendem os autores seja determinado às requeridas o cumprimento do contrato no tocante à disponibilização do imóvel em condições de habitação, bem como sejam compelidas a providenciar outro imóvel do mesmo padrão daquele adquirido pelos autores, a fim de que possam se instalar até a conclusão das obras necessárias à reparação dos danos.

Pleiteiam os benefícios da Justiça gratuita.

Indeferido o pleito antecipatório, houve designação de audiência de conciliação (id n. 203928), oportunidade em que os autores e a construtora-ré pediram suspensão do feito visando possível composição, tendo a CEF informado a impossibilidade da celebração de acordo (id. 249030).

A CEF apresentou contestação (id n. 276678), alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva e denunciação da lide da corré Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No mérito, salienta ausência de responsabilidade, eis que o Minha Casa Minha Vida é um programa governamental em que a CEF atua exclusivamente como instituição financeira e não como promotora de política pública.

Ressalta, ainda, que, no caso dos autos, não há que se falar em relação de consumo, uma vez que inexistiu contrato de seguro, mas uma cobertura de risco prevista estatutariamente, na medida em que o FGHB é um fundo público voltado para garantia de riscos e não uma seguradora.

Alega a inexistência de solidariedade entre o agente financeiro e o construtor, tampouco responsabilidade por vícios de construção da CEF e do FGHB.

Requer a extinção do feito ou, então, o decreto de improcedência.

Certificou-se a ausência de notícia de celebração de acordo entre as partes (id n. 294292).

A corré LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. ofereceu contestação (id n. 3086/26), sustentando, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de interesse processual e inépcia da inicial.

Impugna a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e, quanto ao mérito, afirma não haver descumprimento de obrigação pela ré, que sempre se propôs a sanar eventuais vícios, os quais não foram objetivamente apontados pelos autores.

Alega inexistência de danos que justifiquem o dever de indenizar.

Pede a revogação da gratuidade de justiça, o acolhimento das preliminares e a consequente extinção do feito ou, se o caso, a improcedência da ação.

Instadas a se manifestarem acerca de interesse na dilação probatória (id n. 517183), a CEF informou não haver provas a produzir (id. n. 557738).

A corré LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. reiterou as assertivas da contestação, pedindo o julgamento antecipado (id. n. 574818).

Em réplica, os autores rechaçaram as assertivas constantes das contestações e reiteraram o contido na inicial (ids números 637282 e 637317), pugnano pela produção de prova pericial (id n. 637341).

DECIDO.

A lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaca, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso dos autos, a impugnação há de ser rejeitada, pois a corré Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda. não trouxe elementos hábeis a infirmar a incapacidade econômica alegada pelos autores.

Ressalte-se que a soma da renda dos autores não alcança a cifa de sete salários mínimos, conforme se extrai do contrato celebrado com a CEF (id n. 191110).

Por outro lado, a possibilidade de celebrar contrato de financiamento, por si só, não é suficiente a refutar a presunção relativa de veracidade das declarações de pobreza firmadas pelos autores (id sob n. 191105).

Em face do exposto, **REJEITO** a impugnação, ficando mantida a gratuidade de justiça concedida aos autores.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial.

Os danos suportados pelos autores estão suficientemente descritos e permitem a compreensão do alcance do pedido, sem qualquer prejuízo à defesa.

É o que basta, portanto, para conferir legitimidade ativa aos autores, proprietários do imóvel afetado pelos vícios, ao ajuizamento da ação.

Com efeito, o interesse de agir consiste na utilidade e necessidade concreta do processo, aliada à adequação do procedimento e provimento desejado.

No caso dos autos, resta evidenciado o interesse processual dos autores em obter provimento jurisdicional que reconheça o dever de reparação dos alegados vícios.

A exata dimensão dos prejuízos, por sua vez, será aferida por ocasião da dilação probatória.

No tocante à ilegitimidade passiva arguida pela CEF, a preliminar também comporta afastamento, na medida em que, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade *ad causam* para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato.

Ressalto, por oportuno, que a aferição da responsabilidade da CEF no caso concreto é matéria de mérito e com ele será apreciada.

Afastadas as preliminares, resta a análise do pedido de denunciação da lide.

À vista da possibilidade de direito de regresso da CEF em relação à construtora (Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.), na hipótese de eventual condenação das rés e, em prestígio aos princípios da economia processual e durável razoável do processo, afigura-se plenamente cabível a denunciação da lide, nos termos do art. 125, II, do NCPC, o que ora defiro.

Cite-se a denunciada, a corrê Litoral Empreendimentos Imobiliários Ltda.

No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Tendo em vista que a denunciada já está integrada ao processo, na condição de ré, reputo viável o prosseguimento da ação principal, sem prejuízo de sua citação para integrar a demanda secundária.

Afigura-se como questão controvertida a existência de vícios de construção em relação ao imóvel objeto da inicial.

Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores, a fim de elucidar o ponto controvertido.

Para tanto, nomeio perito o engenheiro OSVALDO JOSÉ VITALL com endereço na Avenida Conselheiro Nébias, nº 793, cj. 43, Santos/SP, cujos honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da **Resolução nº 2014/00305, de 7/10/2014, do E Conselho da Justiça Federal**, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 465, § 1º I, II e III do NCPC).

Com a indicação dos quesitos, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando cópias deste despacho e dos quesitos eventualmente apresentados.

O sr. perito deverá responder, além dos eventuais quesitos apresentados pelas partes, aos seguintes quesitos do Juízo:

- 1) Há vícios de construção no imóvel em questão? Em caso positivo, especificá-los.
- 2) O imóvel possui condições de habitabilidade?
- 3) O imóvel recebeu autorização do Poder Público para ser ocupado?
- 4) Na hipótese de reconhecimento de vício de construção, há como dimensionar o montante necessário para sua correção? Em caso positivo, lançar o respectivo valor.
- 5) O imóvel sofreu depreciação em razão dos vícios de construção? É possível mensurar o valor?

Int.

Santos, 23 de agosto de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001619-80.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO COLUNA I

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG - SP74963

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o autor requereu que a presente ação fosse "*julgada procedente para condená-la (a CEF) ao pagamento do valor afeto às cotas de condomínio indicadas nesta peça, bem daquelas que venham a vencer no curso desta demanda (vencidas e vincendas), em atenção aos disposto pelos artigos 322, p.2º e 323, ambos do CPC), acrescidas de multa de 2% juros moratórios de 1% ao mês, correção monetária*"...., **determino ao que emende a inicial, adequando-a ao rito ordinário, sob pena de indeferimento.**

Int.

SANTOS, 16 de agosto de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8071

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003378-38.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL DOS PASSOS SILVA(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO

Vistos. Intime-se a defesa de Rafael dos Passos Silva para que, no prazo de cinco dias sob pena de preclusão, esclareça se insiste na oitiva da testemunha Anderson de Souza Barbosa, não localizada, conforme certidão de fl. 472. Em caso positivo, deverá informar endereço atualizado, providenciando a Secretaria a expedição ou a comunicação do necessário. Providencie a Secretaria certidão de inteiro teor referente aos autos n. 0001995-61.2010.4.03.6181, 0001411-78.2013.4.03.6119 e 0012025-24.2011.4.03.6181 (apenso antecedentes).

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6522

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000216-35.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF(SP104706 - GOLDA SKAF E SP080484 - MOUSSA NICOLAS SKAF)

Sexta Vara Federal de Santos - SPAção PenalProcesso nº0000216-35.2015.403.6104Autor: Ministério Público FederalRéu: GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF(sentença tipo D)Vistos, etc.GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas previstas pelo Art.304 na for-ma do Art.299, ambos do Código Penal, pois no dia 12 de junho de 2013, (...), de forma dolosa e consciente, na Alfândega do Porto de Santos, fez uso de faturas comerciais ideologicamente falsas, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, o pagamento de imposto devido pela entrada da mercadoria no país (fls.125) (grifos nos-sos).Representação Fiscal para fins Penais nº11128.730616/2013-11 no Apenso I/Volume I. As fls.14/16/fls.172/175 do Apenso I/Volume I (RFFP), a autoridade fiscal informa o montante estimado dos tributos federais devidos na operação em questão, relacionados à carga descrita na fatura de fls.23/24. Antecedentes do Réu juntados por linha.Denúncia recebida aos 27/02/2015 (fls.129/130).Citação do Réu às fls.176/176 verso.Resposta à acusação às fls.137/147, ocasião em que foram juntados documentos.Sem testemunhas pelas partes. Interrogatório do Réu às fls.228/mídia fls.197.Alegações finais do Ministério Público Federal às fls.199/203 onde requer a condenação do Réu GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF nas penas do Art.304 c/c 299, Código Penal, e subsidiariamente, nas penas do Art.334, c/c Art.14, II, Código Penal. Entende que a materialidade está demonstrada e a autoria recai na pessoa do Réu, conforme Representação Fiscal para fins Penais e elementos colhidos em sedes policial e em Juízo. Tece considerações acerca da fixação da pena.Alegações finais do Réu às fls.231/236, nas quais requer sua absolvição por falta de provas do cometimento do delito imputado, nos termos do Art.386, II, CPP. Na hipótese de condenação, pleiteia seja a pena-base fixada no mínimo legal, a aplicação da atenuante genérica prevista no Art.66, Código Penal, o estabelecimento do regime inicial aberto para o cumprimento da reprimenda, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos ou a concessão do sursis processual previsto no Art.77, Código Penal, e o perdão ou aplicação da multa em patamar mínimo.As fls.245/253 desclassificou-se o(s) delit(o) descrito(s) na denúncia para aquele tipificado no Art.334, II, Código Penal (descaminho tentado).O Ministério Público Federal, reiterando o quanto já manifestado às fls.195/verso, entendeu não ser cabível o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, e requereu o regular prosseguimento do feito, mediante prolação de sentença (fls.256/258 verso).É o relatório.Fundamento e decido.2. Assiste, de fato, razão ao Ministério Público Federal ao deixar de formular proposta de suspensão condicional do processo no caso concreto, à míngua dos requisitos legalmente exigidos (Art.77, II Código Penal c/c Art.89, Lei nº9.099/95), uma vez que a conduta em análise reflete a diferença entre o valor de tributos que seria recolhido (R\$18.000,00) e o valor devido (R\$360.000,00) apurada pela Alfândega em R\$342.000,00 (fls.126) - a gerar incremento na pena-base, conforme se vê: A pena-base da acusada foi fixada acima do mínimo legal, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 59 do Código Penal, considerando as circunstâncias do crime consistentes no elevado valor das mercadorias apreendidas, totalizando R\$ 58.781,00 (cinquenta e oito mil e setecentos e oitenta e um reais), e na significativa quantidade de objetos apreendidos. (...). Outrossim, também não merece acolhimento o pedido da defesa para a fixação da pena-base no mínimo legal, tendo em vista as circunstâncias do delito, configuradas no elevado valor e significativa quantidade de mercadorias apreendidas. (...) (TRF - 3ª Região - ACR 51226 - Proc. 00102508120054036181 - 1ª Turma - d. 27/06/2017 - e-DJF3 Judicial I de 07/07/2017 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos) (grifos nossos)PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. RES-PONSABILIDADE OBJETIVA AFASTADA. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. 1. Materialidade comprovada pelo auto de apresentação e apreensão, bem como pelo auto de infração e ter-mo de apreensão e guarda fiscal, que atestaram a procedência es-trangeira das mercadorias, avaliadas, à época, em R\$ 90.955,592. 2. Autoria demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, que re-gistra a prisão do acusado com grande quantidade de mercadorias, sem a documentação fiscal correspondente, corroborada pelas demais provas dos autos, convergentes na participação desse acu-sado no fato descrito na denúncia. 3. A defesa limitou-se a contra-ditar a versão da denúncia, sem apresentar qualquer prova a am-parar a negativa dos fatos ou, ao menos, lançar dúvida razoável sobre o envolvimento do apelante no delito (CPP, art. 156). 4. Do-simetria da pena mantida. Pena-base fixada pouco acima do no mínimo legal, em razão do elevado valor das mercadorias apre-endidas. 5. Mantido o regime aberto para o início cumprimento da pena privativa de liberdade (CP, art. 33, 2º e 3º), assim como a sua substituição por duas penas restritivas de direitos, nos moldes fixados na sentença. 6. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - ACR 59181 - Proc. 00003093620084036106 - 11ª Turma - d. 27/06/2017 - e-DJF3 Judicial I de 03/07/2017 - Rel. Des. Fed. Ni-no Tokido) (grifos nossos)MATERIALIDADE3. A materialidade do delito previsto no Art.334, ca-put, c/c Art.14, inciso II, Código Penal, no que se refere à operação de importação cuja carga foram as mercadorias transportadas no container CMAU 553.056-4, amparadas pelo Bill of Lading NGBITJ75323, (antenas de TV, tesouras, conjuntos de cabos, multímetros digitais, lasers, bombas de ar, fones de ouvido, lanternas, carregadores de notebook, controles remotos, luzes de emergência e conjuntos de agulhas e lâminas de barbear), vem evidenciada pelo teor da Representação Fiscal para fins penais nº11128.730616/2013-11.3.1. O subfaturamento restou bem evidenciado pela prova documental (RFFP nº nº11128.730616/2013-11), irrefutável ex vi do Art.155, CPP, haja vista a severa desproporção entre o valor (unitário) informado nas faturas das mercadorias importadas e os valores praticados nas importações das mesmas mercadorias no período (cfr. sistema DW-Aduaneiro e outras pesquisas efetuadas pela autoridade fiscal em sites da internet). A propósito da questão, cito(...) nota-se que os produtos são declarados todos a menos de US\$1,00 a unidade, sendo alguns deles como controles remoto e antenas para TV, avaliados a menos de dez centavos de dólar(...) um lanterna tática acondicionada em estojo com carregador e pilha recarregável é declarado na Fatura de instrução à operação comercial a menos de US\$0,60 (sessenta centavos de dólar) a unidade (fls.10 do Apenso I) (grifos nossos)AUTORIA 4. Quanto à autoria do delito, existem provas seguras para a condenação do Réu GIHAD CHAFIK, conforme passo a discor-rer.5. Em sede inquisitiva (fls.95), GIHAD CHAFIK afir-mou que era o sócio e responsável legal pela empresa W. MARC COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. desde sua constituição até a data atual (AGO/2014), além de detentor da senha SISCOSEX. Disse ainda que foi a própria W. MARC quem efetuou a importação das mercadorias declaradas no BL NGBITJ75323 (fls.95) (grifos nossos).6. Ouvido em Juízo (fls.228/mídia fls.197), o Réu GI-HAD CHAFIK negou os fatos narrados na denúncia. É de seu interrogatório que:É comerciante e vende produtos eletrônicos e utilida-des domésticas no atacado. De fato, apresentou o documento à Receita Federal, mas não foi o interrogando quem o confeccionou. Esse documento veio da China, diretamente do exportador. É o exportador e vendedor da mercadoria quem determinou o preço pago pelo interrogando, comprador dos produtos. Não falsificou nenhum documento. Acha que há um erro, pois não tem interesse algum em qualquer tipo de falsificação. Deve ter havido uma confusão na declaração dos preços das mercadorias, pois seus valores variam muito entre si, a depender do local onde são comercializadas. É sócio da W. MARC COMERCIAL, assina pelo outro sócio e é o exclusivo responsável pela empresa. Viaja uma vez por ano à China há algum tempo e faz importações. Costuma receber mercadorias da China a cada 40 dias mais ou menos. O desembaraço das mercadorias fica ao encargo do despachante OPEN TRADE em Itajaí/SC. Considerou a atitude do fiscal exagerada, pois ele se limitou a pesquisar os preços das mercadorias na internet. O preço que está no documento é o real da mercadoria, aquele mesmo que costuma pagar pelos bens. (grifos nossos)7. Daí se tem que o responsável pela administra-ção/gerência da empresa W. MARC COMERCIO DE PRODUTOS ELE-TRÔNICOS LTDA - EPP e, portanto, pelas importações objeto do BL NGBITJ75323 é o Réu GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF - o que vem corroborado pelo teor da Ficha Cadastral da empresa, presente às fls.07/08. A instrução processual in judicio (interrogatório) deixou estabelecido que o Réu exercia plenamente a gestão da W. MARC COMERCIO, e era o responsável pelas decisões relativas às operações de importação de mercadorias.A operação de importação em questão (antenas de TV, tesouras, conjuntos de cabos, multímetros digitais, lasers, bombas de ar, fones de ouvido, lanternas, carregadores de notebook, controles remotos, luzes de emergência e conjuntos de agulhas e lâminas de barbear) objeto do BL em comento foi, desta forma, promovida por GIHAD CHAFIK - e seu correlato benefício, ou seja, a venda dos tais produtos importados, reverteria em prol de seu comércio de bens no atacado, e, pois, de si próprio.Ou seja, é inerente à atividade empresarial a incumbência, ao seu encargo, na qualidade de sócio gestor e administrador, da verificação da regularidade da operação realizada, seja quanto à procedência das mercadorias adquiridas e/ou dos preços praticados (cfr. TRF - 3ª Região - AC 1685623 - Proc. 00023842520064036104 - 3ª Turma - d. 02/10/2014 - e-DJF3 Judicial I de 07/10/2014 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta).8. Por sua vez, o Réu deixou de produzir provas docu-mentais e/ou orais aptas a demonstrar suas alegações defensivas, ex vi do disposto pelo Art.156, caput, CPP. A propósito: Não tendo a defesa se desincumbido de seus ônus de provar os fatos que dão suporte à sua tese, e, de outra vereda, o acervo probatório produzido nos autos indicando, com a certeza necessária à prolação de um decreto condenatório, que o acusado, na qualidade de administrador e gerente da pessoa jurídica contribuinte, no mínimo consentiu previamente com a prática da fraude utilizada para a ilusão parcial dos tributos devidos na importação, comprovada está a autoria do delito (TRF - 4ª Região - ACR 200271010068479 - 7ª Turma - d. 27/02/2007 - D. E. de 07/03/2007 - Rel. Nefi Cordeiro) (grifos nossos).9. Deste modo, tenho como configurado para GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF o delito previsto no Art.334, caput, c/c 14, inci-so II, do Código Penal, vez que os fatos por ele praticados enquadram-se perfeitamente nestes tipos legais.CONCLUSÃO10. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF, qualificado nos autos, na pena do delito previsto no Art.334, caput, c/c Art.14, II, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena:GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF11. DESCAMINHO NA FORMA TENTADA (Art.334, caput c/c 14, inciso II, Código Penal)Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Não existem elemen-tos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo foi o lucro fácil, as circunstâncias envolveram sonegação de tributos (a serem recolhidos)/dano ao erário no montante de R\$342.000,00 (trezentos e quarenta e dois mil reais) - valor este suficientemente expressivo a acarretar um gravame na fixação da pena. Sem graves consequências, ante a apreensão das mercadorias.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.11.1. Sem agravantes. Aplico a atenuante da confissão espontânea (Art.65, III, d, do CP), posto que o Réu admitiu em sedes policial e judicial os fatos da denúncia, o que faço à base de 06 (SEIS) MESES - chegando-se em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.11.2. Diminuo a reprimenda em razão da tentativa (Art.14, II, Código Penal), o que faço à base de 1/3 (um terço) - ficando a pena definitiva em 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO.DISPOSIÇÕES FINAIS12. O regime de cumprimento das penas será o aberto (Art.33, 2º, c, do CP).12.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber- uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) em desfavor de GIHAD CHAFIK ABOU LTAIF, que deverá ser convertida em favor de entidade pública ou privada com destinação social a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais da residência do condenado.12.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que é primário, portador de bons antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa.12.3. Condeno o(s) sentenciado(s) nas custas processu-ais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.12.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (ar-tigo 15, III, da CF/88).P.R.I.C.Santos, 28 de Julho de 2017.LISA TAUBEMBLATTJuiz Federal

Expediente Nº 6539

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008355-88.2006.403.6104 (2006.61.04.008355-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X MARCOS DELFIN FERREIRA(SP267761 - THIAGO ALVES GAULIA) X ODETE APARECIDA RODRIGUES CACAU X ROBERT FRIEDERICH OVERBECK(SP261466 - SERGIO BUCHALLA FILHO E SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI)

Vista à defesa do corréu Robert Friederich Overbeck, para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 6540

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004372-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004372-4) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X ANTONIO VASSALO(SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO)

Despacho proferido às fls. 757:PROCESSO N. 0004372-81.2006.403.6104INFORMAÇÃOInformo à Vossa Excelência que o despacho de fls. 682 não foi publicado. Santos, 23/08/2017.Roberta DElia Brigante Rf 3691Diretora de SecretariaCONCLUSÃOEm 23 de agosto de 2017, faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal da Sexta Vara Federal em Santos.Roberta DElia Brigante Rf 3691Diretora de SecretariaDiante da informação supra, REDESIGNO a audiência marcada às fls.682, para a data de 24/11/2017, às 17:00 horas, para a realização do interrogatório, por videoconferência, do réu PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA. Adite-se a Carta Precatória n. 0003344-55.2017.403.6181 para a intimação do referido réu.Intimem-se. Vista ao MPF.Santos, 23/08/2017.LISA TAUBEMBLATTJuíza FederalDATAEm 23 de agosto de 2017, baixaram este expediente em Secretaria com o r. despacho supra.Roberta DElia Brigante Rf 3691Diretora de Secretaria. Sentença proferida às fls. 751/754: Ação Penal n. 0004372-81.2006.403.6104Acusada: PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA e ANTONIO VASSALO.Sentença tipo EPAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA e ANTONIO VASSALO, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal.Consta da denúncia de fls.366-367 que os corréus, na qualidade de sócios-administradores da empresa P.A.F. COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., tentaram importar, sem a devida documentação, produtos usados desembarcados no Porto de Santos/SP em 25/09/2005.A denúncia foi recebida em 21/03/2012 (fls.368).O Ministério Público Federal ofertou proposta de suspensão condicional do processo somente para o corréu ANTONIO VASSALO, nos termos do art.89, 1º, da Lei 9099/1995, às fls.388.Resposta à acusação de PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA às fls.424-479, e de ANTONIO VASSALO às fls. 490-569.A decisão de fls.682 designou audiência de interrogatório para 24 de agosto de 2017.Em audiência realizada aos 13/04/2015, a proposta do MPF foi aceita pelo acusado (fls.718-719). Às fls.749 o Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade do acusado ANTONIO VASSALO, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/1995, bem como o requereu prosseguimento do feito em relação ao corréu PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA. É o relatório.Fundamento e decido.2. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo na qual compareceu o réu ANTONIO VASSALO, realizada em 13/04/2015, até a presente data, transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme declarações de comparecimento e de pagamento de prestação pecuniária (fls.739-740).3. Assim, conclui-se que há nos autos certidões idôneas do cumprimento das condições acordadas para suspensão condicional do processo, bem como manifestação do parquet nesse sentido, impondo-se assim a extinção de punibilidade.4. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado ANTONIO VASSALO.5. Publique-se a sentença, comunicando à defesa, pelo meio mais célere, o cancelamento do interrogatório de ANTONIO VASSALO.6. Determino o prosseguimento do feito em relação ao corréu PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA. Aguarde-se a realização da audiência agendada para 24/08/2017.Ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.L.C.Santos, 24 de agosto de 2017LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001200-30.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: THERASKIN FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002277-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - RS48824, ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002275-07.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOAO CARLOS BAUTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002278-59.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-97.2017.4.03.6114
AUTOR: OSVALDINO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001511-21.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE LOURENCO SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-50.2017.4.03.6114
AUTOR: WILTON FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a regularização da representação processual, uma vez que não há procuração nos autos, bem como apresente a declaração de que não pode arcar com as despesas e custas processuais sem privar-se dos recursos necessários à sua subsistência, em face do requerimento das isenções decorrentes da gratuidade judiciária, formulado na petição inicial, ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-49.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SILVANA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA - SP120034
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SILVANA SILVA CARVALHO, qualificada(o) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-81.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE CICERO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCINE BROIO FERNANDES - SP213197, MARTA REGINA GARCIA - SP283418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor sob ID nº 2164363 para o dia **29/11/2017 às 14:30h** por meio de videoconferência.

Expeça-se carta precatória para JF de Caruaru/PE para a intimação das testemunhas.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-88.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

JANIO PAULO CAMPOS DE ALMEIDA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001293-90.2017.4.03.6114
AUTOR: DANIEL BANDIERA
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA CRISTINA FURLAN - SP310130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêstem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-74.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: EDINALDO DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-51.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: BONETTI E BONETTI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C

Advogado do(a) AUTOR: JULIO BONETTI FILHO - SP77458

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuição à OAB, por sociedade de Advogados.

Aduz a parte autora que era constituída por dois sócios e registrada junto à OAB desde junho de 1994. Em dezembro de 1995 um dos sócios ingressou na Magistratura e teve sua inscrição cancelada, remanescendo apenas um sócio. Foi efetuado um distrato em 27 de dezembro de 1995 que, no entanto, não foi registrado na OAB.

Em 2015 o sócio Julio Bonetti Filho ingressou em outra sociedade de advogados, a qual foi levada à OAB para registro e não foi aceito, sob o fundamento de que pertencia à antiga sociedade.

Para o registro do distrato da primeira sociedade, efetuado em dezembro de 1995, a Ordem exige o pagamento de anuidades vencidas desde 1995.

Posteriormente foi reconhecida a prescrição das parcelas vencidas até 2011, mas exigidas as anuidades de 2012 e seguintes.

Afirma que as anuidades cobradas das sociedades de advogados é ilegal.

Requer a declaração da ilegalidade da cobrança e determinação à OAB para que proceda à averbação pleiteada, sem pagamento de anuidades atrasadas e impostas.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a ré apresentou contestação refutando a pretensão.

Declarada a incompetência do Juizado Federal, foram os autos remetidos à Justiça Federal.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Razão assiste à sociedade autora, porquanto não há lei que determine o pagamento de anuidades pelas sociedades de advogados, mas sim pelos seus membros individualmente, uma vez que quem deve a anuidade é o advogado INSCRITO na OAB, não a sociedade REGISTRADA na OAB, nos termos dos artigos 15 a 18 da Lei n. 8906/94.

Sobre a matéria cito julgados nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispôs: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP – 882830, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, 2T., DJ DATA:30/03/2007 PG:00302)

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. COBRANÇA INDEVIDA DE ANUIDADES. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia à análise da obrigatoriedade de recolhimento de Contribuição anual pelas Sociedades de Advogados, enquanto pessoas jurídicas. 2. Observa-se pela análise do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94, art. 46) que a figura da inscrição é relacionada, exclusivamente, às pessoas físicas, no caso, advogados e estagiários, não havendo menção às pessoas jurídicas a que estão estes associados. 3. Frise-se que, ao tratar das sociedades, o Estatuto menciona somente o instituto do "registro", e não da "inscrição". Logo, conclui-se que são figuras distintas e que foram claramente diferenciadas pelo legislador. 4. Apelação desprovida.

(TRF3, AC 00183927420154036100, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, 3T, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/06/2017)

Em face do substrato legal para a cobrança de anuidades, procede a ação.

Concedo A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim da averbação do distrato no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Intime-se.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro indevidas as anuidades cobradas da sociedade autora, pela OAB. Condono a ré a proceder ao registro do distrato da sociedade autora firmado em dezembro de 1995 e ao pagamento de honorários advocatícios a ela, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SENTENÇA TIPO A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001757-17.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ERIC BREMER MARUN
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Diante da certidão do oficial de justiça na qual consta a informação de óbito do executado manifeste-se a CEF no prazo de quinze dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001364-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA HELENA FERNANDES DE CAMPOS GUERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIACOMO PARO - SP255629, FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES - SP151846, PEDRO AFONSO FABRI DEMARTINI - SP289131
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002261-23.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: UPTODATE INFORMATION TECHNOLOGY SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando afastar a aplicação do artigo 2º, parágrafo 4º, inciso I da Portaria PGFN nº 690/2017 e artigo 2º, parágrafo único, inciso III da Instrução Normativa RFB nº 1711/2017, a fim de reconhecer o direito de a impetrante incluir e manter os débitos descontados da folha de pagamento dos empregados, patronal e empregado, previstos na alínea "c" do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8212/91, no parcelamento previsto na MP 783/2017.

Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório e esclarecimento dos fatos, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, bem como para que apresente cópia integral do processo administrativo de cobrança da dívida da impetrante.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009).

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000583-70.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MEXTRA ENGENHARIA EXTRATIVA DE METAIS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO VEIGA - SP261973
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, alegando omissão quanto ao pedido de restituição do indébito tributário.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Na espécie, conheço dos embargos, posto tempestivos, e apontada hipótese de cabimento.

Não há omissão, uma vez que, na via eleita, não se admite a repetição do indébito, por meio da expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, pois o mandado de segurança não se confunde com ação de cobrança. No caso, somente é possível acolher o pedido de compensação, como restou claro na sentença.

Quisesse a embargante a restituição do indébito deveria ter se valido das vias ordinárias.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

São BERNARDO DO CAMPO, 18 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000442-85.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ANGELA SOAREZ BORELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO PEREIRA NEVES - SP167022
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

Vistos.

Ofício-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal (DRF), solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – PESSOA FÍSICA.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001045-61.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALAN LEVI DE MELO

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000412-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES - ME, HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES

Vistos

Intime-se, pessoalmente, o executado HAYDE CONCEICAO DE SOUZA TAVARES da penhora on line realizada no valor de R\$ 1.281,80 para, querendo, apresentar manifestação no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-36.2016.4.03.6114
AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES VELOSO - SP144778
RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002079-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRITZ BERNARDO ISECKE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000284-30.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: HL & GARCIA TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES CHAVES - SP314178

RÉU: MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU: GIOVANA APARECIDA SCARANI - SP86178

Vistos.

Manifestem-se os Exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial pela executada (documento ID nº 2302455), requerendo o que de direito.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: NELSON CORREA DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001350-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IOLANDA LOPES DUCATTI
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do processo administrativo.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002267-30.2017.4.03.6114
AUTOR: HISA O KAWAGOE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114
AUTOR: MITSUO NEGORO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o requerente PPP preenchido adequadamente pela empresa M Tokura Elétrica Industrial Ltda., o qual deverá especificar período a período os agentes agressores a que esteve exposto.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002283-81.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCA DE CASTRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AQUINO LADESSA - SP260945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATTIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Designo o dia **05 de Setembro de 2017, às 16:10 horas**, para a realização da perícia, a ser realizada na **Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo**, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-77.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: NUTRI GOLD PRODUTOS ALIMENTARES LTDA, ANDERSON LOPES CARDOSO, SILAS LOPES DE OLIVEIRA

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Primeiramente, esclareça a CEF a quais títulos executivos extrajudiciais juntados aos autos, estão vinculados os contratos de número 000000000012690 e 0000000000002465 (fls. 145 e fls. 150 dos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de n. 00025691820154036114).

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001083-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: THYSSENKRUPP INDUSTRIAL SOLUTIONS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, FLAVIO BASILE - SP344217, MARCELO BEZ DEBATTIN DA SILVEIRA - SP237120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Indefiro o pedido de perícia contábil, porquanto os fatos controvertidos não são de conhecimento técnico de contabilista, a quem não cabe dizer se determinado bem ou serviço se enquadra com insumo e, se sim, se empregado direta ou indiretamente no processo produtivo. Não se trata, portanto, de atividade de contador. Logo, não há falar-se em realização de perícia contábil.

Hipoteticamente, poder-se-ia falar em perícia realizada por engenheiro para dizer se o bem ou serviço descrito é utilizado, diretamente ou indiretamente, no processo produtivo. Ainda assim, seria necessária a análise do contrato social, das notas fiscais e dos contratos de prestação de serviço ou de vendas que lhes são subjacentes. Esse trabalho não exige conhecimento de engenharia, por se situar no campo do Direito.

A par disso, determino à autora que analise, uma a uma, as notas fiscais juntadas aos autos, descrevendo o serviço prestado de forma minudente ou se os bens são empregados diretamente no processo produtivo; se sim, como. Desde já ressalto que as notas fiscais trazem descrição insuficiente, sendo esta, talvez, a provável razão da glosa dos créditos.

Se empregados indiretamente, tal como se nota pela compra de computadores, aquisição e softwares etc., deve ser descrita, também de modo minudente, como o serviço ou bem se incorpora ao processo produtivo.

Para que seja fácil a análise de cada nota e do serviço prestado ou do bem adquirido, cópia da nota deve constar do corpo da petição, após a descrição correlata, com colagem, se necessário, do contrato celebrado.

No caso de reajuste contratual, deve ser juntada a nota fiscal anterior, com o pagamento sem reajuste, e o contrato que prevê esse mesmo reajuste.

Desnecessária a menção às notas fiscais que geraram créditos aceitos pela Receita Federal do Brasil.

Prazo: 30 dias, sob pena de julgamento segundo o ônus da prova.

A União, na manifestação subsequente, não pode simplesmente fazer alusão à contestação, cabendo-lhe apreciar, uma a uma, as notas fiscais juntadas e apreciar a descrição trazida pelo autor, sob pena de sofrer as consequências por uma defesa insuficiente, sem a necessária apreciação das matérias de fato e de direito. Prazo: 30 dias.

Com a manifestação do autor, intime-se a União para que fale no prazo de trinta dias, com a advertência supra.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001586-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EMBARGANTE: ECOFORT SERVICOS DE INSTALACAO DE PAINES, CABINES E RACKS METALICOS EIRELI - ME, MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA, ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Vistos.

Trata-se de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial n. 0003309-73.2015.403.6114 movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de ECOFORT SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO DE PAINES, CABINES E RACKS METÁLICOS EIRELI – ME E OUTROS, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da dívida de R\$ 111.334,47 em maio/2015.

Citados os executados por EDITAL nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; ilegalidade dos juros e correções; e abusividade do contrato.

Com a inicial vieram documentos.

A embargada (CEF) apresentou impugnação aos Embargos.

É o relatório do essencial. Decido.

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A Jurisprudência do STJ dispõe que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. (AGRESP 200301877575, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 08/03/2010... DTPB).

No caso em tela, a parte Exequente apresentou na inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial, prova escrita de seu crédito face ao executado, consubstanciada na Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA FÁCIL – OP 734, firmado em 22/02/2013, que possui eficácia de título executivo.

Há prova inequívoca para afirmar a verossimilhança das alegações da autora, independentemente da produção de prova pericial.

Alega a CEF (nos autos principais) que emitiu “Cédula de Crédito Bancário - CCB” em favor do executado, entretanto ele e seus avalistas descumpriram a obrigação de pagar os débitos contraídos.

Neste ponto, cumpre registrar que os avalistas respondem pela dívida total, ainda que ultrapasse o valor de face do título, haja vista a incidência de correções, juros e multa.

Há, portanto, prova suficiente da contratação de empréstimo junto à instituição financeira, o que se afere por meio dos documentos juntados.

Não se trata de ato unilateral da CEF, mas, ao contrário, de ato bilateral, de contrato celebrado entre as partes, dentro da autonomia privada, com objeto lícito e partes capazes.

Há, pois, um acordo de vontades. E ressalta-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito), dentro da autonomia privada. Como se vê, cuida-se o presente de um contrato minucioso, que trata de todas as possíveis variações de renda dos compradores e as influências dessas no valor das prestações. Todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção.

De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (*pacta sunt servanda*).

Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto, ainda mais em se tratando de um contrato de adesão, redigido segundo modelo padrão da instituição financeira, unilateralmente e sem qualquer possibilidade de discussão prévia de suas cláusulas.

O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, na boa fé objetiva. É a aplicação da cláusula *rebus sic stantibus*.

Com efeito, não se nega que o dinheiro emprestado da instituição financeira deva ser devolvido. Entretanto, tal devolução deve se dar dentro dos limites da lei e do quanto necessário para a exata manutenção do equilíbrio contratual, com exclusão das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas.

Pergunto-me se houve, no presente caso, alguma situação grave que tenha, de alguma forma, alterado a situação de uma das partes, de modo a se justificar a quebra da obrigatoriedade da observância do pactuado. A resposta é negativa.

Nem se alegue que as variações monetárias ou inflacionárias vieram a quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do agente financiador ou do garantidor, de modo que o mesmo, através de lei, apenas procurasse a recomposição desse equilíbrio. Esses acontecimentos econômicos vieram a afetar a todos os cidadãos, indistintamente, na medida em que houve uma coletiva diminuição da capacidade aquisitiva. E os cidadãos não têm à sua disposição meios legislativos de pronta recomposição de seu patrimônio.

É claro e jurídico que uma dívida, contraída para ser paga em prestações sucessivas, deverá sofrer reajustes. O que não se pode esquecer é que o próprio contrato previu a medida desses reajustes.

No tocante à taxa de juros, tenho que razão não assiste à parte embargante no que diz respeito a sua capitalização, alegando a mesma a existência de anatocismo decorrente da aplicação da Tabela Price, haja vista que referido sistema de amortização, por utilizar juros compostos, ensejaria indevida incidência de juros sobre juros.

Como se sabe, dois são os regimes de capitalização de juros: aquele dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; e aquele dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte.

Inicialmente, tem-se que o uso da Tabela Price, por si só não é vedada pelo ordenamento jurídico. Não obstante, ainda que utilizada a Tabela Price, é certo que só haverá capitalização nos contratos de financiamento quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal.

Isso porque, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros).

Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.

Em outras palavras, ocorrendo o não pagamento da parcela de amortização (parcial ou na sua totalidade), o valor não quitado pelo mutuário é incorporado ao saldo devedor, aplicando-se a partir daí, a capitalização de juros, pois o novo cálculo dos juros incidirá sobre o valor do “capital + juros não pagos”, caracterizando o regime de juros capitalizados ou a prática do anatocismo, figura esta defesa pela Lei de Usura - Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933: “Art. 4º. É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos de conta corrente de ano a ano.” (por Elcio Manoel de Sousa Figueiredo, in Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação, Editora Juruá, 10ª Edição, p. 133).

Admite-se a utilização da Tabela Price, que não configura, por si só, juros sobre juros. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.

1. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros.

3. Contudo, esta Corte, por ocasião do julgamento de recurso submetido ao regime do art. 543 do CPC, assentou a impossibilidade de o STJ analisar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, em razão da incidência das Súmulas ns. 5 e 7 do STJ (REsp n. 1.070.297/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/9/2009, DJe 18/9/2009).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1411490/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/09/2012, DJe 13/09/2012).

Alega a parte embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócidente no contrato "sub examine", firmado em 02/2013.

É importante mencionar que não há que se falar em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), tendo em vista que no caso concreto, a questão é de direito.

No caso concreto, apesar de o contrato ser de adesão, não se vislumbra arbitrariedade com relação à forma de estipulação das cláusulas contratuais, livremente pactuadas pelas partes, eis que a parte Embargante teve livre acesso ao teor do contrato, acordando com seus termos.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução, que não houve a incidência de juros abusivos, como alega a embargante.

Ademais, a parte embargante não demonstrou nenhuma ilegalidade dos juros e correções ou nulidade de cláusulas, tampouco apresentou cálculos dos valores que acredita serem devidos.

Assim sendo, não restou demonstrado que os juros remuneratórios encontram-se acima da média do mercado, tampouco a abusividade de qualquer cláusula pactuada.

No que diz respeito à capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º).

Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em 22/02/2013, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-AP 0012495320098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Outrossim, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da execução (fls. 54/57 dos autos principais), que houve a cobrança de comissão de permanência.

Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência, conforme veremos a seguir.

Desse modo, têm razão os embargantes no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha, a CEF procedeu à sua cumulação (0,50% ao mês) ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência.

De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência.

Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, “não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato”.

Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inequivocamente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora.

Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro *bis in idem*, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nesse sentido, a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A “TAXA DE RENTABILIDADE”.

I - Exigência da chamada “taxa de rentabilidade”, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).

II - Admitida pela agravante que a “taxa de rentabilidade” é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.

III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS).

Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884

Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA03/04/2006 BARROS MONTEIRO).

Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora.

Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

De outro modo, figura-se abusiva a cobrança de “pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato”, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”. No entanto, podemos verificar, no demonstrativo de débito juntado aos autos que a CEF não fez a referida cobrança.

Com efeito, caracterizar-se-ia verdadeira cobrança “*bis in idem*”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitoriais manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandato inicial em mandato executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. “É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro *bis in idem* (Precedente: TRF 2ª Região, AC 309504/RJ, DJ de 02.06.88)”. (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, DJe: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF 5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página:312).

É importante destacar que a inscrição do nome do devedor aos cadastros de proteção do crédito não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, visto que a inscrição é legítima em virtude dos débitos discutidos nos autos em questão.

Ademais, não se pode alegar cerceamento de defesa ao não se não determinar a produção pericial, uma vez que a matéria discutida é exclusivamente de direito, no que dispensa conhecimento técnico específico, além, obviamente, do saber jurídico. Mostra-se, portanto, dispensável a prova técnica.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO** dos embargos à Execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa.

Procedimento isento de custas.

Ante a procedência de parte mínima do pedido, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Condeno a embargada (CEF) ao pagamento de honorários ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser depositado na conta informada nos autos.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução, devendo a CEF apresentar planilha de cálculos atualizada na forma da presente decisão.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CICERO JOSE TERTULINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Reconsidero a decisão Id 1799977 e a certidão Id 2292879, eis que proferidas equivocadamente.

Em sendo assim, recebo a apelação do Réu em seus regulares efeitos e abro vista para o Autor apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001277-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ZURICH IND.E.COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000979-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: J OVIDIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MATHEUS - SP178111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integravam a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins", nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

O prazo prescricional é quinquenal independente do momento em que houve o pagamento indevido. Nesse particular, a tese levantada pela impetrante não restou acolhida pela jurisprudência, forte no sentido de que o prazo decenal, antes da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se às demandas ajuizadas antes da sua entrada em vigor.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO AUGUSTO DELLA CORTE DA ROSA - RS75672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO / SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Prestadas informações.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

Comungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tanpouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado arvorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Em decisão recente no Recurso Extraordinário n. 574406, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”, nos mesmos moldes em que vinha decidindo, mais uma razão para seguir esse mesmo entendimento.

Sendo o faturamento a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas na forma da Lei n. 12.546/2011, de rigor a aplicação do mesmo raciocínio jurídico para que o ICMS não componha essa mesma base.

Não há tempo qualquer inconstitucionalidade na norma inscrita no art. 170-A do Código Tributário Nacional, ainda que o crédito a compensar origine-se de tributo declarado inconstitucional, na medida em que o comando legal exige, e como deve de fato ser exigida a certeza do crédito, esta decorrente do trânsito em julgado, ou seja, somente autoriza-se compensação de crédito certo.

Ainda no tocante à extensão da compensação, deve ser observado o disposto no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

A compensação deve observar todas as regras legais e infralegais relativas a esse instituto, inclusive vigentes na data do encontro de contas.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Ressalto que o PIS e a COFINS não integram a base de cálculo da referida contribuição, de modo que não o que excluir.

Ante o exposto, **CONCEDO em parte A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da contribuição prevista na Lei n. 12.541/2011, bem como autorizo somente a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à impetração, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extingo, apresentar pedido de habilitação de crédito, após o trânsito em julgado (qualquer procedimento relativo à compensação deverão ser executados após o trânsito em julgado), dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso da metade das custas processuais adiantadas pelo impetrante; a outra parte ficará a seu cargo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonegada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.4.03.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afonta reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

razoável.

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500027-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: SILVENATO PERPETUO VERONEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de concessão da liminar, impetrado com vistas a afastar coação atribuível ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo.

Em apertada síntese, alega que é funcionário de uma montadora de veículos situada no ABC, onde foi informado por um amigo de nome Paulo sobre uma empresa que fazia revisão do imposto de renda, e, como funcionário, teria direito à restituição, sonhada indevidamente de contribuintes. Obteve boas referências da referida empresa.

Ato contínuo, entregou suas últimas declarações do imposto de imposto de renda à sociedade empresária JPA Contábil, com posterior recebimento da restituição, mediante o pagamento de honorários fixados em 40% sobre aquele montante. Na época, mesmo questionando a respeito, não recebeu cópia das declarações procedidas.

Posteriormente, recebeu comunicado da Receita Federal do Brasil, intimando-o a comparecer à sua unidade de São Bernardo do Campo para esclarecimentos quanto às últimas cinco declarações. Antes do comparecimento, procurou o referido escritório contábil, por mensagem de texto, já que não havia atendimento presencial, sendo informado de que se tratava de trâmite padrão e que deveria aguardar segundo comunicado daquele órgão. Tudo seria resolvido pelo escritório JPA.

Entretanto, alguns colegas que compareceram à Receita Federal foram autuados com base nas declarações retificadoras.

Reputa-se vítima de um golpe perpetrado pelo referido escritório, que introduzia dados não correspondentes à realidade, para dedução de despesas com educação, dependentes, pensão alimentícia etc., sempre à revelia dos clientes. Esses mesmos agentes agiram de modo a impedir eventual denúncia espontânea, com a redução das penalidades previstas em lei.

Alega ter agido de boa fé, desconhecendo a fraude e, sem dolo, não pode sofrer com o pagamento de majoração da multa e dos juros. O próprio Delegado da Receita Federal do Brasil admitiu que os contribuintes foram vítimas de golpe.

Diz não conhecer o modus operandi da fraude, que se disseminou por empresa global.

Pugna pela aplicação do art. 137 do CTN.

Entende que a multa punitiva, equivalente a 75% do valor do tributo, assume caráter confiscatório, vedado pelo art. 150 da Constituição da República de 1988.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa deve ser aplicada de forma razoável, atentando-se à gravidade do caso concreto. Sem intenção de fraudar o Fisco, não pode atingir percentual superior a 10%.

O Fisco não se valeu dos mecanismos de proteção a fraude, tanto é que foram feitas mais de 3000 restituições.

Requer o afastamento da multa, para pagamento dos valores devidos sem a sua incidência ou que esta reduzida a 10% sobre o valor devido.

Postergada a análise da liminar, até a juntada das informações.

Prestadas informações, a autora coatora relata que os fatos estão relacionados à Operação Ablacto, que apura fraude em milhares de declarações do imposto de renda da pessoa física, com a inserção de dados falsos em declarações retificadoras, que levariam à restituição indevida do imposto pago, atribuída ao escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração. Dentre essas muitas declarações, encontram-se cinco da impetrante.

Descoberta a fraude, foram iniciados procedimentos fiscais junto aos contribuintes que se beneficiaram da fraude. Paralelamente, apura-se a conduta do proprietário do referido escritório, com realização de busca e apreensão em diversos locais e indisponibilidade de bens.

Traz longo panorama legislativo do imposto de renda.

Aduz que o contribuinte é responsável pelos dados falsos inseridos em suas declarações, porquanto os valores a restituir são incompatíveis com os rendimentos auferidos. Houve, no mínimo, culpa in eligendo, na escolha do mencionado escritório contábil.

Reputa aplicável o disposto no art. 136 do Código Tributário Nacional.

Não é hipótese de espontaneidade, eis que iniciado o procedimento fiscal.

A Administração não pode afastar a aplicação da multa, em obediência ao princípio da legalidade.

Parecer do Ministério Público Federal.

Relatei o essencial. Decido.

Não é hipótese de denúncia espontânea, prevista no art. 138 do Código Tributário Nacional, pois iniciado procedimento, que leva à perda da espontaneidade. Nesse caso, cabe ao contribuinte o pagamento do principal, acrescido de multa e juros de mora, sem impossibilidade de exclusão desses encargos, ainda que tenha havido fraude atribuída a terceiros.

No caso concreto, conheço bem os fatos narrados, por ter autorizado a busca e apreensão e indisponibilidade de bens no bojo do procedimento n. 0001334-79.2016.403.6114, em que se apura que o escritório de contabilidade JPA Brasil Contábil e Administração praticou inúmeras fraudes em declarações do imposto de renda da pessoa física, com vistas ao recebimento de restituições indevidas, com pagamento a ele de honorários fixados em 40% do valor a restituir.

Esse mesmo escritório efetuava retificações de declarações de contribuintes, muitos deles captados em grandes empresas da região, seduzidos pela possibilidade de receberem restituição do imposto, mesmo sabendo que as declarações originárias já tinham sido processadas, com até mesmo pagamento das restituições cabíveis.

A par disso, forneciam as suas declarações ao referido escritório, o qual realizava as retificações, mas não lhe devolviam cópias das declarações retificadas.

A fraude, a princípio, foi praticada exclusivamente pelo mencionado escritório. Porém, não se pode perder de vistas que os contribuintes receberam restituições incompatíveis com os rendimentos auferidos, o que é forte indicativo de que não eram tão inocentes como dizem.

Além disso, disseminada a informação dos supostos benefícios recebidos, aderiram à conduta do mencionado escritório, sem questionar eventual legalidade da conduta dele, pois pensaram somente no que teriam a receber, assumindo, assim, os riscos da conduta de seu mandatário. Essa forma de proceder, nada mais é, que o jeito típico do brasileiro de querer receber sempre alguma vantagem, independente da natureza.

No caso, ao contratar o escritório ora aludido, os contribuintes outorgaram-lhe, ainda que tacitamente, poderes de mandatário, ou seja, celebraram contrato de mandato, assumindo os riscos da conduta do mandatário, eis que os atos foram praticados todos em seu nome. Nessa hipótese, eventual excesso de poderes deve ser objeto de demanda própria, contra o causador do dano.

Não vejo boa fé na conduta dos contribuintes que se beneficiaram de restituição incompatível com os rendimentos que sempre auferiram, especialmente porque sabiam se tratar de declaração retificadora e de pagariam 40% (quarenta por cento) de honorários, montante bem expressivo e que, por si só, seria indicativo de não haveria tanta correção na vantagem prometida. Se foram vítimas, também se beneficiaram da fraude. Logo, afastada a boa fé.

No tocante à multa, o percentual de 75% sobre o valor do tributo não se mostra abusivo nem desprovido de razoabilidade, pois fixado em parâmetro predefinido pelo legislador, não superior ao tributo devido.

Tal percentual tem aplicação nas hipóteses em que não há dolo. Se houve, seria outro o percentual.

Não há, assim, razão para apurar existência de dolo na conduta do impetrante. Não se está diante da aplicação do disposto no art. 137 do Código Tributário Nacional, mas do art. 136 do mesmo código, que afasta a intenção do agente na apuração da penalidade.

Ainda que assim não fosse, vejo que, ao se favorecer da fraude, anuiu com a conduta do fraudado, ao receber vantagem indevida.

De todo modo, a discussão da boa-fé, porquanto exigir dilação probatória, não é adequada na via eleita.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que a multa inferior a 100% (cem por cento) do valor do tributo não tem caráter confiscatório:

EMENTA. Agravo regimental no recurso extraordinário. CDA. Nulidade. Alegada violação do art. 5º, LV, da CF/88. Matéria infraconstitucional. Afirmação reflexa. Multa. Caráter confiscatório. Necessidade de reexame de fatos e provas. Taxa SELIC. Constitucionalidade. 1. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa ou do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 2. Ambas as Turmas da Corte têm-se pronunciado no sentido de que a incidência de multas punitivas (de ofício) que não extrapolem 100% do valor do débito não importa em afronta ao art. 150, IV, da Constituição. 3. Para acolher a pretensão da agravante e ultrapassar o entendimento do Tribunal de origem acerca da proporcionalidade ou da razoabilidade da multa aplicada, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. É firme o entendimento da Corte no sentido da legitimidade da utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice, como no presente caso. 5. Agravo regimental não provido.

(RE 871174 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 22/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-224 DIVULG 10-11-2015 PUBLIC 11-11-2015)

A par disso, não vejo confisco na multa aplicada, proporcional ao principal e compatível com o padrão de vida do impetrante, funcionário de empresa montadora de veículo, com salário razoável.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeito o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo do impetrante.

PRI.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-16.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 31/05/2015. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que trabalhou em condições especiais no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, além daqueles já reconhecidos administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpra registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

Os períodos de 11/05/1987 a 05/04/1989, 02/08/1989 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 24/02/2015 foram computados como especiais administrativamente, consoante análise e decisão técnica de fls. 32 do processo administrativo.

No período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o autor laborou na empresa Sogefi Filtration do Brasil Ltda. e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 87,8 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços". Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.

Portanto, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.

Verifica-se, portanto, que o requerente não possui tempo especial suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de reafirmação da DER, ressalto que tal pleito não tem cabimento em sede de demandas judiciais, porque não houve possibilidade de manifestação do INSS a respeito, o que impede o nascimento da lide, no conceito de Carnelutti, não sendo lícito, por conseguinte, ao Poder Judiciário avocar para si atribuição do Poder Executivo. Desse modo, deverá o autor formular novo requerimento administrativo. Ademais, as disposições normativas invocadas não vinculam o magistrado.

Quanto ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconheço a ausência de interesse processual.

Com efeito, o requerente manifestou-se expressamente quando do requerimento administrativo NB 176.011.266-3 que concordava unicamente com a concessão de aposentadoria especial (fls. 10). Desta forma, o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição sequer foi apreciado pelo INSS, carecendo de interesse processual a tutela jurisdicional pretendida.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO**, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil em relação ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Quanto aos demais pedidos, **REJEITO-OS** com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade do autor, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002282-96.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WERNER MAX SCHIERSNER
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANSEN BOSCO MOURA SALEMME - SP322793
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS

Vistos.

Esclareça o Impetrante o pedido inicial, eis que a teor dos verbetes das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o mandado de segurança não gera efeitos patrimoniais em relação ao período anterior à data da sua impetração.

Com efeito, mandado de segurança não é o meio processual adequado para efetuar a cobrança de valores atrasados, por não ser substituto à ação de cobrança.

No mesmo prazo, para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o impetrante comprovantes que justifiquem o pedido.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002175-52.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ADENIR CORDEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANETE FERREIRA DOS SANTOS - SP237964
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Mantenho a decisão anterior por seus próprios fundamentos.

Para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o impetrante comprovantes que justifiquem o pedido, eis que em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV constato que percebe renda superior a R\$7.000,00, a princípio, incompatível com este pedido.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias, sob de indeferimento dos benefícios da Justiça Gratuita e extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-38.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: IOLANDA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO SEBASTIANI - SP275599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade exercida no período de 01/06/1998 a 31/01/2011 e, conseqüentemente, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 08/11/2009 ou 31/01/2011. Pleiteia, outrossim, a reparação dos danos morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Em audiência, foi ouvida uma testemunha.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

No período de 01/06/1998 a 31/01/2011, a autora trabalhou para José Antônio Ferreira, proprietário da "Revistaria Matriz", consoante registro às fls. 15 da CTPS nº 98.935, não computado como tempo de contribuição, em razão do recolhimento extemporâneo das contribuições vertidas como contribuinte individual.

Ajuizada ação trabalhista nº 00001961220135020461, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho em São Bernardo do Campo, em face do ex-empregador. Homologado acordo entre as partes, as verbas trabalhistas pagas parceladamente.

As contribuições previdenciárias devidas foram parcialmente recolhidas, consoante extrato de contribuições constantes do CNIS.

Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado.

A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada.

E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório.

Não há como desprezar a CTPS apresentada, nem o depoimento da testemunha colhido perante este juízo, que comprovam o vínculo empregatício da requerente.

Embora o empregador não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho.

Assim, o período de 01/06/1998 a 31/01/2011 deve integrar o tempo de contribuição do requerente.

Conforme tabela anexa, a requerente possui 20 anos, 10 meses e 30 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.022.614-1.

Em 19/11/2015, quando do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/176.919.379-8, a requerente possui 26 anos, 10 meses e 1 dia de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para concessão do benefício requerido.

Nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, o salário-de-contribuição do segurado empregado deve ser entendido como a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Outrossim, a Lei nº 8.213/91, ao dispor sobre a fixação do salário-de-benefício e da renda mensal destinada a substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, define o seguinte:

Art. 29 - § 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis;

No caso, cabe à autarquia tomar as providências devidas para devida atualização das informações no CNIS, em decorrência das contribuições que deveriam ser vertidas pelo empregador nos respectivos períodos.

No caso, descabe falar-se em dano moral, quando da atividade administrativa do INSS decorre naturalmente o deferimento ou indeferimento de benefícios previdenciários, assim como lapso temporal para análise e conclusão de todos os requerimentos. Não houve demonstração de ato da Administração Pública que, fugindo dos padrões de conduta, pudesse malferir a honra objetiva ou subjetiva do segurado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar o cômputo do período de 01/06/1998 a 31/01/2011, assim como a consideração das contribuições que deveriam ser vertidas pelo empregador e a respectiva retificação das informações no CNIS.

Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade da autora, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002016-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ABANIL DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o sobrestamento do feito por 120 dias, diante da data agendada para a retirada do processo administrativo.

nt.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-88.2017.4.03.6114
AUTOR: JOSE LOPES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-58.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EVILASIO SOARES BRAZIL
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO

Vistos.

Defiro o prazo improrrogável de dez dias para o recolhimento das custas processuais.

Após, cite-se.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001508-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIO AUGUSTO NUNES
AUTOR: VIRGINIA GOMES - ESPOLIO
Advogado do(a) AUTOR: ROZANIA MARIA COSTA - SP210970,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-86.2017.4.03.6114
AUTOR: VALDEMAR JOAO NEGRETTI

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-46.2017.4.03.6114
AUTOR: SOLANGE URBANEJA OSORIO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS CIRIACO DIAS DE MOURA - SP152366
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11061

PROCEDIMENTO COMUM

0006576-39.2004.403.6114 (2004.61.14.006576-9) - INYLBRA TEPETES E VELUDOS LTDA(SP021000 - FADUL BAIDA NETTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. JULIO CESAR CASARI)

Vistos. Dê-se ciência do trânsito em julgado da decisão proferida na C. Superior Tribunal de Justiça. Requeiram os réus o que de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo baixa findo. Intimem-se.

0003256-68.2010.403.6114 - LEONIO JOSE DA SILVA(SP225974 - MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 206: Dê-se ciência à parte autora. Int.

0005323-30.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ELEANDRO ALVES AUTO SOCORRO - ME

Vistos etc. Fls. 112/113, alega a Defensoria Pública da União, atuando como curadora especial, a inexistência de recursos técnicos para conferência dos cálculos apresentados e requer a realização de perícia contábil. Indefiro, porquanto a hipótese dos autos não é de financiamento imobiliário, que, como regra, não admite a capitalização de juros. Na espécie, cuida-se de cédula de crédito, a admitir a cumulação devidamente convenionada. Ademais, o fundamento utilizado, qual seja, a carência de recursos técnicos da DPU, por si só, não autoriza a realização de prova pericial, cujo pedido deve ser alicerçado exclusivamente na necessidade de conhecimento técnico acerca dos fatos controvertidos. Por fim, ressalto que as matérias trazidas na contestação são todas de direito, a dispensar, por conseguinte, outro conhecimento senão aquele da Ciência Jurídica. Tomem os autos conclusos para sentença, após a intimação das partes. PRI.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005718-47.2000.403.6114 (2000.61.14.005718-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONFECOOES DIEWAG LTDA ME(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X ROBERTO JONI GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONFECOOES DIEWAG LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JONI GASTALDELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOLORES NOGUEIRA GASTALDELLO

Vistos. Fls. 370: Defiro dilação de prazo de 15 dias à CEF, conforme requerido. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0006551-50.2009.403.6114 (2009.61.14.006551-2) - JOAQUIM FRANCISCO DOURADO(SP262946 - ANTONIO JACINTHO DOS SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM FRANCISCO DOURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

0000674-90.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI SA DOS SANTOS(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI SA DOS SANTOS(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO)

Vistos. Defiro dilação de prazo de 10 (dez) dias à CEF, a fim de que se manifeste acerca do acordo entre as partes. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo rito comum, que **Jorge Luís Santilli e Cátia Aparecida Silva Santilli** ajuizam em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando provimento judicial para obstar o prosseguimento de procedimento extrajudicial de consolidação de posse e propriedade imobiliária e de todo e qualquer ato relativo à expropriação de imóvel, com cancelamento do leilão e autorização para depósito judicial.

Alegam os requerentes que firmaram, em 30/08/2011, Contrato Particular de Compra e Venda de imóvel mediante alienação fiduciária do bem objeto da matrícula nº 116.793. Ressalta, que, pela falta de pagamento das parcelas vencidas em 30/12/2016, 30/01/2017 e 28/02/2017 foi iniciado procedimento extrajudicial para retomada do imóvel que culminou com a consolidação da propriedade em nome da CEF em 26/06/2017, conforme averbado em matrícula. Narram que tentaram transacionar com a requerida, porém não obtiveram sucesso. Destacam que, no mês de maio, por meio do *internet banking*, efetuaram o pagamento das parcelas referentes a fevereiro e março de 2017. Aduzem que o procedimento extrajudicial em curso está eivado de nulidade, pois apenas a requerente Cátia Aparecida foi intimada e não o coautor Jorge Luís. Ao final, pedem autorização para depósito do montante de R\$ 51.719,08, descrito na matrícula do bem.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Do necessário, o exposto.

Fundamento e decidido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, insculpida no art. 300 do NCPC, exige-se a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito somada ao perigo de dano ou ao risco ao resultado útil do processo.

Consoante a precisa lição de **Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero**: *“A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória.”* (Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2015, p. 312)

Como se sabe, na alienação fiduciária de bens imóveis, normalmente utilizada no mercado imobiliário a partir da edição da Lei 9.514, de 20 de novembro de 1997, o adquirente do bem transfere a sua propriedade ao agente financeiro, pelo período que durar o financiamento.

Na hipótese de descumprimento, no todo ou em parte, da obrigação pecuniária por parte do fiduciante, deve haver a intimação do devedor para o fim de sua constituição em mora, com a oportunidade de purgação e, findo o prazo sem pagamento dos encargos em atraso, consolidar-se-á, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, conforme letra do art. 26 da mencionada Lei.

Cinge-se a controvérsia posta nos autos em examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de admitir a quitação do débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas desde que anteriormente à arrematação do bem (STJ, **Terceira Turma, REsp nº 1.518.085/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/05/2015, DJ. 20/05/2015**).

Nos autos, há a informação no sentido de que a consolidação da propriedade do imóvel, por parte da fiduciária Caixa Econômica Federal, ocorreu no dia **30 de junho do corrente ano**, de acordo com a averbação na respectiva matrícula pelo Oficial do competente Registro de Imóveis (ID 233751), não havendo informação sobre eventual alienação a terceiros.

Sem embargo, considerando o reduzido lapso temporal entre a consolidação da propriedade e o ajuizamento da presente demanda, tenho que se afigura possível o acolhimento da pretensão liminar dos autores, a fim de lhes possibilitar o depósito do valor incontroverso das prestações em atraso e obstar a prática de atos de alienação pela CEF, até final resolução da demanda, evitando-se o risco de dano irreparável aos autores a terceiros adquirentes do imóvel.

Assim sendo, nos termos do art. 300 do NCPC, **defiro a tutela provisória de urgência** para autorizar o depósito, pelos autores, no prazo de 2 (dois) dias, do valor que entendem incontroverso, bem como das prestações vincendas, e determinar à CEF que se abstenha de praticar atos de alienação do imóvel objeto da presente demanda, até final decisão no presente processo.

Sem embargo, manifeste-se a CEF se, na hipótese específica dos autos, há possibilidade de conciliação, se os autores arcaem com as despesas Cartorárias e administrativas para a reversão da propriedade consolidada.

A fim de afastar eventuais dúvidas acerca da disponibilidade financeira dos autores para arcar com os custos do processo, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que tragam aos autos sua última declaração de imposto de renda.

Cite-se a Caixa Econômica Federal e intime-a a informar a atual situação do imóvel e o valor atualizado do débito.

P.R.I.

São Carlos, 23 de agosto de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4222

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000494-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL REZENDE ESTRELA MATIEL - SP237632
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observo que o valor dado a causa, correspondente a quantia de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), não retrata o conteúdo econômico pretendido pelo autor, pois, além da indenização por danos morais correspondente a R\$ 18.740,00 (dezoito mil e setecentos e quarenta reais), o pedido engloba, também, o levantamento do saldo de FGTS existente em conta vinculada.

Desta forma, emende o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a petição inicial atribuindo à causa valor correspondente ao proveito econômico por ele perseguido.

Após emenda da petição inicial, retornem os autos conclusos para análise da competência desta 1ª Vara Federal em face da existência do Juizado Especial Federal nesta 6ª Subseção Judiciária, assim como do pedido de gratuidade de justiça.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-93.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MANOEL BARBEIRO PARRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FEDOZZI - SP310139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Observo, inicialmente, que o INSS comunicou o indeferimento administrativo em 9 de junho de 2016, a procuração judicial está assinada com data de 13 de janeiro de 2017 e um dos advogados constituídos é o mesmo que defendeu os direitos do autor junto ao INSS no procedimento administrativo. **Qual será a razão do ajuizamento desta demanda previdenciária somente no dia 09/08/2017 e o valor da causa ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos?**

Após tal observação inicial, passo, então, a analisar o valor da causa.

É sabido e, mesmo, consabido que a fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pela parte autora nas demandas previdenciárias, deve compreender, nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, na hipótese do pedido conter prestações vencidas e vincendas, a soma das prestações vencidas, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas.

Mais: os coeficientes legais de atualização monetária dos salários de contribuição devem ser o do mês de competência da DER, bem como a RMI deve observar os índices de atualização monetária estabelecidos pelo Poder Executivo, inclusive o PBC compreender de julho/1994 até o **mês anterior a DER** (no caso, o mês de outubro de 2015).

Vou além. As prestações em atraso, conforme pedido do autor, compreendendo o período entre a data da DER (10.11.2015) e a data da distribuição da presente ação (9.8.2017), deverão ser corrigidas monetariamente com base nos indexadores na tabela da Justiça Federal para as ações previdenciárias **na data da distribuição**, inclusive com observância de ser "pro rata die".

Desta forma, apresente o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, **planilha de cálculo do valor da causa** na forma acima determinada, que, aliás, deveria ter sido apresentada com a mesma, evitando, assim, demora na tramitação do processo não causada pelo Poder Judiciário.

Em relação ao requerimento da gratuidade judiciária, este Juízo tem como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal **inferior** à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportuno, assim, ao autor, no prazo fixado, comprovar, também, a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000229-69.2017.4.03.6106
IMPETRANTE: JAINE DOS SANTOS GONCALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE PEREIRA DE CASTRO - SP233866, STEPHANIE BONGEOVANI - SP340809
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR, REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE ENSINO SUPERIOR
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

VISTOS,

I – RELATÓRIO

JAINÉ DOS SANTOS GONÇALVES impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 5000229-69.2017.4.03.6106) contra a UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS - UNILAGO e SECRETÁRIO GERAL DA UNILAGO, instruindo-o com procuração e documentos (ID 1816776 e 1816778), com o escopo de obter determinação judicial para ter acesso à sua documentação escolar, bem como para que possa proceder à assinatura da ata de colação de grau.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que já concluiu o curso de Direito na União das Faculdades dos Grandes Lagos – UNILAGO, todavia, foi impedida de assinar a ata de colação de grau, bem como de obter seu diploma, em razão de pendências financeiras, o que, segundo ela, é ilegal, pois que as instituições de ensino são proibidas de reter documentos escolares por motivo de inadimplência, nos termos do artigo 6º da Lei nº 9.870/99.

Determinei que a impetrante emendasse a petição inicial, providenciando a regularização da autoridade competente para figurar no polo passivo, bem como para que apresentasse documentos necessários para comprovação de suas alegações, instrumento de procuração e, por fim, que indicasse seu endereço eletrônico e da autoridade coatora e comprovasse sua condição de hipossuficiência (ID. 1728316).

Após análise da manifestação e dos documentos juntados pela impetrante, **concedi** a ela os benefícios da gratuidade da justiça, bem como, concedi nova oportunidade para que emendasse a petição inicial, indicando de forma clara a autoridade coatora (ID 1874519).

A impetrante apresentou manifestação (ID 2025501).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que tange à autoridade coatora, ensina-nos Eduardo Arruda Alvim, em Mandado de Segurança no Direito Tributário, Editora Revista dos Tribunais, 1998, página 61, *in verbis*:

A autoridade coatora é quem pratica, comissiva ou omissivamente, o ato impugnado. Deverá ter competência para desfazer o ato impugnado, acatando eventual sentença concessiva da ordem pleiteada.

Com base nesse entendimento, a UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS – UNILAGO não tem legitimidade passiva, pois que a autoridade coatora é quem pratica o ato impugnado e tem competência para desfazê-lo, e, **não**, o órgão a quem pertence essa autoridade.

Além do mais, o SECRETÁRIO GERAL DA UNILAGO, assim como a pessoa física do Reitor da Universidade, são, deveras, partes ilegítimas para figurar no polo passivo deste *writ*, visto que não têm competência para desfazer o ato impugnado.

A esse respeito, confira-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RETRATAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS – APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE – **COLAÇÃO DE GRAU E EMISSÃO DE DIPLOMA – ATRIBUIÇÃO DO REITOR DA UNIVERSIDADE – LEGITIMIDADE PASSIVA – SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA – TEORIA DO FATO CONSUMADO.**

1. *Omissis*

2. Nos termos do art. 48, § 1º, da Lei n. 9.394/96, **competem às instituições de ensino a expedição de diplomas. Sendo assim, o mandado de segurança impetrado, tão-somente, para garantir a colação de grau do discente**, e não para que este seja dispensado de participar do ENADE, **deve ser oposto contra o reitor da instituição de ensino**, sendo o Ministro de Estado da Educação parte ilegítima.

3. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo, e ainda violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1049131/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 25/06/2009).

Concluo, assim, que a impetrante carece deste *writ*, por ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS – UNILAGO e do SECRETÁRIO GERAL DA UNILAGO.

Como se isso não bastasse, no caso em questão, a impetrante **não** fez prova de lesão a direito seu por ato omissivo emanado de autoridade coatora. E, como se trata de ônus da impetrante a demonstração da liquidez e certeza de seu direito, com prova pré-constituída, fato que incorre *in casu*, há de ser extinta a ação por carência, pois não consigo conceber que o patrono da impetrante não tenha protocolizado petição junto ao impetrado a fim de obter manifestação de negativa expressa.

III – DISPOSITIVO

POSTO ISSO, julgo a impetrante **carecedora** da ação mandamental, por ilegitimidade **passiva ad causam** da UNIÃO DAS FACULDADES DOS GRANDES LAGOS – UNILAGO e do SECRETÁRIO GERAL DA UNILAGO e por ausência da prova de ato coator.

Extingo o processo, **sem** resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Deixo de condenar a impetrante no pagamento das custas processuais, por ser ela beneficiária de gratuidade de justiça.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: NEIRES TEREZINHA DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Informe a autora o mês de competência do coeficiente utilizado na apuração das prestações em atraso, posto haver divergência com utilizado pela Justiça Federal.

Em relação ao requerimento da gratuidade judiciária, este Juízo tem como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

Oportunizo, assim, à autora, no prazo fixado, comprovar a sua situação de hipossuficiência econômica para arcar com os encargos do processo, por meio de documentação idônea, como, por exemplo, cópia da declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou, no mesmo prazo, providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, que, no caso de procedência do pedido, será reembolsada.

No mesmo prazo, deverá a autora, também, apresentar os documentos constantes no ID 2115538 legíveis.

Intime-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: RAVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), estar desacompanhada de memória/planilha de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (repetição do indébito) formulada pela autora.

Dessa forma, apresente a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido, assim como promova a emenda da petição inicial.

No mesmo prazo, providencie o recolhimento da complementação das custas processuais, se for o caso.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-37.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: FRANCISCA DO CARMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais.

No mesmo prazo e a fim de analisar o interesse processual, esclareça a autora se o PPP expedido pelo Hospital Dr. Adolfo Bezerra de Menezes (ID 2117447), datado de 27/4/2017, foi objeto de apreciação pelo INSS quando do requerimento administrativo formulado em 24/4/2017, com o escopo de analisar interesse processual, ou seja, a existência de pretensão resistida.

Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000118-85.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: RONALDO GOMES DE ABREU, ROBERTO BABONE

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO CHAVES - SP360336, LEANDRO TADEU LANCA - SP260445

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO CHAVES - SP360336, LEANDRO TADEU LANCA - SP260445

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista AO EMBARGANTE – Ronaldo Gomes de Abreu para manifestar sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal – ID. 2029281.

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-16.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: J.A.R. COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA OLIVEIRA TOZO - SP313118
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O

CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, § 4º, do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 23 de agosto de 2017.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Camnizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3455

PROCEDIMENTO COMUM

0005859-65.2015.403.6106 - MARIA ELISA BERNARDINO - INCAPAZ X EMILAINÉ FLÁVIA CARDOSO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ante a informação da Dra. SABRINA CHRISTINA MENESES DALLA PRIA de impossibilidade em aceitar a designação como perita nestes autos, tendo em vista estar de licença (fl. 373), revogo sua nomeação. Nomeio em substituição, a Dra. ISABELLA REIS DE CAMARGO, para realização da perícia em Psiquiatria, independentemente de compromissos. Determino a adoção dos mesmos procedimentos estabelecidos na decisão inicial (fls. 292/293). Intime-se a perita judicial da nomeação e para designar data.

0006512-67.2015.403.6106 - HEDERSON VINÍCIUS DE SOUZA(SP314672 - MARCUS VINÍCIUS ALBERTONI LISBOA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMOBILIÁRIA GARUTTI MOVEIS S/S LTDA

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por HEDERSON VINÍCIUS DE SOUZA, em face da decisão de fls. 176/177, que acolhi a preliminar deduzida pela corré/CEF e determinei sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade passiva, alegando, em síntese, que houve omissão no que tange à aplicação da Súmula 297 do STJ. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Empôs simples exame e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 180/181) com a decisão de fls. 176/177, verifico não existir omissão na mesma. Explico. Sustenta o embargante ofensa ao artigo 489, 1º, VI, do CPC, pois que deixei de apreciar a aplicação da Súmula 297 do STJ, a fim de que houvesse o reconhecimento da relação de consumo entre ele e a CEF. Sem razão o embargante, visto que este Juízo Federal é absolutamente incompetente para julgar a presente causa, ante a exclusão da Caixa Econômica Federal da lide, o que, então, é totalmente desnecessária a citação do mencionado verbete sumular que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, ainda mais porque eventual aplicação do CDC não tem o condão de modificar a competência do Juízo. Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois está claramente fundamentada a decisão de fls. 176/177. Assim, verifico que o embargante/autor mostra-se, na realidade, inconformado com o fundamento da decisão, pois não demonstra a existência de omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido. De forma que, a eventual modificação da decisão, caso tenha interesse o embargante/autor, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000699-25.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000118-10.2016.403.6106) VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca da carta precatória juntada às fls. 66/68. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0006545-23.2016.403.6106 - AMAURI ARAÚJO DO CARMO(SP249042 - JOSE ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Baixo os autos em diligência para que a ré/CEF junte, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da documentação comprobatória de renda do autor ou declaração firmada por ele nesse sentido, entregue a ela quando da assinatura do contrato de fls. 20/37 (10/07/2014) ou, em momento anterior, quando da aprovação de seu crédito. Juntada a documentação, manifeste-se o autor no prazo de 15 (quinze) dias. Após manifestação, retornem os autos conclusos para sentença, ressaltando que, nos termos do artigo 12, 4º, CPC, o processo sairá da ordem cronológica de conclusão em que estava, posto ter sido baixado em diligência para melhor instrução probatória. Decisão prolatada com atraso, em face do acúmulo de causas para sentença e decisão. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 18 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001823-09.2017.403.6106 - MARIA APARECIDA FELIPE CAMILO(SP223338 - DANILLO JOSE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. É essencial para análise da correção do valor dado à causa a juntada de cópia do comunicado de indeferimento pelo INSS, posto não ter sido juntada pela autora com a petição inicial, nem tampouco com as petições de emenda da mesma, inclusive para exame do interesse processual, ou seja, resistência do INSS à pretensão da autora de concessão de aposentadoria rural por idade. Concedo, assim, prazo de 15 (quinze) dias, para a autora juntar documentação comprobatória de indeferimento de sua pretensão pelo INSS e, conseqüentemente, corroborar a alegação de ter sido protocolado NB nº 41/149.238.674-7. Intime-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002348-88.2017.403.6106 - LEONARDO PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face do valor atribuído à causa na petição de fls. 79, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Após regularizações junto ao sistema processual, remetam-se os autos ao SUDP para providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0002683-10.2017.403.6106 - ALBERTO KUCKO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Em face do valor atribuído à causa na petição de fls. 40/41, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Após regularizações junto ao sistema processual, remetam-se os autos ao SUDP para providências cabíveis. Intime-se e cumpra-se.

0002842-50.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X THEREZINHA APARECIDA SIRIANI VICTOLO X MUNICIPIO DE TANABI

Autos nº 0002842-50.2017.4.03.6106 Vistos, Ab initio, defiro a emenda à petição inicial, o que, então, passam a constar no polo passivo, além do Município de Tanabi/SP, as herdeiras do ex-Prefeito Municipal, Therezinha Aparecida Siriani Victolo e Ana Paula Victolo. Anote-se junto ao SUDP, oportunidade em que o assunto: 01.10.04.04 Prestação de Contas - Prefeito - Agentes Políticos - Direito Administrativo Prestação de contas - deve ser alterado. Examine, então, a tutela provisória de urgência. A UNIÃO propôs AÇÃO DE RESSARCIMENTO em desfavor do MUNICÍPIO DE TANABI/SP, THEREZINHA APPARECIDA SIRIANI VICTOLO e de ANA PAULA VICTOLO, as duas últimas herdeiras do ex-Prefeito Municipal, Alberto Victolo, sob o argumento, em apertada síntese, de que foram rejeitadas as contas prestadas, à época, pelo Prefeito Municipal de Tanabi/SP, por não ter cumprido o estabelecido em convênio firmado com o Ministério da Saúde (Convênio nº 431/1998), destinado a estabelecer condições para o desenvolvimento das ações do Plano de Erradicação do aedes aegypti. Por tal razão, foi determinada a devolução ao Fundo Nacional de Saúde da quantia, atualizada para o dia 27/0/2017, de R\$ 103.251,14 (cento e três mil, duzentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos), o que, não foi atendido. Requer em sede de tutela provisória de urgência a indisponibilidade de bens em valores suficientes para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário (fls. 10). Nesse ponto, infere-se da documentação juntada aos autos a probabilidade do direito alegado, pois que de acordo com o Relatório Completo do Tomador de Contas Especial nº 000018/2012 (fls. 36v/37v) e Parecer Técnico DICON nº 127/2003 (fls. 44/46v) foram constatadas irregularidades na execução do Convênio nº 431/1998 firmado pela Prefeitura Municipal de Tanabi/SP, sendo de tudo, à época, notificado o ex-Prefeito Municipal para tomada de providências (fls. 33/33v). Por outro lado, considerando que eventual responsabilidade das corrês, Therezinha e Ana Paula, deve se limitar ao valor da herança e, como a Escritura de Inventário e Partilha do Espólio do ex-Prefeito Municipal Alberto Victolo dá conta que houve bem móvel a partilhar (R\$ 102.290,54 - cento e dois mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos - fls. 131/132v), a possibilidade de dilapidação do patrimônio acrescido em razão da herança põe em risco o resultado útil do processo. Por tal razão, defiro a indisponibilidade dos bens para a garantia do valor do débito (R\$103.251,14 - cento e três mil duzentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos - fls. 11), devendo para tanto ser efetuado o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, bem como de veículos pelo sistema RENAJUD. Indefiro o bloqueio de bens imóveis, por constar informação de que no inventário extrajudicial não houve bens dessa natureza a partilhar entre as herdeiras (fls. 131v). Após e, por não comportar a reparação do dano ao erário solução pela via da conciliação, citem-se os réus. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 21 de agosto de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0001776-35.2017.403.6106 - MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Mantenho a decisão agravada pela impetrante, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo Impetrado no Agravo de Instrumento por ele interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para sentença. Int.

NOTIFICACAO

0002134-97.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SAMARA CHALNI CIRILLO

Vistos, Notifique-se a parte requerida do presente procedimento de Notificação Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 721 e 726 do C.P.C. Decorrido o prazo, pagas as custas, proceda-se a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a anotação de baixa, mediante recibo em livro próprio. Intime-se e cumpra-se.

0002189-48.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X NATALIA DE MELO ALBERTONI RIBEIRO

Vistos, Notifique-se a parte requerida do presente procedimento de Notificação Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 721 e 726 do C.P.C. Decorrido o prazo, pagas as custas, proceda-se a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a anotação de baixa, mediante recibo em livro próprio. Intime-se e cumpra-se.

0002191-18.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PAULO CESAR BALADE SAAD

Vistos, Notifique-se a parte requerida do presente procedimento de Notificação Judicial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 721 e 726 do C.P.C. Decorrido o prazo, pagas as custas, proceda-se a entrega dos autos à parte requerente, independentemente de traslado, após a anotação de baixa, mediante recibo em livro próprio. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000118-10.2016.403.6106 - VALTER FARINA(SP124739 - LUIS ALCANTARA D'ORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CC DE OLIVEIRA CONFECÇÕES - EPP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifestem acerca da carta precatória juntada às fls. 66/68 nos autos da ação ordinária 0000699-25.2016.403.6106. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000568-28.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: ARMANDO NUNES DE AVEIRO - ME e MARIA XAVIER DE AVEIRO

D E C I S ã O

Trata-se de pedido de liminar de busca e apreensão de bem móvel dado a título de garantia em alienação fiduciária, proposto pela **Caixa Econômica Federal** em face de **ARMANDO NUNES DE AVEIRO-ME** e **MARIA XAVIER DE AVEIRO**.

Aduz a requerente que, por contrato firmado sob o nº 24.1170.704.0000083/29, Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica, entre ela e a primeira requerida, foi concedido crédito no importe de R\$ 199.967,50, oportunidade em que a segunda requerida, avalista, teria alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo TOYOTA HILUX SW4 SRV 4X4, 2009/2009, cor preta, RENAVAM 00164767894, Chassi 8AJYZ59G193036702, placas NLB1909.

Acrescenta, ainda, que, em virtude do inadimplemento das parcelas mensais, operou-se o vencimento antecipado da dívida, circunstância que deu ensejo à notificação das devedoras, conforme documentos ID 2313177 e ID 2313178.

Assevera, por fim, que, ante a demonstração da inadimplência das devedoras, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Com a inicial vieram documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Efetivamente, entendo presentes, na espécie, os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada.

A teor das disposições do Decreto Lei nº 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pelas Leis nºs 10.931/2004 e 13.043/2014, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (artigo 3º, *caput*).

O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu artigo 2º, §2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, *in verbis*:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)- grifei

Outrossim, além da notificação da mora do devedor, com a comprovação de recebimento, também, deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto.

Nesse sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais Superiores:

“AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE.

1. Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERCEIRA TURMA - AGRESP 200201028219 – Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010).

Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que o documento ID 2313187 (demonstrativo de evolução da dívida) aponta o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato nº 24.1170.704.0000083/29, comprovando a mora das devedoras.

A notificação extrajudicial, promovida pela requerente (ID 2313177 e ID 2313178), nos termos do §2º do artigo 2º do DL 911/69, com redação da Lei 13.043/2014, nos termos legalmente exigidos, bem como o comprovante de entrega com a assinatura da devedora fiduciante, comprovam o seu real recebimento.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **defiro o pedido de liminar**, determinando a busca e apreensão do veículo descrito nos autos, no endereço apresentado pela requerente.

Expeça-se Carta Precatória para BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Após, intime-se a autora para providenciar e comprovar sua distribuição no Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Deverá ainda a Caixa Econômica Federal providenciar o necessário quanto ao depósito do bem, inclusive o seu deslocamento do local apreendido até o respectivo depósito.

Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa, mediante termo nos autos.

Cumprido o mandato, os réus deverão ser citados para que apresentem sua resposta, no prazo de quinze dias, consoante disposições do artigo 3º do Decreto-lei 911/1969, bem como para, querendo, pagarem o débito, no prazo de cinco dias (§2º do artigo 3º do mesmo texto), devendo ser alertados de que, escoado este prazo (5 dias), consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio do credor fiduciário (§1º do artigo 3º da norma de regência), cientificando-os, ainda, de que a requerente manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.

Atendendo pedido da requerente, apenas na hipótese de não ser efetivada a apreensão, proceda-se ao bloqueio de tráfego junto ao sistema RENAJUD, nos termos do artigo 3º, §9º, do DL 911/69 (com redação da Lei 13.043/2014). As demais providências previstas no artigo 3º serão determinadas oportunamente.

Decreto o sigilo de documentos. Anote-se.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

São José do Rio Preto, 22 de agosto de 2017.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-78.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: PEDRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE LUIZETTI - SP317070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a emenda da inicial para fazer constar como valor da causa R\$ 56.221,00. Anote-se.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que o autor não se manifestou acerca de seu interesse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 e artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista ao autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000549-22.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOAO GABRIEL PONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Esclareça o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o motivo do ingresso com a presente ação, tendo em vista a já distribuição anterior dos autos 0008025.96.2016.403.6183, perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, ao que tudo indica, com a mesma causa de pedir e mesmo objeto.

Com os esclarecimento, voltem conclusos.

Intime-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000573-50.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ROSELI RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à autora. Anote-se.

Não obstante o preceituado pelo inciso VII do artigo 319 do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), verifico que a autora manifestou seu desinteresse na realização da audiência de conciliação, prevista pelo artigo 334, do mesmo diploma legal, na petição inicial. Já o réu, através do Ofício PSF/SJP nº 47/2016, de 18 de março de 2016, arquivado nesta 2ª Vara, também manifestou seu desinteresse naquela audiência, pelo que, deixo de designá-la, nesta oportunidade, nos termos do inciso II, do referido artigo. Ressalto que, após a citação, e em qualquer fase do processo, havendo interesse de ambas as partes manifestado nos autos, referida audiência poderá ser designada.

Cite-se o réu, para que apresente contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 cc artigos 183 e 231, todos do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

Juiz Federal

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2568

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005353-31.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012503-68.2008.403.6106 (2008.61.06.012503-2)) JIMMI PEREIRA SHYBA(SP189293 - LUIS EDUARDO DE MORAES PAGLIUCCO) X JUSTICA PUBLICA

Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXCECAO DE LITISPENDENCIA

0000423-57.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-85.2006.403.6106 (2006.61.06.004048-0)) PEDRO CASTRO MARTINS FILHO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

Trata-se de Exceção de Litispendência oposta por PEDRO CASTRO MARTINS FILHO, devidamente qualificado nos autos, em face de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal nos autos nº 0004048-85.2006.403.6106, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 337-A, incisos I e III, c/c o art. 71, todos do Código Penal, em razão da terceirização de mão de obra dos professores que trabalhavam no Curso Oswaldo Cruz Rio Preto (COC), sob a alegação de que tal acusação versa sobre os mesmos fatos estampados na ação penal nº 0003386-97.2001.4.03.6106, em relação aos quais teria sido absolvido, com sentença confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em apertada síntese, aduz o excipiente que ninguém pode responder duas vezes pelo mesmo fato, sustentando que ...o fato de a capitulação jurídica ser distinta nas duas ações penais - falsidade documental e estelionato (em razão do saque antecipado dos depósitos fundiários do FGTS) naquele caso e sonegação de contribuições previdenciárias neste - não afasta a incidência do princípio do ne bis in idem. Afinal, como é cediço, para fins de caracterização da litispendência, assim como a coisa julgada, importa o fato, ainda que a capitulação jurídica dada a ele venha a ser distinta... (destaques do original - fls. 04/05). Com base em tais premissas, pugna pela extinção da ação penal referente aos autos nº 0004048-85.2006.403.6106, independentemente do julgamento de mérito. Juntos os documentos de fls. 08/25. Instado a se manifestar, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pleito formulado (fls. 28/29 e docs. de fls. 30/37). É o relatório do essencial. DECIDO. Litispendência nada mais é do que a repetição de uma ação, inicialmente proposta, que ainda esteja em curso. E, para que sejam consideradas idênticas, as duas demandas devem ter em comum as partes, a causa de pedir (próxima e remota) e os pedidos. Esclareço, inicialmente, com base nas informações carreadas aos autos pelo Ministério Público Federal, que a demanda inicialmente proposta (autos nº 0003386-97.2001.4.03.6106), foi definitivamente julgada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 30/32), com trânsito em julgado para as partes em 31/05/2016, pouco tempo após a propositura da presente exceção (em 23/5/2016). Tal circunstância não desvirtua a natureza da presente Exceção, não apenas porque proposta antes do trânsito em julgado, mas, também, porque se refere à repetição supostamente verificada quando da propositura da segunda demanda (autos nº 0004048-85.2006.403.6106), em 12 de dezembro de 2007, razão pela qual a mantenho como Exceção de Litispendência. De qualquer maneira, antes ou depois do trânsito em julgado, a principal questão a ser dirimida reside na verificação da repetição ou não de demandas, tendo em vista o princípio, adotado em nosso ordenamento jurídico, do ne bis in idem (proibição de dupla sanção ou duplo processo). Pois bem. Direto ao punctum dolens, analisando as duas ações penais mencionadas na presente Exceção, firmo a convicção de que a segunda não é, absolutamente, repetição da primeira. De acordo com a denúncia apresentada nos autos do processo criminal nº 0003386-97.2001.4.03.6106, o ora excipiente, juntamente com os demais sócios do Curso Oswaldo Cruz S/C Ltda. - COC - Rio Preto, com a finalidade - sustentada pelo MPF - de frustrar direitos assegurados pela legislação trabalhista e de reduzir encargos sociais e tributários, teria determinado, a partir de 2000, a criação de diversas empresas prestadoras de serviços educacionais, a fim de que figurassem nestas, na qualidade de sócios, professores que até então prestavam serviços na condição de empregados da instituição de ensino. Em princípio, a instituição continuou a utilizar da mesma força de trabalho, sob as mesmas condições de fato, só que os professores, antes empregados, passaram a ser denominados prestadores de serviços. A partir do momento em que os docentes tiveram formalmente rescindidos os seus contratos de trabalho, deixaram de ter assegurados os direitos trabalhistas (registro em CTPS, férias e adicional de 1/3, 13º salário, horas extraordinárias, repouso semanal remunerado, depósitos em conta de FGTS etc). Além disso, segundo o Parquet, os acusados teriam contribuído para a formação de rescisões de contratos de trabalho ideologicamente falsas, bem como para que os professores auferissem, em prejuízo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, vantagem indevida, consistente no saque dos valores depositados na respectiva conta vinculada. Com base em tais fatos, foram denunciados, de forma continuada, pelo delito estampado no art. 203, do Código Penal, em concurso material com os crimes tipificados nos arts. 171, 3º e 299, do mesmo Estatuto Penal. Já na ação principal, vinculada à presente Exceção de Litispendência, autuada sob o nº 0004048-85.2006.403.6106, muito embora descrita a mesma causa de pedir remota (terceirização verificada no Colégio COC - Rio Preto), foram retratadas causa de pedir próxima e pedido absolutamente distintos, destacando-se, neste sentido, como consequência da terceirização, a supressão do recolhimento de contribuições previdenciárias (causa de pedir próxima) e, por subsunção de tal fato à descrição prevista em abstrato na norma penal, o pleito voltado à condenação do acusado nas sanções cominadas no art. 337-A, incisos I e III, c/c o art. 71, do Código Penal. Como se pode depreender, além de distintos os objetos jurídicos protegidos pelos crimes imputados nas duas ações penais, não há que se falar em repetição entre ambas, pois que ausente a identidade entre suas causas de pedir (próxima) e seus pedidos. Diante do exposto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, julgo absolutamente improcedente a presente Exceção de Litispendência. Intimem-se. Junte-se cópia desta no feito principal (autos nº 0004048-85.2006.403.6106), seguindo-se em seus ulteriores termos.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005194-49.2015.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006449-42.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006533-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006534-28.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0006535-13.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001206-83.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

INQUERITO POLICIAL

0003441-23.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003746-07.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOANITO CLAUDINO(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 86.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003499-89.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-07.2017.403.6106) LUCAS GABRIEL TAGLIARI(SP226299 - VALDEMAR ALVES DOS REIS JUNIOR E SP350900 - SIMONE MARIA DE MORAES) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista o decidido às fls. 22/24 dos autos 0003498-07.2017.403.6106, remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0001351-42.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP204728 - TATIANA FERREIRA LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006696-09.2004.403.6106 (2004.61.06.006696-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO DOS REIS FRANCO(SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO)

Ao arquivo.Intimem-se.

0003177-55.2006.403.6106 (2006.61.06.003177-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEBASTIAO DA SILVA PORTO - ESPOLIO X SERGIO DA SILVA PORTO X DECIO DA SILVA PORTO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

O pedido de fls. 932/942 deve ser formulado perante à Vara da Execução.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 917.Intimem-se.

0003646-04.2006.403.6106 (2006.61.06.003646-4) - JUSTICA PUBLICA X SIDMAR VIANA(SP11837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID)

Ao arquivo.Intimem-se.

0001760-33.2007.403.6106 (2007.61.06.001760-7) - JUSTICA PUBLICA X ALCIMAR ANTONIO CABRAL X ANTONIO CESAR DA SILVA ZBOROWSKI X JOAO MATIAS FERREIRA GAMEIRO(SP185902 - JOÃO LUIZ BALDISERA FILHO)

Diante do requerido pelo Ministério Público Federal e tendo em vista o parcelamento, suspendo a pretensão punitiva, bem como o prazo prescricional, nos termos do art. 68 da Lei 11.941/2009.Remetam-se os autos ao arquivo, aguardando futura provocação do Ministério Público Federal, comunicando acerca do cumprimento integral do parcelamento ou de qualquer alteração que enseje a revogação do benefício. Intimem-se.

0006371-92.2008.403.6106 (2008.61.06.006371-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X LUCIANO APARECIDO ESTEVAO(SP077200 - CELIA MARIA BINI)

Ao arquivo.Intimem-se.

0002819-85.2009.403.6106 (2009.61.06.002819-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X EDER WILSON MACIEL(SP280283 - ELAINE CRISTINA FURLANI DA COSTA)

Ao arquivo.Intimem-se.

0006829-75.2009.403.6106 (2009.61.06.006829-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE DIOGO FLORES(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Ao arquivo.Intimem-se.

0006959-31.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X KHODR AHNMAD SAMMOUR(SP287038 - GIOVANE ALVES NUNES)

Designo audiência para o dia 19 de setembro de 2017, às 11h40, para realização de audiência, que será realizada na Centro de Conciliação desta Subseção, visando a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.Intimem-se.

0002543-83.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X LIMAR PEREIRA DE SOUZA(DF030309 - EDUARDO OCTAVIO TELXEIRA ALVARES)

Tendo em vista o v. acórdão de fl. 305, expeça-se Guia para Execução Penal em nome da ré, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Intimem-se a apenas para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e sete centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias.Comuniquem-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Lance a Secretaria o nome da condenada no rol dos culpados.Após as comunicações necessárias, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001189-86.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X FELIS PEREIRA DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X RAIMUNDO LIMA MOREIRA JUNIOR X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(BA008920 - ANTEVAL CHAVES DA SILVA) X JOSE VALTER SOARES DE JESUS

Ao Ministério Público Federal para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001490-33.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON FERNANDO DA SILVA(SP107663 - EDSON DE OLIVEIRA SEVERINO)

Fls. 300/304: O pedido deverá ser formulado no Juízo da Execução (1ª Vara desta Subseção Judiciária).Cumpra a Secretaria, integralmente, o despacho de fl. 263.Intimem-se.

0006603-65.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO JOSE MARCHIORI(SP142783 - ANTONIO JOSE MARCHIORI JUNIOR E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ)

Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade do réu.Após as comunicações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007607-40.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MOISES TADEU GOMES X RODRIGO ROBERTO MOURA(SP315913 - GUSTAVO DE FALCHI E SP289413 - SEBASTIÃO LUIZ NEVES JUNIOR)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição das defesas para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 428.

0008143-51.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CLAUDIO ROBERTO PITANGUI(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Ao arquivo.Intimem-se.

0000169-26.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X THIAGO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS PEREIRA RODRIGUES(GO040450 - LEANDRO MENDES RIBEIRO)

Recebo a apelação do réu Thiago Henrique Alves de Oliveira (fls. 486/491).Ao MPF para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003122-60.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUCAS ROBERTO SACRAMENTO SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Ao arquivo.Intimem-se.

0003523-59.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DIOGO DE OLIVEIRA X WALDIR CANDIDO DA SILVA(SP277561 - WILLIAM PEREIRA SOUZA)

Ao arquivo.Intimem-se.

0003785-09.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X HUGO DAS NEVES CORDEIRO(SP290267 - JORGE ARGEMIRO DE SOUZA FILHO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal em nome do réu, para posterior remessa à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se o apenado para que providencie o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), junto à Caixa Econômica Federal, através da Guia GRU, UG 090017, GESTÃO 00001, código 18710-0, no prazo de 15 (quinze) dias. Comunique-se à Polícia Federal, ao IIRGD e ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Lance a Secretaria o nome do condenado no rol dos culpados. Junte-se aos autos as anilhas apreendidas. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0004150-63.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TRANSPORTADORA IPIGUA EXPRESS LTDA - EPP X ANA PAULA BRAGUINI NUNES KUDO(SP238573 - ALEXANDRE ARENAS DE CARVALHO E SP345862 - PEDRO AUGUSTO SPINETTI E SP247760 - LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 221/223, uma vez que com a prolação da sentença encerrou-se a prestação jurisdicional deste Juízo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0005742-45.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X PAULO CESAR PEREIRA DA COSTA(MG048319 - PEDRO JORGE TARABAL ABDALA) X DIEGO ALVES PRADO

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 291.

0000325-62.2014.403.0000 - JUSTICA PUBLICA X GISLAINE MONTANARI FRANZOTTI X AGNALDO JOSE PAGLIONE CORREA(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP129397 - MARCOS CESAR MINUCI DE SOUSA)

Manifieste-se a defesa acerca da testemunha não encontrada (fl. 464), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

0001523-52.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X GUILHERME COSTA DOS SANTOS ZUPIROLLI(SP224647 - ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Recebo o Recurso em Sentido Estrito de fl. 205/206. Intime-se a defesa para apresentar as razões do recurso. Após, ao MPF para contrarrazões.

0004291-48.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X VALTER PRADO LOPES X SONIA MARIA DEZORDI PRADO(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO)

Certifico que os autos encontram-se na secretaria, à disposição da defesa para vista, nos termos da determinação de fls. 326.

0004517-53.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003594-27.2014.403.6106) JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MIRANDA X VANDERLEI PEREIRA(PR045975 - CLAUDIO APARECIDO FERREIRA)

Recebo a apelação dos réus (fls. 537/547). Ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Apresente a defesa dos réus contrarrazões à apelação do MPF (fls. 548/555). Cumprida as determinações acima, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0014759-40.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO DE SOUZA ROSA(SP262164 - STENIO AUGUSTO VASQUES BALDIN)

CARTA PRECATÓRIA Nº 125/2017 - SC/02-P.2.240 - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP a oitiva da TESTEMUNHA arrolada pela defesa, RAUL DE OLIVEIRA SOUZA SILVA, residente na Av. Rubens Padilha Meato, 290, Cohab Antonio Brandini, Fernandópolis/SP, bem como o INTERROGATÓRIO do réu GILBERTO DE SOUZA ROSA, residente na Rua Guanabara, 609, Bairro Jardim Santa Helena, Fernandópolis/SP. Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

0000382-61.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO VALDIR COVER X EZEQUIAS DE LIMA ALVES PEREIRA(PR035152 - MARCIO SETENARESKI)

Em face do contido na certidão retro e considerando que as alegações finais constituem peça essencial do processo:1 - CARTA PRECATÓRIA Nº 99/2017 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU/PR que INTIME o réu EZEQUIAS DE LIMA ALVES PEREIRA, na Rua Mandi, 1600, Bairro Profitub I, Foz do Iguaçu, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, será nomeado um defensor dativo para tal fim.2 - CARTA PRECATÓRIA Nº 100/2017 - SC/02-P.2.240 - DEPRECO AO JUÍZO DA COMARCA DE MEDIANEIRA/PR que INTIME o réu MARCELO VALDIR COVER, na Rua Piauí, 1747, Cidade Alta, Medianeira/PR, para que constitua, no prazo de 05 (cinco) dias, novo advogado para sua defesa nos autos em epígrafe e para que apresente neste mesmo prazo as alegações finais, ciente de que não o fazendo, será nomeado um defensor dativo para tal fim.3 - Cópia do presente servirá como Carta Precatória. Cumpra-se.

0002687-18.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JORGE BUZO PERES(SP215456 - GISLAINE ANDREIA CERANTES ANCHIETA)

I - RELATÓRIO Jorgi Buzo Peres, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 25 de setembro de 2014, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido nos autos do processo nº 0032846-06.2014.8.26.0576 (5ª Vara Criminal de São José do Rio Preto/SP), realizada na residência do acusado, policiais civis encontraram 345 pacotes de cigarros, de origem estrangeira, sem prova de regular introdução no território nacional. As mercadorias apreendidas foram encaminhadas à Delegacia da Receita Federal para expedição dos respectivos Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. A denúncia foi recebida em 20 de maio de 2015, conforme decisão de fl. 38.0. O réu foi citado (fl. 43) e apresentou resposta escrita às fls. 47/56, mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 379). Durante instrução processual, foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação (fl. 74). O réu foi interrogado às fls. 75/76. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fl. 72/73). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nas penas do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal (fls. 78/79v). A defesa, por sua vez, protestou pela absolvição de Jorgi Buzo Peres. Certidões de antecedentes criminais às fls. 41, 45/46 e 57 (restum a fl. 90). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela prova oral colhida nos autos (fls. 74/76) e, também, pelas informações contidas no Boletim de Ocorrência de fls. 04/07, no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 23/26, acompanhado da Relação de Mercadorias Apreendidas, além do Demonstrativo Presumido de Tributos de fl. 27, emitidos pela Receita Federal do Brasil. De acordo com tais elementos de prova, foram apreendidos 3.450 (três mil quatrocentos e cinquenta) maços de cigarro de origem estrangeira (marcas Mighty, R-7, Palermo e Eight - ORIGEM: PARAGUAI), avaliados pela Receita Federal do Brasil em R\$13.834,50 (treze mil oitocentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), de acordo com as informações contidas no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias à fl. 26, deixando-se de recolher, no mínimo, a importância de R\$6.917,25 (seis mil novecentos e dezessete reais e vinte e cinco centavos) em tributos, nos precisos termos do Demonstrativo Presumido de fl. 27, utilizado como critério simplificado para a apuração do valor iludido, significando isto que, numa importação regular, tal montante seria muito mais elevado. No que tange à autoria, destaco que o policial responsável pelo cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do acusado - Paulo Alberto Semionato -, ao ser ouvido como testemunha, em Juízo (fl. 74), confirmou o depoimento prestado na fase do inquérito, apontando o réu Jorgi Buzo Peres como proprietário das caixas de cigarros apreendidas, tendo admitido a origem Paraguai do produto. Em seu depoimento, esclareceu que receberam uma denúncia de tráfico de drogas devida a grande movimentação existente na casa do acusado, razão pela qual requisitaram mandado de busca e apreensão no local, contudo, no dia do cumprimento, somente foram encontradas as caixas de cigarros de origem paraguaia e também de indústria brasileira, que eram comercializados por Jorgi em sua residência. JORGI BUZO PERES, quando interrogado pela autoridade policial, confessou a prática do ilícito (fl. 07), confirmando que os cigarros apreendidos vieram do Paraguai e que foram adquiridos de um vendedor desconhecido, informando, ainda, que eram vendidos no portão de sua casa, cada maço a R\$2,00. Em Juízo (mídia de fl. 76), mostrou-se arrependido e confessou a venda dos cigarros contrabandeados, demonstrando plena ciência quanto à ilicitude de sua conduta. Explicou que estava passando por dificuldades financeiras, na época, porque cuidava dos pais, já idosos e com problemas de saúde, sem contar com a ajuda de ninguém. Pois bem. De acordo com a confissão apresentada e os demais elementos de convicção já examinados, não restam dúvidas de que o acusado, voluntária e conscientemente, praticou o crime descrito no art. 334-A, 1º, inciso IV (contrabando), do Código Penal. Na dicção do art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal (com a redação dada pela Lei nº 13.008, de 26/06/2014), também praticada o contrabando quem IV - vende, expõe a venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira (destaque), sujeitando-se a uma pena de 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão - definida pela nova lei em comento, que entrou em vigor na data de sua publicação, ou seja, em 27/06/2014. Ainda quanto à tipificação da conduta perpetrada pelo Acusado, vale notar que a venda das mercadorias no mercado informal, da maneira descrita nos autos, equivale ao exercício de atividade comercial para a caracterização do ilícito, segundo regra estampada no 2º, do mesmo dispositivo, in verbis: Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. No caso concreto, o fato criminoso ocorreu em 25 de setembro de 2014 (cf. boletim de ocorrência às fls. 04/07), portanto, já na vigência do dispositivo supracitado, não deixando dúvidas, então, quanto à sua aplicação à espécie. Consigno, ainda, quanto à tipificação em foco, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam os de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007: Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99). Vale destacar, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, que, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhado de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Fumígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu sítio eletrônico, na internet. No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão, é fácil perceber que as marcas apreendidas nos autos (Mighty, R-7, Eight e Palermo) não possuem o indigitado registro, sendo, por isto, proibida a sua importação e comercialização em território nacional. Vale lembrar, ainda, que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade, registro este não obtido, obviamente, pelo réu. Sendo assim, por tratar-se de crime com efeitos potencialmente danosos à saúde pública, descarto a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, considerando a conduta perpetrada pelo réu juridicamente relevante. Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, condição para a aplicação da sanção penal, constatado, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que o Réu, ao tempo do crime, era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito de seus atos e de se comportar de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma a lhe servir como excludente. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para CONDENAR JORGI BUZO PERES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, inciso IV, c/c o 2º do Código Penal. Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de sua pena, seguindo o sistema trifásico (art. 68, CP). 1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código Penal. Culpabilidade. Considero normal o grau de reprovabilidade da conduta praticada no caso em apreço, não encontrando justificativa alguma para a elevação da pena-base, sob tal aspecto. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 90, o réu, tecnicamente, não ostenta antecedentes criminais (não possui condenações definitivas, anteriores aos fatos descritos nesta ação penal). Conduta Social e Personalidade. Não há nos autos elementos que atribuam ao réu o caráter de pessoa perigosa ou perniciosa ao convívio social e, tampouco, dotada de graves desvios de personalidade. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da própria apreensão das mercadorias. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades da conduta já analisada, fixo a pena-base relativa ao Denunciado, no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª Fase - Circunstâncias Agravantes e Atenuantes. Não há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie. A atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal) não permite a redução da pena para patamar inferior ao mínimo legal. 3ª Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição. Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso. PENA DEFINITIVA. Não havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, torno DEFINITIVA a pena do acusado em 02 (dois) anos de reclusão, pelo crime tipificado no art. 334-A, 1º, inciso IV, c/c o 2º, do Código Penal. Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. A condenação não ultrapassa 04 (quatro) anos de reclusão e o crime descrito na denúncia não foi cometido com violência ou grave ameaça contra qualquer pessoa; além disto, o réu não é reincidente específico ou considerado criminoso de alta periculosidade; finalmente, são favoráveis as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, razão pela qual considero socialmente recomendável, bem como suficiente para os fins de reprovação e prevenção delitiva, no caso concreto, a substituição de sua pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º, 45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário-mínimo, em favor da União; prestação de serviços à sociedade pelo mesmo período da pena privativa de liberdade. A entidade beneficiada com a prestação de serviços pelo condenado será indicada pelo Juízo competente para a execução penal. O Réu fica também obrigado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lance-se o nome do Condenado no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em julgado a presente sentença condenatória, peça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicílio do Condenado, para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena). Não estão presentes, no caso concreto, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra medida de natureza cautelar, em relação ao condenado (até mesmo porque substituída a pena privativa de liberdade). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003636-08.2016.403.6106 - JUSTICA PÚBLICA X MARCELO GONCALVES DA SILVA (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA) X JOSE APARECIDO FIRMINO X KEITHE MARA GIANEZI SILVA (SP224748 - HELCIO DANIEL PIOVANI)

Certifico que os autos encontram-se na secretária, à disposição da defesa para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 05 dias, nos termos da determinação de fls. 142.

0008733-86.2016.403.6106 - JUSTICA PÚBLICA X MARCELO JOSE OLIMPIO DA SILVEIRA (SP381872 - ANA CLAUDIA GONCALVES)

Informe a defesa, no prazo de 03 (três) dias, nome e qualificação das testemunhas que pretende ouvir. Intimem-se.

Expediente Nº 2580

MONITORIA

0002692-11.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGERIO PEREIRA NASCIMENTO (SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Anotem-se o sigilo de documentos. Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo réu-embargante porque desnecessária ao deslinde das questões suscitadas pelas partes. Observo que a CEF apresentou os extratos e a planilha de evolução da dívida (fls. 76/79). Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001397-94.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISMAIR ROBERTO POLONI X CARMEN BEATRIZ DA MAIA CARDOSO POLONI (SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP350665 - ALINE MORAES PEREZ E SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Apensem-se aos autos nº 0003573-80.2016.403.6106, anotando-se. Tendo em vista a juntada de documentos cobertos pelo sigilo bancário, decreto o trâmite dos presentes autos em segredo de justiça, nos termos da LC 105/2001 e artigo 189, I, do Código de Processo Civil. Anotem-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca dos embargos monitoriais, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009552-04.2008.403.6106 (2008.61.06.009552-0) - RODOLFO ROVER X ADELAIDE ALCARA ROVER X ANA MARTA VALIN ROVER (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI E SP215350 - LEONARDO ROSSI GONCALVES DE MATTOS E SP198695 - CARLOS EDUARDO PAMA LOPES E SP279531 - DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Uma vez que apresentado recurso de apelação (fls. 213/233) ainda pendente de julgamento, não tendo, portanto, ocorrido o trânsito em julgado da sentença de fls. 199/208, indefiro, nesta fase processual, o requerido à fl. 244. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 235, remetendo os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002601-52.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA DA SILVA MELO (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

enquadramento profissional no item 1.1.8, do Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.) -; e de 11/12/1997 a 20/02/1998, 01/04/1998 a 30/10/1998, 08/01/1999 a 22/11/2007 e 14/01/2008 a 22/04/2014 (eletricista) - ante a comprovação de que, no exercício das atividades desempenhadas em tais épocas, o demandante esteve exposto ao agente nocivo electricidade em níveis que ultrapassam o limite tolerável (acima de 250 volts - item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64), de sorte que reconheço o caráter especial das atividades executadas durante os lapsos ora reproduzidos, dando total provimento ao pleito analisado neste tópico.B) DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL (arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91) Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é preciso destacar que o deferimento da citada espécie vem disciplinado nas disposições do art. 57, caput, da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91) e também pelo art. 64 do Decreto n.º 3.048/99 (A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.) Pois bem. Considerando as atividades reconhecidas como especiais, nos termos da presente fundamentação - sem a incidência de qualquer fator de conversão (inaplicável à aposentadoria especial), vejo que a soma do tempo de labor do requerente, até a data do requerimento administrativo (em 21/03/2013 - fl. 60), resulta em 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de trabalho sob condições adversas, conforme cômputo abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/08/1982 a 30/10/1982 normal 0 a 3 m 0 d não há 0 a 3 m 0 d 01/08/1984 a 09/03/1985 normal 0 a 7 m 9 d não há 0 a 7 m 9 d 01/10/1986 a 02/12/1986 normal 0 a 2 m 2 d não há 0 a 2 m 2 d 12/01/1987 a 12/10/1987 normal 0 a 9 m 1 d não há 0 a 9 m 1 d 14/10/1987 a 10/08/1988 normal 0 a 9 m 27 d não há 0 a 9 m 27 d 25/08/1988 a 01/10/1990 normal 2 a 1 m 7 d não há 2 a 1 m 7 d 02/04/1991 a 11/12/1992 normal 1 a 8 m 10 d não há 1 a 8 m 10 d 01/02/1993 a 01/01/1995 normal 1 a 11 m 1 d não há 1 a 11 m 1 d 02/05/1995 a 27/02/1996 normal 0 a 9 m 26 d não há 0 a 9 m 26 d 01/10/1996 a 10/12/1997 normal 1 a 2 m 10 d não há 1 a 2 m 10 d 11/12/1997 a 20/02/1998 normal 0 a 2 m 10 d não há 0 a 2 m 10 d 01/04/1998 a 30/10/1998 normal 0 a 7 m 0 d não há 0 a 7 m 0 d 08/01/1999 a 22/11/2007 normal 8 a 10 m 15 d não há 8 a 10 m 15 d 14/01/2008 a 21/03/2013 normal 5 a 2 m 8 d não há 5 a 2 m 8 d TOTAL: 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias Portanto, certo é que, quando do requerimento administrativo do benefício n.º 1163.290.965-8 (em 21/03/2013 - fl. 601), já contava o autor com tempo de trabalho especial em quantidade superior ao mínimo legalmente exigido para o deferimento da aposentadoria especial que, no caso dos segurados expostos ao agente nocivo de que trata o item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, é de 25 (vinte e cinco) anos (parte final do caput do art. 57 da Lei n.º 8.213/91), daí por diante, procedendo, assim, o pedido de concessão da aposentadoria especial, a partir desta data. C) DO PEDIDO DE NÃO APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PLEITEADO denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário do beneficiário de que, das espécies elencadas no inciso I do art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram de estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Consoante os dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tabelas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99) e que deve restringir seus efeitos aos benefícios elencados no inciso I do art. 18, alíneas b e c. Assim, se o benefício deferido à Parte Autora, nos termos definidos na presente sentença (aposentadoria especial), refere-se a espécie que não integra o rol estampado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, procede também o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua renda mensal inicial. Para arrematar, trago à colação julgado proferido pela Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. I - A Lei 8.213/91 excluiu a incidência do fator previdenciário apenas do cálculo da aposentadoria especial, e não da aposentadoria por tempo de contribuição deferida com base na conversão de períodos de atividade especial em comum. II - O trabalhador que durante parte de sua vida desempenha atividades sob condições insalubres já é contemplado com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela parte autora, improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - DÉCIMA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1701820 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/03/2012). III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para declarar o caráter especial do labor desenvolvido pelo autor, na condição de eletricitista e esporeiro eletricitista, nos períodos de 01/08/1982 a 30/10/1982, 01/08/1984 a 09/03/1985, 25/08/1988 a 01/10/1990, 02/04/1991 a 11/12/1992 e 01/03/1993 a 01/01/1995 (O. M. Garcia Filho & Cia Ltda), 01/10/1986 a 02/12/1986 (Sertel Eletricidade e Telefonia Ltda), 12/01/1987 a 12/10/1987 (Ruraluz Construções de Redes Elétricas Ltda), 14/10/1987 a 10/08/1988 e 01/10/1996 a 10/12/1997 (M.S Materiais Serviços e Comércio de Eletricidade Ltda) e 02/05/1995 a 27/02/1996 (Energ Eletricidade e Telecomunicações Ltda) - por enquadramento na categoria profissional de que trata o item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64; e, como eletricitista, de 11/12/1997 a 20/02/1998 e 01/04/1998 a 30/10/1998 (M.S Materiais Serviços e Comércio de Eletricidade Ltda), 08/01/1999 a 22/11/2007 (O. M. Garcia Filho & Cia Ltda) e 14/01/2008 a 22/04/2014 (Renascor Construções Elétricas Ltda) - ante a comprovação de exposição ao agente agressivo capitulado no item 1.1.8, do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - electricidade. Condono o INSS, ainda, a implantar, em favor de HELCIO APARECIDO SANGALETI, o benefício de aposentadoria especial (art 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91), sem a incidência do fator previdenciário, com data de início em 21/03/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 60, e também quando já implementados os requisitos legais hábeis ao deferimento da espécie), arcando, também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do efetivo pagamento (entre DIB e DIP). Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõem as Súmulas n.º 148 e n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, e n.º 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos (a partir do vencimento de cada prestação, até a data do efetivo pagamento) e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 09/05/2014 (data da citação - fl. 124), tudo isto de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. O instituto réu arcará, também, com o pagamento dos honorários sucumbenciais, em favor do postulante, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento da presente ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) Hércio Aparecido Sangaleti Nome da mãe Romilda Belei Sangaleti CPF 080.751.638-42 NIT 1.204.691.246-4 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Italiana Fabretti Oger, n.º 789, bairro Santo Antônio, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da Lei Data de início do benefício 21/03/2013 - data do requerimento administrativo e também do implemento dos requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria especial Data de Início do Pagamento Após o trânsito em julgado desta sentença Tratando-se de benefício concedido a partir de 21/03/2013, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 1.000 (mil) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 3º do art. 496 do novo CPC, dispensando, pois, o reexame necessário. Por fim, levando a efeito o grau de zelo dispensado na elaboração do laudo técnico, arbitro os honorários da perita, Dra. Gisele Alves Ferreira Patriani, no valor equivalente a 02 (duas) vezes o limite máximo fixado na Tabela II do Anexo Único, da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002857-24.2014.403.6106 - JOAO DANIEL PANISSO (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, do laudo pericial. Designo o dia ____ de _____ de 2017, às ____ horas, para a realização da audiência de instrução. Saliento que cabe à advogada do Autor informar ou intimar as testemunhas arroladas (fls. 298/300), nos termos do disposto no art. 455 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004016-65.2015.403.6106 - ANTONIO CARLOS MASSATTI (SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Vista à parte Autora para contrarrazões ao recurso de apelação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo manifestação nos termos do 2º, do art. 1.009, do CPC, abra-se vista ao recorrente, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008019-29.2016.403.6106 - PEDRO RAFAEL RODRIGUEZ ROMAN (SP184376 - HENRIQUE MORGADO CASSEB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Fls. 187/215: Vista ao autor, pelo prazo de 15 dias (artigo 437, § 1º, do Novo Código de Processo Civil). Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007205-17.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-13.2016.403.6106) JOSE DIAS PEREIRA (SP375690 - JOAO RICARDO LIMIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processe-se com sigilo de documentos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal (art. 357, §4º, do CPC), deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 450 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005156-37.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003417-97.2013.403.6106) CASTILHO GUARULHOS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME X DANIELA VICENTE BELONI (SP228713 - MARTA NADIME SCANDER RAPHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ao arquivo, despensando-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000262-81.2016.403.6106 - MARCOS ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à parte autora que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 34/40, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de fl. 41.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001244-76.2008.403.6106 (2008.61.06.001244-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BALDOCCHI X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO (SP218963 - NAIR DE ALCANTARA KFOURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA MOREIRA DIAS PINTO BALDOCCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDINA MOREIRA DIAS PINTO

Deiro o requerido que CEF-exequente à fl. 218-verso e suspendo o andamento do presente feito por mais 6 (seis) meses, para prosseguimento dos depósitos. Finalizado o prazo de suspensão, abra-se nova vista para que a CEF requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-58.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO POSTO SERTANEJO DO KM 18 LTDA
Advogados do(a) AUTOR: TAUAN GALLIANO FREITAS - SP378697, JAEME LUCIO GEMZA BRUCNOROTTO - SP248330
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

São José do Rio Preto, 24 de agosto de 2017.

* N*

Expediente Nº 10796

PROCEDIMENTO COMUM

0005153-82.2015.403.6106 - CASSIA A. F. DE OLIVEIRA - ME X CASSIA APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 141/142: Intime-se o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Sem prejuízo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006269-12.2004.403.6106 (2004.61.06.006269-7) - ANA PAULA BERTELLI(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Fls. 170/173: Intime-se a parte autora a efetuar o levantamento do valor depositado à fls. 154 e 168, junto ao Banco do Brasil local, comprovando nos autos no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se mandado visando à intimação pessoal do(a) autor(a). Se necessário, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado do(s) autor(es) através dos sistemas INFOSEG, BACENJUD, PLENUS e CNIS. Comprovado o levantamento da quantia requisitada, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para as providências necessárias à devolução do valor requisitado. Cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007909-45.2007.403.6106 (2007.61.06.007909-1) - CICERO MOREIRA DA SILVA(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Diante do teor da certidão do Oficial de Justiça, noticiando acerca do óbito do autor, intime-se o patrono para, querendo, providenciar a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 dias. No silêncio, voltem conclusos. Intime-se.

0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 315: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 322: O ofício de fl. 299 já havia sido transmitido pelo Juízo, em 20/07/2017, conforme cópia de fl. 324. Fl. 325: Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(o) os exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do requisitório de fl. 324 em secretaria. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003013-85.2009.403.6106 (2009.61.06.003013-0) - MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL LUIZ DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 759: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fl. 769: Ciência ao patrono da parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá o exequente extrair cópia do referido pagamento e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2018, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 5014224-37.2017.4.03.0000 e o pagamento dos precatórios dos valores incontroversos. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo e o pagamento dos precatórios expedidos. Intimem-se.

0007114-34.2010.403.6106 - EMIDIO CASSAVIA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X EMIDIO CASSAVIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 249: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0005041-55.2011.403.6106 - JONAS RICO SILVA X ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JONAS RICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 346: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, requirite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogado ELIZELTON REIS ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 21.579.092/0001-86, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados. Intimem-se.

0000102-95.2012.403.6106 - ODAIR OLHER RODRIGUES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR OLHER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 396: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004669-04.2014.403.6106 - WILSON MOTTA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X WILSON MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 304/311: Anote-se quanto ao cancelamento do ofício requisitório de fl. 293. Oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o valor referente aos honorários contratuais, classificando como Requisição de Pequeno Valor, nos termos da decisão de fl. 300. Após, dê-se ciência às partes e proceda-se à transmissão. Fl. 312: Ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(o) os exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, aguarde-se o pagamento do requisitório referente aos honorários contratuais. Intimem-se, inclusive do teor da decisão de fl. 300.

0004468-75.2015.403.6106 - ALCIDES DONIZETI PIROVANO X NEIDSON BARRIONUEVO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALCIDES DONIZETI PIROVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2511

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004124-65.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002569-13.2013.403.6106) VIACAO SAO RAPHAEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Visto em inspeção. Trata-se de embargos de declaração de fls. 312/317, onde a Embargante, VIACÃO SÃO RAPHAEL LTDA, afirma ser a sentença de fls. 299/310 omissa, porque não reconheceu a prescrição do crédito consubstanciado na CDA nº 80.6.13.001247-54 e, no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendeu não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade, em afronta ao decidido pelo Egrégio STF, no julgamento do RE 574.706/PR, pedindo, por conseguinte, sejam supridas as omissões ora suscitadas. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos sub examen, eis que tempestivamente interpostos e, no mérito, verifico que tal recurso não merece procedência, uma vez que possuem natureza eminentemente infringente do julgado. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração estão previstas no art. 1.022 do CPC, ou seja, prestam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou corrigir erro material no decisum, o que não ocorreu no caso presente, como se vê da clara fundamentação da sentença de fls. 299/310, suficiente para embasar a conclusão a que chegou este Juízo. No tocante, especificamente, à alegação de ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, note-se que a decisão deste Juízo acerca da matéria é anterior àquela tomada pelo Colendo STF, nos autos do RE 574.706/PR, datada de 15/03/2017. Ora, a irrisignação da Embargante, calcada em entendimento diverso ao adotado na sentença, deve ser veiculada em sede recursal própria, e não via embargos de declaração, os quais não se prestam a novo julgamento da causa. Em assim sendo, conheço dos embargos de fls. 312/317 e julgo-os improcedentes. P.R.I.

0000429-69.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000919-28.2013.403.6106) IZAMAR BADA COMERCIAL E MERCANTIL LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). O valor do bem penhorado é suficiente para garantia do juízo (R\$ 9.822.188,00-fl.16 da EF 0000423-96.2013.403.6106), ou seja, a execução está em tese garantida. Não vislumbro, porém, a ocorrência in casu da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Ou seja, em uma análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, que se consubstanciam, em síntese, na inconstitucionalidade dos encargos previstos no DL 1025/69, da ausência nos títulos executivos dos requisitos legais e eventuais tributos cobrados sobre verbas que não estariam sujeitas a sua cobrança, devendo prevalecer nessa fase as presunções de que gozam os títulos executivos, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento de n. 0012536-33.2014.403.0000 e o previsto na Ordem de Serviço nº 3/2016-DFORSP, determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais dos documentos descritos no art. 3º da supracitada Ordem de Serviço, que são as fls.307, 309/310, 320 e 322, devendo o que sobejar nos autos ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária, com as anotações devidas no SIAPRO e posterior fragmentação, conforme previsto no art. 3º da referida Ordem de Serviço. Trasladem-se cópias de fls.294/295, 298 e desta decisão para o feito executivo de n. 0000919-28.2016.403.6106. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002504-47.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007776-66.2008.403.6106 (2008.61.06.007776-1)) PAULO BONAVITA MARTINS X OTAVIO MARTINS GARCIA X JOSE GUILHERME LEONARDI(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Manifestem-se os Embargantes quanto à impugnação e documentos de fls.90/100 e 101/142, no prazo de quinze dias. Intime-se.

0004123-12.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002439-52.2015.403.6106) HB SAUDE S/A(SP103108 - MARISTELA PAGANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

0003526-09.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004695-70.2012.403.6106) QUARFI TR.E COM.DE ACESS.P/POSTOS DE GASOLINA LTDA(SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP301609 - ESTEVAN PIETRO E SP363546 - GUILHERME MATTOS AMADEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por QUARFI TRANSPORTE E COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA POSTOS DE GASOLINA LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0004695-70.2012.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu ser indevida a cobrança de multa, juros de mora e de encargos legais, porquanto a constituição do crédito tributário através da declaração se deu apenas no valor principal do débito. Aduziu, pois, a Embargante que tais acessórios deveriam ter sido objeto de lançamento de ofício, o que não ocorreu, tornando-se evidente a violação dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de, ante a ausência de lançamento, ser reconhecida a nulidade da CDA em relação à multa, juros e encargos legais, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. A Embargante juntou, com a exordial, apenas o instrumento de procuração (fl. 10). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 09/11/2016 (fl. 12), ocasião em que foi majorado de ofício o valor da causa para R\$ 177.405,00. A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 14/19), onde defendeu a inexistência de nulidade na CDA e a legitimidade da cobrança da multa, dos juros de mora e dos encargos legais, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial. A Embargante ofereceu réplica (fls. 21/24). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O pedido vestibular é manifestamente improcedente, não merecendo maiores divagações. O *punctum pruniens* destes embargos reside em saber se é ou não necessário lançamento de ofício para cobrança de multa, juros de mora e encargos legais (no caso, os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69) incidentes sobre o crédito tributário declarado. A resposta é obviamente negativa. Somente o crédito tributário ou uma penalidade pecuniária autônoma (v.g., multa administrativa tributária), por serem o objeto de uma obrigação principal (art. 113, 1º, do CTN), é que necessitam ser constituídos via lançamento. A propósito, vide o art. 142, caput, do CTN. Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Já a multa moratória, os juros de mora e os encargos legais são meros acessórios devidos ex vi legis, no caso o art. 161, caput, do CTN, que prevê: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. Os dois primeiros (multa de mora e juros de mora) são, portanto, decorrentes da simples existência da mora, enquanto que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 necessitam não apenas da mora, como também da inscrição em Dívida Ativa (10%) e do ajuizamento da Execução Fiscal (mais 10%, em um total de 20%). Logo, sendo descabida a tese aventada na exordial, deve ser mantida a cobrança executiva fiscal em todos os seus termos. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 inseridos na cobrança executiva fiscal substituem tal condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0004695-70.2012.403.6106 e, em havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003723-61.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009617-43.2001.403.6106 (2001.61.06.009617-7)) FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA (SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA, qualificada nos autos, à EF nº 0009617-43.2001.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. ter sido cerceado seu direito de defesa, porquanto a massa falida não pode ser responsabilizada pelo Termo de confissão Espontânea uma vez que, os credores que esperam a satisfação de seus créditos não tiveram participação em tal confissão; 2. não deter o Administrador Judicial informações confiáveis que pudessem reconhecer o valor exigido em execução; 3. ser nula a CDA por nela não constar o período de apuração do débito, nem ter vindo acompanhada de demonstrativo do débito e do correspondente Processo Administrativo Fiscal - PAF correspondente; 4. ser indevida a cobrança de multa em razão da decretação de sua falência e do art. 138 do CTN; 5. ser indevida a cobrança de juros de mora após a decretação da falência. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser anulada a EF nº 0009617-43.2001.403.6106, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. A Embargante não juntou documentos à exordial. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 25/11/2016 (fl. 11). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 13/15), onde defendeu a inexistência de nulidade na CDA e a legitimidade da cobrança das multas e dos juros de mora, requerendo, ao final, a improcedência do petítório inicial. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária réplica, eis que ausentes as hipóteses elencadas nos art. 350 e 351 do CPC/2015. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. 1. Legitimidade formal da CDA (fl. 03/07-EF) encontra-se revestida de todas as formalidades e requisitos legais previstos no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, não havendo de se falar de nulidade. Conforme expressamente nela consta, a cobrança executiva diz respeito à COFINS das competências de 02/99 a 07/99, constituídas via Termo de Confissão Espontânea em data de 10/03/99, onde não se torna necessário o contraditório em sede administrativa. Observe-se, a propósito, a inteligência da Súmula nº 436 do STJ, aqui aplicada por analogia: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Quanto ao alegado cerceamento de seu direito de defesa ante a não juntada, pela ora Embargada, da cópia do PAF quando do ajuizamento da ação executiva, tem-se que tal alegação é descabida. É que a Lei nº 6.830/80 não elencou tal exigência, sendo bastante para o ajuizamento da execução fiscal a CDA revestida dos requisitos elencados no art. 2º, 5º e 6º, da referida Lei, o que a torna líquida e certa e dotada de presunção de legitimidade, a qual cabe à Embargante ilidir, o que não se deu na espécie. Na mesma linha de raciocínio, é desnecessária a juntada, com a exordial executiva, de demonstrativo de atualização dos créditos exequendos, como reconhecido na Súmula nº 559 do Colendo STJ, in verbis: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Quanto à alegação de que a Massa não pode ser responsabilizar pela confissão do débito feita antes da decretação da quebra, a mesma é manifestamente despropositada e absurda. Ora, a confissão dos débitos pela empresa se deu em 10/03/99, enquanto a sentença que decretou a falência da Embargante foi proferida em 12/08/2008 (fl. 190-EF), isto é, quase dez anos depois! Acolher tal esdrúxula alegação seria isentar a Massa de todo e qualquer ato da empresa devedora praticado antes de sua quebra. 2. Da legitimidade das multas moratórias e dos juros de mora. Descabida a pretensão da Embargante de exclusão da multa e dos juros de mora (estes últimos após a decretação da quebra). No que pertine às multas de mora, tem-se que as mesmas são devidas, porquanto a falência da Embargante foi decretada em sentença proferida em 12/08/2008 (fl. 190-EF), isto é, já na vigência da nova lei falimentar (Lei nº 11.101/05), cujo art. 83, inciso VII, prevê a inclusão das multas na classificação dos créditos na falência. Ademais, a confissão que deu azo à constituição dos créditos foi realizada para fins de parcelamento, que, por óbvio, não foi honrado pela devedora, o que já afasta a pretensa aplicação do instituto da denúncia espontânea elencada no art. 138 do CTN, eis que tal presunção o pagamento integral do tributo de forma espontânea acrescido dos juros de mora, o que obviamente inocorreu. Por fim, quanto à exigibilidade dos juros de mora após a decretação da quebra, estes somente devem ser excluídos se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados (art. 124, caput, da Lei nº 11.101/05). Nesse caso, somente o MM. Juízo Falimentar é que poderá, se caso, afastar tal exigibilidade à luz do falimentar. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petítório inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 inseridos na cobrança executiva fiscal substituem tal condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0009617-43.2001.403.6106 e, em havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005360-47.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011619-20.2000.403.6106 (2000.61.06.011619-6)) LUIS HAMILTON PASSETTI - ME X LUIS HAMILTON PASSETTI (SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0006177-14.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006376-70.2015.403.6106) MOACIR DOS SANTOS LOPES (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à) Embargante para que se manifeste em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0007987-24.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-79.2012.403.6106) AUTO POSTO ESCALA III LTDA (SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA E SP227840 - RAQUEL MOURA DANTAS LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)(s) Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0008357-03.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002002-11.2015.403.6106) IDNEY FAVERO (SP223336 - DANILIO DIONISIO VIETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Visto em inspeção. Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por EDUARDO APARECIDO DE ALMEIDA FLORIANO, qualificado nos autos, à EF nº 0001049-13.2016.403.6106 movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/SP, onde o Embargante, em breve síntese, afirmou a impenhorabilidade das importâncias bloqueadas nos autos, pois originárias de contapoupança e inferiores ao limite previsto no inciso X, do art. 833 do CPC/2015. Por tais motivos, pediu o Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de serem levantados os valores indisponibilizados. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 05/17). Foram recebidos os embargos em data de 09/03/2017 e fixado de ofício o valor da causa em R\$ 1.210,26 e concedidos os benefícios da justiça gratuita ao Embargante (fl. 19). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação (fls. 20/25), onde defendeu a legitimidade da penhora, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o feito com amparo no art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assiste razão ao Embargante quando alega a impenhorabilidade dos valores constritos nos autos. Prescreve o art. 833, inciso X do Código de Processo Civil/2015, in litteris: Art. 833. São impenhoráveis (...): X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos; Em consonância com os extratos juntados às fls. 15/16, verifico que as importâncias bloqueadas nos autos da EF correlata de R\$ 1.108,69 e R\$ 101,51 estavam depositadas em conta-poupança, junto à CEF e ao Banco do Brasil, respectivamente. Sendo referidos valores, como visto, inferiores a 40 salários-mínimos, reconheço a legitimidade das penhoras que recaíram sobre eles. Ex positis, julgo PROCEDENTES os embargos em questão (art. 487, inciso I do CPC), para determinar o levantamento das penhoras incidentes sobre os numerários de R\$ 1.108,69 e R\$ 101,51 bloqueados nos autos da EF nº 0001049-13.2016.403.6106. Considerando que eventual fixação de percentual delimitado no art. 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, sobre o proveito econômico do Embargante (valor das penhoras ora desconstituídas), ensejaria valor irrisório à guisa de honorários advocatícios sucumbenciais, condeno então o Embargado a pagar, àquele título, a quantia que ora arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) com arrimo no art. 85, 8º, do CPC/2015. Custas indevidas. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da EF nº 0001049-13.2016.403.6106, onde, após o trânsito em julgado, deverá ser expedido ofício à CEF, agência 3970, com vistas a que os valores bloqueados sejam devolvidos à conta do Embargante (1174.013.00044108-4, CEF). P.R.I.

0000984-81.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-98.2016.403.6106) TRANSTECNICA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Visto em inspeção. Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por TRANSTECNICA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, qualificada nos autos, à EF nº 0002563-98.2016.403.6106, movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde o Embargante aduziu, em breve síntese, a prescrição dos créditos que tenham sido constituídos há mais de cinco anos da data do ajuizamento daquela EF. Por isso, pediu fossem julgados procedentes os embargos em tela, para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição, condenando-se a Embargada ao pagamento das verbas sucumbenciais. Juntou o Embargante, com a exordial, documentos (fls. 10/58). Os presentes embargos foram recebidos em 09/03/2017 (fl. 60). A Embargada, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 62/62v), onde defendeu a inocorrência da prescrição, requerendo, ao final, a improcedência dos embargos em questão. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado nos moldes do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, nele não se encontrando nenhum vício ou irregularidade processual a ser sanada. Conforme se observam das CDAs (fls. 22/35), a cobrança executiva fiscal diz respeito a contribuições previdenciárias das competências de 09/2013 a 09/2015 (CDA nº 12.575.711-5) e 04/2013 a 09/2015 (CDA nº 12.575.712-3), constituídas via Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP. Em que pese não constarem nos autos as datas de apresentação das citadas GFIPs, pode-se, com segurança, afirmar que não ocorreu a prescrição, uma vez que entre a data do vencimento da competência mais antiga (04/2013) e a data em que proferido o despacho inicial no feito executivo (25/04/2016 - fl. 17), não decorreu o necessário lustro. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição exordial, declarando extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Deixo de condenar o Embargante a pagar honorários advocatícios de sucumbência, em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0002563-98.2016.403.6106. P.R.I.

0002066-50.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-34.2016.403.6106) FABRICIO ZANIN MACHADO (SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)s Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0002632-96.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001713-20.2011.403.6106) JCON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSTRUCAO LTDA (SP322379 - ELIAS FERREIRA DIOGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF). Os requisitos para concessão da tutela se consubstanciam na probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300, CPC) o que, numa análise perfunctória, não se encontram presentes nas razões vestibulares. Quanto à alegação de prescrição, de acordo com o título executivo (fls. 144/145), o crédito teria sido constituído definitivamente em 2010 e a ação proposta em 2011, gerando indícios de que não restou consumada. Quanto ao perigo de dano, o Embargante não demonstrou qual o dano que a suspensão do feito executivo evitara. Ademais, o que garante a execução é a penhora no rosto dos autos da ação de n. 2011.61.00.004073-2 e, portanto, depende do juízo daquele feito para se tornar eficaz, além da penhora da diminuta importância de R\$ 367,53 frente a uma dívida de R\$ 160.540,60 em 04/2013 (fls. 190/193 e 306). Por referidos fundamentos, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Ressalto que somente com o julgamento definitivo do presente feito, se caso, o valor depositado às fls. 190/193 será transformado em pagamento definitivo do Exequirente. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça, uma vez que, na esteira de entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a empresa Embargante não é entidade pública, beneficente ou filantrópica. Ademais, as demonstrações financeiras apresentadas estão desatualizadas, não possibilitando aferir a atual situação da sociedade. No que se refere ao requerimento de isenção das custas processuais, o mesmo está prejudicado, pois referida despesa não é devida no presente feito (vide certidão de fl. 334). Abre-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001713-20.2011.403.6106, onde deverá ser alterada a denominação da Executada, passando a constar JCON Indústria e Comércio de Construção Ltda. e que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0002711-75.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-31.2009.403.6106 (2009.61.06.006334-1)) AUFERVILLE TRUST S/A X AUREO FERREIRA - ESPOLIO (SP223092 - JULIANA DE SOUZA VIELLO CATRICALA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP352500 - RODRIGO AZEVEDO MARTINS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS (Proc. 1099 - LEONARDO MIZEL FIGUEIREDO)

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). O que garante o juízo é a penhora no rosto dos autos do inventário de Aureo Ferreira, conforme fl. 126 da EF, o que gera dívidas acerca da eficácia da garantia, já que sequer há notícia da existência de bens para suportar o crédito exequendo. Na mesma linha, não vislumbro a ocorrência da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). Quanto a este (perigo de dano), não foi indicado pelos Embargantes qual seria o dano que o prosseguimento do feito executivo causaria, pois como dito acima, o que garante o juízo até o momento é a penhora no rosto dos autos e, portanto, sequer há risco de expropriação de algum bem, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 81.818,45 último valor conhecido das dívidas executadas (em 06/2009 - fls. 02/03-EF), uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0006334-31.2009.403.6106 e da prolação de fl. 28 daqueles autos para estes. Abre-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003082-39.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-31.2004.403.6106 (2004.61.06.001463-0)) ROSSI ELETRORPATEIS LTDA EPP (SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 919, 1º, CPC cc. art. 16, 1º, LEF). Os requisitos para concessão da tutela se consubstanciam na probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300, CPC) o que, numa análise perfunctória, não estão presentes nas razões vestibulares. As alegações estão sedimentadas na não ocorrência da sucessão e a ocorrência da prescrição ou decadência. A decisão que reconheceu a responsabilidade da Embargante não se fundamentou na sucessão tributária, mas na responsabilidade solidária entre pessoas com interesses comuns, que subsiste intocado. No que se refere à prescrição ou decadência, nessa análise preliminar não vislumbro indícios de ocorrência de qualquer dos institutos. Por fim, a execução não está integralmente garantida, pois o valor penhorado é de R\$ 886,28 (fls. 460/462) frente a uma dívida de R\$ 374.900,08 em 07/2011 (fls. 378/382). Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Ressalto, contudo, que somente com o julgamento definitivo destes embargos, se caso, os valores penhorados (fls. 460/462) serão transformados em pagamento definitivo da Exequirente. O Embargante atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00, porém o valor dos Embargos à Execução Fiscal deve corresponder aos valores das dívidas cobradas nos feitos executivos correlatos, que representam o conteúdo econômico da demanda, que no presente caso é de R\$ 374.900,08 em 07/2011 (fls. 378/382), razão pela qual majoro de ofício o valor da causa para referido valor (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Abre-se vista dos autos ao Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Trasladem-se cópias deste decisum para os autos da EF nº 0001463-31.2004.403.6106 que também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0003169-92.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004368-14.2001.403.6106 (2001.61.06.004368-9)) ALCIDES BEGA (SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI) X UNIAO FEDERAL

De acordo com o CPC/2015, os Embargos a Execução não possuem efeito suspensivo, que poderá ser atribuído pelo juiz, quando requerido e desde que estejam presentes os requisitos da tutela provisória e a execução esteja garantida por meio idôneo (art. 900, 1º, CPC). O valor total dos bens penhorados não possibilita afirmar se o juízo está garantido, pois soma R\$ 314.785,56 (fls. 899/1003-EF) frente ao da dívida de R\$ 312.775,23 em 09/2015 (fls. 872/879-EF). A reforçar a eventual ausência da efetiva garantia, não vislumbro, ainda, a ocorrência em caso da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano (art. 300/CPC 2015). A ausência da probabilidade do direito invocado resta evidenciada porque as alegações aqui veiculadas já foram rejeitadas na execução fiscal (fls. 820/821) e o perigo de dano porque eventual expropriação do bem penhorado é a consequência lógica do executivo fiscal, não se podendo falar em dano causado por um ato previsto em lei. Nessa análise perfunctória, não encontro a necessária relevância nas razões vestibulares, razão pela qual recebo os embargos sem suspensão do feito executivo. Majoro de ofício o valor da causa para R\$ 312.775,23, último valor conhecido das dívidas executadas (em 09/2015 - fls. 872/879-EF), uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda (art. 292, 3º, do CPC/2015). Requisite-se ao sedi a alteração. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo de n. 0004368-14.2001.403.6106. Abre-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Fica autorizada a carga do feito executivo juntamente com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000020-64.2012.403.6106 - SONIA MARIA IORIO (SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 175/180, 229, 242/244, 246 e 250 para os autos da Execução Fiscal correlata (0710212-74.1996.403.6106). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação da Embargada/Executada e juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os artigos 534/535 do CPC/2015. Observe, ainda, o Exequirente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com base na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetue o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequirente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequirente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

Trata-se o presente feito de embargos de terceiro distribuídos por dependência à EF nº 0002316-16.1999.403.6106 e ajuizados por GLÁUCIA ALVES DA COSTA, qualificada nos autos, em desfavor da UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a Embargante requereu a liberação da indevida constrição que recaiu sobre a cota-parte de 1/6 (um sexto) do imóvel nº 98.972/1º CRI local, arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. A Embargante juntou, com a exordial, vários documentos (fs. 09/108). Foram recebidos os embargos com suspensão da execução, no que pertine ao bem em comento, em data de 10/11/2016 (fl. 110). A Embargada, por sua vez, apresentou defesa desacompanhada de documentos (fs. 112/113), onde concordou com o pleito exordial, requerendo sua procedência, sem condenação nas verbas sucumbenciais, tendo em vista não realização do registro de transferência noticiada, pelo embargante. Instada a manifestar-se (fl. 114), a Embargante limitou-se a juntar substabelecimento de procaução (fs. 115/116) e a requerer a prolação de sentença (fl. 118). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo conforme o estado do processo nos moldes do art. 354, caput, do CPC/2015, eis que a Embargada expressamente reconheceu a procedência do pedido vestibular em sua peça de fs. 112/113. Ex positis, homologo o referido reconhecimento da procedência do pedido vestibular (art. 487, inciso III, alínea a, do CPC/2015), para determinar o cancelamento da penhora objeto da Av. 007/98.972 do 1º CRI local. Considerando que a Embargante, ao não providenciar no momento oportuno a transferência do imóvel em discussão para o seu nome, deu causa à constrição verificada nos autos da EF correlata, condeno-a a pagar honorários advocatícios de sucumbência no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado desde 09/11/2016, data do protocolo da exordial (art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC), em consonância com o decidido em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.452.840). Custas remanescentes pela Embargante. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0002316-16.1999.403.6106, onde, independentemente de seu trânsito em julgado, deverá ser expedido o necessário para o pronto cancelamento da indigitada penhora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008656-77.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012508-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012508-8)) FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES X KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES(PR027479 - FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas ao(à)s Embargante(s) para que se manifeste(m) em RÉPLICA, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do N. Código de Processo Civil.

0002247-51.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003430-77.2005.403.6106 (2005.61.06.003430-0)) FERNANDA FERREIRA CAVALCANTE(SP279156 - MONICA MARESSA DONINI KURIQUI) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos de Terceiro com suspensão do andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 0003430-77.2005.403.6106), em relação ao bem objeto de discussão nestes autos (imóvel da matrícula n. 28.337 do 1º CRI de Guarulhos/SP), ex vi do art. 678 do CPC. Com a suspensão do feito executivo fiscal em relação ao bem discutido, cessam os atos expropriatórios e com isso resta prejudicado o requerimento de mandado de manutenção da posse. Ante a declaração de hipossuficiência de fl. 13, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, parágrafo primeiro, do CPC. Considerando o disposto no parágrafo quarto do art. 677 e que a penhora do bem objeto desse feito decorreu de indicação da Exequente, os Coexecutados Pronerge Projetos e Consultoria S/C Ltda. e Antônio José Rodrigues são parte ilegítimas do presente feito, razão pela qual requiriu-se ao SEDI a exclusão dos mesmos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do executivo fiscal acima mencionado. Após, cite-se a Fazenda Nacional para contestar no prazo legal, ficando autorizada a carga do feito executivo juntamente com a destes autos.. Intimem-se.

0002979-32.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005968-84.2012.403.6106) MARCO AURELIO CAMARA(SP270601B - EDER VASCONCELOS LEITE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Recebo estes embargos de terceiro para discussão. Considerando que a ordem de indisponibilidade de bens, proferida no feito executivo, tem por finalidade primeira a localização de bens do devedor e segunda possibilitar a penhora dos mesmos para garantia do crédito executado, o cancelamento do bloqueio em sede liminar esvaziaria a medida decretada e estes embargos perderia seu objeto. Necessário, portanto, formalizar a penhora no feito executivo e bloquear a alienação futura do bem discutido, até decisão final deste feito. Determino assim o cumprimento, com urgência, dos seguintes atos: a) O imediato traslado de cópia desta decisão para o feito executivo, onde deverão ser cumpridas as determinações descritas nos itens b e c abaixo; b) Seja lavrado termo de penhora do veículo FORD/F250 XL L, placa CXH7690, ano 2001/2001, no valor que lhe foi atribuído nestes autos (R\$ 49.900,00 - fl. 14), constando o Embargante como depositário, ficando ciente que deverá guardar o bem e não dispor do mesmo sem ordem deste juízo, sob as penas da lei; c) Após, seja alterado o bloqueio no Renajud de licenciamento para transferência. Feita a penhora no feito executivo, ficam suspensos os atos expropriatórios do mencionado bem. No mais, defiro a gratuidade da justiça nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Cite-se o Embargado para contestar no prazo legal, ficando autorizada a carga do feito executivo juntamente com a destes autos. Intimem-se.

0003066-85.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005032-64.2009.403.6106 (2009.61.06.005032-2)) SANDRO RENATO BARBOZA DE OLIVEIRA X VIVIANE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP186235 - DANIELA CARLA CAPUANO COSSO) X JOSE CARLOS MARTINS BARRETO - ESPOLIO

Trata o presente feito da pretensão dos Embargantes de livrar de uma eventual penhora a meação adquirida de sua genitora Elizabete da Costa, por meio de escritura de cessão de direitos hereditários, dos direitos do imóvel da matrícula n. 92.242 do 1º CRI/SJRP. Referido bem teria sido indicado à penhora no feito executivo em sua totalidade pelo Espólio de José Carlos Martins Barreto. Muita embora a nomeação de fs. 148/149 do feito executivo descreva a totalidade do indigitado imóvel, no item 4 de referido petição o Executado esclarece que sendo que em acordão proferido pela 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, devidamente transitado em julgado, foi declarado que a meação do aludido bem pertence ao executado JOSÉ CARLOS MARTINS BARRETO..., ou seja, a parte nomeada, s.m.j., é a sua meação e não a totalidade do imóvel. Não obstante isso, o art. 843 do CPC prevê que em se tratando de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do coproprietário ou do cônjuge alheio à execução recairá sobre o produto da alienação do bem. Diante da exposição acima, concedo aos Embargantes o prazo de 10 dias para que justifiquem seu interesse na presente demanda, sob pena de extinção da mesma. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0702544-52.1996.403.6106 (96.0702544-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AMERICA RIO PRETO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X SALVADOR LUIZ MUNHOZ MARTINS(SP130013 - SANDRO ROGERIO RUIZ CRIADO)

Autos com carga à Procuradoria da Fazenda Nacional.

0012223-10.2002.403.6106 (2002.61.06.012223-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9A REGIAO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X IDELMA DA SILVA(SP124364 - AILTON DA SILVA)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 124), com ciência do Exequente via correio (vide AR juntado aos autos em 15/01/2010 - fl. 126). Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 134), o mesmo defendeu a sua inocorrência (fs. 136/137). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da juntada aos autos do AR de fl. 126, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Quanto às peças de fs. 127/128 e 130/131 do Conselho Exequente, veiculadas em 24/03/2010 e 23/08/2011, respectivamente, trataram apenas de sua representação processual, nada tendo sido requerido de útil ao andamento do feito. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Custas já recolhidas (fl. 14). Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao CRESS/SP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0012058-84.2007.403.6106 (2007.61.06.012058-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X MIRIAN FIGUEIREDO ALVES(SP167595 - ALESSANDRO FERNANDES COUTINHO)

Foi determinado o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos moldes do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80 (fl. 78), com ciência do Exequente via correio (vide AR juntado aos autos em 15/01/2010 - fl. 80). Instado o Exequente a manifestar-se acerca da prescrição intercorrente (fl. 88), o mesmo defendeu a sua inocorrência (fs. 92/93). É o relatório. Passo a decidir. O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, na redação dada pela Lei nº 11.051/04, prevê expressamente, in verbis: 4o. Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Interpretando o referido dispositivo, o Colendo STJ editou a Súmula nº 314, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, a presente execução fiscal permaneceu sem qualquer provocação do Credor e/ou arquivada, sem baixa na distribuição, por mais de seis anos, contados da juntada aos autos do AR de fl. 80, sem a notícia de qualquer causa legítima de interrupção ou de suspensão da fluência do aludido prazo prescricional. Quanto às peças de fs. 81/82 e 84/85 do Conselho Exequente, veiculadas em 22/03/2010 e 23/08/2011, respectivamente, trataram apenas de sua representação processual, nada tendo sido requerido de útil ao andamento do feito. Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 40, 4º, da Lei nº 6.830/80 (na redação dada pela Lei nº 11.051/04) e na Súmula nº 314 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, declarando extinto tanto o crédito executando (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 924, inciso V, do NCPC). Levante-se eventual indisponibilidade/penhora, expedindo-se o que for necessário. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi reconhecida ex officio. Custas já recolhidas (fl. 09). Com o trânsito em julgado, abra-se vista ao CRESS/SP, para que providencie o cancelamento da(s) respectiva(s) inscrição(ões) em Dívida Ativa, com a devida comprovação nos autos no prazo de quinze dias sob pena de multa, após o que deverão ser os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0003418-58.2008.403.6106 (2008.61.06.003418-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA - ME X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUSA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP219531 - EVANDRO GUSTAVO BASSO)

Verifico que após a extinção deste feito, resta a ser decidida a destinação do depósito de 246, com origem na penhora no rosto dos autos da ação ordinária de n. 0009431-15.2004.403.6106 que fluiu pela 1ª Vara desta Subseção. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do destino a ser dado sobre referido valor, a Executada requereu o levantamento do mesmo e a Exequente que fosse utilizado para pagamento das dívidas inscritas sob os ns. 324490852 e 556780779 da EF 0000346-78.1999.403.6106 e o restante para amortização da dívida inscrita sob o n. 80607037507-01 da EF 0003584-90.2008.403.6106. A penhora em dinheiro é preferencial e não obstante as dívidas desse feito tenham sido quitadas, existem outras em aberto, conforme indicado pela Exequente. O parágrafo segundo do art. 53, da L. 8.212/1991 dispõe que não haverá liberação do bem caso exista outra execução pendente, o que é o caso do presente feito. Diante disso, requisito à CEF, tendo por objeto a conta de n. 3970.635.17531-9 (fl. 246): a) a conversão em renda da União dos valores atualizados das dívidas inscritas sob os ns. 32.449.085-2 e 55.678.077-9, conforme extratos obtidos nesse mês no e-CAC a seguir juntados, nos valores de R\$ 14.633,22 e R\$ 3.663,11 respectivamente, já acrescidos dos 10% de honorários advocatícios, conforme demonstrativos de fs. 280/281; b) o recolhimento do valor das custas remanescentes nesse feito, calculadas sobre o valor do item a retro; c) o que remanescer na conta, colocar a disposição deste juízo, nos autos da EF 0003584-90.2008.403.6106 - CDA 80607037507-01. A determinação acima deverá ser cumprida pela secretaria e pela Caixa Econômica Federal até o final do mês corrente, sob pena de multa para a última, ante a mudança dos valores aqui fornecidos. Cópia desta decisão servirá como ofício. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000512-90.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA IGREJA BATISTA JARDIM DAS OLIVEIRAS X SILVIA APARECIDA DA SILVA(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Considerando a apelação interposta pela Exequente às fls. 177/179, abra-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Após, conclusos. Intime-se.

0006720-90.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO AGRELI (SP084952 - JOAO RODRIGUES NETO)

Visto em inspeção. A requerimento do Exequente à fl. 51, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas encontram-se recolhidas conforme certidão de fl. 09. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008725-85.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA CLEIDE DE SOUSA LIRA OLIVEIRA (SP2211174 - DARCI COSTA JUNIOR E SP205921 - ROGERIO IOCHIDA FRANCO)

A requerimento do Exequente à fl. 56, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme guia de fl. 28. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005378-10.2012.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAROLINA COLOMBELLI PACCA (SP191570 - VLAMIR JOSE MAZARO)

A requerimento do Exequente à fl. 44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 10. Não há penhora/indisponibilidade a ser levantada. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretária, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006314-93.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAXIHOST HOSPEDAGEM DE SITES LTDA - EPP

A requerimento do Exequente à fl. 20, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código Processo Civil/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. As custas processuais encontram-se integralmente recolhidas, conforme certidão de fl. 08. Não há penhora a ser levantada. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006474-21.2016.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA/PR (PR053597 - ROBSON ROBERTO ARBIGAUS ROTHBARTH) X HEXACON ENGENHARIA DE OBRAS CIVIS E INCORPORADORA LTDA - ME

A requerimento do Exequente (fl. 47), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2530

EXECUCAO FISCAL

0701463-73.1993.403.6106 (93.0701463-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DE JORGE CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA X EDSON JOSE DE GIORGIO X JOSE VICENTE DE JORGE (SP050507 - EDSON JOSE DE GIORGIO E SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR)

Face o pleito fazendário de fls. 390/391, que trata do reconhecimento de fraude a execução na alienação efetuada pelo Executado Edson José de Jorge a Stefano de Souza e deste para a requerente de fls. 369/371, Finamax S/A Crédito Financiamento e Investimento, do veículo Golf GLX GWA 8489, intime-se a última adquirente por meio de sua advogada (fl. 372), para que, caso tenha algum fato ou causa que impeça a declaração de ineficácia da referida aquisição, nos termos dos fundamentos expostos, ajuíze no prazo de 15 (quinze) dias os embargos de terceiros, conforme previsto no art. 792, 4º, do CPC/2015, nos termos da decisão de fl. 403. Decorrido o prazo acima, tomem conclusos para eventual apreciação do requerimento fazendário. Intime-se.

0701667-20.1993.403.6106 (93.0701667-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FRIGOESTE FRIGORIFICO DO OESTE PAULISTA LTDA X ABNER TAVARES DA SILVA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X CM4 PARTICIPACOES LTDA X INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA X CMA IND/ DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA X M4 LOGISTICA LTDA X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO X COFERFRIGO ATC LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP254253 - CARLOS EDUARDO SILVEIRA MARTINS E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Cumpra-se a decisão de fl. 628, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até o julgamento definitivo dos Embargos nº 0001612-46.2012.403.6106 (fls. 610/621). Intimem-se.

0701107-44.1994.403.6106 (94.0701107-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X TECIDOS RIO LTDA X DJALMA VIEIRA DO CARMO X JUBIRAY VIEIRA DO CARMO X JOSE MARTINS FERREIRA (MG099257 - MARCO AURELIO MOREIRA GOMIDE E MG093430 - ROGERIO ABREU OLIVEIRA)

Regularize o coexecutado Djalma Vieira do Carmo, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, visto que o causídico subscritor da peça de fls. 296/298 não consta na procuração de fl. 128. Sem prejuízo, dê-se ciência ao referido coexecutado da manifestação fazendária de fl. 358 e documentos que a acompanham. Além disso, intimem-se a empresa executada e o coexecutado acima acerca da penhora de fl. 356, sendo a empresa através de carta com aviso de recebimento (endereço - fl. 130) e o coexecutado através de publicação (procuração - fl. 128). Desnecessária a intimação acerca do prazo para ajuizamento de embargos. Cumpridas as determinações supra, antes de apreciar o pleito exequendo de fl. 358, manifeste-se a Exequente acerca da ausência de citação dos coexecutados Jubiray Vieira do Carmo e José Martins Ferreira (vide fls. 246/248 e 267), requerendo o que de direito. Intimem-se.

0700221-11.1995.403.6106 (95.0700221-9) - INSS/FAZENDA (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA CAL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA X FRANCISCO CARLOS BORGES CAL (SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI E SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

Tendo em vista a concordância da Exequente, determino a liberação das indisponibilidades de fls. 221 e 224. Cumpra-se com prioridade. Após, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação, haja vista o parcelamento do débito. Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretária promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intime-se.

0701747-13.1995.403.6106 (95.0701747-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CIRMAT CIRURGICA LTDA ME X JOAO ROBERTO FERREIRA DO VAL X LAIS HELENA FERREIRA DO VAL (SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP168303 - MATHEUS JOSE THEODORO E SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS E SP097318 - ORLANDO DIAS PEREIRA)

Primeiramente, intime-se a empresa executada tão-somente acerca da penhora de fl. 282, através de publicação (procuração - fl. 240). No mais, defiro a designação de leilão. Designe a secretária, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0703181-32.1998.403.6106 (98.0703181-8) - INSS/FAZENDA (Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITA FUNDI FUNDICAO LTDA X JOAO LOPES DE ALMEIDA (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutados: Vita Fundi Fundação Ltda, CNPJ: 62.327.978/0001-10 e João Lopes de Almeida, CPF: 005.243.688-80CDA(s) n(s): 32.447.871-2Valor do débito: R\$ 407.408,90 (06/2016)DESPACHO OFÍCIO FL 220: Requite-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.280.10057-2 (fl. 171).Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, sobre o andamento do presente feito, até provocação do(a) Exequente, com fulcro no art. 40, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 6.830/80, cumulada com o art. 20 da Portaria PGFN nº 396/16.Aguardar-se no arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da Exequente.No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0704775-81.1998.403.6106 (98.0704775-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AMERICA RIO PRETO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X JOSE LUIZ MUNHOZ SALLES X SALVADOR LUIZ MUNHOZ MARTINS(SP213623 - CARLOS AIMAR SANCHES E SP297130 - DANTE DE LUCIA FILHO)

Prejudicada a apreciação do pleito do coexecutado de fl. 268, eis que já cancelada a indisponibilidade requerida (vide fls. 272/274). Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 243. Intimem-se.

0704811-26.1998.403.6106 (98.0704811-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TOK INSTRUMENTOS MUSICAIS DE RIO PRETO LTDA X GERALDO JOSE PASSOLONGO(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR E SP124974 - WILLIAM CAMILLO E SP123680 - IRAN NAZARENO POZZA E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE E SP150525 - LUIZ CARLOS DI DONATO E SP197803 - JOSE MARCIO FURLAN E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

Indefiro o pleito do Banco do Brasil. A uma, o mesmo não é parte nos autos. A duas, a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 31.354 do 2º CRI local, em que o requerente figura(va) como credor hipotecário, já fora levantada desde 2011 (vide fls. 95 e 201/204). Além disso, atente a não mais peticionar desnecessariamente nos autos, visto que o mesmo ocorre desde 2012 (vide fls. 205/213). Retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 223. Intimem-se.

0004827-84.1999.403.6106 (1999.61.06.004827-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPITALAR LTDA X FLAUZINA BALDUINA SEVERINO X LUIS CARLOS SONEGO(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intimem-se.

0007949-08.1999.403.6106 (1999.61.06.007949-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MUNICH IMPORT VEICULOS LTDA(SP239842 - CARLOS EDUARDO SANCHEZ E SP248636 - SILVIO DE SOUZA GARRIDO JUNIOR)

Regularize a executada sua representação processual, juntando procuração nos autos no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido in albis o prazo supra, face o documento de fl. 132, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 126. Com a regularização da representação processual, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 129/131, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002971-75.2005.403.6106 (2005.61.06.002971-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CONCREMETRO CONSTRUTORA LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JUNIOR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Absolutamente descabido o pleito de fls. 236/237, porquanto a Av.020 da certidão de fls. 242/245, que o Requerente almeja ver cancelada, serviu não para tornar indisponível o imóvel nº 24.037 do 1º CRI local, mas sim para cancelar o R.007 (registro da penhora outrora realizada nestes autos). Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000997-66.2006.403.6106 (2006.61.06.000997-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AVF MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA X MARA CRISTIANE VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Intimem-se os executados tão-somente acerca da penhora no rosto dos autos de fl. 435, através de publicação (procurações - fls. 332/335). Após, abra-se vista à (ao) exequente a fim de que se manifeste, requerendo o que de direito, visando ao prosseguimento do feito. No silêncio ou em havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0003497-71.2007.403.6106 (2007.61.06.003497-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VALENTIM COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X JOAO VALENTIM PRIETO(SP045680 - JOSE CARLOS DE GIORGIO)

Intimem-se a empresa executada acerca da penhora e do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procuração - fl. 116). Após, expeça-se carta precatória para intimação do coexecutado e seu cônjuge virago acerca da penhora, bem como o primeiro acerca do prazo para ajuizamento de embargos (endereço - fls. 281 e 282). Ato contínuo, intimem-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo de depositário dos imóveis penhorados às fls. 170/172 com a finalidade de registrar a construção, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro pelo sistema ARISP. Observe-se que não mais existe hipoteca do imóvel penhorado à CEF (vide fls. 189/277). Resultando negativa a diligência (intimação ou registro da penhora) e/ou decorrido o prazo de embargos, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0002027-24.2015.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA) X VIDROESP VIDROS E ESPELHOS LTDA - ME(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR)

Em cumprimento ao penúltimo parágrafo da r.sentença proferida nos Embargos correlatos nº 0003634-72.2015.403.6106 (fls. 181/184), arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2531

EXECUCAO FISCAL

0700711-96.1996.403.6106 (96.0700711-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Considerando a arrematação do imóvel nº 24.037/1º CRI local (fls. 253/259), expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento da Av.019/24.037 do 1º CRI local. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes da decisão de fl. 248. Intimem-se.

0709591-77.1996.403.6106 (96.0709591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GANBOX ESQUADRIAS DE ALUMINIO LIMITADA X APARECIDO DONIZETI GANZELLA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Execução FiscalExequente: Fazenda NacionalExecutados: Ganbox Esquadrías de Alumínio Limitada, CNPJ: 48.309.850/0001-00 e Aparecido Donizeti Ganzella, CPF: 786.016.818-91CDA(s) n(s): 80 6 06 019229-81Valor: R\$ 65.694,81 (05/2016)DESPACHO OFÍCIO Primeiramente, providencie a secretaria a regularização dos autos no sistema processual, visto que ainda consta no SIAPRO o apensamento deste feito aos autos nº 96.0709055-1 e o mesmo já encontra-se no arquivo, com baixa na distribuição (vide certidão de desapensamento - fl. 653v.). Após, intimem-se os Executados acerca da penhora de fl. 775 e apenas o coexecutado acerca do prazo para ajuizamento de embargos, através de publicação (procurações - fls. 13 e 761). Decorrido in albis o prazo supra, requirer-se à agência da CEF deste Fórum a transferência em definitivo a favor da Exequente dos valores depositados na conta nº 3970.635.00018934-4 (fl. 775), conforme requerido pela Exequente às fls. 777/778. Cópia desta decisão valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista à Exequente para que informe o valor remanescente do débito com as devidas imputações, bem como para que se manifeste quanto a aplicação em caso do disposto na portaria-PGFN nº 396/16 (remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição). O silêncio será interpretado como concordância, ficando, de logo, ciente a Exequente de que os autos, nesse caso, serão arquivados nos moldes acima, até ulterior provocação. Havendo pedido de suspensão do andamento processual, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente. Intimem-se.

0701289-25.1997.403.6106 (97.0701289-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA X JOSE APARECIDO TORRES X ALBERTO GALEAZZI JR(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP063897 - GRAZIELA JAFET NASSER GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Considerando a arrematação do imóvel nº 24.037/1º CRI local (fls. 388/397), expeça-se, com urgência, mandado de cancelamento da Av.024/24.037 do 1º CRI local. Após, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos moldes da decisão de fl. 364. Intimem-se.

0002997-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EQUIPAMENTOS PARA POSTO DE GASOLINA FERNANDES LTDA X OLGA LUIZA PEREIRA X MARCELA DE OLIVEIRA FERNANDES X DANIELE DE FRANCA FERNANDES X JOAO FERNANDES MONTREZOR(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

Tendo em vista o baixo valor da dívida informado pela Exequente à fl. 383 (R\$ 1.855,04 - 08/2016) e os bens penhorados, intím-se os executados (procurações - fls. 273 e 306) para, caso tenham interesse, efetuem a quitação da dívida no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem conclusos para apreciação do pleito exequendo de fl. 377. Intime-se.

0000295-13.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RAVAMEL MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA X VALDENIR SAMPAIO LISBOA(SP314672 - MARCUS VINICIUS ALBERTONI LISBOA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 204, nos termos da decisão de fl. 191 e do art. 203, parágrafo 4º do novo Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001802-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: R.G.R.-CONEXOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de excluir os valores referentes ao ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido, bem como a compensação tributária do montante recolhido a este título no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que os autos do processo nº 5000545-91.2017.403.6103 apontado no termo geral de prevenção foram distribuídos para este juízo. Ademais, trata-se de objeto distinto dos presentes autos, pois naqueles a impetrante pleiteia a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que não há que se falar em litispendência.

1. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

1.1. regularizar sua procuração, na qual deverá estar identificado quem assina pela empresa;

1.2. apresentar documento de identificação de seu representante legal;

1.3. recolher as custas.

2. Após, com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

3. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

4. Manifestando a União interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

5. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

6. Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

7. Publique-se. Intím-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001819-90.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CECILIA SIMAO VOLPI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE SIMAO VOLPI - SP187668
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE JACAREI, SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade impetrada conclua, no prazo de cinco dias, a análise do procedimento administrativo NB 180.593.275-3.

Alega, em apertada síntese, que realizou requerimento administrativo junto a agência do INSS EM 09/05/2017, não obtendo resposta até o presente.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 *caput*, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Assim, em cognição sumária, não exauriente, típica deste momento processual, não verifico omissão ilegal da autoridade impetrada a ensejar a concessão da medida requerida.

Diante do exposto:

1. Indefero o pedido de concessão de liminar.

2. Concedo a impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito, para:

2.1 informar o seu endereço eletrônico, de seu patrono e o da parte ré, nos termos do art. 319, II do CPC. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319 § 2º do CPC);

2.2 justificar o valor o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao proveito econômico pretendido, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil, inclusive com planilhas.

3. No mesmo prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora esclarecer se pretende ser beneficiária da Justiça Gratuita, como declarou à fl. 07 do Sistema do PJe, hipótese em que deverá apresentar a declaração de hipossuficiência, sob pena de indeferimento da benesse.

4. Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

5. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

6. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito, a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

7. Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

8. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000242-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: TAMIRES FATIMA DA SILVA MATOS - SP354295, SILAS GERALDO DA SILVA INACIO - SP256433
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer seja a Caixa Econômica Federal compelida a abster-se da efetuar a consolidação em seu nome do imóvel objeto dos autos.

Indeferida a tutela de urgência, foi determinada a emenda à inicial (fls. 98/102 do arquivo gerado em PDF – ID 646650).

Manifestação da parte autora e apresentação de documentos às fls. 103/156 do arquivo gerado em PDF (ID 923561 a 923815).

Houve requerimento de desistência da ação às fls. 159/161 do arquivo gerado em PDF (ID 1825558 e 1825610).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária.

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001168-58.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: A. C. GOUVEIA PAISAGISMO & CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, GERALDA MARIA VILELA GOUVEIA, PRISCILA VILELA GOUVEIA CHAVES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431
Advogado do(a) EMBARGANTE: LANDERSON ANDRE MARIANO DA SILVA - SP181431
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Trata-se de Embargos à Execução distribuído por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 5000497-69.2016.403.6103. Verifica-se, ao consultar o andamento dos referidos autos, que a execução está garantida por penhora de imóvel no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Alega, em apertada síntese, que o credor formulou pretensão por dívida já paga, substituída pelo contrato bancário de crédito nº 25.0351.690.0000384-21, a qual possui bem imóvel em garantia, conforme o termo de constituição de garantia - empréstimo PJ - alienação fiduciária de bens imóveis (fls. 63/73).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico que já houve a citação dos embargantes no feito principal, bem como a constituição de penhora sobre bem imóvel avaliado pelo sr. Oficial de Justiça em R\$1.500.000,00.

Constatado, ainda, que a não concessão do efeito suspensivo poderá causar dano à embargante, pois o imóvel poderá ser levado à hasta pública.

Além disso, aparentemente, houve novação da dívida cujo objeto é a execução extrajudicial onde ocorreu a penhora.

Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze), **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, e cassação do efeito suspensivo concedido**, apresente:

1. Cópia de seu cartão de CNPJ;
2. Documento de identificação e CPF dos autores e representante legal da empresa autora;
3. A última declaração do imposto de renda, balancetes da empresa, suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Após, intime-se a CEF para se manifestar, conforme o disposto no artigo 920, inciso I do diploma processual e abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001133-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: IZADORA DO NASCIMENTO RIBEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA SOUZA PEREIRA - SP341778, NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA - SP317206
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FUNDAÇÃO VALEPARAIBANA DE ENSINO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente ajuizado no Juízo Estadual, no qual a impetrante requer seja determinada sua matrícula no 8º semestre do Curso de Jornalismo da Universidade do Vale do Paraíba - UNIVAP.

Concedida a Justiça Gratuita e indeferida a liminar, a impetrante foi intimada a emendar a inicial e apresentar documentos (fls. 25/27 do arquivo gerado em PDF – ID 1482364), o que não foi cumprido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito, a retificar o valor da causa, esclarecer o pedido e apresentar documentos necessários à propositura da ação, quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001110-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: RENATO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA DOS SANTOS - SP259408
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DE JACAREI
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a realizar, de imediato, a análise e julgamento em definitivo de seu requerimento administrativo para concessão do benefício por incapacidade.

Concedida a Justiça Gratuita e indeferida a liminar, o impetrante foi intimado a emendar a inicial (fls. 103/105 do arquivo gerado em PDF – ID 1459438), o que não foi cumprido.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O impetrante não cumpriu o comando judicial. Não obstante instado, sob pena de extinção do feito, a retificar o valor da causa, corrigir o polo passivo e esclarecer o pedido, quedou-se inerte.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do Código de Processo Civil).

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001678-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MARCOS DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO VITOR CHAVES COELHO - SP366776
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DIVISÃO DE PASSAPORTE DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Fl 75 do Sistema PJE: Indefiro o pedido de redistribuição.

Conforme destacado na sentença de fls. 66/67, o passaporte foi requerido pelo impetrante no Posto de Atendimento da Polícia Federal no município de Caragatatuba (fl. 20). Logo, a responsabilidade pela emissão do referido passaporte é do Delegado da Polícia Federal em Caragatatuba- SP, a qual seria a autoridade coatora.

Defiro a renúncia ao prazo recursal.

Assim, poderá o impetrante, se o entender por bem, ajuizar nova ação no juízo competente.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de agosto de 2017.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3459

ACAO CIVIL PUBLICA

0004232-69.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a condenação da ré em obrigações de fazer e não fazer relacionadas à prática de venda casada, bem como a devolução de valores e tarifas pagos indevidamente pelos consumidores lesados e condenação ao pagamento de danos morais coletivos. Afirma que os fatos foram apurados por meio do Inquérito Civil (IC) 267/2011, o qual foi instaurado com base em denúncia efetivada pelo canal Digi-Denúncia, segundo a qual a Caixa Econômica Federal vem transgredindo a lei ao exigir, quando da assinatura de contrato de financiamento habitacional, que os mutuários adquiram seguros, entre outros produtos que o banco comercializa, ou seja, vem praticando a VENDA CASADA (fls. 01/03 do IC 267/2011). O pedido de tutela foi postergado após a manifestação da parte ré (fl. 26). A CEF manifestou-se às fls. 32/48. Na audiência de conciliação as partes requereram a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fl. 49). A instituição financeira ré pleiteou a prorrogação por mais 30 (trinta) dias (fl. 50), o que foi deferido à fl. 51. O representante do MPF pediu o sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias (fls. 52/54), também deferido (fl. 55) e novamente à fl. 59 e 61, respectivamente. O membro do Parquet apresentou proposta de minuta de acordo para a CEF se manifestar (fls. 66/70). Esta requereu a designação de conciliação (fls. 74/75), na qual as partes convencionaram pelo sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias (fls. 79/80). Por meio da petição de fls. 86/87 o representante do MPF manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito e adequando o pedido de tutela para o novo diploma processual, a qual seria a tutela de evidência. Apresentou também termo de compromisso de conduta feito com base em sugestões feitas pela CEF de julho de 2016. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece: Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. O inciso II e III não se aplica ao caso dos autos. Por outro lado, nas hipóteses dos incisos I e IV é necessária a prévia oitiva do réu. E ainda que assim não fosse, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros, a cargo da parte ré, após regular intimação. Além disso, o julgamento do pedido de tutela de urgência permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controversas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 300 do Código de Processo Civil. Diante do exposto: 1. Indefero o pedido de tutela da evidência. 2. Cite-se a parte ré. 3. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de trinta dias, apresentar manifestação. Após, abra-se conclusão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0404624-71.1996.403.6103 (96.0404624-1) - EUNICE DA SILVA LIRA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP170544 - ESPERIDIÃO SOUFEN FILHO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG SIMOES E SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 296: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0005225-69.2001.403.6103 (2001.61.03.005225-1) - NIVALDO RUFINO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 174: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

0009017-21.2007.403.6103 (2007.61.03.009017-5) - ANTONIO DE PADUA DE LUNA SILVA(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA E SP227303 - FLAVIO AUGUSTO RAMALHO PEREIRA GAMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0002625-31.2008.403.6103 (2008.61.03.002625-8) - DULCENEYA DE FATIMA BARBOSA(SP219341 - FERNANDO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0005295-42.2008.403.6103 (2008.61.03.005295-6) - CARLOS ALBERTO RAZUK X IVANA RAZUK(SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Decisão proferida à fl. 614:15. Após, dê-se vista às partes, começando pela autora, pelo mesmo prazo supra referido. 16. Oportunamente, abra-se conclusão. 17. Publique-se. Intimem-se.

0001824-13.2011.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA SILVA X GRACIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Decisão proferida às fls. 89/90. Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar cópia integral do Processo Administrativo e a certidão de casamento atualizada da genitora, sob pena de preclusão da prova. Por fim, abra-se conclusão.

0001160-45.2012.403.6103 - ELENIR RIBEIRO DA ROSA(SP297271 - JOSLAINE PEREIRA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria a procuração requerida. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0005456-13.2012.403.6103 - VALTER DOS SANTOS X FRANCISCO FERREIRA(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o tempo decorrido desde a propositura da ação perante o Juízo da 2ª Vara da Família e Sucessões (fl. 89), determino à parte autora que informe este Juízo se houve decisão naquela sede, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá juntar certidão de objeto e pé, ou outro documento comprobatório.

0009595-08.2012.403.6103 - DONIZETTI MARIANO DOS SANTOS(SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Decisão proferida às fls. 92/93: pa 1,10 Com a juntada do laudo, dê-se ciência às partes. Prazo de 15 (quinze) dias. Após, abra-se conclusão.

0001023-29.2013.403.6103 - ANDERSON LUIS PIERRE(SP256745 - MARIA RUBINELA DE CAMPOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Decisão proferida às fls. 165/166. Com a juntada dos laudos, dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pelo réu. Após, abra-se conclusão para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003491-29.2014.403.6103 - TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de arquivamento dos autos. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 270.

0002511-21.2016.403.6327 - ISRAEL APARECIDO DE ARRUDA X JANETE APARECIDA SALVADOR(SP299404 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão proferida às fls. 118/119.Com a apresentação do laudo, dê-se ciência às partes, inclusive ao MPF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, abra-se conclusão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007788-60.2006.403.6103 (2006.61.03.007788-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA

Fl 98: Intime-se o exequente a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.Após, informe-se ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos, por meio eletrônico, em resposta ao ofício recebido, a fim de que dê cumprimento ao julgado do E. TRF.Intime-se com urgência.

0003261-26.2010.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X REGINALDO LUIZ OLIVEIRA DA CRUZ

Fl 112: Intime-se o exequente a fim de que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado do débito.Após, informe-se ao Grupamento de Apoio de São José dos Campos, por meio eletrônico, em resposta ao ofício recebido, a fim de que dê cumprimento ao julgado do E. TRF.Intime-se com urgência.

0006184-83.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X FARMAVIVER LTDA X LUCIANE PINTO GONCALVES X GIOVANA PINTO GONCALVES(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS)

Chamo o feito a ordem.Tendo em vista que a parte encontra-se representada por advogado, intime-se via imprensa oficial a fim de que se manifeste acerca da indisponibilidade dos ativos financeiros (fls. 190/191), bem como, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que renasce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC). No silêncio, prossiga-se tal como já determinado à fl. 185/186.

CAUTELAR INOMINADA

0400279-28.1997.403.6103 (97.0400279-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404624-71.1996.403.6103 (96.0404624-1)) EUNICE DA SILVA LIRA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO E SP170544 - ESPERIDIÃO SOUFEN FILHO E SP219584 - LETICIA TIETZ PERLEBERG SIMOES E SP381187 - FELIPE FREITAS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl 224: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

PETICAO

0007201-86.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ADVANTAGE FOOD EIRELI(SP187949 - CARLOS LORENZO AUGUSTO LOO KRUG)

Trata-se de inquérito civil ajuizado para a homologação de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.O representante do Ministério Público Federal alega, em apertada síntese, que foi instaurado inquérito civil para apurar denúncias de irregularidades na composição anunciada de diversos suplementos alimentares. Na hipótese dos autos, o produto em desacordo é o WHEY XTREME, da linha X-PHARMA, fabricado pela empresa Advantage Food Eireli, sendo sua representante legal a Sra. Mirella Aparecida Simões Calado, que assumiu a responsabilidade pelas eventuais irregularidades na composição do referido suplemento alimentar. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passado a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico que a requerida, por meio da sua representante legal, concordou com os termos do compromisso de ajustamento de conduta perante o Ministério Público Federal, inclusive estava acompanhada por advogado, o qual também assinou o referido compromisso.Diante do exposto, homologo o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre as partes de fls. 04/05, com resolução de mérito, com base no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil.Intime-se a empresa ADVANTAGE FOOD EIRELI para depositar integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da homologação judicial do presente Termo de Compromisso, o valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), na forma das cláusulas 3.1 e 4.1 do Termo de Ajustamento de Conduta, em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos-SP). O descumprimento implicará no pagamento do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) com acréscimo de 2% ao mês, sem prejuízo do ressarcimento integral.Expeça-se edital para convocação dos consumidores que adquiriram o produto 100% WHEY X-PHARMA, LOTE 1084, 0,900 kg, sabor baunilha, fabricante ADVANTAGE FOOD EIRELI.Comunique-se ao PROCON local, para ciência.Na hipótese de nenhum consumidor comparecer para postular ressarcimento com a comprovação de compra do produto e, desde que decorrido o prazo de um ano da presente homologação judicial do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o valor correspondente será destinado ao fundo de que trata a Lei nº 7.347/85, na forma do artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor.Retifique-se a autuação para inclusão da empresa ADVANTAGE FOOD EIRELI como requerida, bem como do advogado Carlos Lorenzo Augusto Loo Krug, como seu patrono, após a juntada da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo da intimação pessoal da representante da requerida.Sem custas e honorários advocatícios.Publique-se, registre-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401828-10.1996.403.6103 (96.0401828-0) - ROMEU DUARTE X ANA ROSA SOLDI X IVAN VENEZIANI ERAS X NELSON ESTEVES(SP042872 - NELSON ESTEVES E SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUJA E SP194652 - JOSE DOMINGOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROMEU DUARTE X ANA ROSA SOLDI X IVAN VENEZIANI ERAS X NELSON ESTEVES X UNIAO FEDERAL

Fl 233: Defiro. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, retirar em Secretaria a procuração requerida. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0002802-63.2006.403.6103 (2006.61.03.002802-7) - MARIA APARECIDA MIILLER(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA MIILLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE 64/2005, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, os quais permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

000171-15.2007.403.6103 (2007.61.03.000171-3) - NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA IDELMA DORIA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEIO) X NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual com a apresentação do instrumento de procuração original, sob pena de arquivamento dos autos. Com o cumprimento, expeça-se ofício requisitório nos termos do despacho de fl. 218.

0005847-41.2007.403.6103 (2007.61.03.005847-4) - ANTONIO BORGES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora sobre o depósito realizado para pagamento do Ofício Precatório (art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal).Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005499-81.2011.403.6103 - ED WILSON RODRIGUES PEREIRA X OSMAR APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ED WILSON RODRIGUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar informações acerca do processo de interdição noticiado à fl. 124. Após, abra-se conclusão.

0007669-89.2012.403.6103 - ELIANE DE FATIMA PINTO ORIOLI(SP236932 - POLLYANA DA SILVA RIBEIRO E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DE FATIMA PINTO ORIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/124: Defiro a vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto do Advogado). Inclua-se o nome do subscritor da referida petição no sistema eletrônico, a fim de que seja regularmente intimado do presente despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006926-79.2012.403.6103 - LUANA CARDOSO ROSA X ROSANA LUCIA CARDOSO(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUANA CARDOSO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do constatado pela perícia médica (fls. 48/50), havendo elementos que indicam ser a parte autora incapaz para os atos da vida civil e tendo em vista não haver notícias acerca de sua interdição definitiva, suspendo o processo, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que seja informado nos autos a situação do processo de interdição do autor perante a Justiça Estadual (quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo), sob pena de arquivamento.Em sendo regularizada a representação da parte autora antes do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, voltem conclusos.Do contrário, aguarde-se o decurso do prazo.Intime-se o representante do Ministério Público Federal.Oportunamente, abra-se conclusão.

1. Fls. 93/97: Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, em favor do(a) advogado(a) que patrocinou a causa. 2. Em face da decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 1.035.724/RS, Min. Edson Fachin, bem como em obediência ao ditame constitucional do art. 100, 8º, os valores requisitados (principal e honorários contratuais) deverão manter a mesma natureza que seria dada a requisição do total executado, ou seja, deverão ser requisitados como Ofício Precatório nas hipóteses em que o valor devido ultrapassar o limite de expedição de 60 (sessenta) salários mínimos. Intime-se. 3. Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 85/86.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001806-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: EDSON DOUGLAS DOS REIS
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual, em razão de ser o autor portador de doença que alega incapacitante para o trabalho, pretende que lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, com todos os consectários legais.

Alega que o auxílio-doença que vinha recebendo (NB 615.984.423-0) foi cessado em 05/04/2017, mas que continua incapacitado para o trabalho em decorrência das lesões de ombro de que é portador.

Com a inicial vieram documentos.
Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora, como **tutela de urgência**, a concessão imediata do benefício de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que é portador de problemas ortopédicos (lesões nos ombros) e que, em razão disso, não está apto para o trabalho. Alega que esteve no gozo de auxílio doença, mas que o benefício foi indevidamente cessado em 05/04/2017.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar a alegada situação de incapacidade faz-se imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Isso porque, ainda que a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - *tendo-se como base somente as alegações da parte autora* -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Considerando que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial o **Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, ortopedista**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrite anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as periciais realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Conquanto a manifestação do autor de que não possui interesse na conciliação no momento, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM, a qual poderá ser deferida a qualquer tempo.

Não vislumbro necessidade do sigilo requerido pela parte autora, tendo em vista a um, o requerimento estar desprovido de fundamentação, e a dois, a doença citada não acarreta situação fechatória à parte autora.

CITE-SE E INTIME-SE O RÉU com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, **INFORME A PARTE RÉ SOBRE O INTERESSE EM AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.**

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001512-39.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADEMIR DE MACEDO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA - SP200846

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumprе assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001469-05.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RIBEIRO E PAIVA PAPELARIA LTDA - EPP, VLADIMIR RIBEIRO, ADAO SILVERIO DE PAIVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 2350900, providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento da audiência de conciliação designada para 24 de outubro de 2017, às 13:30hs.

Manifeste a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15(quinze) dias, sobre a divergência encontrada entre a razão social constante da autuação e da petição inicial, bem como o CNPJ da ré, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 319 , inciso II, 320 e 321 - CPC/2015) .

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001860-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: RODOLFO MELHEM NICOLAS - ME, RODOLFO MELHEM NICOLAS

D E S P A C H O

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001861-42.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MARIO JOSE DE ALENCAR

D E S P A C H O

Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)s ré(u)s para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acrescido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001867-49.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: MAX ELETRIC SERVICOS DE MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARSEILE FARIA NEGRAO DOS SANTOS, GILSON NUNES FERREIRA

DESPACHO

1) Expeça-se Mandado de Citação e Intimação do(a)(s) ré(u)(s) **MAX ELETRIC SERV MANUTENCAO e MARSEILE FARIA NEGRAO DOS SANTOS** para pagamento do valor atribuído à causa e apontado na petição inicial, com as atualizações legais e acréscido do percentual de 5% (cinco por cento) de referido valor, a título de honorários advocatícios, ou para oposição de embargos monitorios, nos termos do artigo 701 e 702, ambos do CPC/2015 (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015), ADVERTINDO-SE-O(A,S) de que, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702 de referido CPC.

2) Relativamente ao réu **GILSON NUNES FERREIRA**, depreque-se a citação e intimação do mesmo no(s) endereço(s) sito à **Rua Professor Algacyr Munhoz Mader, nº 1925, Aptº 35, Cidade Industrial, Curitiba/PR - CEP: 81310-020**.

3) Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal - CF, servirá cópia do presente despacho como **CARTA PRECATÓRIA** para Uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em **CURITIBA – PR**, com prazo de 20 (vinte) dias, que deverá ser instruída com cópia da petição inicial, do instrumento de procuração, do presente despacho e demais documentos necessários, cientificando-se a parte interessada de que esta 2ª Vara Federal está situada na Rua Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 – Jardim Aquarius – Fone: (12) 3925-8812 / 3925-8822, nesta cidade de São José dos Campos-SP.

4) Expeça-se, podendo a Secretaria encaminhar a Carta Precatória por meio eletrônico.

5) Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este Juízo funciona no endereço sito à Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.

6) Nos termos do artigo 334 do CPC/2015, **designo audiência de conciliação para o dia 24 de outubro de 2017, às 14:30 horas**, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos).

7) Intime(m)-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes.

8) No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s), esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015).

9) Observe o Sr. Oficial de Justiça as prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiza Federal

MM. Juiza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8624

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006279-55.2010.403.6103 - JOSE NATALINO SOARES DE ANDRADE(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NATALINO SOARES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 247), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, tratando-se de sucumbência recíproca. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007174-79.2011.403.6103 - BENEDITO DONISETI GOMES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO DONISETI GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 111 e 117), com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008582-08.2011.403.6103 - LUIZA MARIA DE SOUZA(SP121645 - IARA REGINA WANDELVELD CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 233 e 236), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004965-69.2013.403.6103 - MATIAS APARECIDO DA SILVA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MATIAS APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 141 e 145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402961-19.1998.403.6103 (98.0402961-8) - RYOTOKO SATO (SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RYOTOKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYOTOKO SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 258 e 266), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000662-90.2005.403.6103 (2005.61.03.000662-3) - SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS (SP223252 - ADRIANA PAULA ROSA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA AMELIA D ANDREA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo de contribuição reconhecido judicialmente (fls. 241/242), da qual teve ciência a parte exequente. Demais disso, houve o atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida a título de honorários de sucumbência (fl. 257), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003165-50.2006.403.6103 (2006.61.03.003165-8) - VICENTE DE PAULA (SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 264 e 267), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000891-79.2007.403.6103 (2007.61.03.000891-4) - MANOEL JOSE DA SILVA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 215 e 217), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003508-12.2007.403.6103 (2007.61.03.003508-5) - PAULO RAIMUNDO DE FARIA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO RAIMUNDO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 473 e 478), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010376-06.2007.403.6103 (2007.61.03.010376-5) - IVO DE FATIMA MARTINS (SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVO DE FATIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DE FATIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 366 e 368), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-22.2008.403.6103 (2008.61.03.001093-7) - JERONIMO JOSE DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO MENDES (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JERONIMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X JERONIMO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 201 e 204), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005021-78.2008.403.6103 (2008.61.03.005021-2) - JOAO ANTONIO NUNES (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ANTONIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 334 e 364), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 366/372 e 373/378). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005057-23.2008.403.6103 (2008.61.03.005057-1) - REGINA INES DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA INES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA INES DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 320 e 322), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008325-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008325-4) - HAROLDO JOSE DE PAIVA (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAROLDO JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAROLDO JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 136 e 138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001043-59.2009.403.6103 (2009.61.03.001043-7) - ERNANI GONCALVES (SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ERNANI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 221 e 241), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003430-47.2009.403.6103 (2009.61.03.003430-2) - FABIAN MARCIANO (SP272105 - HUMBERTO MOREIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FABIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIAN MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 219 e 231), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 222/228, 233/240 e 241/246). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008698-82.2009.403.6103 (2009.61.03.008698-3) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 204 e 206), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-80.2010.403.6103 (2010.61.03.000910-3) - ODAIR MARTINS DA CUNHA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ODAIR MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR MARTINS DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 431 e 447), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002494-85.2010.403.6103 - LENI DE JESUS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LENI DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 238 e 248), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 239/245 e 250/254). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003111-45.2010.403.6103 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP286835A - FATIMA TRINDADE VERDINELLI E SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 279 e 288), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 280/285 e 290/301). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001751-70.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS VIEIRA (SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 159/161), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002165-68.2013.403.6103 - MARCOS BENEDITO DA SILVA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 120 e 122), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8625

EMBARGOS A EXECUCAO

0006705-28.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-65.2014.403.6103) LUIZ CLAUDIO DE MELLO (SP326811 - LEONARDO KIWAMEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

TERMO Nr. 6903000936/2017 PROCESSO Nr. 0000606-62.2017.4.03.6903 AUTUADO EM 30/06/2017 16:55:57 ASSUNTO: 020812 - EMPRÉSTIMO - CONTRATOS/ CIVIL/ COMERCIAL/ ECONÔMICO E FINANCEIRO CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO) AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADORÉU: RECMD: LUIZ CLAUDIO DE MELLO PROCURADOR(A)/REPRESENTANTE: CONCILIADOR(A): LUDMILA CAROLINE BARBOSA GONCALVES DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/06/2017 17:50:59 PROCESSO PENDENTE: 0002223-71.2013.403.6103 / 0006705-28.2014.403.6103 / 0003217-65.2014.4.03.6103 - SP61030302-JF - SJSP FORUM FEDERAL DE SJOSE DOS CAMPOS vara 02 TERMO DE CONCILIAÇÃO Às 16h41min do dia 25.07.2017, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos onde se encontra o(a) Sr.(a) Ludmila Caroline Barbosa Gonçalves, Conciliador(a)/Secretário nomeado(a), sob a coordenação da MM. Juíza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de tentativa de conciliação. A Carta de Preposição do preposto da CEF ficará arquivada em pasta própria, na Central de Conciliação, conforme determina o art. 4º da Portaria CECON-01, DE 09.03.2017. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Reclamante apresenta como proposta de acordo no valor de R\$ 19.600,00 (Dezenove mil reais e seiscentos reais) que tem por finalidade a liquidação à vista de seu(s) contrato(s) nº 25.0351.110.009535-17, já incluídos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. As partes concordam com o desbloqueio dos valores informados na sentença de folhas 71 a 75, sendo o valor atualizado até o mês 07/2017: R\$ 64.463,79 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos). Desse valor serão disponibilizados a favor da CEF a quantia de R\$ 19.600,00, através de alvará judicial por meio do processo n. 0002223-71.2013.403.6103. O valor remanescente será disponibilizado em favor exequente Sr. Luiz Claudio de Mello. O pagamento do presente instrumento implica na desistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes renegociados acima. Na eventualidade de dívidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O(A) RECLAMADO(R)ÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. A nota a(o) RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(a) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepcio do acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(a) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016, e declaro extinto o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretirável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se Juízo Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, Conciliador(a)/Secretário(a): Ludmila Caroline Barbosa Gonçalves Executado: Luiz Claudio de Mello Advogado: Dr. Leonardo Kiwamen OAB/SP 326.811 Preposto da CEF: William Carvalho Medeiros Junior Advogada da CEF: Dra. Maria Cecília Nunes Santos OAB/SP 160.839

0004008-97.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007482-13.2014.403.6103) SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANTA ANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANTA ANA DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

TERMO Nr: 6903000937/2017PROCESSO Nr: 0000608-32.2017.4.03.6903 AUTUADO EM 30/06/2017 17:11:50ASSUNTO: 021903 - ESPECIES DE CONTRATOSCLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO)AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORÉU: RECMD: SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - MEPROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:CONCILIADOR(A): CARLOS RAFAEL STRACHEUSKIDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/06/2017 17:51:05PROCESSO DEPENDENTE: 0004008-97.2015.4.03.6103 - SP61030302-JF_SJSP FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS vara 02 - 0007482-13.2014.4.03.6103TERMO DE CONCILIAÇÃOAs 14h45min do dia 26.07.2017, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos onde se encontra o(a) Sr(a) CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI, Conciliador(a)/Secretário nomeado(a), sob a coordenação da MM. Juíza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de tentativa de conciliação. A Carta de Preposição do preposto da CEF ficará arquivada em pasta própria, na Central de Conciliação, conforme determina o art.4º da Portaria CECON-01, DE 09.03.2017. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Reclamante apresenta proposta no valor de R\$24.000,00 (vinte e quatro mil reais) que tem por finalidade a liquidação à vista de seus contratos nº 25293519700003798; 25293573400008307; 252935734000024175; 252935734000035886; 293500300003798, já inclusos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 28.07.2017. O pagamento do presente instrumento implica na assistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes negociados acima. Na eventualidade de dúvidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. A RECLAMADA/RÉ aceita a proposta apresentada, a qual receberá o boleto nos endereços eletrônicos conforme seguem: fabiana@ddepaula.adv.br e alexandre@blocosobre.com.br, e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. Caso a reclamada não receba o email com o devido boleto até o dia 27.07.2017, a mesma se compromete a dirigir-se até a agência 2935 (bairro Parque Industrial) da CEF para retirada do boleto e efetuar o pagamento em sua integralidade até o dia 31.07.2017. Anota o RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(z) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo Conciliador foi consignado: Recepcio no e acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo da Magistrado designado para este ato. A seguir, passou a MM. Juíza Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016, e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretirável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se. Oportunamente, archive-se. Assinaturas: Juiz Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO: Conciliador/Secretário: Autor CEF: Advogado da CEF: Italo Sérgio Pinto OAB/SP 184.538Réu: SPINARDI & CAMARGO ARTEF CIMENTO LT representada por ALEXANDRE DE CAMARGO Advogada: FABIANA SANTA ANA DE CAMARGO - OAB/SP 199.369

0003007-43.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007159-08.2014.403.6103) JOANA FLAVIA SOARES BORGES(SP087359 - ALTAMIRA SOARES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TERMO Nr: 6903000932/2017PROCESSO Nr: 0000605-77.2017.4.03.6903 AUTUADO EM 30/06/2017 16:49:50ASSUNTO: 060401 - BANCARIOS - CONTRATOS DE CONSUMOCLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO)AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORÉU: RECMD: JOANA FLAVIA SOARES BORGESPROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:CONCILIADOR(A): CARLOS RAFAEL STRACHEUSKIDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 30/06/2017 17:50:56PROCESSO DEPENDENTE: 0003007-43.2016.4.03.6103 - SP61030302-JF_SJSP FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS vara 02 - 0007159-08.2014.4.03.6103TERMO DE CONCILIAÇÃOAs 16h12min do dia 25.07.2017, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos onde se encontra o(a) Sr(a) CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI, Conciliador(a)/Secretário nomeado(a), sob a coordenação da MM. Juíza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de tentativa de conciliação. A Carta de Preposição do preposto da CEF ficará arquivada em pasta própria, na Central de Conciliação, conforme determina o art.4º da Portaria CECON-01, DE 09.03.2017. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A CEF informa que a requerida já efetuou o pagamento da dívida e que necessita de 10 dias para regularização contábil. A requerida informa que existem petições pendentes de juntada onde consta o comprovante do pagamento efetuado. As partes concordam com o desbloqueio dos valores informados na folha 61/62, ou, com o levantamento do valor pela requerida, caso a mesma tenha sido transferida para conta judicial. Tendo em vista o acordo administrativo realizado, as partes dão-se por conciliadas, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(z) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pelo(a) Conciliador(a) foi consignado: Recepcio no e acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(z) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016, e declaro extinto o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretirável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se. Oportunamente, archive-se. Assinaturas: Juiz Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO: Conciliador(a)/Secretário(a): Autor(a) (CEF): PREPOSTO - LÍVIA RENATA ARRUDA Advogado(a) da CEF (MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS - OAB/SP 160.834): Requerido(a) (JOANA FLAVIA SOARES BORGES): Advogado(a) da requerida (ALTAMIRA SOARES LEITE - OAB/SP 87.359)

0005141-43.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002325-88.2016.403.6103) PANTALEAO HOSPEDAGEM LTDA - EPP(SP163110 - ZELIA SILVA SANTOS E SP246349 - EDUARDO NOGUEIRA PENIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

TERMO Nr: 6903000938/2017PROCESSO Nr: 0000614-39.2017.4.03.6903 AUTUADO EM 30/06/2017 17:40:44ASSUNTO: JEF_REL_ASSUNTO_PROC_JUDICIAL#COD_ASSUNT#CLASSE: 35 - INCIDENTE DE CONCILIAÇÃO (PROC. CONCILIATÓRIO)AUTOR: RECMTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADORÉU: RECMD: PANTALEAO HOSPEDAGEM LTDA - EPPPROCURADOR(A)/REPRESENTANTE:CONCILIADOR(A): Carlos Rafael Stracheuski/JEF_PROCESSO_JUDICIAL_CADASTRO#DAT_DISTRI#PROCESSO DEPENDENTE: 0002325-88.2016.4.03.6103 e 0005141-43.2016.403.6103 - SP61030302-JF_SJSP FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS vara 02TERMO DE CONCILIAÇÃOAs 17h45min do dia 25.07.17, em audiência realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São José dos Campos, situada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos onde se encontra o(a) Sr(a) Carlos Rafael Stracheuski, Conciliador(a)/Secretário nomeado(a), sob a coordenação da MM. Juíza Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO, designada para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(s), compareceram as partes e/ou interessados legitimados, acompanhados dos respectivos advogados, para realização de audiência de tentativa de conciliação. A Carta de Preposição do preposto da CEF ficará arquivada em pasta própria, na Central de Conciliação, conforme determina o art.4º da Portaria CECON-01, DE 09.03.2017. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à composição do litígio pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a Juízo. A Reclamante vai encaminhar o boleto no valor de R\$31.080,00 para os seguintes e-mails joacarlosmarques@globo.com, Isapa@bol.com.br que tem por finalidade a liquidação à vista de seus contratos nº 3317.003.456-8, 3317.605.76-40, 3317.734.39-04, 3317.734.70-55, já inclusos os valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios. A reclamante solicita que, caso o reclamado não receba o boleto por email, compareça a agência bancária para obtenção do boleto. Os descontos oferecidos são temporários, de mera liberalidade da CAIXA, e somente se concretizarão a partir do pagamento do presente boleto, que tem data de vencimento no dia 31.07.2017. O pagamento do presente instrumento implica na assistência por parte da CAIXA de quaisquer ações de execução de dívida na esfera judicial, referente ao(s) contrato(s) inadimplentes negociados acima. Na eventualidade de dúvidas, entre em contato com a CAIXA, através do telefone (14) 32357800 ou endereço eletrônico gicadbu@caixa.gov.br. O RECLAMADO/RÉU aceita a proposta apresentada, recebe neste ato o boleto e se compromete ao pagamento do mesmo até a data de seu vencimento. Anota o RECLAMANTE/AUTOR que serão mantidas as garantias do contrato original como condição para a formalização do acordo. As partes também concordam que o não cumprimento deste acordo implicará na perda do desconto oferecido, hipótese em que a dívida voltará a ser exigível em sua integralidade, descontados eventuais pagamentos, podendo o credor seguir pelo procedimento do artigo 513 e seguintes do Código de Processo Civil. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo sua homologação ao(a) MM. Juiz(z) Federal designado(a). Cientes as partes da lavratura do presente termo em audiência, desistem do prazo para ciência ou impugnação quanto à decisão homologatória. Pela Conciliadora foi consignado: Recepcio no e acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão, cuja homologação ficará a cargo do(a) Magistrado(a) designado para este ato. A seguir, passou o(a) MM. Juiz(z) Federal a proferir esta decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, nos termos do artigo do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016, e declaro extinto o(s) processo(s), com julgamento de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Tendo em conta a renúncia manifestada pelas partes quanto à sua intimação pessoal e ao prazo para qualquer impugnação desta homologação, a presente decisão é considerada, neste ato, irrevogável e irretirável. Transitada esta em julgado, nesta data. Registre-se. Oportunamente, archive-se. Assinaturas: Juiz Federal Dra. TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO: Conciliadora/Secretária: Carlos Rafael Stracheuski Autor: Pantaleão Hospedagem Ltda. Advogada: Zélia Silva Santos - OAB/SP: 163.110Proposto da CEF: Lívia Renata Amanda Advogada da CEF: Italo Sérgio Pinto - OAB/SP: 184.538

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003217-65.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ CLAUDIO DE MELLO

Defiro a remessa dos autos mencionados no anexo ao CECON.(Despachada em 22.06.2017)

0007159-08.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOANA FLAVIA SOARES BORGES

Defiro a remessa dos autos mencionados no anexo ao CECON.(Despachada em 22.06.2017)

0007482-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X SPINARDI & CAMARGO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X FABIANA SANTANA DE CAMARGO X LEDA MARIA NUNES SPINARDI

Defiro a remessa dos autos mencionados no anexo ao CECON.(Despachada em 22.06.2017)

0002325-88.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PANTALEAO HOSPEDAGEM LTDA - EPP X JOAO CARLOS MARQUES PANTALEAO X SUELI MARQUES PANTALEAO(SPI63110 - ZELIA SILVA SANTOS)

Defiro a remessa dos autos mencionados no anexo ao CECON.(Despachada em 22.06.2017)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001088-97.2008.403.6103 (2008.61.03.001088-3) - FELIPE PEREIRA CARVALHO X MARIA CLAUDIA PEREIRA X NELSON DE PAULA CARVALHO(SP259329 - MARIA LUISA MOREIRA E SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FELIPE PEREIRA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 247 e 255), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003710-47.2011.403.6103 - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 107/108), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406682-13.1997.403.6103 (97.0406682-1) - MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X MARIA JOSE DE MIRANDA BRAGA X MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA X RITA BOAVENTURA DE FREITAS OLIVEIRA X SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU(SPI12030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X MARIA APARECIDA SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE MIRANDA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA BOAVENTURA DE FREITAS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, que julgou procedente o pedido em relação à exequente MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA e homologou o acordo celebrado por MARIA APARECIDA SANTOS DIAS, MARIA JOSÉ DE MIRANDA BRAGA, RITA BOAVENTURA DE FREITAS OLIVEIRA e SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU com o INSS (fls. 151/157). Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 330 e 335), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à exequente MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, quanto à exequente MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado com INSS, homologado por sentença, não sendo apurados valores devidos a MARIA APARECIDA SANTOS DIAS, MARIA JOSÉ DE MIRANDA BRAGA, RITA BOAVENTURA DE FREITAS OLIVEIRA e SUZANA MARIA CAMPOS DE ABREU, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005482-84.2007.403.6103 (2007.61.03.005482-1) - REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SPI145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 178 e 225), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-80.2008.403.6103 (2008.61.03.001503-0) - MARIA AUXILIADORA HURTADO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AUXILIADORA HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA HURTADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 250 e 256), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002123-92.2008.403.6103 (2008.61.03.002123-6) - MARCILIO LOPES DO NASCIMENTO(SPI173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCILIO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO LOPES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 245), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 249/254), tratando-se de sucumbência recíproca. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003187-40.2008.403.6103 (2008.61.03.003187-4) - ELIZABETH MISSAE MIKI(SPI193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO E SPI35548 - ELSON LEITE AMBROSIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELIZABETH MISSAE MIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH MISSAE MIKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 364 e 373), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007275-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007275-0) - GERSON FANTUZ(SPI197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERSON FANTUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILELA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME X GERSON FANTUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 192 e 198), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009004-85.2008.403.6103 (2008.61.03.009004-0) - APARECIDA DE PAULA JESUS(SPI151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA DE PAULA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA DE PAULA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 260 e 268), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002733-26.2009.403.6103 (2009.61.03.002733-4) - CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO(SPI197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO E SPI115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELINA DOS SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA FRANCIELE SANTOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 194 e 206), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 195/198 e 208/213). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002937-70.2009.403.6103 (2009.61.03.002937-9) - JOSE LUIZ DE ABREU (SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JOSE LUIZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE ABREU X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 85/86), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003504-67.2010.403.6103 - MARIA DE JESUS FERREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEODORA UZUM DO CARMO X MARIA DE JESUS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 153 e 163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005132-91.2010.403.6103 - CLEUSA BERTO X JOAO FRANCISCO BRAGA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CLEUSA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144 e 147), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006374-85.2010.403.6103 - CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK (SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREIA GONCALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 350 e 355), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002203-51.2011.403.6103 - ANTONIO CARLOS FERREIRA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 173 e 175), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-92.2012.403.6103 - LUIZ ANTONIO FILHO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO E SP196446 - ELIANE GOPPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ANTONIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 191 e 194), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002975-77.2012.403.6103 - GERALDO FRANCISCO CLARO (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO FRANCISCO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO FRANCISCO CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 172 e 179), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007223-86.2012.403.6103 - HELIO ALVES DOS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 143 e 145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8628

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004293-03.2009.403.6103 (2009.61.03.004293-1) - HORACIO NUNES RAMOS (SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HORACIO NUNES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 142/143), com destaque dos honorários de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002881-03.2010.403.6103 - ANGELINO APARECIDO BASTOS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANGELINO APARECIDO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 261 e 271), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006490-91.2010.403.6103 - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 347 e 354), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 348/352 e 356/362). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000272-13.2011.403.6103 - PEDRO OLIVEIRA DE BARROS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO OLIVEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 177 e 179), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008569-72.2012.403.6103 - EDSON CARLOS BAIÃO (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON CARLOS BAIÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 161 e 163), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003685-63.2013.403.6103 - FLAVIO DOS SANTOS GOMES (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199 e 221), com destaque dos honorários de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008666-38.2013.403.6103 - FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 162 e 166), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000594-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000594-9) - VANDERLEI DA SILVA (SP206441 - HELEN CRISTINA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 186 e 188), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010056-53.2007.403.6103 (2007.61.03.010056-9) - PAULO SERGIO DE LIMA QUATTROCCHI (SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X PAULO SERGIO DE LIMA QUATTROCCHI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002462-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002462-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 145 e 147), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005224-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005224-5) - MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS (SP242999 - GUEIBY ELIZABETH GALATTI MEDICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELICA RODRIGUES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 225 e 227), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002856-24.2009.403.6103 (2009.61.03.002856-9) - EDINALDO NUNES DA SILVA (SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDINALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINALDO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 130 e 139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007419-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007419-1) - LUIS CARLOS DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 319 e 347), com destaque dos honorários de sucumbência, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007531-30.2009.403.6103 (2009.61.03.007531-6) - MARIA DE LOURDES PEREZ COUTO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES PEREZ COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREZ COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 138 e 139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009904-34.2009.403.6103 (2009.61.03.009904-7) - MARIA DE JESUS COELHO (SP289602 - ADRIANA SILVA PAMPONET E SP244847 - SILAS CLAUDIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DEBORA THAYLA COELHO CARMO (SP291552 - JOSE FRANCISCO VENTURA BATISTA) X MARIA DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199 e 223), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 201/207 e 226/233). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-91.2010.403.6103 (2010.61.03.000476-2) - LAERCIO MOREIRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAERCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 190 e 192), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-06.2010.403.6103 - HERMENEGILDO PENINA X VERA LUCIA FERREIRA PENINA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X HERMENEGILDO PENINA X UNIAO FEDERAL X HERMENEGILDO PENINA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 93/94), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002268-80.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 238 e 241), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000379-57.2011.403.6103 - JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO (SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES DO PRADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 124 e 130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000532-90.2011.403.6103 - PAULO AFONSO RIBEIRO (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171 e 173), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002392-29.2011.403.6103 - DJALMA CANDIDO DOS SANTOS (SP220370 - ALEXANDRE JOSE DA SILVA E SP215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DJALMA CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA CANDIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 229 e 231), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007389-55.2011.403.6103 - JESUS ALEXANDRE DA CUNHA (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS ALEXANDRE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS ALEXANDRE DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 107 e 109), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009116-49.2011.403.6103 - DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE HELENA CORREA DE MOURA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 136 e 142), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 137/140, 145/151 e 152/158). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009121-71.2011.403.6103 - RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO (SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBIA CAROLINA DE MOURA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 103/104), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000828-78.2012.403.6103 - MARIA HELENA ALVES MICIANO (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA ALVES MICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA ALVES MICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 149/150), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001620-32.2012.403.6103 - MANOEL FERNANDES RIBEIRO (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL FERNANDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MANOEL FERNANDES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pela executada, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 97/98), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005628-52.2012.403.6103 - ZACARIAS NICACIO DA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ZACARIAS NICACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZACARIAS NICACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 194 e 196), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001306-52.2013.403.6103 - ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIOVANI GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 133 e 143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8630

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010337-09.2007.403.6103 (2007.61.03.010337-6) - BENEDITA EUFRASIA MACHADO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITA EUFRASIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 181 e 183), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000219-03.2009.403.6103 (2009.61.03.000219-2) - JESUS DONIZETI DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JESUS DONIZETI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 275 e 277), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001288-36.2010.403.6103 (2010.61.03.001288-6) - JAIR RIBEIRO DA LUZ(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR RIBEIRO DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 330 e 333), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001558-26.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 200 e 203), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004029-15.2011.403.6103 - MARIA AURENI DE SOUZA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA AURENI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144 e 146), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000012-96.2012.403.6103 - JOAO LUCIO DE OLIVEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO LUCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 166 e 172), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 167/170, 174/180 e 181/187). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005890-02.2012.403.6103 - RENATO CHAVES SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RENATO CHAVES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 144 e 146), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008245-82.2012.403.6103 - EDMILSON DUARTE DE CARVALHO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDMILSON DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 127 e 130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004969-09.2013.403.6103 - PAULO SILAS DE MORAIS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SILAS DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 148 e 214), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009115-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009115-1) - JOSE ROBERTO BUENO(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 189 e 191), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002526-95.2007.403.6103 (2007.61.03.002526-2) - CARLOS ALBERTO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 206 e 214), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003836-39.2007.403.6103 (2007.61.03.003836-0) - WALDEMIR DE SOUZA ROMANO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR DE SOUZA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR DE SOUZA ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 218 e 225), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Dê-se ciência à parte exequente quanto aos documentos de fls. 212/213. Com o trânsito em julgado da presente decisão, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000332-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000332-5) - CARMEM CLAUDETE VIEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARMEM CLAUDETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMEM CLAUDETE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 188 e 194), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002491-04.2008.403.6103 (2008.61.03.002491-2) - GERALDO BRITO ALVES(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP216926 - LUCIA HELENA DE ALVARENGA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERALDO BRITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BRITO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 264 e 266), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003570-18.2008.403.6103 (2008.61.03.003570-3) - ADOLFO RENO TRIBST(SP214605 - PEDRO LUIZ DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADOLFO RENO TRIBST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOLFO RENO TRIBST X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 192 e 201), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 194/199 e 203/209). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007178-24.2008.403.6103 (2008.61.03.007178-1) - MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 199 e 201), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003173-22.2009.403.6103 (2009.61.03.003173-8) - PIERRE CARLOS ALBERTO(SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PIERRE CARLOS ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERRE CARLOS ALBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 244 e 246), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005003-86.2010.403.6103 - HONORIO VIANNA DE OLIVEIRA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HONORIO VIANNA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 182 e 184), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006677-65.2011.403.6103 - PAULO PEREIRA DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 158 e 160), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000114-21.2012.403.6103 - MARILENE FERNANDES(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 84 e 86), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000887-66.2012.403.6103 - ACACIO CERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ACACIO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACACIO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 111 e 113), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004962-51.2012.403.6103 - AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 157 e 159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005793-02.2012.403.6103 - DANIEL RODRIGUES DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 174 e 176), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005801-76.2012.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 139 e 141), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006742-26.2012.403.6103 - PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 152 e 155), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007983-35.2012.403.6103 - MARCO AURELIO LINO MARIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO AURELIO LINO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 193 e 195), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 188/192 e 197/203). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000353-88.2013.403.6103 - IRACI MARIA DA SILVA(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 143 e 145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-97.2013.403.6103 - JOSE VIEIRA DE LAVOR(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE VIEIRA DE LAVOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE LAVOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 120 e 122), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8632

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001167-47.2006.403.6103 (2006.61.03.001167-2) - BENEDITA MAGDA DOS SANTOS MARQUES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDITA MAGDA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 198 e 201), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006209-43.2007.403.6103 (2007.61.03.006209-0) - IRENE PIASSA DE OLIVEIRA(SP164576 - NAIR LOURENCO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE PIASSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 188 e 190), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008412-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008412-3) - VALERIA CAROLINA BRITO X INEZ ANASTACIA CAROLINA LIMA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VALERIA CAROLINA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 329 e 335), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 330/333 verso e 337/342). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005686-89.2011.403.6103 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 231 e 234), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007625-07.2011.403.6103 - LOTHARIO AMARAL BARBOSA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOTHARIO AMARAL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 153 e 156), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009357-23.2011.403.6103 - CRISTIANO VIANA DE BARROS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CRISTIANO VIANA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 107/108), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001397-45.2013.403.6103 - BENEDITO CARLOS RIBEIRO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada, sendo a sucumbência recíproca. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fl. 123), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002168-23.2013.403.6103 - WELLINGTON GONCALVES DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WELLINGTON GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 121 e 123), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400646-86.1996.403.6103 (96.0400646-0) - JOSE MARIA SOLIS(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA SOLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 290 e 295), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402081-61.1997.403.6103 (97.0402081-3) - IVAN PECANHA RIOS(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAN PECANHA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN PECANHA RIOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 198 e 200), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003444-70.2005.403.6103 (2005.61.03.003444-8) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP322978 - CARLA ANDREA KOLLER FABIAN E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial que julgou procedente o pedido para condenar a ré a restituir ao autor os valores recolhidos a título de imposto de renda incidente sobre os proventos de suplementação/complementação de aposentadoria pagos pela Petros - Fundação Petrobrás de Seguridade Social, excluídas as parcelas anteriores a 09/06/2000, já atingidas pela prescrição. Em observância aos estritos termos do que restou decidido nos autos, o exequente apresentou os cálculos de liquidação e a executada, intimada na forma do artigo 535 do CPC, apresentou impugnação, alegando a inexistência de valores a executar porquanto já atingidos pela prescrição. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, apresentou parecer conclusivo na fl.297, nos seguintes termos: (...) não há créditos devidos ao exequente em face da liquidação do julgado, tendo em vista estar alcançado pela prescrição quinquenal o imposto de renda restituível, cobrado do exequente em tributação a partir de 01/01/1996, até o limite do total das contribuições corrigidas vertidas ao fundo PETROS pelo mesmo período jan/89 a dez/95. Esclareceu o auxiliar do Juízo que o montante das contribuições vertidas exclusivamente pelo exequente no período 01/89 a 12/95, devidamente corrigidas, esgotam-se no ano calendário 1996, ano este alcançado pela prescrição, não restando saldo de contribuições para o período não prescrito, que, respeitado os estritos termos do julgado, somente se inicia em 09/06/2000. É de se acatar a conclusão da Contadoria do Juízo, com a qual concordou a executada, no sentido de inexistir, no caso, crédito exequendo. Com efeito, havendo controvérsia relativa aos valores apresentados pelo credor-exequente, pode o juiz socorrer-se das informações do Contador do Juízo, cujas conclusões merecem fé e gozam da presunção de legitimidade, salvo prova em contrário, inexistente no caso em apreço. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRRF. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA - PETROS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO. SELIC. LEGALIDADE. - O juiz, no exercício do princípio do livre convencimento, deve resolver a controvérsia com base nos cálculos da Contadoria, que possui fé de ofício, gozando, por conseguinte, de presunção de veracidade e legitimidade. Por encontrar-se equidistante dos interesses das partes envolvidas no processo, os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos. - Apelação improvida. (AC 20078500044841, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 15/09/2011 - Página: 271.) Destarte, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir, pela inexecutabilidade do julgado, pelo que a execução deverá ser extinta sem solução de mérito. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, reconhecida a impossibilidade material de execução do título judicial formado em favor do exequente, DECLARO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 485 inciso VI c.c. o art. 771 parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo, inclua-se a advogada constituída às fls. 291/292 no sistema processual.

0004365-92.2006.403.6103 (2006.61.03.004365-0) - ORLANDO DOS ANJOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP201694 - EVANDRO NASCIMENTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ORLANDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 206 e 209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002061-86.2007.403.6103 (2007.61.03.002061-6) - CARLOS HENRIQUE PINHEIRO(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS HENRIQUE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS HENRIQUE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 267 e 278), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003407-03.2007.403.6320 (2007.63.20.003407-8) - NELSON DE ANDRADE(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NELSON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 290 e 292), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000975-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000975-3) - MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 211 e 214), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001527-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001527-3) - VERGINIA GRACAS DOS SANTOS(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERGINIA GRACAS DOS SANTOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERGINIA GRACAS DOS SANTOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº001527-11.2008.403.6103EXEQUENTE: VIRGINIA GRAÇAS DOS SANTOSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Na fase de conhecimento foi inicialmente deferida a antecipação dos efeitos da tutela para conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da parte autora (fls.124/125), mantida na sentença de procedência prolatada nos autos (fls.137/140). Em sede recursal, o E. TRF da 3ª Região deu provimento ao apelo do INSS para revogar a tutela antecipada e fixar a data inicial do benefício na data do laudo em 03.09.2008 e a cessação do benefício em 22.01.2010. Fixou a sucumbência recíproca (fls.186/187). Na fase de cumprimento de sentença, iniciada por execução invertida, o INSS apresentou planilha de cálculos no valor negativo, pleiteando o ressarcimento dos valores recebidos a título de benefício previdenciário fora do período contemplado no julgado (fls.196/201). Impugnou a parte autora (fls.204). Conforme requerido pelo INSS (fls.205 verso), foi deferido por este Juízo o início do cumprimento de sentença, nos termos do art. 302 III e art. 495 5º, ambos do NCPC (fls.208), com apresentação pela autarquia previdenciária da planilha de valores atualizada (fls.212/217). É o relatório. Fundamento e decido. Ab initio, tendo em vista a nova sistemática implementada pelo CPC/2015 prestigiando o sistema de precedentes que deve ser observado pelo juiz no momento de sua tomada de decisão, em prol do valor da segurança jurídica, curvo-me ao posicionamento atual do E. TRF desta 3ª Região acerca da impossibilidade de devolução dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, em consonância, ademais, com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, colaciono os julgados (grifei): PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TUTELA ANTECIPADA. CASSAÇÃO POSTERIOR. DEVOLUÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. BOA FÉ. CARÁTER ALIMENTAR. ENTENDIMENTO DO C. STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Recurso conhecido, nos termos do parágrafo único, do artigo 1.015, do CPC. 2. Não desconhece esta Relatora que a matéria objeto do presente agravo de instrumento foi decidida pelo Eg. STJ, em sede de recurso repetitivo, REsp 1401560 / MT. 3. Todavia, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisões posteriores, decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, mediante decisão judicial, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irretroatividade dos alimentos. 4. A r. decisão agravada não merece reforma, haja vista que está em consonância com o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00203364420164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSULA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA29/06/2017 ..FONTE REPLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZA. PREEXISTÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO STF. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I - Aplica-se ao caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. II - Verifica-se dos elementos constantes dos autos que a enfermidade apresentada pela autora era anterior ao ingresso ao sistema previdenciário, não restando demonstrado, tampouco, que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença, razão pela qual não há como se reconhecer o pedido. III - Não há que se falar em devolução de eventuais parcelas recebidas pela autora, a título de benefício de auxílio-doença, tendo em vista sua natureza alimentar e a boa-fé da demandante, além de terem sido recebidas por força de determinação judicial. Nesse sentido: STF, ARE 734242, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe de 08.09.2015. IV - Por se tratar de beneficiária da justiça gratuita, incabível a condenação da autora nos ônus de sucumbência. V - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta providas. (AC 00162948820174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA02/08/2017 ..FONTE REPLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - A propósito dos pagamentos efetuados em cumprimento a decisões antecipatórias de tutela, não se desconhece o julgamento proferido pelo C. STJ no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.401.560/MT, que firmou orientação no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. - Todavia, é pacífica a jurisprudência do E. STF, no sentido de ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irretroatividade dos alimentos. - Tem-se, ainda, que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Especial n. 638115, já havia decidido pela irretroatividade dos valores recebidos de boa fé até a data do julgamento. - Não há notícia nos autos de que o autor tenha agido em fraude ou má-fé a fim de influenciar a decisão do magistrado a quo nos autos de nº 850/2007, que tramitou perante a 1ª Vara Civil da Comarca de Itaipolis - SP. Razoável, portanto, presumir que a parte autora agiu de boa-fé, sendo indevida a cobrança de valores levada a efeito pelo INSS. - Apelo improvido. (AC 00115713120144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA20/04/2017 ..FONTE REPLICACAO:JAssim, face aos precedentes suso aludidos, reconheço ser indevida a devolução de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, em razão da boa-fé do segurado e do princípio da irretroatividade dos alimentos, dado seu caráter alimentar. Nesse passo, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, portanto, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, revogo o despacho de fls. 208, bem como indefiro o requerimento do INSS de fls. 212/217, e DECLARO EXTINTA a presente execução, por falta de interesse de agir, na forma do artigo 485, inciso VI, cc com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil, com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001915-11.2008.403.6103 (2008.61.03.001915-1) - DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI - MENOR(S)P169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE(RJ142111 - NIVALDE FRANCISCA GONCALVES) X DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE MARIA ARAUJO CAVALCANTE X DANILO RAPHAEL RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURILO HENRIQUE RAMOS CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida a título de honorários de sucumbência a que fora condenado pro rata (fl. 309), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento (fls. 311/316 verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução quanto INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil Considerando a condenação em honorários de sucumbência pro rata em desfavor do INSS e da corrê/ executada LUCIENE MARIA ARAUJO (sendo que montante devido pelo INSS já foi disponibilizado através de RPV à fl. 309), deverá a execução prosseguir apenas em relação a esta última executada. Assim, abra-se vista dos autos à parte exequente para que apresente cálculo atualizado da dívida quanto à cota parte da corrê/ executada LUCIENE MARIA ARAUJO, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento), arbitrada à fl. 284. Após, se em termos, considerando que a corrê/ sucumbente deixou de efetuar o pagamento a que fora condenada, proceda-se à expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação, observando-se o valor apresentado pela parte exequente, nos termos do art. 523 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005715-47.2008.403.6103 (2008.61.03.005715-2) - JOSE DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMEDANHA(S)P224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMEDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE DE LIMA TAVARES ALMEDANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 203 e 205), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000971-38.2010.403.6103 (2010.61.03.000971-1) - IVO DONIZETTI DA COSTA(S)P224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO DONIZETTI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 182 e 184), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002058-92.2011.403.6103 - GILVAN MARIANO DAS NEVES(S)P215275 - ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILVAN MARIANO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN MARIANO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 304 e 306), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008681-75.2011.403.6103 - JANETE APARECIDA DOS SANTOS(S)P113244 - PEDRO DE JESUS FARIA E SP149506 - ROSEMEIRE MARINHO FARIA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JANETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 149 e 152), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002816-37.2012.403.6103 - SEBASTIAO LAU FERREIRA(S)P263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO LAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LAU FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 142 e 145), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003557-77.2012.403.6103 - ADALBERTO AUGUSTO DA SILVA(S)P122394 - NICIA BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADALBERTO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 207 e 210), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005088-04.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 137 e 139), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009045-13.2012.403.6103 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ARDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 136 e 143), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 137/141 e 145/151). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008125-05.2013.403.6103 - DALVACIR JOSE ROVETTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DALVACIR JOSE ROVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVACIR JOSE ROVETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 111 e 120), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 113/118 e 122/129). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8633

CARTA PRECATORIA

0003089-40.2017.403.6103 - JUIZO DA 13 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X RAMUR AUGUSTO DE CASTRO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra a Secretária o requerido às fls. 02, expedindo o respectivo mandado. Após, concluídas as diligências, retorne a deprecata à origem. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007841-60.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007759-68.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO)

1. Intime-se o embargado do recurso interposto para apresentação das contrarrazões. 2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004099-81.2001.403.6103 (2001.61.03.004099-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004098-4)) ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Intime-se o embargante do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões. 2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004098-96.2001.403.6103 (2001.61.03.004098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES)

1. Intime-se o executado do recurso interposto e para apresentação das contrarrazões. 2. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 3. Int.

0005547-79.2007.403.6103 (2007.61.03.005547-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MASSAYUKI GUSHIKEN(SP205581 - CRISTIANO PACHECO DA SILVA)

Fls. 101: Anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela parte interessada. Após, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0004690-96.2008.403.6103 (2008.61.03.004690-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) XIVALDO MUNIZ CARVALHO

Fl(s). 97. Dê-se ciência à parte exequente. Face ao certificado às fl(s). 98/101, aguarde-se sobrestado em Secretária o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. Int.

0009487-18.2008.403.6103 (2008.61.03.009487-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MADEITEX IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE LATEX LTDA X JUCELINO CRISTOVAO DE MEDEIROS X NARCISO DE MEDEIROS(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN)

Face ao certificado às fl(s). 164/170, aguarde-se sobrestado em Secretária o resultado. Int.

0005775-10.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X JOSEFA MARIA DA SILVA

1. Considerando que nos termos do inciso III, parágrafo 1º, do artigo 921 do Código de Processo Civil/2015, suspende-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição, nos casos de não serem localizados bem(ns) penhorável(is). 2. Considerando ainda a petição de fl(s). 78, entendo que a parte exequente não tem interesse na manutenção da constrição on line que recaiu sobre os bens de fl(s). 64, vez que o Mandado retornou infrutífero (fls. 42/44), determino o desbloqueio on line e a suspensão do presente feito. Para tanto, deverão ser os presentes autos remetidos ao arquivo, na modalidade de arquivo sobrestado em secretária. 3. Mediante requerimento a ser dirigido a este Juízo, os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, forem encontrados bens penhoráveis, ficando a parte exequente advertida de que, decorrido o prazo de 01 (um) ano sem manifestação, começa a correr o prazo da prescrição intercorrente, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 921, de referido Diploma Legal. 4. Intime-se a parte exequente. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado em secretária.

000015-12.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP371771 - DIOGO RODRIGUES DE FARIA)

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 95. Prazo: 10 (dez) dias. Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401307-70.1993.403.6103 (93.0401307-0) - ADORCINO MONTEFUSCO X ALCIDES DELLU X ALDEMIR POLI X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X ARMANDO COSTA X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X AYTUN RAMOS DE CASTRO X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X JOAO LEO NETO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X ULISSES DE FARIA OLIVEIRA X CLAUDETE DE FARIA OLIVEIRA X ANGELA MARIA DE FARIA OLIVEIRA X JOSE MANOEL MACHADO X LEONERO CHIFFERRI X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X NELSON JITU MASSUDA X PAULO LELIS DA SILVA X PENIDO DE AVILLA X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X SANDRA REGINA DE AVILA X PAULO SERGIO DE AVILA X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X RITA DE SOUZA X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP160761 - ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADORCINO MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYTUN RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEO NETO X ADORCINO MONTEFUSCO X JOAQUIM DE OLIVEIRA X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X JOSE MANOEL MACHADO X JOAO LEO NETO X LEONERO CHIFFERRI X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X NELSON JITU MASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LELIS DA SILVA X ALCIDES DELLU X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA DE AVILA X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO DE AVILA X ADORCINO MONTEFUSCO X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X RITA DE SOUZA X ADORCINO MONTEFUSCO X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES X JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP263555 - IRINEU BRAGA E SP263555 - IRINEU BRAGA E SP218285 - LARA PORTO RENO SAS PILOTO) X ULISSES DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA MARIA DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA PORTO RENO SAS PILOTO) X ALCIDES DELLU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDEMIR POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X AYTUN RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LELIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA APARECIDA DE AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES DE FARIA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADORCINO MONTEFUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORVIRINA BENITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONERO CHIFFERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SOARES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIZ MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JITU MASSUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE OLIVEIRA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os documentos carreados às fls. 804/808, não informam que há saldo nas contas das exequentes. Informa que as autoras procederam ao saque do montante que era devido: a exequente CLAUDETE DE FARIA OLIVEIRA sacou R\$ 35.507,72 em 17.04.2017 (fls 806); a exequente ANGELA MARIA DE FARIA OLIVEIRA sacou 35.494,29 em 15.04.2017. Assim, deixo de apreciar o pleito de fls. 816 pelas razões acima elencadas e por pedido de igual teor ter sido indeferido às fls. 815. Certifique a Secretária se ocorreu o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 787/788 e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006130-11.2000.403.6103 (2000.61.03.006130-2) - LUIS ALVES DE SOUZA X ELIANA TOMAZ DE FREITAS(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP181615 - ANDREA FERNANDES FORTES E SP179153 - IVANILDE ALVES DINIZ E MG090715 - JOSE IVAN BARHOUC) X ELIANA TOMAZ DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 286/288 e fls. 300/305: Nada a deduzir, porquanto houve a expedição do alvará para saque do valor da condenação pela sucessora do falecido. Cumpra a Secretária a parte final do despacho de fls. 285, tomando os autos conclusos para sentença. Int.

0002631-14.2003.403.6103 (2003.61.03.002631-5) - ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X ANTONIO DE OLIVEIRA X IVALDO LUIZ PINTO X JOSE PAULO BONATTI X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILASBOAS X MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ X MARINA KIVOKO UEDA FERNANDES X OTAVIO LUIZ BOGOSSIAN X TANIA MARIA SAUSEN X THELMA KRUG(SP133947 - RENATA NAVES FARIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO CARLOS DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X IVALDO LUIZ PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO BONATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAMS DOS SANTOS VILASBOAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DE ALMEIDA PELUCIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MARINA KIVOKO UEDA FERNANDES X UNIAO FEDERAL X OTAVIO LUIZ BOGOSSIAN X UNIAO FEDERAL X TANIA MARIA SAUSEN X UNIAO FEDERAL X THELMA KRUG X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0037855-19.2004.403.0399 (2004.03.99.037855-2) - ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ORLANDO CALDAS DA SILVA FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 262/268: Nada a deduzir, porquanto houve a intimação pessoal do beneficiário conforme fls. 253/260. falecida. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 234 e fls. 239), retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int.

0039767-51.2004.403.0399 (2004.03.99.039767-4) - SERAFIM DOS SANTOS NETO X MARIA DA CONCEICAO BATISTA SANTOS X LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO BATISTA SANTOS X JULIANA DOS SANTOS X IEDA MARCONDES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X SERAFIM DOS SANTOS NETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/456: Anote-se. Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 209 e fls. 211), cumpra a Secretária a parte final do despacho de fls. 405 remetendo os autos ao arquivo. Fls. 457/463: Nada a deduzir, porquanto houve o efetivo saque do valor da condenação pelos sucessores do falecido. Int.

0002078-59.2006.403.6103 (2006.61.03.002078-8) - JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP128622E - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSENILDA NASCIMENTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 239/247 e 258/259. Defiro a habilitação do(a,s) filho(a,s), sucessor(a,es) da falecida Josenilda Nascimento de Melo, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar espólio de Josenilda Nascimento de Melo como sucedida por Paula Renata Nascimento Santana, Wilma Nascimento de Melo e Wendell Nascimento de Melo. 2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 234, 239/247 e 258/259 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório3@trf3.jus.br). 3. Intime-se pessoalmente Wendell Nascimento de Melo no endereço constante à(s) fls. 258/260, para que através de advogado regularmente constituído nos autos, manifeste-se quanto ao interesse no recebimento de 1/3 (um terço) do valor depositado em instituição bancária, referente à condenação do INSS em favor de sua genitora. 4. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretária se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. 5. Int.

0003614-08.2006.403.6103 (2006.61.03.003614-0) - MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO X JOAO DE DEUS AZEVEDO X ELZANIRA GOMES AZEVEDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA ROSIMAR GOMES AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/245: Nada a deduzir, porquanto houve o efetivo saque do valor da condenação pelos sucessores da falecida. Cumpra a Secretária a parte final do despacho de fls. 228, tomando os autos conclusos para sentença de extinção.

0003744-95.2006.403.6103 (2006.61.03.003744-2) - IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X SANDRA MARIA SANTOS BATISTA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X SANDRA MARIA SANTOS BATISTA

Ante o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução (fls. 211 e fls. 220), retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais. Fls. 268/274: Nada a deduzir, porquanto houve a expedição do alvará para saque do valor da condenação pela sucessora da falecida. Int.

0008750-49.2007.403.6103 (2007.61.03.008750-4) - APARECIDA RAMOS FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA RAMOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/200: Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005122-81.2009.403.6103 (2009.61.03.005122-1) - JOSE IDELMIRO CUPIDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X JOSE IDELMIRO CUPIDO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 162/170. Defiro a habilitação do(a,s) cônjuge(a,s), sucessor(a,es) do falecido José Idelmiro Cupido, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o polo ativo da ação, fazendo constar espólio de José Idelmiro Cupido como sucedido por Raílda Rodrigues Cupido. 2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 43, da Resolução nº 405/2016-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 159 e fls. 162/170 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatório3@trf3.jus.br). 3. Com a resposta do Egrégio Tribunal, informe a Secretária se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento. Int.

0001485-88.2010.403.6103 - JOAO MENINO DA SILVA X ANILCE DE FATIMA MAIA SILVA X MICHELE DE FATIMA DA SILVA ALVES X MONICA APARECIDA MAIA DA SILVA X MICHEL RODOLFO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MENINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILCE DE FATIMA MAIA SILVA X MICHELE DE FATIMA DA SILVA ALVES X MONICA APARECIDA MAIA DA SILVA X MICHEL RODOLFO DA SILVA

1. Fls. 380/382: Tendo em vista que o alvará de levantamento nº 2567079 não foi cumprido pelo Banco do Brasil S/A (fls. 366), providencie a advogada Dra. Cristiane de Mattos Carreira a devolução do mesmo juntado-aos autos no prazo de 10 (dez) dias. 2. Defiro a habilitação do(s) sucessor(es) do falecido ANILCE DE FÁTIMA MAIA DA SILVA, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar sucedida Anilce de Fátima Maia da Silva e como sucessores Michel Rodolfo da Silva (fls. 266), Michele de Fátima da Silva Alves (fls. 269), Mônica Aparecida Maia da Silva Santos (fls. 277). 3. Após o cumprimento do item 1 supramencionado, providencie a Secretária o cancelamento do alvará de levantamento nº 2567079 e informe se os autos estão em termos para expedição de novos alvarás em favor dos sucessores remanescentes. 4. Int.

0006392-09.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA DA CUNHA ROCHA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de MARIA APARECIDA DA CUNHA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnada, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnante (fls. 197/201), tendo o impugnado discordado destes e apresentado os cálculos do valor que julgava correto (fls. 197/201). O INSS, retificando o valor de execução anteriormente apontado, ofereceu impugnação (fls. 211/217). A impugnação apresentada fundamentou-se em alegado excesso de execução e albergou pedido de revogação da gratuidade processual concedida à impugnada na fase de conhecimento, considerando, para tanto, o alto valor que aquela receberá em decorrência da execução do julgado. Requereu-se, ainda, a condenação da impugnada ao pagamento de honorários advocatícios. Foi determinada a intimação da impugnada e a remessa dos autos à Contadoria do Juízo. Intimada, a impugnada concordou com o valor apresentado pelo INSS (fls. 219/221). Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, foi apresentado parecer conclusivo às fls. 224/227. Intimadas as partes para manifestação, ambas manifestaram concordância com os cálculos da Contadoria (fls. 233 e 234). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. No caso, restou apurado pelo Contador Judicial que o valor apresentado pela exequente, ora impugnada, ficou pouco acima do valor correto para execução e que o valor do impugnante ficou pouco abaixo. É de ser acolhido o valor apresentado pela Contadoria do Juízo. O que se busca, notadamente nesta fase do processo sinérgico, é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$72.817,64 (setenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), apurado em maio de 2016, conforme planilha de cálculos de fls. 225/227, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida à impugnada na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apta a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica da impugnada, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$72.817,64 (setenta e dois mil oitocentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), apurado em maio de 2016, conforme planilha de cálculos de fls. 225/227. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Int.

0007759-68.2010.403.6103 - JOSEVAL DA CRUZ SANTOS(SP124675 - REINALDO COSTA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSEVAL DA CRUZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002427-86.2011.403.6103 - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BOSCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA, com fulcro no artigo 535 do NCPC, tendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela ora impugnado, requerendo o acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença. Inicialmente a fase executiva dos autos, o impugnado apresentou, desde logo, os cálculos de liquidação. No entanto, em execução invertida adotada por este Juízo para maior celeridade do feito, foram apresentados cálculos para liquidação do julgado pelo impugnante, tendo o impugnado discordado destes e retificado os cálculos anteriormente apresentados. A impugnação apresentada fundamentou-se em alegado excesso de execução. O impugnante, na oportunidade, requereu a revogação da gratuidade processual concedida ao impugnado na fase de conhecimento, considerando, para tanto, o alto valor que aquele receberá em decorrência da execução do julgado. Apresentou os cálculos tidos por corretos e requereu a condenação do impugnado ao pagamento de honorários advocatícios. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores ofertados pelas partes, esta apresentou parecer conclusivo às fls. 287/293. Intimadas as partes para manifestação, apenas o impugnante se manifestou, concordando com os cálculos da Contadoria (fls. 295-vº). Os autos vieram à conclusão. É o Relatório. Fundamento e decido. Na elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, em anexo, foram observados dois parâmetros, a saber: os exatos limites da coisa julgada e os termos estabelecidos pelo Manual de Normas Padronizadas de Cálculos do E. Conselho da Justiça Federal, consubstanciado no Provimento nº 64 da Corregedoria Regional - JF/3ª Região. Assim, da junção dessas duas diretrizes, no que não forem conflitantes, havendo sempre de prevalecer a coisa julgada, impende estabelecer os critérios a serem utilizados na memória discriminada, bem como aferir a correta incidência de correção monetária, juros, e eventuais expurgos inflacionários. Dessa forma, o que se busca é obstar a ocorrência de enriquecimento ilícito por qualquer das partes litigantes, bem como manter o poder aquisitivo da moeda, que, pelo decurso de tempo transcorrido, não pode ser aviltada pela inflação. À vista disso, considero como correto o valor de R\$68.553,65 (sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), apurado em abril de 2016, conforme planilha de cálculos de fls. 289/293, por refletir os parâmetros acima explicitados. Quanto ao pedido do INSS de revogação da gratuidade processual anteriormente deferida ao impugnado na fase de conhecimento, ao argumento de que, em face do elevado valor do crédito ora apurado, estaria apto a arcar com as despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, deve ser INDEFERIDO. O crédito que se reputa expressivo no bojo da presente demanda não é suficiente para justificar a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, uma vez que, por si só, não comprova a alteração da capacidade econômica do impugnado, notadamente considerando que o valor recebido refletirá apenas a recomposição no tempo de prestação de natureza alimentar que deveria ter sido adimplida pelo impugnante oportunamente e não foi. A corroborar o entendimento ora externado, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE AUXÍLIO DOENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO EXEQUENTE. INOCORRÊNCIA. 1. O benefício de justiça gratuita concedido na ação de conhecimento é extensível aos embargos à execução. Precedentes do e. STJ. 2. O montante gerado a partir de falha da autarquia previdenciária no serviço de concessão do benefício de auxílio doença não tem o condão de alterar a capacidade econômica do segurado, com o fim de revogação da justiça gratuita, sob pena de que o executado seja beneficiado por crédito a que deu causa ao reter indevidamente verba alimentar do exequente. 3. Apelação provida. (AC 00009442920144036131, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mais, sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, esta magistrada perflhava o entendimento de que os Embargos à Execução (processados em autos apartados), fundados em excesso de cobrança, detinham natureza de verdadeiro acerto de cálculos, razão por que entendia não ser cabível arbitramento de sucumbência. Agora, com o novo Código de Processo Civil, com muito mais razão não deve haver fixação de verba advocatícia, já que a novel legislação prevê como instrumento de insurgência da Fazenda Pública mera impugnação dentro dos próprios autos. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo INSS, a fim de que seja executado o valor de R\$68.553,65 (sessenta e oito mil quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e cinco centavos), apurado em abril de 2016, conforme planilha de cálculos de fls. 289/293. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cadastre(m)-se requisição(ões) de pagamento. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, deverão ser as partes intimadas da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, deverão os autos ser encaminhados para a expedição eletrônica. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, deverá ser juntada cópia nos autos, ficando o exequente (ora impugnado) responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, deverão os autos aguardar em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, os autos aguardarão em arquivo sobrestado. Publique-se. Intimem-se.

0007530-74.2011.403.6103 - GABRIELA DE OLIVEIRA DIAS X MACOHN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP212875 - ALEXANDRE JOSE FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP284549A - ANDERSON MACOHN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIELA DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021394-44.1995.403.6103 (95.0021394-0) - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X LUIZ FERNANDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO DE TOLEDO X BANCO ITAU S/A

Aguardar-se sobrestado em Secretaria, decisão a ser proferida por Superior Instância. Int.

0401820-96.1997.403.6103 (97.0401820-7) - PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X PAULO GABRIEL PEREIRA DA COSTA X EDSON NERENBERG X ANTONIO NATIVO SEVERINO X WILSON JOSE BRAGA X RIBERTO RIBEIRO X FABIO LUIZ MENDES MULAZANI X VALMIR DA SILVA DO VALE X SERGIO GONCALVES DE ATAIDE(SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO E SP153193 - LUIS EMANUEL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X PAULO GABRIEL PEREIRA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X EDSON NERENBERG X UNIAO FEDERAL X ANTONIO NATIVO SEVERINO X UNIAO FEDERAL X WILSON JOSE BRAGA X UNIAO FEDERAL X RIBERTO RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X FABIO LUIZ MENDES MULAZANI X UNIAO FEDERAL X VALMIR DA SILVA DO VALE X UNIAO FEDERAL X SERGIO GONCALVES DE ATAIDE X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestado em Secretária, decisão a ser proferida por Superior Instância.Int.

0403192-46.1998.403.6103 (98.0403192-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES)

Fls. 4061/4064: aguarde-se sobrestado em secretária, a solução da Ação Civil Pública em questão.Int.

0004060-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004060-4) - ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILZE RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001090-48.2000.403.6103 (2000.61.03.001090-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004060-4)) ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X DENILZE RIBEIRO DA LUZ(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ISAIAS RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENILZE RIBEIRO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Após o cumprimento do quanto determinado no processo em apenso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002896-79.2004.403.6103 (2004.61.03.002896-1) - PAULO DIACOV(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAULO DIACOV

Fls. 327/380: Dê-se ciência às partes.Requeira a parte interessada o que de direito em 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0009872-29.2009.403.6103 (2009.61.03.009872-9) - RODOLFO APARECIDO DE MOURA X SUELY MENDES DE MOURA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO APARECIDO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELY MENDES DE MOURA

O Agravo em Recurso Especial nº 649573/SP não foi conhecido (fls. 273/277 e fls. 284) e houve o trânsito em julgado (fls. 298).Assim, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais.Int.

0009515-44.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ROBSON BORGES GOULART(SP361609 - EDWARD DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON BORGES GOULART

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 92.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente ou em sendo o caso, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402104-17.1991.403.6103 (91.0402104-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X INDUSTRIAS QUIMICAS TAUBATE S A IQT X UNIAO FEDERAL(SP257198 - WILLIAM CARMONA MAYA)

Reiterando a determinação de fls. 335, item 2, manifeste-se a exequente Indústrias Químicas Taubaté S/A sobre a petição e documentos juntados aos autos pelo interessado Fundo de Recuperação de Ativos - Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados, no prazo improrrogável de 15 dias.Int.

0008015-16.2007.403.6103 (2007.61.03.008015-7) - HERMES DADERIO(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HERMES DADERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em Secretária, solução do recurso noticiado nos presentes autos.Int.

0000976-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000976-5) - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO X JOYCE SANTOS CASTILHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.Instrua-se com da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).Face ao disposto no artigo 513, parágrafo 1º do NCPC, manifeste-se à parte autora-exequente expressamente quanto ao seguimento da fase executiva, bem como se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.Prazo: 10 (dez) dias.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0007398-22.2008.403.6103 (2008.61.03.007398-4) - ROBERTO JULIO FREGNE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO JULIO FREGNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de trânsito em julgado certificado à fl. 233, defiro o pedido de desentranhamento da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição, permanecendo cópia da mesma nos autos, para posterior entrega ao subscreitor mediante recibo nos autos.Int.

0003340-34.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado em Secretária, solução do recurso noticiado nos presentes autos.Int.

0004599-64.2012.403.6103 - SEBASTIAO MOREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0006123-96.2012.403.6103 - RICARDO RANERIO DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RICARDO RANERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0000402-39.2013.403.6327 - JOSE RONALDO PEREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RONALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado com o artigo 920 do NCPC.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

Expediente Nº 8640

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006296-62.2008.403.6103 (2008.61.03.006296-2) - JOSE LINO TORRES MASCIOTTI(SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE LINO TORRES MASCIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido.Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à averbação do tempo especial de serviço reconhecido judicialmente e à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 93/97 e 279), do que teve ciência a parte exequente.Demais disso, houve o atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida a título de honorários de sucumbência (fl. 288), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época.Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008711-18.2008.403.6103 (2008.61.03.008711-9) - MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS PAIXAO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA STELA MERICIA DOS SANTOS PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, que procedeu à expedição da Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 150/153), da qual teve ciência a parte exequente. Demais disso, houve o atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida a título de honorários de sucumbência (fl. 164), sendo o valor disponibilizado ao advogado da parte exequente, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000749-07.2009.403.6103 (2009.61.03.000749-9) - LOURIVAL DE OLIVEIRA (SP137987 - CARLINA MARIA DE O Q SACRAMENTO E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURIVAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 276 e 278), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-30.2010.403.6103 (2010.61.03.001269-2) - IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRACEMA PAULINO DA SILVA THOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 178 e 180), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002690-21.2011.403.6103 - CARLOS FARIA DIAS (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS FARIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 133/134), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 138/143 verso e 144/150 verso). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003800-21.2012.403.6103 - JOANA TELES ARAUJO (SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOANA TELES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 130/131), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 139/145 e 146/151). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003833-11.2012.403.6103 - JAIRO RODRIGUES SANTOS (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIRO RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 220/221), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 223/229 e 230/236). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003923-19.2012.403.6103 - JOAO BATISTA DAMACENO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO BATISTA DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 137/138), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procederam ao seu levantamento (fls. 140/146 e 147/153). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002993-64.2013.403.6103 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO AFONSO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 100/101), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007725-88.2013.403.6103 - MAGNO DOS SANTOS SALES (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAGNO DOS SANTOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 128 e 130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-05.2007.403.6103 (2007.61.03.000204-3) - ROSALY FERREIRA DA SILVA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSALY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALY FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 207 e 209), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010057-38.2007.403.6103 (2007.61.03.0010057-0) - LEDA LINDOIA BISPO VINO (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LEDA LINDOIA BISPO VINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEDA LINDOIA BISPO VINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Em sede de execução invertida, o INSS informou que, em razão do cumprimento da tutela antecipada e do restabelecimento do benefício de auxílio-doença por ocasião do trânsito em julgado da sentença, nada seria devido à exequente, sendo a sucumbência recíproca (fls. 216/221). Instada a se manifestar acerca da alegação do INSS e para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entendesse devidos para dar início à execução propriamente dita, a exequente manteve-se inerte (fl. 230), tendo ocorrido a preclusão lógica. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo valores a serem executados, ante a ocorrência da preclusão lógica para manifestação da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 925, c/c o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003486-17.2008.403.6103 (2008.61.03.003486-3) - RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL RODRIGUES GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 209 e 211), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003873-32.2008.403.6103 (2008.61.03.003873-0) - JOSE CARLOS FONSECA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 220 e 222), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007784-52.2008.403.6103 (2008.61.03.007784-9) - ANA LUCIA DA ROCHA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA LUCIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 158/159), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004055-81.2009.403.6103 (2009.61.03.004055-7) - GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA(SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES E MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA DE FATIMA DE ALMEIDA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 167 e 168), com destaque dos honorários contratuais, sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005627-67.2012.403.6103 - DONIZETI NOGUEIRA GARCIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETI NOGUEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETI NOGUEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 168 e 171), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005006-36.2013.403.6103 - BENEDITO GONZAGA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GONZAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 196/197), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e ao seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8644

PROCEDIMENTO COMUM

0005697-50.2013.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS E Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COMETA SANEAMENTO E TERRAPLENAGEM LTDA(SP164510 - YVAN BAPTISTA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X PENIDO CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO) X VIBRA SJC EMPREENDIMENTOS LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

Verifico que consta nos autos o necessário para a representação da Massa Falida de Vibra. Desnecessário o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 391. Verifico também que o INSS apresentou réplica à defesa juntada aos autos. Designo audiência de oitiva das testemunhas arrolada pela corré Penido para o dia 04 de outubro de 2017, às 14h, a ser realizada em sala própria neste Juízo. As testemunhas deverão ser intimadas conforme art. 455, NCPC. Intime-se pessoalmente o INSS e expeça-se Carta Precatória para intimação do Administrador Judicial a Massa Falida de Vibra. Int.

0005718-21.2016.403.6103 - DURVALINO PINHEIRO LOPES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Oficie-se às empresas indicadas na petição de fls. 155/160 para que entreguem ao autor ou ao seu advogado os documentos solicitados, em 10(dez) dias. Faça constar que a decisão de fl. 142 que serviu como instrumento hábil para postular o requerimento e consiste em determinação judicial. Designo audiência para o dia 11 de outubro de 2017, às 14h, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS. Depreque-se a oitiva da testemunha residente em outra Comarca, a ser cumprida pelo Juízo Estadual Aracuaí/MG. Informe que as comunicações referentes à diligência podem ser enviadas pelo endereço eletrônico SJCAMPO_VARA02_SEC@jfsp.jus.br. Int.

0005779-76.2016.403.6103 - FRANCISCO DAS CHAGAS ANDRADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Designo o dia 04 de outubro de 2017, às 16:00 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora, as quais comparecerão independentemente de intimação, conforme consignado. Deverá o patrono da parte autora providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-62.2017.4.03.6103

AUTOR: EDUARDO SAO JOSE

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 30.6.2010, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado como serralheiro e funileiro nos períodos de 12.3.1980 a 14.10.1982, de 12.9.1984 a 30.9.1984, de 10.5.1985 a 06.01.1988, de 03.4.1989 a 04.8.1989, de 08.8.1989 a 16.10.1990 e de 01.6.1992 a 29.4.1995, mas estes não foram reconhecidos como especiais.

Diz, também, que o INSS não reconheceu como tempo comum os períodos de 21.02.1972 a 21.03.1972, 02.9.1974 a 12.02.1975, 23.01.1975 a 27.01.1975, de 13.02.1975 a 09.11.1976, de 14.07.2010 a 31.12.2012 e de 01.08.2013 a 12.03.2014.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimado a apresentar documentos relativos aos períodos especiais pleiteados, o autor requereu o enquadramento por função.

Intimado para informar se teria interesse na reafirmação da DER, o autor emendou a inicial para requerer a concessão do benefício desde 30.06.2010 ou a reafirmação da DER para a data em que completar 35 anos de contribuição.

O pedido de tutela de urgência foi deferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 11.04.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 30.06.2010, estão prescritas as parcelas vencidas no prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

1. Da contagem de tempo especial.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei.

Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.
5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob a assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente “ruído”, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de oferta à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto n.º 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado n.º 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição N° 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial para os períodos de 12.3.1980 a 14.10.1982, de 12.9.1984 a 30.9.1984, de 10.5.1985 a 06.01.1988, de 03.4.1989 a 04.8.1989, de 08.8.1989 a 16.10.1990 e de 01.6.1992 a 29.4.1995.

Para a comprovação dos períodos em que teria trabalhado como **serralheiro/funileiro**, o autor juntou cópia de sua CTPS e PPP, com todos os vínculos empregatícios (12.3.1980 a 14.10.1982, de 12.9.1984 a 30.9.1984, de 10.5.1985 a 06.01.1988, de 03.4.1989 a 04.8.1989, de 08.8.1989 a 16.10.1990 e de 01.6.1992 a 29.4.1995, documento 1058264), enquadrando-se no código 2.5.1, do quadro anexo ao Decreto n° 53.831, de 25 de março de 1964, **apenas a função de serralheiro**, ou seja, serão considerados como especiais os períodos de 12.3.1980 a 14.10.1982, de 12.9.1984 a 30.9.1984, de 10.5.1985 a 06.01.1988, de 03.4.1989 a 04.8.1989.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.032/95, determinou-se que **"o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social"**.

A Medida Provisória n° 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

"Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória n° 1.586-9, de 21 de maio de 1998".

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP n° 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994".

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei n° 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n°s 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

"Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994".

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição n° 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

"Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar" (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

"Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda".

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n° 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei n° 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei n° 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei n° 8.213/91.

(...)" (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula n° 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) **foi cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n° 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

2. Do tempo de serviço urbano comum.

Pretende o autor, ainda, ver averbado/ratificado o tempo de serviço urbano comum, de 21.02.1972 a 21.03.1972, 02.9.1974 a 12.02.1975, 23.01.1975 a 27.01.1975 e de 13.02.1975 a 09.11.1976, de 14.07.2010 a 31.12.2012 e de 01.08.2013 a 12.03.2014.

Todos esses períodos constam da CTPS do autor, além de constar também no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, os períodos de 13.02.1975 a 09.11.1976 e de 14.07.2010 a 31.12.2012 e de 01.08.2013 a 12.03.2014. Entretanto, o período de 23.01.1975 a 27.01.1975, é concomitante e não pode ser computado.

Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a promulgação da Emenda n° 20/98, **22 anos, 11 meses e 07 dias de contribuição**, o que o faria sujeito às regras de transição previstas nessa Emenda (idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional – o "pedágio"). Portanto, o autor não tem direito ao benefício, nem mesmo proporcional, até 16.12.1998 ou até 28.11.1999.

Computando o período de trabalho até a data do requerimento administrativo em 30.06.2010, o autor atinge **31 anos, 04 meses e 21 dias de tempo de contribuição**, também insuficientes para a concessão de aposentadoria integral.

Apesar disso, se acrescentarmos o período de trabalho posterior, constata-se que o autor completou **35 anos, 04 meses e 14 dias de contribuição**, até 23.04.2015, data do último requerimento administrativo, suficientes para a aposentadoria integral, consoante o seguinte demonstrativo anexo.

Impõe-se, portanto, um juízo de parcial procedência do pedido.

Considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, uma vez que o benefício restou concedido, o INSS deverá arcar integralmente com os ônus respectivos, na forma do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

3. Dispositivo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas BORDAÇO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, de 12.3.1980 a 14.10.1982, BOOMERANG PROPAGANDA IND. COM. LTDA., de 12.9.1984 a 30.9.1984, BORDAÇO S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA, de 10.5.1985 a 06.01.1988 e MAQ. FORNO IND. E COM. DE EQUIP. PANIFICAÇÃO LTDA., de 03.4.1989 a 04.8.1989, bem como reconheça como tempo comum o período trabalhado a SÉRGIO FUSER, de 21.02.1972 a 21.3.1972, PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SELETA S/A, de 02.09.1974 a 12.02.1975 e AMERICAN WELDING IND. E COM. LTDA., de 13.02.1975 a 09.11.1976, SEGMON – ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA. ME, 14.07.2010 a 31.12.2012, SEGMON – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA E SERVIÇOS DE ZELADORIA PATRIMONIAL – ME, de 01.08.2013 a 12.03.2014 e MULTI ZELADORIA PATRIMONIAL LTDA. ME, de 01.06.2014 a 09.12.2014, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os valores pagos administrativamente, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Eduardo São José
Número do benefício:	173.906.265-2.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	23.04.2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	010.275.658-09
Nome da mãe	Maria Rocha de Oliveira
PIS/PASEP:	1.128.131.596-0
Endereço:	Rua Vinte e Cinco de Agosto, nº 192, Jardim das Cerejeiras, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ELIMCO BRASIL SOLUCOES INTEGRAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610, PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se vista à impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca da informação prestada (doc. num. 1874582).

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001105-33.2017.4.03.6103
AUTOR: SINDICATO DOS EMPR. PS. SERV. COMB. DERIV. PETROLEO SJCAMPOS, VALE DO PARAIBA E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ALOINO RODRIGUES - SP115619, DANIELE PRISCILA SOUZA FREIRE GAZZANI - SP271713
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que a CEF informou já ter promovido a recomposição da conta do sindicato-autor, entendo prejudicado o exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-43.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS - SP269140
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001821-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VICENTE DE PAULO PAZZINI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - SP50749
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. **A mesma orientação é aplicável às causas envolvendo o FGTS, dada a natureza estatutária desse Fundo.**

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-91.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO MARCOS RODRIGUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-90.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE MIGUEL NERES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS - SP274194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-20.2017.4.03.6103
AUTOR: COLINAS VEICULOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TAIS CRISTINA REGINALDO - MG122385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001516-76.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: DALVA APARECIDA NEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ITALO GIOVANI GARBI - SP332637
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos etc.

Petição, doc. Id nº 2.293.008: verifico, efetivamente, que a CEF tomou ciência da decisão, por duas vezes, de tal forma que nenhum reparo merece a informação do sistema PJe quanto ao decurso de prazo para resposta.

Portanto, **reconsidero em parte** a decisão Id 2228256, apenas no tocante à determinação de nova intimação da CEF para se manifestar sobre os embargos. Quanto à revelia, entendo que é o caso de postergar tal análise para o momento da sentença, inclusive porque se pretende, nos autos, desconstituir um título executivo que é, presumivelmente, líquido, certo e exigível.

Mantenho a referida decisão, todavia, quanto à determinação para exibição dos documentos, aguardando-se pelo prazo ali fixado.

Int.

São José dos Campos, 23 de agosto de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000533-77.2017.4.03.6103
REQUERENTE: ISABEL CALDEIRA DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818
REQUERIDO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA VEIS - IBAMA
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Conquanto o § 3º do artigo 308 do Código de Processo Civil indique, sem necessidade de nova citação do réu, na forma do artigo 334 do CPC, a realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível).

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso.

Diante disso, a realização da audiência serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001337-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

S E N T E N Ç A

LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE, qualificado nos autos, propôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial registrada sob nº 5000474-26.2016.4.03.6103.

Alega, em síntese, a inépcia da execução, por não ter sido juntado aos autos um dos contratos em que se fundamenta a ação (25.2935.734.000010115), em afronta ao disposto nos artigos 320 e 434 do CPC.

Intimada, a CEF alegou a falta de interesse "de agir" do embargante, já que a embargada teria apresentado petição de emenda da inicial da execução, requerendo o prosseguimento da execução com exclusão do citado contrato.

O embargante manifestou-se em réplica, arguindo que, nos termos do art. 329, II, do CPC, as partes manifestaram sua discordância quanto à emenda da inicial da execução. Sustenta que a embargada confessou a inépcia da execução, razão pela qual estes embargos devem ser julgados procedentes, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência.

É o relatório. **DECIDO.**

Observo que proféri sentença, nesta data, nos referidos embargos à execução, homologando o pedido de desistência parcial da CEF, de forma a excluir da execução o aludido contrato 25.2935.734.000010115.

Impõe-se concluir, assim, que não está mais presente o interesse processual do embargante, já que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil, nem tampouco necessária.

Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tomou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493 do Código de Processo Civil.

Não vejo condenar quaisquer das partes ao pagamento de honorários de advogado, já que a emenda da inicial, com o pedido de exclusão do contrato, foi formulado antes da citação do executado, ora embargante. Não pode a CEF ser responsabilizada pela eventual demora do Juízo na análise de seu pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Sem condenação em honorários, nos termos da fundamentação.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001679-56.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO PANORAMA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111
EXECUTADO: EDSON DUILIO DA COSTA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos etc.

Examinando os autos, observo que o autor pretende a cobrança de taxas condominiais em face da Caixa Econômica Federal e outro(s), devedor(es) fiduciante(s).

Ocorre que o art. 27, § 8º, da lei 9.514/97, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, prescreve que "responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse". Isso significa que a responsabilidade pelo débito condominial é do fiduciante (devedor), e não do fiduciário (credor), até que o credor (fiduciário) seja imitado na posse, caso necessite fazer uso de sua garantia.

Dessa forma, verifica-se a impossibilidade de se implementar a responsabilidade do credor fiduciário pelo débito condominial antecipadamente, ou seja, antes de a instituição financeira fazer uso de sua garantia, de modo que os ônus somente podem ser imputados ao credor fiduciário se ele realmente se beneficiar dos bônus que a garantia representa.

Nesse sentido também se manifesta o TRF3, como na ação número 0003462-14.2012.4.03.6114/SP, na qual o relator do processo, desembargador federal José Lunardelli, ao analisar a controvérsia, esclareceu que o pagamento das prestações condominiais é obrigação "propter rem", ou seja, decorrem pura e simplesmente do direito de propriedade. "Basta à aquisição do domínio, ainda que não haja a imissão na posse, para que o adquirente se torne responsável pelas obrigações condominiais, inclusive com relação às parcelas anteriores à aquisição", afirmou.

Também se destaca a seguinte decisão do STJ:

"PROCESSO CIVIL E CIVIL. CONDOMÍNIO. DÉBITO. NATUREZA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO. PENHORA DO IMÓVEL. POSTERIOR CONFISCO EM PROCESSO CRIMINAL. ARREMATACÃO. PRODUTO. REPASSE À UNIÃO. PRÉVIO PAGAMENTO DE LESADOS E TERCEIROS DE BOA-FÉ. POSSIBILIDADE. LIMITES. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 307 DO CC/02; 42, § 3º, E 472 DO CPC; 91, II, DO CP; 133 E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP; E 3º, IV, DA LEI Nº 8.009/903". 3. A dívida condominial constitui uma obrigação propter rem, cuja prestação não deriva da vontade do devedor, mas de sua condição de titular do direito real. Aquele que possui a unidade e que, efetivamente, exerce os direitos e obrigações de condômino, responde pela contribuição de pagar as cotas condominiais, na proporção de sua fração ideal. (REsp 1366894/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 02/06/2014).

Em face do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva "ad causam" da Caixa Econômica Federal e, por consequência, declaro a incompetência deste Juízo para processar o feito e determino a remessa dos autos à 6ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José dos Campos, 18 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000474-26.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLAUDIA PEDROSA CURY, LATIF ANTONIOS ELIAS ARBACHE, LP PARTICIPACOES EIRELI, HW PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇA

A CEF apresentou, em 09.5.2017, petição de ID 1271514, em que requereu a **desistência parcial** da execução, apenas quanto ao contrato de nº 25.2935.734.0000101-15, prosseguindo-se a execução, apenas, quanto ao contrato de nº 25.2935.606.00000066-12, tendo sido também retificado o valor da causa, para corresponder a R\$ 1.544.201,86 (um milhão quinhentos e quarenta e quatro mil duzentos e um reais e oitenta e seis centavos).

Foi determinada a intimação dos executados já citados, LP PARTICIPAÇÕES LTDA. e HW PARTICIPAÇÕES LTDA., para que se manifestassem sobre a desistência requerida (ID 1292355). Estes executados se limitaram a interpor embargos de declaração em face da decisão que havia rejeitado sua exceção de pré-executividade, não oferecendo qualquer manifestação sobre a desistência.

Não havendo discordância expressa, entendo que é possível acolher tal pedido de desistência, inclusive diante do que prevê o art. 775 do CPC

Observo que as regras do parágrafo único desse mesmo artigo têm aplicação aos casos de **desistência integral** da execução. Na desistência parcial, tenho que se aplicam as regras gerais a respeito da distribuição do ônus da sucumbência.

No caso, a desistência foi oferecida quando tais executados já haviam sido citados, mas estes ofereceram exceção de pré-executividade sem nada reclamar a respeito de eventual falta de título executivo. Ademais, a decisão que rejeitou a exceção deixou de condenar os então excipientes ao pagamento de honorários de advogado, normemente porque a matéria alegada era de ordem pública e não se justificava atribuir aos excipientes a responsabilidade direta pela instauração daquele incidente.

Por similitude de razões, não vejo (agora) como condenar a CEF ao pagamento de honorários pela desistência parcial, dada a concorrência de responsabilidades pelo prosseguimento do feito até o presente momento, quanto ao contrato em questão.

Em face do exposto, **homologo**, por sentença, a **desistência parcial** do processo formulada pela autora, **apenas quanto ao contrato de nº 25.2935.734.0000101-15**.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos da fundamentação.

Prossiga-se na tentativa de citar os demais executados, nos endereços disponíveis.

P. R. I.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001816-38.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: EMERSON NASCIMENTO PEREIRA REPRESENTANTE: ELZA NASCIMENTO PEREIRA
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

SENTENÇA

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela parte impetrante, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 21 de agosto de 2017.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Uma vez que a competência para execução fiscal é fixada pelo domicílio do devedor (Súmula 40 do extinto TFR) manifeste-se a exequente se tem interesse na remessa dos autos à Subseção Judiciária de Londrina - PR.

Em caso positivo, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Londrina - PR, com as cautelas legais.

EXECUCAO FISCAL

0402179-85.1993.403.6103 (93.0402179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X BRITO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X LUIZ GERALDO FERREIRA BRITO(SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS)

Ante a inércia da executada no cumprimento do despacho de fl. 352, ao arquivo, nos termos da sentença proferida.

0400765-81.1995.403.6103 (95.0400765-1) - INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X NEY BARBOSA RENNO X NEY BARBOSA RENNO(SP190942 - FLAVIO GOULART E SP192545 - ANDREA CAVALCANTE DA MOTTA MORCIANI)

Fls. 322/330. Indefero o pedido de expedição de mandado de constatação do imóvel matrícula 86.635, do 01º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Campos/SP, haja vista o que restou certificado à fl. 318-verso.Considerando o cumprimento, pela Secretária, da ordem de cancelamento de indisponibilidade (fls. 319/320), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0404801-69.1995.403.6103 (95.0404801-3) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X LENI CLEUZA COSTA(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X ALCIR JOSE COSTA

Certifico e dou fé que os autos da presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

0400559-96.1997.403.6103 (97.0400559-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X THIRODAN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP168797 - ALESSANDRA MILANO MORAIS)

Certifico que, estes autos foram remetidos, por equívoco, à Procuradoria da Fazenda Nacional. Certifico mais, que os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 265 e seguintes.

0402013-14.1997.403.6103 (97.0402013-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELECTRA INSTALACOES ELETRICAS LTDA X CARLIM MOREIRA DE LIMA(SP284065 - ANA CAROLINA MENDES GOMES) X JOSE FRANCISCO GONCALVES ARAUJO

Certifico que os autos encontram-se desarquivados, tendo o solicitante o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que for de seu interesse, nos termos do item I.5 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

0407219-09.1997.403.6103 (97.0407219-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SAO JOSE UMEKI CALCADOS LTDA X MARIO UMEKI(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY)

Fls. 237. Inicialmente, manifeste-se a exequente sobre eventual ocorrência de prescrição.Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0407925-89.1997.403.6103 (97.0407925-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MONTENGE MANUTENCAO E INST.ELETROMECANICAS LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X MARIO HERCI DOS SANTOS X LOURIVAL CORREA X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO(SP060371 - PARCIDIO VIEIRA E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Certifico e dou fé que os autos da presente Execução Fiscal retornou do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

0000445-52.2002.403.6103 (2002.61.03.000445-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS MIKHAIL SAMED LTDA X CLAUDETTE MIKHAIL SAMED X JOSE MIKHAIL SAMED

Fl. 161. Intime-se a executada, na pessoa de seus representantes legais, para que apresente a relação de empregados, visando à individualização dos valores pagos.Após, dê-se ciência à exequente.

0003903-43.2003.403.6103 (2003.61.03.003903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Em cumprimento às r. decisões de fls. 286/289 destes autos e fls. 191/194 da execução fiscal em apenso, proferidas pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido do redirecionamento da execução aos sócios RENE GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, qualificados às fls. 263/267, à SEDI para sua inclusão no polo passivo de ambos os feitos.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias ou nomear bens à penhora.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretária. Findas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0003904-28.2003.403.6103 (2003.61.03.003904-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Prossiga-se a presente execução fiscal nos autos do processo principal, em cumprimento ao despacho de fl. 09.

0008813-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO)

Em cumprimento à r. decisão de fls. 277/280, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no sentido do redirecionamento da execução aos sócios RENE GOMES DE SOUSA, NEUSA DE LOURDES SIMÕES DE SOUSA, RENATO FERNANDES SOARES, BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA e ODETE MARIA FERNANDES SOUSA, qualificados às fls. 231/235, à SEDI para sua inclusão no polo passivo.Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora.Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretária. Findas as diligências, dê-se vista à exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretária, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000865-76.2010.403.6103 (2010.61.03.000865-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BARAO ENGENHARIA LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Fls. 72/105. Manifeste-se a executada.

0005109-14.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X JC FLASH TRANSPORTADORA SICAMPOS LTDA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA BARROS SANTOS(SP346384 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA)

CERTIFICO E DOU FÉ que analisando os DJE de fls. 42/43 e 45/46 verifiquei que foi utilizado o código de depósito 0107, que vincula o depósito a um CNPJ. Para que seja possível a vinculação de CDA (DEBCAD) a depósitos na operação 280 é necessário utilizar o código de depósito 0092.Fl. 85. Oficie-se à CEF determinando a transformação dos depósitos de fls. 42/43 e 45/46 em pagamento definitivo, nos termos da Lei 9.703/98, observando os procedimentos indicados na certidão supra.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.

0008573-46.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X AVIBRAS IND/ AEROSPACIAL S/A(SP098383 - PATRICIA SANTAREM FERREIRA E SP080908 - ESTER ISMAEL DOS SANTOS)

Fl. 495. Anote-se.Fl. 491. Defiro. Expeça-se mandado de substituição de depositário da penhora de fls. 351/353, nomeando-se para o cargo o Sr. FLÁVIO AUGUSTO LEITE DA CUNHA.Efetuada a substituição, dê-se ciência à exequente.

0008809-95.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X WILSON BATISTA DE SANTANA FILHO(SP108979 - ERNESMAR DE OLIVEIRA FILHO E SP187610E - LUIZ CARLOS DA SILVA)

Fl. 86. Inicialmente, considerando a certidão e consulta ao e-CAC de fls. 82/84, informe o valor do débito posicionado em 03/07/2013.Após, tomem conclusos.

0006171-55.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SUAVE SABOR S J CAMPOS LTDA ME(SP260977 - DILSON LOURENCO DE OLIVEIRA)

Certifico e dou fé que os autos da presente Execução Fiscal retornaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, estes autos serão encaminhados ao arquivo.

0009089-32.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X MAC COM/ E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA X OLDIR BATISTA X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que as execuções fiscais mencionadas à fl. 139 apresentam identidade de partes e fase processual. A execução fiscal 0002801-44.2007.4.03.6103 visa a cobrança de IRPJ, ao passo que as demais dizem respeito a contribuição previdenciária. Considerando que os imóveis de matrícula 135.580 e 116.947 deixaram de ser penhorados pelos Executantes de Mandados por se tratarem de bem de família, conforme certidões de fls. 106 e 141, bem como ante a manifestação da exequente à fl. 139, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade dos referidos bens. Visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, defiro o apensamento da execução fiscal 0009090-17.2012.4.03.6103. Indefiro o apensamento da execução fiscal 0002801-44.2007.4.03.6103, uma vez que visa à cobrança de dívida tributária, ao passo que a presente execução diz respeito a contribuição previdenciária. Ante o requerimento da exequente, suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0009090-17.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X MAC - COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS COMPOSTOS LTDA - X OLDIR BATISTA X JOAO DE ALENCAR MARTINS FILHO(SP231904 - EDUARDO LUIZ SAMPAIO DA SILVA)

CERTIFICO E DOU FÉ que as execuções fiscais mencionadas à fl. 104 apresentam identidade de partes e fase processual. A execução fiscal 0002801-44.2007.4.03.6103 visa a cobrança de IRPJ, ao passo que as demais dizem respeito a contribuição previdenciária. Visando à economia processual e com amparo no art. 28 da Lei 6.830/80, defiro o apensamento dos autos à execução fiscal 0009089-32.2012.4.03.6103, que tramitará como processo principal. Indefiro o apensamento da execução fiscal 0002801-44.2007.4.03.6103, uma vez que visa à cobrança de dívida tributária, ao passo que a presente execução diz respeito a contribuição previdenciária. Considerando que os imóveis de matrícula 135.580 e 116.947 deixaram de ser penhorados pelos Executantes de Mandados por se tratarem de bem de família, conforme certidões de fls. 106 e 141 da execução fiscal 0009089-32.2012.4.03.6103, bem como ante a manifestação da exequente à fl. 104, proceda-se, com urgência, ao cancelamento da indisponibilidade dos referidos bens. Após, ao arquivo, nos termos da determinação proferida nos autos principais.

0003132-16.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 15 e seguintes.

0002825-28.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

Requeira o exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0003897-50.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ORION S.A.(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 104 e seguintes.

0004903-92.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Fl. 109. Proceda-se à transformação integral do saldo da conta judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004933-30.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fl. 99. Proceda-se à transformação integral do depósito de fl. 78 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006911-42.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ORION S.A.(SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS E SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Certifico que não há, nos autos, procuração outorgada aos Advogados que subscrevem a petição de fls. 141/143 (Dr. Angelo Bueno Paschoini e Dr. Rogério Cassius Biscaldi - OAB/SP 246.618 e OAB/SP 153.343, respectivamente). Certifico mais, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3, da Portaria nº 28/2010, desta Vara Federal, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003224-86.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PENTEADO TRANSPORTES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)

Certifico que, fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, desta Quarta Vara Federal, a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações, ou consolidação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006443-10.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X BIONUTRI BRASIL ALIMENTOS LTDA - EPP

Certifico que não foi apresentado contrato social e alterações, referentes à empresa executada. Certifico, por fim, que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007050-23.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X DELBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP194765 - ROBERTO LABAKI PUPO)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000139-58.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M.A.R. AIR CARGO TRANSPORTADORA LTDA - EPP(SP332194 - GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA)

Certifico que fica a executada intimada, nos termos do item I.3 da Portaria nº 28/2010, a regularizar sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original, bem como seu contrato social e alterações posteriores, ou consolidação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000614-14.2017.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO EIRELI(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO)

Certifico que, os autos encontram-se à disposição da executada para vista, ficando, ainda, intimada a regularizar a representação processual, com a juntada de cópia de seu contrato social e todas as alterações ou consolidação, nos termos do item I.5 e I.3 da Portaria nº 28/2010, desta 4ª Vara Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001109-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ESATTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X EDUARDO SOUSA MACIEL X FAZENDA NACIONAL(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP106818 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Certifico e dou fé que procedo à intimação do Dr. EDUARDO SOUSA MACIEL, OAB/SP nº 209.051, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do CPC, da juntada de informação de pagamento de Requisição de Pequeno Valor, à(s) fl(s). 140/141.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

DECISÃO/OFFÍCIO

1. Tendo em vista a regularização da representação processual da parte impetrante (IDs nn. 1397829, 1397833, 1397836, 139775, 1397790 e 1397794), determino que se notifique-se a autoridade apontada como coatora para que, no decêndio legal, preste suas informações.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO[1].

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09.

3. Na sequência, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferta de parecer, e conclusos para sentença.

4. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

[1] **OFFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

SUBDELEGADO DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA/SP

Rua Vinte e Oito de Outubro, 259 – Jd. Do Paço Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de um ano a partir desta data) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1ASA11945>", copiando-a na barra de endereços do navegador de internet.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

ACÇÃO MONITÓRIA Nº	5001817-02.2017.4.03.6110
PARTE DEMANDANTE	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ADVOGADO	ITALO SERGIO PINTO - SP184538
PARTE DEMANDADA[1]	AMERICA NEGOCIOS LTDA, GILVAN QUIRINO DE SOUZA

DECISÃO / MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Designo o dia 26/10/2017, às 11h40min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, cuja realização se dará na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária Federal (Av. Antônio Carlos Comitre, 295 – Campolim – Sorocaba/SP).

3. Intime-se a CEF, na pessoa de seu procurador (art. 334, § 3º do CPC), da data para realização de audiência de conciliação, ora designada.

4. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §§ 9º e 10º do CPC).

5. O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, § 8º, do CPC.

6. Cite-se a parte demandada, nos termos do artigo 701 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após a realização da audiência de autocomposição ou do protocolo do pedido de cancelamento apresentado pela parte demandada (art. 335, I e II, do CPC):

a) efetue o pagamento do valor descrito na petição inicial (documento anexo), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento e de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa;

b) ou, querendo, ofereça embargos, sem necessidade de apresentação de garantia.

-

Cópia desta servirá como MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO[2], nos termos dos artigos 246, I, 247 e 248 do CPC, para que fique a parte demandada devidamente citada.

7. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, a fim de que conste classe 40 – Ação Monitória, uma vez que o feito foi distribuído equivocadamente como Ação de Execução de Título Extrajudicial

8. Intimem-se.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] PARTE DEMANDADA:	
AMERICA NEGOCIOS LTDA – CNPJ 02172595000198	Rua José Maria Barbosa, 31, 7º andar, sala 74, Jd. Portal, Sorocaba/SP, CEP 18047-380
GILVAN QUIRINO DE SOUZA – CPF 28863794847	Rua Bro Caetezal, 801, Caetezal, Piedade/SP, CEP 18560-000

[2] **MANDADO DE CITACÃO E INTIMAÇÃO:** Pela presente, fica a parte demandada intimada a comparecer à audiência de conciliação designada para o dia 26/10/2017, às 11h40min, nos termos do artigo 334 do CPC, bem como fica a parte demandada citada para, **nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, pagar a quantia de RS 94.985,86 (noventa e quatro mil novecentos e oitenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), acrescida de juros legais e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, ou, querendo, oferecer embargos**, independentemente de apresentação de garantia, conforme ação proposta, cuja cópia da petição inicial segue anexa. A parte demandada fica, ainda, ciente de que:

a) O prazo para o pagamento do valor cobrado é de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, acrescido de cinco por cento do valor atribuído à causa, a título de honorários advocatícios (artigo 701, *caput*, do CPC), contados após realização ou eventual cancelamento da audiência de autocomposição (art. 335, I e I, do CPC);

b) Não havendo pagamento ou o oferecimento de embargos, no prazo estabelecido no item “a”, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, conforme previsto no artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil; e

c) Sendo efetuado o pagamento, nos moldes acima descritos, ficará a parte demandada isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do artigo 701, §1º, do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000191-79.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R. A. COSTA REPRESENTACOES LTDA - ME, ANTONIO BENEDITO DE LIMA, ROSELI COSTA DE LIMA

D E C I S Ã O

Intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução de mandado cumprido negativo, ID's 1437276 a 1532528.

Sorocaba, 24 de agosto de 2017.

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômite, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3662

EXECUCAO DA PENA

0002276-31.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YEDA ANIS SALOMAO(SP138268 - VALERIA CRUZ)

DECISÃO1. Conforme proposta do MPF, fl. 200, verso, designo audiência, neste juízo (Justiça Federal em Sorocaba - 1ª Vara Federal - Avenida Antônio Carlos Cômite, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP), para o dia 20 de setembro de 2017, às 10h, destinada à verificação das condições relatadas pela parte sentenciada (fls. 155-7) e noticiadas pela CPMA (fl. 198), pertinentes ao início do cumprimento das penas que lhe foram impostas: YEDA ANIS SALOMÃO, RG 3.342.779-4 - SSP/PR, CPF 456.785.616-87, tendo por endereço: Rua Duque de Caxias, 233, Vila Felix, Laranjal Paulista/SP, tel. (15) 3283-6863.2. Intime-se a parte sentenciada para que compareça à audiência ora designada, acompanhada de advogado, devendo apresentar-se com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência em relação ao horário previsto. CÓPIA DESTA DECISÃO VALERÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO À PARTE SENTENCIADA.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se sua defensora constituída.

INQUERITO POLICIAL

0005354-91.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO) X SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO) X ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO(SP316057 - ADRIANO CASTILHO RENO) X LEONILDO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO/ MANDADO DE NOTIFICAÇÃO 1. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, às fls. 122/123, em face de:- ANGELO OLIVEIRA PASSOMATO (brasileiro, filho de Claudio da Silva Passomato e Neuza de Souza Oliveira Passomato, nascido aos 03/06/1985, natural de Sorocaba/SP, RG n. 410300196 SSP/SP, CPF n. 336.814.718-86);- JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS (brasileiro, filho de Carlos Simões Martins e Tereza Oliveira Martins, nascido aos 14/07/1979, natural de Sorocaba/SP, RG n. 331428210 SSP/SP, CPF n. 283.894.158-52);- LEONILDO RODRIGUES DA SILVA (brasileiro, filho de Sebastião Rodrigues da Silva e Flora Celestina da Silva, nascido aos 22/03/1968, natural de Porteirinha/MG, RG n. 4669660 SSP/MG, CPF n. 653.114.936-15);- SILVANO DOS SANTOS SLOBODZAN (brasileiro, filho de Nicolau Slobodzan e Dirce dos Santos, nascido aos 14/02/1978, natural de Cascavel/PR, RG nº 68701724 SSP/PR, CPF n. 913.124.429-72); todos incurso na conduta tipificada no artigo 33, caput e art. 40, inciso I, todos da Lei n. 11.343/06. Assim, antes de se proceder à análise do recebimento da denúncia, notifiquem-se os denunciados nos termos do artigo 55 da Lei n. 11.343/2006, observando-se que, caso não apresentem a defesa no prazo legal, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública da União, para fazê-lo. Cópia desta servirá como mandado de notificação. 2. Intimem-se. Dê conhecimento ao MPF.3. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba, solicitando a remessa a este Juízo do Laudo definitivo da droga apreendida nos autos em epígrafe. Cópia desta servirá como ofício.4. Defiro a remessa de cópia integral destes autos para instauração de inquérito, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 119, item 3.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006704-85.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006699-97.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GIOVANI PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO) X OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X MATHEUS FREITAS QUEIROZ(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X UDSON CESAR DOS SANTOS(MS018395 - RODOLFO CAIO CARREGARO BASILIO) X RODANERES CASANOVA DE SOUZA(SP295792 - ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO BARBOZA) X MARCIANO VIANA BARRETO X WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO PENHA LAZZAROTTO(GO043840 - MARIA DO SOCORRO GALVAO DE OLIVEIRA COELHO)

OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, conhecido por JUNINHO, MATHEUS FREITAS DE QUEIROZ, conhecido por TILÁPIA ou MINEIRO, ROBERTO NUNES PORTILLO, também conhecido por CABO ou PX, UDSON CÉSAR DOS SANTOS, conhecido como CESAR, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, conhecido por POLACO, MARCIANO VIANA BARRETO, WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, conhecido por NEGUINHO, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZZAROTTO, conhecido por BOTAFOGO e GIOVANI PENHA LAZZAROTTO, qualificados às fls. 163-163v, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos seguintes termos da denúncia apresentada às fls. 163 a 196.....1. Em 25 de março de 2015, OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, ROBERTO NUNES PORTILLO, MATHEUS FREITAS QUEIROZ, UDSON CESAR DOS SANTOS, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, MARCIANO VIANA BARRETO, WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA e GIOVANI PENHA LAZZAROTTO, em comunhão de esforços e unidade de designios, concorreram para importar do Paraguai e transportar, na rodovia SP-294, quilômetro 529+700m, no município de Tupã, SP, 740,3 quilogramas da droga popularmente conhecida como maconha, sendo que a procedência da droga apreendida e demais circunstâncias do fato evidenciaram a transnacionalidade do crime.2. Na ocasião, policiais militares abordaram o caminhão Scania T113 H 4x2 360, ano 1994, cor azul, placas BXG1870, conduzido por GIOVANI PENHA LAZZAROTTO, que trafegava sentido Marília, SP.3. Em vistoria foram localizados, em um compartimento dentro da cabine, tabletes de maconha e, em um fundo falso da carroceria do caminhão, foram encontrados outros tabletes, totalizando 835 volumes.4. O Laudo Preliminar de Constatação 076/2015-UTECD/DPF/MII/SP (fls. 25/28) atesta que o produto apreendido corresponde à massa bruta total de 740,3kg e o resultado do exame foi positivo para o princípio ativo Tetrahidrocanabinol (THC), encontrado na maconha e seus derivados, substância psicotrópica de uso proscrito no Brasil (v. Portaria 344, de 12 de maio de 1998, da Secretaria de Vigilância Sanitária, e atualizações vigentes do Anexo I, e Lista F1 - Lista de Substâncias Entorpecentes e de Uso Proscrito no Brasil). Estas conclusões foram confirmadas pelo Laudo de Perícia Criminal Federal 1624/2015-NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP (fls. 68/69).5. Investigações levadas a efeito pela Polícia Federal no curso da operação que se convencionou chamar Cristal, que teve como objetivo constatar a existência de organização criminosa voltada para a prática do crime de tráfico internacional de drogas, notadamente destinado à região de Sorocaba, SP (autos n. 0006699-97.2014.403.6110 e 0007813-71.2014.403.6110, onde autorizadas interceptações de comunicações pela 1ª Vara Federal de Sorocaba), identificaram os autores do delito, sendo OVIDIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, MATHEUS FREITAS QUEIROZ, LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZZAROTTO e RODANERES CASANOVA DE SOUZA os proprietários de partes da droga apreendida na ocasião.6. Por sua vez, MATHEUS FREITAS QUEIROZ foi responsável pela logística e transporte da droga, com o auxílio de outras pessoas, além de ser comprador de parte do entorpecente. Ele manteve diversos contatos com os demais, viabilizando o transporte da droga. CESAR prestou auxílio direto a MATHEUS, mantendo contato com ele e com os batedores, tudo a garantir o sucesso da empreitada e, após a apreensão, para certificar que os batedores não fossem presos.7. ROBERTO NUNES PORTILLO (CABO) é paraguaio e foi responsável por fornecer a maconha apreendida. Entre os dias 18/3/2015 e 25/3/2015 comunicou-se com MATHEUS FREITAS QUEIROZ, tratando da entrega da droga em Ponta Porã/MS e seu transporte até o desfecho da apreensão no dia 25/3/2015.8. Participaram como batedores do caminhão apreendido com a droga, servindo para avisar os demais integrantes da organização criminosa (no caso, MATHEUS ou CESAR, o responsável pela parte logística) sobre eventuais fiscalizações policiais MARCIANO VIANA BARRETO e WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA (NEGUINHO), que acabaram abordados um dia antes da apreensão em si, ainda no município de Panorama, SP...Decisão decretando a prisão preventiva dos denunciados OVIDIO, MATHEUS, ROBERTO, UDSON, RODANERES, LUIZ CLÁUDIO, MARCIANO e mantendo a prisão de GIOVANI, que havia sido decretada, às fls. 150-1, pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Tupã/SP, para o qual o IPL n. 0096/2015 havia sido distribuído originariamente (fls. 197 a 200). Os demandados MATHEUS, ROBERTO e MARCIANO foram notificados por edital (fl. 216). Defesas prévias dos denunciados LUIZ CLÁUDIO (fls. 248-50v), OVIDIO (fls. 258-60), GIOVANI (fls. 276-9), MATHEUS, MARCIANO, ROBERTO e RODANERES (apresentada pela DPU - fl. 374-4v), WELISSON (apresentada pela DPU - fl. 375) e UDSON (fls. 380-1 e 394-9). Recebimento da denúncia em 17 de maio de 2016. Determinado o desmembramento do feito em relação ao denunciado ROBERTO NUNES PORTILLO, que se encontra foragido e não constituiu defensor (fls. 415 a 423). O denunciado MATHEUS FREITAS DE QUEIROZ foi citado por Edital (fl. 478) e constituiu defensor (fl. 462-3). Os denunciados OVIDIO, UDSON, RODANERES, LUIZ CLÁUDIO e GIOVANI foram presos preventivamente em 07/10/2015. Notícia do cumprimento do Mandado de Prisão em desfavor de MARCIANO VIANA BARRETO, ocorrido em 25/05/2016 (fls. 449-50). Permanecem presos até a presente data. O denunciado MATHEUS permanece foragido. Termo da audiência realizada para interrogatório dos denunciados LUIZ CLÁUDIO PENHA LAZZAROTTO, MARCIANO VIANA BARRETO, WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA, RODANERES CASANOVA DE SOUZA, UDSON CÉSAR DOS SANTOS, GIOVANI PENHA LAZZAROTTO e OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (fls. 518 a 527). Termo da audiência destinada à oitiva das testemunhas RENATO ROCHA PRADO, ELIAS NUNES CAVALHEIRO, ARALDO DE LIMA BOGADO, GILBERTO ALVES e FELIPE FIORELLI SERAPHIN. Em audiência, foram os defensores dos denunciados indagados sobre a necessidade de realização de novos interrogatórios, sendo que a Defensoria Pública da União postulou o novo interrogatório do denunciado WELISSON CLEYTON VARGAS OLIVEIRA. Assim sendo, procedeu-se ao interrogatório do denunciado WELISSON. Em audiência, a defensora dos denunciados GIOVANI e LUIZ CLÁUDIO requereu liberdade provisória em relação ao primeiro e a regressão de regime em relação ao segundo (fls. 775 a 781 e 848). Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa do denunciado OVIDIO requereu a realização de perícia. As defesas dos demais denunciados e o MPF nada requereram (fls. 773v e 789-90). O MPF opinou desfavoravelmente ao pedido de perícia (fl. 851). Decisão de fls. 853-6 indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa do denunciado GIOVANI e não acolheu o pedido de regressão de regime, que foi recebido como progressão de regime, em relação ao denunciado LUIZ CLÁUDIO. Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de perícia, formulado pela defesa do denunciado OVIDIO. Alegações finais do MPF postulando pela condenação dos denunciados (fls. 862-6).

26/03/2015 09:52:03Direção: OriginadaAlvo: MATHEUS (Tilapia) - gs(Lambari) - 2bdf6b0Contato: JUNINHO - TERRORISTA(Terrorista) - 2bdf6392Mensagem: E resolve vc nem se quer vem aqui
ID: 9365122Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326125958.zipData / Hora: 26/03/2015 09:52:04Direção: OriginadaAlvo: MATHEUS (Tilapia) - gs(Lambari) - 2bdf6b0Contato: JUNINHO - TERRORISTA(Terrorista) - 2bdf6392Mensagem: Entendeu
ID: 9365123Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326125958.zipData / Hora: 26/03/2015 09:52:11Direção: RecebidaAlvo: MATHEUS (Tilapia) - gs(Lambari) - 2bdf6b0Contato: JUNINHO - TERRORISTA(Terrorista) - 2bdf6392Mensagem: E a carreta semedeve 450 kilo.
ID: 9365124Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326125958.zipData / Hora: 26/03/2015 09:52:19Direção: RecebidaAlvo: MATHEUS (Tilapia) - gs(Lambari) - 2bdf6b0Contato: JUNINHO - TERRORISTA(Terrorista) - 2bdf6392Mensagem: E mais 200 kilo do nosso acerto
ID: 9365126Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326125958.zipData / Hora: 26/03/2015 09:52:23Direção: OriginadaAlvo: MATHEUS (Tilapia) - gs(Lambari) - 2bdf6b0Contato: JUNINHO - TERRORISTA(Terrorista) - 2bdf6392Mensagem: Entao e o seguinte arruma um telefone que falo com vc
ID: 9365127Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326125958.zipData / Hora: 26/03/2015 09:53:01Direção: RecebidaAlvo: MATHEUS (Tilapia) - gs(Lambari) - 2bdf6b0Contato: JUNINHO - TERRORISTA(Terrorista) - 2bdf6392Mensagem: So quero isso
ID: 9365128Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326125958.zipData / Hora: 26/03/2015 09:53:14Direção: RecebidaAlvo: MATHEUS (Tilapia) - gs(Lambari) - 2bdf6b0Contato: JUNINHO - TERRORISTA(Terrorista) - 2bdf6392Mensagem: Mesmo que voce pagou pramin
ID: 9365131Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326125958.zipData / Hora: 26/03/2015 09:53:39Direção: RecebidaAlvo: MATHEUS (Tilapia) - gs(Lambari) - 2bdf6b0Contato: JUNINHO - TERRORISTA(Terrorista) - 2bdf6392Mensagem: Sino. Vote que pegar dinheiro emprestado aqui quem vai pagar o juros e voce nao eu.
ID: 9365132Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326125958.zipData / Hora: 26/03/2015 09:53:29Direção: RecebidaAlvo: MATHEUS (Tilapia) - gs(Lambari) - 2bdf6b0Contato: JUNINHO - TERRORISTA(Terrorista) - 2bdf6392Mensagem: So quero que voce. Chegue. Com meus barato. Tendeu nao precisa dar explicacao pramin nao. Uma porque. Sua. Mentira. Jadedo oque tinha quedar eu
ID: 9365440Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326131422.zipData / Hora: 26/03/2015 10:02:08Direção: RecebidaAlvo: MATHEUS (Tilapia) - gs(Lambari) - 2bdf6b0Contato: JUNINHO - TERRORISTA(Terrorista) - 2bdf6392Mensagem: Nao esquento nao. Pode medeolve a carreta do luciano tambem ok fais favor.
ID: 9365441Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326131422.zipData / Hora: 26/03/2015 10:02:16Direção: RecebidaAlvo: MATHEUS (Tilapia) - gs(Lambari) - 2bdf6b0Contato: JUNINHO - TERRORISTA(Terrorista) - 2bdf6392Mensagem: Mesmo que voce pagou pramin
ID: 9365442Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326131422.zipData / Hora: 26/03/2015 10:11:03Direção: RecebidaAlvo: MATHEUS (Tilapia) - gs(Lambari) - 2bdf6b0Contato: JUNINHO - TERRORISTA(Terrorista) - 2bdf6392Mensagem: 645x80= 516. 000 o preco que eu venndo aqui cu semedeve. Isso bele. E sequiser traser a carreta do luciano devolta. Nois ja abate tambem. E spissar de 30 dia voquerer juros porque tenho conta pra pagar tendeuApós terem ciência da apreensão, os denunciados trocaram diversas mensagens, que foram transcritas pela autoridade policial na AC 06 (CD de fl. 229 - autos escaneados - pedido de quebra de sigilo - fls. 1655 e seguintes). Por algumas dessas mensagens, fica evidente que parte da droga apreendida pertencia ao denunciado RODANERES (POLACO). Desde os primeiros minutos do dia 25/03, RODANERES trocou mensagens com pessoa identificada apenas como Maria (cavalo clonado) sobre a sua preocupação decorrente da ausência de notícias. Já no final do dia 25, após as 22h, RODANERES avisou essa pessoa de que haviam tido problemas com a carga (AC 06 - fls. 146-7):ID: 9355756Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326013613.zipData / Hora: 25/03/2015 22:26:08Direção: OriginadaAlvo: RODANERES - POLACO - gs(Erica) - 2b0e4bcdContato: Maria (cavalo clonado)(Maria) - 2b92ba2aMensagem: Viiu primo o mineiro cabo de chama pulo la em tupa perto de marília olha ai
ID: 9355757Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326013613.zipData / Hora: 25/03/2015 22:27:03Direção: RecebidaAlvo: RODANERES - POLACO - gs(Erica) - 2b0e4bcdContato: Maria (cavalo clonado)(Maria) - 2b92ba2aMensagem: Olco
ID: 9355759Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326013613.zipData / Hora: 25/03/2015 22:28:27Direção: OriginadaAlvo: RODANERES - POLACO - gs(Erica) - 2b0e4bcdContato: Maria (cavalo clonado)(Maria) - 2b92ba2aMensagem: Verdade cabo de me avizar
ID: 9355760Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326013613.zipData / Hora: 25/03/2015 22:33:46Direção: OriginadaAlvo: RODANERES - POLACO - gs(Erica) - 2b0e4bcdContato: Maria (cavalo clonado)(Maria) - 2b92ba2aMensagem: Primo cabe de ver aq
ID: 9355761Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326013613.zipData / Hora: 25/03/2015 22:33:48Direção: OriginadaAlvo: RODANERES - POLACO - gs(Erica) - 2b0e4bcdContato: Maria (cavalo clonado)(Maria) - 2b92ba2aMensagem: Q merda primo
ID: 9355762Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326013613.zipData / Hora: 25/03/2015 22:34:23Direção: RecebidaAlvo: RODANERES - POLACO - gs(Erica) - 2b0e4bcdContato: Maria (cavalo clonado)(Maria) - 2b92ba2aMensagem: Nossa e fôda em
ID: 9356086Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326015148.zipData / Hora: 25/03/2015 22:37:06Direção: OriginadaAlvo: RODANERES - POLACO - gs(Erica) - 2b0e4bcdContato: Maria (cavalo clonado)(Maria) - 2b92ba2aMensagem: Bota fôda nisso porq eu investi todo dinheiro q eu tinha aq peguei todo os pia. Adiantado
ID: 9356087Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150326015148.zipData / Hora: 25/03/2015 22:38:53Direção: RecebidaAlvo: RODANERES - POLACO - gs(Erica) - 2b0e4bcdContato: Maria (cavalo clonado)(Maria) - 2b92ba2aMensagem: E eu q nem tinha peguei emprestado. (Pelos duas últimas mensagens supratranscritas, constata-se que os dois interlocutores faziam parte do consórcio, organizado por MATHEUS, para a aquisição da maconha. Esses diálogos mostram, ainda, que os dois interlocutores sobrevivem de atividades ilícitas, dentre elas a de contrabando de cigarros. Como exemplo, as duas mensagens abaixo transcritas (CD de fl. 229 - autos escaneados - pedido de quebra de sigilo - págs. 1708 a 1711):ID: 9422232Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150328124347.zipData / Hora: 28/03/2015 09:29:56Direção: RecebidaAlvo: RODANERES - POLACO - gs(Erica) - 2b0e4bcdContato: Maria (cavalo clonado)(Maria) - 2b92ba2aMensagem: Viiu eu arumei outro cigarreiro bao so q ele nao chega ate aq
ID: 9422506Pacote: BRCR-150120-004_002-2015_20150328125846.zipData / Hora: 28/03/2015 09:54:26Direção: OriginadaAlvo: RODANERES - POLACO - gs(Erica) - 2b0e4bcdContato: Maria (cavalo clonado)(Maria) - 2b92ba2aMensagem: Viiu primo agente nao pode desanimar nao as coisas sao assim mesmo. tambem fiquei balanceado mas dai a mi falou nao passado perdins mas q uma tonelada e continuemos lutando firme porq q vamos desanimar e e verdade ne primo
Assim, a situação acerca do carregamento de 740,3 kg de maconha, do Paraguai para Sorocaba, com apreensão em Tupã/SP, está amplamente demonstrada nos autos. A materialidade do delito encontra-se demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 11-2 e nos Laudos de fls. 25-8 (preliminar) e de fls. 68-9 (definitivo). Eis as conclusões dos laudos elaborados:Laudo preliminar de constatação...IV - CONCLUSÃOCom o narcoteste aplicado, observe-se o resultado positivo para o princípio ativo Tetrahydrocannabinol (THC), encontrado na maconha e seus derivados, o que se encontra inserido na LISTA DE SUBSTÂNCIAS PSICOTRÓPICAS (Lista F2), de USO PROSCRITO NO BRASIL, da Portaria n. 344/98-SVS/MS, de 12.05.98, republicada no DOU de 01.02.99 e em suas atualizações até a presente data...Laudo Definitivo...IV - RESPOSTAS AOS QUESTIONOS
Aos quesitos 1 e 2 - A descrição do material encaminhado encontra-se na seção I deste Laudo Pericial e os ensaios nele efetuados resultaram positivos Tetrahydrocannabinol (THC), substância presente na espécie Cannabis sativa L. ou Maconha...As investigações mostraram que os integrantes do grupo criminoso importaram a droga do Paraguai, com destino ao interior do Estado de São Paulo (incluindo Sorocaba/SP), tendo sido apreendida em Tupã/SP. Os denunciados negociaram a aquisição e o transporte do entorpecente por meio de mensagens, inclusive com a remessa de fotografias, destinadas a comprovar a qualidade da droga e o seu efetivo envio para transporte. Negociavam o preço, o prazo de entrega, a forma de transporte e a quantidade da maconha, além de delimitar o papel desempenhado por cada um dos investigados nos atos criminosos. As testemunhas ARALDO DE LIMA BOGADO e RENATO ROCHA FERREIRA, policiais federais que atuaram nas investigações da Operação Cristal, esclareceram a situação relacionada à apreensão da maconha em Tupã. ARALDO foi um dos agentes que trabalhou em grande parte da operação, informando que PX era fornecedor paraguaio, na região da fronteira; que JUNINHO recebia a droga em Sorocaba/SP, no bairro do Éden, que MATHEUS era responsável pela logística do transporte; CESAR era tratado como um sócio de MATHEUS; POLACO integrava o bando guardando veículos em sua residência, utilizados no transporte de droga; LUIZ CLAUDIO era também integrante da quadrilha, conhecido como BOTAFOGO; MARCIANO e WELLISSON eram batedores da carga. Com relação ao denunciado GIOVANI, disse que só conheceu de nome, em razão da apreensão ocorrida. Alegou que durante a Operação Cristal ocorreram apreensões de drogas, anteriores e posteriores aos fatos ora tratados. Disse que, a título de exemplo, MATHEUS trocava mensagens relacionadas ao pagamento dos integrantes do grupo, vinculados ao seu grupo, dos meninos do Matheus. Disse que quando o agente federal RENATO entrou na operação, os principais membros da organização criminosa já estavam identificados (fl. 848). RENATO ROCHA PRADO foi agente da polícia federal que participou das investigações no período da apreensão. Alegou que, nos dias que antecederam à apreensão, MATHEUS saiu de sua residência e foi até Ponta Porã/MS, onde manteve contato com vários membros da ORCRM para tratar de assuntos relacionados ao fornecimento da droga e do trajeto a ser empreendido. No dia 23/03/2015, os agentes acionaram a Polícia Federal em Três Lagoas/MS, que só conseguiu identificar o veículo VECTRA preto ocupado pelos batedores MARCIANO e WELLISSON. Foram realizadas diligências e os ocupantes do veículo foram liberados. Disse que no dia 24, à noite, GIOVANI manteve contato com MATHEUS, a fim de relatar fatos, inclusive tratando sobre a abordagem dos batedores pela polícia federal. Disse que TILÁPIA ficou preocupado, receoso. Alegou que, pelo deslocamento das ERBs, verificou-se que MATHEUS foi ao encontro do motorista do caminhão. Que os agentes acionaram a Polícia Federal em Presidente Prudente/SP, que constatou que o caminhão já estava descarregado da carga lícita e estava parado numa empresa. Depois da saída do caminhão, os policiais seguiram o veículo até entenderem seguro fazer a abordagem, quando foram encontrados os tablets com a droga. Verificaram também, pelo deslocamento das ERBs, que MATHEUS e CESAR foram ao encontro do motorista. Disse que os membros da ORCRM mudavam constantemente seus telefones, o que dificultava a ação da polícia. Que mesmo com o caminhão apreendido, os investigados continuaram a negociar outra carga de entorpecente, sendo que MATHEUS encaminhou dois emissários (Panguçu e WELLISSON) para o Paraguai, com o intuito de verificar como estava a situação (fl. 848). A testemunha ELIAS NUNES CAVALHEIRO, policial militar rodoviário que participou da apreensão, disse que no dia dos fatos foram encontrados no caminhão conduzido por GIOVANI, sob a cama do motorista, vários tablets de maconha. Que, questionado, o motorista afirmou que no fundo do caminhão havia mais entorpecente e, após vistoria, foram encontrados mais tablets. Que, no dia dos fatos, GIOVANI afirmou que havia sido contratado por pessoa chamada Gustavo, em Dourados/MS, para o transporte da droga até Piracicaba/SP (fl. 848). OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, no interrogatório que prestou perante a autoridade policial (fls. 41-5 dos autos do IPL n. 0756/2015-2, em apenso) e, também, no seu interrogatório judicial, negou taxativamente a prática dos atos narrados na denúncia. Alegou que nunca teve envolvimento com o tráfico internacional de drogas e que não conhece os demais denunciados. Negou ter qualquer participação nos fatos narrados na denúncia e afirmou que nunca teve aparelho blackberry. Alegou que somente é conhecido como JUNINHO pela família (fl. 526). As testemunhas arroladas pelo denunciado, Gilberto Alves e Felipe Fiorelli Seraphim, afirmaram não ter conhecimento do envolvimento de OVIDIO com drogas ou em situações ilícitas. Disseram que conhecem OVIDIO há alguns anos, que ele trabalhou no peixeiro da família e que, antes da prisão, trabalhava em loja de autopeças no bairro do Éden (fl. 848). Pois bem, os depoimentos prestados encontram-se em desconformidade com as provas produzidas. O envolvimento do denunciado OVIDIO nos fatos narrados, ao contrário do que sustenta a defesa, está plenamente demonstrado nos autos. Há nos autos ampla demonstração de que JUNINHO é uma das alcunhas do denunciado OVIDIO. A Operação Cristal teve início por meio de uma denúncia de que pessoa conhecida como JUNINHO atuava como traficante internacional de drogas na região de Sorocaba/SP. A denúncia não apresentou maiores qualificações, mas indicou que o traficante utilizaria as linhas telefônicas nn. 15-99660-6052 e 15-98126-3288. O denunciado OVIDIO, em seu interrogatório, afirma que apenas sua família o conhece como JUNINHO, mas que não é a pessoa investigada. Disse que nunca se utilizou de outras linhas telefônicas que não as relacionadas aos aparelhos celulares apreendidos em sua residência. Afirma que nunca teve aparelho blackberry. Disse, ainda, que se sente perseguido pela polícia federal (fl. 526). Pois bem, uma vez que a denúncia apresentada perante a Delegacia de Repressão a Entorpecentes em São Paulo não trazia a identificação do tal JUNINHO, a autoridade policial realizou diligências com a finalidade de confirmação da veracidade da denúncia e, também, de identificação dos integrantes do esquema criminoso. Pelas diligências realizadas, constatou-se que JUNINHO era o denunciado OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, conforme demonstrou a autoridade, foi realizada com base em pesquisas, considerando também os diversos indícios de OVIDIO nos sistemas criminais, inclusive envolvimento com o tráfico de drogas ilícitas. Informou a autoridade policial que OVIDIO, além de outras ações criminais onde esteve envolvido, foi alvo da investigação denominada Operação Matrix, que indicava que o denunciado era um dos principais responsáveis pela aquisição de entorpecentes de grandes fornecedores e pela sua posterior distribuição na região de Sorocaba. Observa-se que o próprio denunciado OVIDIO, em Juízo, asseverou que foi processado criminalmente nos autos da chamada Operação Matrix (fl. 526). A testemunha ARALDO DE LIMA BOGADO (fl. 848), Agente da Polícia Federal que participou das investigações na Operação Cristal, afirmou perante o Juízo que a identificação do denunciado OVIDIO como sendo JUNINHO foi baseada em trabalhos realizados pelo equipe policial. Nos autos relacionados à investigação policial (cópia integral do CD de fl. 229), foram realizadas diligências de campo, a fim de confirmar a identidade do investigado JUNINHO. Uma das citadas diligências foi feita mediante vigilância pessoal em frente ao estabelecimento comercial em que OVIDIO trabalhava (há nos autos indicação de que é proprietário do estabelecimento, situação negada pelo denunciado), a fim de confirmar se JUNINHO era, efetivamente, a pessoa de OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR. Todavia, OVIDIO, percebendo a ação dos agentes, enviou mensagem a outro membro da ORCRM, por meio do aparelho blackberry que era monitorado com autorização judicial, no sentido de que estava sendo seguido pela polícia. A situação acima descrita está registrada no Relatório de Diligência Policial que acompanha o Auto Circunstanciado n. 02 e a Representação pela Prorrogação da Quebra do sigilo telefônico apresentada pela autoridade policial por meio do ofício nº 54/2015-GISE/DRE/SR/DPF/SP, de 09 de fevereiro de 2015 (CD de fl. 229 - Autos Escaneados - Pedido de Quebra de Sigilo - Volume II - 449 a 454). O fato ocorreu em uma das diligências empreendidas pela equipe policial, justamente com o intuito de confrontar as imagens que seriam obtidas na vigilância com os arquivos disponíveis em bancos de dados utilizados pelo Departamento da Polícia Federal ou em outras fontes abertas para, então, confirmar a identidade dos investigados. Conforme relatou a autoridade, no dia 03/02/2015 uma equipe policial deslocou-se para a cidade de Sorocaba com o intuito de realizar vigilância pessoal do investigado. Os agentes avistaram o denunciado OVIDIO deixando o estabelecimento comercial localizado no bairro do Éden, em Sorocaba, sendo que consta do auto circunstanciado imagem do investigado JUNINHO/OVIDIO. IDENTIFICAÇÃO DE OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (JUNINHO)08h35min: Estacionamos nas proximidades do citado endereço e por alguns minutos observamos a movimentação do local. Em determinado momento um indivíduo saiu do estabelecimento comercial, atravessou a avenida, indo até um estabelecimento comercial (Bar) passando defronte de onde estávamos o que nos permitiu verificar que se tratava do próprio OVIDIO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR (JUNINHO)Mostra o relatório que OVIDIO, ao passar próximo ao veículo em que estavam os agentes, percebeu a vigilância policial, pois verificou a placa do veículo e retornou ao estabelecimento comercial de sua

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.9.1. PARA CUMPRIMENTO IMEDIATO.a) determine o cumprimento imediato da decisão que determinou o desmembramento do presente caso, em relação ao denunciado ROBERTO NUNES PORTILLO (item 9 de fl. 422).b) encaminhe-se cópia da presente sentença, por meio eletrônico, à DPF/Sorocaba, para conhecimento.c) encaminhe-se, preferencialmente por meio eletrônico, cópia desta sentença para as Varas onde tramitam outros processos envolvendo os denunciados, mencionadas no Apenso de Antecedentes, para instrução daqueles feitos, inclusive para a 1ª Vara Federal em Ponta Porã/MS, para onde foram remetidos os autos da Ação Penal n. 0005790-21.2015.403.6110.Da mesma forma, para instrução dos autos em trâmite nesta Vara Federal e que envolvem a Operação Cristal.d) espeçam-se guias para cumprimento provisório das penas privativas de liberdade, encaminhando-as ao Juízo Estadual competente (Súmula 192 do STJ).e) requisitem-se os honorários da advogada ad hoc, conforme já determinado na audiência de fls. 518 a 527. f) fôrmem-se, com cópia de fls. 11-2 (IPL 0096/2015), da denúncia e desta sentença, autos próprios, para fins de alienação antecipada dos veículos apreendidos (=caminhão e reboque), bem sujeitos a considerável perda do valor econômico, pelo decurso do tempo, remetendo-os ao SEDI para distribuição, na classe própria, por dependência a este processo. Naqueles autos, solicite-se à autoridade policial o laudo relacionado aos veículos.g) bloquee-se, via RENAJUD, modalidade circulação, o veículo usado pelos batedores, de placa MQS 9443, a fim de que possa ser localizado e apreendido, uma vez que considerado instrumento para o cometimento do delito aqui tratado.9.2. PARA CUMPRIMENTO COM O TRÁNSITO EM JULGADO PARA AS PARTES.a) lancem-se os nomes dos denunciados no rol dos culpados (art. 393, II, do CPP) e se ofício à Justiça Eleitoral, para cumprimento do art. 15, III, da CF/88, em 10 (dez) dias, devendo ser encaminhado a este juízo o comprovante da determinação cumprida.b) cumpram-se os itens 7.1 e 8 da presente sentença e conclusos para cumprimento do art. 72 da Lei n. 11.343/2006.c) P.R.L.C. Façam-se as comunicações necessárias. Dê-se ciência ao MPF e à DPU.

0004750-33.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILO JUNIOR FAGUNDES CESAR SPAGNOL X ANTONIO CARLOS FRANCA X VALQUIRIA DE OLIVEIRA RAMOS(SP320688 - KELLY LOPRETE PIMENTEL)

1. A denúncia de fls. 192/195 descreve, com pormenores, fatos que constituem, em tese, crimes previstos nos artigos 334-A, 1º, V, e 273, 1º-B, c.c. artigo 29, todos do Código Penal, ocorridos em 07 de junho de 2017, na altura do quilômetro 74 da Rodovia SP 280 (Castello Branco), município de Itu.Segundo consta dos autos, no dia dos fatos, policiais militares rodoviários, em operação de repressão a ilícitos penais, abordaram o veículo VW Gol 1.0, de cor branca, placa OVH6336, conduzido por NILO JUNIOR FAGUNDES CESAR SPAGNOL, tendo com o passageiro ANTÔNIO CARLOS FRANCA, constatando que estava carregado de mercadorias estrangeiras, consistentes em: 75 unidades de armas de pressão (fuzis e pistolas) e carregadores;- 780 frascos de gás lacrimogênico CS; e- aproximadamente, 1018 unidades de medicamentos diversos.Segundo as testemunhas, os presos informaram que foram contratados para adquirir a mercadoria em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, e transportá-la até São Paulo/SP, em local a ser informado pelo aplicativo whatsapp, e que receberiam R\$ 1.000,00 pelos serviços prestados.Verificou-se que os produtos foram adquiridos a pedido de Valk PY, posteriormente identificada como Valquíria de Oliveira Ramos (fls. 143/145).Os documentos que a acompanham, por sua vez, trazem sérios indícios acerca da materialidade dos fatos narrados, esquadriados ao tipo dos artigos 334-A, 1º, V, e 273, 1º-B, c.c. artigo 29, todos do Código Penal e apontam para a autoria relatada (fls. 02/11 e Laudos de fls. 74/89 e 90/109).Assim, de acordo especialmente com o artigo 41 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia apresentada.2. Citem-se os denunciados para que respondam à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, observando-se que, caso eles não se manifestem no prazo ora consignado, este Juízo nomeará advogado para defendê-lo.Caberá ao Oficial de Justiça, quando do cumprimento desse mandado, perguntar aos denunciados se possuem condições para contratar advogado ou se preferem que este juízo nomeie um advogado para a defesa.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO E CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO DOS ACUSADOS.3. Requistem-se as folhas de antecedentes e certidões de praxe, bem como as certidões de antecedentes desta Justiça Federal e da Justiça Estadual das Comarcas de Taboão da Serra e São Paulo da denunciada VALQUIRIA DE OLIVEIRA RAMOS ; observando-se que, em relação aos demais denunciados, já constam tais informes às fls. 51/53, 62/64, 78/79 e 86/98.Cópia desta servirá como ofício.4. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 189, item 3. Encaminhe-se cópia integral do presente feito à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para instauração de inquérito policial complementar e posterior distribuição a esta Vara, por conexão e/ou continência (arts. 76, III, e 77, I, do CPP).Cópia desta servirá como ofício para a Excelentíssima Delegada-Chefe do DPF/Sorocaba. 5. Remetam-se os autos ao SEDI, para as modificações necessárias.6. Ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000379-72.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAVID AURELIO GABILAN

Advogado do(a) AUTOR: MARINA DE LOURDES COELHO SOUSA - SP284988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação subordinada ao procedimento ordinário em que o autor **David Aurélio Gabilan** visa o reconhecimento de atividade especial e a concessão de aposentadoria especial na data do ajuizamento da demanda, e, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo.

Nos termos da sentença de Id-394208, restou procedente o pedido alternativo do autor, para condenação do INSS a reconhecer o período de labor exercido em condições especiais de 14.10.1996 a 14.04.2014 (data da emissão do PPP) e implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, na data da DER – 30.10.2014.

A ré apresentou recurso de apelação em face da sentença prolatada nos autos (Id-637661). A parte autora, por sua vez, ofereceu suas contrarrazões de Id-896113 e recurso adesivo de Id-896147.

Em Id-1136525, o INSS comprovou a implantação do benefício na modalidade ESPECIAL.

Manifestação da parte autora de Id-1262839, aduzindo que “a autarquia ré reconheceu, de ofício, o período laborado pelo autor como especial, descrito nos PPPs juntados aos autos e por consequência reconheceu o direito do autor à Aposentadoria Especial, conforme pretendido na exordial”, e requerendo do Juízo a reconsideração da decisão proferida e o reconhecimento do direito do autor à aposentadoria na modalidade especial, mantendo a posição e entendimento do INSS.

Ao comando do despacho de Id-1288057, o INSS esclareceu “que não constatou erro na concessão porém neste momento procedeu à revisão de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 01.04.2017” (Id-1931918).

Consoante documento de Id-1262839, a parte autora relata que a Autarquia Previdenciária implantou o benefício de aposentadoria especial, em desconformidade com o comando judicial, reconhecendo o direito do autor a essa modalidade de benefício, e reiterou o pedido de reconsideração da decisão judicial ou a certificação nos autos do “reconhecimento realizado pela autarquia quanto ao direito do autor na Aposentadoria Especial implantada”.

É o relatório.

Decido.

A parte autora pretende a modificação do julgado, para que seja reconsiderada a decisão proferida e reconhecido o seu direito ao benefício de aposentadoria na modalidade especial.

A sentença prolatada em Id-394208 em 24.11.2016 foi regularmente publicada via sistema de processo judicial eletrônico em 28.11.2016 (Id-143585).

Nos termos do artigo 494, do Código de Processo Civil, a sentença publicada somente poderá ser alterada para correção de erros materiais ou de cálculo, ou por embargos de declaração. Confira-se:

Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

I – para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou erros de cálculo;

II – por meio de embargos de declaração.

Portanto, neste caso, a prestação jurisdicional se encerrou ao prolatar a sentença, sendo-lhe permitido alterar o provimento tão somente para corrigir erro material ou de cálculo, ou mediante embargos de declaração, circunstâncias que não se verificam nos autos.

Ante o exposto, deixo de acolher o pedido da parte autora, por imperiosa impossibilidade legal, e determino o prosseguimento do feito.

Cumpra-se decisão de Id- 2100569.

Intimem-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000865-23.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder-lhe o benefício administrativamente.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência ou evidência, fundamentando sua pretensão nos arts. 300 e 311, respectivamente, do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

Determinado ao autor que emendasse sua inicial (ID 1837727) este apresentou Embargos de Declaração (ID 1922169).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, em relação aos Embargos de Declaração opostos, esclareço que deixo de determinar a intimação da parte contrária (parágrafo 2º do art. 1023 do CPC) eis que sequer foi determinada a citação do INSS. REJEITO, contudo, os Embargos de Declaração opostos, eis que impertinentes, uma vez que o despacho do ID 1837727 não possui conteúdo decisório.

Isto posto, acolho a manifestação do ID 1922169 como emenda à inicial e mantenho valor tal como atribuído na petição inicial (ID 1604616).

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela definitiva) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “probabilidade do direito” e o “perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “probabilidade do direito”.

Tem-se, portanto: (I) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula dois pedidos na forma de tutela provisória: um na forma de tutela provisória incidental de urgência e outro na forma de tutela antecedente de evidência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é necessária a constatação de dois requisitos a urgência e a probabilidade do direito onde, ausentes um deles, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, em pese o caráter alimentar do benefício em questão, verifica-se que não restou comprovada a probabilidade do direito (“*fumus boni iuris*”).

A concessão da aposentadoria conforme requerida enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo de serviço trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a sua efetiva exposição a agentes nocivos requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Fica afastada, também, a possibilidade de concessão da tutela antecedente de evidência, posto que não se configura hipótese na qual “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Cumpra-se consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO OS PEDIDOS DE TUTELA PROVISÓRIA.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intím-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001779-87.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DORVALICE FRANCISCO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMMANUEL ALEXANDRE FOGACA CESAR - SP216878

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que a autora atribuiu valor à causa com base no salário mínimo nacional, não comprovando o valor do benefício recebido ou a receber pelo *de cuius* por ocasião do seu falecimento.

Verifico, também, que não trouxe aos autos documentos essenciais à propositura da ação e comprovação do quanto alegado em sua inicial bem como, ainda, não manifestou sua opção pela realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do CPC).

Isto posto, antes de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência, determino à parte autora que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320 e 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificando o valor atribuído à causa, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, qual seja, para o cálculo deverá ser levado em conta o valor da pensão que pretender ver implantada;
- Juntando documento comprobatório do indeferimento da pensão por morte na esfera administrativa;
- Juntando certidão do INSS de dependes habilitados ao recebimento de pensão por morte do segurado.

Fica a parte autora dispensada, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Intím-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001528-69.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: DAISY GIORGI KLEINER CIANTELLI

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Indefiro, contudo, o pedido de determinação para que a parte ré traga aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor. A prova documental incumbe à parte interessada na sua produção, ressalvada a hipótese, devidamente comprovada nos autos, de que há recusa no fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta se mostra inviável, eis que a matéria em discussão, em um primeiro momento, não comporta composição entre as partes.

Cite-se na forma da lei.

Int.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001622-17.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA PIEDADE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O autor formula em sua inicial pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos pertinentes ao Processo Administrativo que apreciou o seu pedido de benefício na esfera administrativa.

Indefiro este requerimento.

Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001679-35.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HEITOR BENITO DARRROS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar, não haver prevenção desta ação em relação àquela apontada no ID 2026358.

O autor formula em sua inicial pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos pertinentes ao Processo Administrativo que apreciou o seu pedido de benefício na esfera administrativa.

Indefiro este requerimento.

Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001703-63.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SONIA MARIA PALHATO NUNES E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento, justificando o valor dado à causa com apresentação de cálculo discriminado de como chegou a esse valor.

Int.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000737-03.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HILTON GOMES DE HOLANDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação apresentada.

Após, remetam-se os autos à Contadoria para emissão de parecer sobre a incidência do disposto pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 sobre a renda mensal do benefício objeto do presente feito.

Como o retorno dos autos do contador, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001564-14.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: APRIGIO GONCALVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial como o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas insalubres.

O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercidas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, concedeu-lhe, tão somente, Aposentadoria por Tempo de Contribuição, ocasião na qual, segundo entende, já havia preenchido os requisitos para concessão de Aposentadoria Especial, esta mais vantajosa em relação ao benefício que vem recebendo.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o benefício ora pleiteado.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, verifico que não há prevenção desta ação em relação àquela apontada nos IDs 1825496 E 1825500.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito. Assim, ausente um desses requisitos, a tutela não poderá ser deferida.

Dessa forma, apesar do caráter alimentar da verba pretendida pelo autor, verifico que não restou comprovada, neste momento de cognição sumária, a probabilidade do direito ("fumus boni iuris"), pois, a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumprе consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001732-16.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: KAUANY JAMILI DA SILVA OLIVEIRA REPRESENTANTE: SUZANA OLIVEIRA DE AZEVEDO

réu

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em tutela provisória.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c. Danos Morais e Tutela de Urgência proposta por Kauany Jamili da Silva de Oliveira Lima, menor impúbere representada por sua mãe.

Segundo relato da inicial a autora vinha recebendo benefício assistencial, por ser portadora de deficiência, desde o ano 2008. Contudo, em 27/01/2017, foi comunicada de que o benefício esteve irregular em determinados períodos em razão da renda "per capita" familiar ter ultrapassado o limite legal de 1/3 do salário mínimo.

Afirmo que recebeu o benefício de boa fé nesses períodos e que não concorreu para o erro perpetrado pelo réu na manutenção do benefício nesses períodos irregulares.

Assim, uma vez que vem sendo cobrada dos valores recebidos indevidamente requer, em sede de tutela de urgência, a suspensão de eventuais cobranças a serem feitas pelo réu, sejam administrativas ou judiciais.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Os valores pagos a título de benefício previdenciário constituem verbas alimentares e, portanto, a restituição, quando recebidos indevidamente, subordina-se à observância do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

Esse princípio prevê que os valores recebidos e consumidos com a finalidade de garantir a sobrevivência do beneficiário não são passíveis de repetição, desde que recebidos de boa fé, pois uma pessoa que não tem outro meio de sobrevivência não pode, além de ser privada das prestações alimentícias necessárias à sua própria manutenção e que constituem sua única fonte de renda, ser compelida à devolução de prestações pretéritas, tendo em vista a evidente incapacidade de fazê-lo.

Assim, não obstante a legitimidade do procedimento de revisão administrativa dos benefícios previdenciários em manutenção, num primeiro momento, embora reputado indevido, o benefício foi recebido pela autora durante anos como se, efetivamente, fizesse jus ao mesmo.

Dessa forma, será necessário aferir se a irregularidade constatada decorreu da conduta da própria Previdência Social, que propiciou o pagamento do benefício irregular em favor do segurado ou se a autora concorreu de forma fraudulenta ou com má-fé para essa situação.

Além disso, a suspensão de eventuais cobranças desses valores pela previdência, não acarretarão prejuízos a esta, uma vez que, ao final da demanda, sendo esta improcedente, poderá continuar com a cobrança dos valores e seus acréscimos legais.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** formulado pela autora, para DETERMINAR ao réu que SUSPENDA qualquer procedimento relativo à cobrança do débito em discussão.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de dilação probatória para apurar quem deu causa ao erro perpetrado pela previdência ao pagar benefício indevido à autora.

Defiro a gratuidade da justiça.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001621-32.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PEDRO BONOME FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar, que não se verifica prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos Ids 1863812, 1863815 e 1863819.

Isto posto, determino, à parte autora que, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, trazendo aos autos cópia legível do seu comprovante de endereço atual, eis que aquele trazido com a inicial está ilegível.

Após esta providência, CITE-SE na forma da lei.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001614-40.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA VERISSIMO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

O autor formula em sua inicial pedido de intimação do INSS para apresentação de documentos pertinentes ao Processo Administrativo que apreciou o seu pedido de benefício na esfera administrativa.

Indefiro este requerimento.

Nos termos do artigo 373, inciso I do novo Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, ficando ressalvadas as hipóteses descritas no parágrafo 1º, do mesmo artigo, desde que devidamente comprovadas nos autos.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da Justiça.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001898-48.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BENEDITO CANDIDO BENTO

Advogado do(a) AUTOR: IREMAR SCHOBA SANTANA - SP142903

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, cumpre consignar, ser desnecessária qualquer providência para tramitação especial do feito uma vez que este já foi distribuído com essa observação.

Contudo, antes de apreciar o pedido de tutela provisória determino à parte autora que, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificando o valor dado à causa, bem como apresentando cálculo de como chegou a esse valor, eis que este deve corresponder ao benefício econômico perseguido nestes autos, conforme previsão do artigo 292 do C.P.C.;
- Juntando aos autos documento que comprove o pedido administrativo de aposentadoria, bem como o seu indeferimento;
- Nos termos dos artigos 294 a 311 do C.P.C., esclarecer e fundamentar qual o tipo de tutela pretendida, eis que seu pedido veio fundamentado em legislação revogada pela entrada em vigor do C.P.C./2015;
- Juntar procuração e declaração de hipossuficiência atuais, eis que as que acompanham a inicial datam de mais de dois anos;
- Juntar comprovante de residência;
- Juntar cópia legível do documento do ID 2186518, posto que não foi possível visualizar o seu conteúdo;

Intime-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001301-79.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em análise de tutela provisória.

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a conversão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em aposentadoria Especial pelo reconhecimento de tempo de serviço como tendo sido laborado sob condições especiais.

O autor relata que o réu, a apreciar o seu pedido de aposentadoria, não reconheceu como atividades exercidas sob condições especiais alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, concedeu-lhe Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a qual lhe foi desfavorável.

Postula a concessão de tutela provisória incidente de evidência, fundamentando sua pretensão no art. 311, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, a fim de que haja a imediata conversão de sua Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial.

É o relatório. Decido.

Antes de apreciar o pedido de tutela, cumpre-me fazer algumas considerações acerca do assunto.

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, tutela das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o amolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguarção do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a "probabilidade do direito".

Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da "fumus boni iuris" e do "periculum in mora" (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et al; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, "inaudita altera pars" (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

O autor formulou seu pedido na forma de tutela antecedente de evidência, entretanto, não se configura hipótese nas quais "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", requisitos essenciais à concessão de tal pleito, nos moldes pleiteados e nos termos da legislação acima apontada.

Dessa forma, a aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório.

Cumpre consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes.

CITE-SE na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 10 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001464-59.2017.4.03.6110

Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: LUIZ CARLOS YAMAWAKA, APARECIDA KIMIKO ICHIGI - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA - SP329486

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CAMPOS DE OLIVEIRA SALA - SP329486

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária para Revisão de Cláusulas Contratuais e Repetição de Indébito.

Verifico que a parte autora atribuiu valor à causa valor equivalente ao saldo devedor relativo ao empréstimo feito junto à ré.

Isto posto, para o fim de se verificar qual o juízo competente para trâmite e julgamento da presente ação determino, nos termos do artigo 321 c.c. com os artigos 320, 319, inciso V e 292, inciso II, todos do Novo Código de Processo Civil, que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena indeferimento, atribuindo valor correto à causa.

No mesmo prazo e, sob a mesma penalidade, deverá fazer o recolhimento da diferença das custas devidas inicialmente.

Int.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001374-51.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: GESAIR LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária proposta por GESAIR LOURENÇO DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Segundo relato da inicial, o réu desconsiderou como especial algumas de suas atividades laborativas, deitando de lhe conceder Aposentadoria por Tempo Especial.

Conforme se verifica da certidão e do extrato dos Ids 1641866 e 1641873, este feito acusou prevenção em relação à ação n. 0009562-89.2015.403.6110, em trâmite perante a 3ª Vara Federal local.

Desta feita, foi providenciada a juntada a estes autos das cópias da petição inicial e da sentença pertinentes ao processo anteriormente distribuído à 3ª Vara Federal local (n. 0009562-89.2015.403.6110).

É o relatório.

Decido.

Pelo que se depreende dos documentos juntados nos Ids 2229896, 2229888, 2229883, 2229930, 2229932, 2229876, 2229862, 2229858, 2229851 e 2229849, o pedido e as partes dos autos de n. 0004436-58.2015.403.6110 são idênticos aos deste feito, sendo que naquele juízo a ação foi extinta sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.

Assim, verifica-se que o pedido feito nestes autos é mera reiteração daquele formulado anteriormente perante o juízo da 3ª Vara Federal e, portanto, o presente feito deve ser remetido àquele juízo para processamento e julgamento eis que prevenido em relação a este.

Essa é a inteligência do art. 286, incisos II, do Código de Processo Civil:

Art. 286. Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza:

...

II - quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda;

...

Isto posto, nos termos do artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor da 3ª Vara Federal desta 10ª Subseção Judiciária.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 3ª Vara Federal local, por prevenção à Ação Ordinária n. 0009562-89.2015.403.6110 em trâmite perante aquele juízo.

Intimem-se.

Sorocaba, 14 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000348-18.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: HENRY CARLOS MULLER

Advogado do(a) AUTOR: HENRY CARLOS MULLER JUNIOR - SP259141

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, ARISTEU JOSE MARCIANO

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES - SP36601

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas (Ids 2165922(réu Fernando Calza de Salles Freire), 2165566(réu Aristeu José Marciano) , 2078678 e 2078772(réu Haroldo Guilherme Fazano) e 1864325(OAB).

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000782-41.2016.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALESSANDRA VALLUIS MENDES, FLAVIO EDUARDO VALLUIS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BATISTA LUIZ SILVA - SP294300

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Ciência da redistribuição do feito a esta vara.

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquelas apontadas nos IDs 405622 e 405625. Com relação ao extrato do ID 405619, a prevenção, em princípio, se deu em razão dos autos n. 0007064-25.2012.403.6110.

Isto posto, nos termos do artigo 319, incisos IV e VII c.c. os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Esclarecendo os pedidos contidos na inicial, eis que se mostram incompatíveis entre si, na medida em que pede anulação do procedimento de execução extrajudicial do contrato e, ao mesmo tempo, pede indenização por perdas e danos;
- Esclarecer se este processo é a ação principal em relação à medida cautelar com o qual acusou prevenção (0007064-25.2012.403.6110);
- Dizer se tem interesse na realização de audiência de conciliação, conforme previsão do artigo 334 do C.P.C.;
- Juntar cópia legível da certidão de óbito e dos documentos ilegíveis dos Ids 404849, 404852 e 404858;
- Esclarecer a que se refere a decisão juntada por cópia no ID 404916 e, sendo o caso, juntar cópia integral onde conste, também, o número do processo.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000925-93.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DES P A C H O

Verifico não haver prevenção desta ação em relação àquela relacionada no termo do ID 1125782.

Acolho a emenda à inicial dos Ids 1994965, 1994979 e 1994980. Retifique-se a autuação do feito.

Isto posto, cite-se na forma da lei, ficando deferido o pedido de assistência judiciária gratuita.

Intime-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

Processo n. 5001961-73.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO - SP143631

IMPETRADO: PREFEITO DO MUNICIPIO DE TATUI

DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – 26ª SUBSEÇÃO DE TATUI ajuizou este mandado de segurança em face da Prefeita do Município de Tatuí com o objetivo de suspender os efeitos do Decreto Municipal 18.004 de 20/07/2017 que determinou a marcação de ponto para os advogados/procuradores do município.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 22 de agosto de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6835

EXECUCAO FISCAL

0900693-16.1995.403.6110 (95.0900693-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X SOROCABA REFRESCOS S/A(SP182502 - LUCIANE CRISTINA DA SILVA E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001494-24.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DILCE GONCALVES RAMOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0000774-52.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SUZANA URBANO DE FREITAS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Outrossim, solicite-se a Comarca de Tatuí a devolução da Carta Precatória de fls. 34.Int.

0002347-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILA SUMIKO IKENAGA

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos.Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Intimem-se. Cumpra-se.

0005250-36.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X INTER MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

0001552-85.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SIMONE CRISTINE DE SOUZA SILVA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.Int.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-71.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ACIR BENEDITO DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos e etc,

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a contraproposta de acordo formulada pela parte autora às fls. 89/95 (Id.1432124 e 1432169) como a qual o INSS manifestou expressa concordância às fls. 98 (Id. 1844456).

Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

Cumpra o INSS o acordado informando nos autos acerca da revisão do benefício do autor.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório dos valores atrasados e honorários, no valor de R\$ 62.591,85 (sessenta e dois mil, quinhentos e noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), e, após a notícia do pagamento, dê-se ciência à parte autora do depósito e arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, 17 de agosto de 2017.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3447

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004479-29.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALTEMAR HOMERO SOTERRONI(SP274171 - PEDRO HENRIQUE SOTERRONI) X CARLOS EDUARDO CALDEIRA X MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA X GUILHERME FREITAS DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nºs 116 e 117/2017(-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP as providências necessárias ao interrogatório dos réus ALTEMAR HOMERO SOTERRONI, CARLOS EDUARDO CALDEIRA e MARCELO CHRISTIAN GOMES DA SILVA, pelo tradicional, tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Conflito de Jurisdição nº 0008093-68.2016.4.03.0000/SP. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 116/2017).2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Divinópolis/MG as providências necessárias ao interrogatório do réu GUILHERME FREITAS DA SILVA. (cópia desta servirá como Carta Precatória nº 117/2017).3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Ciência à Defensoria Pública da União.5-) Intime-se.

0009404-97.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009327-88.2016.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE DA SILVA QUERINO JUNIOR(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X LEANDRO GONCALVES DA SILVA(SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO)

Embora o réu Leandro Gonçalves da Silva tenha informado possuir condições de constituir defensor (certidão de fl. 431), não houve a apresentação de manifestação em seu nome até a presente data. Assim, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do réu Leandro nos presentes autos. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Int.

Expediente Nº 3448

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004802-34.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X CLAUDINEI BATISTA RODRIGUES

Intime-se a CEF para que promova a retirada do alvará de levantamento, no prazo e 10 (dez) dias.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001926-16.2017.4.03.6110

IMPETRANTE: FRANCISCO HELDER GUEDES ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE DE JESUS RODRIGUES - SP156155

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO HELDER GUEDES ALMEIDA** contra ato do **DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA e ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**, objetivando que lhe seja assegurada a imediata liberação do veículo VW/FOX 1.6, cor preta, placa DIW 4232, ano 2004/2005, Renavan 843.354.305, de propriedade do impetrante, apreendido na Receita Federal desde 31/01/2017, mediante a aplicação da pena de multa nos termos do artigo 96, do Decreto lei n. 37, de 18.11.1966.

Alega, em síntese, que na data declinada foram apreendidos pela Polícia Militar na Rua Assis Machado, 151 - Vila Assis, Sorocaba/SP, 82 pacotes de cigarros no porta malas do veículo, que era conduzido pelo impetrante, sendo levado para o pátio da Receita Federal em Sorocaba.

Frise que o processo criminal n. 0002511-56.2017.4.03.6110 foi arquivado, tendo o MM. Juiz Federal que presidiu o feito concedida a liberação do veículo, não havendo qualquer fundamento que justifique a manutenção do veículo apreendido no pátio da Receita Federal de Sorocaba sofrendo todo tipo de depreciação, e a pena de perdimento do veículo.

Adita a inicial para nela fazer constar o pedido da gratuidade da Justiça.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata liberação do veículo VW/FOX 1.6, cor preta, placa DIW 4232, ano 2004/2005, Renavan 843.354.305, de propriedade do impetrante, apreendido na Receita Federal desde 31/01/2017, quando preso o impetrante em flagrante nos autos do inquérito policial n. 0002511-56.2017.4.03.6110.

De seu turno, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo impetrante, não diviso os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Notório que houve o ajuizamento de ação de Restituição de Coisas Apreendidas, a qual tramitou perante a 2ª Vara Federal de Sorocaba, autos n. 0003300-55.2017.4.03.6110, protocolizada em 31/03/2017, conforme consulta realizada sob o ID 2228655.

Naqueles autos, de acordo com o ID 2217925, tendo se constatado que o veículo não mais interessava à instrução, pois determinado o arquivamento do inquérito policial n. 0002511-56.2017.4.03.6110, não restando dúvida quanto à propriedade e ausentes quaisquer vedações de cunho processual penal, ficou deferida a restituição, mas, considerando a distinção e independência entre as instâncias penal e fiscal-administrativa, o veículo foi deixado à disposição da autoridade administrativa, para que decida acerca de sua destinação.

Em conformidade com a decisão judicial, verifica-se da documentação apresentada (fls. 1 e 2 do ID 2217925) que está em curso procedimento para apuração da infração administrativa (Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0811000/009/2017), atualmente na fase instrutória.

Nesse passo, entendo necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao impetrado a prática de ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder de sua parte.

Mesmo porque a não liberação do veículo pode ser resultante de algum fato que não consta nos autos, o que não é possível vislumbrar nesse momento de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Defiro a justiça gratuita requerida pelo impetrante.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 17 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001424-77.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: NUTRIFLAOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NUTRIFLAOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, como também o RE n. 574.076, fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1965201 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS- BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória . 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias , determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência , requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS , na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 1965201, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGROFLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SÃO BENTO LTDA e RESINAS SÃO JOÃO LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postulam, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar os referidos tributos.

Alegam que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustentam que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduzem, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 2098436 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui “receita” do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, “b”, da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. **Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG).** 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em **recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".** 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DI/F3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar os referidos tributos.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 2098436, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-21.2017.4.03.6144 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ISOCOAT TINTAS E VERNIZES LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Postula, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente a cobrar os referidos tributos.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente aos Estados.

Sustenta que as alterações promovidas pelo advento da Lei n. 12.973/14 acabaram por inserir no conceito de faturamento/receita bruta os tributos incidentes sobre a própria receita.

Aduz, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1985665 como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

Nesse passo, afigura-se injurídica a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento do contribuinte da COFINS e do PIS.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

De outra parte, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1.Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2.O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3.No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4.Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5.Com base no precedente citado, foi adotada, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6.Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7.Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS /ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8.Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9.Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00007802220174030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços na base de cálculo da contribuição ao PIS - Programa de Integração Social e à COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, em relação às prestações vincendas, abstendo-se a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar os referidos tributos.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Identifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 1985665, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de agosto de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 961

EXECUCAO FISCAL

0011571-73.2005.403.6110 (2005.61.10.011571-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X S.T.U.SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X EMPRESA INDIANA DE VIACAO LTDA

Fls. 586/592: indefiro, uma vez que a exequente não cumpriu o determinado na parte final da decisão de fl. 539. Intimem-se as partes.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-78.2016.4.03.6120

AUTOR: MARIO BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração (Id 1681352) opostos por **Mario Barbosa** à sentença proferida em 06 de junho de 2017 (Id 1544834), alegando sua omissão quanto à apreciação do pedido de tutela antecipada e de tutela de evidência.

Requer sejam os embargos acolhidos e a sentença reformada determinando-se a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Conheço os embargos declaratórios, pois presentes os pressupostos de interposição, como a alegação da hipótese de cabimento e tempestividade (art. 1.023 do Código de Processo Civil).

Dispõe o art. 1022, I-III, do CPC:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

No presente caso, **ACOLHO** os embargos, por entender que, realmente, houve omissão na sentença, mas somente quanto à reanálise do pedido de tutela de evidência, uma vez que o autor não formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela anteriormente.

DECLARO, pois, para que o parágrafo a seguir seja integrado à sentença já proferida:

"Da tutela da evidência. Com base nos fundamentos acima referidos e considerando que a ação versa sobre tese firmada pelo STJ em recurso repetitivo, como segue: RECURSO ESPECIAL MATÉRIA REPETITIVA. ART. 43-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICISTA SUPRESSÃO PELO DECRETO 172/1997 (ANEXO IV). ARTS 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricista do rol de agentes nocivos pelo Decreto 172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp nº 1306113/SC, Ministro Herman Benjamin, DJe 07/03/2013) *entendo haver subsunção da hipótese do artigo 311, II, do CPC. Dessa forma, DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA, determinando ao INSS que promova a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 42/165.091.658-0) em aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Oficie-se*".

Quando ao mais, mantenho a sentença tal como está lançada.

Intime-se o INSS para, querendo, manifestar-se nos termos do artigo 1.024, § 4º, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: REGINALDO JOSE PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

ARARAQUARA, 15 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000285-94.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: AMILTON BRIZOLARI CONSTRUCAO, AMILTON BRIZOLARI

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833

DESPACHO

Concedo ao embargante Amilton Brizolari Construção o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos contrato social e eventual alteração.

Sem prejuízo, recebo os Embargos Monitórios opostos, na forma do art. 702 do CPC.

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal – CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações contidas no documento ID n. 1276782.

Int.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000382-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ANA BEATRIS LIA VACCARI

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000408-58.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: SIMONE LUZ ZANON, SIMONE LUZ ZANON
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de que pretende realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000398-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: GILSON DE TAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial comprovando nos autos o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000422-42.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: GF COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, GIULIANO CUSUMANO, FREDERICO CUSUMANO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora no sentido de realizar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2017.

PROTESTO (191) Nº 5000046-90.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE:
REQUERIDO: FATIMA LUCINDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do oficial de justiça avaliador federal, ID n. 759930.

Int.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000330-64.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO ALVES - ME, FABIO AUGUSTO ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000333-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: DU7 TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME, EDUARDO AUGUSTO MENDES, ELISETE MESSIAS DOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da exequente no sentido de realizar audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, VII, do CPC, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação para as providências necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO ROQUE
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo e da União Federal perante Vara da Justiça do Trabalho em Araraquara objetivando a condenação das rés ao pagamento de reajuste de 14%, objeto de dissídio coletivo movido em face da RFFSA, sobre a complementação de aposentadoria/pensão.

Citada, a Fazenda do Estado alegou incompetência absoluta da justiça laboral para processo e julgamento do feito pedindo a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara.

Foi reconhecida a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Araraquara.

Os autos foram distribuídos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara, que declinou da competência para a Justiça Federal, tendo em vista a presença da União Federal no polo passivo da demanda.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, observo que a presente ação não versa sobre causa de natureza previdenciária, vale dizer, sobre revisão de benefício vinculado ao RGPS, isto porque a autora pede o pagamento de reajuste de complementação de aposentadoria dos ferroviários com base em legislação específica e dissídio coletivo movido em face da RFFSA que, em tese, estaria a cargo do Tesouro Nacional, já que a União sucedeu a RFFSA.

Assim, em princípio, a União seria, sim, parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Entretanto, no caso concreto, a União não é parte legítima para figurar no polo passivo do presente feito.

Vejamos.

De início observo que, de acordo com a inicial, a parte autora foi empregada, ou é pensionista de empregado/aposentado da FEPASA admitidos entre 1935 e 1966 cujo vínculo encerrou-se entre 1979 e 1992 pela morte ou pela aposentadoria.

De fato, a Ferrovia Paulista S.A - FEPASA foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal – RFFSA (Decreto 2.502, de 18.02.1998), que por sua vez, foi sucedida pela União Federal (Lei n. 11.483, de 31/05/2007), dando ensejo à interpretação da autora de que a União seria responsável pelo reajuste da complementação pleiteada no presente feito.

Ocorre que o artigo 4º da Lei Estadual 9.343/96, que autoriza a transferência do controle acionário da FEPASA à RFFSA, ressaltou expressamente no caput que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996”, e no § 1º previu que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes”.

Assim, a responsabilidade do pagamento e administração de eventual reajuste de complementação de pensões e aposentadorias de funcionários da antiga FEPASA é da Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, trago à colação recentes precedentes do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-FERROVIÁRIOS DA FEPASA. CLÁUSULA CONTRATUAL ISENTA RFFSA DO ÔNUS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que entendeu que O Estado de São Paulo e o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação (Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96), e de disposições contratuais, não havendo razão para que a Rede Ferroviária Federal faça parte da lide, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. II - As complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. III - Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Constatou expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. IV - A absorção da FEPASA, pela RFFSA, não obstu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. V - O Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o “Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A.”, firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembleias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: “De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas”. VI - O Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. VII - Não há como justificar a competência da Justiça Federal para exame da questão, o que enseja, via de consequência, o deslocamento da competência para a Justiça Estadual. VIII - O Juiz Federal exauriu sua jurisdição, ao afastar do processo o ente federal com exclusividade de foro, razão pela qual não lhe cabia suscitar Conflito de Competência, eis que, recorrendo sua decisão, cabia simplesmente remeter os autos ao Juízo de origem. IX - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. X - É assente a orientação pretoriana, reiteradamente expressa nos julgados desta C. Corte Regional, no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XI - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traz de forma lógica e entendimento do juiz natural do processo, como expressão do princípio do livre convencimento motivado do juiz, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. XII - Agravo improvido. (TRF3. 8ª Turma, AI 445755 Rel. Desº Federal Mariana Galante, j 05/12/2011).

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO DE EX-FUNCIÓARIO DA FEPASA SERÁ SUPORTADO PELA FAZENDA DO ESTADO. LEI ESTADUAL 9.343/96 ARTIGO 4º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAR DEMANDA. - A competência federal está justificada, habitualmente, no fato de a União Federal ter sucedido a Rede Ferroviária Federal - RFFSA, que por sua vez teria incorporado a FEPASA. - Contudo, embora se reconheça a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA à RFFSA e a sucessão desta última pela União, nos moldes da Lei 11.483/2007, o que se põe, para abonar as razões apresentadas pela decisão impugnada, diz com a responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo pela complementação das pensões e aposentadorias em apreço. - Nos termos da Lei Estadual 9.343/96, que, ao autorizar a transferência do controle acionário da FEPASA à Rede Ferroviária Federal, ressaltou expressamente, em seu artigo 4º, que “fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996” (caput), sendo que “as despesas decorrentes do disposto no ‘caput’ deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes” (§ 1º). - Mesmo que assim não fosse, há outro fundamento que empurra a competência para a justiça estadual: o juízo que seria competente para o processo de conhecimento é o competente para a execução do julgado. - Nem a União Federal nem a RFFSA são responsáveis pelo pagamento da complementação de aposentadoria, o que afasta a competência federal. - Quando se cuida de complementação de aposentadoria de ex-ferroviário integrante dos quadros da FEPASA se é ela paga pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, a competência é da Justiça Estadual. - A União é, de fato, parte ilegítima para figurar na relação processual, não detendo a Justiça Federal, após exclusão do aludido ente político, competência para apreciar a matéria. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRF3. AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 432218 Processo: 0005422-48.2011.4.03.0000 UF: SP Relator JÚLIA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. 8ª Turma. Julgado em 19/09/2011. DJF3 CJI: 29/09/2011

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNCIÓARIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3. 1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal. 2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07. 3. A Lei Estadual nº 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados. 4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10). 5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ. 6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte. TRF3. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1448638, Processo: 2009.03.99.030836-5 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, DJF3 CJI DATA:09/03/2011).

A jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não destoa do entendimento firmado no âmbito do TRF da 3ª Região. Vejamos:

RECURSO DE APELAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO E APOSENTADORIA - ABONOS SALARIAIS - ANTIGOS FUNCIONÁRIOS DA FEPASA POSSIBILIDADE. 1. A Fazenda Pública é responsável pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões devidas aos antigos funcionários da Fepasa, bem como de todos os benefícios e as vantagens concedidas aos funcionários da ativa, tais como abonos salariais, sexta-parce. 2. Inteligência do art. 193 do Decreto Estadual Paulista nº 35.530/1953, do art. 4.º e seu §2.º, da Lei Estadual n.º 9.343/1996, do art. 40, §8º, da CF e do art. 129 da Constituição Estadual Paulista. 3. Precedentes do STF e desta Corte de Justiça. 4. Sentença reformada para reconhecer o direito dos apelantes. 5. Recurso de apelação provido. (TJ/SP, 5ª Câmara de Direito Público, AC 0309271 -48.2009.8.26.0000, rel. Des. Francisco Bianco, j. 05/12/2011).

Anoto ainda que a complementação de aposentadorias e pensões de funcionários da extinta FEPASA é objeto de enunciado da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Enunciado nº 10: Os ferroviários da extinta FEPASA têm como parâmetro de complementação a equivalência com os servidores da CPTM.

Também é importante registrar que a matéria encontra-se pendente de análise no STF, uma vez que a União ajuizou ação civil originária (ACO) visando justamente responsabilizar o Estado de São Paulo pela complementação do valor das pensões devidas a inativos e pensionistas da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, nos termos do Contrato de Venda e Compra de Ações Representativas do Capital Social da Empresa. Referido processo (ACO 1505), após indeferimento do pedido de tutela em 30/09/2014, encontra-se **suspense**, em razão de possível envio dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF).

Todavia, ao menos até que sobrevenha decisão do STF acerca dessa questão, prevalece o entendimento ora adotado nesta sentença, qual seja: compete à Fazenda do Estado (e não ao Tesouro Nacional) a responsabilidade pelo eventual reajuste de complementação da aposentadoria ou pensão do beneficiário de ex-ferroviário que integrava os quadros da FEPASA.

Sendo assim, impõe-se reconhecer a ilegitimidade passiva da União Federal e, via de consequência, a **incompetência deste juízo federal** para processar e julgar o presente feito.

Por fim, é assente, face o teor das súmulas do Superior Tribunal de Justiça, que colaciono a seguir, que a competência da Justiça Federal somente é firmada pelo próprio Juízo Federal e, em não sendo competente, deve apenas restituir os autos ao Juízo Estadual, sem suscitar conflito.

Súmula 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas."

Súmula 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."

Súmula 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual."

Assim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Araraquara/SP.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001111-86.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SELVINO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO KADECAWA - SP263507, ELIZANDRA SILVA PIRES - SP344960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção com os autos n. 0000582-07.2012.403.6322, uma vez tratarem de pedido e causa de pedir diversos.

Considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção - com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários, demonstre o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, o cálculo do valor atribuído à causa, nos termos do art. 291 e seguintes do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIO FULVIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA MAGATON PRADO - SP354614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela parte autora na inicial, bem como pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001154-23.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: OSWALDO GRANELLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO LUCIO MARCHIONI - SP122466, MAURO MARCHIONI - SP31802, LUIS ENRIQUE MARCHIONI - SP130696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo aos autos 0007288-59.2014.403.6120, ajuizado pelo demandante Oswaldo Granela.

Estando o feito devidamente instruído, e tendo em vista que já houve apresentação de cálculos pela parte autora, por ora, intime-se a autarquia ré nos moldes do art. 535, CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-26.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SUELI APARECIDA SERAFIM PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIZA VIANA HERNANDEZ - SP355190, TAIS CRISTINA SCHIMICOSKI VIANA - SP377761, MARCELO FLORENTINO VIANA - SP267493
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE ARARAQUARA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, nos termos do art. 98 do CPC.

Nos termos do art. 321 e 320 do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, juntando aos autos todos os documentos médicos mencionados na exordial (laudos e exames), uma vez que não foram anexados ao processo.

Com a juntada, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela pretendido.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de agosto de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000887-51.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA SELMA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença, distribuído eletronicamente em cumprimento ao determinado no r. despacho de fls. 335, proferido na Ação n. 0003571-15.2009.403.6120.

Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int.

ARARAQUARA, 3 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-69.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AIRTON FERNANDO DOS SANTOS

DESPACHO

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça requerida, nos termos do art. 98 do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SO TELHAS ARARAQUARA LTDA - EPP, RENATO TORRES AUGUSTO JUNIOR, CARLOS AUGUSTO CATANEU
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO - SP174570
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, regularizando a representação processual apresentando instrumento de mandato, contrato social e eventual alteração.

Após, se em termos, tomem os autos conclusos.

Certifique-se a interposição destes.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-37.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO ROBERTO MIENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial de fls. 44/45 para atribuir à causa do valor de R\$ 127.432,00.

Ao SEDI para as devidas anotações.

A Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto à realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro a resguardar-se da sanção prevista no 8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo de instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega, ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistiu, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradoria Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do 4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente, não deverá se realizar no caso de "ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual".

Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade de ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte ao propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (Art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente para frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos careados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (Art. 359, do NCPC).

Convolada, nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade do magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação, nos termos do art. 334 do NCPC.

Assim, cite-se o INSS para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 9 de agosto de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001348-23.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: AILTON WAGNER DOS SANTOS, ALEXSANDRO DOS SANTOS, ANDREIA APARECIDA RODRIGUES DAVID, ANGELICA MARIA DA SILVA, BENEDITO AUGUSTO DA SILVA, CAMILA MARQUES CALDEIRA, CARLOS CESAR SIMOES, CRISTIANE BORGES DA SILVA, DENISE APARECIDA SILVA, EDERSON LUIS DRESCH, EDNALDO SANTOS SILVA, FABIO CARVALHO DE ALMEIDA, GREZIELA ALVES CABRAL, HIGOR PROCOPIO, IVANILDO FRANCISCO DE MOURA, JEFERSON PEREZ DE MORAES, JOAQUIM CLEMENTE DE SOUZA, JULIAN ANDERSEN STEIN, LORY EVELYN RUIZ, LUCINEIA BORBA BARBOSA, ONIVALDO APARECIDO CREMON JUNIOR, PATRICIA FERNANDA NELSON

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA MARIA BRONZATTI - SP382004, FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR RAMPANI - SP322393

IMPETRADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, VALDER VIANA DE CARVALHO

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança fundado na alegação de nulidade do ato convocatório de Assembleia Geral Extraordinária do Liquidante da empresa Agraben Administradora de Consórcios Ltda., em liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil, que tem relação de consumo com os impetrantes.

Alegam, em resumo, falta de publicidade das propostas recebidas pelo liquidante para habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos.

Particularmente, questionam a falta de publicidade da proposta que teria sido apresentada pela licitante Realiza Administradora de Consórcio Ltda., não obstante já estejam sendo convocados a participar de AGE para aprovação da transferência da administração do grupo em referência para a empresa Primo Rossi Administradora de Consórcio Ltda., o que teria como pressuposto a prévia decisão de escolha desta empresa e a exclusão tácita da proposta daquela.

Argumentam, então, que a atitude da autoridade “representa clara violação ao dever constitucional e legal da motivação e publicidade dos atos da administração pública federal e suas respectivas entidades autárquicas, uma vez que nem mesmo os consorciados tiveram acesso a qualquer fundamento da referida decisão.” (p. 17), no que haveria abuso de poder do liquidante por usurpação da competência da AGE.

Ocorre que, como é cediço, a competência para a impetração do mandado de segurança decorre da natureza do ato coator, da função da autoridade coatora ou da natureza da pessoa jurídica impetrada.

No caso, ainda que a intervenção nas administradoras de consórcio e a decretação de sua liquidação extrajudicial caiba ao Banco Central do Brasil (autarquia federal que faria incidir o artigo 109, I, da CF), verifica-se que o presente *writ* traz questionamento dirigido ao ato do liquidante, sujeito que não traria a competência para a justiça federal.

Nesse sentido:

REsp 459352 / RJ 2002/0112950-4

Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Órgão Julgador T3

Data da Publicação DJe 31/10/2012

(...) 2. O fato de a instituição financeira estar sob regime de liquidação extrajudicial (Lei nº 6.024/75), sob intervenção do Banco Central, não lhe altera a personalidade jurídica e não retira a competência da justiça estadual para apreciar o litígio. Precedentes.(...)

Por outro lado, em se tratando de Mandado de Segurança, em princípio a competência se daria pela sede da autoridade coatora, ainda que seja razoável mitigação desse entendimento, mormente em se tratando de processo eletrônico e envolvendo interesse de consumidor com fundamento no artigo 101, I do CDC.

Seja como for, verifica-se que a inicial não foi devidamente instruída.

Assim, intime-se a parte impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC) juntando: (a) cópia dos documentos pessoais dos impetrantes; (b) instrumento de procuração atualizado (no mínimo seis meses e, se for o caso, específica para a presente ação) a fim de regularizar a representação processual; (c) declaração de pobreza atualizada (no mínimo seis meses); (d) justificar a competência defendida sob os aspectos apontados com base da via processual eleita.

Regularizado o feito, tomemos autos conclusos.

Intime-se com urgência.

ARARAQUARA, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000236-19.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: DONATO RODRIGUES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA DANIELE DA SILVA - SP374395
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DA A GÊNCIA DO INSS (IBITINGA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação da parte autora, nos seguintes termos: **“abra-se vista ao Impetrante para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.”** - conforme despacho retro.

ARARAQUARA, 24 de agosto de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000142-08.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350
RÉU: VICENTE PAULO DIAS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela Autora.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de julho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4858

PROCEDIMENTO COMUM

0007955-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007955-8) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X SILVEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E DE LIMPEZA LTDA(SP212798 - MARIANA JACOMELLI PROSPERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

0011459-30.2012.403.6120 - MARCOS DONIZETE SCOPIN(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327/328: Intime-se o INSS/AADJ para que cumpra o julgado procedendo às anotações/averbações necessárias no cadastro do autor, informando nos autos.No mais, considerando que o tempo reconhecido como especial terá efeitos somente quando o segurado for requerer sua aposentadoria, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004136-52.2004.403.6120 (2004.61.20.004136-3) - ASSEF JACOB X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X MARLENE ALVES JACOB X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X ASSEF MAZZINI JACOB(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ROSANGELA DE FATIMA JACOB MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVES JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMIL WERNER MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ASSEF MAZZINI JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVÃO)

... Dê-se vista à parte autora/exequente (Dr. Humberto) acerca da impugnação do INSS para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

0001540-27.2006.403.6120 (2006.61.20.001540-3) - JOAO LUIZ DE SOUZA DUARTE LOBO(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225872 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOAO LUIZ DE SOUZA DUARTE LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 327: Vista ao autor/exequente acerca das informações do INSS, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0000354-32.2007.403.6120 (2007.61.20.000354-5) - RUTH GOMES SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH GOMES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

0008472-94.2007.403.6120 (2007.61.20.008472-7) - MARCO ANTONIO DALL ACQUA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO DALL ACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

0001502-44.2008.403.6120 (2008.61.20.001502-3) - FRANCISCO BARREIRA(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de discussão sobre a possibilidade de fracionamento da execução. O autor pretende manter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido administrativamente, com renda mensal superior à concessão judicial e o pagamento das parcelas atrasadas do benefício judicial. É facultado ao autor optar pelo benefício mais favorável. No entanto, concentrada sua escolha no benefício concedido administrativamente, veda-se a execução das parcelas em atraso, relativas à concessão judicial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. APOSENTADORIA ESPECIAL NÃO CONCEDIDA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. ALCANCE. COISA JULGADA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. 1. O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação. 2. O direito de opção pelo benefício mais vantajoso não inclui a renúncia à aposentadoria e nem tampouco à coisa julgada, a qual é de mão dupla, obriga ambas as partes e não apenas uma delas. 3. Ora é um despropósito pretender o segurado do INSS lastreado em coisa julgada exigir o cumprimento parcial da coisa julgada naquilo que lhe interessa e rechaçar aquilo que não lhe interessa. 4. Ou o segurado autor da demanda previdenciária acolhe integralmente a coisa julgada que lhe concedera o benefício e fica com os atrasados e a renda mensal inicial da coisa julgada ou ele renúncia a toda a coisa julgada e fica na inteireza com o benefício administrativo, sem atrasados e com a renda mensal inicial do benefício concedido administrativamente. 5. A tese da desaposentação, tendo em vista que o julgamento do RE 661256 foi desfavorável à tese da autoria, de natureza vinculativa, a questão dispensa maiores digressões. 6. Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal. 7. Agravo improvido. TRF3, AC-1157646/SP-Relator Desembargados Federal Gilberto Jordan, Nora Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 27/03/2017 Assim, indefiro o prosseguimento da execução. Arquite-se. Int.

0003891-31.2010.403.6120 - EVARISTO SARAIVA DA FONSECA(SP220797 - FABIO AUGUSTO CERQUEIRA LEITE E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X EVARISTO SARAIVA DA FONSECA X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 216 do provimento CORE n. 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o petionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000324-21.2012.403.6120 - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO E SP233078 - MARIA DE FATIMA CASTELLI GIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERVAL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 217/222... Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 232: vista ofício 4323/ AADJ.

0009009-17.2012.403.6120 - ELIAS GLORIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Contador Judicial, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, começando pelo exequente/autor.

0012688-88.2013.403.6120 - PEDRO ROMANO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 362/363 - A exequente postula a aplicação de multa diária em razão da demora na implantação da revisão do benefício para a qual a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ foi intimada em 23/02/2016 a dar cumprimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (fl. 300) e que somente foi realizado em 13/09/2016 (fl. 310). Embora a executada diga a carga dos autos realizada em 23/02/2016 (fl. 301), se dirigiu à Procuradoria Federal, a própria certidão identifica o INSS - APSDJ como tendo feito a carga. Assim é que, conforme extrato anexo, os autos efetivamente foram recebidos nesta data pela Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais responsável pela implantação do benefício. Nesse quadro, verifica-se que a autarquia tinha até 09/04/2016 (sábado) para implantar o benefício, o que somente fez mais de 150 dias depois (fl. 310). Ocorre que, se o Código de Processo Civil estabelece que a multa pode ser aplicada desde que seja suficiente e compatível com a obrigação, verifica-se, no caso, que o valor da multa diária apurada para todo o período de atraso superaria o próprio crédito principal, tornando-se excessiva. Assim, cabe modificação de seu valor nos termos do artigo 537, 1º, do CPC, para limitá-la a 30 (trinta) dias devendo o INSS pagar à parte autora mais R\$3.000,00 a título de multa-diária. Preclusa a decisão, requirite-se o pagamento. Havendo recurso, expeça-se RPV para o pagamento do principal. Int.

0008462-06.2014.403.6120 - JOSE APARECIDO MICHELONI(SP031802 - MAURO MARCHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO MICHELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI E SP031802 - MAURO MARCHIONI)

Fls. 113 e 128 - O exequente postula a aplicação de multa diária em razão da demora na implantação da revisão do benefício, alegando que a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ foi intimada para implantar em 22/02/2016, mandado nº 2002.2016.03130, ofício nº 330/16, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. De fato, em 22/02/2016 houve a publicação do despacho, mas a AADJ tem a prerrogativa de ser intimada pessoalmente, o que só ocorreu em 29/09/2016 (fl. 109). Nesse quadro, verifica-se que a autarquia tinha até 13/11/2016 (domingo) para implantar o benefício, o que somente o fez 36 dias depois, em 19/12/2016 (fl. 127). Ocorre que, o Código de Processo Civil estabelece que a multa pode ser aplicada desde que seja suficiente e compatível com a obrigação. Assim, cabe modificação de seu valor nos termos do artigo 537, 1º, do CPC, para limitá-la a 30 (trinta) dias devendo o INSS pagar à parte autora mais R\$3.000,00 a título de multa-diária. Preclusa a decisão, requirite-se o pagamento. Havendo recurso, expeça-se RPV para o pagamento do principal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000798-02.2006.403.6120 (2006.61.20.000798-4) - ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE(SP212795 - MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES E SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X ASSOCIACAO DE MUTUARIOS DO RESIDENCIAL NOVA CIDADE X CAIXA SEGUROS S/A

Fl. 444: Intime-se a CEF para que esclareça à autora acerca do depósito judicial feito a título de pagamento de condenação, no prazo de dez dias. Com a resposta de-se vista à autora pelo mesmo prazo. Int.

0003144-08.2015.403.6120 - NAIZABEL GOMES DA COSTA(SP152418 - MAURICIO JOSE ERCOLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X NAIZABEL GOMES DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado ... comprovando o crédito das verbas de sucumbência

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003358-82.2004.403.6120 (2004.61.20.003358-5) - MARIA ELISABETH PIROLA MINOTTI(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA ELISABETH PIROLA MINOTTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 200/201: Vista ao autor/exequente acerca das informações da Fazenda Nacional, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

0001351-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001351-8) - APARECIDA AMARO(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS BUGANEME SILVA E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias, conforme solicitado. Int.

0000463-07.2011.403.6120 - ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANALIA MARIA DE JESUS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135: Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ, para que cumpra o julgado, restabelecendo o benefício da autora desde a sua cessação, NB 548161030-9, no prazo de 45 dias, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), com fluência limitada a 30 dias, a ser revertida em favor da parte autora. Após, intime-se a procuradoria do INSS para que refaça os cálculos. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 113. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4874

EXECUCAO FISCAL

0001384-15.2001.403.6120 (2001.61.20.001384-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FASTSERVICE INFORMATICA LTDA ME X CELSO NEVES JUNIOR(SP124908 - CONSTANTINO PERES QUIREZA FILHO)

Fls. 26/61 - Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Álvaro Rodrigues Perez e Gema Aparecida Piacentini Rodrigues alegando ilegitimidade passiva, pois foram sócios da empresa executada da qual se retiraram em 02/12/1994 e o débito somente foi apurado em 04/07/1997 e os excipientes citados em 2005, portanto, muitos anos depois de sua retirada da sociedade. Defendem que somente poderiam ser responsabilizados pelos débitos da empresa até dois anos depois de sua saída, que não mais integrando a sociedade desde 1994 não poderiam ter cometido qualquer ato que pudesse estar evadido de excesso de poderes ou com infração à lei, contrato social ou estatuto. Argumentam que o mandado de citação deles foi expedido no feito em apenso (Proc. 0001383-30.2001.4.03.6120) sem qualquer referência ao débito do referido nesta execução e à CDA n. 80.2.97.038312-34 (fls. 03/07). Dessa forma, alegam que ausente a citação da empresa para pagamento do débito da CDA de fls. 03/07 exigido nesta execução e como a citação do sócio Celso Neves Junior ocorreu somente em 20/05/2002 e dos excipientes em 19/05/2006, teria se consumado a prescrição do crédito tributário e também para o redirecionamento da execução. No mais, aduzem que o sócio que lhes sucedeu (Celso Neves Junior) aderiu a parcelamento em 2007 extinguindo a dívida anterior e originando uma nova pela qual somente ele, como sócio da empresa na época do fato gerador e do ajuizamento da execução, deveria ser responsabilizado. Por fim, alega prescrição intercorrente considerando que a execução ficou suspensa entre 30/09/2008 e 21/11/2014. Com vista, a Fazenda Nacional concordando com a exclusão dos excipientes no polo passivo desta execução. Pede o regular prosseguimento do feito contra os demais corresponsáveis tributários e, com base no art. 20, da Portaria PGFN nº 396/2016, requer a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (fl. 120).**DECIDO:**A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de prestação de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício como se dá com a alegação de prescrição e ilegitimidade passiva em razão da saída do quadro societário da empresa. No caso, a Fazenda concorda que os excipientes não devem figurar no polo passivo da ação com base em orientação atual da PGFN. Com efeito, essa orientação atual da Procuradoria se coaduna com o entendimento firmado no STJ sobre o tema: Processo AGRESP 201501598883 AGRESP - AGRÁVIO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1541209 Relator(a) ASSUSETE MAGALHÃES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 11/05/2016 EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. QUESTÃO SUPERADA PELO PRONUNCIAMENTO DO ÓRGÃO COLEGIADO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO-GERENTE. CONDIÇÃO: EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE, NO MOMENTO DA SUA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. EXERCÍCIO DO ENCARGO, QUANDO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO SONEGADO OU DO SEU VENCIMENTO. IRRELEVÂNCIA. NOVA ORIENTAÇÃO PROMANADA DA SEGUNDA TURMA DO STJ. AGRÁVIO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo Regimental interposto em 08/10/2015, contra decisão monocrática, publicada em 02/10/2015. II. No que tange à suposta ofensa ao art. 557 do CPC/73, na forma da jurisprudência desta Corte o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental comvalida eventual ofensa ao art. 557, caput, do CPC, perpetrada na decisão monocrática (STJ, REsp 1.355.947/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/06/2013). III. A jurisprudência da Segunda Turma do STJ, até recentemente, orientava-se no sentido de que a autorização judicial do redirecionamento de Execução Fiscal, em face de sócio-gerente, estaria subordinada a dois requisitos cumulativos: a) que o referido sócio-gerente tivesse exercido o encargo, ao tempo em que se deu o inadimplemento do tributo; b) que o referido sócio-gerente tivesse permanecido no exercício do encargo, durante a dissolução irregular da sociedade. IV. Entretanto, a Segunda Turma do STJ veio a alterar, em parte, esse entendimento, de modo a condicionar a responsabilização pessoal de sócio-gerente a um único requisito, ou seja, encontrar-se o referido sócio no exercício da administração da sociedade, no momento da sua dissolução irregular. V. Nos termos do mencionado precedente inovador, o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular ou em ato que presuna sua ocorrência - encerramento das atividades empresariais no domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes (Súmula 435/STJ) -, pressupõe a permanência do sócio na administração da sociedade no momento dessa dissolução ou do ato presumidor de sua ocorrência, uma vez que, nos termos do art. 135, caput, III, CTN, combinado com a orientação constante da Súmula 435/STJ, o que desencadearia a responsabilidade tributária é a infração de lei evidenciada na existência ou presunção de ocorrência de referido fato. Consideram-se irrelevantes para a definição da responsabilização por dissolução irregular (ou sua presunção) a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, bem como o momento em que venceu o prazo para pagamento do respectivo débito (STJ, REsp 1.520.257/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/06/2015). Em igual sentido: STJ, MC 24.906/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2016; AgRg no REsp 1.545.342/GO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/09/2015; EDel no AgRg no REsp 1.465.280/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/03/2016. VI. Agravo Regimental improvido. (03/05/2016) Dessa forma, ACOLHO a exceção de pré-executividade para reconhecer a ilegitimidade passiva de ALVARO RODRIGUEZ PEREZ e GEMA APARECIDA PIACENTINI RODRIGUEZ para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal considerando que não eram sócios-gerentes ou administradores da empresa executada no momento da dissolução irregular ou do ato presumidor de sua ocorrência, tal como reconhecido pela própria Fazenda Nacional em sua manifestação. Considerando que a retirada da empresa antes da ocorrência dos fatos geradores foi um dos fundamentos da exceção apresentada, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% do valor do débito atualizado. No mais, CHAMO O FEITO A ORDEM. Embora a Fazenda tenha pedido a inclusão e citação de outros corresponsáveis (JOSÉ MANUEL RODRIGUEZ PEREZ e ADILSON APARECIDO PETARNELLA), igualmente há que se reconhecer que eles são parte ilegítima para figurarem no polo passivo da ação, considerando sua retirada da empresa muito antes dos indícios de dissolução irregular (fls. 94/95). Por outro lado, é inequívoco o erro cometido pela Serventia que não cuidou de fazer um adendo ao mandado de citação da empresa após o apensamento deste feito ao processo piloto (n. 828/1998, ou n. 2001.61.20.1383-4), de modo que a citação ocorrida em 22/10/1998 se deu exclusivamente para a execução principal que cobrava o débito da CDA 80697057528-96, posteriormente extinta nos termos do art. 26 da LEF (fl. 75/76 e 113). De toda forma, de acordo com a Súmula 106 do STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Entendimento também adotado pelo STJ no julgamento do REsp 1102431/RJ, submetido ao regime do art. 543-C do CPC. Assim, de fato, a empresa não foi citada para responder pelo débito objeto deste processo. Porém, CELSO foi citado em razão do redirecionamento em 20/05/2002, antes de decorrer cinco anos do ajuizamento da execução (art. 240, 1º, NCPC e art. 219, 5º, CPC/73 - fl. 83/85). Logo, em relação a ele não há que se falar em prescrição sendo desnecessária a renúncia do feito ao SEDI tendo em vista que no polo passivo só consta mesmo o nome da pessoa jurídica e CELSO. Ditado isso, acolho o pedido da Fazenda para suspender o processo, nos termos do art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e art. 40 da LEF. Considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se eventual manifestação da exequente no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF). Intime-se. Cumpra-se.

0004467-92.2008.403.6120 (2008.61.20.004467-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MOACYR MARCHEZI X MOACYR MARCHEZI - ESPOLIO X SUELY REGINA SILVEIRA BOTTA MARCHEZI(SP300453 - MARIANA PASSOS BERALDO E SP108019 - FERNANDO PASSOS)

Fl.131. Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido.Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000377-02.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X VALTER DA COSTA BRANCO(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI E SP274005 - CARLOS RENATO AMALFI)

Vista ao apelado para apresentarem contrarrazões. Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista à parte contrária para manifestar-se, nos termos do art. 1009, 2º do CPC. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002039-98.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X DONISETTE APARECIDO PIRES(SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO)

Postergo a análise da petição do exequente às fls.51/59, para, primeiramente, dar cumprimento ao despacho à fl. 50.Após o retorno do mandado, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006614-18.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)

Fls. 36/42 - a executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando a prescrição das contribuições objetos das CDA n. 80.6.12.041069-96 e 80.7.12.016760-12 vencidas em 04/2006.Com vista, a Fazenda informa que o crédito foi constituído por declaração do próprio contribuinte antes de decorrido o prazo de cinco anos. Junta documentos e informa parcelamento dos débitos pedindo a suspensão da execução (fls. 73/79).**DECIDO:**A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de prestação de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, àquelas que se possa conhecer de ofício. Quanto à prescrição, trata-se de matéria que pode ser conhecida na via de exceção e, via de regra, não demanda dilação probatória. No caso, segundo comprova a Fazenda Nacional, os créditos vencidos em 28/04/2006 e 13/04/2006 foram constituídos a partir de declaração do próprio contribuinte em 14/10/2010 (fls. 77 e 79).Como é cediço, o termo inicial do prazo prescricional para o fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da actio nata (EDARESP 201502378680, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 10/12/2015). Portanto, não há que se falar em prescrição já que constituídos os créditos em 14/10/2010 a execução foi ajuizada em 21/05/2013 com despacho determinando a citação em 04/06/2013, antes, portanto, de decorrer o prazo de cinco anos.Também não é o caso de decadência, já que entre o fato imponível e a constituição do crédito também não decorreu o prazo decadencial de cinco anos.Assim, REJEITO a exceção.Dê-se vista à Fazenda Nacional para esclarecer a última parte de sua manifestação a fim de ratificar, ou não, o pedido de suspensão da execução em razão de parcelamento, considerando a ausência de informações a esse respeito nos autos. Int. Cumpra-se.

0006411-22.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USIFERMAQ USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls.52/53. Expeça-se mandado para penhora do bem móvel pertencente ao executado, conforme requerido(fl.24/25).Com a vinda do mandado, abra-se vista à parte exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, considerando o grande volume de feitos em secretaria, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional (art. 40 da LEF).Intime-se. Cumpra-se.

0008964-42.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FOCCUS - TOPOGRAFIA LTDA.(SP122887 - LUIS ROBERTO MORETTI)

Fls.60/61. Antes de apreciar os requerimentos, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o(s) subscritor(es) do instrumento de mandato possui(em) poderes para representar(em) a sociedade judicialmente.Após, abra-se vista a exequente para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre a certidão do oficial de justiça e demais documentos às fls. 52/59 e petição juntada às fls. 60/61.Intime-se. Cumpra-se.

0011752-29.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI)

Fls. 44/46: Defiro. Cumpra-se integralmente o decisão de fl. 32.Intime-se. Cumpra-se.

0000076-16.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JETRO ARMAZENS GERAIS LTDA(SP241255 - RICARDO NOGUEIRA MONNAZZI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, I, do Código de Processo Civil.Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência.Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a exequente informar eventual causa obstativa à formalização da adesão ao programa de parcelamento para retomada do processo ou, caso aperfeiçoado, acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações.Intime-se.

0006724-12.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PANEGOSI INDUSTRIA DE PECAS AGRICOLAS LTDA.(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls.69/79. Primeiramente, regularize a empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos, cópia do contrato social e alterações, comprovando que o(s) subscritor(es) do instrumento de mandato possui(em) poderes para representar(em) a sociedade judicialmente. Após, abra-se vista a exequente para manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre petição juntada às fls. 69/79. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4876

EMBARGOS A EXECUCAO

0012096-10.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009249-45.2008.403.6120 (2008.61.20.009249-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X DIOLINDA MENDONCA CARNEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001648-95.2002.403.6120 (2002.61.20.001648-7) - EVALDO DA SILVA X IVONE MARIA DE OLIVEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X EVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0004464-70.2003.403.6102 (2003.61.02.004464-3) - MARIA ANESIA DA SILVA E SILVA(SP168903 - DAVID DE ALVARENGA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X MARIA ANESIA DA SILVA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0003624-06.2003.403.6120 (2003.61.20.003624-7) - ONOFRE DOS SANTOS X ORLANDO BIFFE X ROSA CALAFATTI X SEVERINA FERNANDES NUNES X THEREZINHA BRESSAN BORGES X PAULO SERGIO BORGES X JOAO LUIZ BORGES X TANIA APARECIDA BORGES DE FREITAS(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X ONOFRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0005494-76.2009.403.6120 (2009.61.20.005494-0) - DIRCEU FERRARO(SP275089 - ALECSANDRA MAILA DEL VECCHIO E SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCEU FERRARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0007651-85.2010.403.6120 - DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP215488 - WILLIAN DELFINO) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA ALVES DAQUINO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0008399-49.2012.403.6120 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X POSTO CABBAU LTDA(SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE) X POSTO CABBAU LTDA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP016292 - PAULO SERGIO CAMPOS LEITE)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0013675-27.2013.403.6120 - IVAY CHIQUETANO JUNIOR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAY CHIQUETANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005400-12.2001.403.6120 (2001.61.20.005400-9) - PAPELARIA TEND LER LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR X UNIAO FEDERAL

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

0009362-86.2014.403.6120 - CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X ALMEIDA PRADO, CAMERLINGO, ZAITZ, RODRIGUES, BARBOSA, BRAGHETTA, VIEIRA, MARCONDES & LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS. X UNIAO FEDERAL X CIA. BIOENERGETICA SANTA CRUZ 1 X UNIAO FEDERAL(SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

...Vista à parte autora, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPVs/RPCs minutados. (artigo 11 da Res. 405/2016 - CJF)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5200

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002622-35.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RJ151056A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA) X FELIPE RONDINI(SP378675 - PAULO HENRIQUE VERGINI E SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO)

Manifêste-se o requerente sobre as manifestações de fls. 58/80, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-87.2001.403.6105 (2001.61.05.003555-6) - ANTONIO CARLOS MENDES(SP094491 - JOSE ROSIVAL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

A exequente requereu o cumprimento da sentença. Altere-se a classe processual.Os requisitos previstos no artigo 524 do Código de Processo Civil foram atendidos.Assim, intime-se o executado - Caixa Econômica Federal, por meio de seu advogado constituído, por publicação no diário oficial eletrônico, para pagar o débito indicado na petição de fls. 214, no prazo de quinze dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do citado código.

0000907-89.2015.403.6123 - MARIA DINA DE FREITAS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o requerente para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto pelo INSS a fls. 185/213. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 214: Assine razão ao requerido. Cancele o ofício de fls. 182. Comunique-se.

0001795-24.2016.403.6123 - MAURA REGIA LEAL(SP269492 - TATIANA GOBBI MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, requisitem-se os honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela prevista na Resolução n. 305/2014 do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002178-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002178-5) - LUIS SENA CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comunicação de cancelamento, intime-se a parte autora para que regularize seu nome/CPF perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se o caso. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado nos autos. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

0002355-44.2008.403.6123 (2008.61.23.002355-1) - JURANDI OLIVEIRA PINTO X YVONE OLIVEIRA PINTO(SP261441 - REGIS OLIVEIRA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI) X JURANDI OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YVONE OLIVEIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se os beneficiários, pelo diário oficial eletrônico, para retirarem os alvarás de levantamento na Secretaria do Juízo, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo, com ou sem a retirada dos alvarás, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001310-29.2013.403.6123 - SILVIO CESAR SOMOGJI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CESAR SOMOGJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comunicação de cancelamento, intime-se a parte autora para que regularize seu nome/CPF perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se o caso. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado nos autos. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-79.2013.403.6123 - RITA DE CASSIA DIAS ROCHA(SP218070 - ANDRAS IMRE EROD JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA DIAS ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comunicação de cancelamento, intime-se a parte autora para que regularize seu nome/CPF perante a Receita Federal (divergência na grafia do nome constante no RG e CPF) no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar o pagamento dos valores atrasados. Com a devida regularização, encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações, se o caso. Após, expeçam-se as requisições de pagamento consoante valor homologado nos autos. Nada sendo providenciado, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-51.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: LASTRO SERVICOS DE SEGURANCA S/C LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARA DE BRITO FILADELFO - SP160675

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por LASTRO SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA em face do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando que o impetrado seja impedido de rescindir parcelamento aderido pela impetrante, bem assim que lhe seja assegurado o direito de parcelar débitos constatados após a consolidação ultimada pela Fazenda.

O autor distribuiu o presente *Mandamus* em 13/07/2017. Todavia, a certidão de ID 1890478, apontou como provável prevenção o Mandado de Segurança nº 5000385-12.2017.403.6121, distribuído em 13/04/2017 à 2ª Vara desta Subseção.

Tal feito tem as mesmas partes e mesmo valor da causa.

Instada a se manifestar, a impetrante reconheceu a identidade de pedidos e causa de pedir entre o presente feito e o extinto Mandado de Segurança nº 5000385-12.2017.403.6121.

Como é cediço, resolvida a ação sem apreciação do mérito ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento para processar e julgar idêntica ação novamente proposta, momento em casos de matérias repetitivas, sob pena de propiciar-se burla à distribuição em afronta ao princípio do juiz natural, que deve orientar todo o ordenamento jurídico.

No caso em comento, observo que a presente ação possui pedido idêntico aos dos autos do Mandado de Segurança nº 5000385-12.2017.403.6121, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Taubaté, sendo extinto sem análise do mérito no qual o Juízo deferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330 inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Assim, com fulcro no princípio do juiz natural e no disposto no art. 286, inc. II, do CPC/2015, determino a redistribuição do presente feito a 2ª Vara Federal de Taubaté/SP.

Providencie o SEDI às anotações necessárias.

Int.

Taubaté, 27 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária movida em face da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), objetivando repetição de indébito relativo ao pagamento de Taxa de Saúde Suplementar.

Afasto a prevenção em relação ao feito indicado na certidão do SEDI (autos nº 0001754-79.2000.403.6103), visto tratar-se de ação em que se discute a COFINS.

Custas recolhidas (ID 1429762).

Autorizo o depósito judicial das parcelas vincendas relativas à Taxa de Saúde Suplementar, conforme requerido pela parte autora.

Cite-se.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Silente, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000535-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FELIPE MATEUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824
RÉU: COMANDO DO EXERCITO
Advogado do(a) RÉU:

DESPAÇO

Trata-se de Ação Ordinária em que se objetiva a reforma do autor, bem como a condenação por danos morais.

Recebo as petições de ID 2281122 e 2320541 como emenda à inicial, entretanto indefiro a alteração do polo ativo, tal como requerida, eis que o detentor do interesse de agir é propriamente o autor, devendo, no caso em tela, ser representado judicialmente por sua genitora em razão da curatela a ela conferida judicialmente.

Nesse passo, providencie novo instrumento de mandato assinado pela genitora do autor.

Todavia, emende o autor a inicial, tendo em conta que indicou no polo passivo o Comando do Exército Brasileiro, quando, em verdade, a Ação Ordinária deve ser movida em face da União Federal.

Portanto, emende o autor a inicial para retificação do polo passivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 321 do CPC.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada, que recebo como Tutela de Urgência, nos termos do artigo 300 do CPC.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Taubaté, 21 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiza Federal de Taubaté

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000820-83.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
REQUERENTE: VALERIA AFFONSO AVILA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA HOLZLSAUER DE MATTOS - SP199428
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de Alvará de levantamento dos valores decorrentes de FGTS em nome autora.

Aduz a autora que teve sua primeira CTPS extraviada e não pôde comprovar por tal documento a data fim de seu vínculo trabalhista que iniciou-se em 02/05/1998.

Todavia, ao comparecer a agência da CEF para realizar o levantamento de valores existentes em sua conta vinculada, não obteve êxito já que a ré entendeu que não estavam preenchidos os requisitos legais para autorizar o referido levantamento.

Primeiramente, esclareça a autora o endereçamento da inicial, já que direcionada ao Juízo Trabalhista de Pindamonhangaba. Apresente, ainda, documento que comprove a negativa da CEF.

Em consulta ao Extrato do CNIS (ID2062850), verifica-se que a última remuneração indicada no documento em relação ao vínculo trabalhista junto ao empregador Aderbal Ribeiro Avila é de março/2001, ao contrário do noticiado pela autora em sua inicial, ao dizer que o vínculo perdurou apenas até dezembro/2000.

Outrossim, tendo em vista que a ação de Alvará Judicial tem o caráter de jurisdição de voluntária e considerando a alegada resistência da CEF ao levantamento pretendido, promova a autora a adequação ao rito processual comum com todas implicações decorrentes (contraditório, ampla defesa, dilação probatória etc).

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo (parágrafo único do artigo 319 do CPC/2015).

Cumprido, tomen-me conclusos os autos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-59.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: MAIARA NUNES MEDEIROS, MARISSA NUNES MEDEIROS, MATEUS NUNES MEDEIROS REPRESENTANTE: JOSEANE NUNES DA SILVA

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos para este juízo.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Providencie a inclusão de JOSIANE NUNES DA SILVA no polo ativo, tendo em conta que ostenta a condição de autora, além de representar os filhos menores.

Após a manifestação das partes tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

Taubaté, 08 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-61.2017.4.03.6121

AUTOR: RUBENS FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ZELIA MARIA RIBEIRO - SP84228, FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

I - O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. De acordo com § 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput.

Todavia, na hipótese do pedido englobar prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal Justiça possui entendimento segundo o qual incide a regra do art. 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil/2015, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal.

No caso dos autos, a parte autora objetiva o reconhecimento de tempo insalubre e a concessão de aposentadoria especial, atribuindo à causa o valor de \$178.887,55.

Recebo os cálculos apresentados pela parte autora para fins de fixação do valor da causa. Deixo de enviar os autos à Contadoria Judicial para conferência dos valores visto que o referido setor conta com apenas um contador, bem como um número grande de processos para elaboração de cálculos, o que poderia procrastinar a tramitação do presente feito.

Contudo, ressalvo que, por ocasião da execução do julgado, se verificado que valor dado à causa na época da propositura da ação não superava 60 salários mínimos, o processo será declarado nulo, visto que em não excedendo tal valor, será competente para apreciação da demanda o Juizado Especial Federal em caráter absoluto.

II - Preconizando o forte interesse na solução rápida dos litígios, bem como na composição entre as partes, o CPC/2015 dispõe em seu artigo 334 sobre a realização de audiência prévia de conciliação ou de mediação.

Com efeito, estando em termos a petição inicial e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, deve o Juiz designar audiência para a tentativa de acordo entre os litigantes, salvo nos casos previstos no § 4º do artigo 334 do CPC/2015.

No entanto, no ofício PSF/TBT nº 26/2016, de 14 de março de 2016, encaminhado a este Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté – SP e arquivado em Secretaria, o INSS manifesta seu desinteresse na composição consensual do litígio, uma vez que o interesse público envolvido não admite a auto composição antes da indispensável prova a ser produzida.

Desse modo, em que pese a previsão legal de que a manifestação de desinteresse na composição consensual deva ser apresentada por ambas as partes (artigo 334, § 4º, inciso I, do CPC/2015), com fundamento nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo, bem como com base no artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC, deixo de designar a audiência conciliatória prévia, mesmo sem manifestação da parte adversa, pois mesmo que haja interesse desta, a designação da audiência de composição, no caso em comento, consistiria em ato inócuo, em razão da impossibilidade do INSS de realizar acordo.

Ressalto, entretanto, que, se posteriormente, surgir o interesse de qualquer ou de ambas as partes na realização de acordo, poderá ser designada audiência conciliatória.

III - Com relação ao pedido de justiça gratuita, a Constituição da República determina em seu artigo 5º, LXXIV, que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entendo que para ser atribuída a característica de hipossuficiência financeira é necessário ser demonstrado o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias como número considerável de dependentes entre outras situações incontornáveis.

O critério adotado por este Juízo é de deferir a gratuidade da justiça para aqueles cuja renda mensal é igual ou inferior ao valor correspondente a 3 (três) salários mínimos vigentes quando da propositura da ação.

No caso em apreço, conforme consta na inicial, ficou evidenciado que o autor auferia renda no valor inferior a de R\$ 2.811,00.

Assim, defiro os benefícios da justiça gratuita.

IV - Providencie a Secretaria a retificação da autuação, alterando o polo passivo para Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Cite-se.

Int.

Taubaté, 9 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-07.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: ELISEU FAENCE

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos presentes autos eletrônicos.

Silente, abra-se conclusão para sentença.

Int.

Taubaté, 21 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Tutela de Urgência Cautelar de caráter Antecedente ajuizada por CONFAB INDUSTRIAL SOCIEDADE ANÔNIMA face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante a apresentação de garantia do débito por meio de seguro garantia contratado.

Custas processuais devidamente recolhidas (ID 2097617).

A análise do pedido de Tutela de Urgência foi postergada para após a vinda da contestação da Fazenda, a fim de que fosse conferida a suficiência do seguro garantia frente ao débito discutido (ID 211515).

A União contestou o pedido e indicou a inépcia da inicial, eis que a autora esclarece a insubsistência do seguro garantia para obter-se a suspensão da exigibilidade do crédito e após formula o pedido inverso na própria peça inaugural. Alega que a suspensão almejada não tem previsão legal, sendo que o artigo 151 do CTN é taxativo nas hipóteses de suspensão (ID 2171384).

É a síntese do necessário.

A concessão da tutela de urgência depende do preenchimento dos requisitos: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300 do CPC.

Já o §1º do mesmo artigo, faculta ao juiz, para a concessão do instituto, a exigência de caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer.

No caso dos autos a autora contratou Apólice de Seguro Garantia nº 02852.2017.0001.0775.0000333 no valor de R\$ 99.839.030,88 (ID 2097587) para garantir um

Ao que consta dos autos, o seguro garantia é suficiente para cobrir o valor do crédito tributário controvertido.

A Fazenda, embora citada, não se manifestou expressamente quanto à suficiência do valor da apólice, nem tampouco em relação ao cumprimento dos requisitos des

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário estão previstas, de forma exaustiva, no art. 151 do CTN.

No presente caso não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas na norma acima mencionada.

A propositura da ação anulatória de débito fiscal independe da efetivação de depósito do montante integral do debito, visto que tal exigência limita o direito de ação

No entanto, para que haja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há necessidade do depósito do montante integral do débito, enquadrando-se na hipóte:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONDICIONAMENTO AO DEPÓSITO PRÉVIO DO MONTANTE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A propositura de ação anulatória de débito fiscal não está condicionada à realização do depósito prévio previsto no art. 38 da Lei de Execuções Fiscais, posto não ter sido o referido dispositivo legal recepcionado pela Constituição Federal de 1988, em virtude de incompatibilidade material com o art. 5º, inciso XXXV, verbis: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". 2. "Ação anulatória de débito fiscal. art. 38 da lei 6.830/80. Razoável a interpretação do aresto recorrido no sentido de que não constitui requisito para a propositura da ação anulatória de débito fiscal o depósito previsto no referido artigo. Tal obrigatoriedade ocorre se o sujeito passivo pretender inibir a Fazenda Pública de propor a execução fiscal. Recurso extraordinário não conhecido." (RE 105552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) 3. Deveras, o depósito prévio previsto no art. 38, da LEF, não constitui condição de procedibilidade da ação anulatória, mas mera faculdade do autor, para o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, inibindo, dessa forma, o ajuizamento da ação executiva fiscal, consoante a jurisprudência pacífica do E. STJ. (Precedentes do STJ AgRg nos EDCI no Ag 1107172/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 11/09/2009; REsp 183.969/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 22/05/2000; REsp 60.064/SP, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/1995, DJ 15/05/1995; REsp 2.772/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/1995, DJ 24/04/1995) art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ- Recurso Especial nº 962.838 - BA (2007/0145215-1), Ministro Luiz Fux, Data julgamento- 25/11/2009)."

Entretanto não há óbice à pretensão de emissão de Certidão Positiva com Efeito de Negativa. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência:

"ADMINISTRATIVO. CND. EXPEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. DÍVIDA GARANTIDA POR APÓLICE DE SEGURO GARANTIA COM ABRANGÊNCIA DO VALOR ORIGINAL DO DÉBITO, ENCARGOS DE ACRÉSCIMOS LEGAIS. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA SEM RECURSO DA UNIÃO. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL.

1. A única pendência que obstará a emissão da CND, se refere ao DEBCAD nº 35749915-8 lançamento impugnado nos autos da Ação anulatória nº 0017981-70.2011.4.03.6100, constando que a impetrante já havia garantido a dívida, desde o ajuizamento da ação por meio de carta de fiança bancária, substituída posteriormente por apólice de seguro-garantia.

2. Quanto ao questionamento efetuado acerca da suposta insuficiência da garantia oferecida, constata-se que consta da folha de rosto da referida apólice, expressamente, que ela abrange o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União.

3. Portanto, tanto o encargo legal quanto a atualização monetária da dívida estão plenamente asseguradas por força da apólice, sendo assim injustificada a recusa à emissão da CND.

4. Não procede a alegação do Ministério Público Federal quanto ao não conhecimento da remessa oficial diante da manifestação expressa da União Federal quanto ao desinteresse na interposição de recurso, diante do disposto no artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe que concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. A análise da sentença pelo Tribunal, por força do reexame necessário em mandado de segurança, não é obstada por eventual reconhecimento do pedido pela União Federal ou pela desistência de recurso ou, ainda, por expressa manifestação de desinteresse recursal, tal a exegese do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei do Mandado de Segurança.

5. Remessa oficial desprovida.”

TRF3. REOMS – Remessa Necessária Cível – 363226/SP. Des. Wilson Zauhy. Primeira Turma. e-DJF# 08/03/2017.

Desse modo, não estando demonstrada a probabilidade do direito, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO, mas DEFIRO A EXPEDIÇÃO

Intimem-se e Oficie-se.

Taubaté, 18 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-67.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: PERFILOR S/A CONSTRUÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA - SP22998
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 2000458 e os documentos que a acompanham como emenda a inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 31 de julho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

DECISÃO

Cuida-se de Ação Civil Pública, proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face do **MUNICÍPIO DE JAMBEIRO**, bem como da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando que o integral cumprimento da Lei de Acesso à Informação, por meio do Portal da Transparência, sob pena de suspensão dos repasses de recursos federais ao município.

Foi designada audiência de conciliação (ID1702768).

A União Federal após regularmente citada, apresentou contestação (ID 1868477) alegando ilegitimidade passiva e requereu a inclusão do Estado de São Paulo no respectivo polo.

O MPF manifestou-se contrariamente ao pleito da União Federal, (ID2062390) afirmando que o pedido inicial consistiu na suspensão das transferências voluntárias de recursos federais ao município que não se adequasse aos termos determinados pela Lei nº 12.527/11, bem como pela Lei Complementar nº 131/2009 e que cabe ao Tribunal de Contas da União tal fiscalização, por expressa disposição constitucional.

Razão assiste ao MPF.

O Artigo 48-A. da Lei Complementar 101/200, alterada pela LC 131/2009, estabelece que: Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes à receita e despesa.

Já o artigo 73-C da mesma Lei dispõe que o não atendimento das determinações contidas nos incisos do parágrafo único do artigo 48 e 48-A sujeita o ente à sanção prevista no inciso I do § 3º do art. 23, qual seja, "o ente não poderá receber transferências voluntárias".

Já o pedido inicial delimitou-se no sentido de requerer a suspensão das transferências voluntárias de recursos federais.

Nesse passo, entendo pertinente a manutenção da União Federal no polo passivo, não havendo, portanto, razão para deferir a inclusão do Estado de São Paulo na lide.

Aguarde-se a realização da audiência designada.

Intimem-se.

Taubaté, 10 de agosto de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-27.2017.4.03.6121
AUTOR: MARCOS CARDOSO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante contra a sentença id 1280788 que indeferiu a petição inicial pela falta de interesse de agir do autor, com fundamento no artigo 330, parágrafo 1º, inciso III c/c artigo 485, incisos I, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta o autor, ora embargante, que a referida decisão incorreu em contradição, sustentando que "... não houve alteração da situação fática, uma vez que durante o processo administrativo o autor permaneceu recebendo o auxílio doença, o que não é razoável determinar que, por poucos dias de diferença com a data do indeferimento, a situação fática tenha se tornado totalmente distinta dos quase dois meses e meio de análise administrativa.

Além disso, o recebimento de auxílio doença não impede a análise administrativa e judicial do pedido de aposentadoria, uma vez que, mesmo não sendo inacumuláveis, pode ocorrer a cessação do auxílio com a concessão da aposentadoria, qualquer que seja a sua espécie".

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Ademais, a sentença embargada foi bem clara ao destacar a situação fática elencada pelo autor em sua petição inicial, no seguinte excerto que ora destaco (doc id 1280788 – pág. 2):

"No caso dos autos, aplicando-se a orientação do STF no citado precedente, é de concluir que o requerimento anteriormente apresentado não satisfaz a exigência de prévio requerimento administrativo.

Da análise dos autos, verifico que o autor requereu, em 27.07.2015, benefício de aposentadoria (NB 174.731.294-8), o qual foi indeferido em 07.10.2015 (doc id 1035454 – pág.11), em razão do recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 610.396-066-0). Todavia, conforme comprova carta de concessão e comprovante de situação do benefício, anexos à inicial (documento id 1035464 – pág.17), houve a cessação de seu recebimento em 02.10.2015.

Com efeito, consta da própria petição inicial e dos aludidos documentos que o autor apresenta situação fática que não existia quando do requerimento administrativo, qual seja, a cessação do benefício que motivou o indeferimento na esfera administrativa. Logo, não pode ser considerado, para fins de restar caracterizado o interesse de agir, o requerimento administrativo aquele feito anteriormente com situação fática diversa da atual.

Com efeito, se houve alteração da situação fática, justamente quanto ao ponto que motivou o indeferimento na via administrativa, não há como se considerar demonstrado que existe resistência por parte do réu”.

Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora.**

Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/FE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-56.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: BRUNO OLIVOTO, WILDNER ALVES NEVES GALDINI, MARCIO LUIZ DOS SANTOS CEZARIO, VINICIUS TOMAZ HENRIQUE, LUIZ ALVES DOS SANTOS JUNIOR, LUCAS ALESSANDRO DE ALMEIDA MACHADO, RAFAEL JOSE COUTINHO FARIA

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

Advogado do(a) AUTOR: DARRIER BENCK DE CARVALHO DIAS - SP267638

RÉU: MJ ADMINISTRADORA, INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA., PREDIAL SUZANENSE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Como o litígio que se apresenta nestes autos é exclusivamente patrimonial, determino a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015.

Designa-se a Secretaria data e horário para a audiência, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a ser realizada na Central de Conciliação- CECON desta Subseção Judiciária de Taubaté/SP, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Cite-se.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 14 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000217-10.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS - ANCT impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando, em síntese que seus filiados sejam desobrigados de incluir, na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o valor correspondente ao ISS e ao ICMS, bem como assegurar o direito de seus filiados em transferir para terceiros, obter restituição ou promover compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos na modalidade do recolhimento anterior com quaisquer tributos e/ou contribuições vencidos e/ou vencendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a teor do Art. 74 da Lei nº 9430/96, alterado pela Lei nº 10.637/2002, atualizados monetariamente pela taxa SELIC.

Pelo despacho id. 887426 foi concedido à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos documentos que comprovem que o instrumento de mandato (id 819798 - p. 3) permanece válido, considerando que está datado do ano de 2014 e que consta do Estatuto da Associação (artigo 32) que o mandato do diretor executivo tem duração de 2 anos, prazo integralmente decorrido até a data do ajuizamento desta ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Pela petição id. 935358 a impetrante requereu a juntada de documentação para regularização de sua representação processual.

Pelo despacho id. 1296071, e embasado no entendimento do STF (RE 573.232/SC) quanto à atuação das associações na defesa dos interesses de seus membros se dar por representação específica e não por substituição processual, este Juízo determinou a comprovação da autorização específica para o ajuizamento da demanda, bem como a comprovação da existência de pessoas jurídicas associadas sujeitas aos recolhimentos dos tributos cuja inexigibilidade e compensação pretende obter, para fins de demonstrar a utilidade e necessidade do provimento judicial. Foi concedido prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Regularmente intimado, o impetrante, embora tenha se manifestado por petição (doc id 1639925), não atendeu a determinação judicial, limitando-se a afirmar, em síntese, que "considerando a constituição da Associação há mais de um ano, além do manifesto interesse de agir de seus substituídos, verifica-se que não se faz necessária a apresentação da respectiva lista de substituídos da Associação em referência" – doc id 1639925 – pág 12, elencando Jurisprudência.

É o breve Relatório.

Decido.

A respeito da matéria, acompanho entendimento jurisprudencial nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS-ANCT. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. O art. 5º, inciso LXX, da Constituição Federal prescreve como requisito essencial para propositura da ação mandamental coletiva a defesa dos interesses dos associados. Assim, pressupõe-se a existência de filiados para que a associação cumpra seu objeto social. 2. O egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao regime do art. 543 - B do CPC/1973 (repercussão geral), firmou entendimento de que: "As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial". (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001). 3. A via estreita do mandado de segurança não possibilita dilação probatória, devendo o direito pleiteado ser líquido e certo, bem como as provas estarem pré-constituídas para análise do writ. In casu, verifica-se que a impetrante não colacionou aos autos documentos que comprovem sequer a incidência de fato gerador da exação questionada, o que importa em patente falta de interesse na demanda. 4. O provimento jurisdicional deve ter um resultado útil, de modo que: "é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir". (AMS 0016707-33.2014.4.01.3801 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, OITAVA TURMA, e-DJF1 de 23/09/2016). 5. "A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, ao que tudo indica, não possui associados que se beneficiariam da segurança porventura concedida neste MS. Em verdade, os únicos integrantes da associação são seus sócios-fundadores, todos pessoas físicas (05 advogados e 01 administrador), que decidiram criar a ANCT, associação de âmbito nacional". (AMS 0015543-90.2014.4.01.3200 / AM, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 30/09/2016). 6. Destaca-se, ainda, excerto de decisão monocrática proferida em exame de admissibilidade de Recurso Especial, ressaltando que: "[...] É preciso ponderar que efetivamente todos os contribuintes de tributos do País podem ser tidos como potencialmente associados da impetrante, ou seja, a associação impetrante não está restrita a um grupo, e o âmbito de atuação da legitimidade passiva da autoridade apontada no writ deve restringir-se aos associados com domicílio fiscal atendido pela Delegacia da Receita Federal respectiva". (REsp 1595294, Rel. Ministra Regina Helena Costa, publicação: 04/05/2017). 7. Processo extinto, sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (APELAÇÃO 00448437020144013500, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:09/06/2017 PAGINA:.)destaquei

Tendo em vista a inércia da parte impetrante à regularização determinada por este Juízo, pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

Goviana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000458-81.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM - SP220843
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando "seja concedida medida liminar para suspender a exigibilidade das verbas incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de: férias, gratificações eventuais, salário maternidade e 13º salário, por tratar-se de "verbas de natureza "propter laborem" e indenizatória/ compensatória" que não integram o salário do segurado, para fins de aposentadoria de acordo com o "art. 201, § 11 – da CF/88", cuja contribuição previdenciária foi declarada indevida a partir do "RE nº 345.458/RS - STF"; da "repercussão geral – RE nº 593.068" e do "incidente de uniformização jurisprudencial - STJ", referente aos últimos 5 anos e subsequentes, até o trânsito em julgado deste "mandamus"."

Pede ainda a impetrante, que “ao final, seja confirmada a liminar para conceder a segurança no sentido de declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre “impetrante” e a “União – Receita Federal do Brasil”, quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias; prevista na Lei nº. 8.212/91: a) “patronal” conforme “art. 22, incisos I e II b)” “segurados” se eximir das obrigações contidas no art. 30, inciso I, alínea “a” e “b”.”

Alega a impetrante que é pessoa jurídica de direito público interno e sujeita-se ao recolhimento das contribuições previstas nos artigos 22, incisos I e II da Lei 8.212/1991.

Sustenta que a instituição das contribuições questionadas não encontra fundamento de validade no artigo 195, inciso I da Constituição, que somente pode incidir sobre valores pagos em contraprestação ao serviço prestado, de natureza remuneratória, mas não sobre verbas de natureza indenizatória, assistencial ou não incorporadas aos proventos de futura aposentadoria.

Com relação às “gratificações eventuais” argumenta a impetrante que “a referida verba não integra a base de cálculo do salário de contribuição, já que seu pagamento não é habitual” e que “ não tem vinculação com o salário e não representa contraprestação de serviços.” (doc id 1199976 – p.25).

Pela decisão proferida no doc id 1311645, este juízo determinou a emenda à petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, elencando diversos aspectos à serem regularizados, transcritos adiante:

“Com relação ao pedido de suspensão da exigibilidade, observe que não há sentido na pretensão de “suspender a exigibilidade das verbas... referentes aos últimos cinco anos”. Assim, emende a impetrante a petição inicial, para esclarecer se pretende a compensação dos valores que alega ter recolhido indevidamente.

Em caso afirmativo, deverá a impetrante trazer aos autos os comprovantes de recolhimentos. A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança. E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo: (STJ, REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Com relação às “gratificações eventuais”, observe que a impetrante não especificou pormenorizadamente a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga, limitando-se a dizer que são “gratificações dadas aos empregados, eventualmente por mera liberalidade, sem caráter de habitualidade, não ajustadas entre a empresa (município) e empregado”.

Nos termos do artigo 319, inciso IV do Código de Processo Civil – CPC/2015, a petição inicial deve conter o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Isso significa dizer que, no caso concreto, deve a impetrante emendar a petição inicial para indicar precisamente a natureza das verbas e as circunstâncias fáticas em que é paga e a quem é paga, e comprovar documentalmente as alegações. Isso porque a conclusão sobre a incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre verbas pagas a título de gratificações, prêmios, abonos ou bônus está a depender das circunstâncias em que esta é paga. Nesse sentido: STJ, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014; TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AMS 0013576-39.2012.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014.

Com relação ao pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a Impetrante e a União - Receita Federal do Brasil, quanto aos recolhimentos das contribuições previdenciárias previstas na Lei 8.212/91 relativos aos segurados, deverá a impetrante emendar a petição inicial, fundamentando a sua legitimidade ativa.”

Devidamente intimado, o impetrante, muito embora tenha se manifestado através da petição doc id 1524022, não deu cumprimento ao determinado pelo Juízo, sendo que suas argumentações não alteraram a convicção deste Juízo quanto à necessidade de emenda à petição inicial.

O impetrante, ante a determinação de regularização da petição inicial, tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, ou, discordando da determinação do juízo, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão. Não fazendo nem uma coisa nem outra, resta preclusa as questões sobre a necessidade de regularização da inicial nos diversos tópicos discriminados pelo Juízo, impondo-se o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DETERMINAÇÃO PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. COMPROVAÇÃO INTEMPESTIVA DO RECOLHIMENTO. PRECLUSÃO. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS SUBSEQUENTES. RECURSO PROVIDO.

1. Desde a primeira determinação para recolhimento das custas iniciais, a COHAB tinha duas alternativas, a saber: ou cumpria o despacho, comprovando o recolhimento, ou, discordando da determinação do juiz, interpunha o recurso cabível, visando à reforma da decisão.

2. Todavia, não se insurgiu contra a determinação, nem tampouco a cumpriu, vindo aos autos reiteradamente apenas para requerer a dilação do prazo concedido.

3. A preclusão já se havia operado sobre a questão por conta da decisão dos embargos de declaração. Com efeito, a comprovação do recolhimento parcial do valor das custas iniciais deu-se intempestivamente, em 05/07/2011, sendo que o prazo concedido escoou em 24/06/2011.

4. Acarretada a preclusão temporal, devem ser declarados nulos todos os atos processuais praticados após a decisão de fl. 42 inclusive (fl. 301 dos autos originários), cancelando-se a distribuição do feito principal, nos termos da própria decisão que acolheu os embargos de declaração.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454627 - 0030400-89.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 21/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017)

Assim, mantida a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos, desnecessária a concessão de novo prazo ao autor, impondo-se o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, combinado com os artigos 321, parágrafo único, artigos 330, inciso IV e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil/2015.

O impetrante é isento das custas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante contra a sentença id 1183226 que reconheceu a ocorrência de litispendência e indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a Impetrante, ora embargante, que não há litispendência entre a presente ação de mandado de segurança e aquela que fundamentou a decisão (autos n. 0000900-94.2007.4.03.6121), pois o fundamento legal do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é diverso. Acrescenta que o STF pode modular os efeitos da decisão proferida no RE 574.706, restringindo sua aplicação apenas até a data da Lei 12.973/14 e que é entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil que os efeitos da coisa julgada cessam com alteração legislativa posterior.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida

Com efeito, a questão deduzida nos embargos foi expressamente apreciada e rejeitada por este Juízo, nos seguintes termos:

Embora a impetrante tenha limitado o pedido na presente ação a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, na ação nº 0000900-94.2007.403.6121 não há essa limitação, de onde se conclui que o pedido formulado nesta ação está incluído no pedido feito na ação anterior. Em outras palavras, o pedido constante do processo nº 0000900-94.2007.403.6121 contém o pedido formulado no presente mandado de segurança, que deve portanto ser extinto por litispendência, mesmo porque a continência nada mais é do que litispendência parcial.

(...)

Na ação nº 0000900-94.2007.403.6121, a impetrante sustenta que "o ICMS apenas transita pelas contas da Impetrante, não constituindo sua receita própria definitiva, de forma que não pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS" (petição inicial, item 69, doc id 993897 - Pág. 18).

Observa-se, portanto, que o fundamento de ambas as ações é exatamente o mesmo: que os valores recebidos pela empresa a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte mas sim ao Estado. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual. Tanto assim que é a ação nº 0000900-94.2007.403.6121 encontra-se sobrestada em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o fato de na ação nº 0000900-94.2007.403.6121 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares nº 770 e 7091 e nas Lei nº 10.627/02/ e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte Impetrante**.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/FE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidgal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998, TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15265-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-64.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante contra a sentença id 1183226 que reconheceu a ocorrência de litispendência e indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a Impetrante, ora embargante, que não há litispendência entre a presente ação de mandado de segurança e aquela que fundamentou a decisão (autos n. 0000900-94.2007.4.03.6121), pois o fundamento legal do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é diverso. Acrescenta que o STF pode modular os efeitos da decisão proferida no RE 574.706, restringindo sua aplicação apenas até a data da Lei 12.973/14 e que é entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil que os efeitos da coisa julgada cessam com alteração legislativa posterior.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida

Com efeito, a questão deduzida nos embargos foi expressamente apreciada e rejeitada por este Juízo, nos seguintes termos:

Embora a impetrante tenha limitado o pedido na presente ação a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, na ação nº 0000900-84.2007.403.6121 não há essa limitação, de onde se conclui que o pedido formulado nesta ação está incluído no pedido feito na ação anterior. Em outras palavras, o pedido constante do processo nº 0000900-84.2007.403.6121 contém o pedido formulado no presente mandado de segurança, que deve portanto ser extinto por litispendência, mesmo porque a continência nada mais é do que litispendência parcial.

(...)

Na ação nº 0000900-84.2007.403.6121, a impetrante sustenta que "o ICMS apenas transita pelas contas da Impetrante, não constituindo sua receita própria definitiva, de forma que não pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS" (petição inicial, item 69, doc id 993897 - Pág. 18).

Observa-se, portanto, que o fundamento de ambas as ações é exatamente o mesmo: que os valores recebidos pela empresa a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte mas sim ao Estado. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual. Tanto assim que é a ação nº 0000900-84.2007.403.6121 encontra-se sobrestada em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o fato de na ação nº 0000900-84.2007.403.6121 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares nº 770 e 70/91 e nas Leis nº 10.627/02/ e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte Impetrante.**

Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/FE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EREJAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998, TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-64.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante contra a sentença id 1183226 que reconheceu a ocorrência de litispendência e indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a Impetrante, ora embargante, que não há litispendência entre a presente ação de mandado de segurança e aquela que fundamentou a decisão (autos n. 0000900-94.2007.4.03.6121), pois o fundamento legal do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é diverso. Acrescenta que o STF pode modular os efeitos da decisão proferida no RE 574.706, restringindo sua aplicação apenas até a data da Lei 12.973/14 e que é entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil que os efeitos da coisa julgada cessam com alteração legislativa posterior.

Relatados, **decido.**

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida

Com efeito, a questão deduzida nos embargos foi expressamente apreciada e rejeitada por este Juízo, nos seguintes termos:

Embora a impetrante tenha limitado o pedido na presente ação a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, na ação nº 0000900-84.2007.403.6121 não há essa limitação, de onde se conclui que o pedido formulado nesta ação está incluído no pedido feito na ação anterior. Em outras palavras, o pedido constante do processo nº 0000900-84.2007.403.6121 contém o pedido formulado no presente mandado de segurança, que deve portanto ser extinto por litispendência, mesmo porque a continência nada mais é do que litispendência parcial.

(...)

Na ação nº 0000900-84.2007.403.6121, a impetrante sustenta que "o ICMS apenas transita pelas contas da Impetrante, não constituindo sua receita própria definitiva, de forma que não pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS" (petição inicial, item 69, doc id 993897 - Pág. 18).

Observa-se, portanto, que o fundamento de ambas as ações é exatamente o mesmo: que os valores recebidos pela empresa a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte mas sim ao Estado. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual. Tanto assim que é a ação nº 0000900-84.2007.403.6121 encontra-se sobrestada em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o fato de na ação nº 0000900-84.2007.403.6121 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares nº 770 e 70/91 e nas Leis nº 10.627/02/ e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte Impetrante.**

Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-64.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante contra a sentença id 1183226 que reconheceu a ocorrência de litispendência e indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009, combinado com o artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a Impetrante, ora embargante, que não há litispendência entre a presente ação de mandado de segurança e aquela que fundamentou a decisão (autos n. 0000900-94.2007.4.03.6121), pois o fundamento legal do pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS é diverso. Acrescenta que o STF pode modular os efeitos da decisão proferida no RE 574.706, restringindo sua aplicação apenas até a data da Lei 12.973/14 e que é entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e da Receita Federal do Brasil que os efeitos da coisa julgada cessam com alteração legislativa posterior.

Relatados, **decido.**

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida

Com efeito, a questão deduzida nos embargos foi expressamente apreciada e rejeitada por este Juízo, nos seguintes termos:

Embora a impetrante tenha limitado o pedido no presente ação a partir da vigência da Lei nº 12.973/14, na ação nº 0000900-94.2007.4.03.6121 não há essa limitação, de onde se conclui que o pedido formulado nesta ação está incluído no pedido feito na ação anterior. Em outras palavras, o pedido constante do processo nº 0000900-94.2007.4.03.6121 contém o pedido formulado no presente mandado de segurança, que deve portanto ser extinto por litispendência, mesmo porque a continência nada mais é do que litispendência parcial.

(...)

Na ação nº 0000900-94.2007.4.03.6121, a impetrante sustenta que "o ICMS apenas transita pelas contas da Impetrante, não constituindo sua receita própria definitiva, de forma que não pode ser tributado pelo PIS e pela COFINS" (petição inicial, item 69, doc id 993897 - Pág. 18).

Observa-se, portanto, que o fundamento de ambas as ações é exatamente o mesmo: que os valores recebidos pela empresa a título de ICMS constituem mero ingresso, e não receita ou faturamento, não pertencendo ao contribuinte mas sim ao Estado. Tal fundamento aplica-se tanto na legislação anterior quanto na atual. Tanto assim que é a ação nº 0000900-94.2007.4.03.6121 encontra-se sobrestada em razão da repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, o fato de na ação nº 0000900-94.2007.4.03.6121 ser o ICMS cobrado baseado nas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e nas Lei nº 10.627/02 e 10.833/03, e, na presente ação, baseado nas alterações promovidas pela Lei nº 12.973/14, que alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 e do artigo 1º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, não tem relevância para distinguir as ações porque não altera a causa de pedir.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. ^[1]

A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte Impetrante.**

Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/PE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

SENTENÇA

TRIMTEM LTDA, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP objetivando a concessão de ordem para determinar “*que a autoridade abstenha-se de cobrar os débitos inscritos em dívida ativa sob os n°s 80.3.08.001134-41, 80.6.08.039147-81, 80.7.09.006225-41, 80.2.09.011269-24 e 80.6.09.025805-39 judicialmente, devendo atribuir aos mesmos status que demonstre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário*”.

Aduz a impetrante, em síntese, que, para regularizar a sua situação perante o Fisco Federal, optou por indicar os débitos referentes às inscrições de dívida ativa nº n°s 80.3.08.001134-41, 80.6.08.039147-81, 80.7.09.006225-41, 80.2.09.011269-24 e 80.6.09.025805-39 no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, os quais restaram devidamente consolidados.

Relata ainda a impetrante que para quitar referidos débitos e excluir definitivamente os créditos tributários em evidência, aderiu ao benefício instituído pela Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, utilizando para a quitação do saldo do seu parcelamento créditos a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e também realizando o pagamento de 30% do valor da dívida em espécie.

Alega que, a despeito da suspensão dos créditos tributários objeto inscrições em dívida ativa indicadas, os referidos débitos constam na situação fiscal sob o status de “*ativos com ajuizamento a ser prosseguido*”, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, a fim de evitar a cobrança judicial dos débitos.

Sustenta a impetrante que o “*requerimento de quitação antecipada*”, nos termos do artigo 33, §6º da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, implica na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até a homologação da quitação pela Receita Federal, que para isso dispõe do prazo de cinco anos. Argumenta que é medida absolutamente arbitrária e equivocada a manutenção do status de “*ativos com ajuizamento a ser prosseguido*” dos débito mencionado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a após a vinda das informações (doc. id 1642057).

A autoridade impetrada apresentou informações alegando ilegitimidade passiva em razão da gestão dos parcelamentos da impetrante ter sido assumida pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, não estando mais na esfera de atuação do impetrado. Requereu a denegação do pleito do impetrante, bem como a juntada de documentação.

Relatei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

De fato, consta da documentação que acompanha a petição inicial, que referido parcelamento e requerimento de quitação antecipada de parcelamento tem como objeto débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Entretanto, conforme consta das informações da autoridade impetrada, “*a gestão dos parcelamentos da impetrante foi assumida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, não estando mais, pois, na esfera de atuação do impetrado. A assunção de tal atribuição se deu a partir do fim da delegação de competência à justiça estadual em Caçapava, e consequente concentração das novas execuções fiscais movidas contra contribuintes daquela cidade na Justiça Federal de São José dos Campos.*”

De fato, consta documento emitido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, endereçado à empresa impetrante, referente a “*Cancelar Impedimento de Exclusão*” (doc. id 2028446).

E ainda, consta despacho exarado pelo Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP referente ao processo administrativo 19653.720030/25017-36, acerca do objeto do presente *mandamus* (doc. id 2196641).

Assim, não cabendo ao Impetrado a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário da impetrante – uma vez que relativo a débitos no âmbito da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, é patente a sua ilegitimidade passiva.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-97.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TRIMTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

TRIMTEM LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP objetivando a concessão de ordem para determinar " *que a autoridade abstenha-se de cobrar os débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.3.08.001134-41, 80.6.08.039147-81, 80.7.09.006225-41, 80.2.09.011269-24 e 80.6.09.025805-39 judicialmente, devendo atribuir aos mesmos status que demonstre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário*".

Aduz a impetrante, em síntese, que, para regularizar a sua situação perante o Fisco Federal, optou por indicar os débitos referentes às inscrições de dívida ativa nº nºs 80.3.08.001134-41, 80.6.08.039147-81, 80.7.09.006225-41, 80.2.09.011269-24 e 80.6.09.025805-39 no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, os quais restaram devidamente consolidados.

Relata ainda a impetrante que para quitar referidos débitos e excluir definitivamente os créditos tributários em evidência, aderiu ao benefício instituído pela Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, utilizando para a quitação do saldo do seu parcelamento créditos a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e também realizando o pagamento de 30% do valor da dívida em espécie.

Alega que, a despeito da suspensão dos créditos tributários objeto inscrições em dívida ativa indicadas, os referidos débitos constam na situação fiscal sob o status de " *ativos com ajuizamento a ser prosseguido*", motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, a fim de evitar a cobrança judicial dos débitos.

Sustenta a impetrante que o "requerimento de quitação antecipada", nos termos do artigo 33, §6º da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, implica na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até a homologação da quitação pela Receita Federal, que para isso dispõe do prazo de cinco anos. Argumenta que é medida absolutamente arbitrária e equivocada a manutenção do status de "ativos com ajuizamento a ser prosseguido" dos débito mencionado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a após a vinda das informações (doc. id 1642057).

A autoridade impetrada apresentou informações alegando ilegitimidade passiva em razão da gestão dos parcelamentos da impetrante ter sido assumida pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, não estando mais na esfera de atuação do impetrado. Requereu a denegação do pleito do impetrante, bem como a juntada de documentação.

Relatei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

De fato, consta da documentação que acompanha a petição inicial, que referido parcelamento e requerimento de quitação antecipada de parcelamento tem como objeto débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Entretanto, conforme consta das informações da autoridade impetrada, " *a gestão dos parcelamentos da impetrante foi assumida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, não estando mais, pois, na esfera de atuação do impetrado. A assunção de tal atribuição se deu a partir do fim da delegação de competência à justiça estadual em Caçapava, e conseqüente concentração das novas execuções fiscais movidas contra contribuintes daquela cidade na Justiça Federal de São José dos Campos.*"

De fato, consta documento emitido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, endereçado à empresa impetrante, referente a "Cancelar Impedimento de Exclusão" (doc. id 2028446).

E ainda, consta despacho exarado pelo Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP referente ao processo administrativo 19653.720030/25017-36, acerca do objeto do presente *mandamus* (doc. id 2196641).

Assim, não cabendo ao Impetrado a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário da impetrante – uma vez que relativo a débitos no âmbito da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, é patente a sua ilegitimidade passiva.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-97.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: TRIMTEC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

TRIMTEM LTDA. impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PROCURADOR GERAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP objetivando a concessão de ordem para determinar “*que a autoridade abstenha-se de cobrar os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.3.08.001134-41, 80.6.08.039147-81, 80.7.09.006225-41, 80.2.09.011269-24 e 80.6.09.025805-39 judicialmente, devendo atribuir aos mesmos status que demonstre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário*”.

Aduz a impetrante, em síntese, que, para regularizar a sua situação perante o Fisco Federal, optou por indicar os débitos referentes às inscrições de dívida ativa nº n.ºs 80.3.08.001134-41, 80.6.08.039147-81, 80.7.09.006225-41, 80.2.09.011269-24 e 80.6.09.025805-39 no programa de parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, os quais restaram devidamente consolidados.

Relata ainda a impetrante que para quitar referidos débitos e excluir definitivamente os créditos tributários em evidência, aderiu ao benefício instituído pela Medida Provisória 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, utilizando para a quitação do saldo do seu parcelamento créditos a título de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, e também realizando o pagamento de 30% do valor da dívida em espécie.

Alega que, a despeito da suspensão dos créditos tributários objeto inscrições em dívida ativa indicadas, os referidos débitos constam na situação fiscal sob o status de “*ativos com ajuzamento a ser prosseguido*”, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda, a fim de evitar a cobrança judicial dos débitos.

Sustenta a impetrante que o “*requerimento de quitação antecipada*”, nos termos do artigo 33, §6º da MP 651/2014, convertida na Lei 13.043/2014, implica na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, até a homologação da quitação pela Receita Federal, que para isso dispõe do prazo de cinco anos. Argumenta que é medida absolutamente arbitrária e equivocada a manutenção do status de “*ativos com ajuzamento a ser prosseguido*” dos débito mencionado.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para a após a vinda das informações (doc. id 1642057).

A autoridade impetrada apresentou informações alegando ilegitimidade passiva em razão da gestão dos parcelamentos da impetrante ter sido assumida pela Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, não estando mais na esfera de atuação do impetrado. Requereu a denegação do pleito do impetrante, bem como a juntada de documentação.

Relatei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser indeferida, por ilegitimidade passiva.

De fato, consta da documentação que acompanha a petição inicial, que referido parcelamento e requerimento de quitação antecipada de parcelamento tem como objeto débitos inscritos em dívida ativa no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Entretanto, conforme consta das informações da autoridade impetrada, “*a gestão dos parcelamentos da impetrante foi assumida pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos, não estando mais, pois, na esfera de atuação do impetrado. A assunção de tal atribuição se deu a partir do fim da delegação de competência à justiça estadual em Caçapava, e consequente concentração das novas execuções fiscais movidas contra contribuintes daquela cidade na Justiça Federal de São José dos Campos.*”

De fato, consta documento emitido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, endereçado à empresa impetrante, referente a “*Cancelar Impedimento de Exclusão*” (doc. id 2028446).

E ainda, consta despacho exarado pelo Procurador da Fazenda Nacional da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP referente ao processo administrativo 19653.720030/25017-36, acerca do objeto do presente *mandamus* (doc. id 2196641).

Assim, não cabendo ao Impetrado a determinação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário da impetrante – uma vez que relativo a débitos no âmbito da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos/SP, é patente a sua ilegitimidade passiva.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC/2015. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000617-24.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: JOAO RUBENS CESAR FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MARQUES LACERDA - SP229221

RÉU: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora pleiteia o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, a concessão de aposentadoria especial e o eventual pagamento de diferenças decorrentes.

Integra os autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário do autor referente ao período pleiteado (documento 1759456).

Vale salientar que a controvérsia constante dos autos restou decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, que firmou o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço no que diz respeito do agente ruído (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, assentou que a utilização do equipamento de proteção individual pelo trabalhador, apesar de reduzir a nocividade do agente prejudicial, não é apta a neutralizar completamente as condições laborais adversas, visto que os danos causados ao seu organismo vão além daqueles associados à perda da função auditiva especificamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 334, caput, do Código de Processo Civil de 2015, determino a realização audiência de conciliação.

Designo-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Requisite-se ao INSS que junte aos autos cópia integral do processo administrativo (NB 42/157.023.820-8), no prazo de 15 (quinze) dias.

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo, devendo constar INSS.

Intimem-se.

TAUBATÉ, 15 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato com a devida identificação do signatário da sociedade de economia mista, bem com o traga aos autos os atos constitutivos da mesma, sob pena de extinção do feito.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000420-69.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SCI17397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte Impetrante contra a sentença id 1693496 que reconheceu a ilegitimidade do Delegado da Receita Federal de Taubaté/SP para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, e indeferiu a petição inicial, com fundamento no artigo 10 da Lei 12.016/2009, combinado com os artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sustenta a Impetrante, ora embargante, que a referida decisão incorreu em erro material, visto que a legislação aplicável à situação é patente em considerar cada estabelecimento como autônomo em relação ao recolhimento das contribuições previdenciárias, além do que, os dispositivos legais apontados para fundamentar a sentença, encontram-se revogados.

Relatados, **decido**.

Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade.

Não vislumbro erro material, obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração. No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada à sua pretensão.

Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida.

Não desconheço, entretanto, que a questão é polêmica, havendo forte corrente jurisprudencial no sentido de que cada estabelecimento deve impetrar mandado de segurança dirigido contra a autoridade tributária que sobre ele tenha jurisdição. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AMS 200361190056036, Rel. Des.Fed. Carlos Muta, j. 30/11/2005, DJ 07/12/2005 p. 281.

Assim, os declaratórios **não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos**, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.^[1]

A sentença embargada está devidamente fundamentada, e seu dispositivo apresenta-se claro.

Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnada na via recursal apropriada.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte Impetrante**.

Intimem-se.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

[1] Cf. STJ, EDRESP 329.661/FE, Sexta Turma, Ministro Vicente Leal, DJ 18/02/2002; EDEDAG 278.383/RN, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 1.º/08/2000; EDAGA 148.778/GO, Terceira Turma, Ministro Waldemar Zveiter, DJ 04/05/1998; TRF1, EDAC 96.01.16309-3/AM, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Costa Mayer Soares, DJ 30/09/2004; EDAC 1997.01.00.048462-0/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 22/08/2002; EDAMS 91.01.15255-6/PA, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 20/06/2002.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000157-71.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: CABLETECH CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR - SP207446
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Diante da informação constante dos autos, e da manifestação da União Federal, pela Procuradoria da Fazenda Nacional requerendo seu ingresso no feito e subsequente intimação de todos os andamentos na forma do art. 7º da Lei nº 12016/2009 (doc id 619471), manifeste-se expressamente o impetrante se pretende processar o presente *mandamus* contra ato coator do Procurador da Fazenda Nacional, ou tão somente contra ato coator do Delegado da Receita Federal.

Int.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000369-58.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JUCIMARA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, movida pela Caixa Econômica Federal para obter a posse de imóvel de sua propriedade fiduciária, objeto de arrendamento residencial firmado com base na Lei n.º 10.188/2001, tendo em vista que a arrendatária, JUCIMARA DOS SANTOS, deixou de pagar taxas condominiais.

Anoto que o contrato com a Caixa Econômica Federal foi firmado por JUCIMARA DOS SANTOS (doc. id. 296301), mas não consta dos autos a notificação pessoal desta. Não há comprovação de que a ré sido notificada, tendo em vista que o AR constante do doc id. 1039887 – pág.2, muito embora esteja endereçado à ré, foi assinado por Odair José Costa, pessoa estranha ao feito e ao contrato em questão.

A Lei 10.188/2001 prevê a reintegração de posse apenas para o caso de inadimplemento dos encargos em atraso, exigindo a notificação ou interpelação do arrendatário, conforme prevê o art. 9º da referida normatização, que assim dispõe:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, infere-se que a notificação prévia ao arrendatário constituiu requisito essencial para o ajuizamento da ação de reintegração de posse, tendo em vista o direito de ser informado do valor do débito, com a respectiva purgação da mora ou defesa contra a pretensão recuperatória.

No caso em comento, observo que não restou demonstrado que a arrendatária foi notificada devidamente.

Posto isso, concedo prazo de quinze dias para que a parte autora comprove que notificou a arrendatária, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Na mesma oportunidade, deverá a CEF trazer aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel objeto da ação, também sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

Taubaté, 17 de agosto de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000021-40.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS PAULINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAISE MOSCARDI MAIA - SP255271

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇOS DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Luiz Carlos Paulino impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato omissivo do **Chefe do Serviço de Benefícios da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada a implantação do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, observando-se a possibilidade de reafirmação da DER – data da entrada do requerimento e o pagamento de atrasados desde a nova DER, corrigidos monetariamente e com juros legais.

Aduz o impetrante, em síntese, que fez pedido de concessão do benefício de aposentadoria especial em 20/11/2014, que foi negado, em razão da ausência de enquadramento de alguns períodos como atividade especial. Acrescenta que, em sede de recurso, a Junta de Recursos da Previdência Social reformou a decisão, deferindo parcialmente o pleito do segurado, e determinou que o INSS, por meio da Agência da Previdência Social, orientasse o Impetrante quanto ao benefício mais vantajoso.

Esclarece que da decisão da Junta de Recursos o INSS interpôs recurso especial, que foi parcialmente provido, mas que não retira do Impetrante do direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91.

Sustenta que com base no direito ao melhor benefício, o segurado opôs embargos de declaração em 19/05/2016, juntando novo PPP atualizado da empresa Gerdau, requerendo que a DER fosse atualizada e que assim pudesse a aposentadoria ser concedida sem incidência do fator previdenciário pela regra do art. 29-C da Lei 8213/91 (95 pontos).

Alega que a agência de Pindamonhangaba sequer enviou o recurso para a Câmara de Julgamento, nem tampouco orientou o segurado a acatar pela aposentadoria “oferecida”.

Sustenta que seu processo está parado na agência, quem que seja notificado da decisão havida, e sem perspectiva de se aposentar.

Alega ainda o impetrante que o processo administrativo não teve outros andamentos, apesar de haver previsão legal de que o prazo máximo para cumprimento da decisão é de trinta dias.

Pela decisão doc id 561955 foi deferida a justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Pela petição (id. 1167203) a autoridade impetrada informa este Juízo que o impetrante “*teve provimento parcial de seu pedido de recurso PT: 44232.430288/2015-80, através do acórdão 254/2016 da 1ª Composição Adjunta da 1ª Câmara de Julgamento, porém, quando da ciência do mesmo sua procuradora apresentou novo requerimento ensejando enquadramento em atividade especial referente a outro período, dessa forma o processo foi retornado a CAJ para revisão de acórdão*”.

Pela decisão id 1539154 o pedido de concessão de liminar foi indeferido, e determinado ao impetrante esclarecimento quanto a propositura do presente em face da autoridade impetrada, considerando que essa não possui poderes para desfazer o ato coator ora questionado, ou seja, omissão concernente à apreciação dos embargos de declaração interpostos pelo segurado e consequente implantação de benefício previdenciário nos moldes requeridos no presente *writ*.

Pela certidão id 1794561 foi certificado o decurso de prazo para o impetrante se manifestar quanto à decisão id 1539154.

Posteriormente, o impetrante apresentou petição de esclarecimento (doc id 1848728).

Relatei.

Fundamento e decido.

A petição inicial é de ser extinta, por ilegitimidade passiva.

Com efeito, a impetração foi mal endereçada, uma vez que foi dirigida contra o Chefe do Serviço de Benefícios da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP.

Contudo, não obstante a Autoridade impetrada ser parte integrante da estrutura do INSS, e não obstante seja este Juízo competente para apreciar os mandados de segurança contra ela dirigidos, já que sediada no município sede desta 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, é patente a ilegitimidade passiva da mesma.

Como se verifica dos autos, o pedido formulado pelo Impetrante é de que seja determinado à Autoridade impetrada a implantação do benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do art. 29-C da Lei 8.213/91, observando-se a possibilidade de reafirmação da DER – data da entrada do requerimento e o pagamento de atrasados desde a nova DER, corrigidos monetariamente e com juros legais.

Os documentos juntados pelo Impetrante demonstram que o requerimento administrativo foi formulado perante a Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP.

Além disso, a pretendida conclusão do processo administrativo encontra-se na pendência do exame de um recurso pela Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Logo, o Chefe do Serviço de Benefícios da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, não pode ser considerado parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança em que o Impetrante requer a conclusão de processo administrativo e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição: em primeiro lugar, porque a conclusão do processo administrativo encontra-se a cargo da Primeira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social de Brasília/DF; e em segundo lugar porque a operacionalização de eventual concessão do benefício encontra-se a cargo da Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP.

E a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Assim, patente a ilegitimidade passiva do Chefe do Serviço de Benefícios da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP, de rigor a extinção do feito.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 6º, §5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil – CPC/2015.

Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).

Sem condenação em honorários advocatícios.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-69.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALE RECICLAR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

VALE RECICLAR ME impetrou mandado de segurança “em face da UNIÃO por prática de ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal”, objetivando seja determinado à União que no prazo de trinta dias proceda ao encerramento das análises de todos os procedimentos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ou ressarcimento de tributos indevidamente pagos, ou pagos à maior referente a todos os pedidos feitos administrativamente, sob pena de multa diária.

Pelo despacho de id.1673327, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante indicar corretamente o polo passivo, bem como para indicar quais os processos administrativos questionados, sob pena de indeferimento.

Regularmente intimado, o impetrante requereu a substituição do polo passivo pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 2000511) e requereu a juntada dos processos eletrônicos (id 2194117 e documentação correlata).

Observo que a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Taubaté, 22 de agosto de 2017.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-69.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: VALE RECICLAR LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSELI DE AQUINO FREITAS - SP82373, ALEXANDRE LEONARDO FREITAS OLIVEIRA - SP326631
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

VALE RECICLAR ME impetrou mandado de segurança “em face da UNIÃO por prática de ato ilegal do Sr. Delegado da Receita Federal”, objetivando seja determinado à União que no prazo de trinta dias proceda ao encerramento das análises de todos os procedimentos de reembolso, cancelamento, compensação, restituição e ou ressarcimento de tributos indevidamente pagos, ou pagos à maior referente a todos os pedidos feitos administrativamente, sob pena de multa diária.

Pelo despacho de id.1673327, foi concedido o prazo de quinze dias para o impetrante indicar corretamente o polo passivo, bem como para indicar quais os processos administrativos questionados, sob pena de indeferimento.

Regularmente intimado, o impetrante requereu a substituição do polo passivo pelo Instituto Nacional do Seguro Social (id 2000511) e requereu a juntada dos processos eletrônicos (id 2194117 e documentação correlata).

Observo que a indicação errônea da autoridade impetrada enseja a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Autoridade coatora. Autoridade coatora no mandado de segurança é aquela que tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado. Nos mandados de segurança preventivos, que visam a inibir lançamentos de ofício a propósito de tributos lançados por homologação, essa autoridade é o Chefe do órgão em que está lotado o agente fazendário que pratica os atos de fiscalização. 2. Erro na indicação da autoridade coatora. Extinção do processo sem julgamento de mérito. Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. Recurso ordinário improvido.

(STJ – 2ª Turma – ROMS 4987-SP – DJ 09/10/1995 pg.33536 – Relator Ministro Ari Pargendler).

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com fundamento no artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, artigos 330, inciso II e 485, incisos I e VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo impetrante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

P.R.I.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiz Federal Substituta

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2271

EMBARGOS A EXECUCAO

0003365-90.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004518-37.2007.403.6121 (2007.61.21.004518-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X PAULO PEREIRA DE CARVALHO(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO)

Dê-se vista ao Embargado sobre os novos cálculos apresentados pelo embargante. Havendo discordância, retomem os autos à Contadoria deste Juízo para prestar esclarecimentos a respeito da afirmação do INSS quanto à alteração dos valores que devem integrar todo o período básico de cálculo dos benefícios, seja pela inclusão das contribuições na categoria de empresário que não integraram o PBC ou pela alteração da data do início do benefício.Int. e cumpra-se com urgência.

0002084-31.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003432-55.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310285 - ELIANA COELHO) X ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move ALINE CRISTINA DE TOLEDO SANTOS, nos autos de ação de procedimento comum nº 0003432-55.2012.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 109,74 (cento e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 169,40 (cento e sessenta e nove reais e quarenta centavos) constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram: o período da conta deveria terminar em 30/08/2009, data em que o auxílio-doença foi cessado, no entanto, o exequente estende sua planilha até a competência 06/2014; o exequente deixa de observar as disposições da Lei nº 11.960/09 no tocante à correção monetária. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls. 16). O embargado apresentou impugnação, pugnano pela rejeição dos embargos (fls. 19). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 22/27, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes, sendo que o Embargado ficou inerte (fls. 34) e o Embargante se manifestou no sentido de que a aplicação da TR é obrigatória, fazendo alusão às ADIs 4357 e 4425 do STF (fls. 35/37). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram o valor de R\$ 141,76 (cento e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) em 06/2014, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 109,74 na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 169,40 também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Fls. 62/64-Verso: a r. sentença não determinou expressamente a aplicação de atualização monetária e juros de mora. Cálculo do Réu (ora Embargante) de fls. 02/14.- Aplicou atualização monetária pelos índices da Tabela de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 - INPC de 12/2008 a 06/2009 e TR de 07/2009 a 06/2014), quando deveria utilizar a Tabela Atualizada de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013 - INPC de 12/2008 a 06/2014), conforme o Provimento COGE nº 95 de 16.03.2009, que alterou o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Cálculo do Autor (ora Embargado), de fls. 69/78.- Apurou a RMI devida no valor de R\$ 458,15, quando a correta seria de R\$ 469,45 (fl. 09 dos Embargos à Execução), ou seja, a evolução das diferenças ficou prejudicada;- 12/2008: não calculou a renda proporcional a 14 dias;- Efetuiu a evolução das diferenças de 12/2008 a 06/2014, quando o correto seria de 17/12/2008 (DIB) a 30/08/2009 (DCB - FL. 08 dos Embargos);- Não calculou juros de mora e honorários advocatícios; Com razão o contador que efetuou os cálculos nos termos da sentença proferida e considerando a atualização monetária pela Tabela Atualizada de Benefícios Previdenciários da Justiça Federal (Resolução CJF nº 267/2013), de acordo com o Provimento COGE nº 95/2009. Nos termos do artigo 293 do CPC/1973, a incidência de juros não depende de pedido explícito; outrossim, o artigo que o substituiu no NCP, artigo 322, 1º do CPC/2015, deixou explícito que compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios. Ademais, a correção monetária, em essência, tem como objetivo atenuar os efeitos prejudiciais do decurso inflacionário do tempo, que ocasiona a desvalorização da moeda, e por conseguinte vocaciona-se a veto o enriquecimento ilícito estatal no caso em comento. No mais, não lograram as partes infirmar as conclusões da Contadoria Judicial, não formulando nenhuma objeção, de forma discriminada e fundamentada. Assim, os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alitrados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial (R\$ 141,76 - fls. 22/27). Diante da sucumbência mínima do INSS, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre os cálculos do exequente, ora embargado (fls. 71/78 dos autos principais), e os cálculos ora acolhidos, com fulcro no artigo 85, 2º e 3º, inciso I, e artigo 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Não incidem custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/27 para os autos principais nº 0003432-55.2012.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002467-09.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003325-26.2003.403.6121 (2003.61.21.003325-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ROBERTO CESAR CARVALHO ALVARENGA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FELIX)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a autarquia-embargante, em síntese, que o embargado pleiteia o valor de R\$ 41.155,97 (quarenta e um mil, cento e cinquenta e cinco reais e noventa e sete centavos), enquanto o valor devido seria de R\$ 21.273,90 (vinte e um mil, duzentos e setenta e três reais e noventa centavos). O embargado apresentou impugnação, pugando pela improcedência dos embargos (fls.39/40). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 44/53, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. O auxiliar do Juízo apresentou duas planilhas de cálculo, em razão da divergência quanto à aplicação da RMI. O embargado concordou com os cálculos apresentados pelo Contador Judicial considerando a RMI em 100% (fls.58). Por outro lado, a embargante concordou com a planilha que considerou a RMI em 50% (fls.60/75). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto - análise dos cálculos de liquidação. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 42.855,08 (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) ou de R\$ 21.427,37 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), em cálculos atualizados para 08/2014, dependendo do entendimento deste Juízo. Observo que, na presente demanda, o INSS foi condenado a conceder o benefício de pensão por morte ao autor a partir da data do pedido administrativo, em 04/12/2002, tendo sido cessado em 12/02/2008, data em que completou 21 anos. Por outro lado, conforme consulta no Sistema Processual realizada por este Juízo, cuja anexação aos autos ora determino, observo que a genitora do autor, Maria de Fátima Carvalho, ingressou com ação nº 0003403-10.2009.403.6121, a qual foi julgada procedente, condenando o INSS a conceder a ela o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Carlos Henrique Duarte Alvarenga, desde 27/05/2008. Dessa forma, considerando que o benefício do autor se deu de 04/12/2002 a 12/02/2008 e que o de sua genitora teve início posteriormente, em 27/05/2008, entendo que o autor faz jus a 100% da renda mensal de pensão por morte durante o período em que figurou como beneficiário, consoante artigo 76 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. Dessa forma, o embargado faz jus à percepção dos valores consignados na planilha da Contadoria Judicial em que observado o benefício previdenciário em sua integralidade (100% da RMI), o que correspondem ao montante de R\$ 42.855,08 (quarenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos) (fls. 47/48). Verifico que as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 44/53, ficou evidente que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos e, por conseguinte, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 47/48, cujos critérios de elaboração observaram fielmente o título judicial exequendo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APONTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL no valor total de R\$ 42.855,08 (quarenta e dois mil e oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), nele incluída a verba honorária, atualizado até agosto de 2014, cujo PARECER E CÁLCULOS (fls. 44/48) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Condeno a parte EMBARGANTE a pagar honorários advocatícios em favor do EMBARGADO, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante da diferença havida entre o valor da execução ora acolhido (fls. 47/48) e o apresentado pelo embargante, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 90, ambos do CPC/15. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 44/48 para os autos principais nº 0003325-26.2003.403.6121, certificando-se em ambos. Transida esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

0002526-94.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001572-19.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X JAZIEL DA SILVA SOUZA - INCAPAZ X ANDREA DA MATA SOUZA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI E SP189610E - RAFAEL VINICIUS MATOZO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução de título judicial que lhe move JAZIEL DA SILVA SOUZA, nos autos de ação ordinária nº 0001572-19.2012.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 44.131,39 (quarenta e quatro mil, cento e trinta e nove centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 50.586,66 (cinquenta mil, quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e seis centavos) constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram equivocadas quanto à correção monetária e aos juros; e honorários advocatícios que superam o montante verdadeiramente devido. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fls.17). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 21/24, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. O embargado requereu a emissão de RPV (Requisição de Pequeno Valor) do valor incontroverso (fls. 35/39). Intimadas as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos da contadoria judicial, o embargado discordou dos referidos cálculos e requereu intimação do contador judicial para retificá-los (fls. 59/63). O INSS concordou com os cálculos da contadoria judicial e o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Converto o julgamento em diligência. A sentença proferida às fls. 193/194, em 29 de novembro de 2012, nos autos da ação de procedimento comum n. 0001572-19.2012.403.6121, condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento, e determinou que as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente e terão incidência de juros de mora, nos termos do novo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, conforme Capítulo 4-LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, item 4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Na data da prolação da sentença, em novembro de 2012, o Manual de Cálculos então vigente era aquele aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010. As partes divergem, basicamente, sobre qual índice deve ser aplicado para atualização do quantum debeat, mais precisamente se é caso de aplicação da TR (de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado em 2010), ou do INPC (de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado em 2013). O Contador do Juízo, em seu parecer, afirma que os cálculos das partes estão incorretos, em razão de erro na dedução de valores recebidos pelo Embargado na via administrativa e também em razão da indevida aplicação de atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013, que prevê a incidência do INPC de 09/2011 a 05/2015, quando o correto seria utilizar a versão do Manual aprovada pela Resolução CJF 134/2010, que prevê a incidência da TR de 09/2011 a 05/2015, além de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme a sentença proferida nos autos da ação ordinária. Pois bem. Postas estas premissas, entendo que é caso de aplicação da versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização do montante devido. Com efeito, o título exequendo não prevê a aplicação de nenhum índice de correção específico, mas indica apenas a aplicação do que consta no Manual aprovado pela Resolução CJF 134/2010, versão existente na data da sentença. Disso, depreende-se que a intenção do juiz no momento da prolação da sentença era a aplicação do manual mais atualizado, conclusão que se chega com o concreto entendimento do significado do Manual de Cálculos para os atuantes na Justiça Federal. Sobre esse ponto, relevante anotar que o Manual de Cálculos da Justiça Federal representa o entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal do posicionamento da ampla maioria dos juízes e tribunais sobre a aplicação de determinados índices, ressaltando-se determinações judiciais em contrário, conforme se verifica de todas as suas edições. É do histórico dos manuais da Justiça Federal a sua constante atualização, em razão das constantes mudanças ocorridas na legislação e no entendimento jurisprudencial, mudanças que foram incorporadas aos manuais, de acordo com as seguintes Resoluções do CJF: 19/1990, 33/1991, 55/1992, 187/1997, 242/2001, 561/2007, 134/2010 e finalmente 267/2013, em que consta em seguinte apresentação: A atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal exige permanente acompanhamento, dada a dinâmica das questões envolvidas e o seu tratamento na legislação e jurisprudência. O último manual, aprovado pela Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, em razão das várias mudanças na legislação, entre as quais se destacam a edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9494/97, e da Emenda Constitucional n. 62/2010, que alterou o art. 100 da Constituição, necessitou ser revisado para atualização. A finalidade primordial do Manual é orientar os setores de cálculos da Justiça Federal quanto aos pormenores técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual ou das execuções. A aplicação do Manual, entretanto, pelas próprias partes, se cálculos que estejam a seu cargo, como na liquidação por cálculo aritmético, é uma realidade e algo desejável, tendo em vista que, com isso, inúmeros incidentes processuais são evitados. Dá a preocupação da Comissão com a apresentação do Manual, que contém várias notas explicativas, a fim de facilitar o seu uso pelos profissionais que venham a realizar cálculos no interesse das partes, bem como pelos próprios advogados, que buscam no Manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, o Manual oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais, ressalte-se o seu caráter vinculante no tocante aos procedimentos a cargo dos setores de cálculo. Nesta nova edição do Manual, na sua versão eletrônica, disponível no Portal da Justiça Federal, o usuário encontrará maior facilidade na consulta à legislação e jurisprudência, visto que as referências passam a funcionar como hiperlinks. O novo Manual de Cálculos, as Tabelas de Correção Monetária, disponibilizadas aos usuários internos da Justiça Federal e ao público em geral, e o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SN CJ, destinado ao uso dos setores de cálculos da Justiça Federal, são instrumentos que têm o escopo de propiciar celeridade à prestação jurisdicional, com segurança e qualidade, por meio da uniformização e padronização de procedimentos. E, quanto à versão de 2013, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, continua a explicitar que: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrematamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou, posteriormente a esse interstício, visando orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar. No período constitucional destinado ao processamento e pagamento do precatório ou RPV, serão observadas pelos órgãos da Justiça Federal as instruções constantes do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA - E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Assim, não há como se entender que o juiz ao citar o manual de 2010 na sentença esteja vinculado ao Manual então vigente, ainda que haja posteriores alterações, pois é da história dos manuais a constante atualização de acordo com a jurisprudência. Assim, não seria jurídico se entender que ao fazer referência ao manual de 2010 o juiz quisesse que os índices do manual de 2010 fossem aplicados sempre, isto é, fossem inmutáveis, mesmo que esse próprio manual e seus índices sofressem atualização posterior à prolação da sentença. Essa questão já foi tratada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, em caso muito análogo, que é a questão dos juros legais, que mudaram de 6% ao ano, na vigência do Código Civil de 1916, para 12% ao ano, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, no sentido de que não ofende a coisa julgada a aplicação de taxa de juros de 12% ao ano às sentenças proferidas antes de 2002, em que se determinou a aplicação de taxa de juros legais, ainda que conste, de forma taxativa, o percentual de 6%. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedecia aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinou juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do Novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% ao cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. ..EMEN(RES P 200900565822, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/08/2009 DECTRAB VOL.00186 PG:00272 ..DTPB). O entendimento do STJ é no sentido de que quando o juiz diz na sentença que devem ser aplicados juros legais e há alteração legislativa, a taxa de juros tem que acompanhar a mudança, devendo ser utilizado o novo critério. A execução não pode se prender à taxa de juros fixada na sentença se houver mudança na taxa legal. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso concreto, notadamente por ser considerável que o juiz não dispôs na sentença especificamente sobre qualquer índice, fazendo apenas referência aos índices que constam do Manual de Cálculos. Portanto, se o manual foi atualizado após a prolação da sentença, entende-se que essa atualização tem que ser empregada na elaboração dos cálculos, pois esta é a melhor forma de dar cumprimento ao título executivo e não fazer com que o título executivo, anos depois, se prenda ao entendimento então vigente no manual por ocasião da prolação da sentença. Por isso, quando o juiz faz na sentença remissão ao Manual e não especifica índices, depreende-se que ele quer seguir a orientação predominante, consolidada na orientação jurisprudencial, razão pela qual não se pode acolher o entendimento de que deve ser seguido o Manual de Cálculos na versão de 2010, como quer o Embargante e segundo cálculos e manifestação do Contador Judicial. Assim, determino a conversão do julgamento em diligência e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos segundo os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013, observações as demais anotações apontadas pela Contadoria em relação à dedução de valores recebidos pelo embargado na via administrativa. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias para manifestação. Intimem-se.

000037-50.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003776-17.2004.403.6121 (2004.61.21.003776-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X FRANCISCO CARLOS DEGASPERI(SPI164968B - JOSE ANTONIO CARVALHO CHICARINO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargante pleiteia valor superior ao devido pela autarquia. Alega a Autarquia, em síntese, que o exequente pleiteia o valor de R\$ 422.484,86 (quatrocentos e vinte e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), enquanto, na realidade, seu crédito corresponde à quantia de R\$ 81.718,93 (oitenta e um mil e setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos). Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS (fls. 62/63). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 66/70, apontando erros nos cálculos realizados por ambas as partes. Instados à manifestação, o embargante concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 110), tendo o embargado discordado, afirmando que a compensação dos benefícios por incapacidade concedidos durante o período em que tramitou a ação devem ser limitados ao valor da aposentadoria a que faz jus, não podendo ser lançado complemento negativo, uma vez que estava trabalhando e continuou a contribuir com a previdência social (fls. 107/109). É o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, anoto que os presentes Embargos à Execução foram opostos durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973. Os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial apontaram que o valor devido é de R\$ 85.246,37 (oitenta e cinco mil e duzentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos) em 11/2014, enquanto que os cálculos do embargante indicaram o montante de R\$ 81.718,93 (oitenta e um mil e setecentos e dezoito reais e noventa e três centavos) na mesma data; e os cálculos do embargado perfazem o valor de R\$ 422.484,86 (quatrocentos e vinte e dois mil e quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e seis centavos) também na mesma data base. A informação da Contadoria apontou diversas incorreções nos cálculos apresentados por ambas as partes, nos seguintes termos: Cálculo do Autor (ora Embargado), às fls. 182/197. O Efltuou a evolução das diferenças, considerando a RMI de valor de R\$ 1.218,78 (regra na DPL: 29/11/1999), incorretamente, pois se trata de aposentadoria proporcional na vigência da EC n 20/98, com exigência de idade mínima de 53 anos, cujo requisito o Autor não atende (42 anos), quando a RMI correta seria de R\$ 990,96 (regra na DPE: 16/12/1998 -> direito adquirido pelo Autor); o Não deduziu os valores recebidos dos auxílios doença n 504.295.444-5 (DIB: 10/12/2004 a 16/11/2005), 515.457.249-8 (DIB: 26/11/2005 a 30/11/2006), 520.506.387-0 (DIB: 11/05/2007 a 30/05/2009), 536.669.696-4 (DIB: 02/08/2009 a 05/12/2009) e 539.625.642-3 (DIB: 24/02/2010 a 24/04/2010); o Computou juros de mora, de forma global, nas parcelas anteriores à citação (01/2005) e de forma decrescente, nas posteriores a tal ato processual, considerando juros de 1% ao mês, de 01/2005 a 06/2009; 0,5% ao mês, de 07/2009 a 04/2012 e a partir de 05/2012; o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, sendo 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% e 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos (Lei 11.960/09 e MP n 567/2012 -> Meta Selic -> Resolução CJF n 267/2013), quando deveria aplicar 1% ao mês, de 01/2005 a 06/2009 e de 0,5% ao mês, de 07/2009 a 11/2014, nos termos da Resolução CJF n 134/2010, conforme o Acórdão de fls. 174/177. o Diante das informações acima mencionadas, o cálculo do Autor restou prejudicado. Cálculo do Réu (ora Embargante), às fls. 02/58. Elaborou o cálculo da renda mensal inicial (RMI) considerando as três datas: 16/12/1998, 29/11/1999 e 20/06/2002, porém confirmou que a RMI que o Autor fará jus é aquela calculada segundo as regras anteriores a 16/12/1998 (DPE), considerando o coeficiente de cálculo de 76%, cujo valor na DER/DIB Judicial é de R\$ 990,96 (fls. - 07/08 dos Embargos à Execução); o Fl. 56: não consta a competência 12/2005 na planilha de cálculo; 02/2008: inseriu como recebido o valor de R\$ 2.357,09, quando o correto seria de R\$ 2.356,49 (R\$ 1.988,29 + R\$ 368,20); o 08/2008: considerou como recebido o valor de R\$ 2.520,20 (R\$ 2.082,33 + R\$ 1.542,47 - R\$ 368,20 - R\$ 736,40), quando o correto seria de R\$ 3.256,60 (R\$ 2.082,33 + R\$ 1.542,47 - R\$ 368,20 -> pago em 02/2008); o 11/2008: inseriu como recebido o valor de R\$ 2.408,55, quando o correto seria de R\$ 3.084,95 (R\$ 2.313,71 + R\$ 2.313,71 - R\$ 1.542,47); o 12/2008 e 01/2009: considerou como recebido o valor de R\$ 2.373,71, quando o correto seria de R\$ 2.313,71; o 05/2009: inseriu como recebido o valor de R\$ 2.450,68, quando o correto seria de R\$ 2.859,12 (R\$ 2.450,68 + R\$ 1.021,11 - R\$ 612,67 -> pago em 04/2009); o 10/2009: considerou como recebido o valor de R\$ 2.859,11, quando o correto seria de R\$ 2.757,00 (R\$ 81,68 + R\$ 408,44 - R\$ 102,11 + R\$ 2.368,99); o 11/2009: inseriu como recebido o valor de R\$ 2.757,02, quando o correto seria de R\$ 2.859,13 (R\$ 2.450,68 + R\$ 816,89 + R\$ 408,44); o Fl. 57: as informações na planilha (data, índice, valor devido e valor recebido) do período de 01 a 12/2009 e Abonos estão duplicadas; o 02/2010: considerou como recebido o valor de R\$ 603,71, quando o correto seria R\$ 0,00, pois o pagamento efetivamente ocorreu em 03/2010; o 03/2010: inseriu como recebido o valor de R\$ 2.587,36, quando o correto seria de R\$ 3.191,07 (R\$ 603,71 + R\$ 2.587,36); o 11/2010: considerou como recebido o valor de R\$ 1.729,44, quando o correto seria de R\$ 1.679,44 (R\$ 1.259,58 + R\$ 839,72 - R\$ 419,86); o 08/2011: inseriu como recebido o valor de R\$ 1.301,27, quando o correto seria de R\$ 1.305,68 (R\$ 1.301,27 + R\$ 4,41 -> compl. positivo de 01 a 07/2011); * Fl. 58: não constam as informações na planilha (data, índice, valor devido e valor recebido) do período de 09 a 12/2013 e Abono; * Aplicou atualização monetária até 11/2014, pelo IGP-DI de 06/2002 a 01/2004, INPC de 02/2004 a 06/2009 e TR a partir de 07/2009, quando deveria utilizar os índices da Resolução CJF n 134/2010 (IGP-DI de 06/2002 a 08/2006, INPC de 09/2006 a 06/2009 e TR a partir de 07/2009), conforme o v. Acórdão de fls. 174/177. Os cálculos da Contadoria do Juízo, por guardarem a observância da condenação transitada em julgado, e serem elaborados de maneira imparcial e equidistante das partes, devem prevalecer, notadamente porque em relação aos apontamentos feitos pela contadoria não houve irrisignação das partes. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO DE VALOR MENOR QUE O ACOSTADO PELO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. CÁLCULOS QUE DETÊM CARÁTER INFORMATIVO ATÉ SE DEFINIR A EXTENSÃO DO QUANTUM DEBEATUR POR DECISÃO DO JUIZ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR. CORREÇÃO DOS VALORES ATESTADA POR TRÊS CONTADORIAS OFICIAIS DIFERENTES. ÓRGÃOS AUXILIARES DA JUSTIÇA E EQUIDISTANTES DOS INTERESSES DAS PARTES. PRESUNÇÃO DE CORREÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Os cálculos apresentados no curso do procedimento executivo ostentam caráter informativo até a decisão dos embargos, na qual o magistrado, mediante prudente juízo, irá definir qual deles reflete o comando do título judicial executado. 2. Até lá, portanto, os valores alviados não vinculam a prestação jurisdicional, que será entregue pautada no livre convencimento motivado do juiz (CPC, art. 131). 3. No caso concreto, a exatidão dos cálculos foi atestada por três contadorias judiciais distintas, órgãos oficiais e equidistantes dos interesses das partes. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 723.072/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2008, DJe 02/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONTADOR JUDICIAL. AGRAVO LEGAL... 2. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS se limitou a impugnar os cálculos da Contadoria de forma genérica, sem apontar eventual inexistência. Não o fazendo, prevalece o valor apresentado pelo Contador do Juízo, auxiliar dotado de conhecimento técnico e que se mostra imparcial e equidistante dos interesses em conflito, observado o limite imposto na sentença exequenda. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0000250-86.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 25/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA NA FASE EXECUTIVA. AGRAVO DESPROVIDO... - Assente o entendimento jurisprudencial que os cálculos da Contadoria do Juízo guardam presunção de veracidade e legitimidade, precipuamente, por ser equidistante das partes... (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC 0018346-03.2006.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 25/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014) Com efeito, a conformidade da execução com o que foi decidido no processo de conhecimento é matéria que diz respeito à observância da coisa julgada, que o juiz deve provar até mesmo ex officio, nos termos da norma constante do artigo 475-B, 1º do CPC/1973, atualmente constante do artigo 524, 1º do CPC/2015. Assim, a determinação de prosseguimento da execução nos termos do cálculo efetuado de acordo com a coisa julgada, quer tenha este apontado valor diferente ao das partes, não implica em julgamento citra ou ultra petita. Nesse sentido apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma. II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juiz e equidistante das partes. III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida citra, extra ou ultra petita. IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução. V - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1878881 - 0004838-07.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 27/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) Dessa forma, é de rigor o acolhimento parcial dos embargos, para que a execução prossiga pelos valores apontados pela Contadoria Judicial. Da insurgência do embargado quanto à compensação integral dos valores recebidos a título de auxílio-doença na via administrativa (NB 504.295.444-5 (DIB: 10/12/2004 a 16/11/2005), 515.457.249-8 (DIB: 26/11/2005 a 30/11/2006), 520.506.387-0 (DIB: 11/05/2007 a 30/05/2009), 536.669.696-4 (DIB: 02/08/2009 a 05/12/2009) e 539.625.642-3 (DIB: 24/02/2010 a 24/04/2010): Não é caso de acolhimento da tese do embargado no sentido de que os valores recebidos a título de auxílio-doença somente podem ser compensados até o limite do valor mensal da aposentadoria concedida na via judicial, pois a inacumulabilidade dos benefícios é determinada pelo inciso I do artigo 124 da Lei 8.213/91, que não permite o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença. A impossibilidade de cumular os benefícios se refere sempre ao valor total recebido pelo segurado. De se anotar que consta expressamente do v. acórdão de fls. 176 que possíveis valores não-cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado. Dessa forma, em razão da impossibilidade de cumulação de benefícios previdenciários, impõe-se a compensação integral do valor devido a título de aposentadoria dos benefícios de auxílio-doença percebidos administrativamente, sob pena de enriquecimento indevido do segurado. Ressalto que na planilha de cálculos elaboradas pelo contador judicial foram considerados os pagamentos efetivados na via administrativa, corrigidos monetariamente para sua posterior dedução, nos exatos termos do título judicial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução, para determinar o oportuno prosseguimento da execução nos autos principais pelo valor apontado pela Contadoria Judicial R\$ 85.246,37 (oitenta e cinco mil e duzentos e quarenta e sete reais e trinta e sete centavos), atualizado para agosto/2014. Condeno o embargado ao pagamento, em favor do embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente e o montante apresentado pelo Contador Judicial, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica, nos termos dos artigos 85, 2º e 3º, inciso I, do CPC/2015, observada condição suspensiva de exigibilidade em virtude da gratuidade da Justiça, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 71/76 para os autos principais nº 0003776-17.2004.403.6121. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001286-36.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002070-18.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X ELISANGELA ALONSO XAVIER DE BARROS(SP314592 - EDMILSON AMARAL DO MONTE E SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs Embargos à Execução de título judicial que lhe move Elisângela Alonso Xavier de Barros, nos autos da ação de procedimento comum n. 0002070-18.2012.403.6121. Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, uma vez que o valor devido é R\$ 4.887,31 (quatro mil oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e um centavos), conforme cálculos que apresenta, inferior ao valor de R\$ 6.192,55 (seis mil, cento e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), constante dos cálculos do embargado. Argumenta o embargante que as principais divergências que ocasionaram incremento dos valores devidos foram equívocos quanto à correção monetária prevista na sentença, que determinou a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 134/2010 e a inclusão de juros no percentual de 16%, quando o correto seria 12%, decrescendo 0,5% ao mês desde a citação até o final da conta. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fs.21) e o Embargado apresentou impugnação (fs. 23/26). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fs. 29/36, apontando que os cálculos das partes estão incorretos. Intimadas as partes a se manifestarem a respeito dos cálculos da contadoria judicial, o embargante discordou parcialmente enquanto a embargada discordou dos referidos cálculos e requereu a remessa dos autos ao contador, a fim de que o cálculo seja feito de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualizado pela Resolução 267/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. O v. acórdão proferido às fs. 246/248, em 23 de setembro de 2013, nos autos da ação de procedimento comum n. 0002070-18.2012.403.6121, condenou o INSS ao pagamento dos valores atrasados entre a data do início do benefício e a data do início do pagamento, e determinou que as diferenças apuradas serão corrigidas monetariamente, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho de Justiça Federal mediante a Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a Resolução nº 561/2007. Quanto aos juros de mora, determinou que eles devem incidir a partir da data da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, bem como devem ser fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 1062 do Código Civil de 1916 e 219 do Código de Processo Civil, até a vigência do novo Código Civil (11/01/2003), quando tal percentual é elevado para 1% (um por cento) ao mês, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, 1, do Código Tributário Nacional, devendo, a partir da vigência da Lei n. 11.960/09 (30/06/2009), refletir a mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, por força do seu artigo 5, que deu nova redação ao artigo 1-F da Lei n. 9.494/97. Na data da prolação do acórdão em setembro de 2013, o Manual de Cálculos então vigente era aquele aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010. A parte embargada não concorda com o cálculo apresentado pelo Contador do Juízo, afirmando que o auxiliar utilizou as orientações contidas na versão de 2010 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, quando deveria se basear nas orientações contidas com as novas diretrizes constantes da versão atualizada pela Resolução 267/2013, que contempla o entendimento do STF quanto à inconstitucionalidade parcial do artigo 1º F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. O INSS aponta apenas erro quanto à forma de abatimento dos valores relativos à competência 11/2014, tendo apresentado nova planilha de cálculo. O Contador do Juízo, em seu parecer, afirma que os cálculos das partes estão incorretos, em razão de equívocos decorrentes das deduções efetuadas em razão do pagamento de verbas na via administrativa, além de indevida aplicação de atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução CJF 267/2013, que prevê a incidência do INPC de 09/2011 a 05/2015, quando o correto seria utilizar a versão do Manual aprovada pela Resolução CJF 134/2010, que prevê a incidência da TR de 09/2011 a 05/2015, além de juros de mora de 0,5% ao mês, conforme o acórdão proferido nos autos da ação ordinária. Pois bem. Postas estas premissas, entendo que remanescem controversas duas questões: (i) qual versão do Manual de Cálculos da Justiça Federal deve ser considerada, se a vigente ao tempo do acórdão ou aquela atualizada pela Resolução 267/2013 do CJF, e (ii) qual a forma de abatimento dos valores relativos à competência 11/2014. Quanto à primeira questão, entendo que é caso de aplicação da versão mais atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal para a atualização do montante devido. Com efeito, o título exequendo não prevê a aplicação de nenhum índice de correção específico, mas indica apenas a aplicação do que consta no Manual aprovado pela Resolução CJF 134/2010, versão existente na data da sentença e do v. acórdão. Disso, depreende-se que a intenção do juiz no momento da prolação da sentença era a aplicação do manual mais atualizado, conclusão que se chega com o correto entendimento do significado do Manual de Cálculos para os atuantes na Justiça Federal. Sobre esse ponto, relevante anotar que o Manual de Cálculos da Justiça Federal representa o entendimento consolidado pelo Conselho da Justiça Federal do posicionamento da ampla maioria dos juízes e tribunais sobre a aplicação de determinados índices, ressaltando-se determinações judiciais em contrário, conforme se verifica de todas as suas edições. É do histórico dos manuais da Justiça Federal a sua constante atualização, em razão das constantes mudanças ocorridas na legislação e no entendimento jurisprudencial, mudanças que foram incorporadas aos manuais, de acordo com as seguintes Resoluções do CJF: 19/1990, 33/1991, 55/1992, 187/1997, 242/2001, 561/2007, 134/2010 e finalmente 267/2013, em que consta a seguinte apresentação: A atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal exige permanente acompanhamento, dada a dinâmica das questões envolvidas e o seu tratamento na legislação e jurisprudência. O último manual, aprovado pela Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, em razão das várias mudanças na legislação, entre as quais se destacam a edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º F da Lei n. 9.494/97, e da Emenda Constitucional n. 62/2010, que alterou o art. 100 da Constituição, necessitou ser revisto para atualização. A finalidade primordial do Manual é orientar os setores de cálculos da Justiça Federal quanto aos pormenores técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual ou das execuções. A aplicação do Manual, entretanto, pelas próprias partes, se cálculos que estejam a seu cargo, como na liquidação por cálculo aritmético, é uma realidade e algo desejável, tendo em vista que, com isso, inúmeros incidentes processuais são evitados. Daí a preocupação da Comissão com a apresentação do Manual, que contém várias notas explicativas, a fim de facilitar o seu uso pelos profissionais que venham a realizar cálculos no interesse das partes, bem como pelos próprios advogados, que buscam no Manual o fundamento de suas postulações. Aos magistrados, o Manual oferece instintivo auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais, ressalte-se o seu caráter vinculante no tocante aos procedimentos a cargo dos setores de cálculo. Nesta nova edição do Manual, na sua versão eletrônica, disponível no Portal da Justiça Federal, o usuário encontrará maior facilidade na consulta à legislação e jurisprudência, visto que as referências passam a funcionar como hiperlinks. O novo Manual de Cálculos, as Tabelas de Correção Monetária, disponibilizados aos usuários internos da Justiça Federal e ao público em geral, e o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SN CJ, destinado a uso dos setores de cálculos da Justiça Federal, são instrumentos que têm o escopo de propiciar celeridade à prestação jurisdicional, com segurança e qualidade, por meio da uniformização e padronização de procedimentos. E, quanto à versão de 2013, com as alterações introduzidas pela Resolução 267/2013, continua a explicar que: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou, posteriormente a esse interstício, visando orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar. No período constitucional destinado ao processamento e pagamento do precatório ou RPV, serão observadas pelos órgãos da Justiça Federal as instruções constantes do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal. Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA - E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Assim, não há como se entender que o juiz ao citar o manual de 2010 na sentença esteja vinculado ao Manual então vigente, ainda que haja posteriores alterações, pois é a história dos manuais a constante atualização de acordo com a jurisprudência. Assim, não seria jurídico se entender que ao fazer referência ao manual de 2010 o juiz quisesse que os índices do manual de 2010 fossem aplicados sempre, isto é, fossem inutáveis, mesmo que esse próprio manual e seus índices fossem atualizados posteriormente à prolação da sentença. Essa questão já foi tratada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo, em caso muito análogo, que é a questão dos juros legais, que mudaram de 6% ao ano, na vigência do Código Civil de 1916, para 12% ao ano, após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, no sentido de que não ofende a coisa julgada a aplicação de taxa de juros de 12% ao ano às sentenças proferidas antes de 2002, em que se determinou a aplicação de taxa de juros legais, ainda que conste, de forma taxativa, o percentual de 6%. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE JUROS. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TAXA SELIC. 1. Não há violação à coisa julgada e à norma do art. 406 do novo Código Civil, quando o título judicial exequendo, exarado em momento anterior ao CC/2002, fixa os juros de mora em 0,5% ao mês e, na execução do julgado, determina-se a incidência de juros de 1% ao mês a partir da lei nova. 2. Segundo a jurisprudência das duas Turmas de Direito Público desta Corte, devem ser examinadas quatro situações, levando-se em conta a data da prolação da sentença exequenda: (a) se esta foi proferida antes do CC/02 e determinou juros legais, deve ser observado que, até a entrada em vigor do Novo CC, os juros eram de 6% ao ano (art. 1.062 do CC/1916), elevando-se, a partir de então, para 12% ao ano; (b) se a sentença exequenda foi proferida antes da vigência do CC/02 e fixava juros de 6% ao ano, também se deve adequar os juros após a entrada em vigor dessa legislação, tendo em vista que a determinação de 6% ao ano apenas obedece aos parâmetros legais da época da prolação; (c) se a sentença é posterior à entrada em vigor do novo CC e determinar juros legais, também se considera de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após, de 12% ao ano; e (d) se a sentença é posterior ao Novo CC e determina juros de 6% ao ano e não houver recurso, deve ser aplicado esse percentual, eis que a modificação depende de iniciativa da parte. 3. No caso, tendo sido a sentença exequenda prolatada em 08 de outubro de 1998 e fixado juros de 6% ao ano, correto o entendimento do Tribunal de origem ao determinar a incidência de juros de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, a partir de então, da taxa a que alude o art. 406 do Novo CC, conclusão que não caracteriza qualquer violação à coisa julgada. 4. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727.842, DJ de 20/11/08) (REsp 1.102.552/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, pendente de publicação). 5. O recurso deve ser provido tão somente para garantir a aplicação da taxa SELIC a partir da vigência do novo Código Civil, em substituição ao índice de 1% por cento aplicado pelo acórdão recorrido. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ. ..EMEN (RESP 200900565822, CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/08/2009 DECTRAB VOL.00186 PG.00272 ..DTPB). O entendimento do STJ é no sentido de que quando o juiz diz na sentença que devem ser aplicados juros legais e há alteração legislativa, a taxa de juros tem que acompanhar a mudança, devendo ser utilizado o novo critério. A execução não pode se prender à taxa de juros fixada na sentença se houver mudança na taxa legal. O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao caso concreto, notadamente por se considerar que o juiz não dispôs na sentença especificamente sobre qualquer índice, fazendo apenas referência aos índices que constam do Manual de Cálculos. Portanto, se o manual foi atualizado após a prolação da sentença, entende-se que essa atualização tem que ser empregada na elaboração dos cálculos, pois esta é a melhor forma de dar cumprimento ao título executivo e não fazer com que o título executivo, anos depois, se prenda ao entendimento então vigente no manual por ocasião da prolação da sentença. Por isso, quando o juiz faz na sentença remissão ao Manual e não especifica índices, depreende-se que ele quer seguir a orientação predominante, consolidada na orientação jurisprudencial, razão pela qual não se pode acolher o entendimento de que deve ser seguido o Manual de Cálculos na versão de 2010, como quer o Embargante e segundo cálculo e manifestação do Contador Judicial. Quanto à competência em que deve ser deduzido o valor relativo ao 13º salário pago diretamente à embargada na via administrativa, deve ser observado que o montante deve ser deduzido no mês em que foi efetivamente pago o abono de natal, isto é, no mês de novembro/2014. O valor adiantado no mês de agosto de 2014 somado ao valor depositado no mês de novembro deve ser subtraído do montante devido. Assim, determino a conversão do julgamento em diligência e a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos segundo os índices constantes no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 e observado o disposto no parágrafo anterior. Com a juntada do parecer, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias para manifestação. Intimem-se.

0001455-23.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002351-71.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3097 - LEONARDO MONTEIRO XEXEO) X DEBORA REGINA DE PAIVA(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA)

A UNIÃO FEDERAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento comum, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega o embargante, em síntese, que o embargado pleiteia o valor de R\$ 336,27 (trezentos e trinta e seis reais e vinte e sete centavos), enquanto o valor devido seria de R\$ 131,52 (cento e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos). Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 09/17, sendo que as partes não se opuseram ao montante apurado pelo auxiliar do Juízo às fls. 26 e 27. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença executada. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC/2015. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do Juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto - análise dos cálculos de liquidação. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 184,82 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em cálculos atualizados para 10/2015. Verifico que as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título executando, razão pela qual devem prevalecer. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 09/17, ficou evidente que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos e, por conseguinte, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, anotando-se que as partes não se opuseram ao cálculo apresentado pelo auxiliar do Juízo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APONTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL no valor total de R\$ 184,82 (cento e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), referente à verba honorária, atualizado até outubro de 2015, cujo PARECER E CÁLCULOS (fls. 09/17) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Diante da sucumbência mínima, condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor da UNIÃO FEDERAL, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo exequente, nos autos principais, e o montante apresentado pelo embargante, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, inciso I, e artigo 90, ambos do CPC/15. Isenção de custas conforme artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/17 para os autos principais nº 0003846-34.2014.403.6121, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003991-12.2012.403.6121 - CLAUDINEI DE AQUINO MINARI(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA E SP214998 - DENISE DE OLIVEIRA XAVIER E SP198552 - NATALIA GOUVEA PRIAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI DE AQUINO MINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária em fase de execução de sentença, com pedido de habilitação de Carlos Henrique de Siqueira Minari, em razão do óbito de seu pai, o autor Claudinei de Aquino Minari (fls. 274/288). Narra o requerente que recebe benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da notícia do óbito da parte autora, suspendo o presente feito, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil/2015, até regular habilitação dos sucessores. Estabelece o artigo 110 do Código de Processo Civil/2015 que Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, I e 2o.. Esta substituição é feita mediante procedimento de habilitação, nos termos dos artigos 688 e seguintes do referido código, e pode ser requerida tanto pela parte, em relação aos sucessores do falecido, como pelos sucessores do falecido, em relação à parte. Quando a habilitação é promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários munidos de prova documental, esta se dá nos próprios autos da causa principal e independentemente de sentença. Nem sempre, entretanto, a habilitação deve ser promovida pelo cônjuge e herdeiros necessários. Ao contrário, o CPC é claro no sentido de que a parte, em razão de sua morte, é substituída pelos seus sucessores (não necessariamente herdeiros). O sucessor que substituirá parte falecida pode ser sucessor a título universal, ou a título singular. Exemplificadamente, observe-se que o CPC/2015 menciona expressamente o sucessor a título singular como parte legítima para propositura da ação rescisória (art. 967, I). Assim, da sistemática do Código de Processo Civil, conclui-se que quem deve substituir a parte falecida é o sucessor da relação de direito material controversa. No campo do Direito Previdenciário, estabelece o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida. Outrossim, observo que a previsão de outorga de mandato judicial por instrumento público ou particular constante do artigo 105, do CPC/2015 e do artigo 692 do CC/2002 não exclui a aplicação da norma constante do artigo 654 da lei civil. Em outras palavras, o mandato judicial pode ser outorgado por instrumento particular se o outorgante for capaz, ou seja, maior ou emancipado, em pleno gozo dos direitos civis. No caso dos autos, o requerente é menor impúbere, e por isso mesmo legalmente representado por sua mãe. O artigo 105 da lei adjetiva civil admite a outorga do mandato por instrumento particular assinado pela parte. Sendo incapaz a parte, imperiosa é a forma pública do instrumento. Dessa forma, considerando que não foi juntado aos autos documento que comprove que o requerente recebe pensão por morte em decorrência do falecimento do autor, nem que ele é o único dependente habilitado, bem como que o processo foi instruído com instrumento particular de mandato, concedo o prazo de quinze dias para o requerente providenciar referidos documentos e regularizar a representação processual. Cumpridas as diligências, dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS para manifestação. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5073

PROCEDIMENTO COMUM

0000771-13.2006.403.6122 (2006.61.22.000771-0) - VALTER DE SOUZA FRANCA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILLO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARRROS E SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Elisângela Rodrigues Morales Arevalo - OAB/SP 186.331 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001761-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001761-3) - FELIX DESSI MARTINEZ(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FÉLIX DESSI MARTINEZ, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), conforme determinar a prova médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que perfaz os requisitos legais exigidos para acesso a uma das prestações. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No tocante ao mérito asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova pericial, que restou infutífera, em razão da ausência do autor ao ato designado. Sobreveio notícia de mudança de endereço da parte autora para o município de Belém/PA, o que motivou a expedição de carta precatória àquela Subseção Judiciária para a realização do exame pericial. No entanto, após diversas tentativas levadas a efeito pelo Juízo Deprecado, restou novamente prejudicada a realização do ato, uma vez que o autor não foi localizado no endereço fornecido. Deu-se vista dos autos ao patrono do autor, para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito. No entanto, manteve-se silente. Por fim, oficiou-se ao Juízo da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Belém/PA, solicitando a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida pelo réu em contestação, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para os benefícios postulados. No mais, na ausência de outras preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo à análise do mérito. Como de domínio, os benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade sujeitam-se, além da efetiva demonstração do risco social, à comprovação da qualidade de segurada da parte postulante e ao cumprimento da carência mínima, dispensada em determinadas hipóteses. No caso, descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado do autor e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não ter sido comprovada situação de inaptidão para o trabalho, não sendo devida a cobertura previdenciária. De efeito, todas as tentativas de realização de perícia médica restaram inviabilizadas, ora por não comparecer ao exame na data designada (fl. 194), ora por não ter sido localizado no endereço declinado no município de Belém/PA (FL. 570, verso), não sendo despiciente ressaltar tratar-se a prova pericial de elemento probatório essencial ao deslinde da pretensão. Não se pode olvidar, ademais, da regra prevista no artigo 77, inciso V, do novo CPC, a tratar dos deveres das partes e advogados no sentido de manterem atualizados seus endereços: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:(...) V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva; No mais, os documentos médicos coligidos aos autos não se revelaram suficientes ao reconhecimento de que se trata o autor de pessoa portadora de incapacidade para o trabalho, cabendo anotar, por necessário, ser incumbência da parte autora a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, tal como disciplinado pelo artigo 373, inciso I, do já mencionado Estatuto Processual Civil. Assim, porque não demonstrado, in casu, o risco social aventado, suscetível de proteção previdenciária, prestação nenhuma é devida pelo Regime Geral de Previdência Social. Destarte, constataciondo nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, REJEITO OS PEDIDOS deduzidos na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...] Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001821-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001821-6) - VALTER ROSSATTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A fim de ser elaborada a memória de cálculo do valor devido é necessário que venham aos autos a relação dos valores vertidos pela autora à entidade Economus no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, bem assim a data do início do benefício. Assim, oficie-se ao Economus Instituto de Seguridade Social para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, os valores vertidos a título de contribuição pela autora no período de janeiro de 1989 a agosto de 1992, bem assim a data do início de seu benefício. Com a resposta, intime-se a parte autora à apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 534 do CPC/2015. Apresentada a conta, intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do CPC/2015. Se uma vez intimado não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte. Expedida(s) requisição(ões), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Apresentada a impugnação à execução, venham os autos conclusos. Caso o credor permaneça inerte, aguarde-se provocação no arquivo, remetendo-se os autos, não sem antes dar ciência à parte contrária.

0000860-26.2012.403.6122 - VALTER DE SOUZA FRANCA X FRANCISCA JESUS DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP186331 - ELISÂNGELA RODRIGUES MORALES AREVALO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Elisângela Rodrigues Moraes Arevalo - OAB/SP 186.331 intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001099-93.2013.403.6122 - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

ANTÔNIO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente à data do requerimento administrativo (13.11.2012), ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviços, isso mediante a conjugação de períodos de atividade rural, sujeitos à declaração judicial, e de lapsos de trabalho regularmente anotados em carteira profissional. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do INSS que, e contestação, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Trouxe, na ocasião, as informações constantes do CNIS em nome do autor. Em audiências, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas testemunhas arroladas, no total de quatro, sendo duas na comarca de Engenheiro Beltrão/PR. Ao final da instrução processual, manifestaram-se partes, em alegações finais, ocasião em que reiteraram os termos de suas considerações iniciais. Verificado defeito em arquivo de mídia, converteu-se o feito em diligência, a fim de solicitar ao juízo deprecado o envio de nova gravação. Cumprida a providência determinada, vieram os autos conclusos. É a breve síntese do necessário. Decido. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. Na exordial, afirma o autor, nascido em 29.09.1957, ter iniciado as lides rurais aos 12 anos de idade, com os pais, na zona rural de Quinta do Sol/PR, e ter se mantido na atividade campestre até o requerimento administrativo, asseverando ter trabalhado como bóia-fria nos intervalos nos intervalos de anotação em CTPS que possuía. Assim, pleiteia o reconhecimento dos seguintes interregnos de trabalho na condição de rurícola: 29.09.69 a 11.08.81 (trabalhado na Quinta do Sol-PR); 10.10.81 a 04.07.83, 07.09.85 a 30.06.93, 26.11.98 a 30.01.00, 16.11.02 a 30.08.03, 04.07.04 a 30.08.05 e 02.10.07 a 30.01.09 (trabalhados em várias propriedades, como bóia-fria). Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência, início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material, carrou o autor os seguintes documentos: certidão de seu casamento (de dezembro/79 - fl. 15); assento de nascimento de filha Patrícia (de maio/81 - fl. 16) e certificado de dispensa de incorporação (de fevereiro/76 - fl. 17), que o qualificam profissionalmente como lavrador; além de cópia da CTPS com vínculos empregatícios de natureza rural nos intervalos de: 12.08.81 a 09.10.81, 05.07.83 a 06.09.85, 01.07.93 a 25.11.98, 01.02.00 a 15.11.02, 01.09.03 a 03.07.04, 01.09.05 a 01.10.07 e 02.02.09, em cargo de servidora geral de lavoura. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado nas lides rurais por volta dos 08 anos de idade, na Fazenda Armando Toni, cidade de Quinta do Paraná/PR, local onde, com o pai e dois irmãos, tocavam roça de algodão e milho, cerca de três a quatro alqueires, na condição de meeiros, tendo lá permanecido até os seus 20 anos de idade. Disse ainda que, após, trabalhou na Fazenda Santa Rosa, em Engenheiro Beltrão/PR, tendo, em seguida, ido para Mato Grosso/MT, na região de Pedra Preta, onde trabalhou na Fazenda Bahia, de Orlando Polato, de 1983 a 1985, quando se mudou para Tupã, vindo a residir no Sítio Real, de Luís Baruffati, onde trabalhou como diarista e só contou com anotação formal no ano 1993 e saiu em 1998, com retorno em 2000. Linhas gerais, as testemunhas inquiridas, corroboraram trabalho rural do autor desde sua infância nos locais e culturas por ele afirmados. Como se verifica, colheu o autor documentos qualificando-o como lavrador, bem como sua CTPS com anotações exclusivamente em estabelecimentos agrícolas, o que demonstra seu histórico de labor rural, que restou corroborado pela prova testemunhal, demonstrando de forma efetiva a prestação do serviço. No entanto, merece restrição, pois, tenho não ser possível o reconhecimento dos lapsos rurais intercalados aos anotados em CTPS posteriores ao vínculo formal rescindido em 25.11.1998, eis que, em audiência, referiu o autor ter recebido, por duas vezes, parcelas de seguro-desemprego, o que ocorreu nos anos de 1999 e 2003 (fls. 107/108). Deita feita, atendo ao que dito e aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho rural desenvolvidos pelo autor de 29.09.1969 a 11.08.1981, 10.10.1981 a 04.07.1983 e de 07.09.1985 a 30.06.93. No entanto, como não se trata de tempo a ser considerado em regime próprio, o tempo de serviço rural prestado anteriormente à competência de novembro de 1991, computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/88; Súmula 272 do STJ. Em decorrência, o tempo de serviço do trabalhador rural enquadrado como segurado especial, a partir da competência de novembro de 1991, somente poderá ser considerado no Regime Geral de Previdência Social quando houver efetiva contribuição mensal, na forma dos arts. 24 e 39, II, da Lei 8.213/91, não se prestando para esse fim a mera comercialização da produção agrícola (art. 30 da Lei 8.212/91). Por tal razão, conquanto não se questione o efetivo labor rural do autor como segurado especial após novembro de 1991 (até 30.06.1993), referido período não pode ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. DOS INTERVALOS DE TRABALHO ANOTADOS EM CTPS. Os interregnos de trabalho anotados em carteira de trabalho são inconteste, neles não recaído discussão, pois constantes da CTPS e de extratos retirados do sistema CNIS, valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Ressalto, apenas, que o termo final do vínculo de trabalho para Marcos Antônio Pinto Nagy, correspondeu a 03.07.2004, conforme retificação constante à fl. 108. SOMA DOS INTERVALOS. Convm verificar, com base no que até aqui exposto, o tempo de serviço do autor, a fim de se apurar se faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição reivindicada. Confira-se a tabela/contribuição exigido faltante carência 179 174 1PERÍODO meios de prova Contribuição 14 11 0 Tempo Contr. até 15/12/98 27 5 27 Tempo de Serviço 36 11 28 adm. saída. R/U. CTPS OU OBS anos meses dias 29/09/69 11/08/81 r s x rural sem anotação 11 10 1312/08/81 09/10/81 r c ctps 0 1 2810/10/81 04/07/83 r s x rural sem anotação 1 8 2505/07/83 06/09/85 r c ctps 2 2 207/09/85 30/10/91 r s x rural sem anotação 6 1 2401/07/93 25/11/98 r c ctps 5 4 2501/02/00 15/11/02 r c ctps 2 9 1501/09/03 03/07/04 r c ctps - data de saída retificada (fl. 108) 0 10 301/09/05 01/10/07 r c ctps 2 1 102/02/09 13/11/12 r c ctps 3 9 12 Como se verifica, na data do requerimento administrativo (13.11.12), onde pretende seja retroativamente fixado o termo inicial do benefício, contava o autor com 36 anos, 11 meses e 28 dias de tempo de serviço/contribuição, suficientes à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). A carência também resta implementada, levando-se em conta a data em que implementou os 35 anos de serviço (2010, exigência de 174 contribuições) à luz do art. 142 da Lei n. 8.213/91; portanto, também cumprido tal requisito, pois se tem 179 contribuições somadas - excluído o lapso temporal de trabalho rural, pois imprestável para tal fim (art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91). O valor da aposentadoria deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. Quanto ao termo inicial da benesse, deve corresponder à data do requerimento administrativo, em 13.11.2012, época em que já perfazia o autor todos os requisitos legais exigidos para acesso à prestação. Por fim, não se verifica a presença dos requisitos exigidos para a concessão de tutela de urgência, uma vez que o autor encontra-se trabalhando (fl. 172), com sua subsistência assegurada, o que afasta o perigo de dano. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTÔNIO DE OLIVEIRA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 13.11.2012. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: trânsito em julgado. CPF: 412.448.939-00. Nome da mãe: Maria do C. de J. Oliveira. PIS/NIT: 1.250.621.030-1. Endereço do segurado: Rua Antônio Bufilini, 552, Vila Indústria, Tupã/SP. Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 13.11.2012, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas que se vencerem após a prolação do presente julgado (STJ, súmula 111). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se, intemem-se e oficie-se.

0001227-16.2013.403.6122 - MIGUEL GAIOTTO(SP308710 - RAFAEL LAURO GAIOTTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

O(a) autor(a) falecido(a), segundo certidão de óbito, não deixou descendentes ou ascendentes, apenas colaterais, ou seja, irmãos e sobrinhos. São colaterais os parentes com os quais não há relação de descendência/ascendência, mas que pertencem ao mesmo tronco e que tem ancestral comum. Tanto no Código Civil de 1916, artigo 1613, quanto no Código Civil de 2002, artigo 1840, está disposto que os colaterais de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, ressalvando-se, porém, o direito de representação concedido estritamente a filhos de irmãos, ou seja, poderão suceder por estirpe quando concorrerem com irmão do de cujus. Pela documentação acostada aos autos, não é possível indicar o grau de parentesco de alguns indivíduos nominados da peça de fls. 126/128 bem como a existência de outros herdeiros não identificados, ante a ausência das certidões de óbito dos pais e irmãos de Miguel Gaiotto. A míngua de outros documentos, também não é possível identificar o grau de parentesco de Alzira, Luiz Carlos, Raul, Antonio Carlos, Vera Lúcia, Danilo e Ivone, necessários a quantificar parte do quinhão a ser reservado, bem como determinar eventuais exclusões, nos termos da lei civil. De outro lado, a certidão de óbito de Waldemar Gaiotto identifica filhos não habilitados neste momento nem mencionados na manifestação de fls. 126/128, a justificar as precauções ora adotadas. Por fim, as procurações foram apresentadas por cópia. Assim, indefiro a habilitação requerida, por enquanto, e determino aos requerentes que apresentem os originais das procurações outorgadas e as certidões de óbito filantes, bem como identifiquem o grau de parentesco dos herdeiros mencionados e não qualificados. Com a apresentação dos documentos solicitados, tomem os autos conclusos.

0000016-41.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0000802-52.2014.403.6122 - JOANA DE CASTRO DO SANTO X JOAO LIMA DO SANTO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. JOÃO LIMA DO SANTO, sucessor processual de Joana de Castro Santo, falecida no decorrer da demanda ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postulava a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do art. 48, 1º, da Lei 8.213/91, argumentando haver preenchido o requisito etário mínimo e ter exercido atividade rural em número de meses idêntico à carência reclamada. Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça e do artigo 71 da Lei 10.741/2003, determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido, ao argumento de não preenchimento os requisitos legais exigidos para a espécie. Na fase de instrução, deferiu-se a realização de prova oral, em cuja audiência sobreveio notícia do passamento da autora, com apresentação de sua certidão de óbito. Dada ciência ao INSS da morte da autora, o Procurador Federal pugnou pela oitiva do viúvo, sr. João Lima do Santo, o que ocorreu, colheu-se, ainda, o depoimento de testemunhas arroladas. Finda a instrução processual, habilitou-se o viúvo João Lima do Santo como sucessor processual. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de prejudiciais, preliminares ou nulidades processuais, passo à análise do mérito. Na forma dos arts. 26, III, 39, I, e 48, 2º, da Lei 8.213/91, reclama a prestação as seguintes condições: a) qualidade de segurado do rurícola; b) idade mínima de 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher; c) exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao do implemento da idade mínima, em número de meses idênticos à carência reclamada - a forma de cômputo da carência é dada pelo art. 3º da Lei 11.718/08, que não implicou na extinção do benefício. Em relação ao início de prova material, pressuposto essencial para demonstrar a qualidade de segurado perante o RGPS, a jurisprudência, atenta a peculiar condição socioeconômica dos bóias-frias, notadamente a dificuldade de acesso a documentos alusivos ao exercício da atividade rural, abrandou o rigor do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, preceito reafirmado pelo enunciado da súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). De efeito, o STJ, em recurso representativo de controvérsia, firmou tese de não se fazer necessário abranger o início de prova material todo o período de carência reclamado do benefício, a permitir extensão da eficácia probatória mediante testemunho. Note-se: a posição do STJ representa peculiar abrandamento, mas não dispensa de início de prova material. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOÍAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais bóias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados bóias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os bóias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) Quanto à prova material, servem os documentos públicos, contemporâneos dos fatos a comprovar, com data de expedição e profissão do interessado, podendo, inclusive, serem outros além daqueles mencionados no art. 106 da Lei 8.213/91. E a particular condição de mulher rural remete à necessidade de considerar, como início de prova material, documentos produzidos em nome de cônjuge/companheiro, na linha do enunciado da súmula 6 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que preconiza: A certidão de casamento ou outro documento público idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Ainda sobre o tema, tem-se o seguinte julgado do STF, representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TRABALHO RURAL. ARTS. 11, VI, E 143 DA LEI 8.213/1991. SEGURADO ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA. TRABALHO URBANO DE INTEGRANTE DO GRUPO FAMILIAR. REPERCUSSÃO. NECESSIDADE DE PROVA MATERIAL EM NOME DO MESMO MEMBRO. EXTENSIBILIDADE PREJUDICADA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de desfazer a caracterização da qualidade de segurada especial da recorrida, em razão do trabalho urbano de seu cônjuge, e, com isso, indeferir a aposentadoria prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não evidencia ofensa ao art. 535 do CPC. 3. O trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 7/STJ). 4. Em exceção à regra geral fixada no item anterior, a extensão de prova material em nome de um integrante do núcleo familiar a outro não é possível quando aquele passa a exercer trabalho incompatível com o labor rurícola, como o de natureza urbana. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem considerou algumas provas em nome do marido da recorrida, que passou a exercer atividade urbana, mas estabeleceu que fora juntada prova material em nome desta em período imediatamente anterior ao implemento do requisito etário e em lapso suficiente ao cumprimento da carência, o que está em conformidade com os parâmetros estabelecidos na presente decisão. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1304479/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012) No caso, improcede o pedido. Isso porque não evidenciado que a autora originária tenha desempenhado atividade rural no período imediatamente anterior ao complemento do requisito etário, ou seja, à implementação das condições exigidas para a concessão do benefício, pelo que, não fazia jus à aposentadoria por idade rural. Nesse sentido é a Súmula 54 dos Juizados Especiais Federais: Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. De efeito, afirmado pelo sucessor processual, na audiência de instrução, que, embora a autora tenha se dedicado às lides campestres desde o casamento deles, no ano de 1968, após o ano de 1994 (ano de seu último vínculo empregatício com a Fiação de Seda Bratac S/A), passou a desenvolver trabalhos domésticos apenas. E os testemunhos de José Roberto dos Santos e Osvaldo José dos Santos igualmente não lhe socorrem, pois contraditórios quanto à questão - enquanto José Roberto afirmou ter a autora originária abandonado o campo no ano de 2011, Osvaldo José asseverou ter sido apenas em 2013. Assim, não obstante a prova de que ela efetivamente desenvolveu atividade campestre, não se tem a certeza de que tal exercício ocorreu no lapso imediatamente anterior ao implemento da idade legalmente exigida - alcançada, no caso, no ano de 1999 (nascimento em 30.03.1944 - fl.08). E não há que se cogitar de aplicação da Lei 10.666/03 (art. 3º), na medida em que a aposentadoria pleiteada é de natureza rural e não urbana, ou seja, contributiva, essa sim disciplinada pela referida norma. Nesse sentido do PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. 1. O regramento insculpido no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.666/2003 restringiu sua aplicação somente às aposentadorias por contribuição, especial e por idade, as quais pressupõem contribuição. 2. Afastando-se da atividade campestre antes do implemento da idade mínima para a aposentadoria, o trabalhador rural deixa de fazer jus ao benefício previsto no art. 48 da Lei n. 8.213/1991. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1242720/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 15/02/2012) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS: IDADE E COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. ARTS. 26, I, 39, I, E 143, TODOS DA LEI N. 8.213/1991. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. NECESSIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. 1. A Lei n. 8.213/1991, ao regulamentar o disposto no inciso I do art. 202 da redação original de nossa Carta Política, assegurou ao trabalhador rural denominado segurado especial o direito à aposentadoria quando atingida a idade de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher (art. 48, 1º). 2. Os rurícolas em atividade por ocasião da Lei de Benefícios, em 24 de julho de 1991, foram dispensados do recolhimento das contribuições relativas ao exercício do trabalho no campo, substituindo a carência pela comprovação do efetivo desempenho do labor agrícola (arts. 26, I e 39, I). 3. Se ao alcançar a faixa etária exigida no art. 48, 1º, da Lei n. 8.213/91, o segurado especial deixar de exercer atividade como rurícola sem ter atendido a regra de carência, não fará jus à aposentadoria rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Precedente. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1253184/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 26/09/2011) Destarte, REJEITO O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condecorados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000815-51.2014.403.6122 - LUZIMAR GOMES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LUZIMAR GOMES, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Formulou, sucessiva e subsidiariamente, e em emenda à exordial, pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Pleiteou, por fim, tutela de urgência. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça e do art. 71 da Lei 10.741/03, citou-se INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de não preencher o autor os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios postulados. Determinou-se a expedição de mandado de constatação, cujo relatório foi anexado aos autos, bem como a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo acostado ao feito. O Ministério Público Federal ofertou parecer pugnano pela improcedência dos pleitos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de nulidades, preliminares e/ou prejudiciais, aprecio o mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com pedido subsidiário de benefício assistencial. Entendo que os pedidos encontram-se ordenados de forma subsidiária (art. 326 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 325 do CPC). Portanto, só conhecerei do segundo (benefício assistencial) se não for acolhido o primeiro (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença). Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para o trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Conforme se infere dos autos (cópias de sua CTPS - fls. 14-15 e extratos retirados do sistema CNIS), a vida previdenciária do autor, nascido em 05.11.1950 (fl. 06), assim se resume: a) recolhimentos efetivados à Previdência Social, de fevereiro/83 a março/84 (sem especificação do tipo); de agosto/86 a abril de 1992 e de junho/92 a novembro/93 (como empresário); de setembro/08 a fevereiro/09, de abril a julho/09, em outubro e novembro/09, de janeiro a agosto/10, de outubro a dezembro/10, em fevereiro, abril e julho/11, de setembro/11 a fevereiro/12, em abril/12, de junho a setembro/12, em fevereiro e julho/13 e em janeiro e maio/14 (como facultativo) e em outubro/14 (como contribuinte individual); b) registros de emprego nos lapsos de 26.06.84 a 10.08.84 e 11.08.84 a 31.01.86. Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico judicial (fls. 66-67) atestou padecer o autor de sequelas graves de acidente vascular encefálico hemorrágico, estando incapacitado total e permanentemente para o labor em geral, sem possibilidade de reabilitação. No entanto, não se deve olvidar o disposto no 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, os quais consignam que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, embora o examinador do Juízo tenha estabelecido a data do início da incapacidade do autor no ano de 2009, ouse dele divergir, amparado no art. 479 do CPC. A uma porque não se coaduna com toda documentação médica careada aos autos, que não deixa dúvidas de que, não só o mal de que padece o autor data de setembro/08 - especificamente 05.09.08, quando foi internado na Santa Casa de Misericórdia de Tupã, com isquemia cerebral, do qual decorreu o AVC -, como a incapacidade dele decorrente, dada sua natureza. A duas porque deixou claro, quando em resposta ao quesito 1 formulado pelo ente autárquico, que baseou-se em informação da esposa do autor, para concluir pelo agravamento do quadro doentio no ano de 2009. Assim, conclusão indeclinável é a de que o autor não havia recuperado sua condição de segurado quando de sua incapacitação laborativa, ou seja, a incapacidade para o trabalho (05.09.08) é anterior à sua reafiliação à Previdência Social - que ocorreu através do primeiro recolhimento efetivado como segurado facultativo, em 14.10.08, referente à competência de mês anterior (extrato CNIS - fl. 85). Destarte, improcedem os pedidos de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. Passo à análise do pedido de benefício assistencial, formulado subsidiariamente. Como sabido, o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, encontra-se disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pois bem. No caso, a pretensão vem arrimada na primeira hipótese, cujos requisitos legais entendo implementados. Consoante laudo médico judicial, o autor apresenta impedimento(s) de longo prazo, por padecer do(s) mal(es) já descrito(s). Assim, presente o requisito deficiência. Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos. E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. Também, importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (grifei) Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. (grifei) In casu, o auto de constatação (fls. 90-104), datado de março/16, demonstra ser o conjunto familiar do autor composto por ele e sua esposa (Inês Maria dos Santos Gomes). Moram em imóvel próprio, porém em estado de conservação ruim - observou a analista judiciária executante de mandado e avaliadora que há muitos vazamentos no andar superior da casa, onde ficam os quartos. E a renda mensal familiar provém, unicamente, do benefício assistencial deferido administrativamente ao autor em novembro/15, segundo pesquisa DATAPREV. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos milita a favor da pretensão almejada, qual seja, a de deferimento do benefício assistencial, que deve acolhida, com termo inicial estabelecido na data da citação autárquica (04.02.2015), momento em que a pretensão se tornou resistida, e termo final no dia imediatamente anterior à concessão administrativa. O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93. Por fim, incabível o deferimento de tutela de urgência ao autor, vez que vem percebendo administrativamente benefício, o que afasta o perigo de dano. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido: NB: prejudicado. Nome do beneficiário: LUZIMAR GOMES. Benefício concedido: benefício assistencial. DIB: 04/02/2015. Renda Mensal: prejudicado. DCB: dia imediatamente anterior ao deferimento administrativo do benefício. CPF: 778.587.788-20. Nome da mãe: Mersinda dos Santos. PIS/NIT: 1.102.583.832-1. Endereço: Avenida São João, nº 395, Jardim Dom Pedro - Tupã/SP. Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal, no período determinado na fundamentação do decurso. As diferenças devidas serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas. Fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC).

0000942-86.2014.403.6122 - SERGIO DONIZETI DEZANI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de feito originalmente proposto perante o juízo estadual, em face da CDHU com o objetivo de obterem o ressarcimento previsto no contrato de seguros, em síntese. No decorrer do processo a Companhia Excelsior de Seguros foi denunciada a lide e admitida no processo. Posteriormente a CEF demonstrou interesse do feito sendo incluída nos autos. As partes, ainda no Juízo Estadual, pugnaram pela produção de prova pericial para delimitar a existência de dano, sua origem, o nexo de causalidade e o valor eventualmente a ser ressarcido. Durante a tramitação processual surgiu a questão da competência para o processamento e julgamento do feito, ante a natureza das apólices garantidoras dos contratos de financiamento habitacional. Há decisão deste juízo entendendo pela natureza privada de tais apólices; em contrapartida, o Tribunal Regional Federal decidindo agravo de instrumento fixou o interesse da Caixa Econômica Federal, pela natureza pública das garantias, mantendo o processo neste Juízo. Instadas a esclarecerem divergência entre a natureza acima mencionada, a CEF através da empresa Delphos Habitacional, aparentemente detentora das informações relativas aos mutuários do sistema financeiro, não se desincumbiu do encargo de identificar as apólices do ramo 66, conforme documentos de fls. 870/877. A bem dizer, os documentos acostados pela CEF, afirmam não ser possível identificar qualquer natureza às garantias em questão. A seguradora não inova em seus argumentos constantes da manifestação de fls. 881/934 não acostando aos autos outros documentos além daqueles já apresentados, entretanto, manifesta-se em alegações finais e pugna pelo julgamento antecipado da lide. Ao final a CDHU reitera os termos da contestação de fls. 107/122. É a síntese. Ante a impossibilidade de qualificar em pública ou privada as apólices garantidoras dos contratos e em respeito ao decidido pelo TRF no agravo n. 0010479-71.2016.403.0000, mantenho o processamento do feito neste Juízo Federal determinado o seu prosseguimento. Eventuais outras preliminares serão analisadas em sentença. Intimem-se as partes para que informem se remanescer o interesse na produção da prova pericial. Em caso positivo, tomem os autos conclusos. Não havendo interesse pela produção da prova, manifestem-se em alegações finais. No silêncio, tomem conclusos para sentença.

0001153-88-2015.403.6122 - AUTO POSTO AGUIA DE LUCÉLIA LTDA - EPP X NELSON BRILHANTE(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos etc. AUTO POSTO ÁGUA DE LUCÉLIA LTDA - EPP, empresa neste ato representada por seu sócio-administrador Nelson Brilhante, qualificada na inicial, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, a fim de que seja declarada a nulidade de auto de infração nº 2784207, objeto do Processo Administrativo nº 12.956/15 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, órgão delegado do réu, ao fundamento de violação ao direito de ampla defesa e contraditório quando da constituição da penalidade debatida. Segundo a narrativa, a empresa-autora, em 09/06/2015, fiscalizada pelo INMETRO, sofreu autuação por apresentar irregularidade na bomba medidora de combustível, consistente em erro relativo superior ao máximo admitido pela legislação metrológica, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c subitem 11.2.1 da instrução aprovada pela Portaria Inmetro n. 23/1985. Sustenta a autora que, no primeiro teste realizado pela agente do réu, não foi constatada qualquer irregularidade, entretanto, verificando que a mangueira do combustível estava desgastada, a fiscal solicitou a substituição do equipamento, o que foi feito no ato por um funcionário do posto de gasolina com o auxílio de um cliente, presente no local, que era mecânico. Após a troca, a agente do réu novamente iniciou os testes, sendo que, nesta oportunidade, constatou irregularidade na bomba medidora, segundo relatado no auto de infração. Diante dos fatos, sustenta a autora que, como o erro só ocorreu após a substituição da mangueira e esta não tendo sido usada para atendimento aos clientes, não há que se cogitar em prejuízos ao consumidor, pois, em momento anterior, não havia sido constatada qualquer irregularidade no equipamento. Assim, por vislumbrar ilegalidade na multa aplicada, apresentou defesa administrativa, inclusive pleiteando a produção de prova testemunhal, pedido não apreciado pela ré, que homologou o auto de infração lavrado. Por tais razões, busca a autora, nesta ação, a nulidade do auto de infração, com pedido de tutela antecipada para que lhe seja assegurada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ao argumento de descumprimento pela Administração dos mandamentos constitucionais da ampla defesa e contraditório, pois não permitiu a produção de prova oral necessária para esclarecimento dos fatos. Regularizadas as custas iniciais e indeferido o pedido de antecipação de tutela, a autora efetuou depósito judicial do montante integral do débito, conforme guia de fl. 51, conforme facultado na decisão de fl. 45. Citado, o INMETRO apresentou contestação. Em suma, defendeu a legalidade da autuação e do processo administrativo instaurado, sustentando a prescindibilidade de prova testemunhal, já que não seria hábil para refutar os resultados de laudo técnico de que a bomba de combustível apresentava erro de vazão em prejuízo ao consumidor. Em audiência, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora. Finda a instrução processual, deixaram as partes decorrer in albis prazo para as considerações finais. É a síntese do necessário. Decido. A pretensão é de declaração de nulidade de auto de infração nº 2784207, objeto do Processo Administrativo nº 12.956/15, substanciada em multa aplicada pelo IPEM, órgão delegado do INMETRO, em razão da bomba medidora de combustível apresentar erro relativo superior ao máximo admitido pela legislação metrológica (artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999 c/c o subitem 11.2.1 das instruções aprovadas pela Portaria do INMETRO nº 23/1985). A sustentar a ilegalidade da multa aplicada, a autora relata que, no dia dos fatos, no primeiro teste realizado pela agente do réu não foi constatada qualquer irregularidade na bomba medidora. Contudo, apresentando desgaste na mangueira de combustível, a agente fiscal solicitou a substituição do equipamento, o que foi feito no ato por um funcionário do posto de gasolina. Após a troca, a fiscal novamente realizou os testes, sendo que, nesta oportunidade, constatou irregularidade na bomba, realizando prontamente a autuação, sem que fossem observadas as normas procedimentais para nova aferição do equipamento. Assevera que dias antes da fiscalização havia feito manutenção nas bombas do posto. Assim, diante do ocorrido, diz ter requerido, em defesa administrativa, a produção de prova testemunhal, negada pelo réu, que homologou o auto de infração. Pois bem. O auto de infração ora debatido, por possuir índole administrativa, goza das presunções de legalidade, legitimidade e veracidade, próprias dessa categoria de atos jurídicos. Trata-se, como cediço, de presunção iuris tantum, isto é, de natureza relativa, passível, portanto, de prova em contrário, a qual compete àquele que alega a nulidade do ato administrativo. In casu, da análise dos autos, visualizo elementos probatórios suficientes para afastar sobreditas presunções, declarando a nulidade do auto de infração debatido. Explico. Primeiro, saliento ser indispensável que a autoridade administrativa manifeste-se sobre questões fáticas arguidas pela defesa do autuado, sob pena de cerceamento de defesa. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito federal, assegura ao administrado o direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3º de referida lei). Estabelece, ainda, o art. 50 da mencionada norma, a obrigatoriedade de motivação das decisões, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos que a embasaram. Na hipótese, conquanto apresentada defesa pela autuada, na qual restaram descritos os motivos justificadores para a necessidade de prova testemunhal (cf. doc. de fls. 14/17), a autoridade administrativa não se manifestou acerca de referidos fatos arguidos, limitando-se a indeferir a prova testemunhal e, conseqüentemente, homologar o auto de infração lavrado (fls. 78/79). Vale dizer, o administrado foi tolhido do seu direito de fazer prova daquilo que alega, configurando verdadeiro cerceamento de defesa. E, no caso, a prova testemunhal, que foi produzida em Juízo, mostrou-se imprescindível para contextualização dos fatos quando da autuação guerreada. Vejamos. Em depoimento, a testemunha Pedro do Nascimento Fernandes, técnico em manutenção, afirmou que faz manutenção preventiva, de quatro em quatro meses, no posto da parte autora. Relata que, após a autuação pela fiscal do IPEM, teve que comparecer ao posto de combustível para fazer a liberação da bomba medidora, que havia sido lacrada pela fiscalização, pois só o técnico credenciado é habilitado para tal. Assevera não ter constatado qualquer irregularidade na medição quando da liberação da bomba. Indagado sobre se com o procedimento de troca da mangueira existe alguma possibilidade imediata de haver algum erro na aferição do combustível, respondeu: Sim, existe, porque a mangueira tem 5 metros, então você precisa tirar umas duas (2) verificações para que ela volte a ficar totalmente cheia e não fique nenhuma bolha de ar, senão ela pode dar uma medida menor. Em complemento, a testemunha André Ricardo Valério, frentista do posto, presente no dia da fiscalização, asseverou que a agente fiscal fez a aferição na bomba e constatou a regularidade da vazão de combustível, contudo determinou que se trocasse a mangueira porque apresentava desgaste. Assim, existindo mangueira reserva no posto, efetuou a substituição imediata do equipamento, quando então a agente realizou nova aferição, constatando a irregularidade de medição, lavrando de imediato o auto de infração, sem que desse tempo para a eliminação do ar que fica na bomba. Por sua vez, a testemunha Carlos Henrique de Almeida Soares, frentista do posto, igualmente presente no dia da fiscalização, relata que, após a aferição das bombas, as quais não apresentaram qualquer irregularidade na medição de combustível, a agente fiscal do réu pediu para fazer a substituição da mangueira de uma bomba que apresentava desgaste. Realizada a troca, a aferição foi feita logo em seguida, sendo que aí constatado o erro na vazão de combustível. Deste modo, tomando-se os depoimentos colhidos, dos quais se extrai a necessidade de aguardar a liberação de ar quando da substituição da mangueira para depois realizar as devidas aferições de vazão de combustível e o atuar da agente fiscal, que não permitiu fossem feitos procedimentos técnicos antes da medição realizando prontamente a autuação, entendo ser o caso de afastar a legalidade do auto de infração guerreado por vislumbrar falha técnica da autoridade administrativa. Saliento, por fim, que, mesmo tivesse o autor incorrido em infração diversa (ex. desgaste de mangueira), igualmente o auto de infração seria nulo, pois fundado em descrição de conduta - erro relativo superior ao erro máximo admitido pela legislação metrológica - que não guardaria similaridade com os fatos. Ante o exposto, acolho o pedido da parte autora, declarando a nulidade do auto de infração nº 2784207, objeto do Processo Administrativo nº 12.956/15 do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM - SP, órgão delegado do INMETRO, pondo fim ao processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Como o depósito do valor da multa suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN), defiro o pedido de tutela de urgência, de modo que o INMETRO não deixe de expedir, quando solicitado, certidão de regularidade de multas inpeditivas em nome da parte autora, salvo pendência diversa da do auto de infração debatido nesta ação. No mais, como o montante de referido auto já foi inscrito em dívida ativa, inclusive com ajuntamento da respectiva ação fiscal (processo n. 0000376-69.2016.403.6122) determino que se traslade cópia desta decisão para referidos autos. Com o trânsito em julgado e mantida esta decisão, restitua-se os valores depositados à autora. Condene o réu ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC). Custas pela autora. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0001117-12.2016.403.6122 - RAFAEL PEREIRA LOPES - ME(SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP(SP19777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos etc. Rafael Pereira Lopes - ME, empresa individual, interpôs a presente ação em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP, objetivando a declaração de inexistência de inscrição perante referido conselho profissional, bem como a desnecessidade de contratação de responsável técnico (veterinário) e, conseqüentemente, do pagamento de anuidades, com a anulação do auto de infração de nº 4703/2016 e de outros porventura existentes relativos à cobrança de anuidades e consectários legais. Recebida a inicial, deferiu-se o pedido de antecipação de tutela, conforme decisão de fls. 33/38. Citado, o CRMV-SP apresentou contestação, defendendo, em suma, a obrigatoriedade de inscrição da empresa em referido órgão de classe, bem como a necessidade de contratação de responsável técnico (veterinário). É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, configurando-se, pois, a hipótese prevista no parágrafo único do art. 355, I, do CPC. Sustenta a parte autora, em síntese, que por tratar-se de microempresa dedicada ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não está obrigada a registrar-se perante o Conselho-réu, tampouco de contratar profissional técnico veterinário ou manter certidão de regularidade em referido órgão de classe. Pois bem. No tema, como regra orientadora, o registro perante conselho de fiscalização tem por razão a atividade básica desenvolvida pela empresa ou equiparada, conforme dispõe o art. 1º da Lei 6.839, de 30 de outubro de 1980. E, conforme documentos que instruem o feito, a atividade exercida pela empresa é de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Pet Shop), que não está sujeita à inscrição nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, como reiteradamente vêm decidindo os tribunais pátrios: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP E COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS: ATIVIDADES NÃO PRIVATIVAS DE MÉDICOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. A Terceira e a Sexta Turma deste Tribunal já sedimentaram posição pela inexistência da assistência técnica de um médico veterinário quando o objeto social do empresário envolver a comercialização de produtos veterinários ou comércio de animais domésticos, bem como, e por via de consequência, pela inexistência de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, haja vista a atividade não se enquadrar nas hipóteses dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Com efeito, a atividade de pet shop não é própria da medicina veterinária ou exige inspeção ou perícia animal a condicionar seu exercício à presença de um médico veterinário em caráter permanente. (TRF - 3ª Região, MAS 00099188020164036100, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, DJF3 Judicial 1 18/07/2017, grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. REGISTRO DO ESTABELECIMENTO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. CRITÉRIO DEFINIDOR. ATIVIDADE BÁSICA. COMÉRCIO VAREJISTA. ARTIGOS PARA ANIMAIS, ALOJAMENTO, HIGIENE E EMBELEZAMENTO DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO (PET SHOP). MEDICINA VETERINÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS, APENAS, NA CONDIÇÃO DE SIMPLES USUÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. As Resoluções n. 592/1992 (art. 1º, VI) e 680/2000 (art. 29), do Conselho Federal de Medicina Veterinária, extrapolam os limites de sua atuação, ao dispor acerca da obrigatoriedade de registro das firmas ou entidades que comercializem produtos de uso animal ou rações para animais, haja vista que, como atos hierarquicamente inferiores à lei, não têm o condão de modificar disposições expressas de texto legislativo, como o fez na espécie (ApReeNec 2007.33.00.016617-1/BA, Rel. Juiz Federal Osmane Antônio dos Santos, TRF1, Oitava Turma, e-DJF1 30/05/2008, p. 663). 2. (...) As empresas que apenas comercializam, ou seja, não produzem produtos de origem animal, não estão obrigadas a se inscreverem no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes desta Corte [AC 2005.33.00.018168-4/BA, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, DJ de 29/06/2007 e AMS 2004.40.00.003497-5/PI, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 de 11/02/2011] (AMS 0004745-86.2000.4.01.4000/PI, TRF1, 7ª Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins [Conv.], e-DJF1 30/03/2012, p. 702). 3. A apelante insiste na alegação de ser obrigatória a inscrição do estabelecimento, bem como a contratação de médico veterinário, ainda que a imputante apenas comercialize PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, como quer fazer crer, competência esta que é privativa do exercício da profissão de médico veterinário. 4. Na hipótese dos autos, não estando a atividade básica da imputante, comércio varejista de artigos para animais, alojamento, higiene e embelezamento de animais de estimação (pet shop), incluída entre as descritas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, privativas de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade, legalmente prevista, de sua inscrição em Conselho fiscalizador dessa atividade profissional. 5. A possibilidade de a imputante vir a ser simples usuária de serviços prestados por médicos veterinários não a obriga ao registro na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro dos seus empregados ou prestadores de serviços. 6. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF - 1ª Região, Apelação 00003327720154013200, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Marcos Augusto de Sousa, DJF1 28.04.2017, grifo nosso). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. PET SHOP. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. 1. Trata-se de apelação remessa necessária de sentença que concedeu a segurança requerida para determinar à autoridade impetrada que dispense a inscrição na CRMV, além de suspender os efeitos da autuação por infração ao art. 27 da Lei nº 5.517/68. 2. À luz do que preceitua o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento para a necessidade de registro em conselho de fiscalização do exercício profissional, bem como da necessidade de contratação de responsável técnico, é a atividade básica exercida pela empresa ou a natureza dos serviços por ela prestados (REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 10/12/2014). 3. Segundo o CRMV, a conduta da imputante (comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação) exigiria a sua inscrição naquele órgão de fiscalização, com base na Resolução Normativa do CFMV nº 592/92 e Decreto nº 5.053/2004. 4. Sob tal aspecto, mostra-se ilegal a obrigatoriedade de inscrição com base na Resolução Normativa do CFMV nº 592/92, em especial em razão da venda de rações (art. 1º, VI), ou mesmo a necessidade de contratação de médico veterinário como responsável técnico na venda de medicamentos (Decreto nº 5.053/2004, art. 4º e 18, II), uma vez que tais diplomas extrapolaram os limites dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, ampliando as atividades privativas do médico veterinário com inovações que não encontram fundamento no ordenamento jurídico, ofendendo, assim, o art. 5º, inciso XIII, da Constituição. Precedentes do STJ e desta Corte. 5. Se as atividades desenvolvidas pelo imputante não envolvem a exploração de tarefas próprias e essenciais de médico veterinário, previstas na Lei nº 5.517/68, resta desobrigado o registro naquele órgão de fiscalização. 1. 6. Remessa necessária conhecida e desprovida. 7. Apelo conhecido e desprovido. (TRF - 2ª Região, ApelReex 01054816420154025001, 7ª Turma Especializada, Relator Desembargador Federal José Antonio Neiva, Data da publicação 06.05.2016) Assim, como a parte autora não exerce atividade básica relacionada à medicina veterinária não está obrigada, por força de lei, a registrar-se perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter profissional especializado em seu estabelecimento. Destarte, ACOLHO os pedidos da parte autora, para declarar a inexistência de registro perante o Conselho de Medicina Veterinária (CRMV), bem como a desnecessidade de contratar e manter responsável técnico veterinário em sua atividade empresarial, tornando, via de consequência, insubsistente o auto de infração de nº 4703/2016 e quaisquer multas e/ou penalidades dele decorrentes. Mantenho a tutela deferida às fls. 33/38. Condono o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% sobre o valor da causa, devidamente atualizado (art. 85, 3º, I, do CPC). Custas indevidas. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001236-70.2016.403.6122 - MUNICIPIO DE SAGRES X BRANDIO PEREIRA FILHO (SP158645 - ERTIHOS DEL ARCO FILETTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000180-65.2017.403.6122 - MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME X MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA (SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em que pese a manifestação de fls. 122 não indicar o interesse pela audiência de conciliação prevista no artigo 334 do código processual vigente, cumpre ao Judiciário estimular a solução dos conflitos mediante conciliação das partes (art. 3º, 3º, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2017, às 14h00min. Com a finalidade de dinamizar os trabalhos processuais no ato da tentativa de conciliação, consigno que, se qualquer das partes houver de trazer carta de proposição e/ou substabelecimento de procuração, mencionados documentos deverão ser anexados aos autos, no prazo máximo de 01 (um) dia que antecede a data designada para audiência. Em homenagem à boa fé processual (art. 5º do CPC) e ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), cabe às partes informarem ao juízo o eventual desinteresse na autocomposição até 5 (cinco) dias antes da audiência designada. O desinteresse de uma partes levará ao cancelamento da audiência, em exceção à regra do art. 344, 5º, do CPC, visando não carrear aos litigantes maiores despesas, notadamente as decorrentes do deslocamento até a sede deste juízo federal. Também em homenagem à boa fé processual e ao princípio da cooperação, deverá a CEF, se desejar transigir, trazer na audiência designada proposta certa e líquida, de pronto passível de ser apresentada à parte contrária. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000966-85.2012.403.6122 - ANA MARIA PEREIRA JARDIM (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GERALDO LOPES (SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000318-71.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001531-93.2005.403.6122 (2005.61.22.001531-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IVAN DOS SANTOS X ANA SILVA (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópia do acordo de fls. 92, da manifestação de fls. 99, da decisão de fls. 96 e da certidão de fls. 97 ao feito principal. Desapensem-se os autos, certificando-se. Arquite-se com as cautelas de praxe.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000667-69.2016.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MUNICIPIO DE PACAEMBU X IDAP - INSTITUTO DIAS DE ADMINISTRACAO PUBLICA S/S LTDA - ME (SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)

Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9ª REGIÃO - SÃO PAULO, devidamente individualizado na inicial, propôs a presente ação cautelar em face do MUNICÍPIO DE PACAEMBU e IDAP - INSTITUTO DIAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, objetivando a exibição de documentos que forneçam informações acerca do concurso público realizado para provimento do cargo de assistente social, consoante Edital nº 001/2015 da municipalidade-ré. Citado, o Município de Pacaembu permaneceu silente. Já o réu IDAP, citado, apresentou contestação. Inicialmente, requereu os benefícios da gratuidade de justiça; arguiu preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e carência da ação, fundadas no fato de que o concurso público foi promovido por OM Consultoria, como afirmado pelo próprio autor na exordial. Assim, alega que nunca fora notificado a prestar quaisquer informações acerca da necessidade de exibição de documentos, pois o pedido deveria ter sido dirigido à OM Consultoria. No mérito, em suma, pugna pela improcedência do pedido de exibição, ao argumento de nunca omitir quaisquer informações do Conselho-réu. Em reconvenção, requer indenização por danos morais, sob fundamento de que a empresa sofreu constrangimento ilegal, já que não é parte legítima para a ação de exibição. Em réplica, o autor esclarece que, na descrição dos fatos na exordial, por equívoco costou como corréu OM Concursos quando, em verdade, é IDAP, instituição que promoveu o certame para provimento de cargos na Prefeitura Municipal de Pacaembu, segundo Edital nº 16/2015, anexado ao feito. Informa, outrossim, que a notificação extrajudicial para exibição dos documentos foi direcionada corretamente à IDAP, sendo que Neivaldo Marcos Dias de Moraes, representante da corré, ora advogado nesta ação, foi quem recebeu referida notificação. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, formulado pelo corré em reconvenção, pugna pela rejeição da pretensão, sob argumento de que não foi realizada qualquer exigência indevida a referida instituição, tampouco afirmou qualquer fato que atinja a honra objetiva da pessoa jurídica. Por fim, requer a condenação da corré IDAP em má-fé, pois, utilizando-se de um equívoco constante na inicial, alterou a verdade dos fatos. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. Conheço diretamente do pedido, porquanto desnecessária a produção de outras provas além da documental carreada aos autos. As preliminares arguidas confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida. Cumpre ressaltar, de início, que, conquanto regulamentado pelo novo CPC apenas a exibição incidental de documentos (arts. 396/404), inexistiu no ordenamento jurídico vedação legal à propositura de ação autônoma para tal fim (art. 318 do CPC). E, inexistindo vedação e sendo lícito o pedido, é possível o ajuizamento de referida demanda para obtenção da correspondente tutela jurisdicional (art. 5º, inciso XXXV, da CF/88). A ação de exibição visa descoberta do conteúdo de documento para produzir ou assegurar prova, como forma de apropriação de dados necessários para propositura de demanda futura ou para satisfação de direito material à exibição, sem ligação a processo pendente ou futuro. Seu objeto pode ser uma coisa móvel que esteja em poder de outrem, que o autor reputa sua ou tenha interesse em conhecer; ou um documento, do autor ou comum com o réu, que este detém, ou que esteja em mãos de terceiro. No caso, o autor afirma ter interesse em conhecer os nomes e números do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público do Edital nº 001/2015 para assistente social da Prefeitura Municipal de Pacaembu/SP. Cumpre assinalar que a Lei nº 8.662/93, que regulamenta a profissão de Assistente Social, estabelece o seguinte: Art. 5º. Constituem atribuições PRIVATIVAS do Assistente Social IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social. Assim, tomando-se as atribuições do CRESS, é patente o direito de referido órgão de classe obter informações sobre o certame realizado e, por consequência, ajuizar a ação de exibição de documentos, já que os réus silenciaram diante das requisições efetuadas pelo conselho-autor, conforme comprovam as certidões do oficial do Cartório da Comarca de Pacaembu (fls. 22 e 27). E, em Juízo, o corréu IDAP, de maneira ardilosa e aproveitando-se de mero equívoco do autor na exordial, negou o dever de exibição dos documentos, ao argumento de que o concurso foi realizado por OM Concursos, quando o Edital de Abertura de Inscrições para Concurso Público nº 001/2015, de 11 de março de 2015, da Prefeitura Municipal de Pacaembu (fls. 85/108), dá conta de ser o Instituto Dias de Administração Pública S/S Ltda. - ME (IDAP) o organizador do certame. Deste modo, sendo os documentos solicitados indispensáveis à atuação do Conselho-autor na fiscalização e orientação na formação de profissionais de serviço social, atribuições que lhe são legalmente conferidas, demonstrado está o dever de exibição pelos réus. No mais, quanto à reconvenção do corréu IDAP objetivando a condenação do CRESS em danos morais, sob fundamento de que foi cobrado de forma indevida, não merece provimento, considerando o desfecho da ação de exibição, que considero manifesto o dever de referido corréu no fornecimento das informações solicitadas. Por fim, acolho o pedido do Conselho-autor na condenação do corréu IDAP em má-fé. Para a caracterização da má-fé é necessário que o litigante aja de modo temerário, ou seja, que proceda de forma açodada e anormal, tendo consciência do injusto e de que não tem razão. DE PLÁCIDO E SILVA, em sua obra Vocabulário Jurídico, 8ª ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 1984, v. III, p. 123, define que a má-fé "...é revelada pela ciência do mal, certeza do engano ou do vício, contido no ato ou conduzido pela coisa. Assim, se pelas circunstâncias, que cercam o fato ou a coisa, se verifica que a pessoa tinha conhecimento do mal, estava ciente do engano ou da fraude, contido no ato, e mesmo assim, praticou o ato ou recebeu a coisa, agiu de má-fé, o que importa dizer que agiu com fraude ou dolo. Na hipótese, o corréu IDAP, de maneira ardilosa e aproveitando-se do equívoco na inicial (fl. 03, parágrafo terceiro), onde o Conselho referiu ter sido o certame realizado por OM Concurso, embora em todas as notificações tenham sido enviadas para a pessoa jurídica correta (IDAP), alterou a verdade dos fatos, pois negou ter realizado o certame, quando restou sobejamente demonstrado nos autos ser parte legítima para exibição dos documentos. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo: I) PROCEDENTE O PEDIDO DE EXIBIÇÃO para determinar aos réus que disponibilizem ao Conselho-autor os documentos que contenham nomes e números do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora do Concurso Público do Edital nº 001/2015 para assistente social da Prefeitura Municipal de Pacaembu/SP. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. II) IMPROCEDENTE A RECONVENÇÃO, pelos motivos constantes da fundamentação, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno o reconvinente (IDAP) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à reconvenção (R\$ 12.000,00), nos termos do art. 85, 1º e 2º, do CPC. Por fim, condeno o corréu IDAP ao pagamento de multa por litigância de má-fé ao CRESS, no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa (R\$ 1.000,00), por alterar a verdade dos fatos, nos termos dos artigos 80, II e 81, caput, ambos do CPC. Tratando-se de pedido de gratuidade formulado por pessoa jurídica e não tendo sido demonstrada a hipossuficiência alegada, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo corréu IDAP. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000316-33.2015.403.6122 - LUZINAURA DA CONCEICAO(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Oficie-se à autoridade coatora, encaminhando-lhe cópia do acórdão e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

000179-80.2017.403.6122 - NERIVALDO LOPES(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X DIRETOR DA INSTITUICAO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA - FACULDADE DE DIREITO ALTA PAULISTA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI)

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NERIVALDO LOPES em face do DIRETOR DA INSTITUIÇÃO DOM BOSCO DE ENSINO E CULTURA LTDA - FACULDADE DE DIREITO ALTA PAULISTA, objetivando sua rematrícula no 5º ano do curso de Direito. Segundo a narrativa, o impetrante, no ano de 2015, quando cursava o quarto ano do curso de Direito ministrado pela instituição dirigida pela autoridade coatora, viu-se obrigado a trancar matrícula, por não conseguir honrar as mensalidades, fato que ensejou a propositura de ação executiva da autoridade coatora em face do impetrante (processo nº 1005294-89.2016.826.0637), no qual houve composição amigável - extrajudicial - para o pagamento integral da dívida, acordo que vem sendo cumprido. No entanto, ao pleitear administrativamente sua rematrícula na Instituição-impetrada, houve negativa da faculdade, a qual condicionou a realização da rematrícula ao cumprimento integral do pagamento do Termo de Confissão de Dívida firmado pelo impetrante, que abarcou as mensalidades dos anos de 2014 e 2015. Desta feita, pretende o impetrante a rematrícula, mesmo na pendência do acordo, que vem cumprindo regularmente. Deferiu-se a liminar requerida, determinando-se a rematrícula do impetrante (fls. 36/37). Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fls. 47/55), bem como carrou documentos às fls. 56/96. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. São os fatos em breve relato. Decido. Como se colhe dos autos, em virtude da inadimplência do impetrante, a impetrada ingressou com a ação de execução por título extrajudicial (processo nº 1005294-89.2016.826.0637, que transitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Tupã/SP), na qual houve composição entre as partes acerca do débito consolidado (R\$ 18.600,00), comprometendo-se o impetrante ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) no ato da avença e o restante em 39 (trinta e nove) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com primeiro vencimento em 15 de março de 2017. Entretanto, não obstante a realização do acordo e o devido adimplemento das parcelas, conforme documentos de fls. 20/23, o impetrante teve negado o pedido de rematrícula no 5º ano do curso de Direito, sob o argumento de que estava inadimplente, pois não cumpriu integralmente o acordo realizado e homologado judicialmente. Sem razão à impetrada. Como consignado na liminar deferida nesta ação, o direito à renovação de matrícula é assegurada aos alunos já matriculados e que estejam adimplentes com a instituição de ensino, como expressamente dispõe o art. 5º da Lei 9.870/99, in verbis: Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. E, no caso, os documentos de fls. 20/23 demonstram que o impetrante vem honrando as obrigações assumidas por meio de acordo firmado com a Instituição-impetrada, motivo pelo qual não há fundamento legal a embasar a negativa da instituição de ensino de rematrícula-lhe, porquanto o acordo celebrado configurou verdadeira renovação de dívida, segundo reza o inciso I do art. 360 do Código Civil/2002, em que o débito em atraso (obrigação anterior) foi extinto e substituído por obrigação posterior, a qual, como dito, vem sendo regularmente cumprida pelo impetrante, descaracterizando, assim, a inadimplência. Nesse contexto, não se pode admitir o impedimento da rematrícula do impetrante sob fundamento de inadimplência, pois seria o mesmo que permitir a utilização pela impetrada de meio coercitivo impróprio para obtenção integral do crédito, em conduta flagrantemente ilegal. Por fim, consigno não ter sido objeto da composição efetivada a exigência de cumprimento integral do acordo efetivado, como condição para realização da rematrícula, o que corrobora a inexistência de motivo para a negativa. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, a fim de assegurar ao impetrante a sua rematrícula no 5º ano do curso de Direito ministrado pela impetrada, confirmando a liminar deferida às fls. 36/37. Sem honorários a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF e Lei 12.016/2009. Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se à instituição de ensino, comunicando-lhe esta decisão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001226-41.2007.403.6122 (2007.61.22.001226-6) - ROSELI MORENO CARRIAO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP219918 - ZULEICA GUTINIK LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

0001752-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001752-5) - JOSE SALAY(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001379-11.2006.403.6122 (2006.61.22.001379-5) - ODILIO MANSANARI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP243001 - GUSTAVO HELII DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ODILIO MANSANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000287-61.2007.403.6122 (2007.61.22.000287-0) - SERGIO MARCHETTI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X SERGIO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aprecia-se impugnação à execução de sentença oposta pelo INSS, aduzindo, em síntese, excesso de execução nos cálculos aritméticos de apuração do quantum debeat do título judicial entabulado por SÉRGIO MARCHETTI. Decido. De início, ressalto que as partes não divergem quanto ao índice de atualização previsto para a composição dos cálculos de liquidação (INPC). A dissensão reside no abatimento dos valores recebidos a título de seguro-desemprego em lapso coincidente com o período da condenação. Pois bem. Segundo extrato de fl. 220, o autor recebeu seguro-desemprego, período de dezembro de 2014 a abril de 2015, no valor mensal de R\$ 878,30. Ao entabular sua conta (fls. 211/212), após ser cientificado da impugnação apresentada pelo INSS, o autor abateu do quantum debeat o montante recebido mês a mês a título de seguro-desemprego - embora em valor inferior (R\$ 788,00) ao efetivamente recebido - promovendo compensação entre valores recebidos (seguro-desemprego) e devidos (aposentadoria por tempo de contribuição/serviço), metodologia impugnada pelo INSS ao argumento de nada lhe ser devido no respectivo período ante a inacumulatividade das prestações. Na forma do parágrafo único do art. 124 da Lei 8.213/91: É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente - grifei. Portanto, a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, lograda pelo título judicial, não pode ser cumulada com o benefício do seguro-desemprego. Nesse sentido, tenho que o abatimento deve seguir a metodologia adotada pelo autor, de mero desconto do valor recebido mês a mês de seguro-desemprego daquele percebido a título de aposentaria por tempo de contribuição/serviço, com respeito à inacumulatividade anunciada. De efeito, considerando a data de início da prestação (01 de fevereiro de 2008), o autor não fará jus ao seguro-desemprego, mas ao benefício precedente (aposentadoria por tempo de contribuição/serviço), de maior valor mensal. Assim, aplicada a tese do INSS, o autor sofrerá inegável e novo prejuízo decorrente da ilegalidade declarada do indeferimento da prestação previdenciária vindicada. Certamente o autor não poderia cumular os valores (aposentadoria por tempo de contribuição/serviço e seguro-desemprego), vedados legalmente, mas o mero abatimento é medida necessária para não conduzir o INSS a locupletamento ilícito. Em outras palavras, o autor não apresentou cálculo somando (cumulando) as prestações, mas as excluindo, deixando prevalecer aquela conferida pelo título judicial no período de condenação. Mas fica a ressalva de que o abatimento realizado foi em valor inferior ao efetivamente recebido a título de seguro-desemprego (R\$ 878,30), o que se mostra igualmente inadmitido, devendo a Contadoria deste Juízo retificar a conta neste ponto. Desta feita, acolho em parte a impugnação manejada, prosseguindo-se a execução no montante que a Contadoria Judicial vier apurar segundo os contornos da presente decisão. Stucumbente na maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado - R\$ 690,26 (representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes, tomando-se as contas de fls. 201/204 (INSS) e fls. 211/212 (autor). Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000467-77.2007.403.6122 (2007.61.22.000467-1) - VIVALDO JOSE DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VIVALDO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Aprecia-se impugnação à execução de sentença oposta pelo INSS, aduzindo, em síntese, excesso de execução nos cálculos aritméticos de apuração do quantum debeat do título judicial entabulado por VIVALDO JOSE DA SILVA. Decido. Considerando a concordância das partes com os cálculos apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 179/196), torna-se incontroverso o valor do título executivo judicial, sendo desnecessárias dilatações contextuais. Desta feita, evidenciada hipótese de excesso de execução, acolho em parte a impugnação manejada, fixando o valor da condenação em R\$ 25.472,35 (inclusive os honorários advocatícios), atualizado até janeiro de 2016. Stucumbente na maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado - R\$ 649,55 (representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes). Superado o prazo recursal, requirite-se o pagamento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000454-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) NAIR GOMES SOARES CHIOCA X ALICE LOPES ANDREOTTI X OSCAR CHIOCA X JOSE CARLOS CHIOKA X LUIZ MAURO CHIOCA X PAULO SERGIO CHIOCA X ISABEL CHIOCCA DA SILVA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X SUELI SOLANGE CHIOCA X DIRCE CHIOKA DOS SANTOS X DARCY CHIOCA X CLAUDIO CHIOCA X JOSE CARLOS FERREIRA X PATRICIA DA SILVA QUINANI X CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000456-09.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA LOURENCO MARINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001852-84.2012.403.6122 - NEUSA ROCHA DA SILVA(SP187718 - OSWALDO TIVERON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEUSA ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Caso o(a) causídico(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o contrato de honorários. Na sequência, requirite-se o pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000376-40.2014.403.6122 - CLOVES MOURA DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLOVES MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000008-94.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DO SOCORRO DE ANDRADE POMPEU(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Defiro a habilitação dos sucessores de Manoel Pereira de Andrade. Ao Sedi para as alterações de estilo. Indefiro o requerimento de fls. 60/61. Tendo sido os valores devidos à Manoel Pereira de Andrade pagos integralmente à sucessora Maria do Socorro de Andrade Pompeu, aos demais sucessores cabem pedir, eventualmente em foro e ação próprios, aquilo que excedeu à sua cota. Superado prazo de recurso, ao arquivo provisório até a decisão do agravo proposto no feito principal.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000444-19.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000473-89.2004.403.6122 (2004.61.22.000473-6)) DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA)

A princípio, o Banco do Brasil vem cumprindo satisfatoriamente as determinações judiciais. Considerando terem sido produzidos os documentos pleiteados há muitos anos, quando o descarte era mais comum do que a preservação (como a digitalização), razoável a dificuldade em apresentá-los integralmente. Não se deve perder de vista, ainda, que os documentos também deveriam estar em poder da própria parte interessada (DACAL), porque produzidos ou reproduzidos em cópias, como de costume, bastando busca em arquivo da empresa. Por outro lado, à autora será dado prazo suficiente para a realização dos cálculos de liquidação, não se avertendo necessidade de rígido e absoluto equilíbrio entre as partes. No mais, a parte autora reclama documentos complementares, razão qual o Banco do Brasil deve ser novamente instado a apresentá-los no prazo de 30 dias. Cópia do presente despacho servirá como mandado a ser entregue ao Sr. Oficial de Justiça, com os seguintes parâmetros: Autos n. 0000444-19.2016.403.6122. Partes: Dacal Destilária de Alcool Califórnia S/A x Banco do Brasil, União e Enga. Pessoa a ser intimada: Banco do Brasil, através de seu gerente. PA 2, 10 Endereço: Avenida Brasil, n. 333 - centro - Osvaldo Cruz/SP

0000445-04.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000808-0)) DACAL DESTILARIA DE ALCOOL CALIFORNIA S/A(SP122427 - REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP141265 - MOACIR TUTUI E SP128882 - SANTOS ALBINO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(MT022645B - JULIANO MARTIM ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES)

A princípio, o Banco do Brasil vem cumprindo satisfatoriamente as determinações judiciais. Considerando terem sido produzidos os documentos pleiteados há muitos anos, quando o descarte era mais comum do que a preservação (como a digitalização), razoável a dificuldade em apresentá-los integralmente. Não se deve perder de vista, ainda, que os documentos também deveriam estar em poder da própria parte interessada (DACAL), porque produzidos ou reproduzidos em cópias, como de costume, bastando busca em arquivo da empresa. Por outro lado, à autora será dado prazo suficiente para a realização dos cálculos de liquidação, não se avertendo necessidade de rígido e absoluto equilíbrio entre as partes. No mais, a parte autora reclama documentos complementares, razão qual o Banco do Brasil deve ser novamente instado a apresentá-los no prazo de 30 dias. Cópia do presente despacho servirá como mandado a ser entregue ao Sr. Oficial de Justiça, com os seguintes parâmetros: Autos n. 0000445-04.2016.403.6122. Partes: Dacal Destilária de Alcool Califórnia S/A x Banco do Brasil, União e Enga. Pessoa a ser intimada: Banco do Brasil, através de seu gerente. Endereço: Avenida Brasil, n. 333 - centro - Osvaldo Cruz/SP.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0000991-30.2014.403.6122 - CONSTRUTORA MENDONCA INDSUTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. CONSTRUTORA MENDONÇA LTDA., representada pelo seu sócio-gerente José Fernando de Menezes Mendonça, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à prestação de contas de contrato bancário. Narra a parte autora possuir conta-corrente (nº 03000275-1) na CEF, agência de Adamantina (0276-7). Conquanto lhe apresentados os extratos bancários, alega serem ininteligíveis, não podendo se extrair os elementos e critérios adotados para evolução do débito. Desta feita, busca seja a ré compelida a prestar contas dos lançamentos realizados na conta em questão, desde a data da abertura, com a consequente análise pelo juízo acerca da existência ou não de saldo credor, além da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas processuais existentes. Inicialmente, o feito fora distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Adamantina/SP. Citada, a CEF apresentou contestação. Considerada intempestiva, pelo MM. Juiz de Direito foi determinado o desentranhamento da referida peça, mantendo-se a procuração nos autos. Pela decisão de declínio de competência (fl. 43), vieram os autos para esta Subseção Judiciária Federal de Tupã/SP. Recolhidas as custas processuais e regularizada a exordial, a CEF apresentou os extratos bancários da conta-corrente nº 0276.003.00000275-1 desde a data da abertura (30/11/2010) até 28.09.2012. Identificada dos documentos apresentados, a parte autora alegou que apenas houve explicitações pela ré, mas sem a devida prestação de contas na forma prevista na legislação processual civil. A CEF, em petição de fls. 299/300, alega ter demonstrado toda a movimentação da conta bancária, não cabendo outros esclarecimentos, bem como informa que os lançamentos que derivaram o saldo devedor da conta debelada estão sendo cobrados na Execução Fiscal nº 0001787-55.2013.403.6122. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. A ação de exigir contas, agora disciplinada a partir do art. 550 do Código de Processo Civil, não perdeu seu caráter duplice: na primeira fase, o objetivo é aferir se o réu tem ou não o dever de prestar contas; na segunda, debate-se sobre as contas propriamente ditas. Exceção à regra é quando o réu, citado, não contesta e exhibe desde logo as contas, hipótese na qual o autor é chamado a, querendo, impugnar, específica e detalhadamente, as contas apresentadas, com referência expressa ao lançamento questionado (art. 550, 2º e 3º, do CPC). No caso, a CEF, citada, apresentou contas (fls. 68/282), até porque o dever de fazê-lo é assente: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. (Enunciado 259 do STJ). Em contrapartida, a parte autora reclama que a CEF não exibiu as contas de forma adequada e segundo o pedido, indicando a origem, especificando o critério, despesas, taxas de juros, comissões, tipos de encargos, etc, de acordo com o preceito insito no artigo 917 do Código de Processo Civil (fl. 289). Revendo posicionamento anterior, entendo não assistir razão à parte autora. Em que pese a jurisprudência do STJ no sentido de que a mera emissão de extratos bancários não elide o direito de o correntista pleitear a prestação de contas, certo que deve haver dúvida fundada quanto aos lançamentos apresentados, devendo o correntista expor os fatos e fundamentos consistentes acerca das ocorrências tidas por duvidosas. Nesse sentido também decidiu referida Corte: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. A ação de prestação de contas não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). 3. No caso dos autos, consoante consignado no aresto proferido pela Corte estadual, não houve a delimitação do período (pois requerido para a toda a contratualidade) ou exposição de motivos consistentes, tampouco indicação de lançamentos duvidosos na conta-corrente objeto do pleito de prestação de contas, caracterizando-se, assim, como genérico o pedido veiculado na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 500687/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, data do julgamento 23/08/2016, DJe 30/08/2016, grifos nossos). Na hipótese, tomando-se os extratos analíticos apresentados nos autos, verifica-se que as transações efetuadas (débitos e créditos) são inerentes a movimentações próprias de conta-corrente, quando não, são débitos de encargos contratualmente previstos, descabendo maiores esclarecimentos pela instituição financeira acerca da origem e legalidade dos lançamentos. No mais, o significado das siglas/rubricas pode ser obtido mediante consulta nas agências bancárias ou no site da instituição financeira, sendo acessível a qualquer correntista. Já no tocante aos lançamentos efetuados em virtude de contrato de financiamento não cabe prestação de contas pelo banco, porquanto a instituição financeira realiza a entrega de valores ao mutuário e esse restitui a importância tomada em empréstimo com os encargos devidos e na forma pactuada, circunstância diversa da relação jurídica firmada quando se contrata a abertura de conta-corrente, em que o banco atua como administrador dos recursos do correntista. Não há, portanto, interesse de agir da parte autora na prestação de contas em relação aos lançamentos efetuados em virtude de empréstimos obtidos. Nesse sentido, confira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente. 2. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 3. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201001316674, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, data da decisão 26/08/2014, DJE 08/09/2014, negrite). Por fim, a parte autora deixou de impugnar, de forma fundamentada e específica, eventual lançamento questionado (3º do art. 550 do CPC), tratando o tema de forma genérica e rasa, quando relata não ter a CEF fornecido todos os documentos necessários para demonstrar os elementos e critérios empregados na evolução do débito e apuração do resultado e se há correspondência ou não com contratos e obrigações (fl. 290), conquanto pudesse fazer, por exemplo, apontamento(s) da(s) transação(ões) não autorizada(s) tomando-se os extratos fornecidos pelo banco. Desta feita, acolho o pedido (art. 487, I, do CPC), dando as contas por prestadas pela CEF. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa (2º do art. 85 do CPC).

0001009-17.2015.403.6122 - RENATA HELENA HADDAD GADA - ME X RENATA HELENA HADDAD GADA(SPI86655 - RODRIGO PAULO ALBINO E SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. RENATA HELENA HADDAD GADA - ME, empresa individual, representada por sua proprietária Renata Helena Haddad Gada, qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), cujo pedido cinge-se à prestação de contas de contrato bancário. Narra a parte autora possuir conta-corrente (nº 03000671-4) na CEF, agência de Adamantina, desde julho de 2013. Conquanto lhe apresentados os extratos bancários, alega serem ininteligíveis, não podendo se extrair o significado de siglas, rubricas e códigos, bem como os critérios adotados para evolução do débito. Desta feita, busca seja a ré compelida a prestar contas dos lançamentos realizados na conta em questão, desde a data da abertura até 19/10/2015, com a consequente análise pelo juízo acerca da existência ou não de saldo credor, além da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, custas processuais e demais despesas processuais existentes. Emendada a inicial (fls. 33/37), determinou-se a citação da CEF. Em contestação, a CEF arguiu preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir em razão da inadequação do procedimento e por falta de interesse processual. No mérito, a ré informou que a conta-corrente n.º 0276.003.00000671-4 foi aberta em 05/07/2013 e encerrada em 31/08/2015. Esclareceu que existiam duas operações vinculadas à referida conta, sendo que a parte autora fez uso apenas do crédito rotativo disponibilizado (operação 197). Disse qual é a forma de cálculo dos juros, trazendo, na ocasião, os extratos bancários da conta, aduzindo que os lançamentos efetuados, os encargos, tarifas e metodologia de cálculo de juros estão em consonância com a avença celebrada pela parte autora. Por fim, pugnou para que o pedido seja julgado como amprido, pois prestadas as contas. Ciente, a parte autora alegou que apenas houve explicitações pela ré, mas sem a devida prestação de contas. São os fatos em breve relato. Passo a fundamentar e a decidir. A ação de exigir contas, agora disciplinada a partir do art. 550 do Código de Processo Civil, não perdeu seu caráter duplice: na primeira fase, o objetivo é aferir se o réu tem ou não o dever de prestar contas; na segunda, debate-se sobre as contas propriamente ditas. Exceção à regra é quando o réu, citado, não contesta e exhibe desde logo as contas, hipótese na qual o autor é chamado a, querendo, impugnar, específica e detalhadamente, as contas apresentadas, com referência expressa ao lançamento questionado (art. 550, 2º e 3º, do CPC). No caso, a CEF, citada, apresentou contestação e prestou contas (fls. 41/59). Importante salientar que, em contestação, a ré limitou-se a arguir a desnecessidade de ajuizamento da ação para obtenção das informações acerca da conta-corrente, bem como a esclarecer sobre os lançamentos efetuados em conta-corrente, isto é, não negou o seu dever de prestar contas, até porque o dever de fazê-lo é assente: A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. (Enunciado 259 do STJ). Em contrapartida, a autora reclama que a CEF não exibiu as contas de forma adequada e segundo o pedido, porquanto os lançamentos efetuados não são claros, existindo códigos, rubricas, siglas e históricos obscuros e ininteligíveis, não ostentando a necessária clareza e inteligibilidade quanto a movimentações financeiras ou operações, trazendo como exemplificação: DOC ELET; DEP P CDC, DB CEST PJ, MANUT CROT, ENVIO TEV, DOC ELET E, TAR EXCESS, GIRO FÁCIL, entre outros. Revendo posicionamento anterior, entendo não assistir razão à autora. Em que pese a jurisprudência do STJ no sentido de que a mera emissão de extratos bancários não elide o direito de o correntista pleitear a prestação de contas, certo que deve haver dúvida fundada quanto aos lançamentos apresentados, devendo o correntista expor os fatos e fundamentos consistentes acerca das ocorrências tidas por duvidosas. Nesse sentido também decidiu referida Corte: AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS AUTORES. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil/73, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal a quo, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos. 2. A ação de prestação de contas não se destina à revisão de cláusulas contratuais e não prescinde da indicação, na inicial, ao menos de período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos o correntista, com a exposição de motivos consistentes, ocorrências duvidosas em sua conta-corrente, que justificam a provocação do Poder Judiciário (REsp n. 1.231.027/PR, Relatora a Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 18/12/2012). 3. No caso dos autos, consoante consignado no aresto proferido pela Corte estadual, não houve a delimitação do período (pois requerido para a toda a contratualidade) ou exposição de motivos consistentes, tampouco indicação de lançamentos duvidosos na conta-corrente objeto do pleito de prestação de contas, caracterizando-se, assim, como genérico o pedido veiculado na petição inicial. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 500687/MG, Quarta Turma, Relator Ministro Marco Buzzi, data do julgamento 23/08/2016, DJe 30/08/2016, grifos nossos). Na hipótese, as siglas, códigos e rubricas apontados pela autora, tais como: DOC ELET, DB CEST PJ, MANUT CROT, ENVIO TEV, DOC ELET E e TAR EXCESS, são de razoável compreensão, cujos significados podem ser obtidos mediante consulta nas agências bancárias ou no site da instituição financeira, sendo acessível a qualquer correntista. No mais, excetuando-se as relativas aos empréstimos efetuados (GIRO FÁCIL e DEP P CDC), as demais siglas referem-se a movimentações próprias da conta-corrente (transações de débito e crédito) e os encargos contratualmente previstos, descabendo maiores esclarecimentos pela instituição financeira acerca da origem e legalidade dos lançamentos. Lembrando-se, ainda, que se tratando de lançamento originário de contrato de financiamento não cabe prestação de contas pelo banco, porquanto a instituição financeira realiza a entrega de valores ao mutuário e esse restitui a importância tomada em empréstimo com os encargos devidos e na forma pactuada, circunstância diversa da relação jurídica firmada quando se contrata a abertura de conta-corrente, em que o banco atua como administrador dos recursos do correntista. Não há, portanto, interesse de agir da autora na prestação de contas em relação aos lançamentos efetuados em virtude de empréstimos obtidos. Nesse sentido, confira a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CPC, ART. 557. NULIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SÚMULA 259). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE DE AGIR. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS, MULTA, TARIFAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente. 2. O titular de conta-corrente bancária tem interesse processual para exigir contas do banco (Súmula 259). Isso porque a abertura de conta-corrente tem por pressuposto a entrega de recursos do correntista ao banco (depósito inicial e eventual abertura de limite de crédito), seguindo-se relação duradoura de sucessivos créditos e débitos. Por meio da prestação de contas, o banco deverá demonstrar os créditos (depósitos em favor do correntista) e os débitos efetivados em sua conta-corrente (cheques pagos, débitos de contas, tarifas e encargos, saques etc) ao longo da relação contratual, para que, ao final, se apure se o saldo da conta corrente é positivo ou negativo, vale dizer, se o correntista tem crédito ou, ao contrário, se está em débito. 3. No contrato de financiamento, ao contrário, não há a entrega de recursos do consumidor ao banco, para que ele os mantenha em depósito e administre, efetuando pagamentos, mediante débitos em conta-corrente. A instituição financeira entrega os recursos ao tomador do empréstimo, no valor estipulado no contrato, cabendo ao financiado restituir a quantia emprestada, com os encargos e na forma pactuados. Não há, portanto, interesse de agir para pedir a prestação de contas, de forma mercantil, de créditos e débitos sucessivos lançados ao longo da relação contratual. 4. A pretensão deduzida na inicial, voltada, na realidade, a aferir a legalidade dos encargos cobrados (comissão de permanência, juros, multa, tarifas), deveria ter sido veiculada por meio de ação ordinária revisional, cumulada com repetição de eventual indébito, no curso da qual pode ser requerida a exibição de documentos, caso esta não tenha sido postulada em medida cautelar preparatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201001316674, Quarta Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, data da decisão 26/08/2014, DJE 08/09/2014, negrite). Por fim, a autora deixou de impugnar, de forma fundamentada e específica, eventual lançamento questionado (3º do art. 550 do CPC), tratando o tema de forma genérica e rasa, usando expressões padronizadas (DOC ELET, DB CEST PJ, MANUT CROT, ENVIO TEV, DOC ELET E, TAR EXCESS entre outras), as quais poderiam servir para qualquer contrato de conta-corrente, conquanto pudesse fazer, por exemplo, apontamento(s) da(s) transação(ões) não autorizada(s) tomando-se os extratos fornecidos pelo banco. Desta feita, acolho o pedido (art. 487, I, do CPC), dando as contas por prestadas pela CEF. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa (2º do art. 85 do CPC).

0000181-50.2017.403.6122 - MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA - ME X MANOEL GUSTAVO ASTOLPHI LISBOA(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora objetiva a prestação de contas referentes ao contrato n. 00002459-0. Segundo determinado em fls 123/124, a parte autora deveria emendar a inicial para indicar individualizadamente e fundamentadamente quais lançamentos efetuados e que geraram dívidas acerca de sua regularidade. Como já mencionado na decisão de fls. 123/124, cabe ao contestante indicar os elementos a ensejarem esclarecimentos ou, ao menos o período determinado em relação ao qual busca esclarecimentos expondo os eventos duvidosos que justificam a provocação do Poder Judiciário. A manifestação de fls. 138 não supre a determinação contida acima, notadamente porque não individualiza os lançamentos a serem conferidos, sequer o período indicativo a ensejar dúvidas quanto a regularidade das movimentações bancárias. Assim, diante de todo o exposto, indefiro a emenda a inicial. Tomem os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001230-78.2007.403.6122 (2007.61.22.001230-8) - NEIDA CORREIA DE CARVALHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDA CORREIA DE CARVALHO

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000545-32.2011.403.6122 - LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X FLAVIA ARANTES DO AMARAL ANTUNES(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO) X LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em face de LUIS HENRIQUE OLIVEIRA DA SILVA e FLÁVIA ARANTES DO MARAL ANTUNES, aduzindo, em síntese, excesso de execução, porque os juros aplicados não correspondem ao determinado no título executivo. Os autores/embargados, intimados, concordaram com os valores apresentados pela ECT. Decido. Considerando a concordância dos autores/embargados com os cálculos apresentados pela ECT, desnecessárias maiores dilações contextuais acerca da conta entabulada. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela ECT, fixando o quantum debeat em R\$ 1.371,00 (posição do débito para dezembro de 2016), cujo montante deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Com o depósito dos valores, expeça-se alvará de levantamento. Condene os autores/embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento - art. 85, 3º, I) sobre o proveito econômico experimentado (R\$ 304,04 - representativo da diferença entre os valores apurados pelas partes), cuja execução fica condicionada a perda da qualidade de hipossuficiente dos autores - art. 98, 3º, do CPC. Intimem-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-50.2006.403.6122 (2006.61.22.002036-2) - DAVID TORRES GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X DAVID TORRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. FICA O CAUSÍDICO INTIMADO A ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO NO SISTEMA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AJG - A FIM DE POSSIBILITAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS.

0000288-46.2007.403.6122 (2007.61.22.000288-1) - SERGIO RUFO SANCHES X APARECIDA MARIA FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MARIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001225-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001225-8) - APARECIDA IZALTINA DE CARVALHO MOTTA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA IZALTINA DE CARVALHO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000328-86.2011.403.6122 - JAIR CASTELLASSI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X JAIR CASTELLASSI X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001245-71.2012.403.6122 - MARIA BERNARDINA LUDIO ZERBINI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA BERNARDINA LUDIO ZERBINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001411-06.2012.403.6122 - EDSON CARLOS RONCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EDSON CARLOS RONCA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001154-44.2013.403.6122 - ALMERINDA PEREIRA BATISTA SILVA(SP268892 - DAIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALMERINDA PEREIRA BATISTA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000519-29.2014.403.6122 - NEIDE AMELIA MARTINS HIMORO(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM E SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE AMELIA MARTINS HIMORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000733-20.2014.403.6122 - MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000583-34.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) NAIR FERNANDES DE MELO X IRACI FERNANDES GOMES X WALDEMAR JOSE DA SILVA X IRANDI FERNANDES DA SILVA X LOURIVAL FERNANDES DA SILVA X ALZIRA FERNANDES DA SILVA X VALDOMIRO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA MINELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

0000605-92.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) NEUSA FRANCISCO X EDUARDO FRANCISCO X CARLOS ROBERTO FRANCISCO X ANTONIO FRANCISCO X JOSE ROBERTO DA SILVA FRANCISCO X PRISCILA DE JESUS FRANCISCO X ELIZABETE DA SILVA OLIVEIRA X ELIETE DA SILVA OLIVEIRA X ANDRE LUIZ SILVA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contabilidade.

0000608-47.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) SONIA CRISTINA DIAS RAMOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000613-69.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ALTINO BARROZO X PEDRO BARROSO X MARIA APARECIDA BARROZO EDUARDO X TEREZA BARROSO DA SILVA X JOSE BARROSO X PATRICIA BARROZO X TANIA CRISTINA BARROZO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

0000614-54.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) JANDIRA APARECIDA ROMANO ROBLEDO X OSVALDO ROMANO X ARQUIMEDES ROMANO X HELENA FLORINDA ROMANO DE GODOY X ADRIANA LUCIA CAMARGO ROMANO DE ANDRADE X GLAUCO MANOEL CAMARGO ROMANO X ANA PAULA CAMARGO ROMANO X CAROLINA DIAS DOS SANTOS X VITOR DIAS ROMANO X VINICIUS DIAS ROMANO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista aos credores, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4276

DESAPROPRIACAO

0001368-63.2012.403.6124DesapropriaçãoAutor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E MG112509 - GUSTAVO BOTREL AMANCIO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X FRANCISCO BONIN(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE) X EMIRENA MORETTI BONIN(SP211349 - MARCELO KIYOSHI HARADA E SP196664 - FABIANE LOUISE TAYTIE)

Processo n 0001368-63.2012.403.6124DesapropriaçãoAutor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/ARéus: Francisco Bonin e Emirena Moretti BoninDESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO Nº 1055/2017-SPD-jeo Fls. 220/221 e 222/223. Defiro. Anote-se. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação de 80% do saldo da conta nº 0597.005.00001169-8 (fl. 79), na proporção de 50% em favor de FRANCISCO BONIN, CPF 035.469.938-53, e 50% em favor de EMIRENA MORETTI BONIN, CPF 152.236.488-97, ou em favor do seu advogado ANTONIO APARECIDO BONIN - OAB/SP 107.622, CPF 088.816.928-05, para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Ficam os expropriados intimados para o levantamento. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1055/2017-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 79. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ, AINDA, COMO CARTA DE INTIMAÇÃO AOS EXPROPRIADOS FRANCISCO BONIN E EMIRENA MORETTI BONIN, para dar-lhes ciência da liberação dos valores, na Rua Tomaz Antônio Vilani nº 83, Vila Santa Maria, CEP 02562-000 - São Paulo/SP. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales_vara01_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de agosto de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0001052-55.2009.403.6124 (2009.61.24.001052-1) - ROSENO VENCESLAU ALVES(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º 0001052-55.2009.403.6124AUTOR: ROSENO VENCESLAU ALVESRÉU: UNIÃO FEDERALREGISTRO N.º 482/2017SENTENÇAROSENO VENCESLAU ALVES, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que o Fundecitrus, por meio da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 949 pés de laranja pera rio do sítio Santa Maria e 607 pés de laranja pera rio da Chácara São Pedro, totalizando 1556 pés de laranja erradicados de suas propriedades, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da gratuidade da justiça e, ao final, a procedência da demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, levando em conta os custos desses pés desde a preparação da terra, valores das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc.; frutos maduros e ou pendentes à época da erradicação, sendo tais valores devidamente atualizados e acrescidos de juros legais a contar da interdição dos pomares. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 02/37). O MM. Juiz Federal determinou que a parte autora juntasse as suas cinco últimas declarações de imposto de renda (fls. 41), o que ela não fez por justa causa (fls. 45/47). Foram deferidos à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação da ré (fls. 48). Devidamente citada (fls. 49), a União Federal apresentou contestação às fls. 50/207, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repôs os termos da inicial (fls.209/216).Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 217). A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova oral, prova pericial indireta e vistoria (fls. 218/220), enquanto a parte ré pugnou pela produção de prova oral (fls. 327/328).Foi produzida prova oral, oportunidade em que foi colhido depoimento das testemunhas Odair Ovilte Crepaldi (fls. 356/357), Edilson Lima Freire (fls. 367), Carlos Egidio Polloni (fls. 388/390).As partes apresentaram alegações finais (fls. 393/397 e 399/403).Os autos vieram conclusos para sentença aos 07/12/2015.É o relatório.Fundamento e decido.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fls. 217.Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito.Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico e outros gastos vinculados a tal cultura.Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazer à tona o seguinte dispositivo constitucional:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho:Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243)Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido.Noto, pela documentação constante nos autos (fls. 141/207), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 1.556 pés de frutas cítricas das espécies Pera Rio (fls. 14/15, 17/18), contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença.Entretanto, no caso em tela, não vislumbramos o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido.Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostraram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados.Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas contivesse vício que pudesse macular sua legitimidade, ante sua inegável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresentou proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infetológicas da praga, que a destruição das plantas era praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontrava-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que deu fundamento para a atuação da administração. E é no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realizou a defesa sanitária vegetal.Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidas nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV).Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV).Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV).Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, como se deu com o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos inegáveis na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e, a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenes ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência de prática de ato comissivo ou omissivo, nos termos supramencionados.Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada nas modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrícola destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1.º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJEIROS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa desapercibido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zoofitossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocável o 6 do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto n 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zoofitossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Invisível qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zoofitossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção improstável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei n 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinqüenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johanson de Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) - grifei.Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora em custas, nos termos da lei; e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 16 de agosto de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000704-32.2012.403.6124 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA X MAURA RODRIGUES DE OLIVEIRA X EDISON ALVES DE OLIVEIRA X JOZE XAVIER BONIOLI DE OLIVEIRA X ALESSANDRO ALVES DE OLIVEIRA X CHRISTIANE DOS SANTOS FELIX X CARLOS ALBERTO ALVES DE OLIVEIRA X PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOS N.º 0000704-32.2012.403.6124AUTORES: JOÃO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS: UNIÃO FEDERALREGISTRO N.º 487/2017SENTENÇAJOÃO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Relata que o Fundecitrus, por meio da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, promoveu a destruição de um total de 5.153 pés de laranja Pera Rio de sua propriedade denominada Sítio Pais e Filhos, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. Citri, vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Esclarece que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o deferimento da gratuidade da justiça e, ao final, a procedência da demanda, a fim de que seja realizado o pagamento de indenização dos pés de frutas cítricas erradicados, levando em conta os custos desses pés desde a preparação da terra, valores das mudas, despesas com insumos e defensivos, custo de produção, etc.; frutos maduros e ou pendentes à época da erradicação, sendo tais valores devidamente atualizados e acrescidos de juros legais a contar da interdição dos pomares. Com a inicial, acostaram procuração e documentos (fls. 02/47). Devidamente citada (fls. 49/50), a União Federal apresentou contestação às fls. 51/187, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, relata que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação da doença. Salienta a legalidade deste ato e a inexistência do dever de indenizar. Sustenta a culpa exclusiva do agricultor, pois deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada pela ré e, no mérito, repôs os termos da inicial (fls. 190/197). Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva, foi determinado que as partes se manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir (fls. 198). A parte autora manifestou-se pugnando pela produção de prova testemunhal (fls. 199/200), enquanto a parte ré manifestou-se no sentido de que não tem mais provas a produzir (fls. 201). Foi produzida prova oral, oportunidade em que foi colhido depoimento das testemunhas Pedro Marcelino Miranda (fls. 232) e Edison Aparecido Vieira (fls. 233/234). As partes apresentaram alegações finais (fls. 239/243 e 245/249). Os autos vieram conclusos para sentença aos 15/12/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré foi devidamente afastada por ocasião da decisão de fls. 198. Superada a preliminar levantada, passo ao exame do mérito. Busca a parte autora, em síntese, a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural em virtude da presença de cancro cítrico e outros gastos vinculados a tal cultura. Considerando que, no caso concreto, a discussão travada refere-se à responsabilidade civil da União, necessário trazer à tona o seguinte dispositivo constitucional: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Analisando este dispositivo constitucional, é possível perceber claramente que a responsabilidade objetiva do ente público pela teoria do risco administrativo depende da comprovação dos seguintes requisitos: a) conduta, b) resultado danoso e c) nexo de causa e efeito entre ambos. Nesse sentido, trago à colação o seguinte ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho: Em apertada síntese, a teoria do risco administrativo importa atribuir ao estado a responsabilidade pelo risco criado pela sua atividade administrativa. Esta teoria, como se vê, surge como expressão concreta do princípio da igualdade dos indivíduos diante dos encargos públicos. É a forma democrática de repartir os ônus e encargos sociais por todos aqueles que são beneficiados pela atividade da Administração Pública. Toda lesão sofrida pelo particular deve ser ressarcida, independentemente de culpa do agente público que a causou. O que se tem que verificar é, apenas, a relação de causalidade entre a ação administrativa e o dano sofrido pelo administrado. (in Programa de responsabilidade civil, 9ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 243) Dessa forma, nos resta analisar se, no presente caso, existe o dever de indenizar da parte ré em face de conduta lesiva à esfera jurídica da parte autora, verificando-se a presença ou não de relação causal entre o procedimento adotado e o dano ocorrido. Note, pela documentação constante nos autos (fls. 68/125), que depois de coletado para fins de análise a cargo do Instituto Biológico, vinculado à Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios, material relativo aos pomares existentes na propriedade, constatou-se a contaminação pela doença denominada cancro cítrico. Em razão dessa situação, foi então promovida a eliminação de 5.153 pés de frutas cítricas das espécies Pera Rio (fls. 34), contaminados ou suspeitos de contaminação. Tal erradicação se deu em razão da Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, emanada do Ministério da Agricultura e do Abastecimento em convênio com as Secretarias Estaduais. A medida surtiu o resultado esperado, haja vista que, em inspeções periódicas subsequentes, não mais se apurou o surgimento de novos focos da doença. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o nexo de causalidade entre o procedimento adotado pela União, por meio do Ministério da Agricultura, e o dano ocorrido. Com efeito, verifico que a doença vegetal provocada pela bactéria do cancro cítrico se propaga facilmente e pode ocorrer dos mais variados modos, através do vento, dos materiais de colheita, dos colhedores e suas vestimentas, de implementos utilizados na plantação, etc. Além disso, outros fatores também podem contribuir para esse efeito avassalador, tais como a eliminação de barreiras estratégicas e a implantação de citricultura em estados vizinhos. Cumpre destacar que, por questões técnicas, a única maneira de eliminar o cancro cítrico é a erradicação de plantas contaminadas ou suspeitas de contaminação, visto que não existe controle químico para este mal. Portanto, em que pesem serem drásticas, mostraram-se estritamente necessárias as medidas administrativas de combate a esta doença em razão dos prejuízos econômicos causados. Por essa razão, não se pode dizer que a adoção do método de eliminação destas plantas confesse vice que pudesse macular sua legitimidade, ante sua inevitável necessidade. Na verdade, há de se ter em mente que a restrição do direito, no caso, se apresentou proporcional ao objetivo visado. Assim, não podemos falar na existência de nexo causal entre o proceder da União, e a contaminação dos pés de frutas cítricas pela doença, tanto por atos omissivos, quanto comissivos, praticados por seus agentes, ficando mais do que evidente, pelas características infecciosas da praga, que a destruição das plantas era praticamente certa. Não se pode perder de vista que, no caso em epígrafe, a atuação da Administração Pública encontrava-se amparada no exercício do poder de polícia, consistente no estabelecimento de limitações à liberdade e propriedade dos particulares em benefício da coletividade. Nessa senda, é possível perceber que o princípio da predominância do interesse público sobre o particular é que deu fundamento para a atuação da administração. É no contexto de restrição necessária das atividades dos particulares que a administração, com fundamento no princípio da legalidade, realizou a defesa sanitária vegetal. Nesse diapasão, a União Federal (seja por seus agentes ou por meio de convênios com Estados e Municípios) poderá, tão logo verificada a infestação, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidas nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, proceder à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação que lhe são outorgadas (art. 29 do Decreto nº 24.114/34 - Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal - RDSV). Os técnicos encarregados da execução das medidas administrativas de defesa sanitária vegetal, com a finalidade de constatarem a existência de doenças, estarão devidamente autorizados a inspecionar propriedades, como fazendas, chácaras, quintais, etc., aplicando as medidas cabíveis (art. 27 do RDSV). Por sua vez, os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas situados na zona interdita, estarão obrigados, a partir de então, a executar todas as medidas de combate à doença ou praga, conforme instruções técnicas emitidas pelo poder público (art. 33 do RDSV). Dentre as medidas a serem adotadas para a erradicação das doenças ou pragas - no caso, como se deu com o cancro cítrico - poderá haver a destruição parcial ou total dos pomares contaminados, ou passíveis de contaminação. Entretanto, visando justamente amenizar os efeitos que a drástica medida da destruição causa na esfera econômica dos produtores cujas plantações se viram na contingência fortuita de estarem infectados, com efeitos negativos na órbita social e econômica nacionais, o RDSV prevê em seu art. 34 e, a possibilidade de serem os produtores indenizados, senão vejamos: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem íntegras ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Não resta a menor dúvida, portanto, que esta norma regulou a existência de uma possível indenização em razão dos interesses sociais e econômicos anteriormente mencionados, traduzidos na defesa de certa cultura vegetal, e não porque estivesse obrigada a União a indenizar os produtores em decorrência de prática de ato comissivo ou omissivo, nos termos superacionados. Acrescente-se que, verificando-se a contaminação pela grave doença, ou mesmo a suspeita fundada nas modernas técnicas empregadas, não mais a produção agrícola destas árvores poderia vir a ser comercializada, sob pena de propagação indefinida do mal, o que, justamente por isso, implica perda do objetivo econômico visado e, conseqüentemente, entrave à indenização (art. 34, 1º, do RDSV). Nesse sentido, transcreva-se o recente julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO - ERRADICAÇÃO DE LAVOURAS DE LARANJAIS POR CONTA DE CANCRO CÍTRICO (ÁRVORES JÁ DOENTES E UMAS POUCAS SOB SUSPEITA) - INDENIZAÇÃO PRETENDIDA PELOS CITRICULTORES - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO (PRECEDENTE DO STF) - CORRETO DESEMPENHO DO PODER DE POLÍCIA ZOOFITOSSANITÁRIO PELA SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA - AUSÊNCIA DE ABUSO OU EXCESSO - INDENIZAÇÃO DESCABIDA - AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS AUTORES - PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Se a União, por meio do Ministério da Agricultura, estabelece normas imperiosas a serem observadas na Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, cometendo às Secretarias Estaduais de Agricultura (que exercem localmente a Defesa Sanitária Vegetal) as providências determinadas naquelas normas, deve figurar no pólo passivo de ação onde os proprietários dos imóveis rurais atingidos pelas medidas sanitárias reivindicam indenização. Precedente do STF no RE nº 91.08/SP, DJ 8/5/81. 2. O que passa desapercibido para quem concede a indenização pela erradicação de plantas contaminadas de cancro cítrico é que essa providência se insere no âmbito da polícia administrativa zootifossanitária e na medida em que o exercício regular do poder de polícia não gera indenização ao administrado, é ininvocabel o 6º do art. 37 da CF ou outro dispositivo qualquer que contenha comando indenizatório. 3. Para receber indenização baseada no Decreto nº 24.114/34 (REGULAMENTO DE DEFESA SANITÁRIA VEGETAL) o proprietário da lavoura erradicada deve comprovar que houve abuso de poder do Poder Público no desempenho da polícia zootifossanitária embora ele tenha feito a parte dele na tentativa de erradicação, sem sucesso, e, ainda, que a destruição de plantações ocorreu sobre árvores e lavouras que se mantinham aptas ao seu objetivo econômico e, finalmente, que de sua parte não infringiu qualquer dispositivo regulamentar ou instruções da polícia sanitária especialmente baixadas para a erradicação da peste. 4. Na espécie dos autos a documentação juntada pelos autores (fls. 58/85) evidencia que a erradicação perpetrada por funcionários do Centro de Defesa Sanitária Vegetal da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo incidiu sobretudo em árvores já contaminadas pela praga, e sobre outras que, em número bem menor, eram suspeitas de contaminação, justamente a medida sanitária prevista no art. 34 do Decreto nº 24.114/34, não existindo a menor prova de que qualquer dessas plantas se conservava apta ao seu objetivo econômico, situação que poderia recomendar uma indenização (facultativa) exclusivamente sobre essas árvores ainda aproveitáveis. Inviável qualquer excesso ou abuso de poder de polícia zootifossanitário por parte dos servidores da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, que agiam em nome da União. 5. É absolutamente inviável a indenização residual reconhecida na sentença, sobre a produção pendente, ou seja, a colheita que poderia ocorrer, pois evidentemente os frutos estavam impróprios para o consumo humano, eis que nascidos de árvores doentes, não tendo o menor sentido indenizar o citricultor por se ver privado de comercializar produção imprestável. 6. Não há como buscar indenização no texto da Lei nº 3.780/A de 12/7/1960 (e seu regulamento), pois sua leitura mostra que se tratava de legislação temporária, já que abria crédito suplementar de cento e cinquenta milhões de cruzeiros para extinguir o cancro cítrico de alguns Estados e indenizar produtores, mas obviamente que esse dinheiro se esgotou na ocasião ou ao longo de mais de quarenta anos. Não serve de base legal para vindicar reparações uma lei cujo objeto já se esgotou há décadas. 7. Sentença reformada, com improcedência total da demanda e condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, com a incidência do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1781614 - 6ª Turma - Rel. Des. Federal Johnsonsmi Di Salvo - DJ 04/04/2013 - grifos nossos) - grifei. Desse modo, não subsiste fundamento legal que ampare a pretensão da parte autora. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno as partes autoras em costas, nos termos da lei, e em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 18 de agosto de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

000003-03.2014.403.6124 - MARIA APARECIDA ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000003-03.2014.403.6124Autora: MARIA APARECIDA ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 483/2017.SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA ALVES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que sua genitora, Sra. Aurora Perez Alves, falecida em 15/09/2013, era beneficiária de pensão por morte (NB n.º 048.084.757-6) cujo instituidor era o Sr. João Martins Alves, genitor da autora e cônjuge da Sra. Aurora. Sustenta a autora, ainda, que dependia economicamente de sua genitora, tendo em vista que é pessoa portadora de problemas de saúde que a impedem de trabalhar e manter seu próprio sustento.Pela decisão de fls. 40/42, foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/48, na qual alega, preliminarmente, carência da ação, ante a impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista ser intransmissível o benefício de pensão por morte, bem como ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte. Sustenta que, o pedido não merece prosperar, haja vista que a suposta incapacidade da parte autora teria ocorrido posteriormente a sua capacidade civil, não podendo ser dependente dos genitores nem retornar a tal condição.Realizado laudo pericial (fls. 112/116), a parte autora manifestou-se às fls. 143/144.Memórias da parte autora apresentados às fls. 141/142.O INSS, embora devidamente intimado para manifestar-se acerca do laudo pericial e apresentar alegações finais (fl. 139), quedou-se inerte (fl. 146-v).Arbitrados os honorários periciais (fl. 146), foi solicitado o pagamento para a perita que atuou no feito (fl. 148).É o relatório do essencial.Fundamento e decisão.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Afasto a matéria preliminar arguida, acerca da impossibilidade jurídica do pedido. A autora pleiteia a concessão de pensão por morte, cujo benefício originário era recebido por sua genitora, em razão do falecimento do pai da autora. Alega tratar-se de pessoa incapaz para o exercício de atividades que garantam sua subsistência. Deste modo, necessário se faz verificar se a alegada incapacidade da parte autora de fato existe, bem como fixar a eventual data de início desta incapacidade, a fim de se identificar se a autora já fazia jus ao benefício desde à época do óbito do genitor, primeiro instituidor.A alegação de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência da demanda.Passo ao exame do mérito.A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91, com redação vigente à época do óbito:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.(...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e, quanto ao filho maior de 21 anos, comprovação de sua condição de inválido ou que tenha qualquer deficiência intelectual ou mental que o torne absolutamente incapaz, assim declarado judicialmente.No caso dos autos, a qualidade de segurada da falecida resta demonstrada pelo documento de fl. 29, que revela que estava em gozo do benefício de pensão por morte NB 048.084.757-6. Este requisito é incontroverso, tendo em vista que, conforme consta na carta de deferimento à fl. 36, o próprio INSS reconheceu a qualidade de segurada da instituidora do benefício.Por outro lado, no presente caso, em se tratando a autora de pessoa maior de 21 anos, não restou devidamente comprovado o requisito da incapacidade, que lhe conferiria a característica de dependente do falecido.Isto porque, conforme pericia judicial, realizada em 23/07/2014, a médica perita constatou que a parte autora, embora portadora de psicose não orgânica e depressão, encontra-se apta para o exercício de qualquer atividade laborativa (questões 1 e 9 - fls. 114/115). Fixou a DID em 03/06/1991 (fl. 115) e concluiu: Baseada nas condições clínicas satisfatórias da paciente associada a natureza crônica de sua doença porém com possibilidade de controle medicamentoso satisfatório e considerando que o exercício de uma atividade laborativa pode ser favorável à evolução de sua doença, não foi constatada incapacidade laborativa durante a pericia. (fl. 116).Desse modo, ante a ausência de comprovação da incapacidade da parte autora, a rejeição do pedido é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARIA APARECIDA ALVES, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000681-18.2014.403.6124 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA(SP139869 - RODRIGO CARLOS NOGUEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP227864 - VINICIUS LIMA DE CASTRO) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227864 - VINICIUS LIMA DE CASTRO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP213355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

PROCESSO Nº 0000681-18.2014.403.6124AUTOR: RODRIGO CARLOS NOGUEIRARÉUS: ESTADO DE SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASILDECISÃO Vistos. Convento o julgamento em diligência.RODRIGO CARLOS NOGUEIRA, qualificado nos autos, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE SEQUESTRO DE VERBAS em face do ESTADO DE SÃO PAULO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. A parte autora alega haver atuado como advogado dativo nos termos do convênio celebrado entre o Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, cuja gestão se dá por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo.Ocorre que em vários processos nos quais atuou foram-lhe arbitrados honorários cujo pagamento foi efetuado a menor pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.Por isso, pleiteia indenização por danos morais e materiais no montante de R\$31.734,03 (trinta e um mil setecentos e trinta e quatro reais e três centavos).A inicial veio instruída com documentos (fls. 02/98).O pedido liminar foi indeferido (fls. 99).As fls. 102/120 a Defensoria Pública do Estado de São Paulo manifestou-se no sentido de que, embora tenha recebido carta precatória para fins de citação, não detém personalidade jurídica, motivo por que informou que a citação deveria dar-se por meio da PGE/SP.O ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 136/200 suscitando, preliminarmente, ilegitimidade de a Defensoria Pública do Estado de São Paulo figurar no polo passivo da ação por ausência de personalidade jurídica; incompetência absoluta ratione personae tendo em vista a presença da OAB no polo passivo da ação e falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não teria tentado sanar a questão no âmbito administrativo. No mérito, alegou estrito cumprimento às regras estabelecidas no convênio, inexistindo, portanto, dano a ser indenizado ao autor e inaplicabilidade do CDC, protestando pela improcedência da ação.A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO apresentou contestação às fls. 211/246 suscitando preliminar de ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação porquanto o pagamento de honorários advocatícios é competência da Defensoria Pública; incompetência absoluta ratione personae porquanto os feitos em que figura como parte devem ser julgados pela justiça comum federal e falta de interesse processual. No mérito, alegou inexistência de ato ilícito, protestando pela improcedência da ação.O autor manifestou-se em réplica (fls. 248/252 e 254/258) ratificando os termos da inicial. As fls. 259 foi acolhida a preliminar de incompetência absoluta sendo a competência declinada a este juízo federal que a aceitou (fls. 264).Intimadas a especificarem provas, o Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 266/267). A parte autora, por sua vez, não se manifestou (fls. 268).Os autos vieram conclusos para sentença aos 03/11/2015.É o relatório.Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade para a Defensoria Pública do Estado de São Paulo figurar no polo passivo da ação porquanto não possui personalidade jurídica, devendo a ação ser movida somente em face do ente político Estado de São Paulo que será representado no processo pela Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir porquanto a parte autora demonstrou haver tentado solucionar a questão extrajudicialmente (fls. 44/64 e 254/257).Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da OAB/SP, porquanto, apesar de não ser responsável pelo pagamento dos serviços referentes à assistência judiciária prestados pelo requerente, o valor dos honorários, objeto da ação, é fixado com sua participação, nos termos do artigo 234, 2º da Lei nº 988/2006 - Organização da Defensoria Pública do Estado de São Paulo A remuneração dos advogados credenciados na forma deste artigo, custeada com as receitas previstas no artigo 8º, será definida pela Defensoria Pública do Estado e pela Seccional Paulista da Ordem dos Advogados do Brasil.Compulsando os autos observo que a parte requerida procedeu ao pagamento a menor dos honorários advocatícios representados pelas certidões de fls. 31/32, 34/35 e 37/39 e 42, referentes aos processos 151/2010, 1041/2010, 1055/2010, 95/2009, 1520/2007, 279/2010 e 74/2009 alegando observância às regras do convênio celebrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo e a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo (fls. 165/176).Com relação a certidão de fls. 42, referente ao processo 124/2008, o Estado de São Paulo alegou que estava providenciando o necessário para efetivação do pagamento (fls. 153).Por sua vez, às fls. 254 a parte autora juntou petição informando que recebeu da requerida o procedimento para reclamação dos valores das certidões pela via administrativa. Diante desses desdobramentos, INTIME-SE A PARTE AUTORA a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe esse juízo se a requerida efetuou o pagamento relativo à certidão de fls. 42 (processo 124/2008) e o pagamento referente às demais certidões objeto da ação em consonância com o convênio celebrado entre a Defensoria Pública e a OAB/SP, especificando eventual discordância de pagamentos efetuados, sob pena de preclusão.Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 17 de agosto de 2017. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

0000253-31.2017.403.6124 - SBR - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA(SP240017 - DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA E SP245412 - MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 0000253-31.2017.403.6124REQUERENTE: SBR - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL REGISTRO N.º 466/2017SENTENÇASBR - LOJA DE CONVENIENCIA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA em face da UNIÃO FEDERAL.As fls. 29 foi deferida parcialmente a tutela de urgência.Intimada para recolher custas iniciais e esclarecer o valor atribuído à causa (fls. 29-verso), sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte autora quedou-se inerte (fls. 41)Os autos vieram conclusos aos 21/07/2017.Decido.Conquanto intimada, a parte autora não cumpriu as diligências determinadas pelo juízo, motivo por que a inicial deve ser indeferida, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 321 do CPC.Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil e, como consectário, revogo a tutela de urgência deferida às fls. 29.Com espese que no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas em sua integralidade e dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$1.000,00 (um mil reais).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se.Intimem-se, inclusive a União Federal, sobre a revogação da tutela de urgência.Cumpram-se.Jales, 31 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001428-85.2002.403.6124 (2002.61.24.001428-3) - MARIA APARECIDA GALDINO MARINO(SP187984 - MILTON GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARIA APARECIDA GALDINO MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0001428-85.2002.403.6124Exequente: MARIA APARECIDA GALDINO MARIANOExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 493 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001174-44.2004.403.6124 (2004.61.24.001174-6) - BENEDITA ELIZIA ROSSI(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0001174-44.2004.403.6124Exequente: BENEDITA ELIZIA ROSSIExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 485/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com filcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000457-22.2010.403.6124 - CLAUDIR BESSI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CLAUDIR BESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000457-22.2010.403.6124Exequente: CLAUDIR BESSIEExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 432 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Arbitro os honorários dos médicos que funcionaram durante a instrução, Dr. Antonio Barbosa Nobre Junior e Dra. Charlise Villacorta de Barros, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamentos.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000189-31.2011.403.6124 - JUDITH CICERO DO AMARAL(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JUDITH CICERO DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução Contra a Fazenda Pública nº. 0000189-31.2011.403.6124Exequente: JUDITH CICERO DO AMARALExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 441 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Revogo a r. decisão do Juízo Estadual, no item 2, lançada à fl. 13, e ARBITRO os honorários do médico que funcionou durante a instrução, Dr. João Soares Borges, no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. ARBITRO, também, os honorários da assistente social, Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, no valor máximo da referida Resolução. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamentos. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 24 de julho de 2017.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000669-09.2011.403.6124 - PATRICIA CONELHEIRO MARTINS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PATRICIA CONELHEIRO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000669-09.2011.403.6124Exequente: PATRICIA CONELHEIRO MARTINSExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 489 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001026-86.2011.403.6124 - VALMIR DE CAMARGO LEITE(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X VALMIR DE CAMARGO LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001026-86.2011.403.6124Exequente: VALMIR DE CAMARGO LEITEExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 490 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0001471-36.2013.403.6124 - LUCIANA FERNANDES DA SILVA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0001471-36.2013.403.6124Exequente: LUCIANA FERNANDES DA SILVAExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 491 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002343-71.2001.403.6124 (2001.61.24.002343-7) - MAURO MARTIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MAURO MARTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0000086-39.2002.403.6124 (2002.61.24.000086-7) - NEUTRO PAZIN(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NEUTRO PAZIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000086-39.2002.403.6124Exequente: NEUTRO PAZINExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSREGISTRO N.º 484/2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

0000624-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000624-0) - CLAUDENIS APARECIDA FARINA PESSOTA(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X CLAUDENIS APARECIDA FARINA PESSOTA X UNIAO FEDERAL

Cumprimento de Sentença nº. 0000624-10.2008.403.6124Exequente: CLAUDENIS APARECIDA FARINA PESSOTAExecutado: UNIÃO FEDERALREGISTRO N.º 492 /2017. SENTENÇAVistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face da UNIÃO FEDERAL.O crédito foi integralmente satisfeito.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 18 de agosto de 2017.CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGOJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4945

EXECUCAO FISCAL

0000958-94.2015.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO MATRIZ II DE SALTO GRANDE LTDA - ME(SP308550 - EDILSON FRANCISCO GOMES)

Trata-se de requerimento formulado pela executada notificando sua adesão ao programa de parcelamento e pugando pela suspensão da Hasta Pública designada para o dia 30/08/2017. Com a petição, vieram os documentos que demonstram tanto o parcelamento quanto o recolhimento da primeira parcela.Sendo assim, diante da causa de suspensão da exigibilidade do crédito, determino a retirada do presente feito da 190ª Hasta Pública Unificada, cuja as praças estão designadas para os dias 30/08/2017 e 13/09/2017.Comunique-se à CEHAS com a devida urgência, valendo-se para tanto, do meio mais expedido.Dê-se vista dos autos à exequente para manifestação em 30 dias, vindo, na sequência, os autos conclusos para demais deliberações.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

Expediente Nº 9361

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001501-62.2013.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X JOSE ALTACIR LINO(SP116246 - ANGELO ANTONIO MINUZZO VEGA)

Fls. 212 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória n 0004659-43.2017.8.26.0362, junto ao Juízo da 1 Vara da Comarca de Mogi Guaçu, foi designado o dia 05 de setembro de 2017, às 15h40m, para realização de audiência para oitiva da testemunha Sílvia Coser Mendes dos Santos. Int.

0000364-11.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)

SEGREDO DE JUSTICA

0001346-25.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SERGIO EDUARDO LILLI(SP145839 - ELIEZER PEREIRA PANNUNZIO)

Fls. 353 - Ciência às partes de que, nos autos da carta precatória n 0003125-61.2017.8.26.0363, junto ao Juízo da 1 Vara da Comarca de Mogi Mirim, foi designado o dia 17 de outubro de 2017, às 14h00m, para realização de audiência para oitiva da testemunha Sergio Eduardo Lilli. Considerando que o réu não apresentou procuração, apresente no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001504-80.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X GLEITON MAZOLIN DE OLIVEIRA(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 289, homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha comum à acusação e à defesa Christiane Lazari da Rosa, uma vez que o réu também não se manifestou quanto ao despacho de fl. 307. Designo o dia 26 de outubro de 2017, às 14:30 horas para audiência de interrogatório do réu Gleiton Mazolin de Oliveira, conforme preceitua o artigo 400 do Código de Processo Penal. Intime-se, pessoalmente, o acusado para comparecimento à audiência ora designada, sob pena de decretação da revelia em caso de ausência. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas e certidões do que nela constar. Int. Cumpra-se.

0003303-61.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X JOSE PROCOPIO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X FERNANDO DO AMARAL JORGE(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP120058 - LUIZ CARLOS ACETI JUNIOR) X MATHEUS VASCONCELLOS MOUSSESIAN(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA) X RICARDO VALLIM(SP190290 - MARIO LUIS DE LIMA)

Considerando o quanto informado à fl. 777/778, redesigno a oitiva da testemunha Claudio José Cuelbas para o dia 09 de novembro de 2017, às 17:00 horas. Fica mantida a audiência no dia 14 de setembro de 2017, às 16:00 horas para a inquirição da testemunha de acusação Rodrigo A. SBravatti Piramal. Cópia deste despacho servirá como ofício. (Carta Precatória nº 0006522-46.2017.403.6105 - 1ª Vara Federal de Campinas) Int. Cumpra-se.

0003719-61.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CAETANO BORGIANI NETO(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X MARCIO ROBERTO COSTA MENDES(SP377026 - ALLAN GONCALVES DOS SANTOS E SP384387 - DOUGLAS DE MOURA COSTA) X GASPAR DOS SANTOS BRASIL(SP142534 - SONIA MARIA BERTONCINI E SP258641 - ANGELO ZANI) X LUZIANO BARBOSA DA SILVA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Considerando que não há notícia da distribuição da carta precatória expedida à fl. 701 (comprovante de malote digital à fl. 703), solicite-se informações acerca de seu cumprimento à Comarca de São João dos Patos/MA. Cópia deste despacho servirá como ofício. Verifico, também, que a carta precatória expedida à fl. 707 não foi distribuída na Subseção Judiciária de São Paulo. Assim, proceda-se a Secretaria o necessário. Ademais, tendo em vista a apresentação de renúncia pelo patrono do réu Márcio Roberto Costo Mendez (fl. 733), intime-se o acusado, pessoalmente, para que constitua novo procurador no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nomeação de advogado dativo. Int. Cumpra-se.

0002552-40.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X RICARDO CESAR SILVA(SP344624 - WILLIAM CARDOZO SILVA) X DIONISIO COZZOLINO FILHO(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA)

Defiro o requerimento do MPF. Expeça-se o necessário.

0003317-11.2015.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X ANTONIO DONIZETI DONTALE(SP199834 - MARINA BRAGA DE CARVALHO) X JOSE MORENO(SP157601 - SERGIO AUGUSTO DIAS BASTOS E SP295784 - ANA LUIZA DA COSTA BASTOS FAUSTINO)

Verifico que, embora devidamente intimados, os corréus não responderam ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Assim, e em homenagem ao princípio do contraditório, intemem-se os réus para que apresentem suas contrarrazões recursais, no prazo legal. Silentes os réus, tornem os autos conclusos para nomeação de defensor(es) dativo(s). Int. Cumpra-se.

0002875-11.2016.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X WILSONEI SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)

Considerando que a testemunha de acusação PM Filipe Garcia Braga foi transferida para a cidade de São José do Rio Pardo, conforme informado no Termo de Audiência de fl. 173, expeça-se carta precatória para sua oitiva. Após, intemem-se as partes acerca da expedição da referida precatória, para os fins do disposto no artigo 222, caput, do Código de Processo Penal. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000009-72.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: JOSE CARLOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NOEL DA SILVA SANTOS - SP319428

EXECUTADO: OS INDEPENDENTES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

5000009-72.2017.4.03.6138

JOSE CARLOS OLIVEIRA

Vistos.

I – O pedido da parte exequente de fls. 81/86 dos autos em arquivo único consiste em penhora de faturamento, visto que o dinheiro da venda de ingressos de evento, que será realizado pela parte executada nos dias 17 a 27 de agosto de 2017, consiste em receita bruta decorrente do exercício da atividade empresarial.

Dessa forma, considerando que a parte executada possui 05 (cinco) bens imóveis livres de ônus (fls. 52/55, 65/66, 73/74 e 77/80 dos autos em arquivo único) e que a penhora de dinheiro onera desnecessariamente o devedor, nesta fase de cumprimento de sentença ainda sujeita a recurso, indefiro o pedido de penhora de dinheiro pelo sistema BacenJud e de penhora de faturamento.

II – Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre os bens imóveis livres de ônus de propriedade da parte executada, especialmente sobre o valor de aludidos bens.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 14 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500052-09.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MARCOS ROBERTO XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MARTINS - SP336785
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

500052-09.2017.403.6138

MARCOS ROBERTO XAVIER DE MACEDO

Chamo o feito à conclusão.

Designo o dia 05 de outubro de 2017, às 17:20 horas, para realização de audiência de conciliação e mediação (artigo 334 do Código de Processo Civil), na sede deste Juízo.

A parte ré fica advertida que o desinteresse na autocomposição deve ser manifestado por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

A parte autora fica ciente que a audiência somente será cancelada caso **ambas as partes manifestem, expressamente, desinteresse** na composição consensual.

Por fim, destaco que a ausência injustificada à audiência ora designada de qualquer das partes configura ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com aplicação de multa.

Reconsidero em parte a decisão identificada pelo ID 1886591 tão somente para determinar a citação da parte ré, independentemente do decurso do prazo da parte autora, devendo constar expressamente do mandado o prazo para manifestação de desinteresse na audiência e a sanção para ausência injustificada em audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARRETOS, 15 de agosto de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO COMUM

0000783-95.2014.403.6138 - BRUNO AURELIO FERREIRA JACINTHO(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA)

Vistos. Diante da informação do autor de que a empresa a ser periciada retirou-se da propriedade rural, CANCELO, por ora, a perícia designada nos autos e concedo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Ato contínuo, tomem conclusos. Cumpra-se, intimando-se as partes e a PErita pelo meio mais expedito, certificando-se nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-84.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ADA ALVES DE LIMA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2331233: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Cite-se e intime-se o representante judicial do INSS, para, eventual, oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Com a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF3.

Mauá, 23 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-44.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE EDIVALDO CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2301686: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, conforme deliberado no ID 2121309.

Intimem-se.

Mauá, 23 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000411-50.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ANTONIO BERNARDO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2302111: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, conforme deliberado no ID 2121596.

Intimem-se.

Mauá, 23 de agosto de 2017.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÚZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2734

PROCEDIMENTO COMUM

0000162-63.2012.403.6140 - MARIA DE FATIMA LOPES MOREIRA(SP226412 - ADENILSON FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Folha 102: Expeça-se minuta de requerimento e intime-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Após, transmitam-se os ofícios requisitórios. Cumpra-se. Int.

0000180-16.2014.403.6140 - JOSE ARY COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0000413-42.2016.403.6140 - MARIA DAS GRACAS LOPES SILVA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a representante judicial da habilitada acerca da manifestação do INSS de folha 136. Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito MARIA DAS GRACAS LOPES SILVA (fl. 130). Ao SEDI para inclusão da habilitada, em sucessão processual ao falecido. Após, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias (úteis) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s). Informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver, caso em que, fica autorizada, desde já, a expedição dos ofícios requisitórios. c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC. d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS ficam desde já homologados. Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução. 6) Intime-se.

0001020-55.2016.403.6140 - LUZIA GUEDES DE SOUZA MARTINS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do réu, habilito ao feito LUZIA GUEDES DE SOUZA MARTINS (fl. 267). Ao SEDI para inclusão da habilitada, em sucessão processual ao falecido. A fim de que os honorários sucumbenciais sejam expedidos em favor da Sociedade de Advogados, imprescindível que sejam trazidos aos autos cópia do contrato social, do CNPJ e do registro da Sociedade perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Cumprida as exigências, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0001482-12.2016.403.6140 - PAULO BIAZOTTO(SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da certidão retro, republique-se a sentença proferida nos autos. Devolvo integralmente o prazo recursal ao representante judicial da parte autora. Int.-----
-----Paulo Biazotto ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 06.09.2010, convertendo-o em aposentadoria especial. Em síntese, a parte autora aduz que no período de 01.02.1991 a 11.09.2008 laborou exposta a agentes nocivos biológicos, razão pela qual seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deve ser convertido em aposentadoria especial, com o pagamento das diferenças. Subsidiariamente, pretende a majoração da RMI de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (pp. 2-62). Indefere o benefício da AJG (pp. 71-72). A parte autora efetuou o pagamento das custas processuais (pp. 74-76). A Autarquia Federal apresentou contestação, armando que a parte autora não fez jus à revisão perseguida, haja vista que a exposição aos agentes nocivos não se dava de forma permanente (pp. 78-85). A parte autora indicou não ser necessária a produção de outras provas e ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 87-93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (pp. 87). As partes controvertem acerca do direito do demandante à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão de período em que teria laborado exposta a agentes nocivos. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e combinado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seja expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador manter atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos preceitos patamares legais. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 01.02.1991 a 11.09.2008 na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mauá, exercendo a atividade de motorista de ambulância. O PPP indica que havia exposição a vírus/bactérias/protzozários (pp. 44-45). Nesse passo, deve ser dito que no laudo técnico restou consignado que as atividades que executa consistem em dirigir e manobrar veículos e transportam pessoas, cargas ou valores. Realizam verificações e manutenções básicas do veículo e utilizam equipamentos e dispositivos especiais tais como sinalização sonora e luminosa, software de navegação e outros. Efetuam pagamento e recebimento e, no desempenho das atividades, utiliza-se de capacidades comunicativas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente sob pressão, o que pode leva-lo a situação de estresse constante, e ficam expostos a ruído intenso (p. 46). Pela descrição das atividades inferse-se que a exposição a vírus/bactérias/protzozários era intermitente, na medida em que havia transporte de pessoas, cargas e valores, e efetuada verificações e manutenções básicas do veículo. Outrossim, o PPP aponta que havia o uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz. O STF firmou o entendimento, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, no sentido de que o uso de EPI, exceto para o agente nocivo ruído, elide a possibilidade de que o período seja reconhecido como atividade especial, como pode ser aferido abaixo: REPERCUSSÃO GERAL/Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - IO Plenário iniciou julgamento de recurso extraordinário com agravo em que se discute eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de equipamento de proteção individual (EPI) - informado no perfil profissiográfico previdenciário (PPP) ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questiona-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial. Preliminarmente, o Tribunal converteu o agravo em recurso extraordinário. Mencionou que o agravo preencheria todos os requisitos, de modo a permitir o imediato julgamento do extraordinário, porquanto presentes no debate o direito fundamental à previdência social, com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida e à saúde. No mérito, o Ministro Luiz Fux (relator) deu provimento ao recurso do INSS. Esclareceu que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que este exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Citou a necessidade de se indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Frisou que aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). Destacou que o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) trazia a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, teria fixado a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desenvolvidas pelo trabalhador. Sublinhou

que a Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1.º.1.2004. Aduziu, também, que a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, teria assentado que referida contribuição não seria devida se houvesse a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizassem ou reduzissem o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 20 Ministro Luiz Fux reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; c) para a receita federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, 5º). Releou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 teria fixado, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Registrou que a concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Asseverou que não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Ressaltou, outrossim, não ser possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. Assentou que a verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. Discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). No caso concreto, assinalou que, a tratar especificamente do agente nocivo ruído, o aresto recorrido se baseara na tese jurídica de que a utilização de equipamento de proteção individual que neutralizasse, eliminasse ou reduzisse a nocividade dos agentes não excluiria a aposentadoria especial. Não indicara, contudo, se o equipamento seria eficiente para gerar aposentadoria especial. Nesse aspecto, consignou que a tese esboçada a ser firmada seria no sentido de que a utilização de equipamento de proteção individual, comprovada mediante formulário (PPP ou documento equivalente) na forma estabelecida pela legislação previdenciária, não caracterizaria tempo de serviço especial e, via de consequência, não permitiria que o trabalhador tivesse direito à aposentadoria especial. Enfatizou que a autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. Consignou que as atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. Em seguida, pediu vista dos autos o Ministro Roberto Barroso. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 3.9.2014. (ARE-664335) - foi grifado. (Informativo STF, n. 757, de 1º a 5 de setembro de 2014) REPERCUSSÃO GERAL (...) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 30 direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. Ademais - no que se refere a EPI destinado a proteção contra ruído -, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Esse o entendimento do Plenário que, em conclusão de julgamento, desproveu recurso extraordinário com agravo em que discutida eventual descaracterização do tempo de serviço especial, para fins de aposentadoria, em decorrência do uso de EPI - informado no PPP ou documento equivalente - capaz de eliminar a insalubridade. Questionava-se, ainda, a fonte de custeio para essa aposentadoria especial - v. Informativo 757. O Colegiado afirmou que o denominado PPP poderia ser conceituado como documento histórico-laboral do trabalhador, que reuniria, dentre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que ele exercera suas atividades, referências sobre as condições e medidas de controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores, além da comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, e eventual neutralização pela utilização de EPI. Seria necessário indicar a atividade exercida pelo trabalhador, o agente nocivo ao qual estaria ele exposto, a intensidade e a concentração do agente, além de exames médicos clínicos. Não obstante, aos trabalhadores seria assegurado o exercício de suas funções em ambiente saudável e seguro (CF, artigos 193 e 225). A respeito, o anexo IV do Decreto 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social) traz a classificação dos agentes nocivos e, por sua vez, a Lei 9.528/1997, ao modificar a Lei de Benefícios da Previdência Social, fixa a obrigatoriedade de as empresas manterem laudo técnico atualizado, sob pena de multa, bem como de elaborarem e manterem PPP, a abranger as atividades desempenhadas pelo trabalhador. A referida Lei 9.528/1997 seria norma de aplicabilidade contida, ante a exigência de regulamentação administrativa, que ocorreria por meio da Instrução Normativa 95/2003, cujo marco temporal de eficácia fora fixado para 1.º.1.2004. Ademais, a Instrução Normativa 971/2009, da Receita Federal, ao dispor sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à previdência social e às outras entidades ou fundos, assenta que referida contribuição não é devida se houver a efetiva utilização, comprovada pela empresa, de equipamentos de proteção individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição a níveis legais de tolerância. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) Aposentadoria especial e uso de equipamento de proteção - 40 Colegiado reconheceu que os tribunais estariam a adotar a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado (Enunciado 9 da Súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Destacou, entretanto, que o uso de EPI com o intuito de evitar danos sonoros - como no caso - não seria capaz de inibir os efeitos do ruído. Salientou que a controvérsia interpretativa a respeito da concessão de aposentadoria especial encerraria situações diversas: a) para o INSS, se o EPI fosse comprovadamente utilizado e eficaz na neutralização da insalubridade, a aposentadoria especial não deveria ser concedida; b) para a justiça de 1ª instância, o benefício seria devido; e c) para a Receita Federal, a contribuição não seria devida e a concessão do benefício, sem fonte de custeio, afrontaria a Constituição (art. 195, 5º). Releou que a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF. Ponderou que, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A concessão de aposentadoria especial dependeria, em todos os casos, de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, exercido em condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo. Não se poderia exigir dos trabalhadores expostos a agentes prejudiciais à saúde e com maior desgaste, o cumprimento do mesmo tempo de contribuição daqueles empregados que não estivessem expostos a qualquer agente nocivo. Outrossim, não seria possível considerar que todos os agentes químicos, físicos e biológicos seriam capazes de prejudicar os trabalhadores de igual forma e grau, do que resultaria a necessidade de se determinar diferentes tempos de serviço mínimo para aposentadoria, de acordo com cada espécie de agente nocivo. A verificação da nocividade laboral para caracterizar o direito à aposentadoria especial conferiria maior eficácia ao instituto à luz da Constituição. O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). A autoridade competente poderia, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa e constantes no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, sem prejuízo do controle judicial. As atividades laborais nocivas e sua respectiva eliminação deveriam ser meta da sociedade, do Estado, do empresariado e dos trabalhadores como princípios basilares da Constituição. O Ministro Marco Aurélio, ao acompanhar o dispositivo da decisão colegiada, limitou-se a desprover o recurso, sem acompanhar as teses fixadas. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, endossou apenas a primeira tese, tendo em vista reputar que a segunda - alusiva a ruído acima dos limites de tolerância - não teria conteúdo constitucional. O Ministro Luiz Fux (relator) reajustou seu voto relativamente ao EPI destinado à proteção contra ruído. ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014. (ARE-664335) - foi grifado. (Informativo STF, n. 770, de 1º a 5 de dezembro de 2014) Desse modo, inviu o acolhimento do pedido formulado na petição inicial, nos moldes do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º, CPC) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000778-72.2011.403.6140 - MARIA ROSA DA SILVA X MANUEL DOS SANTOS SILVA X SILVANO DOS SANTOS SILVA (SP166729 - ORLAN FABIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0001412-68.2011.403.6140 - ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS (SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREITAS E TONIN - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ROSA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora a fim de retirar o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 dias. Transcorrido o prazo sem retirada do alvará, este será cancelamento e arquivado em pasta própria.

0002596-88.2013.403.6140 - ANTONIO NATALICIO DA SILVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NATALICIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciência ao exequente do depósito dos valores requisitados. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

0003074-28.2015.403.6140 - ANTONETE DA SILVA MONTENEGRO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONETE DA SILVA MONTENEGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003585-65.2011.403.6140 - JOAO DANTAS DE BRITO (SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DANTAS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001036-82.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA DURAES (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DURAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

0008995-07.2011.403.6140 - ANA MARIA DE SOUZA (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X ERLITA GOMES DA SILVA SANTOS X ERLANE DA SILVA SANTOS (SP135647 - CLEIDE PORTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE SOUZA MORAES X DIEGO DE SOUZA MORAES X LAUDICEIA DE SOUZA MORAES X SAMUEL DE SOUZA MORAES (SP247916 - JOSE VIANA LEITE) X ANA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Expediente Nº 2735

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001177-91.2017.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ALLAN GUSTAVO DA SILVA BRITO(SP152094 - AMAURY JORGE FURBRINGER) X RODRIGO FARIA DE SOUZA(SP188038 - ALEXANDRE CLEMENTE TRINDADE) X JEFFERSON SANTOS FRANCISCO(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA) X ILS0N FERREIRA DA SILVA(SP361099 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Trata-se de denúncia ofertada, aos 26.06.2017 (pp. 149-154) pelo Ministério Público Estadual, em face de Allan Gustavo da Silva Brito e de Rodrigo Faria de Souza, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 157, caput, 2º, II e III, do Código Penal, e em face de Jefferson Santos Francisco e de Ison Ferreira da Silva, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. De acordo com a exordial (pp. 149-154), no dia 14 de junho de 2017, por volta das 16h10min, na Rua Peru, 99, Mauá, SP, Allan Gustavo da Silva Brito e Rodrigo Faria de Souza, em concurso e unidade de propósitos, teriam subtraído, para aproveitamento comum, mediante grave ameaça e emprego de arma de fogo contra a vítima Carlos Roberto Costa, o veículo Fiat/Fiorino, placas EQM-2520, e 95 (noventa e cinco) caixas contendo objetos diversos, pertencente à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). A inicial acusatória contém, ainda, a narrativa de que, também no dia 14 de junho de 2017, aproximadamente às 16h30min, respectivamente na Rua Santiago, 119, e na Rua Humberto Primo Leardini, 452, situadas em Mauá, SP, Jefferson Santos Francisco e Ison Ferreira da Silva, agindo em concurso e com unidade de designios, teriam recebido, transportado, para proveito comum, 20 (vinte) caixas contendo bens diversos, pertencentes à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), supostamente cientes de que eram objetos de crime. Narra-se que a ação criminosa teria sido iniciada quando, no dia e local mencionados, a vítima, Carlos Roberto Costa, guiava o veículo Fiat/Fiorino, placas EQM-2520, contendo 95 (noventa e cinco) caixas de objetos diversos, quando foi abordado por Allan Gustavo da Silva Brito e Rodrigo Faria de Souza, estes que, em concurso e com unidade de propósitos para a prática do roubo, teriam se aproximado, a bordo do veículo GM/Cruze, placas FAQ-9816 - carro pertencente a Allan Gustavo da Silva Brito, mas conduzido por Rodrigo Faria de Souza - momento em que Allan Gustavo da Silva Brito desembarcou, deslocou-se até a vítima e, exibindo uma arma de fogo, teria anunciado o assalto e exigido que a vítima abrisse a porta de passageiro do veículo dos Correios. Ato contínuo, Allan Gustavo da Silva Brito teria ingressado neste veículo e mandado a Carlos Roberto Costa que guiasse o carro por cerca de 300 (trezentos) metros, no que foi atendido. Consta, ainda, que Rodrigo Faria de Souza teria seguido a vítima e Allan. Na sequência, Allan Gustavo da Silva Brito, sempre apontando a arma de fogo para Carlos Roberto Costa, teria mandado que o ofendido sasse do carro e, assim, entregasse o veículo e os bens que neste se encontravam, no que foi atendido, e, então, Allan Gustavo da Silva Brito fugira guiando o veículo, e em posse dos objetos subtraídos, no que foi acompanhado por Rodrigo Faria de Souza. Momentos após o roubo, na vizinhança da Rua Santiago, n. 119, e na Rua Humberto Primo Leardini, n. 452, em um bar pertencente a Rodrigo Faria de Souza, Jefferson Santos Francisco teria recebido das mãos de Allan Gustavo da Silva Brito e de Rodrigo Faria de Souza, parte dos bens pilhados no crime, sendo certo que estes informaram a Jefferson a origem criminosa dos objetos e Jefferson levou as coisas até sua casa situada na Rua Humberto Primo Leardini, 452, e lá as escondeu. Na sequência, Ison Ferreira da Silva teria se deslocado até a residência de Jefferson Santos Francisco e, a pedido deste, escondera em seu veículo, Fiat/Uno, placas CNV-6198, parte dos bens subtraídos e inúmeras caixas que continham o logotipo dos Correios. A Polícia tomou conhecimento dos fatos e diversos policiais militares e civis saíram em diligência a fim de apurar os crimes e prender os delinquentes, sendo certo que Allan Gustavo da Silva Brito e Rodrigo Faria de Souza foram capturados, o primeiro guiando o GM Cruze, placas FAQ 9816, e o segundo em seu bar. Ademais, policiais civis se deslocaram até a casa de Jefferson Santos Francisco e na porta da residência encontraram e capturaram Ison Ferreira da Silva e Jefferson Santos Francisco e apreenderam, em posse deles, parte dos bens subtraídos. Allan Gustavo da Silva Brito teria sido reconhecido pela vítima, Carlos Roberto Costa, como um dos autores do roubo, sendo certo que ela também divisiu a arma de fogo empregada no roubo. Rodrigo Faria de Souza confessou. Jefferson Santos Francisco confessou. Ison Ferreira da Silva e Jefferson Santos Francisco sabiam da origem espúria dos bens porque os receberam e ocultaram logo após o roubo, e foram informados de eram produto de roubo e não ostentavam nenhum documento demonstrando sua origem. Remetidos os autos a este Juízo Federal, realizou-se, aos 10.07.2017, audiência de custódia, ocasião em que restou mantida a prisão preventiva decretada em desfavor e Allan Gustavo da Silva Brito e Rodrigo Faria de Souza e foi concedido o benefício de liberdade provisória, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão para Ison Ferreira da Silva e Jefferson Santos Francisco, bem como foi determinada a restituição do veículo Fiat/Uno, placas CNV-6198, a Ison Ferreira da Silva e determinada a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para eventual oferecimento de denúncia (pp. 220-221). O Parquet Federal, então, ratificou a denúncia oferecida nas folhas 149-153, e pugnou, apenas, pela ratificação do nome do denunciado Allan Gustavo da Silva Brito (para assim constar sua grafia, em vez de Allan Augusto da Silva Brito) e para alterar o enquadramento do delito imputado a Ison Ferreira da Silva e Jefferson Santos Francisco, de modo a constar denúncia pela prática, em tese, do crime tipificado no artigo 180, 6º, do Código Penal (p. 250). Requeceu-se a requisição de folhas de antecedentes criminais e a requisição dos laudos periciais, cuja elaboração foi determinada pela autoridade policial, destinados ao exame da arma de fogo, do coldre da arma de fogo e dos veículos apreendidos (p. 250). A denúncia foi recebida aos 14.07.2017 (pp. 255-265v). O corréu Jefferson foi citado pessoalmente (p. 321). Os laudos periciais dos veículos foram encartados (pp. 326-329). O coacusado Allan foi citado pessoalmente (p. 331). O codenunciado Rodrigo foi citado pessoalmente (p. 333). O corréu Ison foi citado pessoalmente (p. 337). O laudo pericial da arma de fogo foi encartado (pp. 350-354). O corréu Ison apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (pp. 358-370). O coacusado Jefferson apresentou resposta à acusação, por meio de defensor dativo (pp. 374-377). O corréu Allan apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (p. 378). O codenunciado Rodrigo apresentou resposta à acusação, através de defensor constituído (pp. 379-383). A ECT informou que, por ora, o valor do prejuízo alcança R\$ 6.599,62 (seis mil, seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e dois centavos), mas ainda há objetos que não foram objeto de pedido de indenização (pp. 384-386). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. As teses veiculadas não comportam absolvição sumária, eis que demandam dilação probatória. Assim, ausente causa de absolvição sumária (art. 397, CPP), fica mantida a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada, oportunidade em que será proferida sentença (fácil às partes, a apresentação de memórias escritas, na audiência). Os réus já foram intimados da data da audiência. Requistem-se as testemunhas, que são funcionários públicos (itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8) e intime-se a outra testemunha (item 9). As testemunhas de defesa deverão comparecer na audiência independentemente de intimação, na forma da parte final do caput do artigo 396 do Código de Processo Penal, eis que não justificada a necessidade de intimação das testemunhas. Tendo em vista o contido no 1º do artigo 92 do Código Penal, manifeste-se o Ministério Público Federal sobre eventual necessidade de alienação antecipada dos veículos apreendidos. Outrossim, manifeste-se o MPF sobre a destinação da arma apreendida (p. 39), já periciada. Após a requisição/intimação das testemunhas, intinem-se. Mauá, 22 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2572

PROCEDIMENTO COMUM

0001822-95.2012.403.6139 - CRISTIANE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP289861 - MARINA ARAUJO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001968-05.2013.403.6139 - ALCEU SILVA DE PAULA(SP247921 - PATRICIA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X ALCEU SILVA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO. Itapeva, 24/08/2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000382-35.2010.403.6139 - LEANDRINA DOMINGUES DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X RODRIGO MARCELINO DE OLIVEIRA X GEORGINA MARIA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA X CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA X VICENTE DOMINGUES DE OLIVEIRA NETO X VIRGINIA DE FATIMA ALVES DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATORIO.

0000500-11.2010.403.6139 - CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CLEIDI MARIA LEITE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0012613-60.2012.403.6139 - ROSENIR MACHADO DA SILVA(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ROSENIR MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000378-27.2012.403.6139 - MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X MARIA TEREZA NICOLETTI MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000743-81.2012.403.6139 - ZENILDA SOUZA DE PONTES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ZENILDA SOUZA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001089-32.2012.403.6139 - CARLOS CASSU DE MORAES(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X CARLOS CASSU DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001317-07.2012.403.6139 - GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X GORETE MARIA DE ALMEIDA OLIVEIRA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001355-19.2012.403.6139 - ENIDE MARIA DE OLIVEIRA X JAMIL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JAMIL GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001485-09.2012.403.6139 - ROSELI DA SILVA ROMAO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ROSELI DA SILVA ROMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001848-93.2012.403.6139 - RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO(SP275134 - EDENILSON CLAUDIO DOGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X RITA DE FATIMA FERNANDES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001982-23.2012.403.6139 - MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP364145 - JOÃO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA OLINDA SILVANA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002991-20.2012.403.6139 - ARRIGO TEIXEIRA X JOSELI RODRIGUES TEIXEIRA MELO X JOSIAS APARECIDO TEIXEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ARRIGO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000328-64.2013.403.6139 - RENATO CUBA TAVARES(SP277307 - MOACIRA KLOCKER MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X RENATO CUBA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000555-54.2013.403.6139 - DINAI DELL ANHOL SANTOS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X DINAI DELL ANHOL SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000617-94.2013.403.6139 - CALISA PRESTES SIQUEIRA X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X MAURO SIQUEIRA X RONALDO SIQUEIRA X RICARDO SIQUEIRA X ESTELA DE CAMARGO SIQUEIRA X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA X VILMA APARECIDA DE CAMARGO SIQUEIRA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARGARIDA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000933-10.2013.403.6139 - MARIA CELIA DE OLIVEIRA PAES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X MARIA CELIA DE OLIVEIRA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000993-80.2013.403.6139 - ALESSANDRA GUEDES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ALESSANDRA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001186-95.2013.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANA PAULA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

000154-21.2014.403.6139 - VALQUIRIA APARECIDA DIAS PROENÇA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X VALQUIRIA APARECIDA DIAS PROENÇA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

000418-38.2014.403.6139 - ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X ROSENILDA ANTUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001067-03.2014.403.6139 - BEATRIZ DOS SANTOS COELHO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X BEATRIZ DOS SANTOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0001135-50.2014.403.6139 - DORACINA RODRIGUES DE SOUZA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES) X DORACINA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002179-07.2014.403.6139 - ERICA SANTOS DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ERICA SANTOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002389-58.2014.403.6139 - JAIR APARECIDO DE BARROS(SP260396 - KARINA ANDRESIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X JAIR APARECIDO DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002450-16.2014.403.6139 - CELSO NUNES(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002454-53.2014.403.6139 - ANA MARIA FERREIRA DA SILVA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002516-93.2014.403.6139 - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002587-95.2014.403.6139 - ELZA DO AMARAL TORRES(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ELZA DO AMARAL TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002623-40.2014.403.6139 - ROSENILDA MOREIRA CASTRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X ROSENILDA MOREIRA CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002708-26.2014.403.6139 - ISOLINA DE ALMEIDA SILVA X RENI APARECIDA DA SILVA X ROSENILDA CARDOSO DA SILVA SANTOS X VILMA CARDOSO DA SILVA X GERMANO DE JESUS DA SILVA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X RENI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0002792-27.2014.403.6139 - SEBASTIAO GOES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP333143 - RODRIGO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X SEBASTIAO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

0000615-56.2015.403.6139 - PEDRO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, a parte autora, da juntada de extrato de pagamento de RPV/PRECATÓRIO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001690-04.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646, ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido cautelar antecedente de antecipação de garantia em que se pretende a prestação de caução idônea no valor integral dos débitos que serão objetos de execuções fiscais que venham a ser propostas para a exigência do crédito tributário em cobro no processo administrativo nº 16327.720629/2017-83 como garantia antecipada destes, a fim de que não constituam óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN.

Informa que pretende questionar judicialmente as exigências mantidas na esfera administrativa pelo Fisco Federal, porém, referidos débitos impedem a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa; razão pela qual se vale da presente ação.

Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 23/311 (arquivo convertido no formato PDF).

Em manifestação de fls. 315/318, a requerente anexou ao feito comprovante do registro, junto à SUSEP, da apólice de seguro garantia emitido, bem como de regularidade da seguradora junto à SUSEP.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a prevenção apontava no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 313, com base na certidão de fl. 314, da qual se pode extrair que os processos correlacionados no aludido quadro apresentam objeto distinto da presente ação.

Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º).

Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.

A possibilidade de garantia da execução fiscal por intermédio de seguro-garantia está prevista no art. 9º da Lei nº 6.830/80. Saliente-se que com a garantia da execução fiscal a devedora passa a ter direito à Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, que muitas vezes é indispensável ao prosseguimento de suas atividades empresariais.

Atualmente, notadamente após o julgamento do Recurso Repetitivo no REsp nº 1123669/RS, o STJ passou a admitir ao contribuinte a possibilidade de antes do ajuizamento da execução fiscal, garantir o juízo de forma antecipada com o fim de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL. EXPEDIÇÃO. CARTAS DE FIANÇA. LEGITIMIDADE. SUFICIÊNCIA DA GARANTIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. - Objetivam as requerentes através da presente cautelar, ver reconhecido o direito ao oferecimento de cartas de fiança bancária antes da propositura de executivo fiscal pela ré, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, além de impedir a inscrição dos seus nomes no CADIN. - O C. STJ sedimentou entendimento, quando do julgamento, sob o regime dos recursos repetitivos, do REsp nº 1123669/RS, no sentido da possibilidade do contribuinte, após o vencimento da obrigação tributária e anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal, garantir o juízo de forma antecipada com o fim de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. - Patenteado o direito das requerentes de, antes do ajuizamento da execução fiscal, garantir o Juízo com o objetivo de obter certidão positiva com efeito negativo, de rigor aquilatar se os valores das cartas de fiança bancária apresentadas bastam à garantia dos créditos fiscais (...) - (TRF 3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 157139, 4ª Turma, Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/06/2015).

Trata-se, como resta cristalino do pedido formulado, de medida de natureza cautelar, que não gera qualquer reflexo sobre o trâmite administrativo de constituição do crédito tributário, estando voltando unicamente à formalização da garantia de tal crédito, razão pela qual não há que se falar, no caso, na aplicação do artigo 151, do Código Tributário Nacional, que trata única e exclusivamente das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, esta sim medida de natureza antecipatória, sequer postulada pela parte autora.

Nestes termos, DEFIRO LIMINARMENTE O PEDIDO DE PROVIMENTO CAUTELAR para autorizar o requerente a prestar o seguro-garantia do débito tributário em cobro no processo administrativo nº 16327.720629/2017-83, o que reputo regularmente feito conforme apólice anexada às fls. 292/309 e comprovantes de fls. 316/318, os quais observam todas as diretrizes fixadas pela Portaria n. 164/2014 da PGFN, razão pela qual referido débito não pode servir de óbice à expedição da CPD-EM (vide relatório de situação fiscal anexado às fls. 284/289).

Oficie-se a ré via oficial de justiça para que cumpra referida decisão judicial, realizando as anotações necessárias em seus cadastros, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, informando este juízo.

Sem prejuízo, intime-se o requerente do teor desta decisão, bem como para que emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o proveito econômico buscado, o qual, se não se equipara ao montante do débito que procura garantir antecipadamente, deve trazer certa robustez econômica que sinalize a importância econômica de tal concessão, recolhendo, outrossim, as custas complementares. Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se, por fim, o prescrito pelo artigo 306, do CPC, qual seja, a citação do réu para contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após formalizada a garantia do débito, providencie o requerente o pedido principal, nos termos do artigo 308, do CPC.

Intimem-se. Oficie-se. Cite-se.

Osasco, 23 de agosto de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001635-53.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: NOELITO DE SOUSA BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILCE LOPES DE OLIVEIRA - SP352490
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-67.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: ANTONIO JORGE FREIRE LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELI SPERANDIO - SP102931
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2276838: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 673567) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

Osasco, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-77.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: FLAVIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MADALENA BATISTA SALES - SP259623
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM CARAPICÚIBA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

“Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)”

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

Osasco, 23 de agosto de 2017.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: I.B.A.C. INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **I.B.A.C. Indústria Brasileira de Alimentos e Chocolates Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegitimidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 855996). Na ocasião, determinou-se que a Impetrante emendasse a petição inicial, o que foi efetivamente cumprido (Id 1058821, 1058888, 1058902, 1058938, 1058943).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1063607 e 1063630. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1389850). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1363022).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1374103). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156*; TRF-3, *Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 718622, 1058938 e 1058943).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-36.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FRANCISCO MENDES ALEIXO
Advogado do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta inicialmente no Juizado Especial Federal.

A parte autora deu à causa valor inferior à 60 (sessenta) salários mínimos vigentes à época da propositura da ação.

Após realizados cálculos pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal, foi constatada que apenas as 12 prestações vincendas já ultrapassam a alçada deste Juizado (R\$92.610,10), e tratando-se de prestações vincendas, não pode ser admitida a renúncia.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Cumpra esclarecer, que no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora, serão apurados na fase de liquidação da sentença.

A eventual perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em réplica à contestação ofertada Id. 1271691.

Deverão ainda, e no mesmo prazo, as partes especificarem de maneira clara e objetiva se existem outras provas a serem produzidas, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo supra delineado, venham-me os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 9 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000476-75.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: FAST TRANSPORTES VERTICAIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO RA YES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Fast Transportes Verticais Indústria e Comércio S.A.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Afirma, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 924042). Na ocasião, determinou-se a retificação do polo passivo, bem como que a Impetrante regularizasse sua representação processual, o que foi efetivamente cumprido (Id 1078831, 1078848, 1078864, 1078869 e 1398048).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1091177 e 1091190. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1391875). Na oportunidade, apresentou argumentos complementares às informações da autoridade impetrada.

O Ministério Público Federal, por sua vez, asseverou a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1355067).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida em informações.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o *mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Neste ponto, é de se ponderar que remanesce desamparado o intuito de suspensão do feito manifestado pela União (Id 1391875). Segundo se observou, inexistiu determinação do STF para sobrestamento dos feitos que versem sobre matéria idêntica à tratada no mencionado RE 574.706, muito embora se tenha reconhecido a sua repercussão geral.

Assim, em que pesem as assertivas deduzidas pela União, compreendo que não se justifica a suspensão almejada, podendo o feito ser imediatamente julgado, inclusive com a aplicação da tese firmada em Plenário, nos termos acima estabelecidos.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a *súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão*”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Vale acrescentar que as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, parágrafo único, que “o disposto no art. 74 da Lei n° 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2° desta Lei”, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 843327).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, consoante dicção do artigo 496, §4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 21 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marlog Brasil Logística Armazenagem Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

A demandante foi instada a emendar a inicial para adequar o valor conferido à causa (Id 884099), determinação efetivamente cumprida (Id 1092042 e 1092073).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1152902 e 1152909. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito (Id 1239882).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1363275).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, *ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420*).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas no valor de R\$ 500,00 (Id 782775).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000410-95.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TANZ ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUEHLNER - SP185518
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Tanz Engenharia Ltda. – EPP** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 898051).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1012501. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1168253, 1168256 e 1168258).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1047747).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que “o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”, nos moldes da Súmula 213.

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprido ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. **Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.**

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJI DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (Id 840832).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento a prolação da sentença.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000392-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Considerando as alegações da impetrante na petição de Id's 2320662 e 2320686 e documentos de Id's 2320695 e 2320706, intime-se a autoridade coatora para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da alegação de descumprimento de medida liminar.

Após, venham imediatamente conclusos.

Intime-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000344-18.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: POLIMIX CONCRETO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Polimix Concreto Ltda.** contra ato ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer-se, ainda, a declaração do direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título.

Alega a Impetrante, em suma, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela Autoridade Impetrada.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento.

Juntou documentos.

O pleito liminar foi deferido (Id 897657).

O Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco prestou informações, conforme Id 1030705 e 1030713. Arguiu, em sede preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, manifestou-se acerca do recente julgado do STF relativo à matéria *sub judice*, bem como teceu considerações no tocante à pretensão de compensação/restituição.

A União manifestou interesse no feito e comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 1098208, 1098216 e 1098223).

O Ministério Público Federal, por sua vez, aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 1355368).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, constata-se que não prospera a preliminar arguida pela Autoridade Impetrada.

Com efeito, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandado de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu.

No caso *sub judice*, diferentemente do que alega o impetrado, a demandante impugna a legalidade da exigência, à qual está sujeita, de recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes ditos inconstitucionais (na hipótese de acolhimento da tese inicial).

Superada essa questão, passo à análise do mérito.

Verifica-se, no caso vertente, que a questão objeto de debate já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Plenário decidido, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral, adotando-se posicionamento favorável à tese da parte impetrante.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar, ademais, que ainda não houve trânsito em julgado.

Inalterado esse panorama até o presente momento, consoante se verifica em consulta ao andamento processual do aludido RE, conclui-se que a pretensão inicial deverá ser acolhida, em deferência ao entendimento manifestado pela Corte Suprema. Ademais, compreendo que o aludido posicionamento, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Note-se que houve a publicação da ata de julgamento relativa ao Recurso Extraordinário em tela, da qual consta a súmula da decisão sobre o tema da repercussão geral, com a divulgação da tese proclamada em Plenário.

Conforme é cediço, nos moldes da legislação processual vigente, notadamente o art. 1.035, §11, do CPC/2015, “a súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão”.

Em observância ao que disciplina o aludido diploma legal, deve ser adotado o entendimento anunciado pela Suprema Corte, conforme esboçado linhas acima, haja vista a obrigatoriedade que decorre do reconhecimento da repercussão geral no *leading case*.

Sob esse aspecto, é de se reconhecer o direito que surge ao contribuinte em virtude da declaração de inconstitucionalidade da exação combatida.

A despeito da possibilidade de ocorrência de modulação dos efeitos no tocante à compensação/restituição dos valores, em sede de embargos de declaração, é certo que o referido recurso não possui efeito suspensivo, de acordo com o que preceitua o art. 1.026 do CPC/2015, motivo pelo qual não há empecilhos à aplicação imediata dos efeitos decorrentes da tese firmada em Plenário.

Na hipótese de posterior modulação dos efeitos da decisão em sede de repercussão geral, caberá ao impetrado a adoção das medidas apropriadas a reverter esse quadro.

Feitas essas considerações, consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido do tributo, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança.

A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à repetição da contribuição indevida que recolheu ao erário, por meio de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005.

A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados unicamente os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso em apreço, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, *quantum* a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Saliente-se que a compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar nº 104 de 10/01/2001).

Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para, nos termos do entendimento pronunciado pelo STF no RE 574.706/PR, reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, bem como declarar o direito da Impetrante à compensação, conforme parâmetros supratranscritos.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 723625 e 980659).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro o ingresso da União no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, adote a Serventia as providências cabíveis para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Não se aplica a remessa necessária desta sentença, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do CPC/2015.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001224-10.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CONDOMÍNIO COTIA 1 - GUAPERÊ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI - SP300715
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Condomínio Cotia 1 – Guaperê em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob nº. 24.619.149/0001-11, instituído através do registro de incorporação lançado na Matrícula Imobiliária nº. 88.662, lavrada perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Cotia, e que é um condomínio edilício que cumpre estritamente as regras contidas na Lei Federal nº. 4.591/64 e no Código Civil.

Aduz que enfrenta graves problemas junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT, uma vez que lançou um Código de Endereçamento Postal único para todo o loteamento Valle Verde, qual seja, 06719-429, que faz com que as cartas e encomendas sejam entregues em local diverso, administrado por terceiros, ocasionando diversos atrasos nas entregas, com situações desconfortáveis para todos os condôminos do GUAPERÊ.

Assim, requer, em sede de tutela de urgência, seja determinada a criação imediata de um CEP para o Condomínio Cotia 1 – Guaperê, localizado na Rua Maria José Celestino Saad, nº. 245, Rua Interna 12, Torres 110 e 150, Jardim Isis, Cotia/SP.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Contudo, POSTERGO A APRECIACÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a contestação.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais nos termos da Lei nº 9.289/96, em razão do tipo de ação.

Cumprido o item acima, cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

OSASCO, 7 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-80/2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TRANS AAZIZ TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MORAIS - SP337751, IGOR ROMAGNOLI RIBEIRO - SP346510
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Trans Aaziz Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. – ME** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 3057160, bem como que a ré abstenha-se de inscrever seu nome no CADIN ou cancelar seu cadastro no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas (RNTRC), até que se discuta a legalidade do ato que originou o aludido auto.

Narra, em síntese, haver recebido notificação de autuação nº 10010400127426516, referente ao auto de infração nº 3057160.

Assegura que não houve o cometimento da infração alegada pela ré, motivo pelo qual a autuação é indevida.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora foi notificada por infração consistente em “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”. A infração fora supostamente cometida em 13/08/2016, às 09h50min, conforme documento Id 1930343.

Referida notificação foi expedida em 07/10/2016, ou seja, quase 02 (dois) meses depois dos supostos acontecimentos.

A empresa autora não nega o local da suposta infração de trânsito, mas argumenta que não houve qualquer irregularidade na ocasião, além de questionar a legalidade da multa lançada, lastreada em ato administrativo não condizente com o CTB.

Em análise perfunctória, nota-se que a narrativa de fatos exposta na inicial parece bastante crível, vindo lastreada com provas documentais, revestindo-se assim de verossimilhança, o que faz com que parem dúvidas acerca da legitimidade da atuação administrativa combatida neste feito, caracterizando-se, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante desse quadro, afigura-se necessária uma análise mais apurada a respeito da legalidade e proporcionalidade da autuação questionada.

Outrossim, vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, haja vista que o valor da multa aplicada é expressivo, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e sendo, porventura, insubsistente a referida infração, teria a parte autora de trilhar pelo moroso caminho do *solve et repete* para ser-lhe restituída a importância paga.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos do auto de infração nº 3057160**, bem como determinar que a ré abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como de cancelar o seu cadastro no RNTRC, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.

Solicite-se, com urgência, à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição. Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-80/2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TRANS AAZIZ TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MORAIS - SP337751, IGOR ROMAGNOLI RIBEIRO - SP346510
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DE C I S Ã O

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por **Trans Aaziz Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. – ME** em face da **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, objetivando a suspensão dos efeitos do auto de infração nº 3057160, bem como que a ré abstenha-se de inscrever seu nome no CADIN ou cancelar seu cadastro no Registro Nacional de Transportes Rodoviários de Cargas (RNTRC), até que se discuta a legalidade do ato que originou o aludido auto.

Narra, em síntese, haver recebido notificação de autuação nº 10010400127426516, referente ao auto de infração nº 3057160.

Assegura que não houve o cometimento da infração alegada pela ré, motivo pelo qual a autuação é indevida.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora foi notificada por infração consistente em “evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização”. A infração fora supostamente cometida em 13/08/2016, às 09h50min, conforme documento Id 1930343.

Referida notificação foi expedida em 07/10/2016, ou seja, quase 02 (dois) meses depois dos supostos acontecimentos.

A empresa autora não nega o local da suposta infração de trânsito, mas argumenta que não houve qualquer irregularidade na ocasião, além de questionar a legalidade da multa lançada, lastreada em ato administrativo não condizente com o CTB.

Em análise perfunctória, nota-se que a narrativa de fatos exposta na inicial parece bastante crível, vindo lastreada com provas documentais, revestindo-se assim de verossimilhança, o que faz com que parem dúvidas acerca da legitimidade da atuação administrativa combatida neste feito, caracterizando-se, portanto, o *fumus boni iuris*.

Diante desse quadro, afigura-se necessária uma análise mais apurada a respeito da legalidade e proporcionalidade da autuação questionada.

Outrossim, vislumbro o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado, haja vista que o valor da multa aplicada é expressivo, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e sendo, porventura, insubsistente a referida infração, teria a parte autora de trilhar pelo moroso caminho do *solve et repete* para ser-lhe restituída a importância paga.

Pelo exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada para suspender os efeitos do auto de infração nº 3057160**, bem como determinar que a ré abstenha-se de inscrever o nome da autora no CADIN, bem como de cancelar o seu cadastro no RNTRC, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo.

Solicite-se, com urgência, à Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição. Em havendo desinteresse, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Cite-se. Intimem-se.

Osasco, 21 de julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE LOURDES CORREA GRITTI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Maria de Lourdes Correa Gritti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida desde 01/05/1989 (NB 153.986.361-9). O autor sustenta, em síntese, que possui direito de revisão da RMI para “readequação do teto constitucional estabelecido por força das Emendas Constitucionais nºs. 20 e 41”.

Juntou documentos.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório do essencial.

Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001533-31.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MIELE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Miele Comercial de Alimentos Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetivam determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, até que a questão transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001542-90.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: NASP LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: REYNALDO BARBI FILHO - SP71981, LUCAS RUIVO QUINTAO - SP331471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **Nasp Logística e Transporte Ltda.** contra o **Delegado da Receita Federal em Osasco/SP**, em que se objetiva, em sede de medida liminar, autorização para compensar os valores recolhidos a maior do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS nos últimos 05 (cinco) anos.

Alega a impetrante, em suma, que os valores de ICMS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

É o breve relato. Passo a decidir.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumpra ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Em que pese o STF ter reconhecido que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS, ressalto que a Lei nº 12.016/2009, em seu artigo 7º, § 2º, veda expressamente a concessão de medida liminar que tenha objeto a compensação de créditos tributários.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-07.2017.4.03.6130
AUTOR: ARTUR EDUARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Artur Eduardo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Relata ter feito requerimento administrativo em 21/12/2015, NB 174.864.598-3, indeferido por falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos.

É o breve relato.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso vertente, a parte autora afirma ter direito à concessão de benefício por incapacidade, pois estaria inapta ao desempenho de atividades laborais habituais.

Feitas essas considerações e levando em conta as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, tenho como imprescindível a realização da prova pericial desde logo, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial.

Designo a perícia médica, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 25/09/2017, às 14h. Nomeio para o encargo o Dra. Bárbara Cristina Sampaio Utimi Alves Guia, ortopedista. A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Designo, ainda, a perícia socioeconômica, tendo em vista o benefício pleiteado, que será realizada na residência da parte autora. Nomeio para o encargo a Sra. Sonia Regina Paschoal, Assistente Social.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação quesitos até as datas acima mencionadas e indicação de assistente técnico, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) perito(a) deverá elaborar o laudo respondendo aos quesitos das partes, se apresentados até a data da realização da perícia; e aos seguintes quesitos do juízo:

Quesitos do juízo perícia médica

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição ou idade da pessoa com deficiência

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742/93, *in verbis*: "Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas". Considerando os elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência?

2. Informe o tipo de deficiência e as funções corporais acometidas.

3. Qual a data provável do início da deficiência?

4. Qual é a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?

5. Qual é a escolaridade informada pela parte autora? É possível afirmar que a deficiência interferiu no aproveitamento escolar e na qualificação profissional?

6. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade	25 pontos	50 pontos	75 pontos	100 pontos
Sensorial				
Comunicação				
Mobilidade				
Cuidados Pessoais				
Educação, trabalho e vida econômica				
Socialização e vida comunitária				

7. Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe:

a. Para deficiência auditiva:

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Comunicação ou Socialização
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Comunicação ou Socialização
- Se a surdez ocorreu antes dos 6 anos
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- Prejudicado, tratase de outro tipo de deficiência.

b. Para deficiência intelectual – cognitiva e mental

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Vida Doméstica ou Socialização
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Vida Doméstica ou Socialização
- Se o periciando não pode ficar sozinho em segurança
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

c. Deficiência motora

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Cuidados Pessoais
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Cuidados Pessoais
- Se a parte autora deslocasse exclusivamente em cadeira de rodas
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

d. Deficiência visual

- Se houve pontuação 25 ou 50 em alguma atividade do Domínio Mobilidade ou Vida Doméstica
- Se houve pontuação 75 em todas as atividades dos Domínios Mobilidade ou Vida Doméstica
- Se a parte autora já não enxergava ao nascer
- Se a parte autora não dispõe do auxílio de terceiros sempre que necessário
- Prejudicado, trata-se de outro tipo de deficiência.

8. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE?

9. Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave)

Quesitos do juízo perícia socioeconômica

Assunto: Aposentadoria por tempo de contribuição ou idade da pessoa com deficiência

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

- a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?
 - b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?
 - c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes etc? Quais?
 - d. É alfabetizado? Caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.
 - e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?
 - f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Com ou sem supervisão?
2. Exerceu ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Com que idade iniciou as atividades laborativas?
3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria a funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?
4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PIERRE BELO OLEGÁRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA TAI S DE JESUS - SP381102
IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Pierre Belo Olegário** contra a **Fundação Getúlio Vargas** e contra o **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, em que requer provimento jurisdicional que determine a reapreciação da peça prático-profissional e a reapreciação da questão 2, letra A, com vista de atribuir a pontuação relativa aos tópicos indicação das provas a serem produzidas e sobre a temática das limitações das custas judiciais ao poder de tributar, concernente ao XXI Exame de Ordem Unificado, assegurando a sua inscrição nos quadros da OAB/SP, devendo expedir o certificado de aprovação com a emissão da OAB.

Narra, em síntese, que realizou o XXI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reprovado pela nota final 5,6. Contudo, a reprovação se deu por um erro evidente de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida pela banca sobre a indicação das provas a serem produzidas na peça prático-profissional e a tese exigida pela banca sobre as limitações das custas judiciais ao poder de tributar, na questão 2, letra A.

Alega que houve a consideração correta das respostas de outros candidatos que elaboraram a mesma peça com respostas idênticas.

Juntou documentos.

Foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, consoante RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, o qual reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações (Id's 2274781 e 2326340).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº 632853, fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade.

No caso presente, o impetrante insurge-se acerca de sua reprovação no exame da OAB, que se deu por um erro evidente de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida pela banca sobre a indicação das provas a serem produzidas na peça prático-profissional e a tese exigida pela banca sobre as limitações das custas judiciais ao poder de tributar, na questão 2, letra A.

O impetrante interpôs recurso administrativo (Id's 1584730 e 1584734), a fim de sanar eventual erro da banca examinadora, contudo restou indeferido (Id's 1584740 e 1584743).

Contudo, verifico que os critérios de correção adotados pela banca examinadora não ensejaram ilegalidade ou erro material.

Nesse sentido:

1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública.

2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados.

3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário."

4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações.

5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis *ictu oculi*, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per se a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente.

6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região.

7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo.

8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento dos das verbas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.

9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3 – Terceira Turma – ApelRexx 2201674/SP – 0015874-82.2014.403.6315 – Relator: Desembargador Federal Nilton dos Santos – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Portanto, sendo vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos e diante da ausência de ilegalidade de ato administrativo da banca examinadora, INDEFIRO a liminar requerida.

Intimem-se as autoridades coatoras do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PIERRE BELO OLEGÁRIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA TAIS DE JESUS - SP381102

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Pierre Belo Olegário** contra a **Fundação Getúlio Vargas** e contra o **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, em que requer provimento jurisdicional que determine a reapreciação da peça prático-profissional e a reapreciação da questão 2, letra A, com vista de atribuir a pontuação relativa aos tópicos indicação das provas a serem produzidas e sobre a temática das limitações das custas judiciais ao poder de tributar, concorrente ao XXI Exame de Ordem Unificado, assegurando a sua inscrição nos quadros da OAB/SP, devendo expedir o certificado de aprovação com a emissão da OAB.

Narra, em síntese, que realizou o XXI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reprovado pela nota final 5,6. Contudo, a reprovação se deu por um erro evidente de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida pela banca sobre a indicação das provas a serem produzidas na peça prático-profissional e a tese exigida pela banca sobre as limitações das custas judiciais ao poder de tributar, na questão 2, letra A.

Alega que houve a consideração correta das respostas de outros candidatos que elaboraram a mesma peça com respostas idênticas.

Juntou documentos.

Foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, consoante RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, o qual reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações (Id's 2274781 e 2326340).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº 632853, fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade.

No caso presente, o impetrante insurge-se acerca de sua reprovação no exame da OAB, que se deu por um erro evidente de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida pela banca sobre a indicação das provas a serem produzidas na peça prático-profissional e a tese exigida pela banca sobre as limitações das custas judiciais ao poder de tributar, na questão 2, letra A.

O impetrante interpôs recurso administrativo (Id's 1584730 e 1584734), a fim de sanar eventual erro da banca examinadora, contudo restou indeferido (Id's 1584740 e 1584743).

Contudo, verifico que os critérios de correção adotados pela banca examinadora não ensejaram ilegalidade ou erro material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- 1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública.*
- 2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados.*
- 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário."*
- 4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações.*
- 5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis ictu oculi, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per se a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente.*
- 6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região.*
- 7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo.*
- 8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento dos das verbas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.*
- 9. Apelação e remessa oficial providas.*

(TRF3 – Terceira Turma – ApelRexx 2201674/SP – 0015874-82.2014.4.03.6315 – Relator: Desembargador Federal Nelton dos Santos – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Portanto, sendo vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos e diante da ausência de ilegalidade de ato administrativo da banca examinadora, INDEFIRO a liminar requerida.

Intimem-se as autoridades coatoras do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001103-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PIERRE BELO OLEGÁRIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMELA TAIS DE JESUS - SP381102

IMPETRADO: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Pierre Belo Olegário** contra a **Fundação Getúlio Vargas** e contra o **Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, em que requer provimento jurisdicional que determine a reapreciação da peça prático-profissional e a reapreciação da questão 2, letra A, com vista de atribuir a pontuação relativa aos tópicos indicação das provas a serem produzidas e sobre a temática das limitações das custas judiciais ao poder de tributar, concernente ao XXI Exame de Ordem Unificado, assegurando a sua inscrição nos quadros da OAB/SP, devendo expedir o certificado de aprovação com a emissão da OAB.

Narra, em síntese, que realizou o XXI Exame Unificado da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo reprovado pela nota final 5,6. Contudo, a reprovação se deu por um erro evidente de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida pela banca sobre a indicação das provas a serem produzidas na peça prático-profissional e a tese exigida pela banca sobre as limitações das custas judiciais ao poder de tributar, na questão 2, letra A.

Alega que houve a consideração correta das respostas de outros candidatos que elaboraram a mesma peça com respostas idênticas.

Junto documentos.

Foi reconhecida a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, consoante RE 627.709/DF julgado em sede de repercussão geral, o qual reconheceu a faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias.

Deferido os benefícios da justiça gratuita.

Postergada a apreciação do pedido liminar para após as informações.

Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações (Id's 2274781 e 2326340).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE nº 632853, fixou a tese de que não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade.

No caso presente, o impetrante insurge-se acerca de sua reprovação no exame da OAB, que se deu por um erro evidente de correção pela banca examinadora quanto à temática exigida pela banca sobre a indicação das provas a serem produzidas na peça prático-profissional e a tese exigida pela banca sobre as limitações das custas judiciais ao poder de tributar, na questão 2, letra A.

O impetrante interps recurso administrativo (Id's 1584730 e 1584734), a fim de sanar eventual erro da banca examinadora, contudo restou indeferido (Id's 1584740 e 1584743).

Contudo, verifico que os critérios de correção adotados pela banca examinadora não ensejaram ilegalidade ou erro material.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE QUESTÕES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO DO GABARITO. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

- 1. Preliminarmente, cumpre-nos ressaltar que os atos administrativos revestem-se de presunção de legitimidade, não tendo os entes públicos, dessa forma, a necessidade de demonstrar que o ato adotado é legítimo e legal. Logo, até prova em contrário, todo ato administrativo é emitido em fiel observância aos princípios que regem a Administração Pública.*
- 2. De mais a mais, é cediço o fato de ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados.*
- 3. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento, no julgamento do RE 632.853, afirmando: "Os critérios adotados por banca examinadora de concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário."*
- 4. É bem verdade que conforme entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça é possível a anulação de questão objetiva em concurso público, de forma excepcional, quando há ocorrência de erro material, considerável aquele que se verifica de plano, sem maiores indagações.*
- 5. Entretanto, no caso dos autos, diferentemente do que alega o autor, ora apelado, não se verifica a presença de erros grosseiros, visíveis ictu oculi, capazes de demonstrar quebra do princípio da igualdade na correção da prova discursiva. Dessa feita, não vislumbra esse Juízo a presença de crasso da banca, capaz de ensejar per si a anulação da questão e atribuição dos pontos em favor do autor. Pelo contrário, vê-se que a questão, de caráter discursivo, requeria do candidato interpretação e análise crítica para ser respondida corretamente.*
- 6. Nessa senda, forçoso reconhecer que o Juízo de Primeiro Grau, ao realizar análise aprofundada da questão da prova, em sua sentença, fez grande incursão no mérito administrativo, extrapolando os limites de sua atuação. Precedente: 002919-11.2012.4.02.5153 RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA - TRF 2ª Região.*
- 7. Assim, por não ter caracterizar erro material grosseiro e gritante, o que, em tese, possibilitaria ao Poder Judiciário a anulação da questão, bem como por ser vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos, restringindo-se sua análise apenas à legalidade dos atos praticados e por concluir não haver ilegalidade nos atos administrativos exarados pelo Conselho Federal da OAB, mister concluir pela ausência de ilegalidade de ato administrativo.*
- 8. Inversão do ônus de sucumbência e condenação do apelado ao pagamento dos das verbas de sucumbência e os honorários advocatícios fixados em 20% do valor da causa.*
- 9. Apelação e remessa oficial providas.*

(TRF3 – Terceira Turma – ApelRexx 2201674/SP – 0015874-82.2014.403.6315 – Relator: Desembargador Federal Nilton dos Santos – e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Portanto, sendo vedado ao Poder Judiciário reexaminar o mérito dos atos administrativos e diante da ausência de ilegalidade de ato administrativo da banca examinadora, INDEFIRO a liminar requerida.

Intimem-se as autoridades coatoras do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000968-67.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JONATHAN DA SILVA SVALDI SANCHES PERES, DEBORA CRISTINA DA SILVA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283
Advogado do(a) AUTOR: ESTER COMODORO CARDOSO - SP310283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ELECON LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Em que pese a coautor tenha juntado novos documentos (Id's 2287356, 2287423, 2287431, 2287437 e 2287447), mantenho a decisão de Id 2263969 por seus próprios fundamentos, uma vez que não há como auferir que a restrição do coautor Jonathan diz respeito à prestação do contrato de financiamento imobiliário objeto dos autos.

Intime-se.

OSASCO, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000697-92.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELISEU GONCALVES DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id nº2216889, defiro, forneça a parte autora rol das testemunhas a serem ouvidas, qualificando-as, conforme preceitua o artigo 357 § 4º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001362-74.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ELIAS FERREIRA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petições Id. nº 2210776 e 2210791, recebo como aditamento à petição inicial, promova a serventia a intimação da autarquia ré para anuir ou não com o aditamento.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006576-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A.TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE OSASCO - SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **A. Tonanni Construções e Serviços Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança dos débitos discutidos nestes autos.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidos no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

O feito foi distribuído inicialmente à 14ª Vara Federal Cível de São Paulo, constando como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.

Aquele Juízo determinou que a impetrante emendasse a inicial, sendo que retificou o polo passivo incluindo o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco e requereu a redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária (Id 1536273).

Assim, foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária (Id 1583164).

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GLAUCO MATIAS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CANADA - IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda das contestações.

_ Citem-se as rés que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse das rés, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

OSASCO, 8 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-83.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: GLAUCO MATIAS COSTA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804, VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CANADA - IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em tela, apesar das provas apresentadas pelos autores com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final.

Pelo exposto, POSTERGO A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA para após a vinda das contestações.

_ Citem-se as rés que deverão manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em não havendo autocomposição, ou em havendo desinteresse das rés, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

Expediente Nº 2155

PROCEDIMENTO COMUM

0002430-23.2012.403.6130 - ABA MOTORS COMERCIAL IMPORTADORA DE PEAS E SERVIÇOS LTDA(SP323276 - GIULIANO DE NICOLA MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de laudo às fls. 314/338, bem como laudo complementar de fls. 362/366, e ainda, em vista do lapso temporal decorrido entre o depósito dos honorários periciais e a juntada de documentos necessários para apresentação de laudos, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários de fls. 279. Após manifeste-se a PFN sobre os laudos periciais. Quanto à petição da parte autora de fls. 368/371, confunde-se com o mérito e deverá ser apreciado quanto ao julgamento do feito. Com a manifestação da PFN, e nada mais sendo requerido, retomem os autos conclusos para sentença. Int.

0003774-39.2012.403.6130 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SPI90038 - KARINA GLERAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de laudos às fls. 562/582, bem como laudo complementar às fls. 596/601, e ainda, em vista do lapso temporal decorrido entre o depósito dos honorários periciais, apresentação de laudos e manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários de fls. 556. Após, vista às partes do laudo complementar de fls. 596/601, devendo apresentar manifestação em 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003791-75.2012.403.6130 - ALVORDA CARTÕES CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO SA(SPI13570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a apresentação de laudos às fls. 3575/3598, bem como laudo complementar às fls. 3652/3656, e ainda, em vista do lapso temporal decorrido entre o depósito dos honorários periciais, apresentação de laudos e manifestação das partes, expeça-se alvará de levantamento do depósito dos honorários de fls. 3564 e 3681. Para tanto, solicite-se o saldo atualizado da conta judicial à CEF. Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Quanto à solicitação para realização de audiência para esclarecimento do quanto apresentado pelo Perito Judicial, não vislumbro necessidade, pois a o ponto controvertido quanto se houve a erctido é se houve ouquestião desistência ou não de ações judiciais não é de responsabilidade do expert, e sim, matéria a ser apreciada em sentença. Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença. int.

0001412-30.2013.403.6130 - CLAUDINEI SILVEIRA(SPI38599 - CLEONICE DA SILVA DIAS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Claudinei Silveira contra a União, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária aos proventos recebidos no ano de 2009, a qualquer título, relativamente ao imposto sobre a renda e a reconhecê-lo direito à restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte quando do recebimento de valores em reclamação trabalhista ajuizada, devidamente corrigido pela Taxa Selic, aplicando-se ao caso o regime de competência. Nara, em síntese, ter ajuizado ação trabalhista (0.1805.2002.001.02.00-6), que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho em São Paulo. Assevera que, ao final do processo, o empregador teria sido condenado no pagamento das verbas pleiteadas, no valor de R\$ 386.510,56, sendo que a quantia foi recebida em dois exercícios fiscais diferentes, sendo 18,188365%, no ano calendário 2008, exercício 2009 e o restante, de 81,81164%, no ano calendário 2009, exercício 2010. Afirma que foi retido o valor de R\$ 110.879,99, a título de imposto de renda. Segue narrando que, quando da entrega de sua DIRPF (exercício 2010 - ano-calendário 2009), ofereceu à tributação os valores percebidos na aludida reclamação trabalhista. Ressaltou que buscou restituições na via administrativa, mas recebeu apenas R\$ 12.292,97. Alega, ademais, que os importes atinentes a vale transporte, multa coletiva e os juros moratórios integraram a base de cálculo do IR retido. No entanto, dada a natureza de referida verba, sobre ela não poderia incidir o imposto em tel. Sustenta, ainda, que seria aplicável ao caso o regime de competência para apuração do imposto devido, afastando-se, assim, o entendimento fazendário quanto à aplicação do regime de caixa. Juntou documentos (fls. 29/382). Deferido os benefícios da justiça gratuita (fls. 385). Regularmente citada, a União ofertou contestação às fls. 392/414 alegando a legitimidade da incidência do IR sobre as verbas recebidas e sobre os juros de mora. Réplica às fls. 417/421. O autor manifestou interesse na realização de pericia contábil (fls. 426), a qual restou deferida (fls. 427). A União, por sua vez, informou que não tem provas a produzir (fls. 424). Questões às fls. 428/429 e fls. 431. Laudo pericial contábil às fls. 439/455 e laudo complementar às fls. 479/486. Manifestação da parte autora acerca do laudo complementar às fls. 489/496 e da União às fls. 498/499. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A parte autora afirma que a exigência formalizada pela ré é ilegal, porquanto a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente não seria cabível, uma vez que o cálculo deveria ter sido realizado mês a mês. Ademais, seria inacabível a incidência de IR sobre valores pagos a título de juros de mora, em razão da natureza indenizatória da verba. Quanto ao pedido formulado para que os valores pagos a título de juros de mora não compoñham a base de cálculo da apuração do IR, é necessário tecer algumas considerações. De fato, a matéria foi pacificada no julgamento do REsp n. 1.227.133, sob o rito do art. 543-C, do CPC/1973, no qual ficou estabelecida a não incidência do Imposto de Renda quando o pagamento dos juros de mora decorrer do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho. De outra parte, é certo que os juros de mora possuem caráter acessório, devendo, portanto, seguir a mesma sorte da importância principal. Sob esse aspecto, tem-se também como exceção à incidência do IRPF os juros de mora sobre verbas trabalhistas isentas ou excluídas da esfera de incidência do aludido tributo, mesmo quando pagas fora do contexto da rescisão contratual. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA, MESMO EM SE TRATANDO DE VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 16, XI E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N. 4.506/64. CASO DE JUROS DE MORA DECORRENTES DE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS EM ATRASO FORA DO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (HOUVE REINTEGRAÇÃO). 1. Regra-geral, incide imposto de renda sobre juros de mora a teor do art. 16, parágrafo único, da Lei n. 4.506/64: Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 2. Primeira exceção: não incide imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho consoante o art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88. Jurisprudência uniformizada no recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011. 3. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do accessorium sequitur suum principale. Jurisprudência uniformizada no REsp. n. 1.089.720-RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012. 4. Caso concreto em que se discute a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas em atraso, não tendo ocorrido rescisão do contrato de trabalho (ao contrário, houve reintegração). Incidência da regra-geral constante do art. 16, XI e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma. AgRg no REsp 1439953 RS 2014/0047872-1, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 09/05/2014.) Pretende a parte autora, ainda, que seja aplicado o regime de competência para apuração do imposto devido em razão do reconhecimento das verbas trabalhistas pagas extemporaneamente. No caso vertente, o requerente afirma que a exigência formalizada pela ré é ilegal, pois a incidência de imposto de renda sobre os valores pagos acumuladamente não estaria correta, uma vez que esse cálculo deveria ter sido realizado mês a mês, isto é, considerando-se as respectivas competências originárias. Em verdade, restou incontroverso, após a fase instrutória, que a incidência do IR e a respectiva retenção ocorreu pelo regime de caixa, haja vista que incidiu sobre a totalidade do montante pago na oportunidade do levantamento realizado no âmbito da reclamação trabalhista. Diante desse panorama, vislumbro a existência de elementos que reforçam a tese desenvolvida pela parte autora na inicial e impõem o acolhimento do pedido neste ponto. A incidência de imposto de renda sobre o montante acumulado recebido a título de verbas trabalhistas pagas extemporaneamente se mostra desproporcional e fere o princípio da isonomia e da capacidade contributiva. Reconhecido o seu direito às verbas trabalhistas discutidas, as quais deveriam ter sido pagas durante a vigência do contrato de trabalho, cuja tributação à época não faria incidir sobre cada parcela a alíquota máxima prevista para o imposto de renda, não há justificativa para incidir imposto mais gravoso por ocasião do pagamento retroativo. A jurisprudência consolidou entendimento de que a incidência do imposto de renda sobre valores pagos acumuladamente a título de verbas trabalhistas deve observar o critério do regime de competência, não o de caixa. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n): AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. VALORES RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Trata-se de pagamento acumulado de verba de natureza salarial que ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na tabela progressiva do tributo. 2. O cálculo do imposto sobre a Renda, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 3. A condenação da ré à devolução do imposto retido a maior, não afasta a aferição dos valores a serem levantados em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo. 4. O E. STF reconheceu nos autos do RE 614.406/RS, representativo da controvérsia da repercussão geral suscitada, a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que dispunha sobre o regime de caixa, ao se referir à incidência do IR, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente. 5. Quanto à alegação de violação da cláusula de reserva de plenário, constatando-se a manifestação do Plenário do E. STF sobre a matéria, afirmando a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, resta inócua a providência pretendida pelo agravante, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 481, do Código de Processo Civil, que, a essa altura, dispensa seja o tema constitucional submetido à regra do artigo 97 da Constituição Federal. Precedentes do STF. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido. (TRF-3, 6ª Turma, APELREEX 1926875/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 de 25/02/2015). Portanto, deve ser aplicado ao caso em comento o regime de competência, não o de caixa, motivo pelo qual os valores recolhidos pela parte autora devem ser restituídos. Desse modo, deverá a ré restituir os valores indevidamente retidos, conforme critérios definidos acima. É possível, contudo, estabelecer qual é o real valor devido a título de imposto de renda decorrente do reconhecimento do direito do autor na ação trabalhista, devendo ser acolhido o valor de R\$ 98.587,02, conforme cálculo do perito às fls. 455. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa de proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem restituídos, extação dos números e documentos comprobatórios, quantum a restituir e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária aos proventos recebidos no ano de 2009, a título de valores recebidos na ação trabalhista nº 0.1805.2002.001.02.00-6), relativamente ao imposto sobre a renda e a reconhecê-lo direito à restituição de imposto de renda indevidamente retido na fonte quando do recebimento dos referidos valores da reclamação trabalhista, devidamente corrigido pela Taxa Selic, aplicando-se ao caso o regime de competência. Consequentemente, determino que a ré restitua os valores indevidamente retidos em fonte, no valor de R\$ 98.587,02, sendo regularmente atualizados de acordo com a Taxa SELIC. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fls. 385). Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 3º, II, do CPC/2015, que fixo em 8% sobre valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001925-95.2013.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X CECIL S/A LAMINACAO DE METAIS(SP058315 - ILARIO SERAFIM)

Cumpra-se o despacho de fl. 660, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Intime-se o sr. Perito para retirada do alvará de levantamento, alertando-o acerca do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, abra-se vista ao INSS para memoriais. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002542-55.2013.403.6130 - TRANSFOLHA TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA(SPI31943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SPI73676 - VANESSA NASR) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 294, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Intime-se o sr. Perito para retirada do alvará de levantamento, alertando-o acerca do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Diante do noticiado às fls. 108/109, pela parte autora, designo o dia 26/09/2017 às 12h00 para realização de perícia médica, com a Dra. Thátiane Fernandes da Silva, já nomeada às fls. 103, que será levada a efeito no setor de perícias desta Subseção Judiciária, com endereço na Rua Avelino Lopes, 281/291, Centro, Osasco, CEP - 06090-035. Assevero que o autor deverá comparecer no dia e hora marcados munido de seus documentos pessoais, relatórios médicos, exames médicos complementares, prontuários médicos e outros documentos que julgar necessários para a conclusão pericial. Intimem-se as partes, a perita e cumpra-se.

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, contra a sentença proferida às fls. 190/199, sustentando, em síntese, a existência de obscuridade pelo fato de haver condenação para averbação de período laborado em condições especiais, sem a determinação de concessão de qualquer benefício e pagamento de valores em atraso e, ao mesmo tempo, determinar o pagamento de honorários advocatícios fixados no patamar mínimo em relação ao valor da condenação. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos por que tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 1.022 do CPC/2015). No caso em apreço, com razão o embargante. De fato, a sentença prolatada possui contradição. Em face do expedito, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pelo INSS para modificar a sentença prolatada, nos seguintes termos: Onde se lê: Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá ser lido: Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, III, CPC/2015). Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 43/46. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Antônio Fernando Alves de Moraes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais para conversão em tempo comum. A parte autora informa que fez requerimento administrativo do benefício em 28/12/2010, que foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição, NB 155.327.649-0. Contudo, alega ter exercido atividades em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos. O INSS contestou o pedido (fls. 72/84). Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária que, em razão do valor da causa, declinou a competência (fls. 125/126). O autor apresentou réplica às fls. 138/147. Às fls. 149/155 a patrona do autor informa seu falecimento, requerendo a habilitação da viúva, Sra. Silvana Lurdes de Souza Moraes. Após manifestação do INSS (fls. 162/165), foi requerida a habilitação da viúva e dos filhos (fls. 172/187). Pedido de habilitação deferido, conforme decisão às fls. 200. Pela parte autora foram juntados novos documentos (fls. 201/211, 213/226), dos quais o INSS teve ciência (fls. 227-v) e nada requereu. Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para sentença. É o relatório do essencial. Preliminarmente, reconsidero a parte inicial da decisão de fls. 200 que deferiu o pedido de habilitação da viúva e filhos do segurado falecido. Isso porque a viúva deve ser a única habilitada à pensão, vez que seus 3 filhos eram maiores de idade (27, 24 e 22 anos) na data do óbito, conforme certidão de fls. 151. Sendo assim, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, defiro o pedido de habilitação de Silvana Lurdes de Souza Moraes apenas, por ser a única habilitada à pensão por morte em razão do falecimento de Antônio Fernando Alves de Moraes. Decido. I. Atividade urbana especial. Em tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confiro-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passa-se a expor o regime aplicável à atividade especial, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 6.275/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68. Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. B. Agente agressivo ruído. No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada: a) até 05.03.1997, vê-se a publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial. Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99/Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressalto a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, DJ: 15/09/2009). Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) Até 28/04/1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29/04/1995 a 05/03/1997, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06/03/1997 a 31/12/2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. D. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDUO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respeito constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização. E. Prova produzida nestes autos. O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos, relacionados na petição inicial: PERÍODO EMPRESA DATA INÍCIO DATA TÉRMINO FUNDAMENTO 1 SOCIEDADE CONCRETO ARMADO 09/10/1978 03/02/1987 Exposição a ruído no patamar de 86,9dB. 2 CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA 09/02/1987 01/06/1994 Exercer atividade na categoria profissional de CALDEIRARIA. 3 CONSID

CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA 01/07/1994 31/10/2002 Exposição a ruído no patamar de 92dB.4 RUBI S/A COM E IND AGRICULTURA 03/05/2004 31/07/2004 Exposição a ruído no patamar de 89,6dB.5 PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA 18/12/2006 28/12/2010 Exposição a ruído no patamar de 82dB.Conforme fundamentado no item C, possível o enquadramento pela categoria profissional até 28/04/1995. Desde então, o segurado deve comprovar sua efetiva exposição aos fatores de risco da profissão exercida.Pois bem, conforme documentação apresentada no bojo do procedimento administrativo (fls. 52/71), além daqueles apresentados em juízo, o autor falecido faz jus ao enquadramento de alguns períodos, conforme fundamentado a seguir:[1] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/10/1978 e 03/02/1987 Empresa: SOCIEDADE CONCRETO ARMADO Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 61 e 214/215). Ressaltando, por oportuno, que a comprovação dos poderes do subscritor do documento foi apresentada somente em juízo (fls. 216/217).[2] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/02/1987 e 01/06/1994 Empresa: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (ficha de registro de empregado às fls. 20-v e CTPS às fls. 56).[3] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/07/1994 e 31/10/2002 Empresa: CONSID CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 62-v a 63-v).[4] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/05/2004 e 31/07/2004 Empresa: RUBI S/A COM E IND AGRICULTURA Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo ruído ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. 89), apresentado na presente ação. O enquadramento por categoria profissional, para esse período, já não era possível.[5] PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 18/12/2006 e 28/12/2010 Empresa: PREFAB CONSTRUÇÕES PREFABRICADAS LTDA Este período não pode ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente ruído ocorreu em nível inferior (82dB) ao patamar de nocividade estabelecido para o período (85dB). Ressalto, ainda, os seguintes pontos:Em relação ao período descrito no item 2, possível enquadramento por categoria profissional, conforme códigos 2.5.3 e 2.5.2, dos Decretos nºs 83.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALDEIREIRO. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Sentença que julgou além do pedido inicial. Ultra petita. Redução aos limites da exordial, de acordo com os artigos 141, 281 e 492 do CPC/2015. 2. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o 2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida pelo mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 6. Possível o enquadramento pela categoria profissional do labor de soldador em setor de caldeiraria nos termos dos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79. 7. Comprovada a exposição habitual e permanente a agentes químicos (fumos metálicos), sem uso de EPI eficaz, possível o enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 8. Reconhecidas as atividades especiais, deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora. 9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 10. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, 11º do CPC/2015. 11. Sentença reduzida e corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas. (AC 00027856720104036109, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017.)Dessa forma, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos descritos nos itens 1 ao 4, como tempo de contribuição. ConclusãoCom o reconhecimento dos períodos mencionados, a parte autora conta com tempo de contribuição superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:DESCRIÇÃO Anos Meses DiasTempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 71) 28 2 0Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial 9 8 6TEMPO TOTAL 37 10 6Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía na data do requerimento administrativo (28/12/2010), 37 anos, 10 meses e 6 dias de tempo de contribuição. Além disso, possuía a idade mínima exigida.Portanto, o autor falecido possuía à época do requerimento administrativo os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Todavia, o termo inicial do pagamento do benefício deve ser fixado na citação, em conformidade com o art. 240 do CPC. Isso porque as provas essenciais ao julgamento da lide só foram produzidas no bojo da presente demanda, tanto que os documentos considerados para o enquadramento dos períodos descritos nos itens 1 e 4 estão datados em 28/6/2012 (fls. 89) e 21/12/2011 (fls. 217).Conforme extrato de andamento processual do período em que tramitou no Juizado Especial, que ora determino a juntada, a citação ocorreu em 15/06/2011.III. DispositivoEm face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para:Reconhecer a atividade especial nos períodos de 09/10/1978 a 03/02/1987, de 09/02/1987 a 01/06/1994, de 01/07/1994 a 31/10/2002, e de 03/05/2004 a 31/07/2004.b) Condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor já falecido, desde a data da citação (15/06/2011), NB 155.327.649-0, com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c arts. 52 e 53, todos da Lei nº 8.213/91.c) Após o trânsito em julgado, pagar o montante apurado entre a DER (28/12/2010) e a data do óbito do segurado (29/05/2014) à viúva, Sra. Silvana Lurdes de Souza Moraes, única habilitada à pensão por morte.Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa.Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015.Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Quanto à atualização monetária e juros, respeitadas a prescrição quinquenal, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora. O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para cumprimento desta sentença judicial.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ao SEDI para retificação da autuação, permanecendo no polo ativo apenas a viúva, Sra. Silvana Lurdes de Souza Moraes.

0002590-77.2014.403.6130 - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo autor em face da sentença proferida às fls. 341/347 sustentando, em síntese, a existência de omissão pelo fato de não haver menção ao pedido de tutela de urgência requerida na inicial, e, ainda, considerando o tempo total apurado (39 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição) o réu deve ser condenado a revisar também o tipo de aposentadoria, de proporcional para integral. Não sendo hipótese de omissão, requer seja a petição recebida como pedido de tutela de urgência. Assim, almeja a modificação da decisão. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. Cabem Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial, no intuito de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; bem como a fim de corrigir erro material (artigo 1.022, CPC/2015). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Assim, evidentemente, não se pode admitir uma nova discussão do tema já decidido. A omissão a justificar acolhimento de embargos de declaração é aquela relativa a não apreciação deste ou daquele pedido formulado, e não relativa à modificação do julgado a fim de que seja reformada a decisão em favor da parte. Assim, percebe-se que não pela existência de omissão foram manejados os embargos, mas sim pela intenção de nova decisão, mais favorável, sobre os pontos já considerados, ou seja, intenta-se o efeito infingente, o que não se pode admitir. A parte autora se insurge contra omissão inexistente, vez que há determinação de revisão da aposentadoria por ela recebida considerando o tempo total apurado, que foi 39 anos, 11 meses e 16 dias de contribuição. O INSS deverá cumprir a determinação nesses termos, após o trânsito em julgado, caso não haja modificação por ocasião de recurso. A conversão da aposentadoria proporcional em integral, pelo aumento da alíquota do salário-de-benefício, será feita como consequência do cumprimento da sentença. Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos nesse ponto, razão pela qual o Embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal. Em relação ao pedido de tutela de urgência, o art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). O requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007692-37.2014.403.6306 - DIOMA MOREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/150, vista à autarquia ré. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Intimem-se as partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0003691-81.2016.403.6130 - ALMERINDO DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da alegação do perito judicial Dr. Elcio Rodrigues da Silva à fl. 268, em seu 4º parágrafo que segue transcrito, indefiro o pedido da autarquia (fls. 298/299) para realização de nova perícia. Do visto e observado, o quadro não é indicativo de significativa repercussão, desta forma não caracterizo que determine restrições para o desempenho dos afazeres habituais, inclusive trabalho, entendimento que poderá ser ratificado (ou ratificado) pelos especialistas em psiquiatria e ortopedia. No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, tornem conclusos os autos para sentença. Intime-se.

0003795-73.2016.403.6130 - JONAS LOPES DO PRADO NETO - INCAPAZ X JAIRO B PRADO(SP101619 - JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo em albis o prazo acima delineado, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0004140-39.2016.403.6130 - CARITAS TENORIO DINIZ HENRIQUES DA CUNHA(SP188496 - JOSE GUILHERME MARECHIALRO TIRAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. No caso de eventual procedência do pedido o valor concreto das prestações mensais será apurado em liquidação da sentença. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003802-07.2012.403.6130 - ANALIO AUGUSTO DOS REIS(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY)

Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a partes autora informar se é portadora de doença grave. Prazo: 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0003002-37.2016.403.6130 - JAIR MANOEL DOS SANTOS JUNIOR X JAILSON CARLOS DE JESUS DOS SANTOS X MATHEUS HENRIQUE DE JESUS SANTOS X EDNA MARIA DE JESUS(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP225557 - ALBIS JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2582 - THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE)

Primeiramente, expeça-se ofício à DEPRE4 - TJ solicitando o cancelamento dos ofícios requisitórios pendentes de pagamento, conforme fls. 290/292. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Com as informações necessárias e considerando a proximidade para inclusão dos precatórios em proposta orçamentária, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e retomem-se os autos para transmissão dos precatórios, uma vez que poderão ser efetuadas retificações posteriores sem prejuízo às partes. Após manifestem-se as partes. Com a vinda das manifestações, havendo necessidade efetuem-se as retificações. Com a notícia do pagamento intinem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Com a notícia do pagamento intinem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000268-89.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EMBALAGENS JAGUARE LTDA(SP180472 - VIVIANE DARINI TEIXEIRA) X SERVITE COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP X EMBALAGENS JAGUARE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providência a Secretária a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PA 1,5 Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento.Com a notícia do pagamento intinem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0000637-15.2013.403.6130 - TERCILIA COVRE FERREIRA(SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS E SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1245 - MARIANA DIAS ROSA REGO) X TERCILIA COVRE FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Providência a Secretária a alteração da classe processual na rotina MV-XS para classe 12078- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Primeiramente, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 109, intimando-se a parte autora retirá-lo em até 60 (sessenta) dias, prazo de sua validade. Quanto à execução de honorários sucumbenciais, dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 405/2016-CJF. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3.Após, aguarde-se o pagamento.Com a notícia do pagamento e da liquidação do alvará de levantamento, intinem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 2156

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002317-69.2012.403.6130 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR(SP206295 - DOUGLAS BIGARELLI ROCHA DE JESUS E SP324037 - LEONARDO HUEB FESTA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X ADEGUIMAR LOURENCO SIMOES(SP256146 - ULISSES YUKIO KAWAMOTO LOURENCO) X MUNICIPIO DE PIRAPORA DO BOM JESUS(SP245911 - TAUHANA DE FREITAS KAWANO)

Trata-se de Ação Civil Pública intentada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Pirapora do Bom Jesus e de RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR e ADEGUIMAR LOURENÇO SIMÕES com vistas à condenação dos réus nas condutas definidas no artigo 10, caput e incisos V e VII, artigo 11, caput e inciso I, com as sanções do artigo 12, II e III, todos da Lei n. 8.429/92, Lei de Improbidade Administrativa (LIA).Aduz ter havido irregularidades em três convênios firmados com a prefeitura de Pirapora do Bom Jesus e o Ministério da Saúde, para que o município promovesse o fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo os atos de improbidade travados na gestão do ex-prefeito RAUL e do secretário municipal ADEGUIMAR.Os réus apresentaram contestação a fls. 2627/2659 e 2667/2710.A instrução processual correu normalmente. Em alegações finais, o MPF se manifestou pela aplicação das penas do artigo 12, II e III, reiterando os termos da inicial e apresentando, de forma organizada, as irregularidades comprovadas relativas aos Convênios 3832/2001, 780/2004 e 2121/2004.A defesa do município apresentou memoriais, pedindo a impossibilidade de figurar no polo passivo, haja vista o fato de que eventual condenação de ressarcimento oneraria o próprio erário. A defesa de RAUL disse do cerceamento de defesa, ate o indeferimento de prova testemunhal e pericial. O corréu Adeguimar, apesar de intimado, não ofereceu memoriais, conforme certidão de decurso de prazo de fl. 2905.Relatei o necessário.DECIDO.O ato de improbidade consiste em toda e qualquer ação que viole a moralidade pública. Trata-se do ato afrontoso ao dever de probidade, praticado no exercício da função pública. Assim, todo e qualquer ato praticado por agente público ou qualquer outra pessoa que esteja no exercício de sua função, com infringência aos princípios que norteiam a Administração Pública, deve ser conceituado como ato de improbidade.A Lei 8.429/92 reprime os atos de improbidade administrativa nas modalidades: a) enriquecimento ilícito (art. 9º); b) prejuízo ao erário (art. 10); e c) atentado aos princípios da Administração Pública (art. 11).O enquadramento do ato improprio na figura típica exige o preenchimento de requisitos legais e do elemento subjetivo, em decorrência do princípio da culpabilidade, aplicável à improbidade administrativa e que impede a atribuição de responsabilidade objetiva, pressupondo tenha o agente atuado com dolo ou culpa (TRF5. Apelação Cível nº 200583080007798, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data:18/02/2010, Página:132). No caso em tela, os documentos constantes dos autos evidenciam atos de improbidade cometidos pelo ex-prefeito e pelo ex-secretário de finanças do município de Pirapora do Bom Jesus. No ponto, não há falar-se em cerceamento de defesa, por certo que os requerimentos da defesa foram indeferidos por desnecessários e voltados apenas à intenção de alongar a duração do processo, conforme explicado na decisão de fl. 2857.Foram destacadas várias irregularidades na execução dos três convênios objeto dessa ação, tenho havida prova de irregularidades desde o ante-início (Convênios 780/2004 e 2121/2004) até a pós-execução dos contratos (Convênio 3832/2001).Com efeito, há evidências de fraude na licitação do Convênio 780/2004 e 2121/2004 (dentre elas, superfaturamento e composição societária em uma das cartas-convite que demonstra contratação com sócios parentes), inexecução dos objetivos avançados (Convênio 3832/2001), tais como a construção de unidade precária que não é utilizada pela população e falha no fechamento de contas (falta de devolução de valores, falta de recolhimento de contribuições ao INSS relativa aos prestadores de serviços, dentre outras irregularidades demonstradas em pormenores nas alegações finais do MPF, às fls. 2863/2896 e v.).Raul exerceu o cargo de prefeito municipal nos períodos de 1993 a 1996, 2001 a 2004 e 2005 a 2008. Adeguimar foi secretário de finanças entre 2005 e 2008. Raul participou diretamente das negociações dos convênios, designando Adeguimar para julgar os processos de licitação, cartas-convite que, conforme farta documentação colacionada aos autos, geraram enriquecimento ilícito, por meio de contratação indireta intermediada por parentes e evidências de superfaturamento.As condutas violadoras dos princípios que regem a boa gestão pública a Lei n 8.429/92 tipificou e estabeleceu as seguintes penas: Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:(...)II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.De fato, a gravidade das penas acima transcritas se justifica pela própria Constituição Federal, pois de acordo com o disposto no art. 37, 4 da Carta Magna, os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. Assim, considerando as particularidades do caso concreto, a reprovabilidade da conduta e o princípio da razoabilidade os réus serão condenados nas sanções coninadas ao artigo 12, I, porquanto representa a conduta mais grave, sendo certo que a aplicação de mais de um inciso do artigo 12 acarreta bis in idem. São elas: a) Ressarcimento integral do dano, consistente no saldo em haver relativo ao três convênios, que monta a R\$ 826.799, 13 (atualizado até setembro de 2011).b) Perda da função pública que, eventualmente, estejam ocupando na data da prolação desta sentença. Tal sanção se justifica para a preservação da moralidade, legalidade e eficiência que revestem a função pública, haja vista terem os Réus se utilizado desta para, com abuso, manipular a verba pública conforme seu próprio entendimento, em desatenção aos preceitos legais que deveriam seguir;c) Pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano. Quanto à multa, importante destacar que a condenação ao pagamento desta cumpre o papel de verdadeiramente sancionar os agentes improbos, enquanto a condenação ao ressarcimento ao dano visa caucionar o rombo consumado em desfavor do Erário Público. d) Proibição de contratar com a Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Tal penalidade é necessária para garantir que os réus sejam proibidos de estabelecer novos vínculos ou contratos com o Poder Público, a fim de mais uma vez tutelar o patrimônio e a preservação dos princípios que regem a atividade administrativa.e) Suspensão dos direito políticos dos réus pelo prazo de cinco anos. A referida pena, via de regra, é destinada ao detentor de cargo eletivo e/ou político, visando afastar os agentes políticos que cometeram atos de improbidade administrativa da Administração. Na espécie, tendo sido os atos cometidos por ex-Prefeito e ex-Secretário, aplicável a penalidade, em seu patamar mínimo de 05 (cinco) anos, por não haver agravantes a justificar o aumento do prazo.Deixo de condenar o Município porquanto a responsabilização da pessoa jurídica tem o escopo de impedir a realização de crimes por meio do molde institucional; no caso do município em tela, tenho que a condenação oneraria, diretamente, o Erário. Ademais, a responsabilidade do município deriva diretamente das condutas dos seus administradores que figuram como réus dessa ação. DISPOSITIVO diante do exposto extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 490 do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o fim de CONDENAR os réus RAUL SILVEIRA BUENO JUNIOR e ADEGUIMAR LOURENÇO SIMÕES às seguintes penas, conforme fundamentação acima exposta: ressarcimento do dano - valor remanescente de R\$ 826.799, 13 (atualizado até setembro de 2011), com acréscimos legais até a data do efetivo pagamento; perda da função pública que eventualmente estejam ocupando na data da prolação desta sentença; pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do dano; proibição de contratar com a Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 05 (cinco) anos e suspensão dos direito políticos pelo prazo de cinco anos.Custas ex lege. Condeno os réus no pagamento dos honorários, que fixo em 10% do valor atribuído à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007785-48.2011.403.6130 - ACOTECNICA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Em nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Intimem-se as partes.

0004268-89.2011.403.6306 - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 61, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes.

0004281-97.2012.403.6130 - RAMIRO DA SILVA FEITOSA(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/236, vista às partes.Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0009914-27.2012.403.6183 - LUIZ ANTUNES PEREIRA SOBRINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal decorrido desde o pleiteado às fls. 223/224, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, se em termos, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação, inclusive manifestando-se sobre a habilitação dos herdeiros requerida às fls. 223/226, no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se as partes.

0004178-56.2013.403.6130 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X INSTITUTO CASA DA ECONOMIA

Tendo em vista que devidamente citada o réu INSTITUTO CASA DA GENTE na pessoa de sua representante legal, deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto sua revelia. Assim, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo acima estipulado, venham-me os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0004702-53.2013.403.6130 - ABDIAS CAIRES RAMOS(SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/165 e 166/179, vista às partes. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0005585-97.2013.403.6130 - ELIAS TOBIAS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/399, vista às partes. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0005957-03.2013.403.6306 - MARCELO CARVALHAES CERQUEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado à fl. 109, apresentando os documentos que achar imprescindíveis ao deslinde da demanda, ou, comprovando a recusa da empresa MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA em fornecê-los. Após se em termos, abra-se vista ao INSS para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000002-97.2014.403.6130 - JORGE CAIRES DA SILVA X JOSELIO CAIRES DA SILVA X SANDRA CRISTINA BASANI DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 533/535, mantenho a decisão de fl. 531, por seus próprios princípios. Intimem-se os réus para se manifestarem em 15 (quinze) dias, quanto ao agravo retido (fls. 533/535) interposto pela parte autora. No mais, declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0002863-56.2014.403.6130 - MARIA HELENA SANTOS DE SOUZA(SP280772 - ELIZIANA APARECIDA SANTOS COSTALONGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Maria Helena Santos de Souza em face do INSS, com o fim de obter provimento jurisdicional destinado à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. O feito foi distribuído originariamente perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, que, às fls. 142/145, declinou da competência, remetendo os autos para redistribuição às Varas Federais. Depois de recepcionados os autos nesta 2ª Vara Federal, foi determinado que a parte autora ratificasse as peças processuais juntadas, considerando a adequação do processamento da demanda ao procedimento ordinário (fls. 152 e 153). A demandante foi regularmente intimada, todavia o prazo assinalado transcorreu in albis, conforme certificado às fls. 152-verso e 153-verso. É o relatório. Decido. Verifica-se, na espécie, violação ao disposto no artigo 321 e seu parágrafo único do CPC/2015, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, a parte autora foi intimada, por intermédio de sua advogada constituída, a ratificar as peças processuais encartadas aos autos, em decorrência da adequação ao rito ordinário, nos moldes da legislação processual vigente. Todavia, ela não cumpriu a decisão judicial, conforme certificado à fl. 152-verso, ressaltando-se o decurso de mais de 02 (dois) anos desde a primeira determinação (fl. 152). Nesse contexto, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dispostos no inciso I do artigo 485 e no inciso IV do artigo 330, ambos do CPC/2015, por ter sido dada oportunidade para que a falha fosse remediada. Não há possibilidade de o magistrado suprir o vício em questão, porquanto é atribuição exclusiva da parte demandante munir a petição inicial com todos os requisitos exigidos pelo artigo 319 da Lei Adjetiva Civil e art. 6º da Lei n. 12.016/09, mormente no caso em que foi intimada para emendá-la. Sobre a questão, destaco o seguinte precedente (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ABERTURA DE PRAZO PARA SUPRIMENTO DA FALHA. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. NÃO REGULARIZAÇÃO. RATIO ESSENDE DO ARTIGO 284 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação ou irregularidade na petição inicial, oportunizada a emenda à inicial, não revela violação ao art. 284 do CPC. Precedentes do STJ: Resp 671986/RJ, DJ 10.10.2005; Resp 802055/DF, DJ 20.03.2006; Resp 101.013/CE, DJ de 18.08.2003; AGRÉSP 330.878/AL, DJ de 30.06.2003; Resp 390.815/SC, DJ de 29.04.2002; Resp 384.962/MG, DJ de 08.04.2002 e Resp 319.044/SP, DJ de 18.02.2002. 2. O Código de Processo Civil, em seus arts. 282 e 283, estabelece diversos requisitos a serem observados pelo autor ao apresentar em juízo sua petição inicial. Caso, mesmo assim, algum desses requisitos não seja preenchido, ou a petição apresente defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, o CPC permite (art. 284) que o juiz conceda ao autor a possibilidade de emenda da petição - se o vício for sanável, porque, se insanável, enseja o indeferimento prima facie. Não cumprida essa determinação judicial, a petição inicial será indeferida, nos termos do art. 295, VI, do CPC e/c o parágrafo único do 284, o que significa extinção do processo sem julgamento do mérito com filio no art. 267, I, do CPC. 3. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o autor não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. 4. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 827242/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 01.12.2008). Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC/2015 e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 485, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 59). Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa (art. 85, 4º, III, CPC/2015). A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no art. 98, 3º, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

0002921-59.2014.403.6130 - JOSE AILTON ALVES SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 241/242, sobre documento falso, expeça-se ofício ao Ministério Público Federal, instruindo inclusive com cópias das fls. 224/225, 229/239, 241/242, 250/253. Após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0003548-63.2014.403.6130 - JOAO PEREIRA LIMA(SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 172/178 e 180/237, vista às partes. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Intimem-se as partes. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0004013-72.2014.403.6130 - ROSMARI DE LIMA(SP331226 - ANDRE LUIS FRANCO RODRIGUES) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA BRASEURO LTDA. X ALPHA PRIME NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA ME(SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a recente regularização dos procuradores das corrés Caixa Econômica Federal e Alpha Prime Negócios Imobiliários Ltda., no intuito de sanar eventual nulidade, remeta-se novamente o despacho de fl. 228 para publicação por meio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Após, dê-se regular prosseguimento ao feito. Intimem-se e se cumpra.

0004612-11.2014.403.6130 - PAULO DE JESUS MODESTO(SP282106 - FRANCIELY LOURENCO DE MORAIS) X CONVIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Tendo em vista que devidamente citada a corré Conviva Empreendimentos Imobiliários Ltda na pessoa de sua representante legal, deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto sua revelia. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada às fls. 255/298, pela Caixa Econômica Federal. No mesmo prazo, especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Assevero que o prazo é comum às partes, e portanto, só se admitirá carga dos autos por 2 (duas) horas. Intimem-se as partes.

0005811-34.2015.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F. D. C. SANTOS PIZZARIA E LAVA RAPIDO - ME

Tendo em vista que devidamente citada a corré F. D. C. SANTOS PIZZARIA E LAVA RÁPIDO - ME na pessoa de seu gerente, deixou de apresentar resposta no prazo legal, decreto sua revelia. Assim, no prazo de 15 (quinze) dias, especifique a parte autora de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo legal, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se as partes.

0007789-46.2015.403.6130 - EDISON DE AZEVEDO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação constante da petição de fl. 416, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se possui interesse no prosseguimento deste feito. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0006291-66.2015.403.6306 - APARECIDA FERNANDES(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito. Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, e no prazo acima estipulado, as partes ratificarem a peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo judicial eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007404-55.2015.403.6306 - LAERCIO DA PENHA GUERRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 23/24; Indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpra esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstram as circunstâncias do trabalho no pretérito. Resta também indeferida a expedição de ofício à empresa VIAÇÃO URUBUPUNGÁ LTDA, para que apresente o LTCAT, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias a juntada do referido documento, ou comprovar a recusa das empresas em fornecê-los, sob pena de preclusão da prova. No mais, ratifiquem as partes as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo judicial eletrônico no Juizado Especial Federal. Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais. Deverá, ainda, a autarquia ré, especificar de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

0008733-05.2015.403.6306 - EDITACIO LAURO DE MIRANDA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito. Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, e no prazo acima estipulado, as partes ratificarem a peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo judicial eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0008741-79.2015.403.6306 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a autarquia ré, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, e no prazo acima estipulado, as partes ratificarem a peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo judicial eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0000305-43.2016.403.6130 - OSCAR RICARDO(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pedido de dilação de prazo requerido pela parte autora às fls. 93/95 por 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à autarquia ré de eventuais novos documentos juntados. Por fim, venham os autos conclusos.

0003600-88.2016.403.6130 - DAIANE LIMA GARCIA X DANIELE LIMA GARCIA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 74/76, indefiro a expedição de ofício ao INSS, para que junte aos autos cópia do extrato extraído do sistema DATAPREV CNIS, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte autora providenciar no prazo de 15 (quinze) dias sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em fornecê-la. Ademais, está disponível no sítio da previdência social o acesso a estes dados. Intimem-se a parte autora.

0000431-50.2016.403.6306 - FRANCISCO AUGUSTINHO DA SILVA(SP272490 - RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique a autarquia ré, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Deverão ainda, e no prazo acima estipulado, as partes ratificarem a peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo judicial eletrônico no Juizado Especial Federal. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se as partes e cumpra-se.

ACA0 POPULAR

0002430-81.2016.403.6130 - VALDIR PEREIRA ROQUE(SP283462 - VINICIUS VIEIRA DIAS DA CRUZ) X EDUARDO COSENTINO DA CUNHA(DF020562 - RENATO OLIVEIRA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Valdir Pereira Roque em face do Eduardo Cosentino da Cunha e União objetivando: i) a declaração de nulidade, por vício de desvio de finalidade, ato administrativo de recebimento do pedido de impeachment da Presidente da República, bem como qualquer ato conseqüente da referida decisão e ii) que o réu Eduardo seja declarado definitivamente impedido de tomar qualquer medida que possa interferir no processo de apuração de crime de responsabilidade (impeachment) da Presidente da República, sendo substituído nesses casos na forma prevista no Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Alega, em síntese, que o requerido violou o decoro parlamentar, uma vez que, além de ser investigado em diversos inquéritos policiais, seria réu em ação penal em trâmite no Supremo Tribunal Federal, na qual teria sido denunciado pela prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Afirma, ainda, que o requerido, por diversas vezes, através de métodos nada ortodoxos ou republicanos, obstruiu o trâmite da representação por quebra de decoro parlamentar que contra ele tramita na Câmara dos Deputados. Narra, também, que o recebimento da denúncia de impeachment contra a Presidente da República teve como único objetivo retaliar o Partido dos Trabalhadores - PT. Aduz que a presente ação popular funda-se na prática de desvio de poder e na proteção da moralidade e da impessoalidade administrativas, porquanto o requerido teria se valido ilegalmente do exercício da presidência da Câmara dos Deputados, com a utilização de chicanas regimentais, para impedir a apuração do processo de perda de mandato por quebra de decoro parlamentar. Ainda, afirma que o recebimento do processo de impeachment não ocorreu de forma republicana e imparcial, mas movido por um espírito de vingança estritamente pessoal. Juntou documentos (fls. 26/29). A parte autora foi instada a emendar a petição inicial (fl. 33), providência observada às fls. 34/56. Juntou documentos. Liminar indeferida às fls. 57/60. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 109/113. A União apresentou contestação às fls. 120/128 e Eduardo Cosentino da Cunha às fls. 172/211. O autor Valdir Pereira Roque requereu a desistência da ação (fls. 548). O réu Eduardo Cosentino da Cunha não se manifestou acerca do pedido de desistência (fls. 560). A União concordou com o pedido de desistência com a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios (fls. 558/559). Decido. Em conformidade com o pedido da parte autora, bem como da concordância da União, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, com fulcro no parágrafo único, do artigo 200, e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do mesmo Diploma Legal. Considerando que o artigo 90, caput, do CPC/2015 dispõe expressamente que proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, condeno a parte autora ao pagamento nas custas judiciais e de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Diante do teor do artigo 9º, da Lei nº 4717/1965, publiquem-se editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA BOBADILHA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X REGINALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação fixada em sentença e parcialmente reformada pelo E. TRF-3. Com o retorno dos autos da Segunda Instância, determinou-se o início da fase de cumprimento de sentença, estabelecendo-se a execução invertida, nos moldes do decisório prolatado às fls. 701/701-verso. Por essa razão, o INSS apresentou os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entendia devidos (fls. 703/710). Instada a pronunciar-se a esse respeito (fl. 114), a demandante manifestou sua anuência (fl. 713), motivo pelo qual se procedeu à expedição do competente ofício requisitório (fl. 720). Após a liberação do pagamento, a parte exequente afirmou a satisfação integral de seu crédito (fl. 728). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000778-34.2013.403.6130 - GLEISON GONCALVES X FABIANA PEROSA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLEISON GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Por ora, intime-se a parte exequente para levantamento direto das quantias depositadas no Banco do Brasil, consoante extrato carreado à fl. 350. Sem prejuízo, manifeste-se o beneficiário do ofício acerca da satisfação de seu crédito. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

0001229-59.2013.403.6130 - MARIA DA FONSECA CAMARA - INCAPAZ X GERALDA FONSECA DA CAMARA(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA FONSECA CAMARA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença objetivando a satisfação de crédito correspondente à condenação fixada em sentença e parcialmente reformada pelo E. TRF-3. Com o retorno dos autos da Segunda Instância, determinou-se o início da fase de cumprimento de sentença, estabelecendo-se a execução invertida, nos moldes do decisório prolatado às fls. 109/109-verso. Por essa razão, o INSS apresentou os cálculos de liquidação dos valores atrasados que entendia devidos. Instada a pronunciar-se a esse respeito (fl. 114), a demandante manifestou sua anuência (fl. 115), motivo pelo qual se procedeu à expedição do competente ofício requisitório (fl. 120). Após a liberação do pagamento, a parte autora noticiou haver enfrentado dificuldades para o saque da quantia, porquanto a instituição bancária responsável teria obstado a medida, alegando a necessidade de apresentação de outros documentos pela parte interessada. Devidamente apreciada a questão por este juízo, determinou-se que o banco em questão fosse oficiado para não impor obstáculos ao saque da quantia pela curadora da exequente (fl. 134), o que foi efetivado às fls. 136/137. Posteriormente, a parte demandante foi regularmente intimada a manifestar-se acerca da satisfação de seu crédito (fl. 138), no entanto quedou-se inerte (fl. 139). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002546-58.2014.403.6130 - ANTONIO VIEIRA DE SOUZA(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil/2015, mediante carga dos autos. Intime-se e cumpra-se.

ACA0 DE EXIGIR CONTAS

0005426-57.2013.403.6130 - HENRIMAK IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP183568 - JULIANA FERNANDES FAINE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a parte autora, (HENRIMAK IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS DE COSTURA INDUSTRIAIS LTDA-ME), na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fls. 298/299, transitada em julgado às fls. 163, efetue o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art. 523 1º do CPC/2015). Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003633-50.2007.403.6306 - DARCI HENRIQUE LEITE(SP204249 - CARLA BATISTA BARALHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Darci Henrique Leite contra o INSS, na qual se pretende a concessão de alvará judicial que autorize a parte requerente a receber os pagamentos dos valores em atraso e da renda mensal do benefício de pensão por morte. O feito foi proposto originariamente perante o Juizado Especial Federal de Osasco, tendo lá sido proferida sentença (fls. 220/224), da qual o INSS recorreu, deduzindo a tese de nulidade em virtude da incompetência absoluta do JEF, considerando-se o valor de alçada. Referida tese foi acolhida pela Turma Recursal, redundando no declínio da competência. Recepcionados os autos neste Juízo, constatou-se o falecimento da parte autora (fl. 281), motivo pelo qual se determinou que fosse realizada a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 282). Embora regularmente intimada a patrona constituída nos autos, o prazo fixado transcorreu in albis, conforme certificado à fl. 282-verso. É o relatório. Decido. Segundo disciplina o Código de Processo Civil/2015, ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão por seu espólio ou pelos seus sucessores. Sob esse aspecto, no caso de morte da parte autora no curso do processo, a habilitação dos herdeiros é condição indispensável à constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse sentir, foi conferida oportunidade para que se processasse a habilitação dos herdeiros da beneficiária falecida, consoante decisório prolatado à fl. 282. A determinação judicial, todavia, não foi cumprida, tendo decorrido in albis o prazo assinalado. A ausência da referida habilitação inviabiliza a continuidade do feito, impondo-se, assim, a sua extinção sem resolução de mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC/2015, diante da superveniente ausência de pressuposto processual subjetivo. Sem custas, em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, haja vista a peculiaridade do caso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ofício-se.

Expediente Nº 2157

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0020484-25.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X AMARILDO GONCALVES(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X JOAO ANTONIO VALERIO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X MARCELO JOSE CHUIERI(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X JOSE RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO) X AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE ITAPECERICA DA SERRA E REGIAO(SP288665 - ANDRE NASCIMENTO COLIN E SP080106 - IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO)

Fl. 1.369, cumpram os réus integralmente o despacho de fl.1339, especificando de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, apresentando, se for o caso, roll das testemunhas a serem ouvidas, assim como, quais são as vistorias pretendidas. Quanto ao pedido para depoimento dos corréus, será apreciado após o cumprimento do acima determinado. Quanto à juntada de novos documentos fica desde já deferida. Deverá ainda o Ministério Público Federal qualificar as testemunhas a serem ouvidas. As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se os réus e após abra-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0004975-66.2012.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT E SP179214 - ANDRE VASCONCELLOS DE SOUZA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o despacho de fl. 820, expedindo-se o respectivo alvará de levantamento referente aos honorários periciais. Intime-se o sr. Perito para retirada do alvará de levantamento, alertando-o acerca do prazo de validade de 60 (sessenta) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000444-63.2014.403.6130 - REINALDO PEREIRA SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão anulando de ofício a sentença proferida por este Juízo, determinando a realização de perícia judicial na empresa ROCKWELL BRASEXOS S/A, atual ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - EXS, situada na Avenida João Batista, 824, Centro, Osasco - SP, CEP - 06097-900. Designo o dia 09/11/2017, para a realização da perícia na empresa ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA - EXS, para tanto, nomeio, para o encargo o Sr. JOSÉ ROBERTO FERREIRA - Engenheiro de Segurança do Trabalho. Em razão da falta de profissionais da especialidade que se dispõem ao mister de serem remunerados pela assistência judiciária gratuita, posto ser o autor beneficiário da justiça gratuita, ainda, a complexidade dos trabalhos, arbitro os honorários periciais, em três vezes o valor máximo da tabela II prevista na resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, assim como, a apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, ou em decorrendo in albis o prazo estipulado para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, ao perito para início dos trabalhos. O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos eventualmente formulados pelas partes, assim como elucidando os pontos controvertidos levantados no voto da Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Tânia Marangoni, no prazo de 30 (trinta) dias. Ofício-se a ex-empregadora dando ciência da realização das perícias. Intimem-se as partes e o perito.

0003404-89.2014.403.6130 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo como embargos de declaração a petição do INSS de fls. 190/192, na qual pleiteia a modificação da sentença proferida às fls. 174/181 no que se refere aos índices de correção monetária e juros. DECIDO. Conheço dos Embargos porque tempestivos. A parte autora manifestou concordância com o índice de correção monetária e juros pleiteados pelo INSS (fls. 195). Intimado a se manifestar, o INSS requereu a desistência do recurso de apelação interposto e concordou com a proposta de acordo apresentada pelo autor. Dessa forma, ACOLHO os embargos de declaração interpostos, com efeitos modificativos, para corrigir a sentença proferida às fls. 174/181 apenas no parágrafo sobre a correção monetária, nos seguintes termos: Onde se lê: Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Deverá ser lido: Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, sua aplicação dar-se-á mediante aplicação do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei n 11.960/2009, nos exatos termos do pedido das partes (fls. 195/196). Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intimem-se.

0001027-14.2015.403.6130 - DERLI DE OLIVEIRA(SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tratando-se de ação ordinária de cunho previdenciário, definitivamente julgada, a iniciar o processo de execução, faz mister os esclarecimentos seguintes. Como é cediço, a vida forense demonstra que a parte autora, ora exequente, salvo raras exceções, não tem como proceder aos cálculos de seu crédito ante a dificuldade de levantar com rigor matemático todos os elementos necessários, aplicando-se os índices normativamente fixados, período a período. E, constantemente, oferta um cálculo divergente daquele que o INSS rapidamente consegue apresentar, tendo em vista o fácil acesso aos bancos de dados, programas e agentes. Com isso, para impugnação da conta apresentada, os embargos tomaram-se uma fase comum da execução, fingindo de seu caráter excepcional, o que importa em excessiva morosidade, além da não rara interposição de apelações da sentença de embargos eis que, o exequente muitas vezes não se conforma em ver o acolhimento da conta do INSS em detrimento da sua, buscando o apelo da Corte com um recurso que causa grande demora na satisfação do crédito. Diante disso, os Tribunais passaram a adotar a execução invertida nas ações previdenciárias, em homenagem ao princípio da celeridade processual, instando o INSS, tão logo se tenha o trânsito em julgado da decisão de mérito, a apresentar a conta de liquidação. Destarte, em razão das peculiaridades dessa ação, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária e, em prestígio à solução supra narrada, promova-se vista dos autos à Autarquia-Ré, ora executada, para, em execução invertida e no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculo de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos. Antes, porém, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Execução contra Fazenda Pública), procedendo-se às anotações devidas. No mais, vista às partes sobre as fls. 425/427. Intimem-se as partes e cumpra-se.

0007249-95.2015.403.6130 - PROJETER ENGENHARIA E CONSULTORIA TECNICA LTDA(SP299398 - JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Projeter Engenharia e Consultoria Técnica Ltda. em face da União Federal, na qual pretende a obrigação de fazer com expedição de carta de anuência. Às fls. 27 foi determinado que a parte autora regularizasse o instrumento de procuração careado à fl. 07 visto que não foi possível identificar o subscritor de acordo com o contrato social careado aos autos, providenciasse o recolhimento das custas judiciais comprovando nos autos o seu recolhimento extrajudicialmente as peças processuais juntadas aos autos por ocasião do processo eletrônico na Justiça Estadual. A parte autora peticionou às fls. 28/30, entretanto este Juízo determinou às fls. 31 que a parte autora emendasse a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da demanda, porquanto a Fazenda Nacional é órgão público despersonalizado, bem como que comprovasse, através de certidão emitida pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri/SP, que a CDA 80.2.14.058949-76 permanece protestada e que retificasse a representação processual, a fim de apresentar instrumento original de procuração, de modo a observar os termos da cláusula quinta caput e parágrafo primeiro do contrato social (fl. 13). Em cumprimento ao determinado, a parte autora peticionou às fls. 32/37. Foi certificado às fls. 37/38 que a CDA 80.2.14.058949-76 encontra-se extinta na base do sistema virtual E-CAC PGFN. Este Juízo determinou às fls. 39 que a parte autora cumprisse adequada e integralmente os termos do despacho de fl. 31, inclusive no tocante à retificação do polo passivo e à regularização da representação processual, sob pena de indeferimento da peça vestibular e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. A parte autora peticionou às fls. 42/45 retificando o polo passivo, juntou comprovante de protesto e juntou procuração. Os autos vieram conclusos. É o relatório do essencial. Fundamento e Decido. Consta-se, no caso dos autos, violação ao disposto no art. 321 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido e completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ausentes da inicial os requisitos previstos nos artigos 319 e 320, cabe ao juiz determinar o suprimento e não indeferir de plano a inicial. No caso em tela, o autor foi intimado para regularizar a representação processual, a fim de apresentar instrumento original de procuração, de modo a observar os termos da cláusula quinta caput e parágrafo primeiro do contrato social, por publicação no Diário da Justiça (fls. 31-verso, 39 e 41), contudo, apesar de juntar por duas vezes procuração às fls. 33 e 45, não observou os termos de seu contrato social para fins de regularização processual. Nesta linha de raciocínio, reputo cabível o indeferimento da inicial, decretando-se a extinção do processo sem resolução do mérito, posto, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 321 do CPC e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV do CPC. Incabível condenação no pagamento de honorários advocatícios, pela ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adtem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007986-98.2015.403.6130 - TANIA RAMOS DA SILVA FRUTUOSO(SP283191 - FLAVIO GALVANINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 25/11/2002, ou, concessão de aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade total e permanente. O INSS contestou o pedido (fls. 200/211). Realizadas as perícias médicas, foram juntados os laudos às fls. 213/222 (ortopedista) e 223/229 (clínico geral). Dada oportunidade às partes para manifestação, o INSS pugnou pela improcedência com fundamento na perda da qualidade de segurado (fls. 240/241). O autor reiterou seu pedido de tutela de urgência e requereu a apresentação de quesitos complementares oportunamente (fls. 242/249). É o relatório. Decido. Os benefícios reclamados pelo autor foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie do benefício postulado; 2) período de carência, se exigido; e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A incapacidade do autor foi atestada por meio das perícias médicas. O Sr. Perito clínico geral afirmou haver incapacidade total e permanente, desde 07/06/2010 (DII). A Sra. Perita ortopedista também atestou a existência de incapacidade, parcial e permanente por seqüela de lesão, sem fixar data de início. Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque o ponto controvertido no presente caso cinge-se à existência, ou não, da qualidade de segurado na data de início da incapacidade - DII fixada pelo perito, o que não restou comprovado até o momento. Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. No mais, considerando o ponto controvertido no presente caso (qualidade de segurado na DII), especifiquem as partes - de maneira clara e objetiva - se pretendem produzir mais provas, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, defiro a apresentação de quesitos complementares pelo autor que deverão ser pertinentes à elucidação do ponto controvertido (qualidade de segurado na DII). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002555-49.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004242-03.2012.403.6130) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA (SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução em face de JANDIRA CAMPANHAS DE PAULA, qualificados na inicial, sustentando, em síntese, excesso de execução, nos autos da ação ordinária nº. 0004242-03.2012.403.6130. Alega que o embargado está cobrando R\$ 27.853,08, entretanto o montante correto perfaz, no seu entender, R\$ 10.102,88, consoante os cálculos apresentados. Intimada, a parte embargada impugnou os embargos (fls. 91/93), pugnando pela improcedência. Encaminhados os autos à contadoria judicial, foram elaborados os cálculos resultando no valor de R\$ 10.650,31, atualizado para 11/2015 (fls. 108/112). O Embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. O INSS requereu a procedência dos embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 108/112 estão de acordo com a sentença e acórdão proferidos nestes autos, realizados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Assim, acolho o parecer da contadoria judicial. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, fixando o valor da execução em R\$ 10.650,31 (dez mil, seiscentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), atualizados para 11/2015. Considerando o artigo 86, parágrafo único, do CPC/2015, condeno a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor controvertido, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida na Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos do contador de fls. 292/301 para a ação ordinária n. 0004242-03.2012.403.6130. Após o trânsito em julgado desta sentença, prossiga-se na ação originária, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o despensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002716-35.2011.403.6130 - ANTONIO JERONIMO ALVES (SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JERONIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 387, manifeste-se a parte autora, e se for o caso, habilite os outros herdeiros, ou o espólio para a adequada partilha. Sem prejuízo, junte a serventia aos autos, o extrato da nomeação de profissional, assim como o extrato de solicitação de pagamento dos honorários periciais extraídos do sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se a parte autora, e após o cumprimento do acima determinado, abra-se vista à autarquia ré.

0000678-16.2012.403.6130 - MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MARIA LUCIA ARRUDA BISPO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a regularização do nome a autora junto à Receita Federal, cumpra-se com o despacho de fls. 256 e 265, consignando-se, contudo, tratar-se de ofício requisitório na modalidade RPV. Desta forma, primeiramente, ciência às partes da minuta. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento. Com a notícia do pagamento intimem-se as partes a se manifestar em 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-02.2017.4.03.6133
AUTOR: DENILSON ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Determinada emenda à inicial (id 1965009 e 2195955), o autor apresentou as manifestações constantes nos id's 2183509 e 2355289.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Recebo as manifestações constantes nos id's 2183509 e 2355289 como aditamento à inicial e dou por prejudicada a juntada dos documentos de fls. 44 a 48 do processo administrativo, diante das alegações trazidas pelo autor e pelo fato de que são prescindíveis para o julgamento do feito.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-25.2017.4.03.6133

AUTOR: JOAO DE DEUS AIRES

Advogados do(a) AUTOR: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420, CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito e, b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput* do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, posto que os documentos trazidos aos autos não são suficientes, em sede de tutela provisória de urgência, aptos a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000914-92.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES PUBLICOS DA CAMARA MUNIC., AUTARQ., FUNDACOES E PREFEITURA MUNIC. DE SUZANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA - SP277684

IMPETRADO: SECRETARIO DE RELACOES DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado pelo **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL, AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES E PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO** em face do **SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**, lotado no **MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL**, objetivando a suspensão do ato coator que deferiu o registro de alteração estatutária ao Sindicato SINEDUC para representar a categoria de professores das escolas públicas municipais de SUZANO.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e deciso.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o **SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DO TRABALHO**, lotado no **MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL** em **Brasília/DF**.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição na Seção Judiciária de Brasília/DF, a qual pertence ao E. TRF da 1ª Região, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília/DF, pertencente ao E. TRF da 1ª Região, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 23 de agosto de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000184-81.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: MARCOS PAULO CAMPOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZETH ALVIM DE SOUZA MELLO - SP211915
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a contestação apresentada, intime-se a parte autora para que em 15 (quinze) dias apresente réplica.

Após, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 17 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000634-24.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: NILZA SOUZA DE JESUS DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDJANE MARIA DA SILVA - SP310147
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **NILZA SOUZA DE JESUS DO ESPÍRITO SANTO**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu recurso administrativo, datado de 24.08.2016.

Liminar deferida (ID 1824610).

Em cumprimento, o INSS informou a análise administrativa do processo 41/180.116.066-7 e a concessão do benefício (ID 2066956).

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito (ID 2160471).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, deferindo o benefício de aposentadoria, conforme demonstram os documentos ID 2066956.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000644-68.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: OLAVO BATISTA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA BARRETO FERNANDES - SP321102
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **OLAVO BATISTA DE CARVALHO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSS de MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial para que seja cancelado o desconto referente aos valores recebidos a maior.

A inicial foi instruída com documentos.

Liminar parcialmente deferida (ID 1865626).

Manifestação do INSS alegando a ocorrência da litispendência, em razão de existência de processo idêntico em trâmite junto ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, autos nº 0000967-52.2016.4.03.6309 (ID 2153700).

O Ministério Público Federal informou não haver interesse público (ID 2180831).

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Dessum-se da leitura dos parágrafos 1º e 3º do art. 337 do Novo Código de Processo Civil que o fenômeno processual da litispendência afigura-se quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, ainda e curso.

Mais adiante, esse mesmo dispositivo legal, em seu § 2º, esclarece que uma ação é tida como idêntica a outra quando apresenta as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

Observe que o processo nº 0000967-52.2016.4.03.6309, que foi distribuídos junto ao Juizado Especial Cível de Mogi das Cruzes em 05.04.2016, possui idêntica causa de pedir, partes e pedido.

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito, uma vez que constitui reprodução de demanda já deduzida em Juízo, merecendo, pois, na hipótese vertente, a aplicação do princípio do *non bis in idem*.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO MANDAMENTAL E AÇÃO ORDINÁRIA. TRÍPLICE IDENTIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7ST. PRECEDENTES DO STJ.

1. É excepcionalmente possível a ocorrência de litispendência ou coisa julgada entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, entendendo-se que tal fenômeno se caracteriza quando há identidade jurídica, ou seja, quando as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas; no pedido mandamental, a autoridade administrativa, e na ação ordinária a própria entidade de Direito Público"

(AgRg no REsp 1339178/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/3/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA CONFIGURADA. IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS RECONHECIDA PEL INSTÂNCIA ORDINÁRIA. NECESSÁRIA ANÁLISE DE PREMISSAS FÁTICAS CONSTANTES DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7STJ.

1. Esta Corte Superior firmou entendimento no sentido de reconhecer a coisa julgada entre mandado de segurança e ação ordinária, quando tais insurgências objetivam o mesmo resultado prático, como reconhecido pela Instância Ordinária na espécie.

2. O cotejo das premissas fáticas assumidas pelo acórdão (comparação das demandas) e jurídicas (reconhecimento de litispendência quando as causas objetivam o mesmo resultado prático) remete à aplicação da Súmula 7STJ, por se tratar de hipótese de identidade de partes, causa de pedir e pedido verificada pelas instâncias ordinárias, em observância às pretensões deduzidas no mandado de segurança e na ação ordinária (demandas que, no apelo nobre, figuram como prova).

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*
(AgrReg no REsp 1232975/AM, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente mandado de segurança, com base legal no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte impetrante em honorários de advogado, ao teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000573-66.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: FERNANDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
IMPETRADO: GISELE CRISTINA DE ALMEIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERNANDO JOSÉ DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E O CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, com a finalidade de assegurar o impetrante a validade dos documentos apresentados e das informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, com o consequente reconhecimento da comprovação integral dos 35 anos de tempo de contribuição, permitindo a continuidade do processo administrativo, com a consequente concessão do benefício.

Liminar deferida (ID 1824019).

Em cumprimento, o INSS informou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 170.908.154-3, com data de início do benefício /DIB em 27.01.2017 e data do início de pagamento/DIP em 06.07.2017 (ID 2073342).

O Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito (ID 2267840).

É o relatório.

Decido.

O processo comporta extinção, sem análise de mérito.

Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, deferindo o benefício de aposentadoria, conforme demonstram os documentos.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Decorrido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 19 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000037-55.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
IMPETRANTE: JOAO DUARTE JURADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656
IMPETRADO: UNIPIAGET, MINISTERIO DA EDUCACAO, MINISTERIO EDUCACAO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que o Chefe do Poder Executivo do Município de Suzano não foi intimado no presente feito.

Desta forma, notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, preste as devidas informações.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGIDAS CRUZES, 14 de agosto de 2017.

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1182

EXECUCAO FISCAL

0008628-04.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CEMEAP - CENTRO MEDICO EXAME ADMISIONAL E PERIODICO LTDA X JOAO JOSE NAHUM NETO X ADRIANA DE OLIVEIRA NIANNI X ALVARO JOSE NAHUM NETO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de CEMEAP - CENTRO MÉDICO EXAME ADMISIONAL E PERIÓDICO LTDA E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 59 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 27.881,07 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e um reais e sete centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1183

PROCEDIMENTO COMUM

0010596-48.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AMELIA DE MORAES (SP173910 - ELIZABETE DE CAMARGO NAUATA)

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do egrégio TRF3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0003092-41.2013.403.6133 - RINALDO NABARRETTI (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do egrégio TRF3ª Região, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Após, nada sendo requerido, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

0001563-50.2014.403.6133 - JOSE FERREIRA DE MORAIS (SP184414 - LUCIANE GRAVE DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência acerca do retomo dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000592-87.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SONIA VILELA RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS - SP122292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária proposta por SONIA VILELA RESENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte pelo óbito de sua filha, SANDRA VILELA RESENDE, ocorrido em 10/01/2015, de quem seria dependente. Requer o recebimento da pensão por morte, desde a DER (14/08/2013). Juntou documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita (id 1085292).

Foi designada audiência de para o dia 22/08/2017 (id1412289).

Citado em 26/05/2017, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que não restou comprovada a qualidade de dependente da autora, afirmando que a filha falecida residiria em Campinas e que a autora recebe aposentadoria com valor de R\$ 2.686,49 (id1539684).

As parte não compareceram à audiência (id 2337909).

É a síntese do necessário. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito.

Mérito.

A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS.

A pensão por morte dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91. No entanto, é necessário comprovar a qualidade de segurado do falecido, bem como a qualidade de dependente dos beneficiários.

A qualidade de segurado da falecida não restou controvertida.

No pertinente à dependência econômica, o falecido era filho da autora. Nos termos do artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (revogado pela Lei 9.032/95)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Assim, tratando-se a autora de pessoa arrolada no inciso II do aludido artigo 16, sua dependência econômica em relação ao segurado deve ser comprovada, para que possa ser considerada dependente para os fins da Previdência Social.

No caso, a única prova de que a falecida filha ajudaria sua mãe é o boleto de mensalidade de internet no valor de R\$ 69,90 (ID 1041486).

Ocorre que além de a autora ser aposentada com benefício de R\$ R\$ 2.686,49 (id1539684), ainda nem mesmo consta que residiriam em endereço comum, tendo constado o endereço da falecida como sendo na cidade de Campinas, conforme Certidão de Óbito (id. 1041486, p9), quando a autora teria endereço em Jundiá, embora apresente movimentação bancária no mês do óbito da filha (agosto de 2013) em Mineiro/GO (ID. 1041486, p10).

Lembre-se que, na hipótese de pais, deve restar demonstrada a dependência econômica em relação ao filho, e não apenas que este, eventualmente, ajudava na manutenção do lar. Isso porque, a norma protetiva visa àqueles que não tenham condições de se manterem e que efetivamente dependiam economicamente do falecido, o que não é o caso dos pais, quando em péssimas condições de atuar no mercado de trabalho, ou, como no presente caso, em que o pai já era aposentado quando do falecimento da filha.

Portanto, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação à sua falecida filha.

Nesse sentido, cito jurisprudência:

“...

2. A real dependência econômica não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo os autores se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dívidas, de que eram reais dependentes econômicos de seu falecido filho, ex-servidor público federal.

...”

(AC 200138000431477, TRF 1, de 25/04/07, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves)

“...

IX - Os autores não juntaram qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. X - Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, “quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar”, tal disposição não socorre os requerentes. XI - Não consta dos autos prova material de que o falecido arcaisse com qualquer despesa de seus genitores ou contribuísse de maneira habitual e substancial para seu sustento. Frise-se que o pedido de materiais de construção em nome do de cujus nada comprova ou esclarece nesse tocante. XII - As testemunhas, por sua vez, prestaram declarações genéricas e imprecisas quanto à alegada situação de dependência. XIII - Tratando-se de filho solteiro, supostamente residente com os pais, é natural e esperado que preste algum tipo de auxílio com os encargos domésticos. Afinal, como habitante da residência, o filho é gerador de despesas. Tal auxílio, enfim, não é suficiente para caracterizar dependência econômica. XIV - Os extratos do sistema Dataprev indicam que os autores exercem atividades laborativas, sendo, portanto, pessoas aptas a promover o próprio sustento. Portanto, não há que se falar em dependência dos recursos do filho para a sobrevivência da família. XV - A prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica dos autores, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho. XVI - Não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido...”

(AC 1877832, 8ª T, TRF3, de 03/02/14, Rel. Des. Federal Tania Marangoni)

Desse modo, está correto o ato do INSS que indeferiu o pedido da autora de pensão por morte.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base no artigo 487, I, do CPC **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, de concessão do benefício de pensão por morte, por não restar caracterizada a condição de dependente em relação à filha falecida.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Jundiá, 23 de agosto de 2017.

JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por **CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA – EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual se requer a concessão de medida liminar para “a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Procuração (id. 2265524).

Comprovante de inscrição no CNPJ (id. 2265533).

Contrato social apresentado (id. 2265538).

É o relatório. Fundamento e Decido.

De partida, afasto a prevenção apontada, por tratar-se de demanda com objeto diverso (processo n.º 00063312120054036105).

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tem a mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencem ao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Em outras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de **simples ingresso de caixa**. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS.

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017)

Verificado que o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no **Recurso Extraordinário nº 574.706**, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de **15/03/2017**, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meios ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de **15/03/2017**, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ISS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Defiro o prazo de 15 (quinze dias) para que a impetrante promova o recolhimento das custas, bem como esclareça quem foi o subscritor da procuração outorgada (id. 2265524), sob pena de indeferimento da inicial.

Oficie-se para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para conceder o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na DER em 25/04/2016, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício. (id. 1886066).

A embargante alega, em síntese, que a sentença não apreciou o período especial, de 29/06/2013 a 25/04/2016, trabalhados na empresa Klabin S.A. sendo que o formulário de insalubridade fora anexado à inicial.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Não vislumbro os defeitos apontados pela parte embargada a serem enfrentados em sede de embargos, eis que a sentença em embargos não foi omissa, obscura ou contraditória.

Verifico que foi fundamentado na sentença (id. 1886066) que, quanto ao alegado período especial pleiteado pelo autor, não houve requerimento administrativo no NB 176.913.463-5.

Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto.

Dispositivo

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001374-94.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNIBOMBAS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S ã O

Vistos em medida liminar.

Trata-se de pedido liminar formulado por UNIBOMBAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida liminar para afastar a incidência de ICMS de sua base de cálculo para o pagamento de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social).

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento das referidas contribuições nos moldes da atual sistemática, bem como a concessão da segurança para o fim de lhe ser assegurado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos imediatamente antecedentes ao da propositura da presente ação, acrescidos de juros e correção monetária, com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Juntou procuração, contrato social e documentos fiscais.

Custas parcialmente recolhidas (ID 2275757).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o relatório. Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, é no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extraí-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenita as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional.” (grifos).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive mutação constitucional, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO em parte** a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN, sendo o depósito judicial dessa parcela faculdade da impetrante.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, providencie a adequação do valor dado à causa, com o devido recolhimento das custas iniciais, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e em conformidade com o Anexo IV do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme dispõe o artigo 290 do Código de Processo Civil.

Após, com a adequação do valor da causa e recolhimento das custas complementares, **notifique-se** a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-27.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MUNICIPIO DE LOUVEIRA, CELIO RICARDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DINIZ - SP242287
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por **MUNICIPIO DE LOUVEIRA e CELIO RICARDO DOS SANTOS** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4ª REGIÃO**, por meio da qual requer a concessão de tutela antecipada de urgência a fim de “*determinar suspensão imediata dos Autos de Infração nºs 007637/2017, 6464/2017 e 004045/2017 emitidos pelo CREF/SP, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste juízo*”.

Argumentam que os referidos autos de infração foram lavrados em decorrência de fiscalização da parte ré no Centro Educacional Integrado de Louveira (Escola Municipal), onde o coautor Celio Ricardo dos Santos, servidor público municipal, desempenhava as funções inerentes ao cargo de recreacionista, as quais, no sentir da parte ré, seriam privativas do profissional de educação física, o que ensejaria a necessidade de registro no Conselho em questão (lei n.º 9.696/1998, artigo 3º).

Acrescentam que, no bojo dos referidos autos de infração, foi determinada a imediata interrupção das atividades por parte do coautor Celio Ricardo dos Santos, bem como foi estabelecido, no julgamento da defesa apresentada pelo Município, que a continuidade do desempenho de tais atividades por quaisquer outros servidores ensejaria a tomada das medidas legais cabíveis.

É o breve relatório. Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da *probabilidade do direito*. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo* (artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida pretendida.

Como efeito, quanto à verossimilhança das alegações, entendo presentes os requisitos mínimos de sua presença, já que a parte ré pretende o registro em seus quadros de servidor público municipal investido em cargo cujo requisito de escolaridade é o ensino fundamental completo. Além disso, as atividades por ele desempenhadas, conforme relatado pela própria fiscalização, não faz entrever, ao menos nesta apertada via, a subsunção ao conjunto de atividades privativas do profissional de educação física.

Por fim, o perigo da demora também é patente para ambos os autores, já que Celio Ricardo dos Santos se vê impedido de exercer as funções inerentes ao seu cargo público e o Município se vê impedido de dar continuidade à prestação educacional plena.

Assim, presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de suspender os efeitos dos autos de infração n.ºs nºs 007637/2017, 6464/2017 e 004045/2017, garantindo ao coautor Celio Ricardo dos Santos o imediato retorno a suas atividades e ao Município, a possibilidade do regular emprego dos servidores detentores do cargo de Recreacionista no desempenho das funções inerentes ao cargo.**

Quanto ao pedido de isenção de custas, anoto que a isenção aplicável à Justiça Federal é aquela prevista no artigo 4º da lei n.º 9.289/1996, que beneficia apenas o Município.

Assim, **intimem-se as partes autoras para que promovam o recolhimento das custas correspondentes à cota-parte da coautora pessoa física** no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Tendo em vista tratar-se de matéria em que os Conselhos normalmente não realizam conciliação, **cite-se a parte ré**, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbê-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Citem-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Nº 5001194-78.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MIGUEL BENTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEILA PEREIRA DE FREITAS - SP239568
RÉU: TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos;

Trata-se de ação proposta por **MIGUEL BENTO VIEIRA** em face da **TERRAS DO HORIZONTE E PARTICIPAÇÕES LTDA**, com pedido liminar, por meio da qual objetiva a **EXCLUSÃO** desta DE SÓCIO DA EMPRESA MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, com base nos artigos 1030 e 1085 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, que: há provas abundantes da existência de falta grave por parte da Ré; a família MEIRA LEITE controla a empresa Ré, Terras do Horizonte Participações Ltda., que apresentava solidez patrimonial quando da constituição da sociedade MV Empreendimentos e Participações Ltda., entretanto a partir de 2012 passou a ser chamada a responder judicialmente por débitos tributários da família Meira Leite, não integrando, porém, o grupo econômico da família; a presença da Ré na composição do capital social da empresa MV Empreendimentos vem causando-lhe sérios riscos a sua sobrevivência; houve quebra da *affectio societatis*, tornando-se a convivência com Joaquim Meira Leite, inclusive pelos atos inconvenientes e ameaçadores do filho dele, Eduardo Meira Leite;

Requer tutela de urgência visando a imediata exclusão da sócia ré da sociedade.

Intimada, a União afirmou ter interesse no processo (ID 1907040), o que resultou na remessa dos autos da Justiça Estadual a esta Justiça Federal.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da existência de elementos capazes de conduzir a um juízo de verossimilhança/probabilidade do direito alegado, além de fundado receio de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não se vislumbra o alegado perigo pela demora e nem mesmo a firmeza do direito alegado.

De fato, conforme narra a parte autora, o objeto principal da sociedade seria a manutenção do Center Park Hotel, sendo que “o dia-dia é administrado por empregado gestor contratado de comum acordo com a sócia Ré”, tendo havido “acordo entre os quotistas no sentido de terceirizar a gestão hoteleira mediante arrendamento do imóvel e de todos os equipamentos.”

Ocorre que o citado empregado gestor contratado de comum acordo é GILBERTO GALBIATTI, pessoa essa que consta como sendo da estrita confiança de Joaquim Meira Leite, tanto que trabalharia para ele desde antes da constituição da empresa MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Gilberto Galbiatti ingressou como representante da empresa Terras do Horizonte Participações Ltda. (ID 1906304, p.9).

O autor, juntamente com Gilberto Galbiatti, como representantes da MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, arrendaram exatamente o que seria o objeto principal da sociedade, o Hotel, para a empresa Veiralves Empreendimentos Hoteleiros (ID 1.906.403, p.10), que, aparentemente, se tratava de empresa completamente sem experiência no ramo e recém fundada.

E indicando inclusive indício de que tal empresa Veiralves, assim como a MV Empreendimentos e Participações Ltda, representam interesses da família Meira Leite, verifica-se que o mesmo Gilberto Galbiatti - pessoa de confiança de Joaquim Meira e que assinou como arrendante no contrato inicial de arrendamento - seria administrador da empresa arrendatária, tendo ele próprio afirmado em Boletim de Ocorrência Policial (ID 1907003, p.7) que seria gerente geral do Hotel e funcionário da empresa Veiraalves, acrescentando-se que o arrendamento, aparentemente - afóra a já falada inexistência de informação quanto à experiência no setor da arrendatária - é negócio de pai para filho, pois consta ter sido o estabelecimento e o hotel, de 11 andares e 86 quartos, localizado na principal avenida de Jundiaí, por R\$ 25.000,00 ao mês (ID 1906403, p. 10/11), quando o próprio autor afirma estar efetuando empréstimos para manutenção de sua empresa (MV Empreendimentos).

Em suma, não vislumbro a plausibilidade do direito alegado.

Assim, **indefiro a medida liminar pleiteada.**

Comprove a parte autora o recolhimento das custas nesta Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Com o recolhimento, emita-se o necessário para **citação para contestar: de Terras do Horizonte**, na Avenida Jundiaí, 300, na pessoa de Gilberto Galbiatti ou outro que se apresente com poderes para tanto; de **MV Empreendimentos**, também na pessoa de Gilberto Galbiatti, sendo desnecessária a citação do autor que já tem conhecimento da ação.

Após as contestações, intime-se a União e o INSS para manifestação.

Em seguida, tornem os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto à competência desta Justiça Federal. Não vislumbro, por ora, possibilidade de conciliação, pelo interesse manifestado pela União.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Distribua-se por dependência ao PJe nº. **5000485-43.2017.403.6128**, para julgamento conjunto.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000486-28.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Distribua-se por dependência ao PJe nº. **5000485-43.2017.403.6128**, para julgamento conjunto.

Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000848-30.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HERALDO SIMIONATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO - SP321556
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrada por **HERALDO SIMIONATO** em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine a averbação do tempo de contribuição especial, reconhecido no NB 42/178.704.279-8 ao NB 42/180.206.729-6.

Informa o impetrante período de atividade especial de 01/10/1984 a 15/05/1990 – empresa Novelis do Brasil Ltda foi reconhecido pelo impetrado como especial, quando da análise do NB 42/178.704.279-8 e que, posteriormente, ingressou com novo pedido administrativo. Contudo, alega que apesar do pedido de apensamento do PA anterior, o impetrado não averbou o tempo especial reconhecido anteriormente, indeferindo, assim, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Foi indeferida a liminar.

O INSS manifestou-se no sentido de que a atividade não foi considerada especial por não atender aos requisitos da legislação e que a Administração teria se válido de seu dever de autotutela para rever o posicionamento anterior.

A autoridade impetrada prestou informações, afirmando que o período de 01/10/1984 a 15/05/1990 não foi considerado especial em razão de irregularidades no PPP, inclusive por não localizar a inscrição no conselho de classes do profissional indicado como responsável, cuja inscrição não constou do formulário..

Decido.

Verifico que, não se podendo negar a priori a competência da Administração para revisar seus próprios atos, resta questão de fato a ser dirimida.

Ocorre que o mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

Direito líquido e certo é aquele que independe de produção de prova posterior: “é direito comprovado de plano”. “Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (Mandado de Segurança, Hely Lopes Meirelles, p. 36, 22ª ed.)

E já é questão assente na jurisprudência:

“Refoge aos estreitos limites da ação mandamental, o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes .

A noção de direito líquido e certo ajusta-se , em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes.” (MS 23190, STF, de 16/10/14, Rel. Min. Celso de Mello)

No caso, a questão relativa à prova do período trabalhado não pode ser enfrentada em ação de mandado de segurança, por ser necessária a dilação probatória.

Ou seja, não há direito líquido e certo para efeitos da ação de mandado de segurança, uma vez que o litígio é sobre fatos, que dependem de produção de prova.

Nesse sentido, falta o denominado pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Cito jurisprudência:

“Ementa:...2. Mandado de Segurança: Direito líquido e certo. O “direito líquido e certo”, pressuposto constitucional de admissibilidade do mandado de segurança, é requisito de ordem processual, atinente à existência de prova inequívoca dos fatos em que se basear a pretensão do impetrante e não com a procedência desta, matéria de mérito (Cf. STF. Plen., AGRG MS 212.243,12.9.90)” (RE 117.936/RS, 1ª T, STF, de 20.11.90, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

“Ementa: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE. 1. Entre os requisitos específicos da ação mandamental está a comprovação, mediante prova pré-constituída, do direito subjetivo líquido e certo do impetrante. 2. A deficiente comprovação dos fatos impede o exame da existência do alegado direito líquido e certo, o que impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito. 3. Segurança denegada.” (MS 8439, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori Zavascki)

Dispositivo.

Ante todo o exposto, **extingo o processo sem julgamento de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P. Intime-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001123-76.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO - SP303588, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CORREIAS MERCURIO SA INDUSTRIA E COMERCIO em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, GERENTE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAÍ/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ e o SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, objetivando não ser compelida ao pagamento da contribuição social ao FGTS à alíquota de 10%, incidente sobre os depósitos realizado em conta vinculada ao Fundo, enquanto vigente contrato de trabalho, devida por ocasião da dispensa do empregado sem justa causa, suspendendo-se a sua exigibilidade, nos termos do inciso IV, do artigo 151, do Código Tributário Nacional, bem como das obrigações acessórias correlatas, abstendo-se a d. Autoridade Impetrada de praticar quaisquer atos de construção.

Em síntese, o impetrante sustenta que LC 110/2001 teve por objetivo compensar as perdas do FGTS em razão dos sucessivos planos econômicos. Alega que tais perdas já foram sanadas até janeiro de 2007, sendo certo que a partir de 2012 o produto da arrecadação da contribuição está sendo indevidamente destinado para composição do superávit primário e para custeio do programa “Minha Casa, Minha Vida”.

Pugnou pela juntada posterior de procuração e contrato social.

Custas parcialmente recolhidas (ID 1773614).

Liminar indeferida (id. 1840370). Na mesma oportunidade, foi extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao pedido de restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento, uma vez que a ação de mandado de segurança se limita à declaração do direito à compensação de valores já recolhidos, o que não é o caso, além de ter sido determinada a exclusão do Superintendente Regional Do Trabalho e Emprego do Estado de São Paulo, do Delegado da Receita Federal e do Superintendente da Caixa Econômica Federal do Brasil em Jundiaí do polo passivo.

A parte impetrante opôs embargos de declaração (id. 2004537),

A União requereu ingresso no feito (id. 2128157).

Os embargos de declaração não foram acolhidos (id. 2148707).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2158732).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2223920).

É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador.

Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01.

Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pelo esgotamento – desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade.

Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão.

A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente.

Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS.

Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos.

Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001.

Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal:

[Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte § 22, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único:

"Art. 149.....

.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR)]

Eno artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do § 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação:

["Art. 177

....

§ 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - a alíquota da contribuição será:

- a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada;

II - a alíquota poderá ser:

- a) diferenciada por produto ou destinação;
- b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

...]

Em maio de 2001, quando – lembre-se – também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu § 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação:

["III - poderão ter incidência monofásica;

IV – se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica.

§ 3º - O disposto nos incisos I e II do § 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal."]

Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produtiva nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está sendo usado como faculdade e não como limitação.]

Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o § 2º do artigo 149 da CF:

"Art. 149.....

§ 1º.....

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

..."

Conforme deca expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."

Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:

"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas como objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)

Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do § 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo § 3º do mesmo dispositivo.

Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucionais, para obter vantagens sobre as que operam dentro da lei."

No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção."

Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do § 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.

Prossigui o relator, naquele item 14 do Relatório, dissendo que:

"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita – vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados – que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)

O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."

Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:

a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE “como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual.” em razão da “liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural” (exposição de motivos);

b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;

c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais – citando o PIS e a COFINS – fossem instituídas com tais bases.

Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.

Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhá, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.

Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, § 2º, CF).

Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, § 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.

Por outro lado, observo que – conforme dito acima – resta evidenciado o uso da palavra “poderão” no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o “poderão” do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.

Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo “poderão” está sendo usado como faculdade.

Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.

Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o “rombo” provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco “rombo” se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.

Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes.

Em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do CPC.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.L.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001018-02.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NR CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NR CENTER COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para o fim de determinar “a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela Impetrante, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ”.

Ao final, requer a concessão da segurança, “como reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado”.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e 12.973/14 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrecenta que na decisão proferida no 240.785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Alude, ainda, ao recente julgamento do RE 574.706.

Pugnou pela posterior juntada do instrumento de mandado e do contrato social, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil.

Deferida a liminar pretendida para o fim de “determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir da competência março de 2017, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN”.

Sobreveio manifestação (id. 1775473), por meio da qual a impetrante cumpriu a determinação de carrear aos autos instrumento de mandado e contrato social.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2101947).

A União requereu ingresso no feito (id. 2129062).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2223421).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de computo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abanou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “*não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209*”, concluindo a Ministra que “*Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários*”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grife).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mutação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “*As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.*” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “*meros ingressos*” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir da competência março de 2017, e ii) bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir da competência março de 2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Confirmo a decisão que suspendeu a exigibilidade da parcela das contribuições na forma acima apontada, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001111-62.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZIEHL-ABEGG DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO - SP234745
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por ZIEHL-ABEGG DO BRASIL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE VENTILAÇÃO LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de concessão de medida liminar “suspendendo-se o ato coator em tela, plasmado na determinação fazendária de inclusão da parcela do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, o que afronta o conceito de faturamento e, ainda, contraria a conclusão adotada pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE nº 240.785/MG e do RE nº 574.706/PR, devendo o ato coator ser suspenso até o julgamento final do “writ”, devendo, porém, a Autoridade Coatora ser intimada para dar imediato cumprimento à determinação judicial”.

Ao final, requer a concessão da segurança para “para tutelar o direito líquido e certo da Impetrante de recolher as contribuições ao PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de base de cálculo, conforme entendimento firmado pela Augusta Corte no julgamento do RE nº 240.785-MG e do RE 574.706/PR, donde fixou-se a tese de “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, garantindo-se, ainda, a repetição do indébito tributário, desde que respeitado o prazo prescricional, acrescido da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, ficando a critério exclusivo da Peticionária a opção pela compensação ou por meio de precatório, consoante decisão da Súmula nº 461 do Colendo Superior Tribunal de Justiça”.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acréscita que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e que o mesmo ocorreu no RE 574.706.

Liminar parcialmente deferida (id. 1826814).

Sobreveio manifestação (id. 1933130), por meio da qual a parte impetrante cumpriu a determinação de carrear aos autos o comprovante de recolhimento das custas.

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2101984).

A União requereu ingresso no feito (id. 2128551).

OMPFP manifestou seu desinteresse no feito (id. 2223432).

É o relatório. Decida.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (n.º 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “calculados com base no faturamento.”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”, conforme sua Súmula n.º 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”, conforme Súmula n.º 94.

Lembre que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC n.º 70/91 em substituição ao Finsocial.

Eno RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa à inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudança constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo ao recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto ao pedido de exclusão das próprias contribuições da base de cálculo do PIS e da COFINS, a parte impetrante pretende estimar o montante de PIS/COFINS sobre sua receita estimar bruta para, daí então, excluí-los da própria base de cálculo e, só então, calcular o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS mostra-se possível, motivo pelo qual não há como se conceder a segurança almejada, nesse ponto.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, como acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, CONCEDO parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei n.º 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: RODRIGO ALVES JARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO ALVES em face da União e da Caixa Econômica Federal, em que requer a concessão de medida liminar "para liberar todas as parcelas de seguro desemprego".

Argumenta que fora admitido nos quadros de funcionários da empregadora JADLOG LOGISTICA E TAXI AEREO LTDA em 22/09/2014, para exercer o cargo de Ajudante Geral. Afirma que na data de 03/11/2016, foi demitido sem justa causa.

Aduz que na data de 02/02/2017 compareceu junto ao PAT deste Município, a fim de requerer o seguro desemprego, que fora negado.

Salienta que, foi dispensado no dia 03/11/2017, procurou uma agência do INSS para começar a contribuir de forma facultativa com o INSS enquanto receberia suas parcelas do seguro-desemprego.

Procuração e documentos juntados.

Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada (id. 1909310). **Na mesma oportunidade, determinou-se, de ofício, a correção do polo passivo, para que constasse o Gerente Regional do Trabalho em Jundiá.**

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2158845).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2223921).

A União requereu ingresso no feito (id. 2289281).

É o relatório. Decido.

Conforme se observa do documento juntado pelo impetrante (id. 1846231 - pág. 1), ele efetuava recolhimentos na condição de facultativo.

Segurado facultativo é aquele que se filia ao Regime Geral de Previdência Social, mas que não é segurado obrigatório, estes arrolados no artigo 11 da Lei 8.213, de 1991.

Ou seja, o segurado facultativo é aquele que não presta serviço, com ou sem relação de emprego, e também não exerce atividade econômica.

Contudo, o indeferimento da habilitação de seguro-desemprego se deu pela condição de "contribuinte individual" (id. 1846240).

Pois bem.

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada não logrou infirmar o conjunto fático-probatório que justificara o parcial deferimento da liminar. Pelo contrário, aduziu à regularização do processamento das parcelas do seguro-desemprego da parte impetrante, com o pagamento da primeira delas em 15/08/2017, motivo pelo qual a concessão da segurança se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar o regular prosseguimento do Seguro-Desemprego da parte impetrante, com o pagamento de todas as parcelas que lhe são devidas nos termos da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.J.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001154-96.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: RODRIGO ALVES JARDIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por RODRIGO ALVES em face da União e da Caixa Econômica Federal, em que requer a concessão de medida liminar "para liberar todas as parcelas de seguro desemprego".

Argumenta que fora admitido nos quadros de funcionários da empregadora JADLOG LOGISTICA E TAXI AEREO LTDA em 22/09/2014, para exercer o cargo de Ajudante Geral. Afirma que na data de 03/11/2016, foi demitido sem justa causa.

Aduz que na data de 02/02/2017 compareceu junto ao PAT deste Município, a fim de requerer o seguro desemprego, que fora negado.

Salienta que, foi dispensado no dia 03/11/2017, procurou uma agência do INSS para começar a contribuir de forma facultativa com o INSS enquanto receberia suas parcelas do seguro-desemprego.

Procuração e documentos juntados.

Requer os benefícios da gratuidade de justiça.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

Decisão deferindo parcialmente a liminar pleiteada (id. 1909310). **Na mesma oportunidade, determinou-se, de ofício, a correção do polo passivo, para que constasse o Gerente Regional do Trabalho em Jundiá.**

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2158845).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2223921).

A União requereu ingresso no feito (id. 2289281).

É o relatório. Decido.

Conforme se observa do documento juntado pelo impetrante (id. 1846231 - pág. 1), ele efetuava recolhimentos na condição de facultativo.

Segurado facultativo é aquele que se filia ao Regime Geral de Previdência Social, mas que não é segurado obrigatório, estes arrolados no artigo 11 da Lei 8.213, de 1991.

Ou seja, o segurado facultativo é aquele que não presta serviço, com ou sem relação de emprego, e também não exerce atividade econômica.

Contudo, o indeferimento da habilitação de seguro-desemprego se deu pela condição de "contribuinte individual" (id. 1846240).

Pois bem.

Por meio das informações prestadas, a autoridade impetrada não logrou infirmar o conjunto fático-probatório que justificara o parcial deferimento da liminar. Pelo contrário, aduziu à regularização do processamento das parcelas do seguro-desemprego da parte impetrante, com o pagamento da primeira delas em 15/08/2017, motivo pelo qual a concessão da segurança se impõe.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar o regular prosseguimento do Seguro-Desemprego da parte impetrante, com o pagamento de todas as parcelas que lhe são devidas nos termos da lei.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000469-89.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: ALBERTO DA SILVA CARDOSO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - **CITSE** o(a)(s) executado(a)(s), pelo correio, com aviso de recebimento. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.

2 - Nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80, c/c. o artigo 248, do CPC, fica o(s) Executado(s), na pessoa de seu representante legal, quanto for o caso, citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º, da Lei nº 6.830/80).

3- Fica desde já deferida, a consulta pela Secretaria de endereços via BACEN JUD, WebService da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

4 - Devolvida a carta de citação sem cumprimento (na hipótese de ausência do executado), peça-se MANDADO ou CARTA PRECATÓRIA para citação, sendo que o(s) Executado(s) deverá(ão) ser citado(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas processuais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução (artigo 9º da Lei nº 6.830/80).

Epedida CARTA PRECATÓRIA, e tratando-se o Juízo Deprecado de Vara da Justiça Estadual, em razão da necessidade de recolhimento de custas de distribuição e diligências do Oficial de Justiça, intime-se a Exequente para retirada e distribuição no Juízo Deprecado, comprovada nos autos no prazo de 15 (quinze) dias.

5 - Sendo positiva a citação postal ou pessoal, e não sendo quitada ou garantida a dívida, abra-se vista ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que for de direito, cientificando-se de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980.

Int. e cumpra-se.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000403-12.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: MAF - LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar formulado por MAF - LOCAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com pedido de concessão de medida liminar para "suspender os recolhimentos mensais do PIS e da COFINS com a inclusão em sua base de cálculo do ICMS".

Ao final, requer a concessão da segurança para “Declarar a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao inc. I, alínea “b”, art. 195 da Carta Magna de 1988”, “Reconhecer a ilegalidade do alargamento do conceito de “faturamento” para fins fiscais como previsto no art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 9.718/98 tendo em vista o desrespeito ao art. 110 do Código Tributário Nacional” e, por fim, “Determinar a devolução dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos por conta de indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.”.

Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, assim como a ilegalidade das Lei 9.718/98 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Acrescenta que na decisão proferida no RE n.º 240785, o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por meio de despacho (id. 1111853), determinou-se que a parte impetrante trouxesse aos autos o comprovante de recolhimento das custas do processo, instrumento de mandato e demais documentos relativos à impetração.

Sobreveio manifestação (id. 1222804), por meio da qual a parte impetrante requereu a retificação de sua qualificação no cadastramento no sistema PJ-e (de “FAM LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA” para “MAF LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA”). Na mesma oportunidade, trouxe aos autos o comprovante das custas, além da procuração e documento societário.

Novo despacho por meio do qual se determinou a intimação da parte impetrante para retificar o valor atribuído à causa, com o recolhimento das custas complementares, além de esclarecer a apontada prevenção com os autos do Mandado de Segurança n.º 5005962-34.2017.4.03.6100 (id. 1260924).

Por meio da manifestação que se seguiu, a parte impetrante retificou o valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares, bem como esclareceu que o aludido Mandado de Segurança n.º 5005962-34.2017.4.03.6100 foi impetrado pela empresa “FAM LOCAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA” e que justamente o equívoco reportado quanto ao cadastramento no PJ-e foi o responsável pelo referido apontamento (id. 1556200).

Decisão deferindo parcialmente a liminar pretendida (id. 1798917).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (id. 2101862).

A União requereu ingresso no feito (id. 2128810).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 2223688).

É o relatório. Decido.

De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha **no sentido da impossibilidade de cálculo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.**

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada, foi ela noticiada pelo STF em seu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira “evolução jurisprudencial”, uma vez que há muito já estava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios “**calculados com base no faturamento.**”

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado:

“Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195).

Ora, não se pode presumir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

E o Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”, conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”, conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que “não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209”, concluindo a Ministra que “Eletivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários”.

Anoto, ainda, que no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

“Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional” (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, implicando inclusive *mudação constitucional*, haja vista – como dito ao início – que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de “evolução dos conceitos”, decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo com a definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal “evolução”.

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luís Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra “As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais.” (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de “meros ingressos” parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017, do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ICMS das vendas.

Registro que as alterações advindas pela Lei 12.973/14, nas Leis 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03 e no DL 1.598/77, em nada alteram a questão relativa à receita bruta, faturamento e inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência março de 2017, conforme acima delineado, somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, e observado o disposto no artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, com o acréscimo do índice correspondente à taxa Selic, conforme artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo

Ante todo o exposto, **CONCEDO** parcialmente a SEGURANÇA, para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017; e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento.

Deverá ser observado o disposto no art. 14, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001253-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CERAMICA SAO JOSE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre a petição da União (id. 2203887).

Após, venham conclusos.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001175-72.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: JOAO BATISTA FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365

DESPACHO

Dê-se vista às partes da redistribuição do feito, para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como para que manifestem interesse na conciliação.

Em não havendo interesse, tomem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2017.

JOSE TARCISIO JANUARIO

JUIZ FEDERAL

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1216

MONITORIA

0002613-58.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELISABETE DA SILVA CIPRIANO

SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELISABETE DA SILVA CIPRIANO, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 32, a parte Caixa informou que houve regularização do contrato na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 26). Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008628-82.2012.403.6128 - VALDECI RAMOS DA NATIVIDADE(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDECI RAMOS DA NATTIVIDADE, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com majoração de 25%, auxílio-doença, ou loas, desde o primeiro requerimento administrativo. Juntou documentos (fs.7/31).Decisão de 21/08/2012 (fs.34/35) extinguiu o processo em relação ao pedido de benefício assistencial, indeferiu a antecipação da tutela e deferiu os benefícios da justiça gratuita.Citado em 29/10/2012, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs.40/50). Foi deferido os benefícios da justiça gratuita (fl.116).Foi realizada perícia médica (fs.73/79), e a parte autora impugnou-a (fs.81/82).Respostas aos quesitos complementares (fs.91/92), com nova impugnação da parte autora (fl.95). É o relatório. Decido.O benefício de auxílio doença está previsto no artigo 59 da Lei 8.213/91, que dizO auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Para que a parte autora tenha direito a benefício de auxílio-doença deve restar demonstrado: a qualidade de segurado; a carência, exceto nos casos de acidente de trabalho, ou de doenças arroladas pela legislação; a incapacidade para seu trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 dias; e que não se trate de incapacidade da qual já era portador ao ingressar no RGPS.Já a aposentadoria por invalidez está regulada no artigo 42 da Lei 8.213, de 1991, nestes termos:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento desta doença ou lesão.Para que faça jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a parte autora deve comprovar a sua qualidade de segurado quando do início da incapacidade, contribuições em número suficiente para a carência, se for o caso, e incapacidade total e permanente para o trabalho, de forma geral. Ademais, consoante previsto no 2 transcrito, não será devido tal benefício se o segurado filiar-se ao Regime já portador da doença ou lesão invocada como causa para a concessão, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento posterior.A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial.A perita do juízo afirmou que a autora durante a perícia não apresentou limitações do tronco, alterações da marcha ou déficits de força motora de membros superiores ou inferiores. Ainda, referiu que esta laborando atualmente e que mora sozinha. Diante disso, as patologias alegadas pela autora não conferem a mesma incapacidade laboral. (fs.76/79). Concluiu que as patologias encontradas não conferem incapacidade laboral a autora. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A perita é especialista em Ortopedia e Traumatologia, de confiança do juízo e sem qualquer interesse na causa, razões pelas quais não há falar em sua destituição.Assim, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, resta improcedente a pretensão da autora.DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Caso contrário, com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012152-19.2014.403.6128 - APARECIDO LEMES DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por Aparecido Lemes dos Santos, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER (03/07/2014), mediante o reconhecimento de período que teria exercido atividade rural, entre 1981 e 1995, e também de períodos de atividades sob condições especiais, e consequente conversão. Requeveu a juntada do PA pelo INSS, instruído com formulários e laudos técnicos, e requereu perícia. Juntou documentos (fls.27/60). Após, juntou documentos (fls.64/65; 67/69).Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.93).Citado em 08/06/2015 (fl.96), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.97/1067).Juntou cópia do PA e requereu a oitiva de testemunhas (123/143).Testemunhas ouvidas em audiência, tendo sido aberto prazo para alegações finais (fls.153/154).A parte autora reiterou os termos da inicial e juntou Declaração de Perda Auditiva, que seria decorrente de ruído no local de trabalho (fls.157/165).É o relatório. Decido. De início, observo que o autor não requereu o reconhecimento de atividade rural ou especial na esfera administrativa, inclusive não tendo apresentado qualquer documento no PA.De todo modo, tendo em vista o tempo já transcorrido, aprecio a pretensão do autor com base na prova produzida nestes autos.Pretende o autor o reconhecimento de período no qual teria trabalhado em regime de economia familiar, além de períodos nos quais teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Tempo rural.Primeiramente, o 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 dispõe que:O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Embora houvesse a intenção de alterar-se esse dispositivo, o que foi efetivado por meio da Medida Provisória 1.523/96, o legislativo não converteu em lei tal mudança, não tendo sido, portanto, convalidada a alteração pela Lei 9.528/97, de conversão da MP 1.523/96.Portanto, o trabalhador tem direito à contagem do tempo de serviço laborado em atividade rural e que seja ele computado, observando-se que na hipótese de ausência de recolhimento das respectivas contribuições não poderá ser utilizado para efeito de carência.Nesse diapasão já se consolidou a jurisprudência, consoante nos mostra o seguinte julgado:1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. (nossos os grifos)3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.(AGRESP 722930, 6ª Turma do STJ, decisão de 07/04/05, Relator Ministro Hamilton Carvalhido) Não se olvidou que o parágrafo 2º do citado artigo 55 da Lei 8.213/91 fala em trabalhador rural, sem qualquer especificação, portanto, abrange também o segurado especial, haja vista que a própria Lei 8.213/91 também o considera como trabalhador rural, consoante expresso em seu artigo 143. No que tange à comprovação do exercício de atividade rural, o 3º do mesmo art. 55 da Lei 8.213/91 prevê que:A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.A necessidade de início de prova material já foi assentada pela jurisprudência, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a súmula 149, vazada nos seguintes termos:A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador, a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rurícola. De fato, se o trabalhador tivesse esse tipo de prova, não estaríamos diante de um início de prova, mas sim de uma prova plena. Não é necessário que o trabalhador apresente documentos relativos a cada um dos meses pretendidos, uma vez que a extensão temporal pode ser obtida por meio de testemunhos que venham a se apresentar seguros e uniformes.Contudo, dada a exigência de início de prova e a necessidade - para o caso de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição - da comprovação da efetiva prestação de serviços, ao contrário da aposentadoria por idade rural que se contenda com o exercício mesmo que descontinuo da atividade, somente pode ser considerado o tempo que esteja acobertado por documentação que delimite os marcos inicial e final da atividade rural.Em outras palavras, os períodos não compreendidos pelos documentos apresentados como início de prova não podem ser considerados para fins de contagem de tempo para aposentadoria por tempo de serviço.Nesse diapasão, traz-se à colação o seguinte julgado:.....III - Para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador não registrado, é exigido pelo menos um início razoável de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, nos termos do 3º do artigo 55 da Lei acima citada.IV - No direito brasileiro, prevalece o princípio da livre apreciação da prova pelo juiz, a teor do disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, sendo que todos os meios legais e os moralmente legítimos poderão integrar o conjunto probatório.V - Face à precariedade das condições de trabalho do homem do campo, a jurisprudência tem entendido que a qualificação profissional do interessado como rurícola, quando alcançada em título eleitoral, é aceita como início de prova material para o efeito de comprovar o exercício de atividade rural.....XII - Não existe o necessário início de prova material acerca da atividade rural de todo o período cujo reconhecimento é pleiteado, o que faz incidir a regra do artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e a Súmula 149 do E. STJ.XIII - No caso presente, o início de prova material remonta, tão-somente, ao ano de 1970, considerada a data da expedição do título eleitoral do autor, não havendo nos autos qualquer outro elemento que permita o reconhecimento de período anterior..... (grife) (AC 468733, 9ª Turma TRF 3ª, decisão de 28/06/04, Relatora Des. Federal Marisa Santos) A exigência de que o início de prova material guarde relação com os fatos que se pretende comprovar também é abonada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme, por exemplo, o RESP 280402, 6ª Turma, dec. 26/03/01, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido:..2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador....No caso, para fazer prova da atividade rural o autor apresentou Matrícula de imóvel rural em Ivaiporã/PR em nome do pai (fl.65), além de declarações do ITR de 2011 e 2012 (fls.51/58).Os documentos da propriedade rural em nome do pai - e do Paraná - posterior a 1995 não fazem início de prova material de atividade rural do autor, que já se encontrava morando aqui na região de Jundiá/SP.Em audiência, as testemunhas Dorival Justino e Antonio Santos, mediante alegações genéricas, confirmaram o trabalho rural da família do autor.Assim, com base no único documento que efetivamente faz início de prova material da atividade rural, reputo comprovado o período de 01/01/1985 a 24/07/1991 como de efetivo trabalho rural.Observo que após o advento da Lei 8.213/1991, de 24/07/1991, não mais é possível o cômputo de tempo de serviço rural sem o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias, já que a partir da publicação dessa Lei somente podem ser considerados os períodos nos quais tenha havido contribuição, conforme seu artigo 39, II, e, a contrário senso, o próprio 2º do artigo 55 da mesma Lei.Lembro o enunciado de Súmula 272 do STJ assentando que: o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta I) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELA 4.882/2003. RETROAÇÃO. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.01 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afirmou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de queo direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Analisando-se os PPP's relativos aos períodos pretendidos pelo autor temos o seguinte: i) período de 01/07/96 a 05/03/97 (fls.59/60), ruído de 86 dB(A); cabível o enquadramento como especial no código no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; ii) períodos de 15/01/96 a 30/06/96 e de 06/03/97 a 31/07/97: não cabível o enquadramento como especial por não apresentar agente insalubre em nível superior ao da legislação; iii) período de 01/07/97 a 30/11/01, ruído superior a 90 dB(A); cabível o enquadramento como especial no código no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99; iv) período de 01/12/01 a 03/01/06: não cabível o enquadramento como especial por não apresentar agente insalubre em nível superior ao da legislação, observando-se que os níveis de poeira são residuais; v) períodos de 05/02/07 a 31/03/09 e de 01/04/09 a 08/05/14 (fl.68); não cabível o enquadramento como especial por não apresentar agente insalubre em nível superior ao da legislação; Observo que a alegada perda auditiva não é suficiente para caracterização de exercício de atividade especial, inclusive porque é bastante comum a perda da audição a partir dos 40 anos e por fatores genéticos. Par consequente, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, mais o período de atividade rural e os períodos comuns, o autor totaliza, na data da DER (03/07/2014), 26 anos, 3 meses e 29 dias de tempo de contribuição, insuficiente para a aposentadoria.Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, j) julgo improcedente o pedido de aposentadoria e ii) condeno o INSS a averbar o período de atividade rural em regime de economia familiar ora reconhecido, de 01/01/1985 a 24/07/1991, assim como os períodos de atividade especial, de 01/07/96 a 05/03/97 e de 01/07/97 a 30/11/01.Tendo em vista que não houve efetivada sucumbência da Ré, uma vez que os períodos ora reconhecidos decorrem de documentos e pedidos não efetivados no PA, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC.Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Intimem-se. Registre-se. Oficie-se.

0014767-79.2014.403.6128 - VALDECIR APARECIDO ALVES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VALDECIR APARECIDO ALVES, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial ou por Tempo de Contribuição, desde a DER (29/05/2014) mediante o reconhecimento de período que teria exercido sob condições especiais. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.77).A parte autora juntou documentos às fls. 75/95. Cópia do P.A. juntada às fls. 102/124.Citado em 02/02/2017 (fl.125), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fls.126/142).A parte autora juntou PPP e requereu perícia (fls.145/157 e fls. 160/166). É o relatório. Decido.De início, verifico, mais uma vez, que o requerimento de aposentadoria foi efetivado na cidade de Cravinhos/SP que dista 240 Km desta cidade de Jundiaí/SP, quiçá por comodidade do procurador do autor, já que o escritório de advocacia que o representa é originário de Ribeirão Preto/SP.Observo que não foram juntados no PA quaisquer documentos relativos à alegada atividade insalubre, nem tampouco junto com a petição inicial.Assim, seria o caso de extinção sem julgamento de mérito, uma vez ser o INSS o órgão originariamente competente para apreciar os documentos dos segurados. De todo modo, tendo em vista o tempo transcorrido neste processo, e que o PPP foi emitido por empresa de porte aqui da região, sob o qual não recai qualquer indício de irregularidade ou fraude, passo a apreciar a questão.Os períodos de atividade comum foram todos reconhecidos pelo INSS, não havendo litígio sobre tal ponto (fl. 118/119).Rejeito o pedido de produção de prova pericial e testemunhal formulado, uma vez que não há necessidade de realização de perícia para o deslinde do caso concreto, visto que a legislação prevê exatamente o PPP para comprovação da insalubridade (artigo 58 da Lei 8.213, de 1991).Especialmente quanto ao pedido de expedição de ofício às empresas nas quais a parte autora trabalhou, anote-se ser inviável a intervenção do Poder Judiciário, neste caso, já que não houve efetiva demonstração de que a própria parte autora tentou obter os correspondentes PPPs, sendo certo que os documentos juntados não comprovam o efetivo recebimento de tal solicitação (apenas em caso de prova da solicitação e do não atendimento do pedido em tempo razoável é que o Poder Judiciário poderá agir no caso concreto).Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 05.03.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum.2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.3. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no REsp 1220576/RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve estar determinado o nível de concentração do agente nocivo.Analisando-se a documentação relativa ao período pretendido pela parte autora (PPP de fls.147/154), temos: i) Período de 27/02/1989 a 12/09/1994 (Roca Sanitários - PPP fls. 147/148), a parte autora faz jus à especialidade pretendida, pois laborou exposta a ruído nos níveis de 88 e 95,5 dB (A), superiores, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 db(A).ii) Período de 07/11/1994 a 05/03/1997 (Duratex - PPP fls. 151/152), a parte autora faz jus à especialidade pretendida, pois laborou exposta a ruído no nível de 85 dB (A), superior, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 80 db(A).iii) Período de 06/03/1997 a 31/08/2005 (Duratex - PPP fls. 151/152), não há comprovação de exposição do autor a agentes nocivos, tendo em vista que o agente ruído encontra-se abaixo do patamar estabelecido para o período de 90 dB(A). Por fim, com relação a exposição a poeira e calor, anoto que os níveis apontados no PPP são apenas residuais ou bastante inferiores ao limite da legislação. Com efeito, em que pese constar a exposição a calor e poeira, não consta que qualquer um deles tenha superado os limites previstos na NR 15. Além disso, consta a utilização de EPI eficaz, que afasta a insalubridade.Especificamente com relação à exposição ao calor, anoto que o anexo III da NR-15 que regulamenta as atividades e operações insalubres estabelece, com regra, que o trabalho seja intermitente (15, 30 ou 45 minutos), com descanso de (15, 30 e 45 minutos), exposto a calor, ou contínuo, no que pode haver variação do limite de tolerância, quando a atividade for leve, moderada ou pesada.No caso dos autos, a parte autora não trouxe elementos que comprovem o regime de trabalho, local de descanso e tipo de atividade, o que impede a aferição da insalubridade no período, de modo que esse período não deve ser reconhecido como especial.iv) Período de 01/09/2005 a 02/02/2017 (data do PPP). Trabalhado na empresa Duratex S/A (PPP fls. 153/154). A parte autora faz jus à especialidade no período 01/09/2005 a 31/08/2009, pois laborou exposta a ruído nos níveis de 86,9 e 89,5 dB (A), superiores, portanto, ao patamar legalmente estabelecido para o período, de 85 db(A). A partir dessa data não há comprovação de exposição do autor a agente nocivo, tendo em vista que o ruído encontra-se abaixo do patamar legal para o período, bem como os níveis dos agentes químicos apontados no PPP são apenas residuais ou bastante inferiores ao limite da legislação, não se enquadrando na NR 15. Além disso, consta a utilização de EPI eficaz, que afasta a insalubridade.CONCLUSÃO Por conseguinte, somando-se os períodos de atividade comum e especial, o autor alcança, na data da citação, que coincide com a data do PPP (02/02/2017), 40 anos, 7 meses e 15 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que a contagem foi efetivada até a data da citação uma vez que o autor não apresentou nenhum documento relativo à atividade especial na esfera administrativa, não havendo qualquer pretensão resistida naquele procedimento, que inclusive reconheceu todos os períodos de atividade apresentados. Dispositivo.Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedente, para condenar o INSS a implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 02/02/2017 (data da citação), correspondente a 100% do salário-de-benefício (40 anos, 7 meses e 15 dias).Condeneo o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventuais benefícios inacumuláveis, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (02/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09 a partir da citação.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso (desde que tempestivo), intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004172-84.2015.403.6128 - GILBERTO RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 132/135, sob o argumento de que deve haver o reconhecimento da especialidade do período de atividade de aluno aprendiz, motivo pelo qual os embargos devem ser acolhidos com efeitos infringentes.Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a desconsiderar a especialidade do período em que a parte autora estava estudando no Senai.Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ.O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ, 1ª Seção, EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

0005127-18.2015.403.6128 - LUIZ ANTONIO CIRILO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO TOLO)

Trata-se de ação proposta por LUIZ ANTÔNIO CIRILO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição/especial desde a DER (02/08/2013). Juntou procuração e documentos (fls. 10/22 e 41/51). Foi deferida a gratuidade de justiça (fl. 57). Citado em 02/02/2017, o INSS apresentou a contestação (fls. 59/78), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Sobreveio Réplica às fls. 88/95. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especial, pois teria laborado em atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Emenda: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que, ainda hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula nº 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista. Nesse sentido, o artigo 68, 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978. Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, referente ao fator de risco agente químico que: O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo. Quanto ao caso concreto ATB S/A. Período de 14/09/1976 a 10/04/1978. Trabalho na função de aprendiz de prestista (CTPS fls. 16). Nesse caso, não há enquadramento de especialidade por atividade profissional nos anexos dos Decretos n.ºs 53.831 e 83.080. Contudo, o PPP juntado às fls. 45/46 comprova que o autor ficou exposto a agente nocivo ruído acima do permitido em lei para época (80 dB (A)). Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesse período. CIA INDUSTRIAL E MERCANTIL. Período de 31/05/1978 a 01/02/1979. Trabalho na função de ajudante de almoxarifado (CTPS fls. 16). Esse período deve ser computado como comum, inclusive sendo reconhecido como tal pelo autor às fls. 26. ATB S/A. Período de 15/03/1979 a 30/11/1984. Trabalho na função de aprendiz de borracheiro (CTPS fls. 44). Conforme o PPP juntado às fls. 47/48 o autor ficou exposto a agente nocivo ruído acima do permitido em lei para época (80 dB (A)). Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesse período. MECÂNICA JM LIMITADA. Período de 01/09/1986 a 01/11/1986. Trabalho na função de meio oficial torneiro (CTPS fls. 44). Observo que a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS goza de presunção juris tantum de veracidade e faz prova plena do tempo de serviço nela registrada, nos termos do art. 62, 2º, I do Dec. 3.048/99. No caso dos autos o INSS não se desincumbiu em comprovar fraude ou irregularidade. Apenas informou que esse período não aparece no CNIS. Assim, reconheço o período para contagem do tempo de contribuição. ADVANCE INDÚSTRIA TEXTIL. Período de 08/07/1992 a 08/09/1995. Conforme o PPP juntado às fls. 49/50 o autor ficou exposto a agente nocivo ruído acima do permitido em lei para época (80 dB (A)). Assim, o autor faz jus ao reconhecimento da especialidade nesse período. TINTURARIA UNIVERSO. Período de 01/04/1998 até 02/08/2013 (data da DER). Trabalho na função de auxiliar de tinturaria (Registro de empregado fls. 18). Observo que o PPP trazido aos autos (fls. 20/21) não preenche os requisitos do artigo 264 da IN INSS 77/2015, por não especificar a técnica de aferição utilizada para medição do fator de risco. Além do mais, o PPP não comprova que havia responsável pelos levantamentos ambientais em todo o período que o autor trabalhou, tendo em vista que o engenheiro de segurança somente exerceu sua função de 18/07/2012 a 17/07/2013. Assim, não reconheço a especialidade desse período. Conclusão Por conseguinte, com base nas provas trazidas nos autos, com o cômputo dos períodos de atividade insalubre ora reconhecidos, o autor totaliza na DER (02/08/2013) 10 anos, 5 meses e 14 dias de tempo de atividade especial, insuficiente para aposentadoria especial. Também não há tempo de contribuição suficiente para aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que o autor totalizou na DER 33 anos, 5 meses e 11 dias. Dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, i) julgo improcedentes os pedidos de aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; ii) condeno o INSS a averbar os períodos de atividade especial, de 14/09/1976 a 10/04/1978, 15/03/1979 a 30/11/1984 e 08/07/1992 a 08/09/1995, no código 2.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, não devendo ser computados os períodos de gozo de auxílio acidente que coincidem com os períodos ora reconhecidos; iii) condeno o INSS a averbar o período de 01/09/1986 a 01/11/1986, trabalhado na empresa MECÂNICA JM LIMITADA, como tempo comum. Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de uma pequena parte dos períodos requeridos, condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovada a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Ante o risco ao resultado útil do processo e tratando-se de reconhecimento com base em jurisprudência consolidada, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias dos períodos ora reconhecidos. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006606-46.2015.403.6128 - CLAUDINEI CONTREIRA (SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da sentença de fls. 175/177, sob o fundamento de que a sentença foi contraditória ao estabelecer no dispositivo que à complementação da aposentadoria deverá ser mantida pela União. Além disso, aduziu à omissão quanto ao teor do 14 do artigo 85 do novo CPC. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Inexistem os apontados vícios. Quanto à questão da responsabilidade pela manutenção da complementação da aposentadoria, a sentença expressamente fez constar referência ao artigo 6º da lei n.º 8.186/1991, que dispõe acerca da responsabilidade do Tesouro pelo ônus financeiro, o que não se confunde com a incumbência do INSS de efetuar os pagamentos. Quanto à questão da verba honorária, observo que a presente demanda foi ajuizada anteriormente à vigência do novo CPC, motivo pelo qual entendo aplicáveis as disposições do revogado Código. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0003347-09.2016.403.6128 - TAIS TONELLI DA SILVA (SP208748 - CASSIANO GESUATTO HONIGMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o fundamento de que a sentença foi omissa quanto ao pedido de gratuidade da justiça declinado na petição inicial, motivo pelo qual deve ser modificada no ponto em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Os embargos devem ser acolhidos. Com efeito, consta da petição inicial pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, que se fez acompanhar da respectiva declaração de hipossuficiência (fls. 08). Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, para o fim de alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte: (...) Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0003840-83.2016.403.6128 - DORIVAL PENSE (SP288433 - SILVANA SILVA BEKOUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por DORIVAL PENSE qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (03/01/2015), mediante o reconhecimento de períodos nos quais teria exercido atividade sob condições especiais, de 01/11/1999 a 30/06/2000 e de 19/11/2003 a 22/08/2014. Juntou documentos (fs. 7/79). Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela (fs. 83/84). Citado em 04/08/2016 (fl.103), o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs. 104/117). Convertido o julgamento em diligência, abrindo-se prazo para que a parte autora apresentasse PPP's regularizados das empresas Rosal e Eletricidade Vale Paranapanema (fl.121). A parte autora juntou PPP (fs. 122/125), que foi impugnado pelo INSS (fl.126). É o relatório. Decido. Pretende o autor o reconhecimento de períodos como especiais, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. Atividade Especial. No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observe que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão. Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo I); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia. De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que: É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi) No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi) Desse modo, deixo de seguir a jurisprudência dos tribunais e sintetizada na Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que: direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos: Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais. Analisando-se os PPPs relativos aos períodos pretendidos pela parte autora, temos: período de 01/11/1999 a 30/06/2000 (fs.30/31), ruído de 114 dB(A), embora falte preenchimento do campo correto, tal exposição é compatível com o período posterior, até 18/11/2003, que foi reconhecido pelo INSS (fl.64), compatível com a atividade do autor, sendo cabível o enquadramento com base no código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. ii) Período de 19/11/2003 a 22/08/2014, empresa Rosal Energia; o PPP apresentado (fs.33/34) está incompleto e não apresenta exposição a agentes insalubres. Intimada a regularizar o PPP (fl.121), a parte autora apresentou PPP de outro período, além de incompleto e irregular (fs.124/125). O período posterior a 22/08/2014 não estava abrangido no pedido, afóra a irregularidade do PPP agora apresentado. Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, mais os períodos já reconhecidos pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER (03/01/2015), 30 anos e 9 meses de tempo de contribuição, insuficiente para aposentadoria. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Condene o INSS a averbar o período reconhecido como de atividade especial, de 01/11/1999 a 30/06/2000, código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Ante o risco ao resultado útil do processo, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a averbação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do período especial ora reconhecido. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005321-81.2016.403.6128 - MARIA LOLITA PINA ARAUJO(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Maria Lolita Pina Araújo, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a antecipação de tutela. Sustenta não mais possuir capacidade laborativa total e permanente para o exercício de suas funções habituais e outras atividades que lhe garantam a subsistência. Os documentos acostados às fs. 12/25 acompanharam a inicial. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fs.27). Citado, o INSS ofertou contestação às fs. 33/37. Laudo pericial às fs. 45/49. Manifestação da parte autora às fs. 68 e 77/79. Ciência do INSS às fs. 94. Vieram os autos conclusos. 2. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo à análise do mérito. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (...) Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (...) Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Disto resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) período de carência, se exigido, e 3) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral. A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade laboral. Aparado nessa distinção, analiso o caso concreto. Às fs. 49, a perícia judicial constatou que a patologia constatada no exame pericial não confere incapacidade laboral à autora. Vê-se, pois, que o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora não está incapacitada total e permanentemente, nem temporariamente, para o exercício da sua atividade rotineira. Importante ressaltar que nem sempre a existência de doença coincide com incapacidade, sendo que esta se encontra relacionada com as limitações funcionais no tocante às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que a pessoa está qualificada ou para qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. A impugnação apresentada pela parte autora às fs. 68 é genérica e não traz nenhum elemento concreto capaz de infirmar as conclusões do laudo pericial. Assim, ante a inexistência de incapacidade autorizadora da concessão do benefício ora pleiteado, o que por si só conduz à improcedência da pretensão exteriorizada, desnecessária é a aferição dos demais requisitos da carência e qualidade de segurado. 3 - DISPOSITIVO. Ante o exposto, pelos fundamentos acima elencados, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas judiciais bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo (art. 98, 3º do CPC). Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005375-47.2016.403.6128 - GIOVANNA DEL PRIORE GONCALVES X DEBORA CRISTIANE DEL PRIORE SANTOS(SP143221 - RAUL CESAR DEL PRIORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA GIOVANNA DEL PRIORE GONÇALVES, representada por sua genitora Débora Cristiane Del Priore Santos, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do auxílio-reclusão, na qualidade de filha de Everton Paulo Ferreira Gonçalves (recluso). Narra a inicial que o pedido administrativo, NB 177.573.047-3, DER 13/06/2016, foi indeferido em razão do valor do último salário de contribuição do segurado recluso ser superior ao previsto na legislação. Juntou documentos. A liminar pleiteada foi indeferida. Foi deferida a justiça gratuita (fls. 45/46). O INSS apresentou contestação às fls. 49/53. Réplica às fls. 58/64. A parte autora apresentou certidão de recolhimento prisional atualizada às fls. 68. O MPF apresentou manifestação às fls. 71/72. É o relatório. Fundamento e deciso. O benefício de auxílio-reclusão tem previsão legal no artigo 80 da Lei 8.213/91 (LBPS), in verbis: Artigo 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Como o dispositivo legal estabelece que o benefício será devido nas mesmas condições da pensão por morte, a LBPS condiciona sua concessão ao preenchimento de quatro requisitos: i) o efetivo recolhimento à prisão; ii) a manutenção da qualidade de segurado no momento do recolhimento à prisão; iii) qualidade de dependente do beneficiário que pleiteia a prestação; e iv) o não-recebimento de remuneração da empresa ou de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência. Após a EC nº 20/98, o benefício passou a ser devido apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda recolhido à prisão (artigo 201, IV, da CF). Sempre houve divergências na doutrina e na jurisprudência quanto ao conceito de baixa renda referir-se ao segurado ou aos seus dependentes. Em recurso extraordinário, apreciado após reconhecimento de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal acabou por sedimentar o entendimento no sentido de que a baixa renda deve ser do segurado, o qual deve ser acolhido. Eis a ementa: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO. DJE-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-08 PP-01536) A autora é filha do segurado, comprovando-se a condição de dependente do recluso Everton Paulo Ferreira Gonçalves, conforme certidão de nascimento fls. 19 e documento de identidade de fls. 20. No presente caso, as certidões de fls. 27/28 e 68/69 dão conta de que o segurado encontra-se preso em regime fechado na Penitenciária ASP Adriano Aparecido de Pieri de Dracena (certidão mais recente expedida em 23/05/2017). O pai da autora saiu de seu último emprego em 15/06/2011, conforme Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho de fls. 26/27 e CNIS de fls. 54. Portanto, desempregado ao tempo da reclusão que se deu em 05/03/2012 (conforme certidão de fls. 68/69). A jurisprudência dominante caminha no sentido de que o salário de contribuição a ser considerado deve ser o do momento da prisão (e não o último recebido), conforme abaixo demonstrado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO. Na análise de concessão do auxílio-reclusão a que se refere o art. 80 da Lei 8.213/1991, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição. Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério econômico para a concessão do benefício a baixa renda do segurado (art. 201, IV, da CF). Diante disso, a EC 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social. De fato, o art. 80 da Lei 8.213/1991 determina que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. Da mesma forma, ao regulamentar a concessão do benefício, o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. É certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor. Ressalte-se que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg no REsp 831.251-RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2011; REsp 760.767-SC, Quinta Turma, DJ 24/10/2005; e REsp 395.816-SP, Sexta Turma, DJ 2/9/2002). REsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014. Assim, como no momento da prisão o pai da autora estava desempregado, resta demonstrada a baixa renda do segurado. A qualidade de segurado do pai da autora também resta evidente, visto que foi preso no período de graça. Saliente-se que, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-reclusão independe de carência. Assim, preenchidos os requisitos legais, é devida a implantação do benefício de Auxílio Reclusão nº 177.573.047-3. A DIB do benefício em questão deve ser fixada em 13/06/2016, visto que apenas em tal data houve o requerimento administrativo (não havia como o INSS saber da existência do direito da parte autora antes de tal data). Nesse contexto, não há que se falar na retroação da DIB para momento anterior à DER (mesmo que a parte autora seja incapaz). Por fim, ante a presença do perigo da demora (verba alimentar) e da probabilidade do direito (sentença de procedência), defiro a tutela antecipada para que o INSS implante o benefício de auxílio-reclusão nº 177.573.047-3, em favor da autora, no prazo máximo de 15 dias da intimação. -# Antecipou os efeitos da tutela acima mencionada, julgo parcialmente procedente o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), determinando que o INSS proceda à implantação do benefício de auxílio-reclusão nº 177.573.047-3 em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 15 dias. Fixo a DIP em agosto de 2017. Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados desde 13/06/2016, após o trânsito em julgado da presente sentença, com a incidência de juros e correção monetária nos termos do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal. Oficie-se ao INSS para cumprimento, COM URGÊNCIA. O INSS deverá observar o quanto disposto no art. 117, 1º, do Decreto 3.048/99 (atestado trimestral de reclusão). Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS (apenas da DER em diante), condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005799-89.2016.403.6128 - CLOVIS ROLA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP216052E - TAIS GABRIELLE SAFFRA DEL VALLE E SP211751E - EDERSON LUCAS DA SILVA FERREIRA E SP216054E - TAMARA RAMOS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Clovis Roal, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 138.427.744-4) concedida em 05/05/2005 (desaposentação). Com a inicial, juntou procuração e documentos. Gratuidade da justiça deferida (fls. 92). Citado, o INSS não ofertou contestação (fls. 93/94). Na fase de especificação de provas, nada foi requerido pelas partes (fls. 95/96). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária. Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicar de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época. Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada desaposentação. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo. Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário. Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida. Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado. Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário. Saliente que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833). Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008558-26.2016.403.6128 - PEDRO CONSTANTINO DE LIMA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação proposta por PEDRO CONSTANTINO DE LIMA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a revisão de benefício previdenciário, convertendo-o para Aposentadoria Especial, desde a DER (22/09/2009), mediante o reconhecimento de período no qual teria exercido atividade sob condições especiais, entre 19/11/2003 e 01/04/2009. Juntou documentos (fs.15/197).Deferido o benefício da justiça gratuita (fl.210).Citado, em 08/03/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a improcedência do pedido (fs.203/205).Réplica às fs. 211/214.É o relatório. Decido.Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. Pretende o autor o reconhecimento de período como especial, pois teria exercido atividades especiais sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.Atividade Especial.No que tange à pretensão deduzida pelo autor, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional. A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.Quanto ao agente nocivo ruído, nada obstante a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ter alterado seu entendimento e também o texto de sua Súmula 32, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que é assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)Desse modo, deixo de seguir a redação atual da Súmula 32 da TNU, mantendo o entendimento de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, de que: o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que a hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Outrossim, em relação aos demais agentes nocivos, com base em na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.Conforme decisão administrativa final (fl.139), o período não reconhecido foi de 19/11/03 a 01/04/2009.Analisando-se o PPP fornecido pela empresa (fs.23/24 e 131/132), temos: período de 19/11/03 a 01/04/09, ruído de 90,4 dB(A), devendo ser enquadrado como especial no código 2.0.1 do Dec. 3048/99, sendo irrelevante o uso de EPI eficaz.Observo que incumbe ao INSS fiscalizar as empresas em caso de suspeita de irregularidade ou fraude, máxime no caso de empresa de grande porte situada aqui mesmo na região.Por conseguinte, com o cômputo do período de atividade insalubre ora reconhecido, o autor totaliza na DER (22/09/2009) 27 anos e 17 dias de tempo de atividade especial, suficiente para aposentadoria especial.Tendo em vista que o requerimento de revisão na esfera administrativa e que desde o requerimento constava o PPP no processo administrativo, os atrasados são devidos desde a DER.Dispositivo.Pelo exposto, com filero no art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter o benefício do autor para Aposentadoria Especial, com DIB em 22/09/2009, e RMI correspondente a 100% do salário-de-benefício.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde 22/09/2009, descontando-se as parcelas já recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação (03/2017), nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, com a incidência das disposições da Lei 11.960/09, acaso ainda vigente ao tempo da liquidação.Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a implantação da revisão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com DIP na data desta sentença.Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário.Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007481-16.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000036-44.2015.403.6128) THAIS ARKCHIMOR LUCENA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargada em face da sentença de fs. 31/36, sob o argumento de que há nulidade nos autos, na medida em que não foi intimada para se manifestar sobre a contestação da Caixa. Fundamento e Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Anoto que, não existe obrigatoriedade da intimação para apresentação da réplica, sendo certo, ademais, que, quanto ao avertido prejuízo ao contraditório, a sentença expressamente consignou a desnecessidade de realização de prova pericial.Além disso, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando.Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ.O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida.Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015.Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada.STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Dña. Alencar (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infº 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.P.R.I.

0007132-76.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-96.2015.403.6128) MPU PLASTICOS LTDA - EPP(SP141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

MPU PLÁSTICOS LTDA - EPP opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, preliminarmente, a necessidade de levantamento da penhora havida nos autos da Execução apenas (processo nº 0007605-96.2015.403.6128), por se tratarem de bens oferecidos, anteriormente, em garantia de acordo celebrado na seara trabalhista. No mérito, argumento pela (i) ilegalidade da capitalização de juros, (ii) abusividade da taxa de juros pactuada e (iii) aplicabilidade do CDC.A Embargante apresentou emenda à inicial às fs. 64/66, apresentando planilha de cálculo bem como requerendo a gratuidade da justiça. Regularmente citada, a Caixa apresentou a impugnação de fs. 83/86, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.2. FUNDAMENTAÇÃO.Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Com efeito, com a juntada pelas partes das cópias dos contratos objeto da lide e planilhas evolutivas do débito, basta aplicar o direito ao caso concreto, motivo pelo qual não há se cogitar a realização de perícia contábil.Indefiro, outrossim, o pedido de levantamento da penhora havida nos autos da Execução apenas (processo nº 0007605-96.2015.403.6128), por inexistir óbice legal para que um mesmo bem garanta mais do que um débito, bem como pela ausência de indicação de bem em substituição. Passo ao mérito.Relatório de consumo e lesão contratual.É assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Passo ao exame do mérito propriamente dito.2.1 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que:Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Assim, resta superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica.Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida:Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIALIBILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/09/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Resp n. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão)Por outro lado, não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.Resalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.Asseverar-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE...A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencional, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permitiu ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em cumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3). Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. 2.2 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRÉSP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/012804-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve manter o equilíbrio entre o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, li-se ementa de julgado do TRF-3ª DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Improceda a alegação de cercamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenicionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplimento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumlulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumlulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:12/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO). Por fim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça formulado, na medida em que não houve efetiva comprovação da situação de insuficiência, sendo certo que, nos termos do artigo 99, 3º, apenas no caso da pessoa natural é que se presume verdadeira a declaração de insuficiência. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0007605-96.2015.403.6128, promovendo-se o desapensamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007133-61.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007605-96.2015.403.6128) LUCIANA REGINA ORLANDI(SPI141532 - ROBERTO CARLOS PIERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

LUCIANA REGINA ORLANDI opôs os presentes Embargos à Execução de Título Extrajudicial que lhe promove a ora embargada Caixa Econômica Federal - CEF sustentando, preliminarmente, a necessidade de levantamento da penhora havida nos autos da Execução apenas (processo n.º 0007605-96.2015.403.6128), por se tratarem de bens oferecidos, anteriormente, em garantia de acordo celebrado na seara trabalhista. No mérito, argumento pela (i) ilegalidade da capitalização de juros, (ii) abusividade da taxa de juros pactuada e (iii) aplicabilidade do CDC. A Embargante apresentou emenda à inicial às fls. 55/57, apresentando planilha de cálculo bem como requerendo a gratuidade da justiça. Regularmente citada, a Caixa apresentou a impugnação de fls. 71/74, por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão da parte embargante. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decisão. 2. FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Com efeito, com a juntada pelas partes das cópias dos contratos objeto da lide e planilhas evolutivas do débito, basta aplicar o direito ao caso concreto, motivo pelo qual não há se cogitar a realização de perícia contábil. Indefiro, outrossim, o pedido de levantamento da penhora havida nos autos da Execução apenas (processo n.º 0007605-96.2015.403.6128), por inexistir óbice legal para que um mesmo bem garanta mais do que um débito, bem como pela ausência de indicação de bem em substituição. Passo ao mérito. Lesão consumerista e lesão contratual: assente a jurisprudência dos Egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula judicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência do embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes-executados, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Violaria mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. 2.1 - DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS Deve-se ter em mente que o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23/08/01, ainda vigente em decorrência da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estipula que: Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Assim, restou superada a questão relativa aos juros compostos, haja vista que sua proibição advinha de norma geral, que restou derogada por norma específica. Lembro que, consoante restou abonado pelo STJ, a previsão contratual de taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva é o suficiente para a capitalização mensal de juros, que também é admitida. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. PACTUAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE. TAXAS E TARIFAS BANCÁRIAS. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE ANTE A AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. SÚMULAS 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido... (AGRESP 1468817, 4ª T, STJ, de 04/09/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXA EFETIVA ANUAL SUPERIOR À TAXA NOMINAL MENSAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDA PELA 2ª SEÇÃO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC (RESP N. 973.827/RS, DJE DE 24/9/2012). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC. 1. A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (RESP N. 973.827/RS, DJE de 24/9/2012). Precedente representativo de controvérsia repetitiva (art. 543-C do CPC). 2. No caso, o acórdão recorrido indicou que a taxa anual efetiva é superior ao duodécuplo da taxa nominal mensal, nos moldes da jurisprudência consolidada por esta Corte Superior. 3. A insurgência contra entendimento consolidado sob o rito do art. 543-C do CPC é manifestamente inadmissível, infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AGARESP 461626, 4ª T, STJ, de 20/03/14, Rel. Min. Luis Felipe Salomão) Por outro lado, não vislumbrando a ocorrência de anatocismo, cobrança

de juros sobre juros. Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais. Ressalta-se que no sistema PRICE, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês. De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros. A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a averça, que recaiam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior. Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, em que cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital. Asseverar-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE PROVA. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. A questão de direito a ser debatida, no presente recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontestável. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo). No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE... A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas parcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ. (AC - 1469157, 5ª T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3). Portanto, é cabível a capitalização dos juros na amortização do financiamento. 2.2 - DA ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS Em relação aos juros abusivos, não existe mais a norma do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal, ante sua revogação pela Emenda Constitucional nº 40/2003, para restringir às taxas de juros em 12% ao ano. Ademais, o Supremo Tribunal Federal sempre considerou tal norma como de eficácia limitada, portanto, dependente de lei regulamentar, que nunca veio a ser produzida. De todo modo, sempre se entendeu que as instituições financeiras, que integram o Sistema Financeiro Nacional, submetem-se à Lei 4.595 e ao Conselho Monetário Nacional, que tem competência para estabelecer as taxas de juros, e não estão sujeitas à restrição dos juros de 12% ao ano. Nesse sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal e a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Com relação aos dispositivos tidos por violados, verifico que a questão dos juros remuneratórios está mais do que pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas na legislação especial (v.g. AGRÉSP 457.356/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 13.09.2004). (Agravo de Instrumento nº 698.376 - RS (2005/0128040-0)). Não se ignora a disposição do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, no que concerne à modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais. Contudo, no caso em tela, não se verifica a existência de nenhuma injustiça no contrato celebrado entre as partes. Ora, é de se observar que na atividade de concessão de crédito realizada pela instituição financeira, a taxa de juros deve também remunerar todo o custo operacional da captação, custódia e concessão de numerário, sendo, pois, natural ser tal percentual superior aquele utilizado nas aplicações do cliente. Por outro lado, quanto à comprovação do custo efetivo da captação do recurso, para se alcançar a taxa exigível, é de se consignar pela ausência de norma com tal exigência, até porque não se trata de mero repasse de custo, mas de transferência do risco da operação. Ademais, exigir que o banco comprove o custo efetivo da captação do recurso, a fim de legitimar a taxa utilizada, significa fazer prova sobre todo o balanço da instituição financeira, examinando todos os gastos operacionais e administrativos e depois repassá-los para todos os contratos firmados, para se examinar os lucros, o que seria uma prova incongruente e inconclusiva. Ademais, está equivocada a premissa, pela qual se exige da instituição financeira a comprovação de que estava autorizada a praticar os juros utilizados. Isto porque, a Lei 4.595/64, em seu artigo 4º, inciso IX, estabelece que compete ao Conselho Monetário Nacional limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover, logo, a prova deve recair na demonstração da existência de eventual norma estabelecendo limitação, o que não foi demonstrado no caso em tela. Ora, não existe limite para as taxas de juros cobradas pelas instituições financeiras, pois são livremente negociadas pelas partes interessadas no contrato, e dependem da oferta e procura de dinheiro no mercado financeiro, dos riscos presentes na economia, e até dos acontecimentos internacionais. Assim, rejeita-se o argumento da abusividade das taxas de juros. Por fim, cumpre destacar que, para que se possa cogitar da abusividade da taxa de juros pactuada, não basta invocá-las sem efetuar a efetiva correlação com a taxa média praticada, motivo pelo qual não há como se albergar a pretensão da embargante. Nesse sentido, leia-se ementa de julgado do TRF-3ª-DIREITO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO GERAL DO CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. USURA/ANATOCISMO/CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Inpede a alegação de cerceamento de defesa, decorrente do indeferimento de produção de prova pericial e de julgamento antecipado da lide, tendo em vista tratar-se de questão eminentemente de direito, na medida em que a solução da lide restringe-se à determinação de quais critérios devem ser aplicados na atualização do débito. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumidor aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 3. Relativamente aos contratos, uma vez convenionados os direitos e obrigações, ficam as partes ligadas pelo vínculo da vontade que as uniu. Este é o princípio da Força Obrigatória dos Contratos. Portanto, inexistindo nulidades, ilegalidades ou vício de vontade, as cláusulas impugnadas remanescem válidas. 4. A impossibilidade de limitação da taxa de juros remuneratórios livremente pactuados pelas partes já está pacificada no STJ, cuja única exceção, bem definida pela jurisprudência, é a possibilidade de limitação dos juros nos casos em que cabalmente demonstrada a abusividade dos índices cobrados. 5. Com base nestas premissas, restou consolidado que a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - artigo 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto. 6. Seguindo também a orientação jurisprudencial do STJ, devem ser consideradas abusivas as taxas de juros que superem em uma vez e meia a taxa média de mercado apurada e divulgada pelo BACEN, para operações equivalentes, segundo o volume de crédito concedido. 7. Em tais casos, a solução que se poderia impor, quando constatada a aludida abusividade capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, seria substituição da taxa pactuada pela referida taxa média de mercado, de modo a situar o contrato dentro do que, em média, vem sendo considerado razoável pelo mercado. 8. Para que se possa proceder com tal intervenção judicial, faz-se necessário que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios esteja cabalmente demonstrada em cada caso, com inequívoca demonstração do desequilíbrio contratual. Por isto, alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de desconstituir a dívida uma vez que a regra geral é que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. 9. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da abusividade dos juros cobrados pela credora, ou mesmo indicado quais seriam as taxas médias praticadas pelo mercado e, sobretudo, se a eventual aplicação desta taxa média lhe seria mais favorável, não há como acolher o argumento da abusividade. 10. Instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional têm expressa autorização para capitalizar os juros com periodicidade inferior a um ano, desde a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, culminando com a Medida Provisória de nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. 11. O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, pacificando o entendimento sobre a possibilidade de haver capitalização de juros nos contratos bancários firmados por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31 de março de 2000, por força do disposto na Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atual MP nº 2.170-36/2001. Portanto, somente será nula a cláusula que venha a permitir a capitalização mensal dos juros nos contratos firmados antes de 31/03/2000. 12. Consoante entendimento do STJ, é admitida a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual (Súmula nº 294/STJ), desde que não cumulada com a correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ) ou moratórios, nem com a multa contratual. Isto porque, consoante assentou a Segunda Seção do STJ, a comissão de permanência já abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). 13. Conclui-se assim que não existe óbice legal para a cobrança do saldo inadimplente com atualização monetária (inclusive quando indexada pela TR - Taxa Referencial, divulgada pelo BACEN) acrescido de juros de mora, pois, o que se tem em verdade é a vedação da cobrança cumulada da chamada Comissão de Permanência + Correção Monetária (TR) + Juros, em um mesmo período pela impossibilidade de cumulação com qualquer outro encargo, o que inclui a cobrança de eventual taxa de rentabilidade. 14. Por fim, temos que é lícita a incidência da indigitada comissão de permanência quando observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, todavia, desde que respeitada a taxa máxima pactuada entre as partes, por observância ao princípio da força obrigatória dos contratos. 15. Apelação não provida. (Processo AC 00277553220084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1470371 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017..FONTE: REPUBLICACA.O3). DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Deixo de impor condenação em custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC, em virtude da gratuidade da justiça ora deferida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial nº 0007605-96.2015.403.6128, promovendo-se o desampenamento. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007932-07.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-77.2015.403.6128) SIMON E GEROLDO PRESTACAO DE SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA ME X MARIA DO CARMO SIMON X REGINA DOMINGUES SIMON GEROLDO(SP349078 - SAMIRA AMARAL RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da sentença de fls. 161/163, sob o argumento de serem desconsiderados os comprovantes de pagamento de fls. 36/38. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Diferentemente do quanto alegado pela parte embargante, os documentos de fls. 36/38 não se tratam de comprovantes de pagamento. Muito ao contrário, indicam a mera quitação contábil dos contratos anteriores que se transformara na dívida renegociada. Inclusive, somando-se tais valores se chega ao valor da nova dívida pactuada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

0000400-45.2017.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-46.2015.403.6128) RUBENS PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 55/58, intimem-se as partes para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Inclua-se no respectivo sistema a anotação quanto à data do trânsito em julgado da sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006509-80.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE HELIO FERREIRA FILHO ME X JOSE HELIO FERREIRA FILHO

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de José Hélio Ferreira Filho ME e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos indicados na petição inicial. Custas parcialmente recolhidas (fl. 46). Bens penhorados conforme auto de penhora, avaliação e depósito de fls. 60/63. Às fls. 70, foi deferido o pedido de substituição da penhora formulada pela Caixa, com o deferimento de penhora via bacen-jud. Extrato de bloqueio via bacen-jud às fls. 71/72, que foi objeto de desbloqueio, em virtude dos valores serem ínfimos. Às fls. 79, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Tomo sem efeito o auto de penhora de fls. 60/63, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0006412-46.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RUBENS PEDRO DA SILVA JUNIOR (SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Vistos em despacho. Deixo de conhecer a petição de fls. 26/27, uma vez que não foi prolatada sentença nestes autos, motivo pelo qual não há se falar na apreciação de embargos de declaração, sendo certo que a irresignação em questão deveria ter sido dirigida aos autos em que prolatada a sentença por ela aludida. Quanto ao pleito formulado pela Caixa às fls. 28, não há se falar em aplicação do artigo 523 do CPC, na medida em que não se esta aqui diante de fase de cumprimento de sentença, mas de execução de título extrajudicial. Intime-se a parte executada para que no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o eventual pagamento do débito. Intimem-se.

0006892-24.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EVANDRO RODRIGO LOPES - ME X EVANDRO RODRIGO LOPES

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Evandro Rodrigo Lopes - ME e outro, objetivando a cobrança de débitos oriundos dos contratos indicados na petição inicial. Custas recolhidas (fl. 54). Às fls. 67, a exequente requereu a desistência do feito, em razão da realização de acordo entre as partes. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007781-41.2016.403.6128 - VVLOG LOGISTICA LTDA. (SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da sentença de fls. 77/79, que concedeu parcialmente a segurança para para i) declarar a inexigibilidade da inclusão do valor do ICMS/ISS incidente sobre as vendas da impetrante na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir de 15/03/2017, e ii) declarar o direito de a impetrante compensar, se quiser, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir de 15/03/2017, observada a necessidade do trânsito em julgado, acrescidos dos juros equivalente à taxa Selic desde o recolhimento. Sustenta que a sentença embargada foi omissa quanto à aplicação do artigo 10 e 489, 1º, IV, do Código de Processo Civil. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada. A sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a data de 15/03/2017. Sublinhe-se que o RE 240.785 não foi julgado em sistemática vinculante. Quanto ao RE 574.706, não houve, ainda, a publicação do respectivo acórdão. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro em julgando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desenbargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000187-10.2015.403.6128 - OSMAR SIMOES (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X OSMAR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Osmar Simões em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às fls. 227 e 229, foram juntados extratos de pagamento do precatório, bem como os comprovantes de resgate pela parte autora (fl. 231/232). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005786-27.2015.403.6128 - ORDALINO TEIXEIRA DORIA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ORDALINO TEIXEIRA DORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA GENARI DORIA X ELIZABETH APARECIDA DORIA X CELIA REGINA DORIA DA SILVA X VERA LUCIA DORIA SILVA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DORIA

I - Conforme se verifica às fls. 426 dos autos, a autarquia foi intimada por meio eletrônico para que procedesse à averbação da implantação do benefício concedido ao falecido Sr. Ordalino, encaminhando-se cópias das decisões e documentos constantes dos autos, e não informou no feito o devido atendimento. Assim, intime-se a APSADJ, por e-mail, reiterando para que cumpra, em 10 (dez) dias, o contido na decisão supra mencionada. Junte-se cópia das fls. 403/403 verso, 426 e deste despacho. II - Fls. 458/462: Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal. III - Informado nos autos pela APSADJ o cumprimento do quanto determinado no item I, dê-se vista dos autos ao autor, prazo de 05 (cinco) dias. A seguir, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria até o advento do depósito a ser realizado pelo E. TRF3, requisitado às fls. 444/446. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008043-59.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS CORREA DA SILVA

SENTENÇA Cuida-se de ação monitoria proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCOS CORREA DA SILVA, com vistas à cobrança de débitos indicados na petição inicial. Às fls. 116, a parte Caixa informou que houve regularização do contrato na via administrativa. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 79). Proceda-se com custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-74.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSELI ELIANA BONSAVER - SP190828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2006766: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 56.631,30.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/177.256.269-3, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000533-02.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IND DE RETENORES ESPECIAIS DICETTI LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 2042822 e 2294736: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ZARA HOME BRASIL PRODUTOS PARA O LAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 1999195 e 2223800: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-03.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: NORMA DO BRASIL SISTEMAS DE CONEXAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2013709: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000365-97.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DS2 ENGENHARIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR - RJ092949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 1998295 e 2238995: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000663-89.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PERFEITO FABRICA DE ACESSORIOS DE MODA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS RODRIGUES PEREIRA - DF25020
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 2042614 e 2324039: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-94.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TRANSMIMO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 1935834 e 2228661: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001382-71.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: LUIZ SERGIO COSTA DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON AUGUSTO FANTAUSSÉ - SP324288
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ SERGIO COSTA DUTRA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP, objetivando liminarmente a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido no processo administrativo 42/174.550.248-0.

Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, a 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social reformou a decisão e houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria (acórdão 2860/2017), tendo o processo sido remetido ao órgão concessor em 13/07/2017, sem que tenha sido dado cumprimento até a presente data.

Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

Conforme andamento do processo administrativo juntado com a inicial (id 2301343), o processo foi encaminhado para implantação do benefício à agência de origem em 13/06/2017, após decisão administrativa ter reconhecido seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, até a presente data não consta ainda o benefício como ativo, sendo que as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social devem ser cumpridas no prazo de 30 dias, nos termos do art. 56, § 1º, da Portaria MPS 548, de 13/09/2011.

Ainda que se alegue o acúmulo de trabalho da agência da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para concessão dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, não se pode exigir do impetrante que aguarde tempo demasiado para recebimento de seu benefício, mormente por revestir-se de caráter alimentar, afigurando-se adequado o deferimento de prazo adicional de 30 dias para a implantação.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/174.550.248-0), na forma em que foi reconhecido pela 05ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo de 30 (trinta dias) a contar da intimação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, devendo também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.

Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001380-04.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GELCO GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de pedido de medida liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado por **Gelco Gelatinas do Brasil Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando que seja reconhecido seu enquadramento no procedimento especial de ressarcimento relativo ao IPI, à contribuição a PIS e COFINS exportação, previsto na Portaria MF 348/2010, com a consequente liberação antecipada de 50% dos créditos dos pedidos PER/DCOMP protocolados em 27/04/2017 e 13/07/2017, portanto há mais de 30 dias, devidamente corrigidos pela taxa Selic e sem a compensação de ofício de débitos tributários que estão com a exigibilidade suspensa.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Inicialmente, observo que a análise da possibilidade de compensação de ofício de créditos derivados de pedidos de ressarcimento, com débitos do contribuinte com a exigibilidade suspensa, já foi apreciada pelo e. STJ.

No julgamento do REsp 1.213.082/PR, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, entendeu-se que as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o previsto no art. 7º do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114 da Lei n. 11.196, de 2005, no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151 do CTN.

Segue a ementa do referido julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). ART. 535, DO CPC, AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PREVISTA NO ART. 73, DA LEI N. 9.430/96 E NO ART. 7º, DO DECRETO-LEI N. 2.287/86. CONCORDÂNCIA TÁCITA E RETENÇÃO DE VALOR A SER RESTITUÍDO OU RESSARCIDO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE DO ART. 6º E PARÁGRAFOS DO DECRETO N. 2.138/97. ILEGALIDADE DO PROCEDIMENTO APENAS QUANDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO A SER LIQUIDADO SE ENCONTRAR COM EXIGIBILIDADE SUSPensa (ART. 151, DO CTN).

1. Não macula o art. 535, do CPC, o acórdão da Corte de Origem suficientemente fundamentado.

2. O art. 6º e parágrafos, do Decreto n. 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal (arts. 6º, 8º e 12, da IN SRF 21/1997; art. 24, da IN SRF 210/2002; art. 34, da IN SRF 460/2004; art. 34, da IN SRF 600/2005; e art. 49, da IN SRF 900/2008), extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei n. 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN (vg. débitos incluídos no REFS, PAES, PAEX, etc.). Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. Precedentes: REsp. Nº 542.938 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 18.08.2005; REsp. Nº 665.953 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 5.12.2006; REsp. Nº 1.167.820 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.08.2010; REsp. Nº 997.397 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 04.03.2008; REsp. Nº 873.799 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12.8.2008; REsp. n. 491342 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 18.05.2006; REsp. nº 1.130.680 - RS Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010.

3. No caso concreto, trata-se de restituição de valores indevidamente pagos a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ com a imputação de ofício em débitos do mesmo sujeito passivo para os quais não há informação de suspensão na forma do art. 151, do CTN. Impõe-se a obediência ao art. 6º e parágrafos do Decreto n. 2.138/97 e normativos próprios.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008

(REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011)

Assim, os débitos com a exigibilidade suspensa não devem constituir óbice aos pedidos de ressarcimento.

Quanto à análise administrativa dos pedidos, o ressarcimento antecipado de 50% do valor pleiteado nas PER/DCOMPs, a ser pago no prazo de 30 dias do protocolo do pedido, depende do cumprimento de condições previstas no art. 2º da Portaria MF 348, de 16/06/2010, a seguir transcritas:

Art. 2º A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:

I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);

II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;

III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);

IV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; e

(Redação dada pelo(a) Portaria MF nº 260, de 24 de maio de 2011)

V - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.

§ 1º A aplicação do disposto no inciso V independe da data de apresentação dos Pedidos de Ressarcimentos ou das declarações de compensação analisados.

§ 2º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Portaria a RFB deverá observar a disponibilidade de caixa do Tesouro Nacional.

§ 3º A retificação do Pedido de Ressarcimento apresentada depois do efetivo ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado na forma deste artigo, somente produzirá efeitos depois de sua análise pela autoridade competente.

§ 4º Para fins do pagamento de que trata o caput, deve ser descontado do valor a ser ressarcido, o montante utilizado em declarações de compensação apresentadas até a data da restituição, no que superar em 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado pela pessoa jurídica.

§ 5º Para fins do disposto no inciso V, não deve ser considerado o percentual de indeferimentos de pedidos de ressarcimento de Contribuição para o PIS/PASEP e de COFINS efetuados por empresa incorporada.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 6º O disposto no § 5º aplica-se às incorporações efetuadas até a data da publicação desta Portaria.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 131, de 20 de abril de 2012)

§ 7º Considera-se cumprida a exigência do disposto no inciso I do caput com a Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CND ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND emitida em até 60 (sessenta) dias antes da data do pagamento.

(Incluído(a) pelo(a) Portaria MF nº 393, de 04 de outubro de 2016)

Assim, nesta análise de cognição sumária e sem a oitiva da autoridade impetrada, não é possível aferir se a impetrante cumpre, de fato, todas as condições. Ainda que haja decisão administrativa da autoridade fiscal, de março/2017, reconhecendo a regularidade quanto a PER/DCOMPs de 2016, a presente ação mandamental tem como objeto pedidos mais recentes, inclusive de julho/2017, sendo que os preenchimentos das condições deve se analisado pela autoridade quanto aos meses imediatamente anteriores, não apreciados naquela decisão, já que se referia a pedidos anteriores.

Por sua vez, a aplicação da taxa Selic é uma condenação à Administração Pública, não podendo os valores serem levantados antes do trânsito em julgado, sendo que a sua incidência no caso concreto será analisada na sentença.

Do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise os PERD/DCOMPs protocolados em 27/04/2017 e 13/07/2017, enumerados na inicial, quanto ao ressarcimento antecipado previsto na Portaria MF 348/2010, no prazo de 15 (quinze) dias, e estando preenchidas as condições, providencie a antecipação dos valores prevista na norma, afastando a compensação de ofício de débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, caso não haja outros impedimentos.

Notifique-se a autoridade impetrada da liminar e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 21 de agosto de 2017.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 256

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002940-37.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NELSON MAGNO DE AZEVEDO NETO

Trata-se de ação de busca e apreensão, intentada pela Caixa Econômica Federal contra Nelson Magno de Azevedo Neto, referente ao Veículo Fiat Ducato, Renavam 371620708. Após deferimento da liminar, a parte autora informou a composição administrativa, requerendo a desistência do feito (fls. 30). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto a regularização administrativa presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Solicite-se a devolução da Carta Precatória, independente de cumprimento. Aguarde-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2017.

0003408-64.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X TATIANE ANTUNES SANTOS DA ROCHA

Trata-se de ação de busca e apreensão, intentada pela Caixa Econômica Federal contra Tatiane Antunes Santos da Rocha, referente ao veículo Fiat Uno, Renavam 00525098690. Após deferimento da liminar, a parte autora informou a composição administrativa, requerendo a desistência do feito (fls. 45). Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto a regularização administrativa presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Providencie-se o levantamento da restrição do veículo pelo RENAUD. Aguarde-se o trânsito em julgado e, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2017.

MONITORIA

0001352-97.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO MANTOVAN(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o réu-embargante sobre o acordo e cumprimento da obrigação informados pela autora. Int. Jundiaí, 14 de agosto de 2017.

0001353-82.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ CARLOS MULLER

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Luiz Carlos Muller, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. A requerente formulou pedido de desistência, requerendo a extinção da ação. Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 08 de agosto de 2017.

0002628-61.2015.403.6128 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Jundicargas Transportes Ltda, na qual se requer seja a ré condenada ao pagamento da quantia de R\$ 27.361,05, devidamente atualizada. A requerente alega que a dívida advém do contrato administrativo de prestação de serviços 9912251863, com emissão da fatura 73246 e desta extraída duplicata mercantil, vencida em 12/12/2011 e não paga. Citado, a requerida ofertou embargos (fls. 98/106), arguindo preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito aduzindo ausência de prova que os serviços de entrega de correspondência foram prestados. Sustentou que o contrato foi firmado em 2011 para entrega de panfletos relativos a campanha natalina, mas que no mesmo ano os funcionários dos Correios estavam em greve e as correspondências não foram entregues, não podendo ser cobradas. A ECT impugnou os embargos a fls. 74/84. Não foram requeridas outras provas. É o relatório do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, tendo a presente ação monitoria sido proposta para cobrança de serviços de entrega de correspondência, com base em contrato e faturas juntados com a inicial, estando de acordo com o art. 700 do CPC. Quanto ao mérito, os embargos monitorios fundamentam-se na ausência de comprovação de efetiva entrega das correspondências e na falha da prestação do serviço. Com a petição inicial da monitoria, foram juntados o extrato (fls. 48) e as faturas emitidas relativas à prestação do serviço (fls. 49/60), devidamente assinadas, com a identificação do contrato n. 9912251863 e cartão de postagem do cliente n. 60216867, de seu uso e guarda exclusivo. Os documentos que instruem a inicial constituem, pois, prova suficiente da prestação do serviço. Conforme cláusula 6.5 do contrato (fls. 14), eventual discordância com os valores faturados deveria ser objeto de reclamação pela contratante em tempo oportuno. Alegações genéricas pela ré-embargante de não entrega apenas quando sua inadimplência está configurada não afasta sua obrigação ao cumprimento do contrato. A ocorrência de movimento grevista, com o eventual atraso nas entregas, não exime por si só a ré-embargante do pagamento dos serviços, não tendo ela produzida qualquer prova quanto à falha em sua prestação. Ademais, a greve, iniciada em 14/09/2011, conforme relatado nos embargos monitorios (fls. 103/106), se encerrou em 13/10/2011 (fls. 94), não havendo evidência de que suas correspondências, postadas posteriormente, entre 24/10/2011 e 28/11/2011, conforme faturas de fls. 49/60, não tenham sido entregues. E, como dito, se houve faturamento do serviço, a irresignação quanto a eventual falha na prestação deveria ser formulada tempestivamente, conforme o contrato, não podendo a embargante simplesmente deixar de pagar as faturas. Assim, diante do contrato e das faturas apresentadas, é devido o pagamento pela ré dos serviços contratados. Por sua vez, não está configurada a má-fé na oposição dos embargos (art. 702, 11, do CPC), sendo indevida a imposição de multa. A defesa expõe tese, não acolhida, que, hipoteticamente, poderia acarretar a modificação do direito da parte autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos monitorios, constituindo, nos termos do artigo 702, 8º, do CPC, o título executivo judicial. Condeno a ré-embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida. Com a superveniência do trânsito em julgado, prossiga-se o feito como execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 16 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0017676-71.2011.403.6105 - GILDOMARIO PEREIRA MATOS X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Gildomario Pereira Matos e Edna Araujo Viriato Matos em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário n. 8.1883.5835.304-5, em que o imóvel foi alienado fiduciariamente como garantia, e a repetição dos valores que entende ter pago a maior. Em breve síntese, sustenta a parte autora a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas, encargos e taxas abusivos, incidindo a capitalização de juros e a cobrança da taxa de administração, que tornaram o contrato excessivamente oneroso, além da inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Requerem a substituição da Sistema de Amortização Constante (SAC) pelo Método de Gauss, exclusão da taxa de administração e repetição em dobro dos valores que teria pago a maior, declarando a inconstitucionalidade da execução extrajudicial. Juntos procuração e documentos (fls. 22/82). Foi deferida a gratuidade processual aos autores, postergando-se a análise da antecipação de tutela (fls. 85). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação com documentos (fls. 91/147), sustentando a regularidade do contrato e da aplicação do sistema de amortização constante (SAC), a não aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da lei 9.514/97 e da taxa de administração, bem como o não cabimento da repetição de indébito. Pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, para autorizar a parte autora a pagar à ré o débito vencido e as parcelas incontroversas, suspendendo-se a execução (fls. 150/151). Réplica foi ofertada a fls. 168/182, com comprovantes de depósito juntados entre fls. 184/206 e 237. Parecer da Contadoria Judicial foi juntado a fls. 259/260. É o relatório. Decido. As partes celebraram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, de n. 8.1883.5835.304-5, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), com juros anuais nominal de 8,66% e efetivo de 9,0121%, utilizando-se o Sistema de Amortização (SAC) e consistindo os encargos no valor da prestação, incluindo seguro e taxa de administração (fls. 120/145). O cerne da controversia posta nos autos é a alegada onerosidade excessiva das cláusulas contratuais, as taxas e os encargos indevidos, a capitalização de juros, a constitucionalidade da execução extrajudicial, bem como a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inicialmente, faz-se mister tecer algumas considerações acerca da formação dos contratos. Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhoa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3, pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar. Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina *pacta sunt servanda*, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes: O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36). Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionaisíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, havendo um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. O STF já definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo sendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do SFH, o efeito prático desse entendimento não é relevante, já que há extenso regramento sobre as condições e garantias do financiamento na lei 9.514/97, sendo difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Assim, é aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Conforme se verifica do parecer da Contadoria Judicial (fls. 259/260), o sistema de amortização utilizado foi o SAC, e o valor das parcelas e das taxas foram aplicados de acordo com o contrato. Não há capitalização composta mensal de juros e foi obedecido o quanto determinado no contrato. O SAC é reconhecidamente o sistema mais rápido para amortização, não caracterizando a capitalização de juros nem anatocismo vedado por lei, conforme entendimento jurisprudencial. PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento. 2 - O Sistema SAC se revela mais benéfico aos mutuários se comparado com os demais, na medida em que imprime uma amortização mais rápida, com a consequente redução do total de juros incidentes sobre o saldo devedor. 3 - A diferença de taxa de juros nominal e efetiva decorre da aplicação do SFA que implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei, já que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros e em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. A ocorrência de amortização negativa não constitui qualquer irregularidade, uma vez que provém de pagamento de valor de prestação que não se mostra suficiente sequer à quitação dos juros devidos. 4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbra abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 7 - Apelação desprovida. (AC 00009126420124036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.) De sua monta, também não há abusividade ou ilegalidade na taxa de administração fixada (R\$ 25,00), que assim como a parcela do seguro têm suporte na Lei n. 8.036/1990, no Decreto n. 99.684/1990 e nas Resoluções do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Ademais, de acordo com o princípio *pacta sunt servanda*, os pactos devem ser cumpridos, uma vez que o contrato faz lei entre as partes. Assim, se a parte autora assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à ré a sua imprudência. Não há como se alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Em obediência ao princípio do *pacta sunt servanda*, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. É pacífica a jurisprudência no sentido da constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial de imóvel dado como garantia em alienação fiduciária, previsto na lei 9.514/97, não havendo nos autos demonstração do descumprimento, pela Caixa Econômica Federal, de qualquer formalidade. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Como decorrente, revogo a antecipação de tutela. Após o trânsito em julgado, a ré fica autorizada a levantar os valores depositados (fls. 184/190, 192/198, 203, 205/206 e 237), devendo imputar o pagamento ao correspondente mês do depósito e abater dos encargos mensais correspondentes. Condeno a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, execução que ficará suspensa por ser beneficiária da gratuidade processual. P.R.L. Jundiaí, 16 de agosto de 2017.

0002734-28.2012.403.6128 - PEDRO BARBOSA X SIBIA VIEIRA BARBOSA X ROSECLEIRE BARBOSA DE ALMEIDA X ROBINSON BARBOZA (SP105869 - CLAUDINEI ARISTIDES BOSCHIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0014428-23.2014.403.6128 - RIGOLO & FILHOS LTDA - ME (SP172911 - JOSE AIRTON REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam os autores ANTONIO JOSÉ RIGOLO JÚNIOR e MELINA BERTAGNOLI RIGOLO intimados da data designada para realização da perícia grafotécnica, com o Perito José Fernando Cabral de Vasconcellos, no dia 18/09/2017, às 11:00 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum, devendo trazer consigo documentos de identificação pessoal (CNH ou RG, ou Passaporte, se o caso).

0000784-76.2015.403.6128 - VIVIANE APARECIDA DAMASIO DE OLIVEIRA CUNHA (SP187199 - HELEN CAPPELLETTI DE LIMA E SP128037 - VLADIMIR CAPPELLETTI E SP134243 - CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA PIGNAITTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOVIVIANE APARECIDA DAMASIO DE OLIVEIRA CUNHA, qualificada nos autos, move a presente ação de rito ordinário em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, postulando indenização por danos morais, em decorrência da falha na prestação de serviço de entrega de correspondência (Sedex). Em breve síntese, sustenta a parte autora que o envelope com documentos foi amassado e deixado na chuva por funcionária da ré, que falsificou a assinatura de recebimento, causando-lhe diversos transtornos.Documentos juntados a fs. 15/30.Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (fs. 33).Citada, a ECT contestou o feito a fs. 47/63, arguindo preliminarmente que a competência seria do Juizado Especial Federal, bem como a ocorrência de decadência, e no mérito aduzindo a inexistência de falha na prestação do serviço postal, por ter sido o objeto entregue, sendo que a autora não teria contratado o serviço de mão própria. Sustenta que deve responder nos termos da legislação sobre os serviços postais e que não há comprovação de dano moral a ser indenizado.A ré apresentou impugnação ao valor da causa (fs. 64/69).A autora se manifestou sobre a impugnação (fs. 73/77) e ofertou réplica (fs. 94).As preliminares de incompetência e decadência foram rejeitadas (fs. 92).Em audiência de instrução, foi ouvida uma testemunha e um informante da parte autora (fs. 106/109).Alegações finais da parte autora a fs. 111/117 de ré, a fs. 119.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO As preliminares de incompetência e de decadência já foram afastadas na decisão de fs. 92. Passo à análise do mérito.Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexo de causalidade e dano.A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é lesão a qualquer bem jurídico.No caso vertente, por se tratar de relação caracterizada como de consumo, aplica-se o microsistema Código de Defesa do Consumidor, sendo objetiva a responsabilidade da prestadora de serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. I O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.É importante mencionar, outrossim, que a ECT, na condição de concessionária de serviço público, está obrigada a indenizar os usuários pelos danos causados pela ineficiência na entrega da mercadoria enviada (art. 5º, V, c/c art. 37, caput, da CF/88).Lembre-se que os riscos da atividade devem ser imputados ao fornecedor do serviço e não aos consumidores.De seu turno, não se pode negar validade às disposições da legislação que regula a atividade postal. Por outro lado, a simples existência da lei não acoberta qualquer falha do serviço, pois cabe ao prestador do serviço fiscalizar a sua correta execução e não aos consumidores conhecer todos os detalhes dos regulamentos dos Correios e, ainda, serem os prejudicados pela falha do serviço.Assim, incumbe aos Correios exigir o cumprimento das disposições normativas a respeito da postagem, responder por eventuais decorrências da falha na prestação do serviço, e não pretender repassar o encargo ao usuário.Nesse ponto é de se chamar à colação o artigo 6º, e seu Inciso VIII, do CDC, que assim dispõe:Art. 6º - São direitos básicos do consumidor...VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência.O direito do consumidor não pode vir a ser excluído ou mesmo limitado com base em regulamento interno da própria ECT, sem previsão legal expressa, e ainda que tenha sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988.No caso, é evidente a falha na prestação do serviço, uma vez que o objeto postado por Sedex - modalidade mais cara, rápida e segura do serviço - deve ser entregue no endereço destinatário a qualquer pessoa autorizada a recebê-lo, mediante a assinatura de recibo.Diferentemente do alegado pela ré, a contratação do serviço de mão própria somente é necessária se a pretensão do consumidor é que a encomenda seja entregue diretamente ao destinatário. Como o objeto foi postado por Sedex, ele não poderia ter sido deixado simplesmente na caixa de correio, parcialmente para fora, e ainda na chuva. Deveria ser entregue a alguém no endereço, que assinaria o comprovante de recebimento.O envelope e documentos avariados estão juntados a fs. 28/29. A testemunha Aparecido Fola, vigia da rua, confirmou que no dia em questão estaria chovendo e que disse à funcionária da ré que não haveria ninguém no endereço da autora. É incontestado também que referida funcionária falsificou a assinatura da autora, fato que não foi contestado pela ré, sendo ainda claramente perceptível que o nome manuscrito no recibo (fs. 65) não corresponde à assinatura da autora.Desta forma, restou demonstrado que o serviço Sedex não foi prestado da maneira como deveria, o que ocasionou as avarias nos documentos postados, e ainda que isto não represente prejuízo material significativo, já que eles podem ser reproduzidos, a sua destruição trouxe transtornos à parte autora. Além disso, teve o dispêndio de formalizar as devidas reclamações e ser informada inicialmente que o objeto lhe fora regularmente entregue, apenas para depois descobrir que sua assinatura fora, de fato, falsificada, o que traz abalo a sua dignidade, ainda que não em patamar grave. Firmada a responsabilidade da ré pelos danos morais, cabe fixar o valor da indenização. A reparabilidade do dano moral, àquela ao plano constitucional, no artigo 5º, V e X da Constituição da República, e expressamente consagrada nos arts. 186 c/c 927 do Código Civil, exige que o julgador, valendo-se de seu bom senso prático e adstrito ao caso concreto, arbite, pautado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, um valor justo ao ressarcimento do dano extrapatrimonial. A expressão monetária da reparação deve levar em consideração as circunstâncias e peculiaridades do caso, as condições econômicas das partes, a menor ou maior compreensão do ilícito e a repercussão do fato. Assume ainda, o caráter pedagógico, devendo ser arbitrada em valor que represente punição ao infrator, suficiente a desestimulá-lo à prática de novas condutas ilícitas. Entretanto, deve observar certa moderação, a fim de evitar a perspectiva de lucro fácil. No caso, sopesando os elementos citados, verifico que não houve prejuízo material à autora, além dos transtornos para providenciar novamente os documentos. Ter conhecimento que a falha na prestação do serviço fora acobertado por falsificação de assinatura causa indignação, mas por outro lado observo que não houve repercussão do fato em relação a terceiros ou outras consequências danosas, sendo que o recibo de entrega é apenas um controle e não forma de afetar sua honra, por exemplo mediante atribuição de conduta desonrosa, o que não ocorreu no caso.Diante disso, tenho como razoável a fixação do quantum a título de indenização por dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, valor que sofrerá a incidência de juros moratórios a partir da citação e atualização monetária da publicação da sentença, observando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a requerida em honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiá, 16 de agosto de 2017.

0005927-46.2015.403.6128 - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SPI93238 - ANDRE LUIS VIVEIROS E SP237980 - CAMILA APARECIDA VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA DE QUALIDADE - IBAMETRO

Vistos, etc.I - RELATÓRIOROMANATO ALIMENTOS LTDA move ação de rito ordinário em face de INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL e do IBAMETRO - INSTITUTO BAIANO DE METROLOGIA E QUALIDADE, objetivando a anulação de auto de infração que constatou a comercialização de produtos alimentícios (panetone sabor chocolate 400g) reprovado em exame pericial quantitativo no critério individual e de média ou, subsidiariamente, a redução da penalidade imposta.A parte autora sustenta a nulidade do procedimento administrativo n. 63/15, que aplicou multa no valor de R\$ 4.620,00, na medida em que a empresa não teria sido intimada do auto de infração e para acompanhamento da perícia, o que viola a ampla defesa e a resolução n. 11/88 do CONMETRO. Por outro lado, alega tratar-se de infração leve incapaz de causar, de modo concreto, maiores prejuízos aos consumidores ou vantagem desproporcional à empresa. Acrescenta que, por ser a autora primária, faria jus à fixação da multa no patamar mínimo previsto. Juntou documentos a fs. 13/30. A liminar para suspensão da exigibilidade foi deferida, mediante depósito da multa discutida (fl. 33). O depósito foi comprovado a fs. 38 e complementado a fs. 182, após o INMETRO alegar sua insuficiência (fs. 51/52).Citado, o INMETRO contestou o feito a fs. 54/61 sustentando a regularidade da atuação e a notificação da autora, tendo sido os produtos postos à venda com peso quantitativo inferior ao indicado na embalagem, e a razoabilidade da multa aplicada, tratando-se a autora de reincidente e sido reprovada não só no exame individual, mas também pelo critério da média. Juntou o processo administrativo 63/15 (fs. 62/81).O IBAMETRO contestou o feito a fs. 89/103, sustentando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a regularidade do procedimento administrativo e a proporcionalidade da pena aplicada. Juntou documentos (fs. 104/175). Réplica foi ofertada a fs. 176/180.Não foram requeridas provas adicionais.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva invocada pelo IBAMETRO. Ainda que a inscrição e cobrança da multa administrativa seja atribuição da autarquia federal INMETRO, a atuação ora questionada foi formalizada pelo instituto estadual, mediante delegação. Sendo a ele atribuído o ato administrativo que a autora pretende anular, deve permanecer no polo passivo. Quanto ao mérito, cumpre inicialmente fixar que a Primeira Seção do STJ, com base no julgamento proferido no REsp. n. 1.102.578/MG (DJ de 29.10.2009) em sede de multiplicidade de recursos (art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais.Passo, então, a analisar as alegações da parte autora para desconstruir o auto de infração que lhe foi imposto.Ao contrário do alegado, não há nulidade a macular o procedimento administrativo que deu azo à multa contestada, tendo sido a empresa notificada para, querendo, acompanhar a perícia (fs. 65). Atestou o recebimento do e-mail e nada alegou quanto à intenção de estar presente. Ainda que a pesagem tenha sido feita no mesmo dia, lavrando-se o auto de infração, a autora foi ainda notificada da atuação por AR (fs. 66v), permanecendo novamente silente, somente então sendo homologado o auto de infração (fs. 67v/68v), do qual foi novamente intimada (fs. 69).Apenas então apresentou recurso, alegando cerceamento de defesa (fs. 69v/70v). Veja-se que antes da homologação foi dado amplo direito de defesa, momento em que poderia contestar a pesagem dos produtos. Mesmo quando notificada da perícia poderia requerer adiamento, se sua intenção fosse estar presente. Por sua vez, os atos dos agentes administrativos têm fé pública e legitimidade, não havendo qualquer evidência de vício nas medições efetuadas, que aliás sequer foram questionadas. Assim, nada tendo a autora alegado antes da homologação do auto de infração, quando apresentada com os resultados das medições, não está configurado o cerceamento de defesa, não podendo requerer posteriormente a anulação do processo administrativo por ausência de intimação. Outrossim, como já dito, a parte apresentou recurso administrativo no curso do procedimento (fs. 69v/70), inclusive com auxílio de advogado, exercendo em sua plenitude o direito de defesa. De sua vez, os critérios de aprovação para os produtos sujeitos à fiscalização do INMETRO estão devidamente previstos no Regulamento Técnico Metroológico, e estabelecem as formas de medição e margem de tolerância para os produtos comercializados em embalagem fechada, cujo peso deve corresponder ao indicado.Como é cediço, os fabricantes e fornecedores têm responsabilidade objetiva para que seus produtos atinjam os consumidores dentro dos critérios de qualidade e quantidade indicados na embalagem, de modo que a reprovação quanto ao conteúdo quantitativo individual e médio das amostragens colhidas impõe a atuação do órgão fiscalizador.Como se vê do laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos (fs. 63), na amostra de 13 panetones, que deveriam pesar cada um 400g, nenhum chegou ao valor indicado e 7 estavam abaixo do limite de tolerância, implicando reprovação tanto no exame individual como de média. De sua vez, a aplicação de multa é prevista diretamente na Lei n.º 9.933/99, que delegou atribuição ao INMETRO ou às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia (art. 8.º) para a aplicação das penalidades. Decerto, deve valer-se a autoridade administrativa dos parâmetros relacionados no artigo 9º da Lei 9.933/99 para aplicar a penalidade.Verifica-se que a autoridade administrativa considerou a infração como leve e ainda que a autora não era reincidente (fs. 67v). Destse modo, fixou-se multa no valor de R\$ 4.620,00 (quatro mil, seiscentos e vinte reais), ou seja, bem abaixo do limite estabelecido na lei, sendo absolutamente razoável o montante. Frisa-se que a autora foi reprovada tanto no exame quantitativo como pela média, e a multa tem a natureza de inibir as infrações ao consumidor, não podendo ser irrisória. Nesses termos, verifica-se que a atuação e a multa imputada obedeceram em tudo os ditames da legislação vigente.III - DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados no patamar mínimo previsto art. 85, 3º, do CPC/2015, sobre o valor atualizado da causa, a serem divididos de igual forma entre as rés.Em vista do depósito, fica mantida a suspensão da exigibilidade da multa até o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiá, 16 de agosto de 2017.

0006864-56.2015.403.6128 - JOAO CARLOS BARBATI(SPI41614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestações, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003722-98.2015.403.6304 - IRACI APARECIDA DE CASTRO(SP266592 - ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI96681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos.Cuida-se de reiteração de pedido de tutela provisória, após os autos terem vindo em redistribuição do Juizado Especial Federal de Jundiá, formulado na presente ação ordinária proposta por Iraci Aparecida de Castro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro, Wanderley Sasaky, desde a data do óbito, em 13/04/2015.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Apesar de documentos atestando a existência de união estável, inclusive escritura pública datada de 2007, somente há prova de coabitação até 2013 (fs. 42/43), constando da certidão de óbito endereço do falecido diverso do da autora (fs. 10).Assim, imprescindível a oitiva de testemunhas para comprovar que não houve separação do casal e que permanecia a efetiva dependência econômica até o momento do óbito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Designo audiência de instrução para o dia 03 de outubro de 2017, às 14h00, sendo que as testemunhas da parte autora comparecerão independente de intimação, conforme informado (fs. 117).Intimem-se. Ciência ao INSS.Jundiá-SP, 04 de agosto de 2017.

0002400-52.2016.403.6128 - GILSON DE SOUSA NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI58582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Gilson de Souza Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de atrasados decorrente de revisão administrativa de seu benefício de aposentadoria (N.B. 130.908.267-4, DIB em 02/08/2003), convertida em aposentadoria especial, relativos aos cinco anos anteriores ao requerimento de revisão, protocolado em 04/08/2014. Alega, em síntese, que em requerimento administrativo anterior (NB 112.013.637-4) foi reconhecido período de atividade especial adicional, com o qual já teria tempo suficiente no segundo requerimento para a concessão da aposentadoria especial. O direito à conversão de seu benefício foi deferido administrativamente, mas com pagamento apenas a partir da data do protocolo da revisão, em 04/08/2014. Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 07/19, inclusive o PA 130.908.267-4 em mídia digital a fls. 14. Foi deferido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 247). Citado, o Inss apresentou contestação e se manifestou a fls. 26/33 e 49/51, sustentado que como o pedido de revisão foi posterior ao prazo de decadência, a revisão produziria efeitos a partir do novo protocolo administrativo, sem direito a pagamento retroativo. Réplica foi ofertada a fls. 68. É o breve relato. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. A pretensão da parte autora é o recebimento dos atrasados não prescritos, relativos aos cinco anos anteriores ao pedido de revisão administrativa, que converteu seu benefício em aposentadoria especial. De início, afasto a ocorrência de decadência, prevista no art. 103 da lei 8.213/91. Conforme se verifica do histórico de créditos, ora anexado, a data do primeiro pagamento do benefício da parte autora ocorreu em 26/10/2004, estando o pedido de revisão, protocolado em 04/08/2014, portanto dentro do prazo decenal. Conforme se infere da decisão da 3ª Câmara de Julgamento do CRPS (fls. 44/46 da mídia digital), no processo administrativo 112.013.637-4 já havia sido reconhecido a especialidade do período laborado para a Cia. Fiação e Tecidos São Bento, de 11/12/1975 a 10/08/1978. Assim, requerendo o autor no PA 130.908.267-4 a inclusão do período especial já reconhecido, tem direito ao recebimento dos atrasados quanto aos cinco anos anteriores, que não foram alcançados pela prescrição. Não se trata de período adicional reconhecido com base em documento novo, mas de período especial que já havia sido enquadrado administrativamente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar o Inss a pagar ao autor as diferenças devidas em decorrência da conversão de seu benefício 130.908.267-4 em aposentadoria especial, relativas aos cinco anos anteriores ao requerimento de revisão, em 04/08/2014, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre os valores devidos, nos termos do art. 85 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de agosto de 2017.

0003020-64.2016.403.6128 - ADEMIR MAURO CALARGA (SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADMILSON BENTO DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária intentada por Ademir Mauro Calarga em face do Inss, objetivando a desaposentação. Após a citação e contestação da autarquia previdenciária, o autor requereu a desistência do feito, com o que concordou o réu. Diante do requerido, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO** o PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2017.

0003366-15.2016.403.6128 - APARECIDO FERRARA (SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO APARECIDO FERRARA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia a indenizá-lo por danos morais e materiais, em razão da suspensão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 121.408.815-2, com DIB em 05/07/2001, que teria perdurado de 26/07/2007 até meados de 2014. Sustenta, em síntese, que foi informado que o benefício seria cancelado devido a supostas irregularidades na documentação, mas que apesar de tê-la providenciado, a autarquia protelava e sempre exigia novos e repetidos documentos, sendo que ficou sete anos sem receber a aposentadoria. Em razão disto, passou por sérias dificuldades financeiras, tendo de vender carro, cancelar plano de saúde, tv a cabo e telefone, inclusive com necessidade de retorno ao mercado de trabalho e comprometimento de sua saúde. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/217). Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 225). Citado, o Inss contestou o feito (fls. 227/236), arguindo preliminarmente a prescrição, e no mérito, a improcedência da condenação em danos morais e materiais e a regularidade do processo de auditoria, iniciado em razão de fraudes cometidas pela ex-servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa. Réplica foi ofertada a fls. 246/250. Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. De início, afasto a preliminar de prescrição. A pretensão da parte autora é receber indenização decorrente de período que ficou com sua aposentadoria suspensa, que foi restabelecida com o pagamento em 07/08/2013, conforme histórico de créditos ora anexado. Tendo sido a ação proposta em 19/04/2016, não houve o decurso de prazo superior a três anos para a reparação decorrente de responsabilidade civil, conforme previsto no art. 206, 3º, do Código Civil. Passo ao mérito, consistente na análise se a conduta do INSS, que inicialmente suspendeu o benefício da parte autora em auditoria, restabelecido após recurso administrativo, enseja indenização por responsabilidade civil. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. A Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: A administração pode anular seus próprios atos quando evadidos os que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Havendo suspeitas de irregularidades na concessão original do benefício da parte autora (NB 121.408.815-2, com DIB em 05/07/2001), principalmente por ter sido concedido pela ex-servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, comprovadamente envolvida em inúmeras fraudes previdenciárias, e que tinha como modus operandi a inserção de vínculos falsos e o extravio do processo administrativo, legítima é a atuação do INSS em iniciar auditoria para demonstração dos vínculos utilizados no cômputo do tempo total de contribuição, com exigência de reapresentação dos documentos utilizados. Decerto, o instituto deve resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. No caso, foi resguardado o direito do segurado ao contraditório e ampla defesa antes da suspensão do benefício, tendo ele sido inicialmente notificado em maio/2004 para reavaliação dos documentos (fls. 36). Como foi homologado apenas o período rural de 01/01/1973 a 31/12/1974 (fls. 104), ante o período de 07/04/1972 a 31/12/1977 quando da concessão, bem como foi desconsiderado período especial de 12/01/1993 a 31/08/1995, laborado para a KHS S.A, com base na nova documentação, foi computado o tempo total de 24 anos, 10 meses e 06 dias, suspendendo-se o benefício em julho/2007. Após recurso administrativo, a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social solicitou a apresentação de diversos documentos originais, por mais de uma vez (fls. 125/126 e 144), o que não se mostra uma exigência descabida, já que necessária para a conferência de autenticidade e comprovação do tempo rural. Foi ainda requerida a oitiva de testemunhas, para comprovar o tempo rural (fls. 148). Ao final, a Junta de Recursos enquadrou tempo rural adicional e concluiu pelo restabelecimento do benefício (fls. 162/166). Não há ilegalidade na decisão que inicialmente considerou tempo rural inferior ao reconhecido em sede de recurso administrativo, e homologou apenas o período de 01/01/1973 a 31/12/1974 (fls. 104). As razões estão devidamente declinadas, e a divergência na interpretação da lei não enseja a reparação por dano moral. Assim, tanto o início da auditoria do benefício, como as exigências de reapresentação de documentos e dos originais estão dentro da devida atuação legal da autarquia, não havendo evidência de extrapolação de seus limites do poder-dever. Não há, portanto, ato ilícito a ocasionar indenização. Com o restabelecimento do benefício, foram também saldados os valores que deixaram de ser pagos, conforme histórico de créditos, o que corresponde à reparação material. Confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXERCÍCIO REGULAR DE ATRIBUIÇÃO LEGAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS INCABÍVEIS. 1- Versam os autos sobre pedido de indenização por danos material e moral em decorrência da suspensão do pagamento o benefício de aposentadoria pelo INSS. 2- É de se frisar que a prerrogativa conferida à Administração de fiscalizar a concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários deve ser interpretada também como uma obrigação. Quando identificadas situações como a do autor/apelante, cumpre ao INSS, no poder dever que lhe é inerente, a análise mais apurada dos fatos, a fim de identificar possíveis fraudes, inclusive com a suspensão do pagamento do benefício, em deferência ao interesse público, com exigência de novos documentos, como se seu no caso do apelante, a fim de comprovar efetivamente o vínculo empregatício. 3- Para gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, seria necessária a extrapolação dos limites deste seu poder-dever. Ocorreria, por exemplo, se utilizado procedimento vexatório pelo INSS, o que não foi alegado pelo apelante. De forma que nesse sentido e não se comprovou qualquer lesão causada no patrimônio moral do apelante em razão do ato administrativo impugnado. 4- A suspensão do benefício do apelante, ainda que reconhecido o direito posteriormente, constitui mero aborrecimento passíveis no dia a dia, semelhante aos constrangimentos experimentados por quem tenha de recorrer ao Judiciário para assegurar a prevalência de seus direitos subjetivos, não ensejando reparação moral, pois, se assim o fosse, toda vez que se julgasse procedente qualquer ação judicial, geraria direito à mencionada indenização ao vencedor. 5- O dano material já foi indenizado na via administrativa, conforme informado à fl. 540, tendo o apelante recebido o valor correspondente ao período de suspensão do benefício, de forma que improcede o pedido indenizatório formulado nesta ação, o que implicaria em dupla compensação financeira. 6- Apelação improvida. Sentença mantida. (AC 00038931520114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:JPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CONDENAÇÃO DA AUTARQUIA AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS. PEDIDO DA PARTE AUTORA INDEFERIDO. I- No tocante ao pedido de indenização por dano moral requerido pela parte autora e indeferido na R. sentença, não constitui ato ilícito, por si só, o indeferimento, cancelamento ou suspensão de benefício previdenciário pelo INSS, a ponto de ensejar reparação moral. II- A autarquia atua no seu legítimo exercício de direito, possuindo o poder e o dever de deliberar sobre os assuntos de sua competência, sem que a negativa de pedido ou a opção por entendimento diverso do segurado acarrete indenização por dano moral. III- Apelação da parte autora improvida. (AC 00052963920124036183, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:JIII - DISPOSITIVO) Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido da parte autora. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 16 de agosto de 2017.

0003751-60.2016.403.6128 - PAULO APARECIDO DE CASTILHO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Vistos, Paulo Aparecido de Castilho, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 88.064.261-0, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 28/39). Devidamente citado, o Ins apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 59/73). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 80. Réplica foi ofertada a fls. 83/110. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação, independentemente de existência de ação civil pública. Confira-se recente julgamento do e. TRF 3ª Região: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (AC 0005431/1720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015. FONTE: REPUBLICACAO.; Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigorarem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício de modo que passem a observar o novo teto constitucional. Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício. Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica das memórias de cálculo do benefício da parte autora, constante do processo administrativo em mídia digital, cuja cópia é ora anexada, o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998 atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinzenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003 atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinzenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício 88.064.261-0, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinzenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o Ins sucumbido na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2017.

0003891-94.2016.403.6128 - EDILSON CASACA RUGGERI (SP175887 - JOÃO CARLOS HUTTER E SP374500 - MALIARA APARECIDA MORALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, proposta por Edilson Casaca Ruggeri, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da execução extrajudicial e da consolidação da propriedade do imóvel já ré em contrato de mútuo habitacional com alienação fiduciária, e a consignação das parcelas vincendas. Alega o autor, em síntese, que não foi devidamente intimado a purgar a mora, sendo nula a execução extrajudicial, e que, mesmo assim, se dirigiu a uma agência da ré e quitou todo o débito atrasado, sendo indevida a consolidação da propriedade. Assevera que a ré não estaria aceitando os pagamentos subsequentes, pelo que requer sua consignação. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/67). Pedido de antecipação de tutela foi deferido, para suspender a execução extrajudicial, garantir a manutenção da posse ao autor e autorizar a consignação das parcelas vincendas posteriores a abril/2016. Foi ainda concedida ao autor a gratuidade processual (fls. 71). Audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 76). A requerida apresentou contestação (fls. 88/104), arguindo preliminarmente a inépcia da inicial, diante do ato jurídico perfeito, por já estar configurada a consolidação da propriedade, e no mérito a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a regularidade da execução extrajudicial com a consolidação da propriedade, da qual o autor teria sido intimado, e a impossibilidade de purgação de mora, sendo que o autor teria se dirigido à agência distinta da do contrato para o pagamento do boleto. Juntou documentos (fls. 105/129). Réplica foi ofertada a fls. 144/157. É o relatório. Decido. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. De início, afianço a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que a peça apresentada atende aos requisitos do artigo 319 do CPC. A parte autora formula pedido de anulação da execução extrajudicial, bem como de consignação das parcelas e não de nulidade de alguma cláusula contratual, nem contesta sua anterior inadimplência, de modo que não há que se falar em ato jurídico perfeito, já que a própria consolidação da propriedade é que está em discussão. O cerne da controvérsia posta nos autos é a regularidade da purgação da mora e a consequente anulação da consolidação da propriedade pela inadimplência. A requerida afirma que o autor foi regularmente notificado para purgação da mora. Entretanto, apresenta como única prova a certidão do Oficial de Registro de Imóveis, relativa a sua intimação por edital (fls. 100). Nos termos do art. 26, 3º e 4º, da Lei 9.517/97, a intimação para purgar a mora deve ser feita pessoalmente, e somente no caso de o mutuário estar em lugar incerto, após devida certificação pelo Oficial de Registro, é possível a intimação por edital. Ora, não há nos autos prova de que foi tentada a intimação pessoal, nem evidência de que o autor estaria em lugar incerto, já que seu endereço é justamente do imóvel objeto do financiamento. Assim, há irregularidade na execução extrajudicial, o que anula o procedimento. Não bastasse isto, mesmo não tendo sido o autor regularmente notificado para purgar a mora, ele buscou a instituição financeira para regularizar seu débito, sendo-lhe emitido um boleto com todos os encargos pendentes até a parcela de 21/04/2016, que foi devidamente pago (fls. 61). Assim, houve aceitação pela ré da purgação da mora e continuidade do contrato, o que também tem como consequência a anulação da execução extrajudicial, mesmo que já iniciada com a consolidação da propriedade. Ainda que o contrato firmado deva ser submetido ao regramento do Sistema Financeiro da Habitação, bem está afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, naquilo que não lhe for incompatível. Desta forma, se a instituição financeira aceita o recebimento das parcelas em atraso, com os devidos encargos, não pode posteriormente alegar a consolidação da propriedade como impeditivo da continuidade, o que constitui clara violação da boa-fé contratual. É irrelevante que o autor tenha se dirigido a agência diversa de onde houve a celebração do contrato, que tem como parte a Caixa Econômica Federal. Eventual desorganização administrativa interna não é de responsabilidade do consumidor. Fato é que foi a própria instituição financeira quem lhe forneceu o boleto para pagamento das parcelas em atraso com todos os encargos devidos. Estranho devidamente quitado, enseja a continuidade do financiamento. Mesmo que a consolidação da propriedade não tivesse sido irregular, ainda assim não é óbice para a purgação da mora, devendo ser aplicado subsidiariamente o Decreto Lei 70/66, que em seu art. 34 autoriza o devedor a purgar a mora até a assinatura do ato de arrematação. Veja-se julgado do e. STF: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do ato de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do ato de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014) Na decisão que deferiu a antecipação de tutela foi autorizado ao autor o depósito consignado das parcelas vincendas posteriores a abril/2016, já que a ré, apesar de ter aceitado o pagamento de todo o atrasado, não estava mais aceitando as parcelas vincendas (fls. 71). Vê-se que o autor efetuou regularmente o depósito das parcelas desde maio/2016 até março/2017 (fls. 83, 85, 87, 133, 142, 159, 162, 164, 166, 169 e 171), no valor de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) cada. A ré alega na contestação que as parcelas são em valores insuficientes, sem indicar, por sua vez, o valor que seria correto, em violação ao art. 544, único, do CPC/2015. Vê-se, entretanto, que a parcela inicial tem no contrato o valor de R\$ 539,98 (fls. 23), e decresce com o tempo (fls. 53/60), sendo evidente que o recolhimento não foi a menor. Independente disto, a ré é que deve apurar o valor correto, e abater o que foi pago a maior das parcelas seguintes. Certo é que, com a irregularidade da consolidação da propriedade, a efetiva purgação da mora e a continuidade do contrato, é injustificada a recusa no recebimento das parcelas. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para anular a consolidação da propriedade e a execução extrajudicial do contrato de mútuo com alienação fiduciária formulado entre as partes, determinando a continuidade do pagamento das parcelas mensais pelo autor com boletos bancários a serem emitidos pela ré. JULGO PROCEDENTE a consignação em pagamento e declaro quitadas as parcelas referidas a maio/2016 até março/2017, sendo que o valor a maior recolhido pelo autor deve ser abatido das prestações vincendas, a ser apurado pela ré. Fica a ré autorizada a levantar os valores depositados. Oficie-se ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiaí-SP para cancelar a consolidação da propriedade em nome da fiduciária na matrícula 144.577. Condene a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa. P.R.I. Jundiaí, 24 de abril de 2017.

0003906-63.2016.403.6128 - ANIZIO BATISTA DOS SANTOS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 112), requiera a parte autora o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se.

0005546-04.2016.403.6128 - JOAO LUIZ LEITE(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por João Luiz Leite em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o recebimento de remuneração integral quando de sua licença para atividade política, referente à eleição municipal em 2016, inclusive da gratificação de desempenho GDASS. Em síntese, o autor sustenta que é servidor público federal dos quadros do INSS, tendo a autarquia negado o pagamento de parte substancial da remuneração correspondente ao seu cargo, durante o período de afastamento para atividade política. Afirma que os descontos impostos se revelam ilegais, na medida em que a lei assegura a integralidade no pagamento, tratando-se de verba de natureza alimentar. Ao final, requer a condenação da autarquia em danos materiais e morais, bem como na divulgação da decisão.Juntou procuração e documentos (fls. 33/85).Pedido de tutela provisória foi parcialmente deferido, garantindo ao autor o recebimento das gratificações de desempenho (fls. 90/91).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 103/107), defendendo que o autor não teria direito às gratificações de desempenho GDASS por não estar no efetivo exercício de suas atribuições.O INSS informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/113), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 100/102).A autarquia confirmou o pagamento da GDASS durante a licença política do autor (fls. 114).Réplica foi ofertada a fls. 118/120. É o relatório. Decido.A controvérsia reside no recebimento integral dos vencimentos por servidor federal afastado em licença para atividade política. O direito à licença foi garantido pela autarquia (fls. 47), entretanto com descontos substanciais, principalmente em relação às gratificações de desempenho, que constituem a maior parte dos vencimentos do autor (fls. 48). A licença para atividade política tem previsão no art. 86 da Lei 8.112/1990, que dispõe:Art. 86. O servidor terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral. (...) 2o A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses. Tal disposição deve ser conciliada com a LC 64/1990, a qual estabelece que os vencimentos, no período de afastamento, devem ser integrais.Art. 1º (...)II) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;Com efeito, sendo a desincompatibilização um pressuposto para candidatura ao cargo eletivo, não se poderia negar ao servidor o direito de continuar a perceber integralmente seus vencimentos, haja vista a natureza alimentar dessa verba. E, por vencimentos integrais, deve-se entender as parcelas de natureza remuneratória, tais como as gratificações de desempenho, no caso a GDASS, que correspondem à parte mais expressiva de sua remuneração, conforme holerite (fls. 48). De sua vez, ficam excluídas as parcelas de natureza indenizatória, tais como auxílio alimentação e auxílio transporte, que só se justificam para reembolsar o servidor das despesas realizadas durante o exercício das funções inerentes ao cargo efetivo. Ademais, durante o período de afastamento não tem lugar o recebimento do adicional de insalubridade, dado o seu caráter nitidamente transitório, pressupondo a exposição habitual e permanente do servidor aos agentes insalubres. Apesar de reconhecido ao autor o direito ao recebimento das gratificações de desempenho nos três meses de afastamento para atividade política, não vislumbro conduta atribuível à autarquia apta a ensejar indenização por dano moral.Com efeito, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Assim, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização.No caso, a interpretação do INSS no desconto das gratificações, por considerar que o período de afastamento não pode ser considerado de efetivo exercício, não é absurda ou manifestamente contrária ao ordenamento jurídico, e não foi demonstrada qualquer violação aos limites de seu poder de atuação, como utilização de procedimento vexatório contra o servidor.Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo do autor, inexistente direito à indenização por dano moral.Por sua vez, a contratação de advogado é inerente ao exercício dos direitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça, devendo a parte perdutora arcar com os honorários sucumbenciais, não havendo direito à indenização em relação ao contrato particular firmado, conforme precedentes do e. STJ (Resp 1.155.527). Ademais, no presente caso, a sucumbência é parcial, e o direito reconhecido ao autor, de recebimento de três meses de gratificação, poderia inclusive ser postulado perante o Juizado sem a necessidade de advogado.Quanto ao pedido de divulgação da decisão, incabível diante da ausência de qualquer previsão legal para tanto.Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, confirmando a tutela deferida, determinar o pagamento das gratificações de desempenho (GDASS) ao autor no período de três meses em que esteve afastado em licença para atividade política na eleição municipal de 2016.JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de danos morais e materiais, e de divulgação da sentença por conta da autarquia ré.Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, correspondente ao valor atualizado das gratificações de desempenho dos três meses de afastamento. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 16 de agosto de 2017.

0005883-90.2016.403.6128 - NILSON LAFURIA(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIRRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Trata-se de ação ordinária intentada por Ademir Mauro Calarga em face do Inss, objetivando a concessão de aposentadoria.Após a citação e contestação da autarquia previdenciária, o autor requereu a desistência do feito (fls. 102), em razão de ter pleiteado, com data posterior, benefício mais vantajoso.O INSS concordou com o pedido de desistência (fls. 103v).Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Com o trânsito, arquivem-se os autos.Jundiaí-SP, 21 de agosto de 2017.

0007506-92.2016.403.6128 - ANTONIO CELSO BARBOSA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0008195-39.2016.403.6128 - TERESINHA BARATELLA(SP296470 - JULIANA TIMPONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP308621 - PATRICIA APARECIDA FOLINI)

Vistos.Tendo em vista o interesse da parte autora em quitar o débito, autorizo o depósito do saldo devedor integral, apontado pela ré na planilha de fls. 106/112 (RS 74.973,56).Com a comprovação do depósito nos autos, suspendo a execução extrajudicial. Tomem então os autos conclusos para designação de audiência de CONCILIAÇÃO.Int.

0008559-11.2016.403.6128 - MARIA LUZINETE SIRIOS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0000417-81.2017.403.6128 - SINVAL LUCAS SOARES RIBEIRO(SP325965 - LUCIDIA DE FALCO SCHLENGER) X ASSOCIACAO DE PESQUISA EDUCACIONAL X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Vistos.Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos processuais não decisórios praticados.A pretensão principal da parte autora é a manutenção de sua inscrição para atuar como corretor de imóveis, que havia sido cancelada em 2014, em razão de terem sido cassados os atos escolares do Colégio Litoral Sul (Colisul), instituição em que realizou o curso de técnico em transações imobiliárias em 2012.O autor está atualmente com sua inscrição ativa no CRECI, conforme consulta, sendo que ele informou nos autos que tinha se rematriculado no mesmo curso, em outra instituição de ensino, com término previsto para 02/01/2015 (fls. 75).Desta forma, intimem-se as partes para informarem se já houve a revalidação do diploma e a regularização da inscrição, e se persiste o interesse no prosseguimento da ação. Jundiaí, 14 de agosto de 2017.

0002186-27.2017.403.6128 - JOSE VICENTE DE SA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002304-03.2017.403.6128 - OLIDIO FRANCISCO DE LIMA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007763-59.2012.403.6128 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS) X APARECIDO TEODORO(SP122913 - TANIA MERLO GUIM)

À vista da sentença prolatada às fls. 37/38, requiera o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo.Int. Cumpra-se.

0005210-34.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002787-63.2012.403.6304) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X CELSO LUIZ DOS SANTOS(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO)

Ofício-se à empresa Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda para apresentar perfil profissional previdenciário (fls. 29/30 dos autos principais) atualizado referente ao embargado Celso Luiz dos Santos (CPF 102.486.858-30), no prazo de 15 dias.Com a juntada, abra-se vista às partes para manifestação.RESSALVA : Fls.(65/67) : Trata-se de juntada de documento Perfil Profissional Previdenciário - PPP.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000898-20.2012.403.6128 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0000895-65.2012.403.6128), de cópia da decisão em sede recursal e do respectivo trânsito em julgado (fls. 364/368 e 370), certificando-se.Após, requiera a embargante o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Cumpra-se. Int.

0006344-39.2013.403.6105 - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 61/64, alegando omissões no julgado, no que se refere ao pedido de perícia técnica e a cobrança indevida de juros moratórios e multa. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Na espécie, constato que as questões colocadas não se amoldam às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme segue. Em primeiro lugar, as razões sustentadas na inicial eram eminentemente de direito, de modo a autorizar a julgamento antecipado da lide. Desnecessária a realização de perícia técnica na medida em que apenas a procedência do pedido ensejaria a reformulação dos cálculos apresentados, o que, eventualmente, poderia ser providenciado pela própria Fazenda Nacional ou pela contadoria do juízo. Outrossim, a alegação da inaplicabilidade da taxa SELIC, foi devidamente rechaçada na sentença embargada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se.

0007165-43.2013.403.6105 - ALUMINIO FUJI LTDA X JULIO KENJI KAGAWA X NELSON KASUO KAGAWA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 73/77, alegando omissões no julgado, no que se refere ao pedido de perícia técnica e a cobrança indevida de juros moratórios e multa. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Na espécie, constato que as questões colocadas não se amoldam às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme segue. Em primeiro lugar, as razões sustentadas na inicial eram eminentemente de direito, de modo a autorizar a julgamento antecipado da lide. Desnecessária a realização de perícia técnica na medida em que apenas a procedência do pedido ensejaria a reformulação dos cálculos apresentados, o que, eventualmente, poderia ser providenciado pela própria Fazenda Nacional ou pela contadoria do juízo. Outrossim, a alegação da inaplicabilidade da taxa SELIC, foi devidamente rechaçada na sentença embargada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se.

007198-33.2013.403.6105 - FERRAMENTARIA ITUVEVA COM/ E IND/ LTDA (SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o efeito infringente dos embargos, intime-se a Embargante para que se manifeste em 15 dias. Int.

0014076-65.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015367-03.2014.403.6128) CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO (SP037814 - ROSA DA CONCEICAO MAREGA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Providencie o embargante a apresentação de planilha atualizada do crédito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias, já que os cálculos constantes dos autos remontam há mais de 10 (dez) anos de sua confecção. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Int.

0005292-65.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-59.2012.403.6128) ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 49/51, alegando omissões no julgado, no que se refere ao pedido de perícia técnica e a cobrança indevida de juros moratórios e multa. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Na espécie, constato que as questões colocadas não se amoldam às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme segue. Em primeiro lugar, as razões sustentadas na inicial eram eminentemente de direito, de modo a autorizar a julgamento antecipado da lide. Desnecessária a realização de perícia técnica na medida em que apenas a procedência do pedido ensejaria a reformulação dos cálculos apresentados, o que, eventualmente, poderia ser providenciado pela própria Fazenda Nacional ou pela contadoria do juízo. Outrossim, a alegação da inaplicabilidade da taxa SELIC, foi devidamente rechaçada na sentença embargada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se.

0005293-50.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004034-25.2012.403.6128) ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 49/51, alegando omissões no julgado, no que se refere ao pedido de perícia técnica e a cobrança indevida de juros moratórios e multa. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Na espécie, constato que as questões colocadas não se amoldam às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme segue. Em primeiro lugar, as razões sustentadas na inicial eram eminentemente de direito, de modo a autorizar a julgamento antecipado da lide. Desnecessária a realização de perícia técnica na medida em que apenas a procedência do pedido ensejaria a reformulação dos cálculos apresentados, o que, eventualmente, poderia ser providenciado pela própria Fazenda Nacional ou pela contadoria do juízo. Outrossim, a alegação da inaplicabilidade da taxa SELIC, foi devidamente rechaçada na sentença embargada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se.

0005294-35.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010487-71.2013.403.6105) ALUMINIO FUJI LTDA (SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de fls. 62/65, alegando omissões no julgado, no que se refere ao pedido de perícia técnica e a cobrança indevida de juros moratórios e multa. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Na espécie, constato que as questões colocadas não se amoldam às hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, conforme segue. Em primeiro lugar, as razões sustentadas na inicial eram eminentemente de direito, de modo a autorizar a julgamento antecipado da lide. Desnecessária a realização de perícia técnica na medida em que apenas a procedência do pedido ensejaria a reformulação dos cálculos apresentados, o que, eventualmente, poderia ser providenciado pela própria Fazenda Nacional ou pela contadoria do juízo. Outrossim, a alegação da inaplicabilidade da taxa SELIC, foi devidamente rechaçada na sentença embargada, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-88.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DAIANE FERRARI COUTO X ROMILDA RAMOS GERVILHA X GE FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA

Trata-se de execução de título extrajudicial tentada pela Caixa Econômica Federal em face de Daiane Ferrari Couto e outros, relativo a cédula de crédito bancário. Os embargos à execução foram julgados improcedentes (fls. 80/81). A exequente informou a realização de acordo entre as partes e requereu a desistência da ação (fls. 110). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Os honorários do Advogado Dativo já foram fixados e requisitados (fls. 84/85). Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 08 de agosto de 2017.

0002002-47.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE LUCIANO FERREIRA

Fl. 71: Defiro o pedido de desentranhamento de peças mediante substituição por cópia simples. Providencie a Secretaria o respectivo conserto das peças. Intime-se a exequente a proceder a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0010263-64.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP176555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO DONIZETE BIGUETO

Fl. 52: Defiro o pedido de desentranhamento de peças mediante substituição por cópia simples. Providencie a Secretaria o respectivo conserto das peças. Intime-se a exequente a proceder a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0008046-14.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PORCELANAITUS MAIS ACABAMENTOS LTDA - ME X NILSON DA SILVA LOPES X SADA PRISCILLA MARTINS LOPES

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a procedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. (ATT. CITAÇÕES NEGATIVAS)

0003040-89.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GESP - GRUPO ESPECIALIZADO EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME (SP378009 - ROBSON CELESTINO DA FONSECA) X VAGNER LUIZ PEREIRA X SUELI CERQUEIRA DE MACEDO PEREIRA

Manifeste-se a exequente sobre a manifestação dos executados (fls. 59/71), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003043-44.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CEOLIN PINTURAS LTDA - ME X ADRIANO CEOLIN

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Ceolin Pinturas Ltda e Adriano Ceolin, relativo a cédula de crédito bancário. A exequente requereu a desistência da ação (fls. 36). Diante da faculdade do credor em desistir da execução, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 775 do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2017.

0003285-03.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OM CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA X ANTONIO AUGUSTO CONSTANTINO MANZANO

Fl. 118: Defiro o pedido de desentranhamento de peças mediante substituição por cópia simples. Providencie a Secretária o respectivo conserto das peças. Intime-se a exequente a proceder a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a certificação do trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0004268-02.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GLOSS - LOCACAO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS E ESTETICOS LTDA - ME (SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES) X CHRISTIANE STELLA MARTIN (SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES)

Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Gloss - Locação de Equipamentos Médicos e Estéticos Ltda-ME e Christiane Stella Martin, relativa a contrato particular de renegociação de dívida. A exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa do débito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Levante-se a penhora (fls. 45). Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0005798-46.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X GEORGINA VICENCIA DOS SANTOS (SP293813 - FLAVIA STRAMANDINOLI PANTAROTO BRAZÃO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a), às fls. 20/24. Manifeste-se o exequente sobre a exceção, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem impugnação, tornem os autos conclusos. Int.

0015714-36.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CERAMICA BRASAO LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Primeiramente, cumpre ressaltar que a decisão de fls. 51 atendeu pedido da Exequente de remessa à Justiça do Trabalho, conforme se verifica às fls. 40, vº. Por sua vez, a União opôs embargos de declaração da decisão que determinou a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho (fls. 54). De fato, já houve sentença de extinção da presente execução fiscal, proferida no bojo dos embargos à execução fiscal de nº 0015715-21.2014.403.6128, tendo transitado em julgado em 03/06/2009 (fls. 43 dos autos de embargos). Assim, acolho os presentes embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fls. 51, na sua totalidade. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002499-56.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ALEX SANDRO DE SOUZA (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 254-036/2015. Regularmente processado, às fls. 13 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários. Sem penhora. Custas Recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado desta sentença, ante a renúncia do Exequente ao prazo recursal. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0007624-05.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DGOL TERCEIRIZACAO E SERVICOS EIRELI - EPP

Tendo em vista o requerido pelo exequente, expeça-se mandado/carta precatória de citação, penhora e demais atos, para cumprimento no endereço declinado na inicial, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a parte executada ainda se encontra em atividade, se o caso (Sumula n. 435/STJ). DA CITAÇÃO POSITIVA E PENHORA DE BENS: Sendo positiva a diligência, aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução. DA CITAÇÃO POSITIVA E NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS: Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º, do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal nº 9.703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. DA CITAÇÃO NEGATIVA: dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias para localização de novo endereço da parte executada. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, do qual o(a) exequente fica, desde já, intimado(a). Cumpra-se e Intime-se. (ATT. CITAÇÃO NEGATIVA)

0008335-73.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MARIA APARECIDA JESUS ARRUDA VIEIRA X VALDIR MIRANDA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa ns. 661429/2015, 599462/2014, 578894/2013 e 528904/2012. Regularmente processado, à fl. 11 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0008347-87.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI (SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X MOACIR LESSA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa ns. 657576/2015 e 531121/2012. Regularmente processado, à fl. 08 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007740-11.2015.403.6128 - VISKASE BRASIL EMBALAGENS LTDA (SP182761 - CAROLINA XAVIER DA SILVEIRA MOREIRA E SP272414 - CAROLINA GUERRA SARTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP (SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO)

Fls. 85/87: A parte interessada deverá promover a solicitação da expedição de certidão de inteiro teor perante o cartório deste Juízo, a qual será expedida após o pagamento dos emolumentos devidos. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0004871-41.2016.403.6128 - RODRIGUES SALLES & CIA LTDA (SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO RECEITA FED DO BRASIL ADM TRIBUTARIA JUNDIAI-SP (SP257061 - MAYRE KOMURO)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodrigues Salles e Cia Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando afastar exclusão de programa de parcelamento fiscal. Após a sentença, a impetrante requereu a desistência da ação mandamental, por ter aderido a novo programa de regularização tributária (fls. 197/198). Decido. Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, mesmo após a prolação da sentença, conforme já decidido em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 669.367), extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Int. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2017.

0005587-68.2016.403.6128 - RODRIDANI - TRANSPORTES LTDA - EPP (SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP (SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rodridani Transportes Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP, objetivando afastar exclusão de programa de parcelamento fiscal. Após a sentença, a impetrante requereu a desistência da ação mandamental, por ter aderido a novo programa de regularização tributária (fls. 135/136). Decido. Considerando que o pedido de extinção e desistência em mandado de segurança pode ser feito a qualquer momento pelo impetrante, mesmo após a prolação da sentença, conforme já decidido em recurso extraordinário com repercussão geral (RE 669.367), extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 485, inciso VIII, do CPC/2015. Com a intimação, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo. Custas ex lege. Int. P.R.I. Jundiaí-SP, 18 de agosto de 2017.

DEMARCAAO/DIVISAO

0001338-74.2016.403.6128 - FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR TOZONI (SP149326 - PAOLA CORRADIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ)

Defiro o pedido de prova pericial, especialidade engenharia civil, requerida pela parte autora (fls. 85/86). Nomeio como perito do Juízo Cesar Ribeiro Rivelli. Intime-se o perito para que apresente em Juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo. Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004893-41.2012.403.6128 - ELIANA APARECIDA ROSA DE FARIA(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ELIANA APARECIDA ROSA DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida por Eliana Aparecida Rosa de Faria, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente a ação previdenciária. Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios/requisitórios (fls. 181), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.L.C. Jundiaí, 21 de agosto de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

000699-22.2017.403.6128 - LUCOTEC MECANICA INDUSTRIAL LTDA X LUIZ CONTI FILHO X NEIBE RODRIGUES CONTI(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO)

Em cumprimento a determinação exarada na audiência realizada às fls. 243 dos autos, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar contestação nos autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

USUCAPIÃO (49) Nº 5000076-46.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: FRANCISCO REGIS NARA PEREZ, ROSA ANDREA PEREZ DE MELO, MARIA DA PENHA PEREZ DE BRITTO

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923

Advogado do(a) AUTOR: MOACYR COLLI JUNIOR - SP34923

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, verifico que o(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção não gera(m) litispendência ou coisa julgada, tendo em vista não guardarem relação com o objeto da presente ação.

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC:

- 1- O complemento do recolhimento das custas (art. 9º da Lei 9.289/96 e tabela disponibilizada no site da Justiça Federal – <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>).
- 2- A inclusão do cônjuge de Rosa Andrea Perez de Melo (Marcelo Pereira de Melo) no polo ativo da presente ação, com a apresentação da respectiva procuração nos autos, nos termos do art. 73 do NCPC.
- 3- A juntada aos autos das certidões negativas da Justiça Estadual e Justiça Federal dos autores e dos antigos possuidores da área usucapienda, desconsiderando-se a necessidade para aquelas já apresentadas quando da propositura da ação.
- 4- O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo da área usucapienda no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo. (caru_vara01_sec@jfsp.jus.br).

Cumprida a determinação, citem-se os confrontantes.

Após, ao MPF para manifestação em 15(quinze) dias.

No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 17 de agosto de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000027-05.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

REQUERIDO: TATIANA DE MELO RAMOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Trata-se de pedido de notificação judicial, procedimento de **jurisdição voluntária** atualmente regido pelos artigos 726 a 729 do Código de Processo Civil, cujo objetivo encontra-se delimitado no artigo 726 do CPC, verbis: “*Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito*”.

Nessas circunstâncias, inexistindo pretensão resistida, **não resta configurada a competência da Justiça Federal** para apreciar o pedido de notificação judicial. Deveras, limitando-se o pedido à notificação do requerido, não há **parte** propriamente dita, como estabelecido no artigo 45, do Novo CPC, ou **autor e réu**, nas linhas do disposto no artigo 109, da Constituição Federal, afastando-se a competência da Justiça Federal. A atividade judicial na Notificação limita-se a registrar, documentar e comunicar manifestação de vontade, verdadeiro procedimento de jurisdição voluntária receptício (não há lide, não há autor nem réu, qualidade que deve ostentar o ente público federal para que a jurisdição seja federal).

Mutatis mutandis, confira-se:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEVANTAMENTO PELO CÔNJUGE DA FINADA TITULAR DA CONTA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 161 DO STJ. COMPETÊNCIA DE JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Súmula 161 do STJ, que determina a competência da Justiça Estadual para autorizar pedido de levantamento de valores relativos a PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta, tem aplicação nos procedimentos de jurisdição voluntária, em que não há interesse do INSS a justificar o deslocamento da competência para a Justiça Federal.

2. *In casu*, em vista de ter restado configurado o conflito de interesses entre o autor e o INSS, bem como o feito principal ter sido processado sob o rito ordinário, impõe-se afastar a aplicação da Súmula 161 do STJ, ante o disposto no art. 109, I, da Carta Magna de 1988. Precedentes: CC 35.333, desta relatoria, Primeira Seção, DJ de 23 de setembro de 2002 e CC 45.851 - RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Primeira Seção, DJ de 01º de agosto de 2005.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.”

(STJ, CC – 49874/RS, DJ 22/05/2006, p. 138, rel. Min. Luiz Fux)

“PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. JUÍZO ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS DE SEGURADOS FALECIDOS. VERBETE SUMULAR Nº 161/STJ. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO. AÇÃO DE NATUREZA VOLUNTÁRIA. PRECEDENTES.

1. Em razão da natureza voluntária do procedimento, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores referentes a benefício previdenciário de segurado falecido. Aplicável à espécie, *mutatis mutandis*, o entendimento cristalizado no verbete sumular nº 161/STJ.

2. Tratando-se de ação de jurisdição voluntária, a arguição de prescrição não tem o condão de descaracterizá-la.

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitado.”

(STJ, CC – 41778/MG, DJ 29/11/2004, p. 222, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima)

Ainda que assim não fosse, anoto que, conforme consignado, “a **Lei nº 12.514/2011 estabelece um limite aos Conselhos profissionais para a cobrança judicial no valor de 4 (quatro) vezes o montante cobrado anualmente, não se permitindo mais a execução de valor inferior**”.

Ora, se não se autoriza o ajuizamento de execução fiscal para a satisfação da pretensão do Conselho-requerente, de igual modo não se presencia interesse no ajuizamento da presente notificação com o fim de interrupção da prescrição.

Nesse mesmo diapasão, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. LEI 12.514/2011. IMPOSSIBILIDADE DOS CONSELHOS EXIGIREM VALORES INFERIORES A 4 ANUIDADES. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O autor está impedido de ajuizar execução fiscal “de dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”, nos termos do art. 8º da Lei 12.514/2011. Evidentemente, falta-lhe o legítimo interesse para ajuizar este protesto interruptivo da prescrição (art. 869). É inadmissível interromper a prescrição para uma demanda que não pode ser ajuizada. 2. O agravo interno é manifestamente improcedente: o art. 8º da Lei 12.514/2011 nada tem haver com interrupção de prescrição (matéria reservada a lei complementar). Ao contrário disso, estabeleceu que “os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.” 3. Agravo interno do autor desprovido.

(TRF 1ª Região – Oitava Turma - Processo 00005752820154013812 - AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CIVIL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA - Data da Decisão: 25/07/2016 - Data da Publicação: 05/08/2016)

Por fim, saliento que, a partir da análise dos documentos que instruem a petição inicial, **não se verifica a referência a qualquer número de processo administrativo fiscal** (art. 202, inciso V) que teria precedido a inscrição em dívida ativa do crédito tributário exequendo, mas tão somente a indicação dos números de livro e folha da inscrição (art. 202, parágrafo único), o que pressupõe a **ausência de processo administrativo fiscal** e a **falta de requisito legal**, implicando a **nulidade da Certidão de Dívida Ativa - CDA**.

Dessa forma, não há falar em prescrição, mas em decadência do crédito tributário, insuscetível, portanto, de interrupção pela pretendida notificação. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONSELHO PROFISSIONAL - ANUIDADES - AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. “O protesto judicial, regulado nos arts. 867 a 873 do CPC constitui procedimento especial e cautelar, requerido ao juiz e ordenado por este, com a final notificação do devedor. Como meio interruptivo do prazo de prescrição do crédito tributário, só se justifica na hipótese de a Fazenda Pública estar impossibilitada de ajuizar a execução fiscal, diante da iminência do término do prazo prescricional.” (comentário ao art. 174, parágrafo único, II, do CTN, in Oliveira, José Jayme de Macedo; Código Tributário Nacional: comentários, doutrina, jurisprudência - 4ª Ed. ver. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008, p. 640). 2. À parte é assegurado o direito de manejar o protesto judicial, desde que atendidos os requisitos para tanto, sendo expresso no art. 869, do CPC, que, in verbis: “O juiz indeferirá o pedido, quando o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dívidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.” 3. “A Ação Cautelar de Notificação Judicial, prevista no art. 867 do CPC, deve observar as “condições da ação”. Ausentes a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, deve ser indeferida a petição inicial” (REsp 737.018/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19.10.2006, DJ 6.9.2007 p. 2333). 4. Hipótese em que não houve nem a constituição do crédito, tratando-se, pois, de decadência e não de prescrição, restando, portanto, correta a sentença que indeferiu a petição inicial. 5. Apelação não provida. Sentença mantida.

(TRF 1ª Região – Sétima Turma – Processo 00184458520064013300 - APELAÇÃO CIVIL - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - Data da Decisão: 14/05/2013 - Data da Publicação: 05/07/2013)

Outrossim, por se tratar de matéria de ordem pública que deve ser conhecida de ofício, **declaro a incompetência absoluta** deste juízo, nos termos dos artigos 64, § 1º, e 337, § 5º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa destes autos à E. Justiça Estadual de Caraguatatuba.

Após a devida baixa na distribuição e com as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 16 de agosto de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 500085-08.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MATHIAS PETER HERMANN MANGELS, MELANIE GESA MANGELS GUERRA, FERNANDO ANTONIO DOMINGUES GUERRA

DESPACHO

Providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC:

- 1- O complemento do recolhimento das custas (art. 9º da Lei 9.289/96 e tabela disponibilizada no site da Justiça Federal – <http://www.jfsp.jus.br/custas-judiciais>).
- 2- A inclusão do cônjuge de Mathias Peter Hermann Mangels (Fernanda Balve Ebert) no polo ativo da presente ação, com a apresentação da respectiva procuração nos autos, nos termos do art. 73 do NCPC.
- 3- A juntada aos autos das certidões negativas da Justiça Estadual e Justiça Federal dos autores e dos antigos possuidores da área usucapienda, desconsiderando-se a necessidade para aquelas já apresentadas quando da propositura da ação.
- 4- O envio da minuta do edital para citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais interessados, devendo ser inserido o memorial descritivo da área usucapienda no documento. O Arquivo em formato WORD deverá ser enviado para o endereço eletrônico da Secretaria deste Juízo. ([cara_vara01_sec@jfsp.jus.br](mailto:carara_vara01_sec@jfsp.jus.br)).

Cumprida a determinação, citem-se os confrontantes.

Após, ao MPF para manifestação em 15(quinze) dias.

No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CARAGUATATUBA, 18 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000125-87.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GISELENE GONCALVES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: EVALDO GONCALVES ALVARENGA - SP66213
RÉU: SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - SAMF/SP

DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora ingressou, em 22/06/2017, com ação de exibição de documentos, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São Sebastião/SP.

Naquele Juízo foi determinada a retificação do polo passivo “vez que a Secretaria de Planejamento não tem legitimidade passiva para figurar como parte na presente demanda, uma vez que não possui personalidade jurídica”.

Em 05/07/2017 foi apresentada emenda à inicial para “constar no polo passivo a UNLÃO FEDERAL, Ministério da Fazenda”.

Por decisão de 14/07/2017 o aditamento à inicial foi recebido, sendo determinada a redistribuição dos autos à Justiça Federal.

Os autos foram recebidos neste Juízo em 10/08/2017.

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos, bem como para proceda ao recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Providencie a Secretaria a retificação do polo passivo para constar a União, visto que o “serviço de inativos e pensionistas da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda – SAMF/SP” não possui personalidade jurídica.

Com o devido recolhimento das custas, cite-se o réu.

Apresentada a contestação, vista à parte autora para réplica nos prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 23 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1655

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000847-14.2014.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X WWW. J. E. REPARACAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME X JANICLEA FREITAS BONDIOLI X EDSON RICARDO BONDIOLI(SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSSE E SP316604 - DIEGO VILLELA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes-CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução de título extrajudicialEXEQUENTE: Caixa Econômica FederalEXECUTADOS: WWW JE REPARACAO EM EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA; JANICLEA FREITAS BONDIOLI e EDSON RICARDO BONDIOLIDespacho/ ofício 467/2017 - SD-dajFl. 203: expeça-se ofício à Ciretran local, informando ao(à) Sr.(a) Diretor(a) da Ciretran que a transferência do veículo 01 moto marca/ modelo l/Kawasaki ZX600, ano fabricação/modelo 1995, placa BSK8558, chassi JKAZX4E195B507556, ao arrematante, Sr. Eugênio Coronato Júnior, CPF 138.737.698-59, deverá ocorrer independente da quitação de eventuais débitos anteriores, uma vez que referidos débitos não são de responsabilidade do arrematante, devendo a Fazenda Estadual habilitar-se no produto da arrematação, conforme item 13 do edital de leilão e artigo 908, 1º, do Código de Processo Civil.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIDA COMO OFÍCIO N. 467/2017 À CIRETRAN LOCAL, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO POR CÓPIA DO EDITAL DE LEILÃO E AUTO DE ARREMATAÇÃO.Outrossim, tendo em vista que o produto da arrematação indicado à fl. 174 é totalmente absorvido pelo valor do débito apontado à fl. 179, intime-se a exequente Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça os dados necessários para liberação da quantia em seu favor, bem como manifeste quanto ao prosseguimento do feito, inclusive ratificando o desinteresse quanto ao veículo manifestado à fl. 153.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000112-03.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: MARIA DA CRUZ MENDES CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE PASSERINO ALVES - SP213898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a junta da declaração de hipossuficiência pela autora, conforme determinado no último despacho, defiro o pedido de gratuidade processual formulado pela mesma.

Cite-se a parte ré para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000211-70.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGANTE: JOSE RIBEIRO MASSARICO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO ALVES DA SILVA - SP142916

EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0003161-74.2016.403.6131 cuja tramitação se dá em meio físico.

Sendo assim, os embargos à execução também deveriam ter sido opostos do mesmo modo, como disciplinado no art 29, da Resolução PRES nº 88/2017, do TRF3, *in verbis*: "até que norma posterior em sentido contrário seja editada, os embargos do devedor ou de terceiro, assim como os embargos à arrematação ou à adjudicação, dependentes de ações de execuções fiscais ajuizadas em meio físico, deverão obrigatoriamente ser opostos também em meio físico." (g.n.)

Ante o exposto determino o arquivamento destes embargos, cabendo ao embargante as medidas necessárias para distribuição pelo meio correto.

Intime-se.

BOTUCATU, 22 de agosto de 2017.

Expediente Nº 1825**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000724-94.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004501-58.2013.403.6131) JOAO MARIA DE OLIVEIRA(SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução fiscal que tem por objeto a desconstituição do título executivo que aparelha a inicial do feito satisfativo. Sustenta-se, em suma, a ilegitimidade passiva ad causam do embargante para figurar na execução fiscal aqui em epígrafe, ausentes que se encontram fundamentos a autorizar o redirecionamento da ação em face dos sócios gerentes; quanto ao mérito propriamente dito, alega-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário, anteriormente ao ajuizamento da execução. Junta documentos às fls. 18/237, 242 e 253/254. Seguiu-se decisão do juízo da execução, fls. 255, que recebe os embargos opostos, com a suspensão da execução, considerando a garantia da execução. Intimada, a embargada apresenta impugnação (fls. 258/264-vº, com documentos às fls. 265/275), em que se sustenta a legalidade da execução, a inocorrência de extinção do crédito fiscal, seja por decadência, seja por prescrição, considerando a adesão da ora embargante a plano de parcelamento fiscal, com a interrupção da fluência dos prazos respectivos. Quanto ao mais, sustenta a possibilidade de responsabilização dos sócios administradores de pessoas jurídicas ensejada por inadimplemento de obrigação tributária. Pugna pela rejeição dos embargos. Vieram os autos dos embargos com conclusão para julgamento. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da convicção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 330, I do CPC. Preliminarmente, entretanto, vejo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exequente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/embargante, o que cumpre o requisito processual de fúndo constitucional do due process of law. Observe, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820042036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com tais considerações, presente a plena executibilidade do título apresentado com a inicial da execução, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições da ação de execução. Passo ao exame dos temas vertentes no âmbito dos presentes embargos à execução. RENÚNCIA AO DIREITO. ADESÃO DA EXECUTADA (PESSOA JURÍDICA) A PLANO DE PARCELAMENTO FISCAL EM RELAÇÃO A UMA DAS CDAs. Naquilo que pertine ao mérito, em si mesmo, do crédito fiscal consignado em uma das CDAs cuja satisfação aqui se pretende (CDA n. 80.2.04.058691-75), é de se verificar que, quanto a ele, operou-se a renúncia da executada principal ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos, sendo de se consignar que nem mesmo as questões de ordem pública que se mostrariam iminentes à execução aqui em curso (v.g. a prescrição e a decadência do crédito tributário) quadram análise nesta sede, já que - e o ponto está documentalmente comprovado pela embargada a partir da documentação aqui juntada às fls. 265/275 - a executada principal aderiu a plano de parcelamento fiscal, da qual foi excluída em 01/11/2001, conforme comprova a cópia do Procedimento Administrativo n. 10825.450079/2001-65. É que, segundo vem se entendendo em casos análogos ao que ora se apresenta, as situações de confissão de débito por parte do contribuinte para fins e efeitos de adesão a plano de parcelamento de débitos fiscais instituídos pelo Governo Federal, veiculam renúncia do sujeito passivo em relação ao direito embutido na obrigação tributária. Justamente por esta razão, parece-me irrecusável que, se o contribuinte renuncia ao direito, haja ou não ação judicial em curso, é evidente não poderá voltar a discuti-lo posteriormente, porque, se isto fosse possível, a condição estabelecida como pré-requisito para o parcelamento não teria o menor sentido. Mais do que a simples confissão do débito em si mesma, o reconhecimento da dívida resultante da obrigação implica a renúncia ao direito material envolvido na demanda, de sorte que - uma vez formalizada a manifestação de vontade do contribuinte no sentido de aderir ao parcelamento - está reconhecida peremptoriamente a sua condição de devedor perante o Fisco. É segura orientação que vem sendo firmada pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nesse particular aspecto. O reconhecimento do débito para fins de parcelamento retira do sujeito passivo da obrigação a possibilidade de discussão do crédito tributário pelo seu mérito. Por esse expediente, o devedor acaba renunciando ao direito de discutir o crédito tributário do ponto de vista substancial (direito tributário material), não podendo, nesses termos, vir a agitar o tema de fúndo relativo à higidez do crédito tributário, seja na sede de eventuais embargos à execução fiscal porventura já encetada, seja em sede de ação de conhecimento diversa, seja no âmbito da própria execução fiscal, de modo incidental. Processo: AgRg no REsp 722915 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0020072-3 Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126) Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento: 14/08/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 13.09.2007 p. 157 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO REFIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 269, V, DO CPC. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ. 1. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretirável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, razão pela qual a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa (EResp 727.976/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 28.8.2006). 2. Agravo regimental desprovido (g.n.). No mesmo sentido: Processo: REsp 637852 / PR - RECURSO ESPECIAL 2004/0003424-0 Relator(a): Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (1123) Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 24/04/2007 Data da Publicação/Fonte: DJ 10.05.2007 p. 365 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRECEDENTES. 1. Revela-se impropriedade a arguição de contrariedade ao art. 535, inciso II, do CPC quando o Tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se, de forma adequada e suficientemente, sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. Pacífico sobre o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a adesão ao Refis depende de confissão irrevogável e irretirável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma do disposto no art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000. Em razão disso, a extinção do feito deve ocorrer com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil. 3. Recurso especial provido (g.n.). Também: Processo: EREsp 727976 / PR - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL 2005/0100848-0 Relator(a): Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 09/08/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 28.08.2006 p. 209 Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO - ART. 269, V, DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. É pacífico neste Sodalício o entendimento de que, consoante consta do artigo 3º, I, da Lei n. 9.964/00, a adesão ao REFIS depende de confissão irrevogável e irretirável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito em razão da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, a extinção do processo deve ocorrer com arrimo no que dispõe o artigo 269, V, do Código de Processo Civil, como condição para que seja assegurado à empresa o direito de ingressar no programa. Precedentes. Embargos de divergência providos (g.n.). No ponto, considero até mesmo ocioso dizer que, embora a lei instituidora do parcelamento no caso dos precedentes aqui indicados possa não ser a mesma que instituiu a moratória de que desfrutou a executada principal, a confissão aplicável é sempre a mesma, já que, substancialmente, as razões aplicáveis ao caso concreto são as mesmas que dirigem as orientações jurisprudenciais acima apontadas. Patente, portanto, haver se operado - com relação ao crédito inscrito na CDA n. 80.2.04.058691-75 - a renúncia, por parte do contribuinte, ao direito sobre o qual se funda a ação (art. 487, III, e do CPC), na medida em que se verificou o seu reconhecimento, em face da entidade tributante, no sentido de que o crédito realmente era devido, restando apenas o devido adimplemento do quantum. Com relação a esta parte, portanto, não podem ser acolhidos os embargos, uma vez que, quanto ao mérito, já se evidenciou a renúncia ao direito por parte da executada principal, não cabendo ao sócio reabrir a discussão a respeito. COM RELAÇÃO AOS DEMAIS CRÉDITOS, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. Naquilo que tange aos demais créditos adversados na execução (não sujeitos ao plano de parcelamento fiscal referido no tópico anterior), também não se há de cogitar de prescrição, porquanto simples inspeção visual das datas de vencimento dos respectivos créditos (cujos fatos geradores remetem a 2002 e 2003), todos inscritos no ano fiscal de 2006, já afastam, peremptoriamente, seja a ocorrência de decadência (considerada a data de inscrição do crédito em dívida ativa), seja de prescrição (considerada a data de ajuizamento da execução). Daí porque, com relação a estes créditos não se consumou, seja decadência, seja prescrição do crédito tributário. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO ORA EMBARGANTE. TEMA DEVOLVIDO AO C. STJ. SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE. Por outro lado, é de se ponderar que o tema central aqui discutido diz com o eventual reconhecimento da legitimidade passiva ad causam do embargante para figurar lide, porquanto, segundo se alega, não ostentaria essa legitimidade pelo fato de não mais figurar nos quadros societários da pessoa jurídica executada. Por se tratar de matéria de ordem pública (condição da ação de execução), o tema comportaria conhecimento em qualquer tempo e grau de jurisdição, já que a análise dos temas de ordem pública, matérias que, de qualquer forma, podem e devem ser conhecidas pelo juízo, ex officio, independentemente da garantia processual representada pela penhora. E tanto isto é verdade que o argumento aqui agitado pelo embargante foi precisa e pontualmente analisado pelo juízo da execução, que se processa apenas, mediante decisão proferida às fls. 118/vº dos autos do Processo n. 0004501-58.2013.403.6131, que reconhece, em suma, que o embargante ostentaria, em princípio, legitimidade passiva para responder pelo débito, porquanto caracterizada em relação à pessoa jurídica aqui em questão, situação de dissolução irregular a autorizar o redirecionamento nos termos da Súmula n. 435 do C. STJ. O que, entretanto, impossibilita que se complete a discussão acerca dessa questão no âmbito dos presentes embargos é um segundo ponto, decisivo para análise da legitimidade de agir em relação ao embargante, e que se refere à possibilidade do redirecionamento da execução ao sócio da executada nas hipóteses em que a data de sua retirada dos quadros societários da executada (o que, in casu, deu-se em 30/03/1998, conforme protocolo de alteração de contrato social da executada junto à Junta Comercial do estado de São Paulo - JUCESP, fls. 216 dos autos da execução apensada) é anterior à data em que constatada a dissolução irregular da pessoa jurídica, evento que está comprovado nos autos de execução fiscal estabelecida entre as mesmas partes apenas em 16/05/2007 (cf. fls. 45 dos autos do Proc. n. 0004501-58.2013.403.6131). Isto porque, cediço que o tema referente à retirada do sócio em momento anterior à data da comprovação da dissolução irregular da sociedade empresária se encontra, presente-mente em discussão junto ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sistemática de recursos repetitivos, havendo, em razão disso, sobrevindo decisões proferidas pela E. Vice-Presidência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processos ns.: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), decisões estas que determinaram a remessa de recursos especiais repetitivos sobre o tema ao C. Superior Tribunal de Justiça, com espeque no 1º, do art. 1.036, do CPC/15. Daí, malgrado nada obste ao julgamento dos embargos que ora callam à apreciação, uma vez que ostentam condição de procedibilidade para seguir a julgamento (instância garantida), certo é que os atos de execução relativos ao patrimônio do ora embargante deverão ficar sobrestados até que sobrevenha decisão de Superior Instância acerca dessa questão, implementando-se a solução consentânea, diretamente, no âmbito da execução. Não se justifica eternizar a litigância no âmbito dos embargos, quando a questão atinente a legitimidade do embargante pode ser decidida diretamente no âmbito da execução fiscal. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma o que prescreve o art. 487, I e III, alínea c do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já integram o débito exequendo, nos termos do que dispõe o art. 1º do DL n. 1.025/69. Sem prejuízo, sobreste-se o andamento da execução em relação ao ora embargante (JOÃO MARIA DE OLIVEIRA, CPF n. 931.506.528-04) até que, nos termos das decisões proferidas pela E. Vice-Presidência do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sejam decididos os recursos especiais repetitivos relativos ao tema pelo C. STJ, na forma do 1º, do art. 1.036, do CPC/15. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução, em apenso, (Processo n. 0004501-58.2013.403.6131), procedendo-se às anotações que se fizerem necessárias. P.R.I. Botucatu, 31 de julho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

000216-17.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000777-46.2013.403.6131) STAROUP S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0000777-46.2013.403.6131, certificando-se.Int.

0002321-64.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-40.2016.403.6131) ANDERSON BATISTA ROSSI BOTUCATU - ME(SP11667 - RODRIGO STRINGHETA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos.De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº 00004994020164036131. Por ora, aguarde-se manifestação do embargante no processo principal, em relação aos bens indicados a penhora pelo embargante.Após, tomem estes autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

0000341-48.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-17.2013.403.6131) PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo a petição de fls. 230/230v para seus devidos fins. Nos termos do ordenamento legal, intime-se O devedor PEDRO LOSI CURTUME PAULISTA LTDA, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 513, 2º, I do CPC), para, no prazo de 15 DIAS, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada (2.789,00 - junho/2017) com fulcro no art. 523 do CPC. Não ocorrendo o pagamento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CIENTO e a condenação da verba honorária de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 523, 1º do CPC. Ainda, transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, poderá o executado apresentar impugnação no prazo de 15(quinze) dias de acordo com o art. 525 do CPC. Não efetuado o pagamento, determino que se proceda à expedição de mandado para penhora, avaliação e arresto, se necessário, dos bens penhorados, observando-se o teor do 3º do art. 523 do CPC.

0000902-72.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001476-32.2016.403.6131) BOTUCATU TEXTIL S/A - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM - SP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Vistos.Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte embargante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da impugnação apresentada.

0000979-81.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006754-19.2013.403.6131) GILBERTO MOREIRA X CLODOMAR DE PAULA X JOSE LUIZ FERNANDES X RUMELITA TEODORO ZANATTA(SP064739 - FERNANDO ANTONIO GAMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos.Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias.No silêncio remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Sem prejuízo providencie a Secretaria o traslado das principais peças para os autos da execução fiscal nº 0006754-19.2013.403.6131, certificando-se.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000618-06.2013.403.6131 - INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X TEGEN ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos, em decisão.Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Emenda que segue:DECISÃOcuide-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controversia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controversia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:I - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controversia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicialI - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor,na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final.

0002722-68.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ERCIO J SARZI & IRMAOS LTDA ME(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Vistos.Defiro o pedido de fls. 238. Reavaliado o bem penhorado (fls. 244) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 19ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente.Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (09/10/2017).Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

0002753-88.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REFORMADORA DE ONIBUS MERCOSUL LTDA - ME(SP228648 - JULIANA SCARPELINI NICOLETTI)

Vistos.Considerando que esta execução fiscal se arrasta há mais de 08 anos. Considerando a remota viabilidade de arrematação do bem penhorado (compressor de ar), fato demonstrado pela tentativa infrutífera de alienação (fls. 101/102), determino que, preliminarmente, em cumprimento à ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80, via SISTEMA BACENJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores, até o limite do débito (R\$ 5.467,05 em 30/06/2016), nas contas da parte executada: CNPJ/CPF 02.587.967/0001-47. Em caso de constrição irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC.Restando infrutífera a ordem judicial de bloqueio de valores, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

0003705-67.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X LOSI ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP273960 - ALBERTO LOSI NETO)

Vistos.Petição retro: ante o parcelamento noticiado, sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 03 (três) anos, mantendo-se a penhora efetivada nos autos.Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.No mais, comunique-se à CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas de São Paulo - quanto à suspensão do feito.Cumpra-se. Int.

0003906-59.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANDRE RICARDO ALVES BARRETO(SP289927 - RILTON BAPTISTA)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ANDRE RICARDO ALVES BARRETO, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80111054734-80. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do(a) próprio(a) exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. L. C. Botucatu, 16/08/17.MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL.

0004039-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TREZZA & GOMES LTDA ME(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM)

Vistos.Processe-se o recurso de apelação.Intime-se a parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004795-13.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 139, aplico a multa no importe de 10%(dez por cento) do valor atualizado do débito, conforme disposto no artigo 77, IV e 1º e 2º do CPC, in verbis: Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:.....IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;.....Io Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça. 2o A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Assim, intime-se o executado do prazo de 10(dez) dias para o devido pagamento da multa. Ainda, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 125, expedindo-se ofício a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP para registro da penhora das cotas sociais, conforme auto de penhora de fl. 130.

0006357-57.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X BOTUNET TELEINFORMATICA E SERVICOS LTDA X JOAO BOSCO BERALDO(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X ARMANDO RODRIGUES JUNIOR X ANA MARIA PREHL DUARTE RODRIGUES

Vistos. Ante o teor da nota de exigência juntada às fls. 208, em que consta o valor das despesas necessárias para cancelamento do registro da penhora do imóvel matriculado sob o nº 21.304 no 2º C.R.I. de Botucatu, fica deferida a expedição de novo Ofício ao competente Cartório de Registro de Imóveis para cancelamento da penhora, ficando esta providência condicionada à comprovação de recolhimento das custas pela parte interessada. No mais, aguarde-se resposta da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens.Int.

0007442-78.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X A S C CORTE E TRANSPORTE DE MADEIRA LTDA(SP170269 - RITA DE CASSIA SIMOES) X ANTONIO ROBERTO FURLANETTO(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI)

Vistos. Defiro o pedido de fls. 130. Reavaliado o bem penhorado (fls. 143) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2018 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 05 DE MARÇO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Em não sendo objeto de arrematação, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 199ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 07 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 21 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (09/10/2017). Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leilão (art. 889, parágrafo único do CPC).

0009151-51.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BELO CHEIRO MAX COMERCIAL DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP X FERNANDO TAVEIROS BOSCOLO(SP152019 - OLEGARIO ANTUNES NETO)

Excipiente: FERNANDO TAVEIROS BOSCOLO. Exceto: FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Fls. 53/80: trata-se de exceção de pré-executividade oposta com o objetivo de suspender esta execução fiscal devido à recuperação judicial concedida à empresa e excluir o excipiente do polo passivo por conta de sua ilegitimidade para ser parte. Intimada a Fazenda Nacional alega que a empresa executada não se encontra em processo de recuperação judicial e que o excipiente é responsável pela dívida. Em manifestação o excipiente insiste que a empresa se encontra em recuperação judicial e que não é parte legítima para figurar no polo passivo desta ação executiva. É o breve relatório. Decido. DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende o excipiente demonstrar que a empresa executada foi beneficiada em processo de recuperação judicial. Argumento este rebatido pela Fazenda Nacional que alega extinção da recuperação judicial em face da executada (fls. 84/85). Ora, evidenciando-se dessa forma o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto das questões trazidas aos autos pelo devedor implica, dentre outras coisas, perquirir se a empresa foi excluída ou não do processo de recuperação judicial, e essa temática, por demandar intenso escrutínio do material fático, fica alijada do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE no que se refere a esta temática. DA ILEGITIMIDADE DE PARTE. É cediço que, em regra, os administradores de uma sociedade empresária não respondem pelos tributos devidos pela pessoa jurídica. No entanto, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, caberá redirecionamento da execução fiscal, a fim de incluí-los no polo passivo da ação. Na hipótese dos autos, consoante se observa da certidão do Oficial de Justiça (fls. 26), restou configurada a dissolução irregular (Súmula 435 STJ). Todavia, o excipiente foi nomeado administrador somente em 01/02/2012 (fls. 68), em data posterior, portanto, à parte dos fatos geradores do crédito tributário em cobrança (fls. 04). Sendo assim, este feito deverá ficar sobrestado nos termos das decisões proferidas pela Nobre Vice-Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos processos nºs: 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0, decisões estas que determinaram a remessa de recursos especiais repetitivos sobre o tema ao C. Superior Tribunal de Justiça, com espeque no parágrafo 1º, do art. 1.036, do CPC de 2015. Sobrestem-se os autos em secretaria pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 4º, do art. 1.037, do CPC de 2015. Intime(m)-se.

0006653-29.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º do CPC) intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da manifestação da Fazenda Nacional de fls. 121/123.

000998-92.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SANDRO HOLOBENKO - ME(SP209011 - CARMINO DE LEO NETO E SP225150 - LULLIO VICENTINI PAULINO)

Vistos. Processe-se o recurso de apelação. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0001426-74.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MANZINI SUPERMERCADOS LTDA(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de MANZINI SUPERMERCADOS LTDA, fundada nas Certidões de Dívida Ativa nº 8021401461455, 8061402830801, 8061402830992 e 8071400557366. As fls. 71/73: foi oposta exceção de pré-executividade alegando que as inscrições nºs 8021401461455 e 8061402830801 foram extintas por decisão administrativa e que as demais inscrições foram objeto de pagamento. Instada a se manifestar a exequente pleiteou a extinção do feito com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 em relação às dívidas inscritas sob o nºs 8021401461455 e 8061402830801 e suspensão em relação às CDAs nº 8061402830992 e 8071400557366 devido ao parcelamento do débito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80, em relação às CDAs nº 8021401461455 e 8061402830801. Em relação às CDAs nº 8061402830992 e 8071400557366, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 dias como requerido pela Fazenda Nacional. P. R. I. C. Botucatu, 16/08/17. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

0001853-37.2015.403.6131 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X ADEMERCIO ANTONIO PACCOLA(SP150961 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA)

Vistos. Fls. 33: defiro. Considerando o bloqueio de valores, via BACENJUD, intime-se a parte executada, por publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80. Cumpra-se.

000508-02.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL(SP286386 - VINICIUS PALOMBARINI ANTUNES)

Excipiente: COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SÃO MANUEL. Exceto: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos, em decisão. Fls. 22/30: trata-se de exceção de pré-executividade oposta com o objetivo de cancelar a dívida cobrada sob o fundamento de ilegalidade face à não ocorrência do fato gerador. O Conselho exceto alega que o fato gerador da obrigação é a inscrição perante o órgão de fiscalização e não a atividade da excipiente. É o breve relatório. Decido. Em nosso sistema processual civil, nos processos de execução somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão através dos embargos, estes apresentados após a garantia da execução pela penhora e com natureza de ação de conhecimento desconstitutiva. Todavia, a jurisprudência tem pacificamente admitido a discussão sobre a execução nos próprios autos desta ação, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, quando as questões jurídicas suscitadas referem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competem ao juiz conhecer de ofício, desde que não dependam de produção de provas. O que define, portanto, a possibilidade de utilização da via excepcional é a possibilidade de aferição de plano das alegações efetivadas pelo excipiente. Não é o caso presente. O tema suscitado no âmbito do presente incidente está a demandar ampla análise de material fático-probatório, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Com efeito, pretende o excipiente demonstrar a inexistência do débito, haja vista que o valor recebido de forma acumulada não poderia sofrer a incidência do Imposto de Renda sob o regime de caixa. Por outro lado, a Fazenda Nacional alega que a opção pela tributação exclusiva na fonte, o que não geraria imposto a pagar, foi dada ao excipiente e que este não a teria exercido. Ora, evidenciando-se dessa forma o notório desconhecimento do emprego da via pré-executiva para a instauração desta discussão, pois o acerto das questões trazidas aos autos implica, dentre outras coisas, perquirir se houve a inscrição da excipiente perante o Conselho exceto ou, ainda, se as atividades desenvolvidas pela excipiente são suficientes para obrigar o registro, e essas temáticas, por demandarem intenso escrutínio do material fático subjacente às relações jurídicas que dão origem à tributação, ficam alijadas do âmbito angusto do provimento jurisdicional a ser provido na exceção, que se limita, nos termos da Súmula n. 393 do STJ às matérias cognoscíveis ex officio que não demandem dilação probatória. Em suma, as questões aqui suscitadas dependem de produção de provas, o que somente pode ser feito através dos meios processuais cabíveis. Do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

0001934-49.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO MORRO GRANDE LTDA

Petição de fls. 64/64v: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014 no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida.

0002055-77.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILO) X VESTIMENTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA X JOSE CARLOS VIEIRA X JOSE EVARISTO FABRO

1. Fls. 64/65: Requer o exequente (FN/CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD em nome dos executados VESTIMENTA INDÚSTRIA TEXTIL LTDA - CNPJ/MF nº 54.048.509/0001-33, JOSÉ CARLOS VIEIRA - CPF/MF nº 143.961.068-15 e JOSÉ EVARISTO FABRO - CPF/MF nº 190.588.968-20.2. Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls.03), num total de R\$ 15.647,73, atualizado para 28.06.1999. Constatando-se bloqueio de valor irrisório promova-se o desbloqueio.3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC.4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias interesse na restrição efetivada.7. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res).8. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

0002058-32.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VICENTE CERANTO & FILHOS LTDA

Petição de fls. 35/36: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014 no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida.

0002059-17.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PARQUE DE DIVERSOES MONTE ALEGRE

Petição de fls.25/26: arquivem-se estes autos em secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em 13 de novembro de 2014 no Recurso Extraordinário com Agravo nº 709.212/DF, com repercussão geral reconhecida.

0002151-92.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X HELOISA APARECIDA MARCOLAN ARNALDO(SP377779 - WIRI MARCOLAN KAMEI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 43, PROFERIDO EM 27/07/2017:Vistos.Petição de fls. 41: ante a não concordância do(a) exequente com os bens oferecidos a penhora, requer o bloqueio de ativos financeiros em nome do(a) executado(a) HELOISA APARECIDA MARCOLAN ARNALDO, CNPJ/CPF 112.715.528-84, via Sistema BACENJUD.Considerando-se a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei 6830/80, determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 42) R\$ 23.371,20, atualizado para 02/05/2017. Em caso de construção irrisória, abaixo de 1% do valor do débito, promova-se o imediato desbloqueio.Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Por fim, Restando infrutífera a ordem judicial de bloqueio de valores, determino o arquivamento destes autos com fulcro no art. 20 da portaria nº 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que implantou o Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos (RDCC), sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.Por fim, fica consignado que, não sendo o caso de suspensão do feito com espeque na portaria nº 396/2016 da PGFN, este Juízo procederá à reconsideração desta decisão, não se fazendo necessária a interposição do curial recurso.Cumpra-se. Intime-se.Foi concretizado o bloqueio de R\$ 5.252,40 (cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos).

0003070-81.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IGUAÇU HOTEL LTDA - ME(SP338663 - JOYCE CAROLINE OLIVEIRA ROSA DE BIANCHI)

Vistos. Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de IGUAÇU HOTEL LTDA ME, fundada na Certidão de Dívida Ativa nº 80503010534-13. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a exequente manifestou-se pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento da própria exequente, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual construção existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Deixo de apreciar a petição de fls. 17/19, visto que o peticionante não é parte neste processo. Custas na forma da lei. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se este feito. P. R. I. C. Botucatu, 16/08/17MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

0000007-14.2017.403.6131 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X AUTO POSTO APARECIDA CASTELINHO LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 18, PROFERIDO EM 01/06/2017:Vistos. Fls. 14/17: Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 15 (quinze) dias, bem como procedendo à assinatura da petição, a qual encontra-se apócrifa, sob pena de desentranhamento.Com a regularização, reserve a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para depois da manifestação da parte exequente. Desta forma, dê-se vista pelo prazo de 20 (vinte) dias.Após tomem os autos conclusos para decisão.Int.

0000079-98.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X TEGEN ENGENHARIA, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos, em decisão.Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos constitutivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Ementa que segue:DECISÃO:Cuída-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005.D E C I D O.A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade.No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constitutivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita.Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos:1 - Questão de direito:Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.2 - Sugestão de redação da controvérsia:Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial- poderiam ou não ser realizados atos de construção ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal;II - o juízo competente para determinar os atos de construção ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução.Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0.Int.Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região.Sem prejuízo, recolha-se o mandado expedido à fl. 129 independente de cumprimento.Por fim, guarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final.

000412-50.2017.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANDIRA APARECIDA BORGATTO(SP321545 - SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA)

Vistos.Fls. 33/39: alega a executada que o bloqueio do valor de R\$ 432,70 (fls. 29) em sua conta bancária, via BACENJUD, recaiu sobre valor referente a benefício proveniente do INSS e requer, portanto, seu desbloqueio.De fato, conforme documento juntado à fl. 38, observa-se que a devedora recebe proventos de aposentadoria do INSS, valor esse creditado em conta bancária mantida na Caixa Econômica Federal, conforme extrato de fl. 39.Nota-se, porém, analisando o referido extrato, que no dia 12/06/2017 houve crédito em favor da executada, no importe de R\$ 200,00, não restando comprovada a natureza salarial desse valor. Sendo assim, verificando-se que a conta em questão não é destinada exclusivamente ao recebimento de verbas de natureza salarial, DEFIRO tão somente o DESBLOQUEIO do valor que sobejar a quantia de R\$ 200,00, procedendo-se à transferência do montante construído para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109).Após, decorrido o prazo para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requiera o que entender de direito, bem como para que se manifeste quanto ao pedido de parcelamento do débito e de realização de audiência de tentativa de conciliação (fl. 34).No mais, defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se. Cumpra-se.Botucatu, data supra.

0000954-68.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Ciência às partes da remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal de Botucatu. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.Após, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002775-49.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002774-64.2013.403.6131) DOMINGAS FERNANDES SILVA LAPERUTA - ESPOLIO X ANDRE ROGERIO LAPERUTA(SP144503 - MARIALICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI E SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA) X ANDRE ROGERIO LAPERUTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.Botucatu, 31 de julho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITE/JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1827

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004032-52.2011.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE AUGUSTO DOS REIS KEESE X OLAVO AUGUSTO DOS REIS KEESE X MARIA APARECIDA LOURENSATO KEESE X AMANDA DOS REIS LOURENSATO KEESE X ADRIANA LOURENSATO DOS REIS KEESE X FERNANDA APARECIDA OLIVEIRA YARROZ X RODOLFO CORREA X GERALDO CORTI X LUIZ ROBERTO RENOSTO X JAVEL BARRETO DE ARAUJO(SP283318 - ANAISA CHRISTIANE BOSCO) X CLOVIS VIEIRA DA SILVA X FABIO APARECIDO VARGA X SERGIO GONCALVES DE MENEZES X JOSE EMILIO DO CARMO CARVALHO X GERALDO DO CARMO CARVALHO X EDUARDO CORREA DE OLIVEIRA(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR E SP199864 - WALTER JOSE ANTONIO BREVES E MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS E SP168783 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E PR007511 - JOSE GERONIMO BENATTI E SP069431 - OSVALDO BASQUES E SP279938 - DAIANE BLANCO WITZLER E PR039505 - OLAVO DAVID JUNIOR E SP099197 - EDSON LUIZ CONEGLIAN E SP200437 - FABIO CARBELOTTI DALA DEA)

Vistos, Fls. 2467: encaminhem-se cópias das r. decisões proferidas nos Conflitos de Competência nºs 150.863/SP e 150.864/SP e do presente despacho, aos respectivos Juízos deprecados, informando permanecer o presente feito tramitando com réus presos. Fls. 2474: intem-se as defesas e o Ministério Público Federal, acerca da audiência designada para o dia 03/10/2017, às 16:15 horas, nos autos da carta precatória expedida para a Justiça Estadual em Eldorado/MS, para interrogatório do réu CLOVIS VIEIRA DA SILVA. Fls. 2423/2445: manifeste-se o Ministério Público Federal, requerendo o que de direito. Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000795-04.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: METALURGICA ALLUSOL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE OLIMPIO - SP362778, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, LUIS ROBERTO OLIMPIO JUNIOR - SP392063
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que a autora objetiva a declaração de inexigibilidade de débitos inscritos em dívida ativa e protestados pela ré, bem como a condenação à indenização por danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alega que todos os débitos que embasam o título protestado estariam prescritos, eis que possuem datas de vencimento anteriores a fevereiro de 2009 e o protesto teria se dado apenas em 03/08/2016.

Sustenta que em razão do protesto indevido de débitos prescritos a autora faz jus à indenização por danos morais no valor já mencionado, em razão do abalo à credibilidade da empresa, bem como à indenização por danos materiais caso estes venham a ocorrer em razão do protesto.

Requeru, em sede de tutela de urgência, o cancelamento do protesto junto ao 1º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Araras/SP.

É o relatório. DECIDO.

Consoante dispõe a regra geral estabelecida no art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (grifei). Extraí-se, portanto, a necessária presença dos seguintes requisitos: (1) evidência da probabilidade do direito; e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do exame do caso concreto concluo, neste inicial juízo de prelibação, pela probabilidade evidente do direito vindicado nos autos.

Vejam os.

A probabilidade do direito, para efeito de um juízo de delibação – provisório por natureza, podendo ser reconsiderado a qualquer momento processual – repousa nas informações nos documentos Num. 2260965 e Num. 2260965.

Do primeiro extraí-se que o título protestado é a certidão de dívida ativa nº 80416099789. Das informações gerais da inscrição, por sua vez, é possível observar que os débitos que embasam a CDA são referentes ao SIMPLES NACIONAL, vencidos no período de 14/09/2007 a 13/02/2009.

A inscrição em dívida ativa ocorreu apenas em 03/08/2016, consoante documento Num. 2260965 - Pág. 2.

Nesse sentido, prevê o artigo 174 do CTN que o crédito tributário prescreve no prazo de cinco anos, a contar da data de sua constituição definitiva.

Quanto ao momento da constituição definitiva dos créditos do Simples Nacional, esta se opera com a entrega da declaração anual do Simples Nacional (DASN), cujos fatos geradores foram mensalmente informados pelo contribuinte, nos termos do artigo 25, §1º da Lei Complementar nº 123/2006, haja vista que o Fisco não poderia fundamentar a CDA com base nas declarações mensais. Transcrevo o aludido dispositivo:

"Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15-A do art. 18.

§ 1º A declaração de que trata o caput deste artigo constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nela prestadas.

A DASN elenca, mês a mês, os fatos geradores declarados pelo contribuinte e os valores correspondentes das dívidas tributárias lançadas pelo Fisco, permitindo ao contribuinte verificar se houve apuração correta antes de entregar sua declaração. Assim, ao entregar a declaração o contribuinte concorda com as dívidas nela elencadas, constituindo definitivamente o crédito tributário e possibilitando sua cobrança executiva.

A autora não trouxe aos autos documentos que comprovem a data em que foi efetuada a entrega das declarações anuais ao Fisco, porém tomando como exemplo o ano-calendário 2016, a data limite para entrega da DASN, conforme informações constantes do Portal Brasil, foi **31/05/2017**. (disponível em: <http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2017/05/prazo-para-entrega-da-declaracao-do-mei-termina-nessa-quarta-31>).

Considerando que os débitos que fundamentam a CDA referem-se a períodos mensais dos anos-calendário 2007, 2008 e 2009, tomando por base a mesma data de 31 de maio a constituição definitiva dos débitos relativos a 2007 teria ocorrido em 31/05/2008, relativos a 2008 em 31/05/2009 e relativos a 2009 em 31/05/2010. Desde tais datas, portanto, a ré poderia ter promovido a execução dos valores.

Contudo, a inscrição em dívida ativa deu-se apenas em 03/08/2016, e o título foi apresentado para protesto em 09/05/2017, conforme consta do documento Num. 2260965.

Considerando as datas tomadas por base e a inscrição em dívida ativa, houve decurso de prazo superior aos cinco anos previstos pelo artigo 174 do CTN, de modo que, em análise perfunctória do feito, reconheço ter-se operado a prescrição.

Resalto desde já que nada impede que este magistrado reveja seu entendimento diante de eventuais causas suspensivas ou interruptivas da prescrição que eventualmente venham a ser demonstradas pela ré.

O perigo de dano decorre dos notórios prejuízos gerados com os protestos indevidos lançados no nome do autor, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à aquisição de mercadorias pela empresa, além de traduzir-se como fator abonador ou desabonador de sua conduta perante a sociedade de consumo em que inserido.

Acrescente-se, ainda, a ausência de *periculum in mora inverso*, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, DEFIRO a tutela liminarmente pleiteada, devendo a Secretaria providenciar a expedição de ofício ao 1º Tabelionato de Protestos de Letras e Títulos da Comarca de Araras/SP para que proceda ao cancelamento do protesto referentes à CDA nº 804116099789.

Citem-se com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000797-71.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: GAPLAN CAMINHOES LESTE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo a doutrina, “não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (*idem, ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimida nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de agosto de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000063-23.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C. D. B. CENTRO DE DISTRIBUICAO DE BISCOITOS LTDA - ME, ALLYNE DEQUECHE, PAULA DEQUECHE DE MELO

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal deixou de ser intimada dos despachos anteriores (IDs nº 763847 e 1290778) pelo Diário Eletrônico, em desacordo ao art. 9º, inciso II da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, razão pela qual reconsidero o teor do despacho anterior (ID nº 2162852).

Providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal do Despacho ID nº 763847 pelo Diário Eletrônico.

Cumpra-se. Int.

LIMEIRA, 22 de agosto de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000041-62.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: C A D DE LIMA & CIA LTDA - EPP

D E S P A C H O

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal deixou de ser intimada dos despachos anteriores (IDs nº 825463 e 1256796) pelo Diário Eletrônico, em desacordo ao art. 9º, inciso II da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, razão pela qual reconsidero o teor do despacho anterior (ID nº 2161384).

Providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal do Despacho ID nº 825463 pelo Diário Eletrônico.

Cumpra-se. Int.

LIMEIRA, 22 de agosto de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000033-85.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que a Caixa Econômica Federal deixou de ser intimada dos despachos anteriores (IDs nº 825434e 1256795) pelo Diário Eletrônico, em desacordo ao art. 9º, inciso II da Resolução Pres. nº 88, de 24 de janeiro de 2017, razão pela qual reconsidero o teor do despacho anterior (ID nº 2160966).

Providencie a Secretaria a intimação da Caixa Econômica Federal do Despacho ID nº 825434 pelo Diário Eletrônico.

Cumpra-se. Int.

LIMEIRA, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011771-05.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: EUROPE STAR COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SCI9005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do **IRPJ (imposto de renda pessoa jurídica) e CSLL (contribuição social sobre o lucro líquido) presumidos**;

Pugna ainda pela declaração do direito de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos que tenham como base de cálculo tais exações.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Sustenta que o mesmo raciocínio deve ser aplicado com relação à inclusão de tal tributo na base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes aos valores que representam o ICMS na base de cálculo de tais tributos.

É o relatório. **DECIDO.**

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num. 2156523, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplix eadem.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo **autorizada doutrina**, "*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

"TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)"

Cumpra-se, portanto, a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a **tese 69**, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

O que postula a impetrante é que seja adotado esse mesmo entendimento para exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL presumidos, no que reputo assistir-lhe razão.

Toda a discussão travada no acórdão acima referido cingiu-se em torno do conteúdo intensivo e extensivo da expressão "faturamento", com que a Constituição Federal, em seu art. 195, I, "b", delimita a base de cálculo das contribuições sociais em emprego.

Naquela decisão, consignou-se que "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A *contrário sensu* (sic), qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins" (trecho do voto condutor do acórdão).

Com isso, tem-se por excluídos, do conceito de faturamento, os valores decorrentes de tributos; no caso específico, teve-se por incorreta a inclusão do ICMS, na medida em que este não se assimila à noção de faturamento, sendo-lhe elemento de todo estranho.

Pelas mesmas razões, não há como admitir seja incorreta a inclusão do ICMS, por ser tributo, na base de cálculo do PIS e COFINS e ter-se por adequada a inclusão desse mesmo ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL presumidos.

Tratando-se de situação semelhante, merece aplicação o mesmo raciocínio.

Ante o exposto, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo supostamente inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários a título de IRPJ e CSLL presumidos **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 22 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000416-90.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MARISA APARECIDA VIEIRA DRUZIAN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-76.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: SIVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

-Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-66.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE EDUARDO BRANDINI
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO FLORENCIO DOS REIS - SP209271
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-30.2017.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONICE TETZNER
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA FERNANDA CONEGO - SP204260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 23 de agosto de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000568-41.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: MUNICIPIO DE NOVA ODESSA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER DAINEZ AMADOR FERREIRA - SP293105
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

8.437/92. Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que, querendo, se manifeste, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sobre o pleito de medida liminar, nos moldes do art. 2º da Lei n.º

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Sem prejuízo, desde já, cite-se a ré para comparecer à **audiência de conciliação** designada para o **dia 17/10/2017, terça-feira, às 15h**, na sede deste Juízo. Intime-se a parte autora.

As partes deverão comparecer à audiência com prepostos/representantes com conhecimentos dos fatos e autorização para transacionar quanto ao objeto da lide.

Cientifique-se o MPP, nos termos do art. 5º, §1º, da Lei 7.347/85.

AMERICANA, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-94.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: FATIMA CRISTINA GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE NOVA ODESSA-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante, **FÁTIMA CRISTINA DE GODOY**, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, em dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 18 de agosto de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1737

PROCEDIMENTO COMUM

0014946-29.2013.403.6134 - ORESTES DE CAMARGO NEVES(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0015506-68.2013.403.6134 - JOSE ILTON DE FRANCA(SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação do INSS fls. 124/131. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0001682-08.2014.403.6134 - ANESIO RIBEIRO COELHO(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIO RIBEIRO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,10 Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave.Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 405 de 09/06/2016 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

0002713-63.2014.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001982-67.2014.403.6134) COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP145373 - ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000666-82.2015.403.6134 - ADRIANA TANIA NEVES ROCHA(SP322534 - PATRICIA FIORANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Dê-se vista à CEF acerca da manifestação da parte autora fls. 157/159. Prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

0003536-66.2016.403.6134 - RAPHAEL GONCALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vistas ao perito acerca do pedido de esclarecimento de fls. 46/49 no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, ciência às partes por 5 (cinco) dias.Não havendo novo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Após, venham-me os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015617-52.2013.403.6134 - GISELLE NICOLETTI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE AMERICANA - SP(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0001441-97.2015.403.6134 - EDUARDO ROBERTO ZEPPELLIN(SP349024 - ANTONIO FLAVIO SILVEIRA MORATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM AMERICANA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0001982-67.2014.403.6134 - COMPOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014558-29.2013.403.6134 - VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI DE AZEVEDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores de fl. 170, observando-se o despacho de fl. 156.Em seguida, dê-se ciência às partes da expedição de alvará de levantamento, devendo retirá-lo, atentando-se para sua validade.Após a retirada, deverá ser comprovado o levantamento do valor, no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0000738-35.2016.403.6134 - VITOR BORRASCHI BOSSO X VALDEMIR BOSSO(SP193119 - BRUNA ANTUNES PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR BORRASCHI BOSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003205-55.2014.403.6134 - ADILSON VITORINO LOPES/SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON VITORINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000100-68.2017.4.03.6137

AUTOR: HOMERO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE TEIXEIRA SAMPAIO - SP306731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 21 de agosto de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 875

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009958-48.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO JOSE LEITE PEDROSO X DOZINDA CIDAMAR NUNES X TATIANA ROCHA BRIZOLA X SEBASTIAO LUIZ SANTOS DE MELO X CELSO PIAGENTINI CRUZ X SILVIO OSCAR ANIBAL X EVA DE FATIMA PEDROSO NUNES(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X JULIANO RIBEIRO PEDROSO(SP249129 - LUIZ ANTONIO ALVES FILHO) X JULIANA RIBEIRO PEDROSO DE OLIVEIRA(SP363996 - ANA PAULA MEDAGLIA FRANCO E SP253160 - EVELISE BENEDETTI BAGATIM)

Tendo em vista o cumprimento integral da r. decisão proferida às fls. 201/versos e considerando não haver providências a serem efetuadas, determino o cancelamento do sigilo total dos autos, devendo permanecer o sigilo de documentos. Intime-se. Cumpra-se. Certifico e dou fé que a r. sentença de fls. 967/972/versos foi publicada parcialmente no Diário Eletrônico da Justiça em 21/07/2017, às páginas 1062/1063. Com a finalidade de se evitar eventual cerceamento de defesa, remeto novamente seu conteúdo à imprensa oficial, para publicação do texto em sua integralidade. SILVIO OSCAR ANIBAL, EVA FÁTIMA PEDROSO NUNES, JULIANO RIBEIRO PEDROSO, JULIANA RIBEIRO PEDROSO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do art. 171, 3º c.c o art. 29, caput ambos do Código Penal (fls. 655/659). A denúncia imputa aos acusados o recebimento indevido de benefício previdenciário após a morte do segurado, ocorrida em 29.10.1999. O recebimento indevido do benefício previdenciário foi viabilizado mediante prolação pública falsa outorgada após o falecimento do segurado. Em 28 de abril de 2014 a denúncia contra os mencionados réus foi recebida (fl. 660). Na mesma decisão de fl. 660 foi declarada extinta a punibilidade e promovido o arquivamento em relação aos investigados ORLANDO JOSÉ LEITE PEDROSO E DOZINDA CIDAMAR NUNES, nos termos do art. 107, I do CP, bem como, foi promovido o arquivamento dos autos em relação aos investigados TATIANA ROCHA BRIZOLA, CELSO PIAGENTINI CRUZ e SEBASTIÃO LUIZ SANTOS DE MELO. A ré EVA foi citada à fl. 667 e apresentou resposta a acusação à fl. 680. O réu JULIANO foi citado à fl. 669 e apresentou resposta a acusação à fl. 698. A ré JULIANA foi citada à fl. 671 e apresentou resposta a acusação à fl. 703. A fl. 693 foi apresentada certidão de óbito do réu SILVIO OSCAR ANIBAL, ocorrida em 14.12.2013. O MPF requereu a extinção da punibilidade em relação ao réu JULIANO, em virtude da prescrição, e em relação ao réu SILVIO, diante do seu falecimento, bem como, requereu o prosseguimento do feito em relação às rés EVA E JULIANA (fls. 718/720). À fl. 721 foi declarada extinta a punibilidade de SILVIO, nos termos do art. 107, I do CP e de JULIANO, nos termos do art. 107 c.c art. 109, III, ambos do CP. Quanto às rés EVA E JULIANA foi rejeitado o pedido de absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito com a designação de audiências de instrução. Em 26.01.2016 foram inquiridas as testemunhas de defesa (fl. 791). Em 02.02.2016 foram inquiridas as testemunhas de defesa Sebastião Luiz Santos de Melo, Rogério Donizete da Cruz e Aliandro Marques Rocha (fl. 798). As fls. 821 e 853 foram inquiridas as testemunhas de acusação ANDREA SANCHEZ PRADO e OSCAR MAKOTO GOTO, servidores do INSS. À fl. 832 oitiva da testemunha Cláudio Aparecido Rodrigues. À fl. 868 oitiva da testemunha Carlos Alberto Cezário. À fl. 882 certificou-se nos autos que a ré EVA encontra-se presa. Em 27.09.2016 foram realizados os depoimentos das rés (fl. 894). As fls. 912 foram apresentadas as alegações finais do MPF. As fls. 920 foram apresentadas as alegações finais de JULIANA e às fls. 927 as alegações finais de EVA. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, nada foi requerido. Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apensados. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Mérito. Da materialidade. A imputação de estelionato contra entidade de direito público, atribuída às acusadas, prevista no artigo 171, caput, do Código Penal, com a causa de aumento do 3º desse dispositivo, tem a seguinte redação: Artigo 171 - Obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena: reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa... omissão ... 3º. A pena aumenta-se de um terço se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A materialidade delitiva restou cabalmente comprovada pelo extrato de fls. 49/57, que comprova o pagamento de benefício previdenciário a Manoel Nunes Filho até 11/06, embora tenha ele falecido em 29/10/99, conforme certidão de óbito de fl. 46, o que se deu - no pertinente ao período de 07/2002 em diante, relativo às rés ora sob julgamento -, por meio da procauração de fl. 23, comprovadamente falsa, como se extrai do laudo pericial de fls. 180/181 e do próprio certificado de óbito. Assim, a materialidade delitiva, consistente na fraude engendrada - omissão quanto ao óbito do beneficiário e apresentação de procauração falsa em nome de pessoa falecida - para obtenção de vantagens patrimoniais indevidas - manutenção e recebimento do benefício previdenciário de titularidade de terceiro - que lesionou os cofres previdenciários, restou cabalmente demonstrada pelo conjunto probatório produzido nestes autos. Assim, resta inequívoca a materialidade delitiva. Autoria - Eva Fátima Pedrosa A. Autoria de Eva resta comprovada no laudo pericial de fls. 557/572, atestando serem verdadeiras as assinaturas na procauração de fl. 23, entre elas a desta acusada como testemunha, bem como dos depoimentos testemunhais, nas fases policial e judicial, de Tatiana Rocha Brizola, fls. 170/171, 364/365 e mídia em áudio, além das contradições entre si e em face de tal prova testemunhal nos seus interrogatórios, fls. 147/148, 355, 437/438 e mídia em áudio. Como se extrai de todos os documentos e laudos citados, Silvio e Dozinda, parentes do beneficiário previdenciário, persistiram no recebimento do benefício em nome deste, omitindo seu óbito, por meio da procauração de fl. 24, conferida ainda quanto este se encontrava vivo, substituída pela procauração de fl. 23, na qual consta Dozinda como procuradora, sendo testemunhas a acusada Eva, a testemunha Tatiana e o próprio Silvio, já após o óbito, em 23/07/02. Quanto à idoneidade da testemunha Tatiana neste caso, verifica-se não haver nenhum indício de qualquer relação familiar desta com os fraudadores ou beneficiários da fraude em qualquer momento, tendo mantido a mesma versão em todas as suas oitivas quanto aos fatos essenciais, variando apenas quanto à lembrança de detalhes. Acerca de sua assinatura como testemunha na procauração, esclareceu, na polícia e em juízo, que o fez a pedido de Eva, tendo ido ao cartório apenas para tal fim, tendo assinado o documento sem saber do que se tratava por ter certa amizade com a acusada. Esclareceu que sua relação com Eva decorria de sua amizade com a sobrinha dela, a corré Juliana, tendo afirmado que foi ao cartório a pedido de Eva apenas com o fim de subscrever o documento. Os depoimentos de Eva são incompatíveis com tal versão, tendo alegado que estava no cartório para outro fim e foi aleatoriamente chamada a servir de testemunha na procauração por pessoas desconhecidas. Ademais, a ré se contradiz quanto à sua relação com Tatiana: primeiro disse que não conhece Tatiana, fl. 147; depois, que sabe quem é, mas a conhecia como Fedô, já teve um desentendimento com ela, fl. 355; depois voltou à versão de que não a conhecia, fl. 437. Ora, se Eva convocou a testemunha a comparecer ao cartório apenas para este fim, é evidente que tinha interesse na confecção do documento, o que é corroborado por ter dado versão isolada nos autos e contrária à prova testemunhal, de que foi aleatoriamente chamada por terceiros desconhecidos para subscrevê-lo, além da importante contradição entre conhecer ou não Tatiana conforme os depoimentos desta a comprometer, não sendo plausível que num momento diga que não a conhece, depois que a conhece, inclusive apontando apelido e dizendo que teve um desentendimento, para, por fim, voltar a dizer que não a conhecia, a evidenciar que mentiu com o fim de se furtar à responsabilidade penal. Relevante notar, ainda, que embora não haja elementos no sentido de que Eva foi beneficiária com os recursos decorrentes da fraude, seu irmão e seus sobrinhos Juliano e Juliana, corré, o foram, como se extrai de fls. 388/392, 241/242 e 251/255, do que se infere, em cotejo com o contexto fático-probatório já examinado, que o favoreceu tais parentes ou mesmo se valeu de suas contas para proveito próprio, não sendo cabível atribuir tal situação a mera coincidência. Assim, configurado o crime para esta ré, tendo participado dolosamente da fraude, ao subscrever como testemunha procauração falsa com o fim de lesar o INSS. Autoria - Juliana Ribeiro Pedrosa de Oliveira A. Autoria de Juliana se extrai dos documentos de fls. 388/392, 241/242 e 251/255, que atestam o recebimento de valores da conta em nome do beneficiário de 01/2005 a 07/2005 bem como o uso de cartão de débito da mesma conta 27 vezes, de 04/2004 a 12/2004, na cidade de Garanhuns/PE, onde confessoramente residiu no período, bem como da inverossimilhança de sua versão para tais circunstâncias. Quanto aos valores decorrentes de transferência, informou que têm origem em dívida de Dozinda para com seu pai, mas não esclarece minimamente em que consistia tal dívida. Acerca do uso do cartão na cidade onde residiu e no mesmo período, afirmou que era Dozinda, conhecida como Cida, quem lhe dava dinheiro para ajudá-la e ia para lá quase todo mês para jogar bingo, que a ajudava muito com dinheiro. Ocorre que os saques em Garanhuns ocorreram todos os meses de 04 a 12/04, imediatamente após foram cessados e substituídos por transferências diretas entre contas até 07/2005, sendo inaceitável a versão de que alguém iria e voltaria todos os meses de Avaré a Garanhuns, gastando elevados valores de viagem rodoviária e aérea, para lá gastar mais dinheiro em jogo. Se fosse o caso de tal obsessão em jogo, por certo Dozinda residiria em Garanhuns, não é plausível que alguém faça tal viagem todo mês, como se fosse uma distância ordinária a percorrer, com perda relevante e desnecessária de tempo e dinheiro. Ademais, não é crível que seja mera coincidência que suposta dívida entre Dozinda e seu pai tenha começado a ser paga bem quando esta teria deixado de ir a Garanhuns jogar. Se o uso do cartão e as transferências não tivessem relação, sendo o primeiro pessoal por Dozinda e aquelas em seu favor por uma dívida do pai, o natural seria que Dozinda continuasse suas viagens perulárias, com o uso do cartão em Garanhuns, a despeito do pagamento da dívida via transferências. Na mesma esteira, sendo incontestado que Dozinda não residia em Garanhuns, não existe razão plausível para que o cartão não tenha sido usado em São Paulo também, não exclusivamente em Garanhuns, no mesmo período, a não ser que tenha sido empregado diretamente pela ré, la residente. Por fim, sua versão resta isolada nos autos, não há qualquer prova, sequer testemunhal, da suposta proximidade ou amizade com Dozinda a ponto de esta lhe ajudar com dinheiro, tampouco de que esta viajava todos os meses a Garanhuns e era viciada em jogo, o que, se fosse verdade, poderia ser facilmente atestado por qualquer pessoa de convivência da ré, tanto aqui quanto naquela cidade, relevando notar a conveniência de que a pessoa a quem a acusada atribui todas as transações e saques seja falecida. Logo, evidente que a ré portou o cartão enquanto residia em Garanhuns em 2004, do qual por certo constava o nome do beneficiário falecido, portanto, no mínimo, foi beneficiária do produto do crime de forma livre e consciente de que usava conta de terceiro desconhecido, o que basta à sua responsabilização penal, ainda que por dolo eventual, o qual é corroborado por sua fantasiosa versão ao invés da verdade. Pena - Eva Passo à fixação da pena-base, atento aos ditames do art. 59 do CP. Verifico que a ré apresenta Maus Antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça), conforme certidão de fl. 31, que aponta delito de 12/1998, com trânsito em julgado em 15/09/2006, pela mesma espécie de crime. O apontamento de fl. 40 não será considerado visto que seu trânsito em julgado foi em 05/1986, mais de 15 anos antes do fato aqui discutido e mais de dez do antecedente acima considerado, sendo que a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal afastou condenações com trânsito em julgado há mais de cinco anos tanto para reincidência quanto para antecedentes, estando a questão submetida a repercussão geral em aberto. Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO PRETERITA CUMPRIDA OU EXTINTA HÁ MAIS DE 5 ANOS. UTILIZAÇÃO COMO MAUS ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 64, I, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES DA SEGUNDA TURMA. ORDEM CONCEDIDA. I - Nos termos da jurisprudência desta Segunda Turma, condenações preteritas não podem ser valoradas como Maus Antecedentes quando o paciente, nos termos do art. 64, I, do Código Penal, não puder mais ser considerado reincidente. Precedentes. II - Parâmetro temporal que decorre da aplicação do art. 5, XLVI e XLVII, b, da Constituição Federal de 1988. III - Ordem concedida para determinar ao Juízo da origem que afaste o aumento da pena decorrente de condenação preterita alcançada pelo período de purgação de 5 anos. (HC 142371, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017) As circunstâncias do crime são relevantes, visto que a autora se valeu de terceiro inocente para por em prática a fraude, valendo-se da testemunha Tatiana para suprir formalidade da procauração falsa, sem que esta soubesse do ilícito. As consequências também são graves, visto que a partir da fraude praticada com participação da autora foi mantido benefício indevido de 07/02 a 11/06. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima) estão em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 1 ano e 9 meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Incide a causa de aumento do 3º do mesmo artigo, em 1/3, tendo em vista o dano ao INSS, levando a pena a 2 anos e 4 meses de reclusão. O preceito secundário do artigo 171 do CP comina também a pena de multa. Atento aos limites mínimo e máximo da pena nas primeiras duas fases para a pena corporal e de multa e considerada a proporcionalidade entre a majoração da pena corporal em concreto (9 meses), resulta em 75 dias-multa. Aplicadas as causas de aumento e diminuição adotadas para a pena corporal, fixo a multa finalmente em 100 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista as circunstâncias judiciais, notadamente o mau antecedente específico, na forma dos arts. 33, 3º e 59 do CP. Dadas as circunstâncias judiciais negativas, notadamente o mau antecedente específico, inviável a substituição ou suspensão, observado o disposto nos arts. 44, III e 77, caput e II do CP. Por fim, reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Pena - Juliana Verifico que a ré não apresenta Maus Antecedentes, assim considerados, em atenção ao princípio do estado de inocência, como decisões transitadas em julgado não configuradoras de reincidência (Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça). As consequências também são graves, tendo a ré se beneficiado de recursos provenientes da fraude todos os meses de 04/2004 a 07/2005. As demais circunstâncias judiciais (culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e comportamento da vítima e circunstâncias do crime) estão em situação normal à espécie. Nessa medida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 01 ano e 02 meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes. Incide a causa de aumento do 3º do mesmo artigo, em 1/3, tendo em vista o dano ao INSS, levando a pena a 1 ano e 6 meses e 20 dias de reclusão. O preceito secundário do artigo 171 do CP comina também a pena de multa. Atento aos limites mínimo e máximo da pena nas primeiras duas fases para a pena corporal e de multa e considerada a proporcionalidade entre a majoração da pena corporal em concreto (2 meses), resulta em 24 dias-multa. Aplicadas as causas de aumento e diminuição adotadas para a pena corporal, fixo a multa finalmente em 32 dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 do salário mínimo vigente, pois não se apurou condição econômica privilegiada do acusado. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, em atenção ao art. 33, 1º, c. 2º e 3º do CP. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por outra espécie de pena (arts. 59, IV, 44, I, 2º, 43, CP, com a alteração da Lei n.º 9.714/98). A condenação não é superior a quatro anos e o crime doloso não foi cometido com violência ou grave ameaça a pessoa. Substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos. Dentre as penas restritivas, aplico as penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga ao INSS, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução (art. 43, incisos I e IV, e 45, 1º, do CP). Por fim, reconheço à ré o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade e não estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva, prescritos no art. 312 do CPP. Dispositivo Diante de todo o exposto JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA para CONDENAR, como incurso nas penas dos artigos 171, 3º, do Código Penal, Eva Fátima Pedrosa Nunes, qualificada nos autos, que deverá cumprir 2 anos e 4 meses de reclusão em regime inicial semiaberto, acrescida do pagamento de 100 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente; bem como Juliana Ribeiro Pedrosa, qualificada nos autos, que deverá cumprir 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão no regime inicial aberto, que substituo pelas penas de prestação pecuniária, no valor de dois salários mínimos à data do pagamento, a ser paga ao INSS, e de prestação de serviço à comunidade, em instituição a ser determinada pelo juiz da execução, acrescida do pagamento de 32 dias-multa, no valor de 01/30 do salário mínimo vigente à data do fato, valor corrigido monetariamente. Transitada em julgado para a acusação, tomem conclusos para apuração de eventual prescrição retroativa pela pena em concreto. P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000065-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MARIO CORACINI
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.
2. Após, intime-se o réu para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.
3. Prazo: 15 (quinze) dias.
4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000121-68.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: LEONOR BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO - SP329057
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao procedimento da Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Registro, 22 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-38.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IRENE DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA SILVA MELCHER - SP190340
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SABEMI SEGURADORA SA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Intime-se a parte autora para adequar o valor da causa ao procedimento da Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 500067-05.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JURACI DE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: PAMELLA PAOLA THAMIRIS VASSAO DE OLIVEIRA - SP375362
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação denominada de medida cautelar de exibição de documentos, ajuizada por JURACI DE RAMOS, em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a exibição dos extratos bancários da conta poupança nº 4497-4 e aplicação (Fundo Azul de Aplicação) de nº 1692-6 mantidas pela demandada.

A autora narra que é titular da conta bancária poupança nº 4497-4 e da aplicação denominada "Fundo Azul de Aplicação Financeira" – nº 1692-6, mantidas, originalmente pela agência da CEF de Miracatu/SP. Em virtude da extinção de tal agência, tais investimentos foram transferidos para a agência bancária localizada em Registro/SP.

Diz que, em julho de 2008 e em meados de 2016, tentou obter informações acerca de sua conta bancária e do fundo de investimento, contudo, sem sucesso.

Instada a se manifestar, a CEF apresentou contestação arguindo, em sede de preliminares, a ausência de interesse de agir, uma vez que não teria sido comprovada a tentativa de solução administrativa da controvérsia; e a inadequação da via eleita, tendo em vista que "pretende o autor, camufla-se através da presente, posto que, o que realmente almeja é uma tentativa de inexistência de débito, com pedido liminar para retirada do nome da Autora do órgão de proteção ao crédito mantidos por esta Instituição Financeira".

No mérito, pugnou pela regularidade da conduta do banco-réu, informando que tem procurado, por todos os ângulos, resolver o pleito autoral.

Decido.

Pela análise da inicial, extrai-se que a parte autora pretende a exibição dos extratos bancários de conta poupança e de aplicação financeira. Fundamenta seu pedido no art. 396 e seguintes do CPC. Denomina, contudo, a demanda de *medida cautelar de exibição de documentos*.

Não vislumbro, contudo, substrato legal para que o presente feito tramite sob a égide do procedimento da tutela cautelar (art. 305 e seguintes, CPC), mormente porque o pedido, nesta demanda, apresenta-se satisfativo, isto é, consubstancia-se, ao menos a princípio, no objeto da lide principal (art. 308). Ademais, não foram apontados, na peça exordial, nenhum dos requisitos necessários para alcance da tutela de urgência (*fumus boni iuris e periculum in mora*).

De outro ponto, o invocado art. 396 do CPC não trata de procedimento autônomo ou antecedente ao feito principal, mas, sim, de regras procedimentais de produção de provas no âmbito do procedimento comum.

Percebe-se, assim, que a pretensão autoral não guarda sintonia com o procedimento cautelar, nem tão pouco com o rito indicado no procedimento para exibição de documento ou coisa insculpido no já mencionado art. 396.

Por tais motivos, considerando que o processo é instrumento veicular do direito pretendido, de modo que o rigor processualista deve ceder passo à instrumentalidade das formas, mormente quando elementar à economia processual, **chamo o feito à ordem** para consolidar que a presente demanda deve seguir o rito procedimental comum.

Assim, a fim de evitar possível nulidade, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se para reiterar ou complementar a defesa já apresentada nos autos (Id 1697302).

Intimem-se.

Registro/SP, 22 de agosto de 2016.

ARNALDO DORDETTI JUNIOR

Juiz Federal Substituto

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-23.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOSE ZITO SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA NAUJALIS DE OLIVEIRA - SP357592
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para, no prazo 05 (cinco) dias, adequar o valor da causa ao procedimento da Vara Federal, sob pena de indeferimento da petição inicial.
2. Após, voltem os autos conclusos.
3. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 706

EMBARGOS A EXECUCAO

0005117-32.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000400-74.2015.403.6141) MARCO ANTONIO CURSO(SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS E SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM) X FAZENDA NACIONAL

1- Vistos. 2- Ao Embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões.3- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.4- Intime-se e cumpra-se.

0000119-50.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003811-28.2015.403.6141) BRUNO FERNANDES MALOSSI SILVA(SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Manifeste-se o embargante, quanto ao alegado pela União as fls. 24/29.Silente, tomem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002862-38.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-53.2014.403.6141) TELMA FRANCA FREIRE X MANUEL LUIS FERREIRA(SP115020 - ANA CECILIA SIMOES DIAS VIVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Tendo em vista o valor atualizado do débito, defiro a pretensão deduzida pela embargante no sentido de que o veículo placa FVQ 8658, já penhorado e avaliado (fls. 122/123), permaneça em garantia da dívida para fins de processamento destes embargos à execução. Proceda-se a restrição de transferência do veículo supra no sistema RENAJUD. De outra parte, não há de se cogitar em retirada de restrição do veículo placa DZY 7065, uma vez que este Juízo não determinou inserção de restrição ou qualquer outro ato construtivo referente ao veículo acima mencionado. Anoto, ademais, que o veículo placa AZY 7065, consta cadastrado em nome de terceira pessoa, razão pela qual não há medidas a serem adotadas por este Juízo. Remetam-se os autos a União, a fim de que se manifeste sobre estes embargos. Após, se em termos, voltem-me conclusos para sentença. Int.

0005402-59.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005401-74.2014.403.6141) DROGAVIDA COMERCIAL DE DROGAS LTDA.(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP273482 - CAIO HENRIQUE VERNASCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Vistos.Diante do pagamento dos honorários fixados em sentença, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0005508-21.2014.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005507-36.2014.403.6141) WASHINGTON LUIZ PRADO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Manifeste-se o Embargante, querendo, acerca da impugnação ao valor da conta de fls. 287/290, no prazo legal, silente, tomem os autos conclusos.Intime-se.

0000861-89.2017.403.6104 - MIRIAN MATHIAS VICENTE(SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA

Vistos.Trata-se de embargos à execução interpostos por Miriam Mathias Vicente em face da União, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 0004885-54.2014.403.6141.Alega, em suma, que o veículo automotor penhorado nos autos da execução é impenhorável, eis que instrumento para o exercício de sua profissão (motorista cadastrada no UBER). Com a inicial vieram documentos.Recebidos os embargos, foi a União intimada, e se manifestou às fls. 23/24, concordando em parte com os embargos. Não impugna o mérito da alegação de ser o veículo impenhorável, mas sim eventual condenação nas verbas de sucumbência. Assim, vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é procedente.De fato, devidamente demonstrado - nestes autos, e pela manifestação da União - que o bem penhorado nos autos da execução fiscal é impenhorável.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, determinando o levantamento da penhora realizada sobre o veículo Renault Sandero, placas EPY 9060.Sem condenação em honorários, já que a União não se opôs ao pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do bem. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Após o trânsito em julgado, efetue-se o desbloqueio via Renajud, e remetam-se os presentes ao arquivo.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008056-48.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005835-63.2014.403.6141) JOELITA DE JESUS SANTOS SALES(SP256741 - MARCELLO ZION LOGATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Alega a parte autora que reside em uma pequena residência, ocupando 58 metros quadrados do imóvel penhorado. Sua residência constitui o imóvel n. 877-A da rua Bolívia, no Guarujá.Entretanto, analisando as imagens obtidas no Google Maps e Google Street View, verifico que a residência n. 877-A da Rua Bolívia não condiz com a descrição que a autora faz. A residência tem três andares, com churrasqueira, e fica localizada próxima à área nobre da Enseada - bairro nobre do Guarujá.Assim, concedo à autora o prazo de 10 dias para:1. Anexar novos documentos;2. Manifestar-se acerca da impugnação da União;3. Especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001922-73.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X BOMBACA COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos, Manifeste-se a patrona beneficiária do ofício requisitório expedido, sobre a divergência no nome apontada pelo setor de Precatórios. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0002141-86.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CASA DE FRANGOS SERV LEV LTDA - ME(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Casa de Frangos Serv Lev Ltda. ME, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Aduz, ainda, a nulidade da citação editalícia do executado Márcio Gonzales Coelho, e de todos os atos posteriores, inclusive a penhora de fls. 95/96. Requer a extinção da execução.Intimada, a União se manifestou às fls. 141/151, anexando os documentos de fls. 152/159.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 121/130.Não decorreu o prazo prescricional de cinco anos, entre a constituição do débito e o ajuizamento da execução fiscal.A constituição do débito se deu por meio de entrega de declaração, pela executada, em 30 de maio de 2005. Assim, quando do ajuizamento da execução (e despacho de citação - fls. 02), em março de 2010, não havia se esgotado o prazo prescricional.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Indo adiante, verifico que não há se que falar na nulidade da citação editalícia do co-executado Márcio.De fato, tal modalidade de citação não trouxe qualquer prejuízo para a empresa executada - que é a excipiente, vale mencionar - nem tampouco para ele mesmo, já que seu prazo para apresentar embargos e exercer todo seu direito de defesa e contraditório somente se inicia com a intimação acerca da garantia integral da execução.Ademais, a citação da co-executada Cleide (também sócia e representante da excipiente) foi válida e regular. Foi feita em seu endereço, com AR devidamente assinado.A pessoa que assinou o AR, por sinal, é a mãe da co-executada Cleide - Maria Irene Moniz de Souza, conforme fls.41.Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a ilidir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Casa de Frangos Serv Lev Ltda. ME.Int.

0002651-02.2014.403.6141 - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB X PANIFICADORA QUATRO ROSAS LIMITADA - ME X ZIAD AHMAD NASSER(SP197506 - SAMUEL BARBOSA GARCEZ)

1- Vistos.2- Fls. 153/154. O Executado requer a liberação do valor bloqueado através do sistema BACENJUD. liberação de veículo restrito através do RENAJUD, tendo em vista o acordo de parcelamento firmado.3- Indefiro, por ora, os levantamentos das penhoras on line, haja vista que o acordo de parcelamento fora realizado após as restrições e o montante pago ainda é irrisório em relação à dívida.4- No mais, DETERMINO o sobrestamento dos autos aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0003107-49.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X FABIANO VASCONCELOS DOS SANTOS - ME(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA E SP338598 - DORA ELISA MATTHES ORRICO)

Vistos.Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro.Intime-se e cumpra-se.

0003712-92.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Vistos.Fls. 45/58: o espólio executado deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da petição, regularizar sua representação processual, haja vista que a consulta anexa referente ao inventário dos bens deixados por Antonio Vicente dos Santos demonstra que aquele procedimento judicial não foi encerrado.Determino ainda a juntada do extrato processual dos autos nº 0202873-59.1998.403.6104, nos quais é informada a distinção entre as dívidas tributárias objeto daquele e deste processo. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a exequente sobre a alegação de decadência no prazo de 5 (cinco) dias, acostando cópia ou informações do procedimento administrativo.Int.

0003732-83.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ISAURA NEHME REDIVO(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Vistos.Diante do cancelamento da inscrição da dívida ativa em relação aos créditos de nº 80608035329-00 e 80608035330-44, noticiado às fls. 178, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.No mais, diante do pagamento do débito inscrito sob nº 80608036104-80 pela executada, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004006-47.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X ELAINE BASTOS LUGAO(SP230728 - ELAINE BASTOS LUGÃO)

Vistos.Defiro vista ao dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Executado na petição retro, Nada requerido em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0004847-42.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X NELSON XAVIER LOPES(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Vistos.Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido Na petição retro.Regularize o Executado sua representação processual.Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.

0004885-54.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X DROGARIA REAL DE SAO VICENTE LTDA - ME X ERICA MOREIRA DE SOUSA ESPINDOLA X MIRIAN MATHIAS(SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA E SP346514 - JEFFERSON ESPINDOLA DA SILVA)

Vistos.Ciência ao executado sobre a manifestação da União de fls. 193/195.Publique-se a sentença proferida nos autos em apenso.Int. Cumpra-se.

0005224-13.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL NOROESTE LTDA - ME(SP185942 - RAFAEL DE MOURA CAMPOS) X ALBANIZE BATISTA LIMA X PAULO HENRIQUE MORTARI JUSTO

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Centro Educacional Noroeste Ltda. ME, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal. Intimada, a União se manifestou às fls. 156/170, anexando os documentos de fls. 171/177.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em tela, analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados à inicial, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 144/150.Isto porque não decorreu o prazo prescricional, eis que em 2014 a executada aderiu a parcelamento - que implica na interrupção do prazo prescricional, bem como na confissão do débito.Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Assim, verifico que as impugnações apresentadas pela exipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ele apresentado prova inequívoca a lildir a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada empresa Centro Educacional Noroeste Ltda. ME.Int.

0005338-49.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FRANCO LTDA - ME X FLAVIO ANTONIO FRANCO(SP292714 - CLAUDIO JOSE DA SILVA E SP293771 - ANA CAROLINA GOMES RIGUEIRAL FLORENCIO) X FERNANDO ARCHINA FRANCO X NEYDE ARCHINA FRANCO

1- Vistos.2- Diante das informações de fls. 302-verso, manifeste-se o Executado em dez dias no tocante ao parcelamento alegado haja vista que as CDAs encontram-se ativas (fls. 303/304).3- Publique-se.

0005639-93.2014.403.6141 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES MOTA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES)

Vistos,Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0002096-77.2017.403.6141, apresente o executado planilha de cálculo atualizada do valor referente a execução de honorários, no prazo de 15(quinze) dias.Em termos, cite-se a parte ré (INSS) nos termos do art. 535 do novo CPC (Lei 13.105/15). Intime-se.

0005779-30.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CONSTEC-CONS.VENDAS E ASSIST.TEC.DE ELEVAADORES LTDA - ME X VALMIR DE OLIVEIRA X ORLEI TRINDADE JUNIOR

Vistos.Diante da transferência dos valores bloqueados para a CEF a disposição deste juízo. Intime-se a Exequente (CEF) para o cumprimento do Iten 3 do r. despacho de fl. 170. Iten 3 - Após, certificada a transferência para a CEF à disposição deste Juízo, intime-se o Exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda.Int.

0006393-35.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CARLOS ALBERTO DA ENCARNACAO CRUZ

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo EXEQUENTE. 3- Ao Executado, para que, querendo, apresente contrarrazões.4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto.5- Sem prejuízo, Diante do valor integral bloqueado via BACENJUD, proceda a secretaria a LIBERAÇÃO TOTAL da(s) restrição do(s) veículo(s) ocorrida através do sistema RENAJUD, a fim de EVITAR EXCESSO DE PENHORA.6- Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos demais valores que continuam bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo.7- Publique-se. Cumpra-se.

0006423-70.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERCILIO MENINO(SP323186 - ANDERSON GOIS DE ARAUJO)

1- Vistos,2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida, trazendo aos autos o Extrato da Poupança comprovando que o bloqueio realizado decaiu sobre ela. Observa-se que os documentos de fls. 83, comprovantes de saldo, não comprovam os fatos narrados na exordial.4- Após, voltem-me conclusos os autos.5- Publique-se.

0000544-48.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUPERMERCADO MEGA LTDA - ME(SP060387 - ADILSON ANTONIO)

Vistos.Nada a decidir.Intimem-se as partes da sentença de fls. 69.SENTENÇA DE FLS. 69-Vistos.Diante do cancelamento da CDA que embasava a presente execução fiscal, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6830/80.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 40/54.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0001429-62.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CECILIA CAVALCANTI DA SILVA(SP120211 - GERVASIO RODRIGUES DA SILVA)

1- Vistos.2- Manifeste-se a Exequente no tocante ao pedido da Executada às fls.33/64, que requer a liberação de veículo restrito através do sistema Renajud.O mesmo encontra-se restrito para garantir a execução e o cumprimento do acordo de parcelamento.3- Intime-se.

0002019-39.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RICARDO TSUGUIO HIEGATA(PR050673 - RAFAEL DE LIMA FELCAR)

Vistos. Fls. 89/93: Prejudicado. Tendo em vista a r. decisão de fls. 80/82 e 87. Transcorrido o prazo para a interposição de Embargos a Execução, certifiquem-se. Após, vistas ao exequente para que se manifeste do prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0002432-52.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X PAULO PEREIRA DA CONCEICAO(SP052038 - PAULO PEREIRA DA CONCEICAO)

1- Vistos,2- Em que pesem mais uma vez os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados na instituição financeira Bradesco, pelo sistema BACENJUD, uma vez que não há nos autos documentos que comprove os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada.3- Portanto, cumpra-se totalmente o despacho de fls. 30 remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.4- Publique-se. Intime-se a Exequente. Cumpra-se.

0002765-04.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X NELSON DE PAULA BARBOSA(SP352005 - RAFAELLA FREIRE RIBEIRO)

1- Vistos.2- O Executado requer a liberação dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD. INDEFIRO por ora. Já houve a liberação do valor que restou comprovado ser impenhorável, com relação aos demais valores, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da construção efetivada. Além disso, o parcelamento requerido deve ser feito administrativamente na Receita Federal do Brasil, sendo que o valor bloqueado pode servir para o abatimento do montante da dívida, valor atualizado a fl. 182.3- Intime-se o executado, através do seu representante legal, para que, querendo comprove nos autos no prazo de 30 (trinta) dias, o parcelamento adquirido. Silente, tomem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0005276-72.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SYLVIA MARIA PEIXOTO BORGES(SP063665 - JOSE LUIZ COELHO DELMANTO)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo EXEQUENTE. 3- Ao Executado, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Publique-se e cumpra-se.

0005283-64.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA - ME X HELENA LEOCADIA BORGES DE SOUZA(SP122190 - TEREZINHA BORGES DE SOUZA)

1- Vistos. 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto pelo EXEQUENTE. 3- Ao Executado, para que, querendo, apresente contrarrazões. 4- Após, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 5- Publique-se e cumpra-se.

0001278-62.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA REGINA DE SOUSA(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA)

1- Vistos. 2- Comprovada a natureza de conta salário, pelo recebimento de proventos, defiro o levantamento da penhora on line, efetuado no Banco Itaú, de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- Após, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. 5- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS. 7- Intime-se o Exequente e cumpra-se.

0001294-16.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ERNANDES ALBUQUERQUE DOS SANTOS(SP336771 - LARYSSA CYRILLO LEITÃO)

1- Vistos. 2- Fls. 22/23, requer o desbloqueio de valores ocorridos no Banco do Brasil e Itaú de titularidade do Executado sob o fundamento de que a penhora eletrônica atingiu salário e aposentadoria. 3- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA on line no valor de R\$1.942,93 (um mil novecentos e quarenta e dois reais e noventa e três centavos) efetuados no Itaú e R\$1.134,76 (um mil cento e trinta e quatro reais e setenta e seis centavos) efetuados no Banco do Brasil, ambas de titularidade da Executada. 4- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores (R\$3.51 - Banco do Brasil e R\$21,40 - Caixa Econômica Federal), por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. 5- Para fins de aperfeiçoamento da Penhora, providencie a secretaria a transferência dos demais valores bloqueados via BACENJUD para uma conta judicial na CEF agência 0354 à disposição deste juízo. 6- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 7- Após, intime-se o Executado, acerca da Penhora de valores, para que, querendo, ofereça embargos à execução em 30 dias, desde que garantida integralmente a Execução. 8- Expeça-se, ainda, mandado de penhora e avaliação do(s) veículo(s) objeto da restrição efetivada por meio do sistema RENAJUD, bem como intime-se o executado sobre a penhora, cientificando-o de que terá o prazo de 30 dias para interposição de embargos à execução, desde que garantida integralmente a Execução. 9- Decorrido o prazo sem interposição de embargos ou restando negativa as diligências acima determinada, dê-se vista ao exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobrestamento do feito. 10- Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução. 11- Cumpra-se. Intime-se.

0002671-22.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X HAMILTON DE CARVALHO

1- Vistos. 2- Tendo em vista que, conforme informado pelo exequente fls. 50/54, o débito encontra-se parcelado, cuja consolidação e homologação ocorreram anteriormente à constrição efetivada nestes autos, IMPERIOSO É O LEVANTAMENTO DA PENHORA efetuada por meio do sistema BACENJUD e/ou RENAJUD, pois realizado quando o débito já se encontrava com a exigibilidade suspensa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS. BACENJUD. ADESÃO ANTERIOR A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. ART. 151, IV, DO CTN. DÉBITO GARANTIDO POR HIPOTECA. DESBLOQUEIO. I- A adesão a programa de parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), vedando-se o prosseguimento do processamento do executivo fiscal, inclusive, de atos objetivando a constrição do patrimônio da executada. II- In caso, o bloqueio de ativos da executada por meio do BACENJUD é posterior a adesão ao parcelamento, como também da prestação de garantia integral em sede administrativa mediante a hipoteca de imóvel em favor da União. III- Imediata liberação dos ativos bloqueados da executada, ante o excesso de penhora e em observância ao art. 151, VI, do CTN. IV- Agravo de instrumento provido. (Processo AI 00065454720124030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 468383, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2013). 3- Assim, DETERMINO O LEVANTAMENTO DAS CONSTRIÇÕES EFETIVADAS no BACENJUD e RENAJUD. Tome a Secretaria providências cabíveis. 4- Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação do exequente. 5- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 6- Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0004304-68.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIRNA ATALLAH(SP086106 - SUZANA MORAES DA SILVA)

1- Vistos. 2- Fls. 25. NADA A DEFERIR. Visto que o Bloqueio por meio do RENAJUD, se refere somente a restrição de transferência, podendo a Executada licenciar livremente seu veículo junto ao DETRAN. 3- No mais, diante do parcelamento em dia determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente. 4- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 5- Intime-se a exequente. Cumpra-se.

0005387-22.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FLAVIO DE SILVEIRA MENEZES(SP290458 - DAVISON RODRIGUES SANTANA)

1- Vistos. 2- Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente. 3- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 4- Publique-se. Intime-se a exequente. Cumpra-se.

0005428-86.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X TEREZINHA SARAIVA(SP256774 - TALITA BORGES DEMETRIO)

1- Vistos. 2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA on line no valor de R\$4.728,06 efetuados no Banco do Brasil de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos demais valores bloqueados, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente. 6- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Por fim, diante da restrição de bens por meio do sistema RENAJUD realizado em Junho, informe a exequente a partir de quando foi suspensa a exigibilidade, para posterior análise de liberação. 8- Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0005435-78.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA HELENA DE SOUZA(SP160724 - ROSANGELA DA SILVA)

1- Vistos. 2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. 3- Assim concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida, trazendo aos autos extrato da conta corrente e contracheque do mês do bloqueio para demonstrar que recebe salário através da conta bloqueada. 4- Após, voltem-me conclusos os autos. 5- Publique-se.

0005469-53.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS(SP152118 - ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA E SP167695 - ADRIANA RUIZ SCHUTZ)

1- Vistos. 2- Comprovada a natureza de conta poupança, DEFIRO O LEVANTAMENTO DA PENHORA on line no valor de R\$2.351,75, efetuados na Caixa Econômica Federal de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso X, do Novo Código de Processo Civil. 3- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 4- No mais, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos não se revelam suficientes para comprovação de que os demais valores bloqueados pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade. 5- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida, trazendo aos autos o Extrato da Poupança comprovando que o bloqueio realizado no SANTANDER decaiu sobre ela. 6- Cumpra-se. Publique-se.

0005511-05.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X DJALMA ALEXANDRE DA SILVA(SP270296 - RAPHAEL SILVA NARDES)

1- Vistos. 2- Comprovada a natureza de conta salário, DEFIRO O LEVANTAMENTO TOTAL DA PENHORA on line efetuados no Banco do Brasil e Santander de titularidade da Executada, conforme requerido, ante a vedação expressa contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. 3- Determinei, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores (R\$57,17) bloqueados no Bradesco, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. 4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- No mais, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, conforme noticiado pelo executado, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do exequente. 6- Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. 7- Por fim, diante da restrição de bens por meio do sistema RENAJUD e BACENJUD realizados, respectivamente, em julho e agosto, informe a exequente a partir de quando foi suspensa a exigibilidade, para posterior análise de liberação. 8- Cumpra-se. Intime-se a exequente.

0006237-76.2016.403.6141 - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X J. M. DA SILVA PISCINAS - EPP X JOSE MAURO DA SILVA(SP102004 - STELLA MARES CORREA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada JM da Silva Piscinas Ltda. EPP, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição de parte dos débitos cobrados pela União nesta execução fiscal.Intimada, a União se manifestou às fls. 53, juntando os documentos de fls. 54/143.É a síntese do necessário. DECIDO.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados pela União, verifico que não há como se acolher a exceção e pré executividade de fls. 41/43.Isto porque não houve a prescrição de quaisquer dos valores integrantes das CDAs executadas.A CDA n. 12.898.601-8 abrange competências a partir de setembro de 2011; a CDA n. 12.898.602-6 também abrange competências a partir de setembro de 2011 - ou seja, nítida a não ocorrência de prescrição, eis que a execução foi ajuizada em setembro de 2016.Por outro lado, as CDAs n. 41.623.956-0 e 41.623.957-9 abrangem competências a partir de dezembro de 2008. Entretanto, em que pese abrangem competências anteriores a 2011, não estão acobertadas pela prescrição.De fato, a constituição dos débitos que integram as CDAs n. 41.623.956-0 e 41.623.957-9 se deu por meio da apresentação de declarações pela executada durante o ano de 2011.Tais declarações, porém, não foram processadas diretamente - a União apurou divergências em 2013 (dentro do prazo de cinco anos, portanto), gerando nova data de vencimento do tributo, conforme fls. 89 e 119.Assim, somente em 2013 constituiu-se o crédito tributário, iniciando-se o curso do prazo prescricional para ajuizamento da execução fiscal.Por conseguinte, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos entre a data da constituição dos créditos e o ajuizamento da presente execução.Não houve, ademais, a prescrição intercorrente, já que o feito não permaneceu sem andamento, por inércia da exequente, durante o período de cinco anos. Rejeito, portanto, a alegação de prescrição.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada JM da Silva Piscinas Ltda. EPP. Int.

0007887-61.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NELSON XAVIER LOPES(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Vistos.Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido Na petição retro.Regularize o Executado sua representação processual.Aguarde-se 10 dias, no silêncio retomem os autos ao arquivo sobrestado.Publiche-se.

0002190-25.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VIDEO DEZ COMERCIO E LOCACOES LTDA - ME(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO)

1- Vistos.2- Diante da decisão de fls. 133/134, que deu parcial provimento ao recurso de apelação.3- Ciência as parte do retorno dos autos do TRF3ª Região e da remessa dos autos a essa Vara Federal.4- Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento do feito b) Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.c) Intime-se.

Expediente Nº 785

PROCEDIMENTO COMUM

000195-29.2011.403.6321 - ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA X MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA X ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA(SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Inicialmente, reconsidero em parte o despacho de f. 118, haja vista que à época caberia apenas a habilitação do viúvo da autora Sr. ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA, único dependente previdenciário, conforme certidão de f. 363.Indo adiante, tendo em vista a notícia do seu falecimento e os documentos de f. 428/49, bem como a manifestação favorável do réu (f. 451), defiro a HABILITAÇÃO de MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA (199.455.058-90), ANATALIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA (906.254.715-04), BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA (445.746.208-03), GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA (445.746.538-09) e MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA (473.958.588-08), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo (1) com a exclusão dos autores ANTONIO JUSTINO DE OLIVEIRA e ADRIANO DA SILVA DE OLIVEIRA, mantendo-se a autora MONICA SILVA DE OLIVEIRA SOUZA (199.455.058-90); e (2) inclusão de ANATALIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA (906.254.715-04), e BEATRIZ SANTOS DE OLIVEIRA (445.746.208-03), GUSTAVO SANTOS OLIVEIRA (445.746.538-09) e MARIA ISABELLA SANTOS OLIVEIRA (473.958.588-08), todos incapazes, representados pela mãe ANATALIA BARBOSA SANTOS DE OLIVEIRA.Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Cumprido, se em termos, voltem-me conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003968-43.2015.403.6321 - NATALIA LUISA DOS SANTOS(SP220409 - JULIANE MENDES FARINHA MARCONDES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa do Sr. oficial de justiça. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0002607-12.2016.403.6141 - ISIDRO REGALADO MONTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A concessão de justiça gratuita não alcança a multa fixada nestes autos, razão pela qual, eventual inconformismo deveria ter sido manifestado oportunamente por meio de recurso próprio. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que seja procedido ao recolhimento. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0003811-91.2016.403.6141 - MARCIA COSTA ANOROZO(SP274712 - RAFAEL LUIZ RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 106: Ciência às partes. Após voltem conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0007386-10.2016.403.6141 - JERONIMO ALCANTARA MASCENA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pela derradeira vez, reitere-se a intimação ao INSS para que cumpra INTEGRALMENTE as determinações de f. 48vº, fornecendo: 1 - as cópias dos procedimentos administrativos 94/068.373.266-8 e 42/137.540.562-1; 2 - cópia do procedimento que culminou com a cessação do auxílio-acidente.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-a sua pertinência.Por fim, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0007673-70.2016.403.6141 - TEREZINHA GOMES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 101: Defiro, aguarde-se por 30 dias. Decorridos, prossiga-se nos termos de f. 99.Intime-se. Cumpra-se.

0000074-46.2017.403.6141 - ANA LAUDELINA MORAIS DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Com relação à multa fixada às f. 56vº, indefiro o requerido pelo INSS. Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento da multa, nos termos do artigo 1º da Resolução Pres nº 91, de 16/02/2017, do TRF3.Intime-se. Cumpra-se.

0000908-49.2017.403.6141 - HELENA PALACIOS ROSSETTI(SP260286B - ALESSANDRA KATUCHA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Esclareça a parte autora se pretende a desistência da presente ação, uma vez que pleiteou o desentranhamento dos documentos que a instruem. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000210-48.2014.403.6141 - MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS(SP039049 - MARIA MADALENA WAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZILDA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que parte autora apresente os cálculos diferenciais que entende devido. Decorrido o prazo supra, voltem-me para extinção. Int.

0000280-65.2014.403.6141 - HELENA BONILHO(SP170708 - ALEXANDRE BERALDO E SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA BONILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 385/6: Indefiro o requerido, posto que o destaque de honorários é feito até a expedição do ofício requisitório, sendo, nesta fase processual, em que já há inclusive notícia de pagamento (f. 335), assunto estranho a este feito e à Justiça Federal, que deverá ser sanado entre as partes interessadas ou perante à Justiça competente. Quanto ao pedido alternativo, é certo que o valor já se encontra à disposição deste Juízo, conforme se verifica às f. 338/50.Aguarde-se o cumprimento do determinado às f. 384.Intime-se. Cumpra-se.

0000452-07.2014.403.6141 - OSMAR BATISTA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 218: A certidão de f. 219, no entendimento deste Juízo, não substitui a certidão de dependentes previdenciários. Destarte, cumpra a parte exequente o determinado às f. 217, devendo juntar aos autos CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, no prazo de 30 (trinta) dias, para análise do pedido de habilitação formulado.Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0000575-05.2014.403.6141 - JANETE GOMES ALVAREZ(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE GOMES ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 289/90: Mantenho os despachos de f. 284 e f. 288, que indeferiram a remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que eventual impugnação aos argumentos expostos pelo INSS deve ser deduzido pela própria exequente, com base em elementos objetivos, ou seja, com indicação dos motivos pelos quais os cálculos seriam incorretos.Defiro a dilação de prazo requerida (10 dias) para eventual apresentação de cálculos, nos termos do despacho proferido às f. 288. No caso de não cumprimento efetivo do determinado ou de mera renovação do pedido de remessa dos autos à contadoria, tomem conclusos para exame da eventual homologação dos cálculos do INSS.Intime-se. Cumpra-se.

0002218-61.2015.403.6141 - VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 305: Manifeste-se a parte exequente.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000351-67.2014.403.6141 - DIVINO AMANCIO(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. Manifeste-se a parte exequente sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, voltem-me para extinção da execução. Intime-se. Cumpra-se.

0000698-03.2014.403.6141 - GUSTAVO FERREIRA LOURENCO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUSTAVO FERREIRA LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento dos precatórios. Intime-se. Cumpra-se.

0000785-56.2014.403.6141 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de que a autora faleceu, suspendo o curso da presente execução. Com efeito, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 112 prevê que: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Destarte, intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, PROCURAÇÃO ORIGINAL e DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUCESSORES, e demais documentos necessários à comprovação da sucessão, nos termos do artigo retro mencionado. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, bem como acerca do pedido formulado às f. 525 visando a expedição de requerimento sucumbencial no valor apontado pela autarquia (R\$ 1.144,35, superior ao indicado pela parte autora), que em caso de concordância deixará de ser incontroverso, tornando-se definitivo. Sem prejuízo, solicite-se ao setor de precatório da Egrégia Corte a transferência dos valores de f. 528 e f. 529 à disposição deste Juízo, quando do seu pagamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000832-30.2014.403.6141 - MARIO CESAR X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA X ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS X ANTONIO FRANCISCO DA LUZ X APARECIDA GONCALVES X CILENE GONCALVES X AQUILINO FERREIRA X CANDIDO RIBEIRO DA SILVA X DOMINGOS ESPREGA X IDA PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DE JESUS CARVALHO X JOAO BASILIO DOS SANTOS X JOAO BISPO DE JESUS X REJANE DE CARVALHO COSTA X RICARDO DE CARVALHO COSTA X RENATO DE CARVALHO COSTA X JOAO GONCALVES DOS SANTOS X JOAO SOARES SOBRINHO X JOSE CORREIA BERIBA X JOSE DE OLIVEIRA GODOY X JOSE FAUSTINO QUEIROZ X ROSANGELA LOPES DE SOUZA X ROSEMARY PEREIRA LOPES X ROSALI PEREIRA LOPES X JOSE JORGE PEREIRA LOPES X JOSE LUIZ DE FREITAS X VANDA ETINGER PACHECO X EDNA DA SILVA PACHECO X ELIANE DA SILVA PACHECO X CELINA DA SILVA PACHECO X MANOEL ANTONIO CORREIA X NELSON CABRAL X NICOLAU BORGES DAS NEVES X ONINO LIRIO DE OLIVEIRA X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X OZIEL DE PAULA X PAULINO JOSE PINTO X SEBASTIAO PEDRO CORREIA X URIAS JOSE DA SILVA X WALDOMIRO FLORENCIO DE SOUZA X IZALTINA VANINI CARDOSO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BISPO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pagamento do débito, quanto ao autor JOÃO BISPO DE JESUS (f. 1795 e f. 1811/4) e OSVALDO VIEIRA DA SILVA (f. 1796 e f. 1807/10), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC. F. 1797/1806. Intimem-se os exequentes MARIO CESAR, ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS, AQUILINO FERREIRA, JOAO BASILIO DOS SANTOS e SEBASTIAO PEDRO CORREIA, nos termos do artigo 45 da Resolução 405/2016 do CJF, acerca da informação de que há valores depositados em seu nome, sem movimentação há mais de dois anos. Destarte, com relação ao exequente (1) MARIO CESAR, cumpra a determinação de f. 1586, juntando aos autos a CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, para apreciação do pedido de habilitação formulado às f. 1383/8; (2) ANTONIO DOS SANTOS DE JESUS, providencie a habilitação de eventuais sucessores, conforme determinado às f. 1477vº; (3) AQUILINO FERREIRA, entendo que a carta de concessão do benefício em favor da requerente (f. 1647) não exclui a possibilidade do desmembramento do benefício em favor de mais de um dependente, assim traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS e certidão de óbito do exequente; e (4) JOAO BASILIO DOS SANTOS, providencie a habilitação de eventuais sucessores, conforme determinado às f. 1477vº. Já com relação ao exequente SEBASTIAO PEDRO CORREIA, manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às f. 1656/83. Por fim, quanto aos exequentes APARECIDA GONÇALVES e CILENE GONÇALVES (sucessoras de ANTONIO GONÇALVES); IDA PEREIRA DO NASCIMENTO (sucessora de GERALDO FERREIRA DO NASCIMENTO); MARIA JOSE DE JESUS CARVALHO (sucessora de IRACINDO RODRIGUES DE CARVALHO); ROSANGELA LOPES DE SOUZA, ROSEMARY PEREIRA LOPES, ROSALI PEREIRA LOPES, JOSE JORGE PEREIRA LOPES (sucessores de JOSÉ FRANCISCO LOPES); VANDA ETINGER PACHECO, EDNA DA SILVA PACHECO, ELIANE DA SILVA PACHECO e CELINA DA SILVA PACHECO (sucessoras de JOSÉ RODRIGUES PACHECO); e IZALTINA VANINI CARDOSO (sucessora de LUIZ VIEIRA CARDOSO), expeçam-se alvarás, conforme determinado às f. 1637, de acordo com os valores informados às f. 1793/4. Intime-se. Cumpra-se.

0003600-68.2014.403.6321 - SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ CLARO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 246: Tendo em vista que nos requerimentos expedidos constou como data da conta 01/01/2016, solicite-se ao setor competente do E. TRF a retificação dos ofícios expedidos às f. 242 e f. 243, para que passe a constar a data correta da conta, qual seja: 01/02/2016. Solicite-se, alternativamente, que na impossibilidade de retificação, o valor seja colocado à disposição deste Juízo, quando do seu pagamento. Anoto, porém, que o momento para conferência e solicitação de retificação dos ofícios, coincide com a vista dos autos, concedida imediatamente após a expedição, e não nesta fase processual, em que já há inclusive notícia de pagamento do RPV de f. 242vº. Intime-se. Cumpra-se.

0002512-16.2015.403.6141 - DILZA MARIA LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP215356E - FELIPE FONSECA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor de liquidação do título executivo foi fixado na decisão de f. 141/2vº. Tendo em vista a necessidade de adequação das requisições aos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, intime-se a parte exequente para que informe o montante referente aos juros e ao principal, nos HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS, sendo que o total deverá corresponder ao valor de f. 113. Informe, ainda, sobre a regularidade de seus dados cadastrais em comparação aos constantes na Receita Federal, bem como se pretende o destaque dos honorários advocatícios, devendo em caso positivo juntar o respectivo contrato de honorários. Cumprido, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requerido(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Intime-se. Cumpra-se.

0004350-91.2015.403.6141 - GORETH MIGUEL DO CARMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GORETH MIGUEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento dos precatórios. Intime-se. Cumpra-se.

0000152-74.2016.403.6141 - ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANAY APARECIDA HOURNEAUX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento dos precatórios. Intime-se. Cumpra-se.

0007468-41.2016.403.6141 - VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA E SP014066SA - JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMAR TIBURCIO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do pagamento efetivado pelo E. TRF, referente ao RPV expedido. Anoto que o levantamento deverá ser feito diretamente na instituição financeira, pelo interessado. No mais, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o pagamento dos precatórios. Intime-se. Cumpra-se.

0007565-41.2016.403.6141 - AILTON CAMPOS MENEZES X ANTONIO ELIAS TRINDADE X ANTONIO IRENI DE CARVALHO X ANTONIO DOS SANTOS X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X DANIEL PIRES DA ROCHA X JAIR LOPES CUNHA X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE LINS DE OLIVEIRA X LAURO DE SOUZA X MARILDO RIVELA X NELSON ALVES CANUTO X ORLANDO RODRIGUES X SEVERINO ISIDIO RAIMUNDO X MARLENE FERNANDES GONCALVES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON CAMPOS MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO IRENI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL PIRES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILDO RIVELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ALVES CANUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ISIDIO RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE FERNANDES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os documentos de f. 204/54, bem como a manifestação favorável do réu (f. 280), defiro a HABILITAÇÃO de MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS (290.930.788-36); TEREZINHA ROSA TRINDADE BEATH (070.087.808-42); NELSON ELIAS TRINDADE (927.673.038-91); VALDITE ELIAS TRINDADE DA SILVA (025.438.378-50); JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE (045.510.048-98); MOISES ELIAS TRINDADE (058.222.348-28); ISRAEL ELIAS TRINDADE (070.147.958-21); MIRIAN TRINDADE DA CRUZ (121.352.278-11); MARCIA ELIAS TRINDADE (290.779.018-84) e JOEL ELIAS TRINDADE (097.980.388-86), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-os no lugar de ANTONIO ELIAS TRINDADE. Tendo em vista os documentos de f. 255/60, bem como a manifestação favorável do réu (f. 280), defiro a HABILITAÇÃO de MIRNA DA SILVA ROCHA (260.345.458-70), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de DANIEL PIRES DA ROCHA. Tendo em vista os documentos de f. 261/6, bem como a manifestação favorável do réu (f. 280), defiro a HABILITAÇÃO de ANGELINA VIEIRA CANUTO (133.992.358-01), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de NELSON ALVES CANUTO. Tendo em vista os documentos de f. 267/72, bem como a manifestação favorável do réu (f. 280), defiro a HABILITAÇÃO de VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO (159.113.848-50), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Ao SEDI para alteração do polo ativo, inserindo-a no lugar de SEVERINO ISIDIO RAIMUNDO. Após, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em favor dos ora habilitados e dos exequentes AILTON CAMPOS MENEZES, ANTONIO IRENO DE CARVALHO, ANTONIO DOS SANTOS, CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS, JAIRO LOPES CUNHA, JOSE FRANCISCO DE LIMA, LAURO DE SOUZA, MARILDO RIVELA, ORLANDO RODRIGUES e MARLENE FERNANDES GONCALVES, dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. Quantos aos exequentes remanescentes, JOSE CARDOSO FILHO e JOSE LINS DE OLIVEIRA, indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, uma vez que a obtenção de tal informação independe de provimento judicial. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para juntada aos autos de CERTIDÃO DE ÓBITO, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS, PROCURAÇÃO ORIGINAL e DOCUMENTOS PESSOAIS DOS SUCESSORES, e demais documentos que se fizerem necessários. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 790

USUCAPIAO

0008095-98.2012.403.6104 - RODRIGO GOMES DOS SANTOS X TIAGO GOMES DOS SANTOS X SUZEL LIEBL GOMES DOS SANTOS (SP283924 - MARIANA PRETURLAN) X ANA MARGARIA FERREIRA MAGI X ANNA TERESA FERREIRA MAGI SALTAO X OSCAR FERREIRA MAGI

CERTIDÃO. CERTIFICO E DOU FÉ QUE O DESPACHO DE FOLHA 188 FOI ENCAMINHADO PARA PUBLICAÇÃO, IN VERBIS: À vista dos documentos juntados às fls. 171/187, informe a União Federal (AGU), em 10 (dez) dias, se tem interesse no feito. Com a juntada da manifestação, dê-se vista às partes, inclusive a DPU. Após, venham imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0000345-55.2017.403.6141 - FRANCISCA BARBOSA LIMA X NIASI MELHEM ABDO

Vistos. Manifeste-se o autor sobre a juntada de folhas 185/187. Prazo: 10 (dez) dias. I-se.

MONITORIA

0003830-68.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILIA DE ALMEIDA SILVA

1. Fls. 86: ante o decurso de quase um ano desde a última tentativa, defiro o novo bloqueio por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. 2. Na hipótese de bloqueio de valores até R\$300,00 (trezentos reais), fica desde de já a determinação, do DESBLOQUEIO destes valores, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública. 3. Cumpra-se. Int.

0000093-23.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PAULA REGINA DE OLIVEIRA ANTONACHI

Vistos. Manifeste-se o exequente sobre a certidão de folha retro. Prazo: 10 (dez) dias. I-se.

0004034-78.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M. ALEXANDRE DE SOUZA - ME X MARCIO ALEXANDRE DE SOUZA

Vistos. Sobre os mandados e carta precatória que restaram negativos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. I-se.

0004266-90.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X JOAO EGYDIO CALABREZI JUNIOR

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis e das certidões negativas de localização do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004317-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON) X IZILDA DE FATIMA CRISPIM - ME X IZILDA DE FATIMA CRISPIM

Vistos. Diante da não localização de bens penhoráveis e das certidões negativas de localização do executado, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCPC. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0004375-07.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PROSERV SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI - ME X MICHAEL RICHARD SANTOS MELO

Vistos. Sobre os mandados e carta precatória que restaram negativos, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. I-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000013-93.2014.403.6141 - MARIA SOLANGE PETRAS (SP348365 - WELLINGTON TEIXEIRA DE OLIVEIRA GALVÃO) X LUCIENE MARIA DA SILVA (SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO) X CENTRO IMOBILIARIO LTDA - ME (SP357908 - DANIEL BASTOS COLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

0000173-21.2014.403.6141 - TANIA CRISTINA DA SILVA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CLAUDENIR LOPES MARTINES JUNIOR

Vistos. Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre as juntadas de folhas 441/456. Prazo: 05 (cinco) dias. (Fls. 469/473). Nada a decidir, diante decisão de folhas 467. Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0002278-34.2015.403.6141 - RAIMUNDO NONATO DE FARIAS (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 114/115), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, 1.º do CPC. Int. e cumpra-se.

0002977-23.2015.403.6141 - GENILSON QUADROS SILVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Ciência a ré (CEF) da juntada de folhas 158/204. Prazo: 05 (cinco) dias. Findo o prazo, voltem-me conclusos para sentença. I-se.

0000093-86.2016.403.6141 - PATRICIA GOMES MENEZES CRUZ (SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL X FULVIO PERICLES DE ANDRADE DOS SANTOS CRUZ

Em que pese o pedido do autor de produção de prova testemunhal, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000621-23.2016.403.6141 - GEONIS ALVES SANTANA X JILDACIR ALVES LEAO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em que pese o pedido do autor de produção de prova contábil, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0001073-33.2016.403.6141 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS GONZAGA X VALDETE DE OLIVEIRA GONZAGA (SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista do noticiado às fls. 107/111, exclua-se do sistema processual o nome da advogada Dra. Cristiane T. Moreira. Quanto à Dra. Paula V. da Silva - OAB/SP 287.656, intime-se-a para que subscreva a petição de fls. 112/116, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, intime-se a parte autora pessoalmente, por mandado para que constitua novos patronos no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003947-88.2016.403.6141 - POLIMARCAS COMERCIO DE PLASTICOS E REPRES LTDA X GIVALDO UBALDO LIMA (SP121079 - ANGELA LEAL SABOIA DE CASTRO) X SP271150 - RAFAEL ANTONIO GONCALVES CANCIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos, Antes de apreciar os demais pedidos de provas formulado pela parte autora, intime-se a CEF para: - juntar aos autos comprovante de intimação dos executados, conforme declarado no documento de fl. 83. - informar a quantidade de parcelas pagas, quantidades de parcelas devidas e a data do início da inadimplência referente a cada contratação. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0004812-14.2016.403.6141 - RITA DE CASSIA DA SILVA LEME DOS SANTOS X ANA FLAVIA DA SILVA LEME DOS SANTOS(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação.Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.Int.

0005215-80.2016.403.6141 - SERGIO RODRIGO DE MORAES X PATRICIA DE AQUINO ARAUJO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em que pese o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0007525-59.2016.403.6141 - BRUNO APARECIDO CAMARGO SILVA X GABRIELLE CAMARGO LAGOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em que pese o pedido do autor de produção de prova pericial contábil, as questões controvertidas nestes autos são matéria de direito e prescindem de dilação probatória, razão pela qual indefiro. Deste modo, venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0008616-87.2016.403.6141 - CENTRO AUTOMOTIVO MARINAS DE SAO VICENTE LTDA - ME(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP332949 - ANSELMO FERNANDES PRANDONI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos.Intime-se o requerente/autor/exequente para querendo, replicar a contestação de folhas 220/225 e documentos acostados, no devido prazo legal.I-se.

000102-14.2017.403.6141 - THIAGO TOME DO CARMO PIMENTA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Cumpra o autor o despacho de folha 62, (...) juntando aos autos planilha que justifique o valor atribuído à causa e cópia atualizada da matrícula do imóvel.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que adite a petição inicial para incluir no polo ativo da presente demanda a coproprietária Diana Alves de Almeida Pimenta.Por fim, cumpra o disposto no art. 330, 2º do NCP sob pena de extinção do feito.Prazo: 15 (quinze) dias, conforme requerido.Int.

0001023-70.2017.403.6141 - ADILSON ALVES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor o despacho de folha 35, sob pena de extinção. Prazo: 05 (cinco) dias.I-se.

0001024-55.2017.403.6141 - ADILSON ALVES DE CAMPOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de folha 29, sob pena de extinção do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.I-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007925-73.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-20.2015.403.6141) OLD RIVER COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X HAROLD CARLO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X OLIVER AUGUSTO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X MAURO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

OLD RIVER COMÉRCIO DE TINTAS LTDA. - EPP, HAROLD CARLO ALVES DE LIMA, OLIVER AUGUSTO ALVES DE LIMA e MAURO ALVES DE LIMA propõem embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sob alegação de ausência de requisito essencial e de ocorrência de abuso na cobrança de juros sobre a dívida que é objeto dos autos em apenso (nº 0003042-20.2015.403.6141).Sustentam, em síntese, a ausência de validade do título executivo em razão da ausência da data de emissão da Cédula de Crédito Bancário e a cobrança majorada de juros indevidamente cumulados e em patamar superior ao limite legalmente previsto. Requerem, outrossim, o reconhecimento da violação de preceitos previstos na legislação consumerista e do excesso de execução, bem como a suspensão da execução.Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/153.Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 156/164, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e a rejeição liminar dos embargos.Réplica às fls. 170/175.Instadas as partes à especificação de provas, nada mais foi requerido (fls. 165 e 167/175).É o relatório. Decido.Preambulamente, ressalte-se não haver necessidade de produção de outras provas, de modo que o processo deve ser julgado antecipadamente, na forma do artigo 920, II, do Código de Processo Civil em vigor. Nesse aspecto, destaca-se que as próprias partes não manifestaram interesse em produzir outras provas, muito embora instadas a fazê-lo.Entendo prejudicada a pretendida rejeição liminar dos embargos, suscitada pela embargada com supedâneo no artigo 917, 3º, do CPC (Código de Processo Civil), uma vez que a rejeição liminar dos embargos somente tem lugar quando o excesso de execução for seu único fundamento, o que não é o caso dos autos. Ademais, os embargantes apresentaram cálculos nos quais o valor devido é diverso daquele pretendido pela embargada.No mais, estes embargos à execução não merecem qualquer provimento favorável aos embargantes. Com efeito, é incontroversa a inadimplência, pelo que a exigibilidade do título é manifesta.Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC) - ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591/DF. Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa - pessoa jurídica - dele constando pessoas físicas somente como avalistas.Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.Verifico que o contrato que vem sendo executado pela CEF (Cheque Empresa Caixa nº 3081.197.00000200-8), assim como a cédula de crédito bancário emitida em razão dele, é título executivo extrajudicial - líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para serem judicialmente executados. Sublinhe-se que apenas esta dívida é executada nos autos apensos.A alegação de ausência de requisito essencial não prospera por três razões: 1ª) a previsão da utilização de crédito rotativo fixo (cheque especial) já havia sido contratada conforme a Cédula de Crédito Bancário assinada por todos os embargantes em 03/04/2009; 2ª) as mesmas assinaturas constam no documento de fls. 58/62, nos quais as mesmas taxas e limites foram previstos; 3ª) conforme se observa nos extratos bancários de fls. 72/118, a utilização do limite de R\$ 30.000,00 na conta corrente da pessoa jurídica ocorreu sem qualquer contestação dos embargantes por quase três anos, não fazendo qualquer sentido a perda da validade ou eficácia do título executivo em comento.Ainda sobre a força executiva e liquidez da Cédula de Crédito Bancário, nos termos do REsp nº 1291575/PR, julgado na sistemática dos recursos repetitivos, foi assentado que:A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e executabilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004) (DJe 02/09/2013, Ministro Luís Felipe Salomão).As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado. São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.Não merece ser acolhida a alegação de abusividade ou de falta de clareza das taxas de juros cobrados e demais planilhas e extratos que acompanharam a petição inicial da execução apensa. No caso específico do período de inadimplência, conforme alegado pelos embargantes à fl. 18, a planilha de fls. 119 e 120 demonstra maneira clara a evolução mensal da dívida e os índices de Comissão de Permanência, não superiores a 1,5% ao mês.Frise-se que no contrato firmado entre as partes a cláusula 9ª, a, e seu parágrafo terceiro esclarecem que os juros remuneratórios são divulgados no extrato mensal e calculados à taxa prefixada para o crédito rotativo fixo (fls. 47 e 48).Outrossim, diferentemente do que argumentam os embargantes e do que consta nos cálculos apresentados às fls. 143/153, a base de cálculo dos juros remuneratórios é a média aritmética simples dos saldos devedores diários. Assim, no mês em questão invocado pelos autores, basta uma superficial leitura dos extratos bancários para observar que o saldo devedor, em média, esteve bem acima de R\$ 21.208,26 e de R\$ 7.001,81 (fls. 114 e 115). Assim, a taxa apontada de 11,28% ao mês, retirada do valor de juros provisionado (R\$ 2.394,12), e não daquele efetivamente debitado no primeiro dia do mês seguinte (R\$ 2.277,51) não corresponde ao percentual utilizado pelo banco (fl. 97 dos autos da execução).Não há que se falar em efeito cascata dos juros referentes a um adiantado empréstimo, seja porque não foi comprovado tratar-se o débito de R\$ 4.940,39 de parcela de um empréstimo, seja porque a exigência de juros no cheque especial decorre de causa diversa: a utilização de valores não disponíveis em conta corrente na data de débitos autorizados pelo correntista.Os embargantes não comprovaram que as taxas utilizadas estivessem desautorizadas pelo Banco Central do Brasil, nem tampouco a cumulação na composição dos percentuais (fl. 18). Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (CPC).Determino o prosseguimento da execução nº 0003042-20.2015.403.6141.Condenno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada no montante correspondente a 10% sobre o valor da causa, conforme 2º e 6º do artigo 85 do NCP, devidamente atualizado. Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001791-98.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENEDITO CALIXTO

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de prosseguimento do feito.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0006103-20.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA FISCHER ME X JULIANA FISCHER

Vistos.Quanto aos mandados e carta precatória que restaram negativas, manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito.I-se.

0000123-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SALES & FERREIRA- COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X WANDEIR JOSE FERREIRA X MARIA DE FATIMA ALVES DE SALES

Vistos.Observe o autor que os executados já foram citados nos autos. Indefiro a realização de arresto on line, tendo em vista que tal diligência se mostrou infrutífera.No mais, cumpra a secretaria a determinação de folha 204.Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e 1º do NCP.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

0000259-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X SANTOS & BILESCHI INDUSTRIA DO VESTUARIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RUTE DAGUIMAR BILESCHI DOS SANTOS X ANILTON ALVES DOS SANTOS

Vistos.(fls. 130). Observe o autor que todos os endereços já foram diligenciados, como constam dos autos. Requeira o autor o que entender pertinente, no silêncio, sobrestem-se os autos.I-se. Cumpra-se.

0000922-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ALW CENTRO DE ESTETICA E COMERCIO LTDA - EPP X ALAELSON DA SILVA X IRACI MARIA DA SILVA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0003042-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLD RIVER COMERCIO DE TINTAS LTDA - EPP(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X HAROLD CARLO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X OLIVER AUGUSTO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X MAURO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA)

Fl. 199: manifeste-se, antes, a exequente sobre os bloqueios realizados e a notícia de outros bens a executar (fs. 112/114, 120, 121, 142, 152 e 159)

0003412-96.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONIZETI CARLOS ARANTES - ME X DONIZETI CARLOS ARANTES

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004246-02.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K A GROSSI CONSTRUCAO X KLEBER AILTON GROSSI

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente em termos de prosseguimento do feito.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004522-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILAS RODRIGUES DA SILVA

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre as certidões negativas constantes dos autos.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004525-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDUARDO FREIRE DOS SANTOS

Vistos.Manifeste-se o autor/exequente/requerente sobre a certidão de folha retro.Prazo legal.Findo o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.Int.

0004780-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAKI COMERCIO DE ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X SOLANGE BATISTA ROSARIO DE SOUZA X MARINALVA BATISTA DO ROSARIO

Vistos.Diante da manifestação da empresa autora, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Levantem-se eventuais restrições.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004837-61.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X LUIZ CARLOS GAIETH

Vistos.Esclareça o autor seu pedido de folhas 43/44, tendo em vista que o executado não foi citado e que não consta nos autos defensor constituído.Prazo: 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.I-se.

0001229-21.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X MARCIO DA SILVA(SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS)

Vistos.(fs. 78/79). Nada a decidir, tendo em vista a determinação de desbloqueio que já foi efetivada.Sem prejuízo, determino, ainda, o DESBLOQUEIO do valor (R\$10,84) efetuado no BCO ITAÚ UNIBANCO S.A e (R\$3,34) no BCO SANTANDER, por tratar-se de valor ínfimo, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública.Diante da não localização de bens penhoráveis, manifeste-se o exequente sobre a possibilidade de suspensão/sobrestamento do feito, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição, nos termos do art. 921, III e Iº do NCPC.Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004014-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVANILDO RAMOS DE LIMA

Vistos.Manifeste-se o exequente sobre a certidão de folha retro.Prazo: 10 (dez) dias.I-se.

0002741-39.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA TERESA SOARES ANDRADE

Vistos.Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito.Prazo: 05 (cinco) dias.I-se.

0007447-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HAROLDO CRUZ ALMEIDA X ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO

Despacho Mandado 4101.2017._____. 1. Vistos,2. Diante do que consta dos autos e da petição de folha retro, expeça-se mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE, conforme requerido.3. Indeferir a diligência requerida para consulta de endereços da executada ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO, devendo a secretaria proceder somente à consulta no sistema WEBSERVICE. 4. Constando endereço diversos dos já diligenciados expeça-se o necessário.5. Esclareço, por oportuno, ser ônus da exequente diligenciar no sentido de localizar o executado, cuja incumbência não pode ser transferida ao Judiciário, que já se encontra sobrecarregado com suas próprias atividades, especialmente por demandas análogas. 6. Ademais, nenhum óbice foi apontado para obtenção da pesquisa solicitada diretamente nas bases de dados disponíveis, razão pela qual entendo não haver razão para a intervenção judicial.7. Cumpra-se servindo o presente despacho como mandado.MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE A N D A a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, promovida por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de HAROLDO CRUZ ALMEIDA, CPF 288.046.218-50 E ELLEN MARQUES VIEIRA FAVARO, CPF 199.330.478-92 ora na posse do imóvel APARTAMENTO N. 32, BLOCO 04, DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL, LOCALIZADO À RUA OLGA DE ALMEIDA MACH, 850, PRAIA GRANDE, SP.REINTEGRE o imóvel, restituindo-o a autora de forma incondicional e imediata no estado em que se encontra, sendo o presente mandado extensivo a todos os eventuais ocupantes. OBSERVAÇÃO: Para o ato de reintegração o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar no setor competente da CEF, no telefone (14) 3102-2400, e-mail gliebu05@caixa.gov.br a fim de agendar dia e horário para a realização da diligência. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar.Instruem o presente mandado cópias pertinentes.ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: APARTAMENTO N. 32, BLOCO 04, DO CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PORTAL DO SOL, LOCALIZADO À RUA OLGA DE ALMEIDA MACH, 850, PRAIA GRANDE, SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000354-20.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: SUPERMERCADO OLIVEIRA CAMARGO LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual a parte autora requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (ID 851186).

Citada, a União apresentou contestação (ID 1183100). Pugnou pela improcedência dos pedidos formulados.

Réplica sob o ID 1768463.

Intimadas, as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas (IDs 2139684 e 2150516)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Nada a deliberar acerca do pedido de suspensão do feito formulado em contestação, haja vista não existir determinação neste sentido nos autos do RE 574706.

Não colhe também a alegação de ausência de prova documental necessária para o deslinde da ação. A autora trata-se de empresa que, salvo na hipótese de inatividade, apura receita bruta decorrente da venda de mercadorias.

Ainda, os documentos necessários para a quantificação do valor a compensar poderão ser apresentados oportunamente, em eventual liquidação de sentença. O julgado citado pela Fazenda Nacional para ilustrar sua tese reflete entendimento aplicado à mandado de segurança, diferentemente do rito aqui adotado.

De fato, a autora não é parte legítima para requerer a compensação de valores que eventualmente recolha na condição de substituta tributária, nos termos do artigo 30, da Lei nº 10.833/2003, mas sequer há pedido neste sentido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**
- b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico"., sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Comeúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 143, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfindáveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da propositura da ação.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Em razão da sucumbência, condeno a União ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil.

Altere a Secretaria a classe dos autos para "procedimento comum".

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500004-66.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CSU CARDSYSTEM S/A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O detalhamento de subclasse CNAE, com CNPJ aparente, mencionado no ofício id 919039 encontra-se no documento id 919049.

Manifeste-se a parte autora acerca do referido documento.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-60.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: LAIO SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: ENOS PEREIRA RIBEIRO - SP341797
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, proposta por LAIO SOARES DA ROCHA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que postula o levantamento de valores retidos em conta vinculada do FGTS.

A ação foi proposta inicialmente como alvará judicial, tendo sido promovida a emenda à inicial para ação ordinária (id 2273517).

DECIDO.

Recebo a emenda à inicial apresentada pela parte autora. Proceda-se às devidas retificações.

De acordo com o art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01, se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é fixada de forma absoluta.

No presente caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora, R\$ 1.000,00, é inferior a sessenta vezes o salário mínimo vigente. Além disso, a matéria tratada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 4ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-69.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON PIRIA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ROVERCO SANTOS - SP193404
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) RÉU: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Intime-se novamente o Banco do Brasil para que cumpra o determinado no item b da decisão id 407129, apresentado nos autos cópias dos documentos utilizados por quem realizou a transferência dos valores depositados em favor do autor pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, determino de ofício seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que forneça ao Juízo cópia dos documentos de abertura da conta poupança nº 13000150140, agência 240, inclusive dos documentos pessoais do titular da conta, bem como o extrato bancário de maio/2015, a fim de confirmar a transferência dos valores em 25/05/2015. O ofício deverá ser instruído com cópia do documento id 68743.

Com a vinda dos novos documentos, vista às partes para manifestação e após, tomem para novas deliberações, inclusive acerca da necessidade de prova pericial grafotécnica.

Publique-se. intime-se.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001189-08.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BELL FLAVORS E FRAGRANCIAS DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO - SP138927, RICARDO ZEQUI SITRANGULO - SP300168
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.

Dê-se ciência à União para que, querendo, ingresse no feito.

Fim do prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos.

BARUERI, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-64.2017.4.03.6144
AUTOR: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à ré da petição id. 2326516 e documentos, para ciência e eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 23 de agosto de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000636-58.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EMBARGANTE: NIVALDO TUBA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIANA VIOLANTE DE GOEYE BUTRICO - SP250232
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DECISÃO

Tendo a decisão embargada sido publicada em 20/06/2017 e a petição dos embargos sido protocolada em 10/07/2017, deixo de recebê-los, tendo em vista serem intempestivos.

Cumpra-se o já determinado na decisão id 1158436.

Publique-se. intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-93.2017.4.03.6144

AUTOR: BLANVER FARMOQUIMICA E FARMA CEUTICA S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 23 de agosto de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010672-21.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X IURI VANITELLI(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Rogério Aguiar de Araújo, Akiko de Cássia Ishikawa e Iuri Vanitelli, qualificados nos autos, pela prática do delito tipificado no artigo 313-A c/c artigo 29 do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia: Consta dos autos que, na agência do INSS em Barueri/SP, Rogério Aguiar de Araújo, agindo em conluio e com unidade de desígnios, com a participação/auxílio de Akiko de Cássia Ishikawa e Iuri Vanitelli, na qualidade de funcionário autorizado, inseriu dados falsos no sistema informatizado do INSS, a partir de RGs e certidões de nascimento da dependente habilitada e de óbito do segurado instituidor falsos, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano, qual seja, a concessão indevida da pensão por morte NB 21/129314554-5, titularizada por Carla Mariano Leite, percebida durante o período de 03/06/2002 a 03/11/07 (DER: 10/04/03; DIB03/06/02; DCB: 01/01/08), a que ela não fazia jus, uma vez que não possuía a qualidade de dependente em relação ao segurado Francisco Mariano Leite. Conforme se verifica dos autos, (...) o processo foi habilitado e concedido em 06/05/2003 pelo servidor Rogério Aguiar de Araújo - Matrícula 0942036, sendo que o mesmo encontrava-se oficialmente de licença para tratamento de saúde no período de 04/04/2003 a 13/11/2003, de acordo com informação da Seção de Recursos Humanos - Gerência Executiva de Osasco/SP. Em revisão do benefício em 11/12/2007, o INSS constatou as seguintes irregularidades: A irregularidade consiste na não comprovação da condição de dependente em relação ao segurado Francisco Mariano Leite (fs. 82). Após notificar a beneficiária, que não apresentou defesa, o INSS concluiu que não ficaram comprovadas a condição de dependente da requerente em relação ao segurado Francisco Mariano Leite, conforme as fs. 07, 25, 32, 33, 34, 36 e conforme irregularidade detectada no NB 21/129.314.556-1 requerido também por Carla Mariano Leite, que os documentos de identidade e certidão de nascimento apresentados para instrução do presente, conforme consta na consulta às fs. 07, 25 e 36, não se prestam para os fins a que se propõem, ficando assim prejudicada a comprovação da qualidade de dependente da interessada em relação ao segurado Francisco Mariano Leite, que também na certidão de óbito as fs. 73, apresentada no NB 21/121.098.113-8, requerida pelo instituidor do presente, Sr. Francisco Marciano Leite, pelo óbito da segurada Helena Moraes Leite, não consta o nome de Carla Mariano Leite no rol de filhos no campo observações e que o(a) interessado(a), na data da entrada do requerimento, não possuía os requisitos necessários para a concessão do benefício, conforme Artigo 16, 22 e 105 do Decreto 3048/99. (...) A materialidade e a autoria delitivas restaram comprovadas pelo processo administrativo nº 35366003523/2007-28 (fs. 05/109), cópia dos IPLs 560/2009 e 527/2009 (fs. 118/132), depoimento de Iuri Vanitelli (fs. 167/168), cópias do PAD 3566400060/2008-69 (fs. 245/249). Através do relatório de aditamento de 10/12/2007, o INSS constatou que a irregularidade praticada por Rogério Aguiar de Araújo consiste em ter habilitado benefício com documentação comprovadamente falsa, ter incluído procurador para recebimento de benefício pessoa que já era procuradora do benefício nº 21/129.446.123-8, contrariando o art. 159 do Decreto 3.048/99. Ainda, habilitou o benefício em 06/05/2003, enquanto estava em licença para tratamento de saúde (04/04/2003 a 13/11/2003) conforme informação na apuração de irregularidade da Força Tarefa, retroagindo a DER para 10/04/2003 sem nenhuma justificativa, gerando crédito desde 03/06/2002 (fs. 88). Por sua vez, através do auto de prisão em flagrante de Iuri Vanitelli (IPL 560/2009), do relatório Caso Iuri e do interrogatório de Iuri Vanitelli, nota-se o modus operandi envolvendo Rogério Aguiar de Araújo, Iuri Vanitelli e Akiko de Cássia Ishikawa. Rogério Aguiar de Araújo era responsável por entregar cartões de benefícios em nome de terceiros e respectivas senhas para que Iuri Vanitelli realizasse saques, inclusive PABs. Rogério Aguiar de Araújo, ainda, era responsável por dar documentos para Iuri Vanitelli assinar, inclusive procurações. Iuri Vanitelli era responsável por efetuar os referidos saques, por entregar o valor total a Rogério Aguiar de Araújo, recebendo pelos serviços de 10 a 20% dos saques efetuados e R\$ 500,00 por saques de Pagamentos de Meios Alternativos. Akiko de Cássia Ishikawa era responsável por assinar autorizações para pagamento dos PABs, por entregar documentos para Iuri Vanitelli levar a APSS e bancos, por confirmar autenticidade de autorizações especiais para recebimentos para bancos. Akiko de Cássia Ishikawa, ademais, Cf abaixo será mencionado, Autorizou sem amparo legal, acesso do servidor Rogério Aguiar de Araújo aos sistemas informatizados da Previdência Social, oficialmente afastado de suas atividades profissionais, em razão de licença para tratamento de saúde ou em férias. Na condição de Chefe da APS/Barueri reativou indevidamente o acesso do servidor Rogério Aguiar Araújo no sistema PRISMA. Autorizou sem o devido amparo legal, que o referido servidor, mesmo afastado de suas atividades profissionais e não mais lotado na APS/Barueri, atuasse no protocolo, análise e concessão de processos, gerando benefícios indevidos e distintos de sua efetiva lotação, contrariando o disposto no art. 9º da Portaria nº 862 de 23/02/2001 (fs. 245/249). A denúncia foi recebida em 25 de setembro de 2015 (fl. 292). Consultas realizadas na rede INFOSEG juntadas às fs. 300/314. Os réus foram citados e apresentaram resposta à acusação (fs. 329/337, 338/382 e 426/428). Na decisão de fs. 431/433 foi determinado o desmembramento do feito em relação ao réu Rogério Aguiar Araújo. Outrossim, não foi reconhecida nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal sendo determinado o prosseguimento do feito. Durante a instrução processual, os réus foram devidamente interrogados (fs. 446/451). Encerrada a instrução, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 446v., item 3). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, entendendo comprovadas a materialidade delitiva e a autoria, requereu a condenação dos Acusados nos termos da denúncia (fs. 461/464). A defesa da Acusada Akiko de Cássia Ishikawa, em seus memoriais, pugna pela sua absolvição negando a autoria do delito (fs. 469/482). Alegações finais da Defesa do acusado Iuri Vanitelli às fs. 487/490, por meio da qual pleiteia a absolvição do Acusado alegando erro sobre a ilicitude dos fatos (erro de proibição), não configuração dos elementos caracterizadores da participação/coautoria, não tendo aderido objetiva e subjetivamente à atividade ilícita dos demais acusados. É o relatório. DECIDO. I) O crime de inserção de dados falsos em sistema informatizado, assim vem descrito no Código Penal, in verbis: Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Trata-se de crime próprio no que diz respeito ao sujeito ativo (pois que somente o funcionário pode praticá-lo) e comum quanto ao sujeito passivo (uma vez que não somente a administração pública pode figurar nessa condição, como qualquer pessoa que tenha sido prejudicada com o comportamento praticado pelo sujeito ativo); doloso; comissivo (podendo, no entanto, ser praticado via omissão imprópria, nos termos do art. 13, 2º, do Código Penal); formal; de forma livre; instantâneo; monossujeetivo; plurissubsistente; não transeunte. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 8. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2014, pg. 1012). No que diz respeito ao sujeito ativo, insta verificar que é possível que o particular seja partícipe da conduta, vez que a ele se estende a elementar consistente na qualidade de funcionário público, desde que ciente: Embora se cuide de crime próprio, como a qualidade de funcionário público é elementar do delito em questão, comunica-se aos co-autores estranhos aos quadros do funcionalismo, desde que tenham ciência da especial condição dos comparsas, na forma do artigo 30 do CP (TRF4, AC 20037000040766-8/PR, Penteado, 8ª T., u., 27.6.07; TRF4, AC 20047000.000205-3/PR, Artur de Souza (Conv.), 8ª Y., u., 30.7.08; TRF5, HC 20060500065368-1/PE, Francisco Wildo, 1ª T., u., 14.12.06) (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pg. 156). No tocante à expressão funcionário autorizado, o melhor entendimento é aquele que admite que a autorização seja verbal ou costumeira, não sendo exigido que seja apenas a decorrente das atribuições e deveres do cargo: Em minha interpretação, a referência por si só já deixa o tipo excessivamente fechado, devendo entender-se que qualquer autorização, ainda que verbal, tácita ou costumeira, será suficiente para que o agente possa ser tido como sujeito ativo (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pg. 156). O delito é formal e instantâneo, mesmo que os efeitos sejam permanentes, consumando-se com a inserção, sendo irrelevante o resultado naturalístico. Neste sentido: O crime é formal consumando-se com a mera inserção de dados falsos, ou com a alteração ou exclusão de dados verdadeiros no sistema de informações, independentemente de prejuízo para terceiro ou da obtenção de proveito para o agente, que não são elementos objetivos, mas subjetivos, do tipo, o que é revelado pela redação, ao mencionar o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. O crime é instantâneo de efeitos permanentes, e não permanente, de modo que a prescrição começa a correr com a prática de uma das condutas descritas nos verbos nucleares do tipo (STJ, HC 122656, Jane Silva (Conv.), 6ª T., u., 6.2.09). (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, pg. 157/158.). O delito se consuma quando o agente, efetivamente, insere ou facilita que terceiro insira dados falsos, ou quando altera ou exclui indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou banco de dados da administração Pública, com a finalidade de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. (GRECO, Rogério. Código Penal Comentado, 8ª ed. rev. ampl. e atual. Niterói: Impetus, 2014, pg. 1013). PENAL E PROCESSO PENAL. DENÚNCIA POR PECULATO-FURTO. ARTIGO 312, 1º DO

CÓDIGO PENAL. SENTENÇA QUE ALTERA A CAPITULAÇÃO PARA PECULATO ELETROÔNICO. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EMENDATIO LIBELLI. TIPOS PENAIIS DISTINTOS. CONDENAÇÃO MANTIDA POR PECULATO-FURTO. DOSIMETRIA ESCORREITA. AFASTADA A TESE DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. APELOS DESPROVIDOS...Ademais, a figura típica trazida pelo artigo 313-A do Código Penal versa sobre crime instantâneo, e não permanente como o peculato, consumando-se no momento da inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração V. Afastada a incidência do artigo 313-A, sendo mantida a capitulação no artigo 312, 1º do Código Penal, já que os acusados defenderam-se, durante toda a instrução criminal, dos fatos descritos na inicial. VI. Materialidade, autoria e dolo configurados através da vasta prova documental, testemunhal e interrogatórios judiciais dos réus. VII. Mantida a condenação dos réus nos termos da sentença recorrida, bem fundamentada quanto à elevação da pena-base com fulcro nas consequências do crime, que causou elevado prejuízo aos cofres públicos e na manutenção da conduta delituosa por tempo considerável. VIII. Alegação de participação de menor importância afastada, pois a atuação dos réus foi essencial para o sucesso da empreitada, que sem os beneficiários não teria êxito, destinando ainda parcela do valor auferido ao servidor que indevidamente inserira os dados falsos como pensionistas. IX. Apelos defensivos a que se nega provimento.(TRF3 ACR 38662 Rel. Des. Fed. José Lunardelli 1ª T., e-DJF3 06.07.2012)Em sendo formal, não há necessidade de exame de corpo de delito, conforme preconiza o artigo 158 do Código de Processo Penal. Neste sentido:PENAL. INSERÇÃO DE DADOS IDEOLOGICAMENTE FALSOS EM SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO. CÓDIGO PENAL, ARTIGO 313-A. DESNECESSIDADE DE EXAME DE CORPO DE DELITO. (...). 1. Se o crime é o de inserção de dados ideologicamente falsos no sistema informatizado do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Código Penal, artigo 313-A), não há falar em exame de corpo de delito. (...).8. Recursos defensivos desprovidos. Recurso ministerial provido em parte. (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 06.09.11).Ao tipo em tela não se aplica o princípio da insignificância, uma vez que tal princípio não é aplicável aos crimes cometidos em detrimento da administração pública. Nestes casos, a moral administrativa compõe o bem jurídico a ser tutelado, não se limitando apenas ao aspecto patrimonial. Além do mais, está em jogo a regularidade das informações dos bancos de dados, sem prejuízo da natureza formal do delito. Neste sentido:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PECULATO-FURTO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM O INQUÉRITO POLICIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE(...).4. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública, pois, nesses casos, a norma penal busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 5. Ordem denegada. Pedido de reconsideração da liminar julgado prejudicado.(STJ, HC n. 165.725, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.06.11)(...)Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, passo à análise do recurso especial, que defende a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao crime de inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A do CP). Quanto ao tema, é consolidado o entendimento desta Corte no sentido da inaplicabilidade do referido postulado aos crimes contra a Administração Pública, como no caso, consoante se extrai dos seguintes precedentes:(...)Por todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput do CPC c/c art. 3º do CPP, nega-se seguimento ao recurso especial.(STJ, RESP n. 1378710, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 20.06.13, decisão monocrática)PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. CONDIÇÃO FUNCIONAL COMPROVADA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 444 DO STJ. AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO PREVISTO NO ARTIGO 387, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. (...).5. Não há possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, uma vez que trata-se, no caso, de crime formal, em que o bem jurídico protegido são as informações constantes dos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública, independentemente para a consecução do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal o menor ou maior valor da vantagem indevidamente auferida. (...)(TRF da 3ª Região, ACR n. 00063043820040036181, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 30.01.13)Não há, outrossim, extinção da punibilidade pelo ressarcimento do dano que ocorre nos termos tributários, podendo, tal questão, desde que seja integral, poder repercutir apenas na dosimetria da pena. Neste sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NÃO RECONHECIDA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELO PAGAMENTO DO DÉBITO INCABÍVEL NESSE TIPO DE CRIME. DOLO COMPROVADO. DOSIMETRIA REFORMADA EM PARTE. REPARAÇÃO DE DANOS FIXADA NA SENTENÇA AFASTADA. ...4 - No que diz respeito ao ressarcimento total do prejuízo causado pelo primeiro réu aos cofres públicos, além do valor não ter sido integralmente quitado, eventual liquidação não teria o condão de extinguir sua punibilidade, podendo, quando muito, ter reflexos na dosimetria de sua pena. Trata-se de crime patrimonial não abarcado pelo benefício concedido aos crimes contra a ordem tributária, que extingue a punibilidade pela quitação integral do débito. ... (TRF3 ACR 51393 Rel. Des. Fed. Cecília Mello, 11ª T., e-DJF3 18.12.2014)II)A materialidade do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal está devidamente comprovada pelos documentos acostados referentes à cessação do benefício n. 21/129314554-5, notadamente os autos do processo administrativo n. 35366003523/2007-28 (fls. 05/109) que cessou o benefício em questão, concluindo pela sua irregularidade fundamentada em documentos falsos, bem como pela cópia dos Inquéritos Policiais de números 560/2009 e 527/2009 (fls. 118/132) e do PAD nº 35664.000060/2008-69 (fls. 245/249). Com efeito, restou demonstrado que a beneficiária da pensão por morte deferida, Carla Mariano Leite, não possuía a qualidade de dependente em relação ao segurado Francisco Mariano Leite, tendo sido demonstrada a falsidade das certidões de óbito e de nascimento, bem como do documento de identidade que o embasaram. Ainda, há prova de que o requerimento do benefício em epígrafe, foi habilitado por contingência em 06/05/2003, sendo que a data da entrada do requerimento (DER) retroagiu a 10/04/2003. A requerente na data que pleiteou o benefício (06/05/2003) já havia perdido o prazo de 30 (trinta) dias após completar dezessis anos. Prazo este estabelecido no artigo 105, I, b do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, como condição para que a menor recobesse os pagamentos devidos desde a data do óbito da instituidora. Tendo em vista a habilitação por contingência, o sistema gerou pagamentos retroativos referente ao período de 03/06/2002 a 05/05/2003. Assim, segundo restou apurado, houve a inserção de dados falsos no sistema informatizado da previdência social que resultou na concessão de pensão por morte no período de 03/06/2002 a 30/11/2007 gerando vantagem indevida e dano para a autarquia no montante de R\$ 277,22 (vinte e dois mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos).Os depoimentos do Acusado Luri Vanitelli em sede policial e em sede judicial reforçam a materialidade delitiva (fls. 167/168 e 446/451). Assim, dou, pois, como caracterizado, no aspecto objetivo, o crime do art. 313-A do Código Penal, de acordo com a prova documental e testemunhal careada aos autos.III)Quanto à autoria do crime previsto no Art.313-A do Código Penal existem provas seguras para a condenação dos acusados Akiko de Cássia Ishikawa e Luri Vanitelli, conforme passo a expender. Em juízo, os acusados em seus interrogatórios afirmaram que Luri Vanitelli - não se recorda de Carla Mariano Leite. Era funcionário do Rogério. Recebia e entregava documentos, era office boy. Não conhece Akiko esposa de Rogério. Conhece Rogério de festas, de churrascos, de pagode, de barzinho. Estava desempregado em 2002, época em que Rogério tinha um escritório de advocacia, trabalhava com outros dois advogados e já trabalhava no INSS. Ele dava entrada nos benefícios e cobrava das pessoas duas ou três parcelas. O interrogado e outras duas ou três pessoas eram funcionários dele. Comparcia na instituição bancária com uma carta, denominada autorização especial de recebimento a qual assinavam Rogério e sua esposa. No banco sacava o dinheiro e entregava para ele (Rogério). Rogério e a esposa trabalhavam no INSS na época, ela era acima dele, ela era gerente executiva e ele gerente geral. Os dois eram gerentes. O interrogado tinha salário e recebia um extra por processo. Recebia em torno de mil e quinhentos reais a dois mil. Não tinha consciência do que estava acontecendo. Só passou a ter consciência depois que foi preso. Trabalhou com Rogério cerca de dois a três anos. Está sendo investigado em 4 (quatro) processos. Achava que fazia algo normal. Na agência bancária apresentava a carta e no banco ligavam para a agência do INSS para confirmar. Não notava estranhamento por parte dos funcionários do banco. Na carta estava constava uma autorização especial com a assinatura dos dois. Achava que Rogério dava a entrada e agia para o benefício sair mais rápido. Chegou a entregar cartões de Rogério na porta da Agência do INSS oferecendo o serviço. Também pagava contas, tirava dinheiro, recebia cartões. Não se lembra de Carla Mariano Leite. Já chegou a sacar cerca de 10 mil reais. Não sabe que Rogério tem problemas de saúde, pessoa normal, jogava bola, bebia, contava piada... Achou estranho o Rogério ter alegado que era louco, nunca percebeu nada, desconhece loucura, já encontrou no shopping, dirigindo carro com a esposa, não vê nada de loucura. Estudou até o 2º grau. Atualmente trabalha com o pai e duas primas em uma lanchonete. Gerencia para o pai a lanchonete. Em 2002 antes de ficar desempregado era promotor da Brahma e também trabalhou em agência de empregos, também como prestador de serviços. É solteiro, não tem filhos. Não tinha consciência de que havia inserção de dados falsos, só entregava documentos. Não foi preso anteriormente, só relativamente a esses fatos. Akiko de Cássia Ishikawa - o Rogério é dependente químico, tem vários problemas psiquiátricos em torno da dependência, em 2002/2003 veu o crack. Em 2002 foi inaugurada a agência de Barueri, e alguns funcionários da gerência de Osasco foram encaminhados para Barueri. A interroganda veio de Osasco. Rogério era funcionário da agência de Barueri. Em 2003 a chefia brigando com a gerência foi retirada e a interroganda era substituída e foi colocada lá. Na data discutida nos autos a interroganda ainda não era chefe do posto. A chefe do posto controlava os funcionários, a presença, algo parecido. Lá é uma agência com dois anexos, a entrada era apenas de um lado. O outro lado não funcionava, era quebrado. Era uma porta que ficava fechada. E tinha a entrada aberta por qual todo mundo podia entrar e o Rogério nesta época ainda era funcionário de Barueri. Não foi ela que o deixou entrar, ele era funcionário lá. Em 2002/2003 o sistema não era igual ao de hoje, hoje você acessa o sistema e já fica como se você estivesse assinando seu ponto, automaticamente, nessa época não, era tudo manual, 2002/2003 a agência foi aberta e o sistema mal funcionava porque não comportava nem o material obsoleto da previdência, era muito sobrecarregado, a fiação também não comportava, o funcionário assinava ponto manual. Não foi ela que autorizou o Rogério no sistema, foi a outra chefia, a Maria de Fátima. Em relação a Rogério o sistema nunca foi suspenso, nem quando estava de licença, naquela época não havia isso, na época não existia bloqueio. É esposa do Rogério. Não sabia se Rogério ia ou não trabalhar porque de 2002/2003 ele usava crack e sumia de 2 a 3 dias. Ele não estava afastado, ia trabalhar, em alguns dias iam os dois juntos trabalhar. O atendimento ao público se dava no primeiro andar, a chefe tinha uma sala que ficava no mezanino no outro anexo. Em um anexo ficava a chefe de arrecadação, no outro anexo ficava a chefe de benefícios e a chefe do posto. No mezanino tinha visão do atendimento, mas não dava para ver o que a pessoa estava atendendo. Indagada se Rogério estava de licença respondeu que ele ia trabalhar, lá abria o sistema e começava a atender e por vezes sumia, não terminava o dia, e era ponto, ele assinava ponto, mas ia ficando mal, ia a pericia, o médico atestava, nessa época ele chegou a pesar 50kg. O médico atestava retroativamente algumas vezes. Ele tomava remédio. Não conhece Luri. Não sabe que o marido tinha um escritório de advocacia ou que distribuíse cartões. Diz que não é possível o Luri trabalhar para ele porque ele só trabalhava no INSS. Não existia escritório. Nega que ele tenha trabalhado com advogado e intermediado o recebimento de benefícios. Nunca percebeu que o marido chegava com mais dinheiro em casa, quem usa droga nunca tem dinheiro. Quanto aos benefícios, havia um primeiro atendimento no balcão, a pessoa chegava, trazia os documentos e o funcionário que estava naquele guichê atendia. Entrava no sistema. Nesse período estava começando a aparecer o PIS, jogava o PIS e apareciam os benefícios. Nesse caso era uma pensão, na pensão se o instituidor já estava aposentado, jogava os dados, apareciam os dados e ia cadastrar outras coisas porque apresentavam certidão de óbito, se tinha dependentes, certidão de casamento, de nascimento, a pessoa do guichê fazia a triagem. Se o documento, a primeira vista estava certo, o funcionário ali mesmo já concedia o benefício. Não existe a necessidade de outro funcionário conceder conjuntamente. A ordem era fazer, se possível, na mesma hora. Geralmente passava por outras pessoas quando devia um documento, quando a pessoa precisava trazer depois, quando a pessoa já estava aposentada, faleceu, se tinha dependentes, filhos, tem documentos e foram apresentados, é um benefício simples de fazer. Casou com Rogério em 1992. Era servidora do INSS desde 1984. Sofreu procedimento administrativo no INSS, não é mais servidora do INSS. Nunca fez nada. Foi exonerada. Tem ação discutindo a sua exoneração. Rogério foi aposentado por invalidez. Teve várias internações nos períodos de 2002, 2003, 2004. Anteriormente já tinha tido problemas nesse período. A respeito desses fatos responde a 2 processos. O outro está em instrução. Não foi processada ou presa antes. Tem 3º grau completo. Sempre foi servidora do INSS na vida profissional. Diz que está em licença compulsória com remuneração posterior. Está na casa da sogra cuidando dela que está doente. Não está trabalhando. Não tem filhos. Nunca fez fraude. Não era responsável pelas auditorias prévias. Era chefe de benefícios, chefe de benefícios não faz atendimento direto no balcão. Alguns processos passavam nas mãos dela, mas não todos. Só quando havia dúvidas ou quando o valor era alto. No caso dos autos não passou por ela. Era permitido que um procurador passasse no nome do beneficiário. Fazia a procuração no banco. Não havia carta endossada pela interroganda permitindo que o procurador sacasse, só conseguia diretamente no banco. Indagada sobre a retroação da DIB disse que se o beneficiário era menor podia retroagir. Se tivesse a documentação correta o próprio funcionário podia deferir. Nunca nenhum dos corréus depositou dinheiro na conta dela. Contudo, não se sustentam as alegações dos Acusados no sentido de não terem participado no cometimento do delito. Conforme o processo administrativo n. 35366003523/2007-28 (fls. 05/109), bem como o relatório de fls. 83/86 e os documentos e anexos, o benefício NB 21/129.314.554-5 foi concedido mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS por Rogério Aguiar de Araújo, funcionário público autorizado, no dia 06/05/2003, sendo que ele se encontrava em licença para tratamento de saúde nesse dia (04/04/2003 a 13/11/2003).Ainda, no processo administrativo n. 35366003523/2007-28 (CD - fl. 250) restou apurado que a servidora Akiko de Cássia Ishikawa, quanto ao benefício em questão (NB 21/129.314.554-5, apenso 35366.003274/2007-71) autorizou, sem amparo legal, acesso ao servidor Rogério Aguiar de Araújo aos Sistemas Informatizados da Previdência Social, oficialmente afastado de suas atividades profissionais, em razão de licença para tratamento de saúde ou em férias. Na condição de Chefe da APS/Barueri, reatuiu indevidamente o acesso do servidor Rogério Aguiar de Araújo no Sistema PRISMA. Autorizou, sem o devido amparo legal, que o referido servidor, mesmo afastado de suas atividades profissionais e não mais lotado na APS/Barueri, atuas no protocolo, análise e concessão de processos, gerando benefícios indevidos e distintos de sua efetiva lotação, contrariando o disposto no artigo 9º da Portaria nº 862 de 23/02/2001. Consta do procedimento administrativo que o benefício ora analisado foi concedido pela APS de Barueri (fl. 07) por Rogério, marido de Akiko. Ocorre, entretanto, que na época da concessão Rogério sequer estava lotado na APS/Barueri. Sua lotação era Cotia, conforme item 202, do PAD (CD anexo). Consta do mesmo PAD e do interrogatório do Acusada sua ciência de que Rogério trabalhava na APS/Barueri, mesmo porque, conforme apurado, foi Akiko que reatuiu a senha de Rogério. Não são capazes de afastar o acima disposto as afirmações e documentos apresentados pela Acusada, no sentido de que não era chefe da APS/Barueri. Veja-se que, ainda que a Acusada supostamente não ocupasse a época o cargo de chefe do posto, da APS, em seu interrogatório afirmou ser chefe de benefícios, tendo sido comprovado que ela se utilizou da função que ocupava para autorizar o acesso de Rogério ao sistema PRISMA. Tendo, portanto, facilitado a inserção de dados falsos no sistema informatizado da previdência social por funcionário autorizado (Rogério Aguiar de Araújo) está a Acusada Akiko de Cássia Ishikawa incursa no delito tipificado no art. 313-A do Código Penal na qualidade de autora.A participação de Luri Vanitelli, por sua vez, é incontestada, mediante a concessão de auxílio material a Akiko de Cássia Ishikawa e a Rogério Aguiar de Araújo, ciente do fim a que se destinava e da qualidade de funcionário público de Rogério.Com efeito, restou apurado que Luri Vanitelli não apenas efetuava nos saques dos benefícios em nomes de terceiro, mas também era habilitado como procurador de diversos benefícios previdenciários, bem como oferecia os serviços de Rogério a terceiros através, por exemplo, da distribuição de cartões de visita e fazia a entrega de documentos relacionados a benefícios previdenciários em bancos e em Agências do INSS (fls. 128/132). Veja-se, ademais, que, de acordo com o interrogatório policial (fls. 120-121), o Acusado Luri afirmou que era orientado por Rogério a efetuar saques em caixas eletrônicas situadas em diversas localidades, sendo que antes da abordagem policial, o Acusado disse que tinha efetuado os últimos saques em Tatui.A sustentação do erro sobre a potencial consciência da ilicitude é de difícil sustentação, ante ao fato de sequer se poder fazer o levantamento do dinheiro na agência bancária mais próxima. Se o Acusado acreditasse que não havia nenhuma ilicitude naquilo que fazia, por que razão iria até Tatui para efetuar o saque? Consta também que o pai do Acusado Luri é servidor aposentado do INSS, de modo que seria razoável e fácil que ele confirmasse com o pai a regularidade quanto à forma de saque de benefício de segurados utilizada por Rogério. Ainda, em novo interrogatório policial, Luri afirmou que noticiou, falsamente, à polícia o extravio de seus documentos pessoais, orientado por Rogério. A orientação de Rogério, possivelmente, seria para desvincular Luri dos procedimentos de benefício de que era procurador. Por fim, especificamente, quanto ao benefício objeto de investigação nestes autos, há coincidência entre um dos endereços informados pelo Acusado como de sua

residência (fls. 118/119 e 142/143) e o endereço da beneficiária da pensão por morte Carla Mariano Leite (fls. 173/174). Os elementos dos autos, portanto, demonstram total consciência e vontade de realizar a inserção dos dados falsos com a finalidade específica de obter vantagem indevida também por parte de Iuri Vanitelli. Configurado, assim, fato típico, antijurídico e culpável, a Acusada deve ser condenada e incidir nas penas cominadas ao delito. IV) Passo à dosimetria das penas. AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA a culpabilidade da Acusada é inerente ao tipo penal em questão. Não há prova nos autos de maus antecedentes (Súmula nº 444/STJ). Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Não houve consequências anormais ao tipo penal em questão. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a qual torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução, JURI VANITELLIA culpabilidade do Acusado é inerente ao tipo penal em questão. Não há prova nos autos de maus antecedentes (Súmula nº 444/STJ). Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Não houve consequências anormais ao tipo penal em questão. Diante disso, fixo a pena-base em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, a qual torno definitiva, ausentes agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição de pena. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta aos Acusados por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao Juízo competente para a execução penal. V) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para:- CONDENAR AKIKO DE CÁSSIA ISHIKAWA pela prática do crime capitulado no artigo 313-A do Código Penal à pena de 2 (dois) de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época da cessação do benefício previdenciário, com correção monetária por ocasião da execução; e- CONDENAR IURI VANITELLI pela prática do crime capitulado no artigo 313-A c/c art. 29 ambos do Código Penal à pena de 2 (dois) de reclusão, regime inicial aberto, pena esta que substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades filantrópicas ou assistenciais e em uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade com destinação social, no valor equivalente a 5 (cinco) salários mínimos, na forma e condições a serem definidas pelo juízo da execução penal, acrescidas do pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor do dia-multa de 1/30 salário mínimo vigente à época da cessação do benefício previdenciário, com correção monetária por ocasião da execução. Poderão apelar em liberdade. Deixo de fixar indenização mínima, pois a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária tal medida nesta seara. Soma-se que ausente pedido e contraditório sobre o tema. Transitada em julgado esta sentença, inscrevam o nome do sentenciado no rol dos culpados e oficiem ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Condeno os acusados nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. A exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, 3º do CPC/2015. Transitada em julgado, tomem os autos conclusos. P.R.I.C.

0007706-51.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X SIMONE DA CRUZ DE SOUSA (SP337234 - CLAUDIONOR DE MATOS E SP350877 - RICARDO FERNANDES)

Fls. 193/196: trata-se de resposta à acusação apresentada em favor da ré SIMONE DA CRUZ DE SOUZA. Em síntese a defesa alega que a denunciada não agiu com dolo, mas sim de forma culposa ao aceitar ajuda de terceiros para obter o benefício. Alega que não há menção na peça acusatória de que a denunciada teria, ela própria, induzido ou martido a Autarquia Federal em erro. A defesa arrolou testemunhas. Decido. Inicialmente não verifico na resposta à acusação a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Ressalto ainda que a alegação de ausência de dolo por parte da denunciada é matéria que depende de dilação probatória, só podendo ser analisada após a instrução processual. Determino o prosseguimento do feito. Designo audiência para o dia 10 de AGOSTO de 2017 às 15 horas para oitiva das testemunhas e interrogatório do ré. Publique-se. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001121-58.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HONEYWELL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação de provimento da antecipação de tutela recursal no Agravo de Interposto nº 5014433-06.2017.403.0000 (Id 2349749), referente a estes autos, determinando a imediata expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) conjunta RFB/PGFN em favor da impetrante, desde que os débitos inseridos no PERI instituído pela MP nº 783 de 31.05.2017 sejam os únicos ônus para tanto, OFICIE-SE/INTIME-SE, com urgência, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri, bem como a Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência/cumprimento da decisão proferida pelo TRF3.

Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Int.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001061-85.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: G-INTER TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição Id 2245693: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para esclarecimento do valor da causa e respectivo recolhimento de custas complementares.

Após, tornem conclusos para análise de liminar.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-20.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ATL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BARBIERI - SP33936
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para o recolhimento das custas faltantes (Evento: 1179236), intime-se o impetrante, novamente, para que recolha o valor referido, correspondente a 0,5% do valor da causa, nos termos do art.16, da Lei nº9289/96, sob pena de inscrição como dívida ativa da União.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Como o cumprimento, arquivem-se os autos.

Prazo: 15 (quinze) dias

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000961-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NIVALMA CYRENO OLIVEIRA - RJ1772-B
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de demanda interposta visando o reconhecimento do direito a exclusão do ISSQN da base de cálculo de PIS/COFINS, para fins de não recolhimento das parcelas vincendas e para compensação da diferença recolhida nos últimos 5 (cinco) anos.

Intimada para esclarecer o valor da causa, retificando-o, se for o caso, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação, a impetrante requereu a aceitação do valor inicialmente auferido de R\$ 10.000 (dez mil reais) estipulado para fins de alçada, ou posterior modificação quando da execução do julgado.

Ocorre que, a atribuição de valor à causa deve obedecer ao art. 292 do Código de Processo Civil, refletindo o benefício econômico pretendido, sendo certo que a referida atribuição tem implicação direta na mensuração das custas a serem recolhidas.

Por outro lado, nota-se que a presente espécie de ação não conta com fase de execução, o que não a exclui do cumprimento dos preceitos referentes a atribuição de seu valor.

Desse modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte cumpra o despacho Id 1791697.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, tornem conclusos.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001037-57.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: SOFTTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a revogação da Medida Provisória n. 774/2017, pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, intime-se a parte impetrante a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001019-36.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: VANTAGENS SERVICOS DE FIDELIZACAO LTDA, WEBPROVIDER SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA, VTGMARKETING E RELACIONAMENTO LTDA, WEB PREMIO COMERCIO E SERVICOS PROMOCIONAIS LTDA, WEB PREMIO TURISMO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Interposto Agravo de Instrumento com pedido de reconsideração referente à decisão Id 1949251.

Mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos.

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº12016/2009.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000518-19.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EBRAK COMERCIO E CONTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA PENHA DE OLIVEIRA - SP349819
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

DESPACHO

Observe a impetrante, no tocante à oferta das Notas Fiscais (Id 518562/518581) relativas aos Pedidos Eletrônicos de Restituição indicados nas informações da autoridade coatora (Id 470087), que tais documentos devem ser apresentados diretamente ao Fisco, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal SEORT/DRF/BRE n.727/2016, de 09/12/2016, e não nos autos, porquanto se trata de processo administrativo, não competindo qualquer ingerência judicial na análise realizada pela Receita Federal sobre aqueles, exceto se configurada eventual ilegalidade ou abuso de poder.

Ainda assim, oficie-se a autoridade impetrada a fim de que informe acerca do cumprimento integral da liminar deferida nos autos.

Com a resposta, à conclusão.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOYCE LIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROQUE DALLA DEA - SP341523
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO ROQUE
Advogado do(a) IMPETRADO: TATIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Verifico que a parte IMPETRADA não cumpriu devidamente o despacho Id 1641884, porquanto não juntou ata de nomeação ou documento equivalente que demonstre os poderes de Eduardo Storopoli, subscritor da procuração outorgada, para representação da referida pessoa jurídica, razão pela qual intime-a, novamente, para o cumprimento da determinação.

Quanto a parte IMPETRANTE, decorrido seu prazo (Evento 1154149) não houve apresentação da via assinada da procuração Id 651968.

Desse modo, concedo as partes novo prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento do despacho (Id 1641884).

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000162-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: JOYCE LIMA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROQUE DALLA DEA - SP341523
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE SÃO ROQUE
Advogado do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Verifico que a parte IMPETRADA não cumpriu devidamente o despacho Id 1641884, porquanto não juntou ata de nomeação ou documento equivalente que demonstre os poderes de Eduardo Storopoli, subscritor da procuração outorgada, para representação da referida pessoa jurídica, razão pela qual intime-a, novamente, para o cumprimento da determinação.

Quanto a parte IMPETRANTE, decorrido seu prazo (Evento 1154149) não houve apresentação da via assinada da procuração Id 651968.

Desse modo, concedo as partes novo prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento do despacho (Id 1641884).

Vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tomem conclusos para sentença.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-45.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OCEAN DISTRIBUTORS COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DE ARRUDA NAVARRO - SP258440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por OCEAN DISTRIBUTORS COMERCIAL DE BEBIDAS EIRELI., que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o Id 2083923.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

"Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim, seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que “*não cabe mandado de segurança contra lei em tese*”.

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante, na condição de fabricante e comerciante de produtos alimentícios, se sujeita ao recolhimento de PIS e da COFINS, com a inclusão, na base de cálculo das contribuições, do ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico.

Entretanto, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo.

Para que reste evidenciado o interesse jurídico na causa, faz-se necessária a apresentação de documentos tais como:

- 1) **Balanco contábil dos exercícios financeiros da empresa;**
- 2) **Documento de arrecadação fiscal com a identificação do código do tributo recolhido; e**
- 3) **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, transmitidos ao órgão fiscal.**

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despiendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento comprobatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação. (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) GRIFEI

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que “neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea”, pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.”

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMOS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providenciou, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) GRIFEI

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000069-27.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: N.F. MOTTA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGO TRALDI - SP148389
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ISS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntos procuração e documentos.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (ID. 618704).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 685386).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 1750013).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a circulação de mercadorias e a prestação de serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Célso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, *tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.*

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) **que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e**

b) **que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.**

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua** que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, **constituindo, por isso mesmo, “um plus jurídico”**, **sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”**.

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“**Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação**”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, **o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)**”

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALJOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que “a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa”.

Ainda, nele foi proferido recente despacho (em 27/03/2017), nos seguintes termos: “Ouçam-se as partes, considerando o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo : 10 (dez) dias”.

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”, sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de perigo de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas conseqüências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Assim, resta evidenciado o direito alegado.

Como conseqüência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, “caput”, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-42.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DIRECT SHOPPING COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788, MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, FABIANA SOARES ALTERIO - SP337089, JAMILLE SOUZA COSTA - SP362528
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI/SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos (Id 903708/903860).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id 1101929).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 1272323).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 1338585).

O Ministério Público Federal, a despeito de intimado (Id 1642434) não se manifestou no feito.

A União pugnou pela reconsideração da decisão liminar (Id 1338585).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Consigno, de início, no que tange ao pedido de reconsideração ofertado pelo órgão de representação da União (PFN), que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id 1338585**.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000218-23.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: OSRAM COMERCIO DE SOLUCOES DE ILUMINACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CESAR MORENO - SP165075, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntos procuração e documentos (Id 714559 e ss.).

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 733493).

A autoridade impetrada prestou informações (Id 865723).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 873050).

Em face da decisão de Id. 733493 foi interposto recurso de agravo de instrumento pela impetrante (Id. 1017527/1017533).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (Id. 1368597).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de dois (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores *faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial*; e

b) que essa incorporação *revista-se de caráter definitivo*.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“**Estudos e Pareceres de Direito Tributário**”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “*O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo*”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“**Fundamentos do Imposto de Renda**”, p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) **perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua** que “*as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio*”, **constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.**

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL (“Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação”, p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

“(…) *nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de ‘definitividade’ da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (…)*”.

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de ‘receita’, não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a ‘titularidade e disponibilidade’ dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em ‘receita’ diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, ‘receita’ é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remaneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...).” (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário”.

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, “caput”, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-43.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: UNIBRAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos (Id. 731625 e ss.).

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id. 744441).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (Id 863030).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 865850).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (Id. 1749899).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Célso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores *faça-se positivamente, importando* em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação *revista-se de caráter definitivo.*

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfindíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000391-47.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GGB BRASIL INDUSTRIA DE MANCAIS E COMPONENTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES - SP154138
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

SENTENÇA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 25/08/2017 568/642

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS gerado nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos (Ids. 834984 e ss.).

O pedido de medida liminar foi deferido (Id. 1058491).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 1232835).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito e requereu a suspensão do feito (Id. 1337834).

O Ministério Público Federal, a despeito de intimado, não se manifestou no feito (Evento n.1003641).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Consigno, de início, no que tange ao pedido de reconsideração ofertado pelo órgão de representação da União (PFN), que não cabe ao juízo *a quo* a determinação para o sobrestamento do feito até a sobrevinda de julgamento em definitivo no RE 574.706/PR, porquanto desprovido de justificativa legal para tanto. Assim, rejeito o quanto requerido na petição **Id. 1337834**.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, **incidentes sobre a receita ou faturamento**, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo aos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inacetével, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo E. STF em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a serem restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;

b) declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

BARUERI, 23 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-42.2016.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante requer seja assegurado seu direito de excluir, das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, os valores correspondentes ao ISS e ao ICMS gerados nas operações por ela realizadas, bem como de compensar os valores recolhidos a esses títulos nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Decisão indeferiu o pedido de medida liminar veiculada nos autos (ID 277946).

A parte impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento nos autos (ID 426107/110).

A União, a despeito de intimada, não manifestou interesse em ingressar no feito (Evento n.22812).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 469980).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse que justificasse sua intervenção (ID 925298).

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos e demais condições da ação, razão pela qual passo ao mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Embora referidos julgados restrinjam-se ao ICMS e embora a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário n. 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

Destaco que na decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso (RE n. 592.616/RS), publicada no DJE n. 202, de 24.10.2008, ficou expressamente consignado que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Ainda, nele foi proferido recente despacho (em 27/03/2017), nos seguintes termos: "Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias".

Acresça-se que, em que pese o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao regime de recursos repetitivos, tenha firmado a tese de que "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS", sob o viés constitucional, deve ser adotado também à hipótese o atual posicionamento da Suprema Corte no tocante ao ICMS como razão de decidir, na medida em que tal imposto não constitui receita ou faturamento do contribuinte, mas tributo por ele devido ao ente público.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação. 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado. 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. 9. Apelação provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364562 - 0001241-19.2016.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - TUTELA PROVISÓRIA - ICMS - ISS - BASE DE CÁLCULO - PIS - COFINS - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - AGRAVO PROVIDO. 1. Cuida-se em essência de agravo de instrumento interposto para reformar decisão sobre pedido de tutela provisória. 2. O Código de Processo Civil de 2015 conferiu nova roupagem às tutelas provisórias, determinando sua instrumentalidade, sempre acessórias a uma tutela cognitiva ou executiva, podendo ser antecedente ou incidente (artigo 295) ao processo principal. 3. No caso das tutelas provisórias de urgência, requerem-se, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e a ausência de irreversibilidade da decisão. 4. Recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 5. Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que se afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 6. Em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, em 15/3/2017, nos autos do nº 574706, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 7. Toma-se tal norte de fundamentação e o precedente citado (RE nº 240.785-MG) para aplicá-lo também à hipótese de exclusão do ISS/ISSQN (Imposto Sobre Serviço) da base de cálculo do PIS e COFINS, na medida em que tal imposto (ISS) não constitui faturamento ou receita do contribuinte, mas tributo devido por ele ao Município. 8. Presentes a probabilidade do direito alegado, o período de dano, diante da possibilidade da cobrança indevida e suas consequências, bem como a ausência de perigo da irreversibilidade da decisão, cabível o deferimento da tutela provisória requerida. 9. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593699 - 0000780-22.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 24/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)

Assim, resta evidenciado o direito alegado nos autos.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do art. 89, "caput", da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do art. 89, § 4º, da Lei 8.212/1991.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- reconhecer o direito da impetrante de excluir os valores do ISS e do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS;
- declarar a existência do direito à restituição ou compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento n. 5002938-96.2016.403.000, Des. Fed. Antonio Cedenho, do teor desta decisão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

Cópia desta sentença servirá de ofício de NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

BARUERI, 22 de agosto de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-75.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARLENE SCHNEIDER PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FREIBERG - RS55832
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.

Considerando que, no caso, a relação jurídica versa sobre direitos indisponíveis, e, portanto, não passíveis de autocomposição (art. 334, 4º, II, do CPC), deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se a parte ré, com a observação de que cabe à mesma, em sede de contestação, especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando sua necessidade e pertinência, nos moldes do art. 336, do CPC.

Com a vinda da contestação e caso verificadas as hipóteses dos artigos 350 e 351 do CPC, intime-se a parte autora para réplica (prazo de 15 dias).

Decorrida a fase postulatória, retomem os autos conclusos para decisão de saneamento e de organização do processo, ou para julgamento conforme o estado do processo (Arts. 357 e 355 do CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500013-38.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: TECHARGERS IMPORTACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: TULLIO BERTOLINO ZUCCA DONAIRE - SP357491
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Trata-se de *ação declaratória* por meio da qual se busca provimento jurisdicional que declare “a permissão da Requerente em realizar importação dos produtos classificáveis nas Categorias I, II ou III, sem a homologação prévia da Anatel”.

Alega a Autora, em síntese, que tem por objeto a comercialização de equipamentos e suprimentos de informática importados, e que, quanto aos produtos classificáveis nas supracitadas categorias da Resolução Anatel nº 242/2000, deixo de efetivar a importação, considerando a alegação de que seria necessária a homologação prévia da Anatel, sendo que, inclusive, já teve produtos indevidamente impedidos de entrar no território nacional por não ter a referida homologação.

Acrescenta que o documento de homologação da Anatel é pré-requisito obrigatória apenas para fins de comercialização, e não para fins de importação, como se exige, não podendo a exigência ser anterior ao momento da comercialização desses produtos no País, posto que o ato de importar difere do ato de comercializar.

Aduz ainda, que o importador tem a obrigação de providenciar o registro da Declaração de Importação no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), com o objetivo de dar início aos procedimentos de despacho aduaneiro junto à Receita Federal, sendo esse o instrumento por onde toda a legislação de comércio exterior seria executada, incluindo as medidas administrativas, e, uma vez processada a Declaração de Importação, os produtos podem ser importados, não elencando, esse sistema, “a ANATEL como órgão responsável pela anuência do licenciamento não automático no caso de importações, conforme demonstrado na tela do portal Siscomex.gov.br”.

Finaliza defendendo que a homologação da Anatel não se mistura com a importação dos produtos ou despacho aduaneiro, somente com a comercialização.

É o relato do necessário. **Decido.**

Pelo que se percebe da inicial e documentos que a acompanham, não há ato concreto atacado pela Autora, mas, sim, em tese.

O Poder Judiciário não é órgão de consulta. Assim, o processo não pode ser utilizado como questionário sobre situação jurídica que poderá hipoteticamente ocorrer no futuro e tampouco como meio à declaração de direito em tese.

Contudo, levando-se em conta as normas fundamentais do Processo Civil (arts. 1º ao 12º), em especial a do art. 9º, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, indicando especificamente o ato concreto combatido, nos termos do art. 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito por falta de interesse processual, nos termos do artigo 330, III, c/c art. 485, VI, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3809

MANDADO DE SEGURANCA

0014163-80.2015.403.6000 - GABRIELA MARCELINO(MS018526 - JAQUES FORTES DE ANDRADE) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL- FUFMS X VICE-REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA GABRIELA MARCELINO ingressou com o presente mandado de segurança contra ato que reputa ilegal, de parte do REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, objetivando obter provimento mandamental que lhe garanta a inscrição no Curso de mestrado em saúde e desenvolvimento do Centro-Oeste da referida universidade. Alega ser acadêmica do penúltimo semestre do curso de nutrição oferecido pela UFMS, cuja conclusão era prevista para outubro de 2015. Porém, com o surtimento de greves movidas pelo corpo docente da instituição, a sua perspectiva de graduação foi adiada para abril de 2016 (f. 2/12). Sustenta que essa prorrogação do calendário acadêmico impediu a sua inscrição, entre os dias 10.2.2016 e 19.2.2016, em curso de mestrado promovido pela própria universidade, posto que, naquela ocasião, não portava diploma de nível superior, notadamente por fato alheio à sua vontade. Afirma que esclareceu a situação à UFMS. Porém, sob o argumento de que a instituição exige prévia conclusão do curso de graduação, para ingresso no programa de mestrado, seu pedido foi administrativamente negado. Juntos documentos (f. 13/32). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das informações (f. 35). Em suas informações a autoridade impetrada ressaltou que, dentre outros requisitos para o ingresso no programa de mestrado, está a conclusão do curso de graduação, sendo que os calendários acadêmicos dos cursos de graduação não guardam dependência dos procedimentos de abertura de processo seletivo para qualquer curso de pós-graduação, consoante consta da Resolução nº 96/2011 e do artigo 5º do Edital nº 109, de 13 de novembro de 2015, regramentos internos da UFMS (f. 41/56). Afirma, ainda, que a discussão travada nos presentes autos não versa direito líquido e certo, uma vez que o ingresso em um curso de pós-graduação da UFMS impõe ao candidato a submissão a um processo seletivo específico, regido por edital, onde o mesmo concorre, inclusive, com público de diversas instituições de ensino (f. 41/56). O pedido liminar foi deferido (f. 137/139). O Ministério Público Federal emitiu parecer no qual deixou de se manifestar sobre o mérito da lide, por entender não haver interesse público imediato envolvido, a justificar sua intervenção no feito (f. 147). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ao apreciar o pedido de medida liminar, assim se pronunciou o Juízo (f. 137/139): Neste instante de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. A Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, assim dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino; II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino; IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino. (Grifei) Da leitura dos dispositivos legais acima transcritos, infere-se que a apresentação de diploma de curso de graduação, para efeito de matrícula em programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, não constitui exigência ilegal ou arbitrária. Outrossim, é sabido que a Instituição de Ensino goza de autonomia didático-científica, sendo legítima a adoção de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas nos cursos por ela oferecidos. Não obstante, tais regras não são absolutas e devem observar certa flexibilidade, bem como revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. Conforme precedentes dos Tribunais Regionais, somente é possível o ingresso em pós-graduação, sem a comprovação de diplomação em curso de graduação, quando tal fato ocorreu por motivos alheios à vontade do estudante (v.g., por greve do corpo docente da respectiva universidade), o que se verifica no caso em apreço. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. ALUNO CONCLUINTE APROVADO NA SELEÇÃO PARA O MESTRADO. NÃO CONCLUSÃO DO CURSO ANTES DA MATRÍCULA. GREVE. INGRESSO ASSEGURADO NO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. RAZOABILIDADE. CABIMENTO. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO REFERENCIADA (PER RELATIONEM). AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ENTENDIMENTO DO STF. 1. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adotam-se, portanto, os termos da sentença como razões de decidir. 2. Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por LEA CRISTINA DE MEDEIROS, devidamente qualificada nos autos e representada por advogadas, contra ato imputado ao COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA DO SOLO DO CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA (PPGCS/CCA/UFPB), objetivando que a autoridade impetrada proceda a imediata matrícula da impetrante no curso de Mestrado, sem que lhe seja exigido o diploma de conclusão do curso de graduação. 3. Decerto, restou comprovado que a impetrante foi aprovada no processo seletivo regido pelo Edital nº 01/2013, para o curso de Mestrado em Ciência do Solo (Documento nº 4058201.123057). 4. Está evidenciado, ainda, que a não conclusão do curso de graduação em Agronomia, ao tempo da matrícula no curso de Mestrado, se deveu ao fato de que o calendário letivo dos cursos de graduação da UFERSA foi reajustado pela instituição em razão da greve dos professores, deflagrada no ano de 2012, fazendo com que o período letivo 2013.2 seja concluído tão somente em março de 2014 (Documento nº 4058201.123048). 5. Por fim, está demonstrado que a impetrante é aluna regularmente matriculada no curso de Agronomia da UFERSA, com colação de grau prevista para o dia 27/03/2014 (Documento nº 4058201.123055). 6. Ora, estando devidamente comprovados os fatos articulados na inicial, a concessão da segurança é medida necessária, tendo em vista que também está patente o seu direito líquido e certo, nos termos da legislação em vigor, que rege a espécie. 7. Há de se ponderar, de início, que a impetrante não pode ser penalizada pela deflagração de greve entre os professores da UFPB, notadamente em se considerando que é esta mesma instituição que ora disponibiliza vagas para o curso de Mestrado em Ciência do Solo. Em outros termos, a Universidade não pode transferir para a impetrante a responsabilidade pela não conclusão de um curso de graduação, quando é evidente que tal fato decorreu de reajustamento do calendário letivo pela própria instituição de ensino. 8. Afóra tais considerações, há de se ressaltar que o REGULAMENTO DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM CIÊNCIA DO SOLO DO CCA/UFPB, possibilita, por seu art. 10, parágrafo 1º, a inscrição de candidatos que, apesar de não apresentarem a titulação exigida, estejam aptos a obtê-la antes do início das atividades acadêmicas no PPGCS, contrariando, dessa forma, o disposto no art. 12, parágrafo 1º, do Edital nº 01/2013, que exige a comprovação no momento da matrícula no curso respectivo. 9. Em que pese tal regra não assegurar à impetrante o direito de ingresso no Mestrado em referência, eis que a conclusão da graduação se dará somente após o início das aulas da pós-graduação, o rigor da regra deve ser relativizado, especialmente em se considerando que a não obtenção do título se deu por circunstância alheia à vontade da impetrante (movimento grevista que assolou as universidades federais). 10. O fato é que a impetrante comprovou que estava, ao tempo da impetração, prestes a concluir o seu curso de graduação em Agronomia, e que a não conclusão, até esta data, decorreu diretamente da greve deflagrada pelos professores das universidades federais. Diante disso, não é razoável impedir a participação, no curso de Mestrado, de uma aluna que demonstrou plena aptidão para tal atividade, por meio da aprovação no processo seletivo respectivo, momento quando há prova de que, entre a data de início das aulas do mestrado (06/03/2014) e a provável data de conclusão do curso de graduação (27/03/2014), decorrerá menos de um mês. 11. Aliás, outro não foi, senão, o parecer do MPF pela concessão da segurança (doc. nº 4058201.152958), o qual adotou-o, também, como razões de decidir. 12. Logo, verificam-se presentes a liquidez e certeza do direito da impetrante, devendo ser concedida a segurança. Remessa obrigatória improvida. (APELREEX 08001822120144058201, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma.) Administrativo. Apelação a atacar sentença que concedeu a segurança para assegurar a matrícula da impetrante no Curso de Mestrado em Ciências do Solo do Centro de Ciências Agrárias da Universidade Federal da Paraíba bem como garantir a regular participação nas atividades letivas do referido curso, sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. 1. A sentença concessiva de segurança garantiu a matrícula da impetrante no Curso de Mestrado em Ciências do Solo do Centro de Ciências Agrárias da referida Universidade, bem como a regular participação nas atividades letivas do referido curso, sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. 2. A instrução dos autos revela que, com a publicação do Edital, deu-se a abertura do processo seletivo oportunizando a inscrição da impetrante no Programa de Pós-Graduação, que não se realizou devido à greve ocorrida no ano de 2012, que perdurou por cento e vinte dias. 3. A motivação da decisão liminar pautou-se na circunstância fática de que a própria Universidade reajustou o calendário letivo, agindo de forma contraditória quando possibilitou a participação de alunos concluintes de graduação no processo seletivo de Mestrado e, concomitantemente, fixou as datas de matrícula e de início das aulas em período anterior ao previsto para a conclusão dos cursos de graduação na mesma universidade. Assim, a matrícula encontrava-se prevista para os dias 27 e 28 de fevereiro de 2014, enquanto a colação de grau para os alunos concluintes no período 2013.2 estava marcada para abril de 2014 [f. 1]. 4. A deflagração de movimento grevista sobreveio como fato alheio à vontade do jurisdicionado, razão pela qual é de bom alvitre reconhecer o direito à efetivação da matrícula sem exigência do diploma de conclusão de curso de graduação. Precedentes desta relatoria: REOMS 101.891-PB, julgado em 09 de outubro de 2008; APELREEX-29705, DJE de 19 de setembro de 2014, pág. 60. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 08001752920144058201, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma.) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. PÓS-GRADUAÇÃO. MATRÍCULA. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. GREVE DE SERVIDORES. RAZOABILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no curso de especialização assegura-se o direito à matrícula no curso para o qual concorreu, se a ausência de apresentação do certificado de conclusão do curso superior, no prazo determinado pela Instituição de Ensino Superior decorreu, exclusivamente, do atraso no término dos estudos do impetrante em face de greve deflagrada em Instituição de Ensino respectiva. II - Ademais, há de se registrar que, em casos que tais, o entendimento jurisprudencial já pacificado no âmbito deste egrégio Tribunal, é no sentido de que, não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do TRF1ª Região. (REOMS 2006.33.00.012516-9/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 27/08/2007, p.135). III - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REOMS 00004195620134013700, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA 24/02/2015 PAGINA 980.) ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ENSINO SUPERIOR. INGRESSO EM PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO. GREVE. IMEDIATA APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Diante de fato extraordinário para o qual o candidato não concorreu (greve na instituição de ensino em que cursa o Ensino Superior) e da proximidade da conclusão das atividades acadêmicas, deve ser afastada, em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a exigência de imediata apresentação de certificado de conclusão, como condição para realização de matrícula em programa de pós-graduação. 2. Remessa oficial desprovida. (REO 08000266720134058201, Desembargador Federal Luiz Alberto Gurgel de Faria, TRF5 - Terceira Turma.) (destaquei). Vale ressaltar que tal impasse seria solucionado se a Universidade, assim como adiou o término das aulas de 2015 para os cursos de graduação, em virtude da greve, também o fizesse para início dos cursos de pós-graduação, de modo que a matrícula de 2016 para esses últimos cursos também seria prorrogada. Com efeito, entendendo razoável deferir à impetrante a inscrição no processo seletivo em questão (Edital 109, de 13 de novembro de 2015) para, assim, possibilitar-lhe demonstrar que possui plena aptidão para tal atividade, momento porque entre a data (prevista) de matrícula e início das aulas do mestrado (17/18 e 21 de março de 2016 - fl. 22) e a provável data de conclusão do curso de graduação (abril de 2016 - fl. 25), decorrerá menos de um mês. Ademais, a medida é reversível e não ocasionará prejuízo à Administração. Diante do exposto, defiro o pedido formulado em sede de liminar, a fim de garantir a inscrição da impetrante em processo seletivo para o Curso de Mestrado em Saúde e Desenvolvimento do Centro Oeste 2016 (Edital 109, de 13 de novembro de 2015), e a efetivação da sua matrícula, caso obtenha aprovação, dando início ao referido curso mesmo antes da conclusão de sua graduação. Desde já, consigno que no caso de reprovação da impetrante no curso de graduação ou de não apresentação do respectivo diploma no prazo de 90 dias a contar da colação de grau, a medida tomar-se-á sem efeito. Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela medida liminar se apresentam agora como motivação suficiente para concessão da segurança em caráter definitivo. Registro que a impetrante concluiu o Curso de graduação e trouxe aos autos cópia do seu diploma, cumprindo com a exigência da decisão liminar (fl. 161). Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de f. 137/139. Diante do exposto, ratifico a decisão liminar, concedo a segurança e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0010863-76.2016.403.6000 - PRATICA ENGENHARIA LTDA(MS009642 - ENIO MARTINS MURAD E MS020217 - CICERO SAAD CRUZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Considerando que o impetrado interpsôs recurso de apelação às fls. 71-78, intime-se a impetrante para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Ciência ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0014287-29.2016.403.6000 - TANIA MARA GARIB X DAVID CHADID WARPECHOWSKI X JANAYNA GOMES PAIVA OLIVEIRA X JORGIANA SANGALLI X TARLEY FERREIRA MARQUES X PAULO HENRIQUE RISSATO X HELIO KATSUYA ONODA X JULIANA TRIPOLI DE PAULA X RONALD COLMAN JUNIOR X MELISSA AZUSSA KUDO(MS012195 - ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI) X PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES E MS013222 - LUIZ HENRIQUE ALMEIDA ZANIN E RJ079208 - ANDREA DAMM DA SILVA BRUM DA SILVEIRA E RJ093496 - JUAN REGUENGO RODRIGUES)

SENTENÇA Sentença Tipo M Trata-se de embargos de declaração opostos pelas impetradas, em face da sentença proferida às fls. 523/526. Os embargantes alegam haver contradição na referida decisão, pois, ao determinar o imediato cumprimento da segurança, o Juízo foi contraditório, por violar o duplo grau de jurisdição e por não considerar os percalços na organização do processo eleitoral de que se trata. Além disso, alegam existir omissão na sentença quanto responsáveis pelo pagamento de custas de descumprimento. Aduzem que, desde a decisão liminar o impetrante vem buscando realizar as eleições para a diretoria do órgão de classe. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve arrimar-se em uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. No presente caso, porém, não há que se falar em contradição ou omissão no referido julgado. Trata inicialmente a alegação de omissão. Os embargantes alegam que a sentença é omissa no que diz respeito à destinação das astreintes fixadas pelo Juízo em sentença. Verifica-se que o presente Mandado de Segurança é manejado pelos membros da Chapa 02, que concorre à Direção do CRO/MS, contra ato das autoridades apontadas como coatoras, que são, respectivamente o Presidente da Comissão Eleitoral do CRO/MS e o Presidente do CRO/MS. A segurança foi concedida, determinando-se que as autoridades impetradas realizassem novas eleições no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento. Dada à relação processual formada nos presentes autos, é evidente que os beneficiários das astreintes serão os impetrantes, devendo os impetrados responderem pelo descumprimento solidariamente, a fim de se garantir o cumprimento da medida. Tal conclusão decorre da própria natureza do instituto, bem como da formação da relação processual. Nesse sentido, inclusive, já há posicionamento do STJ (REsp 1006473/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 19/06/2012). Portanto, não existe alegada omissão. Passo à análise da alegada contradição. Afirmam os embargantes que o Juízo foi contraditório ao determinar o imediato cumprimento da segurança, uma vez que a eficácia da sentença em mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tal tese não merece prosperar. A natureza do remédio constitucional busca justamente garantir o direito líquido e certo lesado por autoridade. Assim, o mandado de segurança possui eficácia imediata. Nesse sentido é o entendimento há muito já consolidado por Hely Lopes Meirelles em sua obra Mandado de Segurança: A execução da sentença concessiva da segurança é imediata, específica ou in natura (...). A decisão - liminar ou definitiva - é expressa no mandado para que o coator cesse a ilegalidade. Esse mandado judicial é transmitido por ofício ao impetrado, valendo como ordem legal para o imediato cumprimento do que nele se determina, e, ao mesmo tempo, marca o momento a partir do qual o impetrante, beneficiário da segurança, passa a auferir todas as vantagens decorrentes do writ (MEIRELLES, 2007, p. 103/104). Portanto, não existe contradição em razão da subordinação da eficácia da segurança concedida pelo Juízo de primeiro grau ao duplo grau de jurisdição. Além disso, alegam os embargantes que desde a liminar concedida, as autoridades impetradas vêm tentando realizar as eleições. Isso também decorreria a contradição da sentença que determinou o cumprimento da segurança concedida. Pois bem. Analisando a sentença, verifico não existir qualquer contradição. Pelo contrário, do que se extrai do decisum, o Juízo analisou criteriosamente as alegações das impetradas no que diz respeito às dificuldades procedimentais de realização das eleições para a direção do CRO/MS. Inicialmente resalto que embora haja informações nos autos de que houve a prática de procedimentos preparatórios para a realização de nova eleição a demonstrar a intenção dos impetrados em cumprir a determinação judicial, até a presente data não há comunicação do cumprimento integral da liminar deferida. De fato, a realização de nova eleição determinada por este Juízo foi suspensa em 24/05/2014 pela atual Diretoria do CRO, conforme documentos de fls. 520/521, sem que fosse estabelecida nova data para sua realização. A suspensão momentânea das eleições, porém sem data para continuidade dos trabalhos, constitui, na verdade, fato impeditivo ao cumprimento da determinação judicial em sua integralidade, o que não pode ser tolerado, sob pena de, por via transversa, modificar-se decisão plenamente válida e legalmente impositiva. O art. 52, 3º, do Decreto n. 68.704/71, assim como o 1º, do art. 39, da Resolução 080/2007 estabelecem o prazo de 20 dias para a realização de nova eleição quando não for obtida a maioria absoluta. Este Juízo não desconhece as dificuldades e complexidades envolvidas em um processo eleitoral, momento quando este decorre de uma determinação judicial, porém todas essas circunstâncias são e devem ser plenamente superáveis dentro de espaço de tempo razoável. Entre a intimação da antecipação de tutela (22/02/2017) e a presente data (03/07/2016) já decorreu mais de quatro meses. Foge à compreensão lógica a necessidade de um lapso de tempo superior a 4 (quatro) meses para a realização de nova eleição nos termos determinados, ainda mais quando o preceito legal que a impõe em situações de normalidade determina que a mesma seja realizada 20 (vinte) dias após a primeira, prazo inmensamente inferior ao transcorrido. Nem mesmo questões administrativas pendentes, por mais complexas que sejam, são suficientes para justificar o estancamento do prazo legal estabelecido em mais de 6 (seis) vezes. Dessa forma, não há justificativa plausível e aceitável para a demora em cumprir a integralidade da decisão que deferiu a liminar pleiteada (fls. 282/284-v), motivo pelo qual necessário se faz a imposição de medidas coercitivas para tanto. Por estas razões e para garantir o integral cumprimento da decisão liminar pendente de concretização há mais de quatro meses, determino às autoridades impetradas que realizem novas eleições, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo de majoração ou mesmo aplicação de outras medidas coercitivas. Neste mesmo prazo os impetrados deverão resolver todas as questões administrativas impeditivas pendentes. Nota-se que a fundamentação acima ponderou o longo prazo decorrido entre a liminar deferida e a prolação da sentença em que as impetradas não deram cabal cumprimento à decisão judicial e, apesar disso, concedeu mais trinta dias para o cumprimento da determinação ratificada em sentença, a contar da data da publicação da mesma. Houve, portanto, uma ponderação equitativa do magistrado no que tange ao descumprimento da liminar e as dificuldades procedimentais na organização do processo eleitoral. Além disso, resalto que, com a decisão de fls. 626/628, por mim proferida, o prazo para cumprimento da sentença somente começará a fluir após a publicação desta decisão em embargos de declaração, o que, em termos práticos, estende ainda mais o prazo para a realização das novas eleições determinadas na sentença atacada. Nota, também, que as alegadas dificuldades que fazem o processo eleitoral no órgão de classe de que se trata - CRO/MS, se arrastar por quase meio ano, decorrem de incapacidade das impetradas em resolverem questões internas no sentido de cumprir a determinação judicial. (...) em abril, foi composta a Comissão Eleitoral, momento a partir do qual surgiram questões atinentes ao voto por correspondência, precisamente na reunião do dia 27/04/2017. Na sequência (12/05/2017), teve outra reunião da Comissão Eleitoral na qual foram suscitadas outras questões, restando consignado pelo Presidente da Comissão Eleitoral que as mesmas fossem entregues por escrito até o dia 15/05/2017. (...) No poder geral de cautela e discricionário da administração do Conselho, os membros do CRO, em reunião ocorrida no dia 17/05/2017, deliberaram, por unanimidade de votos, pela não realização das eleições no dia 31/05/2017, prestando esclarecimentos sobre as razões da decisão. Posteriormente (22/05/2017), alguns membros da Comissão Eleitoral renunciaram aos cargos, dentre eles o próprio Presidente. Na espécie, foi necessária a convocação e verificação da disponibilidade de outros membros para ocupação dos cargos da Comissão Eleitoral (...) (fl. 539). Ora, justamente para coibir tais formas transversas de descumprimento de medida judicial é que se aplica o instituto das astreintes; instituto esse que tem como um dos seus objetivos punir economicamente a inércia injustificada no cumprimento da decisão judicial. Faltas essas ressalvas, retorno ao cerne dos embargos declaratórios e verifico que na sentença atacada não há qualquer elemento contraditório. Portanto, no presente caso é incabível se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material, sendo que o mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim colimado pela embargante, qual seja, a reforma da sentença, há recurso próprio. Diante da inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, rejeito os presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000960-80.2017.403.6000 - LUANA ROTTA VOLKOPF CURTO(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, onde a impetrante busca a nomeação e posse provisória no cargo de Técnico de Laboratório/Hidráulica dos quadros da FUFMS. Como causa de pedir, alega que foi aprovada em 5º lugar no concurso público para o cargo de Técnico-Administrativo, onde havia a previsão de 1 (uma) vaga. Foram nomeados os 4 (quatro) primeiros candidatos, sendo que a 2ª colocada foi posteriormente nomeada para outro cargo inacumulável. Desse decorreu a vacância do referido cargo pleiteado. Entende que tem direito líquido e certo a nomeação e posse no cargo vago. O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 98-102). Contra a referida decisão foi interposto agravo de instrumento fls. 108, não sendo apreciado esse recurso até o presente momento. Parecer do MPF à fl. 130, no qual o órgão do Parquet não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender não ligarem hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide. Pedido de reconsideração de fls. 131-136. É o relatório do necessário. Decido. Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 98/102): Do que se extrai, tanto da inicial, quanto das informações, é incontroverso que foram nomeados os 4 (quatro) primeiros classificados no certame, e que a impetrante é a 5ª (quinta) na ordem de classificação do concurso regido pelo edital Progep nº 4/2015, para o cargo de Técnico em Hidráulica. Também é incontroverso que, durante a validade do concurso, houve vacância de cargo para o qual a impetrante se encontra aprovada, pois a segunda colocada teve seu cargo declarado vago pela Administração, em razão de ter tomado posse em outro cargo público. A controversia posta, portanto, ao menos nesse juízo de cognição sumária, cinge-se a se definir se tal vacância gera para impetrante o direito de ser provisoriamente nomeada para referido cargo. A impetrante constrói a sua argumentação em torno de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual (...) seja por criação legal, seja por vacância decorrente de fato do servidor (aposentadoria, demissão, exoneração), o argumento de vagas no decorrer do prazo de validade do concurso gera para o candidato aprovado o direito de ser convocado para provê-las (STJ, MS 19.369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015). No caso, argumenta a impetrante que houve vacância decorrente de fato do servidor (exoneração para posse em outro cargo público), pois a segunda colocada teve seu cargo declarado vago por ter assumido outro cargo público. Assim, sustenta que, de acordo com o entendimento do STJ, teria direito à convocação. Eis, em suma a tese da impetrante. Por outro lado, a Administração informa que, embora o cargo tenha ficado vago durante a validade do concurso, a segunda colocada havia sido convocada para trabalhar no Laboratório de Arquitetura e Urbanismo, pois, à época, tal laboratório necessitava de um Técnico em Hidráulica (cargo para o qual a impetrante foi aprovada). Entretanto, informa que, após a exoneração da segunda colocada no concurso, o referido laboratório sofreu alterações em suas finalidades (fl. 97/98) e que, com tais modificações, a Universidade não necessita mais de um cargo de Técnico em Hidráulica à sua disposição. Ou seja, embora tenha, de fato, havido a vacância alegada pela impetrante, do ponto de vista fático, não mais existe a necessidade e a conveniência da Administração para a nomeação da mesma para o cargo de Técnico em Hidráulica, pois o Laboratório que requeria tal cargo sofreu modificações em suas finalidades e usos de modo que não há mais lugar para tal cargo em sua estrutura. Assim, a autoridade impetrada argumenta que não há qualquer sentido em se nomear um Técnico em Hidráulica para o cargo em questão. Traçado esse panorama das duas posições antagônicas, entendo que não devem prosperar as alegações da impetrante. O posicionamento firmado, tanto pelo STF quanto pelo STJ, no que diz respeito ao surgimento de cargos vagos durante a vigência do concurso, não é absoluto. Os próprios Ministros, em seus votos, ressaltam que tal entendimento aceita temperamentos conforme o caso concreto. A Ministra Carmen Lúcia no acórdão referente ao RE nº 598.099/MS, assim se manifestou: 3. Reafirmo neste julgamento os mesmos fundamentos utilizados no Recurso Extraordinário n. 227.480 e, por se tratar de recurso com repercussão geral reconhecida, firmo nesse sentido de que os candidatos aprovados em concurso público têm direito subjetivo à nomeação para a posse nos cargos vagos existentes ou nos que vierem a vagar no prazo de validade do concurso, podendo a Administração Pública recusar cumprimento a esse direito mediante motivação suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário por provação dos interessados. Ou seja, o direito subjetivo à nomeação no caso de vacância de cargo no curso da validade do concurso pode ser afastado pela Administração Pública, desde que a faça motivadamente, sendo que tal motivação pode ser objeto de apreciação pelo Poder Judiciário quanto à legalidade. Assim, com o cuidado de dar uma interpretação que nem engesse a administração pública, obrigando-a a contratar desnecessariamente, nem frustrar direito dos candidatos, o Superior Tribunal de Justiça vem endossando a tese de que, com o surgimento de vagas durante a validade do concurso, surge o direito à nomeação, mas com a ressalva de que, justificadamente, a Administração pode não cumpri-lo. Desse modo, o referido entendimento não deve ser fático, como quer o impetrante, mas deve ser compreendido em seu todo. Nesse sentido é cristalina a lição do Ministro Mauro Campbell Marques em seu voto no REOMS 40707/MS, por criação legal, seja por vacância decorrente de fato do servidor (aposentadoria, demissão, exoneração), o surgimento de vagas no decorrer do prazo de validade do concurso gera para o candidato aprovado o direito de ser convocado para provê-las, ressalvada a hipótese, como asseverado à unanimidade de votos pelo Supremo Tribunal Federal, de ocorrência de situação necessária, superveniente, imprevisível e grave, a ser declinada expressa e motivadamente pela Administração Pública (STJ, MS 19.369/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 03/09/2015). Assim, se durante o prazo de validade do concurso, a situação conjuntural enfrentada pela Administração Pública se modificar de tal forma que tome desnecessário o preenchimento dos cargos que vagarem, parece-se bastante razoável reconhecer-se a incidência do princípio da conveniência e oportunidade, a informar o modus operandi da mesma Administração, de sorte a se resguardar a racionalidade da aplicação dos recursos públicos e o espaço político que é pertinente a esse mister. No presente caso, a Administração, ao menos nesse momento processual, demonstrou satisfatoriamente que, embora tenha havido a ocorrência de vacância durante a validade do concurso, a necessidade do cargo deixou de existir. Isso porque, conforme já dito, o cargo de técnico em hidráulica que restou vago deixou de ter qualquer utilidade para a Administração, tendo em vista que o laboratório no qual o servidor (técnico em hidráulica) exonerado estava lotado sofreu alterações que passaram a prescindir de um técnico em hidráulica. Assim, nos exatos termos do entendimento firmado pelo STJ sobre o assunto, entendo que não há, no presente caso, a verossimilhança do direito alegado. Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais. Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. Neste momento processual, transcorrido o exigido trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para a manutenção do indeferimento da segurança pleiteada em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação por relacionem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 98/102. Quanto ao pedido de reconsideração de fls. 131-152, em que a impetrante alega haver interesse da Administração no preenchimento da vaga, verifico que a fl. 145 o Reitor da UFMS indeferiu a solicitação de técnicos de laboratório, que respaldaria a pretensão da mesma. Portanto, o alegado interesse da Administração, no preenchimento da vaga que a impetrante pretende ocupar, não restou comprovado. Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 98-102 e DENEJO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007354-06.2017.403.6000 - LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL(PR012415 - IGNIS CARDOSO DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ARQUITETURA ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS

LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS, objetivando ordem judicial que determine o registro junto à impetrada da cooperativa impetrante com o profissional Márcio José Conte como o responsável técnico. Narra, em suma, ser sociedade cooperativa instituída nos moldes da Lei n.º 5.764/71 para o exercício da atividade econômica de proveito comum, sem objetivo de lucro, promovendo desenvolvimento econômico e social dos associados e da comunidade, através da agregação de valores à produção agropecuária. Afirma que de acordo com as atividades envolvidas, necessita inscrever junto ao CREA/MS diversos profissionais para que sejam responsáveis técnicos de cada unidade e que, recentemente, quando postulou a inscrição do profissional Márcio José Conte, foi surpreendido com a comunicação eletrônica datada de 13 de junho de 2017, que diz (...) para fins de análise da Câmara, deverá apresentar cópia autenticada de Carteira de Trabalho do profissional Márcio José Conte, onde consta alteração salarial, pois para 8 horas dia de trabalho são 9 salários mínimos. Aduz ser ilegal e arbitrária a exigência, por violar a isonomia, o direito constitucional ao livre exercício de profissão, bem que a Lei 4.950-A (que estabeleceu piso salarial para os profissionais de engenharia) e que a Lei 5.194/66 (que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo) não atribuem qualquer competência/atribuição ao Conselho Profissional para verificação e fiscalização do piso salarial dos profissionais. É a síntese do necessário. Decido. O cerne da presente pretensão pode ser sintetizado no pleito de ordem judicial que determine o registro junto à impetrada da cooperativa impetrante com o profissional Márcio José Conte como o responsável técnico. A Lei n.º 6.496/77 estabeleceu a necessidade da Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia ao dispor em seu artigo 1º que Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Na mesma toada, a Lei n.º 5.194/66 estabelece, em seu art. 59, que As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Ao condicionar o registro da cooperativa impetrante ao fato de o profissional por ela indicado como responsável técnico receber acima de determinado patamar, a impetrada está restringindo a atuação da impetrante e limitando sua atuação mediante requisito não previsto em lei. A Resolução n.º 397/95 do CONFEA ao estabelecer, em seu artigo 6º, que As pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs, no ato da solicitação, ficam obrigadas a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A, de 22 de abril de 1966 e Art. 82 da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 criou regramento novo não previsto inicialmente na Lei n.º 6.496/77. Ao proceder dessa maneira, a Resolução n.º 357/95 do CONFEA extrapolou seu fim regulamentar para inovar de forma ilegal no ordenamento jurídico. As resoluções, como modalidade de ato regulamentar, devem limitar-se a fiel execução das leis, pormenorizando a previsão legal genérica, sem confrontá-la. Não havendo determinação legal condicionando o registro ao valor da remuneração do responsável técnico, a resolução deve ser declarada ilegal. Não se desconhece a existência da previsão contida na Lei n.º 5.194/66 estabelecendo o valor mínimo do salário do profissional de engenharia. Entretanto, tal norma não dá suporte à recusa de registro da impetrante realizada pela autoridade impetrada. A referida lei apenas estabeleceu as remunerações iniciais dos engenheiros, sem condicionar seu recebimento como requisito para a prática de qualquer ato, muito menos para registro da empresa no Conselho Regional (art. 82). Nesse aspecto, bem decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO MATO GROSSO DO SUL - CREA/MS - REGISTRO VINCULADO AO VALOR DA REMUNERAÇÃO DO PROFISSIONAL - LEI N.º 5.194/66 - LEI N.º 6.496/77 - LEI N.º 4.950-A/66.1. Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. A Lei n.º 5.194/66 dispõe no artigo 59 que ficam as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, condicionadas ao registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico, para que possam iniciar suas atividades. 3. Já a Lei n.º 6.496/77 prevê em seu artigo 2º que a ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia, ficando a cargo do CONFEA fixar os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministério do Trabalho. 4. Nos termos do artigo 1º do referido diploma legal, destaca-se que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). 5. O indeferimento do pedido de registro do engenheiro Jackson Hideo Sakate como responsável técnico da empresa, bem como do aceite de suas respectivas ARTs deu-se com base no valor da remuneração do profissional, que não atende ao previsto na Lei n.º 4.950-A/66.6. De acordo com a Lei n.º 4.950-A/66 o salário-base mínimo para os diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais fica fixado em 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do artigo 3º. 7. A Resolução CONFEA n.º 397/95 estabelece no artigo 6º que as pessoas jurídicas que solicitarem registro nos CREAs ficam obrigadas, no ato da solicitação, a comprovar o pagamento de Salário Mínimo Profissional aos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos, bem como os demais profissionais abrangidos pelo Sistema CONFEA/CREAs, através de demonstrativo próprio, não inferior ao Salário Mínimo Profissional estabelecido na Lei 4.950-A/66. 8. O não atendimento ao disposto no caput do mencionado artigo delimita-se à notificação e atuação da pessoa jurídica, ficando pendentes de decisão até que se regularize a situação, segundo o estabelecido no parágrafo único. 9. Tendo-se em vista ser competência do Poder Executivo exclusivamente regulamentar assunto já existente no mundo jurídico, não pode um ato de uma Autarquia Federal trazer qualquer inovação ao ordenamento jurídico. 10. Condicionar o deferimento da solicitação de registro da cooperativa impetrante junto aos quadros do CREA/MS ao piso salarial, trata-se de atribuição de uma obrigação compulsória aos cidadãos de todo o País, através de Resolução. 11. Não cabe o impedimento do exercício da profissão àquele devidamente habilitado para o ofício. 12. Precedentes. 13. Apelação e remessa oficial não providas. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AMS - MS 00034533520144036000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015). Portanto, conclui-se a existência de violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão do pedido liminar. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada: a) proceda ao registro da LAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul - CREA/MS, com o profissional Márcio José Conte como responsável técnico, sem qualquer restrição ou exigência em relação à remuneração por ele percebida, desde que esse seja o único empecilho para o registro; e b) aceite todos os atos praticados em decorrência do registro determinado. Notifique-se a autoridade indicada como coatora a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0014357-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X DUAS IRMAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS LTDA X LEANDRO FUSO RUIZ X FRANCISCO ROQUE RUIZ X CELIA RITA FUSO RUIZ

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 029/2017-SD01MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO n.º 0014357-80.2015.403.6000 Requerente: Caixa Econômica Federal - CEF Requeridos: Duas Irmãs Comércio Varejista de Gás Ltda e Leandro Fuso Ruiz Prazo do edital: 20 (vinte) dias. FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos requeridos FRANCISCO ROQUE RUIZ (CPF 622.035.688-87) e CÉLIA RITA FUSO RUIZ (CPF 735.414.788-53) para fins de constituição de mora, nos termos do artigo 26 da lei 9.514/1997, referente a Cédula de Crédito Bancário nº 734.0000.17530 - imóvel objeto da matrícula nº 46.041 - Serviço de Registro de Imóveis da 3ª circunscrição de Campo Grande/MS, conforme previsto no artigo 726, 1º, do Código de Processo Civil. Ficam as partes requeridas, advertidas de que o pagamento do débito e a apresentação do documento comprobatório da averbação da construção deverão ser feitos no prazo improrrogável de quinze (15) dias, contados da data da publicação deste Edital. Advertidas também, de que o não cumprimento garante o direito de consolidação da propriedade plena do imóvel em favor da requerente, credora fiduciária, nos termos do 7º, do artigo 26, da Lei nº 9.514/1997. DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 14 de agosto de 2017. Eu, _____, Lucila Emilia Linhares Gurski, Técnica Judiciária, RF 6313, digitei. E eu, Mauro de Oliveira Cavalcante, Diretor de Secretaria, RF 5705 (_____), conferei. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0004879-77.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X O K COMERCIO DE AQUARIOS E ACESSORIOS LTDA - ME

Nos termos da decisão de fl. 20, será o requerente CRMV/MS INTIMADO para retirar em carga definitiva os autos, considerando a notificação de fls. 35/36.

0004891-91.2017.403.6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES) X LIARA JUNGES GOMES - ME

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a requerente INTIMADA para se manifestar sobre a certidão de fl. 20, bem como em termos de prosseguimento.

Expediente N° 3810

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012637-78.2015.403.6000 - SEBASTIAO MARTINS NANTES X JAQUELINE CRISTINA FONSECA CORREIA NANTES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

PROCESSO Nº 0012637-78.2015.403.6000AUTORES: SEBASTIÃO MARTINS NANTES E JAQUELINE CRISTINA FONSECA CORREIA NANTESRÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação de consignação em pagamento pela qual buscam os autores autorização para depositar em Juízo o valor total do débito e manter a vigência do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de imóvel residencial, mútuo com obrigações, cancelamento do registro de ônus e constituição de alienação fiduciária em garantia - carta de crédito com recursos do SBPE - Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nº 1.4444.0196200-0, firmado entre as partes. Narram, em apertada síntese, que firmaram instrumento particular de compra-e-venda junto à CEF, para aquisição do imóvel objeto da lide (situado à Rua Mestre Estanislau Pannatier, nº 226, Jardim Colibri I, em Campo Grande/MS - fl. 48) e que, apesar de estarem com o pagamento das prestações em dia, foram comunicados de que o seu único imóvel estaria sendo vendido em hasta pública. Alegam que, com intuito de resolver a situação e restabelecer o contrato, procuraram à ré com o montante exigido, porém não obtiveram êxito, uma vez que havia um acréscimo de quase R\$ 10.000,00 no débito; e que, passados alguns dias, receberam o comunicado de que o imóvel havia sido vendido a terceiros, razão pela qual deveriam desocupá-lo. Afirmam buscar o Judiciário para liquidar as parcelas em atraso, pondo fim a sua inadimplência, depositando o valor das parcelas em aberto e demais despesas, e também de ter o direito de depositar mensalmente os valores das parcelas vincendas no curso da presente demanda. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 32-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial e, consequentemente, manter os autores na posse do referido imóvel, bem como para autorizar o depósito dos valores controversos e das parcelas que forem vencendo no decorrer do processo - fls. 61-69. Contra essa decisão, a CEF interpôs Embargos de Declaração (fls. 74-75) que, após terem sido contramitadas (fls. 81-82), foram acolhidas para se incluir no decisum que a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel de que se trata e, bem assim, a manutenção dos autores na posse do referido bem, estão condicionadas ao depósito integral do valor do débito, apresentado pela CEF às fls. 201/202, bem como das demais prestações vincendas, mensalmente, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo - fls. 239-239-v. Em audiência de conciliação restou deferido prazo de 10 dias para que a CEF apresentasse o valor das parcelas vincendas, acrescido das despesas com o procedimento de consolidação de propriedade, devendo os autores ser intimados para, em 10 dias, efetuar o depósito integral ou arguir o que de direito - fl. 84. A CEF apresentou contestação às fls. 85-123, arguindo preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica do pedido, considerando que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida e que houve consolidação da propriedade fiduciária do imóvel em seu nome, em data anterior à propositura da presente ação. No mérito, defendeu que o procedimento de consolidação da propriedade é legal, uma vez que foi realizado na forma prescrita pela Lei nº 9.514/97, sendo que após esse ato torna-se impossível o recebimento de prestações vencidas do mútuo e a designação de leilões para a alienação do bem é medida que se impõe; que a parte autora, ao contrário do que alega, está sem honrar o débito desde a prestação nº 7, vencida em 10/08/2013, estando a residir de forma gratuita em imóvel financiado há mais de 29 meses; que a mesma foi pessoalmente intimada a purgar a mora e não procurou a CEF para pagamento das parcelas vincendas, vindo a fazê-lo somente depois de consolidação a propriedade; que não houve nenhum indício de que os autores propunham negociação da dívida e pagamento das prestações inadimplidas; que para a renegociação de contrato extinto é imprescindível a aceitação do credor, assim como a demonstração pelo devedor, de capacidade financeira e idoneidade para tomar o financiamento; e, que, no caso, é impossível a purgação da mora, porque os dois leilões previstos na Lei nº 9.514/97 já se realizaram. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo sua reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos às fls. 124-200. Em atenção à decisão proferida em audiência, a CEF juntou demonstrativo do débito, no montante de R\$ 51.604,01, atualizado até 14/12/2015 - fls. 201-208. Intimados desse valor (fl. 209), os autores apresentaram petição requerendo dilação de 30 dias para o seu depósito - fl. 211. Impugnação às fls. 212-234. Manifestação da CEF às fls. 235-238, requerendo a revogação da antecipação de tutela e a improcedência dos pedidos da ação, diante da ausência de depósito do valor devido, e informando que não tem outras provas a produzir. As fls. 239-239-v o Juízo determinou que os autores realizassem o depósito do valor do débito e das parcelas vincendas, no prazo de 10 dias, a contar de suas intimações desta decisão, sob pena de revogação da medida antecipatória de tutela. No mais, rejeitou a preliminar de carência de ação e determinou a intimação dos autores para especificação de provas. Apesar de intimados (fl. 241), os autores permaneceram inertes. É a síntese do necessário. Decido. Cumpre salientar que a presente ação de consignação em pagamento, à época em que foi distribuída, era disciplinada pelo artigo 890 e seguintes do Código de Processo Civil/73, sendo que o manuseio dessa ação exige que o requerente faça o depósito da quantia devida, em lugar, tempo, modo e forma pactuada (CC, artigo 336), sob pena de ver a improcedência de seu pedido. Com efeito, a consignação é uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é a de permitir a liberação do devedor, ante a injusta recusa de parte do credor em receber a dívida. Assim é que o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, art. 335), libera-se da obrigação por meio do depósito da quantia devida. No presente caso, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim se manifestou o Juízo (fls. 68-69): Ante o exposto, defiro o pedido de liminar, para o fim de suspender os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel descrito na inicial e, consequentemente, manter os autores na posse do referido imóvel. Autorizo o depósito dos valores controversos. Tratando-se de prestações periódicas, uma vez consignada a primeira, pode o devedor continuar a consignar, sem maiores formalidades, as que forem vencendo, no prazo de cinco dias, contados da data do vencimento (art. 892 do CPC). Ao julgar os embargos de declaração sobre citada decisão, assim restou decidido (fls. 239-239v): Assim, acolho os embargos de declaração para fim de incluir no decisum de fls. 61/69 que a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel de que se trata e, bem assim, a manutenção dos autores na posse do referido bem estão condicionadas ao depósito integral do valor do débito, apresentado pela CEF às fls. 201/202, bem como das demais prestações vincendas, mensalmente, em conta específica, atrelada a este Feito e à disposição do Juízo. Diante do tempo decorrido desde o pedido de prorrogação de prazo formulado pelos autores (fl. 211), o depósito judicial deverá se dar no prazo improrrogável de dez dias, a contar da intimação da presente. Ficam os autores cientificados de que o não pagamento do débito e das parcelas vincendas, no prazo indicado, implicará automaticamente na revogação da medida antecipatória de tutela. Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, verifico que os autores, apesar de devidamente intimados (fl. 241), deixaram transcorrer in albis o prazo que lhes fora dado para realizar o depósito judicial do valor integral do débito. Assim, diante do não pagamento do débito e das parcelas vincendas, a revogação da decisão que deferiu a tutela antecipatória e, bem assim, a improcedência dos pedidos da presente ação são medidas que se impõem. Diante do exposto, revogo a decisão antecipatória de fls. 61-69, julgo improcedente o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condono a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 69), o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 04 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

PROCEDIMENTO COMUM

0007634-12.1996.403.6000 (96.0007634-0) - SIDNEY ROCHA FERREIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MARLISE VIDAL MONTELO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE HUMBERTO VILELA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ROMILDO JOSE DIAS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSUE ALFREDO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X IVANA ANDRETTA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X GLEBER EDUARDO MACHARETH(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X JOSE RODRIGUES NETTO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VILMA JESUS DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X VILMA PEREIRA DA SILVA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X EDUARDO HENRIQUE HIGA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X OSVALDO SEIKEN SHIRADO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X CARLOS MARCILIO DE QUEIROZ QUADROS(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X EDGAR BISCAIA RIBEIRO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SIDNEY ROCHA FERREIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MARLISE VIDAL MONTELO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE HUMBERTO VILELA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ROMILDO JOSE DIAS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSUE ALFREDO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X IVANA ANDRETTA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALEXANDRE MAGNO PEREIRA DE JESUS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X GLEBER EDUARDO MACHARETH X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X MANOEL PAIXAO DOS SANTOS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOSE RODRIGUES NETTO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VILMA JESUS DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X VILMA PEREIRA DA SILVA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS ALBERTO MACEDO DE OLIVEIRA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDUARDO HENRIQUE HIGA X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X ALCIONE CAVALHEIRO FARO STIEF X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FRANCISCO DE ASSIS MACHADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X OSVALDO SEIKEN SHIRADO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X CARLOS MARCILIO DE QUEIROZ QUADROS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X EDGAR BISCAIA RIBEIRO X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X NILVA MARIA COELHO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, relativamente aos executados EDGAR BISCAIA RIBEIRO, JOSÉ HUMBERTO VILELA DA SILVA, MANOEL PAIXÃO DOS SANTOS e MARLISE VIDAL MONTELO, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 417, com resultado positivo somente em relação aos executados MANOEL e MARLISE. Os executados MANOEL e MARLISE, devidamente intimados, não apresentaram impugnação à penhora realizada (fl. 422). Instada, a Exequente requereu a transferência dos valores bloqueados (fls. 429-431). A transferência restou efetivada, conforme documentos de fls. 442-445. Assim, dou por cumprida a obrigação e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil, relativamente aos executados MANOEL PAIXÃO DOS SANTOS e MARLISE VIDAL MONTELO. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I. S E N T E N Ç A Tipo CVistos, etc. Considerando a petição de fl. 446, que recebo como pedido de desistência, relativamente aos executados EDGAR BISCAIA RIBEIRO, JOSÉ HUMBERTO VILELA DA SILVA, HOMOLOGO o pedido e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Sem mais pendências, arquivem-se os autos.

0003833-92.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-35.2012.403.6000) ROSANGELA ALFENA JUVENAL ARAKAKI(MS010939 - MARCO AURELIO SILVA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora busca provimento judicial que declare a nulidade do ato administrativo que a licenciou ex officio do serviço militar temporário. Como fundamento do pleito, alega que o ato administrativo atacado apresenta vício de motivação, na medida em que lança como fundamento do licenciamento da autora o interesse administrativo na renovação de seus quadros, bem como a ausência de vagas na organização militar (OM). Entende que a ausência de vagas e o interesse de renovação dos quadros são contraditórios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/59. As fls. 62/65 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União manifestou-se às fls. 70/72. Afirma que não existia vaga para a especialidade da autora na OM e que a contratação realizada pela administração pública foi de profissional de outra especialidade. Assim, alega inexistir a contratação apontada pela autora na inicial. No mais, aduz que o licenciamento de militar temporário é ato discricionário da administração. Intimada, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 74/75). Em decisão saneadora, a produção de prova testemunhal foi indeferida. Vieram-me os autos conclusos. É o que se faz necessário relatar. Decido. No presente caso, a questão fática controvertida resume-se à existência de contradição na motivação do ato administrativo que licenciou a autora das fileiras do Exército. A tese sustentada pela autora é a de que a Administração Pública, ao reconhecer a inexistência de vaga na OM e licenciá-la com o fim de proporcionar a renovação dos quadros, teria incorrido em contradição. No entanto, tal tese não deve prosperar. Isso porque a autora estava como excedente nos quadros da OM. Nessa condição, a inexistência de vaga é evidente. A convocação de outra militar dentista não contradiz tal conclusão, pois, do que se verifica no documento de fl. 50, a candidata convocada possui especialidade diversa da autora, como bem apontou a União em sua contestação. Assim, a inexistência de vaga decorre da condição de excedente da autora. Ao passo que o interesse na renovação dos quadros é uma discricionariedade da Administração Pública que, de modo algum, conflita com a inexistência de vaga para a parte autora. Trata-se de fatos distintos, que não se confundem. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela assim decidiu o Juízo (fls. 62/65): O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) normatiza, em seu art. 10, que o ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. A Lei nº 6.391/76, por sua vez, dispõe que o Militar Temporário é aquele que presta o serviço militar por prazo determinado e destina-se a completar as Armas e os Quadros de Oficiais e as diversas Qualificações Militares de praças, conforme seu regulamentado pelo Poder Executivo (art. 3º, II). Os documentos anexados pela autora demonstram que o seu pedido de prorrogação do serviço militar foi indeferido, com fundamento no inciso III do Parágrafo único do Art. 20 do Regulamento para o Corpo de Oficiais da Reserva do Exército - RCORE (R/68) (...), o Art. 42 das Instruções Gerais para a Convocação, os Estágios, as Prorrogações de Tempo de Serviço, as Promoções e o Licenciamento dos Integrantes da Reserva de 2ª Classe (IG 10-68), (...) com Art. 149 e inciso I do Art. 151 das Normas Técnicas para Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009) (...). E por contrariar o Art. 45 das IG 10-68; e Inciso I do Art. 152 da EB30-N-30.009. (fl.44). Os dispositivos regulamentares, referidos na decisão administrativa, assim dispõem: Instruções Gerais para a Convocação, os Estágios, as Prorrogações de Tempo de Serviço, as Promoções e o Licenciamento dos Integrantes da Reserva de 2ª Classe (IG 10-68), Portaria do Comandante do Exército nº 462, de 21/08/2003: Art. 45. Desde que exista claro em QCP, a prorrogação de tempo de serviço pode ser concedida quando o oficial temporário: I - atender aos requisitos para a função a desempenhar e aos requisitos fixados no RCORE e nestas IG; II - não houver gozado mais de sessenta dias de licença para tratamento de saúde (LTS), em até dois anos consecutivos ou em até três anos não consecutivos; III - obter conceito favorável do Cmt OM; e IV - tiver obtido conceito 5 em pelo menos um dos TAF realizados no decorrer da prorrogação anterior. Normas Técnicas para Prestação do Serviço Militar Temporário (EB30-N-30.009), Portaria nº 046-DGP, de 27/03/2012: Art. 149. As prorrogações de tempo de serviço têm caráter voluntário e visam a atender ao interesse do Exército, possuindo as seguintes denominações: (...) Art. 152. São condições essenciais para concessão de prorrogação de tempo de serviço: I - a existência de vaga na QCP da OM (...). Pois bem. De fato, a prorrogação do serviço militar temporário é ato discricionário da Administração, pautado, no caso, pela necessidade e conveniência para o Exército, tendo como finalidade última atender ao interesse público. Nessa senda, razões como cumprimento de tempo de serviço, e conveniência da administração, por exemplo, podem levar ao desligamento involuntário do militar temporário, prescindindo-nos de fundamentação mais exaustiva. E, para a concessão de prorrogação de tempo de serviço, é necessário, dentre outros requisitos, existência de vaga (claro) no quadro a OM. No caso em análise, a autora não logrou trazer aos autos provas suficientes a demonstrar que a Administração invocou motivos de fato falsos, inexistentes ou não correspondentes com a realidade, para indeferir o seu pedido de prorrogação de tempo de serviço. Ocorre que a autora deixou de ser licenciada pelo Comandante da Organização Militar, em 27 de fevereiro de 2012, por força de ordem judicial (fl. 19), e, ao que me parece, permaneceu nas fileiras do exército na condição de excedente, até 27/02/2013. Tal fato não permite, necessariamente, afirmar que existia vaga no Quadro de Cargos Previstos da OM, quando da convocação de novos profissionais para a mesma área de atuação (Dentista), em 05/02/2013. Outrossim, não há qualquer obrigatoriedade de a Administração preferir a ocupação de vaga, eventualmente existente, pela oficial excedente à ocupação por outro profissional selecionado, e nisso consiste a opção do Exército de proporcionar a renovação dos quadros. Assim, as alegações iniciais e os documentos carreados aos autos, a priori, não infirmam os argumentos apresentados para motivar o ato administrativo em questão. Nesse contexto, necessário se faz a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Portanto, não verifico, de plano, o requisito da verossimilhança das alegações. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Neste momento processual, transcorrida a instrução, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de antecipação da tutela, uma vez que não houve, em relação à lide, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pedido pleiteado em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 62/65. Calçado em tais fundamentos, ratifico a decisão de fls. 62/65 e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Contudo, por ser a mérito beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004333-61.2013.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL (MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS) X COOPERATIVA DE ENERGIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO SUDOESTE SUL MATOGROSSENSE LTDA - COESO (MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012233 - FERNANDO FRIOLLI PINTO)

AUTOS N 0004333-61.2013.403.6000 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RÉ: EMPRESA ENERGETICA DO MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL E COOPERATIVA DE ENERGIZACAO RURAL DO SUDOESTE SUL-MATO-GROSSENSE LTDA - COESO. Sentença Tipo A SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ajuizou a presente ação regressiva em face da EMPRESA ENERGETICA DO MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL - e da COOPERATIVA DE ENERGIZACAO RURAL DO SUDOESTE SUL-MATO-GROSSENSE LTDA - COESO -, pretendendo a condenação das rés ao ressarcimento ao Erário das verbas devidas e ainda por depender com o pagamento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho gerado por descumprimento de normas de higiene e segurança do trabalho, acrescido de correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, bem como à constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento (arts. 475-Q e 475-R do CPC) ou ao repasse à previdência social, até o dia 10 de cada mês, do valor do benefício pago no mês imediatamente anterior. Como razões de pedir, narra que no dia 26/06/2010, o segurado Clóvis Gonçalves, empregado da segunda requerida (COESO), sofreu acidente de trabalho enquanto realizava manutenção em torre de alta tensão no Município de Dois Irmãos do Buriti/MS, em razão do descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho por parte das rés (subir em posto com escada, sem se utilizar de cesta aérea e/ou cambamba - nos termos da NR12). Alega que, em decorrência de tal acidente, vem pagando ao segurado, desde 12/07/2010, o benefício NB 541.836.456-8, com renda mensal de R\$ 1.363,76, razão pela qual, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, propõe a presente ação regressiva contra os responsáveis pelo referido descumprimento. Com a inicial juntou os documentos de fls. 27-151. A COESO apresentou contestação às fls. 159-178, defendendo, em síntese, que a causa do acidente foi a atitude negligente e imprudente do próprio segurado, não havendo que se falar em culpa da empregadora - culpa exclusiva da vítima. Trouxe aos autos os documentos de fls. 179-334. A ENERSUL contestou a ação arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegando culpa exclusiva da vítima - a rede não foi aterrada, conforme recomenda os procedimentos de segurança. afirmou que o artigo 475-Q do CPC não se aplica a obrigação de natureza indenizatória, como ocorre no presente caso (fls. 335-349). Juntou os documentos de fls. 350-393. Intimada para réplica e especificação de provas, a autora informou não ter pretensão probatória pendente (fl. 409-v). A ENERSUL pediu a produção de prova testemunhal (fl. 411). Em decisão saneadora, foi rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva da ENERSUL e restou deferida a produção de prova testemunhal, devendo o rol ser apresentado com antecedência mínima de 15 dias (fls. 427-428). Termo de audiência à fl. 433. Alegações-finais das rés às fls. 439-441 e 443-447. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, observo que a questão da ilegitimidade passiva da ENERSUL já foi afastada na decisão de fls. 427-428. Postula o autor a condenação das rés ao ressarcimento ao Erário das verbas pagas e por pagar de benefícios de auxílio-doença concedidos aos segurados vítimas de acidente de trabalho decorrentes de descumprimento de normas de segurança e higiene por parte do empregador. O direito de regresso está previsto nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, que assim determinam: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Por sua vez, o art. 19 da Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. 1º. A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador. No mais, a Constituição Federal garante a proteção do trabalhador em face do empregador quanto a acidentes de trabalho: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este é obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Diante desses dispositivos, conclui-se que a ação regressiva em tela tem dupla finalidade: ressarcir os prejuízos causados ao erário público com a implantação precoce de benefícios acidentários; e funcionar como medida educativa para as empresas que descumprem as normas de segurança e higiene do trabalho. Assim, a ação regressiva dirige-se a empregadores que violam normas trabalhistas, em especial, àquelas referentes à higiene e segurança dos trabalhadores, sendo esse o pressuposto fático para a sua procedência. Desse modo, o pressuposto de tal indenização não se afasta dos requisitos de uma ação indenizatória em geral, notadamente quanto à culpa do empregador pelo fato danoso ocorrido. No caso dos presentes autos, o Relatório Técnico sobre Acidente de Trabalho Prestador de Serviço (fls. 357-361), realizado pela ENERSUL, após o acidente, concluiu que: Causas para a ocorrência do acidente: 1 - Falta do cumprimento por parte da equipe EDIB01, dos procedimentos de segurança e desenergização (testar a ausência de tensão e instalar conjunto de aterramento temporário) do ramal primário da rede de distribuição de derivação para o posto de transformação. Conclui-se também que embora o relato da equipe EDIB01 ter afirmado que foi realizado o teste de ausência de tensão, acredita-se que o equipamento não sinalizou a presença de tensão, sendo que mesmo após as informações colhidas junto aos envolvidos e a tratativa apurada com o COF, se tal fato de testar a rede tivesse efetivamente sido feito corretamente, haveria o alerta de que a rede estava energizada; 2 - Equipe EDIB01 não se atentou para as informações e pontos de referência do local fornecidas da equipe PAQU03 onde deveriam ir para realização do trabalho; 3 - Equipe EDIB01 não se atentou para a informação recebida do Edino Souza Pereira - capataz da fazenda, onde o mesmo informou que a fazenda estava com energia elétrica e que em momento algum ficou sem energia elétrica. Grifei. Destaco que, no relato feito pelo Sr. Edino Souza Pereira (capataz da Fazenda do local do acidente), este afirmou que viu quando Clóvis Gonçalves passou um aparelho amarelinho na rede, inclusive ouviu a informação dada por Clóvis Gonçalves que sem passar o equipamento não poderia tocar na rede, e depois viu o acidentado passar também o alicate para testar - fl. 358. No mesmo sentido é o Relatório de Investigação e Análise de Acidentes efetuada pela COESO, juntada aos autos às fls. 246-253. Ressalto que não houve laudo técnico de análise do acidente em questão, elaborado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, conforme comprovam os documentos de fls. 150-151. Com efeito, do exame dos autos constata-se que o acidente de trabalho ocorreu porque o segurado realizou atendimento de falta de energia em região rural (condutor fora da cruzeta), sem o devido aterramento temporário da rede. Além disso, restou constatado que o segurado fazia uso de escada de fibra portátil para subida e acesso ao poste onde seria realizado o serviço, e que o equipamento utilizado para o teste de ausência de tensão falhou. Assim, independentemente de culpa do segurado, o fato é que a forma pela qual o trabalho foi realizado era extremamente propensa a acidentes, restando claro o descumprimento pelas rés, das normas regulamentadoras de segurança do trabalho de nºs 1 e 10, as quais assim dispõem: 1.7 Cabe ao empregador: a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e medicina do trabalho; b) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos empregados por comunicados, cartazes ou meios eletrônicos; c) informar aos trabalhadores: I. os riscos profissionais que possam originar-se nos locais de trabalho; II. os meios para prevenir e limitar tais riscos e as medidas adotadas pela empresa; III. os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos; IV. os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho. (...) 10.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade. (...) 10.2 - MEDIDAS DE CONTROLE 10.2.1 Em todas as intervenções em instalações elétricas devem ser adotadas medidas preventivas de controle do risco elétrico e de outros riscos adicionais, mediante técnicas de análise de risco, de forma a garantir a segurança e a saúde no trabalho. 10.2.2 As medidas de controle adotadas devem integrar-se às demais iniciativas da empresa, no âmbito da preservação da segurança, da saúde e do meio ambiente do trabalho. (...) 10.2.8 - MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA 10.2.8.1 Em todos os serviços executados em instalações elétricas devem ser previstas e adotadas, prioritariamente, medidas de proteção coletiva aplicáveis, mediante procedimentos, às atividades a serem desenvolvidas, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores. 10.2.8.2 As medidas de proteção coletiva compreendem, prioritariamente, a desenergização elétrica conforme estabelece esta NR e, na sua impossibilidade, o emprego de tensão de segurança. 10.2.8.2.1 Na impossibilidade de implementação do estabelecido no subitem 10.2.8.2, devem ser utilizadas outras medidas de proteção coletiva, tais como: isolamento das partes vivas, obstáculos, barreiras, sinalização, sistema de seccionamento automático de alimentação, bloqueio do religamento automático. 10.2.8.3 O aterramento das instalações elétricas deve ser executado conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes e, na ausência desta, deve atender às Normas Internacionais vigentes. (...) 10.5 - SEGURANÇA EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DESENERGIZADAS 10.5.1 Somente serão consideradas desenergizadas as instalações elétricas liberadas para trabalho, mediante os procedimentos apropriados, obedecida a seqüência abaixo: a) seccionamento; b) impedimento de reenergização; c) constatação da ausência de tensão; d) instalação de aterramento temporário com equipotencialização dos condutores dos circuitos; e) proteção dos elementos energizados existentes na zona controlada (Anexo II); f) instalação da sinalização de impedimento de reenergização. (...) 10.11 - PROCEDIMENTOS DE TRABALHO 10.11.1 Os serviços em instalações elétricas devem ser planejados e realizados em conformidade com procedimentos de trabalho específicos, padronizados, com descrição detalhada de cada tarefa, passo a passo, assinados por profissional que atenda ao que estabelece o item 10.8 desta NR. 10.11.2 Os serviços em instalações elétricas devem ser precedidos de ordens de serviço específicas, aprovadas por trabalhador autorizado, contendo, no mínimo, o tipo, a data, o local e as referências aos procedimentos de trabalho a serem adotados. 10.11.3 Os procedimentos de trabalho devem conter, no mínimo, objetivo, campo de aplicação, base técnica, competências e responsabilidades, disposições gerais, medidas de controle e orientações finais. (...) 10.13 - RESPONSABILIDADES 10.13.1 As responsabilidades

quanto ao cumprimento desta NR são solidárias aos contratantes e contratados envolvidos.10.13.2 É de responsabilidade dos contratantes manter os trabalhadores informados sobre os riscos a que estão expostos, instruindo-os quanto aos procedimentos e medidas de controle contra os riscos elétricos a serem adotados.10.13.3 Cabe à empresa, na ocorrência de acidentes de trabalho envolvendo instalações e serviços em eletricidade, propor e adotar medidas preventivas e corretivas. - g.n.Com efeito, restou comprovado que não houve a desenergização/ aterramento das instalações elétricas (NR 10.2.8.2), além de falha do aparelho que realizava a constatação da ausência de tensão (NR 10.5.1, c). Ademais, conforme fl. 359, o segurado estava utilizando escada de fibra portátil para subida e acesso na estrutura, em descumprimento à NR 12, anexo XII.Nessa situação, é de se concluir que o acidente de trabalho de que se trata ocorreu por imprudência da vítima aliada à negligência do setor de segurança da empresa à qual aquela estava subordinada, no tocante ao descumprimento de normas de segurança do trabalho de observância obrigatória pelas empresas. Assim, resta configurado o pressuposto fático para a responsabilização da empresa nos termos do artigo 120 da Lei nº. 8.213/91, visto ser evidente a ocorrência de acidente do trabalho, com imposição financeira à autora, mediante a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ao segurado, sendo que ficou comprovada a negligência das requeridas, como causa determinante da ocorrência do acidente, o que demonstra a conduta omissiva culposa de parte das mesmas, e o nexo de causalidade entre esta conduta e o dano causado à autora. De outro lado, deve ser dito que o dever do empregador, de cumprir as normas de segurança do trabalho, indubitavelmente abrange o dever de fiscalizar os seus empregados, devendo ele tomar as necessárias precauções para que estes não incorram em infortúnios, sendo certo que, em caso de acidente por falta dessa fiscalização, incorrerá na denominada culpa in vigilando. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. DEVER DO EMPREGADOR DE RESSARCIR OS VALORES DESPENDIDOS PELO INSS EM VIRTUDE DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA QUANTO À ADOÇÃO E OBSERVÂNCIA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SEGURANÇA DO TRABALHADOR. (...).3. Constitui dever da empresa não apenas adirir formalmente aos programas de controle e prevenção de acidentes, mas sim e, sobretudo, emprestar efetividade às orientações apresentadas, fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança, responsabilidade está que não pode ser transferida ao empregado. 4. É preciso fiscalizar se o empregado está efetivamente fazendo uso dos equipamentos necessários para a sua segurança, e se está obedecendo aos comandos dados pelos chefes. Há o dever do empregador em vigiar e, não o fazendo, responde por culpa in vigilando, espécie de culpa bastante presente nas relações de emprego. No caso concreto, esse dever de vigilância não foi observado. 5. A não adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 6. Precedentes: TRF2, AC 200750010087839, Desembargador Federal REIS FRIEDE, Sétima Turma Especializada, E-DJF2R - Data:03/12/2014; TRF2, AC 201150050002897, Juiz Federal Convocado GULLHERME BOLLORINI PEREIRA, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R - Data:10/09/2014. 7. Apelação desprovida. (AC 01307715820144025117, MARCUS ABRAHAM, TRF2 - VICE-PRESIDÊNCIA, julgado em 08/07/2015, publicado em 21/07/2015). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. (...).4. Tendo o Tribunal de origem asseverado expressamente que os embargante foram negligentes com relação às suas obrigações de fiscalizar o uso de equipamento de proteção em seus empregados, caracterizando claramente a culpa in vigilando, resta configurada a legalidade da cobrança efetuada pelo INSS por intermédio de ação regressiva. 5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por observância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EAERES 200701783870, ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:14/06/2013).A culpa do empregador também exsurge quando o empregado responsável pela condução dos trabalhos não zela pela observância das normas de segurança necessárias. Neste caso, a ocorrência de acidente implica na culpa in eligendo, uma vez que o infortúnio decorre de ineficiente escolha de subordinado para realização de atividade de fiscalização e controle: a responsabilidade do empregador pela segurança das instalações laborais é própria e direta, respondendo, ainda que por culpa in eligendo, acaso seus contratados não laborem de acordo com as prescrições legais (AC 00042653620104025001, EUGENIO ROSA DE ARAUJO, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 25/05/2017, publicado em 30/05/2017).Por fim, consigno que, em ações dessa natureza, que envolvem apuração de culpa em acidente de trabalho, compete à empresa empregadora demonstrar que foi diligente e tomou as precauções necessárias para evitar o acidente, o que não ocorreu no presente caso.Assim, fixada a culpa das empresas requeridas, para a ocorrência do acidente, a procedência do pedido da ação é medida que se impõe.Os valores já vencidos até a liquidação da presente sentença deverão sofrer a incidência de atualização monetária e juros de mora desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS (súmulas 43 e 54 do STJ), nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os valores vencidos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários a tanto, serem obtidos pelas requeridas, junto ao INSS. O ressarcimento deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, referente ao valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo INSS na cobrança das contribuições não recolhidas.Nesse ponto, anoto não ser cabível a constituição de capital para o pagamento das prestações, nos termos previstos no artigo 475-Q do CPC (atual artigo 533), visto que essa possibilidade é autorizada nos casos de prestação de alimentos, o que não é o caso. Com efeito, a prestação alimentar, na situação em tela, é aquela devida pelo INSS ao segurado acidentado, o que não se confunde com as prestações devidas pelas requeridas a título de ressarcimento ao INSS.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA SAÚDE DO TRABALHADOR. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHADOR. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. CABIMENTO. PARCELAS VINCENDAS. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.1. Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicado para a proteção individual e coletiva dos trabalhadores.2. Na hipótese, o laudo técnico realizado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Rio Grande do Norte comprovou as circunstâncias e o modo como ocorreu o acidente que ocasionou a perfuração do olho direito do trabalhador, como também restou incontroverso nos autos à negligência da empresa quanto à observância e fiscalização das normas de segurança do trabalho para proteção de seus trabalhadores, além do nexo causal entre a sua omissão e o dano ocorrido.3. Demonstrada a omissão da Empresa quanto à observância das normas de segurança de trabalho, deve a mesma ressarcir o INSS pelos pagamentos efetuados ao acidentado, a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, bem como outros benefícios que sobrevierem decorrentes do ocorrido. Sentença mantida.4. Não tendo a obrigação da Empresa/ré caráter alimentar, não há como lhe impor a constituição de capital para pagamento de parcelas vincendas, previsto nos arts. 20, parágrafo 5º, e 475-Q do CPC (antigo art. 602).5. Precedentes desta egrégia Corte. (TRF-5ªR, AC nº. 514.943, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, 2ª Turma, j. 12.04.2011, unânime, DJE 28.04.2011, pág. 154; AC nº. 493.068, Rel. Des. Fed. Rubens Mendonça Canuto, 2ª Turma, j. 22.03.2011, unânime, DJE. 31.03.2011, pág. 200; AC nº. 376.443, Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro, 3ª Turma, j. 02.04.2009, unânime, DJ. 15.05.2009, pág. 306 e AC nº. 490.498, Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, 4ª Turma, j. 23.02.2010, unânime, DJE. 11.03.2010, pág. 516).6. Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF5, AC529989/RN, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, Segunda Turma, Julg. 17/01/2012, Publ. DJE 26/01/2012, p. 234). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para condenar as rés, em solidariedade passiva, ao ressarcimento à autora, dos valores despendidos e por despendido com o pagamento do benefício de auxílio-doença ao segurado Clóvis Gonçalves (NB 541.836.456-8), até a cessação do benefício por uma de suas causas legais.O ressarcimento deverá ser feito nos seguintes termos(a) os valores já vencidos até a liquidação da presente sentença deverão sofrer atualização monetária e juros de mora desde o momento em que foram desembolsados pelo INSS (súmulas 43 e 54 do STJ), nos moldes constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e,(b) os valores vencidos deverão ser ressarcidos ao INSS mês a mês, via Guia de Previdência Social, devendo os dados necessários a tanto, serem obtidos pelas requeridas junto ao INSS. O ressarcimento deverá ser efetuado até o dia 10 (dez) de cada mês, referente ao valor do benefício mensal pago no mês imediatamente anterior, sob pena da incidência dos mesmos encargos legais cobrados pelo INSS na cobrança das contribuições não recolhidas. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil- CPC. Custas ex lege. Dada à sucumbência mínima do autor, condeno as rés no pagamento, pro rata, dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º, e 86, caput, ambos do CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0010603-04.2013.403.6000 - CAMPO GRANDE DIESEL LTDA X CAMPO GRANDE COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA X FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA X ATALLAH INCORPORACOES LTDA X ORQUIDEA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X AZALEIA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X BONANZA, INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA X ATALLAH COMERCIO DE VEICULOS LTDA X GA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA X FACHINI, ATALLAH E CIA LTDA - ME(MS016709 - KLEBER LUIZ MIYASATO) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0010603-04.2013.403.6000AUTORAS: CAMPO GRANDE DIESEL LTDA, CAMPO GRANDE COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA, FIGUEIRA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, ATALLAH INCORPORAÇÕES LTDA, ORQUIDEA, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, AZALEIA, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, BONANZA, INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA, ATALLAH COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, GA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA E FACHINI, ATALLAH E CIA LTDA-MERÉ: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ajuizada por CAMPO GRANDE DIESEL LTDA e outras, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, buscando o reconhecimento do direito de poderem ratear entre si as despesas inerentes à contratação de terceiros estranhos ao grupo empresarial, para prestar-lhes serviços, bem como as despesas comuns realizadas por uma das requerentes, em favor das outras empresas do grupo, com a declaração de que os valores recebidos a título de reembolso/restituição não devem compor a base de cálculo para a incidência de tributação pelo PIS, COFINS, IRPJ e CSLL da empresa que os receber. Como fundamento do pleito, as autoras alegam que são integrantes do Grupo Empresarial Atallah, sendo que a empresa Campo Grande Diesel Ltda. centraliza diversos contratos de proveito do grupo, de modo que a despesa é lançada unicamente como sendo sua. Assim, defendem ser necessário o rateio das despesas compartilhadas, com a sistemática de reembolso por meio de notas de débito, sem que tais valores sejam considerados renda, receita ou faturamento, e sem que componham a base de cálculo para a incidência do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL. Ajuizaram a presente ação com o objetivo das empresas do Grupo Atallah terem declarado seu direito à não-incidência dos tributos em tela sobre os reembolsos das despesas que as Autoras irão fazer a quem custear os gastos compartilhados.Com a inicial juntaram os documentos de fls. 29-136.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada por ato da parte requerida (fl. 140). A ré manifestou-se às fls. 143-151, com documento às fls. 152-155.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 156-158). Contra essa decisão as autoras interpuseram Agravo de Instrumento (fls. 162-175), ao qual foi negado seguimento (fls. 201-203).A ré apresentou contestação (fls. 177-186). Alega preliminares de inépcia da petição inicial, por ausência de pedido certo e determinado, e de perda superveniente de interesse de agir, em razão de solução administrativa dos pedidos. Quanto ao mérito, rechaça os argumentos da inicial e defende a legalidade do ato aqui questionado, uma vez que não há autorização legal no sentido buscado. Réplica às fls. 188-199. Na fase de especificação de provas, as autoras requereram a produção de prova testemunhal e vistoria por oficial de justiça, a fim de comprovar a existência de uma empresa centralizadora, que disponibiliza às demais, funcionários e suas instalações. Alternativamente, pugnaram pela realização de prova pericial (fls. 188-199). Já a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 186). Em despacho saneador, as questões preliminares foram rejeitadas e restaram indeferidos os pedidos de produção de prova (fls. 205-205-v).É o relato do necessário. Decido.Trata-se de ação onde as autoras buscam o reconhecimento do direito de ratearem entre si as despesas com a contratação de terceiros, para prestação de serviços ao grupo empresarial, bem como as despesas comuns realizadas por uma empresa em favor das outras, do mesmo grupo, e a declaração de que os reembolsos/restituições não devem compor a base de cálculo do IRPJ, PIS, COFINS e CSLL para a empresa que os receber. Com relação ao PIS e à COFINS, tem-se que o direito aqui pleiteado já foi administrativamente reconhecido através da Solução de Divergência nº 23 - COSTI, de 23/09/2013 (publicada em 14/10/2013), que assim decidiu (fls. 152-155v):30. Isto posto, soluciona-se a divergência afirmando-se que é possível a concentração, em uma única empresa, do controle dos gastos referentes a departamentos de apoio administrativo centralizados, para posterior rateio dos custos e despesas administrativos comuns entre empresas que não a mantenedora da estrutura administrativa concentrada, e que:(...)b) quanto à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, observadas as exigências estabelecidas no item a para regularidade do rateio de dispêndios em estudo:b.1) os valores auferidos pela pessoa jurídica centralizadora das atividades compartilhadas como reembolso das demais pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico pelo pagamento dos dispêndios comuns não integram a base de cálculo das contribuições em lume apurada pela pessoa jurídica centralizadora;b.2) a apuração de eventuais créditos da não cumulatividade das mencionadas contribuições deve ser efetuada individualizadamente em cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico, com base na parcela do rateio de dispêndios que lhe foi imputada;b.3) o rateio de dispêndios comuns deve discriminar os itens integrantes da parcela imputada a cada pessoa jurídica integrante do grupo econômico para permitir a identificação dos itens de dispêndio que geram para a pessoa jurídica que os suporta direito de creditamento, nos termos da legislação correlata. grifei.Assim, tratando-se de posicionamento adotado pelo próprio fisco, por meio do respectivo órgão competente, e com efeito vinculante no âmbito da RFB (art. 9º da Instrução Normativa 1.396/2013, com a redação dada pela Instrução Normativa 1.434/2013), é certo que todos os contribuintes, desde que preenchidos os requisitos ali elencados, poderão realizar o rateio, bem como a dedução do ressarcimento de custos e despesas recebidos das demais empresas do grupo econômico. Assim, toma-se forçoso reconhecer que o interesse de agir, em relação ao PIS e à COFINS, se esvaiu no curso do processo.Portanto, na presente lide permanece o interesse de agir das autoras somente em relação ao IRPJ e à CSLL.Em relação ao tema, a jurisprudência à qual me filio entende que os serviços prestados entre empresas do mesmo grupo econômico, desde que não relacionados ao seu objeto social (atividade-fim), não possuem natureza mercantil, não constituindo, assim, receita, e podendo, dessa forma, haver o rateio entre elas, bem como o reembolso sem a incidência de tributação. Em outras palavras: não são consideradas receitas tributáveis os ingressos decorrentes de mero ressarcimento por despesas realizadas por uma empresa em favor das outras empresas do mesmo grupo econômico, desde que os valores a serem ressarcidos não decorram de sua atividade-fim, exercida com um propósito de negócio (desde que não tenha obtido ganho sobre os respectivos ingressos).Nesse sentido, trago os seguintes julgados:RIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEMBOLSO DE DESPESAS PARA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONTROLADORA (HOLDING). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA. PIS. NÃO INCIDÊNCIA. ERRO MATERIAL. QUESTÃO DE ORDEM. ACOLHIMENTO. I - Restou assentado que o acórdão incorreu em erro material, tratando da cobrança do PIS e COFINS, referindo-se ao processo administrativo nº 11020.002307/99-18, enquanto que a demanda é relativa à cobrança do PIS no processo administrativo nº 11020.001966/00-16, referente aos exercícios de 1993, 1994,1997 e 1998. II - Não são receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS os ingressos decorrentes de mero ressarcimento por despesas realizadas no interesse e por conta e ordem de terceiros (empresas controladas) e assumidos pela empresa controladora (holding), desde que não tenha obtido ganho sobre os respectivos ingressos, não podendo, ainda, os valores a serem ressarcidos decorrer de sua atividade-fim, normalmente exercida junto a clientes com um propósito de negócio. (...).IV - Apelação da autora parcialmente provida, para majorar o valor da verba sucumbencial. (APELREEX 00008489220134058103, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:08/05/2014 - Página:132.).TRIBUTÁRIO. DESCONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REEMBOLSO DE DESPESAS PARA EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. CONTROLADORA (HOLDING). NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RECEITA. PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. I. Trata-se de ação anulatória de ato administrativo, na qual se defende que o reembolso de despesas realizado por empresas do mesmo grupo econômico à empresa controladora (holding) não caracteriza faturamento ou receita bruta da pessoa jurídica estando fora da base de cálculo do PIS e da COFINS. II. Não são receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS os ingressos decorrentes de mero ressarcimento por despesas realizadas no interesse e por conta e ordem de terceiros (empresas controladas) e assumidos pela empresa controladora (holding), desde que não tenha obtido ganho sobre os respectivos ingressos, não podendo, ainda, os valores a serem ressarcidos decorrer de sua atividade-fim, normalmente exercida junto a clientes com um propósito de negócio. III. No caso, a perícia judicial demonstrou que não houve ganho sobre o reembolso efetuado, ou seja, houve diferença, mas para menor e não para maior. Ademais, não se trata de prestação de serviços, já que não há caráter econômico, mercantil, visando ao lucro, porque as despesas de rateio a serem reembolsadas não são relacionadas diretamente à atividade-fim da holding, as quais envolvem, basicamente, a industrialização, comercialização, exportação e importação de calçados e artigos de vestuários em geral. (...). (AC 200781030013849, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 09/09/2011 - Página: 466.).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. RELAÇÃO ENTRE EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. REEMBOLSO DE DESPESAS PARA A SOCIEDADE CONTROLADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO COMO RECEITA. I. À luz do Relatório de Atividade Fiscal posto nos autos, o Auditor Fiscal da Receita Federal e subscritor da aludida peça administrativa (relatório) chegou à conclusão de que os recursos lançados a crédito na contabilidade da empresa agravada, nos anos de 1995 e 1996 a título de reembolso de despesas administrativas foram considerados como receita de prestação de serviço, pelo que foi lavrado Auto de Infração pela falta de recolhimento de PIS e COFINS. II. Apesar disso, verifica-se que os valores mencionados não compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo que não se afigura como legítima a cobrança das mencionadas exações. Caso em que a entrada, de acordo com documentos trazidos pela empresa, deu-se enquanto reembolso de despesas de sociedades anônimas do mesmo grupo econômico (das controladas para a controladora), e não como receita para fins contábeis. Presença da fumaça do bom direito. III. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF5, AG 200805000138242, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJ 16/06/2008, p. 333).Todavia, no presente caso, pela análise dos documentos de fls. 29-35 e 128, verifica-se que o objeto social da empresa Campo Grande Diesel abrange o serviço de assessoria e gestão empresarial e serviços combinados de escritório e apoio administrativo. Dessa forma, não há como se afirmar que não se trata de prestação de serviço e que os reembolsos não se relacionam com sua atividade-fim, uma vez que o objeto social da empresa prevê a prestação de serviços administrativos. Ademais, as autoras não trouxeram aos autos qualquer documento que comprove a alegação de que a empresa Campo Grande Diesel Ltda. centraliza em sua pessoa jurídica diversos contratos, para assim direcionar as atividades-meio das empresas do grupo - fl. 03, não se desincumbindo, assim, do ônus de provar os fatos por elas alegados, e que seriam constitutivos do seu direito (artigo 373, I, do CPC). Sem prova do fato, não há como se reconhecer o direito.Por fim, conforme muito bem explanado pela ilustre magistrada ao julgar o agravo de instrumento juntado aos autos às fls. 201-203, é inviável obstar a fiscalização pela autoridade tributária quanto à regularidade da escrituração e efetiva correspondência entre os valores objeto de suposto reembolso e eventuais despesas pagas pela empresa centralizadora das atividades compartilhadas.Diante do exposto, com relação ao PIS e à COFINS, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC; e com relação ao IRPJ e à CSLL, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do mesmo codex.Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno as autoras ao pagamento pro rata das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 28 de julho de 2017.RENATO TONIASOJuiz Federal Titular

0013220-34.2013.403.6000 - SUPRIMED COMERCIO DE MATERIAIS MEDICOS, HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP(MS010959 - HERY KEDMA RODRIGUES ORENHA) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO Nº 0013220-34.2013.403.6000AUTORA: SUPRIMED COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS, HOSPITALAR E LABORATORIAL LTDA - EPP.RÉ: UNIÃO FEDERAL.SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que revogue/anule a decisão proferida nos autos do Processo Administrativo TCU nº 008.506/2004-0. Para tanto, alega que foi submetida ao processo TC nº 008.506/2004-0, instaurado pela Secretária de Controle Externo do TCU, para apuração de irregularidades relativamente às contas do ano de 2003, que visou verificar suposto desvio de recursos do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, através de pagamentos efetuados pelo Hospital Geral de Campo Grande, MS, à empresa autora, pela aquisição de materiais de uso hospitalar, sem que houvesse a efetiva entrega de tais materiais ao nosocômio. Informa que foi condenada a restituir aos cofres do FUSEX os valores apurados de R\$ 633.411,35, bem como ao pagamento de multa no valor de R\$ 17.000,00. Contudo, aduz que a sentença penal absolutória do seu representante legal no processo penal militar (nº 34/06), por ausência de materialidade e autoria dos crimes imputados, produz efeitos jurídicos sobre o processo administrativo ora em discussão, para o fim de revogar/anular a decisão de sua responsabilização civil. Com a inicial juntou os documentos de fls. 19-220.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 223-227). Contra essa decisão a autora interps recurso de Agravo de Instrumento, o qual foi convertido em Agravo Retido (fls. 230-252 e 256-259).A ré apresentou contestação às fls. 269-281. Arguiu questão preliminar de incompetência absoluta do Poder Judiciário para analisar as contas julgadas pelo TCU. Quanto ao mérito, alegou que não há vício no procedimento de instrução e julgamento do processo de Tomada de Contas Especial nº TC 008.506/2004-0, bem como que o fato de a parte autora ter sido absolvida na esfera criminal não oferece óbice à verificação de sua responsabilidade na seara administrativa, ante a independência de instâncias. Juntou os documentos de fls. 282-343.Réplica às fls. 345-350. Na mesma oportunidade a autora requereu a produção de prova oral e documental.A ré informou não haver provas a produzir (fl. 350-v).Foi indeferido o pedido de provas formulado pela autora (fls. 352-352-v).A autora requereu prioridade na tramitação do Feito, nos termos do Estatuto do Idoso (fls. 355-360), bem como reiterou o pedido de antecipação de tutela mediante a aceitação do bem ofertado a título de caução real (fls. 362-364).Manifestação da União às fls. 371-371-v.É o relato do necessário. Decido.Da incompetência absoluta do Poder Judiciário:Afirma a União que o Poder Judiciário é absolutamente incompetente para analisar as contas anteriormente julgadas pelo TCU (art. 102, I, d, da CF).Porém, no presente caso o objetivo da ação é a desconstituição de decisão administrativa proferida pelo TCU, o que legitima a aplicação da norma geral contida no artigo 109, I, da Carta Magna, que atribui à Justiça Federal a competência para o julgamento das causas em que a União for parte.Ademais, o Poder Judiciário está autorizado a apreciar a legalidade de qualquer ato da Administração Pública, ainda que do TCU, desde que não avance no próprio juízo do mérito administrativo (controle de legalidade).Assim, rejeito essa preliminar.Passo ao exame do mérito.A autora alega que o fato do seu representante legal ter sido absolvido na esfera criminal implica óbice à sua responsabilização na seara administrativa.Ao apreciar o pedido de medida liminar, este Juízo assim se pronunciou: Como observado pela própria autora, o ordenamento jurídico brasileiro assegura a independência entre as instâncias criminal e administrativa, em diversos diplomas, a saber: art. 935 do CC; art. 439 do CPP; art. 126 da Lei n. 8.112/1990; e art. 12 da Lei n. 8.429/1992. E, no caso, não está caracterizada qualquer exceção, apta a afastar a aplicação dessa máxima.Nessa esteira, a Administração está vinculada, apenas, à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime, o que não ocorreu no presente caso. Nesse sentido trago os seguintes julgados:DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. EXPULSÃO. ABSOLVIÇÃO NO PROCESSO CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 439, C, DO CPPM. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.1. As esferas criminal e administrativa são independentes, estando a Administração vinculada apenas à decisão do juízo criminal que negar a existência do fato ou a autoria do crime. Precedentes do STJ. 2. A absolvição na esfera penal fundada na alínea c do art. 439 do CPPM (não existir prova de ter o acusado concorrido para a infração penal) não é capaz de desconstituir a punição administrativa aplicada em virtude do cometimento de infração disciplinar. 3. Recurso especial conhecido e improvido.(RESP 200800191098, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA03/11/2010.)RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DO STJ. AÇÃO PENAL AJUIZADA CONTRA DELEGADO DE POLÍCIA, PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NOS ARTS. 319 E 339 DO CÓDIGO PENAL. ACÓRDÃO QUE DETERMINOU O TRANCAMENTO DO PROCESSO POR FALTA DE JUSTA CAUSA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - A reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição Federal, e do artigo 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é cabível para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões. 2 - Tendo o acórdão reclamado se limitado a determinar o trancamento da ação penal, reconhecendo a atipicidade da conduta atribuída ao denunciado, a instauração de processo disciplinar, ainda que para apurar os mesmos fatos, não configura descumprimento da ordem desta Corte, independentes que são as esferas administrativa e penal. 3 - Ainda que a independência entre as instâncias não seja absoluta, a coisa julgada criminal só repercute na órbita administrativa quando a sentença observar o réu por inexistência do fato ou negativa de autoria, hipóteses aqui não ocorrentes.4 - Reclamação improcedente.(RCL 200200101571, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009.)ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAIS FEDERAIS. SUSPENSÃO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS PENAL E ADMINISTRATIVA. 1. O controle judicial a que estão submetidos os atos administrativos deve restringir-se à análise da legalidade de que se revestiu a imposição da penalidade disciplinar. 2. A ausência de menção ao dispositivo legal infringido, na Portaria que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar, não macula o ato administrativo porquanto houve a descrição da conduta. Inexistência de prejuízo para defesa.3. O arquivamento do inquérito policial em face da atipicidade da conduta não faz coisa julgada na esfera administrativa. Princípio da incomunicabilidade das instâncias.4. Apelo não provido.(AC 200583000115834, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:16/01/2009 - Página:368 - Nº:11.) - grifeiVerifica-se dos autos que o Conselho Especial de Justiça para o Exército declarou a extinção da punibilidade do acusado Carlos Augusto Targino de Souza (representante legal da autora), em relação aos delitos tipificados nos artigos 319 e 331 do COM, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva, bem como o absolveu também em relação ao crime de estelionato (art. 251 do CPM), com fundamento no art. 439, alínea e, do CPPM (inexistência de prova suficiente para a condenação); e em relação ao crime de corrupção ativa (art. 309 do CPM), com fundamento no art. 439, alínea b do CPPM (não constituir o fato infração penal). O acórdão lavrado nos autos da Apelação n. 10-05.2005.7.09.0009, proferido pelo Eg. Superior Tribunal Militar, confirmando a sentença, deixou claro que a absolvição por ausência de materialidade se deu apenas em relação ao crime de corrupção ativa, uma vez que a conduta imputada (pagamento de despesas de viagens ao exterior ao Ten.Cel Malzac) não configurou a troca de favores nas suas atividades médicas (fls. 188-219). Ressalta-se que o mencionado acórdão concluiu categoricamente que os fatos criminosos, apesar de não demonstrados de forma suficiente a autorizar a condenação dos apelados, apontam para a prática de inúmeras irregularidades no âmbito do HGeCG, podendo-se revelar num fácil canal para o desvio do dinheiro público, sob a argumentação de tentar sanar dificuldades imprevistas de gestões anteriores e da atual para manter o nosocômio em funcionamento e garantir o atendimento mínimo a seus usuários. (...) Por isso, as condutas melhor se enquadram na figura típica da aplicação ilegal de verba ou dinheiro, prevista no art. 331 do COM, por estarem amparadas nas provas trazidas ao feito. Contudo, apesar de devidamente computadas na inicial acusatória, o fato foi alcançado pela prescrição, conforme reconheceu o Conselho Sentenciante.Assim, justamente porque evidenciadas irregularidades de que resulte dano ao erário, compete ao Tribunal de Contas da União apurar e julgar as contas, aplicando aos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração federal direta e indireta, as sanções previstas em lei, missão constitucional prevista no art. 71 da Constituição Federal. Portanto, a priori, não verifico qualquer ilegalidade ou abusividade do ato administrativo hostilizado, a justificar a intervenção do Poder Judiciário. No que tange à inscrição no CADIN, constato que não há muito a dizer, posto que o texto do art. 7º da Lei n. 10522/02 é expresso ao garantir a suspensão do registro no CADIN quando o devedor comprove que (...) tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei. Contudo, o autor não depositou qualquer quantia a garantir o valor integral do débito. Ante o exposto, ausentes os requisitos elencados no artigo 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Pois bem. Transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante ou vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito.Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido material da presente ação. Custas ex lege. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC/2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Campo Grande, MS, 18 de agosto de 2017.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

0013623-03.2013.403.6000 - CARLOS ROBERTO ROLIM X MIGUEL SEBA NETO(SP156594 - MAURÍCIO GARCIA PALLARES ZOCKUN E SP315269 - FELIPE BLANCO GARCIA GUIMARAES FLEURY E MS012147 - LUDIMILLA CRISTINA BRASILEIRA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA - CNJ

AÇÃO N.º 0013623-03.2013.403.6000EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO ROLIM E MIGUEL SEBA NETOEMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇA Tipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pelo CARLOS ROBERTO ROLIM e por MIGUEL SEBA NETO contra a sentença de fls. 496-498.Alega que a sentença é contraditória quanto ao valor dos honorários advocatícios, uma vez que por ter sido oriundo do próprio Estado do Mato Grosso do Sul o fato que ensejou a extinção do processo sem resolução do mérito, não poderia ser atribuído aos embargantes o dever de arcar com o pagamento de tal verba (fls. 503-505).Contraminutas às fls. 510-510v e 513-518.Relatei para o ato. Decido. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância dos embargantes quanto ao trecho do dispositivo da sentença que determinou a condenação dos ora embargantes, no pagamento dos honorários advocatícios, sem que tenham demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. Ora, uma vez que a ação foi extinta por perda superveniente do interesse em razão do encerramento do IV Concurso Público para outorga de delegação de Serviços Notariais e Registros, realizado pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, deve suportar o pagamento de honorários advocatícios a parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao primado da causalidade. A ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo, ainda que esteja configurada a boa-fé da parte autora (AC 00215761920074036100, Desembargador Federal Marcelo Saraiva, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 31/05/2017).A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretendem os embargantes, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência da alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, 17 de agosto de 2017.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0013988-57.2013.403.6000 - HELOISE CUNHA SANTANA(MS014118 - MELISSA NUNES ROMERO ECHEVERRIA) X EDITORA ABRIL S/A(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo de fls. 229/230, firmado pela Autora e pela CAIXA, e extingo o processo (cumprimento de sentença), com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b e c, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Honorários advocatícios incluídos na avença.P.R.I. Considerando a renúncia ao prazo recursal (fl. 230), liberem-se os depósitos de fls. 238 e 232 à autora e respectiva advogada, expedindo-se avará, se necessário.Depois, remetram-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do despacho de fl. 233, considerando o recurso interposto pela Abril Comunicações S/A.

0000993-75.2014.403.6000 - ALAN SIRAVEGNA(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA SEGUROS S/A(MS016781 - NATALYA HELLEN GARCIA VENTURA DA SILVA E DF024956 - FERNAO COSTA)

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação ordinária proposta por Alan Siravegna, contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguros S/A, por meio da qual requer provimento que declare a quitação do saldo devedor referente ao contrato de mútuo e alienação fiduciária firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (fls. 23/39). Como causa de pedir, informa que em 08/09/2008 firmou com as rés um contrato de financiamento pelo SFH, com seguro habitacional, para aquisição de imóvel, sendo que esse seguro prevê a cobertura em caso de incapacidade total e permanente. Em razão de complicações decorrentes de diabetes, teve o seu pé esquerdo amputado e em 25/06/2012 foi aposentado por invalidez pelo INSS. Ante a sua invalidez, solicitou a cobertura securitária, o que lhe foi negado. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/72. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 81/88. Alega preliminar de ilegitimidade passiva, ao argumento de que o contrato de seguro foi realizado com a Caixa Seguradora, pessoa jurídica distinta. Quanto ao mérito, afirma que o autor não está incapacitado totalmente para o exercício de atividades laborais. Citada, a Caixa Seguradora apresentou contestação às fls. 121/144. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, ao fundamento de que a CEF tem responsabilidade exclusiva sobre o pedido de prêmio de seguros quanto aos encargos mensais do contrato de financiamento. No mérito, alegou inexistir incapacidade total e permanente no autor. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 242/243. Pela decisão saneadora de fls. 260/262, as questões preliminares foram afastadas; o ponto controverso foi fixado como sendo a existência de doença incapacitante por parte do autor, surgimento superveniente ou não à celebração do contrato; e restou deferida a produção de prova pericial. Laudo pericial às fls. 288/299. Instadas a se manifestar sobre o laudo pericial, a CEF silenciou, ao passo que a Caixa Seguradora e o autor falaram, respectivamente, e às fls. 302/303 e 304/305. É o relatório. Decido. Sem questões processuais pendentes de apreciação, conheço diretamente do mérito e passo ao julgamento da lide. O autor alega ter direito ao reconhecimento da quitação do financiamento imobiliário, em face da ocorrência de invalidez total e permanente durante a vigência do contrato, visto que tal hipótese estaria expressamente coberta pelo contrato de seguro. Com o reconhecimento da invalidez pelo INSS, seria incabível a negativa de cobertura. As rés se insurgem quanto a isso, afirmando que a invalidez do autor não se enquadra na previsão contratual de invalidez total e permanente, razão pela qual não estaria coberta pelo contrato de seguro firmado entre as partes. Pois bem. Verifico que as partes não controvertem quanto à ocorrência do sinistro durante a vigência do contrato. Também é incontroverso que, do ponto de vista formal, o autor procedeu corretamente à notificação do sinistro, cingindo-se a contenda apenas sobre a natureza da incapacidade do autor. O contrato firmado entre as partes define de maneira clara e objetiva a hipótese de invalidez coberta pelo seguro. CLÁUSULA 5ª - RISCOS COBERTOS DE NATUREZA CORPORAL. Achem-se cobertos por este seguro os seguintes riscos de natureza corporal: b) Invalidez total e permanente do segurado, como tal considerada aquela para a qual não se pode esperar recuperação ou reabilitação com os recursos terapêuticos disponíveis no momento de sua contratação, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou contraída a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual de financiamento com a estipulante (fl. 47/48). CLÁUSULA 8ª - RISCOS EXCLUÍDOS DE NATUREZA CORPORAL. 8.1 Achem-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal: b) A invalidez temporária total ou parcial do segurado, despesas médicas e hospitalares em geral (...). Portanto, existem dois critérios qualificadores da incapacidade: 1) o critério funcional: que abrange a extensão das funcionalidades laborais atingidas pela incapacidade e que, para ensejar a cobertura securitária, deve ser total, ou seja, a incapacidade deve ser para toda e qualquer atividade; e, 2) o critério temporal: que trata da extensão temporal da incapacidade, sendo que, para ser coberta pelo contrato firmado entre as partes, esta deve ser permanente, ou seja, não deve ser uma incapacidade temporária. Além desses dois critérios, a jurisprudência pátria tem entendido que o reconhecimento da incapacidade pelo INSS, por si só, não gera presunção de incapacidade total e permanente para fins de cobertura securitária, devendo o segurado fazer produzir prova pericial de seu estado. Nesse sentido: Para o recebimento de indenização fundada em seguro privado, a concessão de aposentadoria pelo INSS por invalidez permanente não exonera o segurado de comprovar, mediante realização de nova perícia, a sua incapacidade total e permanente para o trabalho (STJ - Quarta Turma - AgRg no AI nº 1158070 - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - DJe 13/08/2015). Assim, no presente caso resta evidente que a incapacidade total e permanente deve ser comprovada por perícia, não servindo o reconhecimento de invalidez pelo INSS como prova suficiente para presunção do estado de incapacidade do autor. O perito judicial, levando em consideração, a idade, o nível de escolaridade e a ocupação declarada do autor (engenheiro civil), concluiu, de maneira clara, o seguinte: O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente (fl. 293). Ou seja, a prova pericial, requisito necessário já firmado pela jurisprudência, indica que o autor, embora cumpra o requisito temporal da incapacidade (permanente), não cumpre o requisito funcional da totalidade, sendo esta apenas parcial. Note-se que a conclusão do perito judicial encontra-se em consonância com a perícia realizada pelo Médico Assistente da Seguradora, que também concluiu pela incapacidade parcial e permanente do autor (fl. 198). Intimado a se manifestar sobre o laudo pericial, a parte autora não impugnou nenhuma das conclusões do perito judicial. Assim, diante da ausência dos requisitos que dariam ensejo a cobertura securitária, a linha argumentativa esposada pela parte autora não deve prosperar. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide estabelecida nos autos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004199-63.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X MAXIMA SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X ALBERTO DOS SANTOS ROZA X VILMA DO ESPIRITO SANTO ROZA X ALBERTO DOS SANTOS ROZA JUNIOR X LUANA DO ESPIRITO SANTO ROZA CARVALHO(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação pauliana por meio da qual a autora busca a anulação de negócio jurídico firmado entre os réus. Como causa de pedir, alega que a empresa-ré Máxima Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda tem como sócios-administradores Alberto dos Santos Roza e Vilma do Espírito Santo Roza e, bem assim, que essa empresa possui débitos fiscais para consigo (com a União), referentes ao período de 2004/2005. No entanto, Alberto e Vilma alienaram bens da empresa, a título gratuito, para os seus filhos Alberto dos Santos Roza Júnior e Luana do Espírito Santo Roza Carvalho, com o intuito de fraudar os credores da pessoa jurídica. Por essa razão pleiteia a anulação das doações dos bens da empresa Máxima realizada por Alberto e Vilma (sócios administradores) aos seus filhos. Juntos os documentos de fls. 05/44. Citados, os réus apresentaram contestação às fls. 61/91. Arguem questões preliminares de decadência, inépcia da inicial, falta de interesse de agir e de necessidade de formação de litisconsórcio passivo. Quanto ao mérito, alegam que o negócio jurídico em tela não visou fraudar credores. Juntaram documentos (fls. 92/246). Réplica à fl. 247. Intimada a especificar provas, a parte ré não se manifestou (fls. 249/249v). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trato das questões preliminares arguidas pelos réus. Decadência: O Código Civil - CC - estabelece o seguinte prazo decadencial para a anulação de negócio jurídico decorrente de fraude contra credores: Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado (...). II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; Conforme se percebe, a data inicial da contagem do prazo decadencial é a do negócio jurídico, considerando esta, no que se refere à transferência de bens imóveis, a data em que a transação é registrada em cartório de registros imobiliários. Isso porque somente com o registro do negócio passa a ter efeitos perante terceiros - efeito erga omnes. Nesse sentido é o entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O termo inicial do prazo decadencial de 4 (quatro) anos para a propositura de ação pauliana cujo fim é a anulação de contrato de compromisso de compra e venda é a data do registro dessa avença no cartório imobiliário, oportunidade em que esse ato passa a ter efeito erga omnes e, por conseguinte, validade contra terceiros. (STJ - Quarta Turma - REsp 710810 - Ministro João Otávio de Noronha - DJe 10/03/2008). No presente caso, a doação foi registrada em 06/07/2011 (fls. 10-v e 13-v). Portanto o prazo decadencial somente expiraria em 06/07/2015. Como a presente ação foi proposta em 07/04/2015, resta evidenciado que não houve o decurso do prazo decadencial. Preliminar rejeitada. Inépcia da Inicial: Não vislumbro defeitos aptos a considerar a petição inicial inepta. Nela, o pedido e as causas de pedir estão claramente delineadas, podendo-se deduzir destas, as razões que levam àquele. Ademais, da formulação da inicial não se verificou qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, que, aliás, foram exercitados. Logo, em sendo possível se identificar o pedido e a causa de pedir e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, conforme ocorre no presente caso, não há que se falar em inépcia da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 6º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ILEGITIMIDADE ATIVA. SÚMULA Nº 7/STJ. INEPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. (...) 3. A petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta. (...) 5. Agravo regimental não provido. (STJ - Terceira Turma - AgAREsp 391083 - Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva - DJE 03/02/2016). Ademais, só se deve decretar inepta a inicial quando ela for inteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ 08.11.2004, p. 184), o que não é o caso. Preliminar rejeitada. Falta de interesse de agir: Os réus alegam que a presente ação (pauliana) não preenche os requisitos legais para a sua propositura. Daí a falta de interesse de agir. Porém, basta fazer a leitura da peça inicial para se perceber que um dos argumentos lançados pela autora é a possibilidade de se flexibilizar a interpretação dos requisitos para a propositura da ação pauliana. Nesse sentido, a questão preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Preliminar rejeitada. Litisconsórcio passivo necessário: A parte ré afirma que os imóveis doados já foram vendidos, sendo objeto de outras transações jurídicas efetuadas com terceiros. Assim, alega que tais adquirentes devem ser chamados para compor a lide. Também nesse ponto não lhe assiste razão. O objeto da presente ação é a anulação do negócio jurídico de doação havido entre os sócios-administradores da empresa Máxima e os seus filhos. Assim, o eventual reconhecimento da nulidade desse negócio não depende das transações posteriores, entabuladas com terceiros, sendo que as possíveis controvérsias resultantes dessas transações deverão ser dirimidas por ação judicial própria. Nesse sentido é a jurisprudência firmada no e. TRF 3ª Região: Primeiramente, a preliminar de nulidade por ausência de litisconsórcio necessário entre a recorrente e outras pessoas físicas e jurídicas que, em outro momento, adquiriram imóveis da AJL CONSTRUÇÕES LTDA, é artificiosa, porque a caracterização da fraude contra credores na relação entre esta e a apelante Marcel independe daquelas relações jurídicas travadas e não demanda uma solução judicial homogênea. (TRF3 - Quinta Turma - AC 345406 - Relator Des. Fed. Ranzza Tartuce - DJe 16/07/2010). Preliminar rejeitada. Adentro ao mérito da lide: A controvérsia posta cinge-se à possibilidade de anulação dos negócios jurídicos firmados entre os sócios-gerentes da empresa Máxima e seus filhos. Pois bem: A ação pauliana exige os seguintes requisitos segundo o Código Civil: Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou renúncia de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1º Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2º Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles. Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Art. 161. A ação, nos casos dos arts. 158 e 159, poderá ser intentada contra o devedor insolvente, a pessoa que com ele celebrou a estipulação considerada fraudulenta, ou terceiros adquirentes que hajam procedido de má-fé. Portanto, para que a ação pauliana tenha sucesso são necessários: 1) a anterioridade do crédito; 2) o ato praticado pelo fraudador em prejuízo do credor; e, 3) a má-fé do devedor, ao agir de maneira consciente contra os interesses do credor. No presente caso restou comprovado: que os réus Máxima Segurança e seus sócios-administradores (Vilma e Alberto) eram devedores de tributos referentes ao período de 2004/2005, conforme demonstram as Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial; que em 2011 os réus realizaram negócio jurídico doando bens da empresa, para os filhos dos seus sócios-administradores (fl. 09/15); e, que nessa época a empresa se encontrava em estado de insolvência. Somente a título de débitos fiscais, em 2012 a empresa apresentava uma dívida de R\$ 886.978,72 (fl. 27). Nesse ano ela foi transformada em EIRELI, situação em que o sócio não responde com o seu patrimônio pessoal (fl. 104). Além disso, no ato de transformação do seu registro verifica-se o capital da empresa EIRELI montava R\$ 188.000,00 (fl. 104). Ou seja, a empresa sequer possuía liquidez para arcar com as dívidas tributárias que lhe eram exigidas. Além disso, conforme descrevem os próprios réus na contestação, nessa época a empresa necessitava arcar com outros débitos de natureza trabalhista e comercial, mas estava com dificuldade para saldar esses compromissos, por conta dos seus baixos resultados operacionais. Assim, a doação dos bens da empresa, aos filhos dos seus sócios-gerentes, nos valores de R\$ 72.000,00 e R\$ 143.000,00, além de indicar dilapidação do patrimônio da doadora, evidentemente a tomaram mais insolvente. Além disso, o contrato de arrendamento da empresa para terceiro, no mesmo mês em que foram realizadas as doações, indica a incapacidade financeira da mesma em sustentar as suas operações (fl. 187/193). Ao contrário do que argumenta a parte ré, o arrendamento da empresa a terceiros somente reforça a existência da insolvência e a existência de consilium fraudis no negócio jurídico discutido na presente ação. Nessa situação resta evidente que, à data do negócio jurídico atacado, os réus já estavam cientes da condição de insolvência da empresa. Portanto, considero presentes os requisitos para a ação pauliana e verifico que o negócio jurídico em questão se deu com o intuito de fraudar a credores. Nesse sentido é o posicionamento do TRF 3ª Região, em casos da espécie: DIREITO CIVIL. AÇÃO PAULIANA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIENAÇÃO DE BENS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DOAÇÃO DE IMÓVEIS AOS FILHOS DO DEVEDOR. FRAUDE CONTRA CREDORES. 1. A fraude contra credores é vício que torna anulável o ato jurídico, mas não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) para a anulação do ato jurídico questionado, movida pelo credor interessado, conforme Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. 2. Entende-se que só é possível a presunção de fraude à execução quando a alienação de bens do devedor ocorre após a citação da ação de cobrança. Mas, se a alienação ocorre antes da citação, somente em ação pauliana o credor reclamar do ato de disposição. 3. A ação pauliana, também ditada revocatória, pressupõe a situação de insolvência do devedor, tendo como pressuposto central de cabimento a anterioridade do crédito aos atos de alienação que reduziram o devedor ao estado de insolvência, a prática de atos lesivos aos credores e a existência de consilium fraudis, caracterizado pela má-fé ou intuito das partes em ilidir os efeitos da cobrança. 4. Restou patente nos autos, de acordo com as datas nas quais se originaram os débitos (entre 1995 e 2004) e aquelas nas quais foram realizadas as doações dos imóveis (outubro de 2003 - fls. 13/17 e 18/20), o intuito dos requeridos de frustrar uma futura execução, uma vez que o contribuinte já tinha ciência da inadimplência e da possibilidade de constituição do crédito tributário, bem como da previsibilidade do desenlace de uma futura ação fiscal. 5. A alienação gratuita de bens entre os réus (pais e filhos) nos força a concluir pelo contínuo entre o alienante e o adquirente. 6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para suprir a omissão apontada, sem, todavia, conceder-lhes efeitos infringentes. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (TRF3 - Primeira Turma - AC 1282079 - Relator Des. Fed. Wilson Zauhy - DJe 21/02/2017). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e declaro nulos os atos de doação dos imóveis objetos das matrículas 132.261 (R. 10/132.261 em 06/07/2011) e 50.055 (R. 10/50.055 em 06/07/2011), ambos do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006744-09.2015.403.6000 - FRANCISCO GONCALVES DE CARVALHO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

SENTENÇA Sentença tipo AFRANCISCO GONÇALVES DE CARVALHO ingressou com a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Como causa de pedir, alega que, embora tivesse quitado todas as parcelas de empréstimo pessoal consignado em folha, a ré efetuou cobranças referentes a uma das parcelas, alegadamente não pagas, e inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou os documentos de fls. 8/14. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 17). A ré apresentou contestação às fls. 20/28. Informa que, por erro de sistema, havido no órgão Municipal em que o servidor trabalha, e que mantém convênio consigo, o pagamento de uma das parcelas do crédito consignado em folha de pagamento não foi contabilizado. No entanto, a fim de compensar os transtornos causados ao autor, pagou ao mesmo o valor de R\$ 1.428,91. No mais, alega inexistência de dano na esfera moral do autor, a justificar a indenização pretendida. Em decisão de fls. 42, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de se retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, foi indeferido, vez que a CEF já havia realizado a exclusão. Réplica às fls. 45/46. Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. No caso, é incontroverso que a CEF incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes desde 10/2014 (fl. 10), somente retirando a restrição em 2015. Também é incontroverso que o autor não possuía a dívida que originou a inscrição. Nesse sentido, a própria CEF descreve os fatos da seguinte maneira: O conveniente efetuou todos os repasses, conforme se verifica do ANEXO EXTRATO DA CONVENIENTE 171 A 182. Houve falha no processo de averbação no Sistema Viabilize que apropriou indevidamente o primeiro pagamento para agosto/2013, quando deveria ser setembro/2013 (fl. 22). O nome do autor foi incluído no SPC e no SERASA. Esclarecida a questão fática, passo à análise da existência do dano moral. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que, na espécie, a inscrição indevida gera presunção in re ipsa da ocorrência do dano moral. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 2. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso. 3. Agravo interno não provido. (STJ - Quarta Turma - AgAREsp 308136 - Relator Ministro Raul Araújo - DJe 30/05/2016). O TRF-3 também decidiu no mesmo sentido: A Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. (TRF3 - Primeira Turma - AC 2108817 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy - DJe 05/07/2017). No presente caso, portanto, há que ser reconhecida a ocorrência de dano. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: uma, de ressarcir a parte lesada; e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização deve ser seguida dos parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa; e não ser inexpressiva. Dessa forma, o montante indenizatório não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto, a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. A teoria do desestímulo também encontra respaldo em posicionamento que está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010). E o mesmo E. STJ vem reconhecendo como o melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais, o chamado método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir: O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. Feita essa exposição sobre a metodologia para a fixação do montante da indenização, consigno que, em casos da espécie, a jurisprudência dos nossos tribunais vem chancelando um patamar indenizatório da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Veja-se, a título de exemplo, decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região, neste mês de julho de 2017, em caso similar ao dos presentes autos: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 2. Como se observa da narrativa dos fatos, a autora viu seu nome inscrito inadvertidamente nos cadastros de inadimplentes em razão de uma parcela de empréstimo consignado que havia sido descontada de seu benefício previdenciário, mas, por motivo não esclarecido nos autos, foi estornada em favor do INSS. Considerando as especificidades do caso, em especial o baixo valor da inscrição e a ausência de outros fatos caracterizadores de dano moral, sendo este presumido, o valor arbitrado em sentença de R\$ 5.000,00 se afigura razoável e adequado à reparação do dano, sem acarretar o indevido enriquecimento da parte. 3. Apelação não provida. (TRF3 - Segunda Turma - AC 2182253 - Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy - DJe 05/07/2017). Pois bem. No caso dos autos, a inscrição se deu em razão do pretenso não pagamento do valor de R\$ 1.428,91 (mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e um centavos), e o nome do autor ficou inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por pelo menos 4 (quatro) meses. Não há nos autos provas de que ao autor tenha sido negado empréstimo ou crédito em razão da inscrição irregular de seu nome no SPC/SERASA. Além disso, é certo que a ré, a fim de tentar reparar o problema causado ao autor, pagou ao mesmo o valor de R\$ 1.428,91. Também, buscou resolver o a questão por meio de conciliação, oferecendo ao autor o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais. Por fim, restou evidenciado que, embora ela tenha inscrito irregularmente o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, tal decorreu, em parte, por falha no sistema do órgão pagador do autor, ou seja, por parte da Prefeitura Municipal responsável pelos repasses à CEF. Considerando todas essas particularidades, e, dentre elas, em especial, que a ré já pagou ao autor, o valor de R\$ 1.428,91, por conta do ocorrido (o que configura indenização administrativa), fixo o valor residual da indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Ante o exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à parte autora, a título de indenização por danos morais. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento de custas e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007209-18.2015.403.6000 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

SENTENÇA Sentença Tipo AA parte autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando a sua manutenção na posse do imóvel residencial localizado na Rua César Ramos dos Santos - Lote ZSA, ap. 54, Bl. D, nesta Capital, a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do bem em nome da ré, bem como autorização para depósito judicial do débito e das parcelas vincendas até o julgamento final da ação. Alega que em 29/05/2011 adquiriu o imóvel através de contrato de compromisso de compra e venda firmado com a empresa Agloemna Empreendimentos S/A, comprometendo-se a pagar R\$ 13.466,42. Em 31/10/2011 firmou contrato de alienação fiduciária com a CEF, para o fim de pagar o saldo remanescente, mas tornou-se inadimplente. Informa que reconhece o inadimplemento e que procurou a CEF para saldar integralmente os valores em atraso, mas foi informada de que o contrato não mais existia, em virtude da consolidação da propriedade em nome da ré. Aduz que não busca revisar o contrato, nem questionar a validade do procedimento de execução extrajudicial, mas tão somente purgar os efeitos da mora, com a aplicação, por analogia, do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66 e, assim, manter vigente o contrato de financiamento e assegurando o seu direito à moradia. Juntou os documentos de fls. 15/59. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 62). Citada, a CEF ofereceu contestação às fls. 66/88. Em preliminar, alega falta de interesse processual. No mérito, afirma ser incontroverso o inadimplemento e regular a consolidação da propriedade. Juntou documentos de fls. 89/193. Às fls. 194/197 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, para manter o autor na posse do imóvel, mediante depósito integral do débito. Réplica às fls. 209/214. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 216). A parte autora comprovou a purgação da mora (fl. 218/220). Às fls. 263/267, comprovou o pagamento das parcelas que se venceram posteriormente. É a síntese do necessário. Decido. O Feito comporta julgamento em seu atual estado processual, por se tratar de questão puramente de direito. Quanto à preliminar de impossibilidade jurídica de purgação da mora, após a consolidação da propriedade do imóvel em favor da ré, tal questão se confunde com o mérito e com ele será tratada, conforme se segue. A alienação fiduciária de imóveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia da dívida, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolvida do imóvel financiado. Em verdade, tal instituto jurídico se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser usado por pessoa física ou jurídica, independentemente do polo contratual em que se encontre. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9.514/97. No presente caso, o contrato firmado entre as partes, com a garantia de alienação fiduciária, ampara-se na Lei n. 9.514/97, que prevê a consolidação da propriedade em nome do agente financeiro, em caso de inadimplemento do mutuário. Conforme comprovam os documentos carreados aos autos, ante a inadimplência, o autor foi pessoalmente intimado para purgar a mora (fl. 120/121), nos termos da lei de regência, mas manteve-se inerte. Considerando o inadimplemento da obrigação, mesmo após o autor ter sido intimado para purgar a mora (fl. 122), a propriedade fiduciária do imóvel foi consolidada em nome da ré, nos termos do artigo 26 e 27 da Lei 9.514/97 (fls. 124/126), de modo que não há ilegalidade no ato hostilizado. Porém, o valor do débito, em termos de prestações vencidas, não é controverso, e o autor pretende pagá-lo integralmente, para conversalência do contrato. Tais circunstâncias, peculiares ao caso, em muito distam de outros, nos quais a parte pretende fazer depósitos parciais, ou mesmo questionar cláusulas do contrato original. Por outro lado, não há notícia de alienação extrajudicial do imóvel a terceiros, persistindo o interesse do mutuário em afastar a inadimplência, para reverter a rescisão contratual, o que também me parece ir ao encontro do interesse negocial da CEF, em ver a fiel execução do contrato, nas condições originariamente pactuadas. O cerne da questão, pois, versa sobre a possibilidade de se purgar a mora em contrato de alienação fiduciária de imóvel quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. Dispõe a lei de regência: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou superior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, inclusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por: I - dívida: o saldo devedor da operação de alienação fiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas: a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de intimação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as relativas aos antecios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitórias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerará-se extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fiduciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. (...) Da análise dos dispositivos legais acima transcritos é possível se extrair que o contrato que serve de base para a existência da garantia não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. O principal efeito dessa consolidação é atribuir ao credor a posse direta do imóvel, de forma a que ele possa fazer uso das ações possessórias, com o fito de se imitar na posse e, assim, viabilizar mais rapidamente a alienação do bem dado em garantia. De fato, o mútuo avençado entre as partes somente desaparece após a alienação, em leilão público, do bem objeto da alienação fiduciária, quando são apurados os débitos totais e aferido se o valor alcançado pelo bem basta à satisfação do saldo devedor. Nesse sentido, no presente caso, a cláusula trigésima primeira parágrafos oitavo e nono do contrato (fl. 109v), verbis: No segundo leilão, na ausência de lance maior ou igual ao valor da dívida, a critério exclusivo da CEF, poderá ser aceito lance inferior ao valor da dívida, sem que disso caiba qualquer indenização ao DEVEDOR/FIDUCIANTE, hipótese em que será considerada extinta a dívida e exonerada a CEF da obrigação de restituir ao DEVEDOR/FIDUCIANTE de qualquer garantia, a que título for. (...) Também será extinta a dívida se no segundo leilão não houver licitante. Assim, a manutenção do autor na posse do imóvel, mediante o pagamento integral do débito, das despesas e das demais parcelas vincendas do contrato de financiamento, vai ao encontro da possibilidade de se preservar a continuidade do negócio jurídico, conforme quer o ordenamento jurídico, e de se prestigiar o direito social à moradia, cãnone esse constitucionalmente assegurado. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO PARA PURGAÇÃO DA MORA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO DE CONSOLIDAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Agravo de Instrumento interposto de decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária, objetivando a consignação do valor das prestações do contrato de mútuo em mora, com a expedição da respectiva guia de depósito; também, o depósito mensal das parcelas a vencer; e a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Agravada, e que esta se abstenha de leilão o imóvel residencial da família do Agravante, sob pena de multa diária. 2 - Situação em que o recorrente reconhece que está inadimplente, e não indica qualquer irregularidade na relação contratual firmada com a Caixa Econômica Federal, através do Contrato de compra e venda de Unidade Isolada e Mútuo, com Obrigações e Alienação Fiduciária. 3 - Também não alega qualquer irregularidade na intimação do fiduciante para quitar as prestações vencidas, tendo ocorrido a fluência do prazo para purgar a mora, nos termos dos arts. 22 e 26 da Lei nº 9.514/97, conforme firmado na Certidão de Inteiro Teor firmada pela Oficial de Registro do Cartório Único de Registro de Imóveis da Comarca de Ipanguaçu/RN, que, inclusive, promoveu o registro da consolidação da propriedade em favor da Credora. 4 - Não há qualquer impedimento a que o agravante promova o depósito judicial das prestações atrasadas e vindouras, - aquelas com a devida atualização monetária por inadimplemento -, podendo purgar a mora diretamente no momento da propositura da demanda, e colacionando aos autos o respectivo comprovante de depósito para fazer prova do seu direito. 5 - Tal informação está registrada na decisão agravada e, ainda que dela não tivesse conhecimento o agravante, antes de 19.09.2012, passados mais de 60 dias da intimação da decisão, o agravante não providenciou a quitação do seu débito, para assegurar o seu direito. Ainda, sequer o valor atrasado apresentado na exordial foi atualizado monetariamente. 6 - Demais disto, a consolidação da propriedade foi realizada somente após o atraso de 08 (oito) prestações mensais, e, muito embora o art. 27 da Lei nº 9.514/97 preveja a realização do leilão em 30 dias, a ação principal foi promovida cerca de 40 dias após a consolidação, sem que houvesse prova de que a credora tenha iniciado o procedimento de leilões, o que, afasta, como afirmado na decisão agravada, a alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, situação apresentada nestes autos de forma hipotética, sem valor concreto e iminente. 7 - Agravo de Instrumento improvido. (AG 00129244720124050000, Desembargador Federal Francisco Wilko, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 19/12/2012 - Página: 297.) Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para reconhecer o direito do autor em depositar em juízo o valor integral da dívida (prestações vencidas e vincendas e eventuais custas e emolumentos adicionais), no que se refere ao contrato de financiamento em tela, para o fim de restabelecimento e manutenção do negócio jurídico representado por esse contrato. O pagamento deverá ser feito no prazo de 05 (cinco) dias, a partir da intimação desta sentença e do valor do débito, e poderá ser feito diretamente à CEF ou mediante depósito em conta bancária à disposição do Juízo, informando-se nos autos. Autorizo o levantamento, pela CEF, das parcelas depositadas, para o efeito de purgação da mora, consignando que eventual diferença entre os valores depositados e aqueles efetivamente devidos poderão ser requeridos pela ré. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC. Custas ex lege. Condene a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008027-67.2015.403.6000 - SALUSTIANA LEANDRA MORES(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FACULDADE CAMPO GRANDE - FCG/CE015783 - NELSON BRUNO DO REGO VALENCA E CE019976 - DANIEL CIDRAO FROTA E CE023495 - MARCIO RAFAEL GAZZINHO

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora busca provimento judicial que condene as rés a efetuar a transferência de seu FIES do curso de técnico em radiologia (UNIGRAN) para o curso de fisioterapia (FCG). Como fundamento do pleito, alega que por erros de sistema no SisFies e da UNIGRAN (Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do FIES - CPSA) não conseguiu suspender o 2º semestre de 2014. Em razão de tais erros, agora não consegue fazer sua transferência para o 1º semestre na nova instituição de ensino. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/33. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 36). Contestação da FCG às fls. 67/75, na qual alega preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, informa que a responsabilidade pela transferência pleiteada é do FNDE. Contestação da União às fls. 94/103. Alega preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito alega inexistir inconsistências do SisFies e que por erro da autora a transferência não foi realizada no semestre desejado. O FNDE apresentou contestação às fls. 137/143, repisando as argumentações de mérito da União. Às fls. 128/129 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Réplica às fls. 144/149. As partes não requereram outras provas além daquelas já juntadas aos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que se faz necessário relatar. Decido. Trata inicialmente da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela FCG e pela União. Verifico que a pretensão da autora consiste na obtenção de medida judicial que garanta a transferência de seu contrato de FIES do curso de técnico em radiologia (UNIGRAN) para o curso de fisioterapia (FCG). No caso, tanto o CPSA da instituição de origem, quanto o CPSA da instituição de destino precisam validar a solicitação, nos termos da Portaria nº 313/2015 do Ministério da Educação. Assim, ao menos abstratamente, há interesse de que a FCG figure no polo passivo da presente demanda. Além disso, o SisFies, embora operado pelo FNDE, está sujeito à supervisão do Ministério da Educação. Portanto, eventuais falhas no sistema operado pelo FNDE - tais como as apontadas pela parte autora - ao menos abstratamente, podem ser de responsabilidade da União. Tanto é assim, que, por incapacidade técnica, o FNDE solicitou informações ao MEC para que esclarecesse as afirmações da parte autora (fl. 100). Logo, no presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe legitimidade ad causam da parte ré. Nesse sentido: Ação de Jurisprudência do STJ, as condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, com base nas afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando possível concluir, desde o início da ação, a partir do que deduzido na petição inicial (in status assertionis), que o processo não se pode desenvolver válida e regularmente com relação àquele que figura no processo como autor ou como réu. Quando, ao contrário, vislumbrada a possibilidade de sobrevir pronunciamento de mérito relativamente a tais pessoas, acerca do pedido formulado, não haverá carência de ação. (Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 372.227/RJ, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 05/05/2015). Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. A autora alega que não conseguiu realizar sua transferência para o 1º semestre de 2015 do curso de fisioterapia da FCG pelas seguintes razões: 1) Não conseguiu suspender o 2º Semestre de 2014 no SisFies, por erro no sistema. 2) Não conseguiu, em razão do impedimento acima, fazer a transferência do FIES referente ao 1º Semestre de 2015 do curso de fisioterapia da FCG. Pois bem. Das provas juntadas aos autos tais argumentos não se sustentam. Primeiramente, verifica-se que de fato, houve demora na validação da suspensão do semestre, mas tal demora não se deveu a nenhuma ação ou omissão dos réus (fl. 117), mas do CPSA da instituição de origem da autora. Ressalte-se que a autora somente veio a tomar alguma medida em relação a tal atraso em maio/2015 (fl. 29). Além disso, apesar da demora, a autora conseguiu efetuar a suspensão do 2º Semestre de 2014 no SisFies em agosto de 2014, menos de um mês após a distribuição destes autos e antes da citação do FNDE. Tal fato é comprovado pelo documento de fls. 116. Verifica-se, ademais que, nos autos, não há qualquer prova do alegado erro de sistema descrito na inicial (há apenas a indicação de pendências da CPSA, que não se confunde com erro de sistema), sendo que as informações trazidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do MEC informam que o alegado erro já havia sido sanado muito antes do pedido de suspensão do 2º semestre. De fato, o documento de fls. 118 indica que já no 1º semestre de 2014 o código do Campus já estava regularizado no SisFies. Ou seja, a alegação de que haveria divergências no local de oferta do curso em relação ao financiamento contratado (fl. 32) não encontra respaldo probatório. Além disso, é fato que a parte autora não requereu sua transferência para o 1º Semestre de 2015. Ao contrário, pediu a suspensão do referido semestre, conforme documento de fl. 116. Tal suspensão foi devidamente deferida pelo FNDE. Ora, não pode a autora requerer administrativamente a suspensão do 1º semestre de 2015, obter o deferimento do pedido e, posteriormente, em Juízo, requerer que o FIES ative seu contrato referente ao período suspenso. São pedidos contraditórios. Por fim, quanto à transferência entre instituições, verifica-se que a autora, em agosto de 2015, requereu a transferência para o 2º semestre de 2015 da FCG e que sua situação na nova instituição de ensino já se encontra regularizada, conforme reconhece a própria autora. No 2º semestre/2015, a autora regularizou sua situação, transferindo seu financiamento para a Universidade FCG no curso de fisioterapia (fl. 145). Ou seja, no presente caso, das provas juntadas aos autos, verifica-se que a transferência referente ao 1º semestre de 2015 não se deu por uma própria autora requereu a suspensão do referido semestre, não havendo qualquer prova de que tenha existido erro de sistema ou ato lesivo por parte dos réus. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condene a autora a pagar custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Contudo, por ser beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0009093-82.2015.403.6000 - ORGANICA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X ORGANICA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP X ORGANICA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária pela qual buscamos os autores provimento jurisdicional que declare a isenção das filiais da primeira autora quanto ao pagamento de anuidades do órgão de classe indicado a compor o polo passivo. Como causa de pedir, afirmam que a primeira autora é empresa de Pequeno Porte - EPP, optante do Simples Nacional, razão pela qual está dispensada do pagamento de contribuições tais como a anuidade do CRF/MS, pois recolhe todos os seus tributos pela sistemática do SIMPLES. Além disso, como a cobrança de anuidades é vinculada ao capital social da empresa, elas (as anuidades) só podem ser cobradas da matriz, não devendo incidir sobre as filiais. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14/37. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 38/46. Réplica às fs. 49/53. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide. A controvérsia cinge-se sobre dois pontos, a saber: 1) isenção de anuidade das autoras, em razão de serem EPP optantes do SIMPLES; e, 2) isenção das filiais, em razão de a cobrança de anuidades incidir sobre o capital social da empresa registrada junto ao órgão de classe. Trata do primeiro ponto. De fato, a Lei Complementar nº 123/2006 isentou as microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional de alguns tributos, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: 3o As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. Há, portanto, um rol exaustivo dos tributos que não incidem sobre as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES. É indubitável que as anuidades devidas aos conselhos regionais de fiscalização profissional são contribuições parafiscais de natureza tributária. Esse é o firme entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA: NATUREZA AUTÁRQUICA. Lei 4.234, de 1964, art. 2º. FISCALIZAÇÃO POR PARTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. I. - (...) IV. - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149, RE 138.284-Ce, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (...) (C.F., art. 84, II). VI. - Mandado de Segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida (MS 21.797, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 18.5.2001). Assim, em princípio, tais contribuições não poderiam ser cobradas das empresas de pequeno porte, optantes do simples nacional. No entanto, há que se ressaltar que o 3º do artigo 13 da LC nº 123/2006 deve ser interpretado no contexto desse diploma legal. De fato, a referida lei complementar, ao buscar simplificar a tributação das micro e pequenas empresas, o fez com o fito de facilitar a gestão e desonerar a carga tributária de tais contribuintes, mas isso exclusivamente no que se refere aos tributos devidos à União, aos Estados e aos Municípios. Nesse sentido são as disposições iniciais da LC nº 123/2006: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; Ou seja, as isenções e simplificações de recolhimentos tributários não alcançam as contribuições aos órgãos de classe, na medida em que estas constituem contribuições corporativas, nos termos da decisão do STF acima colacionada. Portanto, essas contribuições não devem ser incluídas na isenção prevista no artigo 13 da LC 123/2006, sob pena de se subverter a mens legis fixada pelo legislador. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência nas cortes federais: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EMPRESAS COMERCIAIS VAREJISTAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO CONSELHO PROFISSIONAL. 1. Embora as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional estejam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (LC 123/2006, art. 13, 3º), elas não estão desobrigadas das anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional porque o benefício fiscal abrange somente os impostos e contribuições devidos à União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º/II). Precedente deste tribunal: AMS 2006.39.00.004413-1-PA. 2. Apelação do impetrante desprovida. (TRF1 - Oitava Turma - AMS - 00026637520144013100 - Des. Fed. Noveley Vilanova - DJE 05/05/2017) Assim, impropriedade a argumentação de que as autoras seriam isentas de anuidades por serem empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES. Passo à análise da questão da isenção das filiais. A Lei nº 12.514/11, que regulamenta a cobrança de anuidade pelos Conselhos de classe, estipula que: Art. 4º. Os Conselhos cobrarão (...) II - anuidades; e (...) Art. 5º O fto gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de (...) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: No presente caso é incontestado nos autos que cada uma das autoras, tanto a matriz quanto as filiais, possui CNPJ próprio e registro individual no Conselho Regional de Farmácia - CRF/MS. Assim, o fato das autoras não terem individualizado o capital social referente a cada empreendimento (fl. 16/18) não afasta a existência do fato gerador em relação a cada filial. Nada impede que as empresas, a fim de arcarem com a parte que lhes cabe no que se refere às anuidades em questão, estabeleçam entre si a parcela do capital social da matriz pela qual individualmente respondem. Na espécie e no presente caso, por se tratar de questão de ordem tributária, as filiais devem ser tratadas individualmente, conforme entendimento do STJ: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. LEGITIMIDADE ATIVA. FILIAL. RECURSO PROVIDO. 1. Quando o fato gerador do tributo operar-se de forma individualizada em relação a cada uma das empresas, não pode a matriz, isoladamente, demandar em juízo em nome das filiais, uma vez que, para fins fiscais, os estabelecimentos são considerados entes autônomos. (STJ, REsp n. 553.921, Rel. Min. Denise Arruda, j. 04.04.06) Portanto, são devidas individualmente as anuidades de cada uma das filiais da empresa matriz. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação de dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC. Condeno as autoras pro rata, nas custas processuais e em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009147-48.2015.403.6000 - WANISCLEY MIRANDA FRANCISCO (MS011212 - TIAGO PEROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

AUTOS Nº 0009147-48.2015.403.6000AUTOR: WANISCLEY MIRANDA FRANCISCO; CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença tipo AWANISCLEY MIRANDA FRANCISCO ingressou com a presente ação ordinária em face da CEF objetivando o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do seu nome nos cadastros de restrição de crédito, bem como a declaração de que a inscrição do seu nome no rol de ma pagadores do Serasa/SPC é indevida, eximindo-se-o de qualquer responsabilidade ou encargos que possam existir, e, bem assim, de inexistência do débito ora combatido. Como causa de pedir, alega que, embora tivesse quitado todas as parcelas do financiamento, a ré efetuou cobranças referentes a uma das parcelas, alegadamente não paga, e inscreveu seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou os documentos de fs. 13-38. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação e restou deferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 41). Manifestação da ré sobre o pedido de antecipação de tutela, informando que o nome do autor não está mais negativado (fs. 43-48). Em decisão de fs. 49-49-v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no sentido de se retirar o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, foi julgado prejudicado, vez que a CEF já havia realizado a exclusão. A ré apresentou contestação às fs. 50-56, apresentando proposta de acordo no valor de R\$ 1.000,00 e defendendo a inexistência de prova do alegado dano moral sofrido pelo autor, a justificar a indenização pretendida. Com relação ao quantum indenizável, requer que este seja adequado aos padrões vigentes e não se configure meio de enriquecimento ilícito. Réplica às fs. 62-66. Restaram prejudicadas as tentativas de conciliação (fs. 69 e 73). É o relato do necessário. Decido. No caso, é incontroverso que a CEF incluiu o nome do autor no cadastro de inadimplentes em 21/07/2015 (fl. 19). Também é incontroverso que o autor não possuía a dívida que originou a inscrição (fl. 38). Nesse sentido, a própria CEF propôs acordo ao autor, em razão da inexistência do débito inadimplente inscrito: Declaração de inexistência do débito - quitação do débito - pagamento regularizado - fl. 51. Esclarecida a questão fática dos autos, passo à análise da alegada existência do dano moral. É firme a jurisprudência no sentido de que, na espécie, a inscrição indevida gera presunção in re ipsa da ocorrência do dano moral. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano in re ipsa. 2. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso. 3. Agravo interno não provido. (STJ - Quarta Turma - AgAREsp 308136 - Relator Ministro Raul Araújo - DJe 30/05/2016) - g.n.O TRF-3 também decidiu no mesmo sentido: A Jurisprudência tem fixado o entendimento de que a inscrição ou manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes implica no dano moral in re ipsa. (TRF3 - Primeira Turma - AC 2108817 - Relator Desembargador Federal Wilson Zauthy - DJe 05/07/2017) - g.n. Portanto, no presente caso há que ser reconhecida a ocorrência de dano moral. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência dominante, o valor arbitrado deve guardar dupla função: uma, de ressarcir a parte lesada; e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização deve seguir dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa; e não ser inexpressiva. Dessa forma, o montante indenizatório não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto, a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. A teoria do desestímulo encontra respaldo em posicionamento que está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça: O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010) - g.n.E o mesmo STJ vem reconhecendo como melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais, o chamado método bifásico. É o que se depreende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrito parcialmente a seguir: O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. Feita essa exposição sobre a metodologia para a fixação do montante da indenização, consigno que, em casos da espécie, a jurisprudência dos nossos tribunais vem chancelando um patamar indenizatório da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Veja-se, a título de exemplo, decisão proferida pelo e. TRF 3ª Região, no mês de julho de 2017, em caso similar ao dos presentes autos: CONSUMIDOR. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E NÃO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A Jurisprudência fixou a orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado. 2. Como se observa da narrativa dos fatos, a autora viu seu nome inscrito inadvertidamente nos cadastros de inadimplentes em razão de uma parcela de empréstimo consignado que havia sido descontada de seu benefício previdenciário, mas, por motivo não esclarecido nos autos, foi estornada em favor do INSS. Considerando as especificidades do caso, em especial o baixo valor da inscrição e a ausência de outros fatos caracterizadores de dano moral, sendo este presumido, o valor arbitrado em sentença de R\$ 5.000,00 se afigura razoável e adequado à reparação do dano, sem acarretar o indevido enriquecimento da parte. 3. Apelação não provida. (TRF3 - Segunda Turma - AC 2182253 - Rel. Des. Fed. Wilson Zauthy - DJe 05/07/2017). Pois bem. No caso dos presentes autos, a inscrição se deu em razão do pretenso não pagamento do valor de R\$ 88,98 (oitenta e oito reais e noventa e oito centavos) e o nome do autor ficou inscrito nos órgãos de proteção ao crédito por, no máximo, 1 mês e 4 dias (fs. 19 e 48). Além disso, é certo que a ré buscou resolver o questionário por meio de conciliação, oferecendo ao autor o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de indenização por danos morais. Por fim, apesar de alegado, não há nos autos provas de que ao autor tenha sido negado empréstimo ou crédito em razão da inscrição irregular de seu nome no SPC/SERASA. Consideradas essas particularidades, fixo o valor da indenização por danos morais no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação, para declarar indevida a inscrição do nome do autor no rol de maus pagadores do Serasa/SPC, ante a inexistência do débito ora combatido, eximindo o autor de qualquer responsabilidade ou encargos que possam existir a partir desse débito, e para condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao autor, a título de indenização por danos morais. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Dada a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (artigo 85, 2º, do CPC). O autor pagará 50% e a ré 50% desse valor, nos termos do art. 86, caput, do CPC/15. Contudo, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 41), suspendo a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 17 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0009697-43.2015.403.6000 - AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS - AGESUL (MS007069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇASentença Tipo A Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual a autora busca declaração de nulidade do auto de infração que lhe foi aplicado pelo réu, bem como da multa e do processo administrativo dele decorrentes. Alternativamente, pede a redução do valor da multa, excluindo-se o agravamento pela reincidência. Como causas de pedir, informa que foi autuada por causar degradação ambiental, provocando processo erosivo em área de preservação permanente em propriedade particular localizada nas margens da MS380 - Rodovia Estadual, Km 04, gerando voçoroca de 4,00 Hectares. Do ponto de vista fático, admite que a rodovia em questão de fato gerou os problemas de erosão indicados no auto de infração, mas alega que agiu no exercício de suas funções e em razão de estado de necessidade e de força maior consistente na ocorrência de chuvas em excesso, o que constancia excludente de ilicitude. Além disso, como recuperou totalmente a área degradada, deve ser beneficiada por redução da multa em 90% (noventa por cento). Do ponto de vista formal, alega que o IBAMA não possui competência para fiscalizar o desmatamento de vegetação natural, bem como o agente que lavrou o auto de infração. Ademais, o auto de infração é nulo, por não ter sido precedido de notificação. Além disso, a aplicação da multa está calçada em legislação já revogada. Por fim, aduz que a multa não poderia ter sido majorada por alegada reincidência, pois a infração anterior estava sub judice. Juntou documentos de fs. 69/195. Em decisão de fs. 198/199 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela apenas para se suspender a exigibilidade do valor referente à multa aplicada, bem

como para excluir o nome do autor do CADIN, até o julgamento da ação. O réu apresentou contestação às fls.205/243, onde defende a legalidade do ato atacado. Juntou cópia do processo administrativo (fl. 246/450).Réplica às fls. 453/462, em que a autora informou não ter interesse em produzir outras provas além daquelas já acostadas aos autos.As fls. 462-v o réu disse não ter interesse na produção de provas.É o que se fazia necessário relatar. Fundamento e decido.Trato das questões preliminares:Incompetência do IBAMA para fiscalização ambientalEm primeiro lugar, cumpre asseverar que o exercício do Poder de Polícia incumbe ao ente federado que tem competência para legislar sobre a matéria, pelo que, no tema em exame, por se tratar de competência concorrente, a competência legislativa, a teor do art. 23, VII, da CR88, é comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.Nesse sentido, o artigo 17º da Lei complementar nº 140/2011 estabelece:Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. 1o Qualquer pessoa legalmente identificada, ao constatar infração ambiental decorrente de empreendimento ou atividade utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores, pode dirigir representação ao órgão a que se refere o caput, para efeito do exercício de seu poder de polícia. 2o Nos casos de ininércia ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, o ente federativo que tiver conhecimento do fato deverá determinar medidas para evitá-la, fazer cessá-la ou mitigá-la, comunicando imediatamente ao órgão competente para as providências cabíveis. 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidoras ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.Como se depreende de interpretação sistemática dos dispositivos acima transcritos, em regra, o IBAMA deve atuar supletivamente. Porém, a despeito de a norma não ter delineado de forma exaustiva os critérios de sua atuação, e tendo em vista o princípio da prevenção - que nortea a atuação em se tratando de dano ambiental -, entende-se que referida Autarquia Federal tem o dever-poder de atuar, em especial, em duas hipóteses: quando o órgão ambiental estadual for inepto; ou se o referido órgão permanecer inerte.Nesse sentido, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou:Do mesmo modo, a Lei 7.735/89 (com as modificações promovidas pela Lei 11.516/2007), ao criar o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA -, nos termos do art. 6º, IV, da Lei 6.938/81, com a redação dada pela Lei 8.028/90, incumbiu-o de: (I) exercer o poder de polícia ambiental; (II) executar ações das políticas nacionais de meio ambiente, referentes às atribuições federais, relativas ao licenciamento ambiental, ao controle da qualidade ambiental, à autorização de uso dos recursos naturais e à fiscalização, monitoramento e controle ambiental, observadas as diretrizes emanadas do Ministério do Meio Ambiente; (c) executar as ações supletivas de competência da União, de conformidade com a legislação ambiental vigente. 7. Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que o art. 23, inc. VI da Constituição da República fixa a competência comum para a União, Estados, Distrito Federal e Municípios no que se refere à proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas. No mesmo texto, o art. 225, caput, prevê o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (REsp 604.725/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 22.8.2005).De outro modo a prevenção de danos ao meio ambiente restaria frustrada, pois os entes com competência comum de fiscalização acabariam impedidos ou inibidos de tomar as medidas cabíveis, mesmo tendo ciência da lesão ao ambiente.Assim, tenho que o IBAMA é competente para a fiscalização e aplicação de multa nos casos de lesão ao meio ambiente.Questão preliminar rejeitada.Incompetência do agente que lavrou o Auto de Infração:Nota-se que um dos fundamentos do auto de infração é o artigo 70 da Lei nº 9.605/98, que, a respeito do assunto, prevê o seguinte:Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.A Lei nº 10.410/2002, que estabelece as atribuições do cargo de técnico ambiental, dispõe que:Art. 6o São atribuições dos titulares do cargo de Técnico Ambiental:I - prestação de suporte e apoio técnico especializado às atividades dos Gestores e Analistas Ambientais;II - execução de atividades de coleta, seleção e tratamento de dados e informações especializadas voltadas para as atividades finalísticas; III - orientação e controle de processos voltados às áreas de conservação, pesquisa, proteção e defesa ambiental.Parágrafo único. O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao analisar os textos legais acima transcritos, firmou o entendimento de que ao técnico ambiental basta a designação, fruto do poder discricionário da Administração, para que tenha competência fiscalizatória.ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO. 1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008). 2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AgREsp 1260376 - Relator Ministro Humberto Martins - DJE 21/09/2011)É tal entendimento vem sendo acompanhado pelo e. TRF 3ª Região:Inexiste também, na espécie, nulidade da autuação, por incompetência funcional do agente fiscalizador, pois, nos termos dos artigos 70, 1º, da Lei 9.605/1998 c/c 6º, IV, da Lei 6.938/1981, os funcionários do IBAMA são autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, quando designados para as atividades de fiscalização. Não previsto o cargo específico de fiscal nos quadros funcionais do IBAMA, tal designação ocorre por ato próprio do órgão ambiental, mediante norma a ser baixada, que, na espécie, operou-se através da Portaria 1.273/1998, com respaldo no artigo 6º, parágrafo único, da Lei 10.410/2002: O exercício das atividades de fiscalização pelos titulares dos cargos de Técnico Ambiental deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados e dar-se-á na forma de norma a ser baixada pelo Ibama ou pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes, conforme o Quadro de Pessoal a que pertencerem.(TRF3 - Terceira Turma - AC 2108111 - Relator Des. Fed. Carlos Muta - DJe 26/01/2016).No presente caso, conforme se vê à fl. 247, o auto de infração foi lavrado por Técnico Ambiental do IBAMA, no exercício das suas funções fiscalizatórias. Assim, de acordo com a jurisprudência, trata-se de agente competente para o mister.Questão preliminar rejeitada.Passo à análise do mérito:É incontroverso nos autos a ocorrência da degradação ambiental indicada no auto de infração. De fato, a própria autora, na inicial, utiliza como argumento, o relatório de recuperação da área em torno da rodovia, no qual se verifica que foi necessária a instalação de caixas de contenção na faixa de domínio da rodovia, a fim de evitar que as águas pluviais causassem erosão em direção à área de preservação ambiental (fl. 50/51).Portanto, houve a degradação ambiental, nos termos do auto de infração, que assim a descreve:(...) considerando o escoamento de grande volume de água pluvial, proveniente da Rodovia Estadual MS 380, verificou-se o avanço da erosão do tipo voçoroca, que tem início próximo à rodovia e atinge as áreas de preservação permanente (fl. 78).Porém, a parte autora defende a legalidade da sua conduta, alegando excludente de ilicitude e/ou motivo de redução da multa.Estabelecidos os fatos, passo à análise dos argumentos autorais.Nulidade por ausência de Notificação Prévia:A autora alega que o auto de infração é nulo por falta de notificação.Ocorre que a legislação ambiental não exige notificação prévia para a autuação de irregularidades ao seu talante.Ao contrário. Tendo em vista o princípio da proteção efetiva, que rege o Direito Ambiental, a legislação pátria determinou a imediata apuração dos danos causados ao meio ambiente, com a consequente punição, se for o caso.Nesse sentido é o que estipula a Lei nº 9.605/98:Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.Tão importante é o Princípio da Proteção, que a própria legislação, a título de exemplo, determina que:Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.Ou seja, a alegação de nulidade do auto de infração por ausência de notificação prévia simplesmente não deve prosperar.Argumento rejeitado. Nulidade da multa por erro de capitação legal:A autora alega que a multa foi aplicada com base em lei já revogada.Pois bem. Verifica-se dos autos, que o auto de infração aplicou a multa com base no artigo 41 do Decreto 3.179/99, que assim dispõe:Art. 41. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora.Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ou multa diária.O auto de infração foi lavrado em 29/02/2008.O referido decreto foi revogado em 22/07/2008.Portanto, à época da lavratura do Auto de Infração, o decreto nº 3.179/99 ainda vigorava. Por essa razão, não pode ser acolhida a alegação de que o ato administrativo em tela carece de fundamentação.Argumento rejeitado.Existência de estado de necessidade, força maior e caso fortuito:A autora alega que as obras na rodovia em questão decorreram de estado de necessidade e que, por isso, não pode ser responsabilizada por eventuais danos ambientais dela decorrentes - excludente de ilicitude.Da leitura dos autos depreende-se que o auto de infração não decorreu das obras de reparo na faixa de domínio da rodovia. Ao contrário, decorreu do fato de que a própria rodovia não possuía nenhuma estrutura de contenção de águas pluviais, o que causou a erosão e a necessidade de reparo na faixa de domínio.Assim, o auto de infração decorreu de problemas da própria rodovia, e não da obra de reparo. Portanto, incabível falar em estado de necessidade ou força maior.Ademais, importante ressaltar que não há nos autos qualquer prova de necessidade alegada pela parte autora.Além disso, é firme a jurisprudência no sentido de que o estado de necessidade não exime a obrigação de reparação de danos:Embora a lei declare que o ato praticado em estado de necessidade seja lícito, não libera quem o pratica de reparar o prejuízo que causou, podendo ajuizar ação regressiva posteriormente para se ressarcir das despesas efetuadas. Precedentes. (STJ - Quarta Turma - AgA 789883 - Relator Ministro Hélio Barbosa - Dj 04/06/2007)Por fim, resalto que o relatório técnico juntado aos autos pela autora indica que o dano decorreu de um processo erosivo gradual causado pelas chuvas. Ou seja, trata-se de um processo gradual e previsível para o qual a rodovia não havia sido corretamente projetada e/ou executada, pois, conforme o referido relatório, não apresentava nenhum tipo de estrutura de contenção das águas ou de sistema de drenagem, nem qualquer reconposição da vegetação nativa, de modo a que prevenisse o processo erosivo. As obras da rodovia por certo decorreram de necessidade econômica e social da região, mas a falta de um sistema protetivo contra a erosão representa erro de projeto ou opção política que não configura a excludente de ilicitude que se quer ver reconhecida.Argumentação rejeitada.Agravamento da multa por reincidência:Entende a parte autora que a multa que lhe foi aplicada não poderia ter sido agravada, pois não havia ainda o trânsito em julgado referente ao processo administrativo que respondia anteriormente, também por dano ambiental.A legislação ambiental assim dispõe sobre a reincidência no que se refere às ações lesivas ao meio ambiente:A Lei nº 9.605/1998 estipula que:Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;Ao regulamentar a reincidência em se tratando de danos ambientais, o Decreto nº 3.179/99 estabeleceu o seguinte: Art. 10. Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:I - específica: cometimento de infração da mesma natureza; ouII - genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.Parágrafo único. No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.O réu entendeu ter havido reincidência da autora em razão do auto de infração nº 32037, lavrado em 03/04/2002 (fl.339).Porém, entre o primeiro auto de infração, lavrado em 2002 (fl. 334), e o auto de infração discutido nestes autos, lavrado em 2008 (fl. 247), transcorreram mais do que os três anos previstos no artigo 10 do Decreto nº 3.179/99, que constabam em requisito para a caracterização da reincidência na espécie.A lei, lato sensu, é específica ao estabelecer que os três anos devem ser contados entre as infrações, e não entre o fim dos processos administrativos.Portanto, é incabível o agravamento da penalidade no presente caso, razão pela qual deve ser mantido o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixado no auto de infração, a título de multa, em montante devidamente corrigido.Argumentação acolhida.Redução da multa em razão da área degradada:A autora entende que a multa aplicada deveria ser reduzida em 90% (noventa por cento), ante a recuperação da área degradada.De fato, há expressa previsão legal (Decreto nº 3.179/99) no sentido de que a recuperação da área degradada importa na redução do valor da multa, nos termos requeridos pela parte autora:Art. 60. As multas previstas neste Decreto podem ter a sua exigibilidade suspensa, quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigá-lo à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental. 1o A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano. 2o A autoridade competente pode dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não o exigir. 3o Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em noventa por cento do valor atualizado, monetariamente.No caso, verifica-se que a autora foi intimada para apresentar projeto de recuperação da área degradada (fl. 288), e, bem assim, que, uma vez intimada, encaminhou projeto e relatório de recuperação da área degradada (fl. 290/326).O IBAMA realizou vistoria no local recuperado e concluiu que:Os trabalhos de recuperação da faixa de domínio da rodovia e de contenção das águas pluviais foram executados de forma satisfatória de forma que as águas pluviais precipitadas sobre a rodovia não estão escoando superficialmente para a voçoroca. Desta forma concluiu que a autuada adotou as medidas necessárias para fazer cessar a degradação ambiental, devendo, portanto, ser beneficiada pelas concessões previstas (fl. 329).Comprava a restauração da área objeto do auto de infração, é de se acolher o pedido de redução do valor da multa. Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, para os casos da espécie:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. LEI N. 9.605/98. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DECRETO FEDERAL N. 3.179/99 (REVOGADO PELO DECRETO FEDERAL N. 6.514/08). APROVAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO DA ÁREA ILEGALMENTE DESMATADA. REDUÇÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DISCRICIONARIEDADE. REQUISITOS LEGAIS. 1. (...) 3. Ademais, esta Corte já se manifestou sobre o cabimento da redução da multa nos casos em que há comprovação de que a autoridade administrativa competente verificou o cumprimento integral do PRAD e que a recuperação decorreu das ações tomadas pelo infrator e não devido a outros fatores. Precedentes. 4. Nesse contexto, correto o acórdão ao manter a redução da multa, haja vista o cumprimento integral das obrigações assumidas para a reparação do dano atestado pela FATMA, consoante constatado pelo juízo a quo. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Segunda Turma - REsp 1248649 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - DJe 24/08/2011).Assim, deve ser acolhido o pedido de redução do valor da multa nos termos legais, visto que cumpridas as obrigações de reparação do dano ambiental.Argumentação acolhida.Diante do exposto, acolho, em parte, os pleitos da petição inicial, e julgo procedente o pedido alternativo da presente ação, para afastar o agravamento imposto na multa imposta à autora, bem como para deferir a aplicação sobre essa multa, das benesses de redução previstas no 3º do artigo 60 do Decreto 3.179/99. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários, considerando a sucumbência recíproca e, bem assim, que ambas as partes foram defendidas por advogados públicos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA Sentença tipo AA parte autora ajuizou a presente ação ordinária objetivando provimento jurisdicional que declare nula a consolidação da propriedade em nome da ré, bem como dos demais atos de execução extrajudicial promovidos pela CEF. Alega que desde março de 2014 deixou de pagar as parcelas do contrato de financiamento habitacional firmado com a ré, o que ocasionou a consolidação da propriedade sobre o imóvel em nome da CEF. Entende que os atos de execução extrajudicial são nulos de pleno direito por afrontarem a Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 148/149 os pedidos de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos. Contra tal decisão a parte autora interpôs agravo de instrumento conforme indicam as fls. 216/266. O TRF-3, ao analisar o recurso de agravo negou-lhe seguimento, por entender serem constitucionais os procedimentos de execução previstos na Lei nº 9.514/97 e por entender ser válido o Decreto-Lei nº 70/66, discutidos pela autora. Contestação às fls. 157/161, com a arguição de questão preliminar e o enfrentamento de mérito. Intimada, a parte autora não especificou provas (fl. 270v). A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 271). É a síntese do necessário. Decido. O Feito comporta julgamento em seu atual estado processual, por se tratar de questão puramente de direito. Análise a questão preliminar. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, em consonância com a sólida jurisprudência do e. TRF 3ª Região, este juízo tem entendido que até a arrematação persiste o interesse processual no que tange à discussão dos vícios de procedimento da execução extrajudicial. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I - A conclusão da execução extrajudicial do imóvel não implica na extinção do direito da parte autora de arguir irregularidades de procedimento, porquanto a constatação de vícios em sua condução pode dar ensejo a nulidade de toda a execução. (TRF3 - Primeira Turma - AC 2127043 - Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos - DJE 05/07/2017). No presente caso não houve arrematação, ainda que a propriedade do imóvel tenha sido consolidada em favor da CEF. Por essa razão, rejeito a preliminar. Passo à análise do mérito. A alienação fiduciária de bens móveis é o negócio jurídico pelo qual o devedor (ou fiduciante), com o objetivo de garantia da dívida, contrata a transferência ao credor (fiduciário), da propriedade resolúvel do imóvel financiado. Assim, ela se presta a garantir qualquer dívida, independente de sua natureza, e pode ser instituída por pessoa física ou jurídica, em favor de pessoa física ou jurídica. É o que está expressamente previsto no 1º do artigo 22 da Lei 9.514/97. No presente caso, o contrato firmado entre as partes, com a garantia de alienação fiduciária de bem imóvel, ampara-se na Lei n. 9.514/97, que prevê o procedimento de consolidação da propriedade nas mãos do agente financeiro, em decorrência do inadimplemento de parte do mutuário. O STF de há muito já decidiu pela constitucionalidade dos procedimentos previstos no referido diploma legal CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA PELA LEI N. 9.514/97. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso interposto como agravo legal. 2. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 3. Do que há nos autos, não é possível aferir o fímus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4. Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5. A importância na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. 6. Somente o depósito da parte controversa das prestações, além do pagamento da parte controversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subsequente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. A Lei n. 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. 7. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controversa (2º, artigo 50, Lei n. 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida Lei. 8. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. 9. Quanto à inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes na hipótese de discussão judicial da dívida, a 2ª Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o entendimento de que a mera discussão da dívida não enseja a exclusão do nome do devedor dos cadastros de inadimplentes, cumprindo a ele demonstrar satisfatoriamente seu bom direito e a existência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa seja depositada ou objeto de caução idônea. 10. Agravo regimental conhecido como legal e improvido. - destaquei (AI 00202426720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.). Da mesma forma, da análise dos documentos juntados aos presentes autos não vislumbro qualquer ocorrência de irregularidade durante o procedimento de execução extrajudicial levado a cabo pela CEF. A Lei nº 9.514/97 estabelece que: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) A esse respeito, cumpre destacar que os documentos de fls. 72, 74 e 76/81 evidenciam que a notificação da autora por edital só ocorreu depois de efetuadas, sem sucesso, diligências necessárias para a sua intimação pessoal, o que se deu em estrita observância ao disposto no artigo acima transcrito. Registro, ainda, que as cláusulas décima-sétima, décima-oitava e décima-nona do contrato de financiamento habitacional (fl. 93/95) previam o vencimento antecipado da dívida (no caso de o devedor faltar ao pagamento de alguma das prestações), bem como o procedimento para o caso de inadimplemento, e a consolidação da propriedade em favor da ré, nos termos da Lei nº 9.514/97. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil - CPC/15. Contudo, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010036-02.2015.403.6000 - GONCALVES & GONCALVES SUPERMERCADO LTDA - EPP(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual a parte autora busca provimento judicial que declare nulo o processo administrativo nº 21014284/14, bem como a penalidade dele decorrente. Como fundamento do pleito, alega que o processo administrativo em questão está evadido de nulidade porque a decisão que entendeu pela violação das regras do INMETRO e aplicou a multa carece de motivação. De maneira reflexa, a falta de motivação fere princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/46. As fls. 58/59 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado o INMETRO manifestou-se às fls. 67/75. Intimadas, as partes requereram o julgamento antecipado do feito. Vieram-me os autos conclusos. É o que se faz necessário relatar. Decido. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela assim decidiu o Juízo (fls. 58/59): Os documentos que acompanham a inicial demonstram, em princípio, a legitimidade do procedimento que culminou na aplicação da multa em face do autor. Vejamos. O auto de infração de fls. 20-22 descreve minuciosamente o fato que foi imputado ao demandante e, bem assim, a legislação infringida (arts. 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c arts. 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009). Notificada da autuação (fls. 32-33), a empresa autora não apresentou defesa. Na sequência, foi proferida decisão em primeira instância administrativa que homologou o respectivo auto de infração e aplicou a pena de multa (fls. 34-37). Ora, ao contrário do sustentado, tanto o auto de infração como a decisão que o homologou estão devidamente fundamentados. Conforme entendimento já assentado pelo STF, nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos do parecer ou relatório conclusivo que lhes precederam, como na espécie, razão pela qual não há que se falar em ausência de motivação ou fundamentação (Precedente: STF - 1ª Turma - AI no AgR 237639, relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, decisão de 26/10/99). No que tange à alegação de a autora ser considerada indevidamente reincidente pela autoridade administrativa, tenho que se não houve, em tese, a juntada dos seus antecedentes no processo administrativo que ensejou a aplicação da multa administrativa objurgada, o mesmo ocorre na via judicial, pois não há nos autos qualquer elemento capaz de confirmar sua condição de primariedade, o que afasta a verossimilhança de suas alegações neste aspecto. Por último, verifico que o artigo 8º da Lei nº 9.933/99 não prevê uma ordem gradativa na aplicação das penas que estipula, podendo ser aplicadas de forma isolada ou cumulativamente, não estando o administrador adstrito à aplicação da penalidade de advertência, para, somente após, impor a pena de multa. E mais, quanto ao valor da multa aplicada, não verifico qualquer exorbitância, considerando a infração cometida e o valor máximo previsto para as infrações em geral (R\$ 1.500.000,00). Da mesma forma, não vislumbro ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. No caso, a multa foi aplicada no valor de R\$ 3.348,00, dentro, portanto, dos parâmetros legais. Assim, ao menos nesta fase de cognição sumária, não vislumbro nenhum vício apto a ensejar a suspensão ou a diminuição da multa ora objurgada. Ante o exposto, ausente um dos requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Neste momento processual, transcorrida a instrução, não vejo razões suficientes para alterar esse entendimento, uma vez que não houve, em relação à lide, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos. Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para o julgamento pela improcedência do pedido pleiteado em caráter definitivo. Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 58/59. Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão de fls. 58/59 e julgo improcedente o pedido formulado na presente ação. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, archive-se.

0010474-28.2015.403.6000 - CIVIS ALBERNAZ(MS014544 - GISELLE DEBIAZI VICENTE E MS009773 - GUSTAVO JOSE VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença tipo A.Trata-se de ação por meio da qual o autor busca a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.231/91 e das ECs ns.º 20/98 e 41/2003.Afirma que em 29/03/1191, ao conceder-lhe o benefício, o réu errou nos cálculos, pois, com vigência da Lei n.º 8.213/91, restou determinado no artigo 144 dessa lei, que fossem recalculados todos os benefícios concedidos entre outubro de 1988 e 05/04/1991, o que foi aplicado ao seu caso. Porém, a nova RMI decorrente desta revisão foi limitada ao teto para fins de pagamento. Requeveu o reajustamento de seu benefício, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), mas não foi atendido. Pleiteou gratuidade da justiça e juntou procuração e documentos (fls. 11/38).Em contestação, o réu alegou questões preliminares de prescrição quinquenal e de decadência do direito à revisão do benefício. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de que somente serão beneficiados pelos novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), aqueles cujo benefício tenha sido limitado aos tetos de R\$ 1.081,50 e R\$ 1.869,34, respectivamente, o que não era o caso da parte autora, pois o benefício desta era pago em valor inferior aos mencionados. Juntos documentos (fls. 51/56).Houve réplica (fls. 58/72).As partes não requereram provas.Os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminares:Da prescrição.O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estabelece que prescrevem em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. A interrupção da prescrição em Ação Civil Pública não serve para beneficiar aquele que pretende manter ação individual autônoma.Nesse contexto, nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 14/09/2015, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 14/09/2010.Da decadência.A decadência insere no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03).Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)O dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal, deve ser restritivamente interpretado, o que impede a sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração.Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona:DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234)Portanto, a decadência não incide sobre os pedidos da parte autora.Mérito:O autor busca a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00).A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03 foi objeto de análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do que restou decidido pela Suprema Corte, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar o valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o artigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende ainda registrar que tal entendimento não implica reajuste ou aplicação retroativa das disposições das ECs 20 e 41. As ECs não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá o seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado) é inegável ter havido pagamento a menor.Porém, essa não é a hipótese dos autos, pois em nenhum momento, durante o período em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário em tela, ele teve o valor do benefício limitado ao teto. Pelo contrário, o valor por ele recebido não se aproxima do máximo, não havendo que se cogitar da sua revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs ns.º 20/98 e 41/03. Por tal motivo, o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe.Diante do exposto, reconheço a prescrição quinquenal de diferenças porventura existentes em favor do autor, anteriormente a 14/09/2010, e julgo improcedente o pedido material da presente ação, dando por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a pagar custas e honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Porém, por ser ele beneficiário da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais verbas, nos termos do disposto no art. 11, 2º e art. 12 da Lei n.º 1.060/50.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0010764-43.2015.403.6000 - ALEX SILVA ODORICO X LAURALICE RAMIRES NUNES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

SENTENÇASentença tipo AA parte autora ajuizou a presente ação de consignação em pagamento c/c anulação de ato jurídico, com pedido de medida liminar, em face da ré, objetivando a sua manutenção na posse do imóvel residencial que indica, a suspensão dos procedimentos de consolidação da propriedade em nome da ré, bem como autorização para depósito judicial do débito das parcelas vencidas e vincendas, até o julgamento final da lide. Aduz que em 26/09/2011 adquiriu referido imóvel por meio de contrato de compra-e-venda, mas tornou-se inadimplente a partir de outubro de 2013. Procurou a CEF para saldar as parcelas vencidas e continuar pagando as vincendas, mas foi informada de que a forma de pagamento proposta não era viável.Busca manter o contrato de financiamento com base no direito à moradia. Juntou documentos de fls. 29/36.As fls. 39/47 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender qualquer procedimento de consolidação de propriedade em nome da CEF e permitir à parte autora a realização do depósito dos valores devidos.A ré apresentou contestação e documentos às fls. 52/108. Alega legalidade constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/1997 e que o valor que a parte autora deseja consignar é muito inferior às parcelas já vencidas.É a síntese do necessário. Decido.Por se tratar de questão unicamente de direito, conheço diretamente dos pedidos e passo ao julgamento antecipado da lide.Os autores buscam obter autorização para proceder ao depósito judicial das prestações vencidas e vincendas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré e regido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Nesse sentido, esclarecem os limites de seus pedidos na inicial:A parte Autora não pretende revisar o conteúdo do contrato, nem questionar a validade do procedimento de execução extrajudicial, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de financiamento em todos os seus termos e a restauração da propriedade fiduciária do imóvel descrito na presente peça exordial (fl. 05).No entanto, no que tange aos valores vencidos, embora intimados para depositar todo o valor controvertido, além das parcelas vincendas, depositaram somente parte do total que a ré alega ser devido e não depositaram outras prestações.Como é cediço, a ação de consignação em pagamento exige o depósito em lugar, tempo, modo, forma e valores devidos ou contratados, constituindo-se uma modalidade excepcional de pagamento, cuja finalidade exclusiva é permitir a liberação do devedor, ante a injusta recusa do credor em receber a dívida. Assim é que, através dela, o devedor, demonstrando a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais (Código Civil, artigo 335), libera-se da obrigação, por meio do depósito da quantia devida.Aquí, nota-se que os autores não depositaram o valor total das parcelas vencidas e tampouco buscaram sanar tal pendência ao longo da instrução processual, complementando o valor que, desde o início da ação, sabiam devido.Além disso, não depositaram nenhuma das parcelas vincendas.Veja-se que os autores efetuaram um único depósito no valor de R\$ 4.700,00 (quatro mil e setecentos reais) em outubro de 2015, sendo que a posição da dívida para o período era - apenas em relação às parcelas vencidas - R\$ 18.628,90; ou seja, mais de quatro vezes o valor proposto pelos autores para depósito.Observo, ainda, que os autores/consignantes não lograram êxito em comprovar a efetiva ocorrência de alguma das hipóteses previstas no artigo 335 do Código Civil, a amparar a sua pretensão.Logo, a situação dos presentes autos leva à improcedência dos pedidos materiais da ação neles veiculada.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Revogo a decisão de fls. 39/47. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 4º, III do CPC. Contudo, por serem eles beneficiários da Justiça Gratuita, fica suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010799-03.2015.403.6000 - MARIA LUCIA DE SOUZA GARCIA(Proc. 1089 - RODRIGO BRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença tipo AMaria Lúcia de Souza Garcia ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu filho André de Souza Garcia, ocorrido em 26/10/2008. Alega que o pedido de pensão por morte, formulado em 30/10/2008 (fl. 17), foi indeferido no âmbito administrativo, sob a alegação de que não restou comprovada sua dependência econômica em relação ao segurado falecido. Juntou os documentos de fls. 11/42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 46/48. O réu apresentou contestação (fls. 51/52). Alegou questão preliminar de prescrição quinquenal e, quanto ao mérito, sustentou a improcedência do pedido, sob o fundamento de ausência da qualidade de dependente da autora. Réplica às fls. 65/69. Produção de prova oral às fls. 78/81. Alegações finais: pela autora, às fls. 83/85; pelo réu, às fls. 86/89. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Busca a autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu filho André de Souza Garcia, em 27/01/2008. Questão controversa nos autos: o requisito da dependência econômica da autora, em relação ao seu filho falecido. A pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente à época do óbito. Na espécie, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; s do segurado; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. (...) Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (...) Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Da leitura dos artigos acima transcritos, extrai-se que são os seguintes, os requisitos para a concessão do benefício pleiteado: a qualidade de segurado do instituidor da pensão; e a dependência econômica do beneficiário. Especificamente no caso dos genitores, a dependência econômica não se presume, sendo necessária a prova de sua existência. No presente caso, a qualidade de segurado do falecido restou reconhecida pelo INSS, conforme faz prova o extrato do CNIS colacionado (fls. 38/42). Por outro lado, tenho que restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho falecido. Nesse sentido, é pertinente a valoração da prova testemunhal, conforme recente julgamento do E. TRF3, em caso similar: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL E PROVA TESTEMUNHAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o de cujus era solteiro e sem filhos e residia junto com a genitora, consoante os documentos apresentados. Consta, ainda, dos autos, notas fiscais em nome do falecido, referentes a compras de móveis e utensílios domésticos. II - As testemunhas ouvidas em Juízo foram unânimes em afirmar que o de cujus morou com seus pais até a data do óbito e ajudava financeiramente nas despesas domésticas. III - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. Assim, mesmo que não houvesse no caso em tela início de prova material, a prova exclusivamente testemunhal tem aptidão para demonstrar a dependência econômica. IV - Cabe ressaltar, ainda, que não se faz necessário que a dependência econômica seja exclusiva, podendo, de toda sorte, ser concorrente. V - Agravo do INSS desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (TRF3 - Décima Turma - AC 2086753 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJE 18/11/2015). Passo aos indicativos do caso concreto. De início, cointegro que o fato de a requerente receber a pensão por morte deixada pelo seu marido (fl. 33) não implica na conclusão obrigatória de inexistência de dependência econômica em relação ao filho falecido. Tampouco incide sobre o caso a vedação do art. 124 da Lei nº 8.213/91. Neste ponto há reiteradas decisões do E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO, PENSÃO POR MORTE, ACÚMULO DE BENEFÍCIOS, VIÚVA, CONTRIBUINTES DISTINTOS, DIFERENTES CAUSAS DAS CONTRIBUIÇÕES. I. É devida à viúva, que recebe benefício pela morte do marido, pensão pela morte de filhos, falecidos no estado de solteiros. II. Inexiste norma legal que impeça a acumulação de pensões provenientes de diferentes causas de contribuições ou de distintos contribuintes. III. Apelação improvida (TRF3 - Primeira Turma - AC 1912 - Relatora Juíza Convocada Ranzza Tartuce - DJ 22/03/1994). Quanto aos fatos, verifico que mãe e filho moravam na mesma residência. As testemunhas foram unânimes nesse sentido, bem como em afirmar que o filho ajudava a mãe nas despesas da casa, como aluguel. Note-se: Justina Salustiana da Rosa: A depoente conhece a autora há 20 anos, aproximadamente. (...) Quando do falecimento ao esposo da autora (...), a autora, juntamente com os filhos André e Amanda, foram morar em uma casa, alugada por André, (...). Quando faleceu, André trabalhava em um posto de gasolina. André ajudava a mãe e a irmã toda vida. (...) Amanda nunca trabalhou, pois tem problema de depressão. A autora também nunca trabalhou fora. (...) Edir Gonçalves: A depoente conhece a autora há mais ou menos 10 anos. Nessa época a depoente já trabalhava no Edifício Komdorfer, nessa cidade, sendo que passou a ser zeladora do referido edifício há 8 anos. A autora morou, com os filhos André e Amanda, nos apartamentos 32 e 41 desse edifício. Quando do falecimento de André, a depoente morava com os filhos (...) Depois do falecimento de André, a autora mudou-se do prédio, sendo que, segundo disse à depoente, foi obrigada a tanto, por não suportar a despesa de aluguel que não é barato (...) (fl. 81). Conforme se percebe, a dependência econômica da mãe (a autora) em relação ao filho (André) restou cristalina nesses depoimentos, pois: André ajudava a mãe e a irmã toda vida; além disso, aquela teve que se mudar do prédio, após o falecimento deste, por não conseguir pagar o aluguel. Ademais, as provas documentais de fls. 21/36 corroboram os depoimentos colhidos em Juízo. A alegação de inexistência de dependência econômica pelo fato de a autora possuir renda maior que o filho não deve prosperar. A dependência econômica se configura pela habitualidade e substancialidade da contribuição do filho ao genitor. Nesse sentido (...) Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é relativa por se tratar de genitora do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia. 6. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao de cujus, verifico que é relativa por se tratar de genitores do falecido. Nesse ponto reside a controvérsia. 7. A dependência econômica do(a) genitor/a em relação ao filho(a) deve ser habitual e substancial, pois necessária ao sustento do pai ou da mãe do segurado(a) falecido, de modo que a sua falta prejudique o sustento familiar. Não se caracteriza dependência econômica o mero auxílio financeiro, de modo eventual, do filho em relação aos genitores. 8. Quanto à comprovação, a Lei nº 8.213/91 não exige o início de prova material para comprovação da dependência econômica (...) (TRF3 - Oitava Turma - AC 2158305 - Relator Des. Fed. Luiz Stefanini - DJE 24/07/2017). No caso, restou comprovado que o filho arcava com parte substancial das despesas do imóvel que ocupava juntamente com a mãe e a irmã, inclusive o aluguel. Portanto, resta demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao seu filho André de Souza Garcia, impondo-se a procedência do pedido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder à autora o benefício de pensão por morte, por conta do óbito do segurado André de Souza Garcia, devendo pagar-lhe todas as parcelas em atraso, desde 26/10/2008, obedecida a prescrição quinquenal. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros e correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar que o benefício de pensão por morte em favor da autora seja implantado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação do INSS desta decisão, sob pena de o réu incidir no pagamento de multa diária no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida em favor da autora. A verossimilhança (fumus boni iuris) das alegações que embasam o direito da autora respalda-se nas próprias razões da procedência do pedido material da ação; e o risco de dano (periculum in mora) reside no caráter alimentar do benefício em questão. Esclareço desde logo que a presente medida antecipatória não implica no pagamento de atrasados, os quais deverão ser satisfeitos na fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0010812-02.2015.403.6000 - MAIZA DE OLIVEIRA CHAVES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

SENTENÇA Sentença tipo AMAIZA DE OLIVEIRA CHAVES ingressou com a presente ação ordinária em face do INCRA objetivando o pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de indenização por danos morais decorrentes de erros no cadastro da autarquia federal quanto à sua pessoa, bem como a retificação das informações cadastrais. Como causa de pedir, alega que, nos cadastros do INCRA consta que ela abandonou parcela rural que lhe fora destinada. Em razão de tal informação nos bancos de dados do INCRA, não consegue beneficiar-se de nenhum dos benefícios disponibilizados para os projetos de Reforma Agrária. Afirma que a informação dos registros do INCRA é falsa. Juntou os documentos de fls. 9/23. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 26). O réu apresentou contestação às fls. 28/38. Preliminarmente, alegou falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, alega que, de fato, em seus registros consta que a autora se evadiu do Assentamento Rural (MS0061000-PA72), conforme documento de fls. 52, e reconhece que essas informações são equivocadas (fl. 55/61). Réplica às fls. 73/75. Intimadas, as partes não requereram provas (fls. 72 e 76/77). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Preliminar - falta de interesse de agir. Quanto à falta de interesse de agir da parte autora, tenho que se trata de requisito que deve ser analisado in status assertionis. No presente caso, verifica-se que, ao menos abstratamente, existe interesse de agir da autora, na medida em que ela se considera lesada em sua esfera pessoal, por ato que reputa de responsabilidade do INCRA, qual seja, a inscrição indevida de informações em registros em seu nome. Assim, afasto a preliminar. Mérito: No caso, é incontroverso que os bancos de dados do INCRA estavam errados e que neles constavam equivocadamente, que a autora havia sido contemplada com parcela (que ela nunca recebeu) e que abandonara essa parcela. Nesse sentido, transcrevo informações do sistema (SIPRA) do próprio INCRA, no qual consta a seguinte informação sobre a autora Maiza de Oliveira Chaves: Projeto: MS0061000 - PA 72 Situação: Assentado Situação: Evadido (fl. 52). Sobre tal registro, o Próprio INCRA informa o seguinte: Considerando todas as documentações existentes (...) atestam a veracidade e a certeza de que esses supostos beneficiários não foram assentados no Projeto Assentamento 72, localizado no município de Ladário-MS. Jamais realizaram exploração direta ou indiretamente, jamais exerceram atividades agrícolas, jamais vieram residir no referido Assentamento (fl. 55). Esclarecida a questão fática, passo à análise da existência do dano moral. De início, tenho como essencial conceituar dano moral e delimitar as hipóteses de reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam: a) o corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensível, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um, sujeitos de direito. Lesada injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma conduta ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal, que consagra como princípio fundamental, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana, cume axiológico de todos os direitos personalíssimos. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do CC de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Entretanto, da mera existência do ato não decorre, automaticamente, o direito à indenização. Isso porque, ao se alegar a existência de ato comissivo ou omissivo e dele deduzir-se o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que aquele é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem ato comissivo ou omissivo não existe o dever de reparar. Trata-se de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade do agente causador do dano, mas não é condição única e suficiente. Desse modo, em ações em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar: quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, de fato, é incontroverso o dano, pois o próprio INCRA reconhece que, em razão dos erros cadastrais, a autora deixou de receber créditos do Programa de Reforma Agrária. Portanto, foi reconhecido pela autarquia agrária que nunca foram beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária como constava no SIPRA e que não receberam créditos do Programa (fl. 33). Como exposto, é também incontroverso nos autos que tal dano decorreu do registro indevido da situação da autora no SIPRA. Nessa situação, aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva, pois o fato decorreu de ato de competência do INCRA, não havendo se falar em dolo ou culpa. Portanto, restam presentes todos os requisitos para a caracterização do dano moral no presente caso. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: uma, de ressarcir a parte lesada; e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização deve ser seguida de dois parâmetros principais: não servir de fonte de enriquecimento sem causa; e não ser inexpressiva. Dessa forma, o montante indenizatório não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de tal forma alto, a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada. A teoria do desestímulo também encontra respaldo em posicionamento que está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010). E o mesmo E. STJ vem reconhecendo como o melhor método de fixação do quantum indenizatório relativo a danos morais, o chamado método bifásico. É o que se desprende do julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 959.780 - ES (2007/0055491-9), de relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, cujo voto transcrevo parcialmente a seguir: O método mais adequado para um arbitramento razoável da indenização por dano extrapatrimonial resulta da reunião dos dois últimos critérios analisados (valorização sucessiva tanto das circunstâncias como do interesse jurídico lesado). Na primeira fase, arbitra-se o valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico lesado, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Assegura-se, com isso, uma exigência da justiça comutativa que é uma razoável igualdade de tratamento para casos semelhantes, assim como que situações distintas sejam tratadas desigualmente na medida em que se diferenciam. Na segunda fase, procede-se à fixação definitiva da indenização, ajustando-se o seu montante às peculiaridades do caso com base nas suas circunstâncias. Partindo-se, assim, da indenização básica, eleva-se ou reduz-se esse valor de acordo com as circunstâncias particulares do caso (gravidade do fato em si, culpabilidade do agente, culpa concorrente da vítima, condição econômica das partes) até se alcançar o montante definitivo. Procede-se, assim, a um arbitramento efetivamente equitativo, que respeita as peculiaridades do caso. Chega-se, com isso, a um ponto de equilíbrio em que as vantagens dos dois critérios estarão presentes. De um lado, será alcançada uma razoável correspondência entre o valor da indenização e o interesse jurídico lesado, enquanto, de outro lado, obter-se-á um montante que corresponda às peculiaridades do caso com um arbitramento equitativo e a devida fundamentação pela decisão judicial. Feita essa exposição sobre a metodologia para a fixação do montante da indenização, consigno que, em casos de registro indevido em cadastros de consulta pública, a jurisprudência dos nossos tribunais vem chancelando um patamar indenizatório da ordem de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No presente caso, verifico que o valor do crédito inicial do Programa de Reforma Agrária para instalação do beneficiário no Assentamento rural é de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais), de acordo com informações do sítio do próprio INCRA (http://www.incra.gov.br/novo_credito_instalacao). Por essa razão, não vejo motivos para afastar-me do patamar indenizatório fixado pela jurisprudência pátria. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos materiais da presente ação, e condeno o réu a corrigir os registros da autora no SIPRA, bem como a indenizá-la em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por danos morais. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O réu está isento do pagamento das custas processuais, conforme artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Condeno-o, porém, em honorários advocatícios que fixo em 20% do proveito econômico, nos termos do art. 85, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011545-65.2015.403.6000 - MARIA LUIZA SILVA MANTOVANI(MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação por meio da qual a autora busca a condenação da ré em indenização por danos materiais e morais. Alega que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - indeferiu o seu pedido de aposentadoria por idade por não reconhecimento de período de contribuição. No entanto a negativa somente se deu em razão de erro exclusivo da CEF ao não debitar corretamente as suas contribuições previdenciárias. Daí o direito à condenação pleiteada. Juntou documentos de fls. 15/129. Às fls. 132 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 135/148 alegando culpa exclusiva de parte autora. Réplica às fls. 171/177. Intimada, a autora alegou não ter outras provas a produzir (fl. 177), ao passo que a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 178). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem questões processuais, conheço diretamente do mérito da lide. A autora alega haver sofrido danos materiais e morais em decorrência de erro atribuído exclusivamente da ré, eis que esta debitou de maneira equivocada as suas contribuições previdenciárias, o que fez com que o INSS não lhe concedesse o benefício de aposentadoria por idade, por falta de comprovação de contribuições durante o período de carência. Por conta disso, teve que arcar com os valores referentes às contribuições não reconhecidas pelo INSS, o que implica em danos materiais, sendo que o indeferimento administrativo também lhe causou danos de natureza moral. A ré argumenta que o indeferimento do benefício previdenciário se deu por culpa exclusiva da parte autora. Pois bem. De início, tenho como essencial tecer algumas considerações sobre a natureza do dano moral/material e delimitar as hipóteses de sua reparação em razão de responsabilização civil. Rosa Nery preleciona que personalidade é aptidão para ser sujeito de direito, tanto pelo seu aspecto ontológico quanto ético. Para ela, causar dano a direito de personalidade é quebrar a unidade da natureza humana, que é constituída de espírito e matéria (corpo). Os objetos básicos dos direitos de personalidade seriam a) corpo (substância dependente); b) a alma (substância dependente); c) as potências (dynamis) (vegetativa, sensitiva, locomotiva, apetitiva, intelectual); d) os atos (potência realizada). Daí porque conclui ser imprópria a expressão direito de personalidade, eis que esses objetos de direito não são inerentes à personalidade, mas à humanidade de cada um; por isso são sujeitos de direito. Lesada que seja injustamente qualquer dessas partes (que não estão no sujeito, já que compõem a natureza individual do homem e não da pessoa), nasce o direito à reparação por dano moral. Portanto, dano moral pode ser definido como sendo o resultado de uma ação ilícita ou praticada com abuso de direito, que lese um bem jurídico protegido pelo direito civil, causando prejuízo efetivo (ou presumível) ao patrimônio moral de pessoa física, jurídica (CC, artigo 52; Súmula 227 do STJ) ou de uma coletividade. A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra fulcro na Constituição Federal, que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, cerne axiológico de todos os direitos pessoais. Nos dizeres de Cavalieri Filho, foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem corolário do direito à dignidade, que a Constituição inseriu, em seu art. 5º, inc. V e X, a plena reparação do dano moral. Os artigos 186 e 187 do Código Civil de 2002 reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Entretanto, da mera existência do ato ilícito não decorre, de forma automática, o direito a indenização. Isso porque, ao se alegar a existência de ato danoso e dele se deduzir o dever de indenizar, é preciso que se tenha claro que aquele é apenas um dos pressupostos da responsabilidade civil. De fato, sem ato comissivo ou omissivo não existe o dever de reparar. Trata-se de uma condição necessária para a imputação da responsabilidade do agente causador do dano, mas não é condição única e suficiente. Assim, em ações em que se postula o ressarcimento de danos, o primeiro passo é verificar se estão presentes, no caso concreto, os elementos constitutivos do dever de indenizar: quais sejam: (i) o ato ou a omissão ilícita da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa em sentido amplo, do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, a autora alega que o indeferimento de seu benefício previdenciário causou-lhe danos atribuíveis à CEF, uma vez que, por erro desta, as suas contribuições foram equivocadamente lançadas em nome do seu esposo. Porém, tenho que tal linha argumentativa não encontra respaldo nas provas juntadas aos autos. Quanto ao alegado erro no pagamento das contribuições, verifica-se nos presentes autos, que o INSS, ao identificar a possibilidade de erro no recolhimento das contribuições, intimou a própria autora para que trouxesse aos autos administrativos, a documentação hábil para comprovar os pagamentos feitos equivocadamente em nome do esposo da mesma, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a regularização das informações (fl. 29). A parte autora não trouxe aqueles autos os documentos originais, e por isso tal período não foi reconhecido (fl. 40). Além disso, é importante ressaltar que a exigência dos originais, no caso, não se deu por mero formalismo injustificado de parte do réu. É que, ao analisar os NITs da autora e do esposo da mesma (que possui 3 NITs), o INSS verificou que não havia nos NITs do cônjuge varão, nenhuma duplicidade de competências (fl. 103/105). Daí a necessidade dos comprovantes originais dos alegados recolhimentos equivocados, pois se a autora tivesse contribuído de maneira errada no NIT do marido (independentemente de se determinar quem cometeu o erro), é de se supor que, em algum momento em que os dois estivessem trabalhando, haveria duplicidade de contribuições nos NITs do esposo - referentes às contribuições deste e das contribuições equivocadas da autora. No entanto, mesmo o esposo da autora possuindo 3 (três) NITs, o INSS não verificou nenhuma duplicidade de recolhimentos. Ou seja, a autarquia federal considerou não haver indícios de que efetivamente tenham ocorrido contribuições equivocadas. É certo que isso, por si só, não afasta de todo as alegações da autora, pois poderia ocorrer de, no período em que esta estivesse trabalhando, o seu marido estar desempregado, o que não traria a duplicidade de contribuições. Em razão disso, e a fim de sanar a possibilidade de falsidade das declarações da autora, o INSS requereu a esta que juntasse ao processo administrativo os originais das contribuições previdenciárias que alega ter recolhido no NIT do marido. No entanto, conforme já dito, embora intimada para tanto, a autora não se desincumbiu de tal desiderato a contento - não juntou os originais. Nessa situação, a ausência de duplicidades nos 3 (três) NITs do esposo da autora - o que põe em dúvida as alegações desta -, somada ao fato de que a autora não juntou ao processo administrativo os documentos originais requeridos pelo INSS, levou ao indeferimento do pleito (fl. 29 e 103/105). Assim, verifica-se que o erro que a autora atribui à CEF, e que teria levado o INSS a indeferir o seu benefício, foi prontamente identificado pela própria autarquia federal que, inclusive, convocou-a para prestar esclarecimentos, mas não foi satisfatoriamente atendida. Correta a atitude do INSS. Porém, como a presente ação é dirigida à CEF, caberia à autora fazer prova de que o erro no lançamento/recolhimento das contribuições previdenciárias de que se trata foi cometido pela ré. E isso não foi feito. A autora limitou-se a novamente juntar cópias dos lançamentos que representariam as alegadas contribuições equivocadas (fls. 79-92) e, na fase de especificação de provas, nada requereu (fl. 177). Como o ônus da prova é de quem alega, a autora não se desincumbiu de provar o alegado ato ilícito de parte da ré e, bem assim, o nexo causal desse ato em relação aos prejuízos que diz haver sofrido. A improcedência dos pedidos da presente ação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º, II, do CPC de 2015). Contudo, por se tratar de beneficiária de gratuidade de Justiça, resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0011778-62.2015.403.6000 - ITACY CERQUEIRA LEITE SOBRINHO(MS017252 - SIDNEI TADEU CUISSI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Altacy Cerqueira Leite Sobrinho ajuizou a presente ação em face da União Federal, por meio da qual pretende seja a ré condenada a promover a sua promoção dentro da carreira de agente da polícia federal de primeira classe, desde a data que preencheu os requisitos a tanto, com o pagamento dos atrasados. Afirma que é Agente da Polícia Federal e que perdeu a contagem de tempo de serviço para fins de promoção em razão de suspensão decorrente de processo administrativo disciplinar. A Administração entendeu que a contagem de tempo de exercício para a promoção da Carreira da Polícia Federal foi interrompida com a suspensão, conforme o Decreto n. 7.014/2009. Alega que a Portaria Interministerial nº. 23/98 e o Decreto nº. 7.014/2009, ao regulamentarem a Lei nº. 9.266/96, extrapolaram os limites de competência legislativa que lhes foi concedida, criando restrição não prevista em lei e incidindo em ilegalidade. Por tal motivo, entende que deve ser contabilizado o tempo de exercício anterior à sua pena disciplinar para fins de promoção. Juntou os documentos de fls. 31/44. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 47). A União apresentou contestação às fls. 54/58. Alega que ambos os Decretos regulamentares da Lei nº. 9.266/96, que reorganizam as classes da Carreira Policial Federal e fixam a remuneração dos cargos (Decretos nºs. 2.565/1998 e 7.014/2009), indicam o instituto da interrupção do interstício, sem elencar quais seriam as suas causas. A Portaria Ministerial nº. 23 dispõe que o afastamento disciplinar interrompe o efetivo exercício na classe, para fins de promoção funcional do servidor. A partir de seu retorno ao trabalho o autor reiniciou o exercício interrompido. Instadas, as partes não requereram produção de outras provas. É o relatório. Decido. A Lei nº 9.266/96 não regulamentou a promoção de Agentes da Polícia Federal, deixando para o Poder Executivo, no exercício de seu poder regulamentar, tal incumbência. Art. 2º A Carreira Policial Federal é composta por cargos de nível superior, cujo ingresso ocorrerá sempre na terceira classe, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos, exigido o curso superior completo, em nível de graduação, observados os requisitos fixados na legislação pertinente. 1º O Poder Executivo disporá, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão e promoção na Carreira Policial Federal. O Decreto nº 7.014/2009 disciplinou a promoção na carreira da seguinte forma: Art. 3º São requisitos para promoção nos cargos da Carreira Policial Federal - exercício ininterrupto do cargo(a) na terceira classe, por três anos, para promoção da terceira para a segunda classe; b) na segunda classe, por cinco anos, para promoção da segunda para a primeira classe; c) na primeira classe, por cinco anos, para promoção da primeira para a classe especial; II - avaliação de desempenho satisfatória; e III - conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento. Parágrafo único. Interrompido o exercício, a contagem do interstício começará a correr a partir do retorno do servidor à atividade. Por fim, a Portaria Interministerial nº. 23, de 13 de julho de 1998, que define os critérios de avaliação de desempenho dos servidores da Carreira Policial Federal, para fins de progressão, e estabelece normas complementares, de acordo com o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9.266/96 e o artigo 7º do Decreto nº. 2.565/98 (revogado pelo Decreto n. 7.014/2009), assim dispõe: Art. 2º A progressão na Carreira Policial Federal para a classe imediatamente superior far-se-á obedecendo-se os seguintes critérios: I - avaliação de desempenho satisfatória; II - cinco anos ininterruptos de efetivo exercício na classe em que estiver posicionando o servidor; III - a progressão da Primeira Classe para a Classe Especial da Carreira Policial Federal dependendo ainda de conclusão com aproveitamento, do curso Superior de Polícia para os ocupantes de cargos de Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal e Censor Federal, e de curso Especial de Polícia para os ocupantes dos cargos de Agente de Polícia Federal, Escrivão de Polícia Federal e Papiloscopista Policial Federal. (...) Art. 9º O interstício será interrompido em decorrência de: I - licença a qualquer título, sem remuneração; II - afastamento disciplinar ou preventivo; III - prisão. Ou seja, tais atos regulamentares, ao considerar o afastamento disciplinar como causa interruptiva do período aquisitivo do direito a promoção, instituíram restrição a esse direito não prevista em lei. Nesse sentido, há evidente violação ao princípio da legalidade. Ao apreciar demandas da espécie, este Juízo já se posicionou pela validade da referida regulamentação infralegal. No entanto, revendo tal entendimento e me curvando ao argumento de autoridade dos julgados que recentemente vêm se firmando no âmbito do e. TRF 3ª da Região, tenho que deve ser reconhecida a ilegalidade da restrição instituída pelo decreto atacado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. PARTICIPAÇÃO EM CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. PROMOÇÃO. DECRETO N. 7.014/09. PENA DE SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO DO INTERSTÍCIO. ENCERRAMENTO DA PENALIDADE. RETOMADA DA CONTAGEM. PERÍODO ININTERRUPTO. DESCONSIDERAÇÃO TÃO SOMENTE DO LAPSO REFERENTE À PENALIDADE DE SUSPENSÃO. 1. A Lei nº 9.266/96 que reorganiza as classes da Carreira Policial Federal dispõe acerca da progressão e promoção na Carreira da Polícia Federal e determina como um dos requisitos, a conclusão, com aproveitamento, de cursos de aperfeiçoamento cujos conteúdos observarão a complexidade das atribuições e responsabilidades de cada classe. 2. O Decreto nº 7.014/09 disciplinou os requisitos para promoção na Carreira Policial Federal e em seu artigo 3º, inciso I estabelece como um dos requisitos para a promoção, o exercício ininterrupto do cargo. 3. Ao prescrever que, no caso de interrupção do exercício, os prazos previstos no inciso I começam a contar a partir do retorno do servidor à atividade, o parágrafo único do artigo 3º do Decreto nº 7.014/09 previu a retomada da contagem do prazo a partir do momento em que a penalidade foi aplicada, desconsiderando para este fim tão somente o lapso referente à penalidade. 4. Nos casos de pena de suspensão disciplinar, o interstício volta a contar com o encerramento da penalidade, não se desprezando o período anterior. 5. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - Primeira Turma - AI 574800 - Rel. Des. Fed. Wilson Zauthy - DJE 16/05/2016). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. POLÍCIA FEDERAL. DECRETO Nº 7.014/09. PENA DE SUSPENSÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO NA CARREIRA. NOVA CONTAGEM. ILEGALIDADE. FUNÇÃO REGULAMENTAR EXTRAPOLADA. - O artigo 3º, inciso I e parágrafo único, do Decreto nº 7.014/09 que regulamentando a Lei nº 9.266/96 estabeleceu a regra de que a contagem do tempo de serviço não admite interrupções, devendo ser contado novamente o tempo necessário para a promoção, partindo de zero, é ilegal na medida em que extrapolou sua função de regulamentar a Lei. - Como resultado de processo administrativo foi determinado ao autor o cumprimento da pena de suspensão. - Em função da expressão contida no regulamento (Decreto nº 7.014/09) o autor sofreu maior gravidade do que tão somente o cumprimento da pena de suspensão, que lhe imputou a perda de todo o período adquirido e necessário para a progressão na carreira. - Recream necessário e apelação da União não providos. (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, APELREEX 1926111, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 11/05/2015). Assim, na espécie e no caso o afastamento disciplinar deve ter apenas efeitos suspensivos - e não interruptivos -, devendo o período de exercício anterior ao cumprimento da pena disciplinar ser contabilizado para fins de promoção. Por outro lado, reconhecido o direito do autor nesse sentido, das provas juntadas aos autos não é possível verificar-se com exatidão desde que momento foi indevidamente negado ao mesmo o direito à promoção. É que nos autos não há a data de posse do autor, a fim de se aferir desde quando ele iniciou o efetivo exercício das funções do cargo, para o fim de promoção. Há apenas, à fl. 38, o ato através do qual o mesmo foi promovido a Agente de Polícia Federal de Primeira Classe. Dessas parcas informações não é possível deduzir com certeza quando deveriam ter se dado as suas promoções. Assim, cabe à Administração Pública efetuar os cálculos a tanto, nos termos desta decisão, contabilizando para fins de promoção, o período de exercício anterior ao cumprimento da pena disciplinar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para declarar ilegais as causas interruptivas do tempo de serviço para fins de promoção trazidas pelos atos normativos atacados (Portaria Conjunta nº 23/1998 e Decreto nº 7.014/2009), e, bem assim, para condenar a ré a contabilizar o período de trabalho anterior à suspensão do autor, para fins de promoção na carreira, com o pagamento dos valores correspondentes ao acréscimo salarial que o autor deveria ter recebido durante o período em que deixou de ser promovido. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a ré em custas e em honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos dos 8º do art. 85 do CPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011980-39.2015.403.6000 - ADALTIVO VILLARINHO(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

AUTOS Nº 0011980-39.2015.403.6000AUTOR: ADALTIVO VILLARINHORÉ: UNIÃOSENTENÇASentença tipo A.ADALTIVO VILLARINHO ajuizou a presente ação em face da UNIÃO buscando prestação jurisdicional para determinar a implantação do mesmo padrão remuneratório que o autor teria com a entrada em vigor da Lei nº 11.171/2005 e condenar a demandada no pagamento da diferença salarial, desde a entrada em vigor da Lei 11.171/2005, respeitada a prescrição quinquenal, bem como no pagamento específico da diferença de pontos entre ativos e inativos da GDAPEC, de novembro de 2009 até novembro de 2010. Para tanto, alega ser servidor público aposentado pelo extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, mas que o pagamento da sua aposentadoria está sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes, uma vez que o mesmo dispositivo que criou o DNIT recepcionou apenas os servidores ativos do DNERs, sendo que os servidores inativos (como ele) e os pensionistas ficaram sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes. Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 11.171/05, ele e todos os antigos servidores do DNER, que exerciam as mesmas atribuições dos servidores do DNIT, tiveram os seus salários mantidos no mesmo valor, o que lhe causou enorme prejuízo. Ressalta que, por não constar da lista de beneficiados da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7, que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, não lhe restou alternativa senão a do ajuizamento da presente ação para que, por força de regra constitucional da paridade, seja-lhe dado o mesmo tratamento que foi conferido em relação aos servidores já redistribuídos para o DNIT. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10-50. Deferido o benefício da justiça gratuita ao autor - fl. 53. A ré apresentou contestação às fls. 56-67. Alegou prescrição do fundo de direito (extinção do DNER em 2001 - Lei nº 10.233/01) e, subsidiariamente, prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, afirmou que a Lei nº 10.233/01 transferiu para o Ministério dos Transportes o ônus pelo pagamento dos inativos e pensionistas do DNER, não havendo como o autor se beneficiar dos efeitos gerados pela Lei nº 11.171/05, porquanto esta gerou alterações apenas na estrutura dos quadros do DNIT; e que a equiparação pleiteada somente pode se dar em relação aos servidores da ativa do Ministério dos Transportes. Com relação à GDAPEC, a União afirmou não ser devida a extensão do seu pagamento ao autor, haja vista a GDAPEC já vinha sendo paga aos ativos com base nas avaliações de desempenho. Por fim, ressaltou a impossibilidade de reajuste da remuneração pública pelo Poder Judiciário. Juntou os documentos de fls. 68-83v. Réplica às fls. 87-90. É o relatório. Decido. Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Da prescrição: Tenho que se aplica ao caso a Súmula 85 do STJ, porquanto inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Deve-se distinguir a prescrição do próprio fundo de direito e a das parcelas não reclamadas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nas hipóteses de prestação de trato sucessivo. Assim, no caso dos autos, por inexistir prova de que tenha havido negativa inequívoca da administração, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente ação - 16/10/2015. Mérito: Com a edição da Lei nº 10.233/2001 houve a extinção do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Sobre os servidores, determinou o artigo 113 dessa lei, que os da ativa do extinto DNER ficariam absorvidos pelo DNIT; e o artigo 117 previu que os inativos ficariam sujeitos a receber o pagamento pelo Ministério dos Transportes, respectivamente, verbis: Art. 113. Ficam criados os quadros de Pessoal Específico na ANTT, na ANTAQ e no DNIT, com a finalidade de absorver servidores do Regime Jurídico Único, dos quadros de pessoal do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER e do Ministério dos Transportes. (...) Art. 117. Fica transferida para o Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos e pensionistas oriundos do DNER, mantidos os vencimentos, direitos e vantagens adquiridos. Parágrafo único. O Ministério dos Transportes utilizará as unidades regionais do DNIT para o exercício das medidas administrativas decorrentes do disposto no caput. Com o advento da Lei nº 11.171/05 foi criado o Plano Especial de Cargos do DNIT, conforme se verifica do art. 3º Art. 3º Fica criado, a partir de 1º de janeiro de 2005, o Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos - PCC, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal do DNIT, nele lotados em 1º de outubro de 2004, ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até 31 de julho de 2004. Art. 3º-A. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior de Arquiteto, Economista, Engenheiro, Engenheiro Agrônomo, Engenheiro de Operações, Estatístico e Geólogo e de nível intermediário de Agente de Serviços de Engenharia, Técnico de Estradas e Tecnologista, integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit, referido no art. 3º desta Lei, terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT; e III - Gratificação de Qualificação - GQ. Art. 3º-B. A estrutura remuneratória dos titulares de cargos de nível superior integrantes do Plano Especial de Cargos do Dnit não referidos no art. 3º-A desta Lei terá a seguinte composição: I - Vencimento Básico; II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do Dnit - GDAPEC; e III - Gratificação de Qualificação - GQ, conforme disposto no art. 22 desta Lei. Dispunha o artigo 40, 8, da Constituição Federal, sobre a equiparação entre servidores ativos e inativos, antes da EC 41/2003. Observado o disposto no art. 37, XL os proventos de aposentadoria e as pensões serão revisados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendido aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios e vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividades, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Assim, as Leis nº. 10.233/2001 e nº. 11.171/2005 não podem fazer distinção entre servidores em atividade e servidores aposentados na forma do Plano Especial de Cargos, porque isso contraria a paridade constitucional prevista no artigo 40, 8, da CF, na redação anterior à da atual EC 41/03. Consequentemente, aos servidores do DNER já aposentados à época da extinção dessa autarquia deve ser dado o mesmo tratamento em relação aos servidores em atividade redistribuídos para o DNIT. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ Nº. 08/2008. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 2. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cívicos da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 3. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ nº 08/2008. (REsp 1244632/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 13/09/2011). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PARIDADE ENTRE INATIVOS/PENSIONISTAS DO DNER E SERVIDORES DA EXTINTA AUTARQUIA FEDERAL APROVEITADOS NO DNIT. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. O acórdão recorrido afastou a prescrição ao fundamento de que a relação entre a ora agravante e os agravados é de trato sucessivo e o direito de pleitear a equiparação só teria nascido com a Lei 11.171, de 5 de outubro de 2005; assim, tendo a ação sido proposta em 19 de outubro de 2009, não seria hipótese para o reconhecimento da prescrição. No entanto, a parte agravante restringe-se a afirmar que decorreram mais de cinco anos da prolação da Lei 10.233/2001. Assim, como o referido argumento não foi atacado pela parte recorrente e, como é apto, por si só, para manter o decísium combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo. 2. No julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da lavra do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é que é a sucessora do DNER, não havendo razão para justificar qualquer disparidade. 3. Dessa forma, devem ser estendidos os benefícios e vantagens instituídas pelo novo Plano de Cargos e Salários dos servidores do DNIT, promovido pela Lei 11.171/2005, sob pena de desobediência à paridade de vencimentos entre servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Agravo Regimental não provido. (ADRESp 201500253260, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/11/2015). ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SERVIDOR QUE PRESTOU SERVIÇOS NO EXTINTO DNER. DNIT. SUCESSOR DO DNER. VINCULAÇÃO DO INATIVO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO DNIT. APLICAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O conhecimento do recurso especial se justifica ante a fundamentação trazida no aresto de segundo grau que teve dupla fundamentação constitucional e infraconstitucional. 2. O servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois esta autarquia é a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar qualquer disparidade. Precedentes. 3. Não é dado ao Poder Público criar subterfúgio para deixar de cumprir regramento expresso existente no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cívicos da União (arts. 189 e 224) que impõe a paridade de vencimentos e proventos entre os servidores ativos e inativos e pensionistas. 4. Assim, o fato de ter a lei transferido ao Ministério dos Transportes a responsabilidade pelo pagamento dos inativos do extinto DNER não pode tornar sem efeito a norma que determina a paridade entre ativos e inativos oriundos do mesmo quadro de pessoal, ainda que atualmente estejam vinculados a entidades distintas por força de legislação superveniente. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADRESp 201201742955, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2016). Com relação ao pagamento das diferenças salariais referentes à diferença de pontos entre ativos e inativos da GDAPEC, destaco que a jurisprudência, com a qual concordo, tem entendido, com base no princípio da isonomia, que a GDAPEC deve ser paga aos servidores inativos/pensionistas no valor correspondente a 80% de seu valor máximo, a partir da sua instituição e até que seja regulamentada e processados os resultados da primeira avaliação. Como fundamento desse entendimento está o reconhecimento de que até o processamento dos resultados da primeira avaliação a GDAPEC possui caráter genérico, não se justificando a diferença entre servidores ativos, inativos e pensionistas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PARIDADE. PROVENTOS DE PENSÃO. EX-SERVIDOR DO EXTINTO DNER. DNIT. GDAPEC. da Lei nº 11.171/2005. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO, ENQUANTO ESTA FOR DOTADA DE CARÁTER GENÉRICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - A autora requer a paridade de seus proventos de pensão de ex-servidor do extinto DNER com aqueles recebidos por servidores ativos do DNIT. 2 - Diferente da ação Coletiva que visava garantir aos aposentados e pensionistas do extinto DNER o enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC desde a edição da Lei nº 11.171/2005; esta ação busca que a GDAPEC seja paga em obediência ao princípio da Paridade de Vencimento (ativos e inativos). Trata-se de ações distintas, com pedido e causa de diferentes. 3 - A coisa julgada formada na Ação Coletiva só garante o pagamento da gratificação na forma da lei, ou seja, no valor de 50 pontos. No entanto, a autora pleiteia a diferença entre a pontuação de 80 pontos e aquela garantida pela Ação Coletiva (50 pontos). A existência de ação rescisória pendente de julgamento não afasta o direito da autora ao enquadramento no Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC desde a edição da Lei nº 11.171/2005, principalmente, porque não se comprova haver decisão liminar obstando os efeitos da decisão impugnada em sede de ação rescisória. 4 - O STJ firmou posicionamento no sentido de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois essa autarquia é a sucessora do DNER não havendo razão jurídica para qualquer disparidade (REsp 1.244.632-CE, sob o rito dos recursos repetitivos). 5 - O STF reconheceu aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. O entendimento é de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. (RE 954644 AgR, DJe 09-08-2016). 6 - Na correção monetária observa-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal até junho/2009, quando a Lei nº 11.960/2009 alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997; a partir daí aplica-se a TR aos juros moratórios até a inscrição do débito em precatório, momento em que incidirá o IPCA-E, que persistirá até o pagamento pela Fazenda Nacional, corrigindo-se as diferenças da data de cada parcela devida. 7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcial precedente o pedido para que a autora tenha direito à GDAPEC a partir da edição da Lei nº 11.171/2005 até o primeiro ciclo de avaliação, respeitada a 1 prescrição quinquenal. (APELREEX 01372091720134025156, MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, julgado em 24/10/2016, publicado em 27/10/2016). Ocorre que em 1º/07/2010 foi publicada a Portaria-MT nº 175, que disciplinou os critérios e procedimentos para a avaliação de desempenho individual e institucional dos servidores, para fins da gratificação, oportunidade em que foram processados os resultados no mês de setembro de 2010, com efeitos financeiros a partir da data de publicação da citada Portaria (julgado do TRF-5 - REEX: 70414220124058400, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, Data de Julgamento: 25/06/2013, Quarta Turma, Data de Publicação: 27/06/2013). O autor não trouxe nenhuma contraprova de que os efeitos da Portaria-MT nº 175/2010 não teriam retroagido à data de sua publicação. Assim, o autor teria direito à paridade a partir de 2005 (edição da Lei nº 11.171/05), até julho de 2010 (ciclo de avaliações). Considerando, porém, que a presente ação foi ajuizada em outubro de 2015, e que anteriormente foi reconhecida a prescrição quinquenal, estão prescritas todas as parcelas a título de equiparação de GDATEC em relação a ele. As demais alegações da União improcedem. Não se trata de aumento salarial e sim de reconhecimento de paridade. Diante do exposto, julgo parcialmente precedente o pedido inicial, para condenar a União proceder à equiparação do valor da aposentadoria percebida pelo autor, aos vencimentos recebidos pelos servidores da ativa do DNIT, nos termos da Lei nº 11.171/2005, bem como a efetuar o pagamento de parcelas atrasadas e diferenças oriundas da referida equiparação, respeitada a prescrição quinquenal, mas em valores devidamente corrigidos e com juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, e 86, parágrafo único do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012148-41.2015.403.6000 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(MS014256 - JOAO GOMES BANDEIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de ação cujo objetivo é a conversão em pecúnia de um período de licença-prêmio não gozada, para fins de passagem para a reserva remunerada do Exército Brasileiro. O autor afirma que foi para a reserva em 31/12/2012, com 39 anos, 8 meses e 1 dia de serviço ativo, sendo que, enquanto na ativa, optou por não gozar as licenças especiais a que fazia jus, para que as mesmas fossem contadas em dobro, por ocasião de sua passagem para a inatividade. No entanto, por ocasião dessa passagem, não precisou utilizar tal expediente, uma vez que já contava com tempo suficiente para o intento. Alega que, como as referidas licenças especiais não foram gozadas, tem direito a indenização proporcional a tais períodos. Juntou os documentos de fls. 18/38. A ré apresentou contestação às fls. 47/54. Arguiu que, no termo de opção, ao optar pela averbação em dobro das licenças-prêmio não gozadas, o autor passou a ter um acréscimo remuneratório no seu soldo, em razão de constar que os períodos de licença deveriam ser utilizados também para o cômputo dos anos de serviço. Referida escolha foi manifestada por escrito e de forma absolutamente livre, não podendo ser modificada pelo Poder Judiciário. Converter esse tempo em pecúnia caracterizaria bis in idem e enriquecimento ilícito do autor. Réplica à fl. 57/70. É o relatório. Decido. É assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que a licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço tem nítido caráter indenizatório, pois decorre da não fruição de um benefício que já estava agregado ao patrimônio jurídico do servidor. Porém, no presente caso resta comprovado que o tempo de licença-prêmio que o autor pretende ver convertido foi efetivamente utilizado para contagem de tempo de serviço, conforme se vê do documento de fl. 24, e, bem assim, que tal fato gerou aumento do tempo de serviço, e, conseqüente, pelo mesmo, de valores referentes ao adicional de tempo de serviço. Ocorre que o autor não utilizou tal período para ingressar na inatividade, porquanto, na ocasião não precisou de tal expediente, uma vez que contava com 39 anos de efetivo serviço. A transferência para a reserva remunerada (inatividade) será concedida ao militar que contar, no mínimo, 30 (trinta) anos de serviço. Assim, como o autor não precisou utilizar-se do tempo de licença-prêmio (contagem em dobro), quando de sua passagem para a inatividade, e como isso era direito seu, embora esse tempo já tivesse produzido efeitos favoráveis em sua remuneração, o pleito material da presente ação deve ser julgado procedente, mas com a dedução/compensação dos valores recebidos por conta daquele acréscimo ficto. À vista desse cenário, o autor faz jus à conversão em pecúnia dos do período de licença prêmio. A opção feita em 2001 (fl. 24) não foi utilizada, podendo ser revista, desde que não haja enriquecimento ilícito da parte. Ao fazer a opção, o autor teve o direito de ver dois períodos de licença especial (1 ano) contado em dobro e acrescido ao seu tempo de serviço. Com isso, teve acrescido mais dois anos em seu tempo de serviço, o que implicou no recebimento do adicional na sua remuneração. Conforme aludido, tal valor deve ser compensado. Assim decidiu recentemente o STJ EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexistência violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribunal de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois benefícios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressaltou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido. ..EMEN:(AIRESPP 201503049378, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2016 ..DTPB:). Finalmente, consigno que sobre a conversão da licença prêmio em pecúnia não cabe incidência de imposto de renda, por se tratar de verba de natureza indenizatória. Nesse sentido, os seguintes julgados: ..EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO 535 DO CPC. LICENÇA-PRÊMIO CONVERTIDA EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. ART. 167 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Não há falar em violação ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que os valores pagos a título de conversão de licença-prêmio em pecúnia tem caráter indenizatório, não estando sujeitos, assim, à incidência de imposto de renda, por não implicarem em acréscimo patrimonial. 3. A matéria não analisada pelo Tribunal de origem, qual seja, violação do art. 167 do CTN, não pode ser conhecida por este Tribunal Superior em face da inexistência do prequestionamento, o que constitui óbice intransponível à sequência recursal. Súmula 282/STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201200600566, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/05/2013 ..DTPB:). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. A licença prêmio não usufruída pelo servidor, tampouco contada em dobro para fins de sua aposentadoria, deve ser convertida em pecúnia, sob pena de enriquecimento indevido da Administração. Precedentes. 2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo aumento de vencimentos desautorizado pela Súmula 339 do STF. 3. Quanto à incidência do imposto de renda sobre licença-prêmio não gozada, convertida em pecúnia, é firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento sobre a não incidência. Ainda que a Súmula nº 136 do STJ veda o desconto de Imposto de Renda na conversão em pecúnia da licença-prêmio. 4. Aplicam-se juros de mora no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 3.º Decreto nº 2.322/87, no período anterior à 24/08/2001, data de publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1.º-F à Lei nº 9.494/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da MP nº 2.180-35/2001 até o advento da Lei nº 11.960, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97; e percentual estabelecido para cademeta de poupança, a partir da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando a atualização do débito deve ser feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. 5. A correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente à época da liquidação do julgado. 6. Remessa oficial e recurso de apelação parcialmente providos. (APELREEX 00012776220144036104, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2016 ..FONTE:REPUBLICACAO:). Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, e condeno a ré a pagar ao autor uma indenização equivalente a um período de licença-prêmio, tendo por base a última remuneração recebida pelo mesmo na ativa, acrescido, esse valor, de correção monetária e de juros moratórios, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. O período de licença prêmio em questão, contado em dobro, deve ser excluído do tempo de serviço do autor e do percentual de adicional de tempo de serviço por ele recebido, e os valores pagos a esse título devem ser descontados e compensados quando do cálculo do valor devido por conta desta decisão. Declaro, ainda, que sobre o valor da indenização de que se trata, não deve incidir Imposto de Renda. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte ré no pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor do proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º e 3º do CPC. Sentença não sujeira a reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013118-41.2015.403.6000 - MARIKA SAKIYAMA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Citadas, as rés apresentaram contestação às fls. 75/79. Alegam haver conexão com a ação revisional nº 0006028-07.2000.403.6000, pendente de apelação, na qual a autora discute cláusulas do contrato de financiamento. Afirma que a decisão naquela ação pode resultar em saldo remanescente para a CEF e que o levantamento da hipoteca deixaria sem garantia tal crédito. Réplica às fls. 139/146. Intimadas para a especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 167 e 174). Vieram-me os autos conclusos. É o que se faz necessário relatar. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de conexão com os autos do Feito nº 0006028-07.2000.403.6000, de sorte a serem apensados os autos. Como restou exaustivamente exposto pelas partes, tal processo já foi julgado e se encontra em fase recursal no e. TRF 3ª Região. Ante a decisão de mérito havida no referido processo, inaplicável o instituto da conexão. Nesse sentido Súmula 235, STJA conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Questão preliminar rejeitada. Passo à análise do mérito. A questão controversa cinge-se sobre a legalidade na recusa da CEF em não proceder à baixa na hipoteca do imóvel discutido nos presentes autos. A autora sustenta que, como o fim do financiamento e a quitação do saldo devedor (coberto pelo FCVFS), surge o seu direito à baixa na hipoteca. Por outro lado, a CEF alega não poder baixar a hipoteca porque nos autos nº 0006028-07.2000.403.6000 existe discussão acerca das cláusulas contratuais do financiamento do imóvel. Como tal processo está em fase de apelação, pendente de julgamento, da decisão desse recurso poderá resultar um crédito em seu favor, situação em que se verá sem garantia da dívida, caso a hipoteca tenha sido baixada. Razão assiste à CEF. O FCVFS, nos termos da Lei nº 8.100/90, tem como objetivo a quitação do saldo devedor. Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVFS. Nesse ponto, é importante ressaltar a especificidade do fundo. Ele quita o saldo devedor remanescente. Não o contrato. Ou seja, após quitadas todas as parcelas do contrato (observadas as suas cláusulas na composição dos valores), como é o caso dos presentes autos, o FCVFS tem a atribuição legal de cobrir o saldo devedor remanescente. No entanto, no presente caso reitero que, embora o contrato de financiamento tenha alcançado seu fim do ponto de vista de pagamento das prestações, ele está sendo discutido nos autos nº 0006028-07.2000.403.6000. Do que se verifica das provas juntadas aos autos, a parte autora discute aqueles autos as cláusulas do contrato (fl. 82/131 e 147/166). Portanto, como referido processo ainda não teve uma decisão de mérito com trânsito em julgado, é possível, em tese, que nele haja crédito em favor da CEF, decorrente de referido contrato, tanto que a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais determinou que: Após o trânsito em julgado, espere-se avariar em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão (fl. 166). Assim, na medida em que a hipoteca garante o contrato discutido naqueles autos, não pode ela ser baixada nos termos requeridos pela parte autora, pois deixaria a descoberto eventuais créditos da CEF. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a autora a pagar custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Contudo, por ser ela a beneficiária da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade de tais créditos, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

0013719-47.2015.403.6000 - VAIR PEREIRA DA SILVA(MS009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de ação ordinária por meio da qual o autor busca a anulação do ato administrativo que determinou descontos em seus proventos.Como causa de pedir, alega que, por força de decisão liminar, em ação que intentara, foi promovido a 3º sargento e passou a receber as diferenças salariais decorrentes dessa nova graduação. No entanto, em sede de exame recursal, a decisão liminar foi cassada e a Administração Pública procedeu aos descontos dos valores por ele recebidos no período em que vigorou o referido decisum precário. Entende que tais descontos são ilegais, pois os recebimentos se deram de boa-fé e porque tal ato deveria ter sido precedido de processo administrativo, garantindo-se-lhe o contraditório e a ampla defesa.Juntos os documentos de fls. 24/32.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi relegada para após a vinda da contestação (fl. 35). Citada, a União ofereceu contestação às fls. 39/55. Afirma ser legal, no caso, a cobrança dos valores pagos em razão de decisão judicial precária, posteriormente cassada. Alega, ainda, inexistir recebimento de boa-fé, de parte do autor, por conta da provisoriedade da decisão liminar, e, bem assim, que seria desnecessária a instauração de processo administrativo, visto que o contraditório e a ampla defesa já se teriam consumado no processo judicial antecedente.As fls. 78/797 o pedido de antecipação da tutela foi indeferido.Na fase de especificação de provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fl. 87/87-v). É a síntese do que se fazia necessário relatar. Decido.Preliminar de mérito - prescrição: De início, consigno que não prescreveu o direito de a Administração Pública reaver do autor os valores indevidamente pagos no presente caso.É que a União somente foi intimada a se manifestar nos autos do Feito nº 0005562-76.2001.403.6000, em 2013. Assim, entre a ciência da decisão que cassou a medida liminar e a cobrança dos valores devidos em 2014 (fl. 26) transcorreu pouco mais de um ano. Por tal razão, não há que se falar em prescrição.Preliminar rejeitada. Passo à análise do mérito.A questão controversa nos presentes autos cinge-se a dois pontos, a saber: 1) o recebimento de boa-fé, por parte do autor; e, 2) a necessidade da instauração de processo administrativo para a implementação das referidas cobranças.Trato da questão da boa-fé.No caso em tela, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da lei, pela Administração Pública, mas, ao contrário disso, resultou de decisão judicial de caráter liminar, que a compeliu a promover o autor na carreira (promovido ao posto de 3º sargento, em isonomia com o quadro feminino). Dessa forma, a Administração não pode ser onerada por ato do próprio autor, que provocou o Judiciário com a finalidade de obter ganho material-remuneratório.Assim, tendo em vista a inequívoca ciência, de parte do autor, no sentido de que a situação jurídica controvertida naqueles autos só se tomara firme com o trânsito em julgado de sentença favorável à sua pretensão, é de se concluir que o mesmo sabia dessa precariedade e mesmo assim assumiu o risco de suportar as consequências de uma decisão judicial definitiva desfavorável, o que acabou ocorrendo. Consequentemente, por força de lei, o autor responde pelo que recebeu indevidamente (artigo 46 da Lei nº 8.112/90, artigo 9º do Decreto nº 2.839/98 e artigos 876 e 885 do Código Civil - CC, aliados à essência do artigo 811 do CPC).No que diz respeito à alegada boa-fé, como óbice à repetição dos valores recebidos indevidamente, vale trazer à colação trechos dos votos proferidos no julgamento do Resp n. 651.081, aplicáveis integralmente ao caso dos autos. Na ocasião, após relembrar o posicionamento do STJ acerca dos efeitos da boa-fé em casos análogos, salientou o Min. Relator Hélio Quaglia Barbosa: Não obstante, impende ter sob mira que, na hipótese dos autos, o pagamento indevido não foi resultado da interpretação equivocada da Lei pela Administração, mas sim de decisão judicial de caráter liminar que compeliu a UNIÃO a efetuar o pagamento, sob pena de desobediência (fl. 599). De fato, a decisão liminar que concedeu o reajuste de 84,32% foi cassada com a superveniência de sentença de mérito, que julgou improcedente a ação cautelar, de modo que o pagamento das verbas somente foi efetuado por força da decisão liminar, e não por má interpretação da lei pela Administração Pública.Certo que os impetrantes, ora recorridos, estavam cientes da precariedade da decisão liminar que determinou o pagamento do reajuste, verifica-se a ausência do requisito da errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, não podendo esta ser onerada por ato do próprio servidor.Nessa senda, quadra salientar, a propósito, que o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos por força de decisão liminar é cabível, desde que observado o princípio do contraditório e respeitado o limite máximo de um décimo sobre a remuneração, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90.Logo, é inacolhível a alegação de ilegalidade do desconto de que se trata, a título de restituição ao erário, por alegado recebimento de boa-fé de tais valores.Passo à análise da alegação da necessidade de instauração de processo administrativo prévio para a realização de descontos em folha a fim de ressarcimento de valores indevidamente recebidos do erário.Em situações da espécie, quando o assunto não foi judicializado, e, por isso, é de inteira responsabilidade da Administração Pública, por conta do poder de autotutela que lhe cabe, a obrigação de reconhecer a nulidade dos seus atos, fixando, tanto a obrigação de devolver (an debeat), como o valor a ser devolvido (quantum debeat), é imprescindível a instauração de processo administrativo desde o início do procedimento, franqueando-se ao servidor a possibilidade de contestar os fundamentos que embasam a pretensão estatal, o que se dará através do exercício do contraditório e da ampla defesa. Porém, quanto os fatos já foram judicializados e ali se fixou de forma exaustiva a obrigação de devolver e o valor da devolução (decisão líquida), o exercício do contraditório e da ampla defesa já foi exercido em sua plenitude ou pelo menos ofertado ao servidor, na via judicial, sendo um transtorno e mesmo desperdício de recursos públicos obrigá-lo a Administração a repetir tal exercício, sabendo-se de antemão que a decisão não poderá contrariar o que restou decidido em Juízo. Como é difícil se encontrar decisão líquida nessas situações, em havendo algum componente de cálculo do quantum deleatur que possa ser majorado, mesmo que apenas do ponto de vista formal (numérico), é de se adotar a primeira dentre as diretrizes traçadas nos dois parágrafos anteriores, e se instaurar o processo administrativo, de sorte a se possibilitar ao servidor, o exercício do contraditório e da ampla defesa. No presente caso está presente essa situação, pois, conforme se extrai dos documentos de fls. 72/73, os valores a serem devolvidos deveriam sofrer a incidência de correção monetária. Então, o autor deveria ter sido cientificado da obrigação de devolver, com cópia dos cálculos do débito devidamente atualizado, e com um prazo a se manifestar, para só depois se instaurar a cobrança em folha, conforme se comunicou através do documento de fl. 26. Aliás, foi isso o que recomendou o documento de fls. 75/76.Importante salientar a necessidade dessa UPAG instaurar procedimento administrativo, bem como identificar o interessado acerca dos descontos que serão implantados em folha, assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa (...) (fl. 76). Nesse sentido, inclusive (e de acordo com a 1ª diretriz anteriormente traçada), é a jurisprudência colacionada pela própria União em sua contestação (fls. 45):ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. DESCONTO EM CONTRACHEQUE DE IMPORTÂNCIA RECEBIDA POR FORÇA DE LIMINAR CASSADA NO JULGAMENTO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. CARÁTER PRECÁRIO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA APLICÁVEL AOS MILITARES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Os militares federais sujeitos a um regime jurídico próprio, não ao regime dos servidores civis. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça orientou-se no sentido de ser obrigatória a devolução de vantagem patrimonial paga pelo erário público em face de cumprimento de decisão judicial precária, desde que respeitado o contraditório e ampla defesa. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quinta Turma - AgrResp 1144974 - Rel. Ministra Laurita Vaz - Dje 08/02/2010).Portanto, na situação dos presentes autos é de se reconhecer a nulidade do agir da Administração Militar, diante da falta de uma formalidade essencial, para exigir a devolução de valores por parte do autor. Nesse sentido é o posicionamento do e. TRF 3ª RegiãoMANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. INTERESSE DE AGIR. VIA MANDAMENTAL AUTÔNOMA PARA DISCUTIR A MATÉRIA. ART. 515, 3º, CPC. RESTITUIÇÃO DEVIDA. ART. 46, LEI 8.112/90. SEGURANÇA DENEGADA. 1. (...) 7. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido da prescindibilidade da reposição ao erário, tão-somente, quando se tratar de erro de interpretação da Administração e boa fé do servidor (REsp 1244182, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Dje 19/10/2012). 8. Entretanto, não é essa a hipótese tratada nestes autos, tendo em vista que os pagamentos foram efetuados pela Administração, em cumprimento de decisão judicial em atendimento à medida pleiteada pelos impetrantes. 9. Tendo em vista a precariedade própria das decisões liminares, não se pode alegar a expectativa da definitividade do provimento, embora se possa admitir a existência de boa fé, já que decorrente de determinação judicial. 10. Sendo evidentemente reversível a decisão e tendo sido efetivamente cassada já por ocasião da sentença, é devida a restituição, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.112/90. Precedentes. 11. A apuração do valor a ser restituído deve ser objeto de processo administrativo, em que seja aberta oportunidade para o exercício do contraditório e da ampla defesa, pois demandam a fixação dos parâmetros de atualização e a individualização dos valores relativamente a cada um dos impetrantes. Precedente. (TRF3 - Décima Primeira Turma - Relatora Juiza Noemi Martins - AMS 336007 - Dje 27/03/2017).Ressalto que, uma vez cumprida a formalidade essencial que faltou, a Administração Pública pode e deve exigir do autor os valores pagos indevidamente durante o período em que vigorou a decisão liminar no processo nº 0005562-76.2001.403.6000.O Direito é formal por sua própria natureza, e as formalidades, desde que legais, devem ser cumpridas, pois visam assegurar-nos a garantia de que precisamos para viver em sociedade. Em geral, costumamos valorizá-las mais quando nos trazem benefícios diretos, e menos quando nos dão trabalho. Porém, na essência, e ainda que de forma indireta, elas são benéficas para todos. Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação e de nulidade nulo o ato administrativo que determinou os descontos em folha do autor referentes ao pagamento da diferença de remuneração recebida no período de abril de 2003 a fevereiro de 2007. Condono a ré a restituir ao autor as parcelas já descontadas, com atualização de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, bem como a cessar os descontos, se ainda pendentes. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I do CPC.Custas ex lege. Condono a ré a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002710-54.2016.403.6000 - ANA CRISTINA NUNES XAVIER(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002710-54.2016.403.6000EMBARGANTE: UNIÃOEMBARGADO: JUIZ DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MSSSENTENÇATipo MTrata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra a sentença de fls. 417-423.Alega que a sentença é contraditória porque, embora tenha julgado improcedente a presente ação, determinou o levantamento dos depósitos judiciais pela autora ao invés de ter determinada a conversão desses depósitos em renda da União, como pagamentos parciais dos créditos tributários que a parte autora pretendia ver parcelados - fls. 463-465.Contraminauta às fls. 469-473.Relatei para o ato. Decido.Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença recorrida.Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto ao trecho do dispositivo da sentença que determinou o levantamento dos valores depositados nestes autos pela autora, sem que tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. A pretexto de esclarecer a sentença, o que pretende a embargante, na realidade, é o reexame da questão e sua consequente alteração, o que não se mostra possível em sede de embargos.O mero inconformismo da parte não se presta a embasar embargos de declaração, pois, para o fim pretendido pelos embargantes, qual seja, a reforma da decisão, há recurso próprio.Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infringente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido.Assim, diante da inexistência da alegada omissão, REJEITO os presentes embargos de declaração.Intimem-se.Campo Grande, 17 de agosto de 2017.RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0006499-27.2017.403.6000 - CLEIDA ORTIZ MALAQUIAS(MS008584 - FERNANDO CESAR BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cleida Ortiz Malaquias ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional, com o fito de obter provimento jurisdicional que o condene a implantar, em seu favor, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência - LOAS, com o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento administrativo. Alega ser portadora de várias doenças (v. g. entorse, varizes de grosso calibre e nefrotúlia), as quais a torna incapaz de prover o seu sustento e que seus familiares também não tem condições financeiras para supri-lo. Afirma que requereu tal benefício administrativamente em 12/07/2011, o qual foi negado pelo INSS. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/20.Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 21/22), foram solicitadas cópias das ações anteriores, promovidas pela autora em face do INSS, e que tramitaram junto ao Juizado Especial Federal (fls. 26/60). É o relato do necessário. Decido.A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.Em casos da espécie, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida (RE 613240 - sessão do pleno em 03/09/2014), que não há como caracterizar lesão ou ameaça de direito sem que tenha havido um prévio requerimento do segurado. O INSS não tem o dever de conceder o benefício de ofício. Para que a parte possa alegar que seu direito foi desrespeitado é preciso que o segurado vá ao INSS e apresente seu pedido (voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso). Em verdade, esse já vinha sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o qual coaduna este Juízo, no sentido de exigir prévio requerimento administrativo para postular o pleito previdenciário na via judicialPREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era no sentido da prescindibilidade de prévia postulação administrativa de benefício previdenciário para o ajuizamento da ação judicial previdenciária. 2. No entanto, após o julgamento do REsp 1.310.042/PR, Relator Min. Herman Benjamin, DJ de 28.5.2012, o entendimento da Segunda Turma do STJ, nos casos de pleito previdenciário, passou a ser no sentido da necessidade de prévio requerimento administrativo para postular nas vias judiciais. Agravo improvido. (STJ - AgrRG no REsp: 1351792, Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 28/06/2013).Também assim asseverou o E. TRF 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0025497-16.2008.403.0000/MS, a prova do pedido administrativo constitui medida indispensável à garantia constitucional da independência dos poderes, cuja exigência não conflita com o direito à da inafastabilidade do controle jurisdicional do acesso à prestação, também de igual natureza. Segue o decisum asseverando que é imprescindível restar demonstrado pela parte autora a necessidade e adequação do provimento jurisdicional, vale dizer, indispensável um conflito de interesses, cuja composição seja solicitada ao Estado, sendo certo que inexistente uma lide, não há lugar para a invocação da prestação jurisdicional.Portanto, o postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional não significa que, sem qualquer negativa do órgão competente, o requerente possa postular, diretamente em Juízo, sem sequer ter se configurado a existência de uma pretensão resistida.Importante fazer a ressalva de que a pretensão resistida deve existir no momento da alegada incapacidade (física/metel e financeira), tendo em vista que em 2011, quando se alega ter sido indeferido o benefício à autora, seu quadro de saúde, bem como sua situação financeira (e de sua família), podem não ser os mesmos dos dias atuais. E, não tendo a autarquia previdenciária se manifestado sobre o estado de saúde atual da autora, e, bem assim, sobre a atual renda per capita de sua família, não há falar em interesse de agir para a propositura desta demanda. Registre-se que, pedido da mesma espécie, mas em razão de moléstias parcialmente diversas, já havia sido formulado pela autora junto ao Juizado Especial Federal, ocasião em que noticiou indeferimento administrativo ocorrido em 2012 (fls. 45/49). Naquela Feito (nº 0001721-32.2013.403.6201), foi proferido sentença que julgou improcedente o pedido da autora, eis que não foi constatada a alegada incapacidade para o trabalho (fl. 58/59). Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, indefiro a petição inicial, e DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, c/c art. 330, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0006566-89.2017.403.6000 - VERA LUCIA MARTINS BRANCO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A T i p o C T r a t a - s e d e a ç ã o c o m i n a t ó r i a p r o p o s t a p o r V E R A L Ú C I A M A R T I N S B R A N C O c o n t r a a C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L , o b j e t i v a n d o a r e g u l a r i z a ç ã o d a t r a n s f e r ê n c i a d e f i n a n c i a m e n t o h a b i t a c i o n a l . C o m o f u n d a m e n t o d o p l e i t o , a a u t o r a a d u z q u e a d q u i r i u , p o r c o n t r a t o p a r t i c u l a r , o i n ó v e l s i t u a d o n a R u a C é s a r R a m o s d o s S a n t o s , 3 4 6 , P a r q u e R e s i d e n c i a l R i a V i e i r a , n e s t a C a p i t a l , o b j e t o d a m a t r i c u l a n º 2 3 9 . 7 2 6 - C R I d a 1 º C i r c u n s c r i ç ã o , q u e s o l i c i t o u a t r a n s f e r ê n c i a d o f i n a n c i a m e n t o r e s p e c t i v o , p o s d e t e m t o d a s c o n d i ç õ e s p a r a t a n t o , m ã o o b t e v e r e s p o s t a a t e p r e s e n t e d a t a . D o c u m e n t o s à s f l s . 7 - 4 8 . É o r e l a t o d o n e c e s s á r i o . P a s s o a d e c i d i r . D e f i r o o b e n e f i c i ó s d a j u s t i ç a g r a t u i t a . C o m o s a b i d o , o i n t e r e s s e p r o c e s s u a l s e m a t e r i a l i z a n o t r i n ô m i o n e c e s s a d e , u t i l i d a d e e a d e q u a ç ã o d o p r o v i n t o a l m e j a d o , s e n d o c e r t o q u e o d i r e i t o d e a ç ã o s ã o e n c o n t r a l e g i t i m a d e n o s c a s o s e m q u e a i n t e r v e n ç ã o j u d i c i a l t r o u z e r r e s u l t a d o s p r á t i c o s p a r a o r e q u e r e n t e . N a h i p ó t e s e v e r t e n t e , a a u t o r a c o n t a t e r p l e i t a d o a t r a n s f e r ê n c i a d e f i n a n c i a m e n t o h a b i t a c i o n a l e q u e n ã o o b t e v e r e s p o s t a . O c o r r e q u e , c o n f o r m e d o c u m e n t o d e f l . 1 2 , a C A I X A E C O N Ô M I C A F E D E R A L , e m d a t a r e c e n t e (1 0 / 0 7 / 2 0 1 7) , c o n v i d o u a s p e s s o a s i n t e r e s s a d a s a c o m p a r e c e r e m f u n d a m e n t o s d o s d o c u m e n t o s p a r a a n á l i s e d e m é r i t o s o b r e a p o s s i b i l i d a d e d e e v e n t u a l a n u ê n c i a d a C E F . . . à a g ê n c i a 2 2 2 4 - A v . Z a h r a n / M S . N ã o c o n s t a n o s a u t o s o u t r o d o c u m e n t o , c o m d a t a p o s t e r i o r a e s s e , c o m n e g a t i v a d a C A I X A p a r a a t r a n s f e r ê n c i a o b j e t o d o s a u t o s , s e n d o l ó g i c o c o n c l u i r q u e o c o m i t e d e i x o u d e s e r a t e n d i d o . S e n d o a s s i m , a n á l i s a r o d i r e i t o d a a u t o r a s e m p r é v i a n e g a t i v a d a C A I X A , s e r i a s u p r i m i r a i n s t â n c i a , s u b s t i t u i n d o - a p e l a d i r e t a t u t e l a j u r i s d i c i o n a l , s e m q u e h o u s s e q u a l q u e r l i t i g i o s i d a d e . N o c a s o e m a n á l i s e , f á l t a a a u t o r a o i n t e r e s s e p r o c e s s u a l . E x i s t e i n t e r e s s e p r o c e s s u a l q u a n d o a p a r t e t e m n e c e s s a d e d e r e q u e r e r e m f u n d a m e n t o p a r a a l c a n ç a r a t u t e l a p r e t e n d i d a . V e r i f i c a - s e o i n t e r e s s e p r o c e s s u a l q u a n d o o d i r e i t o t i v e r s i d o a m e a ç a d o e f e t i v a m e n t o v i o l a d o . A C A I X A , n o c a s o , n ã o n e g o u a t r a n s f e r ê n c i a p l e i t a d a , m a s , s i m , c o n v i d o u a s p e s s o a s i n t e r e s s a d a s (c o m p r a d o r e v e n d e d o r) a c o m p a r e c e r e m n a a g ê n c i a q u e e s p e c i f i c o u , m i n u í d o s d o c u m e n t o s n e c e s s á r i o s , p a r a a n á l i s a r a p o s s i b i l i d a d e d a t r a n s f e r ê n c i a . I s s o n ã o q u e r d i z e r a m e a ç a o v i o l a ç ã o a d i r e i t o s u b j e t i v o d a a u t o r a . T r a t a - s e d e p r o c e d i m e n t o r e g u l a r , p r e v i s t o e m c o n t r a t o . E n t ã o , p e l o e x p o s t o , n ã o t e m a a u t o r a , n o m o m e n t o , n e c e s s a d e d e p l e i t a r e m j u í z o p o r q u a n t o a C A I X A n ã o n e g o u o p e d i d o d a a u t o r a , c o n f o r m e d o c u m e n t o d e f l . 1 2 . H a v e n d o n e g a t i v a d a C A I X A e e n t e n d e n d o a a u t o r a q u e e s s a n e g a t i v a f e r i u d i r e i t o s u b j e t i v o s e u , a i m s u r g i r á o i n t e r e s s e p r o c e s s u a l , r e q u i s i t o f a l t a n t e n o c a s o e m a n á l i s e p a r a i n g r e s s o e m j u í z o . P e l o e x p o s t o , e x t i n g o o F e i t o , s e m j u l g a m e n t o d e m é r i t o , n o s t e r m o s d o a r t . 4 8 5 , V I , d o C ó d i g o d e P r o c e s s o C i v i l C u s t a s p e l a a u t o r a , c u j a e x i g i b i l i d a d e f a c i l s u s p e n s a , n o s t e r m o s d o a r t . 1 2 d a L e i n º 1 . 0 6 0 / 5 0 , e m r a z ã o d o d e f e r i m e n t o d a a s s i s t ê n c i a j u d i c i á r i a g r a t u i t a . H o n o r á r i o s i n d e v i d o s , c o n s i d e r a n d o q u e n ã o h o u v e c i t a ç ã o . P . R . I . O p o r t u n a m e n t e , a r q u i v e m - s e o s a u t o s .

0006799-86.2017.403.6000 - ROTELE-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(MT006660 - LEONARDO DA SILVA CRUZ E MT018608 - RENATO MELON) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

ROTELE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário em face da UNIÃO (Fazenda Nacional) postulando, em sede de tutela de evidência, a declaração do direito de se repetir dos valores de PIS/COFINS pagos sobre o faturamento correspondente ao ICMS, no período retroativo de cinco anos, contados da impetração do mandado de segurança nº 0001986-16.2017.4.03.6000; alternativamente, pugna pelo julgamento antecipado parcial de mérito, nos termos do art. 356 do CPC. No mérito, pede-se a condenação da ré em pagar/compensar à autora o valor de R\$ 41.756.741,00. A autora alega que nos autos do mandado de segurança nº 0001986-16.2017.403.6000 foi proferido sentença concedendo-lhe segurança, para declarar que na base de cálculo do PIS e da COFINS não está obrigada a computar o valor recolhido a título de ICMS, em consonância com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.760/PR. Aponta como período de repetição de indébito os cinco anos anteriores à interposição do referido mandamus, destacando que o período seguinte à impetração será executado naqueles autos. Documentos às fls. 23/207.É o relatório. Decido.A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC, ante a falta de interesse processual.Como sabido, o interesse processual materializa-se no tríplice necessidade, utilidade e adequação do provimento almejado. Registre-se que o interesse processual só existe quando a parte autora tem efetiva necessidade de ir a Juízo para obter a tutela pretendida e, ainda, quando o provimento jurisdicional almejado possa trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Caso a medida judicial possa ser alcançada de outro modo, não há interesse processual.In casu, o provimento jurisdicional almejado é a condenação da ré em pagar/compensar à autora a quantia de R\$ 41.756.741,00, a título de repetição do indébito decorrente da segurança concedida nos autos nº 0001986-16.2017.403.6000. É certo que em ação mandamental não é possível a obtenção dos efeitos patrimoniais pretéritos do decísum, os quais devem ser buscados em ação própria, nos termos da Súmula 271 do STF. No entanto, para obtenção do direito à restituição do indébito, faz-se necessário que o título judicial mandamental esteja estabelecido; ou seja, deve-se aguardar o trânsito em julgado, o que ainda não ocorreu no caso dos autos.Do que se extrai do sistema de acompanhamento processual, a sentença proferida no mandado de segurança nº 0001986-16.2017.403.6000, além do reexame necessário previsto no art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, foi objeto de apelação, ainda não encaminhada ao e. Tribunal Regional da 3ª Região. Note-se que, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, a compensação/repetição almejada pela parte autora somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado do decísum proferido naquele mandado de segurança, in verbis:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Aliás, a jurisprudência admite a possibilidade de veiculação de ação ordinária para a obtenção do indébito, mas desde que o contribuinte já tenha em seu favor sentença mandamental transitada em julgado:TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MANDADO DE SEGURANÇA ANTERIOR QUE RECONHECEU O DIREITO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ORDINÁRIA. SÚMULA Nº 461 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM ESPÉCIE. 1. Atendendo para o fato de que, em ação mandamental, não é possível a obtenção de efeitos patrimoniais da decisão, os quais devem ser buscados em ação própria (Súmula n.º 271 do STF), correto o ajuizamento de ação ordinária visando à restituição do indébito após o trânsito em julgado de sentença mandamental favorável. 2. Nos termos da Súmula nº 461 do STJ: O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado. 3. Restituição em espécie confirmada. - destaquei (TRF4, AC 5011531-43.2015.404.7107, SEGUNDA TURMA, Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, juntado aos autos em 06/12/2016) Portanto, diante da inexistência de sentença mandamental favorável já transitada em julgado, tenho que não há interesse processual para o prosseguimento desta ação, eis que ausente a utilidade desta demanda do ponto de vista prático.Enfim, a toda evidência, a condição para que a parte autora possa vindicar o provimento jurisdicional almejado nestes autos ainda não se efetivou - qual seja, o trânsito em julgado da sentença proferida no mandado de segurança nº 0001986-16.2017.403.6000 - denotando total falta de interesse, a desaguar na extinção do feito, sem resolução do mérito, ex vi do disposto nos artigos 330, III, e 485, VI, do CPC. DISPOSITIVO:Diante do exposto, em razão da ausência de uma das condições da ação (interesse processual), DECLARO EXTINTO o presente Feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC.Custas ex lege. Sem honorários, eis que não houve citação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO POPULAR

0006398-24.2016.403.6000 - DAVI NOGUEIRA LOPES(MS010330 - DAVI NOGUEIRA LOPES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇASentença Tipo ATrata-se de Ação Popular proposta por Davi Nogueira Lopes em face do DNIT objetivando a declaração de nulidade de restrição editalícia do Pregão nº 168/2016, que restringe a quantidade de lotes adjudicáveis por licitante. Como causa de pedir, o autor alega que a referida restrição é lesiva ao patrimônio público, pois possibilita que propostas mais benéficas à União Federal sejam descartadas pela Administração Pública.Notificado, o DNIT apresentou defesa às fls. 672/685. Arguiu preliminar de incompetência Juízo, e, quanto ao mérito, alegou que o fracionamento do objeto licitado, nos moldes do edital, é prerrogativa da Administração Pública. Além disso, dada a proporção do objeto licitado, existem questões técnicas e econômicas que comprometem a viabilidade e a exequibilidade da prestação do serviço, caso esse objeto não seja fracionado.O pedido liminar foi indeferido às fls. 735/737.O MPF manifestou-se pela improcedência do pedido. Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.A questão preliminar de incompetência territorial do Juízo foi apreciada e afastada pela decisão de fls. 735/737. No mais, presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito.De início, ressalto que o objeto da licitação de que se trata refere-se à instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais, e, bem assim, que o valor global da contratação, segundo estimativa da Administração Pública, é de R\$ 2.985.292.415,20 (dois bilhões novecentos e oitenta e cinco milhões duzentos e noventa e dois mil quatrocentos e quinze reais e vinte centavos).Conforme descrição orçamentária vinda aos autos, os serviços de controle de tráfego nas rodovias federais brasileiras abrangem todos os Estados da Federação, além do Distrito Federal (fl.59), e, para efeito da licitação, estão divididos em lotes.A questão controversa nos presentes autos cinge-se à legalidade da restrição prevista no Termo de Referência do edital (item nº 3, g), que limita a adjudicação no máximo de 02 (dois) lotes por licitante.Pois bem.Inicialmente verifico que a Lei de licitações permite o fracionamento do objeto licitado:Art. 23. (...) I o As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. O fracionamento, na espécie, portanto, está atrelado à existência de viabilidade técnica e econômica na sua adoção.A regra acima transcrita tem como objetivo permitir que mais empresas participassem do processo licitatório. Isso porque, com o fracionamento do objeto da licitação, empresas de menor porte, que não teriam condições de fornecer os seus serviços em escala nacional - por limitações técnicas e/ou econômicas -, podem atuar regionalmente, com preços competitivos, o que, pela via indireta, gera outros benefícios de escala, tais como a valorização da mão-de-obra local, etc.Por outro lado, essa regionalização, além de aumentar a quantidade de empresas aptas a participar do processo licitatório, do ponto de vista econômico, torna a prestação de serviços mais exequível e dilui os riscos operacionais, na medida em que a Administração Pública não concentra toda a implantação e gestão do controle de tráfego nas rodovias federais em poucas empresas.Nesse sentido, inclusive, é a lição de Marçal Justen Filho em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.O art. 23, 1º, impõe o fracionamento como obrigatório. A regra retrata a vontade legislativa de ampliar a competitividade e o universo de possíveis interessados. O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes). Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. (...) Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas (FILHO, 2005, p. 207).Caso se permitisse que empresas maiores pudessem adjudicar quantidades indefinidas de lotes os objetivos almejados pelo legislador restariam prejudicados.Portanto, embora os argumentos do autor sejam, em tese, aceitáveis, por conta da expectativa teórica de ganho de escala, por aumento de competitividade, em se fazendo a licitação sem limitação de lotes por empresa, a opção feita pelo legislador e pela Administração Pública também dispõe de justificativas razoáveis, conforme referido, e por isso deve ser respeitada, uma vez que não implica em ilegalidade lato sensu.Nesses termos, a delimitação imposta pelo DNIT está suficientemente justificada pela Nota Técnica nº 25/2016/CGPERT/DIR/DNIT (fls. 692/707, itens 100 a 104), nos seguintes termos:100. A fiscalização eletrônica de excesso de velocidade, nos níveis de desempenho exigidos por esta Autarquia, em um país com dimensões continentais, como o Brasil, seria inviável do ponto de vista técnico e operacional, uma única empresa realizar os serviços, podendo refletir diretamente no atendimento em na qualidade do serviço.101. As regras do termo de referência foram definidas, seguindo conveniência e discricionariedade devidamente justificadas, de forma a garantir, de modo efetivo a participação do maior número de licitantes no certame, com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.102. A uma mesma licitante não poderá adjudicado mais de 02 (dois) lotes, exceto nos casos em que não houver o mínimo de 02 (duas) empresas na etapa competitiva. Tal delimitação imposta pelo DNIT está pautada no princípio da conveniência e oportunidade e, na melhor forma de consecução do objeto licitado. 103. Além disso, a adjudicação de todos os lotes a uma mesma licitante frustraria a expectativa da Administração de alcançar melhor estrutura de gerenciamento do sistema de fiscalização de infrações de trânsito. A sistemática diminui os riscos de impossibilidade de execução satisfatória dos serviços, minimizando as consequências de eventual descontinuidade por parte de uma das contratadas.104. A atribuição dos lotes a licitantes diversos favorece a livre concorrência e impede o monopólio, com vantagem de reduzir os riscos da inexecução do serviço, pela aplicação do par. 1º do art. 65 da Lei 8.666/93, que obriga o contratado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato.Assim, dada a vultuosidade da licitação, que abrange todos os Estados da Federação e suas rodovias federais, envolvendo contratações em valores estimados de quase R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), é negável a relevância dos critérios técnicos e econômicos adotados pela Administração Pública em sua decisão de fracionar o objeto licitatório e restringir o número de adjudicações por licitante, razão pela qual, conforme já dito, não vislumbro qualquer ilegalidade no seu proceder. Importante ressaltar que a referida limitação editalícia restringe-se apenas à adjudicação, podendo a empresa participar de todas as disputas. Nesse sentido, transcrevo a manifestação do Ministério Público Federal, por sua clareza e pertinência:De outro lado, a limitação de lotes ao número de 02 (dois) lotes por licitante, como já dito anteriormente, não restringe o número de participantes, visto que qualquer empresa interessada e apta poderá participar de todas as disputas relativas a cada um dos lotes; nesse contexto, cabe a cada empresa avaliar se lhe convém ou não participar de todos ou de algumas disputas, não se podendo extrair da questionada limitação, objetivamente considerada, restrição à competitividade no certame, dado que todas as empresas que estejam aptas a participar, como já dito, podem concorrer em todos os lotes simultaneamente. (fl. 741).Ademais, observo que, devidamente justificada como está, a limitação a dois lotes por licitante, tal opção encontra-se dentro da esfera da discricionariedade da Administração, cabendo ao Poder Judiciário apenas verificar a conformidade dessa opção, com os princípios da legalidade e da moralidade administrativa. E, como visto, a regra editalícia que fraciona o objeto da licitação em lotes e veda a adjudicação de mais de dois lotes a uma mesma empresa licitante está em consonância com a legislação de regência (art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal e Lei nº 8.666/93).Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I do CPC.Deixo de condenar o autor em custas e em honorários advocatícios, ante a ausência de má-fé, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII da CF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0005764-33.2013.403.6000 - RUFINO DAVALO(MS016188 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇASentença tipo A.O autor ajuizou a presente ação sumária em face do réu objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com efeitos desde a DER do auxílio doença, ou seja, de 31.07.07, respeitada a prescrição quinquenal, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora e honorários advocatícios (fls. 04/05). Alega que foi acometido por transtornos das veias, pressão alta, episódios depressivos e insuficiência renal crônica, males esses que o impedem de desempenhar suas atividades laborais. Esteve em gozo de auxílio doença nos períodos de 11/01/2003 a 31/03/2003, 02/03/2006 a 31/07/2007 e 03/07/2012 a 30/09/2012, quando o réu entendeu que havia recuperado a capacidade laborativa e cessou o pagamento do benefício de auxílio doença. Entende, porém, que a decisão foi equivocada e por isso acionou o Poder Judiciário.Pleiteou a gratuidade da justiça.Juntos documentos.Em contestação (fls. 33/40), o réu alegou que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, em especial, a incapacidade laboral, o que foi constatado por médicos integrantes do seu quadro. Réplica às fls. 65/66.Foi deferida a realização de perícia médica (fl. 84/85).Laudo pericial às fls. 96/109.Embora devidamente intimadas para tanto (fls. 112/112v), as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial.Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.Sem questões processuais pendentes de apreciação (uma vez que o próprio autor pede que seja observada a prescrição quinquenal), conheço diretamente dos pedidos de mérito e passo a julgá-los.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Negritei.Portanto, para o acolhimento do pedido em tela se faz necessário provar que o autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) haver cumprido a carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e, c) provar incapacidade total e definitiva para qualquer trabalho (for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência). O perito judicial reconheceu que o autor é acometido por Doença crônico-progressiva e transtornos depressivos recorrentes de difícil controle clínico e varizes de membros inferiores com inflamação e flebite, informou não haver suscetibilidade ou potencial do periculado à readaptação/reabilitação profissional (fl. 101) e concluiu que o mesmo apresenta incapacidade laborativa total e permanente, fixando o início dessa incapacidade com sendo em 12/01/2016, e o início da doença em 18/06/2007 (fl. 102).Com isso, é de se reconhecer que restou provada a condição de incapacidade total e definitiva do autor para qualquer trabalho.Resta apurar se em 12/01/2016 o autor preenchia os requisitos de período de carência e da condição de segurado.Quanto à qualidade de segurado, a Lei n. 8.213/91 assim dispõe:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições...(II) - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;Em consulta ao CNIS do autor, verifico que este manteve vínculo com a previdência social até 30/09/2012 (data do fim do pagamento do auxílio-doença), vinculado à Heloisa Indústria e Comércio de Produtos Lácteos - LTDA. Porém, nos termos da prova pericial, como se tratava de segurado acometido de moléstia crônico-progressiva, namando para a incapacidade total e permanente - o que de fato ocorreu, não há lógica em se reconhecer que ele recuperara a capacidade laborativa no curso do gozo de tal benefício. Nessa situação, a perspectiva era exatamente em sentido contrário, pois, se o autor estivera em gozo de auxílio-doença por períodos anteriores, já desde antes do início da doença (18/06/2007), com a progressão da doença, a expectativa era de que em 30/08/2012 ele pelo menos continuasse com a incapacidade legitimadora do recebimento do aludido benefício previdenciário, quicá a tivesse agravada. Assim, reconheço que a cessação do auxílio doença foi indevida.Portanto, nos termos da legislação de regência, e considerando essa cessação indevida, concluo que, em 12/01/2016, quando do início da incapacidade total e permanente, o autor mantinha a qualidade de segurado.Fixada a condição de segurado, o período de carência sequer foi negado pelo réu e por isso prescinde de demonstração. Passo a fixar a data a partir da qual deve ser reconhecido o direito do autor ao benefício previdenciário pleiteado.A doença que embasou a concessão do auxílio-doença, bem como que ocasionou a incapacidade total e permanente, constatada pelo perito, conforme já dito, é de natureza crônico-degenerativa, o que significa ser progressiva. Tendo em vista essa natureza, certo é que, entre o início da doença e a cessação do auxílio-doença, a condição do autor não melhorou, tendo apenas se deteriorado até culminar na incapacidade total e permanente diagnosticada.Assim, tenho que o auxílio-doença é devido de 08/10/2012 (DER) a 11/01/2016, e que a aposentadoria por invalidez deve ser concedida a partir de 12/01/2016, data do início da incapacidade total e permanente.Considerando os termos iniciais fixados e a data da propositura da presente ação (06/06/2013), não há que se falar em prescrição quinquenal.Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e não o foram, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Por fim, anoto que estão presentes ambos os requisitos do artigo 294 e seguintes, do CPC, para a concessão da tutela provisória.De fato, como o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez restou suficientemente demonstrado, entendo presente o requisito da evidência do direito pleiteado, nos termos do artigo 311, II, do CPC.Igualmente presente o requisito da urgência, conforme o caput do artigo 300 do mesmo codex, por se tratar de verba alimentar devida a pessoa acometida por doença degenerativa progressiva e que se encontra permanentemente incapacitada.Diante do exposto, julgo procedente o pedido material da presente ação, para condenar o réu a conceder ao autor os benefícios de: auxílio doença, no período compreendido entre 08/10/2012 (DER) a 11/01/2016; e de aposentadoria por invalidez, a partir de 12/01/2016, bem como a pagar-lhe os valores em atraso, com a incidência de correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e não o foram, e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do art. 487, I, do CPC.Por outro lado, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que o réu implante o benefício de aposentadoria por invalidez no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data da intimação; mas esclareço desde logo que a presente medida cautelar não implica em pagamento de atrasados, o que só deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado desta sentença, quando deverão se compensados eventuais pagamentos já feitos ao autor. O INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. No entanto, condeno-o no pagamento de honorários, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 3º, I do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, I do Código de Processo Civil.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004410-65.2016.403.6000 - ELISANGELA ANDRADE FREITAS(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0004410-65.2016.403.6000AUTOR: ELISANGELA ANDRADE FREITASRÉUS: UNIAO FEDERAL E ESTADO DE MATO GROSSO DO SULSENTENÇA A Sentença Tipo ATrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por ELISANGELA ANDRADE FREITAS contra a UNIAO e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com o objetivo de que sejam os réus compelidos a fornecerem à autora o tratamento cirúrgico de artroplastia total do quadril esquerdo e direito, bem como o custeio das próteses e das diárias por internação hospitalar pelo tempo necessário.Como causa de pedir, a autora alega ser portadora de artrose grave no quadril bilateral (CID M16), de evolução crônica, já havendo realizado tratamento clínico por um longo período, sem apresentar melhora significativa, necessitando, com urgência, do procedimento cirúrgico. Aduz que não tem condições financeiras para custear o tratamento indicado e que não possui amparo do Sistema Único de Saúde para a realização da cirurgia com a urgência que o caso requer, tendo sido recusados os pedidos apresentados administrativamente. Defende fazer jus ao procedimento pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-37. Instados os réus a se manifestarem sobre o pedido de tutela antecipada (fl. 40), a União apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual; no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 45-46v). A autora reiterou o pedido de tutela de urgência (fl. 47).O Estado de Mato Grosso do Sul quedou-se inerte quanto ao pedido de tutela antecipada (fl. 47v).Na decisão de fls. 48-49v, as preliminares da União foram rejeitadas, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido e foi determinada a antecipação da produção de prova pericial, com a apresentação de quesitos do juízo. Réplica às fls. 51-55. Quesitos da autora às fls. 56-57.O Estado de Mato Grosso do Sul apresentou contestação sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade. No mérito, defende que o objeto pleiteado fere o Princípio da Isonomia e a inviabilidade do custeio da cirurgia solicitada no sistema privado (fls. 58-69). Juntos documentos às fls. 70-78. Réplica às fls. 79-85. Quesitos da União às fls. 88-89 e do Estado do Mato Grosso do Sul às fls. 90-91. Laudo pericial juntado às fls. 106-111. Manifestação da autora (fls. 112-113) e da União (fl. 115). Intimado o Estado de Mato Grosso do Sul para se manifestar quanto ao laudo pericial, bem como quanto a possibilidade de disponibilização pelo SUS, dessa prótese especial, considerada, exatamente, uma excepcionalidade do caso (fls. 114-114v), este apresentou petição informando que requereu as informações solicitadas à Secretaria de Estado de Saúde e que, tão logo as receba, manifestar-se-ia nos autos (fl. 127).Diante da inércia do segundo réu, este foi novamente intimado para, em 48 horas, trazer aos autos os esclarecimentos solicitados - fl. 133. Todavia, quedou-se inerte novamente (fl. 135v).É o relatório. Decido. A pretensão da autora é no sentido de que os réus sejam condenados a fornecer-lhe o tratamento cirúrgico de artroplastia total do quadril esquerdo e direito, bem como o custeio das próteses e das diárias por internação hospitalar pelo tempo necessário, uma vez que é portadora de artrose grave no quadril bilateral (CID M16), de evolução crônica. Primeiramente, cumpre registrar que a questão da legitimidade dos réus já foi apreciada e decidida na decisão de fls. 48-49v.Com relação ao mérito, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 196 prevê que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Ademais, a saúde, aparece como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana, como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, CF).As legislações que disciplinam a tutela constitucional da Saúde (art. 196, CF) asseguram às pessoas carentes a distribuição gratuita de medicamentos e a realização de tratamentos pelo SUS, o que se qualifica como ato concretizador do dever constitucional imposto ao Poder Público, caracterizado na obrigação de garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação (Federal, Estadual ou Municipal), no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por omissão, em censurável comportamento inconstitucional.O direito público subjetivo à saúde traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe, inclusive, formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir a plena consecução dos objetivos proclamados no art. 196 da Constituição da República.Além do art. 196 da CF, que traz a regra matriz do tratamento constitucional da Saúde, importante trazer aos autos o que dispõe o art. 198 da Carta Magna:Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.Portanto, a Constituição Federal consagra o SUS (Sistema Único de Saúde) como responsável pelas ações e serviços públicos de saúde, composto por uma rede regionalizada e hierarquizada, e organizado em acordo com a descentralização, prestando serviço de atendimento de forma integral.Na mesma linha, a Lei n.º 8.080, de 19/09/90, que dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes estabelece:Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.(...)Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações de vigilância sanitária;b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;Dentre os serviços e benefícios prestados no âmbito da Saúde encontra-se a execução de ações ou, no caso, a própria realização do procedimento buscado. Não se pode deixar de par as consequências que uma medida como a requerida causa no sistema. Os recursos financeiros e humanos do SUS são, notoriamente, escassos. Deferir, sem qualquer planejamento, benefícios para alguns, ainda que necessários, pode causar danos para muitos, consagrando-se, sem dúvida, injustiça.Por outro lado, sequer pode-se considerar o Judiciário como uma via que possibilite que um paciente possa burlar o fornecimento administrativo de medicamentos, garantindo seu tratamento sem que se leve em consideração a existência de outros na mesma ou em piores circunstâncias.Por tais motivos, algumas balizas importantes devem ser seguidas. A primeira delas é que o direito ao fornecimento de tratamento/procedimento médico, em qualquer de suas formas, não é absoluto, embora haja um direito público subjetivo a políticas públicas que promovam, protejam e recuperem a saúde.A segunda é que deve ser privilegiado o tratamento fornecido pelo Sistema Único de Saúde - SUS, observando-se os protocolos de tratamento por ele estabelecido para determinada doença, sempre que não se demonstre a sua impropriedade ou ineficácia.A terceira é que, embora não haja direito absoluto a todo e qualquer fornecimento de tratamento/procedimento médico e devam ser privilegiados os protocolos de tratamento do SUS, em caso excepcionais o Poder Judiciário pode determinar fornecimento de tratamentos/procedimentos médicos diversos e específicos para o caso de determinada pessoa.Para que surja a obrigação do Poder Público fornecer medicamentos um dos dois requisitos seguintes devem estar presentes: imprescindibilidade e efetividade do tratamento pretendido. Vale dizer, o fornecimento será devido quando não houver fármaco/tratamento dispensado pelo SUS para a patologia ou quando, considerando o caso concreto, o medicamento/tratamento fornecido não for eficaz ou próprio para o caso específico da doença.No caso em questão, a prova pericial realizada nos presentes autos (laudo de fls. 106-111) revela a gravidade da deficiência que acomete a autora e ressalta que o tratamento solicitado é o mais adequado ao seu quadro, momento em razão do material de implante necessário para o caso não ser fornecido pelo SUS.Em suas conclusões, no que interessa, o expert do Juízo foi incisivo ao afirmar, que: a) periciada apresenta doença reumatológica grave, rara, denominada Poliangite Microscópica CID 10 M30.0 E M31.0 e que o tratamento para estas artroses é a realização de próteses, para substituir as articulações destruídas, porém a doença vascular é progressiva e necessita de acompanhamento constante.Em resposta aos quesitos n.ºs. 2 e 3 do Juízo, o expert afirmou que a cirurgia solicitada pela autora é o único tratamento indicado para o atual estágio da sua moléstia e que a cirurgia para este tipo de patologia é fornecida pelo SUS, mas o material de implante (prótese com superfície de cerâmica) necessária para o caso específico da periciada não é fornecido pelo SUS (fl. 108). E ao responder ao quesito n.º 6, formulado pela autora, assim se manifestou (fl. 109): como o tempo a destruição da articulação será cada vez maior e a periciada não conseguirá andar, necessitando ficar permanentemente numa cadeira de rodas. Além disso, a dor causada pela necrose óssea é intensa e a retirada do osso afetado melhora bem a dor.Por fim, destaco a resposta dada pelo perito ao quesito n.º 8 do Estado do Mato Grosso do Sul (fl. 110): O SUS não fornece o material necessário para a periciada porque o caso dela se enquadra como uma exceção, uma vez que normalmente as pessoas necessitam deste tipo de cirurgia após os 60 anos e a periciada é muito jovem. No caso dela a cirurgia deve ser realizada com material especial, não fornecido pelo SUS. Assim, tenho que, uma vez demonstrada a efetiva necessidade e urgência da cirurgia solicitada, bem como o não fornecimento do material necessário pelo SUS, outra não deve ser a conclusão se não a de procedência do pedido inicial para fornecimento do tratamento médico pleiteado.Em face do exposto, com resolução de mérito e nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para compelir os réus a fornecerem à autora o tratamento cirúrgico de artroplastia total do quadril esquerdo e direito, bem como o custeio das próteses e das diárias por internação hospitalar pelo tempo necessário, conforme descrito na inicial. Custas ex lege. Nos termos da Súmula 421 do STJ, condeno o Estado do Mato Grosso do Sul, no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, 2, do CPC, devendo tal verba ser destinada ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública (Lei Complementar n.º 80/94, art. 4º, inciso XXI).Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 08 de agosto de 2017. RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

EMBARGOS A EXECUCAO

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0007585-04.2015.403.6000 EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS VIEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de embargos à execução opostos por ANTONIO CARLOS VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pelos quais o embargante busca a improcedência da execução nº 0014710-57.2014.403.6000, por ausência de um dos pressupostos processuais, e o levantamento da penhora. Para tanto, o embargante afirma que os avisos de cobrança enviados nos dias 24/11/2003 e 12/01/2004, não indicavam o valor da dívida ou das prestações em atraso (conforme disposto na Lei nº 5.471/71, art. 2º, IV, c/c a Súmula nº 199 do STJ), mas, tão somente, o valor de uma prestação vencida em 01/10/1999. Requeveu o benefício da justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 6-7. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 10-15. Arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a execução foi proposta pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. No mérito, sustentou a regularidade dos avisos de cobrança, posto que a dívida estava vencida desde 01/10/1999 e que a ausência de discriminação dos valores dos encargos e despesas em atraso seja nos avisos de cobrança não está e nem tampouco a exigência prevista Lei n. 5.741, de 01.12.1971. Réplica às fls. 18-21, onde o embargante pede a retificação do polo passivo passando a constar a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Intimada para especificação de provas, a CEF afirmou não ter outras provas a produzir e requeveu o julgamento antecipado da lide - fls. 26-27. É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 5. Da ilegitimidade da CEF e do pedido de retificação do polo passivo. Afirma a CEF que não é parte legítima para esta ação de embargos à execução porque o exequente é a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. De fato, verifico que a ação de execução de título extrajudicial, aqui embargada, foi ajuizada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (nº 0014710-57.2014.403.6000), de forma que esta deve constar no polo passivo da presente ação. Todavia, saliento que não devem ser anulados os atos processuais praticados desde a citação da CEF, uma vez que: o procurador que subscreveu a inicial da execução, aqui embargada, é o mesmo que subscreveu os presentes embargos; nos autos de execução a própria CEF se manifestou como se exequente fosse (fls. 59-60); a CEF impugnou o mérito dos presentes embargos à execução; e a procuração juntada às fls. 5-6 da execução, em apenso, confere à CEF poder especial para receber citação inicial em nome da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Assim, com base nos princípios da economia processual, da instrumentalidade das formas e do pas de nullité sans grief, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF e extingo o processo sem apreciação do mérito, em relação à sua pessoa, nos termos do art. 485, VI, do CPC; e, com base nos mesmos fundamentos, defiro o pedido de retificação do polo passivo dos presentes embargos à execução, passando a constar, apenas, a empresa exequente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, recebendo a impugnação de fls. 10-15 como se desta fosse. Passo ao exame do mérito. O embargante questiona a necessidade da presença do valor do débito exequendo nos avisos de cobrança, nos termos do art. 2º, IV, da Lei nº 5.471/71 c/c a Súmula nº 199 do STJ. Examinando os autos de execução, em apenso, verifico que a petição inicial veio instruída com a cópia de dois avisos de cobrança, conforme se comprova pelos documentos de fls. 17 e 18. Consta desses documentos que a cobrança se referia à prestação vencida em 01/10/1999 do contrato habitacional nº 319791301747-2. Com relação ao tema em debate, trago os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO REGULAR DO PROCESSO. AVISOS DE COBRANÇA REMETIDOS AO ENDEREÇO DO MUTUÁRIO DEVEDOR COM INDICAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. ANOTAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. VALIDADE. 1. - A exigência contida no artigo 2º, IV, da Lei 5.741/71, de que sejam remetidos avisos de cobrança ao endereço do mutuário devedor com indicação do valor do débito restará satisfeita quando constar, nesses documentos, referência às prestações em atraso, sendo desnecessário que contenham o detalhamento da dívida. 2. - Recurso Especial provido. (RESP 201102879600, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 30/05/2012) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI Nº 5.741/71. AVISOS DE COBRANÇA. INDICAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA. DESNECESSIDADE. 1. Nos termos do inc. IV do art. 2º da Lei nº 5.741/71, a execução terá início por petição escrita, sendo instruída com cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida. Desnecessária a indicação da quantidade do débito, porquanto, além de inexistente a exigência legal, tal providência se demonstra inócua em face da constante alteração do valor a liquidar pela incidência da correção monetária e juros de mora, sendo que se o mutuário efetivamente quisesse quitar as prestações em atraso, ao se dirigir ao credor hipotecário para proceder ao pagamento ou parcelamento dos encargos vencidos, teria acesso ao valor devidamente atualizado. 2. Apelação provida. (TRF4, AC 1999.04.01.129584-0, Turma de Férias, Relatora Marga Inge Barth Tessler, DJ 01/03/2000) (AC 200470030002298, MARGA INGE BARTH TESSLER, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. NÃO INDICAÇÃO DO VALOR DO DÉBITO NOS AVISOS DIRIGIDOS AO EXECUTADO. DOIS AVISOS DE COBRANÇA. 1. Segundo a Súmula 199 do Superior Tribunal de Justiça Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei nº 5741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança.. 2. Não encontra respaldo a alegativa de necessidade de que os avisos de cobrança apontem o valor da dívida nas execuções hipotecárias. (AG 200504010223020, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 03/11/2005 PÁGINA: 601.) De fato, não há na Lei nº 5.741/71, nem na Súmula 199 do STJ, a exigência de que nos avisos de cobrança da dívida conste o valor que é devido pelo mutuário inadimplente. A exigência legal de que a execução hipotecária seja instruída com avisos de cobrança não pode ser ampliada no sentido de exigir que tais avisos apontem o valor da dívida como requisito formal para a validade do procedimento. Assim, constando dos avisos quais prestações do financiamento estariam em atraso, informando ou não seus valores, como ocorre no presente caso, resta atendida a exigência prevista no inciso IV do art. 2º da Lei nº 5.741/71 e na Súmula 199 do STJ. Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF, para declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15, no que concerne a essa ré. Julgo improcedente o pedido material dos presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do NCPC. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do NCPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do artigo 98 do NCPC. A SEDI, para retificação do polo passivo, passando a constar, unicamente, a empresa exequente EMGEA - Empresa Gestora de Ativos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução em apenso. Campo Grande, MS, 01 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012736-48.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010494-19.2015.403.6000) JOAO BOSCO GASPARINI(MS011235 - PAULO ROBERTO CANHETE DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0012736-48.2015.403.6000 EMBARGANTE: JOÃO BOSCO GASPARI. EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. SENTENÇA Sentença tipo A Trata-se de embargos à execução opostos por JOÃO BOSCO GASPARI, em face da CEF, pelos quais o embargante busca a extinção da execução sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, CPC, ou o reconhecimento de cláusulas abusivas no contrato. Alega ausência de título executivo, pois a cédula de crédito bancário é desprovida de assinatura de duas testemunhas e está desacompanhada dos extratos da conta corrente, e, subsidiariamente, requer a possibilidade de revisão contratual, com o afastamento das cláusulas ilegais (capitalização mensal de juros, juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência, cláusula de vencimento antecipado). Aponta excesso de execução no valor de R\$ 198.240,12 (fl. 176). Juntou os documentos de fls. 19-169 e 178. As fls. 171-172 foi indeferido o pedido de suspensão da execução. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 179-191, onde sustenta a legalidade da cobrança executada. Manifestação do embargante às fls. 196-200. É o relato do necessário. Decido. Considerando que a matéria é apenas de direito, conheço diretamente do pedido (artigo 355, I, do CPC) e passo à análise do mérito da lide. O embargante alega ausência de título executivo e excesso de execução, por abusividade de cláusulas contratuais. De início, assento que as instituições financeiras se sujeitam aos princípios e regras do CDC, e isso em todas as suas operações tipicamente bancárias, inclusive nos contratos que pactuam, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de uma relação de consumo. Nesse sentido é o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Com efeito, no presente caso destaco tratar-se de execução de Cédula de Crédito Bancário, assinada em 23/04/2014, no valor de R\$ 3.000.000,00 (Crédito Especial Caixa Empresa), conforme documento de fls. 21-29. Observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, redigidas com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao conteúdo dessas cláusulas, à época da celebração do contrato. Afirma o embargante, que o documento que embasa a execução não é título executivo, pois não está firmado por duas testemunhas, e porque a embargada não apresentou os extratos de conta corrente (art. 28, 2º, da Lei nº 10.931/04). Todavia, a Cédula de Crédito Bancário dispensa a assinatura de duas testemunhas para ser considerada como título executivo judicial, pois a sua natureza nesse sentido é expressamente prevista no art. 28 da Lei nº 10.931/04: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. Assim, por possuir valor certo, tal instrumento de crédito não depende dos extratos bancários para a comprovação do valor que fora disponibilizado ou utilizado pelo cliente, porque não se trata de contrato de abertura de crédito. Nesse sentido: Apelação 00030699020154013802, Desembargador Federal Néviton Guedes, TRF1 - Quinta Turma, e-DJF1 Data: 17/10/2016. Argumento rejeitado. No que concerne à capitalização mensal de juros, observo que, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a Medida Provisória nº 1963-17 de 30/03/00, hoje sob o nº 2.170-36, de 23/08/01, em seu artigo 5º, autorizou a capitalização de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano. Desse modo, concludo que até a edição da referida Medida Provisória estava vedada a prática do anatocismo. No caso dos autos, verifico que o contrato foi celebrado em 23/04/2014, quando já havia previsão legal específica autorizando a apuração mensal ou em período menor dos juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Argumento rejeitado. Quanto aos juros moratórios, a Súmula nº 379 do STJ dispõe que Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Assim, inexistente abusividade na cobrança de juros de mora em 1% ao mês, posto que em conformidade com a Súmula referida. Nesse sentido trago o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL INTERPRETADO. SÚMULA 284/STF. JUROS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO. SÚMULA 379/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO SUPOSTAMENTE VIOLADO. SÚMULA 211/STJ. AGRADO DESPROVIDO. (...) 2. Limitação dos juros moratórios. Os juros poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês nos contratos bancários não regidos por legislação específica, como na presente hipótese. Súmula 379/STJ. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ (...). 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 201302824887, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 26/10/2015). Argumento rejeitado. No tocante à comissão de permanência, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que, no período de inadimplência, é admitida a cobrança desse encargo, limitado à taxa do contrato, mas sem ser cumulado com a correção monetária ou juros (remuneratórios e/ou moratórios). No presente caso, ao contrário do alegado pelo embargante, apesar de constar a previsão contratual de cobrança de comissão de permanência, esta não está sendo exigida no valor da dívida. No demonstrativo de débito juntado às fls. 37/38 da execução consta, expressamente, que: Os cálculos contidos na planilha excluíram a comissão de permanência prevista no contrato, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros legais, juros de mora e multa por atraso, em consonância com as súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ. Argumento rejeitado. Por fim, sobre a alegação de abusividade da cláusula de vencimento antecipado em caso de inadimplência, tem-se que o vencimento antecipado da dívida - contratualmente pactuada entre as partes - é um instrumento garantidor das relações creditórias que permite a exigência do crédito restante antes do tempo contratado, a fim de prevenir os prejuízos decorrentes do inadimplemento (APELAÇÃO 00047411920134013701, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA: 24/02/2017). Portanto, não há que se falar em abusividade ou ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida como instrumento de equilíbrio contratual na hipótese de inadimplemento da prestação contratada. A jurisprudência é pacífica nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNAÇÃO. ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS, IOF, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. PENA CONVENCIONAL, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INOVAÇÃO RECURSAL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. CONTINUIDADE DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO COM PRORROGAÇÃO DO PRAZO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) 3. Cinge-se a questão ao reconhecimento do vencimento antecipado da dívida. Sustenta o apelante que a embargada teria supremacia exagerada em relação ao embargante, pois não lhe foram informadas previamente, de forma clara e transparente quanto ao vencimento antecipado da dívida, em clara ofensa aos princípios da transparência, lealdade, equidade, boa-fé objetiva e função social do contrato. 4. As partes entabularam contrato de crédito Empréstimo Simples FAM, todavia, a documentação acostada aos autos permite a conclusão pela existência da obrigação, a qual, por sua vez, não é negada pelo apelante. Outrossim, o apelante não nega o inadimplemento, como se vê do seguinte excerto da peça inicial. 5. Como não procedeu o pagamento do débito conforme acordado, tomou-se inadimplente - fato que não nega -, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida contraída. É notório que no contrato executando há cláusula prevendo o vencimento antecipado da totalidade da dívida em caso de inadimplemento das prestações. 6. Vale destacar que havendo o vencimento antecipado da dívida, o credor tem a prerrogativa de cobrar o valor integral do débito. Desse modo, não há qualquer nulidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, uma vez que pactuada de forma livre entre as partes, as quais podem convenicionar obrigações recíprocas, desde que os termos firmados não sejam vedados pela legislação. 7. Tendo em vista a expressa previsão contratual, não há como dar guarida ao pleito do apelante quanto à nulidade de cláusula contratual diante da ausência de informações prévias de forma clara e transparente, tampouco não se verifica ofensa aos princípios da transparência, lealdade, equidade, boa-fé objetiva e função social do contrato. (...) 12. Apelação parcialmente conhecida e, na parte conhecida, improvida. (AC 00113673420114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA: 07/06/2017). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS, COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. (...) VI. Não se vislumbra qualquer ilegalidade ou abusividade da cláusula contratual que prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência. (Precedente. TRF5. AC549084/PE. Quarta Turma, Julgamento: 06/11/2012, Publicação: 09/11/2012). (...) XIV. Apelação parcialmente provida, apenas para afastar a cobrança da comissão de permanência cumulativamente à taxa de rentabilidade. (AC 00075514820134058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 02/03/2017 - Página: 98). Argumento rejeitado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material dos presentes embargos à execução e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, extraia-se cópia e junte-se nos autos da execução nº 0010494-19.2015.403.6000. Campo Grande, MS, 14 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0012999-80.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010786-38.2014.403.6000) MATEUS GASPARI LUZ CAMPOS DE SOUZA (Proc. 2345 - CAMILA DE FATIMA FRANCHINI BIANCHI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por MATEUS GASPARD LUZ CAMPOS DE SOUZA, em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, buscando a extinção da execução. Como causa de pedir o embargante alega que a OAB somente teria interesse em manejar a execução caso a dívida somasse o valor de, no mínimo, 04 (quatro) contribuições. Além disso, alega que, dada a natureza jurídica da OAB, suas anuidades não teriam natureza tributária e o órgão de classe não poderia exercer poder de polícia. A embargada apresentou impugnação às fls. 12/26. É o relato do necessário. Decido. Defiro a justiça gratuita ao embargante. Os pedidos são improcedentes. O Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), firmou entendimento segundo o qual a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não estando incluída na categoria das autarquias especiais, não estando, por conseguinte, sujeita a controle da Administração. Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANUIDADES DA OAB. COBRANÇA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a presente execução, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I e VI, do CPC, por entender o ilustre sentenciante que as anuidades da OAB gozam de natureza jurídica de contribuição de interesse das categorias profissionais, sendo, portanto, tributo, o que impõe a sua cobrança com base na Lei nº 6830/80. 2. Segundo entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3026/DF), a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não está incluída na categoria das autarquias especiais e, por isso, não está sujeita a controle da Administração. Para o STF, a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade prestadora de serviço público relevante e, por isso, necessita de independência para exercer suas atribuições de fiscalização da profissão de advogado, profissão essa constitucionalmente privilegiada, na medida em que é indispensável à administração da Justiça. A OAB, portanto, não é congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. 3. Por tais motivos, a OAB não se submete ao regime estatuído na Lei nº 6830/80 (execução fiscal) para cobrança de seus créditos, mas sim às regras previstas no CPC para as execuções extrajudiciais. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 4. Há que se anular a sentença e devolver os autos à vara de origem para se proceder à regular citação do executado com o posterior julgamento da demanda. Apelação provida. (AC 00006769620124058100, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 15/03/2013 - Página: 60.) Por outro lado, está sedimentado no âmbito do STJ o entendimento de que as contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. A respeito, trago a lume o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. LEI N.º 8.906/94. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. 2. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. 3. O título executivo extrajudicial, referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/94, deve ser exigido em execução disciplinada pelo Código de Processo Civil, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/80. 4. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/64, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. 5. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, realizada pelo Tribunal de Contas da União. 6. Embargos de Divergência providos. (STJ - Embargos de Divergência em REsp nº 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 25/08/2004). Referido decimus foi, inclusive, noticiado no Informativo nº 219, do STJ, nos seguintes termos: Embora definida como autarquia profissional de regime especial ou sui generis, a OAB não se confunde com as demais corporações incumbidas do exercício profissional. As contribuições pagas pelos filiados à OAB não têm natureza tributária. O título executivo extrajudicial referido no art. 46, parágrafo único, da Lei n.º 8.906/1994 deve ser exigido em execução disciplinada pelo CPC, não sendo possível a execução fiscal regida pela Lei n.º 6.830/1980. Não está a instituição submetida às normas da Lei n.º 4.320/1964, com as alterações posteriores, que estatui normas de direito financeiro dos orçamentos e balanços das entidades estatais. Não se encontra a entidade subordinada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial realizada pelo TCU. A Seção, prosseguindo o julgamento e por maioria, deu provimento aos embargos da OAB-SC. EREsp 503.252-SC, Rel. Min. Castro Meira, julgados em 25/8/2004. A cobrança da anuidade da OAB está prevista na Lei nº. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EOAB, e estabelece, em seu artigo 46: Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas. Parágrafo único. Constitui título executivo extrajudicial a certidão passada pela diretoria do Conselho competente, relativa a crédito previsto neste artigo. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. INSCRIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DOS ATOS PRÓPRIOS. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A hipótese de incidência da anuidade devida à OAB perfaz-se com a inscrição do profissional no quadro da Ordem, momento a partir do qual o inscrito encontra-se legalmente habilitado a exercer a advocacia, sendo irrelevante a posterior prática efetiva como advogado. 2. A OAB possui o prazo de cinco anos para executar os créditos relativos às anuidades antes que fulminados pela prescrição. Respeitado o prazo prescricional, plenamente cabível a cobrança de tais valores. 3. Ademais, o fato de o apelante ser bacharel em direito reitera a inaplicabilidade do princípio dos atos próprios, uma vez ser impensável que a suposta inércia da exequente tenha tido condão de fazer surgir a expectativa legítima no executado de que suas dívidas estariam remidas. 4. Apelação não provida. (AC 00132608020124058300, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 17/01/2013 - Página: 287.) Diante disso, a OAB é parte legítima para cobrar as anuidades em atraso, dos inscritos em seus quadros, por meio de ação de execução de título extrajudicial. Outrossim, não deve prosperar a alegação no sentido de que a OAB só poderia executar dívidas superiores a quatro vezes o valor da anuidade, uma vez que a Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, não se aplica à Ordem dos Advogados do Brasil, na medida em que o Estatuto da OAB é lei especial, afastando a incidência daquele diploma legal. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OAB. ANUIDADE. LEI 12.514/2011. I. A Ordem dos Advogados do Brasil não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional (ADI 3.026, EROS GRAU, STF), razão pela qual a ela não se aplica a Lei 12.514/2011. II. Apelação provida. (AC 00021200920094036005, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/08/2012) APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. ART. 8º, DA LEI N. 12.514/11. INAPLICABILIDADE. AUTARQUIA SUI GENERIS. I - Conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB difere dos demais órgãos de fiscalização profissional, em vários aspectos. II - A Lei n. 12.514/11 trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelecendo, em seu art. 8º, que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. III - O art. 8º e demais disposições contidas na Lei n. 12.514/11, não são aplicáveis à Agravante, ante a diferenciação existente entre a OAB e as demais entidades de fiscalização profissional. IV - Apelação provida. (AC 00132426320114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2012) Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Fica, entretanto, suspensa a exigibilidade dos honorários advocatícios, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, ante a concessão de justiça gratuita. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0010786-38.2014.403.6000. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013819-02.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010202-34.2015.403.6000) MARLI GUIMARAES MARIANO (MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MT005222 - EUCLIDES RIBEIRO DA SILVA JUNIOR E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E MT012627 - RUBENS MAURO VANDONI DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

SENTENÇA/Sentença tipo A.Trata-se de embargos à execução por meio dos quais a embargante insurge-se contra a execução que lhe é movida pela CEF nos autos nº 0010202-34.2015.403.6000. Como causa de pedir, alega que a empresa da qual é sócia encontra-se em recuperação judicial e que, por ser sócia com responsabilidade limitada, decorrente da responsabilidade solidária prevista em contrato, deve ser suspensa a Execução de Título Extrajudicial que lhe move a CEF. Além disso, entende que deve haver conexão entre a execução e os autos de recuperação judicial. No mais, alega: 1) cobrança de juros abusivos; 2) aplicação do CDC; 3) ilegalidade na capitalização de juros remuneratórios; e, 3) abusividade na aplicação de encargos de mora. Juntos documentos de fls. 33/104. Em decisão de fls. 106/107 o pedido de aplicação de efeito suspensivo aos presentes embargos foi indeferido. A embargada apresentou impugnação aos embargos (fl. 143/163). Intimada a apresentar réplica e especificar provas (fl. 166), a parte embargante não se manifestou. O relatório. Decido. A parte embargante alega que, em razão da recuperação judicial da empresa da qual é sócia, a execução que contra si é movida nos autos principais, deve ser suspensa. Entendo que tal suspensão decorre da Lei nº 11.101/05: Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. (...) 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial. (...) Art. 190. Todas as vezes que esta Lei se referir a devedor ou falido, compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios limitadamente responsáveis. Pois bem. A embargante constrói a seguinte linha de raciocínio: 1) Como premissa maior, estabelece que a recuperação judicial suspende as execuções (art. 6º, acima) e que tal suspensão alcança as execuções contra os sócios limitadamente responsáveis (art. 190, acima); 2) Como premissa menor, afirma que é sócia limitadamente responsável, na medida em que é solidariamente responsável pelas dívidas da empresa; e, 3) Como conclusão, entende que, na condição de sócia limitadamente responsável, a execução que lhe move a CEF deve ser suspensa. Porém, tal argumentação não deve prosperar. De início, verifica-se que a Execução de Título Extrajudicial não foi proposta contra a empresa em recuperação judicial, mas contra os avalistas dos contratos, dentre os quais está a embargante. Nota-se que esses avalistas não estão expressamente amparados pela suspensão prevista na Lei de Falências. Além disso, é de se notar que a responsabilidade dos sócios, por expressa previsão contratual, é limitada à quota-parte de cada sócio. De fato, a empresa se constituiu como sociedade limitada. A solidariedade prevista no instrumento de constituição da sociedade também se limita à integralização/composição do capital social referente às quotas dos demais sócios (fl. 38-v). Assim, é evidente que não há, no caso, a alegada responsabilidade limitada da embargante a justificar a aplicação do art. 190 da Lei de Falências. Por fim, ao contrário do que sustenta a embargante - ainda que na forma por ela interpretada - o deferimento de recuperação judicial à empresa que celebrou o mútuo objeto da ação principal (e que sequer figura como executada) não autoriza a suspensão da execução, nem em relação ao sócio-avalista nem em relação aos terceiros avalistas, diante da autonomia das obrigações resultantes do aval. A jurisprudência atual é pacífica a esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201201874997, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:21/05/2014 - DJTBB.). RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C DO CPC: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. Recurso especial não provido (RESP 201201422684, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:02/02/2015 - DJTBB.). Da mesma forma, não há que se falar em conexão ou prejudicialidade externa, na medida em que a situação fática de modo algum sugere que exista, no caso, prejudicialidade desta ação em relação à Recuperação Judicial, pois, como fundamentado acima, a Execução é movida contra os avalistas de contratos e não contra a empresa em recuperação. Além disso, no presente caso, a sentença de mérito não depende do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente. 1) Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC: De início, observo que as instituições financeiras estão sujeitas à incidência dos princípios e regras do CDC, em suas operações tipicamente bancárias, mesmo contratuais, porquanto o vínculo existente entre os bancos e seus clientes evidencia nítido caráter de relação de consumo. Nesse sentido é a Súmula 297 do STJ, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Na mesma linha, o C. STF consolidou o entendimento, no bojo do julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Porém, a aplicação do CDC não implica inversão automática do ônus da prova e nem desconsideração das obrigações livremente pactuadas. No presente caso, analisando o contrato de crédito firmado entre as partes, noto que se trata de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteligência, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar a fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em caso de inadimplência e demais condições; tudo conforme preconiza o 3º do artigo 54 do CDC. Portanto, descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos a época de suas celebrações, e, conseqüentemente, de nulidade por vício de vontade. (Precedente: TRF3 - 5ª Turma - AC 1180348, v.u., relatora Desembargador Federal RAMAZA TARTUCE, decisão de 02/03/2009, publicada no DJF3 de 11/05/2009). Passo a analisar as demais alegações específicas de ilegalidade feitas pela embargante. 2) Da capitalização dos juros: No que concerne à capitalização mensal de juros, tal prática era expressamente vedada pelo nosso ordenamento jurídico, ainda quando ajustada pelas partes, entendimento esse que permanece válido para os contratos firmados anteriormente à data da edição da MP nº 1.963-17/2000; isto é, antes de 30/03/2000. Entretanto, no presente caso o contrato foi pactuado em 12/11/2014 (fls. 07/25 da Execução de Título Extrajudicial), quando já havia previsão legal e específica autorizando a aplicação mensal de juros. Logo, tal prática não incorre em ilegalidade. Nesse sentido: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. (...) Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.) (STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007, p. 623). Ademais, entendo não haver falha na tramitação de referida medida provisória (MP nº 1.963-17/2000 - reeditada sob o nº 2.170/36). 3) Da limitação dos juros a 12% ao ano: No que concerne à taxa de juros estipulada, não assiste razão à embargante. A uma, porquanto o artigo 192, 3º, da Constituição Federal - CF -, encontra-se revogado; e a duas, porque, com a edição da Lei nº 4.595/64, consoante pacífica jurisprudência do STJ, as limitações fixadas pelo Decreto nº 22.626/33 não mais se aplicam aos contratos bancários. Ainda nessa rota, o STJ vem entendendo que, apesar de o CDC efetivamente incidir sobre os contratos bancários, o fato de os juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade; e, em sendo assim, tenho que, neste caso, a alteração da taxa de juros pactuada, para ser tida como ilegal, dependeria de demonstração cabal da sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu. Por outro lado, impera o entendimento jurisprudencial no sentido de que os juros remuneratórios não estão sujeitos a limitação, devendo ser cobrados na forma em que foram ajustados entre os contratantes, conforme se extrai da Súmula 596 do E. STF, cujo conteúdo assim dispõe: As disposições do Dec. nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional. Tal se dá porque a matéria atinente ao Sistema Financeiro Nacional - SFN - deve ser regulada, especificamente, por lei complementar, conforme estatuído no caput do artigo 192 da CF; do que prevalece a Lei nº 4.595/64, porquanto recepcionada pela nova ordem constitucional com o status de lei complementar. Oportuna a transcrição de trecho de aresto do STJ, no REsp. nº. 106.1530, publicado no DJE de 10.03.2009, no qual, constatada a multiplicidade de recursos, foi instaurado o incidente de processo repetitivo referente aos contratos bancários subordinados ao CDC, verbis: I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c e o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. Por oportuno, destaco que o STF editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado estabelece que: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não restando comprovado que os juros contratados pelas partes são abusivos em relação à taxa média do mercado, não há como prosperar a alegação da embargante nesse sentido. 4) Dos juros de mora: Ao contrário do alegado pela embargante, no presente contrato não há cobrança de juros moratórios, pois incide apenas a comissão de permanência, conforme cláusula vigésima segunda do contrato (fl. 21/22 da execução). Portanto, não devem prosperar as alegações autorais neste quesito. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Condeno o embargante a pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º do CPC. Junte-se cópia desta nos autos em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014944-05.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004014-25.2015.403.6000) GILMAYRON AMARAL DA SILVA(MS009988 - CERILLO CASANTA CILEGARO NETO) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

SENTENÇA/Sentença tipo C.Trata-se de Embargos à Execução por meio do qual o embargante busca a declaração de nulidade de cláusulas do título que ampara a Execução Extrajudicial que lhe move a CEF nos autos principais. Como causa de pedir, alega que os contratos de empréstimo firmado com a embargada possuem cláusulas que preveem juros ilegais. Contestação às fls. 21/37, através da qual a CEF defende a legalidade dos juros contratados. Réplica às fls. 42/45. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema processual, verifico que a Execução de Título Extrajudicial nº 0004014-25.2015.403.6000, à qual estes autos estão apensados e são dependentes, já foi extinta e se homologa em razão da homologação de acordo firmado entre as partes. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001191-44.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007161-59.2015.403.6000) CENTRO DE PRODUÇÃO PESQUISA E CAPACITACAO DO CERRADO(MS015110 - AURELIO TOMAZ DA SILVA BRILTES) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG/MS(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO)

SENTENÇA/ CONAB pretende receber da embargante a importância de R\$ 38.068,67 (trinta e oito mil e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atualizados até 31/05/2015, decorrente de Cédula de Produtor Rural - CPR Estoque nº MS/2011/01/0043 com lastro na nota promissória com vencimento em 07/11/2013. Como causa de pedir, a embargante alega que por dificuldades na comercialização de sua produção rural, não conseguiu quitar o título de crédito firmado com a CONAB. Alega que buscou renegociar a dívida e, por isso, entende que a execução não deve prosseguir até a análise do pedido de renegociação extrajudicial. Juntos documentos de fls. 05/82. As fls. 85/86 o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. A CONAB apresentou impugnação aos embargos (fl. 89/93), alegando que a proposta de renegociação da embargante foi indeferida. Além disso, informou que a embargante pode formular pedido de reconsideração da referida decisão. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O único argumento trazido pela embargante é o de que havia formulado pedido extrajudicial de renegociação da dívida executada nos autos principais. Das provas constantes nos autos, verifico que em 2014 a CONAB estava autorizada a renegociar os CPR contratados até dezembro de 2012 (fl. 52). No entanto, a CPR dos embargantes, conforme se extrai das fls. 13 da Execução, foi firmada originalmente em janeiro de 2013. Portanto, fora do prazo permitido para a renegociação. Assim, não poderia, realmente, a CONAB deferir o parcelamento pleiteado. Por essas razões, do que consta do documento de fls. 95/96, a embargada indeferiu o pedido de renegociação. Portanto, no presente caso, não se vislumbra qualquer ilegalidade na Execução promovida pela parte embargada nos autos de nº 0007161-59.2015.403.6000. De resto, importante frisar que a embargada informa que o CEPPEC pode recorrer administrativamente da decisão que indeferiu a renegociação. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução. Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. No entanto, por ser o embargante beneficiário da Justiça Gratuita, suspendo, por ora, a exigibilidade do valor da condenação. Junte-se cópia desta nos autos em apenso. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004912-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004590-18.2015.403.6000) JOSE ROBERTO PEREIRA(MS018537 - ERICO FATHI CORDOBA DE LIMA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

SENTENÇA/Trata-se de embargos à execução opostos por José Roberto Pereira, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando desconstituir o título executivo que serve de arimo para a Execução de Título Extrajudicial nº 0004590-18.2015.403.6000, ajuizada pela embargada contra si. Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual, constatei que houve a prolação de sentença de extinção nos autos da referida execução, nos seguintes termos: Considerando a comprovação de quitação, pelo executado, do contrato aqui cobrado (fl. 72), julgo extinta a presente ação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil - CPC. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente Feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual. Sem custas. Condono o embargante em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005985-89.2008.403.6000 (2008.60.00.005985-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE(MS002709 - ARIVANILDO DUARTE DE REZENDE)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 99 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Levante-se a restrição de fl. 63. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001475-96.2009.403.6000 (2009.60.00.001475-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA(MS010020 - MARCO AURELIO DELFINO DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 139) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000748-06.2010.403.6000 (2010.60.00.000748-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X ARINO CUSTODIO NOGUEIRA

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 109), relativamente ao remanescente do débito exequendo, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010235-97.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO CASTILHO DE MORAES(MS007247 - MARCIO CASTILHO DE MORAES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 112 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012917-25.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE NEDOCHEK(MS009860 - ELIANE NEDOCHEK)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 100 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000905-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA RITA LARA PEREIRA PINTO

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 39 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Levante-se a restrição de fl. 68. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009333-42.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JANET MARIZA RIBAS(MS011404 - JANET MARIZA RIBAS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 35 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000118-08.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ADI ANTONIO BONIATTI

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 72) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Levante-se a restrição de fl. 45. Expeça-se mandado para levantamento da penhora de fl. 57. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007258-93.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SANDRA COSTA ARGUELLO(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 80) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I. Restituam-se à executada os valores bloqueados às fls. 34 e 60. (utilizar o sistema BacenJud, se necessário). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010963-02.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 26 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0011007-21.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS(MS012027 - RODRIGO MARCOS CANDADO BARRADAS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 53) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não foi citado. P.R.I. Comunique-se ao E. TRF3, considerando o agravo interposto. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013165-49.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X WALTERCYR ESCOBAR BENITES

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores decorrentes do inadimplemento do contrato nº 110.001510378.À fl. 147 a CAIXA requereu a extinção da execução, pelo cumprimento da obrigação.Assim, considerando o cumprimento da obrigação, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já pagos, conforme informado pela CAIXA. P.R.I.Levante-se a restrição de fl. 36. Considerando o Agravo de Instrumento interposto (fls. 110-113), informe-se ao E. TRF da 3ª Região acerca desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013408-90.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERTO BARBOSA RAZUK(MS013435 - ROBERTO BARBOSA RAZUK)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequirente (fl. 65) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executada não foi citado. P.R.I. Solicite-se a devolução da carta precatória expedida (fl. 59). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003569-07.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DA GRACA DE MATTOS MARTINS(MS001438 - MARIA DA GRACA DE M. MARTINS)

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo, foi deferido o pedido de penhora on line, cujo resultado encontra-se à fl. 86. A Executada foi intimada da penhora, mas não se manifestou (fl. 88). Assim, defiro o pedido de transferência do valor penhorado, conforme requerido às fls. 90/91.E, diante da ausência de impugnação por parte da Executada e, bem assim, do pedido da Exequirente, dou por cumprida a obrigação exigida nestes autos e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de transferir 90% (noventa por cento) do valor constante da conta judicial ID: 072017000008255149, para a conta corrente nº 314-8, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2224, de titularidade da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (CNPJ 03.983.509/0001-90), e 10% (dez por cento) para a conta poupança (operação 013) nº 00039411-1, Banco 104 (Caixa Econômica Federal - CEF), Agência 2228, de titularidade da MARCELO NOGUEIRA DA SILVA (CPF 668.168.821-72) informando este Juízo acerca da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vinda a comprovação, dê-se ciência à Exequirente para pagamento das custas finais.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014946-72.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 46 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Libere-se o bloqueio de fl. 45. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012334-30.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDO COELHO MIRAULT PINTO(MS011383 - FERNANDO COELHO MIRAULT PINTO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012469-42.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BERENICE MARIA JACOB DOMINGUES(MS007076 - BERENICE MARIA JACOB D.DE PAULA ALMEIDA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012554-28.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALAIR FERNANDO DAS NEVES(MS019893 - ALAIR FERNANDO DAS NEVES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 22 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012699-84.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO(MS014475 - MARCIO DE AVILA MARTINS FILHO)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 21 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0012752-65.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO ROBERTO MATTOS(MS003606 - PAULO ROBERTO MATTOS)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 19 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Recolha-se o mandado expedido (f. 18). Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013072-18.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUAREZ ANTONIO ZENATTI(MS002715 - JUAREZ ANTONIO ZENATTI)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (fl. 22) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que o Executado não apresentou defesa. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0013685-38.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MAIRA PIRES REZENDE

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (fl. 25) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0003874-59.2013.403.6000 (2004.60.00.002606-6) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARCOS LOURENCO FREIRE(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO) X PATRICIA VANESSA DE CASTRO FREIRE

S E N T E N Ç A Tipo C A Exequerente informa, às fls. 181-186, que o Executado compareceu a Agência da CEF e renegociou o débito executado, e requer a desistência desta execução. Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequerente (fl. 181) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios pagos administrativamente, conforme documento de fl. 183. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002606-82.2004.403.6000 (2004.60.00.002606-6) - PAULO PEREIRA DE SOUZA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PAULO PEREIRA DE SOUZA

S E N T E N Ç A Tipo C Recebo o pedido de fl. 256 como sendo de desistência da execução (cumprimento de sentença) e HOMOLOGO-O, declarando extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas indevidas.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007600-17.2008.403.6000 (2008.60.00.007600-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X PATRICIA MENDONCA SALES(MS010833 - ADAO DE ARRUDA SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA MENDONCA SALES

SENTENÇATipo BVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 204/205), onde a executada demonstra, à fl. 277, o pagamento do débito exequendo.A exequerente manifestou concordância com o valor depositado e solicitou a liberação do depósito (fl. 279).Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação da Executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Uma via da presente sentença servirá como AUTORIZAÇÃO/ALVARÁ à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de liberar à CAIXA (exequerente) o valor constante da conta judicial 3953-005-86402167-5, informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vinda a comprovação, arquivem-se estes autos.

0001934-30.2011.403.6000 - ANTONIO GARCIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GARCIA

SENTENÇATipo BVistos, etc.Diante da ausência de pagamento espontâneo do débito exequendo (cumprimento de sentença - honorários advocatícios de sucumbência), foi deferido o pedido de bloqueio/restrição, cujo resultado encontra-se à fl. 225.O Executado foi intimado da penhora on-line, mas não se manifestou (fl. 227). Às fls. 228/2292 a União requereu a conversão do valor bloqueado.Assim, dou por cumprida a obrigação dos Executados e declaro extinto o Feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), requisitando-se as providências necessárias no sentido de converter em renda o valor constante da conta judicial ID nºs 072017000006778713, conforme instruções constantes às fls. 228-229 (cópias anexas).Deverá o agente financeiro informar este Juízo acerca do cumprimento da referida operação no prazo de 05 (cinco) dias.Depois, dê-se vista à Exequerente, para conhecimento, e, oportunamente, arquivem-se os autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004463-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRIS CONCEICAO DA SILVA MAGALHAES X TATIANA VALDEZ DE SOUZA X FULANO DE TAL X LORENN LEMES LIMA X VALDINEI MARTINS DE OLIVEIRA X NARCISA VASCONCELOS DE FREITAS X FERNANDO SOARES VIANA X MARCIA ARAUJO ALEGRE X FULANO DE TAL X LAUANA TAINA NUNES DA SILVA X FULANO DE TAL X FULANO DE TAL X IRACI RAIMUNDO CARDOSO X JOAO MARIA DE SOUZA X EDSON DE SOUZA CAMPOS FILHO X FULANO DE TAL X EDIVANIA FABRICE DE OLIVEIRA DE ASSIS X THAIS RODRIGUES LOPES X FULANO DE TAL

AUTOS Nº 0004463-80.2015.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉUS: IRIS CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHÃESTATIANA VALDEZ DE SOUZAEDILAINÉ SOARES PEREIRA DA COSTALOREN LEMOSVALDINEI MARTINS DE OLIVEIRAFRANCIELI CASTRO DA SILVAFERNANDO SOARES VIANA MARCIA ARAUJO ALEGRELEONICE PEREIRA DA SILVALAUANA TAINA NUNES DA SILVARGRACIELI MAYARA ARGILAR FERREIRAPEDRO RAMI IRACI RAIMUNDO CARDOSO JOÃO MARIA DE SOUZA EDSON DE SOUZA CAMPOS FILHO FULANO DE TALMAYSON ALVES RODRIGUESWELTON DIAS SANTANA VALDIRENE RAVAZE ALVESSENTENÇASentença tipo A.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, em face de IRIS CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHÃES e outros, buscando a retomada da posse de 18 (dezoito) imóveis do Condomínio Residencial Ary Abussafi de Lima, localizado no Bairro Coronel Antonino, nesta Capital, bem como a condenação dos réus a indenizarem todo e qualquer prejuízo por ela sofrido em decorrência do esbulho de tais bens. Aduz que os referidos imóveis foram construídos com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do qual é representante judicial, e que, nessa condição, detém o domínio e a posse indireta sobre eles. Porém, tomou conhecimento da ocorrência de invasões, por parte dos réus, nessas unidades habitacionais (notificação da Agência Municipal de Habitação - EMHA), e já comunicou tal fato à autoridade policial. Alega ser iminente a ocorrência de fatos que impliquem em grave risco de dano à integridade física dos imóveis, inclusive com depredações, fatos esses cujos efeitos serão extremamente nocivos a si e à sociedade em geral, tendo em vista o ansio geral das famílias que seriam beneficiadas com a destinação de tais unidades habitacionais e o surgimento de situações que podem inviabilizar o empreendimento como um todo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12-56. O pedido de medida liminar foi deferido para se reintegrar a CEF na posse dos imóveis descritos na inicial - fls. 59-61. Contra essa decisão, a Defensoria Pública da União - DPU - apresentou recurso de Agravo de Instrumento (fls. 74-85), ao qual foi negado efeito suspensivo - fls. 112-115. Os réus, assistidos pela DPU, apresentaram contestação às fls. 177-188, requerendo de início a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Como preliminar, arguiram carência de ação, porquanto a CEF não é (e nunca foi, ao tempo da ocupação) possuidora direta do imóvel objeto da reintegração, sendo, dessa forma, parte ilegítima para manejar o interdito recuperandae, e, bem assim, a impossibilidade de provimento petitorio em sede de ação possessória. Defendem a existência de litisconsórcio passivo necessário com a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, MS. Réplica às fls. 189-196. Na fase de especificação de provas, as partes informaram não haver outras provas a serem produzidas - fls. 196 e 197. Em 23/09/2015, em cumprimento à decisão liminar, a CEF foi reintegrada na posse dos imóveis (fls. 120, 124, 127, 130, 133, 136, 139, 142, 145, 149, 152, 155, 158, 161, 165, 169, 172 e 175). É o relato do necessário. Decido. Defiro aos réus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Passo à análise das preliminares suscitadas pelos requeridos. Carência da ação, por ilegitimidade ativa: A reintegração de posse é cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias, previstas no art. 561 do CPC/15: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. No caso, a CEF demonstrou que, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta dos imóveis descritos na inicial (documentos de fls. 14, 16, 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 32, 34, 36, 38, 40, 42, 44, 48 e 50), posse essa também passível de proteção. Ademais, como se trata de imóveis novos, ainda não entregues aos seus legítimos destinatários, detém ela, também, a posse direta sobre os mesmos. Assim, a CEF é parte legítima para figurar no polo ativo da lide. Preliminar rejeitada. Impossibilidade de provimento petitorio em sede de ação possessória: Afirma a DPU que o princípio da fungibilidade das ações possessórias, insculpido no art. 920 do CPC, fica limitado às ações de manutenção, reintegração e aos interditos proibitórios e que, assim sendo, se o pedido é no sentido de se deferir liminarmente a reintegração de posse, não pode o Juízo a quo deferir liminarmente a inibição na posse. Todavia, da análise da petição inicial e seus pedidos nota-se que tal alegação não se sustenta, no presente caso, posto tratar-se de Ação de Reintegração de Posse, onde a autora busca ser reintegrada na posse dos imóveis dito esbulhados pelos réus, bem como a condenação destes ao pagamento de indenização por todo e qualquer prejuízo sofrido em decorrência do esbulho. No mais, consigno ser perfeitamente possível a cumulação de ações de reintegração de posse e de indenização por perdas e danos, conforme leitura do artigo 921, I, do CPC/73 - atual artigo 555, I, do CPC/15. Preliminar rejeitada. Do litisconsórcio passivo necessário: Os réus alegam haver litisconsórcio passivo necessário com a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, MS. Todavia, tal alegação não merece acolhimento, pois se trata de ação de reintegração de posse ajuizada em razão de alegadas invasões cometidas pelos réus no que se refere aos imóveis do Condomínio Residencial Ary Abussafi de Lima, localizado no Bairro Coronel Antonino, nesta Capital. Ao contrário do alegado pelos réus, não há participação direta e imediata desses entes públicos na situação retratada nos autos. Também não haverá reflexo direto na esfera de direitos de tais entes, em caso de se dar pela procedência dos pedidos materiais da presente ação. Ressalto que, com base no art. 23, IX, da CF, foram construídas as unidades habitacionais de que se trata, através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, com recursos públicos do FAR, para atender a população de baixa renda, sendo certo que as invasões aqui combatidas causam evidentes prejuízos à coletividade, uma vez que impossibilitam a continuidade do programa governamental de forte cunho social. Porém, a CEF, como gestora e representante do FAR, detém competência plena para gerir tais imóveis, inclusive do ponto de vista de busca de proteção possessória, o que torna desnecessária a intervenção dos aludidos entes federativos em demandas da espécie. Assim, não há se falar em litisconsórcio passivo necessário com a União, o Estado de Mato Grosso do Sul e o Município de Campo Grande, MS. Preliminar rejeitada. Adentro ao mérito. A luz do CPC em vigor quando do ajuizamento da presente ação (atual CPC, artigo 561), a reintegração de posse era cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, tenho que esses requisitos estão suficientemente demonstrados nos presentes autos. Conforme já dito, a CEF, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta dos imóveis descritos na inicial, posse essa que é passível de proteção. Ademais, conforme também já dito, como se trata de imóveis novos, detém também a posse direta sobre os mesmos. Da mesma forma, o esbulho possessório e a perda da posse também restaram caracterizados. Conforme se vê pelas notificações de irregularidades feitas pela Agência Municipal de Habitação - EMHA (fls. 13, 15, 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 31, 33, 35, 37, 39, 41, 43, 45, 47 e 49), pela denúncia de invasão de fls. 51-55 e pelas diligências feitas pelo oficial de justiça para cumprimento dos mandados de citação e intimação, as unidades habitacionais objeto da lide estão ocupadas de maneira precária, por pessoas que não teriam sido selecionadas dentro das regras do programa Minha Casa Minha Vida. E mais: O caso dos presentes autos versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho noticiado nas notificações feitas pela Agência Municipal de Habitação - EMHA (21/12/2014) e o ajuizamento da presente ação (14/04/2015 - fl. 02) é inferior a ano e dia. Assim, reconheço que a autora preenche os requisitos legais para o provimento do seu pedido de natureza possessória, dando ensejo à concessão da reintegração de posse por ela pleiteada, de forma definitiva. Quanto ao pedido de indenização por todo e qualquer prejuízo sofrido em decorrência do esbulho, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (artigo 373, I, CPC), qual seja, o de demonstrar qual o efetivo prejuízo a justificar a indenização. Não consta nos autos a mínima prova de ocorrência de perdas e danos sofridos pela CEF em face do esbulho praticado pelos réus. Não obstante, conforme já dito, seja possível a cumulação das ações de perdas e danos e de reintegração de posse, nos termos do que dispõe o artigo 555, I, do CPC/15, para o acolhimento do pleito indenizatório torna-se necessária a demonstração dos efetivos prejuízos causados com a ocupação irregular, o que não ocorreu no presente caso. Consequentemente, não tendo a CEF comprovado os prejuízos que busca ver indenizados, não há espaço para a condenação pretendida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para confirmar a medida liminar e determinar, em definitivo, a reintegração de posse da CEF sobre os imóveis descritos na inicial, localizados no Condomínio Residencial Ary Abussafi de Lima, Bairro Coronel Antonino, nesta Capital. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Condeno os réus, por rata, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 15 de agosto de 2017. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

0014105-43.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X AUDE LEITE BAMBIL(MS017940 - SAMOEL JUNIOR DE LIMA)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO do acordo firmado em audiência (fls. 81/82), considerando a notícia de cumprimento do mesmo (fl. 97), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil - CPC. Custas finais dispensadas, nos termos do art. 90, par. 3º, do CPC. Honorários advocatícios incluídos na averça. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008114-86.2016.403.6000 - AGUIDA VILLALBA ZARZA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

ÁGUIDA VILLALBA ZARZA interpôs a presente execução individual de sentença coletiva em face da UNIÃO, tendo por objeto o título judicial relativo à ação civil pública nº 2006.34.00.006627-7 (0006542-44.2006.4.01.3400), que tramitou pela 2ª Vara Federal de Brasília/DF. Após concordar com os cálculos apresentados pela exequente (fl. 185/187), a União suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão executória (fls. 212/217). Instada, a exequente apresentou a peça de fls. 220/230, na qual abordou várias questões sem rebater a tese da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Merece acolhimento a matéria de ordem pública aventada pela União, ora executada. Em razão do parcial provimento da apelação interposta nos autos da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 (fls. 48/66), a União interpôs Recurso Especial, o qual não foi admitido (fls. 67/69). A União, então, interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 70/77). A última intimação acerca desse decisum ocorreu em 04/12/2009, com trânsito em julgado certificado em 24/02/2010 (fl. 79). O prazo prescricional para o exercício da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e, bem assim, com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal. Cumpre observar que é exatamente esse o entendimento jurisprudencial no caso específico das execuções individuais decorrentes do mesmo título judicial que ora se executa: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO COLETIVA. 1. O prazo de prescrição da pretensão executória contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e na Súmula 150 do STF. 2. No caso dos autos, transcorreu mais de 5 (cinco) anos entre o trânsito em julgado da ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7, ocorrido em 24/02/2010, e o ajuizamento da execução individual, o qual se deu em 10/07/2015. Logo, está prescrita a pretensão executória. 3. Apelação não provida. - destaques (TRF4, AC 5007044-21.2015.404.7110, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 07/04/2017) No entanto, a presente execução individual foi proposta apenas em 12/07/2016, ou seja, depois de escoado o prazo prescricional. Registre-se que a parte exequente, apesar de intima e de ter apresentado manifestação nos autos (fls. 218/230), não se insurgiu quanto ao pedido de reconhecimento da prescrição. No que tange à propositura da ação rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000 (a qual teve por objeto o acórdão proferido na ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7), tenho que tal fato não ensejou a suspensão do prazo prescricional. O art. 489 do CPC/73, vigente à época, assim dispunha: O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela. Os documentos juntados às fls. 80/83 demonstram que o pedido de tutela antecipada formulado na referida ação rescisória foi indeferido e o agravo regimental interposto pela União foi parcialmente provido, apenas para suspender a obrigação de pagar. Note-se que a parte dispositiva do decisum é bastante clara ao suspender apenas a obrigação de pagar (destaques feitos no original - fls. 82/83), sem estender essa suspensão ao andamento das execuções. Portanto, no caso, não houve qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão executória, motivo pelo qual extingo a presente execução, nos termos do art. 487, II, c/c art. 925 do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte exequente a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, do CPC). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98 3º do CPC/15. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Expediente Nº 3811

PROCEDIMENTO COMUM

0006481-74.2015.403.6000 - SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS FEDERAIS - SINAPF/MS(MS006125 - JOSE RISKALLAH JUNIOR E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO E MS008621 - ALEXANDRE AVALO SANTANA) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 9 Reg.: 735/2017 Folha(s) : 119 Trata-se de ação ordinária por meio da qual o Sindicato dos Agentes Penitenciários Federais de Mato Grosso do Sul - SINAPF/MS, pleiteia o recebimento de horas noturnas e extraordinárias pelos seus substituídos. Como causa de pedir alega que a limitação semanal da carga de trabalho do servidor público é de 40 (quarenta) horas. No entanto, como os agentes penitenciários trabalham em regime de plantão de 24 (vinte e quatro) por 72 (setenta e duas) horas, nas semanas em que são feitos dois plantões a carga horária semanal é ultrapassada. No entanto, tais horas extraordinárias nunca foram pagas. Nesse sentido, entende que a contabilização da hora noturna como sendo de 52min e 30 segundos implica em uma jornada de 25 horas, ao invés de 24 horas, sendo que, de igual modo, tal vigésima quinta hora nunca foi paga pela administração pública aos agentes penitenciários seus filiados. Quando da distribuição do presente Feito, o Sistema Processual indicou possível prevenção com o processo nº 0007521-28.2014.403.6000, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Em sede de contestação (fl. 202/221) a ré alegou questão preliminar de litispendência desta ação com aquela que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária. No mérito, alegou haver respeito ao limite mensal de horas trabalhadas. Intimada para apresentar réplica e especificar provas, a parte autora não se manifestou (fl. 222/222-v). É o breve relatório. Decido. De fato, verifica-se que em 2014 o sindicato-autor propôs ação visando o reconhecimento, pelos seus substituídos, do direito à percepção de horas extraordinárias e noturnas, com as mesmas partes (SINAPF/MS x União Federal) e mesma causa de pedir, perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Campo Grande, MS. Eis o teor da sentença proferida por aquele Juízo, publicada em 20/10/2016: SENTENÇA RELATÓRIOS SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINAPF/MS, qualificado nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO objetivando o reconhecimento do direito dos Agentes Penitenciários Federais ao recebimento de adicional por horas extraordinárias que ultrapassem as 40 (quarenta) horas semanais, bem como condenar a União ao pagamento dessas horas extras, correspondentes a 10 horas extras semanais, acrescidas de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal, com correção monetária e juros de mora desde quando devido o referido adicional. Afirmou que os agentes penitenciários federais são regidos pela Lei nº 8.112/90 que estabelece em seu art. 19 que a duração máxima de trabalho semanal é de 40 (quarenta) horas, mas, por trabalharem em regime de plantão (24 horas trabalhadas por 72 horas de descanso), totalizam 48 (quarenta e oito) horas semanais, visto que realizam dois plantões semanais. Defendeu que por haver a fiação da hora noturna em 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos, o labor semanal dos agentes passa a ser de 50 horas semanais, motivo pelo qual asseverou que os mencionados servidores estão trabalhando 10 (dez) horas a mais semanalmente, sem receber o benefício do acréscimo de 50% (cinquenta por cento) pelos serviços extraordinários prestados, nos termos do art. 73, da Lei nº 8.112/90, pugnano pelo referido pagamento. Tal ação já foi sentenciada e se encontra pendente de apreciação de recurso de apelação pelo e. TRF da 3ª Região, o que indica litispendência. Anoto que o acolhimento da litispendência, neste momento processual, não surge para a parte autora como decisão surpresa, pois, intimada a apresentar réplica à contestação, na qual a matéria foi discutida, ela não se manifestou. Diante da evidente litispendência, acolho a questão preliminar arguida pela ré e declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil - CPC. Outrossim, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º do CPC.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Odilon de Oliveira

Juiz Federal Substituto: Fábio Luparelli Magajewski

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 4835

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003347-68.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-37.2017.403.6000) HUGO LEANDRO TOGNINI(MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER E MS020959 - JAIRO ALFONSO BULHOES VARELA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Sob cautelas, ao arquivo.

0003381-43.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-37.2017.403.6000) LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Sob cautelas, ao arquivo.

0003488-87.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003401-68.2016.403.6000) RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Sob cautelas, ao arquivo.

0004146-14.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000646-37.2017.403.6000) OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MS015922 - STELA MARISCO DUARTE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Sob cautelas, ao arquivo.

Expediente Nº 4836

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007005-03.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ROBERTO SARAIVA BRANCO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Roberto Saraiva Branco opôs embargos de terceiro e pleiteia a liberação do sequestro que recai sobre o apartamento n. 11 do Bloco E do Residencial Morada dos Pássaros, registrado sob a matrícula 184.670 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS, com pedido de liminar para obstar o repasse do bem para administradora judicial. O referido bem imóvel foi sequestrado no interesse da ação penal 0004322-71.2013.403.6181, no bojo dos autos da medida cautelar de sequestro de bens 0004259-46.2013.403.6181. Juntou documentos (f. 13/64). É o relatório. Decido. Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O embargante requer, liminarmente, a suspensão da nomeação da administradora judicial para o bem. Nesse ponto, tendo em vista que houve a suspensão do repasse dos bens sequestrados, em virtude de decisão proferida nos autos 0004259-46.2013.403.6181, entrevejo que o pedido perdeu seu objeto. No tocante ao pleito de levantamento do sequestro, não verifico a existência do perigo de dano, caso se aguarde a instrução dos presentes embargos. Trata-se de bem imóvel, em relação ao qual não há notícia de perecimento ou deterioração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pleito liminar de suspensão da administração judicial do bem. No polo passivo dos presentes embargos deverá constar exclusivamente o Ministério Público Federal (órgão responsável pelo requerimento da medida de constrição combatida). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar somente o órgão ministerial como embargado. Tudo concluído, cite-se o Ministério Público Federal através da vista dos autos. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença. Determino à Secretaria deste Juízo que proceda à juntada de cópia do despacho que suspendeu o repasse dos imóveis à administradora judicial. Intimem-se.

0007006-85.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) FABIANO PAGLIOSA BRANCO(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fabiano Pagliosa Branco opôs embargos de terceiro e pleiteia a liberação do sequestro que recai sobre o apartamento n. 12 do Bloco F do Residencial Morada dos Pássaros, registrado sob a matrícula 184.670 do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Campo Grande/MS, com pedido de liminar para obstar o repasse do bem para administradora judicial. O referido bem imóvel foi sequestrado no interesse da ação penal 0004322-71.2013.403.6181, no bojo dos autos da medida cautelar de sequestro de bens 0004259-46.2013.403.6181. Juntou documentos (f. 11/63). É o relatório. Decido. Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O embargante requer, liminarmente, a suspensão da nomeação da administradora judicial para o bem. Nesse ponto, tendo em vista que houve a suspensão do repasse dos bens sequestrados, em virtude de decisão proferida nos autos 0004259-46.2013.403.6181, entrevejo que o pedido perdeu seu objeto. No tocante ao pleito de levantamento do sequestro, não verifico a existência do perigo de dano, caso se aguarde a instrução dos presentes embargos. Trata-se de bem imóvel, em relação ao qual não há notícia de perecimento ou deterioração. Ante o exposto, julgo prejudicado o pleito liminar de suspensão da administração judicial do bem. No polo passivo dos presentes embargos deverá constar, exclusivamente, o Ministério Público Federal (órgão responsável pelo requerimento da medida de constrição combatida). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar somente o órgão ministerial como embargado. Tudo concluído, cite-se o Ministério Público Federal através da vista dos autos. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugná-la, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença. Determino à Secretaria deste Juízo que proceda à juntada de cópia do despacho que suspendeu o repasse dos imóveis à administradora judicial. Intimem-se.

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002554-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-60.2016.403.6000) JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

I - RELATÓRIO José Alberto Vanderlei Guimarães ajuizou pedido de restituição de coisas apreendidas, objetivando a devolução do veículo Toyota Hilux, ano/modelo 2009/2009, cor prata, placa HLP 9527. Asseverou ser o proprietário do veículo e que o laudo pericial realizado sobre o bem concluiu não haver irregularidades no automóvel. Alegou, desse modo, que o veículo não interessa ao processo, devendo ser restituído ao requerente. À f. 8, foi determinada a juntada de documentos, o que foi atendido parcialmente pelo requerente, à f. 10. Realizada a juntada pelo requerente de cópia do Auto de Prisão em Flagrant-te, no bojo do qual foi realizada a apreensão do veículo (f. 26/34). Manifestação do Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido, à f. 36, tendo em vista que a aquisição onerosa e lícita do bem não estaria comprovada nos autos. Ademais, ponderou não ter restado comprovada a realização de atividade econômica lícita pelo requerente, notadamente porque denunciado nos autos 0014854-60.2016.403.6000 por integrar organização criminosa. À f. 52, foi juntado o instrumento de mandato. O requerente esclareceu, às f. 57/58, que possuía uma antiga caminhonete, que estava em nome de sua esposa, e a entregou pelo valor de R\$ 18.000,00, mais R\$ 16.000,00 e 10 (dez) parcelas de R\$ 2.000,00 em troca da caminhonete apreendida. Juntou documentos (f. 59/61). O Ministério Público Federal, novamente, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, ante a não comprovação da aquisição lícita e onerosa do bem, tampouco da atividade econômica que sustentasse a aquisição do veículo (f. 63). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível e desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. O veículo em questão foi apreendido no bojo dos autos 0014854-60.2016.403.6000, por ocasião da prisão em flagrante do requerente, ocorrida no dia 16.12.2016 (f. 14 e f. 27/34), oportunidade na qual estava saindo de uma agência bancária portando R\$ 31.057,00 (trinta e um mil e cinquenta e sete reais), com destino à Bolívia. Nos autos da ação penal, foi proferida sentença, em 15.08.2017, a qual con-denou Alessandra Jarzem de Paulo pelo delito de tentativa de evasão de divisas e José Alberto Vanderlei Guimarães pelo delito de lavagem de valores e determinou o perdimento do dinheiro apreendido com ele, sua esposa, sogra e filho, que foi considerado oriundo da atividade do tráfico de drogas e objeto da tentativa de branqueamento. Preliminarmente, esclareça-se que, conquanto o Ministério Público Federal tenha alegado a ausência de comprovação da aquisição lícita e onerosa do veículo, é certo que o bem não foi objeto de sequestro, porquanto não houve decisão ou pedido nesse sentido, tampouco da busca e apreensão determinada por este Juízo na data de 18.12.2016 (f. 38/42), tendo em vista que sua apreensão se deu no bojo da prisão em flagrante de José Alberto Van-derlei Guimarães, que ocorreu em 16.12.2016 (f. 27/34). Portanto, tomo sem efeito a certidão de f. 37, no trecho em que constou que a decisão proferida nos autos 0014855-45.2016.403.6000 (cautelar de busca e apreensão) motivou a apreensão da caminhonete ora vindicada. De outro lado, deixo de dar nova vista ao MPF, em razão da alteração acima realizada, pois a questão ora em análise restou integralmente decidida na sentença proferida nos autos da ação penal. Analisando pormenorizadamente os fatos objeto da denúncia, os documentos e provas coligidos à ação penal, este juízo assim concluiu e julgou, no que concerne aos bens, especialmente quanto ao veículo apreendido, conforme excerto da r. sentença proferida na ação penal 0014854-60.2016.403.6000 a seguir (...). DOS BENS Não há dúvida de que os valores apreendidos (f. 8 dos autos 0014854-60.2016.403.6000 e f. 14/15 dos autos 0014402-50.2016.403.6000) são objeto do branqueamento do tráfico de drogas, logo, deve ser decretado seu perdimento, com fulcro no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98. O veículo Toyota, modelo Hilux CD 4x4, placa HLP 9527, ano/modelo 2009/2009, prata (f. 8), com documento em nome de José Alberto Vanderlei Guimarães deve ser restituído, uma vez que não se encaixa nas hipóteses do artigo 91, II, do Código Penal. O laudo de f. 160/165 afirma que o veículo não possuía compartimento adrede preparado para a ocultação de objetos. (...) Determino a restituição do veículo Toyota, modelo Hilux CD 4x4, placa HLP 9527, ano/modelo 2009/2009, prata (f. 8), com documento em nome de José Alberto Vanderlei Guimarães. Desde que periciais, os celulares apreendidos devem ser restituídos àqueles que detinham a posse regular dos respectivos bens. Não obstante o Ministério Público Federal, nesta oportunidade, alegue que o requerente não logrou comprovar possuir lastro econômico para a aquisição do bem, tampouco sua aquisição onerosa e lícita, infere-se de todo o contexto da ação penal que o veículo não figurou na denúncia como objeto da lavagem de capitais, tampouco foram perquiridos elementos de prova acerca da suposta origem ilícita. Tem-se que o bem foi tão somente apreendido, por ocasião da prisão em flagrante de José Alberto, todavia, não foi comprovado que se tratava de instrumento crime, cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, tampouco que fosse produto ou proveito de crime (artigo 91, I e II, do Código Penal). Além disso, insta registrar que a sentença aplicou o princípio da consunção, julgando a imputação relativa à tentativa de evasão de divisas (crime meio) absorvida pela tentativa de lavagem de dinheiro (crime fim). Portanto, os fundamentos lançados na sentença para a devolução do bem permanecem inócules, sendo procedente o pedido inicial. Desse modo, tendo em vista que houve determinação de devolução do veículo de propriedade de José Alberto, é forçoso reconhecer a ausência de interesse superveniente do requerente. Infere-se, portanto, não haver mais necessidade de provimento jurisdicional, uma vez que a controversia já restou solucionada nos autos da ação penal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo extinto este processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, determinando seu arquivamento após o trânsito em julgado. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da ação penal 0014854-60.2016.403.6000. Junte-se cópia da r. sentença proferida na ação penal aos presentes autos. Sem custas. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005151-71.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) TEYLA PEREIRA SANTOS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Teyla Pereira dos Santos requer a devolução do notebook, marca Dell (BBVQF22) apreendido em decorrência do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n. 71/2017-SV03 (f. 43/44) e constante do item 14 do Termo de Apreensão n. 113/2017 (f. 52/53), no interesse da ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000 (IPL n. 130/2016-SR/PPF/MS). O Ministério Público Federal ao oferecer a denúncia não se manifestou sobre o perdimento dos aparelhos eletrônicos (f. 55/95), nem mesmo aditou nos autos do sequestro n. 0000647-22.2017.403.6000 (f. 102/103). Em decisão exarada em 21.08.2017, nos autos do sequestro, foi determinada no item 5, a devolução dos aparelhos eletrônicos (f. 104/106) nos seguintes termos: (...) 1. APARELHOS ELETRÔNICOS. 1. Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão diversos equipamentos eletrônicos (notebook, HD, aparelhos celulares, tablete) foram apreendidos. Após elaboração de laudo pericial, não havendo mais interesse ao processo penal (art. 118, CPP), e considerando ainda a antieconomicidade do leilão, determino a devolução do bem ao possuidor, por ocasião da apreensão, por esta secretária ou diretamente pela autoridade policial, mediante requerimento e comprovação da perícia nestes autos. 1.2. Caso haja interesse na devolução do bem e não tendo sido possível a perícia, por falta de senha de desbloqueio, fica facultado à parte o comparecimento perante a autoridade policial para seu fornecimento. Após a realização da perícia, proceda-se à devolução do bem. Consequentemente, o objeto do presente pleito deixou de subsistir. Assim, o pedido de liberação/autorização aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC c/c art. 3º do CPP. Transitada em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. P.R.I.C.

0005155-11.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) MILTON MOTTA JUNIOR(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. 1. Intime-se o requerente para juntar procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 104, caput, e art. 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, a ausência da assinatura da petição inicial deverá ser regularizada. 2. Defiro, à parte autora, o benefício da justiça gratuita, eis que a simples afirmação de incapacidade financeira, feita pelo próprio interessado, como no caso, basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, 1º, na redação dada pela Lei nº 7.510/86). 3. Quanto ao parecer do Ministério Público Federal, juntado nos autos do sequestro n. 000647-22.2017.403.6000, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 88/89, manifeste-se o requerente. Após, ao Ministério Público Federal.

0005156-93.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-22.2017.403.6000) MILTON MOTTA JUNIOR(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Milton Motta Junior requer a devolução de dois aparelhos celulares apreendidos em decorrência do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n. 71/2017-SV03 (f. 42/43) e constante dos itens 12 e 13 do Termo de Apreensão n. 113/2017 (f. 51/52), no interesse da ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000 (IPL n. 130/2016-SR/DPF/MS). O Ministério Público Federal ao oferecer a denúncia não se manifestou sobre o perdimento dos aparelhos eletrônicos (f. 54/94), nem mesmo aditou nos autos do sequestro n. 0000647-22.2017.403.6000 (f. 104/105). Em decisão exarada em 21.08.2017, nos autos do sequestro, foi determinada no item 5, a devolução dos aparelhos eletrônicos (f. 101/103) nos seguintes termos: (...) 1. APARELHOS ELETRÔNICOS. 1. Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão diversos equipamentos eletrônicos (notebook, HD, aparelhos celulares, tablete) foram apreendidos. Após elaboração de laudo pericial, não havendo mais interesse ao processo penal (art. 118, CPP), e considerando ainda a antieconomicidade do leilão, determino a devolução do bem ao possuidor, por ocasião da apreensão, por esta secretária ou diretamente pela autoridade policial, mediante requerimento e comprovação da perícia nestes autos. 1.2. Caso haja interesse na devolução do bem e não tendo sido possível a perícia, por falta de senha de desbloqueio, fica facultado à parte o comparecimento perante a autoridade policial para seu fornecimento. Após a realização da perícia, proceda-se à devolução do bem. Consequentemente, o objeto do presente pleito deixou de subsistir. Assim, o pedido de liberação/autorização aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC c/c art. 3º do CPP. Transitada em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. P.R.I.C.

0006895-04.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-40.2016.403.6000) HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Hugo Leandro Tognini, representado pela Defensoria Pública Federal requer a devolução de diversos aparelhos celulares apreendidos em decorrência do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão n. 64/2017-SV03, constantes no Termo de Apreensão n. 114/2017 (f. 07/12), no interesse da ação penal n. 0003474-40.2016.403.6000 (IPL n. 130/2016-SR/DPF/MS). O Ministério Público Federal ao oferecer a denúncia não se manifestou sobre o perdimento dos aparelhos eletrônicos, nem mesmo aditou nos autos do sequestro n. 0000647-22.2017.403.6000 (f. 17/18). Em decisão exarada em 21.08.2017, nos autos do sequestro, foi determinada no item 5, a devolução dos aparelhos eletrônicos (f. 104/106) nos seguintes termos: (...) 1. APARELHOS ELETRÔNICOS. 1. Durante o cumprimento dos mandados de busca e apreensão diversos equipamentos eletrônicos (notebook, HD, aparelhos celulares, tablete) foram apreendidos. Após elaboração de laudo pericial, não havendo mais interesse ao processo penal (art. 118, CPP), e considerando ainda a antieconomicidade do leilão, determino a devolução do bem ao possuidor, por ocasião da apreensão, por esta secretária ou diretamente pela autoridade policial, mediante requerimento e comprovação da perícia nestes autos. 1.2. Caso haja interesse na devolução do bem e não tendo sido possível a perícia, por falta de senha de desbloqueio, fica facultado à parte o comparecimento perante a autoridade policial para seu fornecimento. Após a realização da perícia, proceda-se à devolução do bem. Consequentemente, o objeto do presente pleito deixou de subsistir. Assim, o pedido de liberação aqui formulado perdeu seu objeto, razão pela qual, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do CPC c/c art. 3º do CPP. Transitada em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretária realizar a juntada por linha aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados. Ciência à Defensoria Pública da União.

0007449-36.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014139-18.2016.403.6000) TANIA ROLDAN SOLIZ(MS019371 - SYLVIA KAROLYNA OLIVEIRA DE AGUIAR) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. 1) Intime-se o requerente a juntar, em 10 (dez) dias, o documento original de procuração (fl. 04), bem como cópia do auto de prisão em flagrante, cópia do auto de apreensão e documentos que comprovem a propriedade do veículo. 2) Após, vistas ao Ministério Público Federal. 3) Por fim retornem os autos conclusos.

PETICAO

0011468-27.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X EVANILDE INES WOLF(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR)

Homologo, para que produza seus efeitos legais, a prestação de contas apresentada pela administradora judicial Ad Augusta Per Augusta Ltda (fs. 139/140). Não obstante, notifique-se a administradora judicial de que é imprescindível o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 69 da Portaria n. 19, de 05 de maio de 2017 para que não haja óbice à orientação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ e evite-se a paralisação do processo por mais de 100 dias. Sem prejuízo, intime-se a ocupante, na pessoa de seu advogado, do r. despacho de fl. 137, que determinou que se efetue a cobrança, a partir da assinatura do próximo termo, de taxa de ocupação, e não mais somente a taxa de administração, do imóvel objeto da presente administração. Publique-se. Ciência à administradora judicial e ao MPF.

0011472-64.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008795-32.2011.403.6000) UNIAO FEDERAL X THIAGO EDUARDO TORRES CORVALLAN(MS014101 - RAMAO SOBRAL E MS013370 - MARLON RICARDO LIMA CHAVES E MS021120 - ANDERSON KIM FRANCO NASCIMENTO)

Diante do teor da petição de fl. 220, intime-se o ocupante, na pessoa de seus patronos, a efetuar o devido pagamento das prestações vencidas, quais sejam, junho e julho de 2017, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desocupação forçada e alienação antecipada do imóvel. Cumprida a determinação, abra-se vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 4837

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005428-87.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) NATALIA VEIGA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA I - RELATÓRIO Natália Veiga opõe embargos de terceiro e requer, liminarmente, a abstenção por parte da administradora judicial da realização de atos expropriatórios sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco E, apartamento 31, São Francisco, em Campo Grande/MS. Ao final, pugna pela procedência dos embargos, a fim de que seja reconhecido o efetivo direito à transmissão da propriedade do imóvel objeto desta presente ação para o Requerente com o efetivo registro em cartório (f. 02/10). Sustenta, em síntese, ter adquirido referido imóvel, em 29.01.2002, com termo aditivo firmado em 14.02.2002. Assevera ainda ter realizado a quitação integral do bem, em 29.03.2005, conforme recibo de quitação que junta. Informa, todavia, que foi contatada pela administradora judicial, quando foi informada acerca da decretação de sequestro sobre o imóvel. Narra que, em 17.02.2013, por meio da decisão judicial nos autos do processo 0021925-22.2007.403.6100, que tramitou na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, a embargante obteve a liberação da restrição de indisponibilidade que recaía sobre a matrícula do imóvel, decretada nos autos da ação civil pública 2002.61.00.027929-6. Juntou os documentos de f. 11/39. À f. 40, foi determinada a emenda à inicial, o que foi atendido à f. 42. O Ministério Público Federal manifestou-se à f. 56. Argumentou que a aquisição do bem se deu antes da decisão que decretou o sequestro. Além disso, asseverou não ter havido o registro do imóvel em nome da embargante em razão da decisão que decretou a indisponibilidade do imóvel, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP. Além disso, registrou que os embargos de terceiro opostos em face da mencionada decisão (autos 2002.61.00.027929-6) foram julgados procedentes, ante o reconhecimento da boa-fé da ora embargante. Assim, manifestou-se pelo levantamento do sequestro efetivado sobre o bem objeto dos presentes. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A embargante requer, liminarmente, que a administradora judicial se abstenha da realização de atos expropriatórios sobre o bem. Nesse ponto, tendo em vista que houve a suspensão do repasse dos bens sequestrados, em virtude de decisão proferida nos autos 0004259-46.2013.403.6181, entendo que o pedido liminar perdeu seu objeto. No presente caso, vislumbro ser despicenda a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado: I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o contraditório. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. Inicialmente, cabe destacar que, conquanto a embargante tenha pleiteado que seja reconhecido o efetivo direito à transmissão da propriedade do imóvel objeto desta presente ação para o Requerente com o efetivo registro em cartório (f. 02/10), não há óbice à apreciação da liberação ou não do sequestro que recai sobre o imóvel, uma vez que está contido no pedido acima destacado. Além disso, o Ministério Público Federal já se manifestou acerca da exclusão do sequestro do bem. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro. No particular, a embargante assevera ser terceira de boa-fé, pois teria adquirido uma unidade do imóvel registrado na matrícula 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, antes da realização do sequestro por este Juízo. Ressaltou não ter efetivado a transferência do bem ao seu nome, pois já havia um registro de indisponibilidade averbado na matrícula do imóvel, em virtude de decisão proferida em ação civil pública ajuizada em face de Paulo Theotônio Costa. Do cotejo do documento de f. 29/33, infere-se que a matrícula 66.854, mencionada pela embargante, originou-se da matrícula 184.670. Vê-se, ademais, que foi determinada a expedição do mandado de sequestro em 22.02.2016, sendo que o sequestro foi averbado na matrícula na data de 10.05.2016 (f. 32/33). Assim, merece guarda a alegação da embargante de que teria adquirido o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel, de forma lícita e onerosa, consoante se infere do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Residencial, celebrado em 29.01.2002 com a empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda (f. 14/22), tendo o recibo de quitação sido emitido em 29.03.2005 (f. 23). Importante registrar que a embargante logrou comprovar a sua boa-fé, nos autos dos embargos de terceiro 0021925-22.2007.403.6100 (f. 25/28), opostos em face da decisão que decretou o sequestro do imóvel, nos autos 2002.61.00.027929-6, tendo referido cancelamento da indisponibilidade sido averbado na matrícula do bem (f. 32-v). Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que a requerente é terceira de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado em data anterior à medida constritiva. Logo, deve ser liberado o sequestro que recai sobre o imóvel. No tocante ao pedido de reconhecimento do direito de transmissão do imóvel e a efetiva transferência da propriedade do bem em cartório, é certo que se trata de matéria que refoge ao juízo criminal. Uma vez cancelado o registro do sequestro na matrícula, nos termos desta sentença, poderá a parte embargante realizar a transferência da matrícula do imóvel para o seu nome ou, em caso de impossibilidade, poderá tomar as providências cabíveis nesse sentido, extrajudicialmente, ou no juízo apropriado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos parcialmente procedentes e determino o levantamento do sequestro que recai tão somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pássaros bloco E, apartamento 31, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lídia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Indefiro o pedido de reconhecimento do direito de transmissão do imóvel e da efetiva transferência da propriedade do bem em cartório, pois se trata de matéria que refoge ao juízo criminal. Uma vez cancelado o registro do sequestro na matrícula, nos termos desta sentença, poderá a parte embargante realizar a transferência da matrícula do imóvel para o seu nome ou, em caso de impossibilidade, poderá tomar as providências cabíveis nesse sentido, extrajudicialmente, ou no juízo apropriado. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 31, bloco E, do imóvel registrado na matrícula 66.854. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006297-50.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) TEREZINHA DE ALBUQUERQUE MONGELLI(MS015415 - CARLOS EDUARDO ANTUNES CARICARI MACIEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA I - RELATÓRIO Terezinha de Albuquerque Mongelli opõe embargos de terceiro e requer o levantamento do sequestro decretado sobre o imóvel localizado na Rua Dois de Outubro, 62, Condomínio Morada dos Pássaros, bloco A, apartamento 13, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Sustenta, em síntese, ter adquirido referido imóvel de Magda Braz Alves, em 09.02.2012, por meio de Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Residencial, tendo esta adquirido o bem da empresa Kroonna Construção e Comércio Ltda, por meio de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, celebrado em 28.10.2002. A embargante alega ter comprado o imóvel pelo valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), cuja forma de pagamento se deu à vista, da seguinte forma: R\$ 140.000,00 pagos por transferência bancária a Daniel Rotilli e R\$ 39.986,50 pagos a Magda Braz Alves. Assevera ainda que a anterior proprietária adquiriu o bem pelo valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), que foram pagos à vista, tendo sido emitido Instrumento Particular de Quitação pela construtora, na data de 17.10.2007. Narra, contudo, que Magda não conseguiu realizar a escrituração da compra e venda do imóvel, porquanto havia restrição na matrícula de indisponibilidade do bem, averbada pela 10ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, atinente aos autos da ação civil pública 2002.61.00.027929-6, ajuizada em face dos sócios da empresa Kroonna. Ressalta ter permanecido na posse do imóvel e assevera estarem quitadas todas as despesas tributárias e condominiais. Informa, todavia, ter sido realizado contato pela administradora judicial, por meio do qual foi informada a decretação de sequestro sobre o imóvel, concernente aos autos da medida cautelar 0004259-46.2013.403.6181. Desse modo, assevera ser terceira de boa-fé e não ter logrado transferir o imóvel para seu nome, em virtude da existência de restrição de indisponibilidade sobre o bem. Juntos os documentos de f. 08/60. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido (f. 64/64-v). Argumentou que a aquisição do bem se deu antes da decisão que decretou o sequestro. Além disso, asseverou não ter havido o registro do imóvel em nome da embargante em razão da decisão que decretou a indisponibilidade do imóvel, proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de São Paulo/SP. Assim, manifestou-se pelo levantamento do sequestro efetivado sobre o bem em comento. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No presente caso, vislumbro que a embargante logrou demonstrar de plano o direito que alega possuir, revelando-se despendendo a produção de outras provas. Desse modo, passo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A Lei n. 9.613/98, a respeito da liberação de bens objeto de medidas assecuratórias, dispõe que: Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)(...) 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012) Ademais, do mesmo modo, assim dispõe o Código de Processo Penal, in verbis: Art. 129. O sequestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro. Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração; II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé. Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória. No delito de lavagem, o que se discute em torno dos bens e valores não é o domínio, a propriedade ou a posse, mas a boa-fé, em caso de terceiro, e a licitude da origem, quando o pretendente é o investigado, sempre através de meio processual que promova o con-tradição. Há dois interesses: um pertence a quem foi atingido pela constrição judicial; o outro é do ente público em favor do qual será destinado o objeto do confisco, caso seja procedente a ação penal. No bojo dos autos 0004259-46.2013.403.6181, foi decretado o sequestro de bens imóveis, em virtude da existência de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro, consoante cópia da decisão acostada às f. 11/16. No particular, a embargante assevera ser terceira de boa-fé, pois teria adquirido uma unidade do imóvel registrado na matrícula 66.854 do Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, antes da realização do sequestro por este Juízo. Ressaltou não ter efetivado a transferência do bem ao seu nome, pois já havia um registro de indisponibilidade averbado na matrícula do imóvel, em virtude de decisão proferida em ação civil pública ajuizada em face dos sócios que empresa construtora do bem. Do cotejo do documento de f. 24/34, infere-se que a matrícula 66.854, mencionada pela embargante, originou-se da matrícula 184.670. Vê-se, ademais, que o sequestro do imóvel foi decretado em 22.04.2015 (f. 11/16) e que consta a averbação do sequestro de-cretado por este Juízo, datada de 10.05.2016 (f. 33/34). Assim, merece guarida a alegação da embargante de que teria adquirido o bem muito antes da realização do sequestro do imóvel, de forma lícita e onerosa, consoante se infere do Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Residencial, ce-lebrado em 09.02.2012, entre a embargante e Magda Braz Alves, (f. 37/39) e dos extratos de transferência do numerário destinado ao pagamento pela aquisição do bem (f. 40/41). Além disso, comprova a origem lícita do imóvel, mediante a juntada do Ins-trumento Particular de Compromisso de Compra e Venda Irrevogável e Irretroatável (f. 43/46), celebrado entre a Kroonna Construção e Comércio Ltda e Magda Braz Barbosa, datado de 28.10.2002, e da declaração de quitação desse contrato (f. 49), tendo o documento sido emitido em 17.10.2007. Ademais, colaciona aos autos cópia das contas de energia (f. 51/55), do pa-gamento do imposto predial (f. 57) e das contribuições condominiais (f. 59/60), comprovando estar na posse do bem. Conforme reconhecido pelo Ministério Público Federal, ficou comprovado nos autos que a requerente é terceira de boa-fé, bem como também demonstrada a onerosidade do negócio de compra e venda realizado em data anterior à medida constritiva. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo estes embargos procedentes e determino o levanta-mento do sequestro que recaiu somente sobre a unidade do Condomínio Morada dos Pás-saros bloco A, apartamento 13, situado na Rua Dois de Outubro, 62, Vila Lúcia, em Campo Grande/MS, registrado na matrícula 66.854 do Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta sentença aos autos 0004259-46.2013.403.6181. Oficie-se ao Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS, informando o levantamento do sequestro determinado nos autos 0004259-46.2013.403.6181, quanto à unidade imobiliária apartamento 13, bloco A, do imóvel registrado na matrícula 66.854. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000099-98.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CELITO MENEGAT, EGON VALTER SCHWERZ, MILTON JOAO EICKHOFF
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

CELITO MENEGAT, EGON VALTER SCHWERZ, e MILTON JOÃO EICKHOFF, ajuizaram a presente execução individual da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, proposta ante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal.

Endereçou a execução contra o Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista.

É o breve relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal: "aos juízes federais compete processar e julgar: I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Logo, tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, depreende-se que a causa não é da competência da Justiça Federal, conforme o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, supracitado.

Neste sentido, também é a Súmula 508 do Supremo Tribunal Federal: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A."

É certo que a sentença objeto da execução é proveniente de ação civil pública que tramitou pela Justiça Federal.

Sucedede que o feito tramitou na Justiça Federal pelo fato de o Banco Central e a União terem sido chamados como litisconsortes, devendo ser ressaltado, no entanto, que a condenação no valor aqui pleiteado recaiu somente na pessoa do Banco do Brasil.

Reforça o entendimento aqui esposado, recente jurisprudência, a seguir transcrita:

Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em execução individual de sentença proferida na ação civil pública 0008465-28.1994.4.01.3400 - distribuída em 1994 perante 3ª Vara Federal do Distrito Federal - ajuizada contra o Banco do Brasil, declinou da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Pelotas, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual (DESPADEC1, evento 3 na origem). A parte agravante requer seja mantida a competência dessa MM. Justiça Federal para apreciar os pedidos de liquidação e execução da sentença da Ação Civil Pública, subjacente (fl. 08. AGRAVO2, evento 1). DECIDO. A decisão a quo declinou da competência, nos seguintes termos, verbis: O artigo 109, inciso I, da Carta Constitucional vigente dispõe que: Aos juízes federais compete processar e julgar: I - As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) Tendo em vista que o Banco do Brasil é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n.º 508 do Supremo Tribunal Federal: Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Ante o exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual desta Comarca de Pelotas. Sendo o Banco do Brasil uma Sociedade de Economia Mista, não se inclui na relação prevista no art. 109, I, da Constituição da República, de modo que resta excluída a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Segundo a Súmula 508 do STJ, Compete à justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil, S.A. Por esses motivos, com fulcro no art. 37, 2º, II, do R. I. da Corte, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivê-se. Intimem-se. Publique-se. (TRF-4 - AG: 50198715420154040000 5019871-54.2015.404.0000, Relator: CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Data de Julgamento: 09/06/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 09/06/2015).

Diante do exposto, declino da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Egrégias Varas da Justiça Estadual nesta comarca, a qual pertence o município do domicílio do autor.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500003-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANO LUIZ IURK - PR27583
IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1- Tendo em vista que eventual procedência de seu pedido atingirá a esfera jurídica da vencedora da licitação, a impetrante deverá requerer a citação da concorrente, como litiscorsorte necessária, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC, fornecendo as cópias para confecção dos mandados de citação. Prazo: cinco dias.

2- Ademais, se o objeto da licitação foi adjudicado, a comissão deixa de ter legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual (TRF da 2ª Região, AMS – 57985, Rel. Desembargador Federal Theophilo Miguel, DJU 18/06/2009).

Assim, no mesmo prazo, deverá esclarecer se o objeto da licitação já foi adjudicado, corrigindo o polo passivo se for caso.

3- A impetrante pleiteia liminarmente a *suspensão da licitação até que o SERPRO (a ser intimado via ofício), traga aos autos relatório técnico, “detalhado e exaustivo”, acerca de eventual instabilidade e/ou desconexão do sistema comprasnet no RDC 142/2017-19 (DNIT/MS), no dia 14/06/2017, não somente a partir da abertura da sessão às 10:00 h, mas especificamente no intervalo entre as 10:23:21:943 h e 10:27:53 h.*

Em seguida, requer a expedição de ofício ao SERPRO para trazer aos autos o relatório especificado no item anterior.

Por fim, postula como objeto principal da ação a *renovação da sessão pública de ofertas de lances, com nova publicação de aviso aos licitantes ou declaração de nulidade do certame lançado pelo RDC ELETRÔNICO (Edital 142/2017-19), eis que a instabilidade do sistema comprasnet prejudicou o oferecimento de lances.*

Ora, a ordem dos pedidos evidencia a natureza eminente cautelar da liminar requerida, uma vez que se pretende a suspensão da licitação até que sobrevenham as informações do SERPRO em cumprimento de ordem deste juízo.

E o pressuposto para o acolhimento do pedido principal é a informação a ser prestada pelo SERPRO no bojo do presente mandamus, posta como essencial ao deslinde da controvérsia.

Sendo assim, a sequência dos pedidos traduz atividade probatória, inviável nesta via eleita, de modo que a autora deverá emendar a inicial para o fim de esclarecer/corrigir os pedidos formulados nesta ação, vez que, tal como elaborados, produzem o efeito de suprimir o rito especial do mandado de segurança.

Int.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500003-91.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CONSTRUTORA TRIUNFO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANO LUIZ IURK - PR27583
IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1- Tendo em vista que eventual procedência de seu pedido atingirá a esfera jurídica da vencedora da licitação, a impetrante deverá requerer a citação da concorrente, como litiscorsorte necessária, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único do art. 115 do CPC, fornecendo as cópias para confecção dos mandados de citação. Prazo: cinco dias.

2- Ademais, se o objeto da licitação foi adjudicado, a comissão deixa de ter legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual (TRF da 2ª Região, AMS – 57985, Rel. Desembargador Federal Theophilo Miguel, DJU 18/06/2009).

Assim, no mesmo prazo, deverá esclarecer se o objeto da licitação já foi adjudicado, corrigindo o polo passivo se for caso.

3- A impetrante pleiteia liminarmente a *suspensão da licitação até que o SERPRO (a ser intimado via ofício), traga aos autos relatório técnico, “detalhado e exaustivo”, acerca de eventual instabilidade e/ou desconexão do sistema compasnet no RDC 142/2017-19 (DNIT/MS), no dia 14/06/2017, não somente a partir da abertura da sessão às 10:00 h, mas especificamente no intervalo entre as 10:23:21:943 h e 10:27:53 h.*

Em seguida, requer a expedição de ofício ao SERPRO *para trazer aos autos o relatório especificado no item anterior.*

Por fim, postula como objeto principal da ação a *renovação da sessão pública de ofertas de lances, com nova publicação de aviso aos licitantes ou declaração de nulidade do certame lançado pelo RDC ELETRÔNICO (Edital 142/2017-19), eis que a instabilidade do sistema compasnet prejudicou o oferecimento de lances.*

Ora, a ordem dos pedidos evidencia a natureza eminente cautelar da liminar requerida, uma vez que se pretende a suspensão da licitação até que sobrevenham as informações do SERPRO em cumprimento de ordem deste juízo.

E o pressuposto para o acolhimento do pedido principal é a informação a ser prestada pelo SERPRO no bojo do presente mandamus, posta como essencial ao deslinde da controvérsia.

Sendo assim, a sequência dos pedidos traduz atividade probatória, inviável nesta via eleita, de modo que a autora deverá emendar a inicial para o fim de esclarecer /corrigir os pedidos formulados nesta ação, vez que, tal como elaborados, produzem o efeito de suprimir o rito especial do mandado de segurança.

Int.

CAMPO GRANDE, 22 de agosto de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000005-61.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FERNANDA SOUSA LEO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDENIA DE SOUSA SOARES - MA9040
IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP

DE C I S Ã O

1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA SOUSA LEO, qualificada na inicial, em face do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, por meio do qual pede que autorização para realizar as provas do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira – REVALIDA, sem a apresentação do diploma do curso.

Alega que tal exigência é devida somente por ocasião do resultado do exame e do pedido de revalidação perante as Universidades credenciadas, citando como fundamento a Súmula 266 do STJ.

Esclarece que a segunda etapa do exame será realizada em fevereiro de 2018, quando provavelmente os diplomas já tenham sido expedidos, dado que o “exame de grau” – exigência do Ministério da Educação da Bolívia que deve ser atendida antes da expedição do diploma, será realizado em meados de novembro de 2017.

Com a inicial apresentou documentos.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e comprovação de que do ato impugnado pode resultar ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

No caso dos autos, a princípio, entendo ser desarrazoada a exigência de apresentação de diploma para realizar as provas.

Com efeito, dispõe o item 1.7.2 do Edital nº 42, de 14 de julho de 2017, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira que, entre os outros requisitos, o candidato deverá possuir diploma médico.

Não me parece razoável exigir tal prova quando da realização da inscrição dos participantes.

Com efeito, o item 1.2 do edital especifica que o Revalida 2017 tem por finalidade precípua **subsidiar os procedimentos de revalidação** de diploma médicos conduzidos por instituições de Educação Públicas (IES) que aderirem ao Exame.

Ademais, consta no item 17.5 que em caso de aprovação, o participante deverá apresentar à IES, entre outros documentos, “o Diploma médico expedido por Instituição de Educação Superior Estrangeira, reconhecida no país de origem pelo seu Ministério da Educação ou órgão equivalente, autenticado pela autoridade cautelar brasileira”.

Ora, se o diploma é exigido no procedimento de revalidação pela IES, não há razoabilidade em também se exigir na prova que irá subsidiá-lo.

Outrossim, segundo a súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça, que aqui deve ser aplicada por analogia, dispõe que “o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público”.

Aliás, o TRF da 3ª Região já decidiu neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PARTICIPAÇÃO NO EXAME NACIONAL DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS MÉDICOS. REVALIDA. POSTERGAÇÃO NA APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A respeito da questão, recorde-se que o egrégio STJ editou a Súmula 266 relacionada à exigência de apresentação de diploma, no caso de concurso público, somente no ato da posse, verbis: “O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público”.

2. Nada impede a aplicação do enunciado acima ao caso, ainda que por analogia, em homenagem ao princípio da razoabilidade, a fim de que os agravados possam participar da prova prevista para o dia 1º de novembro de 2015, do Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira - REVALIDA 2015, bem como das fases posteriores, caso aprovados, devendo apresentar o documento na forma exigida pelo item 2.4.3 edital somente no momento da revalidação do diploma.

3. Agravo de instrumento improvido.

(AI 00070708720164030000 – 580182 - DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA - QUARTA TURMA - -DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017)

O *periculum in mora* também está presente, porquanto a 1ª Etapa do REVALIDA será realizada no dia 24/09/2017.

Nesse contexto, presentes os requisitos legais, o deferimento da liminar é medida que se impõe.

3. Conclusão.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de **liminar** para determinar que a autoridade impetrada confirme a inscrição da impetrante no exame REVALIDA 2017 se o óbice residir na exigência de diploma (item 1.7.2 do Edital 42/2017), permitindo sua participação no certame.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, Lei 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da INEP, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença. **Intimem-se**.

CAMPO GRANDE, 23 de agosto de 2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5291

ACAO DE USUCAPIAO

0004282-84.2012.403.6000 - RONALDO BRUNET PEREIRA JUNIOR(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES E MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Dê-se ciência ao autor do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Cite-se a ré, bem como os cofinantes e respectivos cônjuges (fl. 06 - item V).3. Cientifiquem-se para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e o Município.4. Expeça-se edital para intimação de eventuais interessados na causa.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7) - VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JANUARIO DIAS DE MOURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDI FLORIANO RALHO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANGELA LOPES DEL PICCHIA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CELINA AMIKURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DOMINGOS DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X DEVANILDE ELISETTE MATHEUSI PORTUGUEZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X FRIDA EVARISTA SCHLEICH(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X EDY XAVIER ROCHA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CLEONICE CARVALHO DA FATIMA MARTINS DE SOUZA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X SILVANIA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANATALIA BORGES DA GAMA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X APARECIDA ELIZA FERREIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JORGE MASSAMORI MIURA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ICLAIR MAGALHAES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X JOANA FELIX MOUGENOT(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X NELI H. KANASHIRO DA SILVA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA BARCELE BERNARDES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X VILMA FERRAZ DE MENEZES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X AUGUSTO DIAS DINIZ(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X MARIA MADALENA S. LARUCCI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X GILSON DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

DECISÃO1. RelatórioOs exequentes pedem a remessa dos autos à Contadoria Judicial para cálculo do valor da contribuição previdenciária devida sobre os atrasados, alegando que não incidem essa parcela sobre juros moratórios, parcela retida de imposto de renda e deve ser cobrada somente sobre parcela que exceder o teto, nos termos da EC 41/2003(fl. 551-552).Assim, pedem a expedição de alvará para levantamento dos valores já depositados e que se encontram retidos a título de PSS.É o relatório.2. FundamentaçãoInicialmente, constata-se que foram juntados aos autos os extratos de pagamento de precatório de Augusto Dias Diniz, Angela Lopes Del Picchia, Jorge Massamori Miura, onde consta a retenção de PSS, e de Valnei Bento Serra Damasceno, quando não houve a retenção (fls. 522-524 e 561). O INSS foi instado a apresentar o valor da contribuição devida para os mesmos (f. 520) e apresentou a informação de f. 532. Pois bem. A contribuição não deve incidir sobre os juros de mora, uma vez que estes representam apenas a compensação do credor pelo inadimplemento do devedor, independentemente de eventuais prejuízos e atualização monetária, nos termos do art. 395 do Código Civil.Ademais, no cálculo do PSS devido devem ser observadas as alterações nas alíquotas e os casos de não incidência, como os pagamentos a aposentados antes da vigência da EC n.º 41/2003.Assim, caberá à parte exequente apresentar o valor que entende devido a título de PSS de cada substituído, inclusive daqueles em relação aos quais não foi expedido ofício requisitório.Registre-se que os exequentes Augusto Dias Diniz, Angela Lopes Del Picchia e Jorge Massamori Miura poderão utilizar a informação de f. 532 e devem estar cientes de que os valores retidos (DISP JULZO-PSS, fls. 522-524) serão convertidos em renda União em sua totalidade caso não apresentem os valores que entendem devidos a título de PSS.3. DispositivoDiante do exposto:1) indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria para realização do cálculo das parcelas relativas ao PSS;2) no prazo improrrogável de trinta dias, os exequentes Augusto Dias Diniz, Angela Lopes Del Picchia e Jorge Massamori Miura deverão apresentar o valor que entendem devido a título de PSS, cientes de que, decorrido o prazo sem cumprimento, o depósito será convertido em renda da União em sua totalidade; sendo o caso, intime-se o executado para manifestação;3) intemem-se os demais exequentes para que apresentem o cálculo do valor que entendem devido a título de PSS, inclusive para eventual requisição de valores incontroversos; após, intime-se o executado para manifestação;4) ao SEDI para retificar a autuação, de forma que VANESSA LOPES BRANDÃO, TIAGO BRANDÃO PINTO e DIOGO LOPES BRANDÃO PINTO sucedam à autora Ana Maria Lopes no presente feito (fls. 2470-2471); após intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

0006925-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006925-0) - JOSE PRUDENTE DE LIMA(MS004737 - MOZART VILELA ANDRADE E MS015152A - THIAGO DE ANDRADE NEVES E MS010784 - RODRIGO TORRES CORREA E MS011811 - IVAN SAKIMOTO DE MIRANDA E MS017924 - ANA FRANCISCA DE MARTINO CARVALHO E MS018360 - CAROLINA DUTRA BALSANELLI E MS017191 - MOZART VILELA ANDRADE JUNIOR E MS020250 - AMANDA DE MELO LEITE) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X ARY RICARDO BRANDAO DELVALLES(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X MARIA APARECIDA ALMEIDA DELVALLES(MS005541 - WAGNER ALMEIDA TURINI) X JOSE SCAFF(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X JANUARIO GRIZE X THEREZA LOPES GRIZE X REALINO RODRIGUES MONTEIRO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 264-80).

0008637-79.2008.403.6000 (2008.60.00.008637-8) - NILMAR DA SILVA PEREIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Nilmar da Silva Pereira, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da União, pretendendo a condenação da ré a lhe conceder tratamento médico, reintegrá-lo aos quadros do Exército Brasileiro, concedendo-lhe, posteriormente, reforma, bem como a indenizá-lo por danos morais e materiais. Aduz que, após quase 03 anos de serviço militar sofreu um acidente durante o desfile de formatura do Batalhão, o que lhe causou fratura grave na coluna, sendo o fato enquadrado como acidente em ato de serviço. Sustenta que foi submetido a tratamento médico e, depois de ter sido considerado capaz pela Junta Médica do serviço militar, foi dispensado, em 03/04/2008. Não obstante, apresentou recurso administrativo, pelo que teve reconhecida a incapacidade temporária para as atividades militares, ao tempo que deu continuidade ao tratamento médico. Alega que depois de 28 dias internado no Hospital Geral de Campo Grande, foi novamente submetido à inspeção médica, que concluiu pela sua aptidão para o trabalho, pelo que foi novamente dispensado do serviço militar. Entretanto, discorda dessa conclusão, por entender que a lesão de que foi vítima é de caráter permanente. Com a inicial apresentou procuração e documentos (fls.12-150). Ao autor foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, oportunidade em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (fls. 153-4). O autor formulou quesitos para a perícia (fls.158-60). Citada, a União apresentou contestação (167-83), acompanhada de documentos (fls. 184-252). Alegou, em síntese, que o requerente não tem direito à reforma pretendida, pois não restou configurada a incapacidade laborativa, tampouco a necessidade de continuar o tratamento médico nas unidades de saúde castrenses. Quanto ao pedido de indenização, assevera que o autor foi devidamente atendido pelos médicos militares e não há provas de que o tratamento não foi adequado à patologia. Ademais, alega a inexistência de nexo causal entre o acidente e a conduta da Administração, pelo que não há falar-se em dano moral, tampouco prejuízos materiais, já que o poder público custeou todo o tratamento terapêutico. Substituídos os peritos outrora nomeados, fl. 259, 268 e 274, o laudo pericial foi apresentado às fls. 284-89. O autor apresentou quesito complementar (fls. 277) e a União, por sua vez, requereu a realização de nova perícia, ao argumento de que não foi intimada com antecedência razoável para o ato. Instadas as partes a manifestarem sobre o laudo pericial, sobrevieram as petições de fls. 293-6 e fl. 298-9. E a perícia judicial foi determinado que prestasse esclarecimento, ao tempo que a ré teve o pedido de nova perícia indeferido. Na mesma oportunidade, facultou-se à parte ré o agendamento de data para exame no autor pelo seu assistente técnico (fl. 300). Da decisão, a ré interpôs agravo retido (fls. 302-6). Mantida a decisão agravada, o autor apresentou contrarrazões (fls. 312-15). Designada audiência de instrução, a ré protocolou embargos de declaração, manifestando-se o autor sobre o pedido às fls. 328-9. Nova manifestação da ré às fls. 330-332, requerendo o cancelamento da audiência de instrução. Por meio do despacho de f. 334, a audiência em questão foi cancelada, diante da ausência de testemunhas arroladas pelas partes. E determinou-se a intimação da perita para prestar novos esclarecimentos, o que ocorreu às fls. 354-5, inclusive em resposta às solicitações de fls. 336-50, formuladas pelo autor. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial complementar às fls. 357-8 e 361-2. Arbitrados os honorários periciais (f. 364) e requisitado o pagamento (fls. 366-7), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. 2. Fundamentação. Não há preliminares pendentes, razão pela qual passo ao exame do mérito. A Lei n.º 6.880/1980 dispõe que: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) I - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz, temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, ainda que se trate de moléstia curável; (...) Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] III - acidente em serviço; [...] 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. [...] Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Nos termos da legislação, tratando-se de acidente em serviço, a condição de temporário não impede a reforma, uma vez que não há limitação nesse sentido no Estatuto dos Militares. Entretanto, na hipótese dos autos, a perícia judicial concluiu pela capacidade do autor para a realização de suas atividades habituais, ou seja, não é inválido: Não há incapacidade laborativa para sua atividade habitual. Está incapacitado para retornar ao exército em atividades plenas, só poderia exercer atividade burocrática. Quanto ao acidente, ter sido realmente causado por mochila e a serviço do exército é impossível afirmar através desse exame pericial realizado aproximadamente 4 anos após. Com efeito, ainda que o autor apresentasse incapacidade em dado momento antes de ser desincorporado das fileiras do exército, tal situação não persistiu, conforme constatou a perícia. Inclusive, no momento da desincorporação, foi considerado apto para o serviço do exército, de sorte que não há provas da relação do alegado acidente com a patologia que o acomete. Por conseguinte, não preenchendo o requisito da incapacidade, temporária ou permanente, o autor não faz jus à reintegração e/ou reforma pretendida. Também não necessita de tratamento médico ou indenização por danos materiais, sequer há provas de despesas relacionadas com o tratamento custeadas pelo próprio. Aliás, essa assistência foi disponibilizada ao autor quando dela precisou, conforme é possível ver da grande quantidade de documentos médicos anexados ao processo, de sorte que, não restou desamparado. Outrossim, o pedido de indenização por danos morais e materiais tem como fundamento que o acidente em serviço tenha deixado sequelas físicas. Contudo, nos termos do laudo pericial o periciado não está incapaz ou é inválido, de forma que, ainda que atualmente tenha restrições para realizar atividades típicas do serviço militar, não está impossibilitado de executar suas tarefas diárias, tampouco de exercer uma profissão. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido do autor, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496 do CPC). P. R. I.

0007903-94.2009.403.6000 (2009.60.00.007903-2) - ELISANDRO CECON(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(MS009055 - IUNES TEHFI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0005964-45.2010.403.6000 - ANDRE ODILON LEITE DO EGITO(MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA E MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS012902 - ALEXANDRE FERRON BATISTA BOUZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Intime-se.

0006044-38.2012.403.6000 - NILSON LOPES FREIRE(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO X ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA X ELIZANGELA DE OLIVEIRA FEITOSA(MS016287 - EDUARDO PEREIRA BRANDAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

NILSON LOPES FREIRE propôs a presente ação contra EDUARDO PEREIRA BRANDÃO FILHO, ADEMAR SOARES DE OLIVEIRA, ELIZANGELA DE OLIVEIRA FEITOSA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a reforma de seu imóvel nos moldes de laudo elaborado por perito judicial, bem como indenização pelos danos morais sofridos. Em audiência de conciliação (fls. 263-4), as partes celebraram acordo. Às fls. 271-2 os réus noticiaram o cumprimento integral do acordo entabulado, pugnano pela extinção do feito. Instada a respeito (f. 273-verso), a parte autora nada requereu. Assim, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC. Custas e honorários conforme convenção. P. R. I. Oportunamente, arquivem-se.

0000638-02.2013.403.6000 - ARIANE COLIN GRACINI(MS005205 - MARLENE SALETE DIAS COSTA E MS006534 - RUI CESAR ATAGIBA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0000007-24.2014.403.6000 - NOILSON LEITE LARANGEIRA - INCAPAZ X MARIA ELISA LORENZO DE AZEVEDO LARANGEIRA(MS016496 - EDUARDO DE AZEVEDO LARANGEIRA E MS010971 - AURE RIBEIRO NETO E MS016419 - FERNANDO DE AZEVEDO LARANGEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILITES)

1. Relatório/Noilson Leite Larangeira, qualificado na inicial e representado por sua curadora, Maria Elisa Lorenzo de Azevedo Larangeira, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando, inclusive em sede de tutela antecipada: a) o desbloqueio da conta poupança 751-1 da agência 0857 mediante entrega à curadora de seus proventos de aposentadoria; b) seja a ré compelida a reconhecer o termo de curatela definitivo, sem condicionar a validade ao prazo de 02 anos; c) seja a ré compelida a entregar à curadora do autor, mensalmente, seus proventos de aposentadoria; d) o pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00. Narra que era professor da FUFMS e foi aposentado por invalidez, restando à sua esposa o encargo de ser sua curadora, conforme processo 001.07.119505-0, que tramitou na 1ª Vara de Família desta Capital. Alega que a curadora, em março de 2011, foi impedida pela ré de realizar o saque dos seus proventos de aposentadoria, ao argumento de que o termo de curatela estava com prazo de validade expirado, sendo exigida, naquela oportunidade, a certidão do registro da sentença do processo. Conta que ao atender a condição, a curadora movimentou a conta bancária sem problemas, mas que em outubro de 2013 a movimentação foi bloqueada, sob a alegação de que a certidão outrora apresentada estava vencida. Sustenta que enfrentou dificuldades e constrangimentos para receber os proventos de aposentadoria na agência bancária, sendo exigida de sua curadora a apresentação de documentos muitas vezes inespecíficos. Aduz que tais exigências atrasam o saque do benefício, causando-lhe prejuízos, uma vez que dele depende para custear seu tratamento médico. Pede a inversão do ônus da prova. Com a inicial, juntou documentos (fls. 11-66). Determinada a citação (f. 68), a ré apresentou resposta às fls. 71-8. Alegou que, mesmo sendo o autor interditado desde 16/10/2008, somente em 03/03/2011 foi feito o respectivo registro no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Sustenta que a curadora não foi impedida de receber os proventos e que não houve o bloqueio da conta como alegado. Assevera que não há ilegalidade em exigir a certidão de curatela atualizada, uma vez que as causas ensejadoras da interdição podem ter cessado. Acrescenta que não foi parte no processo de interdição, para que a sentença viesse a produzir o efeito desejado pelo autor junto à agência bancária. Por derradeiro, afirma que não houve dano passível de ser indenizado, uma vez que a curadora do autor deu causa aos transtornos referidos na inicial ao tardar o cumprimento do disposto no art. 1.184 do CPC. Juntou documentos (fls. 79-82). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 85-87, pugnano pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela. Determinadas às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, a ré manifestou-se à f. 91, requerendo o julgamento da lide. Réplica às fls. 92-95, com documento (f. 96). Deferida a produção de prova testemunha e documental, requeridas pelo autor, a audiência de instrução foi realizada em 15/10/2014, conforme ata de audiência (f. 112), termos de inquirição de testemunhas às fls. 113-4 e mídia (f. 115). É o relatório. 2. Fundamentação Sem questões preliminares pendentes, passo ao exame do mérito. O Código Civil brasileiro prevê em seu artigo 1.767 aqueles que estão sujeitos à curatela e, em seu artigo 1.768, quem deverá promovê-la, cujo encargo público visa à administração e proteção do patrimônio do incapaz curatelado. O exercício da curatela é regido pelos mesmos dispositivos aplicados à tutela, como preceitua o artigo 1.781 do Código Civil, pelo que, ao tratar da administração dos bens do curatelado, a legislação pátria específica, no artigo 1.747 do Código Civil, quais atos estão condicionados ou não à autorização judicial, enumerando as atribuições do tutor, ora aplicado ao curador, que independem de autorização. Confira-se: Art. 1.747. Compete mais ao tutor I - representar o menor, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo, após essa idade, nos atos em que for parte; II - receber as rendas e pensões do menor, e as quantias a ele devidas; III - fazer-lhe as despesas de subsistência e educação, bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; IV - alienar os bens do menor destinados a venda; V - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. Nesse sentido, o recebimento de rendas e pensões, a exemplo dos proventos de aposentadoria, bem como demais quantias devidas, constitui ato que independe de autorização judicial ou de qualquer documento específico, porquanto inerente ao próprio dever de administrar os bens do tutelado ou curatelado, como no presente caso. Por assim dizer, o valor devido ao autor, enquadra-se na previsão contida no inciso II do artigo 1.747 acima transcrito, uma vez que decorre da causa primária, que é o recebimento de renda, restando afastadas, neste caso, portanto, as restrições previstas pelos artigos 1.753 e 1.754, bem como a necessidade de autorização judicial dos artigos 1.748 e 1.749, todos do Código Civil. Com efeito, a certidão de interdição e o termo respectivo (fls. 18-21) provam que a curatela é definitiva, sobretudo diante da informação de que a doença do autor o torna incapaz de gerir sua pessoa e seus bens de maneira permanente e irreversível, constante no texto. Logo, a esposa do autor está na posse regular e ativa do encargo público em questão, sem que qualquer limite lhe tenha sido imposto, como prescrevia o artigo 1.772 do Código Civil, à época vigente. Logo, não é razoável o argumento da ré de que agiu de acordo com o estabelecido no Manual Normativo da Caixa, segundo o qual para a liberação de valores à curadora, deve-se promover a revalidação ou emissão de certidão atualizada, atestando que a curatela continua em vigor, pois tal procedimento ofende o princípio da legalidade, ao exigir formalidade não prevista na Lei Civil, mormente de acordo com o disposto no art. 1.775 do Código Civil. Relativo ao pedido de indenização por danos morais vê-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, inserindo-se a parte autora no conceito de consumidor (art. 2º, da Lei nº 8.078/1990), e a parte ré no conceito de fornecedor de serviços (art. 3º, 2º, do CDC), dessa forma, sujeitam-se as partes à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor. Assim, é de ser aplicado o previsto no art. 14, caput, do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela prestação do serviço de forma defeituosa. Com efeito, basta que se verifique a existência do dano e do nexo causal ligando este à conduta do fornecedor de serviços para que esteja caracterizada a responsabilidade civil deste último, independentemente da existência de culpa. Lembro, ademais, que a análise do dano moral é realizada sob a ótica da lesão e de sua repercussão sobre a vítima. Nesse passo, é preciso ver a vergonha, o constrangimento, a dor, a injúria física ou moral, a emoção, em geral, uma sensação dolorosa experimentada pelo lesado. Entanto, tais componentes só podem ser mensurados quando verificada a natureza objetiva do evento, e como o fato se traduz nas relações humanas. Sucede que o autor não comprovou ato capaz de caracterizar o alegado dano moral, pois, conquanto tenha apresentado histórico de suas despesas, não há registros de que passou por privações decorrentes do evento, tampouco de que teve seu nome registrado em cadastros desabonatórios ou qualquer coisa do tipo. É como dito pelas testemunhas, a curadora sempre sacou a importância sem maiores transtornos, sendo que a exigência para complementação de documentos, quando feita, foi resolvida em dias. A própria autora não nega a informação (f. 5) e há notícias de que a conta bancária não está bloqueada. Registre-se que o argumento relativo à declaração de insolvência, ao menos nestes autos, em nada se relaciona com os fatos, sobretudo porque o processo é mais antigo, datado de 2001 (f. 38). E não cabe indenização por dano moral quando os fatos narrados estão no contexto dos meros desabores, que são típicos da vida em sociedade, sem que haja perigo ou ofensa à honra e à dignidade da pessoa. Respeitante a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, essa somente se justifica quando presente a verossimilhança nas alegações, o que não vejo na hipótese, porquanto o autor limitou-se a afirmar que foi impedido de sacar os proventos e submetido a exigência de documentos, à míngua de provas de elementos que evidenciem o alegado dano moral. Nesse particular, observe que a proteção ao sistema consumerista não assegura a certeza de que ao consumidor será conferida a benesse processual, pois mesmo a inversão do ônus da prova, com base no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, não exime a parte autora de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 373, I). Vem, a propósito, a doutrina de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito... No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177). Logo, aplica-se ao caso vertente a excludente de responsabilidade da instituição financeira, nos termos do artigo 14, 3º do Código de Defesa do Consumidor, não se configurando, assim, hipótese de prejuízo indenizável. Assim, nesse aspecto, a ação é improcedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que a ré absterha-se de exigir do autor a renovação do termo de curatela definitiva outorgado à esposa e curadora Maria Elisa de Lorenzo Larangeira, não obstante o exercício do encargo público perante suas agências, tais como realizar levantamento dos seus proventos e movimentação de sua conta bancária. Condeno a ré a pagar aos advogados do autor os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa. Considerando que o autor foi vencido quanto ao pedido de pagamento de danos morais, condeno-o a pagar 10% sobre o valor da causa a título de honorários aos advogados da ré, com as ressalvas do art. 98, 3º, do CPC, diante da gratuidade de justiça, que ora defiro. Custas pro rata, com a ressalva de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do inciso I do 3º do art. 496 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

0003132-29.2016.403.6000 - MAINEIDE ZANOTTO VELASQUES(MS013239 - LUDMILA MARQUES ROZAL E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

0012094-41.2016.403.6000 - ALARICO GOMES VILALBA(MS012674 - GIOVANNE REZENDE DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Relatório. Cuida-se de ação ajuizada em face do INSS em que o autor pleiteia, inclusive a título de tutela de urgência, a desconstituição da aposentadoria obtida em 23.03.2001 e a concessão de novo benefício com o cômputo das contribuições vertidas desde então. Deferiu-se o benefício da justiça gratuita e o advogado, istado, informou seu endereço eletrônico. É o breve relatório. 2. Fundamentação. A Constituição Federal não instituiu ao RGPS com base no regime de capitalização, no qual há estrita vinculação entre as contribuições pagas pelo segurados e os benefícios a eles devidos. A douta Desembargadora Marisa Ferreira dos Santos esclarece que os regimes previdenciários públicos no Brasil adotam o sistema de repartição simples, alimentado pela solidariedade. Reparte-se o todo pelo número de necessitados de proteção social pela previdência (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado - 2. ed. rev. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2012, p. 353). Dessa forma, os valores pagos pelos segurados a título de contribuição social nem sempre retornam em seu favor, ainda mais de modo integral. Revela-se, pois, que a mera cobrança de contribuições sobre a remuneração advinda do trabalho que o aposentado continua a desenvolver não lhe garante o direito à concessão ou majoração de qualquer aposentadoria. Não se pode confundir a figura do contribuinte com a do segurador, muito menos com a do beneficiário. O aposentado ativo no mercado de trabalho contribui para o custeio do sistema do qual ele integra, colaborando para a satisfação de eventuais contingências de todos os segurados, sendo que ele mesmo pode vir a receber salário-família ou se submeter à reabilitação profissional (art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91), concomitantemente com a percepção de aposentadoria, benefício de caráter definitivo. A doutrina ainda expõe outra dimensão da solidariedade, consistente no atendimento das contingências geradas pelo indivíduo que exerce atividade econômica (SANTOS, Marisa Ferreira dos. Op. cit., p. 354). Por exemplo, um aposentado que continua laborando pode causar um acidente, vitimando terceiros, aos quais será concedido auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ou, ainda, auxílio-acidente. Assim, as contribuições vertidas pelo aposentado teriam uma destinação pertinente à sua manutenção no mercado de trabalho, legitimando tal cobrança, tanto pela ótica da solidariedade quanto pelo aspecto da comutatividade. De seu turno, vale ressaltar o argumento da autarquia previdenciária de que o momento da aposentadoria é uma opção do segurador (desde que já cumpridos os requisitos, obviamente), de forma que, junto com a fruição do benefício, ele deve arcar com as consequências de sua escolha. Outrossim, as normas previdenciárias estimulam o diferimento da aposentadoria e a manutenção da atividade econômica do segurador, tendo em vista o natural aumento da expectativa de vida e a tendência à inversão da pirâmide etária. Desse modo, optando o segurador por receber um benefício com renda menor, mas por mais tempo, não poderia se equiparar a renda dele com a de um terceiro que se aposentou em momento posterior, continuando a contribuir com a previdência sem receber qualquer benefício de caráter definitivo. Tal medida representaria patente violação ao princípio da isonomia, uma vez que implicaria tratamento igual diante da desigualdade. Ademais, deve-se considerar o mandamento constitucional que determina a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social (art. 201, caput, da CF). De fato, o sistema normativo previdenciário foi arquitetado para garantir a justiça intergeracional, zelando por sua sustentabilidade financeira de modo a harmonizar as despesas com as receitas. Tanto é assim que a criação e majoração de benefícios pressupõem a prévia fonte de custeio (art. 195, 5º, da CF). Destarte, não tendo sido prevista a possibilidade da desaposentação, as fórmulas para concessão de aposentadoria não levam em conta que o segurador já pode estar recebendo benefício desta natureza. Em outras palavras, não se considerou que, durante o período básico de cálculo, o segurador também estaria recebendo prestações da previdência social, além de verter contribuições. Sob esse prisma, a falta de previsão legal não implica a permissão da desaposentação. Pelo contrário, a omissão da lei evidencia que a concessão de uma segunda aposentadoria, após a renúncia da primeira, representa despesa não computada no complexo arranjo entre gastos e fontes de custeio, sendo, portanto, inviável sua implementação, nos termos do aludido art. 195, 5º, da CF. Como acima explanado, a legislação previdenciária pátria não adotou o sistema de capitalização, de sorte que não há a obrigatoriedade de as contribuições se revertirem em benefício do segurador na exata medida em que foram vertidas. As contribuições sociais destinam-se a uma expressiva coletividade, composta por todos os segurados do RGPS, que não pode ser prejudicada pelos interesses individuais. Além disso, a desaposentação permitiria elidir os efeitos do fator previdenciário, uma vez que as variáveis da idade e da expectativa de vida se alteram constantemente. A aferição destes elementos deve se operar somente na concessão do benefício, para o fim de se calcular a renda mensal inicial. Em arremate, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, veda, implicitamente, a concessão de nova aposentadoria, ao estipular que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. O art. 181-B do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, é claro ao prever a irreversibilidade e inretroatividade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial. Insta esclarecer que tal ato regulamentar não ultrapassou os limites constitucionais inerentes à sua espécie normativa, na medida em que não criou, extinguiu ou modificou direitos, mas apenas tomou evidente o caráter definitivo da aposentadoria, extraído de uma interpretação sistemática da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91. Recentemente, essa interpretação foi avilizada pelo C. Supremo Tribunal Federal que, ao julgar o Recurso Extraordinário RE nº 661256 em 26.10.2016, deu provimento ao recurso extraordinário, por maioria de votos, com o seguinte entendimento (tese fixada em 27/10/2016): No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Destarte, em atenção aos princípios constitucionais da legalidade, solidariedade, da isonomia, e com vistas à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, o indeferimento da tutela é medida que se impõe. 3. Conclusão Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência. Cite-se. Intimem-se. Anote-se o endereço eletrônico do advogado.

0000339-83.2017.403.6000 - SEBASTIANA ALVES REZENDE(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 79-86).

0001974-02.2017.403.6000 - MARCIANO RAMOS(MS012493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 103-19).

0002864-38.2017.403.6000 - SANTINA DA SILVA ADOLFO(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido incidental de antecipação da tutela, formulado pela autora às fls. 64-84, que busca no presente feito o restabelecimento do auxílio doença. Decido. As provas carreadas aos autos não me convencem da verossimilhança das alegações, dado que há necessidade de dilação probatória para que se comprove a incapacidade ou limitação laboral da autora por meio de perícia judicial, observando-se o princípio do contraditório. Note-se que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, sendo o benefício da autora cessado por não ter sido constatada a incapacidade laboral para sua atividade habitual (f. 23). Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela, porém defiro a produção de prova pericial. Nomeio como perito judicial o Dr. Marcelo Luiz Quarteiro, médico ortopedista, com endereço na Rua Manoel Inácio, 1335, Santa Fé (telefones 3342-1457, 8112-9434, e-mail: marceloqueiro@terra.com.br), nesta capital. Uma vez que os quesitos foram apresentados pela autora às fls. 09-10 e ré às fls. 49-50, intímam-se as partes para indicarem assistentes técnicos, e/ou complementação de quesitos, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverão esclarecer se têm outras provas a produzir, justificando-as.

0003346-83.2017.403.6000 - LUCIANA CORDEIRO BEZERRA(MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do p. 4º, art. 203, do CPC: fica a parte autora intimada acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 275-84).

0006504-49.2017.403.6000 - AGOSTINHA PEREIRA DA ROCHA(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Concedo à autora prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, pois ela conta com praticamente 84 (oitenta e quatro) anos de idade. Anote-se. Considerando que o comprovante de rendimentos trazido com a inicial demonstra que o rendimento bruto da autora supera 10 (dez) salários mínimos, não pode ela ser considerada hipossuficiente, razão pela qual indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0006983-42.2017.403.6000 - BERACI DE ALBUQUERQUE(MS006217 - MANOEL CAMARGO FERREIRA BRONZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se, inclusive no MV-VP-2. Intime-se a autora para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias. 3- Ademais, considerando que a autora pede a condenação do réu ao pagamento de aposentadoria por idade desde 04/10/2005 (f. 9) e tendo em vista que o requerimento administrativo foi formulado em 20/10/2016, ela deverá, nos termos do art. 10 do CPC, manifestar-se sobre o artigo 49 da Lei nº 8.213/1991 e sobre a ocorrência de prescrição, dentro do prazo de quinze dias.

0007097-78.2017.403.6000 - JOAO ANTUNES DE BRITO(MS018470 - MILCA PRISCILA DE BRITO SANTANA NASCIMENTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Defiro o pedido de justiça gratuita e a prioridade na tramitação. Anote-se, inclusive no MV-VP-2. Intime-se a autora para adequar sua petição inicial, manifestando sobre o interesse em realizar audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC), nos termos do art. 321, CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: quinze dias.

0007256-21.2017.403.6000 - EDEVALDO RODRIGUES MONCAO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS021182 - NELSON KUREK) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se, devendo a ré informar ao Oficial de Justiça se tem interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001151-61.2015.403.6000 (94.0001204-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-15.1994.403.6000 (94.0001204-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO X GILSON DO ESPIRITO SANTO X TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO X VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO X JANUARIO DIAS DE MOURA X EDI FLORIANO RALHO X ANGELA LOPES DEL PICCHIA X CELINA AMIKURA X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO X DEVANILDE ELISETE MATHEUSI PORTUGUEZ X FRIDA AVARISTA SCHLEICH X EDY XAVIER ROCHA X FATIMA MARTINS DE SOUZA X ESTER CUSINATO DE QUEIROZ X CLEONICE CARVALHO DA SILVA X SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI X DERCY BENITES CARRAPATEIRA X ANATALIA BORGES DA GAMA X APARECIDA ELIZA FERREIRA X JORGE MASSAMORI MIURA X ICLAIR MAGALHAES X JOANA FELIX MOUGENOT X NELI H. KANASHIRO DA SILVA X MARIA BARCELE BERNARDES X VILMA FERAZ DE MENEZES X CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARILIA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X AUGUSTO DIAS DINIZ X MARIA MADALENA S. LARUCCI X ANA MARIA LOPES BRANDAO PINTO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS)

DECISÃO1. RelatórioINSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração contra a decisão de f. 371, pretendendo esclarecimentos e correção de suposto erro material. Aduz que este juízo nomeou como perito pessoa física, mas quem apresentou proposta de honorários foi a empresa Real Brasil Consultoria Ltda, pelo que pretende esclarecer para quem efetuará o depósito dos honorários. Diz que a perícia deve ser limitada aos onze exequentes, cujos cálculos não concorda, pelo que, diante do erro, o valor dos honorários deve ser reduzido proporcionalmente. É o relatório. 2. FundamentaçãoO embargante não nomeou os embargados quando interpôs esta ação, pelo que no Termo de Autuação foram considerados todos os autores da ação principal. Sucede que apresentou embargos de declaração onde, entre outras questões, concordou com os cálculos judiciais apresentados para os exequentes ANGEL ALOPES DEL PICCHIA, DOMINGAS DO ESPIRITO SANTOS, EDY XAVIER ROCHA, FATIMA MARTINS DE SOUZA, SILVANITA RAMINDA DA SILVA CRESTANI E VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO, de modo que há discordância quanto aos cálculos de apenas ONZE EMBARGADOS. Junto, ainda, a planilha de f. 25, que além dos mencionados exequentes ainda constam cálculos de ANA MARIA LOPES, AUGUSTO DIAS DINIZ, CELINA AMIKURA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, FRIDA AVARISTA SCHLEICH, JOANA FELIX MOUGENOT, JORGE MASSAMORI MIURA, MARIA BARCELE BERNARDES, NELI HANACO KAMASHI DA SILVA E VILMA FERAZ DE MENEZES. Instados a esclarecer contra quem efetivamente pretendia demandar e, ainda, se considerou nos cálculos que acompanharam a inicial eventual pagamento a título de valor incontroverso, o réu não se manifestou. Por outro lado, compulsando os autos principais (fls. 493, 522-524 e 561) e consultando o Sistema de Requisição de Pagamentos do TRF da 3ª Região constata-se que da relação de f. 25 receberam valores incontroversos somente AUGUSTO DIAS DINIZ, ANGELA LOPES DEL PICCHIA, JORGE MASSAMORI MIURA e VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO. Dessa forma, deduz-se que para estes exequentes houve pagamento de valor incontroverso, restando dúvida quanto ao abatimento do valor então incontroverso, nos cálculos de f. 25. Quanto ao polo passivo, os onze embargados são aqueles relacionados na planilha de f. 25, que apresentaram excesso na execução. Relativamente a ANA MARIA LOPES, há ausência de interesse, pois diante da notícia de seu falecimento, a citação não abrangeu os valores devidos por essa autora, como se vê às fls. 2407-11 dos autos nº 1204-15.1994.403.6000. Assim, são embargados e devem permanecer nesta ação AUGUSTO DIAS DINIZ, CELINA AMIKURA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, FRIDA AVARISTA SCHLEICH, JOANA FELIX MOUGENOT, JORGE MASSAMORI MIURA, MARIA BARCELE BERNARDES, NELI HANACO KAMASHI DA SILVA E VILMA FERAZ DE MENEZES (10 embargados). Os demais devem ser excluídos do polo passivo. Dessa forma, os embargos devem ser acolhidos para limitar a perícia judicial aos exequentes que apresentaram excesso. Em decorrência, os valores dos honorários periciais para R\$ 6.500,00 (650,00 por embargado). Relativamente ao destinatário do depósito, diante da possibilidade da perícia ser realizada pela pessoa jurídica (art. 156, CPC) e da manifestação de fls. 361-4, os honorários deverão ser depositados em favor da Real Brasil Consultoria. 3. DispositivoDiante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para limitar a parte embargada aos exequentes que, nos termos da planilha de f. 25, apresentaram excesso de execução e, em decorrência: 1) a prova pericial será realizada relativamente aos cálculos dos exequentes AUGUSTO DIAS DINIZ, CELINA AMIKURA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, FRIDA AVARISTA SCHLEICH, JOANA FELIX MOUGENOT, JORGE MASSAMORI MIURA, MARIA BARCELE BERNARDES, NELI HANACO KAMASHI DA SILVA e VILMA FERAZ DE MENEZES, pelo que reduz os honorários periciais para R\$ 6.500,00 (650,00 por embargado); 1.1) atentando-se para o disposto no item 6 do despacho de f. 349, o embargante deverá efetuar o depósito do valor no prazo de quinze dias, em favor da Real Brasil Consultoria, sob pena do processo prosseguir sem a produção dessa prova; 1.2) nos autos principais, expeça-se ofício requisitório no valor incontroverso, intimando-se as partes de seu teor; deixo de expedir o ofício requisitório relativamente a AUGUSTO DIAS DINIZ e JORGE MASSAMORI MIURA, por remanescer dúvida quanto ao valor devido, tendo em vista o recebimento dos valores supostamente incontroversos nos autos principais (fls. 493, 522-524 e 561); 2) certifique-se nos autos principais que não houve interposição de embargos a execução, pois o INSS concordou com os valores executados, relativamente a ANGELA LOPES DEL PICCHIA, FÁTIMA MARTINS DE SOUZA, SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI, VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO e os sucessores de Domingas do Espírito Santo, GENTIL TEODORO DO ESPIRITO SANTO, GILSON DO ESPIRITO SANTO E TANIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO; 2.1) nos autos principais, expeça-se ofício requisitório, intimando-se as partes de seu teor; deixo de expedir o ofício requisitório relativamente a ANGELA LOPES DEL PICCHIA e VALNEI BENTO SERRA DAMASCENO, por remanescer dúvida quanto ao valor devido, tendo em vista o recebimento dos valores supostamente incontroversos nos autos principais (fls. 493, 522-524 e 561); Tendo em vista que o advogado Edson Pereira Campos não regularizou os contratos de honorários advocatícios (fls. fls. 2470 e 2477), por ora não será destacado qualquer valor a esse título; Ao SEDI para retificação dos registros, devendo permanecer nestes autos somente os embargados AUGUSTO DIAS DINIZ, CELINA AMIKURA, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, DERCY BENITES CARRAPATEIRA, FRIDA AVARISTA SCHLEICH, JOANA FELIX MOUGENOT, JORGE MASSAMORI MIURA, MARIA BARCELE BERNARDES, NELI HANACO KAMASHI DA SILVA e VILMA FERAZ DE MENEZES; Junte-se cópia desta decisão e das fls. 25-26 nos autos principais (nº 00012041519944036000). Intimem-se, inclusive a Real Brasil Consultoria Ltda (fls. 361-364). Cumpra-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000482-82.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado (CRM) para juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (nº 2013.03.00.024396-0), uma vez que tramita em segredo de justiça e este Juízo não tem acesso. 2. Considerando as certidões de fls. 278-9 e a existência de valores a serem executados, inverte a ordem da execução para que o executado (CRM) apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a autora para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do CRM, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do novo CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Intimem-se.

0000591-96.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E MS013210 - JAKELINE FREITAS OJEDA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

1. Intime-se o executado (CRM) para juntar cópia da decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto (nº 2013.03.00.024007-6), uma vez que tramita em segredo de justiça e este Juízo não tem acesso. 2. Considerando as certidões de fls. 308-9 e a existência de valores a serem executados, inverte a ordem da execução para que o executado (CRM) apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias. 3. Apresentados os cálculos, intime-se a autora para dizer se concorda. Caso concorde, deverá requerer a intimação do CRM, nos termos do art. 513, parágrafo primeiro, c/c art. 535 do novo CPC. Discordando dos cálculos, deverá apresentar novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Intimem-se.

0010191-10.2012.403.6000 (2001.60.00.001674-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009432 - ALEXANDRE VILAS BOAS FARIAS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA E MS002671 - GIL MARCOS SAUT) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA)

1) Fls. 374-383. Quanto à obrigação de pagar. Aguarde-se a decisão no agravo de instrumento interposto pelo CRM/MS às fls. 365-7. 2) Fls. 384-388. Quanto ao tratamento. Intimem-se os réus para cumprirem a obrigação de fazer consistente em fornecer à autora tratamento psicológico e médico (na especialidade de cirurgia plástica), nos termos do artigo 497, do CPC.3) Intime-se o CRM/MS para juntar cópia da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento interposto, uma vez que tramita em segredo de justiça e este Juízo não tem acesso.4) Defiro o pedido de justiça gratuita à requerente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001751-36.1986.403.6000 (00.0001751-5) - RUTH SORTICA DOS SANTOS X KOITIRO KAMADA X JAIME EGIDIO FERREIRA X DORIVAL BOMDEJAN X JORGE SHIGIRO KAMADA X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X JOAO COSTA X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X IZAIAS DE ALMEIDA SILVA X ELI GOULART DE JESUS X ASTROGILDO ACOSTA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X RUTH SORTICA DOS SANTOS X ASTROGILDO ACOSTA X CARLOS ALBERTO MAGALHAES X DORIVAL BOMDEJAN X ELI GOULART DE JESUS X ISAIAS DE ALMEIDA SILVA X JAIME EGIDIO FERREIRA X JOAO COSTA X JORGE SHIGIRO KAMADA X KOITIRO KAMADA X JOSE AUTO MENDES DA SILVA X RUTH SORTICA DOS SANTOS(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Para fins de anotação da prioridade da tramitação do feito, tendo em vista a idade dos exequentes, conforme requerido no item 3 da petição de fl. 291, é necessário o cadastramento da idade dos exequentes. Desta forma, intime-os, pela derradeira vez, para juntar os autos cópia de documento pessoal que ateste sua condição de idoso, conforme o artigo 71, parágrafo 1º, da Lei nº 10.741/2003, Fl. 297. Conforme certidão de fl. 287, para possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios complementares são necessárias informações, tais como o valor total da execução de cada exequente, valor complementar de cada exequente, destacado o valor principal e o valor dos juros, com aplicação da taxa Selic ou não, consoante determinações da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta o assunto. Assim, intimem-se os exequentes para fornecerem os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 286, sob pena de arquivamento do feito. Apresentadas as informações, dê-se vista à Fazenda Nacional. Int.

0002515-60.2002.403.6000 (2002.60.00.002515-6) - IZABEL FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X DENIA MARIA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MARCIO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X GERALDO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X MARIO FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA MENDES(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) E MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS017257 - FRANCISCO STIEHLER MECCHI E MS008424 - GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES E MS017432 - SULEIDE FABIANA DA SILVA BARRERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X X GRACE SOLANGE DE SOUZA LINDORES

Divergem as partes sobre os valores a serem recebidos (fls. 437-443 e 451-6). Têm direito aos valores não recebidos em vida pelo servidor falecido os dependentes com direito à pensão por morte, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 2º do Decreto nº 85.845/1981 c/c art. 112 da Lei nº 8.213/91. Não havendo dependentes, os valores serão pagos aos sucessores do titular, previstos na lei civil (art. 1º da Lei nº 6858/1980 e o art. 5º do Decreto nº 85.845/1981). Como se vê, o direito a figurar como beneficiário surge na data do óbito, de forma que são os pensionistas habilitados inicialmente à pensão que fazem jus ao recebimento dos valores deixados pelo falecido, de forma que eles devem ser habilitados nos presentes autos ou renunciar aos valores em favor dos atuais pensionistas ou herdeiros. O Ministério das Comunicações às fls. 273-4 informou que Izabel Ferreira Mendes recebe pensão estatutária vitalícia pela morte de seu marido Anízio de Souza Mendes, em 31 de agosto de 2006, sendo sua única beneficiária habilitada. Desta forma, somente Izabel Ferreira Mendes tem direito a receber os valores deixados por Anízio de Souza Mendes. Considerando a idade avançada de Izabel (fl. 135) e a sua concordância manifestada a fl. 455, expeça-se o precatório em seu favor quanto ao valor incontroverso, destacando-se os honorários contratuais. Intime-se a autora da petição de fls. 460-1, devendo comprovar nos autos o pagamento do ITCD e juntar certidão negativa de débitos estaduais. Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberação sobre o valor controvertido. Int.

0003209-77.2012.403.6000 - EVALDO DE JESUS MIRANDA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS013015 - FABIANA SILVA ARAUJO KERBER E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1445 - FAUSTO OZI) X EVALDO DE JESUS MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de fls. 222-223. Expeça-se a Requisição de Pequeno Valor (RPV) em favor de Lima, Pegolo e Brito Advocacia S/S, referentes aos honorários sucumbenciais (fl. 189-192), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. Cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 204, retificando-se a autuação e os registros. Intime-se.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENÇA

0000564-16.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 385-6: Fica o CRM intimado acerca da proposta de honorários apresentada pela perita.

0000594-51.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO E MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Fls. 385-6: Fica o CRM intimado acerca da proposta de honorários apresentada pela perita.

Expediente Nº 5314

MANDADO DE SEGURANCA

0000103-34.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE NAVIRAÍ(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

DECISÃO. I. Relatório. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Naviraí, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Mato Grosso do Sul, com medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono constitucional de 1/3 de férias; valores pagos ao empregado nos primeiros quinze dias de seu afastamento em razão de auxílio doença ou acidente; férias não gozadas; abono de férias; aviso prévio indenizado e seu 13º salário proporcional; vale-transporte e vale-alimentação em dinheiro; licenças-prêmio convertidas em pecúnia; auxílios natalidade e funeral; auxílio-creche; abonos assiduidade e produtividade; gratificação de compensação; plano de saúde e odontológico. Alega que tais verbas não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de pagamento de seus servidores, pois têm caráter indenizatório, e não remuneratório. Juntou documentos (fls. 26/41). Intimado a emendar a inicial e a regularizar sua representação processual (fls. 44/46), apresentou a petição de fls. 47/48 pugrando pela exclusão das seguintes verbas do pedido: Férias não gozadas; abono de férias; vale-transporte em dinheiro; licenças-prêmio convertidas em pecúnia; abono assiduidade; abono produtividade; gratificação de compensação; vale-alimentação em dinheiro; auxílio creche; plano de saúde médico e odontológico. Apresentou instrumento de procuração (f. 49). Afirmou estar subordinado parcialmente ao Regime Geral da Previdência Social e que recolhe contribuição previdenciária nos casos de servidores com cargo em comissão e empregados públicos (f. 53). Deferi parcialmente a liminar (fls. 54/66). A Fazenda Nacional apresentou Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 54/66 (fls. 75/78). Notificada (f. 69), a autoridade apresentou informações. Alegou ilegitimidade para figurar o polo passivo da demanda, vez que o Município de Naviraí possui domicílio fiscal vinculado à Delegacia da Receita Federal em Dourados/MS, nos termos no Anexo I da Portaria RFB nº 2466, de dezembro de 2010. Assim, pugna pelo acolhimento dos argumentos trazidos e a extinção do processo por ilegitimidade passiva (fls. 81/82). É o relatório. 2. Fundamentação. Este Juízo vinha entendendo que a competência para processar e julgar mandado de segurança era do Juízo do local da sede da autoridade impetrada, ainda que a ação fosse impetrada na Seção Judiciária de domicílio do impetrante. Sucede que melhor analisando a matéria tenho que o mais adequado é atender ao mandamento constitucional insculpido no art. 109, 2º, CF, que assim dispõe: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Extra-se dos dispositivos acima transcritos, que o autor possui quatro opções para escolha do foro da demanda: a) em seu domicílio; b) onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda; c) onde esteja situada a coisa; d) no Distrito Federal. Trata-se de rol exaustivo, sendo vedado ao intérprete disponibilizar outra opção. Referente à hipótese dos autos, cito o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal, proferido em caso de mandado de segurança: CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICILIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (RE-AgrR 509442, ELLEN GRACIE, STF.) Destaquei. O Código de Processo Civil tratou da matéria de maneira semelhante, substituindo a expressão seção judiciária por foro: Art. 51. É competente o foro de domicílio do réu para as causas em que seja autora a União. Parágrafo único. Se a União for a demandada, a ação poderá ser proposta no foro de domicílio do autor, no de ocorrência do ato ou fato que originou a demanda, no de situação da coisa ou no Distrito Federal. E não há de se fazer distinção entre o tipo de ação. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I - O art. 109, 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II - O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as ações definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III - Agravo regimental improvido. (RE 599188 AgR. Relator (a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 14/06/2011, DJe Divulgação em 29/06/2011 - Publicação em 30/06/2011). Ademais, acrescento as lições da MM. Juíza Federal Raquel Domingues do Amaral, sobre o tema: a proposição entoadada pela jurisprudência, quase com a sacralidade de um mantra, no sentido de que a competência para julgar mandado de segurança é do juízo do domicílio da autoridade coatora não mais encontra ressonância nos princípios constitucionais que norteiam o Processo Civil, mormente, o da igualdade e o do acesso à justiça (destaquei). Note-se que a jurisprudência do STF tem entendido pela aplicabilidade do disposto no art. 109, 2º, da Constituição às autarquias federais. (RE 499.093 AgR-segundo, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 9-11-2010, 1ª T, DJE de 25-11-2010). Assim, como o autor tem domicílio em Naviraí/MS, (f. 02) e os fatos não ocorreram em Campo Grande/MS, este Juízo não possui competência para julgar a causa. Verifico, portanto, que ao caso presente deve ser aplicada a primeira hipótese da regra do dispositivo constitucional mencionado, ou seja, a ação deve ser proposta na Seção Judiciária do domicílio do impetrante. Isso porque a intenção da norma é facilitar o acesso ao Judiciário pelo cidadão e nesse sentido tal objetivo não é prestigiado quando a ação é proposta distante de seu domicílio. Registro que a competência geral civil limita-se ao foro do Distrito Federal. Lembro, por fim, que, apesar de territorial, trata-se de regra de competência absoluta concorrente, dado o tratamento constitucional conferido à matéria, de modo que pode ser conhecida de ofício. Nesse sentido, a lição de Salomão Viana, na obra Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenada por Teresa Arruda Alvim Wambier e outros, Ed. Revista dos Tribunais, 2015, p. 203: É exatamente em razão do fato de se tratar de um conjunto normativo de origem constitucional, que a competência por ele determinada, apesar de territorial, é absoluta. Trata-se, porém, de uma competência territorial atribuída, simultaneamente, a juízos com atuação em foros distintos, quadro que revela a existência de competência absoluta concorrente. 3. Conclusão. Diante do exposto, declino da competência para julgar a causa. Intime-se. Após, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Naviraí/MS, dando-se baixa na distribuição e no relatório.

MANDADO DE SEGURANCA**0007448-51.2017.403.6000 - MARIA DE FATIMA NOBRE(MS020050 - CELSO GONCALVES) X DIRETOR DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL**

1. Considerando que a qualificação da autoridade impetrada não se confunde com a representação judicial do INSS, a impetrante deverá esclarecer a existência de Diretor de Agência Executiva do INSS, onde exerce suas funções e se é de sua competência a prática do ato tido por coator no prazo de dez dias. 2. Defiro o pedido de justiça gratuita.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**0007368-87.2017.403.6000 - IRINEO RODRIGUES - ESPOLIO X THEREZA MAXIMINO RODRIGUES(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRAX FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI**

Para fins de análise do pedido de distribuição por dependência, intime-se o autor para trazer aos autos cópia da petição inicial dos autos n. 0005614-47.2016.403.6000.

Expediente Nº 5316**MANDADO DE SEGURANCA****0003766-88.2017.403.6000 - LAIS SLEIMAN MOREIRA(MS008231 - ADRIANA PEREIRA CAXIAS MITANI) X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS**

SENTENÇA.1. RelatórioLais Sleiman Moreira, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Pró-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, pretendendo que lhe seja assegurado o direito à matrícula no curso de Engenharia de Produção, código 2106. Alega que a autoridade indeferiu sua inscrição no processo seletivo de transferência e ingresso em vagas ociosas do referido curso, inclusive em grau de recurso administrativo, por não ter juntado documento contendo a média exigida para aprovação, pela IES de origem. Aduz que, nos termos do edital, esse requisito era determinante para a classificação dos candidatos e não para a seleção, acrescentando que em seu caso foram preenchidas apenas 06 (seis) vagas das 25 disponibilizadas no edital. Argumenta sobre o seu direito à matrícula com fundamento no princípio da razoabilidade. Com a inicial, juntou os documentos de fs. 20-668. A análise do pedido de liminar foi postergada para depois da apresentação das informações (f. 669), o que ocorreu às fs. 674-89, acompanhadas de documentos (fs. 674-89). No passo, a autoridade defendeu a legalidade do ato ao argumento de que a própria impetrante confessou não ter juntado documento exigido no edital, no caso, o regulamento da IES de origem para comprovar a média da instituição de origem, algo que era essencial para a classificação da candidata, pois teve mais inscritos que vagas oferecidas. O pedido de liminar foi indeferido (fs. 695-8), do que interpôs agravo de instrumento a impetrante, conforme cópia às fs. 701-30 (AI 5008520-43.2017.403.0000). Ciente o impetrado (f. 734). Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, os autos seguiram para o Ministério Público Federal, que exarou parecer declinando de sua participação no feito por não vislumbrar interesse público primário justificante (fl. 731 e 736). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Não há preliminares pendentes de apreciação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Com efeito, não há fatos novos que ensejem a mudança do posicionamento deste juízo quanto à legalidade do ato praticado pela autoridade, pelo que invoco os argumentos utilizados na decisão que apreciou o pedido de liminar (fs. 695-8) para fundamentar esta sentença. O edital inicial, nº 29/2017, dispõe: 1.2. A ocupação das vagas será realizada, primeiramente, entre os candidatos inscritos na modalidade de ingresso por TRANSFERÊNCIA DE OUTRAS INSTITUIÇÕES para cursos da UFMS, afins ao curso de origem 1.2.1. Nos casos em que o número de inscrições deferidas não ultrapassar o quantitativo de vagas ofertadas, os candidatos com inscrições deferidas serão agrupados em ordem alfabética. (...) DAS INSCRIÇÕES 2.3. O candidato somente será considerado inscrito neste processo seletivo após ter cumprido todas as instruções previstas neste Edital e constar na relação das inscrições deferidas, publicada por meio de Edital específico, na página de concursos da UFMS www.concursos.ufms.br. (...) 2.7. Para realizar sua inscrição, o candidato deverá fazer o acesso à página de ingressos da UFMS www.ingresso.ufms.br e efetuar os seguintes procedimentos: c) de acordo com a modalidade de ingresso selecionada, anexar cópias digitalizadas (formato PDF) dos seguintes documentos: (...) 2. Cópia digitalizada (formato PDF) do Histórico escolar e/ou atestado/declaração em que conste, pelo menos: a. Nota (média) para aprovação na instituição de origem e, caso não conste no histórico, um documento que comprove o respectivo valor; (...) Posteriormente, foi divulgado o Edital 50/2017: 1. DOS RESULTADOS: 1.1. Será considerada uma das três possíveis situações para cada um dos candidatos inscritos: (...) c) Indeferido: candidato com inscrição indeferida. (...) 1.3. Foram indeferidas as inscrições dos candidatos que não atenderam aos itens 2.2, 2.7, 2.8 e 4.6 do Edital UFMS/Prograd nº 29(*), de 07 de março de 2017. O não atendimento caracteriza-se por uma ou mais das seguintes situações: a) não anexou histórico escolar IES de origem; b) não anexou comprovação da média utilizada pela IES de origem, para os casos em que o cálculo do CRR foi determinante para a classificação. (...) Como se vê, no edital inicial constou a exigência de documento demonstrando a nota média para aprovação na instituição de ensino de origem e a ressalva de que havendo número de inscrição deferidas em quantitativo inferior às vagas ofertadas os candidatos seriam agrupados em ordem alfabética. No caso do curso pretendido pela impetrante, engenharia de produção, foram ofertadas 25 vagas e selecionados apenas 6 (seis) candidatos, fs. 62 e 104. No entanto, constata-se pelo documento de fs. 229-31 que o número de inscritos foi bem superior às vagas ofertadas e, assim como a impetrante, a maioria teve a inscrição indeferida por não comprovar média da IES de origem. De sorte que havendo mais candidatos do que vagas ofertadas a média era determinante para a classificação. O mesmo não ocorreria se o número de inscritos - e não de selecionados - fosse inferior. Ressalte-se que o procedimento adotado pela FUFMS contemplou diversos cursos em diversos campus de forma que não era possível saber previamente se sobriariam vagas. Logo, o agente público não estava autorizado a inverter a ordem das fases do processo, como agora pretende a impetrante. Ademais, se acolhida a tese de impetrante, a solução seria o afastamento do requisito para todos os candidatos excluídos. Logo, o pedido é improcedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, denego a segurança, resolvendo o processo pelo seu mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Isenta de Custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0004434-59.2017.403.6000 - LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO X THAIRINY CARDOSO DE ABREU(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X RETOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA.1. RelatórioLaura Aparecida da Costa Araújo e Thairiny Cardoso de Abreu, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança em face do Pró-Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e FUFMS, por meio do qual pretendem compelir a autoridade impetrada a realizar sua colação de grau de modo simbólico, ou seja, sem assinar o livro e sem receber o certificado de conclusão do curso. Alegam que são estudantes de Artes Visuais, mas não poderão participar da cerimônia de colação de grau da turma, que foi agendada para 19.05.2017, sob o fundamento de que não cumpriram a carga horária mínima exigida pela FUFMS para conclusão do curso. Sustentam que a pendência existe em razão de falha da própria Universidade, que não teria ofertado matérias suficientes para cumprir a carga horária. Com a inicial, juntaram os documentos de fs. 13-38. O pedido de liminar foi deferido (fl. 40-3). Notificada a decisão, a autoridade informou o cumprimento da colação de grau (fs. 52-64). Alegou, inicialmente, a perda do objeto, uma vez que as impetrantes participaram da cerimônia. No mais, aduziram a impossibilidade de as impetrantes colarem grau, uma vez que não concluíram o curso superior. Juntou documentos (fs. 65-9). À f. 71 o Ministério Público Federal exarou parecer declinando de sua participação no feito por não vislumbrar interesse público primário justificante. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Primeiramente, não merece prosperar o pedido de extinção do feito sem julgamento de mérito, ao argumento de que houve perda do objeto decorrente do cumprimento da liminar satisfativa. Com efeito, cabe ao Judiciário pacificar definitivamente as lides que a ele são submetidas, não sendo lícita a extinção do processo sem julgamento de mérito meramente por ter sido cumprida a determinação contida na decisão liminar, sobretudo pelos consectários advindos com o provimento antecipatório. De outra sorte, verifica-se que, no momento da propositura da demanda, todas as condições da ação estavam presentes, restando demonstrada a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. No mérito, não há fatos novos que ensejem a mudança do posicionamento deste juízo, pelo que invoco os argumentos utilizados na decisão que apreciou o pedido de liminar (fs. 40-3), para fundamentar esta sentença: Não há como obrigar a autoridade a conferir grau pretendido, porquanto as próprias impetrantes confirmam a que não cumpriram a carga horária mínima. Ademais, os documentos acostados com a inicial não comprovam as alegações de que houve falha da Universidade em não oferecer as disciplinas necessárias. Por outro lado, ainda que as alunas não pretendessem o grau oficial, contentando-se com a participação na solenidade, não há provas de que a autoridade contribuiu para o insucesso da impetrante, de modo que não está obrigada a fazer pública declaração de aprovação não ocorrida, mesmo que de forma simbólica. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença oburgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada; E-DJF2R 11/05/2010) destaque! Por outro lado, os históricos escolares comprovam que as impetrantes apenas não totalizaram a carga horária mínima exigida pela FUFMS, de 2410 horas, em disciplinas optativas ou obrigatórias. No entanto, Laura já cumpriu 2208 e Thairiny, 2334, de sorte que o que falta é mínimo em relação ao exigido. Assim, a aprovação das alunas é questão de (pouco) tempo. Ora, apesar do caráter oficial da formatura, dela não pode ser retirado o conteúdo festivo. E não se pode olvidar que é essa a única ocasião em que as alunas têm para prestar contas aos seus entes queridos das esperanças nela depositadas. De nada vale o argumento de que elas poderão fazer essa prestação no ano vindouro, depois de aprovada. Como resaltei, a formatura é uma só, pois o que importa é possibilidade das formandas compartilharem o ato com seus professores e colegas de turma. Diante do exposto, concedo a liminar apenas para determinar que a autoridade permita a presença das impetrantes junto aos formandos, na cerimônia marcada para o dia 19.5.2017. Ressalto que a autoridade não está obrigada a conferir grau à impetrante, ainda que de forma simbólica. Logo, a ação é procedente. 3. Dispositivo. Diante do exposto, concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, resolvendo o processo pelo seu mérito nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas. Sem honorários advocatícios (Súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ). Transitado em julgado, ao arquivo. P. R. I.

0001036-95.2017.403.6003 - COMERCIO DE CARNES BOIBOM LTDA(MS010086 - EFRAIN BARCELOS GONCALVES E MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TRES LAGOAS - MS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 837, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Homologo também o pedido de renúncia ao prazo recursal. Custas pela impetrante. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Comunique-se o conteúdo da presente sentença ao Gabinete do Desembargador Federal Hélio Nogueira, onde tramita o conflito de competência referente a estes autos, nº 5011053-72.2017.4.03.0000. Proceda a Secretária à abertura de novo volume.

6ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1232**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0000356-81.2001.403.6000 (2001.60.00.000356-9) - CLUBE LIBANES(MS006928 - LUIS CLAUDIO BRANDAO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 137-140 e 198-206 na Execução Fiscal nº 0006500-42.1999.403.6000. De-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0006592-24.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005236-62.2014.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)

Intimem-se as partes para, querendo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do caso concreto, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença. Intimem-se.

0001416-30.2017.403.6000 (2008.60.00.007394-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007394-03.2008.403.6000 (2008.60.00.007394-3)) CARLOS ALBERTO MOSCIARO - ESPOLIO X FERNANDO PERO CORREA PAES(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

(I) Intime-se o espólio embargante para juntada do termo de nomeação do inventariante dativo que subscreve a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. (II) Após, retomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0005430-92.1996.403.6000 (96.0005430-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X COTREL - COMERCIO, TRANSPORTES E REPRESENTACOES SAO GABRIL LTDA(MS002464 - ROBERTO SOLIGO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO)

Indefiro o pedido de f. 241-242, visto que os presentes autos não se tratam de cumprimento de sentença. Intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de inclusão em Leilão Judicial. Cumpra-se.

0007394-03.2008.403.6000 (2008.60.00.007394-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CARLOS ALBERTO MOSCIARO

Embargos à execução em apenso (n. 0001416-30.2017.403.6000) despachados nesta data.

0012141-54.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ESTACAO RODOVIARIA HEITOR EDUARDO LABURU LTDA(MS011328 - JOAO MAGNO NOGUEIRA PORTO) X CARLOS ALBERTO DINIZ LABURU(MS017817 - MATHEUS NEUWIRTH)

Sentença Tipo C S E N T E N Ç A A UNIAO ajuizou execução fiscal em face de ESTAÇÃO RODOVIÁRIA HEITOR EDUARDO LABURU LTDA e CARLOS ALBERTO DINIZ LABURU visando o recebimento de débitos no valor de R\$-32.445,15 (trinta e dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quinze centavos), à época do ajuizamento. Citada, executada ESTAÇÃO RODOVIÁRIA HEITOR EDUARDO LABURU LTDA após exceção de pré-executividade às f. 44-46. Nela, alegou que o crédito cobrado é indevido, pois as exações fiscais já foram integralmente adimplidas. Juntou documentos às f. 47-102. A exequente requereu a extinção do feito (f. 104). É o que importa mencionar. DECIDO. A execução deve ser extinta em face do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei n. 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Entende-se por decisão de primeira instância: qualquer sentença proferida na execução fiscal (art. 794 do CPC), nos embargos aludidos no art. 16, ou nas ações mencionadas no art. 38. (Mattos e Silva, Bruno. Execução Fiscal. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 91). É o caso dos autos. A execução fiscal foi ajuizada em 28.11.2012 (f. 02); a CDA de n. 13211000147-28 foi extinta por cancelamento, em 05.04.2013 e a CDA de n. 13412001378-00 foi extinta por pagamento, o qual se deu em 03.05.2016 (f. 105 e 106-v). Ante o exposto, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem custas. Sem honorários, conforme fundamentado acima. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 05 de junho de 2017 RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA Juiz Federal Substituto

0003349-72.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0008447-38.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X BREAD INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA(MS003143 - ALDO VILALBA)

Avoquei os autos. Verifico que a quantia bloqueada nestes autos - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo. Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional (I) Determino a manutenção da penhora realizada. (II) Efetue-se a transferência do montante para conta judicial vinculada a este feito. (III) Após, intime-se a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008934-08.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MS DIAGNOSTICOS MEDICOS LTDA - EPP(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado nos autos, suspendo o curso da presente Execução Fiscal até nova manifestação das partes. Aguarde-se em arquivo provisório.

0014117-57.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GRAO D OURO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME X S & M CORRETORA DE CEREAIS S/S LTDA - ME X SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA X JUSCINEZ DOS SANTOS REIS(MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X HUDSON YAMASHITA MARIANO X PAULO HENRIQUE LOPES CALVES REIS

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL

0004322-27.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X GRAO DOURO COMERCIO DE CEREAIS LTDA - ME X SAFRA ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS S/S LTDA - ME(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X SILOE RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X JUSCINEZ DOS SANTOS REIS(MS012275 - SILVIA APARECIDA FARIA DE ANDRADE) X BALASSO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME(MS001342 - AIRES GONCALVES) X PAULO HENRIQUE LOPES CALVES REIS(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X HUDSON YAMASHITA MARIANO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR) X LUIZ SIDINEI BALASSO(MS014019 - LEDA DE MORAES OZUNA HIGA) X CARLOS ALBERTO BALASSO X JOSE ARNALDO BALASSO(MS010081 - CHRISTIANE GONCALVES DA PAZ)

Defiro o pedido de f. 622-623, nos termos da decisão de f. 592. Informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretendem produzir provas, justificando a sua pertinência. Na ausência de requerimentos, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004639-74.2006.403.6000 (2006.60.00.004639-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002065-93.1997.403.6000 (97.0002065-7)) MARIA REGINA AMETILLA LEITE DE BARROS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ROSSI LOURENCO ADVOGADOS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0004639 - 74.2006.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: ROSSI E LOURENÇO ADVOGADOSEXECUTADA: UNIAO Sentença Tipo B S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a ROSSI LOURENÇO ADVOGADOS são exequentes e a União (Fazenda Nacional) executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 413-417), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 09 de agosto de 2017 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012064-60.2003.403.6000 (2003.60.00.012064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-41.2001.403.6000 (2001.60.00.004950-8)) ALCINDO ALCEU SEREJO MANVAILLER X NEIDE CHICOL MANVAILLER X FAMOL FABRICA DE MOVEIS LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCINDO ALCEU SEREJO MANVAILLER

Tendo em conta as manifestações de f. 222 e 228, bem como, o saldo atualizado da conta judicial (f. 227), expeça-se Alvará de Levantamento do valor total em depósito, em favor da credora, abrindo-lhe vista dos autos posteriormente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 1233

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011475-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011475-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007405-66.2007.403.6000 (2007.60.00.007405-0)) TAURUS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA(MS002821 - JOAQUIM RODRIGUES DE PAULA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 208-215, 220-222 e 226 na Execução Fiscal nº 0007405-66.2007.403.6000. De-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se.

0013933-04.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012148-46.2012.403.6000) ESPOLIO DE VALENTIM GRAVA FILHO X ECLÉA DE SOUZA GRAVA(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por ESPÓLIO DE VALENTIM GRAVA FILHO e ECLÉA DE SOUZA GRAVA em face da UNIÃO, em que se requer, liminarmente, a emissão de certidão de regularidade fiscal pela embargada. Juntada de documentos às fls. 09-472. É o breve relato. Decido: (I) DA LEGITIMIDADE ATIVA: de conhecimento cedejo que os embargos à execução fiscal consistem na via adequada para a defesa da parte executada, conforme preceito do art. 16 da LEF. Compulsando os autos do executivo fiscal embargado nº 0012148-46.2012.403.6000, verifico que a embargante Ecléa de Souza Grava não consta no polo passivo daquele feito, no qual figura como demandado apenas o Espólio de Valentim Grava Filho. Nesse âmbito, não sendo a embargante parte no processo executivo, tenho que não se revela, in casu, sua legitimidade ativa para o ajuizamento dos presentes embargos à execução fiscal, razão pela qual impõe-se a extinção do feito com relação a Ecléa de Souza Grava. (II) DA CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA: Acerca da expedição das certidões de regularidade fiscal, dispõe o Código Tributário Nacional que: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No caso concreto, vê-se que foi realizada a penhora no rosto dos autos do inventário do executado Valentim Grava Filho, o qual tramita sob o nº 0119416-71.2008.812.0001, perante o Juízo da Vara de Sucessões desta Comarca (fls. 466-469). Preenchido, portanto, o requisito legal necessário ao acolhimento do pedido. ANTE O EXPOSTO: (I) Excluo da lide a embargante ECLÉA DE SOUZA GRAVA, face à ilegitimidade constatada, nos termos do art. 485, inciso VI, do NCPC. À SUÍZ para que promova a anotação. (II) Defiro o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa com relação ao crédito executado na CDA nº 13.1.12.001229-08, o que deverá ser viabilizado pela embargada. (III) Por fim, presentes os requisitos de admissibilidade, recebo os embargos à execução interpostos pelo ESPÓLIO DE VALENTIM GRAVA FILHO, com a suspensão do executivo fiscal (art. 919, 1º, NCPC). (III) Publique-se. (IV) Após, intime-se a União para, querendo, impugnar no prazo legal. (V) Apensem-se aos autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0000804-49.2004.403.6000 (2004.60.00.000804-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X SUPRESAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SAL MINERALIZADO LTDA(MS004412 - SERGIO PAULO GROTTI) X RITA REJANE BREHM DE OLIVEIRA COSTA X ZALUAR WAGNER FELIX COSTA - espolio

Avoquei os autos. Verifico que a quantia bloqueada nestes autos - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo. Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional: (I) Determino a manutenção da penhora realizada. (II) Efetue-se a transferência do montante para conta judicial vinculada a este feito. (III) Após, intime-se a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0006776-63.2005.403.6000 (2005.60.00.006776-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. TANIA MARA DE SOUZA) X DINAMICO ESCOLA DE PRE ESCOLAR E 1 GRAU LTDA X JOSE EDUARDO SCAFFA CHELOTTI - ESPOLIO X ROSANGELA DAS GRACAS RUAS CHELOTTI(MS007689 - SEBASTIAO ROLON NETO)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0007396-07.2007.403.6000 (2007.60.00.007396-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X LUIS DA SILVA FERNANDES - ME(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS017618 - JUVENAL DE SOUSA NETO)

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado à f. 159, a exequente requer a intimação do executado para que promova o pagamento das CDAs remanescentes, quais sejam: 13.6.05.002699-02 e 13.6.05.002700-72 (f. 163-165). Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se o executado para providências administrativas. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0006826-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006826-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X GRAMAR MARMORARIA LTDA-ME(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado à f. 131-132, a exequente requer a intimação da executada para que promova o parcelamento da inscrição 13.4.04.000207-20, em situação ativa (f. 217v). Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para providências administrativas. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007011-25.2008.403.6000 (2008.60.00.007011-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO ANDRADE FILHO(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO E MS013671 - RAPHAEL JOAQUIM GUSMAO)

PROCESSO REUNIDO: 0007012-10.2008.403.6000 EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): SEBASTIÃO ANDRADE FILHO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo, tendo em vista a extinção por decisão administrativa de todas as inscrições objeto destes autos, e o pagamento do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (f. 53). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0007906-49.2009.403.6000 (2009.60.00.007906-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1399 - DAYANE CAPRA LKOECKNER) X REAL & CIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES)

Considerando a anuência da União quanto à substituição dos bens penhorados, defiro o pedido de f. 222-223. Intime-se a executado para comparecer à Secretaria a fim de assinar o termo de penhora e depósito. O valor de avaliação do bem será o constante no Auto de f. 215-v. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o necessário para o registro da penhora e liberem-se as restrições de f. 141-143. Intimem-se. Viabilize-se.

0011556-36.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JOAO VALERIO DE ASSUNCAO(MS007079 - MARIA DE LOURDES SANTA BARBARA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JOÃO VALERIO DE ASSUNÇÃO Sentença Tipo C A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005679-13.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CAPITAL ROLAMENTOS LTDA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS E MS014782 - PATRICIA CAMPOS MURA)

DESPACHO/DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Defiro o requerimento formulado pelo credor. 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (Bacenjud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio. 1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal. a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/fis/tarifas/htms/htarco2f.asp?kdpa=TARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da construção e do prazo legal de trinta dias para embargos a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora. Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980.3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretaria anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. 4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEF, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

0002116-40.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X R M ALVES TAVARES - EPP(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

F. 19-20 e 23. Instada à manifestação quanto à proposta de parcelamento do débito, a exequente esclarece que não tem disponibilidade de parcelar os débitos do FGTS sem regulamentação própria. Contudo, a exequente oferece a possibilidade de parcelamento do débito, conforme Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 615/2009, de 15.12.2009 e da Circular Caixa nº 508, de 18.03.2010, disponíveis no endereço:

www.caixa.gov.br, sendo que maiores informações podem ser obtidas com o Sr. Marco Antônio ou Sr. Reinaldo pelos telefones (65) 3363-7457 ou 3363-7465, ou diretamente no endereço da Avenida Historiador Rubens de Mendonça, 2300, 2º andar, Edifício Tapajós, Bairro Açailândia, Cuiabá (MT). Desse modo, concedo à executada o prazo de 60 (sessenta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009124-68.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X VIA PARK TECNOLOGIAS E CONSTRUCOES - EIRELI - ME(MS000927 - MARIO JOAO DOMINGOS)

Ciência à parte executada da manifestação de fl. 280 da União, para fins de depósito integral do montante exigido nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com o cumprimento, retomem conclusos.

0009659-94.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X GILMAR RIBEIRO DA SILVA(MS009327 - ALEXANDRE MALUF BARCELOS)

F. 10 e 13. Instada à manifestação quanto à proposta de parcelamento do débito, a exequente esclarece que a proposta deve ser feita diretamente no site da PGFN (www.pgfn.gov.br), para que a baixa ocorra no Sistema da Dívida Ativa da União. Desse modo, concedo ao executado o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010122-36.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ROSALINA PONTES(MS019973 - MORGANA BORDIGNON KREIN)

F. 22-24, 33-34 e 37. Instada à manifestação quanto à intenção de parcelamento do débito, a exequente esclarece que o parcelamento deverá ser formulado junto ao sítio da PGFN (www.pgfn.gov.br). Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008485-36.2005.403.6000 (2005.60.00.008485-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ANGELA MARIA RIBEIRO FREIRE(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X PERCI ANTONIO LONDERO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 10 da Resolução 168, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expediente Nº 1234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003361-86.2016.403.6000 (2000.60.00.003376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003376-17.2000.403.6000 (2000.60.00.003376-4)) REGINA MAURA ZEZZANI MAECAWA X REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA ME(MS008702 - JOSE ROBERTO FERNANDES COELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF

Trata-se de embargos à execução fiscal em que a embargante REGINA MAURA VEZZANI MAECAWA formula pedido liminar de liberação de valores penhorados através do sistema BacenJud. Manifestações da Caixa Econômica Federal às fls. 211-212 e 230. Juntada de documentos pela embargante às fls. 217-229. É o breve relato. Decido. A embargante alega, em síntese, que a quantia bloqueada perante o Banco do Brasil tem origem no recebimento de proventos de aposentadoria, pensão por morte e pelo pagamento de serviços autônomos de consultoria empresarial por ela prestados. Compulsando o executivo fiscal verifico que na mencionada instituição financeira houve o bloqueio total de R\$-1.785,36 (um mil setecentos e oitenta e cinco reais e trinta e seis centavos), na data de 25-02-16 (fl. 169 daqueles autos). A partir da análise dos extratos bancários juntados às fls. 218-229 e da ordem de consumo dos valores existentes em conta, verifica-se que o montante bloqueado (R\$-1.785,36) deriva da última transferência creditada na conta corrente da embargante, datada de 23-02-16 e no valor de R\$-2.000,00 (dois mil reais). Acerca do ponto registro que, muito embora tenha a parte trazido aos autos cópias dos contratos de prestação de serviços técnicos de fls. 20-27 - os quais consignam o pagamento de parcelas de R\$-2.000,00 pelos serviços prestados pela embargante -, pela documentação juntada não se mostra possível a efetiva verificação da titularidade da origem da transferência eletrônica nº 601.881.000.001.984 (fl. 222). Ainda que assim não o fosse, impõe-se ressaltar que restou consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça entendimento de que a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, alcança apenas a última verba salarial ou de proventos recebidos pela parte executada. Sobre o assunto, vejamos o seguinte aresto, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. (...) 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (EREsp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014) (destaque) In casu, o bloqueio realizado deu-se em 25-02-16, já havendo decorrido até a presente data cerca de 01 (um) ano e 05 (cinco) meses, o que também demonstra não ser o montante bloqueado resultante da última remuneração percebida pela executada. Por tais razões, INDEFIRO o pedido de liberação da quantia de R\$-1.785,36 reais, face à: (i) a impossibilidade de aferição da titularidade que originou o quantum creditado em 23-02-16 e à (ii) limitação do alcance da proteção conferida por art. 833, IV, CPC, à última verba salarial recebida. Outrossim, igualmente INDEFIRO o requerimento de desbloqueio dos valores penhorados junto ao Banco Itaú (RS-586,70), visto que tal quantia é composta: (i) de reservas decorrentes de aplicação financeira não protegida pelas regras de impenhorabilidade estabelecidas no rol do art. 833 do CPC/15 (RS-463,69, fl. 229) e (ii) de saldo de R\$-123,00 reais cuja impenhorabilidade não restou demonstrada, inexistindo, ainda, a possibilidade de liberação de ganho salarial que não seja o último recebido pela devedora (fls. 228-229). ANTE O EXPOSTO: (I) INDEFIRO o pedido de desbloqueio das quantias penhoradas junto ao Banco do Brasil (R\$-1.785,36) e Banco Itaú (R\$-586,70), nos termos da fundamentação supra. (II) TRANSFIRA-SE a totalidade do saldo bloqueado para conta judicial vinculada a este feito. (III) INTIME-SE a parte embargante para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia(s) da documentação que demonstre a garantia integral da execução e a tempestividade destes autos (art. 16, 1º, da LEF; REsp 1272827/PE e REsp 1127815/SP, ambos submetidos ao regime dos recursos repetitivos).

EXECUCAO FISCAL

0006583-24.2000.403.6000 (2000.60.00.006583-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VARGAS E REIS LTDA X WILSON VARGAS PEREIRA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA)

Tendo em vista o descumprimento do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal, intimando-se o executado, por publicação, da penhora realizada através do Sistema BacenJud, bem como, para querendo, opor embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente nos termos em que requerido (f. 177), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0011007-65.2007.403.6000 (2007.60.00.011007-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MAYOR TELEINFORMATICA LTDA(MS015656 - ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA)

Autos principais reunidos nº 0009104-63.2005.403.6000 Trata-se de pedido liminar formulado por MAYOR TELEINFORMÁTICA LTDA em sede de exceção de pré-executividade, em que se requer a concessão de efeito suspensivo quanto à prática de atos expropriatórios de seus bens nestes autos (fls. 133-145). É o breve relato. Decido. Primeiramente, consigno que a apreciação do pedido formulado impõe a verificação da existência dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela pleiteada. Nesse âmbito, registro que para a viabilidade da tutela provisória de urgência mostra-se necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo pelo seu indeferimento (art. 300, CPC/15). Exige-se, portanto, a concomitância do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No caso concreto, tenho que não restou demonstrada a presença do *periculum in mora* pela ausência de determinação expressa de suspensão dos atos tendentes à constrição e expropriação de bens. Isso porque é decorrência inerente à interposição da exceção de pré-executividade que o regular andamento do executivo fiscal seja sobrestado até a apreciação das teses suscitadas pela parte executada perante o Juízo. Desse modo, verifica-se que as alegações referentes à incidência da prescrição e ao *bis in idem* - caso passíveis de conhecimento na estreita sede de cognição da exceção oposta - serão objeto de pronunciamento por este Juízo antes que seja determinado o prosseguimento de ulteriores atos expropriatórios do patrimônio da empresa excipiente. Ademais, necessário ressaltar que, via de regra, não se encontram presentes as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito executado elencadas no rol do art. 151 do CTN, o prosseguimento da execução é medida que se impõe. ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro o pedido liminar formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Intime-se a excipiente. (III) Após, remetam-se os autos à União para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.

0014786-57.2009.403.6000 (2009.60.00.014786-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CLAUDIO GUEDES DA SA EARP(MS010687 - ADRIANA BARBOSA LACERDA) X SERGIO GONCALVES SA EARP

Defiro pedido de vista. Intime-se.

0010312-72.2011.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ALFREDO NIMER(MS011872 - RODRIGO VASCONCELLOS MACHADO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ALFREDO NIMER Sentença Tipo C. A exequente requer a extinção do processo, em razão do cancelamento da inscrição da dívida ativa pode decisão administrativa. Prescreve a Lei nº 6.830/80: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Logo, ocorrendo o cancelamento da dívida ativa, deve a execução ser extinta, não estando as partes, segundo o referido artigo, sujeitas ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, à vista do cancelamento da inscrição de dívida ativa e da CDA que instrui o feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Libere-se eventual penhora (f. 24 e 61). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. PA 1,6 Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005607-26.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pela executada (f. 10), a exequente informa que o parcelamento não vem sendo cumprido e requer a intimação da executada para que o regularize (f. 27). Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para providências administrativas. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010532-65.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOENILDO DE SOUSA CHAVES(MS017876 - JOAO PAULO SALES DELMONDES) X ELIZABETH GOMES OLIVA X CLARICE MACIEL SOUZA CHAVES X JARBAS OLIVA

Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 61), mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo. Intimem-se.

0008321-22.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOSE ALBERTO MIRI BERGER(MS012928 - AORIMAR OLIVEIRA DA SILVA)

Avoquei os autos. Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 232,39) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo. Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional: (I) Determino a manutenção da penhora realizada. (II) Efetue-se a transferência do montante para conta judicial vinculada a este feito. (III) Após, intime-se a parte executada da penhora, bem como para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0008366-26.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ALEXANDRE FRIZZO(MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por ALEXANDRE FRIZZO às fls. 39-41 e 52-53. Manifestações da União às fls. 47 e 57-58. É o breve relato. Decido. Mediante a apresentação documental a parte executada comprova que a quantia de R\$ 2.640,16 (dois mil seiscientos e quarenta reais e dezesseis centavos), bloqueada junto ao Banco Santander, tem origem parcial no recebimento de proventos de aposentadoria. É o que se verifica do extrato juntado às fls. 43-44 e dos demonstrativos de pagamento de fls. 54-56, os quais demonstram que a penhora incidiu sobre parte da aposentadoria creditada na data de 04-05-17. Por outro lado, consigno que não restou demonstrada a origem do montante de R\$-600,00 (seiscentos reais) creditados em 08-05-17, razão pela qual impõe-se a manutenção de sua constrição nos autos. ANTE O EXPOSTO e configurada a hipótese prevista no art. 833, incisos IV, do CPC/15:1 Defiro parcialmente o pedido de liberação para o fim de que seja realizado o desbloqueio de R\$-2.040,16 (dois mil e quarenta reais e dezesseis centavos), resultante da dedução do valor de R\$-600,00 reais do saldo bloqueado de R\$-2.640,16 reais, nos termos da fundamentação supra. (II) Mantenho a penhora sobre a quantia de R\$-600,00 (seiscentos reais). (III) Intime-se o executado, através da imprensa oficial para, querendo, apresentar embargos no prazo de 30 (trinta) dias. (IV) Na ausência de manifestação, ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0003212-90.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a dívida está parcelada (f. 50-51). Manifestação da exequente (f. 61-63). É um breve relato. Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos nos quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Consigno que, em relação ao CADIN, a executada encontra-se inscrita em razão de ser devedora de crédito administrado pela Delegacia da Receita Federal, e, portanto, estranho a este executivo fiscal (f. 64). Considerando a informação de que o crédito exequendo permanece parcelado (f. 61-62), suspenda-se o presente executivo, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

0010033-13.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SANDRA REGINA DA SILVA RIBEIRO ARTIOLI(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Instada à manifestação quanto ao requerimento formulado pela executada (f. 17), a exequente informa que o parcelamento não vem sendo cumprido e requer a intimação da executada para que o regularize (f. 23). Considerando a informação prestada pela exequente, intime-se a executada para providências administrativas. Concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual, na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0010402-07.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X PAULO ROBERTO DA COSTA NOGUEIRA(MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

DESPACHO/DECISÃO. Defiro o requerimento formulado pelo credor. 2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I, e seu parágrafo 1º, do CPC, e art. 11, I, da Lei nº 6.830/1980, nos seguintes termos: a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio: a.1) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao imediato desbloqueio, tendo em vista que o art. 836 do CPC, veda a penhora de montante inferior às custas processuais, que são sempre devidas pelo executado na execução fiscal. a.2) bloqueados valores individuais inferiores a R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), proceda-se aos respectivos desbloqueios, tendo em vista o valor da tarifa bancária de transferência de bloqueios fixada pela Febraban (<http://www.bcb.gov.br/bs/tarifas/htms/ltarco02F.asp?idpai=ARBANVALMED>). a.3) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas e sendo bloqueados valores em diversas instituições bancárias, cujo somatório ultrapasse o valor da dívida e das custas processuais, INTIME-SE o devedor para que diga sobre a existência de eventuais valores legalmente impenhoráveis, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, façam os autos conclusos com urgência. a.4) não se configurando nenhuma das hipóteses supra indicadas, solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos. Salienta-se que o bloqueio realizado nestas condições equivale à penhora, consoante art. 8º, 2, da Resolução n. 524, de 28.09.2006, do Conselho da Justiça Federal, em especial. Ato contínuo, INTIME-SE o executado da constrição e do prazo legal de trinta dias para embargar a execução, contados da intimação; b) Resultando negativo o bloqueio, abra-se vista ao exequente pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que realize diligências e indique bens à penhora, manifestando-se sobre o bem ofertado pelo(a) executado(a). Indicado bens pelo credor, expeça-se mandado ou carta precatória, para penhora até o limite da dívida executada, sob pena de suspensão, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/1980. 3. Serão juntados nos autos os documentos emitidos pelo sistema BACENJUD relativos ao cumprimento da presente determinação, razão pela qual decreto segredo de justiça, nos termos do art. 189, III, do CPC, cumprindo à Secretária anotar e fazer cumprir a restrição, após realizada a solicitação. 4. Havendo informação de que o executado, regularmente citado, possui bens em outra localidade, fica desde já deferida a expedição de mandado ou carta precatória. 5. Havendo pedido da parte exequente e não havendo sido encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica deferida a utilização do RENAJUD para a consulta ou inclusão da restrição transferência de veículo. Outrossim, fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora ou comprove documentalmente sua alienação. 6. Na AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE quanto a quaisquer dos prazos e/ou determinações deste Juízo, fica determinado a suspensão/arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da LEP, não cabendo a este juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento, devendo parte exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Fica dispensada nova intimação quando do decurso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seguindo-se imediatamente ao arquivamento administrativo, caso ausente manifestação. Deverá a Secretária providenciar a intimação da parte exequente quanto à suspensão/arquivamento. CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.

000502-63.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARLEI CORREA DA TRINDADE(MS021670 - CLERONIO NOBREGA SILVA E MS021111 - ANA MARIA THIMOTEO DA SILVA)

A executada requer a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 18). Manifestação da exequente (f. 22). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exeged o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 23), mantendo-se os autos em arquivo provisório, até nova manifestação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004938-41.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEHINI) X HERMES DE PAULA DANTAS BACELAR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010005-02.2003.403.6000 (2003.60.00.010005-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X DAVID BALANIUC JUNIOR(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES) X DAVID BALANIUC JUNIOR X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0010228-52.2003.403.6000 (2003.60.00.010228-3) - JOAO ILGENFRITZ JUNIOR(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002653-75.2012.403.6000 (2005.60.00.008553-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008553-83.2005.403.6000 (2005.60.00.008553-1)) REAL & CIA LTDA(RS032074 - GILBERTO KAROLY LIMA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X GILBERTO KAROLY LIMA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência do Banco do Brasil. Após, arquivem-se os autos.

0007933-56.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ROMEU IMOVEIS LTDA - EPP(MS007783 - JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA) X JOSE LUIZ DE FRANCA BESERRA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se o beneficiário de que o valor requisitado por meio de RPV encontra-se disponível para saque em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003876-93.1994.403.6000 (94.0003876-3) - RUBENS SALIM SAAD(MS000604 - ABRAO RAZUK) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2317 - SIRLAINE LAGE B. MARCUCCI PRACUCHO)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s). Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003129-65.2002.403.6000 (2002.60.00.003129-6) - VILMA TEREZINHA DE OLIVEIRA(MS005835 - TEODOMIRO MORAIS DE ALMEIDA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Defiro pedido de vista. Intime-se.

0001336-23.2004.403.6000 (2004.60.00.001336-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005092-50.1998.403.6000 (98.0005092-2)) FERZELI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E Proc. EDUARDO NAGLIS FERZELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Junte-se cópia das f. 818-821, 860-863 e 864 na Execução Fiscal correspondente (nº 0005092-50.1998.403.6000).Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem como para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000395-88.1995.403.6000 (95.0000395-3) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ENGEGRUZ ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(MS020813 - JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.Após, retomem os autos conclusos.

0009561-66.2003.403.6000 (2003.60.00.009561-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ HENRIQUE CAPITAO VIGARIO X JOSE LUIZ MASTRIANI X EDSON MASSARU HIROSE X CHE POA SERVICOS DE HOTELARIA LTDA(MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO)

A executada requer a liberação da penhora incidente sobre o veículo de placa JYG 5862, uma vez que a dívida encontra-se parcelada. Aduz que o bem não tem valor de mercado e não garante a execução (f. 151-152).Manifestação da exequente (f. 160).A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada.Neste âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado.No caso dos autos, a adesão ao parcelamento (23.05.2013 - f. 142-146) é posterior à penhora (24.06.2009 - f. 118).Suspenda-se a execução fiscal, em virtude de parcelamento, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório.Intimem-se.

0004485-75.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ODONTO MS CLINICA POPULAR LTDA - ME(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

Defiro o pedido de vista.Intime-se.Após, retomem os autos conclusos.

0013983-64.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HERICKA MAYKA TRAZZI DE OLIVEIRA ESCANDOLHERO(MS011836 - ANNA CLAUDIA BARBOSA DE CARVALHO E MS012488 - ANDRE LUIZ GODOY LOPES)

Defiro pedido de vista.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000935-34.1998.403.6000 (98.0000935-3) - DANIEL LISSONI DIAS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X JOSE LISSONI DIAS(MS005648 - JOSE LUIZ RICHETTI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X JOSE LUIZ RICHETTI X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do art. 11 da Resolução 405, do Conselho da Justiça Federal, intime(m)-se a(s) parte(s) do inteiro teor do(s) RPV(s) cadastrado(s).Não havendo impugnação no prazo de 5 dias, será viabilizada a remessa do ofício requisitório para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4190

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000396-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000396-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILSON SOUTO(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

1) Verifico dos autos que a busca de valores pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e a exequente deixou de se manifestar sobre o interesse na alienação judicial do veículo penhorado à fl. 88. Dessa forma, determino o levantamento da penhora realizada à fl. 88 e a intimação do executado para ciência da liberação do seu encargo de depositário em relação ao veículo GM Vectra GL, ano 2001, placa AJT-3950.2) Feitas as ponderações supra, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO 168/2017-SM01-APA - para os fins do item 1 - intimação do executado Wilson Souto, no endereço Rua Firmino Vieira de Matos, 423, Jardim América, Dourados-MS para ciência da liberação do seu encargo de depositário em relação ao veículo GM Vectra GL, ano 2001, placa AJT-3950.Intimem-se. Cumpra-se.

0002323-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER) X KATIA FABIANA BARBOSA DE SOUZA

1) Intime-se a exequente para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, informe se persiste o interesse na alienação judicial do veículo penhorado à fl. 87, oportunidade na qual deverá apresentar os cálculos atualizados do débito e indicar na petição o referido valor.2) Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO *PA 1,10 Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7385

ACAO PENAL

0000927-21.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RONALDO MOREIRA ARANTES X MELYSSA MACHADO ACOSTA X SERGIO FONTOURA ACOSTA(MS012477 - LUIS ANTONIO MARCHIORI PERICOLO)

Diante da decisão exarada nos autos de Exceção de Incompetência n.º 0004409-74.2016.403.6002 (v. f. 174), remetam-se os presentes a uma das Varas Federais Criminais de Campo Grande/MS.Cancele a audiência designada para o dia 26 de outubro de 2017, às 14:30 horas.Demais diligências e comunicações necessárias.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-32.2015.403.6002 - CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Car Rental Systems do Brasil Locação de Veículos LTDA, qualificada na inicial, promove a presente ação, objetivando a declaração de nulidade de processo administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo marca GM/VECTRA, modelo SEDAN ELEGANCE 2009/2010, Placa ARK-0269. Afirma, na exordial, que: i) é o proprietário do mencionado bem; ii) não era o condutor do veículo quando da apreensão; iii) é terceiro de boa-fé; iv) celebrou com o condutor contrato particular de locação de veículo. Juntos procuração e documentos às fls. 14/103. Decisão às fls. 107/110, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, bem como determinou a restituição do bem à autora. A União apresentou contestação pleiteando pela improcedência dos pedidos. (fls. 114/122). Impugnação à contestação às fls. 128/137. Audiência realizada em 09/06/2016 para oitiva de testemunha arrolada pela União (fl. 176). As partes apresentaram alegações finais (fls. 216/217 e 219/221). Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no dia 05/10/2011, no município de Nova Andradina/MS, foi abordado o veículo descrito acima, conduzido por MAURO AMÉRICO PERTILE, contendo em seu interior mercadorias estrangeiras sem a devida documentação de regular importação. Em razão dessa prática, o automóvel no qual as mercadorias foram transportadas foi apreendido e a pena de perdimento foi decretada (fls. 48 e 56). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo do autor. Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser por tal conduta responsabilizado se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa-fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Veja-se, acórdão do Colégio Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREGUNSTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o questionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes: Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). No entanto, no presente caso, não restou comprovada a boa-fé do proprietário. Nesse contexto, o veículo foi locado em 08.07.2010, e a autora registrou Boletim de Ocorrência em 15.03.2011, ou seja, mais de 7 (sete) meses após a data esperada para devolução do bem, de modo que é forçoso reconhecer a desídia do proprietário do veículo, fl. 95 e 139. Nesse sentido, a jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. VEÍCULO APREENDIDO. PENA DE PERDIMENTO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE OS VALORES DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO. MÁ-FÉ DO PROPRIETÁRIO. 1. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da pena de perdimento por danos causados ao Erário, por haver previsão expressa na Constituição Federal. 2. A exegese da regra contida no art. 617 do Decreto n.º 4.543/2002 atualmente em vigor por força do Decreto n.º 6.759/2009, referente à condução de mercadoria sujeita à pena de perdimento, é no sentido de que o perdimento do veículo depende da demonstração da responsabilidade do proprietário e da configuração de dano ao Erário, o qual é evidente quando há internalização de mercadoria sem o devido pagamento dos tributos. 3. O proprietário tem a obrigação de evitar que seu veículo seja utilizado na prática de ilícitos, e, sob esse aspecto, é razoável e adequado exigir-lhe cautelas, sendo que sua responsabilidade demonstra-se através da ciência, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 4. Não se pode presumir a boa-fé do proprietário que realiza contrato de locação cujas assinaturas não guardam qualquer semelhança com seus documentos pessoais; que previa itinerário diverso do local onde o veículo foi apreendido; e que, enquanto não restituído na data e horário estipulados, não ensejou o registro de boletim de ocorrência por apropriação indébita, cautela comumente adotada por empresas locadoras. 5. As mercadorias foram apreendidas em grande quantidade e ocupavam, além dos bagageiros, os assentos vazios do veículo. 6. Viajava junto ao veículo apreendido, a mãe do proprietário, Sra. Edna Padolfi que, segundo depoimento constante do Boletim de Ocorrências, possui a ocupação de ambulante e já fora flagrada em outras ocasiões com mercadorias importadas irregularmente, o que afasta a alegação do inperante de que desconhecia os fatos. 7. É cediço que a simulação de contrato de empréstimo, locação, comodato, mútuo ou arrendamento é prática comumente utilizada na região para impedir a aplicação da pena de perdimento. 8. A pena de perdimento do veículo utilizado em contrabando ou descaminho pode ser afastada quando houver desproporção entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo transportador. Tal entendimento, contudo, não é aplicado indiscriminadamente, podendo ser afastado quando comprovada a reincidência e a má-fé do proprietário. 9. O valor das mercadorias apreendidas supera o valor do veículo, afastando-se a aplicação do princípio da proporcionalidade. 10. Apelação desprovida. (TRF3, AMS 00034760520104036005, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335566, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/01/2017) Nessa toada, a testemunha Cláudio Rezende, suposto locador do veículo, quando ouvido em Juízo, afirmou nunca ter viajado ao Rio de Janeiro. Afirma que, não nunca locou o referido veículo ou qualquer outro, bem como não conhece a empresa Car Rental System. Bem como, afirmou nunca ter vindo ao Estado de Mato Grosso do Sul ou ao Paraguai (fl. 174/176). Portanto, o contrato de aluguel de veículo, sem que se demonstre a boa-fé das partes, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Admitir que o veículo objeto do contrato não pode ser alvo de apreensão fiscal e consequente aplicação de pena de perdimento é oferecer salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. Não restou, portanto, reconhecida a boa-fé do autor, capaz de afastar totalmente a sua responsabilidade quanto ao ilícito tributário e invalidar a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 4.600,00, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000437-62.2017.403.6002 - MARIANO & GUIMARAES LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARIANO & GUIMARAES LTDA, objetivando a declaração do direito de excluir definitivamente na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS o valor do ICMS e o reconhecimento do direito a compensar o que foi pago a mais em razão da inclusão do ICMS no cálculo. Juntos documentos (fls. 23/69). A União apresentou contestação alegando, em síntese, que o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS e pleiteou pela improcedência dos pedidos do requerente (fls. 73/90). O autor apresentou manifestação em face da contestação às fls. 94/104, requerendo a procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apartada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da requerente para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Com isso, concluo pela existência de direito da requerente, no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal (art. 168, I, do CTN) e admitida a compensação do tributo pago indevidamente, nos moldes legais (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagar os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 3º, I do CPC. Sem remessa necessária, art. 496, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000919-10.2017.403.6002 - MATPAR INDUSTRIA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação ordinária proposta por MATPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA, objetivando a declaração do direito de excluir definitivamente na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS o valor do ICMS e o reconhecimento do direito a compensar o que foi pago a mais em razão da inclusão do ICMS no cálculo. Juntos documentos (fls. 13/26). Emenda à inicial (fls. 30/33). A União apresentou contestação alegando, em síntese, que o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS e pleiteou pela procedência dos pedidos do requerente (fls. 35/43). O autor apresentou manifestação em face da contestação às fls. 45/54, requerendo a procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alíquo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantêm, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendendo que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da requerente para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportunamente trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Siga do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Com isso, concluo pela existência de direito da requerente, no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal (art. 168, I, do CTN) e admitida a compensação do tributo pago indevidamente, nos moldes legais (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 3º, I do CPC. Sem remessa necessária, art. 496, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-92.2017.403.6002 - AGINDUS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Trata-se de ação ordinária proposta por AGINDUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, objetivando a declaração do direito de excluir definitivamente na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS o valor do ICMS e o reconhecimento do direito a compensar o que foi pago a mais em razão da inclusão do ICMS no cálculo. Juntos documentos (fls. 12/19). Emenda à inicial (fls. 22/25). A União apresentou contestação alegando, em síntese, que o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS e pleiteou pela procedência dos pedidos do requerente (fls. 27/35). O autor apresentou manifestação em face da contestação às fls. 37/46, requerendo a procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alíquo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantêm, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendendo que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da requerente para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportunamente trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Siga do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Com isso, concluo pela existência de direito da requerente, no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal (art. 168, I, do CTN) e admitida a compensação do tributo pago indevidamente, nos moldes legais (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 3º, I do CPC. Sem remessa necessária, art. 496, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000921-77.2017.403.6002 - C.G. COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS DE FERRO E ACO LTDA(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS E MS017942 - GUSTAVO DA SILVA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por C. G. COMÉRCIO, INDÚSTRIA E SERVIÇOS DE FERRO E AÇO LTDA, objetivando a declaração do direito de excluir definitivamente na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS o valor do ICMS e o reconhecimento do direito a compensar o que foi pago a mais em razão da inclusão do ICMS no cálculo. Juntos documentos (fls. 13/20). Emenda à inicial (fls. 26/29). A União apresentou contestação alegando, em síntese, que o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS e pleiteou pela improcedência dos pedidos do requerente (fls. 31/45). O autor apresentou impugnação em face da contestação às fls. 47/58, requerendo a procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim conclui o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantêm, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da requerente para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Siga do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Com isso, concluo pela existência de direito da autora, no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal (art. 168, I, do CTN) e admitida a compensação do tributo pago indevidamente, nos moldes legais (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 3º, I do CPC. Sem remessa necessária, art. 496, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001120-02.2017.403.6002 - TRANS NAVI LOGISTICA LTDA - EPP(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação ordinária proposta por TRANS NAVI LTDA - EPP, objetivando a declaração do direito de excluir definitivamente na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS o valor do ICMS e o reconhecimento do direito a compensar o que foi pago a mais em razão da inclusão do ICMS no cálculo. Juntos documentos (fls. 30/43). A União apresentou contestação alegando, em síntese, que o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS/COFINS e pleiteou pela improcedência dos pedidos do requerente (fls. 47/55). O autor apresentou manifestação em face da contestação às fls. 59/74, requerendo a procedência da ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão: A tríplice incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago aqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim conclui o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantêm, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da requerente para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Siga do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Com isso, concluo pela existência de direito da requerente, no tocante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal (art. 168, I, do CTN) e admitida a compensação do tributo pago indevidamente, nos moldes legais (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO DO AUTOR, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a ré a pagar os honorários de sucumbência, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, art. 85, 3º, I do CPC. Sem remessa necessária, art. 496, 3º, I do CPC. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002686-83.2017.403.6002 - ARTUR DE FREITAS(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Artur de Freitas em face da União (Fazenda Nacional) e do Estado de Mato Grosso do Sul, requerendo, em síntese, a nulidade no procedimento fiscal n. 10109.724119/2015-10, da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Ponta Porã/MS, a partir de sua notificação por edital, bem como a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária com o Estado de Mato Grosso do Sul, pelo protesto em 16/06/2017 relacionado ao inadimplimento do IPVA do bem que sofreu perdimento em decorrência daquele processo. Junta procuração e documentos (fls. 11/42). É o breve relatório. Fundamento e decisão. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. De plano, verifico que, apesar da parte autora incluir como réus na ação tanto a União como o Estado de Mato Grosso do Sul, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário. Com efeito, o litisconsórcio será necessário, ou seja, deverá obrigatoriamente ocorrer, nas hipóteses em que a lei exigir ou naquelas em que a relação de direito material for incidível (artigo 114, do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não se vislumbram nenhum dos requisitos acima indicados. A parte autora deduz duas pretensões distintas e bem delimitadas: uma, em face da União, a fim de que seja declarada a nulidade do procedimento administrativo fiscal, e outra, contra o Estado de Mato Grosso do Sul, visando à declaração de inexistência da relação tributária relacionada ao IPVA. Tendo em vista que a competência absoluta da Justiça Federal não pode ser modificada nem por conexão nem por continência, a cumulação de pedidos no presente feito é indevida. Destaca-se que a argumentação autoral chega a ser contraditória em relação a cada um dos réus, sendo indevida a cumulação de pedidos também sob esse viés (artigo 327, 1º, I, do CPC). Ora, de um lado, pugna pela nulidade do procedimento fiscal, para afastar a pena de perdimento. De outro, baseia-se justamente no perdimento para sustentar a inexigibilidade de IPVA. Deste modo, aplico o disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil a contrario sensu, para indeferir o pedido em relação ao Estado do Mato Grosso do Sul, certo que, em querendo, a parte autora deverá demandar perante o juízo estadual competente. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Com relação à tutela de urgência pleiteada, como dirigida unicamente ao Estado, nada a prover, na linha da argumentação supra. Levando-se em consideração a presunção de legitimidade do ato administrativo, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide. Ademais, somente com autorização expressa do réu, da qual não se tem notícia nos autos, poder-se-ia marcar audiência de conciliação, razão pela qual determino a citação da União. No prazo da contestação, a ré deverá apresentar todo e qualquer registro administrativo que possuir relativo ao objeto do litígio. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Por fim, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004360-53.2004.403.6002 (2004.60.02.004360-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X GISLENE DUARTE BEZERRA LOPES E QUEIROZ(MS021420 - MARILZA DE SOUZA RODRIGUES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul em face de Gislene Duarte Bezerra Lopes e Queiroz. Regularmente processada, com citação (fls. 49/50) e tentativa de penhora por meio do sistema Bacenjud (fls. 52/56), o exequente, tendo em vista não ter havido êxito na penhora online, requereu a suspensão da execução pelo prazo de 45 dias para diligenciar acerca de bens passíveis de penhora (fl. 58). Após o decurso do prazo de suspensão requerido, instado a se manifestar (fl. 59), o exequente requereu o arquivamento provisório dos autos, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (fl. 60), o que foi deferido, com arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, em 26/11/2010 (fl. 62). Em 23/01/2017, o Conselho apresentou o cálculo atualizado do débito e requereu nova tentativa de penhora online de valores (fl. 64). A executada, em incidente de exceção de pré-executividade (fls. 68/72), requereu a extinção da ação pela prescrição intercorrente, tendo em vista que o despacho que determinou a suspensão do feito por um ano (fl. 62) foi publicado no órgão oficial em 17/01/2011, havendo transcorrido entre a publicação do despacho e a manifestação ulterior da exequente, protocolizada em 23/01/2017, o lapso de seis anos e nove dias (fls. 68/72). O Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, às fls. 75/83, discordou das razões da excepta, alegando que o petição feito em 23/01/2017 impediu o transcurso do prazo prescricional, pois que a data foi o primeiro dia útil após a suspensão do curso do prazo processual prevista pelo novo Código de Processo Civil, de modo que não transcorreu, entre a sua manifestação e a publicação do despacho que decretou o sobreestamento da execução fiscal, lapso superior a seis anos. No mérito, afirma que o mero requerimento de diligência é capaz de interromper a fluência da contagem do prazo prescricional. Ademais, pugna pela irregularidade de sua intimação acerca do arquivamento provisório da execução, que deveria ter ocorrido de forma pessoal. É o relatório. Decido. Verifico que o exequente não foi intimado pessoalmente do despacho de fl. 59, porém se manifestou regularmente a seu respeito à fl. 60, oportunidade em que informou que após diligências não foram localizados bens passíveis de penhora, e requereu o arquivamento provisório do feito, sem baixa na distribuição. Conforme requerido pelo exequente, o Juízo determinou à fl. 62 o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, e a execução fiscal foi suspensa pelo prazo de um ano, novamente sem a intimação pessoal do CRC/MS do r. despacho de fl. 62. Pois bem, em que pese o entendimento firmado pelos Tribunais Superiores de que os Conselhos de Fiscalização Profissionais deveras tenham natureza jurídica de autarquia, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico de direito público e possuindo a prerrogativa de serem intimados pessoalmente, em virtude do disposto no artigo 25 da Lei n. 6.830/80 (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL - 2164768 - Quarta Turma - e-DJF3 14/09/2016 - Relatora: Mônica Nobre), entende o C. Superior Tribunal de Justiça, e da mesma maneira o E. Tribunal Regional da 3ª Região, que, em não sendo localizados bens penhoráveis, é desnecessária a intimação da Fazenda (Pública) da decisão que suspende ou arquiva o feito: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO E/OU ARQUIVAMENTO. ART. 40 DA LEI E DA SÚMULA 314 DO STJ. AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS ÚTEIS PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. RECURSO IMPROVIDO. - Em sede de execução fiscal, a prescrição intercorrente pode ser reconhecida após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, que ocorre após o transcurso do prazo de 1 ano de suspensão da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ e desta Corte. - O C. STJ já definiu que não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente, sendo desnecessária a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito, arquivamento este que é automático, incidindo, na espécie, a Súmula 314/STJ. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2206109 - Quarta Turma - e-DJF3 03/07/2017 - Relatora: Mônica Nobre) Assim, o arquivamento da execução procedido em cumprimento ao despacho de fl. 62 pode ser considerado automático, havendo ocorrido, portanto, em 26/11/2010, e não quando da sua publicação no órgão oficial em 17/01/2017. Além disso, foi o próprio CRC/MS que requereu a suspensão do processo por não localizar bens passíveis de penhora, não podendo alegar o seu desconhecimento quanto ao arquivamento da execução decorrente de seu pedido, ainda mais tendo o Conselho calculado o lapso para interrupção da prescrição intercorrente com base na data da publicação do r. despacho de fl. 62 (fl. 75), ou seja, de fato a exequente estava ciente do despacho que determinou o arquivamento do processo, sem baixa na distribuição, em 26/11/2010. Em relação ao requerimento de penhora online através do sistema Bacenjud, formulado pela Exequente à fl. 66, resta claro que se trata de mero requerimento de diligência insuficiente a obstar à prescrição intercorrente, uma vez que não se ateu a demonstrar a existência de elementos concretos que evidenciam a modificação na situação econômica da devedora, contendo apenas o valor atualizado da dívida. Assim sendo, o deferimento da pesquisa/construção de ativos por meio do sistema Bacenjud des prestigiaria o princípio da razoabilidade, isto é, não haveria ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência a ser efetuada, tendo em vista a ausência de resultado positivo na primeira consulta, levada a efeito em 03/07/2009 (fls. 54/56). Lado outro, ainda que efetivamente a jurisprudência permita que após dois anos se promova nova consulta utilizando o sistema Bacenjud, mesmo não havendo o exequente demonstrado modificação na situação econômica do devedor, no caso dos autos há um decurso de quase de oito anos da primeira consulta realizada (fls. 54/56), sendo que depois desta diligência, o exequente efetuou apenas uma, qual seja, a juntada de pesquisa - negativa - de bens móveis em nome da executada às fls. 60/61, em 18/08/2010, seguindo-se o ininterrupto lapso de mais de seis anos de arquivamento sem nenhuma provocação pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul. Com efeito, diz-se prescrição intercorrente aquela operada no curso do processo em decorrência da inércia do exequente e, no presente caso, resta evidente que o petição feito apenas em 23/01/2017 possui o propósito de impedir a prescrição intercorrente, protelando uma execução fracassada porquanto realmente não foram encontrados bens passíveis de penhora. Cito acórdãos recentes sobre a matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE NOVA DILIGÊNCIA JUNTO AO SISTEMA BACENJUD. NÃO DEMONSTRADA A MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO EXECUTADO. RAZOABILIDADE NÃO CONFIGURADA. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, novo pedido de busca de ativo financeiro por meio do Sistema Bacen Jud pode ser deferido, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes: AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/5/2013 e REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013. 2. O Tribunal de origem, com base no substrato fático-probatório, entendeu que a parte exequente não demonstrou, através de indícios ou provas, que a situação econômica do executado se alterou, sendo que a reforma de tal entendimento esbarcaria na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - REsp 1600344 - Primeira Turma - DJE 19/10/2016 - Relator: Min. Sérgio Kukina) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. RENOVACÃO DA ORDEM. INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Decorridos aproximadamente 2 (dois) anos sem que tenha sido efetuada qualquer nova diligência por parte da exequente no sentido da localização de outros bens penhoráveis, bem como sem que tenha sido demonstrada qualquer alteração na situação econômica da parte agravada, foi requerido novo bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. 2. Não se mostra razoável, por conseguinte, o deferimento da medida. Com efeito, o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a parte na realização de atos processuais e diligências que lhe são pertinentes no processo, salvo nas hipóteses em que tenha esgotado todos os meios disponíveis. 3. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 0024035-77.2015.403.0000 - Primeira Turma - DJF3 09/12/2015 - Relator: Des. Federal Hélio Nogueira) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com a norma prevista no art. 535 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão da decisão recorrida. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Decidiu-se, com efeito, acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. O mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar o deferimento da medida. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EAARESP - 402425 - Primeira Turma - DJE 19/12/2013 - Relator: Min. Sérgio Kukina) Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, parágrafo 4º, da Lei n. 6.830/80, e declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento nos artigos 487, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a executada deu causa ao ajuizamento da ação e o Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul, à extinção. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Intimem-se. Cumpra-se.

INQUERITO POLICIAL

0001191-09.2014.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X AIRTON CUENCA DA ROCHA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X DARCI CORDEIRO DE ARAUJO X ARISTIDES APARECIDO CORREIA DA SILVA

O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial 427/04 - oriundo da 2ª Delegacia de Polícia Civil de Dourados/MS -, autuado neste Juízo sob o número em epígrafe, ofereceu denúncia em face de Airton Cuenca da Rocha, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 304 c/c o artigo 297 do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 13.04.2015 (fls. 240/241) que: No dia 09 de julho de 2004, por volta das 14h00, no posto da Polícia Rodoviária Federal (BR-163, Km 267), no município de Dourados-MS, ao ser abordado conduzindo o veículo caminhão Mercedes Bens, placa HQR-6350 de Dourados/MS, apresentou aos policiais rodoviários federais DENILTO FREIRE e LUIS AUGUSTO DE ALMEIDA MARRA Carteira Nacional de Habilitação (CNH n. 498861871 - Registro n. 00943410269) que sabia ser falsa. Segundo conta dos autos do Inquérito Policial, pairando dúvidas acerca da autenticidade do documento apresentado pelo denunciado, o agente público empreendeu consulta junto ao DETRAN/MS, ocasião em que constatou a inexistência do registro no órgão estadual. Diante disso, AIRTON confirmou que havia adquirido o documento de ARISTIDES APARECIDO CORREIA DA SILVA pelo valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em negociação intermediada por DARCI CORDEIRO DE ARAÚJO (fls. 04-05; 80 e 101). Devidamente periciada, concluiu-se que a CNH (documento público) apresentada é materialmente falsa, conforme comprovou o Laudo de Perícia Criminal (Documentoscopia) n. 210.436/DO, de 30/11/04 (fls. 23-25). O IPL veio instruído com auto de apreensão (fls. 10/12), laudo de exame em documento (fls. 23/25), ofício 0041/05/DICON do DETRAN/MS instruído com extrato/cadastro de possíveis condutores (fls. 26/36). A denúncia foi recebida em 04.08.2015 (fl. 245). O réu, citado pessoalmente (fl. 250), apresentou resposta à acusação por intermédio de defensor constituído (fls. 251/252). O Juízo deixou de absolver sumariamente o réu e determinou o prosseguimento da ação penal (fl. 254). Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o réu (fls. 267/271). As partes não requereram diligências complementares. O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia (fls. 273/274). Em sua derradeira manifestação, a defesa aduziu não haver prova nos autos de que tinha o réu conhecimento acerca da falsidade do documento, requerendo sua absolvição (fls. 277/279). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime de uso de documento público falso, previsto no artigo 304 do Código Penal (Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração). A materialidade delitiva do crime ficou comprovada pelo auto de apreensão (fl. 10), pelos termos de depoimento dos policiais (fls. 80 e 101), pelo exame documentoscópico (fls. 23/25) e pelo ofício 0041/05/DICON do DETRAN/MS (fl. 26). Com efeito, a Carteira Nacional de Habilitação apreendida, quando da apresentação pelo réu aos policiais rodoviários federais Denilto Freire e Luis Augusto de Almeida Marra, foi submetida a exame documentoscópico, cujo laudo de fls. 23/25 informa que os elementos de segurança tais como talho doce, qualidade de impressão etc., encontravam-se ausentes nos documentos questionados, tratando-se, portanto, de espelhos INAUTÊNTICOS (V - DOS EXAMES E CONCLUSÃO). Corroborada, assim, a falsidade documental da CNH utilizada pelo acusado e apreendida nos autos. A autoridade também restou delineada. O flagrante delito imprimiu certeza visual da realização da conduta pelo acusado. A prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (fls. 267/271) tomou incontestes a autoria delitiva, corroborando os elementos produzidos no inquérito policial. Deveras, em Juízo (fls. 269/271), os policiais rodoviários federais Luis Augusto de Almeida Marra e Denilto Freire - após terem confirmado que confeccionaram o boletim de ocorrência de fls. 06/09 - relataram que o réu exibira a eles, no dia dos fatos, a CNH apreendida nos autos, cuja contrafação só foi descoberta após conferência em sistema. O réu, perante a autoridade judicial, confirmou serem verdadeiros os fatos descritos na denúncia. Todavia, apesar de afirmar que comprou o documento de um indivíduo conhecido como Paraguai, residente em Douradina/MS, e que não se submeteu a qualquer tipo de exame/teste para sua obtenção, negou ciência acerca da inautenticidade da CNH. Segue a summa de seu interrogatório (mídia encartada à fl. 271): (...) JUÍZ: a respeito desses fatos que fala aqui sobre o senhor, que o senhor, em 2004, no dia 09 de julho, apresentou a CNH falsa, da forma como foi lida, da forma como as testemunhas falaram aqui, é verdadeiro? ACUSADO: sim. JUÍZ: que motivos levaram o senhor a fazer isso? ACUSADO: é por causa que eu tinha pouca leitura né, precisava de tirar a carteira, aí um cidadão apareceu com formulário. JUÍZ: quem tem pouca leitura não pode tirar carteira? como é essa regra aí? ACUSADO: fica mais difícil né. JUÍZ: mais difícil como? ACUSADO: prova, essas coisas né... depois dessa situação aí, eu tentei, fui na autoescola, peguei um livro e consegui tirar (a CNH). JUÍZ: como aconteceu todo fato lá, com essas pessoas, uma das testemunhas inclusive disse que foram presas outras pessoas, como é que tudo aconteceu, quem são essas pessoas? ACUSADO: eu conhecia o Paraguai, lá de Douradina né, ele que me informou, aí depois ele foi lá, pegou meu documento e passou pra um rapaz aqui em Dourados, aí daqui ele já passou pra outro... eu sei que, realmente, foi quatro pessoas presas (no dia dos fatos). JUÍZ: o senhor contratou a carteira com qual dessas pessoas, com quem? ACUSADO: foi com o rapaz de Douradina que me entregou lá o papel, mas aí, quando fui fazer o pagamento, foram os dois lá em casa, o rapaz de Dourados e o de Douradina. JUÍZ: na época, apesar do senhor estar comprando e não estar fazendo os testes, eles informaram que os documentos eram quentes ou eram falsos? ACUSADO: falaram que era verdadeiro, que tinha um monte de gente usando. JUÍZ: quando o senhor apresentou para os policiais, o senhor sabia que era falso? ACUSADO: não sabia. Como se vislumbra, o réu confessou a conduta, mas opôs em seu favor causa excludente de tipicidade, ao sustentar que não tinha ciência da falsidade da CNH adquirida. Tal alegação, no entanto, não se mostra verossímil. Veja-se que o próprio réu revelou em seu interrogatório judicial ter pouca leitura e precisava de tirar a carteira, razão por que, em suas palavras, fica mais difícil (a obtenção de CNH), em razão da prova (que se deve fazer), optando, assim, por comprar o documento de um rapaz conhecido por Paraguai na cidade de Douradina/MS (que apareceu com formulário). A partir daí, deduz-se possível analfabetismo (funcional) do indiciado, óbice à aprovação em testes de aptidão teórica imprescindíveis à emissão da CNH, que se contrapõe à suposta boa-fé do réu, quando alegou o desconhecimento sobre a mendacidade da CNH. Não se obvide ser de conhecimento geral e notório de que a Carteira Nacional de Habilitação é documento oficial, de validade em todo território nacional, que deve, obrigatoriamente, obedecer a procedimentos legais antes de ser emitida pelo DETRAN. O fato de o documento ter ares de verdadeiro, ou seja, a falsidade do documento em si não ser facilmente perceptível por qualquer pessoa, não exclui o dolo do agente, porquanto a conduta a ser analisada, neste ponto, antecede o momento do uso e diz respeito à forma de obtenção do documento. Logo, a tese defensiva não é amparada pelas provas coligidas aos autos; ao contrário, ela se colide com o conjunto probatório apresentado. Assim, a alegação da defesa, de que o réu desconhecia a falsidade do documento, não convence, restando evidenciado o dolo em sua conduta. Outrossim, não agiu o réu em erro sobre a elemental do tipo, pois tinha plena ciência da mendacidade da carteira nacional de habilitação da qual fez uso. Sobre o delito de uso de documento falso, convém lembrar que se trata de tipo penal comum formal e comissivo, cuja consumação se dá quando o agente faz uso do documento falso, ou seja, entrega-o com finalidade probatória. Não se pune a mera posse do documento, sendo indispensável para sua tipificação penal a sua apresentação como se verdadeiro fosse. É indiferente para a consumação do delito se o agente apresentou espontaneamente o documento ou o fez por exigência da autoridade. O dolo consiste na vontade livre e consciente do agente de fazer uso do documento que sabe ser falso. No caso sub iudice, restaram configuradas todas as elementares típicas do artigo 304 do Código Penal: o réu, de espontânea vontade, livre e consciente, adquiriu, ciente da falsidade documental, e fez uso da CNH inautêntica, com o fim de fazer prova de ser licenciado para conduzir veículo automotor, ao ser interpelado por policiais da PRF em procedimento de rotina, quando estava conduzindo o veículo caminhão Mercedes Bens, com placas HQR-6350 de Dourados/MS. Do exposto, configurada conduta típica, antijurídica e culpável, e não havendo qualquer causa de exclusão da ilicitude nem eximentes de culpabilidade, a condenação de Airton Cuenca da Rocha às penas do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal é medida que se impõe. Passo à dosimetria da pena, nos termos do artigo 68 do Código Penal. As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau da normalidade típica. Não há registro de maus antecedentes. As consequências do crime não foram de grande monta, uma vez que o documento falsificado foi apreendido. As circunstâncias em que praticado o delito não fogem do corriqueiro em crimes desta natureza. O motivo seria a necessidade de obter CNH sem submissão aos trâmites normais, o que repercutiu de forma neutra. O comportamento da vítima não se fez presente, considerando que o prejudicado é o Estado. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social e personalidade da agente. Assim, não havendo circunstância judicial desfavorável ao réu, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. Não há agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição, razão por que tomo definitiva a pena privativa de liberdade em 02 anos de reclusão. Condono o réu também ao pagamento de 10 dias-multa, fixado o seu valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. O cumprimento inicial da pena se dará em regime aberto (artigo 33, 2º, c, do Código Penal). Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso, que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente à época do pagamento, e outra consistente em prestação de serviços à comunidade, em igual prazo da pena privativa de liberdade, ambas destinadas a entidades beneficentes a ser indicadas pelo Juízo das Execuções Penais, devendo seu cumprimento ser definido em audiência admonitória. Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, III, do Código Penal. Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia para condenar Airton Cuenca da Rocha, pela prática do crime previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o seu valor unitário em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizado. Fica a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito, conforme detalhado na fundamentação. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal, porque não aferido dano concreto. Condono o réu ao recolhimento das custas e demais despesas judiciais (artigo 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição da pena em concreto, com observação de que os fatos aqui tratados são anteriores à Reforma Penal de 2010. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0002581-09.2017.403.6002 - COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GAROTO LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

Pretende o impetrante liminar para que lhe seja assegurado o recolhimento do PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS/ISSQN na base de cálculo daquelas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos. Vieram os autos conclusos para decisão. É o eucito relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevalceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão: A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comentário não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim conclui o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Omitir os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantido, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconhecido o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INOMINADO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 002469775201144030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Do mesmo modo, o ISSQN não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento, nesse sentido, a jurisprudência do TRF3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS/ISS INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Ns 68 E 94/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas ns. 68 e 94/STJ. 2. Entendimento analógico aplicado ao ISS, no sentido de sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 4. Verba advocatícia fixada em R\$ 15.000,00, considerando o valor atribuído à causa - R\$ 666.195,89, com posição em fevereiro/2014 -, e consoante o disposto no artigo 20 do Código de Processo Civil e ainda seguindo iterativo entendimento da Turma julgadora aplicado em casos análogos ao presente. 5. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00018874220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/09/2015 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) DIREITO PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DE PIS/COFINS. JURISPRUDÊNCIA STF. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade de inclusão do ICMS e ISSQN na base de cálculo do PIS da COFINS. É certo que as discussões sobre o tema são complexas e vêm de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 2. As alegações do contribuinte são bastante verossímeis e s condiziam com o posicionamento atual da Suprema Corte, conforme o RE 574.706/PR, julgado na forma de recurso repetitivo. 3. Apelação provida. (AC 00101685920154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DE ICMS E ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRADO PROVIDO. 1. O ICMS e ISSQN não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, porquanto não alcançado pelo conceito de receita ou faturamento. Precedentes do STF e do STJ. 2. A exclusão do ICMS e do ISSQN da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquelas parcelas, uma vez que apenas representam o ingresso de valores na caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-las ao Estado-membro. 3. Agravo provido. (AI 00042522020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO:) Por conseguinte, está presente o *fumus boni iuris*. O *periculum in mora* decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, levando a indesejável solve et repete. Nesta perspectiva, tenho como oportuno o deferimento da liminar, para efeito de suspensão da exigibilidade das contribuições para o PIS/COFINS sobre o ICMS/ISSQN. Todavia, tendo em vista que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico buscado pela requerente, sendo vedada sua estimação para fins meramente fiscais, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial, corrigindo o valor nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil. Deverá, com isso, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, com fundamento no artigo 290 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá juntar procuração original e vias originais assinadas. Tudo cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência do presente mandamus aos representantes judiciais das pessoas jurídicas interessadas, nos termos da Lei 12.016/09, artigo 7º, II. Com a vinda das informações ou certificado do decurso do prazo sem estas, vista ao MPF para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001133-35.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-80.2016.403.6002) TERCILIA ROSA FIGUEIREDO(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Tecilia Rosa Feigueiro, às fls. 366/370, contra a decisão proferida às fls. 334/336, no escopo de obter integração do julgado, por ocorrência de contradição. O referido decisum determinou a produção de georreferenciamento a ser produzido pelo INCRA, contudo, afirma e embargante que a FUNAI já apresentou as coordenadas da aldeia. Com isso, argumenta que é dispensável esse levantamento topográfico das terras vizinhas, eis que basta para essa ação possessória saber que os indígenas avançaram além dos limites da aldeia que já se encontra demarcada. Aduz ainda, que a produção de prova topográfica foi repelida nos autos do Agravo de Instrumento 0013109-03.2016.4.03.0000/MS. Intimadas acerca de tais embargos, FUNAI à fl. 400, União à fl. 423 e MPF à fl. 429, as partes não se manifestaram. Às fls. 381/384, a União apresenta embargos de declaração contra a decisão de fls. 334/336, visando reformá-la quanto à intimação do Ministro da Justiça para que cumpra a ordem judicial de desocupação da área. Quanto a esses embargos, foram as demais partes intimadas, porém, também não se manifestaram. Sendo os embargos tempestivos, passo à análise do mérito. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na sentença ou no acórdão (art. 1022 do Código de Processo Civil). Quanto aos embargos de declaração opostos pela autora, deixo de reconhecer a ocorrência de contradição na decisão prolatada, a qual explicitou os motivos para determinar a produção de georreferenciamento a ser produzido pelo INCRA, nos seguintes termos: visto que cabe a tal órgão a certificação de memoriais descritivos para o fim de precisar a posição do imóvel de acordo com o Sistema Geodésico Brasileiro (fl. 335). A matéria agitada não se acomoda no artigo 1022 do NCP. Isto é: não visa à eliminação de vícios que empanem o decisum. Na verdade, os embargos opostos trazem nítido vício infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Se a embargante entende que a decisão proferida é contrária aos seus interesses, tal deve ser resolvido em recurso próprio, nunca em embargos declaratórios. Contudo, passo a analisar, de ofício, a questão atinente às provas dos autos. Instadas as partes a especificarem as provas que desejavam produzir (fl. 220), a autora informou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 257 verso); a Comunidade Indígena e o MPF requereram a realização de perícia topográfica (fls. 302 e 321/322). Pois bem. Este Juízo, em decisão de fls. 335 verso, determinou a realização de georreferenciamento. Porém, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no agravo de instrumento 0008512.28.2016.403.6002 (fls. 291/299) e 0009427.40.2016.403.6002, (fls. 272/279), enfrentando a questão ora trazida a juízo, assim decidiu: [...] A FUNAI sustenta que a área de terras em questão seria extensão da Reserva Indígena de Dourados, também denominada Posto Indígena Horta Barbosa, de seu tumo, formada pelas aldeias Bororó e Jaguapirú, e criada por meio do Decreto nº. 401/1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, com 3.600 hectares. Como apenas em 1966 essa Reserva foi levada a registro, sob a matrícula nº. 31.675, no órgão competente, mas com uma área de 3.539 hectares, haveria um decréscimo de 61 hectares em relação ao que constou do seu decreto instituidor. Por isso, seria imprescindível se identificar quais as suas reais balizas demarcatórias, com o fito de se demonstrar a sobreposição dos títulos dominiais dos agravados, com a área da Reserva Indígena. [...] Como não há certeza de que a área dos agravados (27.26191 hectares, conforme se extrai do somatório das áreas das matrículas respectivas) coincide com o que se diz faltar da área afetada à Reserva Indígena de Dourados (matrícula 31.675 do CRI local), e se os agravados ocupam, por sucessão, essa área há mais de 40 anos (o que não é negado pelo parquet ou por qualquer dos componentes do polo passivo da lide), parece-me que o correto seria a União, sponte própria ou através de suas autarquias, como a FUNAI e/ou o INCRA, nas vias administrativa ou judicial, e com a supervisão do Ministério Público Federal (artigo 232 da CF) ou mesmo por provocação deste (artigo 129, III, IV e V da CF), elidir primeiro essa dúvida, para só depois, em se confirmando a aventada sobreposição, buscar emitir-se na posse da área, mas sempre pelas vias legais, inclusive com a tutela judicial, se isso se mostrar necessário. Anoto, ainda, que a assertiva, tanto ministerial como da FUNAI, no sentido da necessidade de se realizar perícia topográfica na área da Reserva Indígena, para se confirmar eventual sobreposição de parte da área até então ocupada pelos agravados, e, bem assim, a de que os índios estariam recuando terras que lhes pertencem, eis que essas terras teriam sido suprimidas da área original da matrícula nº. 31.675, partem de premissa civilista de natureza dominial, pois a sobreposição só poderá se dar em relação à área ditada pelo roteiro perimetral ou memorial descritivo definido na matrícula da Reserva Indígena - não se argumenta que os índios ocupavam essa área desde a época do Decreto nº. 401, de 03 de setembro de 1917, do então Presidente do Estado de Mato Grosso, que teria instituído a Reserva, e que, embora tenham sido delas expulsos, por terem externado manifestações evidentes de resistência ao esbulho havido antes da promulgação da atual Carta Magna, se trata de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF; tanto que, no que se refere à demarcação inicial da Reserva, que precedeu ao ato de registro do seu título constitutivo, como quanto à averiguação de suas divisas, realizada em 2013, pela FUNAI, não se alega alteração das linhas divisórias, mas apenas redução da área do imóvel -, o que faz exsurgirem alguns questionamentos, que também sugerem cautela, no sentido de se manter o statu quo ante, de curho eminentemente possessório, em relação à área reinteegrada, eis que posse versa sobre fato, e que os fatos, até agora trazidos a Juízo, indicam posse mansa e pacífica de parte dos agravados, sobre essa área. Nesse norte, é de se perguntar: e se o roteiro perimetral da Reserva Indígena estiver correto, desde a sua demarcação, mas a extensão territorial da mesma de fato for menor do que os 3.600 hectares indicados no seu ato constitutivo, conforme se alega, não se estará diante de uma situação de título dominial ad corpus, o que, por essa ótica (civilista), não retiraria a legitimidade dos títulos dominiais dos agravados? Parece-me que sim. E isso, inclusive, porque os índios, mesmo tendo o direito de serem respeitados os seus usos e costumes (artigo 231 da CF), por viverem em sociedade e sob o pálio de ordenamento jurídico único e comum a todos os brasileiros e estrangeiros que vivem no País, também devem respeitar os direitos alheios, dentre os quais, o direito fundamental que é o direito de propriedade (artigo 5º, XXII da CF), do qual deriva o direito de posse. Ademais, consideradas, a natural falibilidade humana, que, em princípio, afeta a todos, e, bem assim, o caráter unilateral desses atos, há que se levar em conta a possibilidade de ter havido erro no cálculo da área da Reserva Indígena, durante os levantamentos de fixação e de aviventamento de suas divisas levados a efeito pela FUNAI, o que também sugere cautela, quanto a se ter a redução de área do imóvel como fato consumado e, em especial, quanto a se legitimar, a partir de tais atos, medidas contudentes em relação a terceiros, que não tiveram, a respeito dos mesmos, qualquer oportunidade de exercício do contraditório e de ampla defesa. Tudo isso recomenda que, se a agravante e os índios realmente entendem que a área em questão, mesmo estando fora dos limites da Reserva Indígena, pertence à União, por se tratar de ocupação tradicional indígena, nos termos do artigo 231 da CF, esta (através da FUNAI) deveria instaurar procedimento demarcatório, nos termos da legislação de regência, onde, além do levantamento topográfico, seriam consideradas outras provas, mais específicas e consentâneas com o objeto da averiguação, tais como levantamento antropológico, etc. Portanto, nessa análise inicial, tenho que desborda da razoabilidade não se levar em conta a posse mansa e pacífica, por tantos anos, de parte dos agravados, bem como o registro da propriedade das terras sub iudice, a fim de se acolher apenas a possibilidade de que se trate de região abrangida pelo Decreto de 1917, ou a vaga alegação, sem elementos probatórios mais consistentes, de que se trata de posse tradicional indígena, inclusive porque, quanto a estas hipóteses, há um caminho legal a ser trilhado, o que desautoriza o desforço próprio [...] O mesmo Tribunal, agora no agravo 0009423-03.2016.4.03.6002, complementou à decisão retro, nos seguintes termos (fls. 256/266): [...] entendo ausente o fumus boni iuris no que concerne à dilação probatória requerida, pois, diante do caráter possessório que fundamenta a tutela jurisdicional in casu, não se apresentaria eficaz a proporcionar juízo diverso, frente a prova pré-constituída pelo autor. De qualquer maneira, não vingam as alegações do agravante, no que tange a forma de produção da perícia topográfica, pois, os atos do INCRA, ente da Administração Pública, e não sendo parte da lide, têm presunção relativa de veracidade, podendo ser utilizados como meio de provas em processos judiciais, merecendo o valor que concluir o Juízo, de acordo com todo o acervo fático-probatório [...] Ademais, em caso análogo, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu pela inperitência da produção do laudo antropológico em ação possessória, primeiro porque esse não é o objeto da ação de reintegração de posse, na qual deve ser resolvida apenas a questão possessória, com base na prova de posse anterior e a prova da ocorrência do esbulho, segundo porque há procedimento administrativo demarcatório resolvendo esta questão e, ainda que as partes desejassem trazer essa discussão para o Judiciário antes de finalizado aquele processo, isso deveria ocorrer em ação própria, com essa finalidade específica, na qual seja oportunizado contraditório e ampla defesa (TRF 4ª Região, 4ª Turma, Apelação/Reexame Necessário nº 5002460-65.2011.4.04.7104, Relator Desembargador Federal Candido Alfredo Silva Leal Junior). No caso dos autos, de igual forma, a parte autora pleiteia proteção possessória, portanto, é impertinente a produção de provas para comprovar que se trata de área de ocupação tradicional indígena. Assim, nos termos das bem lançadas decisões acima reproduzidas, cujos termos adoto como razão de decidir, bem como de acordo com a linha de pensamento mais recente deste Juízo, reputo impertinente a produção de prova pericial requerida e prescindível para o deslinde do feito, que tem natureza de ação possessória. Nessa toada, o pedido de prova pericial da FUNAI, Comunidade Indígena e MPF deve ser indeferido. Prejudicados os embargos de declaração opostos pela União às fls. 381/384, em face da decisão proferida pelo STF nos autos de Medida Cautelar 1097. Ante o exposto, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO. De outro lado, INDEFIRO os pedidos de prova pericial (perícia topográfica) requeridos pela FUNAI, COMUNIDADE INDÍGENA e MPF. Nesse contexto, revogo a decisão de fls. 334/336, que determinava a realização de georreferenciamento. Junte a Secretaria eventuais documentos faltantes. Nada mais sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 7387

PROCEDIMENTO COMUM

000313-79.2017.403.6002 - CASSIO RODOLFO DA SILVA MOTA X MANOEL CARLOS PEREIRA X VIVIAN PATRICIA VIEIRA DA SILVA X JOAO RICARDO GALIA X JAIME DANTAS X ELISANGELA DE FREITAS MARQUES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARQUES)

Indefiro o pedido de produção de provas de fls. 367/373, por desnecessidade para o deslinde da ação, vez que, se trata de questão apenas de direito, estando o feito suficientemente instruído. Intimem-se. Após, tomem os autos conclusos para a sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003065-15.2003.403.6002 (2003.60.02.003065-4) - MARIA APARECIDA MARTINS ESTEVAM(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X HELIJO MARTINS ESTEVAM(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP210116 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo e que os autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso especial, remetam-se os autos ao arquivo, na opção SOBRESTADO, até o julgamento definitivo do referido recurso, em observância à Resolução CJF 237, de 18 de março de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000254-33.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE LUCAS SANTANA CELESTINO DOS SANTOS

Tendo em vista que não houve o pagamento do débito, apesar de devidamente citado (fls. 82v), intime-se a (o) exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

0003262-13.2016.403.6002 - BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X TAKEHICO AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X LORRDES RURIKO YASUNAKA AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X SANDRO PISSINI & MARQUESINI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP261030 - GUSTAVO AMARO PISSINI)

Folhas 157/158. Aguarde-se manifestação da União no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao ARQUIVO sem baixa na distribuição (SOBRESTAMENTO). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001376-96.2004.403.6002 (2004.60.02.001376-4) - CLEUSA ANTUNES BALBUENO INFRAN(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA E MS020186 - RENATO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X CLEUSA ANTUNES BALBUENO INFRAN X UNIAO FEDERAL X RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem insurgências, após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao Gabinete para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5091

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001712-43.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MILTON DE ASSIS DA CONCEICAO(MS006581 - ELIZEU DE ANDRADE)

DECISÃO:Visto.A defesa de Milton de Assis da Conceição requereu a redução do valor da fiança, alegando que o preso não possui condições econômicas para suportá-la, bem como informou que fará a entrega das mercadorias adquiridas com notas falsas à vítima no próximo sábado (fls. 36/37).O MPF manifestou-se contrariamente (fls. 40).É o relatório.Nesta data, nos autos nº 0001719-35.2017.403.6003 (representação pela decretação da prisão preventiva formulada pela autoridade policial), revoguei a decisão proferida nas folhas 24/26 e decretei a prisão preventiva de Milton de Assis da Conceição, para garantia da ordem pública.Diante do exposto, indefiro o requerimento de folhas 36/37.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9147

EXECUCAO FISCAL

0001362-57.2014.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOMINGOS ALBANEZE NETO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Fl. 24/40: não obstante a alegação do executado acerca de inscrição de seu nome no SERASA, o mesmo não trouxe aos autos comprovante para de tal fato. Assim, intime-se o executado para providenciar a juntada aos autos de prova da inscrição nesse órgão de proteção ao crédito.Após, se em termos, defiro a exclusão do nome do SERASA, se esta foi motivada pela presente ação executiva. Expeça-se ofício ao SERASA para exclusão do nome do executado, tendo em vista que realizou parcelamento da dívida.Oportunamente, dê-se vista a exequente para se manifestar sobre o parcelamento realizado.

0000272-77.2015.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X JULIO CEZAR BRAVO

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul - CRC/MS em face de Júlio Cezar Bravo, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 17).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 17), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-33.2015.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOMINGOS ALBANEZE NETO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Fl. 21/37: não obstante a alegação do executado acerca de inscrição de seu nome no SERASA, o mesmo não trouxe aos autos comprovante para de tal fato. Assim, intime-se o executado para providenciar a juntada aos autos de prova da inscrição nesse órgão de proteção ao crédito.Após, se em termos, defiro a exclusão do nome do SERASA, se esta foi motivada pela presente ação executiva. Expeça-se ofício ao SERASA para exclusão do nome do executado, tendo em vista que realizou parcelamento da dívida.Oportunamente, dê-se vista a exequente para se manifestar sobre o parcelamento realizado.

0000773-94.2016.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X DOMINGOS ALBANEZE NETO(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Fl. 22/38: não obstante a alegação do executado acerca de inscrição de seu nome no SERASA, o mesmo não trouxe aos autos comprovante para de tal fato. Assim, intime-se o executado para providenciar a juntada aos autos de prova da inscrição nesse órgão de proteção ao crédito.Após, se em termos, defiro a exclusão do nome do SERASA, se esta foi motivada pela presente ação executiva. Expeça-se ofício ao SERASA para exclusão do nome do executado, tendo em vista que realizou parcelamento da dívida.Oportunamente, dê-se vista a exequente para se manifestar sobre o parcelamento realizado.

0000242-71.2017.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X EZENY MARIA DE LIMA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul - Coren/MS em face de Ezeny Maria de Lima, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 04-05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 20).É o breve relatório. Fundamento e decido.Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 20), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal.Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9148

ACAO PENAL

0000534-27.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO LUIZ MIGUEIS X WILHESON PEDROGA DOS SANTOS(MS003385 - ROBERTO AJALA LINS)

Tendo em vista que a apresentação das alegações finais da acusação foi posterior às da defesa, pela presente publicação fica a defesa do réu João Luiz Migueis intimada para retificar ou ratificar as alegações finais apresentadas, no prazo anteriormente concedido.

Expediente Nº 9149

PROCEDIMENTO COMUM

0000747-62.2017.403.6004 - DIRCEU DE OLIVEIRA PINTO(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE TECNICA EDUCACIONAL DA LAPA - FAEL

Trata-se de demanda ajuizada pelo autora em face de Sociedade Técnica Educacional da Lapa - FAEL, pessoa jurídica de direito privado, pretendendo que lhe seja entregue o diploma de bacharel em pedagogia. Acerca da competência para apreciação de demandas dessa natureza, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento pacífico no seguinte sentido: 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. (REsp 1295790/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012) No caso em questão, a petição inicial não informa a causa da demora na expedição do diploma (se por problemas de credenciamento da instituição de ensino, ou por falta de pagamento de taxas, o que pode influir na definição da competência), e nem indica qualquer responsabilidade da União pelo ato que reputa ilícito, nem a arrola no polo passivo da demanda. Assim, intime-se o autor para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de esclarecer a causa da demora na expedição de seu diploma, bem como para esclarecer sobre eventual responsabilidade da União em relação ao ocorrido, e incluí-la no polo passivo da demanda, se for o caso. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 9150

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000382-08.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9183

ACAO PENAL

0001778-51.2016.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURICIO ANDRE DE SA JUNIOR(MS005078 - SAMARA MOURAD)

1. Considerando o constante às fls. 129/130, depreque-se à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR a intimação da testemunha Janderson Dionei Lange, abaixo qualificado, para que seja ouvido na audiência designada para o dia 31/08/2017, às 17h (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência, à vista do disposto na Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. 2. Depreque-se. Intimem-se. Cumpra-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA Nº 559/2017-SCL À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR, deprecando a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha abaixo referida para ser ouvida em audiência a ser realizada no dia 31/08/2017, às 17h (horário de Brasília), nos termos do item 1 supramencionado. TESTEMUNHA: JANDERSON DIONEI LANGE, policial rodoviário federal, matrícula 1751970, podendo ser requisitado junto à Delegacia de Foz do Iguaçu/PR, telefone (45) 3522-3847. Encaminhem-se cópias das fls. 115/118 e 129/130.

Expediente Nº 9184

EXECUCAO FISCAL

0000432-85.2004.403.6005 (2004.60.05.000432-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMERCIAL ABC DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 138/140, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

0002437-02.2012.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X DORILDE SALETE BANDEIRA PEREIRA

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 44, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

0000009-13.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ANTONIO EDUARDO AMARAL

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 29/31, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

0000010-95.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SORGATTO E CIA LTDA

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 41, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

0000012-65.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JLK PANIFICADORA LTDA-ME

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 41, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

0000536-62.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MANUFACTURA DE CRINES DO BRASIL LTDA

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 30/32, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

0000544-39.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X INCORAL IND COMERCIO REPRESENTACAO E CONSTRUCAO LTDA

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 72, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

0000618-93.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SANDRA ELIZIA FABRAO ME

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 44, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

0000906-41.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X SALEM E RIBAS LTDA ME

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 50, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

0001095-19.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REAL AUTOMOVEIS LTDA

1) Defiro o pedido formulado pela parte exequente à(s) fl(s). 27, razão pela qual determino o arquivamento destes autos, SEM BAIXA na distribuição, nos termos do artigo 48, da Lei nº 13.043/2014.2) Proceda-se a secretaria com as devidas baixas e mantenha os autos em arquivo provisório.3) Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9185

MANDADO DE SEGURANCA

0001708-97.2017.403.6005 - JOAO RAMAO DE ORNELAS PINHEIRO(MS017186 - TAINA CARPES) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS DE DOURADOS (MS)

1. Intime-se o impetrante, para que esclareça quem figurará no polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, considerando que a autoridade declinada na exordial desempenha suas atribuições na agência executiva de Dourados/MS. Outrossim, fica o impetrante intimado a apresentar contrafe, tudo sob pena de extinção do feito. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001712-37.2017.403.6005 - EDER HARA(MS006275 - JOSE ELCINIO MOREIRA DE SOUZA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Intime-se o impetrante, para que corrija o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora e apresente cópia do procedimento administrativo relativamente ao ato atacado, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

Expediente Nº 9186

EXECUCAO FISCAL

0000558-52.2015.403.6005 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS017109 - TANIA CARLA DA COSTA SILVA) X PAULO VICTOR PIMENTEL(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO)

1) Indefiro, por ora, o pleito de fls. 52/59, uma vez que o executado não obteve êxito em demonstrar que o valor bloqueado (fl. 51) se trata de verba salarial impenhorável nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC. 2) Faculto, no entanto, ao executado que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente cópia dos extratos bancários, relativamente, à conta bancária bloqueada ou outros documentos aptos a corroborar sua alegação. 3) Fica, igualmente, o executado intimado para que, no mesmo prazo acima, regularize a sua representação judicial, apresentando instrumento de procuração. Intime-se por intermédio do advogado que subscreveu a petição de fls. 52/59. Anote-se. 4) Sem prejuízo, intime-se o exequente para que se manifeste acerca da alegação de acordo extrajudicial. Intime-se por correio eletrônico. 5) Após, tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO Nº _____/2017-SF PARA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC - juridico_interior@crcms.org.br e crcms@crcms.org.br. Segue cópia de fls. 52/59. Para os fins do item 4.

Expediente Nº 9187

INQUERITO POLICIAL

0001438-73.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MAK TULIO RODRIGUES(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X MARCOS VINICIUS FRANCA DOS SANTOS X ALENTINO ELIAS MARTINS NETO(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA)

FLS: 89-92: DECISÃO PROFERIDA EM 17/08/2017: 1. Trata-se de acusação oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALENTINO ELIAS MARTINS NETO em razão da prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 304 c.c artigo 297, e artigo 180, todos do Código Penal. A peça acusatória descreve o fato típico de maneira objetiva, apontando, com suficiente precisão, a data e o local dos fatos. Posto isso, presentes os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e não havendo quaisquer dos motivos elencados no artigo 395, do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face do acusado ALENTINO ELIAS MARTINS NETO. 2. Em relação ao requerido no item 2 da cota ministerial de fls. 71/73, providencie a Secretaria a juntada de certidão de distribuição criminal da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul. 3. Em atendimento ao item 3 da aludida cota, oficie-se à Polícia Federal, aos Institutos de Identificação dos Estados do Mato Grosso do Sul, de São Paulo, de Goiás e de Minas Gerais, nos termos do artigo 13, incisos I e II, c.c artigo 23, do CPP. 4. Oficie-se, outrossim, à Vara de Execução penal de Ribeirão Preto/SP, bem como à 2ª Vara Criminal de Itumbiara, nos termos do requerido pelo MPF no item 5 da referida cota ministerial. 5. Acólho o item 6 da cota de fls. 71/73 e, em consequência, determine o arquivamento destes autos em relação a Mak Túlio Rodrigues e Marcos Vinicius França dos Santos, com a ressalva contida no artigo 18 do Código de Processo Penal. Oficie-se à Polícia Federal para ciência e eventuais providências. 6. Tendo em vista a apresentação do Laudo de Exame Pericial nº 791/2017 (veículo) - fls. 75/81, que, após a identificação correta do veículo examinado, atestou que o automóvel tem restrição de roubo/furto (fl. 80), acólho o requerido no item 7 da cota ministerial e determine a restituição do veículo apreendido ao seu legítimo proprietário. Oficie-se à Polícia Federal de Ponta Porã/MS. 7. A defesa, quando arrolar testemunha que esteja em outra subseção judiciária/comarca, cuja oitiva será deprecada deverá fornecer o endereço atualizado para fins de intimação. A não localização da testemunha pelo Juízo deprecado implicará desistência tácita da testemunha. Outrossim, com vistas a evitar atos processuais desnecessários, em homenagem aos princípios da economia e da celeridade processual, fica a defesa devidamente advertida de que o testemunho meramente abonatório ou referencial poderá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito, sob pena de preclusão. Ademais, a defesa igualmente deverá, na resposta à acusação, se manifestar sobre eventual interesse ou dispensa na realização do interrogatório, considerando que meu entendimento é no sentido de que tal ato processual é meio de defesa, podendo, portanto, ser dispensado. 6. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal bem assim para regularização do polo passivo (item 5 supramencionado). 7. Cite-se o réu para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifique-o, ainda, que se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido. Observe que o réu possui advogada constituída, conforme se verifica à fl. 73, do auto da comunicação da prisão em flagrante. Cópia deste despacho servirá de: 1 - OFÍCIO (Nº 1109/2017-SCL) À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MS (IN), comunicando o recebimento da denúncia em relação ao réu abaixo qualificado, bem como informando sobre o disposto nos itens 5 e 6 supracitados. 2 - OFÍCIO (Nº 1110/2017-SCL) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, comunicando o recebimento da denúncia em relação ao réu abaixo qualificado. 3 - OFÍCIO (Nº 1111/2017-SCL) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, comunicando o recebimento da denúncia em relação ao réu abaixo qualificado. 4 - OFÍCIO (Nº 1112/2017-SCL) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS, comunicando o recebimento da denúncia em relação ao réu abaixo qualificado. 5 - OFÍCIO (Nº 1113/2017-SCL) AO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, comunicando o recebimento da denúncia em relação ao réu abaixo qualificado. 6 - OFÍCIO (Nº 1114/2017-SCL) À VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP, informando a respeito da prisão em flagrante do denunciado abaixo qualificado e do presente recebimento da denúncia (item 4 acima). 7 - OFÍCIO (Nº 1115/2017-SCL) À 2ª VARA CRIMINAL DE ITUMBIARA/GO, informando a respeito da prisão em flagrante do denunciado abaixo qualificado e do presente recebimento da denúncia (item 4 acima). 8 - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 399/2017-SCL ao réu abaixo qualificado, devendo o Executante de Mandados (Oficial de Justiça), a quem este for apresentado, que em seu cumprimento, dirija-se ao endereço abaixo ou a outro local e proceda sua CITAÇÃO e INTIMAÇÃO para oferecer resposta à acusação, por escrito, no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, bem como à INTIMAÇÃO do acusado para justificar a necessidade de intimação, por oficial de justiça, das testemunhas eventualmente arroladas (art. 396-A, parte final, CPP), sendo que, em caso de silêncio, deverão as testemunhas comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada, cientificando-o, ainda, que, se desejar ser dispensado dos demais atos processuais, seu causídico deverá se manifestar, expressamente, neste sentido. ACUSADO: ALENTINO ELIAS MARTINS NETO, brasileiro, nascido aos 02/04/1982, em Itumbiara/GO, filho de Valdemar Martins e Maria Beralda Martins, portador da cédula de identidade RG nº 13407667 SSP/MG, inscrito no CPF sob nº 060.635.536-73, atualmente recolhido no Estabelecimento Penal Masculino de Ponta Porã/MS. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. FLS. 141-142 - DECISÃO PROFERIDA EM 23/08/2017: Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, com o cumulo ou não de cautelares diversas do cárcere, formulado por ALENTINO ELIAS MARTINS NETO (fls. 96/108). Narra que os endereços constantes dos autos são de familiares, que inclusive não possuem casa própria. Diz ainda que esteve recentemente custodiado em Ribeirão Preto/SP, município no qual constituiu residência com sua companheira. Quanto à anotação em seu desfavor de suposto cometimento de crime de furto qualificado, diz que deve prevalecer a presunção de inocência. Afirma que a liberdade pode ser concedida, considerando que nunca tentou evadir-se. Instruiu com os documentos de fls. 109/126. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção da prisão às fls. 130/133. É o relatório. Decido. Ficou assim fundamentada a decisão que decretou a prisão preventiva de ALENTINO (fls. 57/64, dos autos da comunicação do flagrante). Por primeiro, observo que os presos, durante esta audiência, disseram que não sofreram agressões físicas dos policiais e que foram submetidos a exame de corpo de delito, o que implica dizer que não há, ao menos por ora, providências a serem determinadas. Analisados detidamente os autos, tenho que o flagrante está em ordem, não sendo o caso, por isso, de relaxar a prisão. Por conseguinte, homologo o flagrante. Assim, em consonância com o disposto no art. 310 do CPP, passo à análise de eventual concessão de liberdade provisória em favor da pessoa presa, pois ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal). Antes do advento da Lei nº 12.403/11 já comungava do entendimento de que para se manter a prisão em flagrante é necessário estarem presentes os requisitos para decretação preventiva e, portanto, ser incabível a concessão de liberdade provisória. A prisão preventiva, como se sabe, é uma medida excepcional e somente é possível no Estado Democrático de Direito nas hipóteses taxativas e restritas que o ordenamento jurídico dispõe. No caso em tela, no que tange aos custodiados MAK TULIO RODRIGUES e MARCOS VINICIUS FRANÇA DOS SANTOS, reputo que não há elementos concretos nos autos aptos à decretação da prisão preventiva - cautelar, como bem observado pelo MPF e respectivas defesas. Como se sabe, a prova da materialidade, indícios de autoria ou a gravidade abstrata do crime, por si sós, não são suficientes para um decreto preventivo. Os presos noticiaram possuir endereços fixos no Estado de Goiás, o que está confirmado pelos documentos de fls. 27 e 36 e por suas filias nesta audiência. Da análise dos resultados das pesquisas hoje realizadas (Justiças Federais dos estados do Mato Grosso do Sul, Goiás e São Paulo, Justiças Estaduais deste Estado, Goiás, São Paulo e Infoseg) e diante das falas dos custodiados concluo que os presos Mak Tulio e Marcos Vinicius não possuem antecedentes. Assim, seria nitidamente desproporcional eventual prisão cautelar de Mak Tulio e Marcos Vinicius. Acerca da necessária proporcionalidade a dar suporte às prisões cautelares, vale a pena transcrever abalizada lição doutrinária: As medidas cautelares pessoais estão localizadas no ponto mais difícil equilíbrio entre dois interesses opostos, sobre os quais gira o processo penal: o respeito ao direito de liberdade e a eficácia na repressão dos delitos. O Princípio da Proporcionalidade vai nortear a conduta do juiz frente ao caso concreto, pois deverá ponderar a gravidade da medida imposta com a finalidade pretendida, sem perder de vista a densidade do fatus commissi e do periculum libertatis. Deverá valorar se esses elementos justificam a gravidade das consequências do ato e a estigmatização jurídica e social que irá sofrer o acusado. Jamais uma medida cautelar poderá se converter em uma pena antecipada, sob pena de flagrante violação à presunção de inocência. (...) Significa dizer que o juiz deve sempre atentar para a relação existente entre a eventual sanção cominada ao crime em tese praticado, e àquela imposta em sede de medida cautelar, para impedir que o imputado seja submetido a uma medida cautelar que se revele mais gravosa do que a sanção porventura aplicada ao final. (Negrite) Portanto, não é a prisão medida indispensável à garantia da ordem pública, da ordem social ou aos interesses da Justiça e, por isso, tem-se que a concessão da liberdade provisória, para Mak Tulio e Marcos Vinicius, mostra-se adequada, desde que aliada a algumas medidas cautelares que entendendo cabíveis, posto que, ao menos por ora, se mostram adequadas e suficientes. Olhos postos nas premissas do art. 325, 1º, I, c.c. art. 350, e art. 319, todos do CPP, hei por bem dispensar os presos MAK TULIO e MARCOS VINICIUS do pagamento de fiança, considerando a sua incapacidade econômica, o que os impossibilita até mesmo o pagamento do valor mínimo que seria arbitrado nas linhas estabelecidas nos normativos antes citados. Em relação a ALENTINO, ficou revelado que está cumprindo pena por tráfico ilícito no Estado de São Paulo (fls. 49/55) e possível envolvimento com furto qualificado (fls. 45/46). Ou seja, o investigado Alentino foi solto recentemente e já tornou a ser preso, o que revela perigo à ordem pública. Embora exista grande controvérsia acerca do alcance da garantia da ordem pública a ensejar a decretação de uma prisão preventiva - art. 312 do CPP -, é possível afirmar que se trata de um conceito muito amplo que visa tutelar, em linhas gerais, a paz pública, ou seja, dirigida (...) à proteção da própria comunidade, coletivamente considerada, no pressuposto de que ela seria duramente atingida pelo não-aprisionamento de autores de crimes que causassem intranquilidade social. Ademais, a manutenção da sua prisão é conveniente para a instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP), posto que Alentino disse residir no Estado de Goiás, apesar de estar cumprindo pena em Ribeirão Preto/SP, e por estarmos numa região de fronteira seca, o que muito facilita uma fuga para o país vizinho - Paraguai. Neste contexto e por também entender não ser suficiente e adequado a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente, há que se converter a sua prisão em flagrante em prisão preventiva para, como dito, garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Posto isso, l) converto a prisão em flagrante em prisão preventiva de ALENTINO ELIAS MARTINS NETO. Não obstante o alegado e a documentação carreada aos autos, tenho que ainda persiste o risco sobre a ordem pública com a soltura do investigado, conforme se extrai da fundamentação antes transcrita. Ressalte-se que os documentos juntados expõem situações anteriores à própria prisão, ou seja, já não eram essas impeditivas do aparente cometimento reiterado de ilícitos, não havendo eventual razão para lhes creditar o poder de evitar práticas delituosas neste momento. Mais precisamente, a cópia da CTPS de fls. 112/115 mostra que o último vínculo de emprego do réu findou em 11/05/2012, sem outros indicativos de manutenção de atividade lícita. O extrato de movimentação processual de fls. 117/118 mostra que o réu se encontrava preso pelo menos até o começo do ano de 2017, dados os registros de indulto à fl. 118, ou seja, menos de 06 meses depois de ver-se livre, já se envolveu em novo ilícito, ao que parece. O auto de qualificação de fl. 119 não está acompanhado de comprovante de residência, consignando mera declaração do réu no momento da lavratura daquele auto, além de ter sido lavado em 2015. Nada obstante a declaração e os documentos lavrados por Wenei Daniele de Almeida (fls. 121/126) e as afirmações de constituição de união estável, o próprio réu, em sede policial, declarou residência, sem indicar endereço fixo, em Itumbiara/GO, e afirmou ser Wenei meramente sua namorada, e já na audiência de custódia afirmou residência na Av. Bartolomeu Dias da Rocha, nº 604, em Itumbiara, com sua ex-companheira, do que decorre o descrédito daquela documentação. Por último, documenta o MPF que o réu teve decretada contra si a regressão de regime, com expedição de mandado de prisão, em execução penal por crime de tráfico de drogas (fl. 134). Por tais razões, não há que se falar em ausência de risco à ordem pública e à aplicação da lei penal. Posto isso, indefiro o pedido formulado fls. 96/108 e, por consequência, mantenho a prisão preventiva de ALENTINO ELIAS MARTINS NETO. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 23 de agosto de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-88.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: SALETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, e à vista do pedido formulado, cuja veracidade se presume, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial com relação a todos os atos processuais (art. 98, § 5º), sob as penas do parágrafo único do artigo 100 do supracitado diploma legal.

Passo a apreciar a tutela da evidência, disciplinada pelo artigo 311 do Código de Processo Civil, senão vejamos (grifei):

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

1 - for caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II – as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III – se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Nessa toada, temos que o caso em análise somente comportaria deferimento liminar do pedido antecipatório se houvesse tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre, sendo que a parte autora nem sequer cita quaisquer julgados que confirmem a argumentação defendida na petição inicial. Por outro lado, não há que se falar, neste momento processual, nas hipóteses dos incisos I e IV, eis que o réu nem sequer foi citado.

Finalmente, destaco que a qualidade de segurada da autora ainda é questão controvertida, já que não foi reconhecida pelo INSS (doc. Id nº 2341659).

Portanto, a tutela provisória fundada na evidência, neste caso concreto, não comporta acolhimento por expressa ausência de previsão legal, razão pela qual **INDEFIRO** o pedido.

Tendo em vista o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil, bem como o disposto no artigo 370 c/c artigo 381, II, ambos do Código de Processo Civil, **antecipo a prova pericial**. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária e a área de especialização necessária para a realização do laudo pericial, nomeio como perito o **DR. ITAMAR CRISTIAN LARSEN**, neurologista, com consultório médico em Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos pela Secretaria.

A parte autora já formulou quesitos em sua petição inicial. Os do juízo são aqueles constantes no Anexo I, 'a', da Portaria nº 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal (benefícios previdenciários fundados na incapacidade). Junte-se aos autos aqueles depositados em Secretaria pelo INSS.

Designa a Secretaria, em contato com o(a) perito(a) nomeado(a), data para a realização dos trabalhos, **DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU(SUA) ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região**. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da realização da perícia médica.

De antemão, consigno que eventual ausência à perícia médica deverá ser devidamente justificada – mediante documentos comprobatórios, se for o caso – pela parte autora no prazo de 10 (dez) dias da data em que deveria ter sido realizada, **independentemente de intimação, sob pena de preclusão do direito de produzir tal meio de prova**.

Caso a parte autora não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento até a cidade onde será realizada a perícia médica, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22, Centro, antigo prédio do Fórum da Justiça Estadual, neste município, a fim de solicitar as passagens, levando, para tanto, cópia desta decisão, a qual servirá como **ofício**, acompanhada de cópia da certidão de intimação/publicação da data para a qual designado o exame pericial.

Juntado o laudo pericial, **cite-se** o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal. No mesmo ato, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o laudo pericial, devendo a autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre o laudo pericial e sobre a contestação e documentos que a instruírem, também por 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 c/c 477, § 1º ambos do Código de Processo Civil).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença.

Finalmente, arbitro, desde já, os honorários do perito no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo.

Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

Naviraí, 23 de agosto de 2017.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3103

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001827-89.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA(MS012759 - FABIANO BARTH) X NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA E MS017496 - NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X WAGNER GOMES DA SILVA X CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES(MT011545 - EDSSON RENATO QUINTANA) X MARIA LETICIA BORIN MORESCHI(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS) X ZELIA BARBOSA BRAGA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES) X MARIO JOSE SOARES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X MANUEL DURVAL DA SILVA X LUCAS ANTONIO DITZEL(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X CLAUDIO CAVALLARI(MS020684 - ELIZEU TORAL CASTILHO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO (Período de 22 a 26 de maio de 2017).1. À vista da manifestação ministerial de fl. 432, cujos argumentos adoto como razões para decidir, e considerando a petição e documentos de fls. 401/403, defiro o levantamento, via Renajud, da indisponibilidade que recaía sobre o automóvel VW/Gol, placas NRU-6539, de propriedade da ré ZÉLIA BARBOSA BRAGA (fl. 194).2. Petição de fls. 426/427: considerando que o mandado destinado à notificação da ré CELINA IRENE CORDEIRO LEAL foi juntado aos autos em 21/02/2017 (fl. 406), defiro em parte o pedido por ela formulado, tão somente para lhe restituir o prazo remanescente até a data do protocolo da supracitada petição (07/03/2017), ou seja, 8 (oito) dias úteis.3. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da certidão negativa de notificação do réu MANUEL DURVAL DA SILVA (fl. 438). Indicado novo endereço, expeça-se o necessário para o cumprimento do ato.Publique-se.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000515-18.2001.403.6002 (2001.60.02.000515-8) - WILSON PENSO(PR009762 - JOSE CARLOS DEL GROSSI E PR023263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E PR024895 - LUIZ SERGIO DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ATO ORDINATÓRIO em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a complementação do laudo pericial (fls. 1395/1400), no prazo de 15 (quinze) dias.

0000891-98.2015.403.6006 - NEUSA BELO DOS SANTOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NEUSA BELO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/16). Determinado à parte autora que emende a petição inicial, esclarecendo a doença que a acomete, bem como sua atividade laborativa habitual (fl. 19). A parte autora se manifestou e juntou documentos às fls. 20/26. Em decisão proferida às fls. 27/29-verso, foi deferido o pedido de justiça gratuita à autora e antecipada a prova pericial. Contudo, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 33/34). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 39/43. Citado (fl. 44), o INSS apresentou contestação (fls. 45/51-verso), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 52/54). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial (fl. 55), a parte autora permaneceu silente (certidão de fl. 55-verso). O pagamento dos honorários periciais foi requisitado às fls. 56. Vieram os autos conclusos (fl. 56-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu laudo (fls. 39/43) que a autora sofre de depressão (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 40). Contudo, atestou que não há incapacidade laboral (v. resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 41). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais, apesar da moléstia que a acomete. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação da requerente. Além disso, os atestados médicos e demais documentos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais e, nesse ponto, a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0001209-81.2015.403.6006 - MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA GOMES DE SOUZA RODRIGUES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possui os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 08/173 e 178). Em decisão proferida às fls. 179/182, foi deferido o pedido de justiça gratuita à autora e antecipada a prova pericial. Contudo, foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Juntados os laudos periciais elaborados em sede administrativa (fls. 186/188). O laudo pericial judicial foi acostado às fls. 193/197. Citado (fl. 198), o INSS apresentou contestação (fls. 199/203), pugnano pela improcedência do pedido inicial, sob o argumento, em síntese, de que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão dos benefícios pleiteados. Juntou documentos (fls. 204/210). Instada a se manifestar acerca do laudo pericial (fl. 211), a parte autora permaneceu silente (certidão de fl. 211-verso). O pagamento dos honorários periciais foi requisitado às fls. 212. Vieram os autos conclusos (fl. 212-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial concluiu em seu laudo (fls. 193/197) que a autora é portadora de polineuropatia incipiente (v. resposta ao quesito 4 do Juízo, fl. 194). Contudo, atestou que não há incapacidade laboral. A doença é incipiente e não há sequelas limitantes (v. resposta ao quesito 8 do Juízo, fl. 195). Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando a requerente plenamente apta ao exercício de suas atividades laborais habituais, apesar da moléstia que a acomete. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos e demais documentos acostados nos autos pela autora não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa da requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais e, nesse ponto, a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação da autora. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa da autora, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicinda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 31 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL

0001299-89.2015.403.6006 - FERNANDO LUIS KLAGENBERG(MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fernando Luis Klagenberg ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal (CEF), pleiteando indenização por danos morais. Alegou, em suma (fl.2/19), que celebrou mútuo imobiliário com a requerida, cuja amortização se daria mediante débito em conta corrente que mantinha na agência Iguatemi/MS. Aduziu que a requerida teria incluído indevidamente seu nome nos cadastros dos máis pagadores, relativamente à parcela vencida no mês 07/2015, apesar de ter ela sido quitada a tempo e modo. A antecipação de tutela foi deferida parcialmente, apenas para se determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos, relativamente à prestação vencida no mês 07/2015 (fl. 39/40). Na audiência preliminar (fl. 45), a conciliação restou infrutífera. Em sua contestação (fl. 47/49v.), a CEF alegou que o débito realizado no dia 28/07/2015 se referia à prestação vencida em 28/06/2015, que naquele momento ainda estava em aberto. Alegou, ainda, que as prestações vem sendo reiteradamente pagas com atraso. Não houve requerimento da produção de outras provas, além das que já constam dos autos (fl. 53 e 58). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, tampouco a produção de prova técnica, conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC. Pretende a parte autora indenização pelos danos morais cuja causa imputa a ré, em virtude da inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes. A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intricados conceitos como o de Yussef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20). Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz. Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81). Consta-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo a natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial, alhures mencionados: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Ocorre que o elemento dano, no dano moral, difere desse mesmo elemento no dano material. Se, naquela seara, é representado pelo prejuízo experimentado pela vítima, aqui se refere à dor, ao sofrimento interno por que passou. Assim, não basta provar o dano material para que o dano moral fique caracterizado. Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si só, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, em muitas vezes insuficientes. Por essa razão, vem encontrando guarida no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (dammum in re ipsa). Entendo que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indicatórios da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 375). É o que acontece, por exemplo, nas chamadas negativas de nome, quando indevidas. Entendo que a inclusão indevida do nome de alguém em cadastros de serviços de proteção ao crédito, por si só (ou seja, a só violação), é suficiente para comprovar o dano moral, pois, nas regras da experiência e a observação do que de ordinário acontece na vida nos permitem concluir que toda pessoa afetada por tal ato sofre internamente uma angústia e um vexame por estar em tal situação. Veja-se o pre-cedente: RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL. PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE. I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico. II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 786239/SP, proc. 2005/0166174-0, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª T., unânime, j.28/4/2009, DJe 13/5/2009). Pois bem. Compulsando os autos, vejo que o autor alega que teve seu nome inscrito em cadastros de inadimplentes por conta de prestação habitacional vencida em 28/07/2015, a qual, segundo ele, teria sido quitada a tempo e modo. Já a CEF aduz que a prestação devida na data mencionada teria se vencido em 28/06/2015. Ou seja, o débito efetivado em 28/07/2015 teria quitado a prestação anterior, e não a do mês 07/2015. O contrato firmado previa o pagamento de prestação equivalentes a R\$ 539,99, sendo que a primeira delas se venceria em 28/05/2015 (fl. 27v.). O extrato juntado pela CEF (fl. 51) mostra que não houve movimentação na conta do autor nos meses 04 e 05/2015 (fl. 51). A primeira prestação, vencida em 28/05/2015, somente foi debitada no dia 24/06/2015. Após esse débito, o saldo remanescente na conta não era suficiente para quitar mais uma prestação até o dia 27/07/2015, quando foi realizado um depósito de R\$ 400,00. Assim, o débito efetivado em 28/07/2015 referia-se efetivamente à prestação vencida em 28/06/2015, como alegado pela CEF. O próximo débito, relativo à prestação vencida em 28/07/2015, somente ocorreu em 28/08/2015. Assim, no dia 10/08/2015 (data da emissão da carta de aviso de débito pela SCPC; fl. 30), a prestação relativa ao mês 07/2015, vencida no dia 28 daquele mês, estava efetivamente em aberto. Conclusão, portanto, que a inclusão de seu nome em cadastros restritivos deu-se de forma regular, não havendo como imputar à ré qualquer responsabilidade por um eventual dano extrapatrimonial. Não há que se falar em inversão do ônus da prova, já que tanto os ônus da prova como sua inversão são ferramentas lógico-jurídicas que o magistrado utiliza para carrear uma consequência processual desfavorável à parte que deveria provar um fato e não o fez de forma satisfatória. Ou seja, o ônus da prova e sua eventual inversão só tem aplicação quando um determinado fato não se achar provado, o que não é o caso dos autos. Há prova suficiente de que a inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes foi feita de forma regular. Seu pedido indenizatório, portanto, é improcedente. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e com resolução do mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor. Com o resultado da demanda, REVOGO a tutela de urgência concedida in re ipsa. Sopesando os parâmetros do art. 85 do CPC, em contraste com a situação das partes e a singularidade da atividade processual desenvolvida, considerando principalmente que sequer houve dilação probatória, fixo a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), referida à data da presente sentença. Tendo sucumbido integralmente, CONDENO a parte autora a pagar aos patronos da ré a verba honorária. Custas pelo autor. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se a sentença como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intimem-se. Naviraí (MS), em 31 de julho de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL.

0001728-56.2015.403.6006 - ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a conceder em seu favor o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 29/31). Na oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ao passo que foi determinada a antecipação da realização do exame pericial, nomeado perito e seus honorários foram previamente arbitrados. Juntado laudos médicos de exame pericial em sede administrativa (fs. 35/36) e judicial (fs. 41/46). Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação (fs. 48/54), juntamente com documentos (fs. 55/57), alegando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, não ter sido demonstrado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade e pugrando pela improcedência do pedido exordial. Manifestou-se o autor relativamente ao laudo de exame médico pericial realizado em Juízo e impugnando a contestação, requerendo a procedência do pedido exordial para concessão do benefício por incapacidade (fs. 59/64). Requisitados os honorários periciais (f. 65). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 65v.). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO No mérito, a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (fs. 41/46) [...] 3. Dados complementares: [...] Profissão: supervisor de produção em curtime; 4. Anamnese e exame físico: O autor refere perda da acuidade visual no olho direito por descolamento de retina consequente à coriorretinite por toxoplasmose em outubro de 2013. Foi demittido do curtime em outubro de 2014. Refere que depois disso tentou trabalhar em empresa de forno, mas não conseguiu porque não consegue fazer alinhamento e nivelamento, por causa da visão monocular. Queixa-se de cegueira em um olho que o impede de trabalhar. Ao exame oftalmológico apresenta ausência de percepção luminosa no olho direito e 20/20 no esquerdo. Biomicroscopia e tonometria normais. Fundoscopia com descolamento de retina no olho direito. Olho esquerdo normal. Exames complementares: Atestado de consulta de 29 de outubro de 2013, Dr. Gilberto Monticucco, AV 20/150 OD e 20/20 OE. Opacificação vítrea. Encaminhado ao especialista em retina por coriorretinite de repetição e OD [...] ja. Profissão declarada: supervisor de produção em curtime [...] É a experiência laboral; Orientava e supervisionava o processo de produção e outros funcionários [...] Dificuldade de trabalhar por causa da visão monocular [...] Descolamento de retina H33, cegueira em um olho H54.4 [...] Coriorretinite de repetição por toxoplasmose, que levou ao descolamento de retina e perda da acuidade visual do olho direito [...] O autor apresenta maior dificuldade em trabalhos que exijam visão binocular, como manuseio de objetos cortantes, a exemplo, facas na função de descarnar. No entanto, o autor relatou que sua função era de supervisor no curtime e não exclusivamente na função de descarnar. Há incapacidade parcial para as funções que exijam manuseio de facas e outros objetos perfuro-cortantes. Não há incapacidade parcial para as atividades de orientação e supervisão [...] A incapacidade parcial para as funções que exijam manuseio de facas e outros objetos perfuro-cortantes é permanente, pois a perda visual do olho direito é irreversível [...] A doença pode ser comprovada por atestado médicos desde 08 de agosto de 2011 [...] A incapacidade parcial para as funções que exijam manuseio de facas e outros objetos perfuro-cortantes pode ser verificada desde 04 de abril de 2014, quando a acuidade visual era percepção luminosa [...] Decorre de progressão e agravamento da doença [...] Sim, o período está apto para o exercício de outras funções e/ou para reabilitação. O autor pode exercer funções de supervisor, caixa, embalador, repositor, estoquista, dentre tantas outras que não utilizem objetos perfuro-cortantes [...] A incapacidade é parcial e permanente [...] Foram considerados os dados da anamnese, exame oftalmológico, dados de atestados médicos, apresentados em consulta [...] Não há mais tratamento para a doença em questão. O descolamento de retina é antigo, sem prognóstico cirúrgico de melhora. Não há tratamento medicamentoso para o quadro atual [...] A seqüela apresentada é permanente [...] Com efeito, verifica-se que o laudo de exame pericial elaborado em sede judicial por perito especialista nomeado por este Juízo é assente em afirmar a existência de incapacidade laborativa de forma parcial e permanente. Esta situação, em uma análise superficial, daria ensejo ao preenchimento de um dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade, qual seja estar o requerente incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade e por mais de quinze dias. Ocorre que, conforme se verifica das declarações prestadas pelo requerente quando da realização da perícia médica em Juízo, a atividade por este desenvolvida é a de supervisor de produção de curtime, na qual o autor orientava e supervisionava o processo de produção e outros funcionários, não exercendo propriamente a função de descarnador. Nesse ponto, aliás, não se pode olvidar dos registros constantes das atividades do autor no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, nos quais é possível observar que à sua atividade foi atribuído o perfil de Supervisor de Produção da Indústria Alimentícia - 8401-05 (Seq. 11 e 13), e Apontador de Produção - 4142-10 e Auxiliar de Escritório em Geral - 4110-05 (Seq. 12). Destarte, relativamente a esta atividade de supervisão, o laudo médico pericial elaborado em sede judicial é assente em afirmar a inexistência de incapacidade laborativa, estando o requerente plenamente apto ao exercício de tais atividades. Com efeito, o perito inclusive aponta a atividade de supervisão como uma das possíveis para o caso de reabilitação. Registre-se, ademais, que a comprovação de que o requerente é portador de enfermidade não conduz necessariamente a conclusão pela incapacidade para o trabalho que é verificada pela presença de fatores outros que não se restringem tão somente a existência de moléstia que acometa o postulante. O laudo pericial realizado em sede judicial traduz a atual situação do requerente. Além disso, os atestados médicos acostados nos autos pelo autor não são suficientes a ilidir as conclusões vertidas pelo perito médico judicial, tendo em vista que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames complementares constantes dos autos, inclusive aqueles elaborados em sede administrativa, relativo ao objeto do qual deriva a presente ação, descartando a incapacidade, e que em princípio tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificado pela perícia judicial. Com efeito, a prova pericial demonstrou a inexistência de incapacidade laborativa do requerente, afastando a incapacidade para o exercício de atividades laborais, e nesse ponto a prova é suficiente para demonstrar o descabimento do pedido, mormente diante do fato de relatar a atual situação do autor. Portanto, diante da inexistência de incapacidade laborativa da pessoa do autor para sua atividade habitual, não há como deferir o pleito exordial. Ademais, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, despicienda a análise dos demais, porquanto cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 7 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL.

SENTENÇA RELATÓRIO trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por LUZIA SESTARI já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que reconheça a sua renúncia ao benefício de n. 139.931.267-4 e condene o INSS a conceder-lhe novo benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição e a sua desoneração quanto a devolução dos valores já recebidos em virtude do benefício renunciado. Junto procuração, declaração de hipossuficiência, quesitos e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 300). Citada (f. 301), a autarquia federal apresentou contestação alegando, em sede preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu o total descabimento do pedido formulado pela autora por ausência de respaldo legal para tanto, pugnanço pelo julgamento improcedente do pedido (fl. 302/315). Junto documentos (fls. 316/237). Impugnação a contestação (fl. 329/334). Manifestou-se o INSS pela improcedência do pedido (fl. 336/337). Vieram os autos conclusos (f. 338). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Cuida-se de ação em que a parte autora requer a concessão de desaposentação com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais benéfica, além de sua desoneração do pagamento dos valores já percebidos a título de benefício ao qual renunciou, nos moldes da legislação vigente. Depreende-se dos autos que o pleito da parte autora é de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - desaposentação -, que percebe atualmente, para que possam ser consideradas as contribuições previdenciárias do tempo de trabalho prestado em momento posterior a sua concessão, passando a receber uma nova aposentadoria mais benéfica. Como é cediço, a aposentadoria é um direito garantido a todo trabalhador nos termos da Lei Maior: Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...). XXIV - aposentadoria. A desaposentação é um contraponto à aposentadoria e significa um ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário, em regra por ter permanecido em atividade laborativa (e contribuindo obrigatoriamente, portanto) após a concessão daquela primeira aposentadoria (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, - 15. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2013, página 669). A renúncia figura como ato voluntário pelo qual o sujeito perde alguma coisa ou direito próprio. No caso da desaposentação, o aposentado renuncia os proventos que está percebendo, mas não o tempo de contribuição anteriormente averbado. Desta forma, a finalidade da desaposentação é possibilitar a aquisição de benefícios mais vantajosos no mesmo ou em outro regime previdenciário. A jurisprudence do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região vinha admitindo a desaposentação, porém havia precedentes ora no sentido de exigir a devolução dos valores recebidos pelo segurado a título de proventos de aposentadoria (EI 00111923420104036183, e-DIJF 31/08/2012), ora pela dispensa (AC 00056853520114036126, e-DIJF 29/08/2012). Por sua vez, a Turma Nacional de Uniformização entendia pela possibilidade de desaposentação com devolução de valores, o que ensejou a determinação do STJ de suspensão de todos os processos sobre o tema desaposentação com devolução de valores em trâmite perante os Juizados Especiais Federais no Incidente de Uniformização PET 9.231-DF/2012/0117784-7, DJe 21/06/2012. A jurisprudence da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, mais especificamente na decisão proferida no RESP n.º 1.334.488/SC, DJe 14/05/2013, sob o regime do art. 543-C do CPC, e a Resolução STJ 8/2008, restou pacificada no sentido de possibilidade de desaposentação sem devolução dos valores recebidos de aposentadoria a ser renunciada. Ocorre que, nada obstante o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 661.256 pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual foi reconhecida repercussão geral, fixou-se tese no seguinte sentido: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. Sendo assim, adoto o entendimento firmado pela Corte Suprema concluindo pelo descabimento do recálculo do valor da aposentadoria percebida pela requerente observadas as novas contribuições vertidas após o implemento do benefício, em razão da existência de vedação legal expressa à renúncia de benefício previdenciário em prol da obtenção de nova benesse mais vantajosa em razão do cômputo do tempo de serviço e contribuição posterior ao primeiro jubileamento, sendo mister a improcedência do pedido. Desnecessário o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do RE 661256, por analogia ao entendimento do STJ acerca da desnecessidade de sobrestamento do julgamento de recursos especiais ante a existência de matéria submetida ao rito dos recursos repetitivos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

000690-72.2016.403.6006 - MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARCO AURÉLIO ALIBERTI MAMMANA em face da UNIÃO, objetivando a nulidade do Processo Administrativo nº 13161.721842/2015-92, de forma a reconhecer como não-tributáveis as áreas de reserva legal, correspondente a 944,0633 hectares, e de preservação permanente, equivalente a 1.591,627 hectares, do total do imóvel de propriedade do autor (Fazenda Porto Bonito - oriunda do desmembramento da Fazenda Green Farm), tornando, em consequência, insubsistentes as cobranças constantes do aludido processo. Alega, em síntese, ser proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito, matriculada sob nº 2.084, 2.085 e 2.086 do CRI de Itaquaiá/MS, cuja área totaliza 4.670,924 hectares. Sustenta que no momento em que efetuou a Declaração do Imposto Territorial Rural (ITR) 2011, declarou como áreas isentas do referido imposto 1.591,627 hectares o correspondente à área de preservação permanente e 944,1856 hectares referente à área de reserva legal, independente da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). Assevera, assim, ser nulo o processo administrativo, visto que existindo as áreas de preservação permanente e de reserva legal, enseja a isenção do ITR, devendo a ré apresentar a declaração de ITR - exercício de 2011, fazendo constar como área de preservação permanente o total de 1.591,627 hectares e a reserva legal o total de 944,1856 hectares, o que corresponde a 20% do imóvel. Em sede de tutela antecipada, pretende uma suspensão do crédito tributário e, consequentemente, a não inclusão de seu nome no CADIN, diante do depósito judicial no valor de R\$20.195,32. Junto procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 17/238). Junto comprovante de depósito judicial no valor de R\$20.195,32 (fls. 241/242). A análise do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a contestação da parte ré, ante a divergência entre os valores obtidos pelo autor e o da Fazenda quanto à terra na. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação da ré. Citada (fl. 248), a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação (fls. 249/257), pugnanço pela improcedência do pedido inicial. Porém, em caso de procedência, requer seja mantido o lançamento do ITR, excluindo-se tão somente as áreas de reserva legal e preservação permanente. O autor apresentou impugnação à contestação, reiterando a procedência do pedido inicial e a reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 261/268), requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 274-verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há preliminares. No mérito, o autor questiona o valor de ITR cobrado pela Fazenda Nacional referente ao ano de 2011, alegando a desnecessidade de apresentação do Ato Declaratório Ambiental para configuração da isenção das áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel. Quanto à necessidade ou não de apresentação do ato declaratório ambiental para exclusão da incidência de ITR sobre as áreas de reserva legal e preservação permanente, assiste razão ao autor. Com efeito, a norma que trata da incidência do ITR é a Lei nº 9.393/96, que determinou, em seu art. 10, 1º, II, a definição de área tributável para efeito dessa ação: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á - [omissis] III - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas (a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; (...). A operacionalização da aferição acerca da existência ou não da área de preservação permanente (medida imprescindível, dada a circunstância de que a apuração do tributo é feita pelo próprio contribuinte, mediante lançamento por homologação) não foi prevista na referida lei, em sua redação original, tendo sido regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 43/97, revogada pela IN SRF nº 073/2000, que passou a dispor: Art. 14. Área tributável é a área total do imóvel excluídas as áreas: I - de interesse ambiental de preservação permanente; e II - de interesse ambiental de utilização limitada. Parágrafo único. A área total do imóvel deve se referir à situação existente à época da entrega da DITR, e a distribuição das áreas, à situação existente em 1º de janeiro de cada ano, de acordo com os incisos I e II. (...) Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental de preservação permanente ou de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato do IBAMA, ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte: I - as áreas de reserva legal, para fins de obtenção do ato declaratório do IBAMA, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965; II - o contribuinte até o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao IBAMA; e III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo IBAMA, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido. (grifê) Assim, a referida Instrução Normativa determinou não apenas a necessidade de que a área de preservação permanente fosse assim reconhecida por meio de ato declaratório do IBAMA como também estipulou, como consequência da inobservância dessa determinação, o lançamento suplementar do tributo. Contudo, a par de não haver a exigência de apresentação do Ato Declaratório do IBAMA na Lei nº 9.393/96, também a caracterização das áreas de preservação permanente, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.771/65 (vigente à data dos fatos), prescinde de ato do Poder Executivo, ao contrário das áreas do art. 3º dessa mesma Lei. A redação da Lei é clara nesse sentido: Art. 2 Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas: (...) Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: (...) (grifê) Assim, são estabelecidas pela referida lei dois tipos de áreas de preservação permanente: as do art. 2º, assim consideradas pelo só efeito desta Lei, ou seja, de pleno direito; e as do art. 3º, cuja configuração como tal depende de ato do Poder Público. A própria IN SRF nº 43/67 reconhece a distinção entre as duas, conforme o seu art. 10, 2º, Art. 15. São áreas de interesse ambiental de preservação permanente: I - as áreas ocupadas por florestas e demais formas de vegetação natural, sem destinação comercial, descritas nos arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que visem à proteção aos cursos d'água, lagoas, nascentes, topos de morros, restingas e encostas. II - as áreas declaradas por ato do Poder Público, destinadas a atenuar a erosão, fixar dunas, formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias, auxílio à defesa nacional, proteção de sítios de excepcional beleza, de valor científico ou histórico, asilos da fauna e flora, de proteção à vida e manutenção das populações silvícolas e para assegurar o bem-estar público. Ora, de acordo com o laudo técnico produzido em Juízo, nos autos nº 0000036-95.2010.403.6006, envolvendo as mesmas partes e o mesmo imóvel, cuja cópia foi acostada pelo autor às fls. 118/152, a a área de preservação permanente no imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito I é de 1.066,385 ha (um mil e sessenta e seis hectares, dezoito ares e noventa centiares), a área de preservação permanente no imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito II é de 525,2416 ha (quinhentos e vinte e cinco hectares, vinte e quatro ares e dezesseis centiares) - v. fl. 150. Diante disso, a área enquadrada-se, portanto, no art. 2º, da Lei nº 4.771/65, hipótese em que a área de preservação permanente é assim caracterizada por força de lei apenas, sendo qualquer ato do poder público apenas para fins de certificação desse fato. Assim, em especial nessa circunstância, a exigência de ato declaratório do Poder Público para fins de caracterização da área como de preservação permanente, sob pena de lançamento suplementar do ITR, configura afronta à Lei nº 9.393/96, que se reporta, quanto à definição da base de cálculo do tributo, aos conceitos da Lei nº 4.771/65, acima descritos. No que concerne à exigibilidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), a jurisprudence se firmou no sentido da prescindibilidade do ADA, tendo em vista que a sua exigência visa, basicamente, dispensar vistoria in loco por parte do ente tributante e oficializar a área de interesse ecológico, o que não significa que o contribuinte não possa comprovar por outros meios que a área declarada se enquadra nas hipóteses do art. 10 da Lei 9.393/96. Nesse sentido, destaque os recentes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL (ITR). ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). INEXIGIBILIDADE. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO COMPROVADA. 1. Embora a Lei n. 9.393/96, em seu art. 10, caput, estabeleça que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, como é característico dos impostos sujeitos a lançamento por homologação, a Instrução Normativa SRF n. 47/1997, com a redação dada pela Instrução Normativa da SRF n. 67/1997, estabeleceu que, no momento da entrega da declaração pelo contribuinte, este deveria apresentar Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolizado perante o IBAMA, por meio do qual se comprovaria a dimensão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, extrapolando, claramente, os limites legais. 2. A Medida Provisória n. 2.166-67/2001, ao acrescentar o 7º ao art. 10 da Lei n. 9.393/1996, em vigor à época, dispensou o contribuinte de oferecer prova documental da exclusão das áreas de preservação permanente e utilização limitada da base de cálculo do ITR, quando da apresentação da declaração anual. 3. Para que haja o benefício fiscal do ITR, a jurisprudence pátria, apesar de consolidada no sentido de ser desnecessária a apresentação do ADA, entende ser imprescindível a averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário. 4. No caso concreto, consta da matrícula da Fazenda São Domingos, a averbação de 20% de sua área total como reserva legal, de forma que a autora fizes jus ao gozo do benefício fiscal vinculado ao ITR. 5. Apelação e remessa oficial a que se negam providimentos. (APELREEX 00026051820094036002, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. IMÓVEL RURAL. PARCELA ABRANGIDA POR ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (ESTAÇÃO ECOLÓGICA DO MICO-LEÃO-PRETO). ISENÇÃO. RECONHECIMENTO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA. DESNECESSIDADE. - Ação de rito ordinário versando sobre a inexigibilidade do Imposto Territorial Rural - ITR incidente sobre imóvel rural localizado em área de preservação permanente. - Reconhecimento da isenção tributária com relação à parcela do imóvel abrangida pela área de preservação permanente, delimitada com a criação da Estação Ecológica do Mico-Leão-Preto. - Desnecessidade da apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA como requisito do gozo do direito à referida isenção, a teor do art. 10, 7º, da Lei nº 9.393/1996. Precedentes do STJ e desta Corte Regional - Apelação e remessa oficial desprovidas. (APELREEX 00048716520114036112, JUÍZA CONVOCADA LEILA PAIVA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:04/10/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL. PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. INEXIGIBILIDADE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO NA MATRÍCULA DO IMÓVEL. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO. 1. É prescindível a apresentação do Ato Declaratório Ambiental - ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR, mormente quando essa exigência estava prevista apenas em instrução normativa da Receita Federal (IN SRF n. 67/97). Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. A alegação da agravante de que é imprescindível a averbação na matrícula do imóvel para o gozo da isenção de ITR referente à área de reserva legal, não foi objeto de deliberação pelo Tribunal de origem, tampouco serviu de fundamentação quando da interposição do recurso especial, revestindo-se, portanto, de verdadeira inovação recursal. Nesse contexto, não é o agravo regimental o meio idóneo para sanar a deficiência na fundamentação do apelo nobre, haja vista a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN/AGRESP 201102599453, OG FERRANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB.) Tal conclusão extra-se, também, pelo disposto na Lei nº 9.393/96, em seu art. 10, 7º: Art. 10 (...) 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas a e d do inciso II, 10, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) Destaco, nesse ponto, que, na hipótese dos autos, a referida Medida Provisória já se encontrava vigente quando do fato gerador da obrigação tributária questionada, o que sedimenta sua incidência no caso concreto. No que tange à reserva legal, de acordo com o aludido laudo pericial, a área de reserva legal no imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito I é de 458,1628 ha (quatrocentos

e cinquenta e oito hectares, dezesseis ares e vinte e oito centiares), a área de reserva legal no imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito II é de 485,9006 há (quatrocentos e oitenta e cinco hectares, noventa ares e seis centiares) (v. fl. 149), sendo que no imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito I, tem averbado sob o número Av. 2- 10.341 - Protocolo nº 33.608/91 - RESERVA LEGAL. A requerimento do proprietário datado de 26 de junho de 1991, fica constando no imóvel objeto desta matrícula, a existência de reserva legal de 20%, correspondente a 455,67,48 ha (quatrocentos e cinquenta e cinco hectares, sessenta e sete ares e quarenta e oito centiares) (...). No imóvel rural denominado Fazenda Porto Bonito I, tem averbado sob o número Av. 2- 10.341 - Protocolo nº 33.607/91 - RESERVA LEGAL. A requerimento do proprietário datado de 26 de junho de 1991, fica constando no imóvel objeto desta matrícula, a existência de reserva legal de 20%, correspondente a 478,51,08 ha (quatrocentos e setenta e oito hectares, cinquenta e um ares e oito centiares), (...) (v. fl. 149/150). A própria Lei nº 4.771/65 (hoje revogada, mas vigente na data dos fatos) fazia expressa menção à necessidade da averbação da área de reserva legal à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, conforme teor do art. 16º e, posteriormente, do 8º (redação dada pela MP nº 2.166-67/2001). Por conseguinte, tratando-se de exigência da própria Lei criadora do instituto, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que, malgrado inexistente a apresentação de Ato Declaratório Ambiental para a caracterização da área de reserva legal, é imprescindível a sua averbação no registro de imóveis. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ISENÇÃO. ITR. AVERBAÇÃO. NECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I. São manifestamente improcedentes os embargos de declaração, pois inexistente contradição ou omissão no julgamento impugnado, tendo sido veiculada mera contrariedade com a solução dada pela Turma, que, à luz da legislação aplicável e considerando que a anulatória tem como objeto o ITR de 1999, decidiu o acórdão que conquanto tenha sido produzida prova pericial nos autos, o fato é que esta se afigurava desnecessária para o deslinde da controvérsia, por se tratar de questão eminentemente de direito. Aliás, a própria sentença expressamente a desconsiderou por entender que a situação do imóvel, periciado em 04/11/2010, não retrata a situação em que o mesmo se encontra há mais de 10 (dez) anos. 2. Aduziu o acórdão que não prospera a alegação de necessidade de elaboração de laudo de avaliação emitido por profissional habilitado para revisão do Valor da Terra Nua, porquanto tal documento é exigido do contribuinte que pretende obter a revisão perante a autoridade administrativa, equivocando-se a autora ao pretender imputar tal obrigação ao Fisco. Ademais, limitou-se a argumentar, sem demonstrar, contudo, em que ponto residiria o erro do lançamento realizado, nem mesmo qual valor entende efetivamente correto, inviabilizando a compreensão da instigância. Frise-se que o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, cabendo ao administrado produzir prova inequívoca da existência de vícios que o invalidem, o que não ocorreu na espécie. 3. Concluiu-se, com respaldo em férta jurisprudência, que o ponto fulcral debatido nestes autos refere-se à necessidade de prévia averbação da Área de Reserva Legal na matrícula do imóvel para gozo da isenção do Imposto Territorial Rural - ITR. A questão encontra-se pacificada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido da imprescindibilidade da averbação da área de reserva legal no respectivo registro imobiliário para gozo da isenção fiscal prevista no art. 10º, I, II, a, da Lei n. 9.393, de 1996, relativa ao Imposto Territorial Rural, na forma da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73, art. 167, inciso II, n.22). 4. Não houve qualquer contradição ou omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 535, I e II, 333, I e 334, III do CPC; 10º, Iº, II, alínea a, 7º e 14, Lei 9.393/96; 167, II, nº 22, Lei 6.015/73; 44, I, Lei 9.430/96; 192, 3º, 150, IV e 37, CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 5. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 6. Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00059104120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/11/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INEXIGIBILIDADE DO ADA PARA FINS DE ISENÇÃO DO ITR. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO À MARGEM DA MATRÍCULA DO IMÓVEL. NECESSIDADE PARA FINS DE ISENÇÃO FISCAL. PRECEDENTES DO E. STJ. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. I. O mandato de segurança foi impetrado contra ato da autoridade dita coatora que não excluiu da base de cálculo do Imposto Territorial Rural as áreas cobertas por florestas classificadas como de preservação permanente e as áreas cobertas por florestas classificadas como reserva legal e procedeu-se ao lançamento do imposto, calculando-o sobre a área total do imóvel. II. A temática ora apresentada quanto ao Ato Declaratório Ambiental não comporta maiores digressões visto que a matéria já se encontra assente na jurisprudência no sentido da inexigibilidade do ADA para fins de inscrição do ITR no que toca a áreas de preservação permanente. III. A exigência de prévia averbação à margem de inscrição de matrícula do imóvel para o fim de isenção previsto artigo 2º, inciso II, a, da Lei 9.393/96, consoante assentado pelo E. STJ, malgrado a existência da reserva legal não dependa da averbação para os fins da legislação ambiental, para fins de tributação a averbação deve ser condicionante da isenção, atestando sua eficácia constitutiva. IV. Segundo também a senda dos precedentes jurisprudenciais, o parágrafo 7º, do art. 10, da Lei 9.393/96 acrescentado pela MP nº 2.166-67, de 2001, comando que se serviu de sustentação para a concessão da ordem pelo juízo a quo, não desonera o contribuinte da indigitada averbação para fins isençionais, apenas disciplina a forma de constituição do crédito tributário, que se dá por meio do autolancamento, em nada interferindo sobre a exclusão do tributo, ou seja, sobre os requisitos para a isenção. (AGRG no Recurso Especial nº 1.366.179-SC). V. Dessarte, forçoso reconhecer que é imprescindível para fazer jus a isenção do Imposto Territorial Rural, a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel. VI. Remessa oficial provida em parte. (REOMS 0007082320074036002, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO, grifei).PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. ARESTO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. EXAME DE NOVO DIPLOMA NORMATIVO NÃO CONSIDERADO NO ÂMBITO DA DIVERGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os acertos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas díspares. 2. Na espécie, o julgado apontado como paradigma examinou a necessidade de averbação da área de reserva legal para os fins de isenção do ITR, enquanto que o aresto recorrido dirimiu controvérsia referente ao cálculo da produtividade do imóvel no bojo da desapropriação. Como se observa, os acórdãos confrontados dirimiram controvérsias jurídicas distintas, não estando caracterizada a divergência. 3. Ainda que superado esse óbice, tem-se que a jurisprudência do STJ pacificou-se no mesmo sentido do acórdão recorrido, isto é, reconhecendo a necessidade de a área de reserva legal ser devidamente averbada no Registro de Imóveis, a fim de que seja excluída do cálculo da produtividade da propriedade imobiliária. Incidência da Súmula 168/STJ. 4. No que tange à aplicabilidade do Novo Código Florestal ao caso, tem-se que esse normativo não foi objeto de análise pelo acórdão indicado como paradigma, nem foi considerado pela tese vencedora do aresto recorrido, o que impossibilita o seu debate nos estreitos limites dos embargos de divergência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN(AERESP 201401261589, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/11/2014 ..DTPB, grifei).No caso dos autos, verifico que a reserva legal atinente ao imóvel encontra-se averbada à margem da matrícula da propriedade desde 1991 (fls. 55/72), sendo correspondente a 20% do total do imóvel. Essa circunstância foi confirmada pelo perito judicial no laudo acima mencionado, em resposta ao questionamento 2 do autor, conforme acima transcrito. Assim, também quanto à reserva legal foram atendidos os pressupostos legais para sua configuração e, em consequência, exclusão da base de cálculo do ITR. Destaco que não é exigida do contribuinte a comprovação da averbação no momento da declaração do ITR, mas apenas a existência de tal averbação anteriormente à declaração, o que é justamente o que ocorre no caso em apreço. Nesse sentido, além do art. 10, 7º, da Lei nº 9.393/96, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA. 1. A controvérsia sob análise versa sobre a (im)prescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente. 3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea a, da Lei n. 9.393/96. 4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida. 5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, fisco e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não teriam condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental. 6. A redação do 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova. 7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si. 8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96). Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária? Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais). Pergunta-se: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro. 9. É de afastar, ainda, argumento no sentido de que a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. 10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal. 11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo. 12. Recurso especial provido. ..EMEN(RESPP 200800194411, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/05/2011 ..DTPB, grifei).Assim, de acordo com as ponderações e conclusões externadas na sentença, é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, as quais foram comprovadas, pela perícia judicial produzida nos autos nº 0000036-95.2010.403.6006, nas dimensões de 1591,627 hectares (área de preservação permanente) e de 20% do total do imóvel (reserva legal - averbada na matrícula) - 944,0634 hectares. Portanto, tais medidas estão condizentes com as dimensões indicadas pelo contribuinte. Logo, no que se refere aos referidos indicadores, mostram-se insubsistentes os valores cobrados pelo Fisco a título de ITR. Contudo, considerando a fundamentação acima expendida quanto à insubsistência dos parâmetros utilizados pelo Fisco, deverá haver a retificação do cálculo pela Fazenda, em observância aos critérios determinados nesta sentença. Assim, o caso não é de nulidade ou insubsistência total do lançamento de ofício. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar que a ré efetue o recálculo do valor de ITR apurado no auto de lançamento tributário referente ao processo administrativo nº 13161.721842/2015-92, reconhecendo-se como não tributáveis (art. 10, Iº, II, a, da Lei nº 9.393/96), as áreas de reserva legal (944,0634 ha) e de preservação permanente (1591,627 ha), do total do imóvel pertencente ao autor (Fazenda Porto Bonito I e II). Defiro o pedido de tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao ITR devido pelo autor no exercício de 2011, na forma do artigo 151, V, do CTN, até a realização do recálculo do débito pela Fazenda, nos termos determinados nesta sentença. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a União ao reembolso das custas e despesas processuais, comprovadamente pagas pelo requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 85, 2º, do CPC, dada a natureza da causa, o fato de se tratar de tema já assentado na jurisprudência, e a singelza da atividade processual exercida pelas partes, já que sequer houve necessidade de dilação probatória. Sentença não sujeita ao reexame necessário, visto que o proveito econômico a ser obtido pela parte não ultrapassará o correspondente a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Navira/MS, 9 de agosto de 2017. Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini/Luiz Federal

0001330-75.2016.403.6006 - BIANCA PAULATTI(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da petição de fl. 55/56, redesigno audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2017, às 14:15 horas, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Intimem-se.

0001350-66.2016.403.6006 - MANOEL CLARINDO DA SILVA(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MANOEL CLARINDO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando obter a renúncia (desapostentação) de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sob NB 152.189.248-0, com DIB em 10.10.2011, e ter concedido novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (integral) decorrente do exercício de atividade urbana, como empregado, após a jubilação. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Apresentou questionamentos, juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 15/26). À fl. 29, foi postergada a apreciação da tutela provisória de urgência e determinado à parte autora que se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, diante da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao Tera 503. O autor requereu a assistência da presente ação, em razão da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal (fl. 30). Vieram os autos conclusos (fl. 30-verso). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora informou nos autos do processo e seu desinteresse no prosseguimento do feito. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de assistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, uma vez que concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o INSS não foi citado na presente ação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Navira/MS, 9 de agosto de 2017. LUIS AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI/Luiz Federal

0001374-94.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 15:45H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001390-48.2016.403.6006 - CLEONICE MORAES DE OLIVEIRA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, IV, a da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de agosto de 2017, às 17:25H, com o perito Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, a ser efetuada na sede deste Juízo. Conforme determinação judicial, a parte autora será intimada para comparecimento ao ato pericial na pessoa de seu advogado constituído nos autos, por meio desta publicação no Diário da Justiça Federal da 3ª Região. Por oportuno, a parte autora deverá comparecer à perícia munida de toda documentação médica que possua relativa à enfermidade, bem como documento com foto. OBS: A parte autora deverá justificar eventual ausência na perícia médica designada, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da data em que deveria ter sido realizada, independentemente de intimação, juntando documentos comprobatórios, se for o caso, sob pena de preclusão do direito de produzir a prova pericial.

0001782-85.2016.403.6006 - MILTON DA SILVA(PR033257 - JOAO LUIZ SPANCERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o réu ainda não foi citado, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em vista dos documentos juntados na fl. 99, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Sem a fixação da verba honorária, por não se ter aperfeiçoado a relação processual. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 9 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

0000757-03.2017.403.6006 - FABIA MESSIAS DE OLIVEIRA(MS008440 - VANIA TEREZINHA DE FREITAS TOMAZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 03 de Outubro de 2017, às 14h45min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (I) MANDADO DE CITAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência acima designada.

0000771-84.2017.403.6006 - LUCIMAR FARIAS DE ANDRADE(MS014092 - ZELIA BARBOSA BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Mantenho a decisão agravada (fl. 38/38-v) por seus próprios fundamentos. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 03 de outubro de 2017, às 14h30min, na sede deste Juízo Federal, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente ou por procurador com poder para transigir, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do supracitado dispositivo legal, bem como que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia desta decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência acima designada.

0000791-75.2017.403.6006 - FECULARIA SALTO PILAO S/A(MS006087 - CLEMENTE ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante das informações apresentadas pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo à fl. 222/222-v, restabeleço a eficácia da decisão de fls. 202/202-v. Comunique-se à Inspeção, a fim de que providencie o seu cumprimento, consoante nela determinado. A seguir, cite-se a União (Fazenda Nacional). Intime-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO À INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO, situada à Rodovia BR 163, Km 6,7, Caixa Postal 95, CEP 79980-000, em Mundo Novo/MS.

0000879-16.2017.403.6006 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, 5º), à vista da declaração de fl. 14, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, e a assistente social Andrelice Ticiene A. Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. DESIGNO O DIA 30 DE AGOSTO DE 2017 ÀS 17:50 PARA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA na sede deste Juízo. Ciência ao INSS da data da realização da perícia médica e socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fls. 11/12, juntem-se aos autos os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Os quesitos do juízo são aqueles constantes do anexo I, I, b, e II, da portaria nº 7 de 02 de Fevereiro de 2017, desta Vara Federal. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, desde já arbitro os honorários aos peritos nomeados no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001213-21.2015.403.6006 - CLEONICE SATORRES ASSUNCAO DE OLIVEIRA(MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sob o rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CLEONICE SATORRES ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntos documentos. Determinada a regularização processual do feito (f. 31), a parte autora promoveu a juntada de documentos (fs. 32/33). Deferidos os benefícios de justiça gratuita, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (f. 34). O INSS foi citado (f. 40) e apresentou contestação (fs. 43/48), juntamente com documentos (fs. 49/57), alegando, não haver nos autos documentos que sirvam como razoável início de prova material que demonstrem a qualidade de segurado e o efetivo exercício de atividade rural, não tendo sido comprovado o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Pugnou pela improcedência do pedido. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas Antônio Manoel Fernandes e Antônio Tomazeli (fs. 93/94). Impugnação a contestação (fs. 80/83). Em alegações finais, a parte autora pugnou pela procedência dos pedidos exordiais (fs. 84/88), ao passo que o INSS aduziu o não preenchimento do requisito de qualidade de segurado, mormente diante dos registros de vínculo empregatício do esposo da requerente, requerendo o julgamento improcedente do pedido (f. 90/92). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 92v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural segurado especial, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural segurado especial faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. Ademais, malgrado a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 tenha se esgotado em 31.12.2010, após duas prorrogações (Medidas Provisórias convertidas nas Leis de ns. 11.368/06 e 11.718/08), essa circunstância não afeta o segurado especial, dado seu enquadramento na regra permanente do art. 39, I, da mesma Lei. Por sua vez, a caracterização como segurado especial também será aferida pelo preenchimento dos seguintes requisitos, conforme legislação transcrita a seguir: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de(a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. À luz do que foi exposto resta, pois, analisar se o requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 17.03.1959. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no dia 17.03.2014. Assim, para ter direito a essa espécie de aposentadoria, deve comprovar efetivo exercício de atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Cabe assinalar que não é necessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende comprovar, na medida em que tal estabelecimento pode ser feito pela produção de prova testemunhal, conforme entende a jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS QUE ATESTAM A QUALIDADE DE RURÍCOLA DO COMPANHEIRO FALECIDO. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO À AUTORA. POSSIBILIDADE. 1. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, corroborada por robusta prova testemunhal, é prescindível que a prova documental abranja todo o período de carência do labor rural. 2. [...] 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1199200/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 07/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PROVA MATERIAL. CONTEMPORÂNEA DE TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INOVAÇÃO DE MATÉRIA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a comprovação da atividade rural se dá com o início de prova material, ampliada por prova testemunhal. 2. Inexiste exigência legal no sentido de que a prova material se refira ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que ela seja consolidada por prova testemunhal harmônica, demonstrando a prática laboral rural referente ao período objeto da litigância. Precedentes. 3. [...] 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1217944/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2011, DJe 11/11/2011) Como início de prova material, a autora trouxe aos autos cópias do(a) (a) Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu esposo, onde consta o registro de emprego na função de Capataz na Fazenda Rancho Branco, desde a data de 01.11.1995 (fs. 15/17). Os demais documentos acostados nos autos não se prestam a caracterizar razoável início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, posto que são extemporâneos ao período que se pretende comprovar de prova rural, como é o caso da certidão de casamento de f. 20, das certidões de nascimento de fs. 21/22 e do holerite de f. 24/25; ou não demonstram o efetivo exercício de atividade rural, como é o caso dos documentos de fs. 18/19. Ainda com a finalidade de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora promoveu a produção probatória testemunhal. Antônio Manoel Fernandes, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora há 16 anos; e conheceu em Juti; a autora trabalha como rural; ela planta feijão, arroz, milho, mandioca, na fazenda Rancho Branco; ela trabalha junto com o marido, que trabalha na fazenda; eles trabalham e moram na fazenda; eles plantam mandioca e outras coisas para consumo, tiram leite e fazem queijo; é vizinho da fazenda onde eles moram, é o proprietário da Fazenda Campo Limpo; a autora mora na mesma fazenda há 16 anos; desde que a conhece ela mora naquela fazenda e ajuda o marido, nunca trabalhou na cidade; quando o depoente comprou a sua propriedade, a autora já morava na fazenda vizinha; acredita que ela já morasse no local há 5 ou 6 anos antes de o depoente os conhecerem. Antônio Tomazeli, testemunha compromissada em Juízo relatou que conhece a autora desde 1982; a conheceu depois que comprou uma propriedade rural vizinha da do pai dela; essa propriedade fica em Juti; o pai dela tinha uma propriedade e o depoente comprou uma que era vizinha; ela sempre trabalhou junto com o pai, como do lar, cuidando dos porcos, levando almoço para a lavoura, cascava milho, mexia com horta; quando se mudou ela já fazia isso e era solteira; depois ela se casou e foi embora para uma fazenda, mas teve pouco contato depois disso; a fazenda fica em Juti, Rancho Branco; ela foi morar lá com o esposo e trabalhar; sabe que ela trabalha como do lar ajudando o esposo e cuidando da casa; atualmente ela está com o marido na mesma fazenda; a autora sempre cuidou do lar e dos filhos; a autora também ajudava o marido com a plantação de horta, porco para cuidar e etc.; ela sempre cuidou da família, filhos, horta, galinhas, tirava leite, fazia queijo de vez em quando. Com efeito, considerando que a autora deveria comprovar o exercício de atividade rural no lapso temporal compreendido entre 2000 a 2014 (ano do implemento da requisição etária) ou de 2001 a 2015 (ano de entrada do requerimento administrativo), verifica-se que logrou juntar nos autos início de prova material substanciado nos documentos acima citados relativamente a todo o período em nome de seu esposo. Nada obstante, verifica-se que a prova material do exercício de atividade rural se dá, para o seu esposo, na condição de segurado empregado rural e não segurado especial trabalhador rural em regime de economia familiar, como proposto na exordial. Conforme se verifica das provas carreadas nos autos e dos depoimentos prestados pelas testemunhas, o esposo da requerente é empregado da fazenda Rancho Branco desde longa data. Aliás, conforme anotações na carteira de trabalho e previdência social, o vínculo empregatício se dá desde o ano de 1995. Logo, não há falar em trabalhador empregado de entre safra, o que autorizaria a sua caracterização como segurado especial na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar. Destarte, não há como classificar o marido da requerente como segurado especial, uma vez que ele já está vinculado ao Regime Geral de Previdência Social na condição de segurado empregado, sendo, por conseguinte, impossível estender a sua qualidade de segurado na atividade rural à sua esposa, o que seria possível caso se tratasse de segurado especial. Por outro lado, é bem verdade que o vínculo empregatício de um dos membros do núcleo familiar não é suficiente por si só a descaracterizar a condição de segurado especial dos demais membros, sendo necessária análise do caso concreto. No caso vertente, a autora não logrou comprovar nos autos o efetivo exercício de sua atividade rural na condição de segurada especial em regime de economia familiar, visto que não colacionou qualquer documento que sirva de razoável início de prova material da sua própria atividade laborativa campesina (desvinculada da atividade rural do esposo). Ainda que assim não fosse, analisando os depoimentos prestados pelas testemunhas, verifica-se que estes não são conclusivos quanto a atividade realizada pela requerente, isto é, de um lado registrou-se que a postulante efetivamente exerce atividades de plantio e cultivo para sua própria subsistência, ao passo que, noutro giro, informou-se que suas atividades são basicamente voltadas para o cuidado com a casa e filhos. De qualquer forma, o depoimento das testemunhas analisados exclusivamente não autorizam a concessão do benefício previdenciário almejado, conforme entendimento sumulado no verbete 149 do E. Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Destarte, à míngua de início razoável de prova material do exercício da atividade pela requerente, e não sendo o caso de se estender a qualidade de segurado do esposo a sua mulher, não há falar em comprovação da atividade rural da requerente para fins de preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência apenas pela análise da prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149, do E. Superior Tribunal de Justiça. Não preenchido, ademais, um dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade de trabalhador rural, desnecessária a análise dos demais requisitos, visto que cumulativos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 09 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL.

INTERDITO PROIBITORIO

0000545-48.2004.403.6002 (2004.60.02.000545-7) - FLAVIO LUIZ TOZIN X ESPOLIO DE DALTRÓ GUIMARAES RODERJAN(MS002628 - ARMANDO ALBUQUERQUE) X VALDOMIRO ORTIZ X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI X INDÍGENAS GUARANIS/KAIWAS - ALDEIA PORTO LINDO, SOSSORO E CERRITO(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de Interdito Proibitório, inicialmente distribuída no Juízo Federal de Dourados/MS, com pedido liminar, proposta pelo espólio de Daltro Guimarães Roderjan e Flávio Luiz Tozini, já qualificado nos autos, em face de Fundação Nacional do Índio - FUNAI, UNIÃO FEDERAL e Comunidade Indígena Guarani/Kaiwa - Aldeia Porto Lindo, Sossoro e Cerrito, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para expedição de mandado proibitório. Juntou procuração e documentos.Determinou-se a intimação da FUNAI e MPF para manifestação (f. 59).Juntada de documentos pela parte autora (f. 62/68 e 71).Manifestou-se a FUNAI aduzindo não ter sido demonstrado o justo receio e iminência do esbulho/turbação da posse e pugnano pela não concessão de liminar e pela designação de audiência de justificação (f. 74/80). Juntou documentos (f. 81/110).O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a intimação dos autores para promover a inclusão da União Federal no polo passivo e postulou a não concessão de liminar diante da não comprovação de justo receio de esbulho ou turbação da posse (f. 119/131).Determinada a emenda da inicial (f. 132).Proferida decisão pelo Juízo de Dourados/MS declinando da competência para o processamento e julgamento do feito ao Juízo de Ponta Porã/MS (f. 135/139).Promovida a emenda a inicial requerendo a inclusão da União Federal no polo passivo (f. 144/145), o que foi acolhido pelo Juízo (f. 152).Requerida a apreciação do pleito de concessão liminar (f. 156/157).Proferida decisão determinando o encaminhamento dos autos a este Juízo Federal de Naviraí/MS (f. 165).A União Federal apresentou contestação alegando a sua ilegitimidade passiva, pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito em relação a sua pessoa para que fosse excluída do polo passivo (f. 172/175).Proferida decisão concedendo liminar para determinar a expedição de mandado proibitório (f. 180/181).Impugnação a contestação (f. 188/190).Manifestou-se o MPF para que fossem os indígenas citados e pela declaração de nulidade dos atos praticados nos autos até o momento (f. 197/200).Proferida decisão determinando a citação da comunidade indígena e indeferindo o pedido de declaração de nulidade dos atos (f. 201/202).Cumprido o Mandado Proibitório (f. 221 e verso).Proferida Sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito diante do abandono da causa (f. 236/237).Interposto recurso de apelação (f. 249/250), foram apresentadas razões recursais (f. 251/258).O recurso foi recebido (f. 260).Contrarrazões pela FUNAI (f. 273/276). Certificado o decurso de prazo para apresentação de contrarrazões pela União Federal (f. 277).Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 278).Proferido acórdão anulando a sentença de 1º grau e determinando o prosseguimento do feito (f. 292).Determinada a intimação das partes para manifestação (f. 295).A parte autora requereu o saneamento do feito e a abertura de prazo para especificação de provas (f. 296/297).Determinada a citação da comunidade indígena (f. 299/300).Citada a comunidade indígena (f. 327), esta apresentou contestação pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda do interesse de agir, bem como pela ausência dos requisitos exigidos para a concessão de mandado proibitório (f. 330/336). Juntou documentos (f. 337/344).Retificação do polo passivo (f. 349).Impugnação a contestação e especificação de provas pelo autor (f. 350/363).Requerida a produção de provas pela União (f. 370).A Comunidade Indígena registrou não possuir provas a produzir, requerendo o julgamento improcedente do feito (f. 373/374). Juntou documentos (f. 375/379).A FUNAI se manifestou pela desnecessidade de produção probatória, requerendo o julgamento pela não concessão do pedido exordial (f. 380/381). Juntou documentos (f. 382/383).Traslada cópia da sentença proferida nos autos de n.º 0000730-59.2013.4.03.6006 (f. 386/388).Manifestou-se o Ministério Público Federal pela realização de perícia antropológica (f. 390/391). Juntou documentos (f. 392/398).Em nova manifestação, o órgão ministerial requereu a extinção do feito sem resolução do mérito e, subsidiariamente, pela produção de prova pericial antropológica (f. 399/400).Determinada a intimação da comunidade indígena e FUNAI para manifestação quanto a sentença trasladaada às f. 386/388, bem assim do parte autora para manifestação quanto ao avertado pela FUNAI e MPF quanto a extinção do feito sem resolução do mérito (f. 401).Certificado o decurso do prazo para manifestação do autor (f. 402v), bem como para manifestação da FUNAI e Comunidade Indígena (f. 405).Determinada a intimação da parte autora para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito (f. 406), esta deixou escoar in albis o prazo (f. 406v).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃOInicialmente INDEFIRO o pedido de produção probatória para oitiva de testemunhas pela parte autora, considerando a ausência de demonstração do justo receio e iminência de turbação/esbulho da posse, questão esta que se confunde com o mérito da ação, e será melhor analisada adiante.Como é cediço, o interdito possessório era ação regulada pelos artigos 932 e 933 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgredir o preceito.Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior.Nesse ponto, são pressupostos para a sua concessão: que o autor esteja na posse do bem, que haja a ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu e que haja o justo receio de que tal ameaça se configure.No caso dos autos, a parte autora alega ser legítima proprietária de imóvel rural denominado Fazenda Vera Cruz, no município de Iguatemi/MS, a qual cumpriria devidamente sua função social, e que, por sua vez, seria objeto de ameaças de invasão por grupos indígenas da região. Aduzem os autores que sua propriedade supostamente estaria compreendida em área tradicionalmente indígena, segundo o estudo promovido pelo professor Antonio Brand, o qual, por sua vez, já teria dado causa a invasão de outras propriedades rurais vizinhas do município de Japorã/MS.Os postulantes fundamentam a sua alegação de ameaça com base em rumores existentes na urbe e região, além de supostamente terem avistados indígenas em atitudes hostis próximos ao imóvel objeto da presente, fazendo supor que estariam na iminência de uma invasão a sua propriedade.Depreende-se do acima narrado que os autores postulam a obtenção de interdito proibitório com base no somatório de diversas circunstâncias que se dão às margens de sua propriedade rural, vale dizer, nenhum dos fatos narrados na exordial ou nos demais documentos e manifestações apresentados com vistas a fundamentar o justo receio de molestia da posse tem relação direta com a propriedade rural denominada Fazenda Vera Cruz, localizada no município de Iguatemi, senão em supostos rumores que relacionam todas as fazendas da região de um modo geral.Com efeito, o fato de ter havido confrontos em uma ou outra propriedade rural que se encontra na mesma suntuosa terra indígena em que estaria propriedade denominada Fazenda Vera Cruz, não leva a necessária conclusão de que todas as demais propriedades rurais ali inseridas (ainda que de forma precária) igualmente serão objeto de disputa, sendo necessário a análise caso a caso da real e iminente ameaça de turbação ou esbulho da posse.Com efeito, necessário se faz para a concessão de interdito proibitório a real, concreta e iminente ameaça de turbação ou esbulho da posse. Sobre o tema, aliás, diversos são os julgados já proferidos pelos tribunais pátrios sobre o tema. Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU DE ESBULHO. 1. No caso, o justo receio caracterizado pelo temor justificado, devidamente fundados em fatos exteriores concretos, ensejadores de verdadeira ameaça, de prenúncio real, necessário à tutela judicial proibitória não restou comprovado nos autos. 2. Isso porque a alegação das apelantes se baseia, principalmente, em notícias veiculadas em jornais de circulação local, desacompanhada da devida comprovação, o que não constitui prova concreta de ameaça. 3. A propósito, observa-se que conforme consta da certidão de fl. 32v, firmada pelo oficial de justiça, o MST não pretendia invadir o aeroporto de Marabá. 4. A autora não desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. 5. Agravo regimental não provido.(TRF1 - AC 00009475020054013901 4ª TURMA SUPLEMENTAR - RELATOR JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA - Data da Decisão: 30.10.2012 - Data da Publicação: 12.11.2012) CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE. TURBAÇÃO OU ESBULHO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. 1. A ação de Interdito Proibitório, de natureza preventiva, tem por objetivo impedir que se concretizem danos temidos, conforme art. 932 do CPC. Incumbe aos autores provar a sua posse, a ameaça de turbação ou de esbulho por parte do réu e o justo receio de que venha a ser violada sua posse. 2. Não evidenciados os requisitos ao interdito, não se evidencia de forma concreta a existência de riscos de turbação ou de esbulho da posse cuja defesa se pretende. 3. Argumentação baseada, principalmente, em notícias veiculadas em jornais de circulação local e em ações judiciais interpostas pelos apelados com a finalidade de reavaliação dos contratos celebrados entre as partes, tanto no juízo estadual, quanto no federal. 4. Notícias de jornal, sem a devida comprovação, não constituem prova concreta de ameaça, turbação ou esbulho. 5. Se os apelados procuram o Poder Judiciário para dirimir eventuais irregularidades que entendem existir nos procedimentos licitatórios e nos contratos de arrendamento, não incorrem em ato arbitrário, ilegítimo ou ilegal; pelo contrário, buscam a prestação jurisdicional para pleitear o que acham de direito, agindo dentro da legalidade. 6. Incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que, no caso, não ocorreu. 7. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 - AC 000202519200334013200 - QUINTA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO - Data da Decisão: 01.02.2012 - Data da Publicação: 10.02.2012)PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Interdito proibitório. Ação iniciada em 2003. Sentença proferida em 24.04.2007. 2. Oitiva de testemunhas. Inexistência de efetiva violência iminente apta a gerar o justo receio de turbação ou esbulho de sua posse, mesmo após anos de tramitação do feito. 3. Reportagens sobre possíveis ocupações indígenas: outras comunidades indígenas, retratando ocupações ocorridas em outros municípios. 4. Boatos. Efetiva ameaça de esbulho não demonstrada. Precedentes desta Corte. 5. Verba honorária fixada em R\$ 100,00. Valor irrisório. 6. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, a serem divididos pelos réus. Art. 2º, 3º e 4º, do CPC. Cada um dos autores deverá responder por um quinto desse valor, nos termos do art. 23 do CPC. 7. Apelo dos autores improvido. Recurso adesivo provido.(TRF3 - AC 00115570220034036000 - DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - 1ª SEÇÃO - Data da Decisão: 12.05.2014, data da Publicação: 19.05.2014).Aliás, em feito semelhante julgado em primeira instância nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e submetido a recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diversa não foi a conclusão, conforme se verifica do excerpto que colaciono a seguir:PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO JULGADO PROCEDENTE. COM O FIM DE IMPEDIR A INVASÃO DE PROPRIEDADES RURAIS POR GRUPOS INDÍGENAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENVOLVENDO A UNIÃO, A FUNAI E COMUNIDADE INDÍGENA. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS (INCLUSIVE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) E REMESSA OFICIAL TIDA COMO OCORRIDA. PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA EM SEU PARECER, NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA FUNAI PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DE DEMANDA INTENTADA EM FACE DE COMUNIDADE INDÍGENA (IMPOSIÇÃO EX LEGE). OTIVIA DE TESTEMUNHAS POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA: POSSIBILIDADE (ARTS. 410, II E 1.213, DO CPC) SEM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO HISTÓRICO-ANTROPOLÓGICO PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO E IMINÊNCIA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO A SEREM REALIZADOS PELOS SILVÍCOLAS (MEROS BOATOS LOCAIS). SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Apelações interpostas em face da r. sentença que julgou procedente a ação de interdito proibitório, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS em 16/02/2004, por José Mendes Arcoverde e Marly Felipe Arcoverde, com o escopo de obstar os indígenas de invadirem suas propriedades 1) Fazenda Santa Rita, 2) Santa Rita, 3) Santa Rita do Sunum e 4) Santo Antônio, localizadas no Município de Iguatemi/MS. Aduzem os autores haver notórios rumores de que os imóveis serão invadidos por índios, tal qual fizeram no Município de Japorã/MS. 2. No que pertine ao pedido formulado pela Procuradoria Regional da República, em seu parecer de fls. 544/556, relacionado à concessão da liminar para que os indígenas permaneçam ou retornem à área localizada entre as fazendas Santa Rita e Maringá, não há nada que prover, tendo em vista que se extrai dos autos que a Comunidade Indígena Guarani Kaiwas Aldeia Porto Lindo Sossoro e Cerrito, não ocupou a área dos imóveis dos autores, pelo que não se pode conceder liminar para que eles permaneçam ou sejam reintegrados na posse da área onde não se encontram. Pedido não conhecido. 3. A FUNAI e a União são partes legítimas para compor o polo passivo da presente ação, em face do que dispõem expressamente os artigos 35 e 36, parágrafo único, da Lei nº 6001/1973 (Estatuto do Índio). 4. A oitiva de testemunhas realizada por meio de carta precatória encaminhada à Justiça Estadual onde foi cumprida, está em compatibilidade com o previsto no artigo 410, II, c.c. o art. 1.213, ambos do Código de Processo Civil e isso não macula a sentença de nulidade, pois não fere o princípio da identidade física do Juiz, ainda mais que inexistiu o menor vestígio de que a FUNAI tenha sofrido prejuízo, posto que restaram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Em relação a preliminar de nulidade da r. sentença em face do indeferimento da realização do estudo histórico-antropológico, verifica-se que essa prova era de total irrelevância para o desfecho de ação de interdito proibitório que visava impedir que indígenas esbulhassem áreas rurais não submetidas a qualquer procedimento administrativo visando reforma agrária, tampouco a ações expropriatórias ou outra qualquer destinada a reassentar silvícolas em sítios de ocupação tradicional. 6. Mérito: a parte autora não conseguiu comprovar o justo receio de ter a sua posse molestada, haja vista que a prova testemunhal produzida não demonstrou a iminência da invasão dos imóveis pela comunidade indígena. A notícia de invasão não passou de boato, situação insuficiente para que se possa obter o mandado proibitório. Caso que não se amolda aos requisitos legais requeridos pelo artigo 932 do Estatuto Processual Civil. 8. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência, para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.(TRF3 - AC 000058779720044036002 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 19.06.2012. Data da Publicação: 29.06.2012)Registre-se, não se está aqui a discutir a legitimidade do título ou efetiva propriedade das terras objeto da presente ação de interdito proibitório, mas sim a real ameaça de sua invasão.Nesse ponto, entendendo que a parte autora não logrou comprovar, pelas provas produzidas nos autos, o justo receio da molestia da propriedade que se encontra em sua posse, sendo o mero temor de invasão/disputa insuficiente a caracterizar o justo receio de esbulho/turbação da posse.Não se olvide, aliás, que decorridos mais de 12 anos desde o ajuizamento da presente ação, não foi noticiado qualquer confronto ou real tentativa de invasão por indígenas as terras de propriedade dos autores, o que revela de modo ainda mais concreto a inexistência do justo receio de turbação/esbulho da posse alegado em prefação.Não estando comprovada a plausibilidade do direito, tampouco estando presente o periculum in mora, revogo a liminar concedida às fls. 180/181.DISPOSITIVO:Diante do exposto, revogo a liminar e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.Condenao a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001742-45.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUNIDADE INDIGENA PVELITO KUE/MBARACAY(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de Interdito Proibitório, com pedido liminar, proposta por José Mendes Arcoverde e Marly Felipe Arcoverde, já qualificados nos autos, em face de Fundação Nacional do Índio - FUNAI, União e Comunidade Indígena Pyleto Kue/Mbaracay, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional para declarar a manutenção da posse com a expedição de mandado proibitório. Juntou procuração e documentos. Determinou-se o recolhimento de custas (f. 82), o que foi promovido pela parte autora e comprovado nos autos às f. 84. Determinou-se a regularização processual (f. 85), o que foi promovido pelo autor (f. 86), oportunidade na qual requereu a juntada de documentos (f. 87/99). Registrando não estarem presentes os pressupostos para concessão de liminar, foi designada audiência de justificação (f. 101). Na oportunidade determinou-se a inclusão, no polo passivo, da Comunidade Indígena Pyleto Kue e da União Federal. O espólio de José Mendes Arcoverde requereu a habilitação nos autos de seus representantes (f. 108/109) e juntou documentos (f. 110/122). Citada a UNIÃO (f. 131). Redesignada audiência de justificação. Na oportunidade, determinou-se a regularização processual pelos autores (f. 132). Citada a Fundação Nacional do Índio - FUNAI (f. 135). Formulou pedido de apreciação de concessão de liminar (f. 136/146). Determinada a intimação da UNIÃO, FUNAI e MPF para manifestação quanto ao pedido de concessão de liminar (f. 147). Manifestou-se a FUNAI, em sede preliminar, alegando cerceamento de defesa e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, alegou a prevalência do direito indígena sobre o privado, a existência de periculum in mora in reverso e a natureza meramente declaratória do processo de demarcação administrativa de terras indígenas, pugnando pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pelo indeferimento do pedido exordial (f. 152/175). Reiterou o pedido de apreciação da manifestação pela concessão de liminar e requereu a juntada de documento (f. 177/178). Manifestou-se a Comunidade Indígena Pyleto Kue pelo indeferimento do pedido liminar (f. 179/181). A UNIÃO apresentou manifestação pelo indeferimento do pedido de concessão de liminar (f. 182/183). O Ministério Público Federal, por sua vez, requereu a intimação dos requerentes para comprovação do cumprimento da função social da posse, com o regular prosseguimento do feito ou sua extinção sem resolução do mérito conforme restasse esta comprovada ou não (f. 184/187). Juntou documentos (f. 188/192). A decisão de f. 101 foi mantida (f. 193). Realizada audiência de justificação (f. 196), foi proferida decisão indeferindo o pedido de concessão de medida liminar (f. 197). Retificado o polo passivo (f. 204). Informada a interposição de agravo de instrumento (f. 208/209 e 210/231). A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (f. 232). A UNIÃO apresentou contestação alegando não estar demonstrada ameaça de turbação e esbulho possessório, bem como se tratar de terras tradicionalmente indígenas devendo o direito destes prevalecer sobre o particular, sendo o processo de demarcação meramente declaratório e não constitutivo. Pugno pela não coninação de multa as rés e pela improcedência do pedido exordial (f. 233/240). Juntou documentos (f. 241/247). A Comunidade Indígena Pyleto Kue apresentou contestação alegando, em sede preliminar, a falta de interesse de agir dos autores, pugnando pela extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, por sua vez, aduziu a possibilidade de discussão da propriedade em ações possessórias, alegou que as terras objeto da presente ação são tradicionalmente ocupadas por indígenas, sendo, portanto, propriedade da União, e tornando nulos quaisquer atos e/ou negócios jurídicos relativos a sua ocupação, domínio e posse, pugnando pelo julgamento improcedente do pedido exordial (f. 255/291). Juntou documentos (f. 292/296). Impugnando as contestações (f. 301/307). Determinada a intimação das partes para especificação de provas (f. 308). Juntada decisão proferida em sede de agravo de instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, indeferindo o pedido de concessão de efeito suspensivo (f. 309). Manifestaram-se a FUNAI e a UNIÃO informando não possuírem provas a produzir (f. 310 e verso). Os autores requereram a oitiva das lideranças indígenas (f. 312/313). O Ministério Público Federal se manifestou pela extinção do feito sem resolução do mérito. Não sendo acolhida a preliminar, pugnou pela improcedência do pedido e, subsidiariamente, pela produção de prova pericial antropológica (f. 314/315). A Comunidade Indígena registrou não possuir provas a produzir, aventus, ainda, a ausência de interesse de agir (f. 317). Determinou-se a parte autora a especificação e qualificação das lideranças indígenas a serem ouvidas e a intimação do órgão ministerial para justificar a necessidade de prova pericial antropológica (f. 319). Certificado o decurso do prazo para manifestação dos autores (f. 319v). Manifestou-se o Ministério Público Federal pela falta de interesse de agir dos requerentes, desistindo da prova pericial (f. 320). Declarada encerrada a instrução processual, determinou-se a intimação das partes para manifestação nos termos do art. 357 do CPC (f. 321). Manifestou-se o MPF pela extinção do feito sem resolução do mérito (f. 323). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Como é cediço, o interdito possessório era ação regulada pelos artigos 932 e 933 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgida o preceito. Art. 933. Aplica-se ao interdito proibitório o disposto na seção anterior. Nesse ponto, são pressupostos para a sua concessão: que o autor esteja na posse do bem, que haja a ameaça de turbação ou esbulho por parte do réu e que haja o justo receio de que tal ameaça se configure. No caso dos autos, a parte autora alega ser legítima proprietária de imóvel rural denominado Fazenda Santo Antônio, no município de Iguatemi/MS, a qual cumpria devidamente sua função social, e que, por sua vez, seria objeto de ameaças de invasão por grupos indígenas da região. Aduzem os autores que sua propriedade supostamente estaria compreendida na área denominada pelos indígenas como sendo a Terra Indígena Pyleto Kue, a qual, por sua vez, já seria objeto de processo demarcatório iniciado pela FUNAI e, inclusive, já teria dado causa a invasão de propriedade rural denominada Fazenda Cambará, no final do ano de 2011 (propriedade esta também inserta no que seria a denominada Terra Indígena Pyleto Kue). Os postulantes fundamentam a sua alegação de ameaça com base em declarações de indígenas Guarani, notícias veiculadas por meio de sites eletrônicos, a reivindicação pela demarcação do território indígena, a constituição de Grupo Técnico pela FUNAI para realização de estudos fundiários abrangendo o local onde se encontra a propriedade dos autores e a requisição da matrícula do referido imóvel rural pelo citado grupo técnico, além da afirmativa por parte dos indígenas de que continuaria a pressionar as autoridades responsáveis pela demarcação da terra indígena. Depreende-se do acima narrado que os autores postulam a obtenção de interdito proibitório com base no somatório de diversas circunstâncias que se dão às margens de sua propriedade rural, vale dizer, nenhum dos fatos narrados na exordial ou nos demais documentos e manifestações apresentados com vistas a fundamentar o justo receio de molestia da posse tem relação direta com a propriedade rural denominada Fazenda Santo Antônio, localizada no município de Iguatemi. A existência de processo administrativo para demarcação de terras pela FUNAI com a requisição de informações a Cartórios de Registro de Imóveis e o fato de que a propriedade rural dos autores se insere dentro os imóveis objeto da pesquisa não é suficiente a caracterização de ameaça a sua posse, mormente porquanto, considerando a necessidade de demarcação de terras indígenas, é medida inerente a atividade do grupo técnico que irá analisar a eventual extensão destas supostas terras a requisição de matrículas dos imóveis que podem (ou não) estar insertos nos limites da demarcação justamente com vistas a identificar quais propriedades rurais podem ser abrangidas pela suposta terra tradicional indígena. A mera requisição não leva a conclusão pela necessária inclusão da propriedade rural dos autores no território indígena analisado. O fato de ter havido confrontos em uma ou outra propriedade rural que se encontra na mesma suposta terra indígena (Pyleto Kue), não leva a necessária conclusão de que todas as demais propriedades rurais ali insertas (ainda que de forma precária) igualmente serão objeto de disputa, sendo necessária a análise caso a caso da real e iminente ameaça de turbação ou esbulho da posse. Com efeito, necessário se faz para a concessão de interdito proibitório a real, concreta e iminente ameaça de turbação ou esbulho da posse. Sobre o tema, aliás, diversos são os julgados já proferidos pelos tribunais pátrios sobre o tema. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. INTERDITO PROIBITÓRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU DE ESBULHO. 1. No caso, o justo receio caracterizado pelo temor justificado, devidamente fundado em fatos exteriores concretos, ensejadores de verdadeira ameaça, de prenúncio real, necessário à tutela judicial proibitória não restou comprovado nos autos. 2. Isso porque a alegação das apelações se baseia, principalmente, em notícias veiculadas em jornais de circulação local, desacompanhadas da devida comprovação, o que não constitui prova concreta de ameaça. 3. A propósito, observa-se que conforme consta da certidão de f. 32v, firmada pelo oficial de justiça, o MST não pretendia invadir o aeroporto de Marabá. 4. A autora não desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC. 5. Agravo regimental não provido. (TRF1 - ARAC 00009475020054013901 4ª TURMA SUPLEMENTAR - RELATOR JUIZ FEDERAL MARCIO BARBOSA MAIA - Data da Decisão: 30.10.2012 - Data da Publicação: 12.11.2012) CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POSSESSÓRIA. INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE. TURBAÇÃO OU ESBULHO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. 1. A ação de Interdito Proibitório, de natureza preventiva, tem por objetivo impedir que se concretizem danos temidos, conforme art. 932 do CPC. Incumbe aos autores provar a sua posse, a ameaça de turbação ou de esbulho por parte do réu e o justo receio de que venha a ser violada sua posse. 2. Não evidenciados os requisitos ao interdito, não se evidencia de forma concreta a existência de riscos de turbação ou de esbulho da posse cuja defesa se pretende. 3. Argumentação baseada, principalmente, em notícias veiculadas em jornais de circulação local e em ações judiciais interpostas pelos apelados com a finalidade de reavaliação dos contratos celebrados entre as partes, tanto no juízo estadual quanto no federal. 4. Notícia de jornal, sem a devida comprovação, não constitui prova concreta de ameaça, turbação ou esbulho. 5. Se os apelados procuram o Poder Judiciário para dirimir eventuais irregularidades que entendem existir nos procedimentos licitatórios e nos contratos de arrendamento, não incorrem em ato arbitrário, ilegítimo ou ilegal; pelo contrário, buscam a prestação jurisdicional para pleitear o que acham de direito, agindo dentro da legalidade. 6. Incumbe ao autor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC, o que, no caso, não ocorreu. 7. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - AC 000202519200334013200 - QUITNA TURMA - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA - JUIZ FEDERAL CONVOCADO EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO - Data da Decisão: 01.02.2012 - Data da Publicação: 10.02.2012) PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO. AMEAÇA DE TURBAÇÃO OU ESBULHO. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO FEITO MANTIDA. APELO IMPROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Interdito proibitório. Ação iniciada em 2003. Sentença proferida em 24.04.2007. 2. Oitiva de testemunhas. Inexistência de efetiva violência iminente apta a gerar o justo receio de turbação ou esbulho de sua posse, mesmo após anos de tramitação do feito. 3. Reportagens sobre possíveis ocupações indígenas: outras comunidades indígenas, retratando ocupações ocorridas em outros municípios. 4. Boatos. Efetiva ameaça de esbulho não demonstrada. Precedentes desta Corte. 5. Verba honorária fixada em R\$ 100,00. Valor irrisório. 6. Condenação dos autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 10.000,00, a serem divididos pelos réus. Art. 20, 3º e 4º, do CPC. Cada um dos autores deverá responder por um quinto desse valor, nos termos do art. 23 do CPC. 7. Apelo dos autores improvido. Recurso adesivo provido. (TRF3 - AC 00115570220034036000 - DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES - QUINTA TURMA - 1ª SEÇÃO - Data da Decisão: 12.05.2014, data da Publicação: 19.05.2014). Aliás, em feito semelhante julgado em primeira instância nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS e submetido a recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diversa não foi a conclusão, conforme se verifica do exerto que colaciono a seguir: PROCESSUAL CIVIL. INTERDITO PROIBITÓRIO JULGADO PROCEDENTE, COM O FIM DE IMPEDIR A INVASÃO DE PROPRIEDADES RURAIS POR GRUPOS INDÍGENAS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO ENVOLVENDO A UNIÃO, A FUNAI E COMUNIDADE INDÍGENA. APELAÇÕES VOLUNTÁRIAS (INCLUSIVE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL) E REMESSA OFICIAL TIDA COMO OCORRIDA. PEDIDO DE LIMINAR FORMULADO PELA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA EM SEU PARECER, NÃO CONHECIDO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DA FUNAI PARA FIGURAREM NO POLO PASSIVO DE DEMANDA INTENTADA EM FACE DE COMUNIDADE INDÍGENA (IMPOSIÇÃO EX LEGE). OITIVA DE TESTEMUNHAS POR MEIO DE CARTA PRECATÓRIA: POSSIBILIDADE (ARTS. 410, II E 1.213, DO CPC) SEM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO HISTÓRICO-ANTROPOLÓGICO PARA O DESLINDE DA CAUSA. AUSÊNCIA DE JUSTO RECEIO E IMINÊNCIA DE ESBULHO OU TURBAÇÃO A SEREM REALIZADOS PELOS SILVÍCOLAS (MEROS BOATOS LOCAIS). SENTENÇA REFORMADA COM INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Apelações interpostas em face da r. sentença que julgou procedente a ação de interdito proibitório, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Naviraí/MS em 16/02/2004, por José Mendes Arcoverde e Marly Felipe Arcoverde, com o escopo de obstar os indígenas de invadirem suas propriedades 1) Fazenda Santa Rita, 2) Santa Rita, 3) Santa Rita do Sunumum e 4) Santo Antônio, localizadas no Município de Iguatemi/MS. Aduzem os autores haver notórios rumores de que os imóveis serão invadidos por índios, tal qual fizerao no Município de Japorá/MS. 2. No que pertine ao pedido formulado pela Procuradoria Regional da República, em seu parecer de f. 544/556, relacionado à concessão da liminar para que os indígenas permaneçam ou retornem à área localizada entre as fazendas Santa Rita e Maringá, não há nada que prover, tendo em vista que se extrai dos autos que a Comunidade Indígena Guarani Kaiwas Aldeia Porto Lindo Sossoro e Cerito, não ocupou a área dos imóveis dos autores, pelo que não se pode conceder liminar para que eles permaneçam ou sejam reintegrados na posse da área onde não se encontram. Pedido não conhecido. 3. A FUNAI e a União são partes legítimas para compor o pólo passivo da presente ação, em face do que dispõem expressamente os artigos 35 e 36, parágrafo único, da Lei nº 6001/1973 (Estatuto do Índio). 4. A oitiva de testemunhas realizada por meio de carta precatória encaminhada à Justiça Estadual onde foi cumprida, está em compatibilidade com o previsto no artigo 410, II, c.c. o art. 1.213, ambos do Código de Processo Civil e isso não macula a sentença de nulidade, pois não fere o princípio da identidade física do Juiz, ainda mais que inexistiu o menor vestígio de que a FUNAI tenha sofrido prejuízo, posto que restaram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 5. Em relação a preliminar de nulidade da r. sentença em face do indeferimento da realização do estudo histórico-antropológico, verifica-se que essa prova era de total irrelevância para o desfecho de ação de interdito proibitório que visava impedir que indígenas esbulhassem áreas rurais não submetidas a qualquer procedimento administrativo visando reforma agrária, tampouco a ações expropriatórias ou outra qualquer destinada a reassentar silvícolas em sítios de ocupação tradicional. 6. Mérito: a parte autora não conseguiu comprovar o justo receio de ter a sua posse molestada, haja vista que a prova testemunhal produzida não demonstrou a iminência da invasão dos imóveis pela comunidade indígena. A notícia de invasão não passou de boato, situação insuficiente para que se possa obter o mandado proibitório. Caso que não se amolda aos requisitos legais requeridos pelo artigo 932 do Estatuto Processual Civil. 8. Sentença reformada. Inversão do ônus da sucumbência, para condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado. (TRF3 - AC 000058779720044036002 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSON DI SALVO - PRIMEIRA TURMA - Data da Decisão: 19.06.2012. Data da Publicação: 29.06.2012) Registre-se, não se está aqui a discutir a legitimidade do título ou efetiva propriedade das terras objeto da presente ação de interdito proibitório, mas sim a real ameaça de sua invasão. Nesse ponto, entendo que a parte autora não logrou comprovar, pelas provas produzidas nos autos, o justo receio da molestia da propriedade que se encontra em sua posse, sendo o mero temor de invasão/disputa insuficiente a caracterizar o justo receio de esbulho/turbação da posse. Não se prova, aliás, que decorridos mais de 4 anos desde o ajuizamento da presente ação, não foi noticiado qualquer confronto ou real tentativa de invasão por indígenas as terras de propriedade dos autores, o que revela de modo ainda mais concreto a inexistência do justo receio de turbação/esbulho da posse alegado em prefação. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando o 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí/MS, 9 de agosto de 2017. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

Expediente Nº 1613

PROCEDIMENTO COMUM

0000327-48.2017.403.6007 - DIRCE MOREIRA DA CUNHA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DIRCE MOREIRA DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/161.034.152-7, DER 02/09/2016 - fl. 22). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 10-11) e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da afirmada condição de trabalhadora rural da demandante, bem como da carência exigida para concessão do benefício, circunstâncias que, eventualmente demonstradas com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/10/2017, às 10h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgrEsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cf. CPC, art. 425).

0000346-54.2017.403.6007 - CREUZA NUNES FERREIRA MORAIS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CREUZA NUNES FERREIRA MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/160.622.078-8, DER 01/11/2016 - fl. 13-14). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 09-10) e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito ao não cumprimento da carência mínima exigida que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/10/2017, às 10h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgrEsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000357-83.2017.403.6007 - ALVANY APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS017577 - MEYRIVAN GOMES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALVANY APARECIDA DE SOUZA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/161.034.227-2, DER 07/10/2016 - fl. 13-14). Com a inicial vieram procuração, declarada como original pelo patrono da autora (fl. 10), e pedido de assistência judiciária gratuita original (fl. 11) e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito ao não cumprimento da carência mínima exigida que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/10/2017, às 11h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgrEsp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000358-68.2017.403.6007 - PEDRO MENDES FERREIRA(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO E MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO MENDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/161.034.246-9, DER 20/10/2016 - fl. 79-80). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 10-11) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à caracterização da condição de segurado especial, bem como ao não cumprimento da carência mínima exigida que, eventualmente demonstradas com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/10/2017, às 13h30, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000381-14.2017.403.6007 - MOACIR FERREIRA DE SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MOACIR FERREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/153.909.486-0, DER 13/01/2016 - fl. 13). Com a inicial vieram cópias da procuração e pedido de assistência judiciária gratuita, com declaração de que conferem com os originais pelo patrono do autor (fls. 09-10) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito ao não cumprimento da carência mínima exigida que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/10/2017, às 15h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. Fica o INSS intimado, ainda, para juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos (NB nº 41/153.909.486-0), no mesmo prazo de oferecimento da defesa. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000382-96.2017.403.6007 - LEANDRA APARECIDA DE MORAES SOUZA(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LEANDRA APARECIDA DE MORAES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/153.909.471-2, DER 13/01/2016 - fl. 44/47). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 09-10) e outros documentos, além do rol de testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo à autora o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à condição da autora como segurada especial e, consequentemente, à carência mínima exigida que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/10/2017, às 16h00, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal da autora e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. Fica o INSS intimado, ainda, para juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício discutido nestes autos (NB nº 41/153.909.471-2), no mesmo prazo de oferecimento da defesa. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.).

0000389-88.2017.403.6007 - ANTONIO BERTICELLI(MS015476 - KLEYSON DE ARRUDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO BERTICELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Houve requerimento administrativo, indeferido (NB nº 41/153.909.104-7, DER 05/06/2015 - fl. 27). Com a inicial vieram procuração e pedido de assistência judiciária gratuita originais (fls. 09-10) e outros documentos, além do rol de testemunhas, que comparecerão independentemente de intimação (fl. 08). É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Concedo ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, diante do requerimento e da expressa declaração de hipossuficiência. ANOTE-SE. 2. O novo Código de Processo Civil prevê, agora, que O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (NCPC, art. 3º, 2º), que A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes (NCPC, art. 3º, 3º), que Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação (NCPC, art. 334) e que A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que [...] a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito (NCPC, art. 381, inciso II - destaque). Bem se vê, assim, que a designação prévia de audiência de conciliação, no novo sistema jurídico-processual civil brasileiro, não é mais uma faculdade do magistrado, mas sim imposição legal. Imposição essa que, evidentemente, comporta temperamentos no âmbito da Justiça Federal, dadas as peculiaridades da conciliação com o Poder Público em juízo. Não obstante esse novo cenário jurídico-processual, a experiência prática da Justiça Federal em todo o País demonstra que ainda são raros e pouco frequentes os casos de acordo celebrados pelo Poder Público em casos como o presente, que envolvem divergência de entendimento sobre a valoração de provas. Assim, a designação imediata de audiência de conciliação prévia (cf. CPC, art. 334) nenhum proveito traria para o demandante no caso concreto. Ao contrário, obrigaria a comparecimento em ato processual inútil e ainda atrasaria o início do prazo para contestação. Por estas razões, a despeito do disposto no art. 334 do novo Código de Processo Civil, tenho por prejudicada a audiência de conciliação prévia. Posta a questão nestes termos, vê-se que o ponto controvertido diz respeito à condição do autor como segurado especial e, consequentemente, à idade mínima exigida que, eventualmente demonstrada com a complementação da prova testemunhal, pode viabilizar o oferecimento de proposta de acordo pelo INSS. Sendo assim, determino a antecipação da prova (cf. CPC, art. 381, inciso II) e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 18/10/2017, às 16h45, a realizar-se neste Fórum Federal, oportunidade em que será tomado o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes. 3. Fica o INSS advertido de que eventual ausência do Procurador Federal oficiante não obstará a realização do ato e a prolação de sentença em audiência. Fica o INSS advertido, ainda, de que, proferida sentença em audiência, eventual ausência do Procurador Federal oficiante não ensejará nova vista para intimação pessoal, vez que, nesses casos, a intimação se tem por realizada em audiência e a parte deve arcar com os ônus processuais de eventual ausência (cf. CPC, art. 1003, 1º e precedentes do STJ, ainda sob a égide do CPC antigo: AgR/Resp 1.268.652/PR, Sexta Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE 08/05/2014). 4. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer na audiência designada, oportunidade em que será tomado seu depoimento pessoal. 5. Ficam ambas as partes intimadas a informar ou intimar suas testemunhas do dia, hora e local da audiência designada, na forma do art. 455 do Código de Processo Civil, devendo depositar o respectivo rol em Secretaria no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação desta decisão (CPC, art. 357, 4º), sob pena de preclusão (providência desnecessária para o autor quando já apresentado o rol com a inicial). 6. INTIME-SE o réu para comparecimento à audiência e CITE-SE para, querendo, oferecer contestação. 7. Eventuais outras provas documentais deverão ser produzidas pelas partes até a data da audiência de instrução e julgamento, sob pena de preclusão (cf. CPC, arts. 434ss.). 8. Com a publicação desta decisão, fica o patrono da parte autora intimado a, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar a inicial, declarando a autenticidade dos documentos juntados aos autos (cf. CPC, art. 425).

